



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 191/2020 – São Paulo, sexta-feira, 16 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: PAULO SÉRGIO JOÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Fundação Uniesp de Teleducação sobre os documentos juntados pela parte autora (ID 37494656), no prazo de 05 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício CDHU, nos termos do ID 32545005, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 14.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIANA PEREIRA DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação, localizado na cidade de Birigui-SP. Por sua vez, a Caixa não possui provas a produzir, conforme id 24886715.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e às partes para que indiquem assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados pela autora no id 30598761.

1.3. Após, depreque-se a nomeação de engenheiro civil e a realização da perícia, pela assistência judiciária, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, encaminhando-se cópia de todas as peças do processo e dos quesitos formulados pelas partes.

2. Sem prejuízo do acima determinado, traga a CEF aos autos, em quinze dias, cópia integral do contrato formalizado com a autora (nº 882001998125), bem como demais documentos que possua em relação à avença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725

#### SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39848124), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003443-29.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO NORONHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **SEBASTIÃO NORONHA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde o pedido administrativo formulado aos 19/07/2012 (NB 158.732.941-4).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 19/07/2012, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 01/07/1987 a 01/07/1998 e 02/12/2000 a 07/10/2012, nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23193797 – fl. 73).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 23193797 – fls. 77/87), com preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 23193797 – fls. 184/188).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial (id. 23193797 – fl. 183), que foi indeferida (fl. 189). Na mesma decisão, determinou-se a juntada dos laudos que embasaramo PPPs. O autor fez juntada de documentos aos fls. 191/209. O INSS requereu o julgamento da lide (fl. 211).

Foi proferida sentença (id. 23193797 – fls. 213/222 e 229), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 23193645 – fls. 31/39), por ausência de prova pericial.

Neste Juízo, foi realizada perícia (id. 28746262), complementada (id. 36405801) a pedido da parte autora (id. 31882687).

Por petição de id. 36729955 a parte autora requer a reafirmação da DER para 12/03/2014. O INSS não concordou e pediu, subsidiariamente, a aplicação dos limites traçados pelo Tema 995 do STJ sobre a questão.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 22/10/2012 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 19/07/2012, não se aplica a prescrição quinquenal.

#### **Do tempo especial.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Após esse intuito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (01/07/1987 a 01/07/1998 e 02/12/2000 a 07/10/2012), assim como os documentos carreados aos autos.**

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 23193797 – fl. 88).

De antemão, verifico que a atividade de “frentista” não está arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080. Necessário, então, verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos, para todos os períodos requeridos.

Foi produzida prova pericial (laudos juntados nos ids. 28746262 e 36405801) que abrangeu todo o período requerido, até a data da realização do ato, conforme afirma o perito no id. 36405801: *O requerente realizou e realiza suas atividades nos períodos de 01.07.1987 a 16.12.1998 e 02.12.2000 a 07.12.2012 e de 07.12.2012 até a data em que foi realizada a perícia, ou seja 19.02.2020.*

De acordo com o laudo de id. 28746262, a parte autora não laborou, de forma habitual e permanente, sujeita a qualquer agente físico, químico ou biológico, constante dos Decretos de nn. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 ou 3.048/99.

**Consta do laudo que não houve exposição a ruído e que o contato com agentes químicos era em quantidade insignificante. Concluiu o perito pela exposição ao agente líquido inflamável (combustível), o que enquadra a atividade do autor como perigosa.**

Deste modo, o laudo embasaria, se fosse o caso, decisão favorável de cunho trabalhista. No caso de aposentadoria especial, as regras e finalidades são outras, não se enquadrando a atividade do autor dentre aquelas capazes de oportunizar uma redução do tempo de trabalho em virtude da nocividade do agente. São situações completamente diferentes: na seara trabalhista o que se busca é uma compensação financeira para o exercício de trabalho insalubre ou perigoso; já na área previdenciária, exige-se a nocividade na forma constante dos Decretos acima citados, de modo que seja tão grave a permitir uma redução do tempo de trabalho do autor para ter direito a se aposentar.

Além do mais, ainda que se admitisse ter havido contato com agentes físico (umidade) e químicos (composto de carbono, hidrocarbonetos, dióxido, monóxido de carbono, álcool, óleo mineral parafínico e nâftênico comaditivos especiais), como consta dos PPPs e laudos juntados aos autos (id. 23193797 – fls. 56/71, 94/95, 99/120, 192/204, 206/209, 241/273 e id. 23193798 – fls. 01/05), não haveria enquadramento para o fim de aposentadoria especial.

O item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: *“trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”*

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Referem-se os laudos a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após, o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Por fim, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, é necessária a quantificação do produto químico para que se possa aferir sobre sua prejudicialidade, informação que não consta da documentação.

A umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor e as exigências dos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham ao agente físico umidade de forma habitual e permanente, como, aliás, consta dos laudos juntados.

Se havia contato com umidade, conforme descrição do trabalho do autor, era de forma esporádica, não se configurando qualquer especialidade.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, incorre a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Arbitro os honorários do perito LADISLAU DEAK NETO no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001442-42.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO TASSINARI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, MAICOWLEAO FERNANDES - SP249739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 40159667), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FOFOLANDIA LTDA - ME, HELIA CRISTINA VOLPE STABILE PEREIRA, VANY VOLPE STABILE

## SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 40067509), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 35044063).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

ID. 39799900: defiro o pedido da parte autora. Intime-se o INSS para que comprove nos autos a realização da revisão, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vistas à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318

## ATO ORDINATÓRIO

...Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002313-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO LOURENCO DE MOURA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE - SP331133, MATHEUS SAMUEL DA SILVA - SP268115

**DESPACHO**

Trata-se de ação penal a fim de apurar a eventual responsabilidade de JOÃO LOURENÇO DE MOURA pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A, do CPP, nos seguintes termos: prestação pecuniária no valor da prestação pecuniária fixado em R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) deverá ser pago em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) mensalmente, de preferência todo dia 10, e recolhido em conta bancária judicial vinculada a esta Subseção Judiciária Federal, a fim de que seja oportunamente destinado ao Fundo Municipal da Saúde. O valor deve depositado judicialmente junto à CEF (Caixa Econômica Federal) em conta atrelada ao referido processo judicial.

O acusado, por seu advogado, aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, homologo o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 6º, do CPP, uma vez que cumpridos os requisitos formais exigidos em lei.

Suspendo o processo até o cumprimento do acordo ora celebrado.

Intime-se o acusado para início do pagamento da prestação pecuniária.

Após venhamos autos conclusos.

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001899-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERA LUCIA VIOLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

**DESPACHO**

Nas informações prestadas – ID 39658416, a autoridade coatora noticiou que concedida a pensão por morte nb 21/195.236.436-9, com DIB/DIP em 06/06/2020.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001994-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TEREZINHA MARCHETTI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nas informações prestadas – ID 39938986, a autoridade coatora noticiou que foi concedida a pensão por morte requerida pela impetrante, sob número 21/197.368.772-8

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO DURVAL MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS - SP441586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANDOPOLIS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 39938982, a autoridade coatora noticiou que foi mantido o indeferimento do benefício e o recurso administrativo remetido ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. RECURSO PROTOCOLADO SOB N.º 4233.473161/2020-11. Benefício: 42/196.531.612.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOL COMBUSTIVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 40092976 e documentos juntados id 40151900, verifico que não há prevenção.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a concessão de liminar para autorizar a Impetrante a excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, nos recolhimentos vincendos suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, compensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PREVIATTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 39657873, a autoridade coatora noticiou o **cumprimento do acórdão 2250/2020, da 4ª CAJ, com a implantação do benefício 41/186.743.370-0.**

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SOARES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 39940056, a autoridade coatora noticiou **que o auxílio por incapacidade temporária nb 31/706.720.903-0 foi concedido com DIB/DIP em 15/07/2020.**

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON GARCIA GASQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-89.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAUDECI DA SILVA VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nas informações prestadas – ID 39938932, a autoridade coatora noticiou que a pensão por morte nb 21/195.236.456-3 foi concedida com DIB/DIP em 15/02/2020.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002347-71.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**DESPACHO**

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente voltem conclusos para intimação das partes.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BVE - BELA VISTA ENERGETICA S/A, CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7AAD04C7>

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, atualmente em fase de cumprimento de sentença (apenas para reembolso do valor das custas processuais), movido por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 3912/3916) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar impugnação (fl. 3919).

Foi expedidos, então, o respectivo RPV e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 3934.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO CIAMPANICOLOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 40054847.

Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) – id 40055125, e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001504-43.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACTFOMENTO MERCANTILLTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho proferido nos autos, quanto a avaliação do bem penhorado e prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0004122-29.2012.4.03.6107**, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo através do METADADOS e, a parte, a inserção dos documentos. Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0002009-05.2012.4.03.6107**, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo através do METADADOS e, a parte, a inserção dos documentos. Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002009-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO CAVAZZANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo **audiência para o dia 06 de Novembro de 2020, às 14:00hs**, para a oitiva de testemunhas deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086, FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072

**DESPACHO**

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, DESIGNO audiência para o dia **09 de Novembro de 2020, às 14:00hs**, para a oitiva de testemunhas que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002438-35.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: GABRIELA GAMAS SOUZA

**DESPACHO**

Retificou-se o polo ativo do feito para constar a EMGEA em substituição à CEF.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANA PAULA DANGELO ARACATUBA - ME, ANA PAULA DANGELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-90.2018.4.03.6116**

**AUTOR: VITORIO SECOLO NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 14 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-39.2012.4.03.6116**

**EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 14 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]**

**5000707-42.2020.4.03.6116**

**AUTOR: NADIA LUCIANA VIDEIRA CASADO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) Informe o seu endereço de correio eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC;

b) Junte aos autos comprovantes de renda atual e 03 (três) últimas declarações de imposto de renda a fim de justificar o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou providencie o recolhimento das custas processuais.

Atendidas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade processual, bem como para análise do pedido de tutela de urgência.

De outro norte, não sobreindo a emenda nos moldes acima determinados, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000772-84.2004.4.03.6116**

**AUTOR: ANTONIO WALTER**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 15 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE ASSIS, SP

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antônio Carlos de Pontes** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Visa à imediata implementação de benefício de aposentadoria especial, de modo que a sua renda mensal inicial seja calculada sem a incidência do fator previdenciário.

Relata o impetrante que a autarquia previdenciária implementou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.717.897-4) em seu favor, com renda mensal inicial calculada a partir da incidência do fator previdenciário. Assim, efetuou pedido de revisão administrativa, por força do qual obteve o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas com exposição a alta tensão elétrica (06/03/1997 a 18/10/2012). Nos termos do Acórdão nº 3.587/2014, proferido pela 4ª CAJ, transitado em julgado, teria obtido o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de dar cumprimento ao referido acórdão ao argumento de que o segurado não possui tempo suficiente para a pretendida aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.086,00 (quinze mil e oitenta e seis reais) e requereu a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem Ausente o *periculum in mora*, porquanto a renda mensal do segurado está garantida através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 159.717.897-4), não se vislumbrando, portanto, risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final.

Importante salientar ainda que este processo segue rito célere.

Na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Por outro lado, as circunstâncias do caso recomendam a oitiva prévia da parte adversa, notadamente para verificação da efetiva utilização (ou não) do tempo de serviço pleiteado para a concessão do benefício junto ao INSS, assim como no que diz respeito ao cálculo da renda mensal do benefício.

Posto isso, **indefiro a ordem liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003400-50.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu apenso 0002193-79.2017.4.03.6108, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005292-67.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIERE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu apenso 0007602-46.2011.4.03.6108, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000078-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME, HELENA CARLA BOLANDINI, GILSON FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

Pedidos IDs 22268061 e 14372279: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de **RS 135.470,46, em 12/2017, acrescendo ao valor os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e 10% (dez por cento), SE O CASO.**

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0008224-91.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embora a exequente não tenha providenciado as diligências determinadas na parte final de fl. 568, verifico que o devedor não efetuou o pagamento do débito exequendo, quando já expirado o prazo para tanto. Assim, acolho o requerimento em reiteração da parte exequente e, com amparo no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo convênio SERASAJUD. Certifique-se.

No mais, levando-se em conta a inexistência de postulações outras que pudessem proporcionar o efetivo impulsionamento do feito, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001759-13.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ANA PAULA VIOTTO - ME, ANA PAULA VIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da juntada aos autos do documento de ID 40208263.

**BAURU, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001371-61.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A** opõe embargos à execução fiscal que lhe move a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, alegando a ilegitimidade da modificação do lançamento, sem nova oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, a impossibilidade de correção da base de cálculo antes do vencimento, pretendendo que a contribuição ao IAA seja cobrada pelo valor fixado pelo CMN. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da multa de mora.

Os embargos foram recebidos no id. 29546067 - Pág. 4, sem efeito suspensivo.

No id. 29546067 - Pág. 7-14 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 29546067 - Págs. 44-66 e 125-144).

A impugnação foi ofertada (id. 29546067 - Pág. 71-80), defendendo a improcedência dos embargos, aos principais argumentos de que o lançamento foi realizado nos exatos termos da decisão judicial, sendo devidos os juros de mora, uma vez que houve a substituição dos depósitos por fiança bancária. Aduz, ainda que apenas a multa de ofício foi excluída pela decisão administrativa, sendo devida a multa de mora, que é aplicada automaticamente pelo simples não recolhimento do tributo e está prevista no artigo 161 do CTN. Aduz, por fim, que os valores da contribuição são relativos ao último ato do IAA publicado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo o montante exigido do contribuinte em valor originário.

O embargante manifestou-se no id. id. 29546067 - Pág. 147-152 e a decisão constante nas págs. 155-156 do mesmo documento, baixou os autos em diligência para fins de realização da perícia requerida pela embargante.

Ajustado o valor dos honorários e apresentados os quesitos (id. 29546067 - Pág. 162-167), o perito colacionou o laudo no id. 29546067 - Pág. 172-188, com complementação no id. 29546067 - Pág. 237-239.

Os autos foram digitalizados e, após a conferência das partes, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares, conheço diretamente do mérito, adiantando que os embargos são parcialmente procedentes.

Inicialmente, conforme se extrai dos autos, em especial do laudo pericial juntado, as CDAs que instruem a execução fiscal foram elaboradas nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que se posicionou pela constitucionalidade da contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

Os valores do adicional e da contribuição que estão sendo cobrados são aqueles relativos ao último ato do IAA publicado antes da promulgação da Constituição de 1988, tudo conforme decidido pelo STF (id. 29546067 - Pág. 119-120).

Nesse caso, tratando-se de questão decidida em sede de recurso extraordinário e tendo a CDA sido elaborada nos termos do julgado, é desnecessária a efetivação de novo lançamento, como quer o Embargante.

Com efeito, não cabe neste momento, assim como não caberia em sede de impugnação administrativa, qualquer discussão acerca da legitimidade da contribuição ao IAA, uma vez que a questão está acobertada pela coisa julgada.

Neste cenário, cumpre anotar que a decisão do STF reconheceu a incompatibilidade da contribuição e seu adicional com a Constituição Federal apenas no tocante à variação de alíquota ou da sua fixação pela autoridade administrativa após 1988 e, no caso dos autos, está demonstrado que a CDA tomou por base o valor do último ato do IAA anterior à Constituição de 1988, em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

Descabidas, portanto, as alegações de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, haja vista que o embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas assertivas ou mesmo peças do procedimento administrativo que demonstrassem suas alegações.

As Certidões de Dívida Ativa, por seu turno, foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, e de seu fundamento legal não consta qualquer dispositivo tido por inconstitucional.

Consigne-se, no ponto, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

Melhor sorte assiste à embargante, quanto aos valores cobrados, pois observo do laudo pericial juntado que há exacerbação no *quantum* devido.

Segundo o perito judicial, “constata-se que efetivamente ocorreu a incidência de correção monetária no período anterior ao vencimento do tributo. Ademais, após as apurações dos valores devidos, em números originais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme aponta os docs. de fls. 219/221, efetuou as correções monetárias através da aplicação do BTNF, que possui variação diária porém aplicou antecipadamente os valores do indexador. Como o tributo vence sempre no último dia do mês seguinte ao da apuração, esse deve ser o índice a ser aplicado”.

Conclui o estudo, datado de 28 de setembro de 2017, que “o débito, conforme discriminado no Anexo 1, na data da perícia é de R\$ 3.098.115,53 (três milhões noventa e oito mil cento e quinze reais e cinquenta e três centavos)”.

Mencione-se, ainda, sobre o laudo, que os quesitos foram elucidativos na elaboração da perícia, tendo o *Expert* descrito todas as atividades empreendidas por ele para alcançar a liquidação do débito, tendo ele obedecido, do mesmo modo, as decisões prolatadas nestes autos e o julgado paradigma do STF.

Deste modo, de rigor a readequação da CDA que ampara a cobrança fiscal, devendo a União, após o trânsito em julgado, proceder ao necessário, seguindo-se, ainda, nos termos do artigo 2º, § 8º da LEF.

Em consequência, deve a Fazenda Nacional providenciar a substituição da referida CDA, nos termos desta sentença, após o trânsito em julgado.

Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Em relação à sucumbência, não anuo à interpretação do §14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial- 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do “técnico” (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do “empate processual”, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele “vencedor ou vencido”, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

In casu, o autor pretendeu discutir a dívida cobrada na Execução Fiscal de nº 0000457-94.2015.4.03.6108, havendo acolhimento de parte de seus reclamos, decorrendo daí que cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pela USINA DA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A, devendo a execução fiscal prosseguir, após a readequação do título executivo, conforme os fundamentos desta sentença.

Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

As custas e demais despesas processuais devem ser rateadas entre as partes e/ou reembolsadas, se o caso.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0000457-94.2015.4.03.6108), arquivando-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

A UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em suma, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da dívida em discussão, tendo decorrido o prazo trienal, não existindo fatos de interrupção ou suspensão da prescrição. Aduz a nulidade do processo administrativo, que afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade da própria CDA. Sustenta a inconstitucionalidade da lei de cobrança e que norteia a referida multa, por afronta aos artigos 195, §4º, 196 e 154, I da CF. Relatou sobre a disponibilização dos serviços contratados, contudo, assevera que existe limitação na atuação, listando os respectivos eventos e atendimentos.

Sustentou diversas situações que lhe retiram a obrigação do ressarcimento (ausência de previsão contratual de cobertura, procedimentos eletivos e livre escolha do profissional pelo beneficiário). Abordou todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando-se que o feito principal está totalmente garantido (id. 21907730).

Em impugnação, a ANS defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, sustentando sua exigibilidade, em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários, previstos na Lei nº 6.830/80. No que se refere à ocorrência de prescrição, salientou que o prazo somente passa a transcorrer após a finalização do processo administrativo, assim não há de ser falar em prescrição. Discorreu acerca da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, assim como sua natureza jurídica e defendeu a legitimidade da cobrança sobre as AIHs questionadas na inicial (id. 22413410).

A embargante manifestou-se em réplica e requereu a produção de provas (id. 23442512).

Deferida a juntada do processo administrativo e a realização da prova pericial (id. 23948835), sobreveio o laudo pericial (id. 293178180). Na oportunidade, delimitou-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos valores.

O processo administrativo foi colacionado aos autos (id. 25760998 e seguintes)

Sobre o laudo falaram partes (id. 31967913 e 32273143).

Indeferido o requerimento de complementação do laudo, manifestou-se a ANS, alegando se tratar de prova imprestável (id. 35404589).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões meritórias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais dou início ao julgamento.

Primeiro, não prospera a tese de nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s).

Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, nota-se que foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa.

Nos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. Consta no PA as impugnações da UNIMED em relação às AIHs e a discriminação de seus argumentos, divididos por item e enquadrado o fundamento a cada atendimento cobrado pela ANS, em especial, limitações contratuais.

Além disso, está demonstrado que a decisão administrativa foi objeto de recurso, que chegou à última instância administrativa, antes que se procedesse à inscrição do débito em dívida ativa.

Consta, ainda, que as decisões proferidas pela ANS abordaram todos os reclamos, com análise da prescrição e da característica específica do contrato.

Outro ponto que entendo relevante considerar é que houve acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, em sede administrativa.

Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pela Embargante.

A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso específico, com base em parecer emitido em nota técnica.

Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos.

Ponto, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regimentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a "execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei", e é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido no caso.

Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de "Dívida Ativa". No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de "Dívida Ativa". No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou:

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública."

Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às **dívidas não-tributárias**, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria:

"Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tempor escopo:

- a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e §§, da Lei n. 4.320/64);
- b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, §3º, da LEF);
- c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF);
- d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF)."

Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80.

O §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Interação Hospitalar.

Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA.

#### Prescrição

Em relação à prescrição, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois, conforme já explicitado na decisão anteriormente proferida, o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE**. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. **PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932**. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública** (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), **há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil**. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. **Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999**, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)

Esse entendimento tempor base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante.

Por outro lado, quanto à incidência da Lei 9.873/99, como restou consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o "prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos.

Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)

Noutro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32.

E, considerando que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 339100012002017 foram prestados nos meses 04 e 06/2015 e que a ação fiscal foi ajuizada em 11/06/2019, como despacho citatório em 29/07/2019, resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

Não há que se aventar, também, de prescrição intercorrente, pois o procedimento administrativo, em momento algum ficou paralisado por período superior a três anos.

**No mérito**, inicialmente, importante discorrer um pouco sobre a origem do débito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde com atendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos com tais operadoras.

Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público.

Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Repercussão Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Tema 345) no RE 597.064/RJ.

Superada a celeuma da legalidade da cobrança, pela eventualidade, a embargante pretende afastar as cobranças, ainda, com base no argumento de que há casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIH (procedimentos não previstos contratualmente e escolha do profissional pelo beneficiário).

Neste aspecto, é de se pontuar que não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF).

AANS, por sua vez, pretende deixar muito claro os conceitos legais de **urgência e emergência**, visando ao ressarcimento, mesmo quando a cobertura seja fora da área de abrangência.

Entendo que os conceitos a serem utilizados, são os trazidos pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Alás, no guia disponível na página da cooperativa Unimed de Lençóis Paulista / SP, ([https://www.unimedlp.coop.br/download/guia\\_2010.pdf](https://www.unimedlp.coop.br/download/guia_2010.pdf)), emergência está conceituada da seguinte forma: "quando implicar em risco de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente" e urgência: "quando resultante de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional".

É de se presumir, ainda, que os atendimentos enquadram-se em cada necessidade (urgência ou emergência), quando houver declaração do médico assistente (o que estará estampado na AIH).

A obrigação de cobertura pelos planos de saúde, quando se tratar de situações tais (emergências e urgências), tem tratamento pacífico na jurisprudência. Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. **Melhor sorte não ocorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.** 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

Portanto, sendo caso de urgência ou emergência e havendo cumprimento da carência de 24 horas, pouco importa onde ocorreu o atendimento, sendo de rigor o ressarcimento pleiteado (obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98).

Delineados os fundamentos a serem aplicados às AIHs, analisemos as situações postas.

#### **Do laudo pericial**

Embora haja discordância deste Juízo com parte da conclusão pericial, não se trata de prova imprestável, como alega a ANS.

Ao meu juízo, o Expert não levou em conta a existência de coberturas mínimas obrigatórias a serem observadas pelas operadoras de planos de saúde, ao concluir pela exclusão da AIH n. 3515227789557, ao argumento de que o procedimento médico de reposição de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) não consta dos procedimentos previstos como obrigatórios pelas normas da ANS.

Assim, tratando-se de cobertura mínima obrigatória, afasto a exclusão da cobrança feita pelo I. Perito.

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no rol previsto na Resolução Normativa n. 338, de 2014, que estava em vigor, à época do atendimento. Faltou ao perito, aqui, analisar o aspecto legal que afaste a limitação contratual. Frise-se, contudo, que não cabe ao auxiliar do juízo esta análise, não sendo preciso qualquer correção do estudo, mas de adequada análise jurídica de suas conclusões, tudo devidamente motivado.

Conforme salientou a ANS o procedimento IMPLANTE COCLEAR (dispositivo médico eletrônico para pessoas com perda auditiva de grau severo a profundo), unilateral ou bilateral, incluindo a prótese externa ligada ao ato cirúrgico, consta listado no Anexo I das resoluções normativas N.º 428, de 7 de novembro de 2017 (que revogou a RN n.º 387, de 2015, em vigor desde 01/02/2016), e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação hospitalar, observadas as condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização –DUT, que assim se encontra descrita no item 33, do Anexo II.

Essa disposição já se encontrava prevista na RN 338, de 2013 (pág. 16 – id. 21635009), vigente à época do atendimento, logo, o ressarcimento da AIH n. 3515227789557 é devido.

#### **LIVRE ESCOLHA DO PRESTADOR**

A parte alega que as demais AIH's também são indevidas, pois, ocorreu em nitida opção do beneficiário (dentro ou fora da área de cobertura), mas em serviços médicos não credenciados.

Ainda que se pretenda aventar o caráter eletivo destes atendimentos, observo que a ANS defende a falta de exclusão expressa dos procedimentos no contrato e sua constância no rol da RN 167. Ressalta, também, que a obrigação do ressarcimento advém de mera prestação dos serviços dentro da rede SUS.

Nota que, mais que eletivo, o viés do ressarcimento deve ser enfrentado sob a ótica do enriquecimento sem causa. Incontesté é que a UNIMED recebe do beneficiário os valores atinentes à disponibilização dos serviços e, por outro lado, incumbe ao SUS a cobrança de atendimento realizados em favor deste beneficiário em suas instalações.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela possibilidade do ressarcimento ao SUS dos valores despendido em decorrência de internação de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede privada, em decorrência do pacto contratual, vejamos:

**AÇÃO ORDINÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI N.º 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. **O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde (grifo nosso).** Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelação. 6. Mantida a verba honorária, conforme estabelecida pela r. sentença. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF - 3 - ApCiv:00228100720054036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 23/07/2019).

Portanto, a cobrança em relação às AIH's identificadas como de livre escolha pelo beneficiário também é devida.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois a CDA contempla a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69, que, portanto, substituiu a verba sucumbencial, na forma da Súmula 168 do extinto TFR.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 5001390-40.2019.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Custas inexistentes em embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos beneficiários que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 9687826 - Pág. 9 e ss.).

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e a incorreção dos cálculos da exequente, na medida em que não adotou os critérios de apuração dos juros de mora e correção monetária estabelecidos conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Alega, ainda, a pendência de modulação dos efeitos da tese fixada no RE nº 870.747 e requer a suspensão do feito (id. 7369135).

Seguiu-se a manifestação da exequente (id. 8447244).

Afastada a alegação de prescrição, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão do STF no RE 870947 (id. 8992674).

O parecer contábil, acompanhado dos cálculos, foi colacionado aos autos (id. 9070123).

Sobre eles manifestou-se o INSS (id. 93697278).

Pela exequente, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 9731563), que foi parcialmente provido, para determinar a elaboração da memória de cálculo, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastada a incidência da TR, consoante determinado pelo julgado exequendo (ids. 36288978 e seguintes).

Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Sobrevindo o parecer (id. 37348642), as partes foram cientificadas, insistindo o INSS no reconhecimento da prescrição (id. 38492337), ao passo que a exequente se manifestou em concordância (id. 38611549).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou à exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

### **Da alegada prescrição**

Apesar de já ter sido afastada a tese prescricional, o INSS insiste na alegação, contudo, sem qualquer razão.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, em sua esfera de seguridade social, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013 (id. 3873997 - pag. 25), já a propositura deste cumprimento de sentença data de 13/12/2017, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Patente é, portanto, que não há prescrição a ser reconhecida.

Da conta

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 131.928,84, atualizados até dezembro de 2017 (id. 3874004).

Em sua impugnação, o INSS defendeu, além da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, a incorreção dos cálculos da exequente, na medida em que não levou em consideração os ditames do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retomaramos os autos como seguinte parecer:

*Cumprimento à r. decisão, ID 8992674, informamos que confeccionamos os cálculos de execução determinados, apurando-se diferenças entre 14/11/1998 e 21/11/2007 (DCB da aposentadoria do esposo da autora) e as corrigindo até 03/2015 pela TR e, após, pelo IPCA-E. Juros moratórios calculados a partir de 14/11/2003 nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação da 11.960/2009. Encontramos para 12/2017, data da execução apresentada na inicial, R\$77.830,68. Intimadas as partes, o exequente concordou com o valor apontado no anexo 2 e o INSS com o apontado no anexo 3.*

Após o provimento do agravo de instrumento interposto pela Exequente, a Contadoria efetuou novos cálculos, em consonância com o estabelecido no julgado (id. 37348642).

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pela Exequente está incorreta, pois apurou um valor de R\$ 105.107,10, inferior aos R\$ 131.928,84 que estão sendo cobrados. Aliás, a parte credora anuiu ao montante apurado pela Contadoria.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, e que não há prescrição a ser reconhecida, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 105.107,10 (cento e cinco mil, cento e sete reais e dez centavos), atualizados até 12/2017, conforme o constante no parecer contábil (id. 37348642).

Posto isso, afasto a alegação de prescrição e **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 105.107,10 (cento e cinco mil, cento e sete reais e dez centavos) a título de principal, atualizados até 12/2017, nos termos da fundamentação expendida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MARCOS MAXIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 300.960,59 (trezentos mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes da condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial. Requereu, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a expedição de precatório do valor incontroverso.

Intimado, o INSS alegou que apurou o montante devido de R\$ 272.832,51, atualizados para o mês 12/2017 e que a diferença decorre dos critérios utilizados pela parte autora na correção monetária, defendendo a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, mais IPCA-e (id. 9738319).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram o parecer e cálculos (id. 10294171).

As partes manifestaram-se em concordância (id. 38415460 e 38611935).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A impugnação é parcialmente procedente.

A controvérsia instalada foi objeto da decisão proferida nos autos, que fixou os parâmetros para o cálculo, estabelecendo a incidência de juros moratórios **equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.**

E foi com base nesta decisão, que a Contadoria elaborou os cálculos apresentados, apurando o montante devido de R\$ 293.170,63 (id. 10294171).

Sobre os cálculos manifestaram-se as partes em concordância.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, de rigor a sua **HOMOLOGAÇÃO**, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 277.481,65 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 15.688,98 (quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais (id. 10294171).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial**, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 277.481,65 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 15.688,98 (quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 12/2017, nos termos da fundamentação expendida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requisiem-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Fica autorizado o destaque dos honorários, devendo o advogado trazer aos autos o instrumento contratual.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002478-79.2020.4.03.6108**

**AUTOR: RENATO BRITO ALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Pela leitura da inicial e atento à falta de documentos para sua instrução, noto que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, ao menos em tese, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da demanda.

Entretanto, antes do declínio da competência, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, caso apresente valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Caso não sejam atendidas as determinações acima, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, que adotará as providências que entender pertinentes, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001347-06.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIANUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,**

#### **D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intimem-se a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Ressalto que, estando a sentença pendente de julgamento, não há como cumprir, de imediato, o desmembramento do feito nela determinado, devendo aguardar-se o trânsito em julgado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000766-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO**

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

**REU: CAIXA SEGURADORAS/A  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A,**

#### **DESPACHO**

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte AUTORA e pela RÉ CAIXA SEGURADORA S/A, intem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Ressalto que, estando a sentença pendente de julgamento dos recursos interpostos, não há como cumprir, de imediato, o desmembramento do feito nela determinado, devendo aguardar-se o trânsito em julgado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-81.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ROGELIO SIMAO CREPALDI**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266,

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intím-se a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Sempre juízo, nos termos do artigo 933 do CPC, fica a cargo do Relator do recurso a apreciação da matéria apontada pela ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS na petição Id 38309720.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-79.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o pagamento do débito e sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora (id. 39838725).

Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Advogado do(a) REU: REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES - SP212327

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra a MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI, postulando a condenação da requerida ao ressarcimento de todas as despesas realizadas com a reparação dos imóveis construídos pela Ré e que compõem o Residencial Jardim Ivone, ao argumento de que a construtora se responsabilizou pela solidez das edificações, que apresentaram diversos danos decorrentes de vícios construtivos. Aduz que as obras foram contratadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e que, a partir do ano de 2014, passou a receber reclamações dos mutuários sobre a ocorrência dos danos. Após tentativas frustradas de que a Ré promovesse os reparos, foi obrigada a contratar uma nova empreiteira para a realização dos consertos nos imóveis, que apresentavam risco à integridade dos moradores. Pede a condenação da Ré em indenização material no importe de R\$ 1.506.578,89 (um milhão, quinhentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos.

A contestação veio aos autos, por meio do administrador judicial, que requereu a gratuidade de justiça e alegou não haver como impugnar a matéria de fato, pois não contou com a participação da Administração Judicial, apresentando, portanto, negativa geral de todas as matérias de fato. Quanto ao direito, aduziu que se verifica nos autos apenas vaga alegação da comunicação à empresa GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA quanto às reclamações de moradores, sem demonstrar ou mencionar, contudo, em que momento se deu a tentativa de comunicação, tampouco se houve ciência da empresa. Que a contratação de nova construtora para a solução das supostas pendências ocorreu de forma discricionária pela Requerente, sem possibilitar uma participação efetiva da GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA., tampouco restou permitida a avaliação particular desta empresa. Que a autora sequer demonstra quais os reparos necessários, bem como prazo para procedimento, materiais utilizados ou qualquer outra justificativa que demonstra a necessidade de desembolso do montante aludido na inicial. Que não lhe é cabível a imputação da responsabilidade civil, pois, em todo o momento a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assumiu a responsabilidade pela análise de toda a engenharia da operação de construção do empreendimento. Por mais de uma vez, em cláusulas diversas, afirma que a engenharia da CAIXA atestará e analisará a produção e execução da obra e que não cabe à GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA a recepção de toda responsabilidade pelo empreendimento, mas também à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo risco do negócio. Requer a improcedência do pedido (id. 28299369).

Seguiu-se a réplica (id. 30598831).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Registro, inicialmente, que a condição de massa falida, por si só, não justifica a concessão da gratuidade de justiça, devendo ser efetivamente comprovada a hipossuficiência, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, INDEFIRO a gratuidade requerida pela Ré.

No mérito, entendo que o pedido formulado pela Autora merece ser acolhido.

De acordo com a documentação trazida com a inicial, Autora e Ré celebraram contrato de doação de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo certo que a Ré ficou responsável pela execução das obras de edificação das unidades que compõem o Residencial Jardim Ivone (id. 26048828 –pág. 03-15).

A prova produzida demonstra, ainda, que, após a entrega das unidades, os moradores/mutuários dirigiram diversas reclamações à Autora, relatando a ocorrência de danos físicos nos imóveis por eles adquiridos.

Os laudos produzidos pela Autora comprovam que os danos são decorrentes de vícios construtivos, sendo inquestionável que a reparação é de responsabilidade da construtora.

Esta obrigação está expressa na cláusula décima terceira do instrumento contratual, que dispõe nos itens d: a construtora responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; e e: sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação cível, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações da CAIXA, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais, cíveis e administrativas, ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CAIXA.

Ainda dispõe a cláusula sétima, §2º, que após o recebimento definitivo do empreendimento pela CAIXA a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei.

Neste ponto, o artigo 618 do Código de Civil estabelece que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito."

O pedido formulado pela Autora tem fundamento jurídico material nos artigos 927 e 934 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Dos dispositivos transcritos, chega-se à conclusão de que a Construtora deve arcar com a reparação dos danos causados nos imóveis dos mutuários, posto que decorrentes de vícios de construção.

Os vícios de construção são definidos pela ABNT NBR 13752 como "Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha no projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção."

Os laudos de vistoria colacionados pela Autora comprovam a ocorrência dos danos físicos e a sua origem nos vícios construtivos (id. 26048818).

Estão demonstrados, ainda, os valores despendidos pela Autora com a contratação de outra construtora para promover os reparos, após tentativas infrutíferas de que a Ré realizasse as obras.

Ao contrário do alegado na contestação, há comprovantes de encaminhamento de notificações sem resposta da Ré (id. 26048821).

Além disso, os serviços foram detalhados em memorial descritivo (id. 26048823) e a contratação passou pela aprovação do Comitê Regional de Empreendimentos do PAR e do PMCMV (id. 26048820).

O contrato de prestação dos serviços de reparos, celebrado entre a Caixa e a nova construtora, também foi colacionado aos autos, assim, como os comprovantes de pagamento, não restando dúvida sobre a ocorrência dos danos e as despesas da Autora com a reparação.

Embora haja previsão de responsabilidade da CEF pela fiscalização das obras, nota-se que se refere à medição para fins de liberação dos recursos financeiros e, evidentemente, a cláusula contratual não gera a irresponsabilidade da construtora pela solidez do imóvel.

No caso, como houve a escolha da construtora pela CAIXA, referida cláusula contratual aproveita aos mutuários, que podem dirigir suas reclamações à Autora, visando aos reparos de seus imóveis.

Isso, no entanto, não obsta o direito regressivo da CEF de haver o ressarcimento do que despendeu com as obras de reparo, em especial, porque a obrigação é atribuída à construtora, não só pela lei civil, mas, também, pelo contrato assumido pela Ré.

Nesse contexto, comprovada a existência de vícios construtivos e, considerando que a estrutura do imóvel, a solidez da edificação e a segurança do serviço são de responsabilidade de quem os executa, deverá a construtora Ré indenizar a Autora pelos valores despendidos com a execução dos reparos dos danos demonstrados nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI no pagamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 1.506.578,89 (um milhão, quinhentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado.

Os valores fixados a título de danos materiais deverão ser atualizados conforme critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, visto que se trata de dano decorrente do incumprimento de contrato.

Fica a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Por fim, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**, formulado pela Ré, conforme a fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMINIO THERMAS DE OLIMPIA RESORTS

Advogado do(a) REU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

Advogados do(a) REU: FREDERICO LUIZ STREPPEL DREHMER - RS89062, MARCIO MACEDO DA MATTA - DF29541

Advogado do(a) REU: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

## SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SPE LTDA, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 6.050,20 (seis mil e cinquenta reais e vinte centavos), atualizados até 10/11/2017. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 4128033).

A requerida ofereceu embargos monitórios, aduzindo, em síntese, a ocorrência de sucessão empresarial e requerendo a substituição do polo passivo pelos sucessores NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTO e CONDOMÍNIO THERMAS DE OLÍMPIA RESORTS (id. 12503458).

Em impugnação, a ECT alegou que a embargante não comprovou nos autos que houve a substituição da Tuti Administração Hoteleira SPE Ltda pela Nobile Gestão de Empreendimentos Ltda, ou a responsabilização por esta última sobre os compromissos assumidos pela empresa devedora. Não obstante, requereu a inclusão das pessoas jurídicas indicadas pela embargante no polo passivo da demanda (id. 14292839).

Deferido o requerimento de inclusão das pessoas jurídicas, determinou-se a citação (id. 21462432).

A NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTO ofereceu embargos monitórios, aduzindo a ilegitimidade para o feito, uma vez que as faturas indicam como destinatária dos serviços a sociedade empresária Tuti Administração Hoteleira SPE. Alega que referida sociedade foi administradora do Condomínio Themas de Olímpia Resorts, mas acabou sendo destituída do cargo pela má administração do empreendimento hoteleiro. Aduz que os serviços foram prestados no ano de 2017 e que a decisão judicial que permitiu o ingresso da embargante na administração do Condomínio foi proferida apenas em janeiro de 2018. No mérito, aduz, em síntese, que não estava na administração do Condomínio na época dos serviços prestados (id. 24124530).

A ECT ofereceu impugnação (id. 25529263).

Em seus embargos, o CONDOMÍNIO THERMAS DE OLÍMPIA RESORTS alega a ilegitimidade passiva, ao argumento de que, diversamente do que pretende fazer crer a empresa Tuti Administração Hoteleira SPE Ltda., Condomínio e Pool Hoteleiro são conceitos/empresas distintas e cada qual possui características autônomas, com natureza e personalidade jurídica diversa. Via de regra, cada qual possui escrituração contábil distinta, sendo que o Condomínio não gera receita e limita-se a orçamento prévio para cada exercício fiscal. Aduz que sequer é parte na relação contratual, não podendo suportar eventuais efeitos das obrigações ali assumidas. Alega, também, a existência de grupo econômico envolvendo a TUTI Administração Hoteleira SPE e que, evidentemente, os serviços prestados tiveram como beneficiárias as demais empresas que formam o Grupo Tuti. Afirma que, nada obstante tenha a empresa Tuti Administração Hoteleira SPE Ltda administrado o Pool de Locações do Hotel, onde está instalado o Condomínio embargante até o mês de janeiro de 2018, esta cuidava apenas e tão somente da parte de hotelaria, sendo que ambos possuem inscrição no CNPJ distintos. Que o Condomínio embargante não possui geração própria de recursos, sendo que para qualquer contratação de serviços se faz necessário previsão orçamentária e autorização legal da síndica, o que sequer emite-se se verifica nos autos. Enfim, requer a improcedência da demanda (id. 27247071).

A ECT alegou a intempestividade dos embargos ofertados pelo Condomínio e, no mérito, refutou as teses aventadas (id. 31679631).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar: DECIDO.

Registro, inicialmente, que os fundamentos para a alegação preliminar de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito da demanda, não havendo como acolhê-la sem o aprofundamento na análise da prova.

Deiro a gratuidade de justiça à Requerida TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SPE LTDA, à vista da documentação comprovando a inatividade da empresa.

Proseguindo, anoto que não assiste razão à ECT quanto à alegação de apresentação intempestiva dos embargos monitórios pelo Condomínio, em virtude da suspensão dos prazos dada pelo Art. 220, do CPC/2015: *Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

No mérito, sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as listas dos serviços prestados e as faturas geradas, afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

Neste ponto dispõe o Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Como se vê, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, nota-se incontestado que a Autora celebrou contrato de prestação de serviços com a Requerida TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SPE LTDA, com vigência entre 27/03/2015 e 27/03/2025 (id. 3494615).

Houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

Os extratos juntados pela Autora demonstram a prestação dos serviços que estão sendo cobrados e cujas faturas venceram nos meses 03, 04, 05 e 09 do ano de 2017, consoante se vê do demonstrativo de débito (id. 3494704).

Neste ponto, cumpre registrar que não há qualquer insurgência da Ré, que trouxe em seus embargos alegações de sucessão empresarial.

A discussão, portanto, cinge-se à análise da possibilidade de substituição processual da Requerida Tuti Administração Hoteleira SPE Ltda. pelas sucessoras Nobile e Condomínio Themas.

Ao que se colhe dos documentos anexados aos autos, a Requerida Tuti Administração Hoteleira SPE LTDA foi constituída única e exclusivamente para gerir e administrar o pool locação hoteleiro do Condomínio Themas de Olímpia Resorts.

A questão sobre a substituição processual já foi objeto de diversas ações na Justiça Estadual, que acabou reconhecendo a ilegitimidade passiva da Tuti para as respectivas demandas, visando ao adimplemento de dívidas.

Nota-se, ainda, que a Justiça Estadual determinou a imediata suspensão das atividades da empresa com a abstenção de todo e qualquer ato de administração relacionados ao Condomínio Thermas de Olímpia Resorts, inclusive e especialmente, em relação às unidades habitacionais e determinou a transferência da administração para a Nobile Gestão de Empreendimentos Ltda. (id. 12503462).

Não há dúvida, portanto, quanto à presença da sucessão empresarial da Requerida, devendo incidir, no caso, a regra do artigo 1.146 do Código Civil: *o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.*

A decisão da Justiça Estadual foi proferida em janeiro de 2018, ocasião em que os débitos cobrados já estavam vencidos, logo, há solidariedade entre a Tuti e a Nobile, nos termos da disposição civil.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009287-13.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA". SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 1.146 DO CC. I. Individualização das contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS que constitui obrigação acessória do empregador e não compõe requisito de validade da CDA. Precedentes. II. Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. III. Decisão proferida no ARE 709212 que não se aplica ao caso presente pela modulação de efeitos. IV. Prescrição para redirecionamento que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente. V. Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da "actio nata". VI. Possibilidade de responsabilização pela existência de sucessão empresarial de fato conquanto haja prova contundente da aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento da devedora. Precedentes da Corte. VII. Hipótese em que se verifica nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da sucessão empresarial. VIII. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO .SIGLA\_CLASSE:AI 5009287-13.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:25/09/2020)

Quanto ao Condomínio, entendo que o só fato de ter requerido judicialmente o afastamento da TUTI de sua administração não constitui fundamento suficiente para a sua manutenção no polo passivo desta demanda.

Isso porque a legitimidade, no caso, decorre da sucessão empresarial, dada pela continuidade da atividade de administração do Condomínio, que passou a ser da sociedade empresarial Nobile.

Desse modo, a obrigação de pagamento pelos débitos vencidos cabe à sucessora Nobile, de forma solidária com a sucedida Tuti, nos moldes do artigo 1146 do Código Civil.

Registre-se, por fim, que as alegações de que os serviços foram prestados para o suposto grupo econômico a que pertenceria a empresa Tuti Administração Hoteleira SPE não foram objeto de confirmação nos autos.

Além disso, conforme se afere dos extratos juntados pela Autora, os serviços foram prestados pela Agência da ECT em Olímpia, domicílio do Condomínio que a Ré administrava à época da contratação.

De todo modo, estando evidenciadas a contratação, a prestação do serviço e seu inadimplemento, assim como a sucessão empresarial, o pagamento deve ser imputado tanto à TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA, quanto à NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma solidária.

Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do CONDOMÍNIO THERMAS DE OLÍMPIA RESORTS para a presente demanda, rejeitando, no mais, os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo as Rés TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA e NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA pagar à Autora, solidariamente, o valor R\$ 6.050,20 (seis mil e cinquenta reais e vinte centavos), na competência 11/2017, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condono a Embargante NOBILE GESTÃO EMPREENDIMENTOS no pagamento de metade das custas processuais e metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Portanto, deverá a empresa NOBILE pagar 5% a título de honorários advocatícios.

Deixo de condenar a Embargante TUTI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA ao pagamento de metade das custas e metade dos honorários em favor do Condomínio e da Autora, em razão da gratuidade de justiça, ora concedida.

Corrija-se a autuação, excluindo o CONDOMÍNIO THERMAS DE OLÍMPIA RESORTS do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001454-50.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Pedido Id 39656713: sobre a desistência destes embargos e atento aos poderes inseridos nas procurações constantes do Id 18554258, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os embargantes alegam que as partes se compuseram quanto ao pagamento da dívida referente à execução correlata (processo n. 5000321-07.2018.4.03.6108), porém não anexou o e-mail mencionado no Id 39656713.

Ressalto que a execução acima se encontra no arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento destes embargos.

O silêncio da CEF poderá ser considerado concordância tácita às informações prestadas pelos Embargantes, desde que juntado o documento informativo do acordo, o que ensejará o desarquivamento da execução com a consequente extinção dos autos.

Intimem-se com urgência, via Imprensa Oficial.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001866-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: CLUBE DO LAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CAMILA BARROS DE CASTRO MARQUES - SP407171, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37742641, FINAL:

“(…) Como retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados. ”

BAURU, 15 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547**

#### DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se de demanda que objetiva o fornecimento de 3 frascos, por mês, do medicamento Ramucirumab (CYRAMZA), para o tratamento do câncer de fígado que acomete o Autor.

Nos termos da decisão id. 38030789, datada de 02/09/2020, foi deferida antecipação de tutela para o fim de determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO que fornecesse a medicação em comento ao Requerente, ficando consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, a contar da data de intimação da decisão mencionada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.

Em 09/09/2020, o Estado de SP colacionou informações oriundas da UD – DRS VI BAURU. Noticiou que em nenhum outra DRS no Estado há o medicamento RAMUCIRUMAB para remanejamento, cada ampola dele, para venda ao governo, custa R\$ 13.727,36 e solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da medida, devido aos trâmites burocráticos do processo de licitação.

Em 09/09/2020 foi proferido despacho intimando a União a esclarecer a possibilidade de fornecimento da medicação, por meio do dispensário do SUS, remanejando o estoque e direcionando o remédio ao Autor, para atender à situação de urgência. Na mesma oportunidade foi designada perícia médica, a ser realizada em 28/09/2020.

A União, então, em 20/09/2020, informou por meio da petição id. 38915747 que vem empenhando esforços junto ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde para a obtenção do fármaco. O processo SEI mencionado em sua petição, porém, não surtiu qualquer efeito prático até o momento.

Adveio, então, em 25/09/2020, decisão que determinou a União o depósito do valor necessário à aquisição de medicamento para uso no período de três meses (id. 39086603).

Intimada a União limitou-se a informar a instauração de procedimento perante o sistema SEI.

O laudo pericial foi colacionado aos autos no id. 39589704 (id. 39589197) e a contestação do ente Federal foi apresentada em 02/10/2020 (id. 39618276).

Nova decisão foi proferida em 05/10/2020, ante a inércia do Estado de SP e da União, determinou-se o sequestro de verbas. Houve, ainda, o indeferimento do prazo requerido pelo Estado de São Paulo.

As diligências restaram infrutíferas, tendo o Banco do Brasil apresentado justificativa do não cumprimento da ordem id. 39921213.

O Autor, a seu turno, listou laboratórios para fins de aquisição direta do medicamento (id. 39911838).

Do relatado, depreende-se que os réus pretendem esquivar-se da cominação jurisdicional que lhes foi imposta, fato que, infelizmente se repete em casos análogos.

A dificuldade em obter recursos por meio de sequestro de verbas não é acontecimento novo no Poder Judiciário, com inúmeras decisões a respeito.

Com base no quadro, apesar de já ter imposto multa em outras decisões destes autos, entendo pertinente a reiteração da sanção, com vista de impelir o Estado de SP e a União no cumprimento da medida deferida.

Neste sentido, coteje-se trecho de ementa de decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região:

“PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE, IN CASU. INDISPENSABILIDADE DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE GRAVE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OS REQUERENTES ARCAREM COM O SEU ELEVADO CUSTO. PRIMAZIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessitam os autores decorre do direito fundamental deles à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. 5. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para os autores, pois restou suficientemente configurada a necessidade deles (portadores de moléstia grave, que não possuem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 6. Há nos autos prova suficiente que descreve com detalhes a situação de cada paciente e concluiu pela indispensabilidade do medicamento então solicitado, pois que é o único existente para o tratamento da doença que acomete os autores. E na medida em que é demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. 7. Negar aos apelantes o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos, que não esbarra no chamado princípio da reserva do possível, oriundo da Alemanha e deturpado em nosso país. 8. Para o caso de a União atrever-se a descumprir esta decisão, fica fixada multa diária de R\$ 25.000,00, valor suficiente para desencorajar ‘valentias’ e aventuras que ultimamente têm sido agitadas contra o Poder Judiciário (RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013), sem prejuízo do sequestro de verbas públicas para que o Judiciário seja respeitado.” (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5000069-04.2019.4.03.6129 - TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019)

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

**Ante o exposto**, de forma derradeira, oportunizo aos réus o depósito do montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valor quantificado para a aquisição de 9 (nove) ampolas do medicamento RAMUCIRUMAB, para uso no período de 3 meses, ou o fornecimento direto da medicação.

Prazo improrrogável de 5 dias.

Vencido sem cumprimento, inicia-se a imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida ao Autor para o fim colimado nesta demanda e que será devida pelos réus, de forma solidária.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

Intimem-se, com urgência.

**Cópia da presente decisão servirá como mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-65.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JANDIRA BERGAMO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

#### DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANDIRA BERGAMO DE SOUZA - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia seja desobrigada a recolher contribuição previdenciária sobre toda a importância correspondente a salário maternidade lançado na folha de pagamento, uma vez que inconstitucional.

Todavia, em razão do que foi certificado no ID 3953332222, a parte impetrante deve ser intimada para regularizar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

De outra parte, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Nesse cenário, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, determino seja desde logo notificada a autoridade autoridade coatora pela plataforma do PJE, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Bauru, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-47.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RACKTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EMACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 37025266, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. (...)”

BAURU, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-40.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, com vistas a obstar a exigência das "Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos". Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores que foram pagos a esse título nos últimos 60 meses que antecederam a distribuição da ação.

Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-18.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia seja declarado "o direito da impetrante ao creditação de PIS/COFINS sobre os custos e despesas (combustíveis - diesel, peças, acessórios, pneus, câmaras, pedágios, lubrificantes, recauchutagem de pneus, reparações em oficinas, seguro de cargas e seguro de veículos) relacionados ao frete (transporte) nas operações de revenda, no inciso IX do art. 3º c/c inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003." Requer-se, ainda, "seja declarado o direito da impetrante à compensação (mediante PER/DCOMP, sujeito a posterior homologação pelo fisco) dos valores de créditos não aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração, com débitos próprios de PIS/COFINS". O processo veio redistribuído da 1ª Vara Federal de Marília.

Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA em face Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia "o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, conforme artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional". Pedese a confirmação da liminar em sentença. Por fim, postula-se sejam "reconhecidos como "pagamentos indevidos" os valores que foram recolhidos a maior nos últimos cinco anos, com a inclusão do "INSS retido" na base de cálculo daquelas contribuições sociais incidentes sobre a folha (SAT/RAT, FAP e terceiros e cota patronal), autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Sem prejuízo, a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a prevenção apontada na certidão de ID 39949627, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os esclarecimentos suficientes, acompanhados dos documentos necessários, notadamente no tocante ao processo n. 0002831-15.2017.403.6108.

Desde logo, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia, "nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, no sentido de limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESC (1,5%) e SENAC (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país". Postula-se, outrossim, seja "concedida definitivamente a ordem pleiteada, no sentido de limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESC (1,5%) e SENAC (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, tendo em vista que permanece eficaz, válido e em vigor o previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81". Pede-se, por fim, "que sejam reconhecidos como "pagamentos indevidos" os valores que foram recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quais sejam, os montantes recolhidos que ultrapassaram o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época das bases de cálculo, autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 36/1633

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

1. Da absolvição sumária

A força probatória dos depoimentos colhidos na fase de inquérito somente pode ser aquilutada após a instrução processual, no presente feito – como reconhece a própria defesa (v.g., ID n.º 39670093, p. 6).

Anoto que o argumento pertinente à “denúncia anônima” já foi rejeitado, em decisões anteriores, inclusive em razão de inexistir qualquer ataque a direitos submetidos à reserva de jurisdição, apenas com base em declarações sem origem.

O momento oportuno para se definir a qualificação jurídica dos fatos narrados na inicial será o da sentença.

Dessarte, a matéria levantada nas respostas à acusação é insuficiente para que se afaste o *in dubio pro societate*, com o que, **rejeito** os pedidos de absolvição sumária.

2. Da utilização dos bens apreendidos

ID n.º 37920654, primeira página, último parágrafo: considerando-se o interesse público dos órgãos envolvidos, ante a manifestação favorável do MPF e silêncio das defesas constituídas pelos réus (conforme certidão de ID n.º 40012456), nos termos do art. 133-A, do CPP, **de firo** os pleitos de uso de bens apreendidos nos termos em que requeridos pela Polícia Federal em Bauru.

Os quatro automóveis apreendidos e descritos no Auto de Apreensão n.º 90/2020 (ID 36838223, págs. 05/07) e na representação de ID n.º 37574563, bem como as oito cadeiras apreendidas e descritas no Auto de Apreensão sem número constante do ID 37573524, página 12, serão destinados ao uso pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru.

A Autoridade Policial Federal condutora do inquérito deverá responsabilizar-se por qualquer dano aos referidos bens, e providenciar sua restituição quando assim decidido por este juízo.

Comunique-se à DPF/Bauru.

3. Da instrução probatória

Designo o dia **22 de outubro de 2020**, às **14h00min**, para a oitiva das cinco testemunhas comuns e para o interrogatório de todos os acusados.

Providencie a Secretaria o necessário para as intimações, requisições e escoltas.

Tendo-se em vista os riscos decorrentes da COVID-19, serão observados os seguintes procedimentos, durante a audiência:

- a) a audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência da 3ª Região, acessado pelo *link* [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br), ID 80079;
- b) os réus presos acompanharão as oitivas em sala deste fórum, dotada de equipamento de videoconferência, e acessível aos advogados, a qualquer tempo, pelo telefone de número (14) 2107-9540;
- c) a ré Gabriela Ribeiro de Almeida, que está grávida, acompanhará as oitivas na sala de audiências da 1ª Vara Federal, neste fórum, acessível aos advogados, a qualquer tempo, pelo telefone de número (14) 2107-9515;
- d) advogados de defesa e o MPF participarão do ato por meio do sistema de videoconferência, fazendo-se presente na sala de audiências, apenas, a pessoa a ser ouvida e este magistrado;
- e) os depoentes deverão remover suas máscaras apenas quando estiverem sendo ouvidos; e
- f) a ata da audiência será lavrada diretamente no PJe.

Dê-se ciência às partes, inclusive para que digam sobre o procedimento acima delineado, em dois dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004208-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADIMIR DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40149562 de 14/11/2020: Em face da sentença proferida, que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (página 91 do ID 24345591 de 07/11/2019) e da decisão proferida pelo e. STJ, página 185 do mesmo ID, que majorou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado, indefiro o pedido do INSS (ID 40149562 de 14/11/2020).

Intime-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhe-se o ofício requisitório ao e. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-89.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: SOUZA RAMOS REPRESENTACOES LTDA. - ME**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-25.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 25573412: "...dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-86.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909, ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, ID 40206753, nos termos do despacho substanciado no ID 36864480 de 13/08/2020.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-07.2020.4.03.6108**

**AUTOR: GERALDO SERENO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-12.2020.4.03.6108**

**AUTOR: AILTON SOUZADO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEE, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA**

**Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

José Francisco Vieira Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando:

I – O reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço em meio ao qual atuou como **motorista**, perante as empresas **Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos** (entre 14 de agosto de 1980 a 14 de junho de 1984) e **Usina Barra Grande de Lençóis S.A** (entre 15 de junho de 1984 a 24 de agosto de 1986), com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade correspondente a **82,7 decibéis**;

II – A **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

III – A **adição** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II – aos demais períodos de labor comum, vertidos pelo autor às empresas **Sylvio Machuca** (entre 26 de agosto de 1974 a 14 de dezembro de 1974), **LUTEPEL Indústria e Comércio de Papel Ltda.** (entre 22 de abril de 1975 a 21 de agosto de 1976), **Comércio e Indústria ORSI Ltda.** (entre 1º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1976), **Construtora Marimbondo Ltda.** (entre 05 de julho de 1978 a 1º de julho de 1980), **Canasvieiras Agropecuária Ltda.** (entre 1º de junho de 1987 a 11 de janeiro de 1988), **Transportadora Quinelmar Ltda.** (entre 1º de junho de 1988 a 31 de julho de 1989 e 1º de dezembro de 1989 a 15 de fevereiro de 1992), **Transportadora Silquim Ltda.** (entre 1º de julho de 1992 a 27 de dezembro de 1996), **Transportadora Missaci Ltda.** (entre 1º de agosto de 1998 a 1º de março de 2001, 1º de fevereiro de 2002 a 12 de julho de 2003 e 16 de janeiro de 2006 a 24 de março de 2009), **MAFRA Lâminas Faqueadas Ltda.** (entre 02 de janeiro de 2004 a 1º de novembro de 2004), **Transportadora Liga Ltda.** (entre 02 de maio de 2005 a 31 de agosto de 2005) e **Roberto Tomasine** (entre 02 de maio de 2011 a 18 de outubro de 2017);

IV – A **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **18 de outubro de 2017** (benefício nº **42/177.884.814-9**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Liminar indeferida (ID 31369196).

Contestação do INSS (ID 33820645).

Réplica (ID 34898835).

Autor juntou cópia dos PPP's e PPRA's, emitidos pelos empregadores (ID's. 38306650 e 39308203), tendo sido conferida ao INSS oportunidade para manifestação (ID's. 38732657 e 39869211).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID 39946797) – a demanda versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **04 de outubro de 1960**.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O feito foi distribuído para processamento perante o **Juizado Especial Federal de Bauru**, tendo sido, em momento posterior, redistribuído a este juízo por conta de declinação de competência, o que motivou suscitação de conflito (ID 30762152).

Até a presente data, não há notícia nos autos sobre o julgamento do conflito de competência.

Sendo assim, determino permança o presente feito suspenso até que ocorra o julgamento final e definitivo do **Conflito de Competência** nº **500.8689-25.2020.4.03.0000** (ID 31225789).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**Carlos Tadeu Ruiz** opôs embargos declaratórios (ID 38307404) em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais (ID 37649278), alegando que o ato processual encerra, a um só tempo, **omissão e contradição**.

Quanto à **omissão** aventada, a alegação prende-se ao fato de que o juízo negou o enquadramento, como especial, da atividade laborativa prestada pelo embargante à empresa **Transportadora Afonso Ltda. EPP**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2004**, sob o argumento de que "... no campo 15.3 do formulário, foi feita menção de que o requerente esteve exposto ao fator de risco 'explosão/locomotoção', o qual não está elencado na lista dos agentes físicos, químicos e biológicos (e associações respectivas) dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. (...)"; desatentando-se, pois, para o fato de que, no descritivo das atribuições desempenhadas como **motorista de caminhão**, o mesmo PPP ventitou que o embargante transportava gás liquefeito de petróleo, produto químico inflamável, o que tornava a atividade laborativa perigosa.

No tocante à **contradição**, o vício prende-se à circunstância de o juízo ter considerado como especial a atividade laborativa do embargante perante a empresa **TRANSTANK**, em razão da exposição ao agente químico **ácido sulfúrico**, ao mesmo tempo em que negou o reconhecimento da especialidade de serviço levado a efeito com exposição ao GLP, este também um agente químico agressivo tanto quanto o **ácido sulfúrico**.

Pediu os suprimentos devidos.

O **INSS**, em que pese regularmente intimado dos declaratórios, não se manifestou a respeito.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não assiste razão ao embargante.

A negativa de enquadramento do serviço como especial deu-se em razão de ter havido a menção, no PPP referido, a agente/fator prejudicial à saúde do trabalhador não enquadrado na legislação de regência.

Ademais, em que pese o descritivo das atividades desempenhadas tenha aludido ao transporte de GLP, o descritivo em questão arrolou multiplicidade de afazeres a cargo do empregado, o que abre ensejo a questionamentos em torno da habitualidade e permanência da exposição ao agente químico agressor, fato este que somente prova pericial, não requerida pela parte autora, poderia esclarecer com a segurança jurídica que o caso requer.

Não há, pois, obscuridades tampouco contradição na sentença embargada, até mesmo porque o enquadramento, como especial, do serviço prestado à empresa **Transtank**, tomou por base prova documental distinta da que subsidiou a pretensão formulada quanto ao serviço prestado na **Transportadora Afonso**.

Subsiste, pois, a sentença embargada.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios opostos mas, no mérito, **nego-lhes** provimento, na forma da fundamentação exposta.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1301345-71.1995.4.03.6108

AUTOR: CIRO ANTONIO ROSOLEM, SAMIR TAUFIC ROSOLEM, MONICA TAUFIC ROSOLEM, SABRINA TAUFIC ROSOLEM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FUNCHAL - SP395556

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: OLIVAL ANTONIO MIZIARA - SP56277

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-81.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA OLIBONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA - SP331040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Vistos.**

Ante o valor atribuído à demanda (R\$ 1.045,00), justifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante o juízo, mediante a elaboração de cálculo das prestações vincendas e vencidas, estas últimas a contar do óbito do segurado falecido, ocorrido em 14 de abril de 2019.

Cumprido o determinado, à conclusão.

Intím-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006245-94.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO HANAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos.**

**Helio Hanawa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, a ser **confirmada** em sentença de mérito, as seguintes providências:

I – O reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **15 de dezembro de 1995 a 16 de janeiro de 2019**, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.,

II – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço **comum**, com os acréscimos devidos;

III – a **soma** do tempo de serviço reconhecido em juízo como especial e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) – aos demais períodos de labor **comum**, prestado às empresas **Hanawa Eletro Eletrônica Ltda.** (no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1983 a 10 de junho de 1992) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** (entre 17 de janeiro de 2019 a 18 de março de 2019);

(b) – aos períodos no qual o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 11 de junho de 1992 a 30 de junho de 1994 e 1º de agosto de 1994 a 14 de dezembro de 1995;

III – a **revisão** do ato de concessão do **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/185.117.104-2**, com consequente elevação da RMI, em razão do acréscimo havido no tempo de contribuição computado, a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **18 de março de 2019**.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

O feito foi, primeiramente, distribuído perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão de incompetência.

Pedido liminar deferido (ID 34251184), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita**.

Contestação do INSS (ID 37462161), com preliminares de prescrição quinquenal e de impugnação ao direito de assistência judiciária.

Réplica (ID 37787543).

Sem provas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ante o valor atribuído à demanda (R\$ 65.000,00), acaso suporte o autor a improcedência da ação, arcará com o pagamento da verba honorária sucumbencial, a qual, arbitrada em seu percentual mínimo (10%, nos termos do artigo 85, §2º do CPC de 2015), corresponderá a R\$ 6.500,00, portanto, uma importância superior à renda de seu benefício previdenciário – **R\$ 5.656,85** (ID 34823651, fl. 1).

Fica, pois, mantida a **Justiça Gratuita** outrora concedida.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grifei).

Na situação presente, a parte autora postula a revisão do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/185.117.104-2**, a contar da DER/DIB, ou seja, a contar do dia **18 de março de 2019**.

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia **19 de junho de 2020**, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **15 de dezembro de 1995 a 16 de janeiro de 2019**, época na qual trabalhou como **Técnico em Eletrônica I** (entre 15 de dezembro de 1995 a 31 de março de 2005), **Técnico em Eletrônica II** (entre 1º de abril de 2005 a 30 de junho de 2005), **Técnico em Eletricidade III** (entre 1º de julho de 2005 a 31 de março de 2007), **Engenheiro I – Operação** (entre 1º de abril de 2007 a 28 de fevereiro de 2009), **Engenheiro Júnior – Estudos, Operação e Proteção** (entre 1º de março de 2009 a 31 de dezembro de 2009), **Engenheiro Pleno – Estudos, Operação e Proteção** (entre 1º de janeiro de 2010 a 31 de maio de 2014) e **Engenheiro Sênior – Estudos, Operação e Proteção** (entre 1º de junho de 2014 a 16 de janeiro de 2019 – data de assinatura do PPP), com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**.

Para demonstrar o direito que alega ter, a parte autora juntou ao processo cópia eletrônica do formulário **DIRBEN 8030 e LTCAT** (para o período compreendido entre **15 de dezembro de 1995 a 05 de março de 1997**), além do PPP, para o período compreendido entre **06 de março de 1997 a 16 de janeiro de 2019**.

Dos documentos citados consta a menção que a exposição ao agente eletricidade foi permanente e habitual.

Especificamente tratando do PPP, houve a menção ao profissional encarregado das monitorações ambientais durante todo o período de duração do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo encarregado da área de segurança do trabalho da empresa.

Constou, ademais, a assertiva firmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível nº 133.261-9 – processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (**artigo 543-C do CPC de 1973**) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP nº 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível nº 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** entre **15 de dezembro de 1995 a 16 de janeiro de 2019** é especial.

Convertendo-se o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, tomando por base o fator de conversão 1,40, e, logo em sequência, adicionando-se este período contributivo aos demais períodos contributivos do autor (empresas **Hanawa Eletro Eletrônica Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1983 a 10 de junho de 1992 + **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, entre 17 de janeiro de 2019 a 18 de março de 2019 + **contribuinte facultativo**, entre 11 de junho de 1992 a 30 de junho de 1994 e 1º de agosto de 1994 a 14 de dezembro de 1995), chega-se a um tempo de contribuição total correspondente a **45 anos, 3 meses e 17 dias** de contribuição.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito **confirmo** a decisão liminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **15 de dezembro de 1995 a 16 de janeiro de 2019**;

II – **Determinar a conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – ao tempo de serviço **comum**, tomando como base o fator de conversão 1,40;

III – **Determinar a soma** do tempo de serviço reconhecido em juízo como especial e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II;

(a) – aos demais períodos de labor comum, prestado às empresas **Hanawa Eletro Eletrônica Ltda.** (no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1983 a 10 de junho de 1992) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista** (entre 17 de janeiro de 2019 a 18 de março de 2019);

(b) – aos períodos no qual o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 11 de junho de 1992 a 30 de junho de 1994 e 1º de agosto de 1994 a 14 de dezembro de 1995;

III – **Condenar o INSS** a proceder à **revisão** do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/185.117.104-2**, em razão do acréscimo havido no tempo de contribuição computado – de 36 anos e 18 dias, para 45 anos, 3 meses e 17 dias, **revisão esta deferida quando da tutela de urgência, cujos efeitos mantenho, nesta sentença**.

IV – **Condenar o INSS** a pagar os resíduos de parcelas atrasadas devidas ao autor, em decorrência da revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, a contar da DER/DIB da aposentadoria, ou seja, a partir do dia 18 de março de 2019.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960 de 2009.

**Condeno o INSS** a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108**

**AUTOR: INDUSTRIALUKYLTA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-60.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 40093749), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-45.2020.4.03.6108**

**AUTOR: M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005871-98.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302**

**EXECUTADO: ORGANIZACOES FARMACEUTICAS DROGANDY LTDA - ME, JOSE CARLOS CORREA, MARIA APARECIDA SOUZA CORREA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Organizações Farmacêuticas Drogandy Ltda - ME, José Carlos Correa e Maria Aparecida Souza Correa.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado no Id 38970953 - Pág. 139, **JULGO EXTINTA** a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Via desta poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-16.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id 40160184 e ss.: informa o exequente o saldo remanescente de R\$ 46,76 (referente à taxa 2009725/2018 - R\$ 24,06 e 2342629/2018 R\$ 22,70).

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento da integralidade do valor executado, em 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-06.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-13.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por medida de economia processual, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005259-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: HAMILTON JOSE LOURENCO, NEIDE DE CASTRO LOURENCO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A adjudicação do bem imóvel pela exequente credora importa exoneração do executado do pagamento de eventual saldo devedor, na forma do art. 7º da Lei 5.741/71.

Houve, portanto, a satisfação do crédito, na forma do art. 904, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, **declaro extinta a execução**, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: OSCAR POLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 47/1633

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o impetrante reside em Itapuí, município abrangido na competência da Subseção Judiciária de Jaú/SP e que a sede da autoridade impetrada mencionada na inicial está inserida na competência da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, esclareça o impetrante a propositura desta ação nesta Subseção de Bauru/SP, em 15 dias.

O silêncio ensejará a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP, sede do domicílio do impetrante, diante do entendimento recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itapuí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007278-61.2008.4.03.6108

AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS - SP228704

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004817-82.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**INVENTARIANTE: J H V - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON VOLPE - SP73732**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista que os apontamentos lançados na certidão ID 31659855 não impedem a leitura e compreensão dos autos, reconsidero a determinação de correção da virtualização.

Assim, de imediato, intímam-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-64.2005.4.03.6108**

**AUTOR: JANDIRA ESCORCE LAVRAS CARA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP66426**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003972-84.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775**

**INVENTARIANTE: D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a procuração constante do verso da folha 104 esteja com o selo digital ilegível, além de ser documento que apenas instruiu a carta precatória 5002233-48.2018.4.03.6105, por se tratar de procuração pública que pode ser facilmente obtida caso seja necessária a confirmação de sua autenticidade, reconsidero a determinação de correção da virtualização.

Destarte, de imediato, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1307529-72.1997.4.03.6108**

**AUTOR: TAKASHI MASUDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA - SP171345**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-42.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA CEREAIS LTDA - ME, DANIEL JERONIMO CONVERSANI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: AGUIA CEREAIS LTDA - ME

Nome: DANIEL JERONIMO CONVERSANI

Endereço: Rua Eduardo Resta, 1-88, Residencial Nova Flórida, BAURU - SP - CEP: 17024-845

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante da retomada do trabalho presencial, intime-se o executado pessoalmente acerca da decisão ID 30943601, em que foi determinada a aplicação da medida indutiva consistente na proibição de dirigir por 01 (um) ano, na forma do art. 139, inciso IV, do CPC.

Via da presente serve de mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	20041415292529300000028172888
Ofício 1414-2020 - 0005261-42-2014	Ofício	20071416114983700000032084691

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-46.2020.4.03.6108

AUTOR: GERSON MACHADO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-91.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE RICHARD FREITAS**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004640-50.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B**

**INVENTARIANTE: RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, FABIO HENRIQUE PRADO DE LIMA, FELIPE RICARDO PRADO DE LIMA**

**Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474**

**Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474**

**Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista que, a despeito de haver incorreção na numeração lançada nos autos físicos, observada sua integralidade e respeitada a sequência dos documentos, desnecessária a correção da virtualização.

Quanto aos demais apontamentos da certidão ID 32118822, considerando-se que os documentos constantes das folhas 66 e 78 referem-se a cópia ilegível dos documentos pessoais do executado Felipe, os quais podem ser obtidos por outros meios caso necessário, também é desnecessária sua substituição.

Assim, de imediato, intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002513-39.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCELO ESTEVO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002493-48.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO DONIZETE CORREIA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003975-92.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS ARTUR LENHARO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Coma diligência, intime-se a parte autora

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004640-50.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B**

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a ECT intimada acerca do despacho ID 40139173.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002172-84.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**INVENTARIANTE: LEANDRO PARRADOS SANTOS TORRES - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista que, a despeito de haver incorreção na numeração lançada nos autos físicos, observada sua integralidade e respeitada a sequência dos documentos, desnecessária a correção da virtualização.

Quanto aos demais apontamentos da certidão ID 31929191, considerando-se que: (i) a parte ilegível dos documentos constantes das folhas 22, 27 e 28 refere-se ao protocolo lançado no juízo deprecado, ao ser promovida a juntada de documentos nos autos da carta precatória nº de ordem 1443/2009, da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba; e que (ii) o documento de folha 23 refere-se a guia de diligência de oficial de justiça também endereçada à referida carta precatória, reputo desnecessária sua retificação, pois tais fatos não influenciam leitura e compreensão dos autos.

Assim, de imediato, intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009027-21.2005.4.03.6108**

**AUTOR: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO ZANQUETA - SP172930**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretaria por 15 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-62.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINTO, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia do falecimento do executado Marcos Antonio de Araujo (ID 26345235), trazendo aos autos certidão de óbito, bem como certidão de distribuição do juízo estadual da comarca em que o executado mantinha residência, a fim de se confirmar a notícia do falecimento e apurar a existência de inventário e sucessores.

Por ora, suspendo a execução, nos termos do artigo 689 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004058-16.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista que não houve requerimento que desse início ao cumprimento da sentença proferida nestes embargos à execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção que poria fim a referida fase processual.

Promova a secretaria a alteração da autuação para a classe processual anterior.

Na sequência, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006576-76.2012.4.03.6108**

**AUTOR: TANIA SUELYDA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Com a diligência, intime-se a parte autora

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010138-64.2010.4.03.6108**

**AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Com a diligência, intime-se a parte autora

judgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-34.2004.4.03.6108**

**AUTOR: NORIVALESTEVOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Coma diligência, intime-se a parte autora

judgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-33.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARLYCLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA COSTA GUIMARO - SP436413**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tratando-se de hipótese do art. 72, parágrafo único, não há que se falar em concessão de gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pedido.

Por tempestiva a manifestação ID 31815418, promova a advogada curadora especial, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos embargos à execução como ação autônoma, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-97.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40024287: as razões postas nos declaratórios refletem o inconformismo do embargante em face dos termos da decisão recorrida, sem que, todavia, se identifique omissão, contradição ou obscuridade.

**Rejeito** os declaratórios.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-80.2019.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA., GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A.**

**Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121**

**Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 40116751 - Dê-se vista ao INSS dos documentos exibidos e intimem-se para alegações finais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAPHAEL FRANCO COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na manifestação Id 38446945, a CEF mencionou inexistir proposta de acordo nos termos mencionados pela autora, pois o contrato não apresenta atraso significativo, mas apenas imp pontualidade.

Contudo, a manifestação não abrangeu os pontos contidos na deliberação Id 29866646 (A Caixa Econômica Federal deverá levar em conta os rendimentos da autora e o saldo do FGTS para utilização na amortização do saldo devedor e apontar, especificamente, a viabilidade da novação com a sua agência).

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que informe se, com base nos demonstrativos de rendimento apresentados pela autora e mediante a utilização do saldo do FGTS, seria viável a transferência do contrato de financiamento celebrado exclusivamente para o nome da demandante, com a assunção dos encargos contratuais remanescentes, ou se haveria outros óbices à possível alteração contratual, no prazo de 30 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 39398259 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-38.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: REOBOTE ELO CONSTRUCOES EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REOBOTE ELO CONSTRUCOES EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente:

(i) Suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a todas as retro mencionadas contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), inconstitucionalmente exigidas sobre a folha de salários da(s) IMPETRANTE(S) após a EC nº 33/2001, até final resolução deste *mandamus*, na dicção do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

(ii) Ou, subsidiariamente, autorizar ao recolhimento de todas as sobreditas contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur) com sua base de cálculo limitada ao teto máximo de 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao excesso dessa tributação, até final resolução deste *mandamus*, à luz do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas (Id 40026905 - Pág. 2).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia* da Carta Maior, que lhe revela a denominada *voluntade constitucional*?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

A criação do SENAR - serviço autônomo não altera a natureza da contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, pois a autarquia é voltada para a execução do programa de reforma agrária, atuação que exige financiamento por meio de tributos, como o em questão.

Ademais, mostra-se desnecessária a referibilidade entre o contribuinte e a contribuição ao INCRA em razão do caráter extrafiscal das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação.[...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuição encontra justificativa em princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam o da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidência do princípio da referibilidade em relação à contribuição ao INCRA comprometeria os próprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrança e transcendem a simples arrecadação de recursos monetários.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca da prescindibilidade da correlação direta entre o sujeito passivo e a atuação estatal no que tange à contribuição ao INCRA:

[...] 1. As Contribuições Sociais destinada a FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de tributos desta natureza:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o incra. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A ilegitimidade corresponde à ausência de pressuposto processual passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, dada a cogência das normas aplicáveis, de ordem pública.
2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo.
3. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.
4. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

(Apelação Cível N° 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFPT ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.

2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

4. E absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatidade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Emparecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos REsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei inerte.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts.

240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Impugnação do autor não-provida.

(REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1T, DJe 16/04/2008).

7. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do salário-educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaque. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do salário-educação qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO DE RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições do INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### **Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.**

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLETAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20100815184630500000036157373
00. MS - Contribuições de Terceiros - inconstitucionalidade EC 33 e limitação bc 20 sal min	Petição inicial - PDF	20100815184638300000036157648
01. Anexo II - Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS da IN RFB 971 de 2009	Outros Documentos	20100815184649600000036157659
02. Planilha Estimativa Proveito - Contribuições de Terceiros	Outros Documentos	20100815184657800000036157684
03. Procuração Assinada - Reobote	Procuração	20100815184664300000036157938
04. Contrato Social - Reobote	Documento de Identificação	20100815184670900000036157959
05. Resumo da Folha - Reobote	Documento Comprobatório	20100815184686100000036157968
06. GPS - Reobote	Documento Comprobatório	20100815184694900000036157976
07. GFIP 507 - Reobote	Documento Comprobatório	20100815184715700000036157982
Certidão	Certidão	20100820204417700000036174956
Outras peças	Outras peças	20100915540858000000036226650
01. Petição de juntada custas iniciais - Reobote	Outras peças	20100915540864700000036227176
02. GRU e comprovante - Reobote INSS terceiros	Custas	20100915540872000000036228010
Custas	Certidão	20100916282554800000036232299

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000465-44.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em sede de embargos, a executada aduz, em síntese, a inexistência dos valores cobrados em relação ao primeiro contrato de empréstimo consignado e, quanto ao segundo, excesso executivo.

A Caixa Econômica Federal não ofertou impugnação.

A ausência de impugnação não implica tomar como incontroversos os fatos articulados nos embargos.

Há necessidade de aferição do alegado excesso executivo, cabendo à Caixa Econômica Federal exibir a evolução dos dois contratos, os valores consignados em folha de pagamento e a origem do saldo devedor executado de cada um dos contratos, no prazo de 15 dias.

Após, como esclarecimentos, dê-se vista à embargante e tomem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova pericial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40177059: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Após, decorrido o prazo para eventual impugnação, proceda-se à transferência bancária dos honorários periciais depositados (ID 38621985).

Intime-se o senhor Perito para que forneça os dados necessários para a transferência (Banco/agência/conta/tipo de conta/CPF do titular).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1307511-51.1997.4.03.6108**

**AUTOR: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA, CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA, ELISA CRISTINA GILIOLI CASTELHANO, HELEN POMPIANI DOS SANTOS, MEIRE APARECIDA CORREA GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

ID 40116582: Assiste razão ao INSS.

Indefiro o pedido de desistência desta ação pela autora Célia Maria do Amaral Megna (fl. 105 autos físicos – ID 40114068, pág. 121), em razão do trânsito em julgado do v. acórdão e em consonância com o § 5º do art. 485 do CPC: “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004233-39.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-68.2019.4.03.6108**

**AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40034885: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Após, decorrido o prazo para eventual impugnação, proceda-se à transferência bancária dos honorários periciais depositados (ID 37278532).

Intime-se o senhor Perito para que forneça os dados necessários para a transferência (Banco/agência/conta/tipo de conta/CPF do titular).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 67/1633

**DESPACHO**

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SIMONE CEZARIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### ATO ORDINATÓRIO

"Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. "

**BAURU, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

#### ATO ORDINATÓRIO

"Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF)."

**BAURU, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

#### ATO ORDINATÓRIO

"Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF)."

**BAURU, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002178-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

#### ATO ORDINATÓRIO

"Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF)."

**BAURU, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004734-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

#### ATO ORDINATÓRIO

"Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF)."

**BAURU, 14 de outubro de 2020.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12165

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001861-49.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-18.2015.403.6108 ()) - PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP274577 - CELSO HENRIQUE FERRAZ DA COSTA)

Dê-se ciência ao Advogado subscritor da petição de fls. 144, acerca do desarquivamento dos autos e do deferimento do pedido de vista dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizada a inclusão do nome do Dr. Celso Henrique Ferraz da Costa - OAB/SP 274.577, no Sistema Processual, para fins de intimação acerca deste despacho.

Fim do prazo acima e nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004743-18.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP274577 - CELSO HENRIQUE FERRAZ DA COSTA)

Dê-se ciência ao Advogado subscritor da petição de fls. 139, acerca do desarquivamento dos autos, ficando autorizada a inclusão do nome do Dr. Celso Henrique Ferraz da Costa - OAB/SP 274.577, no Sistema Processual, para fins de intimação acerca deste despacho.

Quanto ao pedido formulado na petição supramencionada, tratando-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial com trâmite processual sob Segredo de Justiça, deverá o Advogado subscritor trazer aos autos Procuração / Substabelecimento outorgada por qualquer das partes.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009003-27.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DARCI FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332

## DESPACHO

ID 39628031: considerando que a parte autora (agora exequente) apresentou seus cálculos, tomo semefeito a determinação anterior que concedeu o prazo de 60 dias para o INSS apresentar seus cálculos (execução invertida).

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação.

Int.

**BAURU, 11 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE APARECIDO ABADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Face a todo o processado, providencie a parte autora a todos os elementos solicitados, juntando-os aos autos e, com sua vinda, nova conclusão, para que este Juízo intime ao Procuratório a respeito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003199-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

## DESPACHO

Ônus do executado de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que, ao feito, traga extrato completo (fólia inteira) da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 09/10/2020, em contas do Banco do Brasil, de modo a comprovar que a restrição aqui ordenada recaia sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Tendo o bloqueio ocorrido em 09/10/2020, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 09/09/2020, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos e débitos (*visto alegação que transaciona da conta do BB para pagamento de pensão alimentícia*), que, porventura, venha a aparecer, deve ser especificado / esclarecido / elucidado por meio de prova documental de sua origem, em especial aqueles que se referem a supostos valores recebidos de seus clientes.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança, demonstrando o número e a agência do Banco do Brasil.

Int.

Após, imediatamente conclusos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

## DECISÃO

**Processo com réu preso.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, distribuída por dependência ao Inquérito Policial nº 0001237-29.2018.4.03.6108 (IPL nº 0461/2018), na qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** denunciou **SÍLVIO MARCOS CAMARGO**, qualificado no Doc. Id 17870208 - Pág. 1, como incurso nas penas do crime de organização criminosa para a prática do crime de roubo, mediante concurso de pessoas, com uso de arma de fogo de uso restrito ou não, com manutenção de vítima em restrição de liberdade, causando danos a agência bancária, viaturas policiais e carros de propriedade privada, inclusive roubados e/ou furtados, para a execução do evento criminoso, além da posse e porte de explosivos, armas e munições em depósito, e uso de documento falso (para locação dos imóveis), conforme art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 12.850/2013; arts. 16, caput e par. único, III, da Lei nº 10.826/2003; art. 132, do Código Penal; art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e II, Código Penal; art. 163, par. único, I a III, Código Penal; art. 304, Código Penal; art. 29, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31/07/2019 (Doc. Id 17895500 - Pág. 1). No mesmo decisório, foi decretada a prisão preventiva do réu.

Após diversas tentativas de citação pessoal do réu, houve a expedição, em 01/04/2020, de edital de citação, com prazo de 15 dias, Doc. Id 30541761.

No Doc. Id 32504992, em 20/05/2020, o MPF aditou a exordial para também denunciar **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, qualificado no Doc. Id 32504992 - Pág. 1, como incurso nas penas do crime de organização criminosa para a prática do crime de roubo, mediante concurso de pessoas, com uso de arma de fogo de uso restrito ou não, com manutenção de vítima em restrição de liberdade, causando danos a agência bancária, viaturas policiais e carros de propriedade privada, inclusive roubados e/ou furtados, para a execução do evento criminoso, além da posse e porte de explosivos, armas e munições em depósito, e uso de documento falso (para locação dos imóveis), conforme art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 12.850/2013; arts. 16, caput e par. único, III, da Lei nº 10.826/2003; art. 132, do Código Penal; art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e II, Código Penal; art. 163, par. único, I a III, Código Penal; art. 304, Código Penal; art. 158, § 1º, do Código Penal.

O MPF acusou o denunciado **SÍLVIO MARCOS CAMARGO** também como incurso nas penas do art. 158, § 1º, do Código Penal, sem prejuízo dos demais crimes que lhe haviam sido imputados na denúncia inicial.

O *Parquet* Federal requereu a prisão preventiva do codenunciado, no Doc. Id 32509175.

Em 21/06/2020, no Doc. Id 33745109, foi recebido o aditamento à denúncia, tanto quanto decretada a prisão preventiva de **GUILHERME**.

O réu **GUILHERME** compareceu aos autos, no Doc. Id 34357738, por intermédio de procuradores constituídos (Doc. Id 34357739), os quais substabeleceram sem reservas de poderes (Doc. Id 34478375).

Novamente compareceu ao feito, desta vez por procurador diverso dos anteriores, Doc. Id 34525929 (instrumento de mandato no Doc. Id 34525933).

**GUILHERME** foi citado em 13/07/2020, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, onde foi recolhido (Doc. Id 34614811 e 35641936).

O réu preso, no Doc. Id 36787669 - Pág. 4, requereu que:

- fosse encaminhado ofício ao CDP de São José do Rio Preto - SP, requisitando todas as informações pertinentes ao prontuário médico do requerente, questionando se a unidade possui recursos para lhe prestar atendimento adequado diante de seu estado de saúde, para que se pudesse assim, tomar as devidas providências;
- fosse determinado o acesso facilitado de informações acerca do estado de saúde do custodiado ao seu patrono, para que se pudesse adotar as medidas necessárias, bem como repassar tais informações aos familiares do réu.

Os pleitos defensivos restaram indeferidos, no Doc. Id 36852345, até que se comprovasse que os direitos do Acusado e de sua Defesa estariam sendo, de fato, injustificadamente denegados pelo estabelecimento prisional.

No Doc. Id 37282086, o réu **GUILHERME** apresentou resposta à acusação. Aduziu, preliminarmente, "ausência de uma circunscrição adequada sobre qual ou quais condutas o Acusado tenha praticado, de forma individualizada, incorrendo assim em denúncia genérica". Assevera que "a denúncia se utilizou de elementos, ainda que frágeis, que permitiram suspeitar de eventual participação do mesmo no crime cometido cerca de um mês após o assalto da agência bancária, qual seja, a extorsão praticada contra o proprietário da imobiliária". Afirmou violação do artigo 41 do Código de Processo Penal. Requereu a aplicação do artigo 395, inciso I do CPP, rejeitando-se a denúncia alegando ser manifestamente inepta. Em mérito, requereu a absolvição preliminar (*sumária*) do acusado. Admitiu conhecer o corréu **SÍLVIO**. Requereu a intimação do representante do MPF para que analise a viabilidade de proposta de Colaboração Premiada no caso em tela. Colacionou jurisprudência (37282086 - Pág. 4/6), aduziu ausência de justa causa, pugnou pela realização de perícia grafotécnica e invocou o instituto do "Distinguishing" - Art. 315, §2º, inciso VI do CPP, tendo requerido a sua liberdade, fazendo-se entre o caso do precedente jurisprudencial invocado e o presente caso, sob pena de carência de fundamentação da eventual decisão denegatória.

Requereu:

- a acolhimento da presente Resposta à Acusação;
- a rejeição da peça acusatória, com fulcro no art. 395, inciso I, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura;
- a rejeição da peça acusatória, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura;
- a utilização do julgado paradigma invocado pela defesa, como base jurídica autorizadora para a rejeição da denúncia bem como à concessão da liberdade (Doc. Id 37282086 - Pág. 13, item 3.4), com fulcro no art. 315, §2º, inciso VI do CPP;
- a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a testemunhal, cujo rol veio a seguir, como elenco de duas testemunhas.

A Secretaria do juízo certificou, no Doc. Id 37323414, o transcurso, em branco, do prazo fixado no edital de citação do corréu **Sílvio Marcos Camargo** - Id 34861267, afixado no átrio do Fórum em 02/07/2020 - Id 34844416, e publicado no DJe em 08/07/2020.

Manifestou-se o MPF, no Doc. Id 37449202, refutando as alegações de ser a denúncia inepta ou manifestamente inepta (art. 395, I, Código de Processo Penal). No que se refere à colaboração premiada, asseverou incumbir à defesa providenciar o requerimento formal perante o Ministério Público, através de peticionamento eletrônico no site oficial existente para tanto. Pugnou para, antes de se deliberar pelo desmembramento do presente feito, em relação a **SÍLVIO**, que se aguardasse eventual notícia de que o corréu **GUILHERME** formalizara perante o Ministério Público Federal proposta de acordo de colaboração premiada. Requereu ainda, em razão do que consta no ato ordinatório Id 34152381, que fosse determinado à Secretaria da Vara que realizasse nova tentativa de inclusão do Mandado de Prisão no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

A defesa do réu **GUILHERME**, no Doc. Id 37471556, reiterou requerimentos formulados no ID 36787669, aduzindo ter comprovado a exigência do despacho ID 36852345 quanto à negativa do CDP de São José do Rio Preto a fornecer informações sobre o estado de saúde do custodiado.

Posicionou-se também, no Doc. Id 37913681, sobre a intervenção ministerial.

Instado novamente, o órgão acusador disse: a) a respeito do pedido de realização de perícia grafotécnica, que não se oporá, desde que seja pertinente, destacando entender não ser este o momento apropriado para análise a respeito da produção desse tipo de prova, o que poderia ser analisado por ocasião do art. 402 do CPP; b) quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, entender que não houve modificação das circunstâncias que deram ensejo à sua decretação; c) quanto a petição de ID 37471556, na esteira do decidido anteriormente por este juízo, que referido pedido deveria ser direcionado ao Juízo de Execução Penal responsável pelo Estabelecimento Penal onde ele se encontra recolhido, ante a Súmula 192 do STJ (*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual*), mas que não se oporá acaso este juízo decida oficiar à instituição prisional (ID 38063996).

No ID 38711269, pugna o MPF por medidas visando à identificação criminal dos denunciados por meio da obtenção de seus perfis genéticos, mediante a coleta de material genético deles para fins de exame, comparação com os perfis colhidos durante as investigações e elaboração de perícia criminal, a ser utilizada como prova nos presentes autos.

É a síntese do necessário. Decido.

## I) Quanto ao réu SÍLVIO

No aditamento à denúncia, o réu SÍLVIO foi dado, pelo MPF, como incurso nas penas do art. 158, § 1º, do Código Penal, sem prejuízo dos demais crimes já imputados na denúncia inicial (Doc. Id 32504992 - Pág. 20); no entanto, **não chegou a ser citado acerca do aditamento (Doc. Id 34861267 - Pág. 1/2), o que precisa ser providenciado, por meio de edital**, visto não terem sido localizados novos endereços possíveis para diligências pelo MPF (Docs. Ids. 37449203 e 9204).

## II) Quanto ao réu GUILHERME

### 1. Questões de saúde

Na decisão de ID 36852345, este Juízo indeferiu pleito de requisição de informações ao CDP de São José do Rio Preto/SP, onde o réu GUILHERME está custodiado, porque entendeu que não estava comprovada negativa injustificada, por parte daquele estabelecimento, a direito postulado pela defesa do preso.

A defesa, contudo, reitera pedido de acesso ao prontuário médico do acusado, apresentando as provas constantes no teor da petição ID 37471556 e no documento de ID 37471566.

Embora não haja comprovação de recebimento, pelo estabelecimento prisional, dos e-mail's que lhe teriam sido encaminhados, fotografados no bojo da petição ID 37471556 e direcionados a endereços eletrônicos, aparentemente, diversos, em 20/08/2020, reputo, por imperativo de boa-fé (*que se presume*), estar razoavelmente demonstrada a inércia do CDP em prestar informações sobre o estado de saúde do custodiado ao seu defensor.

Assim, **cabe a este Juízo requisitar ao diretor daquele estabelecimento** que: a) responda a solicitação formulada pelo defensor de GUILHERME no ID 37471566, prestando, diretamente a ele, as informações lá requeridas ou negando-as, total ou parcialmente, de forma fundamentada; b) informe a este Juízo se o setor de saúde da unidade está conseguindo prestar os devidos atendimentos ao detento, considerando o seu alegado problema de saúde (*urinário*).

### 2) Resposta à acusação

#### 2.1) Das alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a persecução penal

A inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (*capitulação legal*) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado quanto à alegada participação ou coautoria do réu GUILHERME em tudo quanto narrado.

Da mesma forma, faz-se presente a justa causa para a persecução criminal, uma vez que a materialidade delitiva e os indícios de autoria/participação estão evidenciados na vestibular, a qual aponta, com base em provas que a instruem:

a) a princípio, coautoria de GUILHERME em crime, em tese, de extorsão, praticado em concurso com o outro denunciado, SILVIO, em outubro de 2018, em face do proprietário da imobiliária com que a organização criminosa tratara;

b) a princípio, e ao menos, a participação de GUILHERME, na modalidade auxílio, nos delitos praticados nesta cidade em 05/09/2018 pela organização criminosa de que faria parte, ao ter concorrido para a locação de imóvel utilizado como apoio pelos agentes para realização da empreitada delituosa (Doc. Id 32504992 - Pág. 15/17).

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a jurisprudência trazida aos autos, pelo acusado, no Doc. Id 37282086, p. 4-7 (*HC 84.850 julgado pelo STF*), ao nosso ver, não lhe socorre, porquanto, diferentemente do quanto lá fundamentado para reconhecimento da inépcia da denúncia lá em exame, na peça acusatória destes autos, conforme salientado, existe a descrição de dados probatórios mínimos, bem como de condutas concretas que vinculam GUILHERME, a princípio, a eventos delituosos narrados e a ele imputados (vide Doc. Id 32504992 - Pág. 15/17).

**Demonstrada a distinção entre o presente caso e o precedente invocado, não há, portanto, razão para rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, I ou III, do CPP, nem, consequentemente, para se revogar a prisão preventiva decretada (art. 315, §2º, VI, do CPP).**

#### 2.2) Do pedido de absolvição sumária

Refutadas as preliminares, examinando-se, quanto ao mérito, a resposta à acusação oferecida pelo acusado GUILHERME e os documentos que a instruem e/ou a que se refere (Doc. ID 37430814), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da licitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa de GUILHERME (*em especial de que o corréu SILVIO poderia ter utilizado seu celular e seu veículo, sem seu consentimento*), por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, a nosso ver, no presente caso.

#### 2.3) Da colaboração premiada

Quanto ao interesse do réu no instituto da colaboração premiada, **caberá ao mesmo, representado por defensor com poderes específicos para tanto, providenciar requerimento formal perante o Ministério Público**, por meio do site e nos termos apontados no doc. ID 37449202, p. 3-4, considerando que o juiz não participa das negociações a serem realizadas entre as partes para a formalização do acordo, havendo, inclusive, compromisso de confidencialidade entre os envolvidos após o recebimento daquele pedido formal (artigos 3º-B, *caput* e §5º, e 4º, §6º, da Lei n.º 12.850/2013).

#### 2.4) Do pedido de liberdade provisória

A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação ou, ainda, quando demonstrada ser cabível, para o atendimento dos mesmos fins previstos no art. 312 do CPP, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, §6º, CPP), situação que não verifico no presente feito, pois: a) não juntado qualquer documento ou produzida qualquer prova que pudesse afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da aplicação da lei penal, da persecução penal e, especialmente, da ordem pública, verificada por ocasião da decretação da prisão; b) não demonstrada qualquer modificação das circunstâncias que motivaram e ainda motivam a custódia cautelar; c) afastada a hipótese de absolvição sumária do acusado.

Com efeito, nenhum fato novo, a influir ou a afastar o *periculum libertatis*, foi trazido ao feito nem em sede do *Habeas Corpus* n.º 5018997-23.2020.4.03.0000, no qual e. TRF-3 indeferiu o pleito de concessão de provimento liminar ao paciente e, por fim, denegou a ordem (Doc. Id 35552073 - Pág. 6, e ID 38733565).

Assim, **mantenho o decreto prisional** do Doc. Id 33745109 - Pág. 1/3.

### Dispositivo:

1) Expeça-se, com urgência, edital de citação do corréu SÍLVIO acerca do aditamento da denúncia;

2) Oficie-se eletronicamente ao Diretor do Centro de Detenção Provisória – CDP de São José do Rio Preto/SP, requisitando-lhe, ante a alegada inércia em responder requerimentos formulados pela defesa do custodiado GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA, matrícula n.º 1.212.807, que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 2.1) responda, diretamente ao defensor constituído, os esclarecimentos solicitados no doc. ID 37471566 (requerimento CDP Saúde), fornecendo os documentos requeridos ou negando-os, total ou parcialmente, de forma fundamentada;

- 2.2) informe a este Juízo se o setor de saúde da unidade está conseguindo prestar os devidos atendimentos ao detento, considerando o seu alegado problema de saúde (*urinário*);

Instrua-se o ofício com cópia da manifestação e do requerimento de Ids 37471556 e 37471566;

- 3) Indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- 4) Mantenho o recebimento da denúncia ofertada em face de **GUILHERME** e rejeito a ocorrência de hipótese de absolvição sumária do referido réu, reputando necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória;
- 5) Antes de designar audiência de instrução, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu **GUILHERME**:
- 5.1) Manifestar-se sobre o pedido do MPF de coleta de material genético do denunciado para fins de perícia criminal (ID 38711269);
  - 5.2) Informar o endereço completo de Luiz Nicoletti Sant'anna, genitor do acusado e arrolado como testemunha exclusiva da defesa, incluindo-se número de telefone celular e de WhatsApp, se tiver, a fim de que possa ser intimado, sob pena de preclusão de sua oitiva;
- 6) Com a manifestação do corréu **GUILHERME** na forma do item "5.1", intime-se o MPF para ciência desta decisão e daquela manifestação, bem como para se manifestar sobre possível desmembramento destes autos com relação ao corréu **SÍLVIO** e/ou sobre possível determinação da produção antecipada da prova oral quanto ao referido corréu, colhendo-se a prova nestes autos em face de ambos os acusados, nos termos do que faculta o art. 366 do CPP.
- 7) Com a manifestação ministerial, voltem os autos conclusos com urgência, quando será deliberado sobre as provas periciais requeridas (*grafotécnica e de perfil genético*), o desmembramento, ou não, do feito e a designação de audiências, provavelmente por videoconferência ou por sistema híbrido, ante a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Por fim, consignar-se que o mandado de prisão em desfavor de **SÍLVIO** já foi devidamente cadastrado no BNMP, consoante Doc. Id 20311002, restando prejudicado o pleito ministerial do Doc. Id 37449202 - Pág. 5, último parágrafo.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007986-43.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc ID 40018028: ciência às partes do pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário, que deverá informar o levantamento dos valores, no prazo de trinta dias.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007396-76.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA - SP144087, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010040-26.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HAYDEE ROSSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003337-30.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERALDO MANOEL CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 11 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: E. F.

REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a intervenção da União e os elementos coligidos, até a próxima 5ª feira, dia 22/10/2020, concluso o feito na 6ª feira, dia 23/10/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE LIMA OLIVEIRA - SP425014

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da profundidade da intervenção fazendária aos autos, inclusive em sede de inadequação da via, como levantada, manifeste-se a parte impetrante pontualmente sobre tudo, até a próxima 5ª feira, dia 22/10/2020, concluso o feito na 6ª feira, dia 23/10/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001281-24.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 15 de outubro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

**DESPACHO**

Esclareça a advogada dativa nomeada o teor da contestação apresentada tendo em vista o objeto da demanda ajuizada, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 22 de abril de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002067-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) INVESTIGADO: LETICIA BURANELLO MOURA - SP385438

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 180 dias, para fins de eventual formalização de acordo de não persecução penal entre as partes, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal.

Int.

**FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0004182-76.2015.4.03.6113**

**AUTOR: DONIZETI APARECIDO LOURENCO**

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015718-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

**SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**, por meio do qual pugna a parte impetrante seja-lhe concedida segurança para o fim de determinar que a fiscalização iniciada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca seja transferida para o seu domicílio tributário, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, e, por consequência, seja reconhecido ser esta a única competente para fiscalizá-la, ou que seja declarado nulo o ato de abertura de fiscalização realizado em Franca.

Allegou a impetrante que a Fiscalização foi iniciada a partir de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal emitido pelo Delegado da Receita Federal de Franca-SP, portanto de domicílio tributário diverso da impetrante.

Mencionou que a Fiscalização iniciada fora do seu domicílio tributário estaria em desacordo com a Portaria MF 203/2012, que estabelece a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Cita em seu favor o artigo 127 do CTN, o art. 7º da Portaria RFB 1.687/2014 e também o Regulamento do Imposto de Renda (RIR 1999).

Argumentou ainda que esta mudança dificulta a defesa no procedimento de Fiscalização.

O Juízo da Egrégia 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a quem presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da ação em favor da Justiça Federal de Franca – SP (id 3075598).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 4020346), a qual reputou inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/2009, expressamente prevê que os atos do procedimento fiscal "serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo". Por sua vez, a autoridade competente para executar procedimentos de fiscalização de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual pode atuar em todo o território nacional, já que exerce suas atividades em âmbito nacional, consoante o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002; outrossim, o Decreto 3.000/99 (RIR 1999), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, ao tratar da fiscalização, dispõe no seu artigo 904 que a ação do Auditor-Fiscal poderá ultrapassar os limites jurisdicionais da repartição em que servir.

A União manifestou-se por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id 5009935).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, uma vez que não vislumbrou interesse público primário que justificasse a manifestação acerca do *meritum causae* (id 5045196).

Por meio da decisão ID 10130733, suscitou-se conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi julgado improcedente (id 37926322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em tela, a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a transferência do procedimento administrativo fiscal que tramita da Delegacia da Receita Federal de Franca para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, local de sua sede

A fiscalização realizada pela autoridade fiscal constitui atividade vinculada e deve observar as garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, sobretudo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando os meios a eles inerentes.

Sobre o processo administrativo fiscal, dispõem os artigos 7º e 9º do Decreto n. 70.235/1972:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

(...)

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Da leitura do § 2º do artigo 9º, verifica-se que o legislador expressamente autorizou que o servidor de **jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo** dê início e prosseguimento ao procedimento administrativo fiscal.

A atuação descentralizada da Receita Federal, portanto, tem previsão expressa no Decreto n. 70.235/1972, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária e que não contém qualquer vício de inconstitucionalidade que afaste a sua aplicação.

É oportuno mencionar também que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) igualmente atribui validade aos procedimentos formalizados por Auditores-Fiscais de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo:

*Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).*

*§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

*§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).*

No âmbito infralegal, a Portaria n. 1.687/2014, que fundamentou a expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal questionado, autoriza a emissão de TDPF por outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, após manifestação do respectivo Superintendente:

Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelo:

I – Coordenador-Geral de Fiscalização;

II – Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III – Superintendente da Receita Federal do Brasil;

IV – Delegado da Receita Federal do Brasil;

V – Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil;

VI – Corregedor-Geral;

VII – Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;

VIII – Coordenador-Geral de Programação e Estudos;

IX – Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição; ou

X – Coordenador Especial de Maiores Contribuintes.

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e V, o TDPF somente poderá ser expedido no âmbito das respectivas áreas de competência e jurisdição.

§ 2º Na hipótese dos incisos VI, VII, VIII e X, somente poderá ser expedido o TDPF-D.

§ 3º Poderá ser delegada a competência para expedição e alteração do TDPF nas seguintes hipóteses:

I – de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o Chefe de Divisão de Fiscalização, de Administração Aduaneira ou de Repressão ao Contrabando e Descaminho, da Superintendência;

II – do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação para Chefe de Escritório e Núcleo de Pesquisa e Investigação;

III – do Corregedor-Geral para Chefe de Escritório e Núcleo da Corregedoria;

IV – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço de Fiscalização da Delegacia;

V – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço/Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, para procedimento fiscal de diligência;

VI – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B" para Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia; e

VI – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B" para Chefe da Divisão/Serviço/Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia; (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

VII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira.

VII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço/Seção de Fiscalização Aduaneira; e (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

VIII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço/Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira para procedimento fiscal de diligência. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão emitidos pela própria unidade solicitante, após manifestação do respectivo Superintendente, ou pelo próprio Superintendente. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1718, de 08 de dezembro de 2015)

§ 5º A realização de procedimentos de fiscalização em uma região fiscal, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de região fiscal diversa, será precedida de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização, do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira ou do Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, após manifestação da Superintendência que jurisdiciona o contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

E, no caso, conforme informou a autoridade impetrada, o Superintendente da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal autorizou expressamente a unidade solicitante a expedir o TDPF para contribuinte domiciliado em outra unidade descentralizada da RFB, subordinada à mesma Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF08 n. 03/2016.

Ademais, verifico do documento apresentado pela impetrante (id 3662236), que o TDPF e suas alterações permanecem disponíveis para consulta na internet, bem como que os documentos solicitados podem ser apresentados eletronicamente, de modo que não há prejuízo ao exercício do contraditório.

Por essas razões, não vislumbro qualquer ilegalidade na instauração de procedimento fiscal por autoridade fiscal diversa da do domicílio do contribuinte.

Em caso análogo, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não pode ser considerado inválido o procedimento formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade.

2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43).

4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99).

5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 893.616/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 20/05/2008)

No mesmo sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 9º DO DECRETO 70.235/72. DOMICÍLIO FISCAL DIVERSO DO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saint Luzia Administração e Participações Ltda., sediada em São Paulo-SP, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, do Supervisor da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e do Auditor da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o objetivo de que seja transferida a fiscalização (procedimento fiscal nº 08.1.23.00-2017-00625-9) para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de São Paulo-SP, ou que seja declarada a nulidade do referido processo administrativo fiscal, pois iniciado e presidido por autoridade incompetente, qual seja, auditor da receita federal atuando fora de seu domicílio fiscal.

2. Na inicial, a impetrante informa que não se opõe à fiscalização, porém como possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo, alega que a instauração de procedimento fiscal a partir de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal emitido pelo Delegado da Receita Federal de Franca-SP, de domicílio tributário diverso, seria ilegítima, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a distância entre seu domicílio e a unidade fiscalizadora dista mais de 400 km (quatrocentos quilômetros).

3. No caso, discute-se a competência das autoridades administrativas para iniciar e atuar fiscalização em que o contribuinte pertence a domicílio fiscal diverso da Secretaria em que estão lotadas.

4. De fato, não está eivado de nulidade o ato de instauração do procedimento fiscal, pela suposta incompetência do Delegado da Receita Federal. Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes desta Turma.

5. Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, considerando-se a possibilidade de apresentação de requerimentos, documentos e petições por meio do processo digital (e-Processo), configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa, não havendo comprovação de qualquer violação ao devido processo legal. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante atendeu às intimações efetuadas nos procedimentos ora contestados, tendo, inclusive, recorrido administrativamente (Id 9562559).

6. Remessa necessária e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016339-64.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: "Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (...)"

2. Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro.

3. Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal.

4. Pretende a impetrante pretender a impetrante a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, em acatamento à representação fiscal nº 16004.720086/2016-66. Sustenta, em síntese, a nulidade do referido Ato Declaratório, por violação ao seu direito de defesa, bem como pela ausência de fundamentação para a aludida baixa.

5. Os documentos juntados pela parte são insuficientes para comprovar que exerce atividade empresarial legítima e regular, justificando, desta feita, a declaração de baixa por inexistência de fato. Evidente discussão de matéria que demanda dilação probatória, irrita à via estreita do mandamus. Não se pode discutir a lisura do procedimento na condução dos negócios da pessoa (j)moral, pois isto incita a ingente esforço de revolvimento do quadro fático probatório.

6. Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, mormente cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a ilegalidade do ato perpetrado pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos.

7. Havendo controvérsia acerca da existência ou inexistência de fato da empresa, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o exercício de atividades lícitas de intermediação de negócios e de aconselhamento empresarial, é possível inferir que o direito vindicado não é certo, por não ter restado provada indubitavelmente a sua existência, nem líquido, porque obscuras suas delimitações e extensão.

8. Assim, não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmentemente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente na alegada ilegalidade do ato declaratório executivo DRF/SJR nº 45/2016, bem como irregularidade no processo administrativo nº 16004.720086/2016-66 que ensejou a representação para baixa de ofício do CNPJ, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental. Precedentes.

9. A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369044 - 0008773-68.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por RONALDO DONIZETE BONACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/05/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Alpargatas S.A.	17/02/1997	05/03/1997
Paineirão Posto e Restaurante EIRELI	18/09/1998	30/04/2006

O autor opôs embargos de declaração, alegando, em exórdio, que não se trata de remédio processual protelatório ou litigância de má-fé.

Relata que a perícia por similaridade é o meio correto para a aferição da exposição do embargante à insalubridade no que tange ao período laborado na empresa Calçados Martiniano S.A., de 09/04/1991 a 24/10/1995, já que o formulário emitido não tem validade, pois informa que a empresa não possuía laudos de insalubridade.

Menciona também, quanto ao período de trabalho no Posto Paineirão após 01/05/2006, não reputado especial pela sentença, que o formulário não pode ser desconsiderado, pois o autor não laborou no setor de administração e vendas, e sim no setor de administração e abastecimento. Refere que, por meio do LTCAT anexado, a função exercida pelo autor o expõe a vapores orgânicos de forma habitual e permanente.

O requerente alega a proximidade do escritório e balcão de recebimento de valores das bombas de combustíveis, juntando aos autos fotos para comprovar sua assertiva.

Cita que a decisão é fundamentada em interpretação subjetiva, bem como a necessidade de se determinar a inspeção *in loco* para a comprovação dos fatos, de forma que esse período deve ser considerado especial, em decorrência dos agentes químicos a que está exposto o autor.

Requer a pronúncia judicial sobre os argumentos tecidos e a confirmação dos princípios da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, celeridade e economia processual.

É o relatório do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Em síntese, os argumentos do embargante são de que a perícia por similaridade é o meio correto para a aferição da exposição do embargante à insalubridade no que tange ao período laborado na empresa Calçados Martiniano S.A., de 09/04/1991 a 24/10/1995, bem como que o formulário não pode ser desconsiderado para o período de trabalho no Posto Paineirão, após 01/05/2006, de forma que o LTCAT anexado demonstra que o autor estava exposto a vapores orgânicos de forma habitual e permanente.

Dessarte, as alegações expostas nos embargos de declaração consistem em evidente tentativa de conferir efeito infringente à sentença, pois se trata de desiderato cujo nítido propósito é a reconsideração dos fundamentos e da conclusão nela expostos, o que, por razões óbvias, afasta a legitimidade do meio processual eleito para tal finalidade.

De fato, em análise à sentença proferida, especificamente às páginas 8/13 de id 36660019, é possível constatar que todas as alegações do embargante foram afastadas e devidamente fundamentadas.

Ao proferir o ato decisório, o julgador propõe uma análise discursiva da prova, mediante a verificação dos elementos fornecidos pelo perito e pelos documentos juntados e justifica o seu convencimento indicando os fundamentos que o motivou a acolher ou não os elementos apresentados.

Quanto à prova pericial por similaridade, não é demais ressaltar que o Juiz não está compelido a aceitar as conclusões da perícia técnica, mas deverá, antes e sobretudo, analisar os elementos fornecidos pelo perito, indicando os motivos que o orientaram no espectro jurídico para a valoração da prova.

E nesse sentido, a sentença demonstrou detidamente as razões de decidir quanto à análise da prova pericial e documental produzidas, donde exsurge o evidente inconformismo do autor em relação às conclusões adotadas na sentença, o que flagrantemente demonstra o desacerto do recurso processual adotado para expor a sua discordância.

Por fim, quanto ao pedido para que sejam confirmados os princípios mencionados pelo autor, anoto que não houve qualquer infração aos princípios em referência: dignidade da pessoa humana, ampla defesa, celeridade e economia processuais.

Considerando que o embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, conforme os fundamentos antes alinhavados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIADAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/04/2015, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional.

Com a inicial acostou procuração e documentos.

O despacho inicial determinou à parte autora que ela se manifestasse sobre o processo apontado na pesquisa de prevenção (id 23128195), o que deu ensejo à manifestação de ID 24718726.

Afastada a prevenção, a decisão ID 24915509 determinou a realização da prova pericial, em atendimento à Recomendação CNJ n. 01/2015.

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (id 25402380).

O laudo médico pericial foi acostado no ID 26600807.

Por equívoco, juntou-se laudo socioeconômico (id 28043957) e determinou-se o pagamento dos honorários à perita assistente social.

O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a incapacidade é preexistente à filiação ao RGPS (id 30844610). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o MPF, novamente intimado, reiterou a manifestação anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a **condição de segurado previdenciário**;

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de **incapacidade laborativa**, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo, cuja conclusão consta no excerto a seguir colacionado:

*“A autora, 64 anos de idade, apresenta quadro de ESPONDILITE ANQUILOSANTE (doença autoimune reumática de causa indeterminada e que em geral acomete indivíduos a partir da 4ª década de vida)” (...)*  
*A autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 31/01/2019, data do relatório médico anexo aos autos. ”*

No entanto, é preciso ponderar que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu **somente em 01/06/2013, na qualidade de segurada facultativa, quando a autora já possuía 58 anos de idade**.

Em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em data posterior, é certo que a filiação da autora ao regime previdenciário mostrou-se oportunista, pois foi realizada em momento em que ela já estava acometida das enfermidades descritas na inicial.

Isso porque as doenças que acometem a parte autora possuem natureza crônica, e não são de incidência repentina. É possível concluir, com segurança, que a autora já portava tais enfermidades quando travou vínculo previdenciário, uma vez que os prontuários médicos de 16/02/2012 e de 15/12/2011 indicam que a autora já queixava dores lombares há dois anos (id 22771079, p. 15 e 19).

Vale destacar, por fim, que a filiação da parte autora ao RGPS ocorreu com uma idade em que normalmente as pessoas estão **encerrando sua vida laborativa ordinária**, o que é reforçado pelo fato de a filiação ter ocorrido na condição de **segurada facultativa**, categoria destinada justamente àqueles que não exercem atividade laborativa remunerada de filiação obrigatória.

Diante desse quadro, concluo que incapacidade laborativa observada pelo perito médico antecedeu a filiação/refiliação da parte autora ao RGPS, o que constitui óbice intransponível para a concessão em seu favor dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, dispositivos da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42, § 2º: “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por agravamento dessa doença ou lesão.”*

*Art. 59, parágrafo 1º: “§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”*

Anoto ter se tomado comum que pessoas já portadoras de moléstias decorrentes de sua elevada idade venham a verter contribuições ao RGPS por curto período, geralmente o período suficiente para cumprirem a carência estabelecida pela Lei nº 8.213/91, com o único intuito de obterem tais benefícios. Trata-se de óbvia tentativa de burla aos dispositivos legais acima transcritos, fato que não pode ser chancelado seja pela Administração Pública, seja pelo Poder Judiciário.

No sentido do aqui decidido, seguem os precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO TARDIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.*

- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência ou a qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- A incapacidade laborativa da requerente é preexistente aos recolhimentos efetuados como segurada facultativa, no período de 01/02/2012 a 31/07/2016, quando passou a contribuir para o RGPS, com 60 anos de idade, evidenciando o intuito de se filiar ao sistema tão somente para perceber benefício, o que, efetivamente, não encontra lastro de licitude, à luz dos princípios contributivo e solidário inerentes ao sistema previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o § 8º do art. 85 do CPC/2015.

- Apelação da parte autora não provida.

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5168699-19.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FILIAÇÃO TARDIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

2. Observa-se do conjunto probatório que a limitação funcional da parte autora deriva de patologias de natureza crônico-degenerativas, típicas do grupo etário e evidentemente preexistentes à filiação ao RGPS, consoante se infere dos atestados médicos e exames que instruíram a inicial, todos contemporâneos ao ajuizamento da ação e segundo os quais as patologias apresentadas já se encontravam em estágio avançado, aliado à ausência de histórico contributivo e com recolhimentos próximos à carência do benefício.

3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tutela cassada.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5087259-35.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Esclarecedora é a decisão do E. Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues na Apelação Cível nº 5002129-48.2017.4.03.9999:

(...) Ora, é sabido que a Previdência Social é ramo da seguridade social assemelhado ao seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. O custeio do sistema pressupõe o recolhimento de contribuições para o fundo que será revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, padecerem em eventos previstos e por ele cobertos. Para outras situações de desamparo social, previu o constituinte benefícios assistenciais que dispensam contribuições regulares (art. 6º c/c art. 203, CF). A doença ou invalidez, são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, evolutivas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia, já que filiações extemporâneas e regressos tardios afrontam a lógica do sistema, causando desequilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, AC 0034800-49.2016.403.9999SP, Décima Turma, Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, Julgamento: 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2017; TRF3, AC 0000986-12.2017.403.9999 SP, Oitava Turma, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Julgamento: 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2017. Ademais, é condição imprescindível para concessão da aposentadoria por invalidez, que no momento do surgimento da incapacidade laboral, estejam preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme previsto no artigo 42, § 2º. (ApCiv 5002129-48.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019) – grifei e destaquei.

Assim, firme na fundamentação acima expendida, concluo pela preexistência da incapacidade laboral da parte autora em relação à sua filiação ao RGPS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, em razão da gratuidade da justiça, que concedo nesta oportunidade.

Proceda a Secretaria à requisição do pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por FRANCISCO DONIZETE EGEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral com aplicação da regra 85/95, ou, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais, com aplicação do fator previdenciário apenas às atividades não laboradas com exposição à insalubridade.

O despacho de id 12048798 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, que foi juntado em id 12450475.

Foi ordenada a citação do réu (id 12505388), cuja contestação foi juntada em id 14982804, em que o INSS requer a improcedência do pedido.

O despacho de id 15134222 determinou ao autor que se manifestasse sobre a contestação e às partes que especificassem as provas pretendidas e se manifestassem, caso fosse de seu interesse, nos termos do artigo 357, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial (id 15649654).

A decisão de id 20944691 saneou o feito, deferiu a realização de prova pericial nas empresas inativas, assentou não ser cabível a perícia em empresas ativas e concedeu, por fim, prazo para o autor juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 22587875).

O laudo pericial foi apresentado (id 27783885).

O autor se manifestou (id 29282227), requerendo a conversão do feito em diligência para que se concedesse prazo para a juntada do PPP da empresa BNM Indústria de Calçados, o encaminhamento de ofício às empresas Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Sândalo S/A, Calçados Samello S/A e Factum Artefatos de Couro Ltda. para a retificação dos PPP's fornecidos e a realização de perícia direta nas referidas empresas, ensejo em que também apresentou outros PPP's além daqueles juntados como exordial (id 29282228).

Em complementação à sua manifestação anterior, o autor requereu também a conversão do feito em diligência para a realização de perícia indireta nas empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Samello S/A e Factum Artefatos de Couro Ltda. (id 29323593).

O despacho de id 29304665 indeferiu a concessão de prazo para a juntada de PPP da empresa BNM Indústria de Calçados e a expedição de ofícios a outras empresas, em razão da preclusão do prazo. Na ocasião, julgou prejudicado novo requerimento de produção de prova pericial em empresas em atividade.

O INSS se manifestou em id 31566747.

A decisão de id 33854593 converteu o julgamento em diligência para que a empresa Calçados Samello informasse se não houve alteração das condições ambientais laborais do autor nos períodos de 17/05/1993 a 12/03/2002 e 14/05/2002 a 19/09/2002 a justificar a utilização do PPRa de 2002, bem como o nome dos responsáveis pelos registros ambientais no período anterior a 05/02/2001 e, caso as condições de trabalho não tenham sido mantidas durante todo o período em que o segurado trabalhou para a empresa, deveria a empregadora retificar o PPP e encaminhar o laudo que embasou o seu preenchimento.

A empresa se manifestou para informar que não houve alteração das condições ambientais de trabalho do autor ao longo do período em que ele exerceu suas atividades, não havendo, portanto, razão para retificar o PPP e encaminhar os LTCAT's (id 35274308).

As partes se manifestaram em id 35582173 (INSS) e id 35802918 (autor), ensejo em que o requerente pugnou pela juntada do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP.

Em conversão em diligência (id 38457843), instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda, o autor e o INSS se manifestaram em conformidade com a reafirmação da DER (id's 39228541 e 39792410, respectivamente).

É o relatório do essencial. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de apreciar o mérito, quanto ao pedido de conversão do feito em diligência para a realização de perícia indireta nas empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Samello S/A e Factum Artefatos de Couro Ltda. (id 29323593), indefiro-o, em decorrência da preclusão já operada neste caso, uma vez que não houve especificação oportuna da prova ora requerida, consoante se verifica da parte final da petição de id 15649654.

Indefiro outrossim o pedido do autor de id 35802918 para a juntada do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP do período laborado na empresa Calçados Samello, uma vez que a decisão de id 33854593 determinou a sua juntada apenas se as condições de trabalho não tivessem sido mantidas durante todo o período em que o segurado trabalhou para a empresa, o que não ocorreu, pois a empresa informou que essas condições prevaleceram (id 35274308).

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, que, embora mencionado pelo autor, não foi juntado por ele juntado, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)**IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS PASSPORT	Aux sapateiro	12/02/1979	13/03/1979
CALÇADOS FERNANDES	Aprendiz sapateiro	02/05/1979	31/10/1979
JOSE CUSTODIO ARAUJO	Serv diversos	01/01/1980	23/02/1981
TASSO & CIA LTDA	Aux sapateiro	01/04/1981	21/12/1981
JOSE CUSTODIO ARAUJO	Sapateiro	04/02/1982	21/07/1982
CALÇADOS ROKSFORT	Serv gerais	04/08/1982	28/04/1983
CALÇADOS COLIBRI	Serv gerais	15/09/1983	11/10/1983
CALÇADOS EDLEO	Sapateiro	02/01/1984	04/07/1984
RUCOLLI CALÇADOS	Embonecador	15/08/1984	17/09/1984
MB MALTA	sapateiro	01/10/1984	18/04/1985
CALÇADOS MAPERFRAN	Aux montagem	16/05/1985	04/11/1985
CALÇADOS SPESSOTO	Ajudante fabricação	19/11/1985	01/07/1987
CALÇADOS SANDALO	Aux sapateiro	16/11/1987	15/12/1987
CALÇADOS SANDALO	Aux sapateiro	12/01/1988	04/05/1991
VENICCI ARTEFATOS DE COURO	montador	22/06/1992	30/04/1993
CALÇADOS SAMELLO	Montador manual	17/05/1993	22/03/2002
CALÇADOS SAMELLO	Montador manual	14/05/2002	19/09/2002
PORTO SEGURO AG EMPREGOS	Emprego	04/10/2002	20/12/2002
IND CALÇADOS PORTICO	Montador manual	02/06/2003	05/08/2003
CALÇADOS SANDALO	Descedor de base	01/09/2003	25/12/2003
CALÇADOS SANDALO	Descedor de base	12/01/2004	26/03/2005
JOSILEX CALÇADOS	Montador manual	01/12/2006	03/07/2008
MAURO HENRIQUE RODRIGES	Montador manual	02/03/2009	17/07/2009
J FALEIROS COSTA FRANCA ME	Montador	03/08/2010	01/11/2010
FACTUM ARTEFATOS DE COURO	Montador de calçados	01/11/2010	07/12/2015
FACTUM ARTEFATOS DE COURO	Montador	01/02/2016	16/12/2016
FACTUM ARTEFATOS DE COURO	Montador	01/02/2017	03/06/2017
Auxílio doença previdenciário	benefício	17/08/2013	22/11/2013
BNM IND CALÇADOS	Montador manual	16/06/2017	Até os dias atuais

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/atividade);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

**Empresa:** RUCOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**Período:** 15/08/1984 a 17/09/1984, laborado na função de “embonecador” (PPP de id 11732441 e id 12450475).

**Agente nocivo:** O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Por fim, não há qualquer anotação no campo “observações”.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa:** CALÇADOS SÂNDALO S/A

**Período:** 16/11/1987 a 15/12/1987, laborado na função de “auxiliar de sapateiro” (PPP de id 11732443 e id 12450475).

**Agente nocivo:** O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Por fim, não há qualquer anotação no campo “observações”.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa:** CALÇADOS SÂNDALO S/A

**Períodos:** 12/01/1988 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 04/05/1991, laborados respectivamente nas funções de “auxiliar de sapateiro”, “moldador de contraforte” e “montador manual” (PPP de id 11732443 e id 12450475).

**Agente nocivo:** O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Por fim, não há qualquer anotação no campo “observações”.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa:** CALÇADOS SAMELO S/A

**Períodos:** 17/05/1993 a 12/03/2002 e 14/05/2002 a 19/09/2002, laborados na função de “montador manual” (PPP de id 11732446 e id 12450475).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto ao ruído em 87 dB em ambos os períodos mencionados.

Os responsáveis pelos registros ambientais foram indicados para os períodos de 05/02/2001 a 07/09/2006 e 03/03/1997 a 30/12/2005, donde se conclui que não abarca todo o período laborado na empresa.

No campo “observações”, consta que o PPP foi elaborado conforme o PPRA de 2002.

Em atendimento à determinação de id 33854593 para que a empresa esclarecesse se não houve alteração no ambiente de trabalho ao longo dos períodos em que o autor exerceu suas atividades, a justificar a utilização do PPRA de 2002, a empresa informou em id 35274308 que: “NÃO houve alteração das condições ambientais de trabalho do autor (FRANCISCO DONIZETE EGEEA, CPF N. 073.130.158-79), ao longo do período em que ele exerceu suas atividades.”

Portanto, é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 17/05/1993 a 05/03/1997, tendo em vista que nesse interregno a exposição ao agente físico ruído foi de 87 dB, consoante o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003, a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, não há que se falar em especialidade da atividade laboral nos demais períodos, cuja mensuração do ruído foi apurada em 87 dB.

**Conclusão:** apenas a atividade exercida no período de 17/05/1993 a 05/03/1997 é especial.

**Empresa:** CALÇADOS SÂNDALO S/A

**Período:** 01/09/2003 a 25/12/2003, laborado na função de “descedor de base” (PPP de id 29282228).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto ao ruído em 79 dB.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial, pois o ruído é inferior ao exigido pelas normas de regência para configurar a especialidade do trabalho, pois, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Já no período posterior a 18/11/2003, o ruído deve superar 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, para que se possa configurar o trabalho especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa:** CALÇADOS SÂNDALO S/A

**Período:** 12/01/2004 a 26/03/2005, laborado na função de “descedor de base” (PPP de id 29282228).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto ao ruído em 79 dB.

Ressalto que, embora o ruído informado esteja abaixo dos níveis exigidos pelas normas de regência para configurar a especialidade do labor no período, o documento em referência não pode ser considerado, pois foi juntado de forma incompleta.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa:** FACTUM ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**Período:** 01/11/2010 a 22/11/2015, laborado na função de “montador de calçados” (PPP de id 29282228).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: físico (ruído em 82,6 dB), ergonômico (postura física inadequada) e mecânico (acidente- molina e máquina de fechar lado).

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial, pois no período posterior a 18/11/2003, o ruído deve superar 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, para que se possa configurar o trabalho especial.

Quanto aos demais agentes, não constam na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa:** FACTUM ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**Período:** 01/02/2016 a 16/12/2016, laborado na função de “montador de calçados” (PPP de id 29282228).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto ao ruído em 84,91 dB.

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial, pois no período posterior a 18/11/2003, o ruído deve superar 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, para que se possa configurar o trabalho especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

**Empresa:** FACTUM ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**Período:** 01/02/2017 a 03/06/2017, laborado na função de “montador de calçados” (PPP de id 29282228).

**Agente nocivo:** O PPP em referência informa que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: físico (ruído em 84,91 dB), ergonômico (postura física inadequada) e mecânico (acidente - molina e máquina de fechar lado).

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial, pois no período posterior a 18/11/2003, o ruído deve superar 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, para que se possa configurar o trabalho especial.

Quanto aos demais agentes, não constam na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Anoto que no despacho de id 20944691, foi concedido prazo a que o autor juntasse documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas, ao que não houve a juntada de outros documentos além daqueles já descritos.

Ademais, conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho do autor, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pelo autor.

Assim, por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o seguinte período:

Calçados Samello S/A	17/05/1993	05/03/1997
----------------------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, já convertido o período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **33 anos, 02 meses e 30 dias** de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 14/06/2018, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALÇADOS PASSPORT		12/02/1979	13/03/1979	-	1	2	-	-	-
CALÇADOS FERNANDES		02/05/1979	31/10/1979	-	5	30	-	-	-
JOSE CUSTODIO ARAUJO		01/01/1980	23/02/1981	1	1	23	-	-	-
TASSO & CIA LTDA		01/04/1981	21/12/1981	-	8	21	-	-	-
JOSE CUSTODIO ARAUJO		04/02/1982	21/07/1982	-	5	18	-	-	-
CALÇADOS ROKSFORT		04/08/1982	28/04/1983	-	8	25	-	-	-
CALÇADOS COLIBRI		15/09/1983	11/10/1983	-	-	27	-	-	-
CALÇADOS EDLEO		02/01/1984	04/07/1984	-	6	3	-	-	-

RUCOLLI CALÇADOS		15/08/1984	17/09/1984	-	1	3	-	-	-
MB MALTA		01/10/1984	13/04/1985	-	6	13	-	-	-
CALÇADOS MAPERFRAN		16/05/1985	04/11/1985	-	5	19	-	-	-
CALÇADOS SPESSOTO		19/11/1985	01/07/1987	1	7	13	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		16/11/1987	15/12/1987	-	-	30	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		12/01/1988	04/05/1991	3	3	23	-	-	-
VENICCI ARTEFATOS DE COURO		22/06/1992	30/04/1993	-	10	9	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO	Esp	17/05/1993	05/03/1997	-	-	-	3	9	19
CALÇADOS SAMELLO		06/03/1997	12/03/2002	5	-	7	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO		14/05/2002	19/09/2002	-	4	6	-	-	-
PORTO SEGURO AG EMPREGOS		04/10/2002	20/12/2002	-	2	17	-	-	-
IND CALÇADOS PORTICO		02/06/2003	05/08/2003	-	2	4	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		01/09/2003	25/12/2003	-	3	25	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		12/01/2004	26/03/2005	1	2	15	-	-	-
JOSILEX CALÇADOS		01/12/2006	03/07/2008	1	7	3	-	-	-
MAURO HENRIQUE RODRIGES		02/03/2009	17/07/2009	-	4	16	-	-	-
J FALEIROS COSTA FRANCA ME		30/08/2010	01/11/2010	-	2	2	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		02/11/2010	22/11/2015	5	-	21	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		01/02/2016	16/12/2016	-	10	16	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		01/02/2017	03/06/2017	-	4	3	-	-	-
BNM IND CALÇADOS		16/06/2017	14/06/2018	-	11	29	-	-	-
Soma:				17	117	423	3	9	19
Correspondente ao número de dias:				10.053			1.369		
Tempo total:				27	11	3	3	9	19
Conversão:	1,40			5	3	27	1.916,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>2</b>	<b>30</b>			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, o CNIS anexado ao feito (id 38408904) revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda.

Entretanto, até a data de publicação da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, ocorrida em 13/11/2019, normativo que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposição transitórias, o autor não tinha implementado o tempo de contribuição de 35 anos, conforme se verifica na tabela abaixo, uma vez que possuía 34 anos, 7 meses e 29 dias:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	D	a	m	d
CALÇADOS PASSPORT		12/02/1979	13/03/1979	-	1	2	-	-	-
CALÇADOS FERNANDES		02/05/1979	31/10/1979	-	5	30	-	-	-
JOSE CUSTODIO ARAUJO		01/01/1980	23/02/1981	1	1	23	-	-	-
TASSO & CIA LTDA		01/04/1981	21/12/1981	-	8	21	-	-	-
JOSE CUSTODIO ARAUJO		04/02/1982	21/07/1982	-	5	18	-	-	-
CALÇADOS ROKSFORT		04/08/1982	28/04/1983	-	8	25	-	-	-
CALÇADOS COLIBRI		15/09/1983	11/10/1983	-	-	27	-	-	-
CALÇADOS EDLEO		02/01/1984	04/07/1984	-	6	3	-	-	-
RUCOLLI CALÇADOS		15/08/1984	17/09/1984	-	1	3	-	-	-
MB MALTA		01/10/1984	13/04/1985	-	6	13	-	-	-
CALÇADOS MAPERFRAN		16/05/1985	04/11/1985	-	5	19	-	-	-
CALÇADOS SPESSOTO		19/11/1985	01/07/1987	1	7	13	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		16/11/1987	15/12/1987	-	-	30	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		12/01/1988	04/05/1991	3	3	23	-	-	-
VENICCI ARTEFATOS DE COURO		22/06/1992	30/04/1993	-	10	9	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO	Esp	17/05/1993	05/03/1997	-	-	-	3	9	19
CALÇADOS SAMELLO		06/03/1997	12/03/2002	5	-	7	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO		14/05/2002	19/09/2002	-	4	6	-	-	-
PORTO SEGURO AG EMPREGOS		04/10/2002	20/12/2002	-	2	17	-	-	-
IND CALÇADOS PORTICO		02/06/2003	05/08/2003	-	2	4	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		01/09/2003	25/12/2003	-	3	25	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		12/01/2004	26/03/2005	1	2	15	-	-	-
JOSILEX CALÇADOS		01/12/2006	03/07/2008	1	7	3	-	-	-
MAURO HENRIQUE RODRIGES		02/03/2009	17/07/2009	-	4	16	-	-	-
J FALEIROS COSTA FRANCA ME		30/08/2010	01/11/2010	-	2	2	-	-	-

FACTUM ARTEFATOS DE COURO		02/11/2010	22/11/2015	5	-	21	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		01/02/2016	16/12/2016	-	10	16	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		01/02/2017	03/06/2017	-	4	3	-	-	-
BNM INDCALÇADOS		16/06/2017	13/11/2019	2	4	28	-	-	-
Soma:				19	110	422	3	9	19
Correspondente ao número de dias:				10.562			1.369		
Tempo total:				29	4	2	3	9	19
Conversão:	1,40			5	3	27	1.916,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>7</b>	<b>29</b>			

Conforme o artigo 17 do referido ato normativo:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, considerando o pedágio da norma de transição em referência, bem como a continuidade do trabalho do autor após o ajuizamento da demanda, é possível concluir que ele implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado em 15/05/2020, conforme se verifica da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	M	d	a	m	d
CALÇADOS PASSPORT		12/02/1979	13/03/1979	-	1	2	-	-	-
CALÇADOS FERNANDES		02/05/1979	31/10/1979	-	5	30	-	-	-
JOSE CUSTODIO ARAUJO		01/01/1980	23/02/1981	1	1	23	-	-	-
TASSO & CIA LTDA		01/04/1981	21/12/1981	-	8	21	-	-	-
JOSE CUSTODIO ARAUJO		04/02/1982	21/07/1982	-	5	18	-	-	-
CALÇADOS ROKSFORT		04/08/1982	28/04/1983	-	8	25	-	-	-
CALÇADOS COLIBRI		15/09/1983	11/10/1983	-	-	27	-	-	-
CALÇADOS EDLEO		02/01/1984	04/07/1984	-	6	3	-	-	-
RUCOLLI CALÇADOS		15/08/1984	17/09/1984	-	1	3	-	-	-
MB MALTA		01/10/1984	13/04/1985	-	6	13	-	-	-
CALÇADOS MAPERFRAN		16/05/1985	04/11/1985	-	5	19	-	-	-
CALÇADOS SPESSOTO		19/11/1985	01/07/1987	1	7	13	-	-	-

CALÇADOS SANDALO		16/11/1987	15/12/1987	-	-	30	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		12/01/1988	04/05/1991	3	3	23	-	-	-
VENICCI ARTEFATOS DE COURO		22/06/1992	30/04/1993	-	10	9	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO	Esp	17/05/1993	05/03/1997	-	-	-	3	9	19
CALÇADOS SAMELLO		06/03/1997	12/03/2002	5	-	7	-	-	-
CALÇADOS SAMELLO		14/05/2002	19/09/2002	-	4	6	-	-	-
PORTO SEGURO AG EMPREGOS		04/10/2002	20/12/2002	-	2	17	-	-	-
IND CALÇADOS PORTICO		02/06/2003	05/08/2003	-	2	4	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		01/09/2003	25/12/2003	-	3	25	-	-	-
CALÇADOS SANDALO		12/01/2004	26/03/2005	1	2	15	-	-	-
JOSILEX CALÇADOS		01/12/2006	03/07/2008	1	7	3	-	-	-
MAURO HENRIQUE RODRIGES		02/03/2009	17/07/2009	-	4	16	-	-	-
J FALEIROS COSTA FRANCA ME		30/08/2010	01/11/2010	-	2	2	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		02/11/2010	22/11/2015	5	-	21	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		01/02/2016	16/12/2016	-	10	16	-	-	-
FACTUM ARTEFATOS DE COURO		01/02/2017	03/06/2017	-	4	3	-	-	-
BNM IND CALÇADOS		16/06/2017	15/05/2020	2	10	30	-	-	-
Soma:				19	116	424	3	9	19
Correspondente ao número de dias:				10.744			1.369		
Tempo total:				29	10	4	3	9	19
Conversão:	1,40			5	3	27	1.916,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>2</b>	<b>1</b>			

Considerando que o benefício foi concedido na vigência da Emenda Constitucional n.º 103/19, com fundamento na regra de transição constante em seu art. 17, de rigor a aplicação do fator previdenciário, conforme prescrição constante no parágrafo único desse dispositivo legal.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 15/05/2020**.

#### DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de:

Calçados Samello S/A	17/05/1993	05/03/1997
----------------------	------------	------------

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 15/05/2020, sem a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/05/2020 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

**Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.**

Considerando ainda que a concessão do benefício previdenciário nesta demanda somente foi possível em razão do cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (reafirmação da DER), a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios deve observar a existência de dois pedidos, um principal, de concessão do benefício nos termos postulados na inicial, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, e um pedido subsidiário, de concessão do benefício a partir do momento em que, após o ajuizamento da demanda, os requisitos para tanto foram satisfeitos.

Assim, no que se refere ao pedido principal, considerando a procedência parcial do pedido, em razão do reconhecimento da natureza especial de pequena parcela dos vínculos pretendidos, bem assim, que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e de aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, atento ainda à sucumbência derivada do julgamento do pedido principal, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido subsidiário, consoante decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.727.063 (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não será devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, caso não haja oposição à reafirmação da DER.

Nos presentes autos, devidamente instado a se manifestar sobre este ponto, o INSS concordou com a reafirmação da DER, conquanto tenha reiterado os termos de sua defesa, conforme a petição de id 39792410, razão pela qual não há que se falar na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, e a parte autora a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000029-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) RECONVINTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **LUIZ CARLOS RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/04/2015, ou em 06/10/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu (id. 24810238 – Pág. 115).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24810238 – Pág. 118/128).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (24810238 – Pág. 148/179).

O despacho saneador deferiu a realização de prova pericial nas empresas relacionadas na inicial (id. 24810238 – Pág. 181/183).

Laudo pericial e seu complemento foram apresentados (id. 24810238 – Págs. 199/211 e 232), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 24810238 – Págs. 216/224 e 225; e id. 33625880).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24810238 – Pág. 57/104) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estofista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabadador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem a condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor;(...

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profiográfico previdenciário (PPP).(...

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Fundação Educandário Pestalozzi	Ajudante		02/02/1979 a 08/11/1990
Dreans Comércio de Calçados Ltda	Vendedor		02/05/1994 a 05/03/1997
Ponto Alto Calçados Ltda	Vendedor		04/01/1999 a 18/05/1999
Fundação Educandário Pestalozzi	Inspeção de portaria		20/05/1999 a 28/04/2006
Integral Locação de Mão de Obra e Serviços Prediais Ltda	Porteiro		01/11/2006 a 06/08/2012
Condomínio Edifício Veneza Franca	Porteiro		01/02/2013 aos dias atuais

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade na empresa Fundação Educandário Pestalozzi, que não mais se encontra em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado**.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

Preliminarmente convém ressaltar que, não obstante o despacho saneador ter deferido a perícia nas empresas discriminadas na inicial, a vistora judicial informou no laudo complementar (id. 24810238 – Pág. 232) que a perícia referente às atividades de vendedor, inspeção de portaria e porteiro, foram requeridas por equívoco pela parte autora, e no dia da realização da perícia foram dispensadas pelo autor e seu assistente técnico. A parte autora ratificou as informações do laudo complementar, conforme petição id. 33625880.

Superada esta questão, verifico que as informações do laudo pericial demonstram que a empresa analisada (Fundação Educandário Pestalozzi) encerrou suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente correto, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**1. ID. 36180941:** razão assiste à parte exequente.

Conforme já determinado na decisão de ID. 29020406 a dívida deve ser apurada aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária.

No que concerne aos juros devem ser observados termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010100-40.2019.4.03.0000 (ID. 34313048 - Pág. 21):

*“(…) Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (…).”*

**2.** Nestes termos, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados novos cálculos, observando estritamente o quanto determinado no julgado, conforme mencionado acima.

**3.** A seguir, abra-se vista às partes sobre os cálculos no prazo de quinze dias.

**4.** Após, venham conclusos.

**FRANCA, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO ALVES BRANCO, CELIO ALVES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALVAMARLENE CHIOCARINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRAAYLON RUIZ - SP256363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
  2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
  3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
  4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
  5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
  6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
  7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
  8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
  10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
  11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
  13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-91.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37372586:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002602-21.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
3. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
5. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
6. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
8. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3993

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000984-31.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113 ()) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



multiplicidade imobiliária sequer é tratado pelo polo embargante, o que somente confirma que o bem em pauta não é único, portanto desabrigado do manto da Lei 8.009/90. Portanto, o polo embargante não está abrangido pela impenhorabilidade almejada. Precedente: 5. Da conjugação entre os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquando a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição. 6. Insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. 7. Os elementos da causa cabalmente comprovam que o bem em pauta não destina à moradia do executado, muito menos é o único imóvel que possui. 8. Como bem lançou a União em sua manifestação de fls. 106, desconhecido se põe o quadro de provas do outro processo, direcionando a instrução do presente ao inssuado da pretensão, por isso o mesmo (aventado) direito não pode ser aplicado, diante da explícita inadequação da proteção legal ao caso em exame. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, ApCiv 2146365/SP, processo nº 0000469-06-2015.403.6142, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018). Assim, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001101-61.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000294-60.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3)) - MARCIO BUSSAB AZUZ X JANE APARECIDA FERRAREZI AZUZ (SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos documentos juntados às fls. 84-131, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402624-80.1998.403.6113** (98.1402624-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS (SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Célio dos Santos - ME e Célio dos Santos. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402628-20.1998.403.6113** (98.1402628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402624-80.1998.403.6113 (98.1402624-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS (SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Célio dos Santos - ME e Célio dos Santos. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402661-10.1998.403.6113** (98.1402661-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402624-80.1998.403.6113 (98.1402624-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS (SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Célio dos Santos - ME e Célio dos Santos. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004222-20.1999.403.6113** (1999.61.13.004222-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO ACOUGUEIRO DE FRANCA COM/ LTDA X ADRIANO NEVES FERNANDES X DANIEL FARIA DE PAULA - ESPOLIO (ADRANO NEVES FERNANDES) (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Casa do Açougueiro de Franca Comercial Ltda., Adriaio Neves Fernandes e Daniel Faria de Paula (espólio). Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 94) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005365-44.1999.403.6113** (1999.61.13.005365-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA - ME X JOSE CARLOS HERMOGENES (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Hermógenes Franca - ME e José Carlos Hermógenes. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 142) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001738-95.2000.403.6113** (2000.61.13.001738-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X YOUNG POWER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA LUCIA BARBOSA REJANE (SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Young Power Ind. e Com. de Calçados Ltda. e Maria Lúcia Barbosa Rejane. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003176-25.2001.403.6113** (2001.61.13.003176-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X W W S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de W. W. S. Indústria de Calçados Ltda. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 129) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003177-10.2001.403.6113** (2001.61.13.003177-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X W W S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de W. W. S. Indústria de Calçados Ltda. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 33) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003744-41.2001.403.6113** (2001.61.13.003744-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J. B. de Carvalho & Cia Ltda. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 69) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001369-33.2002.403.6113** (2002.61.13.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUFRANCA CONSTRUÇOES LTDA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Construfança Construções Ltda. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e após o desarquivamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação da parte executada. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000298-59.2003.403.6113** (2003.61.13.000298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSUE FERREIRA DA SILVA FRANCA-ME(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Josué Ferreira da Silva Franca - ME. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 6 (seis) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código, levantando-se eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 54) para que produza seus efeitos legais. Não há custas a recolher pela parte executada, porquanto este não deu causa à prescrição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à exequente, para a extinção administrativa do crédito tributário. Em seguida, ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000372-16.2003.403.6113** (2003.61.13.000372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X YOUNG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Young Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 36) para que produza seus efeitos legais. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001461-74.2003.403.6113** (2003.61.13.001461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X YOUNG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Young Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 55) para que produza seus efeitos legais. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002727-96.2003.403.6113** (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Unifranca Drogas Ltda., Wander Antônio Fontanezi e Neiva Peres Fontaneze objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 51626/03, 51627/03, 51628/03, 51629/03, 51630/03, 51631/03 e 51632/03. O exequente manifestou-se à fl. 312, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001786-39.2009.403.6113** (2009.61.13.001786-7) - FAZENDA NACIONAL X H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Primordius Empreendimentos Ltda., Sapucaia Empreendimentos Ltda., Sextante Empreendimentos Ltda., Miguel Heitor Bettarello, José Roberto Pereira Lima e Maria Cherubina Bettarello. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 136) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Não haverá inscrição em DAV das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000180-10.2008.403.6113** (2008.61.13.000180-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2)) - REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Regina Sandra do Carmo Miguel Salomão. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES  
REPRESENTANTE: JHONATANS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 39922233: diante do informado, nomeio em substituição o **Dr. César Osman Nassim** - CREMESP nº 23.287, para a realização da perícia nos termos das decisões constantes dos IDs 20694101 e 39282263.

Intime-se com urgência referido profissional para marcação de data e horário para realização do ato.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRTO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM DE MESQUITA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA MARQUES - SP306935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme se observa do documento id. 36953375, que o valor referente aos honorários sucumbenciais se encontra depositado no Banco do Brasil - 001, com status "liberado".

Assim, dê-se ciência ao subscritor do id 39957455, ora beneficiário, de que o levantamento do valor poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de seus documentos pessoais e um comprovante de endereço.

Após, cumpra-se a determinação id 39149141.

Int.

**FRANCA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO DO CARMO FERREIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº **0002775-07.2012.4.03.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme andamento processual é cópia da sentença/acórdão anexos a este despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se sobre eventual coisa julgada, nos termos dos § 4º, do art. 337, do CPC, promovendo, se o caso, a adequação da petição inicial a fim de excluir as questões já decididas naquele feito e cobertas pelo manto da coisa julgada material.

Intime-se.

**FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MARIAANTONIALIMA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 35348073: Diante do teor da decisão id. 33928254, que homologou os cálculos apresentados pela exequente em relação ao reembolso das custas judicial (R\$ 417,03) e ao valor dos honorários sucumbenciais devidos (R\$ 9.182,22), ambos atualizados até março/2020, defiro o pedido da exequente e determino a expedição das requisições de pagamento dos valores homologados, mediante RPV, em favor da exequente (valor das custas) e do advogado (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No tocante ao pedido de esclarecimento de qual valor do ICMS deve ser suprimido da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, ou seja, se devem ser suprimidos os valores destacados nas notas fiscais ou os efetivamente recolhidos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação sobre as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, conforme petição id. 35840608.

Após cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MURILO JAIRO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência a parte autora sobre o ofício do 2º Registro de Imóveis de Franca id 39878986, bem como para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário, devendo, para tanto, comparecer junto ao Cartório de Registro, conforme já determinado no despacho id 21378356, no prazo de dez (10) dias.

Com a informação do cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**FRANCA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002120-05.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIALUCIA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora MARIA LUCIA CINTRA, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**FRANCA, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002141-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIVALDO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, um dos PPP's juntados aos autos indica exposição a ruído em nível inferior ao exigido pela legislação vigente, além de requerer a produção de provas, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende somente a concessão de aposentadoria especial, consoante constou do pedido, ou se pleiteia alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que menciona que vem propor a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial.

Após a manifestação, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 08 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-81.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo eletrônico para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Verifico que o E. TRF da 3ª Região, ao julgar a apelação interposta, deixou de fixar os honorários de sucumbência, dispondo no v. Acórdão: "*Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.*"

Dispõe o § 4º e seu inciso II, do art. 85, do CPC:

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

*(...)*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

A Súmula 111 do STJ assim estabelece:

*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."*

Assim, em consonância ao estabelecido no v. Acórdão e na Súmula 111 do STJ, bem ainda, considerando que o valor da condenação ou do proveito econômico não supera 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, **fixo o percentual dos honorários advocatícios na fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (21/10/2013 – fls. 251/256 dos autos físicos).**

Intime-se o exequente acerca desta decisão e para apresentar o cálculo dos honorários advocatícios ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após apresentação do cálculo ou decorrido o prazo supra, intime-se o INSS acerca desta decisão e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANILO FERNANDES GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência após a apresentação da contestação pela ré, requerendo a condenação da União Federal na obrigação de pagar o benefício de seguro-desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.852,52 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*(...);*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" (grifei)*

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do Órgão Especial, já decidiu que o seguro desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

Veja-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário. 2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.*

(CC 0002941-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017.)

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002166-88.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MILTON JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência após a apresentação da contestação pela ré, requerendo a condenação da União Federal na obrigação de pagar o benefício do seguro desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.439,09 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

(...):

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)*

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do Órgão Especial, já decidiu que o seguro desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

Veja-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário. 2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.*

(CC 0002941-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017.)

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003043-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer quais os períodos que pretende o reconhecimento como especiais, notadamente quanto aos períodos laborados como vendedor e ajudante de motorista na empresa COMÉRCIO DE MÓVEIS SANTA MARIA LTDA., estabelecimento de comércio, conforme CTPS, nos períodos de 18/01/1983 a 10/04/1985, 01/08/1985 a 26/02/1991, 01/04/1991 a 30/06/1994 e 01/11/1995 a 28/04/2004, uma vez que na petição inicial não foram informados quais os agentes nocivos a que esteve exposto nos referidos cargos e não houve requerimento de perícia indireta em relação a esta empresa.

Ademais, na petição id. 36259932 – pág. 3, no quadro de situação das empresas, consta no campo “comprovação” que a atividade de vendedor é “ATIVIDADE COMUM”, não indicando a necessidade de perícia e não menciona enquadramento na legislação de regência.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003667-17.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAELCIO MARTINS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 39960634: Considerando que compete ao Juízo *ad quem* a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, por ora, dê-se vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 40019795: diante do informado pelo perito, nomeio em substituição o **Dr. César Osman Nassim** - CREMESP nº 23.287, para a realização da perícia médica, nos termos das decisões constantes dos ids. 21055240 e 39282292, ficando mantidos os demais tópicos das referidas decisões.

Intime-se com urgência referido profissional para marcação de data e horário para realização do ato.

**Cumpra-se com urgência.**

Intímem-se.

**FRANCA, 14 de outubro de 2020.**

#### **13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5003227-18.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FLAVIA BASSI SINELLI GRANZOTTI

#### DESPACHO

ID 31018861: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada descumpriu o acordo de parcelamento, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado **EXECUTADO: FLAVIA BASSI SINELLI GRANZOTTI, CPF 345.414.788-38** até o montante da dívida informado no ID 31018864 (**RS 5.549,89**).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

#### DES PACHO

Id 29938461: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e ARISP e quebra de sigilo fiscal pelo INFOJUD.

Tendo em vista a discordância da exequente com os bens ofertados à penhora, sob o argumento de que são muito específicos com baixíssima liquidez denota-se que dificilmente despertarão interesse em eventual leilão o que os caracteriza como bens de difícil alienação, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME - CNPJ: 08.019.925/0001-96, PAULO CESAR - CPF: 109.103.768-08, FELIPE WELLYSDER DA SILVA - CPF: 424.357.408-16 até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 72.057,70).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) e executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de bens de propriedade dos executados, através dos sistemas RENAJUD e ARISP. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD este será apreciado, oportunamente, após esgotadas as diligências em busca de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-17.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356

#### DES PACHO

Id 27167502: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 275.448.338-10** até o montante da dívida informado id 27167502 e id 26998979 do apenso de nº. 0000505-72.2014.403.6113 (R\$ 2.545,71+R\$ 2.226,08 = R\$ 4.771,79).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA, GCN PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DES PACHO

Id 32678846: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJP, em reforço à penhora efetivada nos autos, inclusive das filiais.

Tendo em vista que a presente execução não está totalmente garantida, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras, em reforço à garantia, em nome da GCN PUBLICACOES LTDA - CNPJ: 45.316.445/0001-13 e sua FILIAL CNPJ 45.316.445/0002-02, até o montante da dívida informado id 32678965 (R\$ 1.421.540,97).

Nesse sentido:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201402744703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/08/2015 ..DTPB:..).*

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de maio de 2020.**

#### **13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5000319-22.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 109/1633

DESPACHO

ID 32066468: requer a(o) credor(a) nova tentativa de penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, bem como que a última tentativa de bloqueio ocorreu há mais de um ano, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados **EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO, CPF 877.103.231-20**, até o montante da dívida informado no ID 32066468 (R\$ 2.481,64).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-61.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. – EPP** objetivando a cobrança dos créditos tributários decorrentes de IRPJ (CDA 80.2.16.003605-19), CSLL (CDA 80.6.16.014072-24), COFINS (CDA 80.6.16.014073-05) e PIS (CDA 80.7.16.006510-99), constituídas por auto de infração.

Após a oposição de embargos à execução fiscal julgados improcedentes (autos nº 0001992-72.2017.403.6113 convertidos nos autos eletrônicos nº 5001678-07.2018.4.03.6113), com trânsito em julgado ocorrido em 30/08/2019, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 26265857), alegando, em síntese, que a receita bruta proveniente da prestação de serviços seria restrita a taxa de administração por ela recebida, porque entende que o serviço prestado pela agência de trabalho temporário consistiria em mera intermediação de mão de obra em razão do repasse dos salários e encargos. Sustenta a inconstitucionalidade e a revogação da legislação que fundamentaria o lançamento realizado pelo Fisco para a cobrança dos tributos, bem ainda a caracterização de confisco em razão da interpretação legislativa realizada pela SRF, que alega violar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da pessoalidade. Defende também a ocorrência da decadência para constituição dos créditos tributários, por superar o lapso quinquenal, que seria contado a partir do prazo final para apreciação do recurso administrativo apresentado pelo contribuinte em 2006, que alega ter se extinguido em 2011, por entender ser aplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Acrescenta a necessidade de se corrigir as interpretações legislativas sobre o trabalho temporário com amparo no Decreto nº 10.060/2019. Requer a procedência da exceção de pré-executividade. Juntou documentos.

Instada, a União se manifestou (Id 28677974), contrapondo-se aos argumentos apresentados pela exipiente. Defendeu a ocorrência da coisa julgada porque às alegações da exipiente acerca da base de cálculos, inconstitucionalidade e confisco, bem como a suposta aplicação do Decreto nº 10.060/2019 referem-se a mera repetição dos recursos judiciais apresentados, consoante reconhece a própria executada em seus argumentos. Afirmou que as alegações não podem sequer ser conhecidas por demandar dilação probatória. Por fim, defendeu a inocorrência da decadência e a prevalência da presunção de certeza e liquidez da dívida exequenda, pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados pela executada. Pugnou por nova realização de penhora on line através do sistema Bacenjud. Juntou demonstrativo atualizado da dívida ativa.

**É o relatório. Decido.**

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Toda a matéria alegada acerca da inexigibilidade da dívida com fundamento na base de cálculos dos tributos ora questionados já foi objeto de apreciação através dos embargos à execução fiscal opostos pela executada através dos autos nº 0001992-72.2017.403.6113 (convertidos nos autos eletrônicos nº 5001678-07.2018.4.03.6113), cujo trânsito em julgado operou-se em 30/08/2019.

Insta consignar que a matéria também objeto de questionamento pela parte executada em sede recursal perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja decisão prolatada manteve inalterado julgamento de improcedência dos referidos embargos. Portanto, consigno haver óbice à reapreciação da matéria alegada em face à ofensa da coisa julgada.

Aliás, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Pátrios, que adoto como razão de decidir:

Inicialmente, não ocorre contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

A Corte regional consignou que, "em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que o ora agravante apresentou embargos à execução, com trânsito em julgado em 01/09/2008, de modo que toda a matéria útil a sua defesa já deveria ter sido ventilada através desta ação, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80".

Em outras palavras, foi mantida a decisão de primeiro grau na qual a Juíza da Execução bem esclareceu:

[...]  
Pois bem A possibilidade do exame de questões não apreciadas nos embargos à execução em exceção de pré-executividade pressupõe tratar-se de matéria conheável de ofício, que não demande dilação probatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS E POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES QUE AINDA NÃO FORAM ALEGADAS, QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que não pode ser rediscutida em exceção de pré-executividade matéria já decidida em Embargos do Devedor, ainda que trate de questão de ordem pública.
  2. Então, a contrário sensu, se as matérias arguidas em Exceção de Pré-Executividade não tiverem sido discutidas nos Embargos à Execução anteriormente opostos, e se tratarem de matéria de ordem pública e não demandarem dilação probatória, poderão ser sim analisadas nessa Exceção de Pré-Executividade oposta após o julgamento dos Embargos à Execução.
  3. Recurso Especial provido com vista a que os autos retomem ao Tribunal de origem para que promova o cotejo entre os Embargos à Execução julgados e as possíveis matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória alegadas na Exceção de Pré-Executividade, para que, caso assim entenda, dê prosseguimento à Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1.755.221/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018)
- Ocorre que, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de questão de ordem pública a ser apreciada a qualquer tempo. Logo, se a Corte de origem entende que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em exceção de pré-executividade, a revisão desse posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:  
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A substância de fundamento atacado apto a manter a conclusão e o aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
  2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. [...]
  3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser reavaliados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
  4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.424.627/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019)
- Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. (STJ, REsp 1.824.833/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe DATA: 07/04/2020).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DE MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
2. Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ao sã de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.
3. In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que o ora agravante apresentou embargos à execução, com trânsito em julgado em 01/09/2008, de modo que toda a matéria útil a sua defesa já deveria ter sido ventilada através desta ação, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode ser rediscutida em exceção de pré-executividade matéria já decidida em embargos do devedor, ainda que trate de questão de ordem pública. Precedentes.
5. E, ainda, consoante decidido no julgamento do AgInt no AREsp nº 1188978/SC pelo e. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, "cumpre reafirmar que a decisão, proferida em embargos à execução fiscal, faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão, ainda que sobrevenha a superação do entendimento pelos Tribunais Superiores" (In STJ, AgInt no AREsp 1188978/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).
6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AI 5011299-68.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2018).

Portanto, evidente que ocorreu a preclusão consumativa em relação a suposta aplicação do Decreto nº 10.060/2019 e a impossibilidade de rediscussão da matéria alegada atinente à base de cálculo, inconstitucionalidade e confisco da exigência, através da exceção de pré-executividade, por violação à coisa julgada, considerando se tratar de argumentos já apreciados nos embargos à execução fiscal opostos pela excipiente.

No caso vertente, persiste apenas a apreciação do pedido de decadência, matéria de ordem pública, que passo a analisar.

Não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de ocorrência da decadência para constituição do crédito tributário em cobro por ser inaplicável ao processo administrativo fiscal o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

De fato, o processo administrativo fiscal regula-se pelo Decreto 70.235/72, lei especial, consoante estabelece a própria Lei 11.457/2007 em seu artigo 25, ainda diante da inexistência de lei específica que estabeleça prazo para análise e conclusão dos contenciosos administrativos, vale dizer, das impugnações e recursos interpostos pelos contribuintes.

Não é aplicável ao processo administrativo tributário a norma geral prevista no artigo 24 da mencionada legislação, considerando que há previsão legal expressa e específica sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através da interposição de reclamações e recursos no processo tributário administrativo (art. 151, inciso III do CTN).

Consigno que o entendimento se encontra pacificado nos Tribunais Superiores sobre não ocorrência do prazo prescricional enquanto há pendência de análise do recurso administrativo, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

É vedado o ajuizamento de execução fiscal antes do julgamento definitivo do recurso administrativo. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, enquanto pendente o julgamento definitivo do recurso na esfera administrativa, inviável o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito cuja exigibilidade está suspensa. Precedentes citados: REsp 1.259.763-PR, DJe 26/9/2011; EREsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008, e AgRg no AREsp 55.060-PR, DJe 23/5/2012. AgRg no AREsp 170.309-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 4º, 6º, e 140 do Código Fuz, 4º, da LINDB, 1º, do Decreto 20.910/1932 e 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas nos casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie. 4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.3.2010). 5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF. 6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 1.489.571, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE DATA: 18/11/2019) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 1.796.684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 03/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "[...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica." 2. Mesmo tendo sido constituído o crédito tributário pelo depósito, a existência do contencioso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito até sua decisão final, que ocorreu em 19/7/2004, conforme consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em prescrição da execução ajuizada em 2008, dentro do lapso do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 1.304.866, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:30/10/2018).

Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, tampouco em ocorrência de prazo decadencial.

Conforme demonstrado pelos documentos acostados autos, bem ainda considerando as próprias alegações da parte excipiente, o crédito tributário refere-se ao ano calendário de 2004 e foi constituído através de autos de infração, com notificação pessoal da empresa executada em **03/03/2006**. Houve impugnação administrativa pelo contribuinte em abril de 2006, julgado desfavorável ao excipiente em 05/03/2009; ingressou como novo recurso em junho de 2009, ao qual foi negado provimento em 04/07/2012; por fim, interpôs novo recurso em 03/04/2013, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 28/04/2015, negando seguimento ao recurso.

Assim, considerando que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, durante o período do contencioso administrativo, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III do CTN, bem ainda que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em **05/04/2016**, não decorreu prazo decadencial alegado, tampouco eventual prazo prescricional, considerando que a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em **29/06/2016**, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, sendo a verba devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Empreendimento ao feito, defiro o pedido formulado pela credora referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em nome da empresa executada AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. – EPP, CNPJ 00.573.255/0001-43, até o montante da dívida **R\$ 5.752.659,65 (Id 28677980)**, valores atualizados em **05/02/2020**.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio, **observando-se, contudo, os termos do pedido formulado pela Fazenda Nacional no tocante ao aguardo do prazo mínimo para desbloqueio (Id 28677974)**.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVAMARIA PIMENTEL - SP136867

#### DESPACHO

Id 30009794: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros e, ainda, considerando que não há notícia de eventual acordo entre as partes, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA - CPF: 291.225.588-02** até o montante da dívida informado (R\$ 1.511,52).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 29 de maio de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

0006132-86.2016.4.03.6113

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

**EXECUTADO: PASSOS SERRALHERIA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, ANALUCIA DA SILVA ANDRADE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Petições de ID's 31334476 e 31492946: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora e considerando o saldo remanescente, bem como o tempo já decorrido desde o último bloqueio, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados **EXECUTADO: PASSOS SERRALHERIA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, ANALUCIA DA SILVA ANDRADE, CNPJ/CPF 01.823.672/0001-60 e 930.019.086-53** até o montante da dívida informado no ID 31492948 (**RS 172,49**).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000926-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCEDIDO: CITY POSTO DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO - SP300611, DONIZETT PEREIRA - SP119254.

**DESPACHO**

Id 34228470: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e nem garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada CITY POSTO DE FRANCA LTDA - CNPJ: 55.715.213/0001-91, até o montante da dívida informado id 34228470 (RS 1.749,52).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar como partes: exequente e executado.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001698-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ARLETE BALDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intím-se.

**FRANCA, 7 de agosto de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001986-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ADRIANO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

O impetrante pleiteou a inclusão do juízo da 1ª Vara Federal de Franca no polo passivo, consoante razões expostas em petição "anexa a esta petição intermediária".

Entretanto, aludida petição não foi juntada.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos a citada "petição inicial emendada".

Sem prejuízo, convém advertir, a título de cooperação processual, que o juízo federal em questão não é pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo da ação mandamental, tratando-se, isso sim, de mero órgão público despersonalizado. De fato, o art. 6º da Lei 12.016/2009 apregoa que o polo passivo da ação mandamental há de ser ocupado por autoridade coatora e pela respectiva pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora. De outra parte, se o impetrante pretende incluir no polo passivo da ação mandamental o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Franca, como autoridade coatora, como parece ser o caso, deve estar ciente de que a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal é do respectivo Tribunal Regional Federal ao qual aquele se encontra vinculado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID N.: 38194887:

"1. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador constituído (e também curador nomeado nos autos), para que informe, em 15 (quinze) dias úteis, se ajuizou ação de interdição na E. Justiça Estadual, nos termos do despacho ID n. 34112981, informando o número do feito e juntando a respectiva certidão de objeto e pé/inteiro teor; ou justifique o não ajuizamento, em igual prazo.

2. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao autor.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data e horário na Secretaria para devolução das mídias digitais dos autos físicos, pelo autor, nos termos requeridos na petição ID n. 32991065.

Intimem-se. Cumpra-se."

**Observação: Manifestação do réu juntada aos autos. Vista ao autor.**

**FRANCA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ MAR SILVERIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 28518615, o vistor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído em vários períodos, quais sejam, 15/07/1980 a 17/10/1980, 04/09/1989 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 20/07/1994, 01/03/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 24/07/1997, 10/09/1997 a 16/05/1999 e de 01/02/2000 a 20/09/2000.

Cumprê destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, com o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista à partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001693-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vislumbro que o valor incontroverso, de fato, declarado pela embargante através da petição ID n. 21818793, seja R\$ 272.666,00.

Assim, na diferença de R\$ 190.642,65 (entre o que se entende devido e o executado) residiria a controvérsia desta lide, cujos fundamentos centrais são relevantes e pertinentes ao objeto do tema 1.008, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia de natureza repetitiva, do C. Superior Tribunal de Justiça, que ensejou, inclusive, a conversão do julgamento em diligência e a suspensão desta demanda conforme a r. decisão ID n. 37874032.

Por outro lado, é evidente que a expropriação dos imóveis penhorados em quantia superior ao valor incontroverso, claramente delimitado nesta demanda, poderia trazer risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação à embargante, que parece, até aqui, ter agido de boa-fé, indicando imóveis de sua propriedade para garantir à execução.

Nesses termos, manifeste-se a embargada **no prazo de 3 (três) dias úteis**, sobre a renovação do pedido de suspensão da execução, até o deslinde desta demanda, ou, se for o caso, quanto à possibilidade de prosseguimento parcial da execução, no tocante ao leilão judicial designado, somente com relação ao imóvel penhorado de menor valor.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, com urgência, pelas ferramentas do PJE, sempre prejuízo do envio de e-mail à Procuradoria da Fazenda Nacional local, para ciência imediata e priorização.

**FRANCA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001761-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE APARECIDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001709-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE FERNANDES FARIA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001787-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MONICA CRISTINA FORNACIARI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-96.2020.4.03.6113

AUTOR:JUNIOR CESAR DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001499-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA MONTANARI

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000450-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal (parte autora quinze dias úteis e réu trinta dias úteis).

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**DESPACHO**

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora, na petição de id 28884452, ressalvando que as despesas com a mesma correrão às suas expensas.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. João Batista Tonin, engenheiro civil com registro no CREA sob o nº 0400375411, para a realização da perícia no imóvel do autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaboração do laudo.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, proceda a Secretaria à intimação do expert para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MORAES & BAGAILOLO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILOLO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a realização da perícia requerida pela parte autora, na petição de id 28884452, ressalvando que as despesas com a mesma correrão às suas expensas.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. João Batista Tonin, engenheiro civil com registro no CREA sob o nº 0400375411, para a realização da perícia no imóvel do autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaboração do laudo.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, proceda a Secretaria à intimação do expert para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Int. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 119/1633

**DES PACHO**

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES PACHO**

- 1 - Reconsidero a determinação de ID 33830280, item 2.
- 2 - Cite-se.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES PACHO**

- 1 - Reconsidero a determinação de ID 33830280, item 2.
- 2 - Cite-se.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENASANTOS SOARES - SP236975

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID's 34362287, 34638049 e 34638165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento da "mesma graduação/ posto e vencimentos ou/é as mesmas vantagens concedidas e adimplidas mês a mês em favor do servidor militar mais antigo e da mesma turma de formação/ paradigma, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 c/ comart.: 58 da Lei Federal 6.880/80".

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 23484734 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré (ID 26657479).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 26696179.

Decretada a revelia da Ré (ID 30363149 - Pág. 1).

Manifestação do Autor às fls. 30410226 e da Ré às fls. 34385860.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o recebimento "mesma graduação/ posto e vencimentos ou/é as mesmas vantagens concedidas e adimplidas mês a mês em favor do servidor militar mais antigo e da mesma turma de formação/ paradigma, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 c/ comart.: 58 da Lei Federal 6.880/80".

Sustenta que foi "reformado compulsoriamente pela Administração por invalidez na graduação de cabo engajado e sem direito a paridade e a isonomia funcional, pois, o colega mais antigo da mesma turma de formação obteve vantagens funcionais e benefícios pecuniários superiores aos vencimentos de cabo e a Administração se manteve inerte e não efetivou a paridade".

De acordo com o documento de fl. 23385519 - Pág. 1, o Autor foi reformado em 31 de janeiro de 2008 com proventos de cabo engajado.

A figura-se no caso em exame a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do ato atacado pelo Autor, nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 257208 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/04/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação (AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/2/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 225951 / SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. RETROAÇÃO DAS PROMOÇÕES. DECRETO 68.951/71. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Pretende-se sejam retroagidas as datas de promoção dos militares autores, aplicando-se o interstício mínimo previsto no Decreto nº 68.951/71, concedendo-se a devida promoção e o respectivo pagamento de valores atrasados. 2. Em se tratando de pretensão de promoção por parte de militar, prevalece o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. (REsp n. 1.656.916/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN). 3. Com efeito, o Decreto n. 20.910, de 1932, estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Na hipótese dos autos, pronuncia-se a prescrição do fundo de direito em relação aos autores PERACIO REBELO SOARES, WANDERLEI AFFONSO, SERGIO LUIZ SCHREIBER, PAULO SERGIO SCHREIBER, RINALDO MENDES DA SILVA e NARCISO DA SILVA MOREIRA, pois verifica-se que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de suas últimas promoções e o ajuizamento da presente ação (13/05/2016). 5. Os militares que ingressaram na Força Aérea Brasileira (FAB), no círculo das praças, não têm direito à promoção a cada interstício mínimo (de dois anos), como sucedeu aos integrantes dos Quadros de Taifa e de Música, pois deveriam preencher, além do requisito temporal, os demais requisitos necessários à promoção, a tempo e modo, assim como deveria haver vaga disponível à graduação almejada. 6. Nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto n. 68.951/71, a graduação de Suboficial era o último grau a que poderia ascender o militar pertencente ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), não havendo previsão para promoção ao oficialato. O acesso ao oficialato não se funda em critérios puramente objetivos, não se inserindo na evolução normal da carreira dos demandantes, não constituindo, portanto, direito adquirido. 7. Na hipótese dos autos os autores foram promovidos regularmente dentro do quadro a que integravam (Quadro de Suboficiais e Sargentos - QSS), observado o interstício respectivo, tendo todos alcançado a graduação máxima a que podiam ascender; a saber, a de Suboficial, na qual foram reformados. Desse modo não há falar em violação à isonomia. 8. Arbitramento de honorários recursais, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015. 9. Apelação desprovida.

(AC 0022734-03.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/02/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. DECRETO 68.951/1971. ATO DE EFEITO CONCRETO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 443/STF E 85/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Valor da causa. Ao pugnar pelo ressarcimento em preterição, não há que se falar em de causa de valor inestimável, vez que o pedido refere-se ao pagamento das diferenças de soldo na graduação de Capitão a que adiz o apelante fazer jus, nos termos em que demonstrado pela parte ré, nos autos da ação de Impugnação do Valor da Causa (5004487-18.2018.4.03.6000), desde 2007, posto que considerada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 2. Assim, diante da possibilidade de aferição do proveito econômico almejado ou estimativa dele, mantido, o valor da causa em R\$ 47.181,00 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais). 3. A jurisprudência vem aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/1932, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. 4. Buscando o autor, as promoções de Terceiro-Sargento da Aeronáutica até o posto de Capitão, com base no Decreto n. 68.951/71, segundo alega, descumprido entre os anos de 1968 a 1988, sob argumento de que deveriam ter ocorrido entre 1971 e 1980, sendo, portanto, a data dos atos de promoção que pretendem rever, os marcos iniciais das pretensões deduzidas em Juízo. 5. Não cabe aqui a alegação das Súmulas n. 85/STJ e n. 443/STF. É que, no caso sob apreciação, não se discutem meros efeitos financeiros de direito já reconhecido, mas sim o próprio direito à revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar (fundo do direito), restando afastada a orientação contida nas súmulas acima citadas, uma vez que diz respeito a ato único de efeito concreto. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação (21.08.2012) e os atos administrativos questionados pelo demandante, bem como da negativa da administração em 1987, prescrita a pretensão. 7. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5004459-50.2018.4.03.6000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. DIREITO À PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. I - Pretendendo os autores não apenas as prestações devidas pelo Estado em vista de um direito não reclamado à época oportuna, mas, sim, o reconhecimento do próprio direito em relação a uma situação jurídica não consolidada, eventual direito foi atingido pela prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, tendo em vista que a promoção na inatividade, como pleiteado, induz à alteração do próprio ato de reforma, fazendo com a situação jurídica também retroaja à data do ato. É que o autor remanescente foi transferido para a reserva remunerada em 1967, requerendo o benefício na esfera administrativa somente em 1991 e judicial em 1996, decorridos, portanto, mais de 14 (catorze) anos da sua passagem para a inatividade. II - A ação revisional da reforma do militar prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da publicação do respectivo ato (inteligência do enunciado 250 da Súmula do extinto TFR) e a imprescritibilidade das parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação só é levada a efeito se não tiver sido negado o próprio direito reclamado (inteligência do enunciado 85 da Súmula do STJ e 443 da Súmula do STF). III - Apelação e remessa oficial providas."

(AC 04006087419964036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/05/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A prescrição atingiu eventual direito do Autor à promoção ao cargo pleiteado, razão pela qual improcede a sua pretensão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda ao pagamento da mesma graduação/posto e vencimentos e/ou das mesmas vantagens concedidas em favor de servidor militar mais antigo e da mesma turma de formação.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000039-87.2019.4.03.6118

AUTOR: FINQUÍMICA INDE COMERC DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão I.D.40116022, promova a Secretaria a anexação do arquivo digital referente a mídia (CD) de fls.28 dos autos.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 122/1633

AUTOR:ANTENOR CAPATO NETO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 37287831: Dê-se vista à parte autora.
2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de ID 35874118, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILZA DE LOURDES SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Requer por fim direito à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (ID 30126003 - Pág. 1).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 32023895 - Pág. 1 e ss).

A Ré apresenta contestação em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 32569054).

Réplica pela Autora (ID 38116819).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Requer por fim o direito à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos cinco anos.

Alega ser empresário individual que tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, sujeito, portanto, ao pagamento do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social).

Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor; não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

1), Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Autor possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (ID 30125615 - Pág.

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

(...)

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

No que tange às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a Lei n. 9.718/1998 em seu artigo 3º, §2º, I, dispõe que:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da parte Autora procedem, pelo menos *a priori*, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AGNALDO ALMEIDA MENDES – EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR. Autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J.R. CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por J.R. CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Requer por fim o direito à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (ID 30145526 - Pág. 1).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 32036698 - Pág. 1 e ss).

A Ré apresenta contestação em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 32534347).

Réplica pela Autora (ID 38114422).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Requer por fim o direito à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos cinco anos.

Alega ser do ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, sujeito, portanto, ao pagamento do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social).

Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPÉLL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Autor possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (ID 30145518 - Pág. 1).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

No que tange às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a Lei n. 9.718/1998 em seu artigo 3º, §2º, I, dispõe que:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

De acordo como julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da parte Autora procedem, pelo menos *a priori*, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por J.R. CRUZEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR. Autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, pleiteando que o Impetrado se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI), SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários, diante da nova redação dada ao art. 149, da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer que seja concedida a medida liminar para limitar a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLIMPIA MARIA SATTIM

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.  
CURADOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Publicação da ata de audiência ocorrida no dia 21/08/2020:

*"[...] Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: " Indefiro a oitiva da parte autora, uma vez que tendo sido a prova requerida pela parte ré (Instituto Nacional de Seguro Social), e diante de sua ausência, deixo de ouvi-la. Indefiro, ainda, o pedido de aplicação de multa ao Instituto-réu, por entender justificado o não comparecimento à(s) audiência(s). Fica deferido a homologação da desistência da oitiva da testemunha Juliana Virginia Martiniano da Encarnação, como também, vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, como requerido (ID.37355182). Após, considerando que as provas requeridas pela(s) parte(s) já foram produzidas, tornem os autos conclusos para sentença".*

**GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000987-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Publicação da ata de audiência ocorrida no dia 22/09/2020 (ID 39444415):

*"[...] Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: " Concedo o prazo sucessivo de 10 (dias) para alegações finais das partes, a serem iniciados pela parte autora, seguido pelo INSS e, finalmente pela Corrê. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais".*

**GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES - SP268904

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Publicação da ata de audiência ocorrida no dia 07/10/2020:

"[...] Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: "Concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais sucessivas, a serem iniciadas pela manifestação dos autores, seguido pelo INSS e, ao final, pelo corréu. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais."

**GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001041-70.2020.4.03.6118/ 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALEZZI JUNIOR - SP112921

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com vistas à suspensão da anotação cadastral do Município no CAUC no que diz respeito à falta de aplicação de percentual mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2019.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (ID 35903823 - Pág. 1).

A União apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 39684976 - Pág. 1 e ss).

Em contestação, a FNDE requer a improcedência do pedido (ID 39688433 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, tendo em vista que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado atualmente ao Ministério da Economia, gerencia o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS. CONVÊNIO Nº 703537/2010 FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL NO SIAFI E NO CAUC. UNIÃO FEDERAL - ATRIBUIÇÃO DE REALIZAR A CORREÇÃO DO ATO DE INSCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PASSIVA NESTA AÇÃO. GESTÃO ATUAL - ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA O EX-PREFEITO PARA FINS DE REPARAÇÃO DOS DANOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES - PERTINÊNCIA. 1. Ação Cautelar ajuizada município de Ferraz de Vasconcelos em face da União Federal para o fim de obter provimento jurisdicional que afaste a restrição que lhe foi imposta junto ao SIAFI/CAUC em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 703537/2010, de modo a lhe ser permitido o recebimento de recursos federais voluntários. 2. O Convênio em apreço foi firmado com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), tendo por objeto "a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007". 3. O d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União. A Magistrada entendeu que, como a inscrição do autor/apelante deu-se em razão de irregularidades na execução de Convênio celebrado com o FNDE, autarquia que possui personalidade jurídica própria, cumpre a esta entidade ocupar o polo passivo da demanda. 4. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE operacionalize o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, impende consignar que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC são gerenciados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado atualmente ao Ministério da Economia (MP nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019) e que integra a Administração Direta da União. Desta forma, caberá à União proceder à retificação ou exclusão de restrições indevidamente inscritas no SIAFI e no CAUC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar ações em que se busca o afastamento de restrições impostas a Estados-Membros no SIAFI/CAUC, tem reiteradamente atestado a legitimidade passiva da União. Precedentes. 6. A União é parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Reforma da sentença. 7. Causa madura para julgamento. Artigo 1.013, § 3º, I, do CPC. Análise da matéria de fundo. 8. Está pacificado o entendimento no sentido de que a inscrição de ente federativo municipal em cadastros restritivos de créditos em razão de irregularidades cometidas pela Administração municipal não pode subsistir nas hipóteses em que a gestão subsequente adota as providências que lhe competem para buscar a reparação dos danos eventualmente cometidos pela gestão anterior. 9. No âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi firmada a Súmula nº 615 com o seguinte teor: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos". 10. De acordo com o Relatório de Acompanhamento nº 01/2012, de 25/04/2012, os técnicos do FNDE constataram inconformidades na execução físico-financeira do convênio nº 703537/2010, firmado com a municipalidade de Ferraz de Vasconcelos. Tais inconformidades motivaram a imposição de restrições ao ente municipal no SIAFI e no CAUC. 11. Como observado por esta Terceira Turma ao analisar o agravo de instrumento nº 0007751-91.2015.4.03.0000, o município comprovou o ajuizamento, em 06/11/2014, da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008134-79.2014.4.03.6119 em face do ex-prefeito, ocasião em que requereu a indisponibilidade de seu patrimônio no montante de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), bem como sua condenação nas penas estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. 12. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou ao TCU em 03/05/2013 a Representação nº 012.356/2013-1, na qual apontou irregularidades na execução do contrato firmado entre o município de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., à conta de recursos relativos ao Convênio nº 703537/2010. 13. A representação em apreço foi considerada procedente pela Primeira Câmara do TCU em 29/10/2013, conforme Acórdão nº 7465/2013, no bojo do qual foi determinado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE a adoção de medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 e, se for o caso, instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN/TCU nº 71/2012. 14. A instauração da Tomada de Contas Especial foi atribuída à entidade concedente (FNDE), o que se coaduna com o quanto estabelecido no § 6º do artigo 21 da IN/STN nº 01/1997. 15. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o FNDE instaurou a Tomada de Contas Especial contra os ex-prefeitos de Ferraz de Vasconcelos em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703537/2010 (TC nº 005.194/2015-6). 16. Em Sessão Ordinária realizada em 13/09/2016, a Primeira Câmara do TCU prolatou o Acórdão nº 5880/2016, julgando irregulares as contas do ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 703537/2010 e condenando-o a pagar a quantia de R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil, onze reais e quarenta e sete centavos), montante que corresponde à quantia que fora liberada pelo FNDE ao município de Ferraz de Vasconcelos para o cumprimento do convênio em apreço. 17. Não devem remanescer as restrições cadastrais impostas ao município em razão das inconsistências apontadas no Convênio nº 703537/2010, pois as providências atinentes à reparação dos danos foram adotadas, a teor do estatuído na Súmula nº 615 do STJ. Precedentes do TRF3. 18. Apelação provida para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal. Artigo 1.013, § 3º, I, do CPC. Ação procedente.*

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv0008138-19.2014.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/11/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende que seja suspensa a anotação cadastral do Município no CAUC, no que diz respeito à falta de aplicação de percentual mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2019.

Alega que foi inscrito indevidamente no Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntárias – CAUC, subsistema vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional, sob a alegação de suposto descumprimento da inposição constitucional de aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, no exercício financeiro de 2019, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação expressa no artigo 212 da Constituição Federal.

Sustenta, entretanto, ter sido aplicado o correspondente a 25,35% da sua receita de impostos no ano de 2019 e que o "SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (relatório anexo – Doc. 02), administrado pelo FNDE, ora Requerido, deduziu, para fins de apuração do limite constitucional mínimo da educação, o resultado líquido das transferências do FUNDEB, no valor de R\$ 26.839.534,30 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos)."

Argumenta ainda que "a metodologia de cálculo adotada pela União conflita com a legislação que rege o FUNDEB e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", ressaltando que:

*Desse modo, vislumbra-se que pelo menos 5% (cinco por cento) dos impostos e transferências sujeitos à retenção em favor do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE), de forma que, somados ao valor retido, garantem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) desses mesmos impostos e transferências em favor da aplicação em despesas com a MDE.*

*Assim, não há que se falar em dedução do ganho líquido da transferência do Fundeb na aplicação no mínimo constitucional aludido no artigo 212 da Constituição Federal, mesmo porque como o próprio parágrafo único do já transcrito artigo 1º da lei do Fundeb diz que não isentam os Municípios da obrigatoriedade de aplicação na MDE, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o que se evidencia é que se tratam de fontes de financiamento distintas, quais sejam, Fundeb e artigo 212 da Constituição Federal.*

Em contestação, a União salienta que (ID 39684976 - Pág. 9):

*Nessa linha, caso o ente federativo descumpra a obrigação de transmissão das informações ao SIOPE, ou os dados transmitidos demonstrem a desobediência ao limite mínimo de aplicação de recursos na educação, são gerados comunicados automáticos aos ministérios públicos, aos tribunais de contas, às câmaras municipais, às secretarias de educação, às assembleias legislativas, às prefeituras e aos conselhos do FUNDEB, para que tomem conhecimento e adotem as providências que julgarem necessárias.*

(...)

*Nesse sentido, adotando-se a metodologia delineada pelo referido manual, o cômputo do indicador relativo ao percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), pelo SIOPE, não considera despesas empenhadas com recursos recebidos do FUNDEB, incluído a parcela residual do FUNDEB (até 5%) empenhada, líquida e paga até o 1º trimestre do ano seguinte.*

Já o FNDE alega que (ID 39688433 - Pág. 5):

*Como vimos, os dados transmitidos para a inserção no SIOPE não são produzidos pelo FNDE, mas repassados pelos Entes Municipais e Estaduais. Isto implica que a informação sobre a não aplicação do percentual mínimo de impostos e transferências voluntárias na educação não foi produzida pela Autarquia. Por outro lado, a identificação do não cumprimento desta exigência implica em inscrição no CAUC. Neste sentido, a disponibilização de dados nos sistemas de informação públicos não se trata de violação ao exercício de defesa pelo Município, em especial porque, em primeiro lugar, a Autarquia apenas gere o SIOPE, não produzindo as informações que o alimentam e, em segundo lugar, a Autarquia não aplicou sanção ao Ente autor.*

O artigo 212 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

§ 2º: A Lei n. 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, traz a seguinte redação em seu artigo 21,

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

*§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

De acordo com o documento ID 39688437 - Pág. 10, verifica-se a aplicação de 24,45% das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE pelo Município (item 1.1), inferior, portanto, à exigência prevista na Constituição Federal.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro a probabilidade do direito, pois aparentemente o ato administrativo de inscrição do Município no CAUC decorreu do não cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

### Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

#### DECISÃO

Do laudo pericial (ID 22005098), conforme decisão de tutela de urgência (ID 26321007), alcancei conclusão no sentido da utilidade do medicamento pedido pelo autor, em que pese registro de escoliose. A União, em manifestação (ID 24758227), pede que autor seja submetido a nova perícia meses após início do tratamento, de forma a medir a resposta do autor ao medicamento.

Ora, vejo que esse pedido não foi analisado. E soa razoável, até para que não haja incerteza da utilidade de medicamento tão caro para a boa saúde do autor.

Disso, **defiro** nova perícia médica no autor, com o mesmo perito inicial, de maneira a verificar a evolução da doença (e resposta ao autor) diante do início e continuidade da medicação deferida. Concedo prazo de 15 (quinze) para apresentação de eventuais outros quesitos (ou indicação de assistente técnico) pelas partes.

Observadas as determinações acima, com manifestações ou decurso de prazo, providencie a secretaria o necessário para agendamento da nova perícia.

Int.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS GOMES TENENTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES AURELIANO - SP434556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial no ID 40054715.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 40054715 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007373-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, GOLD STAR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA FUNDICAO LTDA., PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ELMEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INALDO JOSE DANTAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao AUTOR dos documentos juntados pelo INSS, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006455-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IAMARA PAULA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 39272121/39272123: Considerando que não há perito intérprete de libras cadastrado no sistema da AJG, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a disponibilidade de comparecer na perícia médica acompanhada por um intérprete. Caso não haja possibilidade, cancele-se a perícia médica e diligencie-se a Secretaria para encontrar um intérprete, redesignando posteriormente uma nova data para a perícia médica.

Int.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

**DESPACHO**

Id 40149054: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Autor de fornecer os cálculos de liquidação da sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Exequente dos documentos juntados pelo INSS, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

#### DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEUZA PAZETO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 34974976 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minimiza o risco de erro de cálculo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista às partes dos documentos juntados pela empregadora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos para a sentença"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007566-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALGISA SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004439-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 34974976 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minimiza o risco de erro de cálculo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004385-93.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANEZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANEZO - SP257624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

#### DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 37629286 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minimiza o risco de erro de cálculo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVID VARGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 34974976 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minora risco de erro de cálculo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-86.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325, DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: FIRMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME, JOSE RONALDO DA SILVA, MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, SAMIR CAVALHEIRO

Advogado do(a) REU: RENATO DOS SANTOS SOUZA - SP170981

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo os executados a, no prazo de 10 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002928-26.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 34974976 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minora risco de erro de cálculo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

**DESPACHO**

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38851332: antes de decidir, intime-se autor a especificar local de perícia que requer, fazendo prova da similaridade. Prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

**DESPACHO**

Ante a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o prazo de 30 dias para possível deferimento de efeito suspensivo, após, caso negativo, cumpra-se o determinado na Decisão Id 36531730, expedindo-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE:PJ YUAN - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

## DECISÃO

**MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO e NICHOLAS HENDRICK COSTADOS SANTOS**, qualificado nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal (ID 29958309 – fls. 03/08)

Na audiência de custódia foi decretada a prisão de **MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO** e revogadas as prisões preventivas de **MARCOS PAULO GAROFOLO** e **NICHOLAS HENDRICK COSTADOS SANTOS**.

A denúncia foi recebida em 22/11/2018 (ID 29958309 – fls. 11/17).

Com a apresentação da resposta à acusação pelos réus, foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (ID 29958309 – fls. 124/125).

Realizada audiência de instrução com oitiva da vítima, das testemunhas e interrogatório dos réus (ID 29958309 – fls. 126/135).

Foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu **MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO** (ID 29958774 – fls. 26/28).

O Ministério Público Federal interpsu Recurso em Sentido Estrito. A Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e decretar a prisão preventiva do acusado **MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO** (ID 32799410).

**Em 24/07/2020 foi dado cumprimento ao mandado de prisão (ID 36108015).**

As partes apresentaram alegações finais (ID 37881059 e 38332557).

O Juízo expediu novo ofício aos Correios requerendo a Lista de Objetos Entregue ao Carteiro - LOEC e abriu vista dos autos ao MPF para manifestação quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva (ID 40047482).

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva de **MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO** (ID 40096371).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar de **MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO**, com fundamento na necessidade de resguardo da ordem pública e por garantia da aplicação da lei penal (ID 40129017).

Decido.

Pois bem. Considerando a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, passo a apreciar a prisão preventiva dos acusados, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, tendo em vista que a prisão se deu em 24/07/2020.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do réu foi decretada pelo E. TRF 3ª Região (autos nº 5010363-48.2019.403.6119) para evitar reiteração criminosa, nos seguintes termos:

(...) O Ministério Público Federal pede a reforma da decisão, a fim de que seja decretada a prisão preventiva do réu em virtude da presença dos requisitos, da gravidade concreta do crime cometido, da reiteração delitiva e dos diversos registros criminais anteriores, que evidenciam a necessidade do imediato restabelecimento de sua prisão cautelar (Id. n. 108906259, fls. 6/19).

Assiste-lhe razão.

Ainda que o réu tenha apresentado endereço certo, comparecido bimestralmente perante o Juízo deprecado, sem descumprimento das demais condições, a reiteração da prática delitiva autoriza a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, consoante o art. 312, "caput", do Código de Processo Penal, de modo que cabe a reforma da decisão.

**As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), embora inicialmente adequadas às circunstâncias do caso, não se mostraram suficientes, vez que o objetivo final de sua imposição, o resguardo da ordem pública, não se atingiu, pois houve a reiteração criminosa, dado que o réu foi preso em flagrante por nova conduta delituosa em 12.07.19, isto é, menos de 5 (cinco) meses após a decisão que revogou sua prisão preventiva.**

Além da prática reiterada de delitos, nota-se que Michael possui diversos registros criminais anteriores (Id. n. 108906255, fl. 12/14), restando evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Além disso, há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios suficientes de autoria (auto de prisão em flagrante, fl. 2; boletim de ocorrência, fls. 3/6; termos de depoimentos e declaração, fls. 7/9; e auto de exibição e apreensão, fls. 10/12), e trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c. c. o art. 14, II).

Estão, assim, preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com fundamento nos arts. 312, *caput*, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para reformar a decisão impugnada e decretar a prisão preventiva de Michael Félix do Nascimento Ribeiro, expedindo-se mandado de prisão (...). (destaques nossos)

**Repise-se: o réu foi solto por este Juízo, vindo cometer outro crime pouco tempo depois. Por óbvio, a reiteração criminosa encontra-se provada nestes autos, sendo mister seu encarceramento.**

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por fim, registro que a presente reavaliação dá em período dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias.

Desta forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO.**

Dê-se ciência ao MPF. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007250-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA APS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 12/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando no indeferimento do pedido de revisão.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença), com eventual majoração de 25%, com pagamentos a partir da constatação da incapacidade.

Narra que recebeu auxílio-doença em 08/07/2004 a 24/05/2005 e aposentadoria por invalidez de 25/05/2005 a 20/09/2019, sendo cessado por suposta cessação da incapacidade. Afirma que ingressou com processo anterior nº 0002297-44.2018.4.03.6332 que tramitou perante o juizado e teve resultado de improcedência. Afirma, no entanto, que não há coisa julgada, pois nessa ação anterior não foi avaliado o problema ortopédico, de que também é acometido.

Emenda da inicial no ID 39899909, juntando documentos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

A parte autora recebeu auxílio-doença em 08/07/2004 a 24/05/2005 (ID 38829825 - Pág. 1) e aposentadoria por invalidez de 25/05/2005 a 20/09/2019 (ID 38829837 - Pág. 1).

Embora cessado apenas em 20/09/2019, a cessação da aposentadoria foi determinada em 20/03/2018 (ID 38829844 - Pág. 1), passando a partir de então a receber *mensalidade de recuperação* prevista em legislação. O diagnóstico principal à época era de **CID H18 – outros transtorno da córnea** – ID 38829845 - Pág. 1).

Inconformado com essa cessação o autor ajuizou ação (processo nº 0002297-44.2018.4.03.6332) que tramitou perante o Juizado Especial de Guarulhos alegando incapacidade decorrente do **CID H18-5** (Distrofias hereditárias da córnea) - ID 39899932 - Pág. 1 e ss.

Nesse processo foram realizadas perícias em *oftalmologia* (ID 39899937 - Pág. 1 e ss.) e *otorrinolaringologia* (ID 39899949 - Pág. 1 e ss.), sendo proferida *sentença de improcedência* em 26/06/2019 (ID 38805268 - Pág. 1).

Verifica-se, portanto, que quanto ao pedido de restabelecimento do benefício cessado em 20/09/2019 há coisa julgada a obstar a reapreciação do pedido.

Embora na presente ação, proposta em 17/09/2020, o autor alegue incapacidade decorrente de problemas “*ortopédicos*”, afirmando tratar-se de *causa de pedir diferente*, verifico que para essa *causa de pedir* não houve prévio requerimento de benefício na via administrativa.

Com efeito, foi juntado atestado no ID 38770394 - Pág. 2, datado de 26/08/2020 (assinado por médico identificado como *infectologista*). Atestado no ID 38770394 - Pág. 3, **cortado na identificação do ano** (ID 38770394 - Pág. 3) e assinado por *médica que não possui especialidade cadastrada no CRM* (conforme consulta do CRM feita no site do Conselho Federal de Medicina na data de hoje pelo juízo – *documento anexo*). Ressonância Magnética de coluna lombo-sacra datada de 09/07/2020 (ID 38770655 - Pág. 1), exames de HIV realizados em 09/04/2019 e 15/10/2019 (ID 38770655 - Pág. 2 e 38770655 - Pág. 3).

Portanto, a perícia administrativa, realizada em 20/03/2018, como visto, foi referente a problema *oftalmológico* (ID 38829845 - Pág. 1). **Os documentos médicos referentes ao problema ortopédico juntados aos autos são datados de 2020**; ou seja, *posteriores à cessação do benefício*, não tendo ocorrido novo requerimento para análise da administração quanto a esse ponto, conforme se depreende do ID 38829822 - Pág. 1.

Ou seja, não houve prévia análise da administração acerca das doenças alegadas pela parte autora na presente ação.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependia de apresentação de documentos e *realização de perícia* equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, *quando necessário*; o STF excepcionou apenas situações em que “*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*”, o que não é o caso.

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006879-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NADIR DA SILVA MELEGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Narra que teve concedido aposentadoria em 03/2009. Afirma que “*após a impetrante se aposentar em 2009 o valor do FGTS recolhido vem sendo pago para a mesma mensalmente, todavia os valores referentes a sua admissão até a data da sua aposentadoria estão retidos em sua conta vinculada, e a impetrante está sendo impedida de movimenta-la*” pela CEF sob a alegação de que a hipótese “*não se enquadra nas hipóteses de possibilidade de levantamento dos valores*”.

Deferida a gratuidade da justiça.

A CEF alegando a inadequação da via eleita e ausência de ato coator pois a conta de FGTS vinculada “possui o respectivo saldo zerado”.

Oportunizada a manifestação da parte impetrante acerca da preliminar, peticionou no ID 40059110 requerendo que a CEF seja “*notificada para explicar sobre o valor base rescisório no importe de R\$ 36.320,09*”.

Passo a decidir.

Acolho a preliminar alegada pela autoridade coatora.

A parte impetrante não demonstrou existência de ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo.

Conforme art. 1º da Lei 12.016/09, é cabível o mandado de segurança para proteger “*direito líquido e certo*” quando verificada violação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente caso, a impetrante não demonstrou sequer existência de saldo em conta vinculada de FGTS a ser sacado, prova documental essencial e que deveria ter instruído a inicial.

Com efeito, tanto o extrato de FGTS juntado pela impetrante (ID 38545080 - Pág. 16) quanto o juntado pela CEF (ID 39135506 - Pág. 11) informam inexistência de saldo disponível para saque.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, o que não se verifica na presente hipótese. Nesse passo, carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERONICA SAMPAIO DE LORENZO 75090813515

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENIGNA VIEIRANASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346

#### SENTENÇA

**ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 37345619) narra que, em 15/08/2020, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET 507, da companhia aérea *Ethiopian Airlines*, com destino final na cidade de Addis Abeba/Etiópia, trazendo consigo 6027g (seis mil e vinte e sete gramas) de cocaína, massa líquida.

Em sede de plantão, foi proferida decisão determinando a não designação de audiência de custódia, nos termos do artigo 8º-A da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, dando-se vista ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 24 horas (ID 37047229).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 37051214). A Defensoria requereu a concessão da liberdade provisória em favor do acusado, com a fixação de medidas cautelares menos gravosas do que a prisão (ID 37051140).

Em 16/08/2020 foi proferida decisão, em sede de plantão, homologando a prisão em flagrante do acusado (ID 37051825).

Defesa prévia apresentada no ID 38402517. Por decisão proferida em 18/09/2020 de ID 38828036, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Certidão de objeto e pé dos autos 0005807-34.2002.8.26.0615 (arquivamento do inquérito) – ID 39741502.

Certidão de objeto e pé dos autos nº 0004676-53.2004.8.26.0615 (Termo circunstanciado homologado acordo, autos arquivados em 12/04/2004) – ID 39741503.

Certidão de objeto e pé dos autos nº 0004978-87.2001.8.26.0615 - Termo circunstanciado, autos remetidos à autoridade policial para instauração de inquérito policial – ID 39741504.

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais pelo MPF. Defesa apresentou alegações escritas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl.07 – ID 37047251); laudo preliminar de constatação (fl. 09/11 – ID 37047200) e laudo definitivo (fls. 12/15 – ID 37871936).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SV/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 07- ID 37047200).

A testemunha ANDERSON LEME SIQUEIRA afirmou, sinteticamente, que: realizava fiscalização na Receita Federal, de saída de voo; era um voo bastante verificado nas atividades; observou-se imagem de matéria orgânica de determinada mala, com aparência de tijolos; convidaram o passageiro para que fosse feita abertura de bagagem; fizeram abertura da bagagem na presença do réu, havia bolsas; com pacotes de droga; fizeram um teste inicial, com resultado para cocaína; eram 5 passageiros; o que lembra era que o réu já havia feito uma viagem anterior, na mesma rota; havia informações desconexas no sentido de que estaria indo para verificar moda, depois que tinha namorado, depois que tinha raízes africanas; as informações ficam registradas no sistema; apenas ficou bastante nítido que a mala não era dele, estava plastificada; a mala foi dada para o transporte; ele não comentou com a fiscalização quem havia entregue a mala; puderam observar que os pertences que estavam dentro não eram condizentes com o passageiro; bolsas femininas e plastificadas; foi conclusão que chegou, não há informação disso por parte do passageiro.

A testemunha ALINE DELLAFINA afirmou, em resumo, que: no dia, foi feita uma inspeção de segurança do voo da Etiópia; foi encontrado uma imagem como de tijolos, de material orgânico; foi aberta a mala, levada à delegacia; feito todo procedimento de testes, com o réu; acompanhou; deu positivo para cocaína; o réu disse que a mala era de terceiros; a etiqueta estava em nome do réu; ele disse que pegou a mala para levar a outro país; escutou o réu falando com delegado; não sabe detalhes; não sabe quanto ele receberia para o transporte.

Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é solteiro, sem filhos; tem 43 anos; é metalúrgico há 25 anos; perdeu seu serviço em janeiro de 2020; trabalhava na Monte Citrus, empresa que colhe laranja; eram uns 1.600 por mês; sem registro; trabalhava com cata e carregamento; o trabalho foi pouco tempo, uns 6 meses; é de Américo de Campos; seu último trabalho registrado foi na Facchini, faz um ano e pouco; lá, era operador de torno CNC; mora com sua mãe e padrasto; a casa é deles; não tem bens em seu nome; terminou o ensino médio; nunca foi processado antes, nem preso; respondeu a ação penal; infelizmente, conheceu uma pessoa, não conseguiu sair, porque ela ameaçou a sua família; conheceu Maria Antonio em Votuporanga, e ela trouxe o réu a São Paulo; ela fez a proposta para o réu fazer a viagem; prometeu 20 mil reais para levar; tinha que ir a estação de metrô Penha, pegar mala, entrar no hotel e depois desembarcar; pegou mala com Juan Pablo; sempre falava com Maria Antonio por ligação de voz; os fatos da acusação; sobre a viagem anterior, prefere não responder; não tem informação de quem comprou a passagem; não foi o réu que comprou; não sabe quem fez a reserva de hotel; recebeu a reserva do hotel junto com a mala; conhecia Maria Antonio de balada, de barzinhos; era apenas conhecido; sua família estava sendo ameaçada; dizia que, se não fizesse mais a viagem, era iria querer a cabeça da mãe numa bandeja; não teve contato com a mala antes; deixaria a mala no saguão, e depois eles iriam pegar; prefere não responder se Maria Antonio era perigosa; não teria nada a acrescentar do que foi perguntado, apenas que foi sempre trabalhador e está muito arrependido.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinaei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

No ponto, a despeito de mencionar dificuldades econômicas e ameaças, o réu não trouxe subsídios do que disse para análise judicial. Teria sido de rigor alguma demonstração do que alega, sob pena de descumprir ônus probatório próprio (art. 156, CPP), como ora verifico.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras.**" (destacou-se)

E esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Vide Resolução nº 5, de 2012](#))

Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem os autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

Viagem anterior não explicada, a meu ver, é dado objetivo muito insignificante, insuficiente de provocar a menor caracterização de vínculo permanente com suposta organização criminosa. O número de viagens deveria ser expressivo, para tanto.

Portanto, vejo que o réu atende aos requisitos do redutor de pena.

Corroborar minha conclusão a narração dada pelo réu, pessoa nitidamente simples, perfil típico de "mula do tráfico".

Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de “mula” integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da “mula”, haveria sua inclusão automática em tal associação.**

A jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “mula” **não integra** necessária e automaticamente organização criminosa:

## HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAMI

### HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRÉCIPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Emprecedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

4. **A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).** Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de “mula”. **Fica afastada interpretação de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa.**

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (“estado de coisas inconstitucional”) dos presídios brasileiros:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à **unanimidade**) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. **O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.**
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Em função da aplicação do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006 – ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630:** “A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º);** ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.**

Repõe-se: o réu **vem condenado em crime de tráfico privilegiado.**

#### Passo à dosimetria da pena:

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado; *conduta social e personalidade do agente*, respondeu a inquéritos policiais, contudo, deixou de considerar tendo em vista a Súmula/STJ nº 444 ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

No caso dos autos, verifico que a **massa total da substância transportada** era de, aproximadamente, 6027g, o que justifica o aumento da pena-base.

Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). **A pena retorna ao mínimo legal de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante "profissional" de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das

drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual "bis in idem". Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais do réu, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína. De qualquer forma, a fração ora arbitrada tem consequência prática de impedir encarceramento do réu.

Seria desproporcional impor prisão a quem não representa risco à sociedade; não tem relação com crime e cujo cumprimento de pena em regime aberto (com substituição, especialmente, prestação de serviços) tem cunho pedagógico bastante acentuado. Mostra-se adequado ao caso do réu.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 anos, 10 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "c", CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade**.

**expeça-se alvará de soltura**. A instituição penitenciária em que o réu encontra-se deverá dar-lhe ciência da presente decisão e necessidade de manter endereço atualizado. **OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAIS**. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE deve informar qualquer alteração DE ENDEREÇO, pois, caso não seja localizado quando necessário, sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser DECRETADA.

**POSTO ISSO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno** o réu **ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, passaporte PPTGB064976/DPF/SJE/SP e CPF 213.064.688-33, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. **Pena: 3 anos, 10 meses e 20 dias DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cumprimento de pena em regime aberto, tendo havido substituição por prestação de serviços e multa; concedido direito de recorrer em liberdade.**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl.07 –ID 37047251.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

**Como o trânsito em julgado da sentença**, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao TRE do local de domicílio do réu, informando a suspensão dos direitos políticos; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

**Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LAPA - SP425026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R\$ 19.741,00 (dezenove mil setecentos e quarenta e um reais)**, com base na DER.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000017-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: KARINA PEREIRA BOTTENE

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Federal no qual é imputado ao autor do fato a prática de injúria.

O Ministério Público Federal propôs, a título de transação penal, o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 06 (seis) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foram comprovados os pagamentos e o MPF requereu a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, diante do cumprimento pelo autor do fato do acordo homologado, declaro extinta a pena de KARINA PEREIRA BOTTENE.

Nos termos do art. 76, parágrafo 6º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a pena não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.**

**ALEXEYSUUSMANN PERE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTANUNES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento judicial de **atividade rural nos períodos de 01.01.79 e 30.12.82 e de 01.01.84 a 30.01.95**, e o enquadramento como **atividade especial do período de 22.05.2000 e 03.09.2019**, tudo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27/09/2019 (DER- NB 42/195.009.331-7).

Inicial e documentos (doc. 01/11).

Emenda inicial (doc. 15).

Juntada do extrato CNIS (doc. 17).

Decisão (doc. 18) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

**Contestação** (doc. 19), pugnano pela improcedência dos pedidos e **impugnando a justiça gratuita**. Réplica (doc. 24).

Acolhimento da impugnação da justiça gratuita (doc. 25), com o recolhimento das custas pela parte autora (docs. 29/30).

Decisão (doc. 31) designou audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Termo de audiência e mídias correlatas (docs. 34/37).

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Preambulamente, verifico a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 04/04/1989 a 01/07/1992 e 02/01/1997 a 02/12/1998, eis que já reconhecidos pelo INSS (doc. 37, fl. 13), dispensando o exame judicial

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

### Tempo Rural

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

#### Súmula 5

*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*

#### Súmula 6

*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

#### Súmula 14

*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.*

#### Súmula 24

*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91.*

#### Súmula 30

*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*

#### Súmula 34

*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

*“Quando às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.*

***Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.***

*O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.*

(...)

*No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).*

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

**“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.*

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Aracatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.**

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total havido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

## Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

##### 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORCDO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

##### Do caso concreto

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos **01.01.79 e 30.12.82 e de 01.01.84 a 30.01.95** como atividade rural, e o enquadramento como atividade especial do período de **22.05.2000 e 03.09.2019**.

No tocante ao enquadramento da atividade como especial, período de **22.05.2000 e 03.09.2019**, extrai-se da análise do PPP apresentado (doc. 7- fs.01/02), com responsável técnico indicado, que o autor laborou com exposição agentes biológicos de risco (bactérias, fungos, protozoários, etc), de forma habitual e permanente, quando nas funções diretamente ligadas ao **Setor de Limpeza**, como se pode aferir da descrição das atividades (serv. de limpeza- 22/05/2000 a 30/05/2006 e aux. Higiene- 01/06/2006 a 28/02/2007), notadamente por realizar limpeza terminal de áreas críticas (Centros Cirúrgicos e UTI's), bem como o recolhimento das roupas, resíduos e expurgos de tais áreas, tudo a corroborar o risco de exposição a agentes biológicos, **pelo que merece enquadramento os períodos de 22/05/2000 a 28/02/2007**.

No que se refere as atividades no **Setor de Hospedagem** (líder de hospedagem- 01/03/2007 a 30/09/2016 e tec. Hospedagem-01/10/2016 a 27/09/2019- DER ), o que se extrai da descrição da atividade é que **não há exposição direta a risco** (tal como nas funções de limpeza), **pelo que não é o caso de se reconhecer o enquadramento para os períodos de 01/03/2007 a 30/09/2007**.

No que se refere ao alegado **labor rural**, o autor apresentou como prova material os seguintes documentos: a) declarações do exercício da atividade rural (doc.08- fs.01/05-; b) título de eleitor emitido em 01/03/1982, em nome do autor onde consta sua profissão como sendo "agricultor" (doc. 8- fs.06/07); c) documentos escolares, certidão de nascimento em nome próprio, e em nome de filhos, bem como carteiras de vacinação que apontam a Cidade onde teria se dado o trabalho rural (doc. 08- fs.08/18).

Além dos documentos juntados, prestaram depoimento as testemunhas JOSÉ IRAM MARTINS e GILFREDO FERNANDES DE LIMA PINHEIRO. A primeira testemunha deu conta sobre conhecer o autor desde de 1980, bem como do labor rural em regime de economia familiar. O depoimento da segunda testemunha ficou comprometido pela prova de que deixou o trabalho rural em 1976, vindo para São Paulo.

Dos documentos, notadamente do título de eleitor lavrado em 01/03/1982, e prova testemunhal, **é possível concluir pela atividade rural no que se refere ao período de 01/01/1979 a 30/12/1982**.

Para o período de 01/01/1984 a 30/01/1995 não vejo suficientes elementos de prova da atividade rural, diante da incontroversa interrupção para o trabalho urbano entre 04/04/1983 a 10/11/1983.

Assim, **indispensável prova robusta de retorno as atividades no campo, o que não se deu nos autos, pelo que deixo de reconhecer os períodos de 01/01/1984 a 30/01/1995**.

Mesmo diante do cenário apresentado, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **NÃO reunea**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
			Período	admissão	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d			
1					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6	RURAL/jud		01 01 1979	30 12 1982	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			04 04 1983	10 11 1983	-	7	7	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 03 1996	24 01 2000	2	9	15	-	-	1	1	9	-	-	
10	JUD	ESP	22 05 2000	28 02 2007	-	-	-	-	-	-	-	6	9	7	
11			01 03 2007	27 07 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					6	16	22	0	0	13	5	36	6	9	7
Dias:					2.662		0			4.866		2.437			
Tempo total corrido:					7	4	22	0	0	13	6	6	9	7	
Tempo total COMUM:					20		10	28							
Tempo total ESPECIAL:					6		9	7							
Conversão: 1,4															
Especial CONVERTIDO em comum					9		5	22							
Tempo total de atividade:					30		4	20							
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC20/98?					NÃO										

Assim, o autor não faz jus a qualquer benefício, **apenas à averbação dos períodos de 01/01/1979 a 30/12/1982 como atividade rural, e 22/05/2000 a 28/02/2007 como atividade especial**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para reconhecer os períodos de 01/01/1979 a 30/12/1982 como atividade rural e enquadrar como atividade especial os períodos 22/05/2000 a 28/02/2007, devendo o INSS assim averbar.**

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de valores atrasados, observada a suspensão pela justiça gratuita, bem como a ré em honorários de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vincendas até a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

**AUTOS N° 5004676-56.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1- Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido para intimação da empresa GRANEL.

2- Diante do tempo decorrido, intime-se novamente referida empresa CELERE E JH, **de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais**.

**Intimem-se, oficiem-se.**

3- Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados pelas empresas GESTÃO E CARDOSO.

Cumpra-se e intem-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

### DESPACHO

Tendo em vista que as audiências de conciliação continuam suspensas, aguarde-se sobrestado a liberação da pauta pela Central de Conciliações da Subseção de Guarulhos - CECON.

Providencie a Secretaria a anotação nos autos, **através de etiquetas**, para o desarquivamento assim que a pauta estiver disponível.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 07) opostos pela CEF, em face da sentença (doc. 56).

Alega a embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, sob o fundamento de que, apesar de ter constatado que a CEF se limitou apenas a afirmar ter aplicado o art. 48 da Portaria 209/MEC, não foi considerado o fato do autor possuir pleno conhecimento sobre os termos contratuais do financiamento.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA LINS DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **TEREZINHA LINS DA SILVA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo **José Costa**, ocorrido em **18/12/2016 (doc. 3-fl.3)**, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB **181.170.931-9**, em **17/03/2017**, que restou indeferido, pela falta da qualidade de dependente, observado que autora recebe benefício assistencial ao idoso, onde teria assinado declaração de separação de fato.

Inicial instruída com procuração e documentos (doc. 1/8).

Indeferido a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade (doc. 14).

Contestação (doc. 15), pugnano pela improcedência do pedido.

Deferido o pedido da autora de produção de prova oral (doc. 24).

Audiência de instrução realizada, como depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, com alegações finais orais, tudo registrado em mídia digital (docs. 27/34).

### É o relatório. Passo a decidir:

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

A **certidão de casamento** (doc. 3- fl.02) comprovaria a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, **contudo houve separação de fato, visto que a autora percebe benefício assistencial, sem indicar a relação conjugal ou coabitação com o segurado, nem comunicar qualquer alteração de renda ou núcleo familiar até seu óbito.**

Não obstante isso, a autora alega ter retomado a vida conjugal, por que faria jus à pensão.

Além do fato de perceber o benefício assistencial, o que é incontroverso e indica, de plano, que **ou a autora não retomou sua relação de dependência com o segurado ou cometeu fraude**, tanto seu depoimento pessoal quanto das testemunhas ouvidas são claros no sentido de que não houve rompimento do convívio sob o mesmo teto, **mas houve a separação de fato, inclusive de corpos, como foi declarado pela autora em seu depoimento pessoal, que em certo momento, em razão das condições de saúde do segurado, houve apenas solidariedade e preocupação com os cuidados necessários à saúde e dignidade do instituidor.**

Releva notar que a autora assume que o segurado não ajudava no sustento da casa, que gastava todo o dinheiro em jogo e bebida, vale dizer, **não havia, de fato, sequer os deveres de assistência, respeito e consideração mútuos.**

O que se tem é que a autora separou-se de fato do segurado em face da falta de assistência econômica e moral atribuída ao adultério e dos vícios em jogo e bebida, o que não foi em nada alterado pela convivência em mesmo teto, senão que os cuidados, por estado de necessidade dele, quando adoeceu, sem nenhum caráter marital efetivo.

Se havia dependência, **a rigor, era ele que dependia dos cuidados dela**, não o contrário, ela dele em nada dependia, **sequer financeiramente (por gastar mais com seus vícios)**, por isso mesmo usufruía do benefício assistencial, do qual se valia para seu sustento.

Assim, a atitude da autora é louvável do ponto de vista humanitário e merece todas as homenagens, **mas não gera direito previdenciário.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA MARIA MAGGION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para anular ato administrativo com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade do termo de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas visando a cobrança de débitos do processo administrativo 16095.720006/2020-87.

Informa que é sócia-gerente da empresa MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQ.LTDA e teve seus bens arrolados (ID [39892154](#)) por sujeição Passiva Solidária nos termos do artigo 135, III do CTN.

Aduz que há contradição do Fisco uma vez que no bojo de outro auto de infração da empresa, o Auditor Fiscal deixou de proceder o arrolamento de bens dos sócios, sob a fundamentação de que o ativo total da empresa é R\$78,81 MILHÕES, conforme documento ID [39892167](#).

Alega ainda que a empresa atuada, da qual a Requerente é responsável solidária tributário, possui patrimônio muito superior ao da dívida que originou o arrolamento discutido nos presente autos, e que o ato de arrolamento de bens não respeitou o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Requer seja decretado o segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC.

É o relatório.

Prossigo.

A controvérsia dos autos se dá sobre o respeito ou não por parte da RFB dos requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, que traz o seguinte:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A partir da leitura do mencionado artigo é possível inferir que os responsáveis tributários poderão ter seus próprios bens arrolados quando o débito tributário total da empresa for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e exceder a trinta por cento do ativo total da empresa.

A autora informa contradição da RFB por ter considerado, no auto de infração nº 10875-724.945/2020-37, no qual é discutido um débito de R\$ 2.781.258,41, que não se fazia presente as condições de arrolamento de bens dos sócios, uma vez que o ativo total da empresa é superior a R\$ 78.000.000,00, e no processo administrativo que originou o arrolamento de bens discutido neste autos ter procedido de modo diferente.

Analisando a documentação acostada resta incontroverso que a empresa de que a autora é responsável solidária deve ao Fisco, somando a dívida tributária dos dois processos administrativos mencionados, pelo menos R\$ 10.935.813,40, o que ainda assim seria inferior ao valor de 30% do ativo total da empresa, previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, todavia a autora não juntou aos autos a documentação que comprovasse o valor total da dívida tributária da empresa, juntando tão somente o auto de infração que deu origem ao combatido arrolamento de bens (doc. ID [39892163](#)), não sendo possível aferir se o ato administrativo que se pretende anular realmente desrespeitou a Instrução Normativa nº 1.565/2015, inviabilizando, a título de jurisdição sumária, a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, INDEFIRO a liminar.

Defiro a SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do art. 189 do CPC.

Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 0003214-04.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007444-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "seja reconhecido o direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao SAT/RAT – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, vale refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado** para custeio de vales transporte, alimentação, refeição, seguro de vida e planos de saúde, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

(...)

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores descontados do empregado para custeio de vale transporte, vale alimentação, seguro de vida e planos de saúde, entendo manifesta a impertinência da alegação, pois **não há incidência específica a tais títulos, a incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de descontos legais e contratuais, sendo que **nenhum deles** é dedutível da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste desconto ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se retira do empregado, **num momento jurídico posterior à sua remuneração**, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um acréscimo.

Tampouco o socorre a disposição legal expressa de exclusão de incidência sobre o valores pagos ao empregado do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, pois fala-se na *"parcela recebida"* pelo empregado, mas o que pretende a impetrante é excluir a parcela dele **descontada**, o inverso.

Deste modo **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006815-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONATAN OLIVEIRA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JONATAN OLIVEIRA MOUTINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/12/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184 583 251 2, que, após análise, foi indeferido pela autarquia, ao argumento de que o autor não possuía o número de contribuições necessárias.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/08).

Extrato do CNIS (doc. 16).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 16) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**TIAGO BOLOGNADIAS**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005471-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DECISÃO

Petição ID: [39982273](#). A impetrante, INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA requereu a reconsideração da decisão de ID 39939725, que desconsiderou o fato trazido em sede dos embargos de declaração ID 39878519, interpostos pela autora, nos quais apontavam erro material da decisão que examinou a tutela.

Com razão. Tomo sem efeito a decisão ID 39939725 que negou provimento aos embargos de declaração ID 39878519, para conhece-los e dar-lhes provimento, para reapreciação do pedido liminar.

Em razão de erro material da decisão que julgou o pedido liminar, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e dou-lhes provimento.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, houve erro na apreciação do pedido liminar, de modo que a decisão de ID [39594664](#) é nula, e o pedido liminar da parte autora será reanalisado.

Prossigo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAT, das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário-educação, os valores atinentes à contribuição do empregado ou autônomo (INSS) e ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, e nem configuram ganhos habituais.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social, a industrialização, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos em geral, e que contrata empregados em regime celetista, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP), da contribuição sobre os riscos ambientais do Trabalho (adicional ao RAT), das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) da contribuição ao INCRA e a contribuição ao salário-educação.

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor bruto da folha de pagamento, de modo que tal tributo incide indevidamente sobre a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e sobre o Imposto de Renda também devido por eles.

Pretende a exclusão da base de cálculo das contribuições: previdenciária patronal, do RAT, das contribuições destinadas a terceiros, INCRA, salário-educação, os valores relativos à contribuição do empregado ou autônomo, e o imposto de renda, sob o argumento de que não se trata de salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado relativos ao IR e ao INSS**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

(...)

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *peço trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **descontados do empregado para pagamento de IR e INSS**, entendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, a **incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é de dutível** da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior** à sua remuneração, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um **acréscimo**.

Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei n. 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o **salário-de-contribuição** compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das **contribuições** destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação) e Lei n. 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de **cálculo** coincidentes com as **contribuições** previdenciárias.

As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em recente decisão a Primeira Turma do TRF 3 entendeu do mesmo modo, conforme segue:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei n. 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação) e Lei n. 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n. 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei n. 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei n. 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1  
DATA: 16/09/2020

#### Dispositivo

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e altero a decisão embargada para INDEFERIR O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07/08/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI TEREZINHA MORAIS - RS118457, DENISE FRIZZO RIBEIRO - RS106254

IMPETRADO: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, AGENTE ALFANDEGÁRIO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em face de empresa privada, como fim de liberar bagagem por ela retida.

Intimada a impetrante a regularizar o polo passivo da lide e comprovar o interesse processual, manifestou-se.

### É o relatório.

O impetrante foi instado a "esclarecer se impugna ato de autoridade pública ou de empresa privada, sendo de autoridade pública, deverá comprovar de plano o ato impugnado, de forma a justificar a adequação da via e seu interesse processual, bem como substituir a empresa apontada no polo passivo pela autoridade responsável por referido ato, se for o caso, sob pena de extinção."

Não obstante, manteve como pessoa jurídica interessada **empresa privada** e apontou como coatora sua **funcionária** responsável por Suporte Alfandegário, sem trazer qualquer prova da suposta retenção.

Assim, não há ato de autoridade.

Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado **sob regime jurídico de Direito Público**, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição **unilateral** de obrigações ao particular, com **amparo direto em lei ou ato normativo**, vale dizer, **atos de império**.

No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato decorrente de obrigação assumida pela impetrante mediante celebração de **contrato, portanto de fonte bilateral**.

Não fosse isso, **tampouco comprovou o ato impugnado**, portanto não justificando o interesse processual, ressaltando-se que em mandado de segurança a **prova deve ser pré-constituída**.

Assim, é manifesta a inadequação da via eleita e a ausência de prova de resistência à sua pretensão.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita e ausência de comprovação da necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006948-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos, requerendo liminar para obstar eventual ato coator no sentido de exigir as mencionadas contribuições.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/11).

Intimada a emendar a inicial a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/23).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### Acerca da inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI e SESI.

Assim, merece improcedência liminar este pedido.

### Prossigo quanto a análise da liminar do pedido subsidiário.

#### Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata *"das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."*

Referido artigo originalmente dispunha:

*Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em *"20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o *"limite máximo"* então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, **é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à *"contribuição da empresa para a previdência social"*, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, **teto limite** que, ressaltado novamente, era **um dos elementos** da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas **o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 8.029/90, e ao SEST e SENAT, em razão do disposto no art. 7º, I da Lei nº 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. **Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um.** O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, **destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA.** A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. **As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.** Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que **não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.**" (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n.º 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido relativo à inconstitucionalidade das contribuições, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, arts. 332, II, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007323-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS, do ISS, do PIS/COFINS da base de cálculo da contribuição, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que os mencionados tributos não são correspondem ao faturamento, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Custas recolhidas (doc.20)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

#### Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo da CPRB.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### **Exclusão do PIS, COFINS da base de cálculo da CPRB**

Como já salientado acima e repiso, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incluindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como a compensação dos valores recolhidos à maior, observada a prescrição quinquenal.

Allega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C. STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial, a impetrada fez a providência (doc. 17 e 21).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição docs. 17 e 21 como emenda à inicial.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

2. *Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
3. *Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
4. *Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
5. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. *A diz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliência que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
4. *Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao **Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAT, SEST, SESCOOP** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**ALEXEYSUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.**

**AUTOS N° 5007401-52.2019.4.03.6119**

AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 0012371-25.2015.4.03.6119**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON QUIRINO DOS SANTOS - SP124862, LEONARDO ALEXANDRE FRANCO - SP248200

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5001449-29.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5006645-77.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROBERTO MIGUEL BILECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. O. S. P., LUIZ CESAR PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC 12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC 12831

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que forneça o medicamento ZOLGENSMA (ONASEMNGENE ABEPARVOVEC-XIOI), conforme prescrição médica, bem como hospital para aplicação do referido medicamento. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O autor, nascido em 07/05/2019, alega ser portador de Atrofia Muscular Espinhal do tipo 1, doença genética rara, que causa fraqueza proximal progressiva, grave atrofia dos músculos esqueléticos, levando a perda dos movimentos (paralisia irreversível e incapacitante) e falência respiratória, sendo a maior causa genética de morte de bebês e crianças de até dois anos de idade.

Aduz que, apesar de já estar em tratamento com o medicamento Spinraza, cuja manutenção é vitalícia e não curativa, a resposta dos ganhos é parcial, com grandes possibilidades de progressão da doença com neurodegeneração de forma irreversível, já tendo perdido a capacidade de deglutir, assim como faz uso de BIPAB para o sono e Cough Assist diário, os quais lhe proporcionam adequada respiração.

Relata o autor que lhe foi prescrito pela médica neurologista que o acompanha o medicamento Zolgensma, que promove a transferência do material genético por meio de um vetor, fazendo a correção do DNA alterado, sendo o único medicamento capaz de proporcionar a potencial cura da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

Alega que há indicação para que a administração do medicamento, por via venosa em única dose, ocorra até os dois anos de idade, porquanto a doença continua progredindo de forma irreversível, com perda da função motora e respiratória.

Narra que há evidências científicas de eficácia e segurança no uso do referido medicamento, que possui registro na ANVISA, porém não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, tampouco existe tratamento similar e que seja padronizado pelo SUS.

Decisão concedendo os benefícios da **justiça gratuita** ao autor e postergando a análise do pedido de tutela para após prestação de esclarecimentos pelas partes (doc. 40), as quais cumpriram a determinação do Juízo (docs. 47/51 e 53/54).

**Indeferida a tutela e deferida a realização de perícia médica** (doc. 55).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 56).

A parte autora comprovou a **interposição de agravo de instrumento** distribuído sob nº 5026956-45.2020.4.03.0000 (docs. 58/60), em que foi deferida a tutela de urgência para determinar à União o fornecimento ao autor da medicação objeto da demanda (doc. 73).

Manifestação do autor informando ter sido contemplado com a medicação pleiteada nesta demanda através de um sorteio realizado pelo laboratório Novartis, responsável pela fabricação do Zolgensma, e requerendo a extinção do feito (doc. 105).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório necessário. Decido.

A parte autora informou ter sido contemplada em sorteio decorrente de programa assistencial promovido pelo laboratório Novartis, que lhe fornecerá o medicamento Zolgensma (doc. 105).

Dessa forma, considerando pretender a autora obter o medicamento Zolgensma, e sobrevindo notícia de ter sido contemplada em sorteio do laboratório Novartis para recebimento do referido medicamento, resta esvaziado o objeto da demanda.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por, nesta fase processual e sendo a perda do objeto alheia às partes, não ser possível definir quem deu causa à lide.

**Comunique-se o Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5026956-45.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

**AUTOS N° 5003629-81.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: CLAUDEMIR LEITE MOREIRA

Advogado do(a) REU: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5007555-36.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TORTURELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA CASADEI PELISSON - SP373215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para apresentar a declaração de hipossuficiência econômica ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 0010573-34.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: ADRIANA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5003538-25.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 0007313-90.2005.4.03.6119**

EXEQUENTE: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 38457585, e tendo em vista a manifestação da executada (ID 39323614) intimo a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 38457585: “*Considerando os pleitos formulados pelos exequentes SEST, SENAT e SEBRAE consistentes na penhora de percentual do faturamento da executada (docs. 65/66 e 67), defiro, primeiramente, o requerimento de doc. 67 e determino à parte executada que traga aos autos sua Demonstração de Resultado do exercício Social – DRE (art. 1.179, do CC) e/ou outro documento fiscal-contábil que demonstre sua receita bruta, no prazo de 15 (quinze) dias.*”

*Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte exequente para manifestação pelo mesmo prazo.*

*No mais, verifico que o Banco Bradesco (terceiro interessado) ainda não foi intimado acerca da decisão de doc. 35, razão pela qual determino à Secretaria que adote as necessárias providências no sentido de proceder à referida intimação.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Intimem-se. Cumpra-se..”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006139-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria (NB 1937883229).

Alega o impetrante que em 24/04/2019 realizou protocolo administrativo de seu pedido de benefício NB 1937883229, perante a agência de Previdência Social em Cotia/SP, tendo o requerimento permanecido em análise até 27/10/2019, oportunidade em que foi intimado para cumprir exigências, levada a efeito em 27/11/2019, retificado em 08/01/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Requeru os benefícios da justiça gratuita (docs. 11/13)

Extratos do CNIS (docs. 15 e 36).

Decisão deste Juízo declínio de competência em favor de Uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP (doc. 16).

Decisão da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, suscitando CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o E. TRF3 (doc.19).

Decisão do E. TRF da 3ª Região, designando este Juízo para resolver as medidas urgências (doc. 28).

Determinada a juntada de documentos e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 30). Providências adotadas pelo impetrante (doc.31/34)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde janeiro de 2020.

No caso em tela, verifica-se dos extratos do Sistema Informatizado da Previdência Social (docs. 32/33), que o requerimento administrativo foi protocolado, com exigência cumprida, e segue sem conclusão, informação de nova exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 15).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Analisada que foi a questão urgente, intime-se a autoridade impetrada cumprir imediatamente a presente decisão, e aguarde-se a resolução do conflito de competência.

Oportunamente, **coma eventual fixação da competência deste Juízo**, notifique-se, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003915-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:GERALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id 35754011, dou ciência às partes do documento acostado pela certidão de id 40238985.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005917-05.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:GEISIANE ALDA DOS SANTOS, DENISSON JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001949-27.2020.4.03.6119**

AUTOR:MIGUEL ADILSON DE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004191-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:INSTITUTO MOREIRA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO:DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000145-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS

Tendo em vista o requerimento da exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5010505-52.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Informação de Secretaria id. 40120585, esclarecendo que houve um equívoco quanto a forma de intimação da representação judicial das Embargantes, determino que seja republicado o ato ordinatório id. 38073361, no sentido de propiciar ao membro da DPU apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF.

Em relação às petições e documentos id. 38204487, pp. 1-15, id. 38204490, pp. 1-7, id. 38204492 e id. 38204494, pp. 1-58, observo que não possuem relação com os presentes autos, **motivo pelo qual após a intimação da CEF as referidas petições e respectivos documentos deverão ser excluídos dos autos**, certificando-se.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-87.2018.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ESPOLIO: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, DOMINGOS DE CAMARGO

Id. 37530834 - **Após a comprovação do pagamento das custas processuais, bem como o recolhimento da multa indicado no Id. 33351768**, expeça-se carta precatória a ser enviada à Comarca de Santa Isabel, SP, a fim de ser procedida a citação dos executados CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME - CNPJ 15.395.126/0001-80, e DOMINGOS DE CAMARGO - CPF 591.559.308-91, no endereço: Rua Santa Cruz, n. 209, Centro, Santa Isabel, SP, CEP 07500-000, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a **RS 79.621,61 (setenta e nove mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos)**, para outubro/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Dê-se cumprimento devendo a presente ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com as peças pertinentes.

Em caso de inércia, retomem os autos à condição de sobrestados, na forma do Id. 35354098.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Id. 38325595 - Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que expeça-se o necessário para que seja promovida a CITAÇÃO de PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, CNPJ 17.576.256/0001-44, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, CPF sob o nº 381.956.768-20 e ANTONIO ALEIXO REGGIANI, CPF sob o nº 195.790.558-15, no endereço: RUA AQUILINO VIDAL, 164, apto. 7, Penha de França, SP, CEP 03633-020, para pagar, nos termos do artigo 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 71.509,06 (setenta e um mil e quinhentos e nove reais e seis centavos), atualizado até 30/11/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalta-se que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.

Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Id. 38934116 - **Indefiro** o pedido de renovação de pesquisas junto aos sistemas SísbaJud, RenaJud e InfJud eis que já realizadas id. 28564343 a 28564350, recentemente, competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

À míngua de requerimento proveitoso, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobrestem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Id. 38488205 - O representante judicial da CEF informa que o imóvel está **desocupado** e requer expedição de mandado de reintegração de posse e indica o preposto que acompanhará o sr. Oficial de Justiça.

Tendo em vista que o imóvel está desocupado e sem bens em seu interior, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe qual é a utilidade da medida requerida, sob pena de extinção da execução.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Luiz Carlos Cano** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Petição do autor discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 9425132).

Intimada para cumprir integralmente a decisão Id. 9247698 com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte (Id. 9897125).

Sentença indeferindo a petição inicial (Id. 10798441).

O autor opôs embargos de declaração, alegando a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 9247698, pendente de análise (Id. 11346254).

Decisão tomando sem efeito a sentença Id. 10798441 (Id. 11674613).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo para oportunizar ao agravante a demonstração dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (Id. 11869858).

Oportunizada à parte autora a apresentação dos referidos documentos (Id. 11870891), esta apresentou comprovante de pagamento de mensalidade da faculdade do filho, de água e de luz e aduziu que para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário demonstrar a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a simples afirmação no sentido de não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 12495064- Id. 12495072).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 127012130), o que foi devidamente cumprido (Id. 13105097-Id. 13105601).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 13216246).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 14896899).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 15487858).

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (Id. 16318853).

O autor interpsu recuso de apelaçao, requerendo o reconhecimento do periodo laborado entre 01.02.1983 a 31.01.1986 como especial e a concessao do beneficio de aposentadoria especial (Id. 17309074).

Decisao anulando a sentenca por cerceamento de defesa decorrente da nao producao da necessaria prova pericial e determinado o retorno dos autos a Vara de origem para a regular instrucao do feito (Id.39081739).

A parte autora opus recuso de embargos de declaracao apontando que nao houve pedido de anulacao da sentenca, mas apenas de reforma da sentenca, e requerendo a apreciao do merito propriamente dito da pretensao (Id. 39081744).

TRF3 rejeitou o recuso por ter nitido caracter infringente (Id. 39085054).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na decisao proferida pelo TRF3 constou: *“Notadamente com relacao a comprovacao da especialidade da atividade no periodo de 01/02/1983 a 31/01/1986, por ter sido realizada na funcao de aprendiz de torneiro mecânico, necessário aferir a real exposicao a que esteve exposto a parte autora, uma vez que no PPP apresentado (80453392 - Pág. 13), não há indicacao de responsável pelos registros ambientais na época. **Por oportuno, saliento que a pericia em questao deve se ater exclusivamente ao periodo de desempenho da atividade de aprendiz da parte autora, qual seja, 01/02/1983 a 31/01/1986.**”*

Dessa forma, designo pericia ambiental na empresa *“Flexform Metalurgica Ltda.”* com endereco na Rua Avenida Joao Paulo I, n. 1849, Cumbica, Guarulhos/ SP, CEP 07170-350 e nomeio para tanto, o Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Seguranca do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379 o (a) qual tera 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorarios, contados a partir da intimação, que devera ser feita preferencialmente por meio eletrónico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeicao do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorarios, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorarios periciais devera ser efetuado pela demandante (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusao da prova.

Nao havendo impugnacao a proposta de honorarios, intemem-se a parte demandante, para que deposite o valor em juizo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusao da prova pretendida.

Após o deposito dos honorarios, encaminhem-se as pecas necessarias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrónico, para a realizacao dos trabalhos.

O Sr. Perito devera informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedencia, preferencialmente por meio eletrónico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

O laudo devera ser entregue em 20 (vinte) dias uteis após a realizacao da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos devera ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias uteis (artigo 477, § 1º, CPC).

**Intemem-se.**

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000800-30.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Id. 38326492 - A CEF aponta que recolheu as custas e que a carta precatória foi devolvida porque este Juizo nao as teria enviado para a Comarca de Suzano.

Essa informacao é falsa.

As custas de Id. 34242993 e Id. 34242975 foram apresentadas neste Juizo em **junho de 2020** com a peticao de Id. 34242963, sendo certo que a carta precatória foi devolvida pela Comarca de Suzano em **fevereiro de 2020** (Id. 33998864).

Desse modo, observo que a CEF até o presente momento não fez prova do recolhimento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme restou deliberado por meio da decisao de Id. 34386561, como necessaria para a repeticao do ato processual. Assim, devera a exequente providenciar o necessario para o regular processamento do feito.

Como cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, expeca-se o necessario.

Em caso de inercia, a execucao sera suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e os autos serao sobrestados.

**Intemem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7) N° 5007558-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H. A. V.

REPRESENTANTE: BRUNA SILVA DE VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,

REU: AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Trata-se de ação proposta por Hevelyn Alves Vilhena, menor impúbere, representada por sua genitora, Bruna Silva de Vilhena, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a DER em 27.08.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.980,00 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta reais).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, ou havendo desistência deste, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos\_jef\_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: BUHLER SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica o representante judicial da autoridade coatora (CEF) intimado do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c. c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6415**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-75.2006.403.6119** (2006.61.19.000955-2) - TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, **NÃO DEVENDO SER**

**DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.**

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005626-73.2008.403.6119** (2008.61.19.005626-5) - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/1449772932), conforme extrato que ora determino a juntada.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;  
v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
vi. certidão de trânsito em julgado; e  
vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.  
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.  
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.  
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.  
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007348-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Trata-se de ação proposta por Marcos Roberto Lopes Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 550.763.851-5, em 20.01.2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.624,63 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, ou desistência do prazo, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos\_jef\_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006540-45.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUNG CHOULL LEE, ANDRE LOPES DIAS, MARCIO KNUFFER, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS FERREIRA - SP220784, SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529

Advogados do(a) REU: GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, ARIANO TEIXEIRA GOMES - PB12924-B

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

**1. Id 39027106.** Trata-se de pedido de devolução de passaporte formulado por Cheung Kit Hong.

Verifica-se que o **passaporte foi encaminhado ao Consulado-Geral da China, em São Paulo**, conforme certidão de Id 35640486, p. 102, e documento de Id 35640487, p. 13, em cumprimento ao determinado no item 6 da decisão de Id 35640486, pp. 97-101. Desse modo, **resta prejudicado o pedido**.

**2.** Ante o teor da certidão Id 40014698, proceda a Secretaria à regularização da digitalização dos autos, inserindo as folhas ausentes (529, 1109, 1422 e 4089-4098, dos autos físicos) e as mídias relativas a estes autos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Id. 39559165: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

**Retomemos autos à condição de sobrestados**, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. B. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA

Id. 39493727: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

**Retomemos autos à condição de sobrestados**, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMALAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Id. 39496447: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

**Retornemos autos à condição de sobrestados**, até ulterior manifestação da parte interessada.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Tendo em vista que a parte exequente (CEF) apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial dos executados**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

**Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido na petição id. 39411389.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados** (artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC), até ulterior manifestação da parte interessada.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008844-02.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME, RONILDO ALVES DE SOUZA

Id. 39410293: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

**Retomemos autos à condição de sobrestados**, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007380-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IFM ELECTRONIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IFM Eletronic Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de não se submeter aos termos da Solução de Consulta COSIT n. 13 de 2018 em relação ao PIS e da COFINS que já foram afastados na Ação Ordinária n. 0019246-74.2015.4.01.3400. Requer, ainda, seja concedida a medida liminar para anular, em razão do afastamento da SCI COSIT n. 13/2018, a decisão de folhas 185-187 e seguintes do PA n. 19613.720360/2020-01, com o consequente cancelamento das exigências fiscais dela decorrentes e, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que realize um novo controle da apuração do crédito tributário do PIS/COFINS no PA n. 19613.720360/2020-01, considerando que o valor a ser excluído da base de cálculo desses tributos consiste no ICMS destacado em nota fiscal e, ainda, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta COSIT n. 13 de 2018 em relação às compensações futuras de seu crédito reconhecido judicialmente na Ação Ordinária n. 0019246-74.2015.4.01.3400. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39735188).

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante, a fim de que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 39819354).

A impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 39949209.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Segundo consignado na decisão de Id. 39819354, a impetrante alega descumprimento do determinado na decisão transitada em julgado nos autos n. 0019246-74.2015.4.01.3400, o que deve ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão e não de nova demanda.

Com efeito, não cabe a este Juízo inquirir-se na decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0019246-74.2015.4.01.3400 para dizer se o afastamento do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS deve ser efetuado com esteio no valor efetivamente pago, como entende a Fazenda Nacional, ou com base no valor declarado na nota, como entende a contribuinte. A contribuinte deve alegar eventual descumprimento da decisão transitada em julgado ao Juízo prolator a quem compete aferir se houve descumprimento ou não da decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006509-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONEXAO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

EXECUTADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Conexão Sistemas de Prótese propôs cumprimento provisório de sentença contra o Procurador Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao julgado dos autos do mandado de segurança n. 5006702-95.2018.4.03.6119.

A inicial foi instruída com documentos, distribuída por dependência àquele feito e a exequente requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e consignando que a exequente indicou como parte ré o Procurador Geral da Fazenda Nacional, quando deveria ter indicado a União (Id. 38751391).

A exequente opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a AJG (Id. 39417015) e requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo (Id. 39813369).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Id. 39813369:** recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo para constar a União – Fazenda Nacional.

**Id. 39417015:** trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de Id. 38751391, que indeferiu a AJG.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A decisão de Id. 38751391 não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, a própria exequente afirma que pretende a reforma da decisão, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em todo caso, a despeito dos documentos trazidos pela exequente com os embargos de declaração, mantenho a decisão de Id. 38751391 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo ressaltar que o valor deste cumprimento provisório de sentença é de R\$ 7.843.647,32 (sete milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Assim sendo, conheço e **rejeito os embargos de declaração opostos de Id. 39417015** e determino a **intimação do representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observo, ainda, que há **manifesta inadequação da via eleita**, haja vista que o pleito nos autos principais era de compensação, o que deverá ser efetuado na via administrativa e não em Juízo, salientando, por fim, que a ação principal é um mandado de segurança e existe vedação para cobrança de atrasados em mandado de segurança.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Tadeu Silva contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

Em 25.01.2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar **que a CEF:** a) efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255); b) efetue o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data da sentença, que deve ser atualizado a contar da data de registro da sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo que os juros de mora incidem a contar da data da constatação do evento danoso – 14.09.2015 (p. 217), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. A sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou que a CEF cumpra obrigação de fazer e efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação pelo Diário Oficial de seu representante judicial, a ser comprovado por documento assinado por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou-se que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos (folhas 325-327).

A CEF opôs embargos de declaração (pp. 329-330), que foram rejeitados (pp. 338-339).

A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 330-337).

A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em março de 2018, requerendo a extinção por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC (pp. 340-341).

Em 05.12.2019 foi lavrado o acórdão dando parcial provimento à apelação para: i) além da obrigação de fazer a que a CEF fora condenada em Primeiro Grau, sejam incluídos os reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria; ii) condenar a CEF ao pagamento dos danos materiais decorrentes dos danos causados em mobília e eletrodomésticos, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação, por arbitramento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a CEF arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015 (Id. 28111275).

O trânsito em julgado ocorreu aos 05.02.2020 (Id. 28111276).

Em 20.02.2020, o autor protocolou petição requerendo a liberação do depósito judicial de fl. 341 (Id. 28676396).

Em 28.02.2020, o autor protocolou petição requerendo o cumprimento do julgado para: i) intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 90 noventa dias, sob pena de aplicação de multa diária de indenização por danos morais, observando o depósito judicial realizado em março de 2018, bem como apresente documentos que ao menos indiquem o valor dos bens móveis deteriorados, para realização da liquidação por arbitramento, totalizando R\$ 26.166,44; iii) quanto aos danos materiais, apresentou o valor atualizado de R\$ 16.456,86, dos quais devem ser abatidos os R\$ 11.000,00 já depositados pela CEF; iv) no tocante aos honorários sucumbenciais, apresentou o valor de R\$ 5.114,80 (Id. 28959691).

Em 03.03.2020, decisão intimando o representante judicial do exequente, para que, com relação ao valor depositado pela CEF (R\$ 11.000,00), caso exista diferença, apresente demonstrativo de cálculos dos valores devidos a título de indenização por danos morais, observando o depósito judicial realizado em março de 2018, bem como apresente documentos que ao menos indiquem o valor dos bens móveis que serão objeto da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento. No que se refere à obrigação de fazer, determinou-se que se intime pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para que cumpra a obrigação consistente em reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria, segundo consignado no acórdão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a ser comprovado por documento assinado por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou-se, ainda, que se expeça alvará de levantamento para a parte exequente do depósito realizado em março de 2018 (Id. 9472937, p. 33) (Id. 29040399).

O Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado na pessoa de Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP 245.676, em 05.03.2020 (Id. 29230034).

Em 30.03.2020 foi expedido Alvará de Levantamento (Id. 30294060).

Em 13.05.2020, o exequente protocolou petição: i) informando que aguarda o cumprimento da sentença quanto à obrigação de fazer ii) quanto aos honorários sucumbenciais, alegando que o acórdão majorou a condenação de 10% para 12% e que o depósito judicial realizado pela executada em 16.03.2018 baseou-se na apuração de honorários sucumbenciais de 10%; iii) acerca da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento, apresentou valores e documentos (Id. 32165126).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a petição e documentos de Id. 32165126; quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, determinando que se aguarde o decurso do prazo de 90 dias concedido na decisão de Id. 29040399, tendo em vista que o Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado em 05.03.2020; determinando o cancelamento do alvará expedido no Id. 30294060, o qual deverá ser excluído dos autos, bem como que a Secretaria providencie o necessário ao e à transferência bancária (Id. 32234173).

Foi expedido o ofício de transferência (Id. 32390477), o qual foi cumprido (Id. 32440533).

Petição do exequente requerendo seja apurada a devida atualização monetária do valor depositado em 2018, para que seja repassado ao autor como já determinado no alvará inicial cancelado no documento n. 38 (Id. 32447279), o que foi deferido (Id. 32522685).

O PAB da CEF prestou informações (Id. 32728016), das quais o exequente foi intimado (Id. 32728242).

Foi certificado que, conforme comprovante enviado pela CEF (Id. 32440537), o ofício de transferência eletrônica expedido nos autos foi liquidado (Id. 32732610).

Decisão determinando: quanto à obrigação de fazer, que se aguarde o escoamento do prazo fixado para cumprimento; quanto à liquidação por arbitramento, que se intinem as partes, para que indiquem eventuais provas a serem produzidas, sob pena de preclusão; quanto ao valor devido a título de honorários de advogado, majorado pelo acórdão, que se intime o exequente, para que apresente discriminativo separado e específico de eventual saldo que entende ainda ser devido e que, com a apresentação do discriminativo, que se intime a CEF, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 33779251).

Petição do exequente esclarecendo que, quanto ao arbitramento de valores, apresentou orçamento calculado com base na pesquisa de bens móveis descritos na exordial com parâmetro de valores estimado em 3 sites diferentes e que do valor total dos danos materiais, aplicou juros de mora e honorários sucumbenciais de 12% conforme acórdão. Alega que a executada não apresentou outra forma de apuração ou arbitramento dos valores, o que denota sua concordância e preclusão de qualquer alegação em sentido contrário. Subsidiariamente, requer a produção de prova pericial, para avaliação dos valores de bens móveis do exequente perdidos pelo dano sofrido, conforme discriminados na exordial e deferidos pelo acórdão. Quanto ao valor remanescente de honorários sucumbenciais, apresentou cálculo no valor de R\$ 335,30 (Id. 34611033).

Petição da CEF juntando guia no valor de R\$ 342,96, referente ao valor remanescente de honorários sucumbenciais e requerendo prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer por 90 dias (Id. 37157490).

Petição do exequente concordando com o pedido de prorrogação de prazo e com o valor depositado e reiterando o pedido de homologação do valor apresentado a título de danos materiais (Id. 38355226).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que o autor apresentou o valor total de R\$ 25.976,24, atualizados para 04/2020, sendo R\$ 22.858,81 de principal e R\$ 2.783,17 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 32165110-Id. 32165123-Id. 32165126).

Intimada, a CEF não impugnou o valor, tampouco especificou provas.

Assim sendo, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, fixando o valor dos danos materiais em **R\$ 25.976,24** (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 04/2020, sendo R\$ 22.858,81 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) de principal e R\$ 2.783,17 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o representante judicial do exequente para que informe os dados bancários para transferência do valor depositado pela CEF no Id. 37157494, a título de diferença de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como se os dados bancários para transferência do valor devido ao autor são os mesmos informados no Id. 32241583.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Id. 40133256: **Intime-se a União (Fazenda Nacional)**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido no id. 39351216.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendem os contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões "em tese", **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no "Valor Econômico", em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill "a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum" (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explícita, no "caput" do artigo 20, que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**" – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que "o Direito serve à vida e não a vida ao Direito" (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica.

Assim, **revogo parcialmente a decisão de Id. 38839234, para homologar como devido o valor apontado pela União de R\$ 24.295.817,73** (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos) para a contribuinte "Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A", que figura como **cedente** nesse cumprimento de sentença.

Por outro lado, considerando que a cedente está em **recuperação judicial**, e que o Juízo Universal pode, em tese, solicitar o valor, e que a Fazenda Nacional aponta que há dívidas inscritas em Dívida Ativa contra a cedente, **as cessionárias** terão direito ao valor homologado ou o eventual saldo remanescente do valor homologado, após os eventuais abatimentos decorrentes da recuperação judicial ou da eventual compensação com os valores devidos pela cedente para a própria Fazenda Nacional, a ser pago no percentual de 45% de SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, 47,50% para FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e 7,50% para MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Condeno as cessionárias ao pagamento de honorários de advogado para os representantes judiciais da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido, por cada cessionária, e o valor homologado ou do eventual saldo a ser recebido por cada cessionária.

Tendo em consideração que houve homologação do valor indicado pela União, e que não são devidos honorários em cumprimento de sentença não impugnado (art. 85, § 7º, CPC), deixo de condenar a União, por decorrência lógica.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, **com pagamento à ordem do Juízo**.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

**Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **a prolação desta decisão para o Juízo universal da recuperação judicial** – autos n. 0002487-69.2019.8.14.9100, da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almirim, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –, para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado.

**Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **a prolação desta decisão de retratação parcial para o Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027800-92.2020.4.03.0000**.

**Intimem-se**.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019409-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angelo Miguel Parizotto em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para seja anulado o ato de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.760.987-3 e determinada nova análise do requerimento com base nos documentos juntados.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para essa Subseção (Id. 39587006).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/193.318.340-0 (Id. 39973723), o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte impetrante narra que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.318.340-0), em 13.06.2019, o qual foi indeferido, uma vez que o PPP não preenchia os requisitos dos artigos da IN/77 para reconhecimento de período especial. Afirma que solicitou à empregadora a retificação dos PPPs emitidos em 20.09.2020 requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.760.987-3), devidamente instruído com os novos documentos. Argumenta, que na análise da especialidade a autoridade coatora importou os dados atinentes ao requerimento anterior (NB 193.318.340-0), deixando de analisar os novos documentos anexados e requer seja determinada nova análise do requerimento com base nos documentos retificados juntados quando do segundo requerimento administrativo.

Verifica-se que na decisão Id. 39459516, p. 85, consta que de fato houve a importação do período de atividade especial analisada no requerimento administrativo anterior (NB 42/193.318.340-0).

No entanto, no requerimento anterior (NB 42/193.318.340-0), realizado em 13.06.2019, apesar de constarem PPPs, datados de 19.01.2016 (Id. 40059539, pp. 24-28), foi emitida exigência para juntada de documentos, oportunidade na qual foi solicitada a apresentação de PPPs. atuais (Id. 40059539, p. 31), o que foi atendido pelo requerente como juntada dos PPPs. **emitidos em 11.10.2019** (Id. 40059539, pp. 68, 72-75), os quais foram analisados neste processo administrativo.

Dessa forma, constata-se que os PPPs. analisados no NB 42/193.318.340-0 são idênticos aqueles que instruíram o NB 42/189.760.987-3 (Id. 39459516, pp. 39-43), não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na importação do período de atividade especial analisada no NB 42/193.318.340-0 (Id. 40059539, pp. 80-82).

Assim, não verifico nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, não estando presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000434-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALDEREZ TAVARES PEREIRA, JOSE BARROS PEREIRA

Constata-se grave deficiência na atuação judicial da CEF, que tomou inúteis uma série de atos processuais praticados no presente feito.

Com efeito, na certidão de Id. 39510252, o Sr. Oficial de Justiça consignou que ambos os réus são falecidos desde antes da propositura da presente ação, o que foi corroborado por este Juízo junto ao sistema DATAPREV, cuja pesquisa ora determino a juntada, que a atual ocupante do imóvel é a Sra. Maria Tereza da Conceição e que não foi possível proceder à inscrição da caixa econômica federal na posse do imóvel, já que esta não forneceu os meios necessários ao cumprimento do mandado.

Desse modo, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda existe algum interesse processual no andamento do feito.

Nesse caso, deverá emendar a inicial para retificar o polo passivo, indicar preposto para o cumprimento da ordem e comprovar o pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos (art. 77, IV, § 5º, CPC), pela necessidade de repetição do ato processual, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001096-89.2009.4.03.6119

AUTOR: ERICK WILLIAN SANTOS LEO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO, ERICKSON DOS SANTOS LEO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, para implantação do benefício, apenas para possibilitar a elaboração de cálculos, eis que definidas DIB e DCB na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não tenha interesse em iniciar a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por Celso Pereira do Nascimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação do saque integral da conta vinculada ao FGTS do autor no montante de R\$ 90.186,39.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

O autor afirma que foi dispensado do trabalho em 14.07.2020 e optou pelo saque mês de aniversário, de modo que não conseguiu sacar o valor integral do FGTS, estando, desde então com valores retidos em sua conta no montante de R\$ 90.186,39. Alega que a Covid-19 é um desastre natural que gera necessidade pessoal urgente e grave, pois é indiscutível que trouxe reflexos negativos em sua situação financeira, tendo sido reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 como de estado de calamidade pública. Argumenta que o rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990 é meramente exemplificativo e que é possível enquadrar a atual situação dentre aquelas que permitem o levantamento da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O artigo 20 da Lei n. 8.036/1990 prevê a hipótese que autoriza a movimentação das contas vinculadas do FGTS em caso de desastre natural após a publicação do ato de reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade.

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Verifica-se, contudo, que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade **exclusivamente** para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

No mais, em 07.04.2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/2020, que prevê no artigo 6º a possibilidade de saque da conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia de coronavírus, **com limitação do valor**:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no **inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no **inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990**.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Nesse contexto, conclui-se que a pretensão do autor não encontra amparo legal, não cabendo ao Poder Judiciário criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Ademais, deve ser dito que o pleito veiculado na exordial não se trata de pretensão meramente subjetiva, uma vez que o levantamento em massa e indiscriminado das contas vinculadas ao FGTS causaria prejuízo à coletividade que depende dos programas sociais mantidos pela CEF, esvaziando o objetivo do referido fundo.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO PADILHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Mauro Padilha Junior** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 25.03.2009.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que apresente documentos, bem como para que informe se ingressou com ação previdenciária postulando a concessão de benefício por incapacidade (Id. 37194418).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 40156112, trazendo documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Petição Id. 40156112: recebo como emenda à inicial.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 37194418, o primeiro benefício de auxílio-doença foi requerido pelo autor em **25.03.2009** (NB 31/534.870.006-8), sendo indeferido por não ter sido cumprido o período de carência (Id. 37124277). Interposto recurso, a 13ª JR-CA negou-lhe provimento, em julgamento realizado aos 10.11.2009 (Id. 37124282).

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, a perícia foi realizada em 31.03.2009, com diagnóstico E22 (hiperfunção da hipófise) (Id. 37194428).

Posteriormente, o autor requereu outro auxílio-doença (NB 31/554.390.756-3, cuja perícia foi realizada em 04.01.2013, com diagnóstico D352 (Neoplasia benigna da glândula hipófise), tendo sido indeferido o benefício por falta de carência novamente.

O autor requereu, ainda, benefício assistencial – LOAS, cujas perícias foram realizadas em 05.11.2014 e 12.12.2016, com diagnósticos H540 (cegueira) e D352, respectivamente, tendo sido os benefícios indeferidos por ausência de cumprimento de prazos pelo interessado.

Na inicial, o autor baseia seu pedido de benefício por incapacidade na cegueira, para a qual não se exige período de carência.

Todavia, conforme analisado, o primeiro diagnóstico de cegueira na esfera administrativa se deu quando do pedido de LOAS, em 2014, não sendo tal doença o motivo dos pedidos de auxílio-doença anteriores.

Por tal motivo, este Juízo intimou o representante judicial da parte autora, para que apresente documentos, tais como declarações e/ou relatórios médicos, que indiquem existência da alegada doença incapacitante, e que não exige carência, na época dos requerimentos administrativos de auxílio-doença e também ao longo dos 9 (nove) anos desde o primeiro pedido administrativo, tendo o autor apresentado os documentos médicos de Ids. 40165365, 40165367, 40165369, 40165374, 40165382, 40165389, 40165394 (todos do ano de 2009), 40165705 (2011), 40165709 (2012) e 40167518 (2014), que, de fato, indicam a presença da alegada moléstia

Contudo, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme dito na decisão de Id. 37194418, o pedido de auxílio-doença foi indeferido em **março de 2009** e o autor só ingressou com ação em **agosto de 2020**, sendo certo que somente houve o recolhimento de 5 (cinco) contribuições durante toda sua vida profissional.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica no dia 23.11.2020, às 12h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

**PERÍCIAMÉDICA**

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Defiro a habilitação de Lourdes Gomes Zancope**, viúva que figura como inventariante (Id. 37392337, Id. 37392552 e Id. 37392567).

Inclua-se Lourdes Gomes Zancope como sucessora do exequente.

Espeçam-se novas minutas de requerimentos e dê-se seqüência conforme despachos anteriores.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSIAS ALVES GENUINO

Advogado do(a) REU: JOSIFA ALVES GENUINO - SP52458

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 193/1633

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

Id. 39381617 - Solicitem-se informações sobre o cumprimento do ofício de Id. 37826247.

**Intime-se.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEIDE CORONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, movida por Neide Coronel contra a União, no valor de R\$ 16.451,61.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 36424712).

A União impugnou a execução (Id. 37621652-Id. 37621658).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 37626607).

A parte exequente concordou com o cálculo da União (Id. 37767930).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na decisão transitada em julgado foi reconhecido o direito **substituídos do autor** de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP (Id. 36217485, pp. 1-22).

Desse modo, não assiste razão à União, uma vez que na ação coletiva o sindicato atuou como substituto processual, não havendo, no título executivo limitação subjetiva aos filiados do sindicato, mas apenas aos substituídos abrangidos pelas regiões de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP, de modo que os efeitos da decisão se estendem à toda a categoria dentro dessa limitação territorial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 575, II, DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...) 5. Quanto à violação do artigo 741, II, do CPC/1973, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 103, e-STJ): "A Decisão recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber: (...) A Execução individual foi ajuizada com lastro na Sentença proferida em sede de Ação Coletiva (nº 97.0104157-7), na qual foi o INSS condenado a proceder ao reajuste de 3,17% na remuneração recebida pelos substituídos do SINDSPREV. Aduz a Autarquia-Apelante que a Parte Exequente não demonstrou ser filiada à SINDSPREV na data da prolação da sentença. Entretanto, a comprovação de filiação ao respectivo sindicato não é requisito para a propositura da execução individual de título originário de ação coletiva, bastando a demonstração de que pertence à categoria abarcada pela coisa julgada, o que não se discute, à luz dos documentos acostados aos autos da Ação de Execução".

**6. Com razão o Tribunal de origem, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença.**

7. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1722545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. **Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.**

2. **O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada como a peça inicial.** Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF, que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

3. No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a r. decisão apelada, adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF, em repercussão geral, por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001379-56.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela União. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.145,18, atualizados para junho de 2020.

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 1.145,18), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF 3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Expeça-se comunicação,** preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAN CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Juan Carlos da Silva contra a União, no valor de R\$ 9.605,76.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 38672970).

A União impugnou a execução alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 894,11 (Id. 39181571-Id. 39181577)

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 39591613).

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 39700114).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 894,11.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09.02.2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de indébito.

Destaca que o exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05.11.2005 (R\$ 216,17), as quais, na verdade, foram recebidas em março de 2005, conforme a ficha financeira do Id. 38636628, p. 1, portanto, está prescrita.

Aduz, ainda, que o exequente não recebeu férias em 2013, sendo que os R\$ 540,87 foram recebidos em 01/2014, conforme a Ficha Financeira do ID 38636628 - Pág. 27. Da mesma forma, o Autor não recebeu os R\$ 626,39 em 7/2015, mas R\$ 417,60 em 01/2015 e R\$ 208,79 em 06/2015. Logo, as parcelas correspondentes a R\$ 540,87 e R\$ 626,39 estão compreendidas no período de 11/2013 a 01/2015, quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT depositou os valores correspondentes à contribuição previdenciária nos autos da ação coletiva, e o TRF 3ª Região determinou a esta empresa, a devolução desses valores retidos dos empregados. Devendo, portanto, serem excluídos do cálculo.

Afirma, também, que o Autor apresentou os valores de R\$ 765,54, que seriam referentes a 01/2016. No entanto, estes valores foram recebidos em 01/2017. E os R\$ 880,48, que seriam referentes a 01/2018, não constam na Ficha Financeira. Logo, este não merece ser considerado.

Por fim, afirma que o exequente apresentou cálculo com o total do terço das férias e não com a alíquota que a título de contribuição previdenciária sobre esta verba. Assim, neste período ele não está postulando pela restituição de 11% (alíquota máxima do tributo) sobre o terço de férias, mas 100% deste.

Cumpre destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Desse modo, os valores recolhidos nas competências 01/2014 e 01/2015 sobre o terço de férias de R\$ 540,87 e R\$ 417,60 (Id. 38636628, p. 27 e 30) não devem integrar o cálculo.

Não deve integrar o cálculo, ainda, a parcela recolhida sobre o terço de férias recebido em março de 2005 (R\$ 216,17) (Id. 38636628, p. 1), tendo em vista que se encontra prescrita, considerando uma vez que a ação coletiva foi proposta em 18.08.2010.

No mais, com razão a União, tendo em vista que o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras (Id. 38636631, p. 17 e Id. 38636628, pp. 1-44) e incluiu no cálculo valores supostamente recolhidos em R\$ 765,54, que seriam referentes a 01/2016. No entanto, estes valores foram recebidos em 01/2017. E os R\$ 880,48, que seriam referentes a 01/2018, não constam da ficha financeira (Id. 38636628, p. 34 e 37).

O cálculo da União foi elaborado, por meio do *Projef Web* seguindo os critérios de correção monetária para repetição de indébito e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 39181577). Além disso, observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 894,11, atualizado até setembro de 2020 (Id. 39181577).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 894,11), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 9.605,76) e o valor homologado (R\$ 894,11). No entanto, sobressaindo que o demandante é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

**Expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, para a Receita Federal do Brasil, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão transitada em julgado, com o cancelamento do CPF do Sr. Thiago Pereira da Silva, e a concessão de outro número de inscrição no CPF, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, apresente discriminativo dos valores que entende devidos a título de honorários de advogado (10% sobre o valor atualizado da causa), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intime-se.**

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-10.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Mendes Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada analise o pedido de auxílio-acidente, requerido em 07.02.2020, sob protocolo n. 646547866.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 34465870).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 35189851).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 35260323).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 35469246).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (Id. 35571015).

A autoridade coatora ratificou as informações prestadas anteriormente acerca da necessidade de realização dos procedimentos a cargo da perícia médica federal para conclusão do requerimento (Id. 35644667).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 35585366).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 35980860-Id. 35970861).

Decisão determinando o cumprimento da liminar (Id. 36317225).

A autoridade coatora informou o requerimento de auxílio-acidente aguarda o retorno do atendimento presencial, suspenso em decorrência da pandemia gerada pelo novo coronavírus, para a realização da avaliação médico-pericial (Id. 35506432).

Intimada a parte impetrante para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito em face das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 36764518), aduziu que em casos semelhantes o INSS tem analisado os requerimentos com base nos documentos médicos anexados por meio da plataforma digital (Id. 37290480).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo a tutela recursal (Id. 37290492).

Proferida sentença concedendo a segurança (Id. 37422126).

Petição da parte impetrante informando que até o momento a liminar não foi cumprida (Id. 40021141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Gerente da Agência da Previdência Social - Guarulhos foi intimado para cumprir a medida liminar em duas oportunidades (Id. 35317573 e Id. 36370488), sem que tenha cumprido a determinação.

Destaco que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, o benefício em questão ainda não foi analisado.

Assim sendo, **expeça-se mandado de intimação para o Gerente da APS Guarulhos, Sra. Caroline Sanchez de Carvalho Amery**, ou quem eventualmente a estiver substituindo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, CPC), com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, § 5º, CPC), tendo em conta que a incidência de percentual (de até 20%) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) caracterizaria punição irrisória. **O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do intimando, bem como salientar ao intimando que esta multa será imposta em caráter pessoal em nome próprio da Sra. Gerente, titular ou substituto eventual que receber a intimação, e não em nome da Autarquia. E em caso de não pagamento será inscrita na dívida ativa da União.**

Ainda, caso não haja cumprimento da decisão, considerando que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º, CPC), que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", que é dever da parte "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação" (art. 77, IV, CPC), e que não se pode opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC), tampouco proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC), **o INSS também será condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser destinada em favor do impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da presente decisão.**

À derradeira, sem prejuízo do quanto já determinado, **destaco que a partir da data da intimação da Sra. Gerente**, acima determinada, **também incidirá multa diária de R\$ 100,00** (cem reais), a ser paga pelo INSS, em favor do impetrante, até a data da comprovação documental do cumprimento da decisão liminar.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004800-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Id. 39501344 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das executadas por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP - CNPJ: 19.744.843/0001-20 e VIVIANE PEIXOTO DA SILVA - CPF: 338.110.618-01, devidamente citadas (id.17890591), por meio do sistema SisbaJud, até o valor do débito indicado na petição id. 39642305, a saber: **R\$ 273.085,02 (duzentos e setenta e três mil e oitenta e cinco reais e dois centavos).**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa de bens via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de SisbaJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

MONITÓRIA(40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Silente, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003125-39.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AB F PROMOCIONAL BRINDES LTDA - EPP, LUCIANO BIGARELLI

**Id. 38323733** - Tendo em vista que a exordial foi distribuída aos 07.05.2014, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre eventual prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STEEL ROLL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção entre os feitos, determinou-se a emenda da inicial para que a impetrante esclarecesse a manutenção das entidades do terceiro setor no polo passivo da demanda.

A impetrante emendou a inicial para excluir o litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias das contribuições discutidas nos autos (ID. 38800134).

Retificado o polo passivo, os autos vieram conclusos para decisão.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38977608).

Em informações, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança, sob o fundamento de que a interpretação lógica e sistemática não permite a existência de um parágrafo sem o "caput" do artigo de lei. Ressalta que a Lei nº 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio, revogou as disposições em contrário, entre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81 (ID. 39883691).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5028075-41.2020.4.03.0000). A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "início litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 38977608), *in verbis*:

*A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:*

*Lei 6.950/81:*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Decreto-Lei 2.318/86:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

*Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SEBRAE, SENAI e SESI:*

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

*Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.*

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5028075-41.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010536-70.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOHANNES BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**ID 39978894**: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 39978899**, **39978900** e **39979204** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fls. 312/313 dos autos físicos (**ID 12369573**) outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIADOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas nas petições **ID 39978894**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006019-56.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CLARISMUNDO GOMES TEODORAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-61.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARMONA - SP63904, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Tendo em vista o requerimento formulado pela impetrante (ID 40089084), determino a abertura de vistas à União Federal para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004646-55.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 39419325, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-48.2020.4.03.6119

AUTOR: JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - SP313586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38220705: Indefiro o pedido de realização de prova oral, pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-47.2020.4.03.6119

AUTOR: EDNILSON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO PIENEGONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39381079: Reconsidero o despacho ID 39205871, visto que se trata de pedido de habilitação de terceiro interessado, e não de sucessão processual.

Determino o cadastro de IRANI RIBEIRO ROCAHA PIENEGONDA na condição de terceiro interessado e sua intimação para manifestação acerca da petição ID 39381079, no prazo de 5 dias.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, por fim, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Tipo M

**S E N T E N Ç A**  
**EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que rejeitou os embargos monitórios opostos por SISTEN Comércio, Importação e Exportação de Produtos Odontológicos Ltda e Outros, julgando procedente o pedido formulado para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 4.689.200,57, atualizado até abril de 2020.

Alega a embargante omissão na sentença, pois não foi oportunizada a sua manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria. Requer a nulidade da sentença para a manifestação acerca dos cálculos.

Ematendimento ao despacho de ID. 38446646, a Secretária certificou que o despacho de ID. 32534071, proferido após o retorno da Contadoria, embora não tenha determinado expressamente vista à partes, foi publicado para ambas as partes, com disponibilização para a parte autora em 27/05/2020 e registro de ciência em 28/05/2020 (ID. 38546504).

A Defensoria Pública da União requereu a rejeição dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

**In casu, não houve omissão.**

De fato, a ausência de intimação da parte constitui erro de procedimento e pode ensejar a nulidade da sentença, uma vez demonstrado o prejuízo.

Todavia, conforme certidão acostada aos autos (ID. 38546504), a Secretaria certificou que o despacho de ID. 32534071, proferido após o retorno da Contadoria, embora não tenha determinado expressamente vista à partes, foi publicado para ambas as partes, com disponibilização para a parte autora em 27/05/2020 e registro de ciência em 28/05/2020.

Assim, completamente divorciado da realidade dos fatos os embargos de declaração ora opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOACY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1) RELATÓRIO**

**JOACY SANTOS** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 06/06/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.874.554-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período trabalhado de 05/04/1999 a 06/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 35226633 e seguintes), emendada pelo ID. 35577015 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 35739075).

Emenda à inicial sob ID. 36438970 e ss.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 36860089).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Sustentou que, a partir de 05/03/1997, o agente eletricidade deixou de ser perigoso (ID. 37685932).

Réplica sob ID. 39087567, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

## Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 05/04/1999 a 06/06/2019, a favor da BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.

No procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 36439239, emitido em 03/05/2019 e assinado por procuradora constituída pela empresa, conforme procuração que o acompanha.

O documento conta com respnsáveis pelos registros ambientais de 1999 a 2018, e indica as seguintes exposições: de 05/04/1999 a 12/09/2013, a ruído de 87dB(A) e a tensões elétricas acima de 250 volts; e de 13/09/2013 a 03/05/2019, a ruído de 85dB(A).

Quanto ao agente eletricidade, originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Neste sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifó nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIS eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. **A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).** 3. Agravo desprovido. (TRF3-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784199 - Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos no referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIS não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dívida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursula, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifó nosso).

No caso, o PPP demonstrou que, no desempenho das funções de meio oficial eletricista, a exposição a este agente ocorria a 250 volts. A descrição das atividades confirma a habitualidade e a permanência, ao destacarem a execução de trabalho de auxílio na montagem e teste de painéis (quadros) elétricos.

Já com relação ao agente nocivo ruído, tem-se que a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância de 19/11/2003 a 12/09/2013, e exatamente no limite a partir de 13/09/2013. Não obstante, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.*

*II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.*

*III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).*

*V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.*

*VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).*

*VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.*

*VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.*

*IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.*

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 05/04/1999 a 31/12/2018. Com relação ao período posterior, por outro lado, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que o PPP somente contou com responsáveis pelos registros ambientais até o ano de 2018.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 05/04/1999 a 31/12/2018.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 36439239, p. 72), a parte autora totaliza **41 anos, 08 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (06/06/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5005339-05.2020.4.03.6119							
	Autor:	JOACY SANTOS							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	BRASILEIRO		01/04/81	30	07	81	-	-	-
2	PARAENSE		18/03/85	20	06	85	-	-	-
3	MASERVA		24/06/85	20	11	85	-	-	-
4	PLAMON		01/04/86	29	07	87	-	-	-
5	HZ		31/07/87	11	10	89	-	-	-
6	PERSICO		20/11/89	26	03	91	-	-	-
7	BCN		18/04/91	02	10	96	-	-	-
8	MAZZINI		17/01/97	16	04	97	-	-	-
9	CONVIDA		17/04/97	23	09	97	-	-	-

10	PROMOSERV			07/10/97	04/01/98	2	28	-	-	-
11	PROMOZEL			05/01/98	04/04/98	2	30	-	-	-
12	PROMOSERV			06/04/98	04/07/98	2	29	-	-	-
13	PROMOZEL			06/07/98	30/10/98	3	25	-	-	-
14	GVR			31/10/98	02/01/99	2	3	-	-	-
15	GVR			04/01/99	03/04/99	2	30	-	-	-
16	BEGHIM		Esp	05/04/99	31/12/18	-	-	19	8	27
17	BEGHIM			01/01/19	06/06/19	5	6	-	-	-
18	CONTRIBUIÇÃO			01/07/84	31/07/84	1	1	-	-	-
	Soma:					9	50	312	19	8
	Correspondente ao número de dias:						5.052		7.107	
	Tempo total:					14	0	12	19	8
	Conversão:	1,40				27	7	20	9.949,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	8	2		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 05/04/1999 a 31/12/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.874.554-7 em favor da parte autora, com DIB em 06/06/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 06/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.874.554-7
Nome do segurado	JOACY SANTOS
Nome da mãe	JOAQUINA MARTINHADOS SANTOS
Endereço	Rua Roca Sales, N.º 20, Pimentas, Guarulhos/SP., CEP 07262-090
RG/CPF	27.525.610-8 SSP/SP / 178.043.373-53
PIS / NIT	NIT 109.84218.73-1
Data de Nascimento	13/03/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	06/06/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008196-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER LUIZ DE LIRA

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

WALTER LUIZ DE LIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Delimita o seu pedido em relação aos seguintes períodos:

- a) Rever o direito do autor, para, em respeito às normas previdenciária determinar a autarquia-ré a **ENQUADRAR** como especial os períodos laborados pelo Autor junto as empresas VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, de 10.11.1980 à 26.03.1985, EMTRAM – EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA, de 01.04.2004 à 10.04.2007, e de 02.12.2013 à 28.10.2014, EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A, de 11.12.2007 à 02.04.2009, VIAÇÃO CAMPOS DOS OUROS LTDA (VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE), de 10.03.2009 à 14.03.2013, EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA, de 15.04.2013 à 21.11.2013, QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, de 07.01.2016 à 07.07.2017, expostos a ruídos e químicas acima do limite de tolerância, comprovados nos PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, efetivar a conversão e somar ao tempo comum;
- b) Computar todos os períodos laborados pelo autor, constante das suas Carteiras Profissionais e CNIS, especialmente os períodos laborados junto às empresas TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA, de 07.02.1992 à 09.06.1993, VENUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, de 09.08.1995 à 06.11.1995, FREE LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA, de 28.09.1998 à 26.10.1998, EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA, de 22.11.2013 à 21.12.2013;

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/07/2017 (NB 184.481.219-4), o qual restou indeferido, pelo não alcance do tempo de contribuição necessário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O autor apresentou sua réplica.

Não foram requeridas outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do tempo comum

O autor requer seja incluído na sua contagem de tempo os períodos laborados perante as empresas TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA, de 07.02.1992 à 09.06.1993, VENUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, de 09.08.1995 à 06.11.1995, FREE LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA, de 28.09.1998 à 26.10.1998, EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA, de 22.11.2013 à 21.12.2013.

Pois bem, compulsando as carteiras de trabalho juntadas aos autos judiciais e ao processo administrativo, foi possível localizar somente o registro junto à Empresa Vila Galvão (fls 24, id 24090716), que já está incluído na simulação do INSS (id 24090716, fls. 53) até 21/11/2013, data que confere como início do aviso prévio indenizado (fls. 29).

Quanto aos demais vínculos, o autor **não fornece qualquer prova dos vínculos alegados**, em especial CTPS.

Assim sendo, o pedido é improcedente em relação a tais períodos comuns.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate ao LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado nas empresas VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, de 10.11.1980 à 26.03.1985, EMTRAM – EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA, de 01.04.2004 à 10.04.2007, e de 02.12.2013 à 28.10.2014, EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A, de 11.12.2007 à 02.04.2009, VIAÇÃO CAMPOS DOS OUROS LTDA, de 10.03.2009 à 14.03.2013, EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA, de 15.04.2013 à 21.11.2013, QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, de 07.01.2016 à 07.07.2017.

Quanto ao período na empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, de 10.11.1980 à 26.03.1985, observe que o autor junta PPP (fs. 30, id 24090716) em que demonstra sua atividade de mecânico, com exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas. O PPP foi assinado por representante com poderes para tanto.

Quanto ao período na empresa EMTRAM – EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE LTDA, de 01.04.2004 à 10.04.2007, e de 02.12.2013 à 28.10.2014, observe que o autor juntou novo PPP no id 32791120, esclarecendo os períodos e demonstrando que o subscriteve estava habilitado a assinar o documento. Da mesma forma, os agentes químicos óleos minerais e graxas são os destacados.

Quanto ao período na empresa VIAÇÃO CAMPOS DOS OUROS LTDA, de 10.03.2009 à 14.03.2013, no PPP (fs. 40) consta a exposição aos agentes químicos "óleos e graxas" e "fumos metálicos". O PPP é acompanhado por procuração (fs. 57) indicando que o subscriteve do PPP temporetes de representação da empresa.

Pois bem, em relação a tais períodos é possível o enquadramento porque o manuseio de óleo mineral e graxas, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, é considerado insalubre e está relacionado nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.19)". Neste sentido:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Dispõe o art. 492, parágrafo único, do CPC, que "a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional". Ao analisar o dispositivo da sentença atacada, constata-se que a autarquia previdenciária foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se, pois, de sentença condicional proferida em sentido contrário ao texto normativo acima citado. Sendo assim, deve ser declarada a nulidade da sentença. Entretanto, tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, impõe-se a apreciação, por este Tribunal, da matéria discutida nos autos, nos moldes do artigo 1.013, §3º, inciso II, do CPC.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, nos períodos de 01.10.1984 a 26.01.1989, 01.07.1989 a 07.01.1991, 23.07.1991 a 17.11.1991, 02.01.1992 a 22.09.1993, 01.10.1994 a 03.01.1995, 01.03.1996 a 01.07.1998, 01.02.1999 a 11.10.2000, 02.05.2001 a 17.01.2003, 01.09.2003 a 11.04.2005, 02.01.2006 a 27.10.2008, 01.07.2009 a 12.04.2011 e 02.04.2012 a 24.06.2014, a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos, em razão do contato com óleos minerais e solventes (ID 97583228, págs. 09/10 e ID 97583228, págs. 78/103), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, no período de 23.07.1991 a 17.11.1991, a parte autora, na função de auxiliar mecânico, esteve exposta a agentes químicos (ID 57275521, pág. 15), a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho.
9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Do mesmo modo, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.08.2018), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
10. Tempo especial e tempo de contribuição não cumpridos.
11. Aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição indevidas.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), arcados por cada parte em prol do advogado da parte contrária, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), atendido o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, no caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
13. De ofício, anulada a sentença condicional, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6072576-73.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Quanto ao período na empresa EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A, de 11.12.2007 à 02.04.2009, observe que não consta qualquer documentação demonstrando que o subscriteve do PPP (fs. 39, id 24090716) possui poderes de representação da empresa. O mesmo ocorre em relação à empresa VILA GALVÃO LTDA, de 15.04.2013 à 21.11.2013 e, também, em relação à empresa QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, de 07.01.2016 à 07.07.2017. Neste sentido, não é possível o enquadramento dos períodos, por inobservância dos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao labor desempenhado nos períodos de 10.11.1980 à 26.03.1985, 01.04.2004 à 10.04.2007, de 02.12.2013 à 28.10.2014 e de 10.03.2009 à 14.03.2013, considerando-os como tempo especial para fim de contagem de tempo de contribuição.

**2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 10.11.1980 à 26.03.1985, 01.04.2004 à 10.04.2007, de 02.12.2013 à 28.10.2014 e de 10.03.2009 à 14.03.2013..

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza 33 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente, por quaisquer dos critérios acima expostos, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (07/07/2017), conforme cálculo que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ITAPERMIRIM	ESP	10/11/80	26/03/85	-	-	4	4	17		
2	GONTIJO		11/05/85	24/05/85	-	14	-	-	-		
3	MOTTA		19/06/85	27/11/85	-	5 9	-	-	-		
4	RACE		24/02/86	01/10/86	-	7 8	-	-	-		
5	MARIA BONITA		07/04/1986	01/10/86	-	5 25	-	-	-		
6	SOYAMA		13/10/86	06/01/87	-	2 24	-	-	-		
7	TRANSVIDA		01/01/87	07/08/87	-	7 7	-	-	-		
8	TRANSVIDA		01/10/87	18/09/88	-	11 18	-	-	-		
9	AUGUSTO		03/10/88	01/09/89	-	10 29	-	-	-		
10	SOLTUR		12/02/90	26/10/90	-	8 15	-	-	-		
11	AUGUSTO		01/02/91	29/09/91	-	7 29	-	-	-		
12	SOLTUR		01/11/93	25/02/94	-	3 25	-	-	-		
13	JM		01/03/96	10/03/98	-	2 10	-	-	-		
14	SERVENG		27/10/98	26/01/99	-	2 30	-	-	-		
15	NOVA PRATA		01/07/99	23/10/00	-	1 3 23	-	-	-		
16	ATUAL		02/04/01	07/02/03	-	1 10 6	-	-	-		
17	EMTRAM	ESP	01/04/04	10/04/07	-	-	3	-	10		
18	GUARULHOS		11/12/07	02/04/09	-	1 3 22	-	-	-		
19	TRANSGUARULHENSE	ESP	10/03/09	14/03/13	-	-	4	-	5		
20	VILA GALVÃO		15/04/13	21/11/13	-	7 7	-	-	-		
21	EMTRAM	ESP	02/12/13	28/10/14	-	-	-	10	27		

22	METALAR		03/11/14	07/01/16	1	2	5	-	-	-
23	QUINTERRA		07/01/16	07/07/17	1	6	1	-	-	-
24					-	-	-	-	-	-
25					-	-	-	-	-	-
26					-	-	-	-	-	-
27					-	-	-	-	-	-
28					-	-	-	-	-	-
29					-	-	-	-	-	-
30					-	-	-	-	-	-
31					-	-	-	-	-	-
32					-	-	-	-	-	-
Soma:					7	98	307	11	14	59
Correspondente ao número de dias:					5.767		4.439			
Tempo total:					16	0	7	12	3	29
Conversão:					1,40	17	3	5	6.214,60	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	3	12			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 10.11.1980 à 26.03.1985, 01.04.2004 à 10.04.2007, de 02.12.2013 à 28.10.2014 e de 10.03.2009 à 14.03.2013..

Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcam de forma proporcional com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86 do CPC, restando, em relação ao autor, a execução suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000867-92.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119

REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Em face do correio eletrônico ID 3940759, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39405945: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI  
JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009685-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39384970: Prejudicado, em vista das minutas corrigidas juntadas aos autos, conforme ID 39148059.

Determino a transmissão das minutas com a posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho ID 38952999.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALFANESS LOGISTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFANESS LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para cobrir o ato coator consistente na cobrança contínua de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação) sobre a folha de salário. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte, movimentações de cargas, embalagem, carga e descarga, armazenamento, atividades auxiliares de transporte de carga, transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional e agenciamento de carga e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições. Subsidiariamente, pugna pela observância do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36910244 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36946215).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e das custas processuais, pugnando pela denegação da segurança (ID. 37296896).

Indeferido o pedido liminar (ID. 38054682).

A União requereu o ingresso no feito (ID. 38382736), o que foi deferido (ID. 38573780).

O MPF requereu o prosseguimento do feito (ID. 38810723).

A impetrada apresentou informações complementares sob ID. 39075075.

Sobreveio notícia de decisão proferida no agravo de instrumento 5026861-15.2020.4.03.0000, com o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal quanto ao pedido subsidiário da impetrante/agravante.

**É o relatório. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da **Constituição Federal**, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá", a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação.

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Sucessivamente, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

*Lei 6.950/81:*

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

*Decreto-Lei 2.318/86:*

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o **limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

*O artigo é a frase-única do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)*

*- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções*

*O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)*

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos principais, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

### 3) DISPOSITIVO

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários.

**Comunique-se ao d. Juízo processante do Agravo de Instrumento 5026861-15.2020.4.03.0000 (ID. 36426185) o resultado deste julgamento, enviando cópia desta sentença, com as homenagens de estilo.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.**

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula seu reconhecimento como dependente do segurado VALDEMAR DE OLIVEIRA e a concessão de pensão por morte.

Requer, ainda, a condenação do réu a indenizá-la pelos danos morais sofridos por conta da negativa indevida do benefício, bem como o pagamento das prestações devidas desde a data do óbito, em 17/01/2019.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Valdemar de Oliveira desde 1972 até o seu óbito, em 17/01/2019. Narra que, da união, nasceram três filhos, em 18/01/1976, 25/05/1977 e 02/06/1979.

Informa que, em 28/01/2019, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte NB 192.917.425-7, o qual restou indeferido por ter entendido a autarquia previdenciária que não foi comprovada a união estável e, conseqüentemente, a qualidade de dependente. Afirma a autora seu direito à pensão por morte vitalícia, na condição de companheira do falecido.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de ID. 31492369 e ss.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora (ID 31500716).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em síntese, argumenta que, o fato de ser a autora titular do BPC/LOAS desde 06/06/2018 demonstra que, à época do óbito, ela e o falecido não eram companheiros, uma vez que Valdemar era titular de aposentadoria, o que lhe garantia renda incompatível com o estado de miserabilidade. Teceu considerações sobre o não cabimento da indenização por danos morais. Em caso de eventual procedência, abordou as questões de taxas de juros, correção monetária, prescrição quinquenal e desconto da quantia paga a título de BPC/LOAS dos valores retroativos a serem pagos pela pensão por morte (ID. 33764858 e ss).

Réplica sob ID. 35320021.

A autora apresentou cópia do processo administrativo (ID 39403219 e ss).

Realizada audiência (ID. 39421253), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 31493172, revela a ocorrência do evento morte na data de 17/01/2019. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido Luiz Mendonça desde 1972 até o óbito dele, em 17/01/2019.

A fim de comprovar a união estável, a autora apresentou: certidão de óbito, constando união estável entre a autora e o falecido (ID 31493172); certidão de nascimento do falecido (ID 31493173) e seu RG (ID 31493175); título de eleitor falecido constando o município de Uruçuca/BA, emitido em 29/04/2010 (ID 31493179); certidões de casamento dos filhos do casal (ID 31493184, 31493189 e 31493191); cópia da CTPS do falecido (Ids 31493456 e 31493458); registro de empregado do falecido na empresa Liqueigás de 1977 a 1979, no qual consta a autora como sua companheira (ID 31493785); contrato de abertura de conta no Banco do Brasil, em 2014, em nome do falecido, no qual consta indicação de sua união estável com a autora e seu endereço na Rua das Oliveiras, 82 (ID 31493462); declaração de Imposto de Renda de 2006 do falecido, indicando a autora como dependente e seu endereço (ID 31493764); contas de água em nome do falecido, de agosto e setembro de 2018, no mesmo endereço da autora (Ids 31493479 e 31493482); exames do falecido realizados em Ilhéus em 28/09/2018 (ID 31493788); prontuário do falecido do Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos de 12/01/2019, no qual consta a assinatura da autora (ID 31494058); e fotos da autora com o falecido (ID 31494091).

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas Sílvia Hernandes, Welitania Rosa da Silva e Juliana Cristina da Silva Santana.

A autora afirmou que quem faleceu foi seu companheiro Valdemar de Oliveira. Faleceu no dia 16 de janeiro do ano retrasado, vai fazer 2 anos agora. A depoente se corrigiu dizendo que foi no dia 17 de falecimento. Viviam juntos, moravam na Rua das Oliveiras, 82, Jardim Crepúsculo, Guarulhos. Ele morreu de câncer no intestino, ficou internado uns 15 dias e foi ela quem o acompanhou até a hora da morte. Tiveram 3 filhos. Entrou com pedido no INSS, mas foi negado porque recebe LOAS. Sabe que perde o LOAS se for concedido o benefício. Eles (INSS) só indeferiram por isso. Nunca, nunca se separaram. O benefício foi indeferido por causa do LOAS, que recebe desde 2018. Pediu o LOAS por necessidade, porque eram de São Paulo, mas Valdemar sempre ia para a Bahia; quando ele se aposentou, ele foi para a Bahia, e lá ele ficou doente, então gastava muito com ele, com exame, remédio, aluguel, água, luz, e esse dinheiro da aposentadoria não era suficiente. Ai, conversando com sua vizinha, ela disse falou que a depoente tinha direito a aposentadoria por idade, mas não sabia que era o LOAS. Pensou que era aposentadoria por idade. Foi no CRAS em Uruçuca, que é uma cidadezinha pequena. O INSS pegou os documentos dela, ela informou que tinha um companheiro e o INSS disse que iam fazer o pedido para ajudá-la, para ela ter uma vida mais tranquila, porque era muito sofrimento. Lá tem ônibus e tudo era na base do dinheiro. O dinheiro que Valdemar ganhava não dava. Acha que ele ganhava 2 e pouco, não lembra muito do salário dele. Requeriu o benefício no CRAS, só assinou o que eles pediram. Só pediu esse benefício que pensava que era uma aposentadoria. Assinou os papéis e foi até lá com seu companheiro em uma cidade chamada "Guaiaú", não se lembra da cidade, porque lá na cidadezinha em que morava não tinha INSS. Concederam esse benefício, o qual recebe até hoje. Não pediu em Guarulhos, foi lá na cidadezinha chamada Uruçuca, no interior da Bahia. Valdemar vivia mais na Bahia do que aqui, ele passava um ano aqui aí falava "eu quero ir pra Bahia" e chamavam um caminhão e levava a mudança. A vida dele era essa, até o dia em que Deus resgatou. Era um ano na Bahia, dois em São Paulo, ele não gostava daqui. Mas como ela gostava, tinha filhos e queria ficar aqui, era um fazendo os gostos do outro. "Quer ir para a Bahia? Vamos. Quer ir para São Paulo? Vamos", era assim. Ficava nessas idas e vindas da Bahia para cá o tempo todo com ele. Jamais eles se separaram um do outro, nunca se separaram. Onde um estava, o outro ia. Levava o companheiro ao médico e era ela quem assinava lá na Bahia. A última vez que voltaram da Bahia foi quando ele faleceu. Ele veio para falecer, porque estava ruim. Ligou para o filho buscar, porque Valdemar estava muito ruim. Com 15 dias, ele faleceu, e não imaginava que ele ia morrer tão rápido. Nunca se separaram para nada, era sempre um ao lado do outro. Na última visita à Bahia, acha que ficaram lá uns dois anos, mais ou menos, porque Valdemar não era muito de ficar muito nos lugares. Ele ficava numa casa e falava que queria sair e, onde arrumava, ele ia e ela ia atrás. Ficaram na Bahia, Valdemar ficou ruim, o filho deles foi lá para passar o natal e Valdemar estava muito ruim. Ele morreu sem saber que era câncer. Ela também não sabia, veio descobrir aqui. Iam para a Bahia de ônibus. Ele chamava um caminhão que era amigo dele, o cara vinha, pegava a mudança e levava. Dormia até no chão puro lá, até acharem outra casa para morarem. Ele era assim. Quando ele falava que queria ir embora, não tinha quem segurasse. Não tinham casa, só aluguel, tanto lá como aqui. O endereço daqui da Rua Oliveiras é uma casa em uma invasão, em favela, aí Valdemar fez uma casinha e ela mora lá até hoje. Viveram nessa casa na rua das Oliveiras, era a casa deles. Tinha casa fixa aqui em Guarulhos, moravam nessa casa uns 15 anos. Quando iam para a Bahia, a casa ficava vazia, ninguém invadia. Às vezes, alugava, mas ele não queria alugar porque sabia que ele ia e voltava. É uma casinha pequena, de dois cômodos. Deixavam fechada, o povo não alugava porque tinha medo porque ele ficava lá um ano e um ano aqui. A vida dele era essa, ele era uma pessoa muito difícil. Na Bahia, era tudo aluguel. Não se lembra o último endereço na Bahia, mas sabe que foi em Ilhéus, porque Valdemar não parava. Valdemar alugava uma casa e, se não gostava, dava o depósito e saía. Era uma pessoa difícil, só Jesus sabe o que ela passou. Os seus filhos nasceram todos em Guarulhos. Só depois que se aposentou ficaram indo e voltando, porque Valdemar foi uma pessoa que sempre trabalhou e se aposentou por depressão. O último emprego de Valdemar foi na Proguaru.

A testemunha Sílvia Hernandes afirmou que conhece Maria da Glória, que foi trabalhar na casa da depoente em 1987 e ficou 10 anos lá. Continuam amigas. Na época em que trabalhou para a depoente, Maria era casada com "seu Vavá", era o "querido Vavá". O nome dele é Valdemar. Dora Maria diz que era casada com ele e tinha três filhos. Conhece os três filhos. Maria nunca se separou dele. Soubes que ele faleceu, estava lá. Quando eles vieram da Bahia, Maria a comunicou porque seu pai gostava muito de Vanderlei. Foi o pai dela que arrumou emprego para Valdemar trabalhar na Proguaru. Era uma pessoa muito querida, uma pessoa honestíssima. Quando Maria chegou da Bahia, não sabe a cidade, foi visitar Valdemar no hospital. Dali, ele não saiu mais. Não sabe bem o bairro em que Maria e Valdemar moravam, é na comunidade do João do Pulo, lá em cima. Se recorda que, em uma dessas vezes que eles vieram da Bahia para visitar os filhos, Maria localizou o filho da depoente, do qual tomou conta por 10 anos. Foi uma emoção muito grande rever essa família amada e querida. Eles viviam super bem, eram super carinhosos, uma família muito digna e decente. Valdemar tinha família lá, não lembra direito o nome, eles iam para lá, ficavam um tempo, depois voltavam. Ai ficavam mais um tempo, o quanto tempo não vai afirmar porque não lembra. Ficou sabendo da doença porque, da última vez que eles vieram para cá, antes de voltarem para a Bahia, já tinha o celular com os contatos, aí ficou sabendo. A Glorinha chorava muito porque era muito difícil com os médicos de posto lá. Ela queria até pagar uma consulta. Nessa ocasião, falou para Maria que ele ia ficar muito ruim lá, para eles virem para cá, tanto que eles acabaram vindo. O filho foi buscá-lo porque já estava ficando muito mal e lá não se sabia o que era. O filho levou Valdemar à UPA próximo à Vila Rosália, em Guarulhos, e de lá ele já foi ficando ruim. Foi ficar com eles no hospital, porque era uma pessoa muito querida. Do que soube, eles sempre viveram na mesma casa com marido e mulher, nunca soube que eles tivessem se separado por nada. Valdemar já era aposentado quando morreu. Não se lembra o ano em que seu pai conseguiu um emprego para Valdemar na Proguaru, porque os dois lutavam com muita dificuldade, aí trabalhou lá até se aposentar.

A testemunha Welitania Rosa da Silva afirmou que conhece Maria da Glória, que era sua vizinha. Não tem amizade íntima, nem parentesco. Quando conheceu Maria da Glória, ela era casada com o Seu Valdemar. Maria da Glória tinha filhos, eles moravam com ela e eram pequenos. Na época, Valdemar trabalhava e Maria da Glória não, não se lembra do ano. Ficou sabendo que Valdemar faleceu. Quem lhe contou foi um filho de Maria. Ele passou na rua enquanto estava indo trabalhar, quando a viu parou o carro e a depoente perguntou para ele sobre o pai e a mãe dele, aí ele falou que Valdemar tinha falecido. Valdemar ficou internado e quem ficou com ele no hospital foi a dona Glória.

A testemunha Juliana Cristina da Silva Santana afirmou que conheceu Maria da Glória na igreja. Conversa com ela mais na igreja, e não tem amizade íntima nem parentesco. Quando conheceu Maria da Glória, ela era casada com o seu Valdemar. Eles têm 3 filhos. Quando a conheceu, Maria trabalhava na casa da dona Sílvia e Valdemar trabalhava na Proguaru. Soubes que Valdemar faleceu, o filho de Maria ligou para a depoente. Foi no velório, Maria da Glória estava lá. Valdemar faleceu de câncer no estômago. Ele ficou internado e a dona Glória ficou com ele. Conheceu Maria da igreja, se conheceram na igreja e a amizade era lá na igreja mesmo. Antes de Valdemar falecer, Maria frequentava a igreja, ela sempre frequentou a igreja. Só por causa da doença dele que, às vezes, não dava para ela ir. O culto era de segunda, terça, sábado e domingo, Maria ia, só deixava um pouquinho de frequentar porque sempre viajava com o Seu Valdemar. Mas quando Maria vinha para cá, sempre frequentava. Não se lembra o tanto de tempo que Maria deixou de frequentar quando se ausentou da última vez. Só tinha contato com Maria nos cultos. Quando Maria voltou antes de Valdemar falecer, ela não foi ao culto, porque ele já veio doente. Ela viajou com ele doente e quase não tinha tempo porque ficava no hospital com ele. Não conhece direito o endereço dela, mas ela mora ali no Jardim Crepúsculo. Não morava ninguém com Maria e Valdemar, porque agora os filhos já são grandes e casados.

A certidão de óbito (ID. 31493172) foi declarada por Sérgio Roberto de Oliveira, filho da autora como o falecido (ID 31493191). Na certidão, foi averbado que o falecido vivia em união estável com a autora.

Ainda, o endereço consignado no documento é o mesmo constante nas declarações e comprovantes. A autora apontou em seu depoimento o endereço Rua das Oliveiras, nº 82, Jardim Crepúsculo, Guarulhos/SP, como sendo o local onde vivia em união estável com Valdemar de Oliveira. Referido endereço é o mesmo constante da conta de energia elétrica em nome da autora, datada do mesmo ano em que Valdemar de Oliveira faleceu (ID 31493010). As testemunhas corroboram tais informações.

Este mesmo endereço (Rua das Oliveiras, nº 82, Jardim Crepúsculo, Guarulhos/SP) foi consignado pelo próprio falecido como sendo sua residência, conforme é verificado pelo registro de empregado na empresa Liqueigás de 1977 (ID 31493785), pelo contrato de abertura de conta no Banco do Brasil de 2014 (ID 31493462), pela declaração de imposto de renda de 2006 (ID 31493764), pelas contas de água de agosto e setembro de 2018, e também pelo prontuário do falecido no Hospital de Urgências de Guarulhos em 12/01/2019, cinco dias antes de seu falecimento (ID 31494058), de onde se constata a duradoura relação mantida.

Cumprir destacar que os elementos trazidos aos autos, ainda que frágeis individualmente, quando analisados de forma conjunta, formam um acervo probatório capaz de demonstrar a união estável mantida entre a autora e Valdemar de Oliveira até o momento do óbito.

Assim, entendo comprovado que a autora Maria da Glória vivia em união estável com Valdemar de Oliveira, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Também restou demonstrada a qualidade de segurado na data de sua morte, tendo em vista que o mesmo recebia a aposentadoria por invalidez NB 136.749.711-3 naquela ocasião, conforme consulta ao CNIS.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir de 17/01/2019 (data do óbito), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 28/01/2019, ou seja, dentro do prazo de 90 dias, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, considerando a redação conferida pela Lei nº 13.183/2015, em vigor naquela ocasião.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado em "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pag. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário se insere no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a pensão por morte NB 192.917.425-7, em favor da autora desde 17/01/2019, nos termos da fundamentação, **com a cessação do BPC recebido a partir da implementação da pensão por morte.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/01/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	NB 192.917.425-7
<b>Dado do Titular do Benefício</b>	
Nome do beneficiário	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
Nome da mãe	ALTAMIRA SANTOS DE LIMA
Endereço	Rua Oliveiras, nº 82, Jardim Creptúsculo, Guarulhos/SP, CEP 07124-089
RG / CPF do beneficiário	28.733-187-8-SSP/SP / 184.883.648-14
Data de Nascimento	03/06/1953
<b>Dados do Segurado Instituidor</b>	
Nome do segurado	VALDEMAR DE OLIVEIRA
Nome da mãe	MARIA JARDINHA DE OLIVEIRA
CPF	680.169.728-53
Data de nascimento:	16/06/1941
PIS/NIT	1.043.419.854-1
Data do óbito:	17/01/2019
<b>Dados do Benefício</b>	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	17/01/2019
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009600-16.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDER ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39489279: Ciência às partes.

Em vista da petição ID 39681482, concedo ao INSS novo prazo de 30 dias para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 36591485.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-32.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIRSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39489279: Ciência às partes.

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006870-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAROLINE LOPES DOS ANJOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA TAMYRIS ARCO E FLEXA RODRIGUES - SP403556

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Para a análise do pedido liminar, intima-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando cópia do contrato de financiamento e planilha de evolução da dívida, tendo em vista a ausência de elementos para verificar a veracidade de suas alegações.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007252-22.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON NEVES DA CRUZ

REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA APARECIDA TOLEDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da causa com exclusão das parcelas vincendas, visto que, em se tratando de espólio, não devem ser computadas para o cálculo do valor da causa.

Após, vista à parte autora por 5 dias e, por fim, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009784-64.2014.4.03.6119

ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507, RENATO ASAMURA AZEVEDO - SP271284

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do retorno dos autos do E. TRF3ª Região, no qual anulou sentença para determinar a produção de prova técnica pericial contábil, nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de estimativa de honorários pelo I. Perito, devendo a secretaria do Juízo encaminhar a íntegra dos presentes autos.

Na sequência, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003453-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem que a autoridade impetrada tenha sequer sido notificada para as informações no Juízo Deprecado, solicite-se informes ao citado juízo acerca do andamento da diligência de notificação da autoridade impetrada.

Inalterado seu andamento, requirite-se a devolução da Carta Precatória no estado em que se encontra e remetam-se os presentes autos conclusos para liminar, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003881-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o exequente ciente e intimado sobre a certidão id 40204868.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DESPACHO

Vistos.

Analisando a comunicação eletrônica oriunda do recurso nº 5008271-24.2019.403.0000, verifico que a respeitável decisão meritória deu provimento ao recurso manejado pela parte autora para suspender o pagamento das prestações do financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, intime-se a CEF para cumprimento imediato da ordem, a fim de suspender a cobrança das prestações do financiamento do contrato nº 8.5555.3681.773-4, esclarecendo a esse juízo se adotou providência para cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intime-se com urgência.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-81.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

EXECUTADO: KACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO DE KARAM TEIO CURI, CAIXA SEGURADORAS/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

## DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Seguradora, intime-se o credor para manifestar sua satisfação.

Ao ensejo, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

#### DESPACHO

Num. 40006072: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000166-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/09/1981 a 29/08/1985, 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/04/2013 e de 01/05/2013 a 10/02/2015, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 10/02/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.238.003-3, desde DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem arguir preliminares processuais. Alegou apenas prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS.

Intimado, o autor requereu a realização de perícia técnica com o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos relatados na petição inicial.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A ação foi distribuída em 05/03/2020. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 15/06/2020. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição se interrompeu em 05/03/2020 (data da distribuição).

Logo, tendo em vista que o autor busca receber eventuais diferenças devidas desde 10/02/2015 (DER), **estão colhidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas entre 10/02/2015 e 04/03/2015**, porque decorrido o lustro prescricional.

## 2. DA PROVA PERICIAL

### No que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

*Art. 58 (...)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*(...)*

*§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

**No ponto, ressalte-se que a empresa em que o autor trabalhou é uma usina de açúcar e álcool, atualmente denominada TONON BIOENERGIA S.A, a qual apresenta formulários profissiográficos detalhados, que condensam, de acordo com a legislação de regência, todos os registros trabalhistas e previdenciários necessários ao exame da causa (ID 29229737 - Págs. 9 a 12).**

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### 3 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 3.1 Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em **01/01/2004**, como advento da Instrução Normativa nº 01.

#### 3.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 3.3 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

### 3.4 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 3.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### 3.6 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

#### **Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto**

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (hoje remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado. **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período 1:</b>	<b>25/09/1981 a 29/08/1985</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Tonon Bioenergia S/A</b>

<b>Função/Atividades:</b>	<p><b>Trabalhador rural:</b> Preparar o solo dando-lhe tratos manuais ou mecanizados, para proceder ao plantio da cana-de-açúcar em pedaços que contenham de duas a cinco gemas, utilizando ferramentas de corte apropriadas, a fim de prepara-la para o plantio; selecionar as mudas a serem plantadas, separando as que estão em boas condições e refugando aqueles cujas gemas foram danificadas para garantir melhores índices de germinação; desinfecção das ferramentas, emergindo-as em soluções apropriadas para prevenir ocorrências e moléstias; realizar o plantio das mudas, colocando-as em covas ou sulcos e cobrindo-os de terra, para obter a germinação dos mesmos; dispensar tratos culturais à plantação, efetuando capinas, construir canais de drenagem, realizar adubação e desbastes periódicos, para assegurar o desenvolvimento normal do canavial; efetuar a colheita de cana em épocas apropriadas, cortando-a junto a terra com ferramentas de corte apropriadas, para submetê-la aos tratos necessários à sua utilização, limpar os pedaços de cana colhidos, retirando-lhes das folhas e separando com a ajuda de um fâcio; limpeza de terrenos; queima de palha; corte de muda; esparramação de mudas; picação; repasse; cobertura de cana; replanta; catação de bituca; adubação manual de cobertura; coleta de cana para análise; aceiramento/enleiramento manual; corte de cana queimada; corte de cana crua; mudança de montes; abertura de oito colheita mecanizada; plantio de árvores; carpa de beirada; erradicação de pragas.</p>
<b>Agentes nocivos</b>	Radiação solar / sem quantificação
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <p>Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE</p> <p>LEVE MODERADA PESADA</p> <p>Trabalho contínuo até 30,0      até 26,7      até 25,0</p> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>
<b>Provas:</b>	C/TPS; PPP

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><b>Segundo o PPP, o autor ficou exposto ao agente nocivo físico “radiação solar”. No entanto, o formulário informa, erroneamente, que se trata de agente nocivo de aferição qualitativa.</b></p> <p>Como é cediço, trata-se de agente físico de natureza quantitativa, cuja verificação da especialidade depende de medição específica.</p> <p>No caso, ausente a quantificação, não é possível o reconhecimento da especialidade.</p> <p>De outro lado, em relação à especialidade por enquadramento profissional do trabalhador rural de agroindústria, o Sodalício pôs fim à controvérsia. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.</p> <p>Os demais “agentes nocivos” descritos na inicial, que vão de intempéries climáticas a risco de ataques por animais peçonhentos, não foram previstos nos Decretos nº 53.831/1964, Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 ou o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.</p> <p>Por fim, os formulários PPP e laudos periciais realizados em outras ações trabalhistas ou previdenciárias, em empresas diversas, com trabalhos realizados por pessoas distintas do autor e em contextos multifatoriais, não podem ser admitidos como prova emprestada. Mesmo que pudessem, possuem reduzidíssimo valor probatório, justamente por espelhar situação fática diversa, não servindo à comprovação da especialidade do período vindicado.</p> <p><b>Portanto, inexistente especialidade no período retromencionado.</b></p>
------------	--

<b>Período 2:</b>	06/03/1997 a 31/12/2001
<b>Empresa:</b>	Tonon Bioenergia S/A
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Operador de motoniveladora:</b> operar motoniveladora, dirigindo, manobrando e acionando as alavancas de comando de acordo com cada tipo de trabalho a ser realizado; fazer construção de estradas; fazer e nivelar estradas nas áreas agrícolas; fazer manutenção das estradas; esparramar cascalho; tampar buracos; fazer aterros nos canais, amontoando terra nos canais; fazer aterros de curvas de nível; fazer trabalhos de acordo com a demarcação; zelar pela conservação do equipamento que trabalha; comunicar o encarregado para providenciar as manutenções mecânicas ou elétricas; executar outras atividades correlatas.
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 85,2 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	CTPS; PPP

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><b>Consoante o PPP, o autor ficou exposto ao agente físico ruído de 85,2 dB(A) durante o período acima mencionado, cujo nível é inferior ao limite de tolerância vigente de 90 decibéis, que vigorou entre entre 06/03/1997, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19/11/2003.</b></p> <p><b><u>Com efeito, o período retromencionado não deve ser considerado especial.</u></b></p>
-------------------	--

<b>Período 3:</b>	01/01/2002 a 31/12/2005
<b>Empresa:</b>	Tonon Bioenergia S/A
<b>Função/Atividades:</b>	<p><b>Operador de motoniveladora:</b> operar motoniveladora, dirigindo, manobrando e acionando as alavancas de comando de acordo com cada tipo de trabalho a ser realizado; fazer construção de estradas; fazer e nivelar estradas nas áreas agrícolas; fazer manutenção das estradas; esparramar cascalho; tampar buracos; fazer aterros nos canaviais; amontoando terra nos canaviais; fazer aterros de curvas de nível; fazer trabalhos de acordo com a demarcação; zelar pela conservação do equipamento que trabalha; comunicar o encarregado para providenciar as manutenções mecânicas ou elétricas; executar outras atividades correlatas.</p>
<b>Agentes nocivos</b>	<p>Ruído: 93,4 dB(A) nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2004;</p> <p>Ruído: 92,5 dB(A) no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.</p>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	CTPS; PPP.
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><b>Consoante o PPP, o autor ficou exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 90 dB(A) até 19/11/2003 e também superior ao teto de 85 dB(A) válido posteriormente.</b></p> <p><b>Ademais, a metodologia de aferição foi aquela descrita no anexo I da NR-15, o que é permitido pela jurisprudência.</b></p> <p><b>Destaque-se, ainda, que a descrição das atividades permite concluir que a exposição foi habitual e permanente, uma vez que a operação da motoniveladora é fonte produtora de ruído em todo o momento que estiver funcionando.</b></p> <p><b><u>Logo, é imperioso reconhecer a especialidade do período de 01/01/2002 a 31/12/2005.</u></b></p>

<b>Período 4:</b>	01/01/2006 a 31/04/2013
<b>Empresa:</b>	Tonon Bioenergia S/A

<b>Função/Atividades:</b>	<b>Operador de motoniveladora:</b> operar motoniveladora, dirigindo, manobrando e acionando as alavancas de comando de acordo com cada tipo de trabalho a ser realizado; fazer construção de estradas; fazer e nivelar estradas nas áreas agrícolas; fazer manutenção das estradas; esperramar cascalho; tampar buracos; fazer aterros nos canais, amontoando terra nos canais; fazer aterros de curvas de nível; fazer trabalhos de acordo com a demarcação; zelar pela conservação do equipamento que trabalha; comunicar o encarregado para providenciar as manutenções mecânicas ou elétricas; executar outras atividades correlatas.
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 74,7 dB(A) em todos os intervalos medidos, com exceção do período de 01/01/2006 a 31/12/2007, cuja exposição foi de 77 dB(A).
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	C/TPS; PPP.
<b>Conclusão:</b>	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <b>Consoante o PPP, o autor ficou exposto ao agente físico abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), válido a partir de 19/11/2003.</b> <b><u>Portanto, o intervalo retromencionado não deve ser reconhecido como especial.</u></b>

<b>Período 5:</b>	<b>01/05/2013 a 10/02/2015</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Tonon Bioenergia S/A</b>
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Líder agrícola:</b> liderar equipe de operadores de colhedoras, orientando-os em suas atividades, para que sejam realizados de forma correta e dentro das normas de segurança, visando agilizar os trabalhos de entrada e saída dos caminhões de transporte de cana, estipulando a altura da carga de cana, objetivando evitar estragos na brotação de cana e excesso de peso na carga transportada; fiscalizar os trabalhos de catação de cana, acompanhando a equipe, verificando os trabalhos efetuados, visando obter melhor aproveitamento de cana para ser transportada à indústria; fazer controle de carregamento de cana, verificando as condições do terreno, visando liberar o carregamento somente quando o terreno estiver em boas condições de transporte, objetivando de não estragar a brotação da cana; operar trator rebocando caminhão ou julietta, para efetuar o carregamento de cana; fiscalizar o controle de saída de cana nas áreas e talhões; fiscalizar a sinalização de estradas e acesso da puxada de cana, visando evitar acidentes e realizar os serviços de forma segura; orientar os empregados quanto à realização das atividades de forma técnica e operacionalmente correta, seguindo as normas de segurança; fiscalizar as cargas de cana e no controle de tratorista na frente de plantio e outras áreas; eventualmente, em caso de férias, afastamento médico, faltas sem aviso antecipado, dirigir veículo da empresa, zelando dos mesmos.
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 86,5 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	C/TPS; PPP.

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><b>Consoante o PPP, o autor ficou exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A). Entretanto, infere-se que a função exercida contempla atividades as mais dispares, desde a condução de trator até a fiscalização de estradas de acesso, o que permite verificar predominância de labor administrativo e gerencial, ainda que exercido no campo. Ou seja, cabia ao segurado organizar, orientar e fiscalizar a atividade de outros obreiros, o que evidencia que a exposição não foi habitual e permanente ao ruído.</b></p> <p><b><u>Logo, não se deve reconhecer a especialidade do período retromencionado.</u></b></p>
------------	--

Com efeito, em síntese, reconheço como tempo de atividade especial apenas o período de 01/01/2002 a 31/12/2005, os quais deverão averbados pelo INSS.

Haja vista que a autarquia já havia reconhecido como especiais os intervalos de 01/10/1985 a 16/02/1990, 17/02/1990 a 31/05/1994 e de 01/06/1994 a 05/03/1997, somando-se ao que ora é enquadrado como especial, infere-se que o segurado não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, o que inviabiliza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial.

Subsidiariamente, contudo, o autor faz jus à revisão e ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.238.003-3, bem como ao recebimento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de todos os consectários legais.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 01/01/2002 a 31/12/2005, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/171.238.003-3;**

b) **determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/02/2015), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde **05/03/2015, face à ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas entre 10/02/2015 e 04/03/2015**, a serem pagas nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os **créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor** deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## DESPACHO

Em petição de Id 39285551 notícia a embargada ter havido composição amigável das partes na seara administrativa, requerendo, em razão do exposto, a extinção da presente oposição.

Analisando os autos, registro que a ação se encontra sentenciada, já tendo este juízo esgotado a prestação jurisdicional (art. 505 do CPC). Ademais, as embargantes interpuuseram recurso contra a sentença, cujo apelo será apreciado pelo E. TRF 3ª, não havendo, por ora, petição das embargantes **renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação**.

Este o quadro. Quando decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intímem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORES: CARLOS ALBERTO BRANDI, ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILLIAM ALEX MARTIMIANO - SP440555, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente formulado por **Carlos Alberto Brandi** e por **Elizandra Aparecida Pedro Brandi** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

Do que é possível se depreender da petição inicial, verifica-se que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal – CEF um instrumento particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), mediante utilização de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais) do FGTS e R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) de financiamento que lhes foi concedido, a ser pago em 300 (trezentas) parcelas de R\$ 481,81 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), a partir de 23/05/2014, dando em garantia o imóvel matriculado sob o nº 52.661, no 1º CRI de Jaú.

Informam que, em virtude do suposto inadimplemento de três parcelas, a CEF iniciou procedimento de cobrança extrajudicial, com previsão de leilão extrajudicial para 15/10/2020, às 10h00.

Afirmam que a inadimplência decorreu de equívoco dos autores quanto à forma de pagamento e que nunca receberam notificação para pagamento do débito.

Apontam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a violação à proteção ao bem de família, razão pela qual pugnam pela anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 15/10/2020, às 10h00.

Atribuem a causa o valor de R\$ 3.159,72 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Juntaram procuração e documentos.

Inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Jaú/SP, o feito foi remetido a este Juízo nesta data (14/10/2020).

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de apreciar o cabimento da gratuidade judiciária, pois ausente requerimento nesse sentido.

Passo ao exame do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

*In casu*, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e às necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Da análise dos autos, observo que consta dos autos prova de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal foi regular.

Com efeito, as cópias do procedimento administrativo de notificação extrajudicial iniciado no Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP provam que ambos **os autores foram pessoalmente intimados** a pagarem o débito apurado na cobrança extrajudicial do contrato habitacional nº 844440594137, referente ao processo 163/2015, prot. 174.274, de 21/05/2015 e à alienação fiduciária objeto do R11 da matrícula nº 52.661, do imóvel localizado na Rua Antônio de Godói, nº 61, Jau/SP (ID 40196797).

Ademais, **a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial deve ser condicionada ao pagamento da dívida**, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Porém, os autores não efetuaram o depósito das parcelas que entendem devidas nem há prova de quebra do contrato.

Além disso tudo, a inadimplência contratual, apesar do alegado equívoco, é reconhecida pelos próprios autores, o que afasta o requisito do perigo na demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.

Não se pode olvidar, outrossim, que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº 9.514/97.

Seguem a seguir a corroborar o entendimento ora externado:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011*

Ainda, **acrescente-se que os autores poderão purgar a mora até a data do leilão**. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcrevo ementa do acórdão em referência:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaques)*

Assim, admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação em leilão público do imóvel oferecido em garantia contratual. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e tendo em vista a ausência de depósito integral do valor cobrado pela CEF (providência que independe de autorização judicial para sua adoção), o indeferimento da tutela de urgência é de rigor.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)**, correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão. Anote-se no PJE.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que:

a) emende a petição inicial, na forma do art. 303, §6º, do CPC, formulando o pedido de tutela final, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito;**

b) formalize requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ou efetue o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Com a regularização, cite-se.

**Dada a proximidade do leilão extrajudicial (15/10/2020), intime-se o advogado constituído por intermédio do e-mail indicado na petição inicial, sem prejuízo da regular intimação pelo sistema eletrônico do PJe.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de outubro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE GIMENES LANZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459

#### **DESPACHO**

Sobre o pedido de suspensão da execução em razão de acordo entabulado entre as partes na esfera administrativa, manifeste-se a credora sua eventual concordância.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FABIO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

#### **DESPACHO**

Vistos.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO - ME, MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO, MARCELO OLIVEIRA COELHO

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando tal providência ao juízo.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

#### DESPACHO

Ciência ao credor acerca do valor atualizado do débito, posicionado para 10/2020, em **R\$ 588,28**, descontados os valores já apropriados pelos últimos depósitos.

Intime-se o executado para continuidade na realização dos depósitos mensais até findar o saldo devedor, podendo, inclusive, promover a quitação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MADALENA LEONEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho retro (ID nº 36312976), e considerando-se os dados apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 36920036, intime-se o autor/executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento da multa.

Após, dê-se vista ao exequente.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE GASPAROTO, APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO, LAERCIO DANIEL PASTORE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência, e nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002612-82.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EVAIR JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a presente execução não abarcou os valores devidos ao autor Adão Rabelo de Moraes, conforme informado na petição de ID 22987504 – Pág. 279.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 24 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: BENEDITO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITO SOARES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o nº 712310290, em 07/08/2020, alegando que não houve, até a presente data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relatório. **DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária, tendo em vista que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS e HISCREWEB realizada nesta data. Anote-se no PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifej).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifej).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, segundo ele, ainda não analisou o requerimento de pensão por morte por ele apresentado.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que pedido de benefício previdenciário de pensão por morte foi protocolizado sob o nº 712310290, em 07/08/2020.

Não constam dos autos, contudo, documentos que evidenciem a inércia administrativa. O único documento apresentado pelo impetrante refere-se ao protocolo administrativo do requerimento, não tendo sido juntado sequer extrato de sua movimentação processual.

Posto isso, por ora, não merece arrparo a pretensão do impetrante ante a ausência de demonstração do fato constitutivo do direito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BRAZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ATANAGILDO CAVINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATANAGILDO CAVINATO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÁ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.755.027-1, requerido em 16/10/2017, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias*, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.755.027-1, requerido em 16/10/2017, alegando que, após acolhido o pedido de enquadramento dos labores prestados no âmbito rural entre os períodos de 25.07.1991 até 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 28.04.1995 e admitida a possibilidade de reafirmação da DER pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, o benefício ainda não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, deu parcial provimento ao recurso interposto, enquadrando como especiais os períodos de 25.07.1991 até 30.04.1992 e de 01.05.1992 até 28.04.1995 e admitindo a possibilidade de reafirmação da DER, gerando a concessão do benefício.

O acórdão 2ª CAJ/2746/2020 foi proferido em 18/05/2020 e o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde **24/05/2020**, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/10/2017, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.755.027-1, requerido em 16/10/2017, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 14 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: LUCYLA THEREZINHA GHIROTTI YANG

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Enunciado n.º 52:** O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

**CLT, Artigo 790, § 3º:** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com esses fundamentos, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R\$2.738,91** (dois mil e setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) em setembro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Sem prejuízo, a parte autora poderá, nesse prazo, demonstrar que não possui condições financeiras suficientes para responder pelo pagamento das despesas processuais, nos termos do nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §2º, do CPC.

Ademais, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.**

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a análise do recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.868.065-9), alegando que, não houve, até a presente data, a análise e a manifestação acerca da interposição do recurso ordinário supramencionado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.339,63 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

*In casu*, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.868.065-9).

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que o recurso foi protocolizado no dia 18/04/2020, vinculado ao processo de nº 44233.414912/2020-59.

Não constam dos autos, contudo, documentos que evidenciem a inércia administrativa. O documento apresentado pela impetrante sequer está datado, obstando a verificação da omissão alegada (ID 40157079).

Posto isso, por ora, não merece amparo a pretensão da impetrante ante a ausência de demonstração do fato constitutivo do direito da impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de outubro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-02.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: THEREZA VIRGILIO, ANTONIA GRILLO CAVASSANA, WALDOMIRO CARROZZA, LELIS CONTE, ALCIDES AVERSANO, BENEDITO CARLOS DE SOUZA, ROSELI MARANGONI DA SILVA, VALENTIM ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID nº 39307156).

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA, JOAO ALBERTO CANTARELLI, LAURINDO LIBERATTI, LUIZ ANTONIO SANTORSULA, JOSE ROBERTO SANTORSULA, JOAO PEDRO HERNANDEZ, JOSE PAULUCIO, LAZARA JUSTINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVIER DAS CHAGAS LEME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, MIGUEL CHAIM - SP10236

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em relação a S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC.

Requerido pela FAZENDA NACIONAL o registro da penhora que incidiu no imóvel de matrícula n. 29.571 (petição constante do ID 22783790, página 6 do PDF, correspondente à f. 272 do processo físico digitalizado). O pedido foi reiterado à f. 385 (f. do proc. Físico – ID 22783298). Ora insiste a exequente seja a constrição levada a registro no fôlo real (ID 31184600)

Em oportunidade pretérita, o pedido fora deferido pelo Juízo, tendo sido oficiado o Oficial de Registro a fim de providenciar a anotação da penhora nos imóveis oriundos do desmembramento, correspondentes às matrículas 62.509 e 62.510. Vejamos:

Este feito foi apensado à execução fiscal n. 2004.61.17.002838-6 (atual 0002838-34.2004.4.03.6117), em 02/12/2005, conforme certificado à f. 61 do processo físico. O trâmite processual se desenvolveu na EF 2004.61.17.002838-8 (atualmente n. 0002838-34.2004.403.6117), até que desapensada, em 22/06/2012, de acordo com a certidão de f. 70, por força da decisão de f. 145 do proc. físico (ID 22783761), que fora proferida nos autos da EF principal 0002838-34.2004.403.6117.

As peças processuais foram trasladadas para a presente execução.

Consoante esclarecido pela executada às fs. 81-83 do processo n. 0002838-34.2004.403.6117 (página 5 do PDF de ID 23884371 daquele feito) o bem indicado à penhora é, de fato, o apartamento n. 61 - 6º andar, do Edifício Residencial Villaggio di Firenze, localizado no terreno de matrícula 29.571.

Restou claro, então, que a garantia ofertada não era o terreno de matrícula 29.571, mas o apartamento n. 61.

**À f. 78, consta auto de penhora (cumprido em relação à EF principal e às apensas) sobre dois imóveis, um deles, o apartamento n. 61 - 6º andar, do Edifício Residencial Villaggio di Firenze, ofertado pela executada, com anuência dos terceiros Fernando de Lúcio Neto, por petição de fs. 26-27 da EF 0002838-34.2004.403.6117.**

Por despacho proferido à f. 188 do proc. físico virtualizado, ficou ressaltada a necessidade de registro das penhoras para a presente execução, tendo em vista a anterior tramitação em outro feito executivo. **Nesse sentido, pelo despacho de f. 204, foi determinada a retificação do registro da penhora que incidiu na matrícula 22.734, o que foi devidamente cumprido (f. 211).**

Por decisão de f. 231, restou indeferido o requerimento de autoria dos terceiros anuentes (Fernando de Lúcio Neto, Hélio Cesário de Medeiros Filho e esposa, Soraya de Lúcio Medeiros), direcionado à desconstituição da penhora sobre o imóvel em questão (matrícula 29.571). Objeto de agravo interposto pelos mesmos terceiros (f. 280), a decisão foi mantida pela superior instância (Agravo de instrumento n. 5011566-40.2017.4.03.0000).

Foi novamente determinado o registro da penhora na matrícula 29.571 (f. 298), não levado a efeito, por ter sido encerrada (f. 300).

Reiterada a ordem, nos termos do despacho de f. 343, sobreveio a nota de exigência constante da fl. 347 do processo físico (ID 22783614), representativa da negativa do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu, em face da ordem de registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 29.571 naquele Ofício. O documento dá conta do encerramento da matrícula referida, vez que desmembrada em duas outras. Aporta, ainda, o fato de o imóvel estar registrado em nome de pessoa que não figura no polo passivo da execução.

De fato, de acordo com a averbação nº 07, de 05/03/2007, dois outros imóveis, oriundos do desmembramento, receberam ns. de matrículas 62.509 e 62.510. Esta última, de maior área, com 1.041,56 metros quadrados.

Com efeito, colhe-se da nota de exigência cartorária (f. 348): "Na matrícula nº 62.510 foi instituído o Condomínio "Residencial Villaggio di Firenze" e para a unidade nº 61, 6º andar, mencionada no item 1º do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, foi aberta a matrícula nº 71.656, que está registrada em nome de ANDRÉA ALMEIDA PRADO DOS SANTOS e não em nome da executada".

Note-se que o imóvel penhorado em 27/04/2006 (há mais de 14 anos), consistente no apartamento 61 do Condomínio "Residencial Villaggio di Firenze", situado na Alameda Doutor Julio Esperança, 467, Jahu, consta como parte integrante da matrícula 62.510. A citada matrícula refere as vagas de garagem ns. 39 e 40 como vinculadas ao apartamento 61 (f. 360 do proc. Físico – ID 22783610, página 5).

A transferência dessa unidade imobiliária (unidade autônoma 61, 6º andar) para ANDRÉA ALMEIDA PRADO DOS SANTOS está registrada sob R.38/62.510, em razão de venda e compra celebrada em 22/02/2013 (página 4 do PDF constante do ID 22783606, também, à página 5 do PDF ID 22783625).

Cumprir consignar que o registro da constrição à margem da matrícula não é requisito de validade, nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância, inclusive para o efeito de conhecimento por parte de terceiros e para que se evitem atos de alienação fraudulenta. A falta do registro, assim, milita em desfavor do exequente, no caso, da FAZENDA NACIONAL e em prejuízo de terceiros.

Não resta dúvida, portanto, que deve ser registrada a penhora incidente sobre o n. 61, 6º andar, do Condomínio Residencial Villaggio di Firenze, ofertado em garantia pela executada mediante anuência expressa (item 01 do auto de penhora de f. 78).

A esse fim, determino:

1 - a realização de diligência, a ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu, para o fim de ser CONSTATADO se, de fato, a matrícula n. 71.656 é derivada da matrícula 62.510, que, por sua vez, foi originada da primeira, n. 29.571, bem como a sua correspondência com o apartamento n. 61 do condomínio residencial "Residencial Villaggio di Firenze";

2 - em caso positivo, deverá INTIMAR o Oficial de Registro a promover a averbação da penhora decorrente destes autos (efetivada em 27/04/2006), na matrícula 71.656. O registro deverá fazer referência expressa ao n. desta execução principal (processo piloto n. 0003912-26.2004.403.6117) e também da EF apensa, n. 0000666-85.2005.4.03.6117. Fica consignado que o desatendimento importará a aplicação da sanção prevista no artigo pelo artigo 77, caput, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, Código de Processo Civil, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor atualizado da execução, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie;

3 - a realização de diligência, a ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo perante o imóvel penhorado, a fim de ser CONSTATADO quem efetivamente o ocupa. Sendo a proprietária ANDRÉA ALMEIDA PRADO DOS SANTOS, ou outro(a) que a tenha sucedido na titularidade do mesmo bem, deverá o Oficial de Justiça notificá-lo(a) acerca do ato construtivo, oportunizando-se o manejo de eventuais embargos;

**Cumpram-se, servindo este como MANDADO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).**

Sem prejuízo, defiro o requerimento de realização de leilões em relação ao outro imóvel construído (matrícula 22.734 – item 2 do auto de penhora constante da página 7 do PDF ID 22783288), cuja penhora está averbada à f. 211 do proc. físico.

Proceda-se à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO desse bem consistente no Terreno sob n. 10, da quadra "A", do loteamento denominado Chácara ITAUNA, situado nesta cidade, com frente para a Rua "E" (atual Rua Dionísio Granetto), lado par, esquina com a Rua "B" (atual Rua Cabo Eduardo Guolo), devendo o oficial de justiça juntar aos autos cópia atualizada da matrícula.

Efetivada a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da avaliação.

Estando o(s) executado(s) representado(s) por advogado, a intimação far-se-á por publicação.

**Cumpram-se, servindo este como MANDADO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).**

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para praxeamento, intímem-se partes e eventuais interessados.

Com o deslinde de todas as diligências, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, MIGUEL CHAIM - SP10236

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida no id 34044998, ficam as partes e os terceiros anuentes intimados acerca da avaliação do imóvel de matrícula n. 22.734, do 1º CRI de Jahu, no importe de R\$ 1.040.730,00, conforme auto de reavaliação inserido no ID 40207803.

**JAú, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior a publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-29.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NILDES APARECIDA ESTEVES MAZZIERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, consigno que conforme disposto na tabela constante no ID nº 39768457, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Isto posto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o valor apresentado na tabela supramencionada, vale dizer, R\$ 75.105,84.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

No mais, **indefiro** a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferiu rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Enunciado n.º 52:** O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

**CLT, Artigo 790, § 3º:** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 4.282,48 (quatro mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em setembro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARILIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-98.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE JOAQUIM VIANNA, CSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA ALVES CAMARGO VIANNA, LUIZ HENRIQUE CAMARGO VIANNA, JOAO PEDRO CAMARGO VIANNA, EDUARDA CAMARGO VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados nestes autos manejado pelos coexecutados Ativer Projetos e Soluções Ltda; Luiz Henrique Camargo Vianna; João Pedro Camargo Vianna; Eduarda Camargo Vianna e Valeria Alves Camargo Vianna (IDs 38291567 e 38362832).

Alega a pessoa jurídica que a soma bloqueada se destina ao custeio da folha de pagamento, defendendo, ainda, a função social da empresa frente a seus colaboradores e sua relevância para a movimentação da economia.

Luiz Henrique Camargo Vianna e João Pedro Camargo Vianna sinalizam que parte dos valores são relativos a pró-labore por si recebidos e outra refere-se a lucros e dividendos da sociedade, sustentando a impossibilidade de manutenção dos bloqueios.

Eduarda Camargo Vianna e Valeria Alves Camargo Vianna sustentam a inviabilidade da manutenção dos valores arrestados frente ao disposto na decisão de ID 37124655, itens "e" e "f", e sendo menores de R\$ 1.000,00 (mil reais) devem ser desbloqueados.

Apresentaram documentos (38291568, 38291570, 38291576, 38291579, 38291584, 3829586 e 38291589).

Instada a se manifestar, a exequente assentiu com algumas das alegações, sustentando a necessidade da manutenção parcial dos valores arrestados (ID 39995099).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Com todo o respeito aos argumentos da coexecutada ATIVER PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, seu pleito não prospera.

A coexecutada simplesmente alega que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de folha de salários, não demonstrando ao Juízo que se trate, efetivamente, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC ou eventualmente albergada pela jurisprudência pátria.

Assevero, por oportuno, que os documentos acostados no ID 38291568 fazem prova somente do fato em si (ou seja, de que há uma folha de salários), em nada corroborando com a tese ventilada pela executada.

Neste ponto, é a exegese da melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I- Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. II- Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026657-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)*

Assim, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores arrestados da coexecutada ATIVER PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, que deverão ser integralmente transferidos para uma conta a disposição do Juízo, nos termos da decisão de ID 37124655.

Relativamente aos sócios e coexecutados Luiz Henrique Camargo Vianna e João Pedro Camargo Vianna, com a anuência da exequente, fica autorizado **tão-somente** o desbloqueio do montante relativo ao pró-labore por eles percebido – não havendo lastro legal, porém, para a liberação dos demais valores bloqueados, em especial lucros ou dividendos, que não se incluem na concepção alimentar que justifica o desbloqueio de *pró-labore*.

**Determino, assim, que os coexecutados Luiz Henrique Camargo Vianna e João Pedro Camargo Vianna tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração e comprovantes relativos aos valores percebidos a título de pró-labore, observados os valores dos informes de rendimento acostados nos IDs 38291570.**

Ressalto que a soma por eles declarada na petição de ID 38291567 (R\$ 2.822,16) se refere tão somente aos valores recolhidos à previdência oficial, como se colhe do cotejo com os documentos de ID 38291568 e 38291570.

**Apresentados os documentos, voltem-me conclusos os autos.**

Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores apesados das coexecutadas EDUARDA CAMARGO VIANNA e VALERIA ALVES CAMARGO VIANNA, diante da anuência da exequente e do já determinado na decisão de ID 37124655, liberem-se os respectivos montantes de forma integral.

Liberem-se, outrossim, os demais valores irrisórios porventura bloqueados, observados os parâmetros da decisão de ID 37124655, itens "e" e "f".

Cumpra-se.

No mais, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 39707406, devolva-se imediatamente o mandado de ID 37674961 à Central de Mandados para seu integral cumprimento (itens 2 e 3).

Sem prejuízo de todo o determinado, anote-se o **sigilo de documento** de todos os anexos que instruem a petição de ID 38291562.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001450-67.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: CSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, LUIZ HENRIQUE CAMARGO VIANNA, JOAO PEDRO CAMARGO VIANNA, EDUARDA CAMARGO VIANNA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, bem como a prova da tempestividade dos presentes embargos e da **respectiva garantia da execução** (art. 16, §1º).

Com a regularização ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, anote-se o sigilo de documentos tão somente nos documentos de ID 40131161, 40131162, 40131163, 40131174 e 40131176.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO  
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora, Maria Tereza Alfredo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual buscava o autor a implantação do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 19/07/2016. Informa-se na inicial que o autor foi acometido de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico bilateral, o que o tornava totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais como servente de pedreiro; contudo, o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 32/33; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenchia os requisitos legais e regulamentares para a obtenção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado.

Agravo de Instrumento foi interposto pelo INSS em face da decisão de urgência (fls. 48/50).

À fl. 51 veio aos autos notícia do falecimento do autor; certidão de óbito foi anexada à fl. 60.

À fl. 65 determinou-se a habilitação de herdeiros.

Decisão proferida pelo C. Tribunal, não conhecendo do recurso de agravo interposto, foi anexada às fls. 72/74.

Digitalizados os autos, foi homologada a habilitação de Maria Tereza Alfredo na condição de herdeira do falecido autor (Id 16634443).

Réplica foi anexada no Id 1694019.

Deferida a realização de prova pericial indireta (Id 23473629), laudo médico foi juntado aos autos (Id 28565270); sobre ele disse a parte autora, postulando esclarecimentos à louvada (Id 29120920).

O INSS, a seu turno, apresentou proposta de acordo (Id 31495335), anuindo em pagar os valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 11/05/2016 (DII fixada no laudo pericial) a 30/08/2016 (data do óbito). A parte autora intimada, quedou-se silente.

Intimada a perita, laudo complementar veio aos autos (Id 37048813); sobre ele disse apenas o INSS.

O MPF, por sua vez, manifestou-se no Id 40002034, sem adentrar no mérito da demanda.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Registro, de início, que em decorrência do falecimento do postulante Luiz Cláudio de Oliveira, o pedido de concessão de benefício por incapacidade está limitado ao período entre a data do requerimento administrativo formulado em 19/07/2016 e o óbito ocorrido em 30/08/2016.

Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Os benefício por incapacidade (temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso em apreço, como já adiantado na decisão de fls. 32/33, o requerimento administrativo formulado pelo autor em 19/07/2016 foi indeferido sob o argumento de “perda da qualidade de segurado”.

Cabe então verificar se, à época, ostentava o falecido o *status* de segurado do sistema previdenciário.

E de acordo com o extrato CNIS anexado à fl. 34, observo que o falecido autor manteve vínculos de emprego nos interregnos 1982-1983, 1985-1988, 05 a 06/1993, 1996-1997, 2002-2005 e 2008-2012; após, verteu recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/08/2013 a 28/02/2014, retomando como empregado no período de 14/02/2014 a 23/09/2014.

Assim, nos termos do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, a **qualidade de segurado** se manteve até **15/11/2016**; por conseguinte, quando do requerimento administrativo formulado em 19/07/2016 o falecido autor ostentava **carência** e estava acobertado pelo “período de graça”.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova pericial médica indireta realizada nos autos.

E de acordo com o laudo anexado no Id 28565270, firmado por médica perita cardiologista, o falecido autor sofreu Acidente Vascular Encefálico extenso bilateral em 11/05/2016, momento em que passou a apresentar prejuízo da capacidade laboral de forma definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade.

Em sua complementação de Id 37048813, esclareceu a luvada: “Segundo o prontuário, em anexo, não há menção de nenhuma patologia prévia incapacitante antes do Acidente Vascular Encefálico”. “Segundo o prontuário só há menção de uma hipertensão arterial sistêmica, que se não controlada com medicamento adequadamente, pela literatura, pode estar associado a Infarto do Miocárdio e/ou Acidente Vascular Encefálico. Porém no exame objetivo da documentação em anexo, não se pode afirmar que há nexos causal entre a referida patologia e o Acidente Vascular Encefálico”. “Segundo o prontuário, apesar de não ter sido apresentado nenhum exame complementar relativo ao sistema cardiológico, existe em uma avaliação médica, na qual se refere aos exames relativos ao sistema cardiovascular como normais (folha 72). Na avaliação dos autos não se pode concluir se existia limitação para as atividades laborativas”.

Nesse contexto, de acordo com a prova médica produzida, restou demonstrado que desde 11/05/2016 (data do AVC) o falecido encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o labor, o que lhe daria direito à percepção do benefício de **aposentadoria por invalidez**, denominação vigente à época.

Por conseguinte, é devido à dependente do postulante o pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em **19/07/2016** (fl. 23), tal como postulado na inicial, até o óbito do segurado ocorrido em **30/08/2016** (fl. 60).

Considerando a data de início do benefício ora concedido e a data da propositura da ação (17/08/2016), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à **MARIA TEREZA ALFREDO**, nos termos dos artigos 112 e 16, I, da Lei 8.213/91, os valores relativos ao benefício de **aposentadoria por invalidez** devidos ao sucedido **LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA**, no período compreendido entre **19/07/2016** até **30/08/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei, e com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada no período.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida à fls. 32/33.

Os valores devidos deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (falecido) - sucedido por Maria Tereza Alfredo (companheira)</b> <b>Dados do falecido:</b> NIT: 1.700.692.258-3 CPF: 015.626.468-42 Mãe: Maria de Oliveira <b>End. da sucessora:</b> Rua Coronel Joaquim Piza nº 1.579, Vila Mariana, em Garça/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	-----
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	19/07/2016
<b>Data de cessação do benefício (DCB):</b>	30/08/2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001036-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Considerando que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a ação Ação Antecipatória de Garantia n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, "ad cautelam" para evitar decisões conflitantes, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO CARDOSO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001189-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000272-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ MOGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003571-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:DEVANIR MERLIM ZAMBONI

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO

Advogado do(a)AUTOR:CILENE MAIA RABELO - SP318927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a averbação do tempo de serviço reconhecido, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001057-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:NEIDE PADOVAN DEZANI

Advogado do(a)AUTOR:CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001574-77.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

**DESPACHO**

ID 38694707: Indeferido, tendo em vista o despacho proferido no ID 37258010.

Retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000541-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. H. G. D. S., B. V. G. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 40144871.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-19.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SRI para juntar aos autos as informações requeridas pela parte autora no ID 38052273 para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000632-36.2002.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HATORI - SP150321

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000114-46.2002.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HATORI - SP150321

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos, será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002304-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 40143318. Suspendo o curso do presente processo até Dezembro de 2020.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário, a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu "*a remessa/redistribuição do presente mandamus para uma das varas federais de Bauru/SP*".

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Embora existam divergências na jurisprudência, como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta. Há, todavia, o entendimento de que é dado à parte a opção de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no juízo federal da sede da autoridade impetrada. No caso, opta a impetrante pelo ajuizamento no foro da sede do impetrado.

**ISSO POSTO**, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP, forte no raciocínio de que a parte autora "abriu mão" do ajuizamento em seu domicílio.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência e com as nossas homenagens, ante a natureza da presente demanda.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido dos honorários, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000846-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FERNANDA ASSAD GOSTALDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as petições de [id.40044546](#) e [id.40058050](#).

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para a sentença.

**CUMPRASE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002761-70.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: EMMANOEL DE PAULA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000314-75.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

**DR. JACIMON SANTOS DASILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1231

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011074-52.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 2482/2483: Defiro o pedido da embargada FAZENDA NACIONAL para nomeação de novo perito para elaboração de laudo pericial, ficando deste já o ente público ciente de que terá de depositar em juízo o valor dos honorários periciais, nos termos do precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 232 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o art. 27 do Código de Processo Civil dispor que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe à Fazenda Pública e suas autarquias o adiantamento dos honorários periciais, a que derem causa.

2. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito (Súmula 232 do STJ).

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG 0004220-03.2005.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/01/2008 PAG 925.)

Nomeio para a realização da nova perícia contábil o Sr. RENATO GAMADA SILVA, CPF 121.486.268-33, CRC 1SP234562/O-9, correio eletrônico renato.gama.silva@hotmail.com, telefone (19) 99212-9776 e (11) 96904-3031, perito cadastrado neste Juízo.

Intime-se o novo perito nomeado, via correio eletrônico, para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para decisão a respeito do valor dos honorários e do prazo para apresentação do laudo (art. 465, 3º, do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000696-95.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-70.2014.403.6109 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004991-78.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Considerando que o agravo de instrumento n. 5010966-48.2018.4.03.0000 foi remetido para o Tribunal Superior, conforme extrato que segue anexo, aguarde-se seu trânsito em julgado no arquivo sobrestado, cabendo as partes trazer aos autos a informação do seu julgamento definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000526-55.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-47.2016.403.6109 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

1. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002220-59.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004663-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO HOOK LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Chamo o feito à ordem

Os documentos juntados pela embargante comprovam os poderes outorgados pela massa falida ao administrador judicial no âmbito extrajudicial, não lhe conferindo poderes de representação no âmbito judicial.

O administrador judicial, na qualidade de advogado da massa falida em processo judicial, deve comprovar poderes de representação por procuração outorgada para este fim.

Por esta razão, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela massa falida ao administrador judicial (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Após, à conclusão imediata.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005215-45.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-16.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1103666-26.1996.403.6109** (96.1103666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X REMARCOM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF.Desconstituiu a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 8.426, conforme Auto de Penhora de fls. 202 e 202 verso. Desonerou o Senhor TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ - CPF/MF 964.582.088-04, nomeado como depositário do bem, do seu encargo.Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 8.426.No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006307-88.1999.403.6109** (1999.61.09.006307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE FEDRIZZI - ESPOLIO X LOURDES MEDEIROS FEDRIZZI X JOSE FEDRIZZI

Defiro o requerido pela Exequente à fl. 87 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF.Desconstituiu a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 9.606, conforme Auto de Penhora de fls. 36/37.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005979-27.2000.403.6109** (2000.61.09.005979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Por consequência, desconstituiu as penhoras de fls.75/76 e desonerou o Sr. LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens à fl. 76, do seu encargo.Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Miguel de Cillo, 468 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904202000180 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.Cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, servindo como ofício nº 44/2020, solicitando que seja dada a baixa que eventuais restrições existentes para os veículos constantes da lista de fls. 75/76 dos presentes autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001189-29.2002.403.6109** (2002.61.09.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

Diante da petição da Exequente à fl. 283, desconstituiu a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das transcrições 67.004 (ATUAL matrícula 81.095 - FL. 105) e 67.005 (ATUAL matrícula 71.348 - FL. 104), conforme Auto de Penhora de fl. 68. Desonerou o Senhor MARIO MANTONI FILHO - CPF/MF 035.352.058-67, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis acima descritos.No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006605-41.2003.403.6109** (2003.61.09.006605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Defiro o requerido pela Exequente à fl. 255 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Por consequência, levanto a penhora de fls. 34/36 e desonerou o Senhor Fernando Antonio de Mello Camuzzo - CPF/MF 056.891.288-80, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002136-78.2005.403.6109** (2005.61.09.002136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO)

Diante da petição da Exequente à fl. 228, desconstituiu a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 49.833, conforme Auto de Penhora de fl. 103. Desonerou a Senhora MARIA APARECIDA RISSATO PAIXÃO - CPF/MF 051.278.718-23, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis acima descritos - averbações 6 e 7 (fl. 148).No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se o Executado, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003092-94.2005.403.6109** (2005.61.09.003092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABALTDA

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Por consequência, levanto a penhora de fls. 118/119 e desonerou a Sra. CARMEM LUCIA FREIRE CANEGLIERO - CPF/MF 723.017.918-15, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000061-32.2006.403.6109** (2006.61.09.000061-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREALIS PEREZ LTDA X ANTONIO MARIA PEREZ X JOAO JOSUE PEREZ

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Os valores bloqueados, via Bacenjud, foram transferidos para as contas judiciais (fls. 46/49) e, na sequência, após decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 59), restaram convertidos em renda em favor do exequente (fls. 66/67).Intimado a esclarecer sobre a alegação de existência de saldo remanescente apontado à fl. 74, o exequente quedou-se inerte (fl. 76-vº).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006345-56.2006.403.6109** (2006.61.09.006345-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FERNANDO PEREIRA GARCIA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda do valor depositado judicialmente em favor do exequente (fls. 42 e 55/57), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente apresentou demonstrativo de seu crédito atualizado para os devidos fins processuais (fls. 68/69).Sobreveio decisão que determinou ao exequente que trouxesse aos autos o saldo devedor do executado na data de 21/07/2015 (fl. 71), o que foi atendido (fls. 73/74).É o que basta.II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie.Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Ainda que assim não fosse, verifica-se do demonstrativo trazido aos autos pelo exequente (fls.73/74) que o saldo devedor na data do depósito judicial (21/07/2015) é inferior ao valor depositado pelo executado. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001353-47.2009.403.6109** (2009.61.09.001353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL(SP200309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008989-64.2009.403.6109** (2009.61.09.008989-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda do valor depositado judicialmente em favor do exequente (fls. 27 e 42), este se manifestou alegando que houve conversão em renda para autarquia incorreta e requereu a conversão para a conta indicada às fls. 55/56, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 58). Na sequência, intimada acerca da decisão que indeferiu o seu pedido de conversão e de que não há que se falar em saldo remanescente, a exequente requereu prazo para se manifestar. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente importa mencionar que, conquanto regularmente intimada, a exequente não apresentou recurso contra a decisão que indeferiu o seu pedido de novo conversão para a conta por ela indicada, até porque a conversão efetivada anteriormente se baseou em dados apresentados pela própria exequente. A par do exposto, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000687-12.2010.403.6109** (2010.61.09.000687-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL RODRIGUES MOREIRA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Todavia, após o exequente ter pugnado pela extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito, bem como pelo desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor do executado, determinou-se que se oficiasse à CEF para que efetivasse a transferência do valor bloqueado (fl. 43 - ID 072015000006571590) para a conta de origem do executado (fl. 51), tendo sido informado por aquela instituição financeira da impossibilidade de cumprimento em razão de não constar em seus sistemas o número da conta de origem do valor bloqueado (fl. 52). Na sequência, determinou-se a intimação do executado para que informasse a este Juízo a conta bancária para a devolução do numerário bloqueado (fl. 53), sendo que aquele não foi encontrado, conforme se extrai da certidão exarada nos autos pelo Oficial de Justiça (fl. 55-vº). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando que houve transferência de valor bloqueado via Bacenjud para a conta judicial (fl. 43 - ID 072015000006571590) e que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado daquele. Com a manifestação do exequente, intime-se o executado para que informe a este Juízo o número de sua conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a devolução do valor bloqueado acima mencionado. Após, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007631-30.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARASERV - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. X IVANI APARECIDA ZAMBONI FUZZATO

DESPACHO/MANDADO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Determino o levantamento da penhora existente sobre o seguinte veículo: Caminhoneta VW, modelo KOMBI 2000, cor branca - placa DAZ 6147, bem esse fixado no Auto de Penhora de fls. 470 do presente processo. Desonerar a Senhora Ivani Aparecida Zamboni Fuzzato - CPF/MF n.º 168.002.918-54, nomeada como depositária do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua dos Sanhaços, 146, Nova Piracicaba - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado 0904202000182 à SUMA, a fim de que seja cumprido o acima determinado, levantando-se a restrição pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010501-48.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICARDO SILVEIRA

DESPACHO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Determino o levantamento da penhora sobre os direitos relativos aos seguintes bens, melhor descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 43. Um terreno com área de 12.810 metros quadrados, situado na cidade de Piracicaba, bairro Pau Queimado e como objeto da matrícula nº 9127 do 2º Cartório De Registro de Imóveis de Piracicaba. Uma gleba de terras com área de 12.810 metros quadrados, situada na cidade de Piracicaba, bairro Pau Queimado e como objeto da matrícula nº 47904 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010792-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PZ ELETROMECANICA LTDA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Determino o levantamento das penhoras existentes sobre os seguintes bens localizados em fls. 35 como devido Auto de Penhora e Depósito: 1 Ponte rolante, com capacidade de elevação de 30 toneladas, com vão de 15 metros, altura de 6 metros, sem marca ou número de série aparente; 1 Gerador de 100 kva/ 380v, Toshiba; 2 Rotores para gerador Mause de 1.500 kva; 1 Motor de anel de 125 cv/220v, Bardella; 1 Motor de Anel de 250 cv, 220/380v, marca Weg4 Trocadores de calor, marca GEA; 1 serra de lâmina. Desonerar o Senhor Alípio Queiroz da Silva - CPF/MF n.º 822.008.318-20, nomeado como depositário do seu encargo. Considerando-se que às fls. 63 dos autos consta que ele reside em Limeira/SP, expeça-se carta com AR para sua intimação. Publique-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0000037-91.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASAIND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 66/69), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 69/70). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001594-16.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002661-16.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSI METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004570-93.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MIRIAM SHIRLEY PICCELLI X SABRINA PICCELLI ARANHA (SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Determino o levantamento das penhoras existentes sobre os seguintes bens localizados em fls. 165/168 como devido Auto de Penhora e Depósito: 1 Calandra 1.200mm x 1/8 de polegadas, com três cilindros, com motor; 1 furadeira Radial Caser 2.500mm, fuso 80; 1 Calandra de 1.200mm x de polegadas, com três cilindros, com motor; 1 Plana limadora vertical Rockford; 1 Calandra de 500mm x 2 polegadas, com três cilindros, elétrica; 1 Ponte Rolante capacidade para 20 toneladas, vão de 22 metros, marca Manton; 1 Calandra de 1.700mm x polegada, com três cilindros e com motor; 1 Ponte rolante capacidade para 5 toneladas, marca Manton. Desonerar o Senhor Mário Mantoní Filho - CPF/MF n.º 035.352.058-67, nomeado como depositário do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço da estrada de Charqueada/Piracicaba, Km 178+ 500 metros, Vila Belém, Piracicaba/SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado 0904202000183 à SUMA, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Sem prejuízo do acima determinado, tomemos autos conclusos para apreciação de manifestação localizada em fls. 284/286 dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002311-91.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FRAC-SINTIND/ COM/ MECANICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho de fl. 62.

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor do débito remanescente, conforme requerido pelo exequente às fls. 59/60, devendo para tanto, quando da efetivação do pagamento, obter junto à Procuradoria Seccional Federal - Piracicaba/SP, Avenida Santo Estevão, 76, Vila Rezende, telefone (19) 3412-1830, o valor atualizado da dívida para aquela data.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do débito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0005616-83.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOP CLEANING COM L/ LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de FGTS inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 42). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O encargo cobrado com fundamento nas Leis nº 8.844/94 e 9.964/00 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da exequente e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0006766-02.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fs. 64/67), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fs. 69/70). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****000451-21.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CRISTIANE TOZI STIEVANO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fs. 61/62, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002908-89.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR (PR038472 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE) X EVANDRO CAMILO CARNEIRO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0007582-13.2015.403.6109** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MOACIR WOLF

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fs. 35/36 o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008967-93.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO RODRIGUES VIEIRA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 37, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0003416-98.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Diante do depósito em Juízo, intimado a se manifestar, o exequente postulou pela transferência do respectivo valor aos cofres públicos, o que foi cumprido (fs. 20 e 28/29). Foi juntada equivocadamente nestes autos a folha de despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0009082-17.2015.403.6109 (fl. 26). Na sequência, intimado para se manifestar acerca da satisfação do débito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, considerando o equívoco perpetrado pela Secretaria ao juntar a estes autos a folha de despacho referente à execução fiscal nº 0009082-17.2015.403.6109, determino o desentranhamento de folha nº 26 para que seja redirecionada para aquela execução, renumerando-se estes autos. Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0006660-35.2016.403.6109** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O valor bloqueado, via Bacenjud, foi transferido para uma conta judicial (fl. 18) e, na sequência, após decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 17), restou convertido em renda em favor do exequente (fs. 24/28). Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 31), o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008328-41.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fs. 42/45), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou a existência de saldo remanescente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento de tal saldo (fs. 47/48). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008713-86.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARLI ROSANGELA ZAMBON

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fs. 46/49, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fs. 41/43. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008753-68.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO) X JOSIANE CRISTINA DESTEFANO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fs. 48/49, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fs. 43/43-vº. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009128-69.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X S.R. CAETANO & CIA LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 23, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009996-47.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010052-80.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA MUZZIO ALMIRAO (RJ147707 - HUMBERTO MUZZIO ALMIRAO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 29/30, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010416-52.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CEFIS - CENTRO ESPECIALIZADO EM FISIOTERAPIA LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após o bloqueio de valor financeiro via BACENJU (fl.48), o exequente requereu a suspensão do feito em razão da composição do litígio entre as partes (fls. 51/52), o que foi deferido (fl. 54). Na sequência, o exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito pelo executado, renunciando expressamente a prerrogativa ao prazo recursal (fl. 55/58). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando que houve o pagamento integral do débito, determino que seja feita a liberação total do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 48), devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis para tanto. Após, diante da renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005265-71.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Houve depósito judicial pela executada a fim de oposição dos embargos à execução (fls. 14/16). Na sequência, após ser intimado para apresentar a certidão de matrícula do imóvel a que se refere as cobranças, o exequente noticiou o pagamento integral do débito em cobro (fls. 19/20). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O fidei-jussor à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005669-25.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Diante do depósito em Juízo, intimado a se manifestar, o exequente postulou a transferência do respectivo valor aos cofres públicos, o que foi cumprido (fls. 26 e 40/41). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001158-12.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ROBERTO DE ANDRADE

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 11/13. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007539-76.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCIO KERCHES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Os valores devidos ao exequente foram devidamente pagos, via RPV (fl. 149), bastando que o titular compareça a qualquer agência bancária da CEF, se identifique e levante o que de direito.

Portanto, NADA A PROVER, quanto à petição de fl. 155.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.

INTIME-SE o interessado, por publicação, para fins de ciência.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002567-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO SANEADOR (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (fl. 297 do ID 21360272), em face do despacho saneador de fls. 284/286-v. Sustenta que o despacho saneador ora atacado merece ser reformado, pois não enfrentou dois pedidos da UNIÃO FEDERAL, quais sejam os de itens II e IV da impugnação dos embargos (fls. 272/276).

Os autos físicos foram digitalizados.

Foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização e demais providências. (ID 27499510).

A PFN reiterou os termos dos embargos de declaração interpostos (ID 28479095).

Instada a se manifestar, a empresa embargante salientou que o seu pedido de reconsideração do despacho saneador ainda não foi analisado e afastou as pretensões da embargada (ID 32989102).

É o que basta.

#### **Passo a fundamentar**

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos.

Com razão a embargada quanto ao pedido de alteração do valor da causa.

Assim, altero o valor da causa para o montante de R\$ 13.895,33, eis que corresponde ao proveito econômico intencionado pela executada/embargante, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC.

No mais, com relação ao pedido da FAZENDA NACIONAL de suspensão do presente feito até o julgamento dos autos do RE 574.706/PR, com a publicação do acórdão paradigma em caráter definitivo, anoto que, de fato, em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS - tema 69, acontece que os embargos de declaração interpostos pela PFN no STF não suspendeu a eficácia da decisão proferida em sede do RE 574.706/PR, razão pela qual não há que se falar em suspensão do presente processo.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração interpostos para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 13.895,33 (treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) e **nego provimento** aos embargos com relação ao pedido de suspensão do presente feito até o julgamento nos autos do RE 574.706/PR.

À Secretária, para as devidas providências no sistema processual - PJE.

Após intimadas as partes desta decisão, retomem os autos para análise da petição de fls. 287/295 do ID 21360272.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007744-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00039386220154036109.

Sustenta a embargante a ilegalidade e inconstitucionalidade da penhora de ativos financeiros da executada, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, a nulidade apenas das CDA's nº 80 6 15 004754-10, 80 6 15 004755-00, 80 7 15 003728-56 e 80 7 15 003729-37, em razão da iliquidez, incerteza por excesso de exação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência, o desbloqueio do montante de R\$ 2.223,51 e a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação e a regularização do Instrumento do mandato (fls. 02/24 – ID 21300570). Juntou documentos (fls. 25/193).

À fl. 237, restou afastada, por ora, a ausência de garantia e os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

Às fls. 240/243-v, a embargada apresentou impugnação. Juntou documentos (fls. 244/249).

A embargante apresentou réplica (fls. 252/263).

O despacho saneador de fls. 282/285 do ID 21300318 pontuou a questão controvertida e determinou a realização da prova pericial.

Ciente, a embargante sustentou que a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo, dispensável a realização da prova pericial. Requer a reconsideração da decisão e o julgamento de plano dos presentes embargos (fls. 286/294 – ID 21300318).

Dado vista à embargada, requereu que seja rechaçada a alegação da embargante pela desnecessidade de prova porque ela teria lugar somente na fase de liquidação da sentença e a modificação da decisão de saneamento de modo a determinar que a prova pericial leve em conta o método de apuração indicado pela Solução COSIT nº 13/2018 (fl. 296/297-vº do ID 21300318).

Os autos físicos foram digitalizados.

A embargada reiterou requerimento anterior (ID 28114232).

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido da embargada acerca da modificação da decisão de saneamento para determinar que a prova pericial leve em conta o método de apuração indicado pela Solução COSIT nº 13/2018 (fs. 296/297-vº do ID 21300318), tendo em vista o teor da sentença que segue.

#### **Da ausência de provas**

Dizo artigo 370 do CPC:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDA's nº 80.6.15.004754-10, 80.6.15.004755-0, 80.7.15.003728-56 e 80.7.15.003729-37.

Pois bem, em manifestação de fs. 286/294 – ID 21300318, a embargante dispensou a produção da prova pericial técnica determinada pelo juiz em despacho saneador, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano. No mais, ressalta que a produção de prova pericial, se necessária, far-se-ia tão somente na fase de liquidação da sentença.

Para se demonstrar que incidiu a regra tributária sobre verbas indicadas pela executada, faz-se necessária a produção de prova pericial, na qual se examinaria a escrita fiscal do executado. A jurisprudência é neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. **Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.**

2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir.

4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. **Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova.** 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação. (TRF4, AC 5005937-93.2016.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019)

Assim, diante da ausência de provas, nesta fase processual, que demonstrem a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDA's 80.6.15.004754-10, 80.6.15.004755-0, 80.7.15.003728-56 e 80.7.15.003729-37, e da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído ao embargante) tenho como não provadas suas assertivas e, em direito, fato afirmado e não provado é o mesmo que fato inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

#### **III – Dispositivo**

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução.**

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-14.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXINALDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, bem como **cancelo o leilão designado no ID 39726777**.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

ID 38172922: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Mantenho a decisão ID 37053068 por seus próprios fundamentos.

ID 38333226: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da preliminar.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

ID 39980035: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 39880692: Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, inclusive quanto ao interesse processual neste "writ".

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO

ID 39961205: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 40094666: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## DESPACHO

ID 37611098: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que seja preventivamente suspenso o iminente ato de recusa da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, fundada nas divergências de GFIP/GPS, em tempo de lhe assegurar a participação nos procedimentos de recompra de títulos pelo Fies e de recredenciamento junto ao MEC.

Concedida a medida liminar, torna a Impetrante aos autos para afirmar que nova pendência surgiu já no curso da presente ação, mas oriunda do mesmo problema, bem assim que a Autoridade Impetrada encaminhou parte das pendências anteriores a inscrição em dívida ativa.

2. Estendo a medida liminar anteriormente deferida à nova pendência surgida, relativa ao mês de agosto/2020 (ID 39730194, p. 1), bem assim a quaisquer outras que surgirem no curso da ação tendo como origem a mesma questão de fundo, qual o não recolhimento das contribuições em virtude da suspensão de exigibilidade nos autos nº 0006161-42.2016.403.6112, da e. 3ª Vara Federal local.

Estendo também à inscrição em dívida ativa relativa à CDA 17.321.885-7, porquanto decorrente das divergências anteriores (10/2019 a 01/2020), visto como coincidentes os valores (comparem-se os IDs 38810091, pp. 4/5, e 39730507, p. 18).

Notifique-se.

3. Diga a Impetrante sobre a notícia de cumprimento da liminar, com expedição da CPDEN, bem assim sobre a regularização das pendências nos sistemas administrativos (ID 40114548).

4. Após, ao MPF para parecer, retomando então conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIALIKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIALIKEDA LTDA.**, por seus estabelecimentos matriz e filiais, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo quanto à declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Inbra, Sebrae, Apex, ABDI, "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação incidentes sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, que seja concedida a segurança de modo a limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim a declaração do direito de repetir o respectivo indébito tributário dos últimos cinco anos, na forma de restituição ou compensação, a ser apurado em liquidação de sentença atualizado pela Selic desde cada recolhimento.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Mencionou que a Autoridade Impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários com base nas disposições da IN nº 971/09. Sustentou a inconstitucionalidade dessas exações com fundamento no art. 149, § 2º, III, "a", da CR/88, na redação dada pela EC 33/2001, uma vez que essas contribuições não teriam sido recepcionadas pela nova Carta.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que é obrigada a desfazer-se de recursos imprescindíveis para sua manutenção, em época de severa crise econômica, enquanto tramita o processo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, ao menos quanto ao pedido subsidiário.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."** – original sem destaques

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detém outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido."

(ApCiv/0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.”

(ApCiv/0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Por outro lado, não verifico plausibilidade, não ao menos para a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições porquanto o fundamento invocado, no sentido de que não foram recepcionadas pelo regime constitucional derivado, é de alta indagação e não goza do mesmo remanso jurisprudencial que a limitação de base de cálculo, bastando ver que o RE 603.624, apontado na exordial, permanece em julgamento. A par disso, as leis usufruem de presunção de constitucionalidade, evidentemente passível de afastamento judicial; não vejo, porém, as argumentações apresentadas acerca da não recepção constitucional como fundamento relevante para sua imediata suspensão, o que pode ser melhor analisado na fase de sentença.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Inbra, Sebrae, Apex, ABDI, “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003034-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ELEN ROSE MARTINS DA SILVA - SP332602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 39032379**:- Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Ante o informado pelos senhores peritos nomeados (**ID 40045624**), fica a parte autora intimada a comparecer aos exames periciais, redesignados pelo Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49.009 (Otorrinolaringologia), para o **dia 27/10/2020, às 13:00 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e pelo Dr. MARCELO GUIMARÃES TIEZZI, CRM 107.048 (ortopedia), para o **dia 02/12/2020, às 10:30 horas**, em seu consultório, na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a).

Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpre-se a decisão **ID 33197100** em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017861-93.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIORES SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (**ID 39864244**), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do Procurador da beneficiária (**ID 39865239**), por ora, fica o advogado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal à demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017861-93.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIORES SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (**ID 39864244**), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do Procurador da beneficiária (**ID 39865239**), por ora, fica o advogado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal à demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

ID 37144097: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

ID 36155484: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, seus quesitos, a fim de possibilitar a análise da necessidade e pertinência da prova pericial solicitada, bem como o rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

ID 37144097: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

ID 36155484: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, seus quesitos, a fim de possibilitar a análise da necessidade e pertinência da prova pericial solicitada, bem como o rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE AKIO HOSSAKA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35444318 (parte final - item 1): Defiro a suspensão desta demanda, conforme solicitado pelo INSS, até a solução pelo colendo STJ acerca do tema repetitivo 999 (REsp nº. 1554596/SC e 1596203/PR).

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005433-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**JOSÉ BARBOSA**, qualificado nos autos, ajuizou os presentes **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO** com o objetivo de obter declaração de insubsistência e o respectivo cancelamento da penhora lavrada sobre o imóvel de matrícula nº 9.183 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-97.2012.4.03.6112, ajuizada pela União em face de Nelson Ferreira.

Sustentou, em síntese, que é proprietário do imóvel referenciado, conforme cópia da escritura pública que anexou, lavrada em 30.12.1992, sendo certo que está na posse desse bem desde 2.10.1985 quando celebrou o “*Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra*”, naquela ocasião com Nelson Ferreira e sua esposa, de modo que foi surpreendido com a penhora por não ser parte na Execução movida pela Embargada, proposta em 29.8.2012.

Deferida tutela provisória de urgência antecipada para impedir que atos expropriatórios sejam cometidos (ID 23156215).

Em resposta (ID 31772571) a União *impugna* o valor atribuído a causa, que seria equivalente à avaliação do imóvel procedida na execução fiscal, bem assim a assistência judiciária gratuita, dada a propriedade do imóvel. No mérito, rigorosamente nada opõe, limitando-se a requerer que se oficiasse ao Cartório de Imóveis “a fim de esclarecer tal situação”. Refuta o cabimento de verbas sucumbenciais, porquanto não deu causa ao ajuizamento da ação.

O Embargante replicou (ID 32873902).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, nenhuma foi requerida.

DECIDO.

### II – Fundamentação:

Primeiramente, determino a retificação do valor dado à causa para R\$ 260 mil, porquanto deve corresponder ao benefício econômico buscado na ação, qual o valor de avaliação do bem.

Quanto à AJG, mantenho a concessão à vista da declaração de rendimentos apresentada pelo Embargante. Ademais, a mera propriedade de um imóvel residencial não implica em disponibilidade de bens a garantir o pagamento de sucumbência sem prejuízo para o próprio sustento do beneficiário.

No mérito, estes Embargos são procedentes.

Com a inicial vieram os documentos anexados pelos ID 22437271 e 22437277, relativos, respectivamente, à escritura pública de venda e compra do imóvel em debate e à correspondente guia de recolhimento do ITBI.

É fato que a escritura de venda e compra não foi registrada no Cartório Imobiliário, de forma que até hoje não houve transferência de domínio. Mas esse instrumento público foi lavrado em 1992 (ID 22437271), ao passo que a execução foi ajuizada em 2012, de modo que não incide qualquer hipótese de *consilium fraudis*, que, a despeito de ser presumido, resta afastado pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anteriormente. Já que em termos documentais está suficientemente demonstrado que o imóvel foi adquirido muito antes do ajuizamento da dívida, não pode agora o comprador ser penalizado pela inadimplência do vendedor, o ex-proprietário José Barbosa. À época do negócio não havia lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro.

É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas se verifica o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, havendo, inclusive, total quitação do preço por anterior compromisso de compra e venda lavrado em 1985.

A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.

2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.”

(STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 – p. 43, grifei)

Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido.

Quanto à verba de sucumbência, não merece por ela responder a Embargada, já que não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia ao Executado, pela simples e lógica razão de que a operação, ora reconhecida como legítima para efeitos da presente ação, não fora registrada.

Se o Embargante reclama por que bem seu foi onerado, tal também se deve ao fato de que não fora providenciada a formalidade legal a tempo e modo. Se assim tivesse ocorrido e a União postulasse a penhora do imóvel, este Juízo já a indeferiria de plano porque não autorizaria a oneração judicial de um bem documentalmente pertencente a terceiro.

Some-se a isso o fato de que a Embargada não apresentou oposição nesta demanda, já que a rigor não ofereceu contestação quanto ao mérito.

Em suma, realmente quem deu causa a esta demanda foi o próprio Embargante, que, a despeito de ter agora seu negócio jurídico reconhecido como capaz de derrubar a penhora, não pode obter ônus sucumbencial da União justamente porque a induziram em erro ao não providenciarem a publicidade da aquisição.

### III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 9.183, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, objeto de penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007893-97.2012.4.03.6112, ajuizada pela União em face de Nelson Ferreira.

Sem honorários, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem penhorado.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**Fernando da Silva Xavier**, qualificado nos autos, move a presente **ação de conhecimento, sob procedimento comum**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, igualmente qualificadas nos autos, pretendendo a anulação de contrato firmado para aquisição de imóvel. Aduz que, após dois meses da celebração do contrato, procurou a segunda requerida para informar que não mais tinha interesse em dar continuidade, formulando pedido de desistência e cancelamento da avença, o que foi negado.

Medida antecipatória de tutela restou indeferida (ID 24332218).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 27530966).

Em sua contestação a CEF (ID 27630040) onde traz informações quanto ao contrato. Diz que havia emprestado os recursos para a construção do imóvel e que se trata aquisição com utilização de recursos do FGTS por via de desconto no valor financiado pelo Autor. Defende a impossibilidade de rescisão contratual, dada a força vinculante do contrato entre as partes e apresenta questões a serem estabelecidas na hipótese de procedência, como autorização para consolidação da propriedade em seu favor. Refuta o pedido de restituição de valores, dado que é o Autor quem tem que devolver o valor recebido, tendo agido com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

De sua parte, a MRV respondeu (ID 27806444) levantando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pacto de alienação fiduciária não prevê direito de arrependimento, não tendo havido qualquer alegação de vício, e de ilegitimidade passiva, uma vez que houve financiamento perante a instituição financeira, aperfeiçoando-se a compra e venda. No mérito, afirma que o Autor estava ciente da impossibilidade de rescisão contratual, especialmente depois de firmar o contrato de financiamento e dar o imóvel em alienação fiduciária, não havendo previsão contratual para mera desistência. Defende que em relação a ela há ato jurídico perfeito, inclusive com extinção das obrigações mútuas, não havendo como retornar ao estado jurídico anterior. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e impossibilidade de restituição de valores. Pugna por total improcedência.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir e facultada manifestação do Autor sobre as contestações (ID 28157608), as Réis expressamente declinaram de instrução probatória (IDs 28393765 e 29234971) e veio o Autor a replicar, nada requerendo em termos de novas provas (ID 32771443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

### II – Fundamentação:

À vista da resposta da Ré MRV no sentido de sua ilegitimidade para responder pelo objeto, cabe afirmar que, mais que legitimidade, há até mesmo incidência de litisconsórcio necessário na presente causa, implicando na necessidade de integração à lide tanto da entidade financiadora quanto da incorporadora/vendedora.

Trata-se de contrato celebrado para aquisição de imóvel na planta nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e a alienação fiduciária em garantia (ID 27630706). Por essa avença, a MRV comparece como incorporadora, construtora e vendedora de parte ideal de um imóvel maior, registrado sob matrícula nº 49.446 – 1º CRI de Presidente Prudente, no qual promoveu a incorporação, financiada pela própria CEF. De sua parte, a CEF comparece como agente financeira e mutuante, pagando os valores à vendedora com recursos obtidos parcialmente do FGTS/União como subsídio (R\$ 16.707,00) e de financiamento a ser pago pelo Autor (R\$ 102.225,00), garantido por alienação fiduciária.

Antes disso, a MRV havia firmado compromisso particular de compra e venda, no qual o Autor se obrigou a adquirir a unidade autônoma do empreendimento pelo preço de R\$ 140.744,20, a ser quitado com recursos próprios parceladamente e como o financiamento (ID 17030076, pp. 18/20 e 24/27).

Ora, tratando-se de negócio complexo – duas avenças em único instrumento – e se a pretensão do Autor é sua desconstituição (resilição), sem qualquer especificação, estarão desfeitos tanto a compra e venda quanto o mútuo, pois vinculados um ao outro. Se nulo ou anulável o contrato, seriam inválidas ambas as avenças.

Disso resulta que, em caso de provimento positivo, até mesmo a garantia por alienação fiduciária restaria insubsistente, deixando a instituição financeira também sem a propriedade. Por isso que tudo deveria voltar, o quanto possível, à situação originária anterior à contratação, de modo que o imóvel retornaria à proprietária MRV, a qual deveria restituir à CEF os valores que recebeu – incluindo o valor da construção, visto que é também a incorporadora e se beneficiaria das benéfitorias.

Resulta também que a decisão haverá de operar igualmente em face de todos os intervenientes dos contratos rescindidos, sob pena de a sentença se tornar inócua sem a intervenção de todas as partes. Incide no caso litisconsórcio necessário (art. 114, CPC).

Assenta-se assim a legitimidade da empreendedora/incorporadora para responder pela rescisão do contrato de compra e venda com mútuo.

A outra isagoge levantada confunde-se com o mérito da causa, porquanto, se, como alega a Corrê, o Autor não tem direito a arrependimento a questão não é de impossibilidade jurídica, com extinção sem julgamento da causa, mas de improcedência.

Quanto ao mérito, é de ver de início que embora o Autor nomeie a ação como de anulação de contrato, não informa a existência de qualquer vício que determine a declaração de nulidade da avença. De outra parte, relata pretender a resolução do contrato, não tendo mais interesse em adquirir o imóvel, estando ciente de que terá que arcar com os ônus decorrentes da desistência, não formulando nesta demanda pedido específico para se furtar a tal obrigação.

De se registrar inicialmente que nos contratos em causa é possível ser aplicada a teoria da imprevisão, expressamente acolhida no Código de Defesa do Consumidor e que tem plena aplicabilidade aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Deveras, positou-se no ordenamento jurídico brasileiro a mencionada teoria, reconhecida doutrinariamente, para restabelecer o equilíbrio financeiro dos contratos nas áreas econômicas.

Assim dispõe o CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

...”

(grifei)

Não obstante, frise-se que não é qualquer acontecimento que justifica a aplicabilidade da teoria da imprevisão a ponto de autorizar a revisão contratual. Deve se tratar de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que impeça a continuidade do cumprimento por uma das partes e para o qual o contratante não tenha concorrido.

Assim, há relevância nas defesas formuladas pela empreendedora, no sentido de que não se trata de simples compromisso de compra e venda, mas uma venda perfeita e acabada. Não há cláusula contratual prevendo a simples desistência do negócio por denúncia vazia, nem se trata de hipótese em que a lei o permita (art. 473, CC), razão pela qual a rescisão deve ocorrer apenas havendo fundamento relevante de desequilíbrio.

Nesse sentido, não restaram comprovados nos presentes autos fatos que implicariam em onerosidade desproporcional, a ponto de se aplicar referida teoria. Aliás, sequer foi alegada a aplicação de tal fundamento, buscando o Autor reconhecimento de direito a devolução do imóvel sob singular argumento de que, após dois meses da pactuação, procurou a incorporadora para “informar que não mais tinha interesse em dar continuidade ao contrato”.

Portanto, trata-se de simples arrependimento e não o surgimento de uma condição intransponível a obrigar o desfazimento. À falta de cláusula de arrependimento tanto no contrato de compra e venda firmado entre as três partes, quanto no compromisso de compra e venda que o antecedeu, nada se alega em termos de acontecimento anormal, extraordinário, totalmente imprevisível e surpreendente, que impusesse onerosidade excessiva a ponto de justificar desfazimento do negócio.

Em réplica o Autor invoca a aplicação do art. 123 do Código Civil, mas esse dispositivo não tem relação com o caso, porquanto trata de condições que invalidam os negócios jurídicos, mas não indica qual teria sido a condição a infirmar a avença neste caso. De sua parte, o art. 49 do CDC é igualmente inadequado para o caso, dado que aqui não se fala em aquisição “fora do estabelecimento comercialmente, especialmente por telefone ou a domicílio”, sem se olvidar que o prazo de arrependimento previsto nesse dispositivo é de apenas sete dias, de modo que, ainda que aplicável, o Autor teria ultrapassado em muito esse prazo dada a sua alegação de que “informou” o arrependimento dois meses depois da avença.

Também inadequada é a invocação da Súmula nº 543 do e. STJ, porquanto trata ela apenas da questão relativa à devolução de valores “na hipótese de resolução”. Não trata do próprio direito de resolução imotivada, em causa na presente, matéria que antecede sua aplicação.

Nessa réplica chega a mencionar que o arrependimento se deveu a “sua condição financeira de não poder continuar com os pagamentos do financiamento” e que “ficou desempregado e assim sem condições de continuar com os pagamentos”. A par de se tratar de alegação nova, inclusive fática, pois não contida na exordial, é de ver que o fundamento de onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes, CC; art. 6º, V, do CDC), pela excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que previsto para situações extraordinárias e imprevisíveis, haveria de vir acompanhado de prova robusta no sentido de impossibilidade de manutenção do contrato tal como inicialmente firmado, não bastando para tanto os argumentos da própria parte e os singelos documentos carreados.

### III – Dispositivo:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial.

Condeno o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor das Rés em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Entretanto, concedo-lhe os benefícios de assistência judiciária gratuita, de modo que a cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANA BARBASSALUCIANO - SP320144

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**Fernando da Silva Xavier**, qualificado nos autos, move a presente **ação de conhecimento, sob procedimento comum**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, igualmente qualificadas nos autos, pretendendo a anulação de contrato firmado para aquisição de imóvel. Aduz que, após dois meses da celebração do contrato, procurou a segunda requerida para informar que não mais tinha interesse em dar continuidade, formulando pedido de desistência e cancelamento da avença, o que foi negado.

Medida antecipatória de tutela restou indeferida (ID 24332218).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 27530966).

Em sua contestação a CEF (ID 27630040) onde traz informações quanto ao contrato. Diz que havia emprestado os recursos para a construção do imóvel e que se trata aquisição com utilização de recursos do FGTS por via de desconto no valor financiado pelo Autor. Defende a impossibilidade de rescisão contratual, dada a força vinculante do contrato entre as partes e apresenta questões a serem estabelecidas na hipótese de procedência, como autorização para consolidação da propriedade em seu favor. Refuta o pedido de restituição de valores, dado que é o Autor quem tem que devolver o valor recebido, tendo agido com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

De sua parte, a MRV respondeu (ID 27806444) levantando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pacto de alienação fiduciária não prevê direito de arrependimento, não tendo havido qualquer alegação de vício, e de ilegitimidade passiva, uma vez que houve financiamento perante a instituição financeira, aperfeiçoando-se a compra e venda. No mérito, afirma que o Autor estava ciente da impossibilidade de rescisão contratual, especialmente depois de firmar o contrato de financiamento e dar o imóvel em alienação fiduciária, não havendo previsão contratual para mera desistência. Defende que em relação a ela há ato jurídico perfeito, inclusive com extinção das obrigações mútuas, não havendo como retornar ao estado jurídico anterior. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e impossibilidade de restituição de valores. Pugna por total improcedência.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir e facultada manifestação do Autor sobre as contestações (ID 28157608), as Rés expressamente declinaram de instrução probatória (IDs 28393765 e 29234971) e veio o Autor a replicar, nada requerendo em termos de novas provas (ID 32771443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

### II – Fundamentação:

À vista da resposta da Ré MRV no sentido de sua ilegitimidade para responder pelo objeto, cabe afirmar que, mais que legitimidade, há até mesmo incidência de litisconsórcio necessário na presente causa, implicando na necessidade de integração à lide tanto da entidade financiadora quanto da incorporadora/vendedora.

Trata-se de contrato celebrado para aquisição de imóvel na planta nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e a alienação fiduciária em garantia (ID 27630706). Por essa avença, a MRV comparece como incorporadora, construtora e vendedora de parte ideal de um imóvel maior, registrado sob matrícula nº 49.446 – 1ª CRI de Presidente Prudente, no qual promoveu a incorporação, financiada pela própria CEF. De sua parte, a CEF comparece como agente financeira e mutuante, pagando os valores à vendedora com recursos obtidos parcialmente do FGTS/União como subsídio (R\$ 16.707,00) e de financiamento a ser pago pelo Autor (R\$ 102.225,00), garantido por alienação fiduciária.

Antes disso, a MRV havia firmado compromisso particular de compra e venda, no qual o Autor se obrigou a adquirir a unidade autônoma do empreendimento pelo preço de R\$ 140.744,20, a ser quitado com recursos próprios parceladamente e como financiamento (ID 17030076, pp. 18/20 e 24/27).

Ora, tratando-se de negócio complexo – duas avenças em único instrumento – e se a pretensão do Autor é sua desconstituição (resilição), sem qualquer especificação, estarão desfeitos tanto a compra e venda quanto o mútuo, pois vinculados um ao outro. Se nulo ou anulável o contrato, seriam inválidas ambas as avenças.

Disso resulta que, em caso de provimento positivo, até mesmo a garantia por alienação fiduciária restaria insubsistente, deixando a instituição financeira também sem a propriedade. Por isso que tudo deveria voltar, o quanto possível, à situação originária anterior à contratação, de modo que o imóvel retornaria à proprietária MRV, a qual deveria restituir à CEF os valores que recebeu – incluindo o valor da construção, visto que é também a incorporadora e se beneficiária das benfeitorias.

Resulta também que a decisão haverá de operar igualmente em face de todos os intervenientes dos contratos rescindidos, sob pena de a sentença se tornar inócua sem a intervenção de todas as partes. Incide no caso litisconsórcio necessário (art. 114, CPC).

Assenta-se assim a legitimidade da empreendedora/incorporadora para responder pela rescisão do contrato de compra e venda com mútuo.

A outra isagoge levantada confunde-se com o mérito da causa, porquanto, se, como alega a Corré, o Autor não tem direito a arrependimento a questão não é de impossibilidade jurídica, com extinção sem julgamento da causa, mas de improcedência.

Quanto ao mérito, é de ver de início que embora o Autor nomeie a ação como de anulação de contrato, não informa a existência de qualquer vício que determine a declaração de nulidade da avença. De outra parte, relata pretender a resolução do contrato, não tendo mais interesse em adquirir o imóvel, estando ciente de que terá que arcar com os ônus decorrentes da desistência, não formulando nesta demanda pedido específico para se furtar a tal obrigação.

De se registrar inicialmente que nos contratos em causa é possível ser aplicada a teoria da imprevisão, expressamente acolhida no Código de Defesa do Consumidor e que tem plena aplicabilidade aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Deveras, positou-se no ordenamento jurídico brasileiro a mencionada teoria, reconhecida doutrinariamente, para restabelecer o equilíbrio financeiro dos contratos nas áreas econômicas.

Assim dispõe o CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

...”

(grifei)

Não obstante, frise-se que não é qualquer acontecimento que justifica a aplicabilidade da teoria da imprevisão a ponto de autorizar a revisão contratual. Deve se tratar de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que impeça a continuidade do cumprimento por uma das partes e para o qual o contratante não tenha concorrido.

Assim, há relevância nas defesas formuladas pela empreendedora, no sentido de que não se trata de simples compromisso de compra e venda, mas uma venda perfeita e acabada. Não há cláusula contratual prevendo a simples desistência do negócio por denúncia vazia, nem se trata de hipótese em que a lei o permita (art. 473, CC), razão pela qual a resilição deve ocorrer apenas havendo fundamento relevante de desequilíbrio.

Nesse sentido, não restaram comprovados nos presentes autos fatos que implicariam em onerosidade desproporcional, a ponto de se aplicar referida teoria. Aliás, sequer foi alegada a aplicação de tal fundamento, buscando o Autor reconhecimento de direito a devolução do imóvel sob singelo argumento de que, após dois meses da pactuação, procurou a incorporadora para “informar que não mais tinha interesse em dar continuidade ao contrato”.

Portanto, trata-se de simples arrependimento e não o surgimento de uma condição intransponível a obrigar o desfazimento. À falta de cláusula de arrependimento tanto no contrato de compra e venda firmado entre as três partes, quanto no compromisso de compra e venda que o antecedeu, nada se alega em termos de acontecimento anormal, extraordinário, totalmente imprevisível e surpreendente, que impusesse onerosidade excessiva a ponto de justificar desfazimento do negócio.

Em réplica o Autor invoca a aplicação do art. 123 do Código Civil, mas esse dispositivo não tem relação com o caso, porquanto trata de condições que invalidam os negócios jurídicos, mas não indica qual teria sido a condição a infirmar a avença neste caso. De sua parte, o art. 49 do CDC é igualmente inadequado para o caso, dado que aqui não se fala em aquisição “fora do estabelecimento comercialmente, especialmente por telefone ou a domicílio”, sem se olvidar que o prazo de arrependimento previsto nesse dispositivo é de apenas sete dias, de modo que, ainda que aplicável, o Autor teria ultrapassado em muito esse prazo dada a sua alegação de que “informou” o arrependimento dois meses depois da avença.

Também inadequada é a invocação da Súmula nº 543 do e. STJ, porquanto trata ela apenas da questão relativa à devolução de valores “na hipótese de resolução”. Não trata do próprio direito de resolução imotivada, em causa na presente, matéria que antecede sua aplicação.

Nessa réplica chega a mencionar que o arrependimento se deveu a “sua condição financeira de não poder continuar com os pagamentos do financiamento” e que “ficou desempregado e assim sem condições de continuar com os pagamentos”. A par de se tratar de alegação nova, inclusive fática, pois não contida na exordial, é de ver que o fundamento de onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes, CC; art. 6º, V, do CDC), pela excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que previsto para situações extraordinárias e imprevisíveis, haveria de vir acompanhado de prova robusta no sentido de impossibilidade de manutenção do contrato tal como inicialmente firmado, não bastando para tanto os argumentos da própria parte e os singelos documentos carreados.

### III – Dispositivo:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial.

Condeno o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor das Rés em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Entretanto, concedo-lhe os benefícios de assistência judiciária gratuita, de modo que a cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANA BARBASSALUCIANO - SP320144

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**Fernando da Silva Xavier**, qualificado nos autos, move a presente **ação de conhecimento, sob procedimento comum**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, igualmente qualificadas nos autos, pretendendo a anulação de contrato firmado para aquisição de imóvel. Aduz que, após dois meses da celebração do contrato, procurou a segunda requerida para informar que não mais tinha interesse em dar continuidade, formulando pedido de desistência e cancelamento da avença, o que foi negado.

Medida antecipatória de tutela restou indeferida (ID 24332218).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 27530966).

Em sua contestação a CEF (ID 27630040) onde traz informações quanto ao contrato. Diz que havia emprestado os recursos para a construção do imóvel e que se trata aquisição com utilização de recursos do FGTS por via de desconto no valor financiado pelo Autor. Defende a impossibilidade de rescisão contratual, dada a força vinculante do contrato entre as partes e apresenta questões a serem estabelecidas na hipótese de procedência, como autorização para consolidação da propriedade em seu favor. Refuta o pedido de restituição de valores, dado que é o Autor quem tem que devolver o valor recebido, tendo agido com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

De sua parte, a MRV respondeu (ID 27806444) levantando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pacto de alienação fiduciária não prevê direito de arrependimento, não tendo havido qualquer alegação de vício, e de ilegitimidade passiva, uma vez que houve financiamento perante a instituição financeira, aperfeiçoando-se a compra e venda. No mérito, afirma que o Autor estava ciente da impossibilidade de rescisão contratual, especialmente depois de firmar o contrato de financiamento e dar o imóvel em alienação fiduciária, não havendo previsão contratual para mera desistência. Defende que em relação a ela há ato jurídico perfeito, inclusive com extinção das obrigações mútuas, não havendo como retornar ao estado jurídico anterior. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e impossibilidade de restituição de valores. Pugna por total improcedência.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir e facultada manifestação do Autor sobre as contestações (ID 28157608), as Rés expressamente declinaram de instrução probatória (IDs 28393765 e 29234971) e veio o Autor a replicar, nada requerendo em termos de novas provas (ID 32771443).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

### II – Fundamentação:

À vista da resposta da Ré MRV no sentido de sua ilegitimidade para responder pelo objeto, cabe afirmar que, mais que legitimidade, há até mesmo incidência de litisconsórcio necessário na presente causa, implicando na necessidade de integração à lide tanto da entidade financiadora quanto da incorporadora/vendedora.

Trata-se de contrato celebrado para aquisição de imóvel na planta nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e a alienação fiduciária em garantia (ID 27630706). Por essa avença, a MRV comparece como incorporadora, construtora e vendedora de parte ideal de um imóvel maior, registrado sob matrícula nº 49.446 – 1º CRI de Presidente Prudente, no qual promoveu a incorporação, financiada pela própria CEF. De sua parte, a CEF comparece como agente financeira e mutuante, pagando os valores à vendedora com recursos obtidos parcialmente do FGTS/União como subsídio (R\$ 16.707,00) e de financiamento a ser pago pelo Autor (R\$ 102.225,00), garantido por alienação fiduciária.

Antes disso, a MRV havia firmado compromisso particular de compra e venda, no qual o Autor se obrigou a adquirir a unidade autônoma do empreendimento pelo preço de R\$ 140.744,20, a ser quitado com recursos próprios parceladamente e como o financiamento (ID 17030076, pp. 18/20 e 24/27).

Ora, tratando-se de negócio complexo – duas avenças em único instrumento – e se a pretensão do Autor é sua desconstituição (resilição), sem qualquer especificação, estarão desfeitos tanto a compra e venda quanto o mútuo, pois vinculados um ao outro. Se nulo ou anulável o contrato, seriam inválidas ambas as avenças.

Disso resulta que, em caso de provimento positivo, até mesmo a garantia por alienação fiduciária restaria insubsistente, deixando a instituição financeira também sem a propriedade. Por isso que tudo deveria voltar, o quanto possível, à situação originária anterior à contratação, de modo que o imóvel retornaria à proprietária MRV, a qual deveria restituir à CEF os valores que recebeu – incluindo o valor da construção, visto que é também a incorporadora e se beneficiária das benéfitorias.

Resulta também que a decisão haverá de operar igualmente em face de todos os intervenientes dos contratos rescindendo, sob pena de a sentença se tornar inócua sem a intervenção de todas as partes. Incide no caso litisconsórcio necessário (art. 114, CPC).

Assenta-se assim a legitimidade da empreendedora/incorporadora para responder pela rescisão do contrato de compra e venda com mútuo.

A outra isagoge levantada confunde-se com o mérito da causa, porquanto, se, como alega a Corrê, o Autor não tem direito a arrependimento a questão não é de impossibilidade jurídica, com extinção sem julgamento da causa, mas de improcedência.

Quanto ao mérito, é de ver de início que embora o Autor nomeie a ação como de anulação de contrato, não informa a existência de qualquer vício que determine a declaração de nulidade da avença. De outra parte, relata pretender a resolução do contrato, não tendo mais interesse em adquirir o imóvel, estando ciente de que terá que arcar com os ônus decorrentes da desistência, não formulando nesta demanda pedido específico para se furtar a tal obrigação.

De se registrar inicialmente que nos contratos em causa é possível ser aplicada a teoria da imprevisão, expressamente acolhida no Código de Defesa do Consumidor e que tem plena aplicabilidade aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Deveras, positou-se no ordenamento jurídico brasileiro a mencionada teoria, reconhecida doutrinariamente, para restabelecer o equilíbrio financeiro dos contratos nas áreas econômicas.

Assim dispõe o CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

...”

(grifei)

Não obstante, frise-se que não é qualquer acontecimento que justifica a aplicabilidade da teoria da imprevisão a ponto de autorizar a revisão contratual. Deve se tratar de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que impeça a continuidade do cumprimento por uma das partes e para o qual o contratante não tenha concorrido.

Assim, há relevância nas defesas formuladas pela empreendedora, no sentido de que não se trata de simples compromisso de compra e venda, mas uma venda perfeita e acabada. Não há cláusula contratual prevendo a simples desistência do negócio por denúncia vazia, nem se trata de hipótese em que a lei o permita (art. 473, CC), razão pela qual a resilição deve ocorrer apenas em havendo fundamento relevante de desequilíbrio.

Nesse sentido, não restaram comprovados nos presentes autos fatos que implicariam em onerosidade desproporcional, a ponto de se aplicar referida teoria. Aliás, sequer foi alegada a aplicação de tal fundamento, buscando o Autor reconhecimento de direito a devolução do imóvel sob singelo argumento de que, após dois meses da pactuação, procurou a incorporadora para “informar que não mais tinha interesse em dar continuidade ao contrato”.

Portanto, trata-se de simples arrependimento e não o surgimento de uma condição intransponível a obrigar o desfazimento. À falta de cláusula de arrependimento tanto no contrato de compra e venda firmado entre as três partes, quanto no compromisso de compra e venda que o antecedeu, nada se alega em termos de acontecimento anormal, extraordinário, totalmente imprevisível e surpreendente, que impusesse onerosidade excessiva a ponto de justificar desfazimento do negócio.

Em réplica o Autor invoca a aplicação do art. 123 do Código Civil, mas esse dispositivo não tem relação com o caso, porquanto trata de condições que invalidam os negócios jurídicos, mas não indica qual teria sido a condição a infirmar a avença neste caso. De sua parte, o art. 49 do CDC é igualmente inadequado para o caso, dado que aqui não se fala em aquisição “fora do estabelecimento comercialmente, especialmente por telefone ou a domicílio”, sem se olvidar que o prazo de arrependimento previsto nesse dispositivo é de apenas sete dias, de modo que, ainda que aplicável, o Autor teria ultrapassado em muito esse prazo dada a sua alegação de que “informou” o arrependimento dois meses depois da avença.

Também inadequada é a invocação da Súmula nº 543 do e. STJ, porquanto trata ela apenas da questão relativa à devolução de valores “na hipótese de resolução”. Não trata do próprio direito de resolução imotivada, em causa na presente, matéria que antecede sua aplicação.

Nessa réplica chega a mencionar que o arrependimento se deveu a “sua condição financeira de não poder continuar com os pagamentos do financiamento” e que “ficou desempregado e assim sem condições de continuar com os pagamentos”. A par de se tratar de alegação nova, inclusive fática, pois não contida na exordial, é de ver que o fundamento de onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes, CC; art. 6º, V, do CDC), pela excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que previsto para situações extraordinárias e imprevisíveis, haveria de vir acompanhado de prova robusta no sentido de impossibilidade de manutenção do contrato tal como inicialmente firmado, não bastando para tanto os argumentos da própria parte e os singelos documentos carreados.

**III – Dispositivo:**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial.

Condeno o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor das Rés em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Entretanto, concedo-lhe os benefícios de assistência judiciária gratuita, de modo que a cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006467-79.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: JOSE MAURICIO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GEORGE MILAN MARDENOVIES - SP117149

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (art. 702, “caput” e § 4º).

À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006467-79.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: JOSE MAURICIO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GEORGE MILAN MARDENOVIES - SP117149

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (art. 702, “caput” e § 4º).

À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007795-20.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

#### DESPACHO

**ID 38973221**- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007795-20.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

#### DESPACHO

**ID 38973221**- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

#### DESPACHO

**ID 39020275**- Requer a exequente CEF a pesquisa de ativos financeiros pelos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

À vista da inexistência de celebração de acordo de cooperação entre e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os respectivos órgãos gestores dos sistemas SABB – Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários e SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, indefiro o pedido formulado.

Consigno que a ferramenta Sisbajud, sistema que interliga o Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias, e que torna o bloqueio de eventuais ativos financeiros mais eficiente, e da qual se utilizam as Seções Judiciárias Federais, encontra-se em pleno funcionamento, bastando que a parte interessada requiera sua utilização.

Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho ID 38296865.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001123-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

**DESPACHO**

**IDs 39707090 e 39737502**- Nada a deferir tendo em vista o exaurimento de seu objeto, ante a diligência positiva de citação da parte executada (**ID 39486612**).

**ID 39789004**- Por ora, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001981-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE LEITE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

**DESPACHO**

**ID 37999884**- Mantenho a decisão agravada (**ID 37515723**) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca das contestações apresentadas pela parte requerida (**ID 38738827** - CEF; **ID 38973194** - Unoeste e **ID 39712492** - FNDE).

Sem prejuízo, e, em igual prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002124-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 39987674**- Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela União.

Defiro o pedido formulado pela União de suspensão da demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, diga a Ré, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202633-34.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

EXECUTADO: RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA, VALDERCI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - PR24889, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - PR18620, ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS - SP197546

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - PR24889, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - PR18620, ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS - SP197546

**DESPACHO**

**ID 39837698**- Defiro. Determino o sobrestamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente União.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-92.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME, SERGIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

**DESPACHO**

**ID 39970552**- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também sinalizam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, peça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002551-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ALIMENTAAGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRa, Senai, Sesi, Senar e Sebrae com a observância do valor limite de vinte salários mínimos para base de cálculo total de cada uma dessas contribuições, bem assim garantido seu direito de compensar, sem vedação prevista no art. 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou de pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos sob esse título, inclusive pelas filiais, nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento do presente, atualizados pela Selic.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Mencionou que a Autoridade Impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários.

Invocou a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que continuará a ser sujeitar ao recolhimento de tributos nitidamente ilegais, sofrendo injustificável perda patrimonial, além de não poder, por sua conta e risco, deixar de recolhê-los sem ficar na ininência de sofrer as consequências como cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa e no Cadin. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições para fiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”** – original sem destaques

O art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições para fiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRa.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *lame* entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.”

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser atuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), Inbra, Senai, Sesi, Senar e Sebrae, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

IDs 39573575, 39600850 e 39601352 – Defiro a juntada requerida. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria acerca da regularidade do recolhimento. Sobre o pedido de direcionamento de intimações, anote a Secretaria. Desde logo resta advertida a parte que serão consideradas válidas as intimações se dirigidas a outros procuradores com poderes para tanto.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005316-10.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista da implantação do benefício (NB 193.208.210-4) nos termos do julgado, conforme ID 39985330, considerando o pedido formulado (ID 38986005), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Considerando o acórdão proferido (ID 39248003 e anexos) nos autos do agravo de instrumento n.º 5014266-81.2020.4.03.0000 interposto pela União, que autorizou o prosseguimento da execução, no entanto vedou a prática de atos constritivos, indefiro o pedido da exequente ID 38634887.

ID 39248003 e anexos: Ciência às partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União), no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, emarquivo sobrestado, como deliberado na decisão ID 31837020, cabendo as partes, oportunamente, a reativação desta demanda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FACHOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES - SP191264

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte executada (ID 34673661 - comprovante de pagamento do débito exequendo remanescente).

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002439-05.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 39361688.

Sem prejuízo, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID-40077867 e anexo).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007370-56.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 30745378, bem como cientificada da petição ID 29752099.

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou esta ação, sob o procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para o fim de desconstituir créditos referentes a ressarcimentos de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.98.

Sustentou, em síntese, que é operadora de plano de saúde, estando sujeita à Lei nº 9.656/98. Disse que o art. 32 dessa norma instituiu a obrigatoriedade das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde ressarcirem as despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários em entidades públicas ou privadas, essas últimas se conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Apontou que está sendo cobrada pela Requerida relativamente à obrigação prevista nesse dispositivo legal no importe de R\$ 71.344,34, pelo que foram geradas duas Guias de Recolhimento da União – GRU nº 29412040003899731 e 29412040003899690, com vencimento em 31.08.2019 e 09.09.2019, respectivamente, decorrente do suposto dever de ressarcir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH's e Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais – APAC's nº 3515108049300, 3515108059408, 3515109729450, 3515204511269, 3515204517264, 3515204518474, 3515204534370, 3515220144293, 3515220151344, 3515108630550, 3515108630847, 3515108633795, 3515108857458, 3515108862298, 3515108862683, 3515109745048, 3515109750757, 3515109811235, 3515111163267, 3515111828745, 3515111833354, 3515111848853, 3515222166050, 3515222169866, 3515222172737, 3515108294599, 3515108865268, 3515111836137, 3515111850492, 3515111852439, 3515111907912, 3515111977872, 3515113658716 e 3515227364011, todas oriundas do Processo Administrativo nº 33910000989/2017-02 – 59ª ABI.

Defendeu que nesse procedimento administrativo os atendimentos identificados não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, de modo que, em relação a eles, não seria devido o ressarcimento. Aponta ainda que parte dos tratamentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica de atendimento ou em período de carência, sustentando ainda que não restou demonstrada a existência de urgência/emergência em parte dos atendimentos. Asseverou que algumas cobranças foram excluídas e mantidas outras, objeto da cobrança alvo da presente ação. Aduziu não ter sido observado o próprio art. 32 da Lei nº 9.656/98, que embasa o procedimento, discorrendo sobre cada AIH em discussão.

A Autora procedeu ao depósito do valor do débito (ID 21519382).

A decisão ID 21625793 declarou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada ante o depósito integral da obrigação não tributária.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (ID 24317173) defendendo a legalidade do ressarcimento ao SUS e a prescrição quinquenal dos débitos em debate. Defende ainda a aplicação do art. 32 da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes de edição da referida lei. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ANS informou a suspensão da exigibilidade do crédito em debate (ID 24395648).

Por fim, a Autora ofertou réplica e requereu a inversão do ônus da prova (ID 28581093).

É o relatório. DECIDO.

### II – Fundamentação:

De partida, nada a deferir quanto à peça defensiva ID 24392623 uma vez que apresentada em duplicidade (ID 24317173).

De outra parte, anoto ainda que a ausência de impugnação específica de vários procedimentos pela Ré não implica em confissão uma vez que a legalidade da cobrança está satisfatoriamente defendida na peça defensiva. Ademais, a ausência de contestação específica não induz confissão quanto à matéria fática em se tratando de ente público.

Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova postulado pela Autora, por possuir ela próprias condições de verificar, pelo tipo de atendimento prestado, qual a sua natureza, certamente tendo profissionais capacitados para identificar, com razoável grau de certeza, se a enfermidade demanda ou caracteriza atendimento de urgência/emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Vale dizer, a Autora, por sua expertise, tem condições de classificar os tratamentos e constatar pomenorizada cada um deles.

Assim, não verifico hipótese de aplicação do §1º do art. 373 do CPC, devendo ser adotada a distribuição ordinária do ônus da prova.

Prossigo, analisando o mérito.

Preende a parte autora desconstituir a pretensão da requerida em ser ressarcida quanto a atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Conforme se depreende dos autos, a ANS constatou que os referidos procedimentos ocorreram às expensas do sistema público e, sendo os pacientes beneficiários da operadora, ora Autora, deve esta proceder ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja redação é a seguinte:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O tema em questão foi alvo de severas controvérsias no plano jurisprudencial. No entanto, na sessão plenária de 7.2.2018, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.064, tendo sido fixada a seguinte tese pelo regime do art. 1.036 e seguintes do CPC:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.”

O julgamento do Recurso Extraordinário foi assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.**

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instantes amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

Portanto, a partir do precitado julgamento, não há maiores digressões a serem lançadas acerca da constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Atentando-se à redação do dispositivo legal objeto da demanda, vê-se que para o cabimento de ressarcimento é necessário que o serviço prestado esteja previsto no contrato celebrado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário. Além disso, a cobertura do respectivo atendimento deve estar presente no momento da efetiva prestação. Portanto, além da não previsão de determinado serviço, hipóteses como carências, suspensões, rescisões, entre outras análogas, também não autorizam o ressarcimento.

Neste contexto, impugna a Autora de forma específica as AIH's e APAC's 3515108049300, 3515108059408, 3515109729450, 3515204511269, 3515204517264, 3515204518474, 3515204534370, 3515220144293, 3515220151344, 3515108630550, 3515108630847, 3515108633795, 3515108857458, 3515108862298, 3515108862683, 3515109745048, 3515109750757, 3515109811235, 351511163267, 3515111828745, 3515111833354, 3515111848853, 3515222166050, 3515222169866, 3515222172737, 3515108294599, 3515108865268, 3515111836137, 3515111850492, 3515111852439, 3515111907912, 3515111977872, 3515113658716 e 3515227364011, todas constantes no Processo Administrativo nº 33910000989/2017-02 – 59ª ABI.

Passo às alegações constantes da exordial.

**a) AIH/APAC nº 3515204511269, 3515204517264, 3515204518474, 3515204534370 – competências 04/2015, 05/2015 e 06/2015, 3515222166050, 3515222169866 – competências 05/2015 e 06/2015, 3515222172737 – competências 05/2015 e 06/2015, 3515111848853, 3515111850492, 3515113658716 e 3515227364011:**

Quanto às cobranças em análise, defende a autora que foram realizados os procedimentos de “Hormonioterapia”, “Tratamento Oncológico” e “Tratamento em psiquiatria (por dia)” e que a Resolução Normativa nº 338/2013 previa a cobertura para tratamento oncológico e psiquiátrico, mas que seria necessário o enquadramento do beneficiário nas Diretrizes de Utilização – DUT (Anexo II da Resolução Normativa nº 338/2013). Nessa toada, necessitaria a Autora de informações sigilosas para fins de verificação das cobranças.

Relativamente às cobranças em debate, foram informados tratamentos oncológicos nos APAC's 3515204511269, 3515222166050, 3515204517264, 3515222172737, 3515204534370 (câncer de mama), 3515204518474 e 3515222169866 (adenocarcinoma de próstata) (detalhamento de atendimento ID 21409000, pp. 03/19).

Verifico ainda que a resposta da Ré aos recursos apresentados na via administrativa é no sentido de que “a análise do referido procedimento depender da apresentação do laudo técnico que descreva a medicação utilizada pelo paciente para que se possa conferir, na lista de medicação oral disponibilizada para tratamento domiciliar pela ANS, a ausência dessa medicação. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS” (v.g., APAC 351520453437, ID 21409000 - p. 29)

A decisão administrativa acaba por extemar que sequer a Ré possui os dados necessários para concluir se os procedimentos estão ou não cobertos pelo plano assistencial da Autora, fato que arrefece a presunção de legitimidade dos atos administrativos no presente caso.

De outra parte, é certo ainda que a Autora não tem acesso aos documentos referentes aos atendimentos para elaborar o laudo técnico exigido pela Ré, revelando ser descabida a sustentação administrativa e, por consequência, as cobranças ora debatidas. Vale dizer, a Autora não tem meios de produzir a prova exigida pela Ré uma vez que não integrou a relação jurídica que deu origem à cobrança, nem pode exigir das instituições hospitalares que prestaram o atendimento a liberação dessas informações.

Logo, deve ser afastada a exigência relativamente às Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais – APACs nº 3515204511269, 3515222166050, 3515204517264, 3515222172737, 3515204534370, 3515204518474 e 3515222169866.

Quanto às AIH 3515111850492, 3515113658716 e 3515227364011, verifico que o extrato de utilização informa “tratamento clínico de paciente oncológico” e “quimioterapia de adenocarcinoma de cólon estágio IV ou doença recidivada” no Hospital Regional de Presidente Prudente. Os tratamentos se referem a Gilberto José Candido, identificado como usuário 2666200-0

Na via administrativa, impugnou o Autora a ausência de cobertura relativamente à AIH 3515111850492 e a existência de coparticipação quanto às AIHs 3515113658716 e 3515227364011.

Conforme decisão administrativa (ID 21409000, p. 37), o tratamento relativo à AIH 3515111850492 está contemplado na cláusula 7ª do contrato, que trata dos períodos de carência para utilização dos serviços da operadora (21409687 - pp. 10/12), trazendo, dentre outros tratamentos, quimioterapia e radioterapia.

Já a AIH 3515111848853 se refere a tratamento psiquiátrico por dia realizado no período de 27.05.2015 a 29.05.2015 (2 dias), realizado por Edineuza Arcenia Souza Garcia (usuária nº 1196800-1), sendo que o contrato firmado pela usuária como Autora prevê o tratamento de transtornos psiquiátricos por período muito superior ao tratamento ora impugnado (cláusula 5.5, ID 21409685, pp. 03/04).

Logo, sem reparo a cobrança relativa aos atendimentos nº 3515111850492, 3515113658716 e 3515227364011.

Assim procede em parte o pedido quanto a tal impugnação, devendo ser afastadas apenas as cobranças relativas às APACs 3515204511269, 3515222166050, 3515204517264, 3515222172737, 3515204534370, 3515204518474 e 3515222169866.

**b) APACs nº 3515220144293 (comp. 04/2015 e 05/2015), 3515220151344 (comp. 04/2015 e 05/2015) e AIH 3515111836137:**

Quanto às presentes intimações e tratamentos ambulatoriais, defende a Autora que se trata de atendimentos eletivos realizados fora de sua área geográfica de abrangência (Jatú/SP e Rosana/SP), repetindo o quanto alegado na via administrativa.

Na via administrativa, as decisões indeferiram o pedido de exclusão dos ressarcimentos ante a alegada ausência de apresentação do contrato firmado entre as partes.

Em Juízo, relativamente aos atendimentos nº 3515220144293 e 3515220151344 (ID 21409692), apresenta a Autora contrato de adesão vigente em 1998, registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos de Presidente Prudente, e contrato simplificado firmado pelo usuário Antônio Roberto Modolo (beneficiário 523400-0), bem como declaração de ciência pelo contratante dos termos do referido contrato (ID 21409692, p. 13).

Conforme cláusula segunda, § 1º (ID 21409692, pp. 02/03), os atendimentos referentes ao contrato serão prestados em unidades médicas próprias da contratada/autora, ou em outras unidades médicas por ela indicadas.

Foi também apresentada cópia do contrato coletivo de adesão firmado pela empresa Alamy Candido de Paula e que tem entre os beneficiários o empregado Joel Patrocínio e a dependente deste, Simone Patrocínio dos Santos (ID 21409694).

Consta do documento ID 21409694, p. 25, que Joel Patrocínio está identificado como beneficiário 54000006400-0, permitindo concluir que o atendimento 3515111836137, referente ao usuário 54000006401-8, se refere à dependente Simone Patrocínio dos Santos.

Consoante informe ID 21409694, p. 27, a abrangência geográfica da Autora envolve vários municípios da região oeste paulista (Adamantina, Álvares Machado, Osvaldo Cruz, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente e Presidente Venceslau), dentre os quais não estão inseridos os municípios de Jatú e Rosana, onde se realizaram os atendimentos eletivos ora em debate.

Assim, não havendo cobertura geográfica da Autora para os atendimentos em análise, não são devidos os valores referentes aos atendimentos nº 3515220144293, 3515220151344 e 3515111836137.

**c) AIH 3515108630550:**

Relativamente à AIH nº 3515108630550, defende a Autora ser indevido o ressarcimento dada a ausência de cobertura por estar a usuária em período de carência para o procedimento realizado.

Conforme ID 21409696, a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema firmou contrato com a Autora, sendo Leila Carneiro da Silva a beneficiária atendida na oportunidade. O contrato foi firmado em 19.09.2012 pela empregadora, ao passo que a beneficiária aderiu ao plano assistencial a partir de 15.04.2015 (ID 21409696 - p. 28). Ao tempo da “Entrevista qualificada” (ID 21409696 - pp. 23/25), datada de 30.03.2015, a beneficiária se declarou grávida de 18 semanas e 06 dias.

O contrato estabelece prazo de carência de 300 dias para parto, conforme “cláusula sétima”, letra “e” (ID 21409696 – p. 11).

Logo, inegável que a beneficiária usuária não fazia jus ao atendimento para parto quando do atendimento, ocorrido entre 02 e 09.05.2015, menos de dois meses após o ingresso no plano assistencial da Autora.

No entanto, verifico pelo detalhamento ID 21409000, p. 15, que o atendimento se refere a parto normal em gestação de alto risco, classificado como de urgência.

Sendo o atendimento classificado como de urgência, fica atraída a aplicação da cláusula 7.2 do contrato, que assim dispõe:

“7.2 – Durante os prazos de carências previstos nesta cláusula havendo necessidade de atendimento caracterizado como urgência ou emergência, haverá cobertura da atenção continuada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do início. Após o prazo de 12 (doze) horas, o usuário passa a ser o único responsável pelo atendimento.”

Assim, considerando que não havia escoado o prazo de carência para o atendimento da beneficiária, mas considerando também que o evento se deu em caráter de urgência, procede em parte o pedido relativamente à autorização de internação hospitalar nº 3515108630550, sendo devido apenas o valor referente às primeiras 12 horas de atendimento.

**d) AIHs nº 3515108857458, 3515108862298, 3515109750757, 3515109811235, 351511163267, 3515111833354, 3515108865268 e 3515111852439:**

Relativamente às autorizações de internações hospitalares em epígrafe sustenta a Autora que as informações apresentadas no extrato de utilização são vagas, não constando os tratamentos efetivamente realizados, qual a classificação da patologia (CID10), dentre outras informações, situação que dificulta sua defesa. Aduz ainda que parte dos valores em cobrança já foram quitados (AIH 3515108865268).

A título exemplificativo, colaciona a AIH 3515108857458, que informa procedimento de urgência/emergência para atenção de "gripe", sustentando que "se a situação extrema foi alcançada por uma gripe, cabe a ANS comprovar e não transferir o ônus da prova à Operadora".

Ocorre, no entanto, que a classificação do atendimento como de urgência/emergência no detalhamento de atendimento não é de competência da Ré Agência Nacional de Saúde Suplementar, mas dos profissionais da saúde no momento do atendimento.

De outra parte, não me parece que os registros de atendimento lançados no extrato sejam genéricos a ponto de não permitir a compreensão pela Autora e verificação de eventual ausência de cobertura. Vejamos:

**AIH 3515108857458** (ID 21409000, p. 07): tratamento de pneumonias ou influenza (gripe); atendimento fisioterapêutico em paciente c/ transtorno respiratório s/ complicações sistêmicas; diária de acompanhante criança/adolescente c/pernoite;

**AIH 3515108862298** (ID 21409000, p. 07): tratamento de infecções agudas de vias aéreas superiores; diária de acompanhante criança/adolescente c/ pernoite; atendimento fisioterapêutico em paciente com transtorno respiratório sem complicações sistêmicas;

**AIH 3515109750757** (ID 21409000, p. 17): tratamento de estreptococcias; diária de acompanhante criança/adolescente c/pernoite;

**AIH 3515109811235** (ID 21409000, p. 08): tratamento de infecções agudas das vias aéreas superiores; diária de acompanhante criança/adolescente c/pernoite;

**AIH 351511163267** (ID 21409000, pp. 14/15): tratamento de doenças infecciosas e intestinais; diária de acompanhante criança/adolescente c/pernoite);

**AIH 3515111833354** (ID 21409000, pp. 17/18): tratamento clínico para contenção de comportamento desorganizado e/ou disruptivo;

**AIH 3515108865268** (ID 21409000, p. 07): tratamento de pneumonias ou influenza (gripe); atendimento fisioterapêutico em paciente c/ transtorno respiratório s/ complicações sistêmicas; diária de acompanhante criança/adolescente c/pernoite;

**AIH 3515111852439** (ID 21409000, p. 18): tratamento de doenças glomerulares; biópsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x; ultra-sonografia de aparelho urinário.

Relativamente à AIH nº 3515108865268, defende ainda a Autora que já houve quitação dos débitos lançados no histórico de utilizações do plano de saúde no período de 03.05.2015 e 08.06.2015, asseverando que no mesmo período houve utilização do plano pela beneficiária, quando a operadora autora arcou com vários atendimentos.

Contudo, a Autora não buscou demonstrar a duplicidade de cobranças, ao passo que os atendimentos constantes do extrato de utilização do convênio ID 21409699, p. 26, prestados por ela à usuária Emilly Leite da Costa (beneficiária 22700016903-4), são diversos dos custeados pelo SUS e objeto da cobrança em debate.

Logo, improcedem as impugnações em face das AIHs em debate.

#### **e) AIH 3515108294599:**

Quanto à AIH 3515108294599, impugna a parte autora a cobrança referente a atendimento realizado fora de sua área geográfica de abrangência, apontando ainda a existência de outros atendimentos em situação similar que foram anulados na via administrativa. Sustenta, também, que os atendimentos realizados em período anterior demonstram ausência de urgência do atendimento em debate.

De fato, verifico que essa cobrança decorre de atendimento da usuária Natália Alves Carmini (beneficiária 2233900-0), realizado no CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMATOLOGICA DR. DOMINGOS A. BOLDRINI, na cidade de Campinas – SP, fora da área geográfica de atendimento da Autora. Os atendimentos 3515105639672 e 3515105640464 se referem à mesma usuária e foram prestados no mesmo local e foram anulados na via administrativa por se estarem fora da abrangência geográfica.

A AIH ora impugnada se refere a atendimento realizado no período de 28.05 a 16.06.2015, tendo como procedimento principal "transplante autogênico de células tronco hematopoéticas de sangue periférico", além de outros procedimentos correlatos, ao passo que as internações anteriores (3515105639672 e 3515105640464) se deram nos períodos de 08 a 10.04.2015 e 10 a 23.04.2015, respectivamente, sendo todas classificadas como urgência.

Além de serem todos atendimentos em centro especializado em patologias do sangue, está evidenciado nas informações do detalhamento que se trata de procedimentos complementares ou mesmo em continuação, não apenas pelo curto período de tempo, mas também pela descrição constante do atendimento, previamente com a colocação de cateter (AIH 3515105639672), seguido de tratamento de quimioterapia (AIH 3515105640464) e, por fim, o transplante de células tronco pouco mais de 30 dias depois (AIH 3515108294599).

Assim, os atendimentos anteriores revelam, com a segurança necessária, que o usuário estava em tratamento naquela instituição de saúde, não se enquadrando tipicamente como emergência ou urgência na forma prevista no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009:

*Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:*

*I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;*

*II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;*

Logo, a cobrança ora impugnada merece a mesma sorte das anteriores nº 3515105639672 e 3515105640464, já anuladas na via administrativa.

Assim, procede o pedido relativamente à AIH nº 3515108294599, devendo ser afastado seu ressarcimento.

#### **f) AIH n.º 3515111977872:**

Refere a Autora que o atendimento 3515111977872 se refere a beneficiário com contrato "não regulamentado", bem como que não haveria comprovação do caráter de urgência/emergência do atendimento, realizado fora da área geográfica de abrangência do plano.

Sustenta que o detalhamento apresentado informa a realização de "Tratamento de distúrbios metabólicos" na cidade de Tupã – SP, fora de sua abrangência geográfica, bem como que não é possível identificar precisamente qual o tratamento realizado, dificultando a defesa da Operadora. Lembra que o contrato firmado antes da regulamentação pela ANS possui várias restrições, não havendo cobertura mínima e com várias hipóteses de exclusão, dentre elas o atendimento fora da área geográfica, então circunscritos à cidade de Presidente Prudente - SP, sede da Autora.

Na via administrativa a impugnação foi indeferida sob a fundamentação de ausência de demonstração da abrangência geográfica.

Compulsando os autos, verifico que o contrato empresarial firmado pela Associação Comercial Industrial de Presidente Venceslau (ID 21410073) foi firmado em 02.01.1998, anteriormente à edição da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, ao passo que a usuária Adelina Pereira aderiu ao plano em 26.02.1999 (ID 21410073, p. 15).

O contrato prevê a possibilidade de atendimento em caráter de urgência em todo o país, mediante reembolso com a apresentação de comprovantes de despesa etc. (ID 21410073, pp. 04/05, cláusula oitava, letra "F"). Consta ainda da cláusula nona as hipóteses de exclusão, dentre elas o reembolso de qualquer espécie, salvo em caso de emergência fora da cidade de Presidente Prudente (ID 21410073, pp. 05/06).

*In casu*, restou demonstrado pelo contrato que a área de cobertura geográfica da Autora estava circunscrita à cidade de Presidente Prudente quando da celebração do contrato, bem como que mesmo hoje a cidade de Tupã – SP não faz parte da área de atendimento dela. Assim, ainda que em urgência, está evidenciado que a usuária optou pela não utilização da opção de reembolso constante do contrato, preferindo realizar seu atendimento pelo serviço público de saúde.

Logo, considerando que a usuária se utilizou do SUS por não ter a cobertura assistencial da Autora, indevido o ressarcimento referente à AIH nº 3515111977872.

#### **g) AIHs nº 3515108049300, 3515108059408, 3515109729450, 3515108630847, 3515108633795, 3515108862683, 3515109745048, 3515111828745 e 3515111907912:**

Por fim, impugna a Autora as cobranças referentes às AIHs n.º 3515108049300, 3515108059408, 3515109729450, 3515108630847, 3515108633795, 3515108862683, 3515109745048, 3515111828745 e 3515111907912 por alegada infingência ao contrato.

Aduz serem indevidos os valores uma vez que os usuários do plano assistencial não cumpriram a dinâmica do atendimento estabelecida contratualmente, qual seja: (i) procurar a rede credenciada do plano de saúde; (ii) apresentar o cartão de identificação; e (iii) estar em dia com as mensalidades.

Em suma, pretende afastar o ressarcimento ao SUS com amparo apenas na alegada infringência contratual, consubstanciada na ausência de prévio requerimento a ela (Autora/operadora de plano de saúde) por parte de seu usuário. Sequer aponta se os estabelecimentos responsáveis pelos atendimentos são ou não seus credenciados ou se estariam seus contratantes em período de carência ou em eventual período de cobertura parcial temporária.

No caso, entendo que as alegações da Autora não podem ser invocadas para afastar o dever de ressarcir o Sistema Único de Saúde, amoldando-se a hipótese exatamente ao instituto previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Vale dizer, a alegada infringência contratual, se muito, demanda providências da Autora em face dos usuários que com ela contrataram, não afastando a obrigação de ressarcimento o SUS pelas despesas do atendimento. Da mesma forma, mostra-se mesmo irrelevante perquirir se o atendimento se classifica como de urgência/emergência ou eletivo.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, § 5º, Lei 9.656/98.
2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN, afigurando-se explícita a legitimidade da ANS para efetuar a cobrança judicial, logo sem sentido nem substância a insurgência recursal. Precedentes.
3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.
4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.
5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.
6. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.
7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.
8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.
9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele/outra cidadã - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.
10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.
11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.
12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.
13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido dispêndios pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes.
14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.
15. Improspira a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.
16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.
17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas.
18. Quanto às agítadas eivas na apreciação administrativa dos recursos apresentados, bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5º, XXXV, Lei Maior; tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso.
19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos”.

(TRF3, ApCiv/0011024-40.2007.4.03.6182, TERCEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado SILVANELO, e-DJF3 Judicial 1 11.4.2014)

Por todo o exposto, **procede em parte o pedido, não sendo devidos os ressarcimentos ao SUS relativamente às AIHs/APACs de nº 3515204511269, 3515222166050, 3515204517264, 3515222172737, 3515204534370, 3515204518474 e 3515222169866, 3515220144293, 3515220151344 e 3515111836137, 3515108294599 e 3515111977872, bem como à AIH nº 3515108630550 quanto ao valor devido após as primeiras 12 horas de atendimento.**

#### **Incidência de juros moratórios (item 2.3 da inicial)**

Finalmente, opõe-se a Autora à cobrança de juros de mora, ao fundamento de que, apresentando-se uma GRU com vencimento em 31.08.2019, não poderia haver lançamento sob essa rubrica, uma vez que durante a tramitação do procedimento administrativo o crédito não estava regular e definitivamente constituído.

Reza o art. 32 da Lei nº 9.656:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

(...)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

(...)”

Portanto, há previsão legal de incidência de juros de mora a partir do 15º dia seguinte à cobrança efetivada.

A Autora foi notificada para o pagamento por meio do ofício 369/2017/DIDES/ANS (ID 24320907, pp. 01/02), datado de 06.03.2017, que expressamente prevê que a data da ciência da notificação da operadora ocorrerá após o decurso de 10 dias corridos da disponibilização do ofício no PERSUS, conforme estabelecido no art. 8º da RN 358/2014, tendo apresentado as defesas administrativas já em 15.03.2017. Recorreu ainda da manutenção de algumas, entre as quais as ora em cobrança, não tendo providenciado o pagamento do valor respectivo.

Assim, há fundamento legal para a incidência de juros.

### III – Dispositivo:

Diante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as cobranças referentes às AIHs/APACs de nº 3515204511269, 3515222166050, 3515204517264, 3515222172737, 3515204534370, 3515204518474 e 3515222169866, 3515220144293, 3515220151344 e 3515111836137, 3515108294599 e 3515111977872, bem como à AIH nº 3515108630550 quanto ao valor após as primeiras 12 horas de atendimento, a ser apurado em fase de liquidação. Restam mantidas as demais AIHs e APACs especificadas na exordial, todas constantes do Processo Administrativo nº 33910000989/2017-02 – 59º ABI.

Mantenho suspensa a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado desta sentença, à vista do depósito integral realizado pela Autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré correspondentes a 10% do valor dos créditos mantidos e condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora de 10% do valor dos créditos anulados, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, § 3º, I, e § 14, e art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PAES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### I - Relatório:

MARIA PAES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.119.700-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09.02.2017 ou ainda em momento posterior mediante reafirmação da DER, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.

A Autora forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 21058391).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 25588891), onde teve considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, aduzindo que a demandante não demonstrou a exposição aos agentes nocivos que autorize a contagem do tempo fictício. Defende a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial em gozo de benefício por incapacidade. Aponta a ausência de LTCAT e a impossibilidade de utilização de laudo extemporâneo. Sustenta também a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de contribuinte individual e a banalização do conceito de atividade especial. Defende ainda que o agente ergonômico não permite o reconhecimento da condição especial de trabalho e que a utilização de equipamento de proteção individual afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho nos termos do julgamento ARE 664.335/SC. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 27651907.

A demandante requereu ainda realização de prova pericial para demonstração da exposição aos agentes nocivos (ID 27686048).

A decisão ID 31659061 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas facultou à demandante a apresentação de novos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se que o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

### Atividade especial – caso concreto.

Pretende a demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos 20.02.1991 a 20.03.1993, 19.05.1999 a 30.09.2003 e 01.10.2003 a 09.02.2017, em que laborou como servente de limpeza na Associação Prudentina de Educação e Cultura dada a exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias).

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 21044516, pp. 20/21, não houve enquadramento dos períodos de 20.02.1991 a 20.03.1993, 19.05.1999 a 30.09.2003 sob o fundamento de que a postura inadequada não é agente passível de enquadramento. Quanto ao período de 01.10.2003 a 09.02.2017, informa que não foi caracterizada exposição efetiva aos agentes biológicos infectocontagiosos como nas atividades relacionadas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decretos 2.172/97 e 3.048/99), conforme disciplina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 285).

No caso dos autos, tenho como parcialmente demonstrada a condição especial de trabalho.

Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

O PPP ID 21044516, pp. 16/17, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, informa que a demandante exerceu atividade de auxiliar de limpeza no setor “Universidade / Limpeza Interna – CI” nos períodos de 20.02.1991 a 20.03.1993, 19.05.1999 a 30.09.2003 e de 01.10.2003 em diante, descrevendo as atividades desempenhadas em todo o período de forma similar. A partir de 01.10.2003, informa que, dentre as atividades típicas da função, passou também a recolher e transportar “lixo contaminado” para ser dispensado em local externo apropriado.

Na mesma toada, informa o PPP a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) a partir de 01.10.2003, bem como que nos períodos pretéritos (20.02.1991 a 20.03.1993, 19.05.1999 a 30.09.2003), a demandante estava exposta apenas ao risco ergonômico (postura inadequada). Há ainda informação de que a partir de 01.10.2003 passou a demandante a fazer uso de EPI com certificado de aprovação (CA) 6657.

E no tocante aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) estabelece que os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1).

No caso dos autos, o PPP expedido pelo empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura é categórico ao afirmar a efetiva exposição da demandante aos agentes biológicos a partir de 01.10.2003.

Quanto aos períodos de 20.02.1991 a 20.03.1993 e de 19.05.1999 a 30.09.2003 o PPP informa que a demandante, em sua atividade de auxiliar de limpeza, estava exposta apenas ao agente ergonômico postura inadequada, que não permite o enquadramento da atividade como especial.

Registre-se ainda que o PPP informa pequena alteração nas atribuições da demandante a partir de 01.10.2003, que passou a desempenhar atividade que envolve o manuseio de material infectocontagioso descartado, estando encarregada do descarte do material em local apropriado.

Em esse contexto, lembro que o PPP foi expedido com amparo em avaliação ambiental da demandante e tendo em vista as funções desempenhadas pela trabalhadora que, no caso, tiveram leve alteração a partir de 01.10.2003, determinando, a partir de então, a exposição a agentes nocivos. Bem por isso, eventual avaliação ambiental pelo Juízo pouco acrescentaria ao presente caso.

Oportuno registrar ainda que o representante da empresa que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento.

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar os agentes insalubres.

E nessa toada, entendo que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que os equipamentos de proteção individual fornecidos (CA 6657: luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos) não apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que a demandante estava exposta.

Por fim, com amparo em informações constantes do CNIS da demandante, defende o INSS a impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que ela esteve afastada de sua atividade em gozo de benefício por incapacidade.

De fato, estabelecia a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010:

“Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais”.

Atualmente, a Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dispõe de forma semelhante em seu art. 291, também estabelecendo que os períodos em afastamento por benefício não acidentário (espécies 31 e 32) não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

A jurisprudência se debruçou sobre o tema, adotando este magistrado o entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho do segurado afastado em gozo de benefício auxílio-doença, exceto na hipótese de benefício de origem acidentária, conforme normativos da autarquia previdenciária.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759-098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Tema 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, devem ser considerados são passíveis de enquadramento como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário.

**Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho do período de 01.10.2003 a 09.02.2017, em que a demandante laborou para o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), nos termos do Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, código 3.0.1.**

**Benefício de aposentadoria**

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 180.119.700-5 - DER em 09.02.2017 ou em momento posterior, em reafirmação da DER, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

*In casu*, a autarquia previdenciária não enquadrou qualquer período em atividade especial, considerando 26 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (cálculo ID 21044516, pp. 22/24).

Considerando o enquadramento em atividade especial do período de 01.10.2003 a 09.02.2017, após ainda conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,20, verifico que a demandante contava com **28 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (09.02.2017), consoante anexo I da sentença, insuficiente para a concessão do benefício na forma do art. 29-C da LBPS.

Das mesma forma, é evidente que a demandante não atingiu os 30 anos de contribuição quando do indeferimento do benefício na esfera administrativa, ocorrido em 23.10.2007, pouco mais de oito meses após o requerimento administrativo.

No entanto, verifico que a demandante requereu novo benefício previdenciário na esfera administrativa e conquistou a aposentadoria por idade nº 193.194.905-8 a partir de 12.07.2019, ao tempo em que ainda ostentava vínculo formal de emprego com a Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Assim, considerando o período de contribuição após a DER e até a data de concessão da aposentadoria por idade, verifico que a demandante contava com **31 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo de serviço, conforme anexo II da sentença.

A carência para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (180 contribuições) estava cumprida em 2019.

A autora é nascida em 12.07.1959 e possuía 60 anos de idade quando do requerimento administrativo nº 193.194.905-8 de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 91 pontos (60a + 31a 02m = 91a) na data da do requerimento administrativo. Logo, em se tratando de segurada do sexo feminino, a demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (86 pontos a partir de 31.12.2018).

Assim, a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício na DER, mas tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 12.07.2019, mediante revisão do ato de concessão da aposentadoria por idade nº 193.194.905-8, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da LBPS.

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei de Benefícios, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade nº 193.194.905-8.

### III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.10.2003 a 09.02.2017, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,20 e somados aos demais períodos em atividade comum;

b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 12.07.2019, mediante revisão da aposentadoria por idade nº 193.194.905-8, considerando **31 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço e 91 pontos**, podendo a autora optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já percebidos a título de aposentadoria por idade nº 193.194.905-8 conforme vedação constante do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DA BENEFICIÁRIA:</b> Márcia Paes da Costa
<b>BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 12.07.2019, mediante revisão do NB 41/193.194.905-8;
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CACIANO SALINI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38167826: Ante o informado, aguarde-se o cumprimento das diligências a serem realizadas no Juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002585-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA., por seus estabelecimentos matriz e filiais, em face de ato passível de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo quanto à aplicação da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Apex, ABDL, "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim a declaração do direito de repetir o respectivo indébito tributário dos últimos cinco anos, na forma de restituição ou compensação, a ser apurado em liquidação de sentença atualizado pela Selic desde cada recolhimento.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Mencionou que a Autoridade Impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários com base nas disposições da IN nº 971/09.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que é obrigada a desfazer-se de recursos imprescindíveis para sua manutenção, em época de severa crise econômica, enquanto tramita o processo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."** – original sem destaques

O art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada na sentença da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.”

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.”

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Inera, Sebrae, Apex, ABDI, “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senar) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar a Impetrante em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002559-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisite-se à APSDJ que proceda à implantação do benefício, observando os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a implantação, remetam-se novamente os autos à Contadoria.

Apresentado o parecer, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CORREA DE MELO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A despeito da concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirer-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004754-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

## DESPACHO

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (id 33245140) não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial (id 33423367) e mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, solicite-se ao Comando do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais ELISEU DOURADO JUNIOR, RE nº 1547143 e FERNANDO CAPELASSO BOLQUI, RE 1365169.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004970-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

## DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação no DJE, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007078-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MEROTI, MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

## DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão, alternativamente, de: 1. Aposentadoria especial a partir de 22/05/2015 (DER do NB 172.594.122-5) ou 10/04/2016 (DER do NB 187.120.940-1) ou 23/01/2019 (DER do NB 189.285.656-2); 2. Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/05/2015 (DER do NB 172.594.122-5) ou 10/04/2016 (DER do NB 187.120.940-1); e, 3. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.285.656-2 (DER em 23/01/2019), aplicando-se a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (IDs 33463787 a 33464534).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **11/01/1996 a 22/02/2018**.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,2, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria requerida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (ID nº 33480129).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido. Preliminarmente, apontou a ocorrência de prescrição quinquenal. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido (ID nº 35646928).

A demandante apresentou réplica à contestação, rechaçando a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida e ato contínuo requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 35768799). Em apartado, informou desinteresse na produção de prova pericial, já que a prova documental apresentada seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado (ID nº 35768800).

O INSS manifestou-se pela vinda de LTCAT aos autos (ID nº 36041217).

Em fase de julgamento, os autos foram baixados em diligência para as providências contidas no ID nº 36551033.

Com a juntada de LTCAT (ID nº 37303343), a parte ré falou nos autos (ID nº 38230400).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR

### **Da prescrição quinquenal.**

A parte autora requer a concessão do benefício pleiteado a partir de uma das três datas de requerimentos administrativos por ela feitos junto ao INSS, quais sejam, 22/05/2015 (DER do NB 172.594.122-5) ou 10/04/2016 (DER do NB 187.120.940-1) ou 23/01/2019 (DER do NB 189.285.656-2).

Ingressou em juízo com a presente demanda em 08/06/2020.

Verifico que somente será constatada a ocorrência da prescrição quinquenal, sobre parcela mínima de atrasados a receber, se acolhida integralmente a pretensão da autora no tocante ao reconhecimento da natureza especial do período pleiteado e concedida a aposentadoria a partir de 22/05/2015 (DER do NB 172.594.122-5).

Para as demais hipóteses não há possibilidade de ocorrência de prescrição quinquenal.

Nestes termos, a preliminar apresentada pela parte ré será devidamente analisada e julgada com o mérito desta ação.

### **MÉRITO**

Aduz a autora que, em 22/05/2015 e 10/04/2016, das dos dois primeiros requerimentos administrativos, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria, requereu administrativamente os benefícios Nbs 172.594.122-5 e 187.120.940-1, respectivamente, mas que estes foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Além disso, não houve reconhecimento de período exercido em atividade especial, o que a prejudicou em seu intento.

### **Aproveito o ensejo para consignar que a data do 2º requerimento administrativo, conforme folhas 25/26 do ID nº 33464503, é 10/04/2018 e não 10/04/2016.**

Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie "46", para o que requer a declaração de atividade especial do período compreendido entre **11/01/1996 a 22/02/2018**, no qual trabalhou como Auxiliar de Enfermagem, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999[1], *verbis*:

O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o § 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Cumpre lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[2]

Esse entendimento, enunciado no verbete sumular nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.[3]

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

É de se destacar que, como Atendente de Enfermagem, atividade exercida perante o Hospital e Maternidade de Rancheira/SP, no período de 01/11/1989 a 24/08/1995, a autora teve reconhecida em sede administrativa a natureza especial do trabalho prestado.

Em relação ao referido período, já reconhecido administrativamente, inexistente controvérsia e deve ser levado em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido como a inicial, tal período foi enquadrado administrativamente, consoante se denota nos documentos juntados aos autos, especificamente às folhas 49 e 51/53 do ID nº 33464502.

Desnecessária, pois, a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

O período pleiteado na inicial foi relacionado da seguinte forma:

**De 11/01/1996 a 22/02/2018.**

HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA.

Cargo: Auxiliar de Enfermagem.

Agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos etc.

PPP: ID nº 33464503, fls. 09/10.

LTCAT: ID nº 37303343.

O PPP registra a exposição da autora a agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias, fungos etc.

As atividades exercidas são assim descritas: “O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição fazer visitas aos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicamentos, cuidar da higiene pessoal, cuidado pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão de médico ou enfermeira padrão”. (sic)

O LTCAT, por sua vez, conclui que “foram encontrados Agentes Nocivos à Saúde, **BIOLÓGICOS – Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas, a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**, conforme descritos no Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS), portanto há agentes ensejadores de aposentadoria especial”. (sic)

Atividade com exposição a agentes biológicos, portanto, de forma habitual e permanente.

Como se pode conferir, o trabalho desenvolvido pela postulante como Auxiliar de Enfermagem a expõe, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com fator de risco decorrente de contato com pacientes infectados ou não, além da exposição a vírus, bactérias, fungos e bacilos. Não há como dissociar a prestação de serviço da demandante da exposição aos mencionados fatores de riscos, mesmo que por algum momento durante a jornada laboral.

No exercício de suas atividades no período declinado na inicial, conforme restou comprovado, a autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos, razão pela qual tenho por comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas naquele período.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado, mesmo em tempo reduzido, é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação – ionizantes ou não –, como o câncer, entre outras.

Os períodos trabalhados em atividade especial reconhecidos – administrativa e judicialmente – somam o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, ou seja, superior a 25 anos, conforme quadro demonstrativo abaixo, levando-se em consideração a data da 1ª DER (22/05/2015 – ID nº 33464502, fls. 59/60):

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 11 1989	24 08 1995	-	-	-	5	9	24
		Esp	11 01 1996	22 05 2015	-	-	-	19	4	12
Soma:					0	0	0	24	13	36
Correspondente ao número de dias:					0			9,066		
Tempo total:					0	0	0	25	2	6
Conversão:					0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			

**Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que, de 22/05/2015 a 08/06/2020, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos.**

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para declarar a natureza especial da atividade de Auxiliar de Enfermagem exercida pela autora no período de **11/01/1996 a 22/02/2018**, na forma do pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial a partir de 22/05/2015, data do requerimento administrativo NB 172.594.122-5.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação de sentença.

**Mantendo-se ausentes os requisitos legais, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Nº do benefício:	172.594.122-5.
2. Segurada:	Dados da	MARIAZACARIAS, filha de Lázaro Zacarias e Mariâ dos Santos Zacarias.
3.	Número do CPF:	097.716.258-37.
4.	Número do RG:	24.350.060-9, SSP/SP.
5.	NIT:	123.92030.02-4.
6. Segurada:	Endereço da	Rua Nicola Peres Parra, nº 52, Jardim Barcelona, Presidente Prudente/SP, CEP 19025-660.
7. concedido:	Benefício	46/Aposentadoria Especial
8.	RMI:	Acabular pelo INSS.
9.	DIB:	22/05/2015 (ID nº 33464502, fls. 59/60).
10.	Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] (APELREEX 00194235820044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 942620. Relatora: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJF3, CJ2, 22/04/2009)

[2] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154)

[3] (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhava, DJ 20.10.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-02.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPÁ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

FAMA MÓVEIS DE TUPÁ LTDA. - CNPJ: 62.093.323/0001-24, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao sistema "S", APEX-Brasil, ABDI, INCRA e Salário-Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, ao fundamento de que a adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições Sociais não teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, através do artigo 149, inciso III, alínea 'a', da CF/88, rol taxativo das possíveis bases de cálculo das exações, segundo entendimento exposto pela Eminente Ministra Rosa Weber, do STF, no voto proferido no Tema 325.

**Subsidiariamente**, pleiteia o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Alega a inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos, a teor do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de sorte que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela EC nº 33/2001 às Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, serviu de condicionante, excluindo a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Requer, por derradeiro, a repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. (Ids. 38726335).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 38726343 a 38727209).

Instada a comprovar documentalmente o recolhimento das custas processuais devidas, a impetrante o fez de imediato. (Ids. 388829239; 40154318 e 40154321).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 40154321 e 40179877).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise preliminar dos processos constantes na aba “associados” do PJE, não parece haver litispendência entre este *mandamus* e os autos ali referenciados.

Até pela evolução legislativa que lastreia o pedido deste *writ* e o ano dos processos mencionados, o que em princípio não causa prejuízo à análise liminar da impetração.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foiaviado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de afastar a incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas ao salário-educação (FNDE), INCRA, ao denominado sistema “S”, APEX-Brasil e ABDI-, da folha de salários, ou de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o montante do salário-de-contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das exações, além da suspensão da exigibilidade destas contribuições.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou, em seu artigo 3º, que “Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981”.

O Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:<sup>[1]</sup>

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.*

*O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.*

*Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.*

*Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.*

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:<sup>[2]</sup>

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.*

*I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.*

*II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).*

*III – Apelação improvida, sentença confirmada.*

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). Da mesma forma a Ministra Assusete Magalhães ratificou a tese.<sup>[3]</sup>

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis* <sup>[4]</sup>:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

O pedido principal, contudo, não comporta deferimento.

É que o C. STF, em recente decisão do dia 23/09/2020, declarou a constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), fixando-se a seguinte tese: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.<sup>[5]</sup>

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida (**pedido subsidiário**), suspendo a exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento – das contribuições destinadas ao: (**Salário-educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX Brasil, ABDI e EMBRATUR**), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

[2] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[3] (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

[4] Agravo de instrumento. Sigla\_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo\_Antigo: Processo\_Antigo\_Formatado: RelatorC; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte\_Publicação1: Fonte\_Publicação2:

[5] Fonte: Supremo Tribunal Federal - SP/CR/CF - Processos relacionados: RE 603624

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004240-19.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

## DECISÃO

Por ora, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 922 do CPC.

Escoado o prazo, intime-se a União para manifestação quanto à regularidade, liquidação ou rescisão do parcelamento.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001719-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OSMAR APARECIDO SANTINI, CELIA CRISTINA NEGRAO SANTINI

**DESPACHO**

ID 40177686

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o comando emanado da parte final da manifestação judicial de ID 39132902, remetendo-se os autos à Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 26 de outubro de 2020, às 14h30, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-20.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON MELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40154307

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-66.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**DESPACHO**

ID 40172029

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40148857: Em vista das alegações do exequente, encaminhem-se os autos ao INSS para que comprove o depósito dos valores consignados ao beneficiário/autor, tanto do complemento positivo informado no ID 39475202, quanto da competência referente ao mês 09/2020, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009721-31.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELINA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

**DESPACHO**

ID 40113538

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-98.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDA DE CARVALHO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FINGERHUT - SP261591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40110229

Ante a concordância do INSS com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

**Executado: SIDNEY PIRES DE ALMEIDA**

1. AV. DOM PEDRO I, Nº 6409, , CIDADE NOVA - NOVA DO MAMORE - RO, CEP: 76857-000

2. Rua da Amizade, 180, Centro, Porto Velho, CEP 78928-000

3. Rua Florisvaldo Leal, 429, CEP 19285-000

4. Rua Abuna, 128, Vila Externa, Porto Velho, RO, CEP 78928-000

**Valor da dívida: R\$86,678.43**

**DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO**

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.
2. **CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, **efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do dos atos executórios visando à satisfação do crédito exequendo.
3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.
4. Resultando negativa a citação, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Na hipótese de ser pedida suspensão ou se houver inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
5. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.
6. Vias deste despacho, servirão como carta de citação e intimação da parte executada.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86D17B31>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para **impugnação**, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002959-60.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes com o valor encontrado pelo contador judicial, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes no ID nº 36973822.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001141-37.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

**DESPACHO**

Petição ID nº 39449760: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 529,60 (Quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao saldo remanescente na conta nº 2014.005.86403863-4 (ID nº 28256922), para a conta indicada pela exequente, a saber: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 2527, Conta 03-000030-8.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005543-03.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

**DESPACHO**

Petição ID nº 39629678: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 3.692,91 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) depositada na conta nº 2014.005.86405737-0, para a conta indicada pela exequente, a saber: Banco do Brasil, Agência 0028-0, Conta Corrente 230026-5, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 56.024.581/0001-56.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5001916-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 39528347: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o quanto a ser deliberado nos autos da execução fiscal nº 50053627020184036102.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004945-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência ID nº 39643980, informando, no mesmo prazo, o endereço atual da co-proprietária do imóvel matrícula 159.121, do 2º CRI de Ribeirão Preto, Elisandra Cristina dos Santos, para fins de intimação da mesma, do teor do despacho ID nº 36033380.

No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

#### DESPACHO

ID nº 39661405: Cuida-se de pedido de liberação de valor bloqueado nestes autos em conta da executada junto ao Banco Bradesco.

Em síntese, aduz a executada que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, uma vez que decorrente de proventos de aposentadoria do cônjuge da executada.

Nos termos da decisão ID nº 39176693, houve ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, resultando na constrição do valor de R\$1.251,32 em 01 de outubro de 2020, junto ao Banco Bradesco (ID nº 40112812).

Esclareceu, a executada, que o bloqueio ocorreu em conta conjunta do casal e que o valor bloqueado se refere ao benefício previdenciário recebido pelo cônjuge.

Com efeito, a documentação acostada aos autos, notadamente o documento ID nº 39661408 demonstra que a conta onde realizada a penhora de ativos financeiros é aquela usada para crédito de proventos previdenciários.

Assim, DEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a liberação da penhora. Caso o valor já tenha sido transferido para conta vinculada ao presente feito, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica, determinando a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta nº 0011468-5, da agência nº 0443 do Banco Bradesco.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001701-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SIRLENE CRISTINA DE FREITAS DEGASPERI

#### DESPACHO

Considerando o cumprimento do despacho ID nº 37974090 pela Caixa Econômica Federal (ID nº 39613448 – conversão em renda), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014252-06.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA, LUIS RAMOS PEREIRA, LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS RODRIGO MOTA - SP440943

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da documentação trazida pela parte, que indica ter havido bloqueio em sua conta, embora tal informação não conste no extrato do SISBAJUD, este Juízo abriu consulta junto ao CNJ e aguarda pelo esclarecimento da ocorrência.

Por outro lado, constata-se que o valor bloqueado estava depositado em conta poupança e não é superior a 40 salários mínimos, o que recomenda a sua imediata liberação.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica à agência 1194 da Caixa Econômica Federal determinando a liberação dos valores bloqueados na conta 0013.000000004053-4.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010477-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB-FRIOS LTDA, ANTONIO DONIZETTI BARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

#### DESPACHO

1. Em razão da arrematação realizada nos autos (fls. 117 dos autos físicos), foram realizados os seguintes depósitos: a) fls. 118 – conta nº 2014.005.32307-4, referentes às custas no valor de R\$56,25; b) fls. 119 - conta nº 2014.005.32306-6, no valor de R\$562,50 referente à comissão dos leiloeiros e; c) fls. 120 – conta nº 2014.635.32305-8, referente a primeira parcela da arrematação.

Nos termos do despacho ID nº 26568314, foi determinado o levantamento de 50% a cada um dos leiloeiros do depósito realizado na conta nº 2014.005.32306-6 (fls. 119).

Parte do valor foi levantado a favor de um dos leiloeiros, Sra. Marilaine Borges de Paula (ID nº 38836184 e 39613436).

2. Sendo assim, considerando as informações apresentadas pelo leiloeiro Marcos Roberto Torres (ID nº 38953423), expeça-se **ofício de transferência** a favor deste, conforme determinado no despacho ID nº 37142422, sobre 50% do valor depositado na conta indicada às fls. 119.

3. Expeça-se ofício de transferência eletrônica determinando à agência 2014 da **Caixa Econômica Federal** que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.32307-4 (fls. 118 dos autos físicos), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017).

4. Semprejuízo, considerando o depósito de fls. 120, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, bem como para que informe sobre o pagamento das demais parcelas da arrematação realizada nos autos e se houve alocação devida.

5. Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000005-41.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GOMIDE - GO25195

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que, nos termos da parte final do despacho ID nº 37224481 e considerando conversão realizadas dos valores depositados nos autos – ID nº 26580675 e 39613429, esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Após a manifestação conclusiva da **exequente** sobre a quitação do débito e verificada eventual existência valor remanescente, será analisado pedido ID nº 36059488 quanto ao levantamento/estorno a favor da executada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

#### DESPACHO

1. Em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008486-25.2013.6102, foi interposto recurso especial pela embargante (fs. 416/428 dos autos físicos – ID nº 21301029), admitido por aquele juízo.

Conforme noticiado pela executada (ID nº 38896677-38896682), foi dado provimento ao recurso especial nº 1.751.883 - SP (2018/0168366-7), tendo sido reformado o Acórdão recorrido, reconhecendo-se que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à eventual diferença entre os créditos e débitos declarados pela ora Recorrida nos pedidos de compensação, restou afetado pela decadência”. A referida decisão, conforme certidão ID nº 38896682, transitou em julgado em 02 de julho de 2020.

Quanto ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.278.953, este foi julgado prejudicado nos termos da decisão transitada em julgado ID nº 38896686-38896690.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido da executada ID nº 40155332, e determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, devendo a agência 2014 da Caixa Econômica Federal proceder à transferência da quantia de R\$ 23.634.158,96 (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo total da conta nº 2014.635.00004017-0, para a conta indicada pela executada, a saber: Beneficiária: Rio de Janeiro Refrescos Ltda. CNPJ: 00.074.569/0001-00 Banco: Itaú Umbanco (341) Agência: 0301 Conta corrente: 57846-4.

Fica, ademais, autorizada a liberação da apólice de seguro nº 024612020000107750027209 (ID 30421186).

2. Junte-se cópia desta decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 5008734-29.2020.4.03.0000 e 5010342-62.2020.4.03.0000 para ciência.

3. Após, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008672-53.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED LINE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA - RJ121837

#### DESPACHO

Com o retorno do mandado de penhora devidamente cumprido, intime-se a executada da penhora efetivada na pessoa de sua administradora judicial descrita no documento ID nº 27976321, conforme determinado no item 3 do despacho ID nº 29243986.

Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016916-20.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do cumprimento do despacho ID nº 38734232 pela Caixa Econômica Federal (ID nº 39614258).

2. ID nº 39614257: verifco que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID nº 25814972), o diretor da 15ª Ciretran foi devidamente intimado da entrega do bem ao arrematante e nos termos do item 'b' do despacho/mandado ID nº 22214663.

No mais, cumpre salientar que o pedido ID nº 39614257 reitera pedido realizado nos autos – ID nº 27062115, já apreciado e indeferido nos termos do despacho ID nº 27934062.

Sendo assim, fica prejudicada nova análise do pedido.

3. Sempre juízo, considerando o pedido ID nº 38779498, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000037-15.2012.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

Petição ID nº 38938511: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda do **saldo integral** da conta nº 2014.635.00003922-8, referente à importância de R\$21.471,36 (vinte um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20160001949664, convertida em depósito judicial na data de 08 de junho de 2016 - ID nº 07201600006225300, conforme documento de fls. 234 dos autos físicos, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros indicados na petição ID nº 38938511:

1) A quantia equivalente a 83,333...% do valor atualizado do depósito judicial – correspondente à soma do principal, multa e juros de mora – deve ser convertida em renda em favor da ANS, pela Caixa Econômica Federal-CEF, através da operação TES0034, segundo os seguintes códigos, de acordo com a natureza do crédito (RESSARCIMENTO AO SUS): CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO AO SUS CNPJ: 03.589.068/0001-46, BANCO DO BRASIL 0001 AGÊNCIA 1607-1 C/C N. 170500-8 UG 253032, GESTÃO 36213, CÓDIGO:90014-1;

2) A quantia equivalente a 16,666...% do valor atualizado do depósito judicial – correspondente ao encargo legal – deve ser convertida em renda em favor da AGU, conforme inclusas instruções para conversão dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para tanto, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034, conforme dados constantes nas instruções anexas sobre como efetivar TES0034 (manual interno da CAIXA no item CO 059 027).

No campo "Número de Referência" deve ser o indicado o número descrito nas instruções anexas (não colocar o número do processo judicial nesse campo). Esse campo é numerado e serve para identificação e liquidação dos honorários advocatícios para esse processo judicial.

CAMPOS DA GRU VALORES;

Código de Recolhimento 91710-9;

Número de Referência 247298;

Competência Vencimento - Dia em que for realizada a conversão em renda;

CNPJ ou CPF do Contribuinte 71925531000133;

UG / Gestão 110060 / 00001."

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005206-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPERMERCADO SIGOM LTDA

Endereço: ALCEU PAIVA ARANTES, 172, LOTE 8 QUADRA 51, PLANALTO VERDE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14056-395

Nome: ANTONIO CARLOS MARQUES

Endereço: Rua João Manoel da Cruz, 321, Santa Júlia, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

Nome: RICARDO APARECIDO LEITE

Endereço: Condomínio Jardim dos Hibiscos, S/N, CASA 143, Jardim dos Hibiscos, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-310

Valor da causa: R\$ \$60,092.62

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ANTONIO CARLOS MARQUES

Endereço: Rua João Manoel da Cruz, 321, Santa Júlia, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 100% do seguinte bem: o veículo I/Renault Clio Cam 10H3P, placa EFX6553, de propriedade do executado Antônio Carlos Marques, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$64.224,85 (ID nº 36335515) atualizado para 03.08.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado ANTÔNIO CARLOS MARQUES, CPF Nº 864.884.818-00, com endereço na Rua João Manoel da Cruz, nº 321, em Jardinópolis-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Jardinópolis-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do executado Antônio Carlos Marques, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado da penhora e do valor da avaliação.

4.3 Intimação do executado Antônio Carlos Marques de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E6E5AC42>

b) CDA: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F244BFF9FA>

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006911-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

Conforme documento ID nº35181261, a conta judicial encontra-se encerrada.

Considerando a informação da exequente de que não identificou a conversão, diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal, cópia do comprovante de conversão realizada com relação sobre a conta judicial nº 2014.635.00036951-1 (ID nº 31920620) ou apresente extrato completo da referida conta, com informações sobre as operações realizadas com data e parâmetros utilizados para a conversão.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento da ordem ID nº 38921193 pela Caixa Econômica Federal (ID nº 39614275).

Semprejuízo, encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, até julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 5003133-69.2020.4.03.6102, conforme determinado no despacho ID nº 38263679.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009666-62.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 71 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Manifestação ID nº 40162512: O documento ID nº 28298868 confirma que houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos, fazendo referência à CDA destes autos.

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, devendo a mesma apresentar o valor atualizado do débito, já descontado o valor convertido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 37659985.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007096-59.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

#### DESPACHO

Petição ID nº 39462563: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 1.511,13 (hum mil, quinhentos e onze reais e treze centavos) bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme protocolo ID nº 20190000804591, convertida em depósito judicial na data de 12 de fevereiro de 2019 por meio do ID nº 072019000001469004 e da importância de R\$ 1.646,39 (hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme protocolo ID nº 20200004659401, convertida em depósito judicial na data de 07 de abril de 2020 por meio do ID nº 072020000004331092, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: conversão do saldo integral das contas judicial, utilizando-se as Guias de Recolhimento da União em branco ID nº 39462565 e 39462566.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.  
Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004914-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CAXOPALTA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

1. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifiquem a anotação de sigilo.
  2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução nº 0002654-35.2018.403.6102.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza dos documentos de fls. 120/179 dos autos físicos, anote-se sigredo de justiça especificamente em relação ao documento ID nº 19505193.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de reiteração do pedido de leilão e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, deverá a Exequente apresentar, no mesmo prazo, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.
- Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003059-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora (ID nº 39308049).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000116-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 327/1633

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando a informação de fls. 69, bem como o fato de que não houve formalização da penhora sobre os veículos bloqueados nos autos (fls. 60 e 63), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008205-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 39911580: Cuida-se de pedido formulado pela executada, visando, em síntese, ao levantamento da restrição imposta aos veículos placas BWP-7155, KQY-1323 e BWP-7154.

O bloqueio sobre os veículos cadastrados em nome da executada foi efetuado em outubro de 2020, pelo sistema RENAJUD, conforme extratos ID nº 39606557 e 39606559, em um total de 177 veículos, incluindo os veículos indicados.

Considerando que os veículos indicados pela executada foram alienados, conforme documentos carreados aos autos (ID nº 39911586-39911598), e que sua liberação não compromete a garantia do juízo, ante o bloqueio de diversos veículos da empresa, defiro o pedido formulado para determinar o **levantamento**, no sistema **RENAJUD**, das restrições impostas aos veículos indicados (placas BWP-7155, KQY-1323 e BWP-7154).

2. Importante salientar, ademais, que embora tenha sido imposta restrição sobre diversos veículos da empresa, nenhuma penhora foi formalizada.

Assim, considerando que inicialmente a restrição quanto à transferência foi imposta a 177 veículos, concedo prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique sobre quais veículos deverá recair a penhora requerida na petição ID nº 38587049, tendo em vista o valor desta execução.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento da ordem ID nº 38921193 pela Caixa Econômica Federal (ID nº 39614275).

Sempre juízo, encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, até julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 5003133-69.2020.4.03.6102, conforme determinado no despacho ID nº 38263679.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005428-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004422-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005255-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009933-82.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ LEME FILHO TRANSPORTE - ME, LUIZ LEME FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENITON TEIXEIRA - SP271692

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (ID nº 39341749) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008744-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA REGINA BRITO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005056-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 39580244: Defiro. Expeça-se ofício de transferência para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal determinando ao Gerente ou ao seu substituto que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 1.265,68 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) correspondente ao valor total da conta 2014.005.86405734-5 (ID 39141666) para a conta informada pela exequente em sua manifestação ID nº 39580244, a saber: Conta Corrente do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, cadastrado no CNPJ sob nº 44.230.464/0001-60 - Banco Bradesco S/A - Agência: 2763-4 - Conta Corrente nº 506-1.

Após certificado o trânsito em julgado da sentença ID 39349415 e comprovada a realização da transferência ora determinada, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007529-87.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. CORES ARTES GRAFICAS LTDA - ME, GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, SANDRA REGINA NERO SILVEIRA, WANDERSON LUIZ NERO, APPARECIDA FAUSTINA SILVA NERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Recebo a petição de fls. 90/91 como exceção de pré-executividade e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005044-19.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que deverá apresentar de forma pormenorizada quaisquer óbices à referida garantia, para eventual saneamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005964-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

**DESPACHO**

Petição ID 39421441: Consta nos autos que o parcelamento foi deferido em 14/05/2020, e que o veículo FORD RANGER XLS CS2 25, placas OUZ-4087/SP, foi bloqueado pelo sistema RENAJUD, em 30/06/2020, portanto, em data posterior ao parcelamento.

Considerando que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, proceda a serventia ao levantamento do bloqueio realizado no referido veículo, conforme extrato ID 34634869.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em virtude do parcelamento, nos termos do despacho ID 37479780.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000231-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

ID nº 39321143: anotado.

Considerando que a presente feito está apensado aos autos do processo piloto nº 00083529020164036102, tornemo feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 25806092.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009468-30.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, ANTONIO JOSE ZAMPRONI, PAULO SATURNINO LORENZATO, CARLOS ROBERTO LIBONI, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, JOSE ERCIO ZAMPRONI, FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO, SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

#### DESPACHO

Fica o executado FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO intimado da penhora e avaliação realizadas no documento ID nº 39385056 (imóvel de matrícula nº 6.453 do CRI de Nova Granada/SP), do qual tema integralidade da propriedade, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 1234), e ainda da atribuição do ônus de depositário fiel do referido bem.

Por meio do presente despacho, fica ainda ciente do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à Execução, nos termos do art. 16 da LEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, proceda a serventia à anotação da penhora, por meio do sistema ARISP.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012035-63.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR PAES DE SOUZA - ME, VALDIR PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2001 contra a empresa VALDIR PAES DE SOUZA - ME, com posterior redirecionamento do feito para o sócio VALDIR PAES DE SOUZA, conforme decisão proferida em 17/12/2003 (fls. 35).

Ocorre que a carta de citação do sócio executado foi recebida em 17/07/2008, conforme documento de fls. 42 e, não obstante, há informação de falecimento do referido sócio em 16/05/2008, atestada pela certidão de óbito de fls. 128, portanto em data anterior ao recebimento do aviso de recebimento da citação.

Além disso, trata-se de processo em que em nenhum momento foram localizados bens aptos a garantir o crédito executado, desde a sua distribuição.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre o falecimento do executado em data posterior à citação, bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005855-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO, MARIA ECY CALDAS DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO PINTO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada (ID 37995031) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação pela embargada.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006991-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO EDEVANIL CINEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício o qual, após regular tramitação, restou deferido em sede de recurso, em decisão definitiva, com encaminhamento à Seção de Reconhecimento de Direitos, no dia 06/02/2020, para cumprir integralmente o acórdão nº. 28ª JR/0689/2020. Contudo, decorridos mais de 45 dias para implantação do benefício, a decisão ainda não foi cumprida pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99, bem como aquele fixado no acórdão. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício e cumpra a decisão administrativa em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa tomada em última instância, no prazo fixado.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que acórdão nº. 28ª JR/0689/2020 foi encaminhado para cumprimento no dia 06/02/2020, contudo, já foram decorridos mais de 08 meses e não foi cumprido.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº. 28ª JR/0689/2020 e implante o benefício em favor da parte impetrante, inclusive quanto ao pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.553.308-7, com DIB 26/05/2009. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviços prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou que seja recalculada a RMI da aposentadoria original em razão do acréscimo no tempo de serviço, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem de supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas. O INSS pediu o julgamento do feito e a parte autora pugnou por perícia por similaridade.

Vieramos autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. A perícia por similaridade no presente caso não se mostra adequada, uma vez que os documentos não estabelecem adequadamente estabelecimentos paradigmas e os níveis de ruído alteram-se profundamente conforme as situações de fato existentes, não se podendo estabelecer comparação adequada. Ademais, parte do período em discussão nos autos é passível de enquadramento por atividade profissional, ao passo que para os demais, há formulários baseados em laudos técnicos.

Declaro a prescrição de todas as parcelas vencidas no prazo de 05 anos anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### O pedido é procedente em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz a parte autora que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos no PA: 19/05/1986 a 25/06/1989 e de 01/07/1989 a 28/04/1995.

Assim, ainda restariam controversos os períodos: 01/11/1981 a 20/03/1986; e 01/07/1996 a 26/05/2009 (DER).

Quando ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que parte a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quando ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, quanto ao período de 01/11/1981 a 20/03/1986, laborado nas atividades de motorista na Usina Barbacena S/A, há anotação na CTPS da função sem especificação do CBO, porém, com indicação de que o local de trabalho era a fazenda Barbacena, em Pontal/SP. Ademais, há anotação anterior, na mesma CTPS, para o mesmo empregador, como motorista, com a anotação “safra”, nos anos de 1981 e 1982. Além disso, constam nas anotações gerais da CTPS, contribuições para sindicato de empregados na categoria transporte, motivo pelo qual as provas são suficientes para comprovar o trabalho como motorista de caminhão em usina de açúcar e álcool.

Neste sentido, o voto do Relator em anotação anterior movida pela parte autora em face do INSS (processo 0037460-65.2006.4.03.9999, da 10ª Turma do E. TRF3). Confira-se:

“...Em relação ao período laborado como motorista, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 14/09/79 a 31/10/79, 02/04/80 a 08/11/80, 03/08/81 a 16/10/81, 01/11/81 a 20/03/86, 19/05/86 a 25/06/89, 01/07/89 a 25/06/96 e de 01/07/96 a 30/09/04. É o que comprovam as anotações na CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/22 e 49), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais como motorista, de forma habitual e permanente. Referida atividade é classificada como especial, conforme os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.”

Portanto, tal qual os períodos já reconhecidos pelo INSS em atividades afins, possível o enquadramento do período como especial, conforme os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período de 01/07/1996 a 26/05/2009 (DER), há formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, que aponta o trabalho como motorista de caminhão, no setor de transporte de usina de açúcar e álcool, com exposição aos seguintes níveis de ruído: 01/07/1996 a 31/12/2004 (80 dB); 01/01/2005 a 31/03/2005 (83 dB); 01/04/2005 a 01/01/2006 (85 dB); e 01/01/2007 a 26/05/2009 (77,3 dB).

Diante disso, possível o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 01/07/1996 a 05/03/1997, pois há enquadramento por categoria profissional e exposição a ruído de 80 dB, conforme os códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como o período de 01/04/2005 a 01/01/2006. Os demais períodos não permitem o enquadramento por categoria profissional os níveis de ruído estão abaixo dos limites legais.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Ademais, observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar a exposição física do empregado com os ruídos em questão.

Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já admitidos pelo INSS no PA, são insuficientes.

Em relação ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS, fazendo jus ao recálculo da RMI.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor da parte autora e considerar que nos períodos de 01/11/1981 a 20/03/1986; 01/07/1996 a 05/03/1997; e 01/04/2005 a 01/01/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos da parte adversa, sendo devido pelo INSS o importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, bem como, o autor pagará os honorários em favor do INSS, em 10% sobre a diferença entre a revisão pretendida e a deferida, observadas as parcelas vencidas até a data desta sentença. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual, vedada a compensação entre as verbas. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Benedito Aparecido Pereira
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.553.308-7
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. DIB revisão: 26/05/2009, observada a prescrição quinquenal
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos nesta ação: 01/11/1981 a 20/03/1986; 01/07/1996 a 05/03/1997; e 01/04/2005 a 01/01/2006
6. CPF do segurado: 865.117.348-20
7. Nome da mãe: Aparecida Maria Rocha Pereira
8. Endereço do segurado: Rua Vicente Venna, 1242, Núcleo Habitacional José Pedro Carolo, CEP 14.180-000, Pontal/SP

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006941-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social.

Outrossim, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

Intime-se.

Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

Advogados do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação "revisional" com pedidos declaratórios c/c obrigação de fazer e indenização na qual a parte autora alega que foi aluna de faculdade do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas três primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto ao banco. Ao final, requer sejam as rés Uniesp S/A e Faculdade Brasil condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido e as rés, citadas, apresentaram contestações sustentando a improcedência. A CEF alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a parte autora sustenta que as rés Universidade Brasil e UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A parte autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade do mesmo às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato do FIES foi firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança ou ao contrato. As convenções particulares entre a parte autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a parte autora pleiteia que as primeiras rés cumpram o contrato particular com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Fica, ainda, sem efeito a liminar concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

Advogados do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de ação "revisional" com pedidos declaratórios c/c obrigação de fazer e indenização na qual a parte autora alega que foi aluna de faculdade do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas três primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto ao banco. Ao final, requer sejam as rés Uniesp S/A e Faculdade Brasil condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido e as rés, citadas, apresentaram contestações sustentando a improcedência. A CEF alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a parte autora sustenta que as rés Universidade Brasil e UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A parte autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade do mesmo às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato do FIES foi firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança ou ao contrato. As convenções particulares entre a parte autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a parte autora pleiteia que as primeiras rés cumpram o contrato particular com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Fica, ainda, sem efeito a liminar concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

Advogados do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação "revisional" com pedidos declaratórios c/c obrigação de fazer e indenização na qual a parte autora alega que foi aluna de faculdade do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas três primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto ao banco. Ao final, requer sejam as rés Uniesp S/A e Faculdade Brasil condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido e as rés, citadas, apresentaram contestações sustentando a improcedência. A CEF alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a parte autora sustenta que as rés Universidade Brasil e UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A parte autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade do mesmo às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato do FIES foi firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança ou ao contrato. As convenções particulares entre a parte autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a parte autora pleiteia que as primeiras rés cumpram o contrato particular com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Fica, ainda, sem efeito a liminar concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

Advogados do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIO - SP289968

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação "revisória" com pedidos declaratórios c/c obrigação de fazer e indenização na qual a parte autora alega que foi aluna de faculdade do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora). Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Fundação Uniesp Solidária, do Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança do referido financiamento.

Sustenta que preencheu e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas três primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto ao banco. Ao final, requer sejam as rés Uniesp S/A e Faculdade Brasil condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido e as rés, citadas, apresentaram contestações sustentando a improcedência. A CEF alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a parte autora sustenta que as rés Universidade Brasil e UNIESP S.A (Mantenedora), descumpriram contrato particular com elas firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. A parte autora reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato firmado com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade do mesmo às duas primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato do FIES foi firmado entre a parte autora e a CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança ou ao contrato. As convenções particulares entre a parte autora e as duas primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, motivo pelo qual não deve a CEF participar desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente a parte autora pleiteia que as primeiras rés cumpram o contrato particular com elas firmado.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Fica, ainda, sem efeito a liminar concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007020-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VLADIMIR POLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR POLETO - SP322079

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO DA RUA AMADOR BUENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, o mesmo ainda não foi analisado pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de benefício formulado pelo impetrante.

#### **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 30/08/2020, ao passo que o INSS analisou inicialmente o pedido e enviou carta de exigências em 24/09/2020, a qual foi cumprida na mesma data pelo impetrante. Ato contínuo, o INSS, por meio da autoridade impetrada, solicitou esclarecimentos a autoridade de nível hierárquico superior em 25/09/2020 sobre como proceder a análise no caso de anistiados políticos, não havendo resposta até o momento.

É certo que precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, no atual cenário de pandemia e diante da necessidade de consulta à área técnica da autarquia, não verifico omissão da autoridade impetrada, uma vez que a carta de exigência foi expedida em prazo inferior a 30 dias e não decorreu prazo superior a 45 dias desde a data em que realizada a consulta à autoridade com atribuições para orientar o servidor do INSS sobre como proceder a análise do benefício.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Indefiro, ainda, o pedido de gratuidade processual, uma vez que o valor da causa é de apenas R\$ 1.000,00 e não condenação em honorários ou despesas em mandado de segurança, motivo pelo qual, o valor das custas processuais é ínfimo em relação à capacidade financeira da parte impetrante, a qual ostenta a profissão de advogado.

Assim, deverá a parte impetrante recolher as custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, devendo os autos ser imediatamente conclusos para tanto.

Caso recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO - SP223607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora.

Conforme documentos apresentados, o autor é aposentado e recebe a quantia líquida mensal de R\$ 1.605,74 (agosto/2020). Todavia, tal valor não pode ser tomado isoladamente para se aferir a possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a declaração de rendimentos juntada com a inicial (2019/2020) aponta que no ano calendário de 2019 o autor recebeu a quantia de R\$ 287.174,97, sujeita à tributação exclusiva na fonte, bem como, é proprietário de um apartamento, dois automóveis e cotas de cooperativa agropecuária, além de residir em chácara e apresentar fatura de energia elétrica de quase meio salário mínimo. Há, portanto, documentos que mostram disponibilidade econômica e financeira incompatíveis com o pedido de gratuidade processual.

Ante o exposto, defiro ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5006915-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUSCELINO SOARES BARBALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "habeas data" no qual a parte impetrante alega que pretende a revisão de seu benefício previdenciário e, por diversas vezes e vários canais de atendimento, diligenciou junto ao INSS no sentido de obter os dados cadastrais da concessão, como informações do CNIS, carta de concessão, dentre outros. Sustenta, ainda, que não consegue atualizar a senha de acesso ao sistema da autarquia em razão de mensagem de divergência de dados cadastrais. Aduz que protocolizou o último requerimento neste sentido no dia 17/09/2020 e, até o momento, não teria obtido resposta. Sustenta que está em curso prazo de prescrição e decadência para revisão do benefício e, ao final, requer a concessão da liminar e a procedência do pedido a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize o acesso do impetrante ao sítio eletrônico "Meu INSS", por meio de senha provisória para cadastramento de definitiva ou o desbloqueio/atualização de dados cadastrais do "site" para o cadastramento de nova senha, uma vez que conforme informações extraídas existem divergências nos dados cadastrais do segurado. Apresentou documentos.

**Fundamento e decido.**

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

O "habeas data é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXXII, destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como à retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A fim de regulamentar a previsão constitucional, promulgou-se a Lei 9.507/97, a qual detalhou o rito a ser observado na espécie.

No caso dos autos, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o impetrante não consegue ter acesso a seus dados constantes nos cadastros do INSS, mesmo tentando por vários canais de atendimento. Os documentos comprovam que não consegue atualizar a senha de acesso ao sistema da autarquia em razão de mensagem de divergência de dados cadastrais, bem com que protocolizou o último requerimento neste sentido no dia 17/09/2020 e, até o momento, não teria obtido resposta.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, no âmbito da estrutura administrativa do INSS, que disponibilize o acesso do impetrante ao sítio eletrônico "Meu INSS", por meio de senha provisória para cadastramento de definitiva ou o desbloqueio/atualização de dados cadastrais do "site" para o cadastramento de nova senha, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e aplicações de sanções no âmbito civil, criminal e administrativas.

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Desnecessária vista ao MPF, uma vez que reiteradamente não se manifesta em relação a ações cujo objeto é o interesse privado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004656-17.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EMBARGADO: HENRIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599

**DESPACHO**

Diante da informação retro e considerando que as partes foram intimadas para requererem o que fosse do interesse e não se manifestaram, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007003-25.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ AMERICO JANUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Traslade-se a inicial para o feito principal, do qual este feito é dependente.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Em relação a este feito, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006684-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON GALLO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora informa que celebrou com a requerida um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição de moradia. Afirma que ajuizou ação anterior com vistas a anular/suspender o leilão da moradia, com realização de depósitos, porém, por falta de seu então patrono, o feito foi extinto. Pretende nesta ação seja autorizado a realizar o depósito dos valores devidos, complementares aos depósitos já realizados no feito anterior, como forma de exercer seu direito à preferência, uma vez que a requerida estaria a exigir o pagamento em espécie. Pede a tutela de urgência para suspender os leilões já designados e a procedência da ação. Apresentou documentos.

Tendo em vista a realização do primeiro leilão antes da apreciação do pedido de liminar, o autor foi intimado e esclareceu a existência de interesse processual, uma vez que novo leilão foi designado para o dia 13/10/2020. Pediu a transferência dos depósitos realizados no feito anterior para esta ação e apresentou guia de recolhimento da diferença do valor cobrado pela requerida. A petição foi protocolizada em 07/10/2020 e somente veio à conclusão no dia 13/10/2020, às 11h50.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para a tutela de urgência.

Observe que a parte autora estaria impedida de exercer seu direito à preferência nos leilões mencionados, uma vez que a requerida estaria a exigir pagamento em dinheiro, ao passo que parte substancial da quantia necessária estaria vinculada ao feito 5001202-65.2019.4.03.6102, por meio de depósitos já realizados. Há, portanto, interesse mútuo do devedor e do credor a serem resguardados, de forma a permitir o regular exercício do direito à preferência da compra do imóvel, o qual já é ocupado pela parte autora de longa data, constituindo sua única moradia.

Há possibilidade de conciliação entre as partes em razão dos depósitos já realizados na ação anterior e dos realizados nestes autos, conforme documentos apresentados, os quais somam quantia de R\$ 64.921,83, aparentemente suficientes para fazer frente ao débito.

Verifico, ainda, que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:).

Observe, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a suspensão de todo e qualquer procedimento de leilão ou seus efeitos, caso já realizados.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todo e qualquer procedimento de leilão do imóvel, incluindo seus feitos, caso já realizados, mantendo a parte autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores devidos para fins do exercício do direito de preferência e pagamento pela parte autora.

Solicite-se, com urgência, a transferência dos depósitos realizados nos autos do processo 5001202-65.2019.4.03.6102, da 6ª Vara Federal local, a fim de que sejam vinculados à presente ação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação em razão da atual pandemia, todavia, deverá a requerida apresentar as propostas para eventual acordo quanto ao objeto da demanda, considerando os depósitos realizados pela parte autora.

Tendo em vista as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005286-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLOVES HILARIO DA SILVA, MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada dos comprovantes de transferência bancária.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005480-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEIXOTO, TATIANE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.506 (documento Id 20294590), expedindo-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores incontroversos.  
Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo (s), observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.  
Em termos, retomemos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.  
Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.  
Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-06.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIESI, FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.538 (documento Id 20311231), expedindo-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores incontroversos.  
Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo (s), observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.  
Em termos, retomemos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.  
Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.  
Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005289-43.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ADAO GOMES DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS, GIVAN GOMES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.557 (documento Id 20459309), expedindo-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores incontroversos.  
Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo (s), observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Em termos, retomemos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005273-89.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, FABIO DE BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.542 (documento Id 20392311), expedindo-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores incontroversos.

Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo (s), observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Em termos, retomemos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0011366-97.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUCIA CINTRA

Advogado do(a) REU: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria cópia e inserção das mídias que constam nos autos físicos, bem como diligencie acerca do cumprimento do ofício nº25/2019, encaminhado ao Detran/SP.

Coma resposta, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004544-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI - SP64227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV EXPEDIDO

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-24.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PAGLIUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...).3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, cujos ofícios deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, "Nogueira e Borges Sociedade de Advogados", conforme requerido (ID 38178416/38178427).

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRC/RPV EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALECSON PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA - SP301350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa no aditamento da inicial, R\$ 43.363,84, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Leir nº 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-41.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR FESSINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos do E.TRF da 3ªR.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002963-03.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31914074: em cumprimento ao v. acórdão (cf. itens 8 e 9 da ementa), determino a realização da prova pericial nos períodos laborados nas empresas Metalúrgica La Fonte S.A. (02/08/1971 a 27/04/1973 – plainador ferramenteiro) e General Motors do Brasil Ltda. (08/11/1962 a 16/06/1964 – plainador).

Quesitos do INSS (Id 31914056, página 1).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, para, querendo, indicar assistente técnico.

Após, depreque-se a realização da prova pericial, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Como retomo das cartas precatórias, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DARCY DAVANTEL SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007140-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-49.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALESSANDRO DONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769, MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes, vindo, posteriormente, os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.  
Intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005107-13.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGILENE MOLINA ZACARELI CYRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007183-44.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON FLAUSINO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-94.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JADIR DAMASIO SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005569-04.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 37700850: diante a manifestação do exequente, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.

Comunicado o atendimento da determinação supra, intem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. (DOCUMENTO JUNTADO)

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003376-74.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DANIEL DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001949-81.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CRISTOVAO MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-91.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011444-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAFAIETE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, considerando que já houve a implantação do benefício (id 20362692 – pág. 41), intime-se o INSS para a apresentação dos valores devidos, dando-se vista à parte autora. (CÁLCULO DO INSS)

(...)

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

**DESPACHO-MANDADO**

Designo o dia 24.11.2020, às 16 horas, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) para a ré ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

Considerando a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Intime-se a ré da audiência designada. A ré deverá acompanhar a audiência nos termos já mencionados pela sua advogada constituída. O *link* para a audiência será enviado pelo *e-mail* já fornecido pela advogada constituída pela ré.

Cópia desta decisão servirá como Mandado para intimação da réu ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, nascida aos 18/01/1957, filha de Eloísa Maria Grellet Dip, titular do registro de identidade n. 6239318 (SP) e inscrita no CPF sob n. 044.362.408-94, na Rua Garibaldi, 880, apartamento 122, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14010-170, telefone (16) 3947-2538; e como mandado para intimação do réu MAURO DOS REIS OLIVEIRA da sentença condenatória. Deverá acompanhar o presente mandado cópia da sentença e termo de apelação.

Int. Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELILTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADELITA CLAUDIA SUAVE - SP409594

#### DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO

Designo o dia 15.12.2020, das 15h00 às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (arts. 400 a 404 *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Considerando que o réu CELILTO JOSE DA SILVA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams, conforme previamente agendado.

Cópia desta decisão servirá como:

a) Ofício n. 86/2020 CRIM/PVJ, que deverá ser encaminhado ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Ribeirão Preto;

b) mandado para intimação do réu CELILTO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, tratorista, nascido em Itaberá, GO, em 29.3.1979, filho de José Maria da Silva e de Maria das Graças da Silva, titular do registro de identidade nº 3.844.947 (SSP/GO) e inscrito no CPF sob nº 834.912.001-87, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Ribeirão Preto;

c) mandado para intimação de Ana Patrícia Ribeiro Approbato, agente de Polícia Federal em Ribeirão Preto e para cientificação de seu superior hierárquico. A testemunha deverá no ato da intimação pelo oficial de justiça informar o endereço eletrônico (*e-mail*) que será usado para acessar a sala de audiência virtual. O *link* para a audiência será enviado pelo *e-mail* fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou pelo e-mail [ribeir-se05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Em relação ao pedido ministerial Id 39862513, verifico que, apesar de solicitado por meio do despacho Id 38543577, não foi informado a este Juízo o número de referência. Desta forma, poderá o órgão ministerial diligenciar a fim de obter referidos dados, pois trata-se de providência que pode ser realizada também pelo próprio órgão ministerial.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006079-75.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: GUERINO PAZETO, OSMAR OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

Advogados do(a) REU: PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645, RODRIGO YOSHUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936, ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. A sentença das p. 68-72 do Id 26900887 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar aos réus que: (a) se abstenham de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra atividade antrópica no imóvel, pois se encontra inserido em área de preservação ambiental; (b) que não permitam ou promovam qualquer atividade danosa no imóvel, ainda que de forma parcial; (c) que construam fossa séptica ou biodigestores no mínimo a 15 (quinze) metros contados da margem regular do rio, se necessário for, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100,00 por dia de atraso; (d) que façam a recuperação e a recomposição da cobertura florestal da faixa marginal em cinco metros contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo, conforme previsto na Lei n. 12.651/2012, artigo 61-A, § 1.º e Decreto n. 7.830, art. 19, § 1.º, e para tanto efetuem a demolição da casa com função de guarda de barco às margens do rio Pardo; (e) que promovam o plantio de mudas nativas no restante do terreno que não possuir edificações, efetuando o plantio orientado por um técnico, podendo ser intercaladas com exóticas.

O acórdão das páginas 119-136 do Id 26900887 deu provimento parcial à apelação do IBAMA para que as medidas adotadas na r. sentença incidam sobre a área de preservação de 100 (cem) metros, nos termos da fundamentação e determinou a demolição da totalidade de construções do imóvel em questão, excluindo da condenação a obrigação de construção de uma fossa séptica.

O acórdão das páginas 182-183 do Id 26900887, com continuação nas páginas 1-9 do Id 26900890 rejeitou os embargos de declaração de declaração opostos pelo IBAMA e pelos réus.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

3. Assim, consoante o art. 536 do CPC, intime-se a parte ré para que, quanto aos itens (d) e (e) da sentença, coma modificação dada pelo acórdão para estender a área de preservação para 100 (cem) metros, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de recuperação ambiental, nos termos fixados no julgado, sob pena de aplicação de multa diária. Quanto aos demais itens, esclareça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cumprimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Previamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 37515175), apresentando o substabelecimento.

Após, providencie a Secretaria o acesso aos documentos sigilosos do sistema INFOJUD juntados aos autos e intime-se novamente a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005083-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANESSA NUZDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES CARNEIRO - PR74122

IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033, TAMER BERDU ELIAS - SP188047

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrada, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005182-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003375-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTEMAR ALVES PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918, CLEBER ALEXANDRE MENDONCA - SP324554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nova planilha dos cálculos de liquidação, indicando o valor do crédito principal e dos juros.
2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009635-61.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ELSA MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001242-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SOARES E SILVA CACAMBAS LTDA - ME, DIEGO SOARES DOS SANTOS, DANILO AUGUSTO MACHADO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a realização da citação por hora certa (Id 21892961), providencie a Secretária o encaminhamento de carta, com aviso de recebimento, ao réu DANILO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, na Rua Waltemei Santinho, 175, Jardim Europa, no município de Sertãozinho, SP, CEP 14.177-522, comunicando-o que foi citado por hora certa, conforme artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação supra.

Cópia do presente despacho servirá como carta.

Com a juntada do AR, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MIGUEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

REU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os documentos juntados.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002529-77.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autor ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, re/ ratifique o valor da revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.

Sem prejuízo, via sistema, intime-se a procuradoria do INSS a, no campo de suas atribuições, tomar as medidas pertinentes à materialização das providências descritas no despacho mencionado no parágrafo anterior.

Publique-se.

Como cumprimento, dê-se vista ao autor e prossiga-se conforme despacho ID 27852006.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: LUIZ RICARDO MACIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39029116: despacho de ID 32929008:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40228258: despacho de ID 26106144:

(...)

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO GOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1) Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos:

O documento ID 29983452 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na TR.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (acórdão ID 8437396) consignou: *“Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.”*

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da fidelidade ao título, a aplicação do IPCA-E para atualização monetária do débito executado.

2) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006752-07.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947

### **DESPACHO**

Previamente ao recebimento dos embargos, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 5006722-06.2019.403.6102 consistes em cópias da inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e de sua intimação para pagamento, nos termos dos art. 320 c/c art. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000672-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES

### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007150-93.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUISA GARCIA CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507, MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido da exequente de extinção da execução (Id 39994883), e dos documentos trazidos aos autos nos Ids 38235683 e 39994887, informando o pagamento das CDAs ns. 80.1.05.019417-71 e 80.1.07.30979-47 cobradas nesta ação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade na CNIB (p. 8 do Id 37387168 e 37898232), bem como à devolução do valor bloqueado no Bacenjud, que ainda permanece depositado na conta judicial 2014.635.2631-2 da CEF (p. 4 do Id 37387172).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.L.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008384-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANA CLAUDIA SERRA TORRICELI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve o retorno do aviso de recebimento, proceda-se a nova citação da parte executada, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1947

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000116-47.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-28.2013.403.6102 ()) - JOSE DO CARMO RESUTO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000184-94.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300229-94.1997.403.6102 (97.0300229-3)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos. Cumpra-se a determinação contida no sétimo parágrafo da decisão de fls. 352. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000594-55.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-17.2015.403.6102 ()) - UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Em vista do contido na certidão de fl. 220v, retifico o despacho de fl. 192 para que conste o número correto da execução correlata a estes embargos, qual seja, a n.º 0004408-17.2015.403.6102.

Sempreprejuízo, tomo sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão supramencionada.

No mais, dê-se vista à embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000653-43.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-53.2016.403.6102 ()) - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Intime-se novamente a embargante para que cumpra integralmente a decisão da fl. 554, notadamente o segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0316564-04.1991.403.6102** (91.0316564-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RESTAURANTE HAFARES LTDA ME X FARES RUSSEINI X HAFEZ ALI RUSSEINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Vistos.

Fl. 253: concedo, ao Dr. Luiz Carlos Martins Joaquim, vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à apresentação do instrumento de mandato, bem como de documento que comprove a capacidade de outorgante da procuração a ser apresentada e ressalvada a hipótese de retirada dos autos em carga rápida.

Publique-se e, oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0316572-78.1991.403.6102** (91.0316572-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RESTAURANTE HAFARES LTDA ME X FARES HUSSEINI X HAFEZ ALI HUSSEINI

Vistos.

Fl. 408: concedo, ao Dr. Luiz Carlos Martins Joaquim, vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à apresentação do instrumento de mandato, bem como de documento que comprove a capacidade de outorgante da procuração a ser apresentada e ressalvada a hipótese de retirada dos autos em carga rápida.

Publique-se e, oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300523-54.1994.403.6102** (94.0300523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009190-92.2000.403.6102** (2000.61.02.009190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA  
Primeiramente intime-se a executada da reavaliação de fls. 86. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Cumpra-se com PRIORIDADE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011382-95.2000.403.6102** (2000.61.02.011382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS PEDRAZZI LTDA X INACIO PEDRAZZI SOBRINHO(SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Vistos.

Intime-se a executada sobre as informações prestadas pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo de fls. 238.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000499-21.2002.403.6102** (2002.61.02.000499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que esta execução fiscal foi inserida no sistema P.J.E. (fl. 253), de modo que, doravante, eventuais manifestações deverão ser dirigidas diretamente nos autos digitais.

Quanto a estes autos físicos, remetam-se ao arquivo, nos termos da Resolução 142/17.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009668-32.2002.403.6102** (2002.61.02.009668-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA ME X JOAO BRAS RODRIGUES ALECRIM X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X RICHARD JOHNSTON SQUAIR BOMFIM X STEPHEN LEONARD SQUAIR

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICHARD JOHNSTON SQUAIR BONFIM e STEPHEN LEONARD SQUAIR, representados pela DPU, alegando a prescrição do redirecionamento desta execução fiscal contra si, bem como a nulidade da citação por edital (fls. 207/210). Requer a concessão da justiça gratuita. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da alegada prescrição, requerendo sua não condenação em honorários advocatícios, bem como a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que estabeleceu o RDCC. Requer, por fim, a dispensa de sua intimação no caso de deferimento total do presente pedido (fls. 211/213). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do redirecionamento desta execução fiscal contra os sócios. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de nulidade da citação por edital. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição do redirecionamento contra os excipientes, Richard Johnston Squair Bonfim e Stephen Leonard Squair. Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réu revelado citado por edital. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à Súmula n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Ao SEDI para excluir do polo passivo RICHARD JOHNSTON SQUAIR BONFIM e STEPHEN LEONARD SQUAIR. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da LEF. Intimem-se os excipientes, tendo em vista a dispensa requerida pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007064-54.2009.403.6102** (2009.61.02.007064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 161/162. A embargante alega a existência de omissão quanto à alegação de prescrição e ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as empresas. A exequente requer o prosseguimento da execução com a penhora dos ativos financeiros das devedoras incluídas no polo passivo por meio do sistema Bacenjud (fls. 175/176). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão às embargantes. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na decisão de fls. 161/162, tendo sido ressaltado que foram trazidos aos autos documentos que indicaram a existência de grupo econômico, tornando tais empresas devedoras solidárias. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Esclareça a Fazenda Nacional em relação a quem requer o prosseguimento dos feitos, apresentando, ainda, os valores atualizados das execuções fiscais apensadas. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006488-90.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Vistos. À Fl. 73, foi decidido que a análise sobre a concessão do parcelamento do bem arrematado em 20/10/2016 (fls. 32) seria de competência administrativa, e considerou a arrematação como resolvida, com a perda dos valores depositados, nos termos do artigo 897, do CPC/15. Em desfavor dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento. No período que intermediou a interposição do Agravo e seu julgamento, sem notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, o bem objeto da arrematação foi levado novamente à leilão por outra Vara e Juízo desta subseção, o qual foi arrematado e entregue ao novo arrematante. Houve a notícia do provimento do Agravo pelo E. TRF3 em 27/01/2020. É o relatório. Decido. Pois bem. Em seu recurso, o Agravante requer a manutenção do parcelamento e, subsidiariamente, requer a devolução dos valores já pagos. Nesse passo, observo a regularidade da 2ª. Hasta por outro Juízo, uma vez que não tinha notícia da pendência de recurso sobre o bem. Dessa forma, considerando que o parcelamento do preço da arrematação não surtiria efeito prático para o caso, uma vez que o bem já não está mais na esfera de propriedade do executado, mas na posse do novo arrematante, que a tem adquirentemente de forma originária, em arrematação perfeita e acabada (art. 903, caput, do CPC), e diante do Provimento do Recurso, o seu pedido subsidiário deve ser implementado. Para tanto, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 37-39 em favor de Helder Henrique Gonçalves. Tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional de fl. 111, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, sem baixa. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005829-51.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Retifique-se o termo de penhora de fls. 161 para que conste a observação de que por ser bem indivisível, reserve-se ao coproprietário direito de preferência na arrematação em igualdade de condições; que o valor devido ao coproprietário será correspondente a sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação e recairá sobre o produto da alienação do bem. Dessa forma, proceda-se pelo sistema Arisp, a penhora da integralidade do imóvel. Após, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, intimação dos executados e PRACEAMENTO dos bens penhorados. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005032-71.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Conforme informado no ofício juntado em fl. 475, a empresa executada está cumprindo o plano de recuperação judicial.

Assim, considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para apreciação do pedido de fl. 425.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009026-68.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO BOSCO MARQUES(SP402646 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA E SP374489 - LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA)

Vistos. O executado requer, mais uma vez, o levantamento do valor penhorado nestes autos no Banco Bradesco, por ter incidido sobre verba salarial decorrente de empréstimo consignado ou por ser decorrente de aplicação em fundos de investimento, o que atrairia as impenhorabilidades previstas no art. 833, incisos IV e X (aplicação analógica de poupança), do CPC, respectivamente. Brevemente relatado. Decido. Analisando a determinação de bloqueio bacenjud, verifico que a ordem foi protocolizada na data de 31/07/2019 (fl. 28), tendo sido bloqueada a importância de R\$ 39.141,41. O executado trouxe aos autos documento que atesta a realização de empréstimo consignado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), exatamente nesta mesma data, ou seja, 31/07/2019 (fls. 112 c/c 119). O fato de na mesma data haver aplicação da importância de R\$ 39.526,67 em fundo de renda fixa não desnatara a característica salarial da importância, sendo impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do executado para determinar o levantamento da importância de R\$ 39.141,41, custodiada junto a CEF. Nada a prover correlação ao pedido do executado de acréscimo de correção monetária, pois o valor será levantado de acordo com a correção dos depósitos judiciais; quanto aos juros de mora, não são devidos já que o bloqueio decorreu de ordem judicial, não havendo qualquer mora. Com relação ao pedido de homologação do parcelamento do crédito tributário, não há necessidade de homologação judicial, visto que concedido diretamente pelo exequente. Expeça-se alvará para levantamento da importância já mencionada em nome do procurador/parte. Mantenho a suspensão do processo executivo, até o pagamento integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301228-52.1994.403.6102** (94.0301228-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307081-76.1993.403.6102 (93.0307081-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Fls. 324: defiro. Oficie-se como requerido pela União Federal para fins de conversão em renda do bloqueio de fls. 316. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311595-96.1998.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300823-11.1997.403.6102 (97.0300823-2)) - AURI RIBEIRO DE JESUS PRODUTOS DESCARTAVEIS X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AURI RIBEIRO DE JESUS PRODUTOS DESCARTAVEIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 191), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Retifique-se a autuação dos autos apensados (n. 0010978-34.2006.403.6102), os quais devem permanecer autuados como embargos à execução fundados em sentença, haja vista que naqueles autos não houve condenação de qualquer das partes em sucumbência, tendo transitado em julgado. Traslade-se para aqueles autos cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0309706-20.1992.403.6102** (92.0309706-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308198-10.1990.403.6102 (90.0308198-0)) - JOSE CORDEIRO NETO X IDEUZA DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE CORDEIRO NETO

Vistos. Manifeste-se a executada/embargente acerca da petição de fls. 133, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### Expediente N° 1948

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011313-29.2001.403.6102** (2001.61.02.011313-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017329-33.2000.403.6102 (2000.61.02.017329-6)) - ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Intime-se a embargente para que informe a fase em que se encontra o julgamento dos agravos referentes aos despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e, em complementação ao despacho de fl. 255, traslade-se cópia do v. acórdão e de eventual certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, desapensando-a destes embargos.

Cumpra-se e publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002440-44.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6102 ()) - BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação deste processo para o P.J.E., intime-se a parte apelante para que promova a virtualização integral do feito, com a inserção dos seus documentos nos autos digitais, nos termos de fl. 181.

No mais, prossiga-se nos termos daquela decisão.

Publique-se, cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000562-50.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300260-17.1997.403.6102 (97.0300260-9)) - GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP401141 - BRUNA COSELLI SBORGIA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Preliminarmente, ante a virtualização do feito executivo (conforme extrato anexo), intime-se a parte embargente para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 254, observando-se, inclusive, o prazo e a penalidade ali cominados.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 284.

Publique-se, cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004387-70.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) - IRENE TUON CAETANO PRADO(SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de fls. 104/106, 112/115, 117/127 e desta decisão para a execução fiscal n. 0302600-94.1998.403.6102.

Cadastre-se o advogado da fl. 130 no sistema processual.

Após, intime-se novamente a embargente da decisão da fl. 28.

Na sequência, nada mais sendo requerido retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000632-67.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - JOSE LUIZ VASCONCELOS(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargente cumpra a decisão da fl. 107, tendo em vista o noticiado às fls. 108/109. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308255-57.1992.403.6102** (92.0308255-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RESTAURANTE HAFARES LTDA - ME(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Vistos.

Fl. 275: concedo, ao Dr. Luiz Carlos Martins Joaquim, vista destes autos e dos autos empenso pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionada à apresentação do instrumento de mandato, bem como de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada e ressalvada a hipótese de retirada dos autos em carga rápida.

Publique-se e, oportunamente, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0313755-31.1997.403.6102** (97.0313755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO E CIA/ LTDA X K AZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel matrícula 27.860 do 2º CRI local, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Após intime-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308726-63.1998.403.6102** (98.0308726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL.COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos.

Regularize o peticionário da fl. 277 sua representação processual juntando cópia do contrato social e da ata da última assembleia demonstrando que o representante legal da empresa detinha poderes para constituição de advogado nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012099-10.2000.403.6102** (2000.61.02.012099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS ANTONIO DE MELLO(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Vistos. De início, esclareço que ainda não houve o cumprimento da determinação de levantamento das indisponibilidades determinadas na sentença, em virtude da suspensão do curso dos prazos processuais a partir do dia 17/03/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, artigo 1º, I), com retorno somente em 10/08/2020, conforme estabelecido nas Portarias que se seguiram ns. 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, impossibilitando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença da fl. 192. Reconsidero o segundo parágrafo da referida sentença, tendo em vista que a ordem de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) abrange todos os bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) em território nacional, inclusive o da matrícula n. 15.084 de Cássia/MG. Entretanto, esclareço que na ordem de levantamento constante do terceiro parágrafo dessa sentença está incluída a liberação do bem imóvel da matrícula n. 15.084 do CRI de Cássia/MG (fl. 131). Determino, também, o levantamento da indisponibilidade de quaisquer veículos registrada na 15ª CIRETRAN, especialmente do reboque da placa GMT-5943 (ofício fl. 133 e documento fl. 169). No que se refere ao pedido de levantamento da indisponibilidade sobre embarcação de propriedade do executado, este deverá apresentar documento comprovando que a alegada indisponibilidade decorreu destas execuções fiscais, haja vista que não consta dos autos ter havido expedição de ofício de indisponibilidade para o Tribunal Marítimo. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional da fl. 202, bem como o fato de que estas execuções fiscais apensadas foram extintas pelo pagamento dos débitos, determino o imediato levantamento das indisponibilidades que recaem sobre os bens dos executados, conforme determinado na sentença da fl. 192 e neste despacho. Oficiem-se aos órgãos indicados na fl. 129 e 15ª CIRETRAN (fl. 133). Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade no CNIB. Cumpra-se imediatamente e intimem-se a com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007624-74.2001.403.6102** (2001.61.02.007624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FATIMA ABRAHAO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 141), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005966-78.2002.403.6102** (2002.61.02.005966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO COSTA FERREIRA(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003230-53.2003.403.6102** (2003.61.02.003230-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SETER-COM/ SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X CELIA BERATRIZ DE SOUZA SOARDO X ENRICO ALBERTO SARDÓ BERTALOTI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador do terceiro interessado, subscritor de fls. 272.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo conforme determinado fl. 268.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003784-85.2003.403.6102** (2003.61.02.003784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.

Ante o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao procurador da executada, signatário de fl. 109, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002611-45.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - EPP X ANISIO DA SILVA(SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)

Vistos. Intime-se a executada para que comprove neste autos o pagamento dos valores referentes à penhora de fls. 68 (penhora de aluguéis), referente aos meses de outubro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Na sequência, intime-se a exequente para que informe o código solicitado pela CEF no ofício juntado em fls. 84 para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls. 78. Publique-se. Após, intime-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005107-71.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos. Trata-se de execuções fiscais, nas quais foi deferido o pedido da exequente de penhora de faturamento sobre o percentual de 5%, nos termos do artigo 866 do CPC/15 (fl. 177), a qual foi efetuada em 15/08/2019 (fl. 183). A executada efetuou pedido de substituição da penhora, que foi indeferido (fls. 240/241), tendo oposto embargos de declaração em face dessa decisão, os quais foram rejeitados, com a determinação para que a executada efetuasse o depósito dos valores devidos, apresentando a prestação de contas e respectivos balancetes (fls. 247/248). Comproventes de depósitos juntados aos autos às fls. 261/262 e 277/279). Às fls. 282/284, a executada alega que a realização do depósito judicial tem comprometido severamente o exercício de sua atividade, requerendo seja reconsiderada a decisão que manteve a penhora do faturamento mensal, bem como requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo STJ dos recursos especiais que versam sobre o Tema 769. À fl. 295, a Fazenda Nacional requer a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, e que os embargos de declaração sejam improvidos. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, cumpra-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versam sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), determino a imediata suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida, mantendo-se os depósitos já realizados vinculados a estes autos. Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente. INDEFIRO o pedido da exequente de transformação dos valores depositados em pagamento, tendo em vista que ainda não se efetuou a





inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E.Dcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduta que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiteiçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Como anteriormente salientado, a ordem de penhora dos bens dos coexecutados Paulo Sérgio Thomazelli Terra e Jane Roris Berti Terra foi exarada em 10/09/1998, concomitantemente à expedição do mandado de citação. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica que a citação dos coexecutados ocorreu em 11/11/1998 (fl. 87 dos autos da ação excecional), quando os mesmos informaram que o imóvel objeto destes embargos já havia sido vendido. Ademais, a compra e venda do imóvel foi registrada em sua matrícula, tendo sido entabulada em 28/09/1998 (fls. 19.211). Sendo assim, quando da venda do bem ao embargante de terceiro (imóvel de matrícula de n. 18.120 do 2º CRI local), os executados ainda não tinham sido citados na execução fiscal. Tanto que quando da citação, os mesmos informaram ao Oficial de Justiça que tal imóvel não era mais de sua propriedade. É de se ressaltar que tanto a venda do imóvel, quanto o ajuizamento da execução fiscal e o despacho de citação dos executados são anteriores a 2005, pelo que somente a venda após a citação válida caracterizaria fraude à execução, conforme dispõe a redação anterior do art. 185 do CTN, vigente à época. Dessa forma, em face de a citação dos coexecutados na execução fiscal ser posterior à venda do imóvel ao embargante, não há que se falar na existência de fraude à execução, devendo o pedido ser julgado procedente. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, anoto que quem deu causa à constrição foi a embargada, já que quando da citação dos coexecutados, ela teve ciência da venda do imóvel e insistiu na penhora do mesmo, conforme fls. 117/118 da execução fiscal. Dessa forma, na forma da súmula n. 303 do STJ, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa à constrição indevida. Em face da procedência do pedido, restam prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 18.120 do 2º CRI local. Condono a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, em face da aplicação do art. 496, 4º, II, do CPC, tendo sido fundada em acórdão proferido pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0302686-02.1997.403.6102** (97.0302686-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 404), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista o pedido da exequente à fl. 320, para disponibilizar o valor remanescente nestes autos para as Execuções Fiscais ns. 0009990-61.2016.403.6102 e 0004463-65.2015.403.6102, e que o valor cobrado nesta última supera o saldo existente, oficie-se a CEF para que proceda a imediata vinculação do valor existente na conta judicial n. 2014.635.00003705-5 aos autos da Execução Fiscal n. 0004463-65.2015.403.6102, comunicando-se naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305272-12.1997.403.6102** (97.0305272-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO AUGUSTO SVERZUT X VIVANIA APARECIDA GIROTO SVERZUT (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a intimação do arrematante restou infrutífera (fl. 481), excepa-se novo mandado de intimação do arrematante, Antonio José do Carmo, para que pague, de modo espontâneo, o valor da caução determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que corresponde a R\$ 24.647,38, a ser atualizado desde 13/10/2008 pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral, dívidas cíveis), no prazo de 05 (cinco) dias. O novo endereço do arrematante, obtido em consulta ao sistema Web Service, é Avenida Luiz Eduardo de Toledo Prado, n. 2281, Quinta do Golfê, Bonfim Paulista/SP. Consigne-se urgente no corpo do mandado. Cumpra-se e publique-se com prioridade. Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001820-28.2001.403.6102** (2001.61.02.001820-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 144/145), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das indisponibilidades das fls. 92 e 94, relativamente a estes e aos autos apensados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001885-23.2001.403.6102** (2001.61.02.001885-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 144 e 147 dos autos principais), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006803-70.2001.403.6102** (2001.61.02.006803-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARLUX LUMINOSOS E COMUNICAO VISUAL LTDA - EPP X ROBERTO ZANUTTO DESIDERIO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 239), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das indisponibilidades determinadas (fl. 100) e da penhora de ações (fls. 154 e 173). Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007945-75.2002.403.6102** (2002.61.02.007945-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 144 e 146 dos autos principais), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**001137-79.2003.403.6102** (2003.61.02.01137-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 119/120), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das indisponibilidades da fl. 63, relativamente a estes e aos autos apensados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011138-64.2003.403.6102** (2003.61.02.01138-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 119 e 121 dos autos principais), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011139-49.2003.403.6102** (2003.61.02.01139-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 119 e 122 dos autos principais), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011140-34.2003.403.6102** (2003.61.02.011140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X DILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 119 e 123 dos autos principais), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004478-49.2006.403.6102** (2006.61.02.004478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X RUBENS LUCHIARI X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X RUI LUCHIARI X RENATO LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP406970 - PEDRO AUGUSTO MAGALHÃES LUCHIARI)

Fls. 208: Defiro: Nomeio como depositário do bem penhorado às fls. 192/3 Sr. Renato Luchiari - CPF nº 595.055.838-34, que deverá ser intimado dessa decisão. Intimem-se os coexecutados para ciência do termo de penhora e avaliação do bem matriculado 23.376, na pessoa de seus advogados (art. 12 Lei n. 6830/80) ressaltando-se que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução. Proceda-se ao registro da penhora do imóvel matriculado sob n. 23.376 do 2º CRI local via Arisp. Após, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001721-48.2007.403.6102** (2007.61.02.001721-9) - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante o contido no Acórdão de fls. 401/406, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, de RAIA DROGASIL S/A. - CNPJ 61.585.865/0357-02. Após, intimem-se os executados, por meio de seus advogados, a respeito da avaliação efetuada às fls. 396/397. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise do quanto pedido às fls. 399/400. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007986-61.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERALDO ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES)

Vistos.

Ciente da notícia de extinção, por decisão administrativa, das CDAs n.ºs 80810000138-20 e 80810000139-00, que embasam a presente execução fiscal. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a manifestação da Fazenda Nacional quanto à CDA remanescente, consoante requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002776-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Vistos.

No tocante à penhora de faturamento, inicialmente, cumpre-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão-somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatações). Nos termos do que preceitua o artigo 866 do CPC/15, a penhora poderá recair sobre percentual de faturamento, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou, se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), retrato-me da decisão da fl. 81, desincumbindo a executada da penhora do faturamento e determino a imediata suspensão do feito até que a controvérsia seja dirimida.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF-3ª Região aos autos do agravo de instrumento n. 5004905-40.2020.403.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães para as providências cabíveis. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003413-33.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SILVA SERVICOS AGRICOLAS EIRELI(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO E SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando que estes autos estavam no arquivo sobrestado desde 09/10/2019, aplica-se o disposto na Resolução PRES n. 275 do Egrégio TRF da 3ª Região, de 07/06/2019, publicada no DJE de 11/06/2019, no seu art. 5º: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Desta forma, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no PJE, intimando-se a executada para digitalização dos autos físicos no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a determinação de digitalização, retornemos os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012368-78.2002.403.6102** (2002.61.02.012368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-13.2002.403.6102 (2002.61.02.005938-1)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 231/234: Defiro. Determino o art. 130 do CTN que os créditos tributários incidentes sobre imóveis arrematados em hasta pública sub-rogam-se sobre o respectivo preço, não recaindo, portanto, na pessoa do arrematante. Nesse sentido, pacífico o entendimento em sede jurisprudencial: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARREMATÇÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À VENDA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. 1. (...) 2. Dispõe o art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. 3. A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PÚBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE. RESP 39.122-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96; RESP 70.756-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.98. 4. A exegese do dispositivo pressupõe que o preço da expropriação tenha pago o débito. À míngua dessa comprovação, rejeita-se o pleito de certidão negativa. É que resta possível que o preço da alienação deixo o débito impago, impedindo, assim, a expedição de certidão negativa. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 720196/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJ DATA 27/06/2005 PÁGINA 278). No mesmo passo, considerando encontrar-se a arrematação perfeita e acabada e, diante da preferência dos créditos tributários em relação aos demais, com exceção apenas aos de natureza trabalhista, nos termos do artigo 187, do CTN, o pedido merece prosperar. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONCURSUS FISCALIS. ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO SOBRE O DO MUNICÍPIO. 1. A despeito de o parágrafo único do art. 130 do CTN dispor que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (como o IPTU), e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se, no caso de arrematação em hasta pública, sobre o respectivo preço, impõe-se sua interpretação concatenada como ordem preferencial talhada no parágrafo único do art. 187 do CTN. Assim, se o exequente for pessoa de direito público que goza de posição avantajada, não se lhe pode opor os ditames do mencionado parágrafo do art. 130. É dizer, ocorre a sub-rogação no preço, mas o pagamento dos créditos tem de guardar observância à ordem de prelação albergada no referido parágrafo do art. 187. 2. Caso em que, arrematado o bem imóvel penhorado, o crédito tributário da União prefere àquele concernente a IPTU, titularizado por Município. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF, 4ª. REGIÃO, Primeira Turma, AG 200404010454700, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 22/06/2005 PÁGINA: 718) Isto posto, determino que os créditos tributários de ITR pendentes sobre o imóvel antes da arrematação, se sub-roguem no respectivo preço, nos termos do art. 130, par. único do CTN. Observe-se que, sendo insuficiente o preço alcançado para o pagamento de créditos da União e dos demais entes da Federação Município, os da União tem preferência, nos termos do artigo 29 da lei nº 6830/80, que reproduz o contido no artigo 187 do CTN. Oficie-se ao INCRA, identificando-se da sub-rogação ora deferida, para que tome as medidas necessárias para exclusão dos valores. Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007557-89.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA

Vistos. Oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, do depósito efetuado às fls. 76, nos termos requeridos pela exequente em fl. 79, até o limite do débito cobrado nestes autos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 369/1633

**DESPACHO**

**ID 38552338: Diante do valor informado pelo INSS, providencie-se o desbloqueio do valor excedente.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA FERREIRA em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em examinar solicitação de atualização do CNIS, apresentada em 08/06/2020.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 38096070, que deferiu a AJG postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de solicitação de atualização do CNIS, postulado administrativamente pela impetrante em junho de 2020. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante fez o pedido na via administrativa, sem andamento.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise a solicitação de atualização do CNIS formulada pela impetrante, protocolo 1865556973, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004075-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TATIANA FIDELIZ SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IBERE RICARDO JANUARIO EVANGELISTA - SP292032

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **TATIANA FIDELIZ ESTANISLAU, qualificada na inicial**, por dependência à execução de título extrajudicial n. 5002261-84.2017.403.6126, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o automóvel Placa: **DMJ2321**, Renavam: **00812358040**, Marca/Modelo: **Peugeot/307**, Ano: **2003**, Cor: **Verde**, Chassi: **VF33CN6A83Y016474**, nos autos daquela execução.

Reporta que adquiriu o bem móvel antes da constrição, mas, que por questões econômicas, deixou de providenciar a transferência para seu nome.

Liminarmente, pugna pela suspensão do processo de execução e manutenção do bem em sua posse.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte embargante afirma ter adquirido o bem móvel antes da constrição.

O documento carreado com a inicial comprova que houve a venda do automóvel em 03/06/2016.

Verifica-se pelo andamento processual da execução n. 5002261-84.2017.403.6126, que o pedido de constrição do automóvel, formulado pela CEF, ocorreu posteriormente à sua alienação.

Há, assim, elementos suficientes para se concluir que o bem foi regularmente alienado ao embargante antes que fosse sequer requerido seu bloqueio judicial pela CEF.

Nos termos do artigo 678, do CPC, restando suficientemente provado o domínio ou a posse, o juiz determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Isto posto, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios tendentes a alienar o automóvel Placa: **DMJ2321**, Renavam: **00812358040**, Marca/Modelo: **Peugeot/307**, Ano: **2003**, Cor: **Verde**, Chassi: **VF33CN6A83Y016474**, nos autos da execução n. 5002261-84.2017.4.03.6126, até final decisão nestes embargos, mantendo bem na posse do embargante.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## SENTENÇA

DATASIST INFORMATICA S/C LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A decisão ID 38238620 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Suscita a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança ora impugnada.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/09.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002750-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, DANIELA KURITA LOPES

#### DESPACHO

Tendo em vista as certidões ID's 37078960 e 40207994, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM EPP, para o pagamento da quantia de R\$ 140.619,59, valor consolidado em 31/08/2017, referente ao contrato Giro caixa nº 21.3055.734.0000654-77 e à cédula de crédito bancário Giro Caixa- Cheque especial nº 3055.003.00000781-4. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

O réu foi citado por edital, apresentando embargos à ação monitória, por meio de atuação da DPU. Defende aquela a aplicação do CDC no exame do pedido e a inversão dos ônus da prova. Impugna a ilegalidade das cláusulas contratuais por negativa geral, destacando a indevida capitalização dos juros.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer ID 35700033, acerca do qual as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta de que a empresa devedora firmou com a CEF contrato 'Giro Caixa Fácil' (operação 734) na quantia de R\$ 70.000,00 com prazo para pagamento de 30 meses e taxa de juros de 2,59% ao mês, e contrato de Cheque Empresa Caixa com valor contratado de R\$ 38.600,00. Segundo consta, o correntista utilizou-se do valor do limite concedido, não tendo adimplido a quantia de R\$ 140.619,59, valor consolidado em 31/08/2017.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Porém, no caso concreto, a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem consócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. A alegada unilateralidade não prejudica o correntista, mormente quando as cláusulas foram redigidas de forma clara e minuciosa, impedindo qualquer tipo de dificuldade de compreensão do conteúdo contratual.

Observo ainda que vieram aos autos, além de cópia dos contratos firmados, planilhas que evidenciam a evolução do débito. A análise dos documentos juntados, em especial dos extratos, é suficiente para evidenciar a utilização do crédito posto à disposição do cliente, sem a necessária devolução.

Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato em análise foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

De igual sorte, não há exigência de encargos de mora ou remuneratórios abusivos. A contadoria apresenta cálculo que evidencia que foram aplicados os juros da operação, bem como o acréscimo previsto em caso de mora. Todavia, verificou a contadoria que, verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base na comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como nos juros moratórios simples de 1% ao mês. Houve, portanto, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora em parte do período, ao arripio da Súmula 472 do STJ. Assim, no período indicado, devem ser mantidos apenas os juros moratórios simples de 1% ao mês, sem a comissão de permanência.

No mais, não há indício de que a CEF tenha inobservado as determinações contratuais em prejuízo do devedor, de modo que não se pode deitar culpa na instituição pelo inadimplemento verificado.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, para excluir a comissão de permanência no contrato Giro Caixa durante os primeiros 60 dias de inadimplência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato Giro caixa nº 21.3055.734.0000654-77 e cédula de crédito bancário Giro Caixa – CHEQUE ESPECIAL nº 3055.003.00000781-4, no montante de R\$ 139.903,32, valor consolidado em 31/08/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Refª Mirª Nancy Andriighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência majoritária do réu/embargante nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, flúcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALESÍ

#### DESPACHO

ID 39537918: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031796-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

#### DESPACHO

ID 40095172: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON TOCHIO HORN

Advogado do(a) REU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON TOCHIO HORN, para o pagamento da quantia de R\$ 86.350,27, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física (CDC), cheque especial e cartão de crédito 5587.63XX.XXXX.5045.

O réu foi citado, apresentando embargos à ação monitória, nos quais alega, simplesmente, abusividade da cobrança.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Foi tentada a conciliação entre as partes.

Diante da ausência de conciliação, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual, após análise dos extratos e demais documentos que instruem o feito, concluiu pela inexistência de abusividade aparente. Verificou, somente, erro aritmético na conta e evolução do débito relativos ao contrato de crédito direto ao consumidor.

Intimadas as partes, a CEF apresentou manifestação concordando com a contadoria judicial; a parte embargante, nada disse.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A contadoria judicial, após analisar detidamente os extratos e demais comprovantes de débito que instruem o feito, concluiu que não houve abusividade no procedimento adotado pela CEF.

Apurou, somente, erro aritmético no que toca ao contrato de crédito direto ao consumidor, fato que implicou em pequeno excesso.

A parte embargante não trouxe qualquer argumento jurídico que pudesse afastar a cobrança. Cingiu-se a demonstrar seu inconformismo como aumento do valor do débito, sem, contudo, demonstrar que houve algum tipo de abusividade.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada nos autos, fixando o valor em **R\$ 85.977,12, valor atualizado até 21/05/2019**, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno Anderson Tochio Horn ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETROVERSATIL COMERCIO E SERVIÇOS ELETROMECANICOS EIRELI - EPP, para o pagamento da quantia de R\$ 32.443,79, referente à soma do contrato particular de abertura de crédito à pessoa JURÍDICA E CARTÃO DE CRÉDITO 5362.69XX.XXXX.6466. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.

Citados por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa, apresentando embargos à ação monitória. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (c) a exigência de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão do nome dos requeridos junto aos cadastros de devedores.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer. As partes, intimadas, se manifestaram acerca do parecer.

É o relatório. Decido.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica. Desses se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Como efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012/MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Ademais, a questão dos autos não se amolda à regras do CDC, conforme já dito acima.

No que toca a exigência de comissão de permanência, não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, a contadoria judicial não verificou a cobrança de tal encargo.

Destaque que a contadoria judicial, analisando a evolução do débito, verificou que não houve qualquer tipo de abusividade aparente e que o procedimento adotado pela CEF tem embasamento contratual.

Por fim, é fato incontroverso que a requerida é devedora da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negatificação.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada nos autos, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno Eletroversatil Comércio e Serviços Eletromecânicos EIRELI – EPP pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 121.514,89, referente à soma do contrato particular de abertura de crédito Direto – CDC e cheque especial. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.

Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (c) a exigência de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão do nome dos requeridos junto aos cadastros de devedores.

A CEF apresentou contestação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o parecer.

É o relatório. Decido.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo as avenças sido pactuadas a partir de 2015, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo os mutuários destinatários finais do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência dos embargantes, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito das fls.27 e 29 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

A contadoria judicial apurou que a CEF aplicou incorretamente a comissão de permanência no contrato de crédito direto, visto que incidiu concomitantemente a outros encargos. Portanto, neste ponto, a ação é procedente.

Por fim, é fato incontroverso que o requerido é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada na ação monitoria, no valor de R\$ R\$ 120.859,43, valor atualizado até setembro de 2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Refª Mirª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno Douglas Cavalcanti Cardoso Teixeira ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ARANTES

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOULAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA, para o pagamento da quantia de R 35.537,37, referente à soma do contrato particular de abertura de crédito Direto – CDC e cheque especial. Apona a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.

Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (c) a exigência de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão do nome dos requeridos junto aos cadastros de devedores.

A CEF apresentou contestação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o parecer.

É o relatório. Decido.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tendo as avenças sido pactuadas a partir de 2015, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo os mutuários destinatários finais do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência dos embargantes, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito das fls.27 e 29 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

No que toca à comissão de permanência, a contadoria judicial não verificou qualquer abusividade em sua aplicação.

Por fim, é fato incontroverso que o requerido é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada na ação monitoria, no montante de R\$35.537,37, valor atualizado até setembro de 2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Refª Mirª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Condeno Márcio Arantes ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a cobrança de contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, após e vigência da Emenda Constitucional n. 33.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005395-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON GOUVEIA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

#### DESPACHO

Petição ID 38598699: Trata-se de pedido formulado pelo executado, Anderson Gouveia Borges, de desbloqueio dos valores constritos por meio do Sistema Sisbajud, tendo em vista o acordo de parcelamento da dívida celebrado como exequente.

O exequente pede pela manutenção do valor bloqueado, uma vez que realizada a constrição, anteriormente ao parcelamento da dívida.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 28/05/2019, os Recursos Especiais n.º 1.756.406/PA, n.º 1.703.535/PA e n.º 1.696.270/MG como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1012, no qual discute-se a "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".

Houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

O caso dos autos se submete à suspensão determinada.

Necessário, no entanto, que preliminarmente, o executado se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade das quantias bloqueadas nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme item 1 do despacho ID 36928477.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Após, a presente execução deverá ser suspensa, diante do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, nos termos do artigo 922 do CPC e diante da determinação de suspensão nos Recursos Especiais supramencionados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA ROMANIUK

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457, BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALESSANDRA ROMANIUK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.

Relata que, apesar de estar acometida de patologias que a incapacitam para o trabalho, teve pedido administrativo de benefício por incapacidade indeferido. Aduz que já percebeu os benefícios por incapacidade de nºs 31/533.052.898-0, 91/535.705.860-8, 31/537.305.038-1 e 31/550.346.447-4 e, que teve indeferidos os pedidos administrativos formulados em 04/04/2014, 09/09/2017 e 16/04/2020.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

A certidão do ID 40140531 indica que a autora ajuizou as ações para concessão de benefício por incapacidade nºs 0000276-09.2019.403.6317, 0043532-60.2013.403.6301 e 0000698-18.2018.403.6317.

No processo de nº 0043532-60.2013.403.6301, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para conceder o auxílio doença NB 550.346.447-4, desde 06/12/2013.

O feito de nº 0000698-18.2018.403.6317 foi extinto sem resolução do mérito.

No processo nº 0000276-09.2019.403.6317, foi proferida sentença de improcedência, por ausência de incapacidade, transitada em julgado em 17/10/2019.

Não verifico a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0000276-09.2019.403.6317. A autora formulou novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade em 16/04/2020 e, juntou documentos posteriores à avaliação pericial efetuada na ação anteriormente ajuizada, assim, viável o ajuizamento da presente ação.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispersável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SELMA APARECIDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Selma Aparecida de Figueiredo**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A questão dos autos – revisão da vida toda – foi decidida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tal fato ensejaria a concessão da tutela da evidência.

No entanto, contra tal decisão foi interposto recurso extraordinário, sendo certo que aquela Corte proferiu decisão, nos autos do REsp 1.596.203, admitindo o recurso e determinando **a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a referida matéria**.

Portanto, não há plausibilidade do direito. Tampouco se pode cogitar da concessão da tutela da evidência

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Suspendo o curso do processo, em conformidade com o REsp 1.596.203.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004208-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Clóvis Gonçalves**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor foi cientificado da decisão indeferitória em 19/03/2019 (ID 39979769) e somente ingressou com ação em 08 de outubro deste ano. Tal fato demonstra a ausência aparente de perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001996-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO FABER

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 33080701 e os documentos Id 33080749/Id 33080917 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência à Autarquia acerca do despacho Id 30135040.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intímem-se.

**Santo André, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SINESIO COELHO MACHADO

Advogado do(a) REU: JENNIFER HELLEN SILVESTRE MACHADO - SP428296

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Sinesio Coelho Machado, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 33705306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do C.P.C.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON LUIZ BACAN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 32557921 e os documentos Id 32557940 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Id 32388192/Id 32388429: Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006140-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR APARECIDO CONTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 31519514 e o documento Id 31519523 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO SERRANO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANARAVELI CARVALHO - SP219200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-45.2020.4.03.6126

AUTOR: VALTER JAYME CHIAVELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE HUMBERTO MENDES

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte novamente a planilha com a contagem de seu tempo de serviço, eis que o documento Id 32995611 se encontra desconfigurado.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, a título de pensão por morte (nº 1151604906) e auxílio-acidente (nº 6211262837), conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo acima mencionado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLINICA ODONTOLÓGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA

Advogado do(a) REU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

**DESPACHO**

**Intimada a se manifestar em termos de início de cumprimento do julgado, a CEF que dou-se silente.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACI XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do despacho Id 32783981.

Despacho 32783981: "Vistos em inspeção.

No que toca à notícia de interposição do agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se."

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006877-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIE EN ROSE LINGERIE CONFECÇÃO LTDA. - ME

**DESPACHO**

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

E, ainda, defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da justificativa da parte autora, autorizo o comparecimento pessoal das testemunhas, autor e advogado para a audiência designada para o dia 21/10/2020 às 14 horas, que ocorrerá na sala de videoconferências deste fórum.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na **MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.**

Deverão as partes acessar a plataforma através do link <https://cnj.webex.com/jmcst/jfsa>.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIANA NAZARE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011515-74.2012.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MEIRE BERNARDO ALCANTARA, PAULO SERGIO DA SILVA, ANDREA RODRIGUES CRUZ, ELISANGELA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) REU: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

#### DESPACHO

Manifestação ministerial ID 39671926:

1- Ante o requerimento do MPF e diante das tentativas infrutíferas de localização da acusada **MEIRE BERNARDO ALCANTARA**, defiro o **desmembramento** deste processo, devendo os novos autos virem conclusos para deliberação a respeito dos pedidos de CITAÇÃO POR EDITAL, e, posteriormente, na ausência de manifestação da acusada após o decurso do prazo legal, sobre o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO e da PRESCRIÇÃO CRIMINAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

2- Quanto à corré **ANDREA RODRIGUES CRUZ**, certifique-se o decurso do prazo do edital de citação (ID 34429352 - p. 30), procedendo-se em seguida, ao **desmembramento** do processo, com abertura de conclusão nos novos autos para decretação da SUSPENSÃO DO PROCESSO e da PRESCRIÇÃO CRIMINAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

3- Em seguida, tomem estes autos conclusos para prosseguimento do feito em relação aos corréus **PAULO SÉRGIO DA SILVA** e **ELISÂNGELA APARECIDA PINTO**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003523-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:YNCOPELINDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### DESPACHO

Recebo a apelação ID 35447045 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

À apelada para resposta no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desassociando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001359-03.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE REPARACAO AUTOMOTIVA TRIUNFO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200, MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa, como requerido pelo Exequente, com a resposta, dê-se nova vista.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARMO SOARES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico dos autos que, conquanto o patrono do autor declare não ter sido intimado acerca da audiência designada para o dia 11/02/2020 às 14 horas, ocasião em que seriam colhidos os depoimentos das testemunhas SILERINO e CESAR IGNÁCIO por meio de vídeo conferência conduzida por este Juízo, o despacho ID 24152588 foi disponibilizado por meio de publicação no diário eletrônico do dia 04/11/2019.

Ademais, da análise da carta precatória, observo que o despacho Id nº 24256072, dos autos da referida carta, houve despacho apenas confirmando a decisão proferida por este Juízo de realização do ato por meio de vídeo conferência conduzida por este Juízo.

Na data aprazada houve a instalação da audiência por este Juízo, entretanto, diante da ausência injustificada do patrono do autor, deliberou este Juízo no sentido de dispensa da prova.

De outra parte, ainda que o patrono do autor tenha, por equívoco comparecido a algum juízo deprecado poderia ter se identificado como o patrono do autor, a fim de que comprovada a sua presença ao ato, o que não se verificou.

Com efeito, o termo de audiência ID 28217906, dá conta de que a testemunha SILERINO compareceu sem ter sido acompanhado por advogado, muito embora o autor também alegue ter designado correspondente para o ato.

Assim, diante da ausência injustificada à audiência de instrução, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas devidamente intimadas e que compareceram aos Juízos deprecados, e, com fulcro no artigo 362, §2º do CPC mantenho a dispensa da realização da prova testemunhal.

Não havendo outras provas a serem produzidas venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003669-08.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ISAIAS KARRARA DE SOUZA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARCHIORI - SP231020</b>

<b>REU: UNIÃO FEDERAL</b>
---------------------------

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor exercer seu direito de ampla defesa no processo administrativo visando o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Argumenta que o referido processo padece de vícios na medida em que a decisão de indeferimento contraria o parecer da comissão de anistia, tendo sido proferida por autoridade incompetente. Ainda, alega que não teve ciência dos fundamentos da decisão e que o pedido de recurso lhe foi negado.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, questionando a legalidade do Despacho Decisório SEORT/DRF/SAE/SP no. 031/2020, proferido em 17/03/2020.

Juntou documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o despacho que se pretende questionar foi proferido em 17/03/2020.

Assim, considerando que não foi apresentado neste *writ* nenhuma comprovação da alegada data de ciência do Despacho Decisório SEORT/DRF/SAE/SP no. 031/2020 proferido em 17/03/2020, bem como tendo em vista a data de impetração desta ação em 30/09/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, bem como o respeito ao prazo decadencial, já que o rito não comporta dilação probatória.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDCLEY MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

## SENTENÇA

## SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDCLEY MACIEL**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/194.824.106-1), desde a DER (18/12/2019).

Segundo a parte autora, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nas seguintes empregadoras:

- EKT Mecânica Indústria Ltda. – 11/07/1985 a 24/06/1988;
- Humaitá Mecânica Ind. Ltda. – 01/07/1988 a 08/03/1989;
- Indústria de Máquinas MG Ltda. - 03/04/1989 a 27/05/1996;
- Indústria Metalúrgica CN Ltda. – 03/06/1996 a 31/12/2003;
- Indústria Metalúrgica CN Ltda. – 01/01/2004 a 30/05/2004;
- White Martins Gases Industriais Ltda. – 13/07/2005 a 28/02/2010;
- White Martins Gases Industriais Ltda. – 01/03/2010 a 31/12/2010; e
- White Martins Gases Industriais Ltda. – 01/01/2011 a 31/07/2014.

Prezende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Junto aos autos o autor prova emprestada de outro processo, referente a outro ex-empregado da empresa Humaitá Mecânica e Indústria Ltda., que foi impugnado pelo INSS, sob o argumento de configurar supressão da instância administrativa, bem como afirmando serem as provas decorrentes dos vínculos funcionais personalíssimas e por ser comum a ocorrência de desvio funcional.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, **não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.**

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas:

- EKT Mecânica Indústria Ltda. – 11/07/1985 a 24/06/1988;
- Humaitá Mecânica Ind. Ltda. – 01/07/1988 a 08/03/1989;
- Indústria de Máquinas MG Ltda. - 03/04/1989 a 27/05/1996;
- Indústria Metalúrgica CN Ltda. – 03/06/1996 a 31/12/2003;
- Indústria Metalúrgica CN Ltda. – 01/01/2004 a 30/05/2004;
- White Martins Gases Industriais Ltda. – 13/07/2005 a 28/02/2010;
- White Martins Gases Industriais Ltda. – 01/03/2010 a 31/12/2010; e
- White Martins Gases Industriais Ltda. – 01/01/2011 a 31/07/2014.

#### EKT Mecânica Indústria Ltda., de 11/07/1985 a 24/06/1988:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de torneiro.

Acerca da atividade de **torneiro mecânico** a jurisprudência do E.TRF-3 estabelece o seguinte:

TRF 3ª Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não caracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. **Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.** 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apolônio Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autorarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 11/07/1985 a 24/06/1988, em razão do desempenho da função de torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

#### **Humaitá Mecânica Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 08/03/1989:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de torneiro.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 01/07/1988 a 08/03/1989, em razão do desempenho da função de torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, sendo desnecessária a análise da prova emprestada.

#### **Indústria de Máquinas MG Ltda., de 03/04/1989 a 27/05/1996:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de torneiro mecânico, bem como apresentou o formulário DSS 8030, indicando, no período em questão, a exposição a "óleo de corte, graxas, fumos e poeiras metálicas", além de exposição a ruído, sem indicar a intensidade.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, apenas é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 03/04/1989 a 28/04/1995, em razão do desempenho da função de torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Com relação ao período a partir de 29/04/1995, não é possível reconhecer sua especialidade pois não foi apresentada a denominação técnica dos agentes químicos a que esteve exposto, assim como não foi indicada a intensidade do ruído, sua forma de aferição, tampouco apresentado o competente laudo técnico.

**Indústria Metalúrgica CN Ltda., de 03/06/1996 a 30/05/2004:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 13/06/2018, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 93,1 dB(A), aferido, até 31/12/2003, segundo a técnica descrita na NR-15, e, após, pela NHO-01 da Fundacentro.

Portanto, nos termos do PPP e fundamentação, é possível reconhecer a especialidade do período de 03/06/1996 a 30/05/2004, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos nesse período.

**White Martins Gases Industriais Ltda., de 13/07/2005 a 31/07/2014:**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 09/12/2019, indicando que, no período em questão, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 102,1 dB(A), aferido segundo a técnica descrita como "Dosimetria Técnica NHO-01".

Portanto, nos termos do PPP e fundamentação, é possível reconhecer a especialidade do período de 13/07/2005 a 31/07/2014, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (18/12/2019), levando em conta os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (de 11/07/1985 a 24/06/1988, de 01/07/1988 a 08/03/1989, de 03/04/1989 a 28/04/1995, de 03/06/1996 a 30/05/2004 e de 13/07/2005 a 31/07/2014), somado ao período incontroverso de 31/05/2004 a 11/07/2005, o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1		11/07/85	24/06/88	E	2	11	14	1,40	36
2		01/07/88	08/03/89	E	0	8	8	1,40	9
3*		22/03/89	03/04/89	C	0	0	12	1,00	1
4*		03/04/89	27/05/96	C	7	1	25	1,00	72
5		03/04/89	28/04/95	E	6	0	26	1,40	13
6*		03/06/96	11/07/05	C	9	1	9	1,00	96
7		03/06/96	30/05/04	E	7	11	28	1,40	14
8*		01/09/98	31/12/98	C	0	4	0	1,00	-
9*		04/02/99	14/01/00	C	0	11	11	1,00	-
10*		01/02/00	02/01/02	C	1	11	2	1,00	-
11*		21/02/00	21/07/00	C	0	5	1	1,00	-
12		31/05/04	11/07/05	E	1	1	12	1,40	-
13*		13/07/05	18/12/19	C	14	5	6	1,00	108
14		13/07/05	31/07/14	E	9	0	18	1,40	65
* subtraído tempo concomitante								Soma	414

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (6a 5m28d)	6a	5m	28d

Atv.Especial (27a 10m 15d)	39a	0m	9d
Tempo total	45a	6m	7d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	45a	6m	7d
Idade DER	50a	3m	27d
Soma	95a	10m	4d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 18/12/2019, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com **45 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição e 50 anos, 3 meses e 27 dias de idade, não atingindo o fator 86/96** então vigente.

Ressalto, por fim, não ter o autor formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, ou mesmo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 11/07/1985 a 24/06/1988, de 01/07/1988 a 08/03/1989, de 03/04/1989 a 28/04/1995, de 03/06/1996 a 30/05/2004 e de 13/07/2005 a 31/07/2014, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.**

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos onde proferida a sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da prevenção apontada como o processo n.º 5002881-28.2019.403.6126.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004199-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JAILSON BERNARDINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 5.380,01 a título de remuneração em setembro de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL- AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA- LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUICAO CIDADE DOS MENINOS MARIA IMACULADA

Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico do balanço acostado no documento ID 32240760, que o patrimônio líquido da pessoa jurídica no exercício de 2019 foi de R\$ 944.101,67.

Assim, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004212-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARLENE DE OLIVEIRA AALTO MARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003825-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Petição ID nº 40153959: Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA

#### DESPACHO

Considerando as procurações juntada em ID nº 39604817 e 40130251, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 dias, qual o escritório a está representando.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003934-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA GOMES MARIANO

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004207-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios propostos por **JOSÉ SOARES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qua pretende não seja condenado no pagamento da importância de R\$ 67.924,43 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), em 03/2019.

Aduz, em síntese, o abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização diária de juros não consentida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Impugna a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante.

Ainda, a carência da presente ação monitoria ante a ausência de contratos que comprovem a origem da dívida e encargos apontados na inicial.

Juntou documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas.

O embargante discordou do parecer técnico e requereu a intimação da embargada para oferta de documentos e realização de nova perícia.

Indeferidos os requerimentos do embargante (id 36099431).

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de carência do direito de ação alegado pela ausência do contrato, tendo em vista que a modalidade CRÉDITO DIREITO CAIXA é contratada eletronicamente, mediante utilização de senha individual. O fato é que o crédito foi disponibilizado e utilizado pelo embargante, que tem a obrigação de efetuar o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Colho dos autos que as partes firmaram, em 03/02/2017, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (modalidade CRÉDITO DIREITO CAIXA - CDC), bem como "cheque especial". Na cláusula Sexta consta, ainda, a proposta de emissão de cartão de crédito e todas as demais condições constam das condições gerais do produto a serem consultadas em diversos canais de atendimento. Há, portanto, a comprovação do relacionamento bancário das partes.

A CEF apresentou demonstrativo de evolução contratual, apontando a operação 107 CRÉDITO DIREITO CAIXA SENIOR em 16/04/2018, com valor total financiado de R\$ 18.730,21 a ser pago em 24 parcelas, com taxa de juros de 3,15%. Consta o pagamento de 5 parcelas, até a vencida em 02/10/2018, quando teve início a fase de inadimplemento.

A CEF trouxe aos autos diversas faturas comprovando a adesão e utilização do limite de cartão de crédito final 3005 – Bandeira VISA, como o demonstrativo das compras realizadas, não impugnadas pelo embargante.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Os consectários aplicados em razão do inadimplemento serão certamente passíveis de discussão, mas a existência do empréstimo não, vez que comprovados os créditos em conta corrente, bem como a relação contratual entre as partes, mediante Contrato e Relacionamento (id 16406562). A respeito, confira-se:

**E M E N T A**

**APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Cópia do contrato de crédito não substancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.*

*II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." REsp 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.*

*III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.*

*IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.*

*V - Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002789-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)*

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Entretanto, no caso dos autos, as condições do contrato são disponibilizadas aos clientes em canais de atendimento, não sendo razoável arguição de desconhecimento das cláusulas.

No caso, o fato é que o contrato, mesmo o objeto de transação eletrônica, foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

No que toca à alegada abusividade dos juros remuneratórios aplicados pela CEF (mensal e anual), cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Não vislumbro qualquer nulidade na utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplência. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.

5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.

8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.

9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaque)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor; em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Deste modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o C. STJ já sedimentou entendimento de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, sendo admitida a cobrança dos juros empatam superior a 12%, pois a mesma não indica, por si só, abusividade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUEM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados a quem da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201303448973, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 410403, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:03/02/2016)

No caso dos autos, a planilha trazida aos autos pela CEF não incluiu juros capitalizados, nada havendo a ser combatido nesse aspecto.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado “juros compostos”, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestável a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Quanto à taxa média de juros do cartão de crédito, o E.STJ entende que há abusividade se a taxa praticada for superior à média de mercado; entretanto, a taxa utilizada nas faturas, p.ex., 9,6 am, não diverge da praticada usualmente no mercado.

A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. PENA CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também soube a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados, pois o contrato foi celebrado em 2002 (conforme afirmação da CEF à fl. 130), isto é, em data posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000. Todavia, verifico da leitura do contrato de cartão de crédito de fls. 09/22 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, seria ilegal a sua cobrança. Ocorre que a planilha de demonstrativo de débito de fl. 60 demonstra claramente que foram aplicados juros de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGP/M); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF não fez incidir mensalmente os juros remuneratórios, mas somente ao final, logo não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). E a realização de meras contas aritméticas confirma este fato. Isto pois R\$ 31.410,13 corresponde ao valor de R\$ 24.784,43 acrescido de 26% (1% para cada mês), assim é certo que não houve capitalização. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Mesmo em se tratando de cartão de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que há abusividade se a taxa praticada for significativamente superiores à taxa média do mercado, assim como que, inexistindo pactuação prévia da taxa ou não sendo possível aferi-la, deve ser aplicada em seu lugar a taxa média do mercado. E, considerando que o Banco Central do Brasil não possui dados referentes à taxa média do mercado para a operação de cartão de crédito, cogitou-se a possibilidade de aplicação da taxa média referente a outra operação de crédito. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes quanto à impossibilidade de utilização de taxa média referente a outra operação, diversa da discutida nos autos. E o Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.519.171, enfrentou a questão referente à ausência de divulgação da taxa média para a operação de cartão de crédito e concluiu que deve ser aplicada a taxa média específica para a operação discutida, a qual deve, então, ser perquirida por outros. Portanto, nos casos em que as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, entretanto não fixaram a sua taxa no contrato e as faturas não foram juntadas, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie (isto é, cartões de crédito), a ser perquirida por outros meios em liquidação de sentença, já que o Banco Central não possui estes dados. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato firmado entre as partes, nota-se que o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA nº 4343.8900.2566.9757" não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada e estipula que o percentual é informado na fatura mensal, encaminhada ao cliente. Assim, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. E a CEF não trouxe cópia das faturas mensais, encaminhadas ao cliente. Ademais, dos extratos mensais do cartão de crédito às fls. 25/51 também não é possível aferir qual foi cobrada a taxa de juros remuneratórios cobrada, pois neles consta somente o valor cobrado a título de encargos mas não a porcentagem. Ocorre que a planilha de fl. 60 demonstra claramente que a CEF que foram aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R\$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R\$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGP/M); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R\$ 6.625,70, resultando em R\$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF, possivelmente em razão da impossibilidade de demonstrar a pactuação de outra taxa de juros, optou por cobra-los no patamar legal, isto é, 1% ao mês. E é fato notório que este patamar é muito inferior aos juros que costumam ser cobrados para as operações de cartões de crédito. É por esta razão que não faria sentido determinar que se aplicasse a taxa média praticada pelo mercado, tendo em vista que esta certamente seria superior a que está sendo cobrada nestes autos. 4. Quanto à alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de pena convencional de até 10% sobre o saldo devedor, entendo que resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 56 e 60. 5. Recurso de apelação da parte ré desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825753 0016177-72.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)n

No presente caso, o embargante não demonstrou, *in concreto*, a alegada abusividade, não sendo o caso, portanto, de revisão contratual.

Por fim, não verifico a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que, quanto ao CDC, a CEF utilizou-se das cláusulas gerais relativas a essa operação mas equivocadamente fez incidir a comissão de permanência com os juros moratórios em um período, o que foi retificado pelo Contador Judicial, reduzindo-se o valor devido de R\$ 20.761,86 para R\$ 10.534,49. Quanto aos cartões de Crédito Visa e Mastercard, não verifico qualquer irregularidade. Confira-se:

"Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 67.924,43 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 03/2019.

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida se compõe de empréstimos tomados em duas modalidades, a primeira na categoria Crédito Direto Caixa - CDC, onde foi realizada a contratação da quantia de R\$ 18.730,21 com prazo de pagamento de 24 meses e juros de 3,15% ao mês, e a segunda mediante aquisição em cartão de crédito nas bandeiras Visa e Mastercard.

Do Crédito Direto Caixa - CDC

Como se pode constatar, a cobrança está fundada em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", onde foi colocado à disposição do cliente, dentre outras linhas de crédito, a modalidade do Crédito Direto Caixa - CDC. Tal contrato, no entanto, trouxe apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas.

Diante disso, dada a ausência de parâmetros para se tomar como base, passamos apenas a esclarecer a metodologia empregada por essa empresa pública na cobrança da dívida, opinando, ainda, quanto ao eventual descumprimento das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não localizamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 3,15% de forma linear, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, o débito passou a ser corrigido com base na comissão de permanência que reine o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como nos juros moratórios simples de 1% ao mês.

Nesse ponto, observa-se que a CEF deixou de atender aos termos da Súmula 472 do Colendo STJ, seja porque aplicou a comissão de permanência cumulativamente com os juros moratórios, seja por ter ultrapassado a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos. Logo, e salvo melhor juízo, vimos retificar seus cálculos nesse aspecto para que, no período, sejam considerados apenas os juros moratórios.

Dando sequência, depois de ultrapassados mais de 60 dias de atraso, essa empresa pública voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 3,15% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%.

Ao fim, com o reparo dos cálculos apenas para excluir a comissão de permanência na inadimplência até o 60º dia de atraso, apuramos que o débito na modalidade CDC deve corresponder a R\$ 20.534,49, e não R\$ 20.761,86.

Dos cartões de crédito Mastercard e Visa

Nesse caso, observa-se que a Caixa apresentou planilha de atualização das bandeiras Mastercard e Visa, que revelam a dívida ter atingido até o enquadramento um total de R\$ 29.647,73 e R\$ 12.579,59, respectivamente.

Tais valores foram corrigidos monetariamente pelos índices do IGP/M, bem assim foram acrescentados os juros moratórios simples de 1% ao mês, mais impostos.

Portanto, se mantidos esses índices e encargos utilizados pelo banco, inexistirá óbice para que a cobrança permaneça pelas quantias de R\$ 33.112,76 na bandeira Mastercard, e de R\$ 14.049,81 no Visa"

Destá forma, muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas (quanto ao CDC), o que restou retificado pelo Contador Judicial, a cobrança deverá prosseguir, mas pelos valores apontados pelo expert.

Pelo exposto, **acolho em parte os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 67.693,57 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos, em 03/2019, atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF (R\$ 230,86), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intimem-se.

**Santo André, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANA KÁTIA DE BARROS

PROCURADOR: MARIA LUIZA DE BARROS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

#### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANA KÁTIA DE BARROS**, maior incapaz representada por sua irmã e curadora **MARIA LUIZA BARROS MOURA**, nos autos qualificadas, contra ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Brasília – Ceilândia, objetivando a liberação de seu benefício assistencial de amparo social ao deficiente (NB n.º 87/553.430.208-5).

Aduz que, em 24/01/2020, requereu a substituição do curador, o qual está pendente de análise.

Alega que, em decorrência da pandemia COVID-19, o INSS publicou a Portaria INSS 412/2020, na qual determinava o pagamento do benefício ao curador ou procurador mediante a apresentação de documento diretamente à Instituição Bancária.

Afirma que compareceu ao banco recebedor e lá foi informada que estava disponibilizado o pagamento dos benefícios referentes aos meses de novembro/2019 a fevereiro/2020, mas que, a partir de março/2020, o benefício constava como cessado.

Narra que entrou em contato com o INSS e foi informada que seu benefício foi cessado por ausência de cadastro no CadÚnico.

Argumenta que não recebeu informação de que era necessário o cadastramento no CadÚnico e que, por conta da COVID-19, não está conseguindo realiza-lo.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi cessado devido à falta de inscrição no CadÚnico.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança, ante a ausência de prova da existência de direito líquido e certo.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar, o art. 12 do Decreto 6.217/2007, alterado pelo Decreto 8.805/2016, prevê que:

*“Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016)*

*§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)*

*§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018).”*

Neste mesmo sentido, o art. 2º da Portaria MDS n.º 2.651/2019, alterada pela Portaria MC n.º 631/2019, dispõe:

*“Art. 2º A suspensão dos benefícios será realizada em lotes, de acordo com o mês de aniversário dos beneficiários, conforme cronograma anexo a esta Portaria. (Redação do caput dada pela Portaria MC Nº 631 DE 09/04/2019).*

*§ 1º O beneficiário poderá realizar a inscrição no Cadastro Único até o final do prazo do lote ao qual está vinculado, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.*

*§ 2º Não realizada a inscrição nos termos do § 1º, a suspensão terá efeitos a partir do pagamento do mês subsequente ao final do prazo estabelecido para cada lote, de acordo com o cronograma anexo.*

*§ 3º O benefício poderá ser reativado quando identificada a inscrição no Cadastro Único mediante solicitação ao INSS.*

*§ 4º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa.”*

Tal Portaria prescreveu ainda que o interessado terá até 30 dias a contar do início do bloqueio para entrar em contato com o INSS por meio de seus canais de atendimento, presenciais e remotos, para tomar ciência quanto a não inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido, a fim de que o crédito fosse desbloqueado (parágrafo único do art. 4º da Portaria MDS n.º 2.651/2019).

Importante ressaltar que, nos termos da R. Decisão proferida em 27/03/2019 pela Meritíssima Juíza Convocada Vanessa Mello no Agravo de Instrumento n.º 5004417-22.2019.403.0000, ficou deferida a possibilidade de suspensão do pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos beneficiários cujo nome não estivesse cadastrado no CadÚnico até o dia 31-12-2018.

A autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi cessado devido à falta de inscrição no CadÚnico, esclarecendo o seguinte:

“Trata-se de informações acerca do NB 87/553430208-5, concedido e mantido pelo INSS de Brasília - Na Hora Ceilândia, em 25/09/2012 e cessado em 31/12/2019, por não atendimento a convocação do posto.

Conforme consultas ao sistemas e anexadas, em 24/04/2019 houve informação sobre a pendência de inscrição no CadÚnico, orientando a procurar o CRAS do município.

Os pagamentos a partir da competência 11/2019 passaram a ser bloqueados devido a falta de inscrição no CadÚnico, inscrição esta que não foi feita até a presente data, conforme verificado em consulta aos sistemas corporativos.

Em 24/01/2020 a procuradora compareceu na APS Jabaquara-SP solicitando a alteração do representante legal, porém não solicitou a transferência do benefício para São Paulo ou Santo André, por isso a solicitação de alteração de representante foi encaminhada para a agência de Brasília, que é a mantenedora do benefício (conforme anexo).

Neste momento, para a regularização do benefício, será necessário o cadastro no CadÚnico, realizado no CRAS, a solicitação de transferência do benefício para a agência do INSS de preferência, juntamente com a solicitação de reativação e alteração de representante legal.”

Nesse mesmo sentido, foi o parecer ministerial, consignando o que segue:

“Conforme destacado pela autoridade impetrada, a curadora da autora foi informada em 24/04/2019 sobre a pendência de inscrição no CadÚnico, sendo orientada a procurar o CRAS do seu município à época.

Ademais, conforme destacado por esse MM. Juízo Federal na fundamentação da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, a interessada teria até 30 dias a contar do início do bloqueio para entrar em contato com o INSS por meio de atendimento presencial ou remoto e assim tomar ciência de que tal se dera em razão da ausência de inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido, obtendo o desbloqueio do crédito (parágrafo único do art. 4º da Portaria MDS n.º 2.651/2019) e oportunidade para sanar a irregularidade, sendo certo que não há nos autos qualquer prova de que a impetrante tenha dado entrada no requerimento de inscrição em referido cadastro ou que lhe esteja sendo obstado fazê-lo atualmente em razão da pandemia [1] (não obstante pudesse ter adotado as providências pertinentes desde novembro/2019, quando do primeiro bloqueio).

Neste cenário, ausente a prova da existência de direito líquido e certo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela DENEGAÇÃO da segurança.”

Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pela impetrante, forçoso reconhecer que não logrou comprovar a sua inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido pela norma legal.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, já que o rito não comporta dilação probatória.

Portanto, não verifico a presença do direito líquido e certo, já que não comprovada a ilegalidade apontada.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-41.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando que se abstenha a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados no mercado nacional.

Alega, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, importa produtos e os revende para varejistas e atacadistas nacionais.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI em duas etapas distintas: no momento do registro da Declaração de Importação e na saída das mercadorias, quando ocorre a revenda para os varejistas atacadistas e consumidores finais.

Narra que a tributação do IPI nas duas etapas fere princípios constitucionais, razão pela qual entende não ser devida a cobrança na revenda das mercadorias.

Pretende, ainda, a declaração do direito à reaver os valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos e enquanto tramitar a ação, por qualquer modalidade prevista em lei com os tributos federais administrados pela SRF, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou subsidiariamente, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais e regularizada a representação processual.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito a teor do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a legalidade da incidência do IPI quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo sem industrialização no Brasil. Sustenta a legalidade da exação, antes disposições do artigo 153, IV da CEF e artigo 46 do CTN. Pugna pela denegação da segurança e, quanto à compensação, que só pode ocorrer com créditos líquidos e certos, apurados no quinquênio anterior à presente e após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados.

O constituinte já escolheu a expressão "produto industrializado" justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou o contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)*

O RE n.º 946.648/SC (tema 906) ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMPAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.
  2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.
  3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
  4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.
  5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.
  6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.
  7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (ERESP 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015)
  8. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

**EMENTA**

**APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.**

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.
  2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.
  3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".
  4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.
  5. Precedentes deste Tribunal.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da exação.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P.e Int.

**Santo André, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-16.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SIDNEI GARRIDO CASTRO, EMILIA DIAS SILVA, LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO, SILVIA GARRIDO ARROYO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais verbas no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-20.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

#### DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do autor se encontra cancelado por óbito.

Assim, regularize o polo ativo o feito, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOEL BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS NETO - SP128365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA IDALINA PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROMILDA COLOMBO CARRARA, LAERCIO CARRARA, VALMIR CARRARA, MARIA APARECIDA CARRARA DA COSTA, GENESIO CARRARA, JOSE CARLOS CARRARA, MARI CARRARA DE OLIVEIRA, EMERSON CARRARA, ELIANA CARRARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Esclareça o autor se o crédito foi satisfeito.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007198-38.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias ao autor.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON RUBENS LOMONACO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico do sistema processual do JEF que o autor também pretende naquela demanda o reconhecimento dos contratos de trabalho exercidos perante as empresas GELRE S. PAULO – TRAB. TEMPORÁRIO S/A (31/08/1978 até 10/09/1978), CORNARE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA (11/04/2002 até 23/03/2004), o cômputo dos períodos contribuídos na condição de segurado facultativo de 01/09/2014 até 30/09/2014 e o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa LSI LOGÍSTICA S/A (14/01/2008 até 15/09/2014).

Assim, embora os pedidos sejam distintos, a causa de pedir entre as demandas é idêntica. A litispendência só ocorre quando há a identidade de todos os elementos do processo.

No presente caso, em realidade os pedidos formulados nas duas demandas é incompatível, visto que ou a parte autora pretende ter analisado o pedido ao que considera o melhor benefício, ou busca a autora a revisão do benefício atualmente em manutenção. Assim, diante do requerimento da parte autora para a suspensão do presente feito, infiro daí o interesse da parte autora na análise do feito que se encontra em trâmite perante o JEF local, sendo portanto, de se extinguir o presente feito, por ausência e interesse de agir.

Reconsidero o item inicial do despacho ID 30883414.

Venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-17.2019.4.03.6126

**AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA, WELLINGTON EUGENIO FERREGATO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**DESPACHO**

Tendo em vista o expresso desinteresse da CEF na conciliação, cancelo a audiência designada.

Comunique-se a CECON.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003886-51.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON PIRES - SP143765

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA**, já qualificada na inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e excesso de execução. Com a inicial juntou documentos.

A FAZENDA NACIONAL não apresentou impugnação.

Fundamento e decido.

Conforme noticiado pela Embargante (ID [39579924](#)) houve o pagamento integral do débito objeto da ação de execução fiscal.

Desta forma, diante da ocorrência de fato superveniente, restou demonstrada a falta de interesse processual da embargante no presente feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003995-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMA MORENO DE SOUZA - SP229854

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefero o pedido formulado pelo Impetrante, no qual objetiva a intimação da parte Impetrada para pagamento de valores atrasados, vez que a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003461-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003905-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:CLAUDIO ADRIANO FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão.

**CLÁUDIO ADRIANO FIDELIS**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) para determinar o imediato cumprimento da r. decisão da CAJ, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria (com opção pela mais vantajosa, nos termos do Enunciado 05 do CRPS c/c art. 122 da Lei 8213/91) com o consequente pagamento dos atrasados desde a DER, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais.(...)";

Narra que o acórdão administrativo n. 3950/2020, proferido pela 1ª. CJPS que negou provimento ao recurso manejado pela Autarquia contra o acórdão n. 848/2019 proferido pela 2ª. CA da 13ª. JRPS que no exame do recurso administrativo n. 44233.754.887/2018-29 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.:42/187.367.820-4 se encontra pendente de cumprimento.

Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação ID39963849 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003737-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

**BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELLI (MATRIZ E FILIAL)**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) garantir o direito das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários (...) requerem seja declarado o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos (...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE/ABDI/APEX) devem ser limitadas a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perigo de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em que orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) garantir o direito das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários (...) requerem seja declarado o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/ABDI/APEX, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais (fide, incra, sebrae, apex, abdi, sesi e senai), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes litigam contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar "(...) para determinar a anulação da decisão administrativa prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.721155/2020-23, que indeferiu os pedidos de restituição ao argumento de que o CEBAS concedido à impetrante teria mero efeito prospectivo, determinando que outra seja proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, abstendo-se a autoridade impetrada de invocar como fundamento para o indeferimento o já aludido suposto efeito futuro do CEBAS(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003076-40.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FELIPE TAVARES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079

**DESPACHO**

Intime-se Luiz Felipe para que dê início à prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento das parcelas da prestação pecuniária, observando-se que os valores de ANPP serão recolhidos em conta vinculada ao processo, nos termos da Resolução CNJ 154/2012, conforme determinação de fls.47 (ID39024854).

Santo André, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JORGE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**JORGE MARTINS DASILVA**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/195.554.875-4, requerida em 02.07.2020, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. Prestadas informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 37475327 pg. 32/34) consignam que no período de 29.10.1990 a 22.01.1998, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 17 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de 29.10.1990 a 22.01.1998 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: 42/195.554.875-4 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006282-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud.

Não se verifica a impenhorabilidade de valores depositados em conta da executada, não havendo amparo legal para destinação futura de referidos recursos. Consoante jurisprudência, in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.*

*2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.*

*3 - Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)*

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da ausência de previsão legal para desbloqueio para pagamento de dívidas futuras do Executado. Proceda-se a transferência dos valores ID 36257579 para conta judicial.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-15.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLYQUIM COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo M

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**POLYQUIM, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, já qualificada, interpõe segundo embargos declaratórios contra a sentença julgou procedente a ação e concedeu a ordem para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Nos primeiros declaratórios, a Embargante alegou que a sentença é omissa "(...)" para que seja declarado de forma explícita a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS na parte dispositiva da sentença, bem como para manifestação correlação a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151 V do CTN.(...)"

Os embargos de declaração foram rejeitados, posto que na sentença embargada foi concedida a ordem excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O Embargante interpõe novos embargos de declaração em que sustenta a necessidade que conste de forma explícita na parte dispositiva "(...)" que o ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de mercadorias conforme a parte da fundamentação da sentença inclusive de acordo com a orientação do próprio STF "(...)" e inclusive alega a omissão "(...)" referente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e da inafastabilidade de atos de cobranças por parte do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja exigibilidade está suspensa em razão do artigo 151 inciso IV do CTN.(...)"

**Decido. Não recebo os embargos, eis que se trata de mera repetição dos embargos anteriores.**

De início, friso que a sentença embargada consignou que não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte.

Correlação a omissão alegada, em virtude do manejo de embargos declaratórios anterior sem menção a tal questão, considero seu exame neste momento fulminado pela preclusão.

Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg. AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Dessa forma, em virtude da concessão da ordem pretendida para declarar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte, considero o manejo deste segundo declaratório como protelatório, eis que sem propósito processual específico.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **não recebo os embargos.**

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015185-43.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 419/1633

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva nestes processos autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-60.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WR - EXTINTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva nestes autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003549-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ABRIL SERVICE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração

Manifeste-se acerca da impugnação ID 40152597 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126

AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva nestes autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-35.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR MUSSATO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, bem como esclarecendo o Autor que não objetivou a concessão de justiça gratuita, determino a continuidade da ação.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-96.2020.4.03.6126

AUTOR: CESAR CHIOGNA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas processuais, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo Perito nomeado, comunicando a designação de data para realização da perícia: Empresa General Motors do Brasil, Data da Realização: 29/10/2020, Local: Avenida Goiás, 1805, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09550-050, Horário da Realização 15h, ciência as partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos as principais peças do processo que tramita perante o Juizado Especial a fim de afastar a litispendência, conforme requerido pelo INSS ID40118926.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-85.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEVANIR FIURST

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do quanto requerido pela parte Autora, manifeste-se o Réu no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008324-74.2007.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA MORI SARTI FERNANDES - SP190643, ANTONIO PEREIRA SUCENA - SP16990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126

AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003221-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA  
ESPOLIO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: EMANOEL WANDERLEY PESSOA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANANEIDE VIEIRA LUCENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias a determinação ID37275104, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-49.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

**DESPACHO**

Defiro o pedido de liberação de bloqueio dos valores constritos ID 36255131 por meio do sistema Bacenjud por tratar-se de proventos de auxílio emergencial.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero parcialmente o despacho ID40177966, vez que o deferimento da justiça gratuita já havia sido analisado no despacho ID39522633, o qual mantenho, deferindo parcialmente o benefício.

Com o recolhimento das custas ID398029562, cite-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004288-33.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO INEZ DE FREITAS

**DESPACHO**

Considerando a informação, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .  
Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002027-03.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista as partes, pelo prazo de 5 dias, da manifestação pericial ID39584612.  
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000521-31.2007.4.03.6126

AUTOR: OSVAIR CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intim-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000767-32.2004.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 5 dias, da informação ID38667901.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados, conforme decisão ID38529529 e decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados, inclusive mantendo a decisão de apreciação da tutela.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial com a inclusão da União Federal no polo passivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005128-92.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias, da informação ID40020812.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-98.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo, por 30 dias, conforme requerido pelo autor ID40023207.

Sem prejuízo, vista da informação INSS ID39505549.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados, retomemos autos à contadoria.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-24.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia anual de R\$ 178.889,45, demonstrando assim capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o pedido de nova intimação do Executado, vez que o mesmo já foi regularmente intimado, apresentando resposta contendo as diligências realizadas para efetivação do pagamento administrativo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente para continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-59.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do pedido de extinção da ação formulado pela executada (ID 40179716), diante do acordo de renegociação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003787-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**GRAND PACK EMBALAGENS LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão padece de erro material, vez que "(...) a matéria discutida nos autos em epígrafe trata tão-somente da limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) a 20 (vinte) salários-mínimos, ao passo em que a r. decisão de ID 40104076 trata de matéria estranha ao presente feito (EC 33/01)."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intímem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003759-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

### DECISÃO

Vistos em liminar.

**A.W.P. SERVICE BRASIL LTDA. (matríz e filiais)**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) conceder medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade das Contribuições ao INCRA, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13 de outubro de 2020.

**Decido.** No mérito, alega a impetrante que o Plenário da Corte Suprema já ter reconhecido a taxatividade das bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Política nos autos do RE nº 559.937, a Exma. Relatora do Recurso Extraordinário nº 603.624, em que se discute questão absolutamente análoga à presente, já proferiu voto reafirmando a jurisprudência e considerando inconstitucional a Contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desigual entre empresas "com" e "semi" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005277-05.2015.4.03.6126

AUTOR: ELISABETH IVANOV

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Após, fica desde já deferida a execução invertida, vez que há concordância da parte autora com tal procedimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que preste informações conforme requerido pela autarquia ID38691162, informando que o benefício concedido no título judicial se encontra implantado.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002387-66.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CEOLDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**EDUARDO ANTONIO ROSA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 196.190.831-7, em 12.11.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação ID40043152, em aditamento da petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS BEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MARCOS BEO**, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou satisfeita a obrigação e determinou a extinção da ação.

Alega que a sentença é omissa com relação à argumentação do Embargante "(...) de modo a deixar de extinguir o processo para, ao invés, determinar a expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores em aberto, ou, subsidiariamente, conceder a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que a situação cadastral perante o sistema da Caixa Econômica Federal tenha se regularizado.(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** De início, pontuo que, a sentença embargada reconheceu a satisfação da obrigação e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos remanescentes.

No caso em exame, a irrisignação do Autor descreve apenas dificuldades do cadastro do escritório do Patrono com a instituição bancária para proceder ao levantamento dos valores depositados. A dificuldade narrada pelo Patrono do Autor não possui o condão de alterar a sentença que pôs termo aos presentes autos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, a regularização de cadastro perante a CAIXA é matéria estranha aos presentes autos e não necessita de pronunciamento judicial, mormente quando não comprovado que o Autor tenha comparecido pessoalmente na CAIXA e tenha sido obstado de proceder ao levantamento do numerário a que tenha direito.

No mais, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003121-20.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA - ME, LAURENCIA FERREIRA KISELAR, DANIEL KISELAR, MARCOS KISELAR

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, LUCIANA DOMINGUES BRANCO - SP213835

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000376-52.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: SONIA VIEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA COSTA ALVES - SP126231

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIÃO FEDERAL**, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente os Embargos de Terceiro à Execução Fiscal.

Alega que a sentença é contraditória, vez que "(...) há expressa menção à inexistência de construção individualizada sobre o imóvel que a embargante, ora recorrida, requer a manutenção da posse (...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003506-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CLAYTON SANJACOMO RODRIGUES

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a da indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), por meio do sistema RENAJUD, reiterando medida realizada no id 24350214, ante o lapso de tempo de sua efetivação, até o limite da quantia executada.

Após, considerando as diligências negativas para localização do executado, restando citado por edital, bem como restarem negativas as demais diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002698-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

#### DECISÃO

1. Vistos.

2. Ante a comprovação de recolhimento dos valores, conforme id. 40116242, DETERMINO O DESBLOQUEIO dos valores tomados indisponíveis pelo sistema BacenJud (id. 39828274). Providencie-se o necessário.

3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos valores recolhidos, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004335-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial, formulado conforme o art. 303, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Eventual sentença que acolha o pedido das autoras produzirá efeito no contrato de transição firmado entre a ré e a Set Port Logistics Ltda, razão pela qual esta deve ser considerada litisconsorte passiva necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Logo, intímem-se as autoras para que aditem à inicial o requerimento de citação da Set Port Logistics Ltda, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 115, parágrafo único, CPC).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

1- Indefiro o quanto requerido pelo autor na petição ID 30976096.

2- Devidamente intimado a manifestar-se a respeito do laudo pericial, o autor requereu a intimação do perito para realizar a medição dos níveis de ruído no local de trabalho do autor (ID 25359122). O *expert* em seu laudo, no entanto, já esclarecera que tal medição não fora efetuada em razão de não mais serem utilizados os veículos nos quais o autor trabalhara. Por tal razão, inócua seria a diligência. Ademais, o laudo apontou outras alterações ocorridas no ambiente de trabalho e na própria tecnologia utilizada em sua execução. O perito esclareceu ainda, que em razão dessas modificações ocorridas no ambiente de trabalho, e na falta de outros elementos, utilizou-se para a elaboração de suas conclusões, de documentos (PPP) e do depoimento dos representantes da empresa que o acompanharam na ocasião da visita técnica. Por tais razões, dadas essas circunstâncias, tenho que o perito desempenhou a contento o seu encargo, não se afigurando o caso de complementação do laudo. Ademais, a realização de medições nas atuais condições de trabalho poderia, inclusive, militar em prejuízo da pretensão do autor.

3- Assiste razão, contudo, ao autor quanto à alegação de que o feito não se encontra ainda em termos para julgamento.

4- De fato, considerando as limitações já apontadas, penso ser de todo conveniente a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos do autor. Isso porque esses documentos contêm informações que eventualmente podem complementar os dados apontados nos perfis profissiográficos.

5- Para a apresentação, concedo ao autor o prazo de trinta dias. Desde logo ressalto que a requisição por parte do juízo somente será possível com a comprovação da recusa das empresas.

6- Tenho ainda como necessária a apresentação de cópia integral legível do processo administrativo de concessão do benefício (NB 168.693.514-2). Solicite a secretaria ao INSS a apresentação no prazo de trinta dias.

7- Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-20.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. Id 37887086: indefiro. A providência é de interesse exclusivo da parte e, caso deferida, implicaria em intervenção indevida do Poder Judiciário em seu favor (da parte), afrontando o dever de imparcialidade.
2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id 35781596) para uma conta à disposição do Juízo. Na sequência, oficie-se à CEF para que promova a apropriação dos valores.
3. Digamas partes em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009684-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA, ZENAIDE DA SILVA CRUZ

**DESPACHO**

1. Intime-se pessoalmente o gerente da ag. 2206, para que informe, em 72 horas, sobre o cumprimento da ordem. No silêncio, venham para decisão.
2. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Pleiteia o réu a reconsideração do deferimento de perícia no ambiente de trabalho do autor e aponta a necessidade da juntada do PPP e o LTCAT dos períodos requeridos. Alternativamente, formula quesitos a serem respondidos pelo perito (Id 36328628).
2. O demandante pleiteia a realização da perícia deferida anteriormente (Id 37704295).
3. Antes de determinar a realização da perícia, verifico do processo administrativo do autor, anexado ao feito, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's não fazem menção a pequena parte dos interregnos pleiteados.
4. Além disso, o documento que serviu de base para a elaboração de PPP's também não é pertinente aos lapsos temporais requeridos.
5. Portanto, postergo a apreciação do pedido de realização de perícia judicial, para momento posterior à juntada dos documentos faltantes.
6. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe ao feito os PPP's e LTCAT's correspondentes aos períodos reclamados, que não tenham composto a documentação já trazida, sob pena de prejudicar a averiguação da necessidade da manutenção de determinação da realização da perícia pretendida.
7. Fica ciente de que eventual pedido de requisição judicial dos documentos mencionados, deverá ser acompanhada de prova da negativa do fornecimento, por parte dos respectivos órgãos responsáveis.
8. Coma juntada da documentação faltante, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais requerido, volte-me para a apreciação do pedido relativo à perícia.

9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004601-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição do feito.

2- Tendo em vista haver sido acostada contestação padrão, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203327-20.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONÇA, LEONARDO DE JESUS LINHARES, JOSE ALVES PEREIRA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI, ROBERTO PASSOS, WALTER PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, bem como da juntada da procuração autenticada.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada sobre eventuais saldos residuais, ficando o exequente ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com os valores já disponibilizados.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000828-17.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATEX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento da Fazenda Nacional, defiro a expedição de ofício à CEF determinando a conversão em renda dos valores depositados (id. 32411597), mediante guia DARF, código de receita nº 2864. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação sobre a suficiência dos valores convertidos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008845-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA AIRES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### DESPACHO

1. Proceda a CPE à retificação da autuação do feito:

A) exclua o nome da advogada Ana Wang Hsiao Yun Belchior do cadastro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, eis que apenas é patrona dos outros corréus, devendo permanecer como representante do FNDE apenas a Procuradoria já cadastrada;

B) Inclua no polo passivo a corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP e os mesmos patronos também cadastrados para o IESP, tendo em vista que a aludida corré não restou autuada depois da digitalização dos autos físicos.

2. A ausência de inclusão apontada acima não prejudica a parte, eis que informado no feito que se trata de grupo do qual o outro réu faz parte. Ademais, os advogados que anexaram procurações no curso da lide, fizeram menção aos dois corréus em comento.

3. Após as retificações apontadas, venha-me o feito concluso, com prioridade, para julgamento, como determinado no despacho de Id 28317420, uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas.

4. Cumram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004358-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36283778 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009531-87.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40113680.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008213-55.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **37914281; 37807703** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003027-09.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M&K COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA DE SOUSA LOURA SEIDEL DE ALMEIDA, LIVIA SEIDEL DE ALMEIDA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40098935

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003411-91.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JEFFERSON SILVANO ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **40211413**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELY HAMAL - SP128832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando as manifestações das partes, bem como a certidão de fls. 426/431 dos autos físicos, pelas quais se verifica que houve equívoco da instituição financeira no levantamento dos valores como finalidade de "Recolher GRU", oficie ao Banco do Brasil determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao estorno/cancelamento da operação realizada conforme fl. 431 dos autos físicos, com o retorno dos valores à conta judicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

1. **WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de **01/03/1981 a 18/07/1981, 03/01/1982 a 30/05/1983, 22/01/1983 a 02/07/1984, 01/08/1984 a 19/01/1985 e 22/08/1988 a 05/10/1990**, na condição de médico, como fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, requerida em **26/11/2015 e 24/01/2017**.

2. Aduz, em síntese, que a atividade médica é considerada especial com enquadramento na categoria profissional, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Sustenta que o INSS não apreciou devidamente seus pedidos, pois, à época do segundo requerimento administrativo, calculou tempo de contribuição inferior ao computado quando do primeiro requerimento, desconsiderando períodos anteriormente já reconhecidos. Pleiteia a concessão do benefício desde a primeira DER, haja vista que já possuía os requisitos necessários ou, alternativamente, a partir da segunda DER.

4. Deferida a gratuidade da Justiça (jd 11063722).

5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que não mais se admite a conversão de atividade especial em comum de acordo com a categoria profissional, assim como que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor apresentou cópia dos processos administrativos, enquanto o INSS silenciou.

7. O feito foi convertido em diligência para o autor apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos de atividade especial que pretende ter reconhecidos.

8. Após o saneamento e apresentação de alegações finais pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

**Prescrição**

10. Rechaço a preliminar arguida, tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo data de 26/11/2015 e a presente ação foi ajuizada em 30/08/2018, sendo a tese, pois, inaplicável ao caso.

**Passo agora ao exame do mérito.**

12. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

*"Art. 201. (...)*

*§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

16. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

19. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

*"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."*

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

*"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

*"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."*

20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido **laudo técnico**.

21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*

*"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."*

22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."*

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento."*

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

28. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

"Ementa

(...)  
2. *Cumprre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.*

(...)"  
(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)"  
(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

33. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

34. Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

35. No caso em tela, os períodos de 01/03/1981 a 18/07/1981, 03/01/1982 a 30/05/1983, 22/01/1983 a 02/07/1984, 01/08/1984 a 19/01/1985 e 22/08/1988 a 05/10/1990, durante os quais o autor exerceu a profissão de médico, conforme comprovadas anotações em CTPS (id 16475684), devem ser tidos como especiais, com enquadramento na categoria profissional, expressamente prevista pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3, respectivamente.

36. Computando-se aludidos períodos aos períodos incontroversos, tem-se que o autor, até a data do primeiro requerimento administrativo (26/11/2015), laborou 35 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), fazendo jus, pois, ao benefício almejado.

37. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo e reconheço a condição especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1981 a 18/07/1981, 03/01/1982 a 30/05/1983, 22/01/1983 a 02/07/1984, 01/08/1984 a 19/01/1985 e 22/08/1988 a 05/10/1990 e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/11/2015.

38. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

39. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

40. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:07/02/2020).

41. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

42. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

43. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

44. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, incidentes sobre as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ).

45. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

46. PRI.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001638-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VALERIA RAMOS DE ARAUJO SERPA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**VALERIA RAMOS DE ARAUJO SERPA PINTO**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial, no qual requer a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Em síntese, alega o autor que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual possui saldo que pretende o levantamento, sendo negado pela CEF, sob a alegação de que o pedido do autor não encontra amparo na legislação que rege o FGTS.

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou sua contestação requerendo preliminarmente a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Santos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo a analisar a competência deste juízo para o feito.**

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tempor parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 elenca os casos que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, dentre os quais não está mencionada a ação de alvará. Verifico, ainda, a resistência ao pleito formulado na inicial, afastando-se assim, a presente ação do procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e **determino a remessa destes autos ao JEF/Santos**, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005263-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

#### **DESPACHO**

Em ID 24259446, pleiteia o exequente a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado pelo executado.

Para tanto, é necessário apresentar aos autos o ato constitutivo de nomeação e de outorga de poderes específicos para levantamento de valores, emanado pelo Prefeito, ou ato normativo nesse sentido.

Concedo ao exequente, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do referido documento.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003132-76.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39593963** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008512-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTINS & SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO - SP120834, NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008383-75.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40115328.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.**

Santos, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002540-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36886076), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de agosto de 2020.

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003778-57.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANE FERREIRA SANTOS NOBREGA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS - EXCLUÍDO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40044811 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009387-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40030290), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000062-17.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39822570 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007865-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO ANASTACIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40127401), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008774-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40126150), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004172-30.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: C E F

REU: J M

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008846-87.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARISTELA MARQUES BECHARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 40069129: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001504-23.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

EMBARGADO: PAULO MARTINS MUNHOZ, NEUZA JARDIM MUNHOZ

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Verifico que a digitalização dos presentes autos englobou cópia integral dos processos 2006.61.04.000372-6 (ação de conhecimento) e 0001504-23.2012.4.03.6104 (embargos à execução), que foram convertidos em um único processo eletrônico com a numeração da ação de embargos.

Considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, cuja instrução é desvinculada do processo executivo em face do qual se insurge, determino à CPE que providencie o desentranhamento das peças relativas à ação de conhecimento de n. 2006.61.04.000372-6 (ID 38752401), a fim de que seja atuada em apartado, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após, deverá a CPE cumprir a parte final da sentença que julgou os embargos à execução trasladando as cópias do título executivo (ID 38752402 – fls. 195/198 e ID 38752410), cálculos (ID 38752402 – fls. 152/155 e 181/183) e certidão de trânsito em julgado (ID 38752415) para os autos da demanda n. 2006.61.04.000372-6, onde deve ter curso o cumprimento da sentença.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos dos embargos à execução, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002561-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARLOS MATTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38058358: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012729-06.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001237-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40091672), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, que culminou com execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 36372574).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a integral satisfação do crédito, as autoras permaneceram-se inertes, tendo a CEF requerido a extinção da execução (id. 37162393).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000268-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 38983424, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 15 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000104-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALIANKA

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

#### ATO ORDINATÓRIO

Id.39418233: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-89.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35487934 (35488641): Em face do noticiado pela parte autora / exequente, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 39695581: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0202107-11.1995.4.03.6104

EXEQUENTE:JOSE CARLOS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 39994275: Dê-se vista ao autor / exequente, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003848-84.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

**DESPACHO**

ID. 40103224: Manifeste-se a parte autora / exequente, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003294-37.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da execução, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da parte executada, com fulcro no artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Instrua-se o mandado com as seguintes peças digitalizadas (id's): 37434070, 37434100 e do presente provimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011503-34.2011.4.03.6104

AUTOR: MIXXON MODAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 38554477: Providencie a C.P.E., a exclusão da União Federal (A.G.U.) do polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, retifique-o, com inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, intime-se a União (P.F.N.), acerca dos termos do despacho pretérito (ID. 38493491).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005661-44.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CELIA DOS SANTOS MAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM MARLENE DE LA ROSA OLIVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ALBERTO PITELLI - SP252642

#### DESPACHO

ID. 39545847: Dê-se vista à autora / exequente, acerca das alegações apresentadas pela União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004916-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004754-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERCIO PASSOS

Advogado do(a)AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40086504 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004622-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40036261 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005353-95.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 39139732: ciência as partes sobre a juntada, cabendo a parte autora proceder as informações solicitadas pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003446-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES-BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **40104232**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006693-45.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEDSON CHAGAS DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **40135183**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

**Autos nº 0002202-58.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, VILMA DONEGA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, C. H. C. D. O., CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) REU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003156-43.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200892-34.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 40097533 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

Autos nº 5005171-48.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARINA ANNA LUZ NAKANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que apresentadas pela autoridade impetrada referem-se a pessoa estranha ao feito, solicite-se informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005176-70.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABIO CARDOSO GUERISE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 39657910), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001016-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SPI37552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SPI28117**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam o deferimento da inclusão do débito a que se refere o PA Nº 10845.000917/2009-72 no PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (processo digital nº 13032.159997/2020-30), objeto do presente (id 40143820), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARLEI DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (DER em 25/10/17), por meio do reconhecimento da atividade especial de vigilância armada nos períodos laborados de 20/06/2001 a 18/06/2003, de 01/07/2003 a 23/06/2008 e de 19/06/2009 a 30/04/2017, com conseguinte conversão para tempo comum.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-31.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id. 38577832: A decisão judicial segue descumprida, uma vez que até o momento não houve sequer agendamento da perícia para avaliação da capacidade para o exercício de atividade laboral.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que a autoridade impetrada providencie o agendamento de perícia médica e conclua a análise do requerimento administrativo nº 310131158, conforme determinado na decisão id. 35170242.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537, do CPC, a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005477-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARILIA CARDOSO TULHA**

**Advogado do(a) AUTOR: HERBERTH FREITAS RODRIGUES - MA5101**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id **40106034**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

Autos nº 5004906-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

**IMPETRANTE: DENISE BLUN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**DENISE BLUN** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 26/06/2020, visando à obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido em 18/09/2020.

Cientificado, o INSS ofereceu defesa e requereu a extinção do feito, arguindo a inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, decorreu sem manifestação o prazo concedido à impetrante.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002233-10.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791**

**REU: NILTON DA SILVA**

**Advogados do(a) REU: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, dos cálculos, da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005504-97.2020.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

**Cite-se a executada** para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005041-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARIADAS GRACAS CRISPIM

Advogado do(a)AUTOR:NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação proferida em audiência realizada em 14/10/2020:

Encerrada a audiência, foi lavrado o presente termo e proferida a seguinte decisão pelo MM. Juiz Federal: "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, como requerido. No mais, em igual prazo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da instrução. Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença"

Santos, 14 de outubro de 2020.

Autos nº 5005487-61.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDREWHIGADE MELO

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO ALVES FRANCISCO - SP187728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **ANDREWHIGADE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído, originariamente, à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos.

Os autos foram, então, redistribuídos a este juízo.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino, **com urgência**, a remessa de arquivo ao Juizado Especial Federal de Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005497-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

**DESPACHO**

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor remanescente (doc. id. 28761014), no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005496-23.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA ARRUDA DIAS GOMES

**DESPACHO**

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006126-82.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Id 39193822: considerando que o bem não foi encontrado na posse da devedora (id 31900751 – p. 4), defiro a conversão da ação de busca e apreensão em "execução de título extrajudicial", conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (coma redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Promova-se a necessária alteração da classe processual.

Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa, nos termos do artigo 806 e seguintes do CPC.

Considerando o informado pela ré de que não está na posse do veículo objeto da ação (id 31900751 – p. 04), deverá a autora apresentar o valor correspondente ao bem, nos termos do artigo 809, caput e § 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento pela CEF do ora determinado, venham conclusos.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005514-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B

## DESPACHO

Id 35525045: Defiro. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando informações sobre a efetivação da transferência para conta vinculada à presente ação, consoante deliberado "item 6 - e" da decisão proferida à fls. 694/703 da ação de arresto/hipoteca legal nº 0007108-33.2010.403.6104 (Ofício 514/19, id 22020957).

No tocante às avaliações, ciência ao correu Joaquim da Rocha Brites sobre a manifestação do MPF (id 35525045).

Ressalte-se que, a despeito das informações constantes no id 36816678, deverá o correu Joaquim da Rocha Brites atender, na íntegra, à determinação contida na decisão id 33717815, §§ 4º e 5º, descrevendo quais os imóveis que pretende oferecer em substituição e eventualmente sobre quais remanescerão a indisponibilidade, elencando-os e identificando-os de acordo com os elementos constantes dos autos, fazendo referência às respectivas peças processuais, de modo a facilitar a compreensão do pedido, sob pena de causar tumulto no feito e desvirtuar o objeto da ação.

Nessa mesma perspectiva, com relação à prova oral, não bastasse a necessidade da vinda de qualificação também das testemunhas residentes no exterior, à vista do contido na manifestação ministerial sob id 35525045 no que se refere à pertinência da prova e a razoável duração do processo, diga o correu Joaquim da Rocha Brites, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, a Portaria Conjunta PRES CORE TRF 3 n. 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos, bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

*"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".*

Diante da diretiva acima e da manifestação favorável do MPF, digamos réus se mantêm o posicionamento contrário à realização virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Id 40102664: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**  
**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007902-93.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, EDUARDO PONTIERI - SP234635**

**EMBARGADO: BNDES**

**Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A**

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se o executado **Heitor Henrique Gonzalez**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 39911944), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-46.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 13 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006131-36.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA - SP113461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39760324** e seg.: ciência a parte **impetrada** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de outubro de 2020.

Autos nº 5004051-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: REINALDO GOES**

**Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogados do(a) REU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462**

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, apresente o autor planilha que justifique o valor dado à causa, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ESPOLIO - SILVIO TONI, INVENTARIANTE - ODETE TONI FRANCA**

## DESPACHO

Petição id 39814539: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da representante do executado, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando que o inadimplemento perdura desde julho/2015 (id 12602653 - p. 33) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA AACACIA PINTO DE MIRANDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATALIONELLO - SP201484**

**DESPACHO**

Id 38889511: Prejudicado, ante o informado sob id 37662242.

Requeira a CEF o que se seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5004445-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40225785).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

#### DESPACHO

Ante a comprovação da transferência pela CEF, oficie-se, com urgência, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos para ciência da origem dos recursos, bem como para adoção das providências de prestação de contas, nos termos da decisão id 39209354.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão id 39209354 e documentos que comprovam a transferência (id 39745826).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Município de Santos, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão id 39209354.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002972-53.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDIVALDA DE JESUS OLIVEIRA, ERIBERTO JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 24 de março de 2021, às 14 horas para realização de audiência virtual para verificação e homologação das condições descritas no § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Intimem-se os investigados na pessoa de seu procurador constituído nos autos, dando-lhes ciência do acordo proposto pelo MPF.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo pelo sistema Cisco Meeting.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos, 13 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

#### 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

#### ATO ORDINATÓRIO

*Manifestem-se as defesas para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, §3º do CPP.*

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

#### 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-42.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria o polo passivo no Sistema Eletrônico Processual, devendo constar em lugar de Fazenda Nacional Procuradoria-Geral da União - AGU. Após, intime-se o executado nos termos do despacho ID nº 27606446.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008718-60.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargado sobre o alegado nas fls. 109/110 do ID 28044478.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-89.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001235-18.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls. 123/125: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 41, para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2206, à ordem e disposição deste Juízo, pelo sistema Bacenjud. Após, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para querendo, oferecer embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009627-64.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTA TELECOMUNICACOES LTDA, ALVARO MOSKEN, EMILIO URBANO GONCALVES, JOSE ALBERTO DOBROVOLNY

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009627-64.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTA TELECOMUNICACOES LTDA, ALVARO MOSKEN, EMILIO URBANO GONCALVES, JOSE ALBERTO DOBROVOLNY

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009627-64.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTA TELECOMUNICACOES LTDA, ALVARO MOSKEN, EMILIO URBANO GONCALVES, JOSE ALBERTO DOBROVOLNY

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009627-64.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTA TELECOMUNICACOES LTDA, ALVARO MOSKEN, EMILIO URBANO GONCALVES, JOSE ALBERTO DOBROVOLNY

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO VIEIRA CANDIDO - SP253708

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004298-82.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

**DESPACHO**

ID:28463883 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Int.  
Santos, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004300-55.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento processual, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010136-92.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200782-35.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, tomem para análise do requerimento de ID 28856157 (fls. 164).  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-73.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30182695.

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-71.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290, ANTONIO LUIZ FABIANO NETO - SP48890

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN n. 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 DE 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2014, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005606-20.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010473-76.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGB ADMINISTRACAO ASSES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LEILA REGINA KASPRZAK

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA - SP159873

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000373-66.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KLEBER BLUHM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID:28205052 - Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão (ID:24513098). Aguarde-se comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado (ID:28205099). Int.

**SANTOS, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002906-23.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: PALACIO DAS PIZZAS DE SANTOS II LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003672-13.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA, MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento, no tocante a decretação de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-13.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: SERVPOR SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA, MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento, no tocante a decretação de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-13.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: SERVPOR SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA, MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento, no tocante a decretação de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-13.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: SERVPOR SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA, MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento, no tocante a decretação de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002491-93.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J. MORENTE GARCIA & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANARITA CUNHA - SP188679, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.  
Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204297-39.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER BEACH BAR E DIVERSOES LTDA, AYRES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL - SP9776  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL - SP9776

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204297-39.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER BEACH BAR E DIVERSOES LTDA, AYRES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL - SP9776  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL - SP9776

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010341-72.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010341-72.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200652-50.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, procedendo-se a exclusão de "Marcus Vinicius Folkowski", tendo em vista que não pertence a relação processual. No mais, dê-se ciência à Fazenda Nacional do ofício de fls.68, do Banco do Brasil, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203089-93.1993.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203089-93.1993.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203089-93.1993.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR PINTO COSTA JUNIOR - SP95256, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204668-71.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, MILTON ARAUJO FRANCA, MARIA ISOLINA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl.46 (ID 29453747).

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204668-71.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, MILTON ARAUJO FRANCA, MARIA ISOLINA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl.46 (ID 29453747).

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0204668-71.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, MILTON ARAUJO FRANCA, MARIA ISOLINA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIELA FERNANDES MESQUITA - SP148087

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl.46 (ID 29453747).

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0203940-74.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE ALMEIDA - SP15391

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob nº 15.474 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, penhorado em fl.240 (ID 29521376).

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006736-94.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005898-25.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUDITH SOUZAREAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ BROOKS - SP198585, ROGERIO BLANCO PERES - SP14636

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206345-68.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: CANDIDO COMISSARIA DE DESPACHOS E SERVICOS LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206345-68.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: CANDIDO COMISSARIA DE DESPACHOS E SERVICOS LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206345-68.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: CANDIDO COMISSARIA DE DESPACHOS E SERVICOS LTDA, JULIO CANDIDO FERNANDES, RUTH CANDIDO FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005417-44.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES - SP118880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005389-74.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

REU: ANS

Advogado do(a) REU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0010185-21.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010288-28.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004646-03.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

**DESPACHO**

ID 25607246: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada.

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste acerca da referida petição.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002023-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

#### DESPACHO

ID 29652196 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a decisão de ID 33621161, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206391-57.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI, JULIO ALBERTO PITELLI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206391-57.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI, JULIO ALBERTO PITELLI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206391-57.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI, JULIO ALBERTO PITELLI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010257-81.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., VANDERLEI PINTO MALHO, INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010257-81.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., VANDERLEI PINTO MALHO, INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003961-29.2020.4.03.6114

AUTOR: DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID 37988484, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002827-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), liberado o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se deseja a transferência somente de uma das contas.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002689-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000967-28.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000613-03.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER LIMADA SILVA - SP238004

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-45.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-08.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), liberado o levantamento diretamente no banco.

Face ao levantamento dos valores referentes ao precatório expedido em favor do autor, esclareça o patrono se deseja a expedição de ofício para transferência dos valores sucumbenciais depositados.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004450-03.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATOS MORAIS CHAVES - SP442002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005056-65.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da alteração da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004332-61.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ BRUNO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da alteração da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001036-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSMASSALOGISTICALTA

Advogado do(a)AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: M2 LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TRANSMASSA LOGISTICAL** em face de **M2 LTDA** e **INPI**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro 900917792 da marca "Grupo Massa" na classe NCL(9) 39, determinando que o corréu INPI processe novo pedido de registro da marca "Transmassa" da Autora, bem como que a corré M2 Ltda se abstenha de reivindicar o uso exclusivo da marca "Grupo Massa" nos serviços de transporte rodoviário.

Informa que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas, logística e armazém geral desde 13/03/2003, depositando junto ao corréu pedido de registro da marca "Transmassa Logística" em 03/02/2010, que restou indeferido em 30/12/2014 sob alegação de reproduzir a marca "Grupo Massa" registrada pela corré M2 em 16/08/2011 no processo 900917792, na mesma classe de atividade explorada pela Autora.

Sustenta que a corré M2 utiliza a marca "Grupo Massa" na área da comunicação e o contrato social possui uma multiplicidade de atividades, sendo difícil identificar sua atividade preponderante.

Argumenta que diligenciando administrativamente, consultou o site da ANTT e não localizou o RNTRC-Registro Nacional de Transporte de Cargas da corré M2, cujo cadastro é obrigatório na atividade de transporte de cargas.

Conclui que a corré M2 não utiliza a marca "Grupo Massa" no transporte rodoviário de cargas, cujo desuso implica perda do registro por caducidade, nos termos do art. 143 da LPI.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi postergada.

Devidamente citadas, as rés ofereceram contestações sob ID nº 34145119 e 38480059.

O corréu INPI requereu a extinção sem resolução do mérito, considerando que a Autora deixou de requerer a caducidade do registro administrativamente, nos termos do art. 143 da LPI.

A corré M2 defende a utilização e registro anterior da marca "Grupo Massa" em várias atividades, inclusive, na classe 39 de transporte, razão pela qual adquiriu direito de exclusividade, conforme artigos 129 e 130 da Lei 9.279/96.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os argumentos de ambas as partes, não é possível afirmar que a corré M2 não se utiliza da marca no ramo da atividade de transporte, a fim de declarar a perda do registro por caducidade, nos termos do art. 143 da LPI, o que demanda dilação probatória.

Ademais, conforme bem observado pelo corréu INPI, a Autora deixou de requerer, administrativamente, a caducidade do registro, conforme determina a lei.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

Sem prejuízo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-28.2019.4.03.6114

AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114

AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela CEF sob Id 17649820.

Intime-se,

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DA COSTA ALVES - SP325414

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**ITAMAR FRANCISCO BORGES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 31/623.148.365-0.

Alega que o benefício foi cessado, todavia, ainda está incapacitado para o trabalho.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que a perícia constatou não haver incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, não foi realizada a perícia judicial considerando tratar-se de mandado de segurança, todavia, conforme documentos acostados restou cabalmente comprovada a incapacidade tendo em vista que o Impetrante está internado desde 15/07/2020, sem previsão de alta, devido a neoplasia de esôfago com metástase pulmonar.

Dos relatórios apresentados é possível afirmar que o Impetrante estava incapacitado desde a cessação do benefício em abril de 2020.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença de nº 6231483650, desde a cessação em 16/04/2020.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002229-74.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-13.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL HESPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à decisão retro, proferida nos autos Agravo de Instrumento, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, bem como a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-96.2019.4.03.6114

AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOSÉ MARIA RODRIGUES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa haver interposto recurso especial nos autos de procedimento administrativo de concessão de benefício no dia 6 de dezembro de 2019, ocorrendo que, desde então até o ajuizamento do *writ*, a Autoridade Impetrada ainda não havia promovido o respectivo cadastramento no sistema.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de 30 dias para que a administração pública decida processos de sua competência, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo, cadastrando e processando recurso especial interposto.

De fato, na data da distribuição da ação, em 21 de agosto de 2020, o processo se encontrava, realmente, parado, sem qualquer movimentação voltada ao processamento do recurso interposto.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, no dia 15 de setembro de 2020 o recurso especial interposto pelo segurado foi cadastrado, no dia seguinte sendo apresentadas as contrarrazões e encaminhado o procedimento à 3ª CAJ do CRPS, onde aguarda julgamento.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

#### P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**LUCAS PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o cancelamento do protesto lavrado sob nº 00251-14/08/2019-92, declarando a inexigibilidade do débito inscrito sob nº 80.1.11.075717-21, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que recebeu protesto para pagamento do débito inscrito sob nº 80.1.11.075717-21, no valor total de R\$ 121.621,23 em 19/08/2019, todavia, sustenta que os débitos objetos da inscrição já foram objeto de ação declaratória, que foi julgada procedente, assim como, execução fiscal extinta.

Citada, a União apresentou contestação sustentando que a ação declaratória determinou que se procedesse ao cálculo do valor do IRPF devido adotando como parâmetro a parcela mensal dos proventos de aposentadoria, inclusive no tocante à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, ou seja, não há determinação judicial para o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Diadema, muito menos a inexigibilidade do crédito constante na CDA.

Decisão deferindo a antecipação da tutela.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é procedente.

O débito inscrito sob nº 80.1.11.075717-21 refere-se ao IRPF de valores recebidos acumuladamente à título de aposentadoria por idade no ano de 2011.

Discordando o Autor do imposto de renda nos moldes cobrados pela Ré, propôs a ação declaratória nº 0004936-88.2010.403.6114, que foi julgada procedente determinando que o cálculo do imposto de renda deve incidir sobre os valores percebidos em cada parcela mensal a que faria jus nas épocas próprias, de acordo com a alíquota fixada na tabela progressiva vigente.

A ação transitou em julgado em 23/02/2015, motivo pelo qual a Execução Fiscal de nº 0029374-83.2011.8.26.0161, que tinha como objeto a mesma inscrição, foi extinta em 30/10/2017, esta última com trânsito em julgado em 08/10/2018.

Destarte, embora não tenha sido comprovado o cumprimento da sentença nos autos de nº 0004936-88.2010.403.6114, há em favor do Autor título judicial determinando o recálculo do imposto de renda cobrado na inscrição de nº 80.1.11.075717-21, motivo pelo qual é arbitrária a cobrança de seu valor original de R\$ 49.654,46 e montante atual de R\$ 121.621,23, conforme consta do protesto acostado sob ID nº 22441767, emitido em 08/08/2019.

De fato, não houve determinação de extinção do débito inscrito, todavia, cabe a Ré recalcular os valores nos termos da sentença e, havendo diferenças, usar os meios apropriados para cobrança.

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar "dano moral puro", afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:

*"O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular; no que vê empenhada a sua honrabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na ditumidade da vida privada.*

*A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.*

*Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.*

*Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.*

*A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se propõe, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.*

*Portanto, no chamado 'abalo de crédito', embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo.*

*E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos.*

*Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação.*

*Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação.*

*E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente." ("Dano Moral", RT, 2ª Edição, p. 358).*

A legislação brasileira defende a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (*lato sensu*) do responsável.

E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta.

Não resta dúvida quanto ao protesto indevido em nome do Autor, objeto da presente ação. Não obstante suspensa a exigibilidade do débito, foi emitido protesto em favor do Autor, resultando claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, o que constitui causa efetiva do prejuízo moral, estando, por isso, obrigada a indenizar.

Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da Receita Federal do Brasil ao tratar da higidez creditícia de seus contribuintes.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 12.162,12 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e doze centavos), conforme pretendido pelo Autor.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o cancelamento do protesto lavrado sob nº 00251-14/08/2019-92, declarando inexigível o débito inscrito sob nº 80.1.11.075717-21, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 12.162,12 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e doze centavos).

O valor da indenização deve ser corrigido a partir da publicação desta sentença, acrescidos de juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Mantenho a tutela antecipada deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, tomem conclusos para fixação da verba de sucumbência.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-17.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ARIOVALDO VERSOLATO

REPRESENTANTE: SALVADOR ELY VERSOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido no expediente retro, recebido do Setor de Precatórios do E. TRF3R, informando a impossibilidade técnica do cumprimento da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019650-25.2020.4.03.0000.

Oficie-se para conhecimento do e. Relator do aludido Agravo de Instrumento, justificando a impossibilidade de cumprimento do quanto decidido, encaminhando as cópias pertinentes.

Por fim, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007017-49.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON AMADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: F. A LACERDA - EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO AMANCIO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de prova pericial contábil, no intuito de dirimir a alegada inexistência dos débitos inscritos em dívida ativa e levados a protesto.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP103156/0-1.

Visto litigar a parte autora sob os benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais pelo sistema AJG serão fixados ao final do trabalho.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os documentos apresentados pela parte autora sob Id 33465530 deverão permanecer nos autos, por úteis à prova ora determinada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MART MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União face aos termos da sentença proferida na presente ação, apontando omissão no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A condenação dos honorários advocatícios foi estipulada conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MTP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, apontando a embargante omissão decorrente da incompetência do Juízo e relativamente à fixação da verba honorária.

Com manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão atinente à suposta incompetência do Juízo em nenhum momento foi ventilada nos autos, logo não havendo omissão no julgamento.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a verba foi estipulada conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

A BeP. **Vania Folles Bergamini Franco**, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de São Bernardo do Campo,

**CERTIFICA**, a pedido de pessoa interessada, que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos da **Ação de Procedimento Comum nº 5000181-18.2019.4.03.6114**, autuada em 25/01/2019, ajuizada por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 59.104.273/0001-29 em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, assegurando-se seu direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. **Certifica mais**, que em 04/09/2019 foi proferida sentença (ID 21545499) com o seguinte teor: **“MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, assegurando-se seu direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. Nara ser inconstitucional mencionada majoração por violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Afirma que a Lei nº 9.716/1998 autoriza apenas o reajuste inflacionário da exação, sendo que através da Portaria MF nº 257/2011, o que houve foi verdadeiro aumento de tributo por norma infralegal. Juntou documentos. O pedido de

antecipação de tutela foi deferido. No ID 17181504, informa a União a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, in verbis: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1 - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. § 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. § 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. § 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. A pretensão de reajustar a taxa Siscomex, com base no § 2º do mencionado dispositivo, a Portaria MF nº 257/2011 extrapoleu em muito os reajustes oficiais, constituindo verdadeira majoração de tributo ao arrepio da lei. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acordãos exemplificadamente colacionados a seguir: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem." (RE 1130979 Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA SISCOMEX - MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 1149359 Agr/SC, Rel. Min. Celso de Melo, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019) Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, garantindo à Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contidos no art. 3º da Lei 9.716/98, bem como garantindo à autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré. Custas na forma da lei. Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC. Sentença sujeita à reexame necessário. Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I." **Certifica, ainda**, que em 03/10/2019 foram opostos Embargos de Declaração pela parte Ré (ID 22800297), o qual foi rejeitado por decisão proferida em 06/03/2020 (ID 29264225). **Certifica**, que houve interposição de recurso de apelação pela parte Ré em 16/03/2020 (ID 29726795), tendo as contrarrazões sido ofertadas em 03/06/2020 (ID 33193068). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em 26/06/2020 foi proferida decisão monocrática (ID 35055216), nos seguintes termos: "Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido, garantindo à autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contidos no art. 3º da Lei 9.716/98, bem como garantindo à autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré. Alega a apelante, em síntese, que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período. Sustenta que o Juízo a quo não consignou a possibilidade de correção monetária da Taxa SISCOMEX pelos índices oficiais, assim, aduz, no que tange ao índice oficial para correção, o entendimento que deve ser aplicado o IPCA. Ademais, sustenta a impossibilidade da restituição administrativa, bem como no tocante a compensação devem ser observados os arts. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 e 170-A do CTN. Em contrarrazões, a apelada sustenta que não cabe ao poder judiciário aplicar índice de correção sob violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, alega ser incoerente a aplicação do IPCA ao presente caso. É o relatório. DECIDO. O artigo 932, incisos IV, 'b' e 'v', do NCP, com a finalidade de permitir maior celeridade na tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, negar e dar provimento a recurso que for contrário a acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. É essa a hipótese dos autos. O E. STF em julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, decidiu acerca da questão. Restou consignado o Tema 1.085 nos seguintes termos: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Assim, o entendimento: **Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glossando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-Agr-terceiro 1169123 - TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF, Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020 - grifei. Assim, restou consignado que, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Portanto, remanesce o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária. Pois bem. No tocante ao índice a ser utilizado, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o INPC. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **Decisão: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, I, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão recorrido: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. (...) A irrisignação não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência recente da Corte no sentido da validade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, criada pela Lei nº 9.716/98. Com efeito, no julgamento do RE nº 1.095.001/SC, de minha relatoria, julgado em 6/3/18, a Segunda Turma da Corte entendeu serem razoáveis os critérios da lei, mas que a delegação restou incompleta ao não fixar um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Mesmo diante da incompletude da norma, a Segunda Turma entendeu ser válida a taxa SISCOMEX e inválida o ato infralegal, no caso a Portaria MF nº 257/2011, cujos valores exorbitaram, em muito, os índices oficiais de correção monetária. Segue trecho do voto pro mim proferido: Nesse sentido, destaco a seguinte passagem: Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal custos da operação e dos investimentos o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011 "apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições." Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, de 20 de março de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1111866, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03/04/2018 PUBLIC 04/04/2018)- grifei. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011. III - O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5003064-33.2017.4.03.6105 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: .. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020. FONTE PUBLICACAOI: ..FONTE PUBLICACAO2: ..FONTE PUBLICACAO3:- grifei. E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Declarada inexigível a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria MF 257/2011, cabe suprir omissão do acórdão embargado mediante reconhecimento de que o índice aplicável, em substituição, deve ser o INPC, em conformidade com decisões da Suprema Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5003002-48.2017.4.03.6119 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020. FONTE PUBLICACAOI: ..FONTE PUBLICACAO2: ..FONTE PUBLICACAO3:- grifei. Pois bem. Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Cabe salientar que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito, e por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. A presente ação foi ajuizada em 25/01/2019. Pois bem O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei. A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal para a atualização da taxa de acordo com a correção monetária, devendo o índice aplicável ser o INPC e, na compensação, seja observada a regra prevista no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 e no art. 170-A do CTN, consoante fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se." Em 08/07/2020 foi lavrada a seguinte certidão (ID 35055221): "CERTIFICO E DOU FÉ QUE a r. decisão ID 135347754 transitou em julgado em 06/07/2020, ante a manifestação de desinteresse das partes na interposição de recurso." Intimada a parte autora para manifestação pelo Juízo de origem, houve requerimento em 10/08/2020 (ID 36764620), em razão do qual, em 21/09/2020 (ID 38903740) foi proferido o seguinte despacho: "ID 36764630: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário. Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro. Sem prejuízo, face ao requerido no item 2 da petição retro, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se." Em 28/09/2020 (ID 39377185) houve manifestação da parte Ré nos seguintes termos: "A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador signatário, vem tomar ciência do teor do r. despacho id 38903740 e dizer a Vossa Excelência que não tem objeção ao pedido id 36764630 apresentado pela Autora, quanto à desistência de executar a r. sentença nestes autos. Aproveita a oportunidade para informar que o sistema SISCOMEX não permite a alteração do valor da Taxa Siscomex para quantia diferente daquela prevista na Portaria MF 257/2011. Essa limitação do referido sistema, contudo, não impede o pagamento dessa taxa por or diverso amparado na citada decisão judicial. Nesse caso, a Autora, ao registrar a Declaração de Importação no referido sistema, deverá escolher a opção "Processo Vinculado" e "Tipo Judicial", no campo "Tipo de Processo" informar o número deste processo judicial. Na aba pagamento, deverá informar, para o código 7811, o valor do cálculo conforme os parâmetros fixados na r. decisão transitada em julgado. Esse procedimento encontra-se disposto nos manuais aduaneiros disponíveis a qualquer contribuinte na página da Receita Federal na internet." **Certifica, finalmente**, que em 02/10/2020 (ID 39627352) a parte autora manifestou ciência da decisão que homologou sua desistência no que tange a execução do indébito via judicial, uma vez que o fará pela via administrativa através da compensação junto a Receita Federal do Brasil, e reiterou seu pedido de expedição da Certidão de Inteiro Teor para que dela conste a declaração de inexecução do título judicial para fins de cumprimento IN RFB 1.717/2017, e posterior habilitação do crédito junto a Receita Federal do Brasil. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.****

Vania Folles Bergamini Franco

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora contra a sentença proferida na presente ação.

Alega a Embargante que o decisório é omissivo por não fixar a condenação da Ré ao pagamento de verba honorária, face ao reconhecimento jurídico do pedido, a propósito afirmando que, na verdade, resistência houve, a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com resposta da parte contrária, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não há omissão a ser corrigida.

Uma vez reconhecido juridicamente o pedido de forma ampla, com a consequente prolação de sentença nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, total incidência temo o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, nenhuma relevância tendo eventual argumento contrário à tese defendida pela parte autora.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A dispensa de honorários advocatícios foi decidida conforme exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000217-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF/SBCAMPO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS, DANILO DIAS PESSOA PESTANA

Advogado do(a) REU: SILVIO MORAES BARROS - SP439390

Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

## DECISÃO

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulado sob Id 38767403 pela Defesa constituída do acusado RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS, a qual alega, em síntese, que, quando do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo, o acusado informou à Autoridade Policial que possuía Advogado e que queria contatá-lo, o que lhe foi negado, assim sendo cerceado seu direito constitucional de ser inquirido na presença de um Advogado.

De outro lado, faz referência à Pandemia do novo Coronavírus, bem como à Recomendação nº 62 do CNJ voltada ao uso de medidas alternativas à prisão, no intuito de diminuir a população carcerária e prevenir o contágio, bem como à decisão lançada na ADPF nº 347/STF, recomendando maior cautela na análise da necessidade de manutenção do encarceramento provisório, elencando um rol de medidas, dentre as quais o regime domiciliar para portadores de doenças respiratórias.

Indica que o acusado sofre de bronquite crônica, sendo tratado com medicação de uso contínuo, por vezes apresentado crises de falta de ar, tosse e dor no peito.

Com tais considerações, requer seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP ou, caso mantida, a substituição por regime domiciliar, ou, ainda, a reavaliação da necessidade do encarceramento provisório, face ao disposto no art. 316, Parágrafo único, do mesmo Código.

Acompanhou o pedido o Laudo Médico do Id 38767405.

Aberta vista ao MPF, manifestou-se o *Parquet* pelo indeferimento do pedido, a propósito indicando que a Defesa do acusado já impetrou Habeas Corpus junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os mesmos argumentos relativos ao fato de ser portador de bronquite crônica, sendo a liminar negada com ampla fundamentação contrária à pretensão.

No mais, apontando que os motivos ensejadores da medida permanecemos mesmos, requer seja o pedido indeferido.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

De início, não se verifica qualquer irregularidade quando da inquirição do acusado pela Autoridade Policial no momento em que cumprido o mandado de prisão temporária, nada nos autos permitindo saber se, de fato, manifestou o acusado o desejo de contatar seu Advogado antes da inquirição e que efetivamente foi impedido de fazê-lo.

O que se tem é a demonstração de que houve o interrogatório policial no mesmo dia 29 de maio de 2020, data do cumprimento da prisão temporária, seguindo-se a apresentação de requerimento de vista dos autos do inquérito pelo Advogado constituído no dia 1º de junho de 2020, ou seja, dois dias depois.

Ademais, não obstante tenha o Defensor apresentado Resposta à Acusação no dia 12 de agosto de 2020, foi apenas como petição ora em análise, juntada no dia 17 de setembro de 2020, ou seja, mais de 3 meses depois do interrogatório questionado, que apontou a suposta irregularidade, a qual, ademais, mesmo que verídica não teria o condão de nulificar o decreto de prisão preventiva, consoante já se decidiu:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Eventual nulidade no auto de prisão em flagrante por ausência de assistência por advogado somente se verificaria caso não tivesse sido oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por advogado, não sendo a ausência de causídico por ocasião da condução do flagrante à Delegacia de Polícia para oitiva pela Autoridade Policial, por si só, causa de nulidade do auto de prisão em flagrante (RHC n. 61.959/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 4/12/2015). Isso porque a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido.*

*3. No caso, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à oportunidade ao flagrante de assistência por advogado, o que obsta seu exame direto por supressão de instância. Precedentes.*

*4. De acordo com as instâncias ordinárias, as cópias do auto de prisão em flagrante foram devidamente remetidas ao Juiz de primeiro grau e à Defensoria Pública, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser examinada ou reconhecida por este Tribunal, visto que observadas as disposições do artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal. Conclusão em sentido contrário demanda reexame dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.*

*5. Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes.*

*6. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*7. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado possui uma propensão para a prática delitiva, na medida em que já possui passagem anterior pelo crime de tráfico de drogas, havendo cometido o delito dos autos enquanto em gozo de liberdade provisória constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida restritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.*

*8. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar; quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.*

*9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes.*

*10. Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 442.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado no DJe de 29 de junho de 2018).*

No tocante ao fato de sofrer de bronquite crônica e, por isso, estar exposto ao maior risco face à Pandemia do COVID-19, bem como relativamente à substituição da prisão por outras medidas alternativas, consoante bem observado pelo MPF em sua manifestação o mesmo argumento foi apresentado em sede de Habeas Corpus impetrado junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, para além de afastar a pretensão no exame da liminar, rechaçou definitivamente o argumento em recente julgamento do mérito, interessando transcrever o seguinte trecho do voto condutor:

“(…).

*Por outro lado, argumenta o impetrante que o paciente não deve permanecer preso em razão da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus, por integrar o grupo de risco.*

*Dispõe o artigo 4º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça:*

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

*III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*Insta salientar que o paciente praticou crime com violência ou grave ameaça à pessoa, contradizendo o prescrito na alínea “c”, inciso I, do artigo 4º da aludida Recomendação.*

*Ademais, o paciente não é idoso – já que nasceu em 29 de janeiro de 1996 –, contando com 24 anos de idade.*

*Aliás, o mero fato de o paciente ter acostado aos autos seu prontuário médico (ID 141783959), indicando ser portador de asma e bronquite, também não se mostra suficiente à revogação de sua prisão preventiva.*

*O referido documento não atesta o grau de debilidade ocasionado por tais doenças e nem corrobora a ausência de assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente.*

*Tampouco amealhou o impetrante informações de que o tratamento de saúde prestado nesse local seria ineficiente e inadequado, pois não traz provas de que os remédios prescritos ao paciente – os quais sequer foram discriminados no laudo médico anexado – não lhes estão sendo ministrados.*

*Dessa forma, a citada Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica ao paciente.*

*No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso a decretação não se torna possível, uma vez que a preventiva é o único meio capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do agente, como corroborado pelas razões acima exprimidas.*

*Logo, observando-se o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.*

*Não se contempla a ocorrência de alteração fática capaz de promover mudanças na situação prisional em tela, remanescendo o cenário determinante da prisão do paciente, já que os respectivos motivos e fundamentos permanecem incólumes.*

*Por sua vez, não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, considerando que o impetrante, como referido, não comprovou qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a ensejaram.*

*Nesse aspecto:*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECIU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. O recurso em liberdade foi adequadamente negado, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que responde por outro delito de mesma natureza do que aqui se trata, tendo, inclusive, sido beneficiado com liberdade provisória e tornado a delinquir recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Não há falar em inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte a quo, que reiterou a fundamentação apresentada pelo Magistrado singular, reforçando a necessidade da manutenção da custódia antecipada em razão de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução processual. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 201701383817, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2017 ..DTPB.)

Conforme se observa, as questões ora levantadas em sede de pedido e revogação de prisão preventiva, tanto sob a ótica de proteção contra a Pandemia do COVID-19 quanto relativamente ao cabimento de medidas alternativas à prisão preventiva, já foram devidamente analisadas e afastadas pela instância superior, nada havendo a acrescentar.

Por fim, no que toca ao disposto no Parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifico nos autos remanescerem motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva tanto no que se refere ao ora requerente RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS, quanto ao corréu DANILO DIAS PESSOA PESTANA.

De fato, como fiz consignar na decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva de ambos os acusados, verificada a cabal prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o encarceramento provisório se mostrava e ainda se mostra necessário pelos seguintes aspectos objetivos, que não se alteraram no curso da ação:

*Percebe-se, até este ponto das investigações, linhas que unem os dois investigados, convergindo aos dois crimes de roubo cometidos contra a CEF, também revelando-se a participação de outros elementos ainda por identificar.*

*RONALDO trabalhava na empresa EQS exatamente na manutenção de sistemas de ar condicionado de agências da CEF. Quando demitido desta empresa, justamente por conta de sua conduta incomum percebida anteriormente ao roubo da agência Piraaporinha do banco, passou a trabalhar na empresa ORION na mesma atividade, a qual, segundo relatou em sua primeira oitiva, no dia 19 de fevereiro de 2020, também mantém contratos com a CEF.*

*Aparentemente, RONALDO se utiliza dessa facilidade de acesso a agências bancárias, por conta de seu trabalho, no fornecimento de informações a terceiros, com isso possibilitando os roubos, situação que justifica o decreto de prisão, em nome da garantia da ordem pública e, também, por conveniência da instrução criminal, ante a real possibilidade de serem outros envolvidos identificados, providência que em muito poderá restar prejudicada caso seja o mesmo posto em liberdade, assim não se mostrando cabível o deferimento de medidas alternativas al encarceramento.*

*Por seu turno, DANILO admitiu a participação nos dois roubos, não demonstrando o desempenho de qualquer atividade lícita, declarando-se desempregado. Para além disso, apresenta períodos de permanência carcerária por crime de roubo, podendo-se concluir pela plausibilidade de dedicar-se apenas ao crime.*

*Essa possível habitualidade delitiosa justifica o carcer ad custodiam, igualmente, como garantia da ordem pública e, face à necessidade de avançar nas investigações visando identificar outros partícipes, se afigura conveniente à instrução.*

*Trata-se de crimes praticados com violência, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, assim restando atendido o art. 313 do CPP.*

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS e, em sede de revisão da medida, no cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, **REAFIRMO** a necessidade de manutenção da medida em desfavor tanto de RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS quanto de DANILO DIAS PESSOA PESTANA, mantendo a prisão preventiva já decretada.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando a parte embargante omissão e contradição.

Silente a parte contrária em apresentar resposta, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença se encontra devidamente fundamentada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ADMILSON ROLDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando a parte embargante omissão relativamente à efetiva especialidade das atividades desempenhadas, afastada no decisório.

Sem manifestação do INSS, não obstante regularmente notificado a tanto, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A ação foi julgada segundo os fundamentos expostos na sentença, não se verificando omissão ou contradição, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEUSA VIANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos com ID 39933621 como emenda à inicial.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR:MARLEIDE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MALEIDE NASCIMENTO DA SILVA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Manoel Raimundo da Silva, ocorrido em 01/07/2015.

Alega que viveu em união estável como segurado até o seu falecimento, contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável na data do óbito, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002171-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS, ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO, PAULA PEREIRA MASCARENHAS, VANIA PEREIRA MASCARENHAS

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, pela qual foi julgado extinto o processo com resolução do mérito, acolhendo-se argumento de prescrição levantado pelo INSS.

Aparta parte embargante "ERRO" decorrente do fato de não se haver atentado para a existência de processo administrativo junto ao INSS pendente de julgamento, a afastar a prescrição.

Sem manifestação da parte contrária, não obstante regularmente notificada a tanto, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A suposta existência de processo administrativo junto ao INSS pendente de julgamento não foi, em momento algum, minimamente ventilada nos autos, constituindo fato novo totalmente desconhecido pelo Juízo, logo não havendo "erro" a reclamar correção.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENIS NORIYUKI SATO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL VALLIM YAMADADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

A questão ventilada nos presentes embargos, não é de ser analisada por ora.

Cabe ao INSS, após o trânsito em julgado da sentença e quando da implantação do benefício, verificar a continuidade da prestação do labor em condições especiais e tomar as providências que entender necessárias, considerando o decidido na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), que veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cabe a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-65.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-20.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: GERMAN OCTAVIO RODRIGUEZ CONTRERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, e tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-74.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MONEGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-69.2008.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-38.2019.4.03.6114

AUTOR: SERGEI YOSHIRO MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SHIGUEMITSU IRAMINA - SP298842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39680306: Intime-se o Chefe da Agência do INSS para prestar as informações requeridas no despacho de ID 30559948, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LINDALVA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP280035

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela embargante, com a devida concordância da embargada, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Embargante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Cabe as partes informar o acordo firmado e sua quitação na ação principal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GERALDO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-79.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIGUEL BITTAR - SP45920

#### DESPACHO

ID 35285167: Defiro a suspensão, conforme requerida.

Arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006469-77.2013.4.03.6114

RECONVINTE: JOSE ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRIHUB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR, NINIVE PINHATA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008739-74.2013.4.03.6114

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogado do(a) REU: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIELA CEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A questão ventilada deve ser analisada pelo Juízo competente, nada restando a ser decidido por este Juízo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004860-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-75.2019.4.03.6114

AUTOR: EDMILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-91.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA NEVES IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-52.2020.4.03.6114

AUTOR: WALTAIR SEBASTIAO SAMICO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-51.2020.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-92.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO AGRIPINO CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de nova procuração, haja vista constar apenas a declaração de hipossuficiência no ID 40131804.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-16.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TOLLER, DIRCE BARBANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-89.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON GLAUCO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente na guia GRU de ID 27494739, em favor da requerente, que deverá, para maior celeridade, providenciar o encaminhamento ao Setor de Arrecadação (admrsuar@trf3.jus.br), da documentação necessária, observando-se a orientação prevista no §1º do art. 2º, da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o disposto no despacho de ID 29594023, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005197-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GERMANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-38.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-24.2020.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO RENATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-49.2020.4.03.6114

AUTOR: ADENIR DOS REIS RAMOS SALGUEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-12.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON CALADO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-21.2020.4.03.6114

AUTOR: ALVINO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-38.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: OLINDA ELENA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000059-08.2010.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24847597: A recalitrância do INSS em ignorar a determinação judicial é acintos a.

Pela derradeira vez, reitere-se a expedição do ofício de ID 18632616, p. 119/120, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, seja no sentido de encaminhar a documentação faltante, seja para justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de encaminhamento de cópias dos autos ao MPF visando apurar possível ilícito penal pelo servidor que recepcionar o ofício, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça portador.

Instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos de ID 18632616, págs. 100/110 (fls. 843/853), 114/115 (fls. 857/858), 119/120 (fls. 862/863) e deste,

Com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1506559-70.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MATIAS GUEDES, ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR, ABC CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BLO RABINOVICI - SP372895, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

#### DESPACHO

Id. 39044085: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009170-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Id 25719530, fls. 98/100: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000759-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA JOSE SANTIAGO FIALHO, MARCOS VICENTE PEREIRA, NIVIA NUNES DE ASSIS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPOA

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **MARIA JOSE SANTIAGO FIALHO, MARCOS VICENTE PEREIRA e NIVIA NUNES DE ASSIS PEREIRA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Consta da exordial, em breve síntese, que em 24/03/2020, Marcos Vicente Pereira e Nivia Nunes de Assis Pereira teriam adquirido de Aldevino Vicente Pereira Filho e Maria José Santiago Fialho, 50% do imóvel descrito na matrícula nº 113.516, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da capital. Que Aldevino Vicente Pereira Filho e Maria José Santiago Fialho, teriam celebrado compromisso de compra e venda do referido imóvel junto à sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.**, em 21/10/1997; já Maria José Santiago Fialho, é possuído dos outros 50% do imóvel, em razão de partilha de bens realizada quando da separação do casal, conforme instrumentos acostados aos autos (fls. 19/21, 26/28 e 41/43, ID nº 25813075).

Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que os bens imóveis supramencionados foram declarados indisponíveis por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela **União Federal** em face da sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.**

Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seus direitos sobre os referidos bens imóveis. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnaram pelo levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis.

Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados com o imóvel objeto dos presentes embargos e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60, ID nº 25813075, autos físicos).

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 63/64, ID nº 25813075, reconhecendo a procedência do pedido dos Embargantes, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**No mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.**

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato.

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por Marcos Vicente Pereira e Nivia Nunes de Assis Pereira e Maria José Santiago Fialho em face da União Federal - Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 113.516, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da capital/ do Sul/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 113.516, expedindo-se para tanto, o necessário.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença nos autos da da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506683-53.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

#### DESPACHO

ID nº 29533380: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-28.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, nos termos determinado à fl. 553 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003614-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE FATIMA SCACCHETTI MARIANO - SP156325, FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043

#### DESPACHO

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração "ad judicia" outorgada por ambos os sócios, nos termos da cláusula sexta de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003821-18.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA, DELSO DOMINICHELLI, JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI, INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

#### DESPACHO

ID nº 29267877: considerando que o despacho proferido à fl. 151, teve o seu devido cumprimento à fl. 152, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002756-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ), nos termos deferidos à fl. 40 do processo físico.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003767-56.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001897-20.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### **DESPACHO**

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 196 (autos físicos), Id 25720437, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002380-74.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPARATOS INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LOPES CALVO - SP71436

#### **DESPACHO**

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 90 (autos físicos), Id 25967885, retomando estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004581-39.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

ID nº 31320723: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor penhorado às fls. 49/51 dos autos físicos e aquele depositado pelo arrematante à fl. 86, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.  
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.  
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.  
Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005858-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARRIATE TEIXEIRA - SP404364

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a documentação apresentada pelo executado, bem como da expressa manifestação do exequente, defiro o levantamento dos valores bloqueados nestes autos.

Expeça-se a secretaria Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos).

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens do executado, nos termos da decisão Id. 12911045.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003667-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 80 (autos físicos), Id 25968103, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003672-17.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA CAED LTDA, LEDA PIOVAN ZAMPLONIO, ELINEI MIRANDA ZAMPLONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

#### DESPACHO

ID nº 32065841: nada a apreciar quanto ao pedido formulado, posto que já ter sido objeto de apreciação à fl. 263 dos autos físicos, além da Procuradoria Exequerente ter sido regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000695-32.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A.

#### DESPACHO

ID nº 33125873: analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada teve modificações no seu entendimento, uma vez que a questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020. Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007103-83.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003840-35.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEADS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004244-02.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS RUDOLF KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, REINALDO CARVALHO DE MELLO, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO, ROSEMARY KITTLER, CESAR KIMIO NAGASHIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0004097-78.2001.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1511688-56.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO, TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

#### DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1511689-41.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003488-70.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora pela parte executada nestes autos às fls. 187/188.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002050-24.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

ID nº 29040618: indefiro o pedido da parte exequente de expedição de ofício ao juízo falimentar solicitando informações.

O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, bem como de eventual ocorrência de crime falimentar é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Consigno que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002032-03.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS VECH, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

#### DESPACHO

ID nº 29014038: nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 9560, à fl. 250, realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, SEM reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Não obstante e considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretária o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000295-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: UMBERTO EVARISTO DA SILVA, MARCIA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação, ID nº 38900390, e sobre os documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000629-54.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: APARECIDO RONALDO PALAZON, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PALAZON

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS OLEGARIO DA COSTA - SP228929

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS OLEGARIO DA COSTA - SP228929

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Análise detalhada dos autos dá conta de que não consta dos autos documento referente à primeira alienação do imóvel sobre o qual se objetiva a retirada de gravame, tal documento é imprescindível para o deslinde do feito, visto que nos termos do artigo 185, CTN, a inexistência de constrições na matrícula do bem é insuficiente para garantir a boa fé do adquirente, pois o marco inicial é a data da inscrição em dívida ativa e não a data do registro de gravame na matrícula do imóvel.

Considerando que o imóvel em referência passou por sucessivas alienações, necessário se faz a juntada de todos os contratos, desde a primeira alienação a fim de se aferir a cronologia dos fatos. Para tanto, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, vista à União Federal - Fazenda Nacional.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006415-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, FRANCINE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Análise detalhada dos autos dá conta de que não consta dos autos documento referente à primeira alienação do imóvel sobre o qual se objetiva a retirada de gravame, tal documento é imprescindível para o deslinde do feito, visto que nos termos do artigo 185, CTN, a inexistência de constrições na matrícula do bem é insuficiente para garantir a boa fé do adquirente, pois o marco inicial é a data da inscrição em dívida ativa e não a data do registro de gravame na matrícula do imóvel.

Considerando que o imóvel em referência passou por sucessivas alienações, necessário se faz a juntada de todos os contratos, desde a primeira alienação a fim de se aferir a cronologia dos fatos. Para tanto, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, vista à União Federal - Fazenda Nacional.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-58.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPHAEL ANTONIASSI ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

## DESPACHO

Tendo em vista o negócio jurídico processual realizado entre as partes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GUSTAVO NERY DA SILVA (CPF 270.971.078-12) no polo passivo deste executivo fiscal.

Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002880-92.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

## DESPACHO

Fl. 120: trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica devedora e suas filiais, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou negativa.

A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.*

*1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

*2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.*

*3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

*4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

*5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.*

*6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:*

*“A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”*

*(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)*

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005722-45.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430

#### DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id 25722514, fl. 239 (autos físicos), com a expedição de ofício e ulteriores termos como ali determinado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005780-62.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

#### DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id 25963061, fls. 140/141 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Tema 987.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002801-64.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP, MILTON JOSE LATSCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
  - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
  - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
  - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
  - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
  - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
- Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
- Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007316-84.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME, LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO, JOAO ALBERTO FERREIRA LEITE LOUREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FILINTO DA SILVA - SP193073, VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES - SP222091

## DESPACHO

ID nº 40013607 e seguintes: Vista à União Federal - Fazenda Nacional para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos com urgência para exame da petição em epígrafe.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007385-68.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSON IRMAOS LTDA - ME, PEDRO LUIZ MARSON, CARLOS VICENTE MARSON, MARIA MARSON

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO FERRAZ FELISARDO - SP25135, FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503306-40.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

## DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido pelo exequente Id. 33724678.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007916-42.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Do pedido de redirecionamento em face do sócio

Anoto, que esse pedido já foi objeto de apreciação deste Juízo, conforme despacho exarado, Id 25807298, fls. 92/93 (autos físicos).

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequirente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequirente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossiga o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000299-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TEREZINHA PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.422 do 18º CRI de Praia/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003633-63.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

#### DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que, embora parcialmente cumprida, restou levantada por este juízo conforme documento de fl. 28, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O exequente, em 24/07/2018, compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, conforme petição de fl. 122.

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002391-79.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: G & VIND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005271-39.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLIPSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, FERNANDA MARIA RICCOMI

#### DESPACHO

Fl 77 dos autos ID nº 25951184: nada a deferir, tendo em vista tratar-se de pessoa não incluída no polo passivo deste feito, sequer havendo pedido de penhora sobre o bem imóvel indicado na petição.

Intimem-se o terceiro apenas para ciência dessa decisão, procedendo a Secretaria à exclusão da pessoa jurídica após publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000189-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON VAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA DIAS - SP307942

#### DESPACHO

Antes de proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, intimem-se o Executado, por meio de seu advogado constituído, bem como a Defensoria Pública da União, para que esclareçam a representação do executado, tendo em vista que às fls. 21/24 apresentou pedido de desbloqueio por meio de seu advogado, pleito indeferido conforme decisão de fls. 59/60, e, às fls. 61/83, apresenta o mesmo pedido, por meio de assistência da Defensoria Pública da União, causando tumulto processual. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o pleito de desbloqueio dos valores já foi indeferido, não sendo constatada sua impenhorabilidade, não havendo que se falar em levantamento de valores.

Com os devidos esclarecimentos, voltemos autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001892-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o depósito dos honorários, intime-se os sr. perito para elaboração do laudo nos termos do despacho de id 33614524.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO COSME TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONALDO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos realizados para os dados da conta informado no ID 40101061.

Expeça-se carta para intimação do autor, certificando-o da transferência realizada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELNA GERALDINI - SP93499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as informações juntadas, remetam-se ao INSS para que junte o processo administrativo que concedeu aposentadoria por tempo rural ao pai do autor, Sr. Elizeu de Almeida, conforme determinado em audiência.

Prazo - dez dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

Vistos.

Tendo em vista a cessão de crédito notificada, oficie-se o TRF para as providências cabíveis em relação ao precatório expedido.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista ao executado acerca da manifestação do INSS no Id 40133562.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IEDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HILDA DE SANTANA - SP372298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados.

Aguarde-se a realização da pericia.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Abra-se vista à executada acerca da manifestação da União Federal no ID 40101485.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001942-19.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO GOMES LEONCIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento da decisão foi efetuado pelo INSS, conforme juntada no ID 37825415.

O INSS não apresentou os cálculos até a presente data.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OBERDA FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 205.697,65 e R\$ 4.757,71.

O INSS não apresentou impugnação.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, não descontou o benefício inacumulável NB 42/145.642.791-9.. Verificamos ainda que o exequente, incorretamente, não registrou o termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios, fixados em valor certo, a partir do trânsito em julgado, conforme item 4.1.4.3 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do C.JF, o que resultou em apuração de valor superior ao devido.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 204.920,10 e R\$ 3.778,06 (ID 3899459), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intímem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006530-37.2019.4.03.6114

REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Indeferir a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Após, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela autarquia – R\$ 71.824,79 e R\$ 8.618,97.

O INSS não apresentou impugnação.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o INSS, incorretamente, apurou honorários advocatícios em valor superior ao devido.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$ 71.671,05 e R\$ 7.969,84 (ID 3938436), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intímem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003309-73.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANARITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetem-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON SOUZA PEREIRA

Vistos.

Decorrido o prazo sem que o INSS apresentasse os cálculos, fica registrada a oportunidade para tanto, que não será mais concedida.

Apresente o autor os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DECCO - ME, SORAIA CRISTINA DECCO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nestes autos, em conta judicial da instituição bancária da CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004838-66.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO:ROBEILDA QUARESMA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Chefe da Agencia do INSS para cumprimento da decisão -

Vistos.

O INSS deverá realizar a perícia conforme Lei Complementar 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Prazo - 15 (quinze dias).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-18.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001007-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BRAGIATO MONTOURO LTDA - ME, BEATRIZ MONTOURO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos (id

33731499), independentemente da expedição de alvará de

levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de

levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo

comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oportunizado ao INSS o prazo para apresentação de cálculos não o fez.

Apresente o autor os cálculos de liquidação.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos.

Intime-se o coexecutado ANTONIO AMARO - CPF: 016.650.148-49, através de mandado, da penhora eletrônica efetivada (id 39918241), para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Diadema, encaminhando informações acerca da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos, consoante requerido (id 40122153).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSENILTO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a regularização das custas iniciais pelo autor (ID 40140581), cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo sem que o INSS apresentasse os cálculos, fica registrada a oportunidade para tanto, que não será mais concedida.

Apresente o autor os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado da parte autora, a habilitação de todos os herdeiros conforme certidão de óbito.

Prazo - cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento

Considerando que acolhidos os cálculos do autor em sede de antecipação de tutela e que nestes não há cálculo de honorários, espeça-se requisitório incontroverso apenas em relação ao valor principal, aguardando-se, no mais, o julgamento final do agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o envio do link para acesso à sala virtual para audiência designada, conforme requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo da perícia realizada, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELBORA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Vistos.

Manifeste-se a corré sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Apresentem as partes o rol de testemunhas afim de ser designada audiência.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Certidão da Secretária sobre a não intimação do INSS.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo médico.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003390-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 12/11/2020, às 8:30 horas, nas dependências da empresa Bras-Fita Indústria e Comércio Ltda.

Oficie-se à empresa conforme solicitado pelo Sr. Perito.

Intime-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da coexecutada PATRICIA PEIXOTO DE LIMA no Id 40180405.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO, OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id 39541580).

Não tendo sido observado o prazo legal para interposição dos presentes embargos de declaração, cujo prazo final se encerrou em 13/10/2020, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO INTEMPESTIVOS.**

Portanto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal no ID 40193943.

Intime-se

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005934-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006020-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: L. H. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA ALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSUE SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

Embargos de declaração do SESI e do SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Dê-se vista aos embargados para manifestação em 5 (cinco) dias, ematenção ao artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANO PALMA VILLALTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se a União Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA, MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40189894), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO MARTINES BARGAS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência do CNIS juntado.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003963-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA BARROS VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em contato telefonico com o Gabinete da Conciliação, o expediente está sendo encaminhado à União Federal.

Aguarde-se por mais dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003690-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de liminar para afastar ato da autoridade impetrada que lhe aplicou pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até efetivo pagamento débito, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da OAB.

Afirma que o processo disciplinar não observou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, estando evitado de nulidades decorrentes de irregularidades na forma de intimação da Impetrante.

Acrescenta que a sanção imposta fere as prerrogativas constitucionais do advogado, ao impedir o exercício livre de sua atividade profissional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar.

Juntados documentos pela impetrante.

Ministério Público Federal intimado, deixou de opinar sobre o mérito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, porquanto a impetrante carrou aos autos os documentos necessários à justificação da sua alegação, razão pela qual a apreciação quanto à suposta violação do seu direito é matéria afeta ao mérito do pedido.

Rejeito, ainda, a alegação de incompetência deste Juízo, porquanto se trata de mandado de segurança e a autoridade coatora apta a desfazer o suposto ato coator encontra-se sediada em São Bernardo do Campo.

Com efeito, a subseção da OAB de São Bernardo do Campo detém "Comissão de Ética e disciplina", cujo objetivo é "Orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares", conforme esclarecimentos constantes da sua página na internet (<http://oab-sbc.org.br/comissoes/comissao-de-etica-e-disciplina>).

Ademais, consoante cópia do processo disciplinar juntado aos autos (ID 39269997), o processo correu junto à Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina – TED, sediado em São Bernardo do Campo.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que a OAB possui, segundo o artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/90 (Estatuto da OAB), dentre as suas finalidades, a promoção com exclusividade da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, bem como o poder-dever de aplicar sanções aos profissionais que infringirem o regimento a eles imposto, após regular procedimento em que seja observada a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, contra as punições aplicadas, o Poder Judiciário, ao ser acionado, incumbe apenas aferir acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, analisando os seus requisitos formais, de forma que lhe é vedado iniscuir-se no respectivo mérito, sob pena de interferir na discricionariedade do ato, cuja competência é exclusiva do órgão prolator.

Nesse sentido:

**AÇÃO ANULATÓRIA. OAB/SP. PROCESSO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A PENA DE SUSPENSÃO DO APELANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Trata-se de ação anulatória por meio da qual o apelante postula a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção São Paulo, no âmbito do processo disciplinar nº 05R0000012013, que lhe impôs a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias, prorrogável até a prestação de contas. - Alega o apelante que a decisão supra é "extra petita", já que, no seu entendimento, fora processado por um fato (suposta ausência de procuração para praticar ato como advogado), mas condenado por outro (prestação de contas), implicando em excesso na dosimetria da pena aplicada, violação do direito de defesa, contraditório e devido processo legal. - **Nesse ponto, cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.** - As representações formuladas perante o órgão fiscalizador de classe não dependem de formulação de pedido final, mas, tão-somente, de indicação de narração de fatos e indicação de provas. - Nos termos do art. 52, § 3º, do Código de Ética da OAB, o relator pode determinar realização de diligências que julgar convenientes. - Isso não torna o processo disciplinar nulo, eis que faz parte das atribuições legais do órgão, em busca da verdade dos fatos. - Nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento do Estatuto da OAB, a intimação da decisão de suspensão do apelante poderia ser feita por meio de duas modalidades: correspondência, com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial. E desta última forma procedeu a apelada, conforme bem apontado na r. sentença. - Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa, conforme alegado. - **Apeleção improvida.**

(TRF3 - ApCiv 5017656-63.2018.4.03.6100 - Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020). Grifei.

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. NULIDADES NO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCITADOS À EXAUSTÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO. ART. 143, § 2º, DO RIOAB. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. No caso em voga, a r. sentença examinou a matéria colocada sub iudice, de modo fundamentado e suficiente, expondo as razões da conclusão alcançada, não se vislumbrando qualquer nulidade. 2. **Em se tratando de demanda envolvendo discussão acerca de processo administrativo disciplinar, é sabido que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo, devendo atentar-se à análise de sua legalidade.** 3. Contraditório e ampla defesa exercitados no processo administrativo disciplinar à exaustão. Nomeação de defensor dativo que, ademais, não acarretou qualquer prejuízo ao apelante. 4. Inexistência de nulidade à luz das notificações ao apelante realizadas no expediente disciplinar. Conforme dispõe o art. 143, § 2º, do Regimento Interno da OAB, apenas as notificações iniciais para apresentar defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento. As demais notificações podem ser feitas por meio de publicação pelo DEOAB. 5. Prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar não existe. O art. 43 da Lei nº 8.906/1994 prevê que "A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato". Ocorre que o seu § 2º enumera hipóteses de interrupção do prazo prescricional, havendo circunstâncias interruptivas da prescrição no caso concreto. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que, em questões referentes a processo administrativo, a nulidade deve ser aferida no caso concreto, cumprindo ao interessado demonstrar o efetivo prejuízo. 7. Os alegados vícios na comunicação dos atos processuais não prejudicaram o direito constitucional do recorrente à ampla defesa e ao contraditório, seja porque ele próprio acabou se manifestando, seja porque há advogado dativo constituído a seu requerimento. 8. De acordo com a decisão administrativa, a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP entendeu que, o apelante, ao perder o prazo para apresentar contestação em ação de busca e apreensão de veículo promovida pelo Banco Itaú contra Jandira Januário, teria cometido a infração disciplinar capitulada no art. 34, IX e XXIV do EOAB. Reconhecida a infração administrativa, o apelante foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de seis meses, cumulada com multa no valor de 10 (dez) anuidades, conforme prevê o art. 37, I, e 39, do EOAB. Há, desta forma, nítida correlação entre a infração disciplinar apurada e a sanção aplicada. 9. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda. 10. Assim, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o apelante deve ser condenado ao pagamento de honorários recursais, fixados em 1% sobre o valor da condenação, observado o disposto no §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC/2015. 11. **Apeleção não provida.**

(TRF3 - ApCiv 0003904-80.2016.4.03.6100 - Sexta Turma - Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020). Grifei.

O artigo 72, §2º, da Lei nº 8906/94, determina que "o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente", de forma que é vedada a divulgação do nome do advogado processado por suposta infração à ética profissional, antes do trânsito em julgado da decisão. Dito de outro modo, "é inadmissível a divulgação ostensiva dos nomes dos indicados em processo disciplinar, quando inexistente decisão definitiva do órgão competente sobre presumível infração à ética profissional pelos implicados" (STJ - RESP nº 235.723/SP).

Verifico, da análise do processo administrativo disciplinar, que a impetrante foi intimada quanto à representação apresentada pelo Sr. Jesus Gilberto Pinto por intermédio de carta com aviso de recebimento na data de 30/05/2014 (ID 39269997), constando da respectiva intimação que "as demais notificações e intimações serão realizadas Editalmente, por meio da imprensa Oficial (Diário Oficial - Poder Judiciário - caderno Ordem dos Advogados do Brasil), cujo acompanhamento será de responsabilidade do interessado(a), nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB/SP".

Constato que a impetrante solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da sua defesa prévia, o que foi deferido e comunicado novamente por intermédio de carta com aviso de recebimento na data de 26/06/2014.

Por conseguinte, a representação foi admitida e instaurado processo administrativo disciplinar nº 07R0002092014, sendo determinada a intimação da impetrante na data de 04/04/2016 por meio de edital.

Devidamente publicada a intimação, apenas com as iniciais da impetrante, conforme se verifica da cópia do Diário Oficial (terceira coluna) carreado aos autos (ID 39269997), a impetrante apresentou sua defesa e arrolou testemunhas em 18/04/2016.

Neste ponto, cumpre registrar que a impetrante não se insurgiu em face da publicação com apenas as iniciais do seu nome.

Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas em 30/03/2017, às 11h, a impetrante foi intimada por edital, conforme cópia do Diário Oficial de 20/03/2017 juntado aos autos (ID 39269997), e a sua testemunha Angélica Fonseca Gomes de Oliveira por carta com aviso de recebimento, devidamente assinada e recebida.

Entretanto, verifica-se do Termo da Audiência que a impetrante e sua testemunha não compareceram, conquanto conste nos autos uma carta direcionada à OAB de São Bernardo do Campo, datada em 24/03/2017, com pedido da testemunha para que fosse ouvida em Santo André, Comarca na qual reside.

Acolhido o parecer de admissibilidade, foi determinada a apuração da infração ao artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da OAB, sendo a impetrante intimada pelo Diário Oficial na data de 31/07/2017. Contudo, ficou-se inerte, mais uma vez, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo, o qual apresentou as respectivas alegações finais na data de 02/10/2017.

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante providenciasse a juntada dos documentos inerentes ao processo nº 10127960820148260554, o que foi devidamente cumprido pela própria representada em 24/07/2018, ou seja, após as intimações que afirma não ter recebido.

Com a juntada dos documentos, foi proferido voto do relator na data de 14/08/2019 e em 23/09/2019 publicada no Diário Eletrônico da OAB a intimação da impetrante para cientificá-la da designação do julgamento para 18/10/2019, às 10h, cuja presença das partes não era obrigatória.

Na data designada, foi proferido julgamento que, por unanimidade, acolheu o pedido de representação e aplicou à advogada, ora impetrante, a pena prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da OAB para suspender o exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação da dívida. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da OAB em 24/10/2019 e em 10/12/2019 transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Muito bem. Verifico que a impetrante tinha conhecimento do processo administrativo disciplinar, tanto que apresentou defesa prévia, arrolou testemunhas e juntou aos autos cópia do processo nº 10127960820148260554.

Contudo, certo é que o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, estabelece que "A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional" (...) § 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou **através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União**, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, **devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria**".

No mesmo sentido o artigo 44 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB.

Destarte, há exigência explícita para que conste o nome completo do advogado que atuar em causa própria nas respectivas publicações, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, como se observa de todas as intimações carreadas aos autos.

Em sendo assim, limitando-se ao controle da legalidade do ato administrativo e à regularidade do processo administrativo disciplinar, sem adentrar ao mérito administrativo, verifico que a intimação da impetrante não foi regular, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do processo administrativo, a rigor, a partir da primeira intimação realizada como a publicação das iniciais do impetrante.

Considerando, todavia, que a impetrante apresentou sua defesa e arrolou testemunhas, declaro a nulidade a partir do ato que designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas, devendo ser dada a oportunidade às partes para apresentar novamente o rol de testemunhas, haja vista o decurso do tempo.

**Concedo a LIMINAR** requerida para suspender a penalidade de suspensão aplicada à impetrante. **Oficie-se para cumprimento imediato.**

Em face do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 07R0002092014 a partir do ato que designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas, devendo ser dada a oportunidade às partes para apresentar novamente o rol de testemunhas, haja vista o decurso do tempo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se e intem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004809-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ABILIO DE PAIVALAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004225-46.2020.4.03.6114

AUTOR: JEO VAH BELO

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40200434 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001877-26.2018.4.03.6114

AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO

Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

ID 40201688 :apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002490-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECIR MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se no prazo em curso a realização da perícia designada para o dia 27/11/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/09/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

**Vistos.**

**Insira-se o autor JOAO DA CONCEICAO SIMOES,**

**CPF: 029.467.268-00**, no polo ativo da ação.

Conforme as decisões constantes dos autos temos as seguintes decisões a serem cumpridas - **Revisão 24-12**

João Batista Ferrari – ação no JEF 200361840624489 -

Aparecido Melvis Piovesan

João Conceição Simões

**Sumula 260 – primeiro reajuste integral**

Augusto Linero Gimenez

João Batista Ferrari

**Artigo 58 ADCT até 9-12-91**

No tocante às datas de início dos benefícios, para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT aos autores João Batista Ferrari – DIB 02/02/1988, José Conceição Simões – DIB 25/11/1991, Aparecido Melvis Piovesan – DIB 09/11/1988 e Augusto Linero Gimenez – DIB 30/05/1975, não merece reparos a r. sentença, vez que a equivalência salarial aplica-se aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8213/91, face ao princípio de isonomia.

João Batista Ferrari – 02-02-1988 – ação no JEF 200361840624489

João Conceição Simões – 25-11-1991

Aparecido Melvis Piovesan – 09-11-1988

Augusto Linero Gimenez – 30-05-75

**Abono 120,00**

João Batista Ferrari

Aparecido Melvis Piovesan

Augusto Linero

FALECIDOS –

APARECIDO MELVIS PIOVESAN – 17-04-2020

RUBENS RAFAEL SALES – 16-04-2010

AUGUSTO LINERO GIMENEZ – 05-04-2015

Em relação aos autores falecidos, declaro a suspensão do processo até habilitação a ser providenciada no prazo de trinta dias - APARECIDO MELVIS PIOVESAN – 17-04-2020, RUBENS RAFAEL SALES – 16-04-2010, AUGUSTO LINERO GIMENEZ – 05-04-2015.

Manifestem-se autor e réu sobre o constante na presente decisão, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial, uma vez que a perícia foi realizada em 21 de agosto.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que apresente o laudo da perícia realizada.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020 (REM)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010983-28.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: MARCELO APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 29/10/2020, às 14 horas na Scania.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 30/10/2020, às 10 horas, na Cofap

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114

AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-03.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE CARAJEASC OV

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 27.040,07 e R\$ 1.161,55.

O INSS concordou com os cálculos e o Contador atestou sua correção.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 27.040,07 e R\$ 1.161,55, (ID 38404512), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-65.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDA VIRISSIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado da autora, tendo em vista que ela não efetuou o levantamento do depósito.

Prazo - cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Foi expedido ofício para transferência do valor depositado para os dados informados pela autora no ID 38561069, sem a necessidade de comparecimento pessoal na agência.

Conforme noticiado pela advogada o número da conta estaria equivocado pois estaria incorreto.

Esclareça a advogada o número correto da conta, pois conforme manifestação no ID 38561069 o número da conta informada é 2500-8 e o ofício foi expedido para transferência na conta informada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006752-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DURVAL JOAO CHAVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004844-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o processamento do cumprimento PROVISÓRIO de sentença.

Oficie-se a CEAB para implantação do benefício deferido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, expeça-se ofício para transferência dos valores em favor do Patrono da parte exequente, consoante dados informados no documento Id 40022920.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Defiro o pedido de arquivamento provisórios dos presentes autos, consoante requerido pela CEF.

Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Documento Id 40202757: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida nestes autos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

#### **DESPACHO**

Vistos.

Acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Razão assiste à CEF, eis que ela é credora, não devedora.

Assim, diante do evidente erro material, reconsidero o despacho anterior, a fim de que passe a constar:

Intime(m)-se a parte executada - MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 51.930,09, atualizados até 09/2020 (Id 38811474), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Primeiramente, digamas partes, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Expeça-se Edital para intimação da parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Oficie-se ao Renajud para pesquisar dados do veículo, consoante requerido na petição retro.

Após, abra-se vista à CEF. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006119-53.2011.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS ZAMPIERI, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: LUIZA ROSINA SEIXAS PAPA - SP349699

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos,

Conforme fls. 477 - numeração dos autos físicos, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo do MPF comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006033-94.2008.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILEIDE CECCARELLI, RENATO GOLFETTI CICARELLI

Advogados do(a) REU: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150, MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO - SP233066, JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA - SP175355  
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MORAES POUSADA - SP211087, MARIA CAROLINA DE MAGALHAES JOLY - SP212623, CARLOS KOSLOFF - SP153660, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP191683, LILIAN CESCUN - SP148920, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630

Vistos.

Mantenho a suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme despacho de fls. 569 - numeração dos autos físicos..

Determino o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo do MPF comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0005772-27.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO FAIA DOS SANTOS, JOAO BARBAGALLO FILHO

Advogado do(a) REU: VAGNER CAETANO BARROS - SP260266

Advogados do(a) REU: URIEL CARLOS ALEIXO - SP98776, ROSANGELA BARBAGALLO C'AMALIONTE - SP293180, JOAO BARBAGALLO FILHO - SP147623

Vistos,

Conforme determinado nos autos físicos, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1567486 / SP (2019/0247288-3)), sobrestem-se os presentes autos até o trânsito em julgado naquela Corte.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AGUARDAR PAGAMENTO NO PRAZO EM CURSO DO SISTEMA PJE

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Tendo em vista que a executada MARIA DE FATIMA foi citada no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-la da penhora on line (ID 40226350), restando esta intimação negativa, mudando, assim, de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, considero, portanto, realizada a intimação da coexecutada MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES - CPF: 140.451.398-18, nos termos do artigo 841, §4º do CPC a fim de que apresente eventual manifestação no prazo legal, em que converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intím-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 561/1633

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Defiro prazo adicional de quinze dias ao FNDE, consoante requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003549-96.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISCIANI HARUMI FUNAKI - SP221826

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos.

**Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.**

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Documento ID nº 40214270: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO GETULIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 07/02/1994 a 27/09/1994, 18/04/1997 a 14/06/2000 e 01/11/2003 a 30/08/2004, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/02/2007 a 02/05/2011, 02/02/2015 a 01/04/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

No período de 07/02/1994 a 27/09/1994, o autor trabalhou na empresa Ambiental Controle e Saneamento S/C Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 06004/00007-SP carreada aos autos em id 38049196.

No período de 18/04/1997 a 14/06/2000, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Almeida e Nogueira Ltda., consoante registros às fls. 13 da CTPS nº 87628/55-BA carreada aos autos em id 38049195.

No período de 01/11/2003 a 30/08/2004, o autor trabalhou na empresa Empreiteira Arestes S/C Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 87628/55-BA constante dos autos em id 38049195.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS's apresentadas, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 07/02/1994 a 27/09/1994, 18/04/1997 a 14/06/2000 e 01/11/2003 a 30/08/2004 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 12/02/2007 a 02/05/2011, o autor trabalhou na empresa Recyclecan Polímeros Ltda – EPP, exercendo a função de ajudante geral, exposto a ruídos de 92,5 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/02/2015 a 01/04/2019, o autor trabalhou na empresa Deon Indústria e Comércio de Plásticos Eireli, exercendo a função de ajudante geral, exposto a ruídos de 88,58 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 29/07/2019, o requerente possuía 35 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, “caput” e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 07/02/1994 a 27/09/1994, 18/04/1997 a 14/06/2000 e 01/11/2003 a 30/08/2004, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 12/02/2007 a 02/05/2011 e 02/02/2015 a 01/04/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a incidência do fator previdenciário, NB 42/195.819.294-2, com DIB em 29/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFONSO CEZAR ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUMOTO HARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento dos depósitos realizados, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO LUIZ BELHOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008192-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ADILIO CORREA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-76.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: ARLINDA MIEKO KONNO, TADASHI RICARDO KONNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-89.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ILARINADOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.214.554-3 com alteração da DER para 13/11/2019, sendo considerado a somada idade e o tempo de contribuição em 96 pontos, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/1991.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, “caput”, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.*

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

O reconhecimento do direito postulado pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR EUGENIO GUIMARAES - SP269590, TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) nº 0002410-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: DAVID TRABUCO SOARES SILVA  
Advogados do(a) REU: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA - SP273924, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5016490-89.2020.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 02/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020 (REM)**

SEQÜESTRO (329) nº 0003183-86.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR NEVES MAIA - SP281897, ANSELMO NEVES MAIA - SP62572

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLAVIO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000091-32.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO ROGERIO GARCIA

Advogados do(a) REU: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, EDSON APARECIDO DA SILVA - SP141559, DEISE CARIANI CARMONA - SP93854

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-12.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001078-20.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EZEQUIEL LIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: TANEA REGINAL LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que não existe sentido que a parte aguarde por 120 dias a apresentação de cálculos pelo INSS.

A parte autora, se tiver interesse deve apresentar os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 14:30h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18.00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 40196566 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 Agr-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino à impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, registro que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Insira-se a sucessora processual no polo ativo da ação.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 54.160,28, R\$ 1.337,51 e R\$ 5.072,04.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 44.595,11 e R\$ 4.396,78.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador -o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Apesar do alegado pelo INSS, verificamos que o exequente aplicou os índices de correção fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O exequente, incorretamente, incluiu na conta o período de 05/10/2019 a 30/11/2019, desconsiderando a DCB em 04/10/2019 (ôbito do segurado). E, ainda, não proporcionalizou a parcela de 01/2019, desconsiderando a DIB em 11/01/2019. Já o INSS, incorretamente, computou apenas 6/12 avos do abono de 2019, quando o correto é 9/12 avos, o que resultou em valor de abono inferior ao devido, pela incorreção dos cálculos do INSS que incorretamente, não aplicou os índices do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, em desconformidade com o acórdão do TRF3 (fl. 33 do ID 34344703).

Ambas as partes concordaram como parecer da Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 45.720,46 e R\$ 4.093,74 (ID 36829629), em dezembro de 2019. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004855-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELENA DA SILVA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 576/1633

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114

AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 40216978 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(s) parte(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-73.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIZABETH JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDAIR BORTOLETTO GARCIOV

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Edair Bortoletto Garciov em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/10/1977 a 27/06/1978, 09/02/1998 a 19/07/2011 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.709.027-3 em aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/10/1977 a 27/06/1978
- 09/02/1998 a 19/07/2011

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 10/10/1977 a 27/06/1978
- 09/02/1998 a 19/07/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **10/10/1977 a 27/06/1978**, laborado na empresa Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda., exercendo a função de aprendiz de tomo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id36525487).

O nível de ruído encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **09/02/1998 a 19/07/2011**, laborado na empresa The Valpsar Corporation Ltda., exercendo a função de supervisor de assistência técnica, o autor esteve exposto aos agentes químicos 2-Butoxietanol, 2-Etoxi-etanol, Acetato de 2-Butoxietanol, Acetato de 2-Etoxi-etanol, Acetato de Etila, Acetato de Isoamila mais Isômeros, Acetato de n-Butila, Acetona, Benzeno, Ciclohexanona, Cumeno, Diacetona Alcool, Estireno, Etanol, Etilbenzeno, Hexano e outros isômeros, Isobutanol (álcool isobutílico), Isoforona, Isopropanol (2-Propanol), Metil Etil Cetona, Metil Isobutil Cetona, Butanol (álcool n-butílico), Hexano, Xileno, Pentano (todos os isômeros), Percloroetileno (Tetracloroetileno), Tetrahydrofurano, Tolueno e Tricloroetileno, consoante PPP carreado aos autos (id36525491).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de **06.09.1972 a 09.10.1972**, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 0007242592124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3-DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017 18.. FONTE \_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas consilicatos e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/10/1977 a 27/06/1978 e 09/02/1998 a 19/07/2011.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 03/11/1981 a 05/10/1987, 13/10/1987 a 10/01/1992 e 13/01/1992 a 01/12/1997 foram enquadrados como tempo especial (id 36525488).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afeto ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"* – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 10/10/1977 a 27/06/1978 e 09/02/1998 a 19/07/2011 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.709.027-3, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2011.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da informação do sr perito (Id. 39021225), tomo sem efeito a sua nomeação.

Depreque-se à Subseção de Americana para a realização da perícia ambiental, nos moldes da decisão Id. 37630705.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação do exequente - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE, alegando que as partes firmaram acordo (Id 40239661), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a CEF imediatamente a determinação Id 39565180, levantando o valor de R\$ 72.299,54 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403507-0 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Após o cumprimento acima, e logo após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA - CPF: 403.740.682-91, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 44.529,71, em setembro/2020**

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA - CPF: 403.740.682-91.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000937-24.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Citada, a executada indicou à penhora o seguinte bem: Uma cristalizadora em aço carbono com capacidade para 28m<sup>3</sup>, com agitador acionado por motor modelo MCA WEG com 8 cv de potência e 1.170 rpm, modelo 132ml 281 e redutor MACAMACOPENA, modelo D275, relação 1/31, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intimada, a União recusou o bem indicado, pelo motivo de que a indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF.

Decido.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente.

Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional, pelo que determino a penhora de dinheiro, nos termos do despacho id 20593955.

Cumpra-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002035-33.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTUME FAZZARI LTDA, MATEUS DE BARROS FAZZARI, ZAIRA DE BARROS FAZZARI, ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes e aos terceiros interessados da certidão (id 39885426) e da nota de devolução do RISC (id 40209748).

**São Carlos , 14 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002683-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP90882

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36915365.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista aos executados para ciência/manifestação sobre a proposta de pagamento do débito com desconto apresentado pela exequente na petição Id/Num. 40155237 (...informar que o débito do Executado é de R\$74.218,00 e pode ser pago à vista por R\$ 9.864,30, na campanha de desconto que vai até 20/12/2020, sendo assim, é necessário que o Executado compareça a uma agência Caixa e solicite o boleto para quitação do débito.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

## DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem

Ante a certidão Id/Num. 39857891, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e caso haja interesse, fornecer os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF) para transferência de valores.

Com a informação, expeça-se, ofício de transferência do saldo Total da conta judicial nº 3970 / 005 / 86404742-1 (Id/Num. 39388970).

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado na decisão Id/Num.35485377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO - SP207906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Equívoca-se a autora, por meio da advogada constituída, ao sustentar na petição Id/Num. 36598998 que o valor atribuído à causa está correto, pois que o § 1º do artigo 292 do CPC determina que “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de urnas e outras”, caso desta demanda previdenciária, já que postula o pagamento do benefício previdenciário desde a data do indeferimento administrativo (21/01/2020 – Id/Num. 29578364).

Ainda que o valor atribuído à causa pela autora não corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, referido valor é inferior a sessenta salários mínimos, isso considerando as prestações vencidas - entre a DER e a data da distribuição da ação - e vincendas na base de um salário mínimo mensal, conforme dados constantes do CNIS (Id/Num. 36599316) - só agora anexado aos autos -, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 584/1633

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

EXECUTADO: V. G. M. ILUMINACAO LTDA - ME, MARIA FATIMA CORREIA MIGLIORANCA, PAULO AFONSO MIGLIORANCA, LUCAS CORREIA MIGLIORANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

Advogados do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207, TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

## DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente Id/Num. 35579802, promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la, que, aliás, presumo ser sabido e, mesmo, consabido pelo patrono/advogado subscritor da petição com tal requerimento.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 (quinze) dias, juntem os executados novos extratos que comprovem titularidade das contas onde ocorreram os bloqueios com as respectivas datas.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Providencie** o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da GRU relativa ao pagamento complementar das custas processuais (Id/Num. 36784034), sem o que não há como se aferir a correção do recolhimento no tocante ao número do processo, da unidade favorecida, nome do contribuinte e aos códigos do recolhimento e da unidade gestora.

Comprovada a regularidade do recolhimento, cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 36129891, procedendo à citação do réu/INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA FERNANDES AMADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA - SP288009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo apresentada pela autora (Id/Num 37204687), verifico que o valor nela constante (R\$ 12.844,63) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque não considerou corretamente “pro rata die” nos termos inicial (17/30 – DER em 14/05/2019 – Id/ Num. 32962170) e final (data da distribuição da ação – 29/05/2020 – 29/30), bem como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (05/12), tampouco computou as parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 26.547,89 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

### B – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão (R\$ 26.547,89), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBENS BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id/Num. 37409704 como emenda à petição inicial, para o fim de constar o pedido de reafirmação da DER para 26/08/2018, data posterior à do requerimento administrativo (24/08/2018).

Cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 36857289, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente com base nos indexadores legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de agosto de 2018**, sem o que não há como constatar a correção da prestação inicial apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 37409737 e, por conseguinte do valor da causa, tanto é que o valor nele indicado (R\$ 1.828,17) diverge da prestação inicial apontada na memória de cálculo que instruiu a petição inicial (R\$ 2.611,67 – Id/Num. 33956610).

Caso a RMI a ser apurada divirja daquela constante no cálculo juntado, deverá apresentar, no mesmo prazo, nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, **emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa**.

Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, junte cópia de sua CTPS para comprovação da condição de desempregado, alegada na petição Id/Num. 37410122.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA MARITA ALBINO DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 586/1633

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão Id/Num. 34982059, confirmando a sentença que reconheceu a decadência do direito da autora (sem condenação pela sucumbência), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER BENFATTI JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo, requerido pelo autor na petição Id/Num. 37021604, por mais 15 (quinze) dias, para cumprir a decisão Id/num. 35686192.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença, posto ter sido concedido prazo suficiente para a juntada da documentação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005625-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: BIANCA TATIANA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40193817 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida (Id./Num. 23430410), fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da referida decisão (24/10/2019);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **computar**, como carência, os períodos **01/02/1992 a 28/12/1992, 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2013 e 01/06/2014 a 31/08/2014**, e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 171.123.861-6) em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/07/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000370-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDETE ANTONIA DE OLIVEIRA, DORALICE DE OLIVEIRA, ELIZABETE DE OLIVEIRA, LOURDES APARECIDA DE MORAES, MARIA IZaura DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente, providencie a Secretaria a exclusão da petição Id/num. 33394063.

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 36983626, para juntar nos autos a cópia da certidão de óbito de Luiz Antonio de Oliveira.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADERLENE GURIAN

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

Na decisão Id/Num. 26931536, a autora foi intimada para juntar memória de cálculo e comprovar a hipossuficiência econômica ou, ainda, recolher as custas processuais inicial.

Na decisão Id/Num. 35436429, concedi mais 15 (quinze) dias para a autora cumprir o determinado, sob pena de extinção.

Verifico que o prazo para a autora recolher as custas decorreu em 12/08/2020 e até a presente data não houve o recolhimento das custas e nem o aditamento da petição inicial.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

Na decisão Id/Num. 26930878, o autor foi intimado para juntar memória de cálculo e comprovar a hipossuficiência econômica ou, ainda, recolher as custas processuais inicial.

Na decisão Id/Num. 35437035, concedi mais 15 (quinze) dias para o autor cumprir o determinado, sob pena de extinção.

Verifico que o prazo para o autor recolher as custas decorreu em 12/08/2020 e até a presente data não houve o recolhimento das custas e nem o aditamento da petição inicial.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON RAMOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 39080888, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008828-34.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANILDO FLORIAN NARESSI, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, DURVAL PRETTE, SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO

Advogado do(a) REU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) REU: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

Advogados do(a) REU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Vistos.

Promova o requerido Sebastião Edson Savegnago, interessado na expedição da certidão de inteiro teor, a complementação das custas de expedição, haja vista que o valor para expedição da certidão é de R\$ 8,00 (oito reais).

Recolhidas a complementação das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor, dentro do processo eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado Id/Num. 36719551.

No mesmo prazo, juntem nos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis de matrículas nºs. 18.092 e 25.208, ambos, do CRI de José Bonifácio-SP.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007745-75.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301, LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento pelo autor/exequente na petição Id/Num. 35700880 e determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação rescisória 5003287-02.2016.4.03.0000.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014019-07.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTO ANTONIO LUIZON, LILIAN MARIA SIMOES COVELLO, MARISA HELENA RECCO BARAO, MARIA REGINA PAGOTTO, SILVIO SECCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se, pela última vez, a intimação da exequente (Id/Num. 34057784), por meio de sua competente Procuradoria Federal, sob pena de extinção da execução pelo pagamento em relação aos executados que fizerem o depósito (Id/Num. 29224214), inclusive a promover a habilitação dos herdeiros do executado falecido Lambertio Antônio Luizon, sob pena de arquivamento dos autos em relação executado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008425-50.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o pedido da exequente de extinção da execução Id/Num. 24848188 ficou condicionada a homologação do pedido de renúncia, expressa ou tácita, a percepção de qualquer verba sucumbencial.

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu Advogada, para manifestar a anuência a extinção ou não.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005111-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WEBER TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o autor para recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o presente feito a Contabilista deste Juízo para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito do autor WEBER TAVARES PEREIRA - CPF: 343.812.158-18.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40200643 (os executados não foram localizados nos endereços indicados).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Providencie a autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da **planilha de cálculo detalhada** do valor atribuído à causa na petição Id/Num. 36411248, pois que esta não a acompanhou, observando, ainda, ser indevida a incidência de juros na apuração do valor da causa, visto que eles somente incidem após a citação do INSS.

Com a juntada da planilha, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação da regularidade do recolhimento das custas processuais (Id/Num. 36420081).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MURILO REIS MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Regularize o advogado RENATO CAMARGO ROSA, OAB/SP 178.647, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois observo - só agora - que não tem poderes para representar o autor nesta demanda previdenciária, nos termos do instrumento de mandato juntado sob Id/Num. 32949963.

Regularizada a representação processual, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do valor atribuído à causa e do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004556-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIA CRISTINA FURLANETTO

Advogado do(a)AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Observo que na planilha de cálculo da apuração da RMI apresentada pela autora (Id/Num. 36133465) constam salários de contribuição para além do período básico de cálculo, sendo que o último salário a ser considerado é o da competência imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER), no presente caso, o relativo à competência 05/2016, posto que a DER é 22/06/2016 (Id/Num. 23086683 - pág. 8).

Verifico, também, que a autora não apresentou planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, sem o que não há como se aferir a correção do valor atribuído à causa na petição Id/Num. 36133086.

Assim, concedo à autora, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento à decisão Id/Num. 26936119, apresentando planilha de cálculo da apuração da RMI em consonância com o pedido formulado nesta demanda previdenciária, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, além da cópia integral do procedimento administrativo, conforme lá determinado.

Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de gratuidade de justiça, junte a autora cópia do último comprovante de recebimento de salário e/ou benefício previdenciário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002348-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:HELMER MASSAO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor na petição Id/Num. 34665459, passo à análise do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 67.133,16), considerando a RMI apurada no cálculo juntado sob Id/Num. 32963131 (R\$ 4.173,80) e verifico que ele não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque, no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 32963133), não observou a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (04/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 66.787,52 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

**CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 196.383.962-2).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002565-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO, TATIANA RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO, THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da executada Flexmix Tecnologia de Concreto Ltda, juntado sob o Id/Num. 37905809.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005340-27.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE O BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a informação Id/Num. 38992654, intime-se a exequente para manifestar as razões de não ter efetuado o levantamento da quantia R\$ 10.609,81 (dez mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), autorizada pelo alvará Id/num. 32795075 e, no mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-14.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANAHIZA BIORK FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5004339-96.2017.4.03.0000, conforme decisão (Id./Num. 21819781 - págs. 133 e 147).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KAIO HENRIQUE LOPES - SP383757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento às decisões anteriores, apresentando planilha de cálculo da apuração da RMI do benefício pretendido e a correta planilha de cálculo das prestações em atraso, acrescida das 12 prestações vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo Federal.

Transcorrido o prazo sem integral cumprimento desta decisão, intime-se, pessoalmente, o autor para cumprimento, que, no caso de não ser cumprida, retomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

DECISÃO

Vistos.

**Emendemos** embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa.

No mesmo prazo, **cumpra** o embargante Rogério Alexandre Mesquita as decisões anteriores, promovendo a juntada de procuração, posto ser sabido e, mesmo, consabido da necessidade da sua juntada para comprovar a representação processual, conforme estabelece a legislação processual civil.

Verifico que a embargante Eunice Garcia Petrolini juntou procuração na respectiva execução de título extrajudicial, processo eletrônico nº 5002462-68.2019.4.03.6106, sendo dispensada a sua transposição para estes autos, a teor do artigo 1017, § 5º do CPC, aplicado por analogia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA contra o INSS, em que pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe a **posentadoria por Idade rural a partir do indeferimento administrativo (02/05/2014)**.

Instruiu a petição inicial com cópia de comunicados de decisão de indeferimento de três benefícios distintos, a saber: a) **NB 167.946.306-0** – Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência, com DER em 02/05/2014 (Id/Num. 15289224 - págs. 4/8); b) **NB 170.396.105-3** – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 06/04/2015 (Id/Num. 15289224 - pág. 9); e c) **NB 176.388.253-2** - Aposentadoria por Idade Rural, com DER em 29/04/2016 (Id/Num. 15289224 - pág. 10).

Na decisão Id/Num. 17172662, determinei à autora que juntasse cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário indeferido pelo INSS, posto, num confronto superficial, serem diversos os benefícios previdenciários ora pleiteado e o indeferido, que, acabou por não juntar, o que, então, determinei que fosse requisitado ao INSS por meio eletrônico (Id/Num. 28902569).

Pois bem. Em que pese não ter vindo aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos, da análise do procedimento juntado sob Id/Num. 33531193, verifico tratar o requerimento formulado em **02/05/2014** de pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, indeferido em razão do grau da deficiência alegada ter atingido pontuação insuficiente após a requerente ter sido avaliada pela perícia médica e funcionalidade pelo Serviço Social do INSS.

Ocorre que, na petição inicial, a autora, por meio de sua advogada constituída, apesar de requerer a concessão de benefício desde **02/05/2014**, não faz nenhuma alusão de que é portadora de deficiência, tampouco juntou documentação nesse sentido, olvidando-se que os benefícios previdenciários tem regimento próprio, dependem de provas específicas para comprovação do preenchimento dos requisitos e que a DER, na demanda previdenciária, além de fixar, em tese, a DIB do benefício pleiteado, tem implicações processuais, tais como, no valor a ser atribuído à causa e, por conseguinte, na fixação da competência do Juízo.

Assim, **emende** a autora a petição inicial, prazo de 15 (quinze) dias, formulando **pedido certo**, ou seja, a autora deve constar a data correta em que pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, observando o requerimento administrativo respectivo ou, se outro for o pedido, **apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes**.

Em igual prazo, **deverá justificar o valor atribuído à causa**, apresentando planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, sem o que não há como se aferir a correção da prestação inicial constante do cálculo juntado sob Id/Num. 15289227 e, em consequência, do valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVINOMAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da renúncia formulada pelo autor ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura desta demanda, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELITON SABINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

##### A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 36648701), verifico que o valor nela indicado (R\$ 46.747,53) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não considerou o termo final das prestações em atraso (data da distribuição da ação – 04/06/2020 – 04/30), (b) não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (05/12), (c) não observou corretamente o fator de reajuste do benefício em janeiro de 2020 (1,81 para os benefícios concedidos em outubro de 2019, nos termos da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia) o que leva à incorreção das demais prestações, inclusive das prestações vincendas, e (d) além de incluir indevidamente juros moratórios, que incidem somente após a citação do INSS.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 46.372,41 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

##### B – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão (R\$ 46.372,41), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME, APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a inserção das peças processuais dos autos físicos neste Processo Judicial Eletrônico.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num. 35780300, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Id/Num. 36742315) não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão proferida no referido Agravo de Instrumento (Id/Num. 37465613), deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para **conceder os benefícios da gratuidade da justiça**, bem como o desinteresse da parte autora na realização da audiência de tentativa de conciliação (Id/Num. 27862452 - Pág. 7) e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

**CITE-SE o INSS** para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

DECISÃO

Vistos

Aceito a justificativa da parte autora, isso por ora, mantendo, assim, o valor dado à causa - que poderá ser objeto de impugnação pela ré -, tendo em vista que ela busca, inclusive, ter acesso à lista de empresas com mesmo CNAE/FISCAL para fins do ranqueamento a que se refere a segunda etapa do cálculo do FAP, para conhecer e analisar a amplitude dos atos que lhe são impostos, que desaguam na exigência do tributo que é objeto de impugnação nesta ação.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

**CITE-SE** a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-19.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO CATACHE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** ao autor a gratuidade da justiça, por considerar comprovada a suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, decorrente da existência de saldo em caderneta de poupança em 31/12/2019 (R\$ 22.735,62), ou seja, não há que se falar em hipossuficiência econômica para concessão de gratuidade da justiça (Id/Num. 36790695).

Concedo-lhe, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o adiantamento do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 4174

**MONITORIA**

**0008241-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, apresentando planilha atualizada do valor do débito;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de

20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005815-08.1999.403.6106** (1999.61.06.005815-5) - ROZELVAR PEDRO DE FARIA X VALENTIN PASCOAL BELOTI X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO GARCIA X AMARANTE COSTA X LUIZA CHIQUESI X NEUZA DESTRO DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

De início, indefiro o pedido de levantamento de valor, pois que não há qualquer importância depositada nos autos relativa a honorários advocatícios de sucumbência.

Ademais, não houve a fixação de honorários na decisão proferida em segunda instância (fls. 126/127), sendo determinado que os honorários fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no início da execução.

Caso haja interesse da parte exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, alás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para decisão quanto ao pagamento dos valores pela CEF aos autores, que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006842-06.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADOTTO) X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que seguem.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008810-76.2008.403.6106** (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada dos documentos que menciona na mensagem eletrônica de fl. 101, inclusive procuração regularizando a representação processual, se for o caso.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003394-20.2014.403.6106** - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que faço vista destes autos aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a informação da executada de integral cumprimento do acordo.

Certifico, também, que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão, conforme decisão de fls. 1.329.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0709090-89.1997.403.6106** (97.0709090-1) - ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da manifestação de fls. 368/369, questionando o valor pago no precatório expedido em favor do exequente e considerando o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES/TRF3 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria à conversão dos metadados do processo para o PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processos do PJe.

Após, intime-se o exequente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, observando que o processo eletrônico conservará a mesma numeração do processo físico.

Deverá o exequente atentar para as peças obrigatórias, mencionadas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como digitalizar todas as peças da fase de cumprimento de sentença (fls. 320/370), na ordem sequencial da numeração, inclusive esta decisão.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Oportunamente, o processo físico deverá ser arquivado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010880-03.2007.403.6106** (2007.61.06.010880-7) - SERGIO HENRIQUE STIVANELO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO HENRIQUE STIVANELO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (DNIT);

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.

5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 301), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Após, intime-se a Fazenda Pública (DNIT), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assinie a informação em conjunto com ele;

9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados)

e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000320-31.2009.403.6106** (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO X MARIA INES DE SOUZA X EDSON ANGELO ANSELMO (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA INES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANGELO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS); .PA 1,10 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública;

3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.

5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 308v), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000911-56.2010.403.6106** (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003056-38.2017.4.03.0000 e tendo em vista que o cálculo do exequente parte de fevereiro de 2005, respeitando a prescrição quinzenal, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 160/163 (RS 6.727,33, apurado em maio de 2016).

Intimem-se.

#### **Expediente N° 4175**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022635-23.1999.403.6100** (1999.61.00.022635-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709441-62.1997.403.6106 (97.0709441-9)) - TOYOKI MATSUSHIMA X RAFAEL DA COSTA X JAIR DA CUNHA X ENIO DE OLIVEIRA X ANGELO PERES RODRIGUES X ZILDAS GRACAS IGNACIO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Vistos,

Em face da decisão proferida em segunda instância e transitada em julgado, que deu parcial provimento à apelação dos autores, determinando a compensação dos honorários entre as partes, em face da sucumbência recíproca, ensejando a extinção da execução em razão das transações firmadas entre as partes, não há que se falar em continuidade da execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029549-06.1999.403.6100** (1999.61.00.029549-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EUGENIO IRINEU VENTURIN X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE SAN-MARTIN MARTELI X JOSE CAROLINO DE JESUS FLORES X LUIZ CLAUDECIR CASSETA X TEREZINHA APARECIDA SARTI X ODAIR DEXTRO X ORLANDO VERRI X JOSE CARLOS BELLINI (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Vistos,

Em face da decisão proferida em segunda instância e transitada em julgado, que deu parcial provimento à apelação dos autores, sem condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, ensejando a extinção da execução em razão das transações firmadas entre as partes, não há que se falar em continuidade da execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005820-30.1999.403.6106** (1999.61.06.0005820-9) - JACIRA CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BILIERI JUNIOR X LUIZ CARLOS JANERILO X JOAO JOSE MAURICIO X REGINA LUCIA BEZERRA QUEIROZ (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,

Em face da decisão proferida em segunda instância e transitada em julgado, que deu parcial provimento à apelação dos autores, mas não condenou a empresa pública federal (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por força da Medida Provisória 2164-41/2001, a execução foi extinta pelo pagamento dos valores devidos aos exequentes principais, não havendo que se falar em continuidade da execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006569-47.1999.403.6106** (1999.61.06.0006569-0) - JOSE FRANCO X CANDIDO JOSE BATISTA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO MOREIRA X ZILDA MARRA DO NASCIMENTO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO - OAB 218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos,

Em face da decisão proferida em segunda instância e transitada em julgado, que deu parcial provimento à apelação dos autores e reconheceu a sucumbência recíproca, ensejando a extinção da execução em razão das transações firmadas entre as partes e o cumprimento da obrigação pela executada, não há que se falar em continuidade da execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006574-69.1999.403.6106** (1999.61.06.0006574-3) - BENEDITO BATISTA DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI STUQUI X SIDIVAL SEBASTIAO POLASTRI X VITOR GONCALVES DA SILVA X DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA GODOY (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. RODOLFO M. GUARDIA OAB 225861 E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB 218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,

O valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência foi levantado, por meio de alvará de levantamento expedido em favor do advogado Galdino Silos de Mello, conforme substabelecimento juntado à fl. 275, tendo a executada cumprido a obrigação em relação aos autores principais, o que ensejou a extinção da execução, não havendo que se falar em continuidade da execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004414-90.2007.403.6106** (2007.61.06.004414-3) - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito se encontra com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011735-79.2007.403.6106** (2007.61.06.011735-3) - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC X RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004382-80.2010.403.6106** - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da homologação da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, defiro o requerido pela União Federal (fl. 514).

Oficie-se à CEF, determinando se proceda à correção do código de operação da conta nº 3970.635.14579-7, conforme solicitado no Ofício juntado pela União (fl. 515), e, após a correção, proceda à transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005934-80.2010.403.6106** - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP424467 - GIOVANA IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000765-64.2000.403.6106** (2000.61.06.000765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fe que, consultando o sistema processual, verifiquei que o processo foi virtualizado e as cópias inseridas no PJe, sob nº 0000765-64.2000.4.03.6106

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004885-96.2013.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito se encontra com vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008887-85.2008.403.6106** (2008.61.06.008887-4) - ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA (SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Verifico, inicialmente, que o acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 04/07/2017 (fl. 208).

No tocante a petição juntada à fl. 211, nada a apreciar, uma vez que seu subscritor, Dr. Rodrigo de Souza, OAB/SP 364.373, não possui procuração nestes autos.

Tendo em vista que este feito encontra-se arquivado aos autos do Procedimento Comum nº 00012250-80.2008.403.6106, mantenha-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002405-63.2004.403.6106** (2004.61.06.002405-2) - JOAO SANTOS PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREALOPES ALCANTRA E SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que o presente feito se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005576-04.1999.403.6106** (1999.61.06.005576-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709495-28.1997.403.6106 (97.0709495-8)) - MIGUEL LIMA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARROCO X LIDIO RONCOLETA X MAURICIO DE ABREU X ANTONIO BRAZ DE LIMA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Em face da decisão proferida em segunda instância e transitada em julgado, que deu parcial provimento à apelação dos autores, mas não condenou a empresa pública federal (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por força da Medida Provisória 2164-41/2001, a execução foi extinta, em razão das transações celebradas pelas partes, não havendo que se falar em continuidade da execução.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011746-50.2003.403.6106** (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito se encontra com vista à CEF, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002625-80.2012.403.6106** - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito se encontra com vista à CEF, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002038-92.2011.403.6106** - GILMAR ALVES MOREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 148 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001055-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIETE GABALDI, IVETE GABALDI, EDMEIA GABALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Para reapreciar o pedido de gratuidade judiciária, juntem as exequente cópias das declarações de imposto de renda do exercício de 2019/220 e comprovante do recebimento das aposentadorias e no caso da exequente Edmeia Gabaldi cópia do contracheque.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as exequente juntarem cópia do Processo nº 0001586.06.2000.4.02.5101 na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, observando a ordem sequencial do processo de origem, bem como apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO JOSE NATALIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 - Tema 999*”), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. E. O. C.

REPRESENTANTE: BRUNA CELLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pela autora (Id/Num. 37526414), verifico que o valor atribuído à causa na petição Id/Num. 37526408 (R\$66.704,31) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque o cálculo foi atualizado até 24/08/2020, quando o correto é ser apurado/consolidado na data do ajuizamento ou propositura da ação, e não da data da sua elaboração.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 66.470,39 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, do qual excluí a parcela relativa ao 13º salário proporcional, pois esta não deve ser computada para apuração do valor da causa, haja vista que foi paga pelo Governo Federal em abril de 2020, ou seja, posteriormente à data da distribuição da ação.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face da comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/Num. 37526415 e 40129940), **CITE-SE** o INSS para resposta, pois, conforme consignado na decisão Id/Num. 36457388, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIRTON DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003770-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: JOSE DIOGO FLORES

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO - SP309610

DECISÃO

Vistos.

Ofício a 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, requerendo informação se houve reserva dos valores remanescentes decorrentes do leilão realizado nos autos 0004475-70.2017.8.26.0400.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada da resposta, abra-se vista a exequente para requerer o que mais de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002475-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face o julgamento definitivo da ação principal (autos nº 0703143-59.1994.4.03.6106), cujas cópias foram trasladadas sob Id./Num. 29192181/182, retomem os autos à Contabilista desta Subseção Judiciária para elaboração de nova conta, observando a decisão definitiva proferida na ação principal, bem como a decisão da impugnação por mim proferida (Id./Num. 21819787 – Págs. 52/53).

Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca do pedido de levantamento do valor excedente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA - SP379539

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Cumpra o autor a decisão Id. 32036588, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas e vincendas e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR ZAFALON

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRADA SILVA - SP125065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 36606963) para o fim de constar como valor da causa a quantia de **RS37.203,70 (trinta e sete mil, duzentos e três reais e setenta centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (RS37.203,70), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte AUTORA que o feito esta com vista acerca do L.T.C.A.T. para ciência e manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias, no mesmo prazo apresente as partes Autora e Ré suas alegações finais, tendo em vista que a parte ré já manifestou acerca do L.T.C.A.T.

Datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

## DESPACHO

Tendo em vista o despacho ID nº 30887996, determino à parte autora que insira neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das folhas retificadas (fs. 717 a 757) dos autos físicos nº 0001734-83.2017403.6106, salientando que quando da sua intimação neste feito os autos físicos já estarão desarquivados.

Após, vista à parte contrária acerca da virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF.

Regularizada a digitalização, devolvamos autos à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001716-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVANA MARQUES DA SILVA 20270098844

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID ANDRADE LEONEL - SP328723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para ciência e cumprimento da decisão proferida, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003818-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS FIRMINO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO - SP248289, LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO - SP305709

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OLÍMPIA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OLÍMPIA/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que deu provimento à apelação do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001748-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA - SP152832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Expeça-se ofício à autoridade coatora PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência da decisão proferida, que negou provimento à apelação do impetrante, mantendo a sentença de 1ª instância, que DENEGOU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, MYRIAM ESTRELLA GALVAO DE FRANCA - SP412538, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, VANESSA PIRES CORTOPASSI - SP274231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **SUELI TREVIZAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 147767687-0, DIB em 06/11/2012.

O C. STJ, ao decidir o REsp 1.554.596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Todavia, observo que foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos seguintes termos:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Autuado o Recurso Extraordinário sob o nº 1.276.977, o STF, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. Os autos foram conclusos ao relator em 01/10/2020<sup>[1]</sup>.

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003476-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 37674692: Não há prevenção, pois a ação foi proposta em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 28/10/2019 (ID 37655192), quase 10 meses antes da distribuição da ação (26/08/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito dos filiados, estabelecidos na área de atuação do impetrado, em obter, por meio de precatório ou compensação, os valores que teriam sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONARDO TEODORO MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.045,84.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Destaco que, na presente ação, não se pretende a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, mas apenas revisão de cláusulas contratuais, conforme análise contábil do saldo devedor que acompanha a inicial.

Portanto, entendo adequado o valor atribuído à causa, em observância à regra do artigo 292, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A DETERMINADAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específicas cláusulas prevendo a cobrança de taxa de evolução de obra, taxa de registro, comissão de corretagem, incidência de INCC no saldo devedor, nessa situação o valor atribuído à causa correspondendo ao proveito econômico pretendido com a demanda e não ultrapassando o limite de alçada do juizado especial federal. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5023580-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Cumpra ressaltar que o procedimento da ação de consignação em pagamento não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Trago julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004924-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEPOSITO ITO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERGIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZA DE FATIMA NAVARINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCINE ASSUNÇÃO DE CARVALHO SANTOS, R. V. F. D. S.  
REPRESENTANTE: PATRICIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**

## **Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOVINA SABINA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVANA DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROGERIO MORETTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002069-78.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSEARLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002333-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETE BELAIR NATALIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003945-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001557-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELAFORT - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - ME, PAULO SERGIO NATAL, ONEIDE MENDONCA NATAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Exequirente que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 30915491, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como das minutas de bloqueio Ids nº 31556923 e 31881601, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

André Yacubian  
Diretor de Secretaria em exercício

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QALYCON ALIMENTOS LTDA, QALYCON DISTRIBUICAO LTDA., QALYCON ALIMENTOS LTDA, QALYCON DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **QUALYCON ALIMENTOS LTDA.** (matriz CNPJ 11.757.588/0001-49 e filial CNPJ 11.757.588/0002-20) e **QUALYCON DISTRIBUIÇÃO LTDA.** (matriz CNPJ 15.061.961/0001-83 e filial CNPJ 15.061.961/0002-64), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à decisão ID 38133278, a parte impetrante apresentou as procurações outorgadas pelas filiais, reiterando o pedido de liminar (ID 39456075).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **de firo a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004142-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

ID 39904174: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Promova a Secretaria a conferência das custas processuais.

A expressão “contribuições à terceiros” é construção doutrinária e jurisprudencial, pelo que deverá a impetrante emendar a inicial apresentando pedido em relação às entidades abrangidas na lide.

Assim, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004163-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERALUCIA FURTADO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: IARAMARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Vera Lúcia Furtado Pimenta em face da Caixa Econômica Federal, visando ao cancelamento de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, em especial, leilão designado para o dia 15/10/2020, ao argumento, em suma, de que nulo processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação para a purgação da mora. Aduz que o saldo devedor do contrato seria quitado, integral ou parcialmente, pelo "Fundo Garantidor da Habitação Popular", devido ao falecimento de seu marido.

A título de provimento definitivo, pede a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 40045116: Não há prevenção, pois apesar da relação de conexão, o feito que tramitou pela 1ª Vara Federal já foi julgado.

Conforme cópias juntadas aos autos, nota-se, efetivamente, que foi anulada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da caixa, referente ao contrato Habitacional nº 08.5555.0025161, nos termos da sentença de procedência proferida nos autos da ação 0000434-57.2015.403.6106 (ID 40079693 – páginas 5/10).

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 39993317, expedido em 08 de outubro de 2020, demonstra que a última averbação é o registro do cancelamento da consolidação de propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 101.521, efetivado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Já o documento ID 39993336 comprova que foi designado para 15/10/2020 o leilão do imóvel em questão, restando presente o perigo de dano previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** e determino a suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 08.5555.0025161-7, **com leilão designado para 15/10/2020**, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, deverá trazer planilha atualizada dos valores devidos e esclarecer sobre eventual cobertura do Fundo Garantidor da Habitação – FG HAB, considerando a composição de renda dos devedores fiduciários.

Ante a declaração (ID 39993046), e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006097-55.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GIOVANE MATHEUS DA SILVA, LUIS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DANIELA SILVESTRE

ASSISTENTE: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS LUIS CASTELAN - SP225917

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**

**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON REIS DOS PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**André Yacubian**

**Diretor de Secretaria em exercício**

MONITÓRIA (40) Nº 0005853-58.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: RICARDO CESAR DA SILVA 13586673817, RICARDO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039

Advogado do(a) REU: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A PARTE AUTORA - CEF, que o feito está com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005339-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados no Id nº 38794639 encaminhados pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme determinado Id nº 28890356, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO BRENTAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Exequente que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 34891017, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 35231236 e das demais minuta(s) Id nº(s) 37373774, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta), dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001639-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Exequente que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 30921583, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 31883630 e das demais minuta(s) Id nº(s) 36132232, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta), dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**André Yacubian**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Real Rondônia Transportes e Logística Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT**, visando à suspensão da cobrança das multas aplicadas nos autos de infração nº 3746957, 2820656, 2449007 e 3125535, ao argumento de que não haveria provas concretas da violação das normas indicadas nos referidos autos, como o imediato levantamento das restrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à requerida a outorga, à autora, da inscrição complementar como Transportador Rodoviário Internacional de Cargas – TRIC.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, que sejam anulados os débitos fiscais objetos da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Não extraio, pois, dos documentos, ostensividade jurídica tal que permita acolher a tese autora, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Veja-se o julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fossem suspensos os efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT, sob o argumento de que a penalidade aplicada seria ilegal e abusiva.
2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT.
3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes.
4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, caracterizada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.
6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.
7. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada ilegalidade e abusividade da aplicação das multas pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelos condutores dos veículos da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.
8. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.
9. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.
10. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Observo que, ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, apenas no tocante à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado das multas que se pretende ver anuladas.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Realizado o depósito, nos termos já delineados, voltemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Certifique a Secretaria a suficiência das custas processuais iniciais.

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido de provimento definitivo certo e determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001503-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequeute que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 30917610, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 31881614, ainda requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta), dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

André Yacubian  
Diretor de Secretaria em exercício

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001411-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.P.N. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET - EIRELI - ME, AYNE PULGLIA NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequeute que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 30938205, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 31555888 e das demais minuta(s) Id nº(s) 31885655, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta), dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

André Yacubian  
Diretor de Secretaria em exercício

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004152-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CERQUEIRA CASTILHO - SP412830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que um simples requerimento de desarquivamento de processo criminal e de expedição de certidão foi equivocadamente distribuído, pelo interessado, como uma ação cível, sendo cadastrada a União Federal como ré e anotado um assunto totalmente distinto do pleito formulado.

A Parte Autora, sem juntar procuração em favor do advogado, subscritor do pedido, requereu a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em processo criminal, ação nº 00031861220094036106, em favor do Sr. Marco Antonio Soares, CPF nº 043.962.658-75).

Pois bem. Em tempos de pandemia, o canal para o requerimento de expedição da certidão pretendida é o e-mail sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br, desde que recolhidas as custas para a expedição. Através desse mesmo e-mail poderá o interessado obter as informações necessárias para o atendimento de sua pretensão.

Providencie a Secretaria o arquivamento deste procedimento, equivocadamente distribuído.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5005702-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: S. C. BOMBARDA - ME, SAUL CEZAR BOMBARDA

Advogado do(a) REU: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

Advogado do(a) REU: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

DESPACHO

ID 39838228: Regularize a empresa embargante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de prosseguimento dos embargos apenas em relação à pessoa física.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA RAMOS NOGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA NASCIMENTO MARCAL - SP266448-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica na autora e nomeio o Dr. Mauricio Pupo de Paula, médico do trabalho, para realização do ato, que deverá ser intimado para designação de data com urgência, considerando o tempo decorrido em razão da Pandemia COVID 19.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjprp-SE04-Vara04@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?kl\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?kl_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito, encaminhando o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e inseri-lo diretamente no PJE 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: RENATA APARECIDA PEREIRA BRITO DE SOUZA

SUCEDIDO: GILBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PENALVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PALHARES - SP140958, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A análise da data de produção dos efeitos jurídicos do requerimento administrativo será analisada com o mérito da demanda.

Da mesma forma, a impugnação ao valor da causa se baseia na fixação da data de início do benefício, o que será definido quando do julgamento do mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO VALDIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143, DEMI DALBEN - SP372613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHARIO PRETO II, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME, MARCEL LISBOA AIDAR

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogados do(a) REU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos relativos à pesquisa de endereço do réu MARCEL LISBOA AIDAR.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARAN DO AMARAL CAMBIAGHI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERES GONCALVES - SP199451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Considerando que a comprovação do exercício de atividade especial se faz através do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, e considerando que foi juntado aos autos o PPP acompanhando do LTCAT assinado por engenheiro do trabalho, indefiro a realização de perícia técnica.

Indefiro, por fim, a juntada de prontuários médicos dos pacientes da autora, vez que desnecessários.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

#### DESPACHO

Face à concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) (R\$ 123.812,68 - ID 38742616) e honorários advocatícios (R\$ 12.381,26 - ID 38742616), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BEATRIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLODOALDO VALENTIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006706-14.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e levando em conta a RMI revisada de R\$ 691,85.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005419-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Via Boleto Ltda - ME, Solange Aparecida Fazolim da Silva e Paulo Cesar da Silva referente a débito de Cédula de Crédito Bancário nº 243505704000001303.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) (ids 28549707).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dada solução extraprocessual da lide, como pagamento/renegociação do débito (id 28024373).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação/renegociação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a determinação de ID 31322928.

Observe que o autor não cumpriu a determinação de recolhimento de custas processuais (ID 14870740).

Assim, recolla o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 291,00 no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0007967-48.2007.403.6106 (id 8703928 - Pág. 129/134), pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

O INSS foi intimado e apresentou os cálculos (id 8703928 - Pág. 191/197).

Houve discordância do exequente, trouxe os valores que entendia devidos (id 8703928 - Pág. 211/217).

O executado foi intimado nos termos do art. 535, do CPC/2015 (id 8953590), e apresentou impugnação (id 10064360 - Pág. ¼).

Em razão do prazo para expedição dos precatórios, foi determinada a expedição do valor incontroverso (id 18178868).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância das partes com o cálculo elaborado (id 33539141 e id 33539145 - Pág. 1/5), que foi homologado (id 34552266).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 34650405 - Pág. ½ e id 35619327) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no ID 18686970-Pág. 31/37, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 22127040 - Pág. 1/14).

O exequente apresentou nova planilha de cálculo (id 27338993 - Pág. 1/2).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância das partes com o cálculo elaborado (id 28498277 - Pág. 1/2), que foi homologado (id 31340767).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 36465751 e id 36465763) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Defiro a gratuidade de justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE APARECIDO CIVETTA

**DESPACHO**

Considerando a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001174-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEBER ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

REU: GABRIELLA BIANCHI, FRANK BIANCHI, RAFAEL BIANCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogado do(a) REU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289

Advogado do(a) REU: GALIB JORGE TANNURI - SP24289

**DESPACHO**

Abram-se vista às partes para manifestação acerca dos seguintes documentos:

- Juntados pela ré Caixa Econômica Federal com a petição ID 314678172;

- juntados pelo autor com a petição ID 31749991;

- E com as certidões 34723816 e 34779458.

Defiro a realização de prova oral. No mesmo prazo para manifestação acerca dos documentos juntados acima, deverão as partes apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000452-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

**DESPACHO**

ID 39861390: Defiro.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que informe se há interdição de sua genitora e coproprietária Maria Saifi Sahão e, em caso positivo, quem foi nomeado curador à mesma e seu respectivo endereço, ou indique, em caso negativo, quem está incumbido de praticar os atos em seu nome, juntando-se os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003841-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME, URBANO CABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP264984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando os ditames da atual legislação processual civil, **cumprimento de sentença** deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Assim, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que promova o cumprimento de sentença nos autos principais, apresentando naqueles autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a início do cumprimento de sentença nos autos principais, certifique-se e remeta(m)-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003692-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5000883-51.2020.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003944-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando os ditames da atual legislação processual civil, **cumprimento de sentença** deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Assim, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que promova o cumprimento de sentença nos autos principais, apresentando naqueles autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a início do cumprimento de sentença nos autos principais, certifique-se e remeta(m)-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003961-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

**DESPACHO**

Abra-se vista ao embargado (autor) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Ciência ao autor dos documentos juntados, relativamente ao cumprimento da decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI PINHEIRO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora com a sua réplica.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/OFÍCIO**

Considerando o valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência, referente à requisição de pagamento nº 20200060554, tendo como beneficiária DAIANE LUIZETTI, e os dados informados, providencie o Banco do Brasil, a transferência da importância para o Banco do Brasil -001, agência 4524-1, Conta corrente 6026-7, de titularidade de Daiane Luizetti, CPF nº 359.255.808-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: YOGO THIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

**DESPACHO**

ID 29377880: Indefero o pedido para que os executados procedam à venda dos veículos bloqueados, por falta de previsão legal.

Segundo o artigo 881 do CPC/2015, se não efetivada a adjudicação, a alienação de bens será feita por iniciativa particular do exequente ou em leilão judicial, após regular penhora.

Indefero também o pedido de citação do coexecutado David Eduardo Moreira Cabral com hora certa, haja vista a afirmação de sua irmã de que ele não possui domicílio/residência no endereço informado, não podendo se concluir pela ocultação pelo simples fato de sua irmã não saber o seu endereço atual ou o número de seu celular (ID 28126517).

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao feito, dizendo, inclusive, se tem interesse na penhora dos veículos bloqueados via sistema Renajud (ID 18830458) e do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (ID 25232531), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 39678288, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, informe a impetrante quem são os outorgantes do instrumento de procuração juntado sob ID 39438880.

Cumprida as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002906-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LARISSA YUKIE VASCONCELOS HASHIMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA TEODORO DAMIAO - SP423775

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada do original da Certidão de Opção de Nacionalidade, mediante recibo nos autos.

Observo que a advogada da requerente não tem poderes para retirar a certidão, conforme procuração juntada aos autos, devendo, assim, a requerente comparecer pessoalmente ou juntar procuração com poderes para tanto.

Considerando que a providência acima implica em comparecimento a esta unidade, e considerando, outrossim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que determina o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, necessário informar que o atendimento se dará de segunda à sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional [sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br) ou pelo whatsapp (17-32168846). A mensagem deverá conter o motivo do comparecimento e o número do processo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAZARA DA SILVA MANHANI, DIVINA CELIA DA SILVA FERRARI, EMIRENE JOSE DA SILVA, HELENA FERREIRA FINOTI, VANIA MARIA SILVA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos para esta Justiça Federal.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo a União Federal apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DECIO OSVALDO MINARI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas para oitiva de Joaquim Rodrigues Sobrinho.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de José Bonifácio para oitiva das testemunhas Pedro Soares da Silva e Aparecido Luis da Silva.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BERIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000397-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE PEZARINI - SP27853, NORMA CRISTINA VOLPERICO - SP214866

**DESPACHO**

Intime-se a ré Marimbondo Mineração Ltda, conforme requerido pelo MPF no ID 37860960, para pagamento da multa com valor atualizado até agosto de 2020, no total de R\$ 177.000,00, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS TONIOL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MACIEL DE ARAUJO - SP268637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o sr perito da decisão de ID 37452140 com urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREA CECILIA RODRIGUES MESTRINARI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004046-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Advogados do(a) REU: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

**DESPACHO**

Vista ao MPF da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada no ID 36246249, para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante os ilustrados argumentos lançados, mantenho a decisão de indeferimento da perícia ambiental, facultando contudo ao autor a juntada do LTCAT e eventualmente outros documentos utilizados na definição de quais atividades da autora estarão sujeitas ao acréscimo da contribuição previdenciária.

Indefiro também o requerimento de realização da prova oral, vez que a exposição aos agentes nocivos não é matéria que possa ser objeto de prova testemunhal na medida em que os fatos relevantes a serem observados são de natureza técnica.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que junte aos autos cópia do processo administrativo conforme requerido pela autora.

Com a juntada de documentos, abra-se vista às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à autora do documento ID 30669761.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VELTRE - SP279643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado com a contestação (ID 33585332).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os documentos relativos ao imóvel objeto da matrícula nº. 11.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Tubarão – Santa Catarina.

No mesmo prazo, deverá a ré regularizar a sua representação processual, juntado procuração aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA.

#### DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação pelo correio para cumprimento no endereço indicado na petição ID 31643355.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015500-42.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se o subscritor da petição ID 29147103 (Dr. Odenir Aranha da Silveira - OAB/SP 72162) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o mandado de levantamento de penhora foi devidamente cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001140-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECLAMANTE: DORIVAL REMEDI SCAMATTI

Advogado do(a) RECLAMANTE: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que não há comprovante de que o ofício expedido (28891908) tenha sido entregue ao seu destinatário (Banco Bradesco), expeça-se novo ofício com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-20.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 37853066, diga a exequente se tem interesse na quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 37215126), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso positivo, expeça-se mandado objetivando a intimação por oficial de justiça da coexecutada Cláudia Raquel de Giuli Alves, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, ante a tentativa frustrada de intimação via Correios (ID 39591051).

Em caso de não interesse, proceda a Secretaria ao estorno do valor bloqueado à conta de origem.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-20.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 37853066, diga a exequente se tem interesse na quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 37215126), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso positivo, expeça-se mandado objetivando a intimação por oficial de justiça da coexecutada Cláudia Raquel de Giuli Alves, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, ante a tentativa frustrada de intimação via Correios (ID 39591051).

Em caso de não interesse, proceda a Secretaria ao estorno do valor bloqueado à conta de origem.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-04.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

#### DESPACHO

ID 39774365: Indique a exequente quais as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-71.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: JORGE CARLOS MIANI - ME, JORGE CARLOS MIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA-SP

ID 35635933: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA-SP como finalidade de:

**1 - CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 20% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 41.145 do CRI da comarca de Americana-SP, situado na Rua Francisco Lapierre, nº 561, Jardim São Pedro, nessa cidade, descrito no documento de fls. 204/206 do processo físico (ID 21642155), de propriedade do executado Jorge Carlos Miani, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download da certidão imobiliária:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F1168F3850>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-71.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: JORGE CARLOS MIANI - ME, JORGE CARLOS MIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme decisão/carta precatória proferida no ID. 39046530, estes autos aguardam providências da exequente quanto à distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SERON - SP71127-B

#### DESPACHO

Para que possa ser apreciado o pedido de ID 39468393, intime-se o coexecutado Edivan Braga para que traga aos autos comprovante de que o bloqueio ora impugnado ocorreu na mencionada conta destinada ao recebimento de auxílio emergencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique quais as administradoras de cartões de crédito/débito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de ID 38383802, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SERON - SP71127-B

#### DESPACHO

Para que possa ser apreciado o pedido de ID 39468393, intime-se o coexecutado Edivan Braga para que traga aos autos comprovante de que o bloqueio ora impugnado ocorreu na mencionada conta destinada ao recebimento de auxílio emergencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique quais as administradoras de cartões de crédito/débito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de ID 38383802, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista que a executada/embargante depositou o montante integral da dívida, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista que a executada/embargante depositou o montante integral da dívida, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VASTI ROSA DE LIMA

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se mandado para intimação do(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (ID 30742643) e do prazo para ajuizamento de embargos, a ser diligenciado no endereço constante no ID 20161562.

Se negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores penhorados nos autos (ID 30742643), utilizando os dados informados pelo Exequente na petição de ID 31057357. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000266-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GERFERSON FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para Embargos do Executado, defiro o requerido pela Exequite (ID 38627059) para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 11731724) em favor do Exequite.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequite para que informe se a o saldo remanescente, considerando o valor do débito na data do depósito, voltando os autos conclusos acerca dos demais pleitos do exequite.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000211-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APAVE PAINES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004780-80.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENAN DE OLIVEIRA BALERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

**DESPACHO**

Ante o teor da petição do Exequente que requer a extinção da presente execução (ID 39231805), defiro, em parte, o requerido pelo executado (ID 39511861).  
Levante-se “ad cautelam” eventuais indisponibilidades em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.  
Concluída a digitalização do presente feito, voltem os autos conclusos para conferência e análise de eventuais pendências.  
Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004912-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANG MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984

**DESPACHO**

Recolha(m)-se “ad cautelam” o(s) mandado(s) expedido(s).  
Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 39998756), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004198-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE URNAS TANABI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

## SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 39909285), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Considerando o saldo remanescente, conforme informado pelo próprio exequente (vide documento - ID 39909286) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (ID 39909286) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado da *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2995

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000013-28.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-53.2015.403.6106 (I)) - DROGARIA SOCORRO RIO PRETO LTDA - ME X ANA CRISTINA SILVA SOCORRO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FAÇO A INCLUSÃO DO TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 188/191 NO SISTEMA PROCESSUAL, CONFORME SEGUE: Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DROGARIA SOCORRO RIO PRETO LTDA ME e ANA CRISTINA SILVA SOCORRO, qualificadas nos autos, à EF nº 0007082-53.2015.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde as Embargantes, em breve síntese, argüam: 1. a prescrição das exações em cobrança, pois decorridos mais de cinco anos entre a data em que constituídas e a data do ajuizamento do feito executivo; 2. ser a sócia parte passiva ilegítima na referida relação processual executiva, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 50 do Código Civil, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora; 3. a nulidade das CDAs, seja porque as multas foram fixadas em salários mínimos, em afronta à CRFB/1988, seja pela ausência de indicação dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança; 4. a nulidade das multas objeto das CDAs nº 309823/15 e nº 309824/15, pois aplicadas sem a devida fiscalização in loco; 5. A irremovibilidade do imóvel de matrícula nº 27.681/2º CRI local, por tratar-se de bem de família, além de ser excessiva a referida penhora frente ao débito. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinto o feito executivo correlato ou reconhecida a ilegitimidade da sócia Embargante, como consequente levantamento da penhora, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 40/78). Foram recebidos os embargos em 04/04/2019 com suspensão do andamento da EF correlata (fl. 81). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 84/141), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. As Embargantes trouxeram certidões imobiliárias aos autos (fls. 142/149) e, em seguida, em atenção ao despacho de fl. 150, apresentaram réplica (fls. 152/186). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar suscitada pelo Embargado Rejeito a preliminar de intempestividade suscitada, pois esqueceu-se o Embargado, na contagem do prazo para ajuizamento dos presentes embargos, do recesso judiciário de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei nº 5.010/66, art. 62, inciso I) e da suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Da inocorrência da prescrição até o ajuizamento do feito executivo Nos autos da EF correlata estão cobradas multas calculadas no art. 24, da Lei nº 3.860/60 e vencidas em 01/10/2010 (CDA nº 309821/15 - fl. 60), 12/11/2010 (CDA nº 309822/15 - fl. 61), 03/12/2010 (CDA nº 309823/15 - fl. 62) e 22/09/2015 (CDA nº 309824/15 - fl. 63). Em relação a elas, no que pertine à prescrição, aplica-se o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Tal aplicação justifica-se, porque o vencimento das referidas exações ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, verificada em 28/05/2009. Fêto esse esclarecimento, adianto, desde logo, não ter ocorrido a prescrição das exações em apreço. A multa mais antiga em cobrança passou a ser exigível, como visto acima, a partir de 01/10/2010 e, pois, a fluir o prazo prescricional (vide CDA de fl. 60). Com a inscrição da referida multa em dívida ativa em 22/09/2015, tal prazo foi suspenso até o ajuizamento do feito executivo, ocorrido em 16/12/2015 (fl. 02 - EF), ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, dispositivo esse aplicável ao caso concreto ante a ausência de natureza tributária dos débitos. O despacho determinando a citação da Executada foi proferido em 28/03/2016 (fl. 13), data essa em que restou interrompida a fluência do prazo prescricional a teor do art. 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, nos moldes do art. 802, parágrafo único do CPC. Como se vê, inocorre a prescrição, pois não decorrido o necessário lustro. Da legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor da sócia Embargante No tocante à responsabilidade da sócia Embargante quanto aos débitos em cobrança, débitos esses, conforme já visto, de natureza não tributária (multas fundadas no art. 24, da Lei nº 3.860/60), entendo deva aplicar-se a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. A propósito, transcrevo a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.) (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No mesmo sentido, transcrevo ementa do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO GERENTE. NOME DO SÓCIO NA CDA. RECURSO PROVIDO. 1. Constatada a ocorrência da situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, deve-se entender por configurada a dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal. 2. Não se verifica a existência de elemento de discernimento razoável para que se apliquem soluções distintas na ocorrência da mesma situação fática: a constatação, em sede de execução fiscal, de ter a empresa deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, a caracterizar a dissolução irregular. 3. No caso, certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em setembro de 2018 dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sendo possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, nos termos do enunciado supracitado. 4. Conforme ficha cadastral da JUCESP, o sócio indicado integrava a sociedade empresária como administrador, em constituição em 2003 e foi readmitido na mesma condição em 2007. Estava, portanto, presente no momento da dissolução irregular, e ao tempo do fato gerador da obrigação, o que autoriza a sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica. 5. Além do mais, o nome do sócio, cuja inclusão no polo passivo da demanda se requer, consta da CDA, razão pela qual deve ser presumida sua responsabilidade, o que se pode ser afastado em sede de embargos à execução. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 5002113-16.2020.403.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020) Especificamente quanto à hipótese em apreço, mister salientar que a sócia Embargante foi admitida na sociedade em 02/09/2004 e, desde então, foi designada como administradora, situação essa que perdurou até o distrato registrado na JUCESP em 02/09/2011 (vide ficha cadastral de fls. 22/23). Em outras palavras, ela estava encarregada da administração da sociedade devedora quer no período dos fatos que ensejaram a cobrança, quer quando de sua irregular dissolução. Por outro lado, em que pese o distrato levado a registro junto à Junta Comercial, tal dissolução foi irregular, porquanto aquele (distrato social) não se confunde com a liquidação regular da sociedade. As causas de dissolução da sociedade estão previstas no art. 1.033 do Código Civil. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Tal dissolução, todavia, deve ser seguida pela necessária liquidação. A propósito, vide o artigo 1.036 do Código Civil, in litteris: Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadmissíveis, vedadas novas

operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Ou seja, ante o distrato social da devedora deveria esta sócia-administradora ter providenciado a liquidação regular da aludida sociedade. Ainda nesse sentido, prescreve o art. 51 do Código Civil, in verbis: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Ora, apesar do distrato social da sociedade devedora, que ensejou a baixa de sua inscrição no CNPJ em 02/09/2011, sua administradora não promoveu a sua regular liquidação nos termos da Lei Civil. Legítima, por conseguinte, a responsabilização da sócia Embargante ante a dissolução irregular da sociedade devedora. Das multas em cobrança Como visto acima, a cobrança executiva diz respeito a multas calçadas no art. 24, da Lei nº 3.820/60 e vencidas em 01/10/2010 (CDA nº 309821/15 - fl. 60), 12/11/2010 (CDA nº 309822/15 - fl. 61), 03/12/2010 (CDA nº 309823/15 - fl. 62) e 22/09/2015 (CDA nº 309824/15 - fl. 63). No tocante ao débito objeto da CDA nº 309821/15 (fl. 60), verifiquei ter sido lavrado o Termo de Intimação/Auto de Notificação nº 236956, em 10/06/2010 (fls. 134/135), tendo sido intimada a sociedade Embargante, inicialmente, através da Notificação de Recolhimento de Multa nº 308593, expedida em 27/07/2010 (fl. 133) e, posteriormente, através da Notificação de Recolhimento de Multa de mesmo nº 308593, expedida em 16/09/2010 (fl. 137), provavelmente em razão da divergência de dados de que dá conta o documento de fl. 136. Quanto à CDA nº 309822/15 (fl. 61), foi lavrado o Termo de Intimação/Auto de Notificação nº 241022, em 09/09/2010 (fls. 138/139), do qual foi intimada a sociedade Devedora através da Notificação de Recolhimento de Multa nº 311752, expedida em 28/10/2010 (fl. 141). Note-se que em ambos os Termos de Intimação/Autos de Notificação (fls. 134/135 e 138/139), constou estar o estabelecimento Embargante funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante a Autarquia Embargante, em desrespeito ao art. 24, da Lei nº 3.820/60, em sintonia com a fundamentação legal constante dos respectivos títulos executivos extrajudiciais. Já em relação às multas objeto das CDAs nº 309823/15 e nº 309824/15 (fls. 62/63), não foi apresentado qualquer documento pelo Embargado a embasar as referidas cobranças. Não há nos autos comprovação da lavratura de Auto de Infração, nem de notificação da Devedora, o que, a meu ver, invalida a cobrança, por falta de certeza acerca da própria existência de tais débitos. Ora, ainda que se tratem de multas aplicadas a título de reincidência, como defendido pelo Embargado em sua impugnação, deveriam ter sido no mínimo documentadas e delas notificada a sociedade Embargante, assegurando-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, afixo da cobrança as multas objeto das CDAs nº 309823/15 e nº 309824/15. Das multas remanescentes nº 309821/15 e nº 309822/15 fixadas em salários mínimos O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Embargado para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CRFB/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim como o título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.274/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.274/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, são nulas as multas remanescentes objeto das CDAs nº 309821/15 e nº 309822/15 apuradas com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos. Expositis, julgo PROCEDENTES estes embargos (art. 487, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade das multas exequendas - as multas objeto das CDAs 309823/15 e nº 309824/15, por falta de certeza acerca da sua própria existência e as multas nº 309821/15 e nº 309822/15, por terem sido fixadas em salários mínimos - e, por conseguinte, extinguir a EF nº 0007082-53.2015.403.6106, levantando-se a penhora lá efetivada. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelas Embargantes, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007082-53.2015.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRF/SP para que promova o cancelamento da CDAs nº 309821/15, nº 309822/15, nº 309823/15 e nº 309824/15, comprovando tal cancelamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I. NOTA 1ª. A prática de infração dentre aquelas previstas nesta lei, será punida com multa equivalente a um salário mínimo, dobrada no caso de reincidência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-93.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **06.11.2020, às 14h10**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cccon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cccon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4160**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003262-40.2012.403.6103** - JOSE MIGUEL GRASS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MIGUEL GRASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006926-79.2012.403.6103** - LUANA CARDOSO ROSA X ROSANA LUCIA CARDOSO (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008008-16.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À MULHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-42.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: NILTON PERALDINIZ, LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO (Despacho ID 25670576):

“ID 19085492: em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no art. 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, a restrição de circulação dos veículos não contribuirá para o adimplemento da obrigação, principalmente quando a exequente manifesta desinteresse na penhora dos automóveis.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*

*2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Diante do exposto, tendo em vista que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, o requerimento formulado se mostra ineficaz e desproporcional, razão pela qual indefiro o pedido de restrição de circulação dos veículos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-02.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA TERESA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-31.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383, DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ID 40099807), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE AMORIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

Tendo em vista que a parte autora declara domicílio em Atibaia/SP, município não abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ajuizamento perante esta subseção.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para análise do pedido de tutela da evidência.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002551-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando as seguintes verbas de natureza diversa: exemplo do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, bem como dos valores descontados a título de auxílio transporte e auxílio alimentação/refeição. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Houve emenda da petição inicial (ID 31086631).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34379020).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 34746318).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 39690955).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40136086), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40136093 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRR LOGISTICA - LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRR LOGÍSTICA EIRELI – EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Visa à prolação de provimento liminar no qual seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência (ID 32058905).

Foi concedida a medida liminar (ID 33384804).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34110799).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 34510466).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 39689757).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40137800), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40138102 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 36647352).

Informou-se a interposição de agravo de instrumento (ID 37093524).

Juntou-se comunicação de decisão proferida no referido recurso, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 39860059).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40138934), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40138936 – fl. 69), o município de Arujá/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MOGIPASSES COMERCIO DE BILHETES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Emsede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 31965728).

Houve emenda da petição inicial (ID 32174268).

Juntou-se decisão proferida em agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso para excluir o ISS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (ID 33478143). Certificou-se o trânsito em julgado (ID 36091611).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33791333).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 33883443).

O membro do Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 39842071).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 40139689), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 40139691 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004912-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVAN DE AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

## DECISÃO

1. ID 38936816: mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, sem o juízo de retratação, previsto no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil.

2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o recurso interposto, com as nossas homenagens.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005832-98.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES MALAVASI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ocorreu erro na publicação do ato ordinatório anterior, pelo que o faço novamente na presente data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VITOR VALENTIM BETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA LUISA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELESTE FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA - SP279675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época (ID. 38300486).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ANGELICA GIOVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação objetivando a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição* na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, desde a DER, em 21/08/2018, mediante a *conversão de tempo especial*.

No entanto, afirma a autora, na exordial, que esteve exposta aos agentes nocivos indicados “*durante toda a sua vida laboral*” e pugna pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas antes e após a Lei nº 9.032/1995, até a DER.

À vista do regramento contido no artigo 57, § 5º da Lei nº 8.213/1991 (*conversão de tempo especial pressupõe a existência de períodos de trabalho exercidos também em atividade comum*), bem como do que ditam os artigos 322 e 324 do CPC, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que indique expressamente os períodos cuja especialidade é alegada.

Na mesma oportunidade acima concedida, fica facultado à autora regularizar o PPP de id 21558157 (que não contém data de emissão), bem como esclarecer, diante dos registros do CNIS (id 21558187) se houve desempenho da atividade como dentista como cooperada, o que, em caso afirmativo, deverá ser demonstrado.

Int. Após, dê-se vista à parte contrária e tomem cls.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício à empresa **EMBRAER S/A, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, Putim, Indústria Aeronáutica, São José dos Campos/SP, CEP 12227-901**, a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.

1.1. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br)

1.2. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W881118BF1>

2. Determino a realização de **PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL** com peritos de confiança do Juízo a fim de averiguar o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave).

3. Nomeio para o **exame médico pericial** o **DR. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS, Médico Ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal**, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

*"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"*

*II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.*

*III) Qual a data provável do início da deficiência?*

*IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?*

*V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?*

*VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:*

*Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:*

*VII) Para deficiência auditiva:*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;*

*( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;*

*( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*IX) Deficiência motora*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;*

*( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*X) Deficiência visual*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;*

*( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?*

*XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."*

4. Com relação à **perícia social**, nocioio para a realização do exame a **Assistente Social Dra. CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

*“I. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:*

*a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?*

*b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?*

*c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?*

*d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos*

*e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?*

*f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?*

*II. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?*

*III. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*

*IV. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*

*V. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?*

*VI. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?*

*VII. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?”*

5. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

6. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia no dia da perícia.

7. Ante o período excepcional de pandemia do covid-19, deverão as partes e seus representantes judiciais, bem como eventuais assistentes técnicos que acompanharem a realização da perícia, observar as regras de distanciamento social e higiene pessoal, sendo obrigatório o uso de máscara individual, quando de seu comparecimento ao exame.

8. Comuniquem-se aos peritos nomeados, através de comunicação eletrônica, solicitando data para realização da perícia médica, cujo exame será realizado na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDO BRISSON

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na empresa **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A de 01/05/1995 a 04/03/1996**, com a devida conversão, para fins de que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, e incluído o período entre a DER e a data do atendimento (13/12/2017 a 11/06/2018), seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.545.144-9), desde 11/06/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária, foi alterado o valor da causa, e prolatada decisão de declínio de competência por aquele Juízo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/05/1995 a 04/03/1996
Empresa:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Função/atividades:	Operador de Produção

Agentes nocivos:	Ruído 83,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 30889541
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho.</u></p> <p>Com relação aos eventuais períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A de 01/05/1995 a 04/03/1996, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se o período especial acima com os já reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 18118979 - Pág. 41/42), tem-se que, na data de 11/06/2018, o autor logrou comprovar 35 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TEMON TECNICA		01/10/1985	05/11/1985	-	1	5	-	-	-
INBRAC S A		27/08/1986	09/10/1986	-	1	13	-	-	-
ERICSSON	X	24/10/1986	30/04/1995	-	-	-	8	6	7
ERICSSON	X	01/05/1995	04/03/1996	-	-	-	-	10	4
TELEPART		05/03/1996	24/09/1998	2	6	20	-	-	-
FLEXTRONICS		28/09/1998	01/02/2011	12	4	4	-	-	-
ERICSSON		05/05/2011	11/06/2018	7	1	7	-	-	-
Soma:				21	13	49	8	16	11
Correspondente ao número de dias:				7.999			4.719		
Comum				22	2	19			
Especial	1,40			13	1	9			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>3</b>	<b>28</b>			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/06/2018.

Com relação à Data de Início do Benefício – DIB, importa ressaltar que o autor requereu expressamente no procedimento administrativo a reafirmação da DER 13/12/2017 para 11/06/2018, data do atendimento em que completou os requisitos mínimos para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único (“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que o completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita”).

Ainda, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia** nº 1.727.063/SP (Tema 995), em 23/10/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 11/06/2018, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

Não obstante, impõe-se ressaltar que, ao contrário do alegado pelo INSS, as provas carreadas no processo administrativo verificam-se suficientes para concessão do benefício na data requerida, não havendo razão para alteração da DIB para a data da citação.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

**a) Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A de 01/05/1995 a 04/03/1996**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 185.545.144-9, os quais declaro incontroláveis;

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 11/06/2018**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: LUIS FERNANDO BRISSON – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 11/06/2018 - CPF: 084.957.418-81 - Nome da Mãe: Maria Doroteia Borges Brissone - PIS/PASEP – Endereço: Rua Monte Paschoal, nº 299, CEP 12214-090, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 21/07/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/09/2019, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2019, ou, ainda, com reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS DE AZEVEDO CANEDO

#### DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005620-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLANGE CELI PEREIRA BISSOLI

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **SOLANGE CELI PEREIRA BISSOLI**, com endereço na **RUA VERA LUCIA CARDOSO SILVA BARROS, 182, URBANOVA I, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-300**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - JardimAquatius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E.1857F75>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR com ID 38494384.
2. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005246-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEREIRA RORES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciada a petição da CEF com ID 39994331.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000725-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CAMILA DE ASSIS COVAS

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo da tentativa de notificação da ré com ID 38970586, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Cincinato Braga, Nº 277, SÃO PAULO, SP, CEP: 01333-011**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretária à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001491-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Certidão com ID 40149381: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho com ID 37219686, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se a CEF.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA, DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA, DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição da União Federal (PFN) com ID 37231274: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pela Superior Instância.

3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, à conclusão para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-16.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35438031: Indeferido.

Cumpra a exequente o determinado no despacho proferido anteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os cálculos que reputa corretos.

Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Ante a alegação da Sra. Perita de que o laudo anteriormente enviado e juntado aos autos possuiria erro de formatação, determino a exclusão do documento ID 39987902.

3. Assim, nos termos do despacho ID 39987335, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 40011891), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA RAQUEL TAVARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 39998701:** Defiro o pedido formulado pela parte autora. Desconstituo o perito FELIPE MARQUES, posto que suspeito para realização da perícia médica. Nomeio para tanto o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal. Comunique-se o d. perito de sua nomeação, solicitando data e hora para realização da perícia.

Deverá o perito médico, além de apresentar o laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

"1) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Ficará a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Fica a parte autora cientificada de que DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DO USO DE MÁSCARAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, BEM COMO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2020, DA DIRETORIA DO FORO, ARTS. 1º E 2º, que são:

"(...) Art. 1º. Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José do Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecerem ao Fórum para atendimento pelas Secretarias das Varas Federais, convocação para Perícia Médica, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

O não comparecimento à perícia implicará em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores e expeçam-se para as peritas nomeadas.

Comunique-se o d. perito Felipe Marques de sua destituição.

Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a averbação dos períodos comuns de trabalho de 10/11/1994 a 07/02/1995 na empresa Obradec Mão de Obra Temporária, 08/02/1995 a 28/02/1995 na empresa Obradec Mão de Obra Temporária, 18/06/2011 a 17/07/2011 na empresa Homex Brasil Construções Ltda, 29/03/2012 a 01/04/2012 na empresa Construhalls Construções Ltda ME e 03/09/2014 a 21/09/2014 na empresa Sanevap S/A, a fim de que, somados aos períodos de 01/10/1980 a 13/01/1990 e 05/06/1995 a 05/03/1997 já considerados especiais em sentença do processo 0001973-38.2013.403.6103, nos termos da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, bem como aos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 180.825.497-7), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/11/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos e a parte autora pleiteou a produção de prova documental e testemunhal, que foram deferidas pelo juízo.

Deferida a expedição de ofícios às empregadoras elencadas na inicial solicitando documentos do vínculo empregatício do autor.

Aos 22/08/2019, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

O autor juntou cópia da CTPS.

Sobreveio aos autos informações e documentos da empresa Sanevap S/A.

Restaram negativas as tentativas de intimação das empresas Obradec Mão de Obra Temporária - Recursos Humanos Ltda., Construhalls Construções Ltda. e Homex Construções Ltda.

Instada a se manifestar, a parte autora desistiu da intimação das ex-empregadoras.

Apresentadas alegações finais pela parte autora e decorrido "in albis" o prazo concedido para o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho de 10/11/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/02/1995 na empresa Obradec Mão de Obra Temporária - Recursos Humanos Ltda., 18/06/2011 a 17/07/2011 na empresa Homex Brasil Construções Ltda, 29/03/2012 a 01/04/2012 na empresa Construhalls Construções Ltda ME e 03/09/2014 a 21/09/2014 na empresa Sanevap - Saneamento do Vale do Paraíba S/A, o qual não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Inicialmente importa consignar que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional") e do Enunciado 12/TST ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)*

No caso concreto, a fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, o autor apresentou como prova documental:

- Em relação ao período de 10/11/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/02/1995 na empresa Obradec Mão de Obra Temporária - Recursos Humanos Ltda.: cópia da CTPS (ID 3777818 - Pág. 33)
- Em relação ao período de 18/06/2011 a 17/07/2011 na empresa Homex Brasil Construções Ltda: cópia da CTPS (ID 3777818 - Pág. 40)
- Em relação ao período de 29/03/2012 a 01/04/2012 na empresa Construhalls Construções Ltda ME: cópia da CTPS (ID 3777818 - Pág. 41)
- Em relação ao período de 03/09/2014 a 21/09/2014 na empresa Sanevap - Saneamento do Vale do Paraíba S/A: cópia da CTPS (ID 3777824 - Pág. 17).

A testemunha Sebastião Ramalho Fernandes confirmou ter trabalhado como autor na empresa Sanevap. As demais testemunhas ouvidas nada souberam declarar acerca dos vínculos empregatícios do autor com as empresas relacionadas nos autos.

A seu turno, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que os documentos carreados pelo autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Assim sendo, faz jus o autor à averbação dos períodos de trabalho de 10/11/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/02/1995 na empresa Obradec Mão de Obra Temporária - Recursos Humanos Ltda., 18/06/2011 a 17/07/2011 na empresa Homex Brasil Construções Ltda, 29/03/2012 a 01/04/2012 na empresa Construhalls Construções Ltda ME e 03/09/2014 a 21/09/2014 na empresa Sanevap – Saneamento do Vale do Paraíba S/A.

Com relação aos períodos de 01/10/1980 a 13/01/1990 na empresa Avibrás Industria Aeroespacial S/A e 05/06/1995 a 05/03/1997 na empresa General Motors do Brasil Ltda já considerados especiais em sentença do processo nº0001973-38.2013.403.6103, nos termos da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (ID 3777080), impõe-se o reconhecimento ante a coisa julgada.

Dessa forma, somando-se o período comum declarado por este Juízo com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 3777824 - Pág. 43/48), aliado aos períodos especiais reconhecidos judicialmente, tem-se que o autor, na DER do NB 180.825.497-7 (11/11/2016) contava com **35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		Admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SERTEP		09/04/1979	01/06/1979	-	1	23	-	-	-
AVIBRAS		05/06/1979	30/09/1980	1	3	26	-	-	-
NOVA COMERCIAL		03/12/1990	16/09/1991	-	9	14	-	-	-
AGRONOMICA		08/10/1991	26/01/1993	1	3	19	-	-	-
AARAUJO		24/11/1993	26/07/1994	-	8	3	-	-	-
MORAES		20/10/1994	09/11/1994	-	-	20	-	-	-
OBRADEC		<b>10/11/1994</b>	<b>07/02/1995</b>	-	2	28	-	-	-
OBRADEC		<b>08/02/1995</b>	<b>28/02/1995</b>	-	-	23	-	-	-
TI BRASIL		01/03/1995	30/05/1995	-	2	29	-	-	-
GENERALMOTORS		06/03/1997	17/09/2002	5	6	12	-	-	-
SIMEC		28/10/2003	24/11/2003	-	-	27	-	-	-
METODO		14/01/2004	23/01/2004	-	-	10	-	-	-
MANSERV		24/05/2004	08/09/2004	-	3	15	-	-	-
GELRE		07/04/2005	19/04/2005	-	-	13	-	-	-
GELRE		28/04/2005	13/05/2005	-	-	16	-	-	-
OMAR		15/08/2005	13/09/2005	-	-	29	-	-	-
OMEGA		26/09/2005	18/10/2005	-	-	23	-	-	-
OMEGA		12/06/2006	26/06/2006	-	-	15	-	-	-
CONSORCIO		10/05/2007	16/06/2008	1	1	7	-	-	-
CONSORCIO PIT		03/07/2008	31/08/2008	-	1	28	-	-	-
CONSORCIO CAMARGO		22/09/2008	07/02/2009	-	4	16	-	-	-
SANTA BARBARA		10/03/2009	10/07/2009	-	4	1	-	-	-
G VITAL		20/01/2010	28/02/2010	-	1	11	-	-	-
PRODUMAN		06/05/2010	15/06/2010	-	1	10	-	-	-
TEIXEIRA		01/07/2010	04/10/2010	-	3	4	-	-	-

ATON		05/10/2010	02/12/2010	-	1	28	-	-	-
HOMEX		04/04/2011	17/06/2011	-	2	14	-	-	-
HOMEX		<b>18/06/2011</b>	<b>17/07/2011</b>	-	1	-	-	-	-
BR INCORPORADORA		21/07/2011	17/10/2011	-	2	27	-	-	-
MARCO ANTONIO		16/11/2011	14/01/2012	-	1	29	-	-	-
CONSTRUHALLS		<b>29/03/2012</b>	<b>09/05/2012</b>	-	1	11	-	-	-
WELLINGTON ROGER		20/03/2013	30/03/2013	-	-	10	-	-	-
SOUZA FILHO		25/07/2012	14/09/2012	-	1	20	-	-	-
ANDERSON VICTOR		01/10/2012	30/10/2012	-	-	29	-	-	-
N & M EMPREITEIRA		14/11/2012	10/12/2012	-	-	27	-	-	-
PRAZZO		17/04/2013	01/11/2013	-	6	15	-	-	-
GESTÃO		09/12/2013	18/12/2013	-	-	10	-	-	-
CONSTRUTORA		08/02/2014	20/05/2014	-	3	13	-	-	-
SANEVAP		07/07/2014	02/09/2014	-	1	26	-	-	-
SANEVAP		<b>03/09/2014</b>	<b>21/09/2014</b>	-	-	19	-	-	-
ARIONE		22/09/2014	29/09/2014	-	-	8	-	-	-
EDIFICIO		10/11/2014	11/11/2016	2	-	2	-	-	-
PER.CONTR.CNIS		01/11/2006	31/01/2007	-	3	-	-	-	-
SOCIMOL		09/09/1977	07/01/1979	1	3	29	-	-	-
BAREFAME		10/08/1993	23/09/1993	-	1	14	-	-	-
AVIBRAS RECONHECIDO JUD.	X	<b>01/10/1980</b>	<b>13/01/1990</b>	-	-	-	9	3	13
GENERALMOTORS	X	05/06/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	1
Soma:				11	78	753	10	12	14
Correspondente número de dias:	ao					7.053		5.564	
Comum				19	7	3			
Especial	1,40			15	5	14			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	0	17			

Ressalto que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Ainda, impõe-se esclarecer que o autor pleiteia a concessão do benefício com fulcro no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, o qual previa a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando implementados 30 anos de contribuição. Todavia, a aposentadoria por tempo de serviço, **existente em período anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige 35 anos de contribuição** (art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88, na redação vigente na DER). Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 180.825.497-7, em 11/11/2016.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) **Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor de 10/11/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/02/1995 na empresa Obradec Mão de Obra Temporária - Recursos Humanos Ltda., 18/06/2011 a 17/07/2011 na empresa Homex Brasil Construções Ltda., 29/03/2012 a 01/04/2012 na empresa Construhalls Construções Ltda ME e 03/09/2014 a 21/09/2014 na empresa Sanevap - Saneamento do Vale do Paraíba S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos períodos reconhecidos judicialmente como especiais de 01/10/1980 a 13/01/1990 na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A e 05/06/1995 a 05/03/1997 na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do NB 180.825.497-7, os quais declaro incontroverso;**

b) **Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 180.825.497-7 (em 11/11/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor, sem a incidência do fator previdenciário.

c) **Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB (11/11/2016), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição – DIB: 11/11/2016 - CPF: 132.884.823-04 - Nome da mãe: Maria Climaco Vieira - PIS/PASEP – Endereço: Rua Zelfira Silveira Bianchi, nº 272, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos /SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à implantação do benefício previdenciário pleiteado pelo autor/exequente e reconhecido judicialmente, conforme informação prestada pelo INSS constante do ID. 9302813, bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 30135296).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 39560774 e ID. 39983752).

Autos conclusos.

#### Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juíz Federal Substituto**

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38494937 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005732-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja concedida ordem para determinar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, com amparo no pedido controlado no PA nº13032.531502/2020-12, afastando-se o ato coator consubstanciado na restrição consignada unicamente por força dos débitos objeto do PA nº13850.000043/2006-20, que já se encontram extintos e não podem configurar como impeditivo para a renovação pleiteada, afastando-se, ainda, qualquer outra restrição superveniente de ordem cadastral decorrente do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que impeça o processamento/emissão do documento em questão, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Aduz a impetrante, em síntese, que aos 29/09/2020 requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, uma vez que a atual venceu em 13/10/2020, o que culminou no Processo Administrativo (PA) nº13032.531502/2020-12.

Informa que no dia 12/10/2020 (feriado nacional), o agente subordinado da Autoridade Impetrada incluiu decisão no referido PA nº13032.531502/2020-12, noticiando a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, sob o argumento de o Processo Administrativo nº13850.000.043/2006-20, que trata de revalidação na suspensão está em análise, e, ao final, foi deferida a emissão de uma Certidão Positiva de Débitos.

Alega que referido Processo Administrativo nº13850.000.043/2006-20 encontra-se pendente de confirmação de decisão judicial transitada em julgado que foi proferida nos autos nº0001180-12.2007.4.03.6103, que anulou a integralidade dos débitos respectivos, sendo que já havia despacho na via administrativa determinando as providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial favorável à impetrante.

Assevera que o pedido administrativo para emissão da certidão de regularidade fiscal foi instruído com as peças relativas ao Processo Administrativo nº13850.000.043/2006-20, mas, ainda, assim, não foram consideradas para fins de emissão da certidão pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

**"Art. 151.** *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;**

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

**"Art. 205.** *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

**"Art. 206.** *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

"(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)"

No caso concreto, pretende a impetrante que seja concedida ordem para determinar a expedição de regularidade fiscal, com amparo no pedido controlado no PA nº13032.531502/2020-12, afastando-se o ato coator consubstanciado na restrição consignada unicamente por força dos débitos objeto do PA nº13850.000043/2006-20, que já se encontram extintos e não podem configurar como impeditivo para a renovação pleiteada, afastando-se, ainda, qualquer outra restrição superveniente de ordem cadastral decorrente do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que impeça o processamento/emissão do documento em questão, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Das assertivas da parte impetrante, ao menos nesta análise perfunctória, vislumbro plausibilidade em suas assertivas, as quais se encontram corroboradas pelos documentos trazidos como inicial. Vejamos.

A impetrante juntou CPEN cuja validade foi prorrogada até o dia 13/10/2020 (ID40141139). E, ainda, juntou cópias do PA13032.531502/2020-12, relativo à solicitação para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, formulada em 29/09/2020 (ID40141141).

Dentre os diversos documentos que foram juntados no processo administrativo em questão, objetivando viabilizar a expedição da certidão pretendida, a impetrante carrou cópias do feito nº0001180-12.2007.403.6103, no qual consta trânsito em julgado aos 15/08/2018 (ID40141141 - Pág. 141/144).

Depois da análise da documentação juntada pela impetrante no processo administrativo, a autoridade fazendária constou apontamento sobre pendências existentes que não constituíam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Contudo, fez constar a existência de apenas um processo que seria impeditivo à emissão da certidão, qual seja, o PA nº13850.000.043/2006-20, com apontamento de "revalidação na suspensão emanálise", definindo, ao final, pela emissão da CPEN (ID40141141 - pág.195 e 197, e, ID40141143).

Em contrapartida, o documento juntado sob ID40141145 revela que o crédito tributário consubstanciado no PA nº13850.000.043/2006-20 é objeto de análise judicial, no âmbito do mandado de segurança nº0001180-12.2007.403.6103.

Em seguida, mais especificamente aos 06/09/2018, foi proferido novo despacho pela Autoridade Fazendária nos autos do PA nº13850.000.043/2006-20, onde traz minucioso relato acerca do mandado de segurança nº0001180-12.2007.403.6103, cuja decisão favorável ao contribuinte foi mantida pela Superior Instância, restando pendente em tal momento, apenas que fosse certificado o trânsito em julgado (ID40141145 - pág.3/4). E, de acordo como extrato do andamento processual de tal feito, aos 05/10/2018 foi efetuado o lançamento do trânsito em julgado que ocorreu aos 15/08/2018 (ID40141145 - Pág. 20).

Posteriormente, aos 28/05/2019, a Autoridade Fazendária deliberou no PA nº13850.000.043/2006-20, nos seguintes termos: "(...) Diante do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, favorável à interessada, constata-se não haver outras medidas da alçada deste Serviço a serem adotadas no processo em referência. Dessa forma, efetuada a atualização da data da análise da medida judicial no Sief, proponho o encaminhamento do feito ao Seort/DRF/SJC para providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial." (ID40141145 - Pág. 30/32)

Por fim, consta andamento aos 27/04/2020 em tal processo administrativo, com determinação de encaminhamento ao EDIC para operacionalização e demais providências (ID40141145 - Pág. 36).

Diante de todos os documentos acima mencionados, ao menos neste juízo de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante.

Ora, se o único processo administrativo que constitui óbice à emissão da certidão pretendida, refere-se à questão que foi discutida judicialmente e que foi julgada favoravelmente à impetrante, ostentando o trânsito em julgado, e, restando pendente apenas a operacionalização relativa ao cumprimento do quanto decidido judicialmente, tal fato não pode ser impeditivo à emissão da certidão requerida.

Assim, reputo presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

Por fim, quanto ao pleito para que sejam afastadas quaisquer outras restrições supervenientes de ordem cadastral decorrente do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que impeçam o processamento/emissão da certidão almejada, reputo que tal pleito não merece guarda. Isto porque, neste ponto o pedido da impetrante mostra-se abstrato e genérico, não tendo como ser avaliado previamente por este Juízo. Ademais, um pedido com tal abstração mostra-se incompatível com a via do presente writ que exige prévia demonstração do direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada, para afastar a pendência** para emissão da certidão pretendida em virtude do não encerramento do PA nº13850.000043/2006-20, e, desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além do processo administrativo acima indicado, **determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND**, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

**Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão**, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.**

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DUTRA FERREIRA RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DECISÃO

1. ID40086128 e ID40086135: A parte executada demonstrou que a conta poupança nº0959 600071058, junto ao Banco Santander, efetivamente encontra-se com valores bloqueados em decorrência de determinação exarada nestes autos, assim como, houve demonstração de que os valores existentes na conta nº0959 130006858, também junto ao Banco Santander, encontra-se com valores bloqueados, conforme ID39590347, além da conta poupança de titularidade de Gabriel Arruda Duque (nº3790 01055-1, Banco Itaú), conforme ID39590350.

2. Observo, ainda, que nos termos da consulta efetivada sob ID40034258, no presente caso, o sistema do Bacenjud não admite a liberação individualizada por contas da empresa executada, uma vez que ambas são da mesma instituição financeira (Banco Santander).

3. Desta forma, para fins de cumprimento da determinação de desbloqueio exarada na decisão sob ID39900756, determino a liberação do montante de 40 (quarenta) salários mínimos de cada uma das contas da empresa executada, perfazendo o total de 80 (oitenta) salários mínimos (40 + 40), e, o valor remanescente que foi bloqueado deverá ser transferido para conta no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição do Juízo. E, ainda, deverá ser procedida a liberação dos valores bloqueados na conta do executado pessoa física Gabriel Arruda Duque, conforme indicado no item 1.

4. Ressalto, ainda, que a liberação do montante acima (80 salários mínimos - (40 + 40), será feita de forma globalizada entre as duas contas da empresa executada, ante a impossibilidade de ser efetuada individualmente por conta bancária, cabendo à titular da conta, efetuar eventual encontro dos valores, que devem remanescer com o limite liberado (40 salários mínimos em cada conta).

5. Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito, assim como, deverão ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre interesse em conciliar.

6. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005720-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GESPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo ID40119994 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

04031771919944036103: Ação que trata da compensação de valores pagos de Finsocial e Cofins, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91;

00006695820004036103: Ação sobre o recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos das Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, sem as alterações introduzidas pela Lei nºs. 9.715/98 e 9.718/98 relativamente à alíquota da COFINS e à base de cálculo de ambas as contribuições.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de cópias de seu ato constitutivo, no qual conste o responsável pela outorga de poderes na procuração trazida como inicial.**

**Deverá no mesmo prazo acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005574-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado à impetrante apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Coma inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção e determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja autorizado a impetrante apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005571-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por meio da concessão de medida liminar autorizando apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por meio da concessão de medida liminar autorizando apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEPOSITO CARDOSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (20%) prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de (1) Afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) Salário maternidade e salário-paternidade; (3) Aviso prévio indenizado; (5) Vale transporte e vale-refeição; (6) Auxílio-creche e (7) Assistência médica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (20%) prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de (1) Afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) Salário maternidade e salário-paternidade; (3) Aviso prévio indenizado; (5) Vale transporte e vale-refeição; (6) Auxílio-creche e (7) Assistência médica.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELESTE FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA - SP279675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA, CHARLES EMERENCIANO SANTANA

#### DESPACHO

##### ID 35070154:

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citada a executada (ID 10553799) na fase monitoria, tendo havido audiência de conciliação, sendo o ato infrutífero em virtude do não comparecimento da parte ré, e não tendo sido constituído advogado por parte da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitorios (ID 16136161), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Considerando a data da propositura da ação, antes de apreciar o requerimento de intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-16.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35438031: Indeferido.

Cumpra a exequente o determinado no despacho proferido anteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os cálculos que reputa corretos.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LEANDRO MESQUITA DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 39931894:** Defiro.

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citada a executada na fase monitoria, e não tendo sido constituído advogado por parte da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitórios (ID 31119847), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Diante do acima exposto, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 137.227,45**, atualizado em 10/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA**, com filero no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID12401568).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID19269649).

Houve manifestação da impugnada (ID22831710).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID32611505.

Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (ID32950819), ao passo que o INSS, embora intimado, não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou pouco acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

**À vista disso, considero como correto o valor de RS40.463,15 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos sob ID32611507, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS40.463,15 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quinze centavos)**, apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos sob ID32611507.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-42.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID24959712).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID32556032).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID39138447.

Intimadas as partes para manifestação, o INSS apresentou concordância (ID39536129), ao passo que a impugnada, embora intimada, não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou um pouco abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$10.952,99 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), apurado para 10/2019, conforme planilha de cálculos sob ID39138449, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$10.952,99 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), apurado para 10/2019, conforme planilha de cálculos sob ID39138449.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

REU: LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ

Advogado do(a) REU: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 1136: atenda-se à solicitação da digna autoridade policial federal, encaminhando-se link de integral acesso a estes autos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005709-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de impor à autoridade impetrada a abstenção de lançar e exigir o crédito constituído por grandezas pertencentes ao Município, bem como obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, em relação à obrigação de recolhimento o IRRF referente aos pagamentos feitos a qualquer título a pessoas físicas e/ou jurídicas, quanto à aquisição ou contratação de quaisquer bens ou serviços em especial.

Narra que, em 20.07.2020, foi surpreendido por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, com base no entendimento externado na Solução de Consulta n. 166/2015, posteriormente veiculado pela Instrução Normativa RFB n. 1599/2015, informava o início de ação fiscal (dossiê digital n. 13032.314117/2020-02 e procedimento n. 0812000.2020.00084) e solicitava a apresentação de inúmeros documentos, dentre eles a especificação do motivo pelo qual os valores relativos aos códigos 0588, 1708 e 3208 na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativo ao triênio de 2015 a 2017, para formação e instrumentalização de dossiê apto a levar ao lançamento de crédito tributário atinente ao IRRF devido pela municipalidade em razão da ausência de repasse do produto da tributação incidente sobre rendimentos pagos por si decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

Aduz que a exigência documental feita pela Secretaria da Receita Federal (SRF) revela o propósito de, a despeito das inúmeras decisões judiciais contrárias à tese fazendária, levar a efeito lançamento fiscal que venha a contemplar o produto do IRRF incidente sobre todos os contratos de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), remuneração de serviços profissionais (código 1708) e aluguéis, royalties e juros pagos a pessoa física (código 3208) relativos aos anos de 2015 a 2017.

Sustenta que o TIAF n. 13032.314117/2020-02 demonstra o risco de futuro lançamento fiscal de grandezas que, em desconformidade com a Constituição Federal, revelar-se-ia ilegal e inconstitucional provocando, pois, a necessária concessão da tutela mandamental aqui pretendida.

Afirma que em a Receita Federal do Brasil (RFB) inovou seu entendimento para que fossem colhidas grandezas que, até então, escapavam de sua titularidade criando uma situação que vem repercutindo na esfera financeira e contábil dos inúmeros entes municipais e estaduais da Federação. Tal entendimento foi consolidado na Solução de Consulta nº 166- COSIT, de 2015 e também na Instrução Normativa 1.599/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, conforme exposto na inicial, autoridade impetrada apenas notificou para apresentar documentos em relação aos IRRF declarados na DIRF, relativos aos exercícios de 2015 a 2017, o que não é capaz de causar dano que deva ser imediatamente evitado.

Portanto, não está provado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida só ao final, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-90.2020.4.03.6103

AUTOR: JUREMAR AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial requerido ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-95.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA, ALBERTO FRAGA, NEWTON FRAGA, ANA VILLARES MUSETTI, ANDRE MUSETTI, ARNALDO LEMBO, BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCHI, CARLOS ALBERTO SOARES, CLARICE ANDRAUS SEARBY, IAN PETER BRANDT SEARBY, CLAUDIA MARIA TEIXEIRA, CLAUDETE MARIA TEIXEIRA, CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA, MARCIA APARECIDA PANSARINI, CLAUDIO ROBERTO GUARALDO, CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO, PETRA MARIA WAGNER, CLAUDIA SONIA WAGNER RIDDLE, HANS HERMANN WAGNER, EDUARDO DE ALMEIDA FILHO, CRISTINE FRETIN VILLARES, FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO, IB VALDEMAR ANDERSEN, JOAO EMILIO GERODETTI, MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI, LUCIANO CAMACHO, LUIZ BENEDICTO MAXIMO, MANOEL FERAZ DO VALLE, MARCELO FERNANDES DIAS, MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS, JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS, MASSAU TOMITA, NILO HOLZCHUH, ODAIR ANGELO LAVEZZO, PAULO ALBERTO FRAGA, PAULO VILLARES MUSETTI, PAULO YUTAKA OHARA, PLINIO VILLARES MUSETTI, RONALDO REIMER, RUBEM RINO, VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI, SHIRLEY VIEIRA COSTA, RUY RAMOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DES PACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que proceda(m) à digitalização do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

#### **DES PACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que proceda(m) à digitalização do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

#### **DES PACHO**

Petição ID 39704258: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, cabendo, agora, à CEF diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO AUGUSTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAMARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 40170260: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DE VASCONCELOS - SP391485

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada na certidão de ID 32469667, tendo em vista que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP, FELIPE MELO VENEZIANI DIAS

#### DESPACHO

Petição ID 39852603: Indeferido, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, para pesquisa de bens e valores.

Também resta indeferido o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005474-05.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 40100618: Defiro. Intime-se a parte autora para que junte a comprovação do trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de quatro meses, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID 40230900, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-65.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: EGNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-57.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-70.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007211-77.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO, IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005728-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R4 AVIAÇÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

REU: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, em que a parte autora pretende realização de prova pericial.

Alega a requerente, em síntese, que tramita perante este Juízo uma ação declaratória de nulidade de auto de infração nº 5005585-49.2020.403.6103.

Aduz que a referida ação declaratória, objetiva a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, por força de uma importação realizada pela Requerente.

Afirma que a ação referida demanda dilação probatória, com a realização de perícia para averiguar o real valor da aeronave discutida.

A inicial foi instruída com documentos.

Examinando as razões expressas na inicial, bem como nos documentos anexados, entendo que o presente requerimento não reúne condições de ter prosseguimento, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita, o que não é passível de emenda ou correção.

Recorde-se, desde logo, que a produção antecipada de provas não mais é prevista, no Código de Processo Civil, como uma medida cautelar típica, embora tenha permanecido como providência passível de ser adotada, desde que presentes umas das hipóteses do seu art. 381.

Na primeira hipótese, é inegável que a produção antecipada conserva certa cautelaridade, já que o risco de não realizar futuramente a prova, ou de grande dificuldade na sua realização, é o critério essencial para avaliar seu cabimento.

Nas duas outras situações, todavia, o critério legal eleito leva em conta a **utilidade concreta** da prova, quer para viabilizar a autocomposição (inciso II), quer para melhor amparar a futura ação, quer mesmo para evitar a propositura temerária ou desnecessária da ação (inciso III).

No caso em exame, já existe uma ação ajuizada que discute exatamente o alegado erro na avaliação da aeronave. Não há fundado receio de que a realização da prova tornar-se-á impossível ou de difícil verificação na pendência da ação.

No caso dos autos, não há nenhum óbice à produção da prova pericial no curso da ação principal.

Portanto, não há razão que justifique a realização da perícia requerida em caráter antecipado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, III, combinado com o 485, VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39718449:

Vista à parte autora das informações ID 40243174 prestadas pela CEF.

Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: D. F. S. D. O., JAIANE SANTOS SOARES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de ter obter a concessão de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, durante o período de três meses, ou até que seja submetido à avaliação de sua condição de pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu benefício assistencial em 30.03.2020, não tendo resposta acerca de seu pedido até este momento.

Diz que a Lei nº 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 aos requerentes de benefício de prestação continuada que ainda não tiverem seu pedido analisado.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando não ser possível realizar perícia administrativa para avaliar as condições do impetrante e se este se enquadraria nas hipóteses para benefício de prestação continuada, tendo em vista a carência de pessoal (assistente social), o que impediria a concessão do favor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação do preenchimento da condição econômica e da presença de deficiência, necessárias ao reconhecimento do benefício assistencial, já que inviável a realização de uma perícia social e médica.

Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Veja-se que a própria Lei nº 13.982/2020, sabedora das dificuldades administrativas na realização de perícias no curso da pandemia da COVID-19, previu a possibilidade de que o INSS antecipe aos requerentes do benefício assistencial parte do pagamento (R\$ 600,00), nos seguintes termos:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

O Decreto nº 10.413/2020, por seu turno, autorizou que essa antecipação seja paga até 31.10.2020.

Trata-se de uma clara constatação, no plano da lei, de que a pandemia realmente impediu a realização das perícias e, mesmo depois de sua retomada, iria levar um tempo razoável até que as avaliações pudessem ser feitas normalmente, ante o volume de perícias represadas.

Assim, o legislador já fixou uma alternativa e a recusa do INSS a dar cumprimento a tal determinação importa clara violação a direito líquido e certo do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício assistencial requerido, na forma estabelecida no artigo 3º da Lei nº 13.982/2020, combinado como a Decreto nº 10.413/2020, mantendo-o pelos prazos ali especificados e até que seja realizada uma análise conclusiva do requerimento administrativo.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.12.2018, indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade comum, de 15.01.1975 a 16.02.1976, prestação de serviço militar e de 07.4.1991 a 14.6.1991 na empresa STRUTURAL ENGENHARIA LTDA., bem como do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 01.4.1976 a 03.3.1980 na empresa FNV – FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S.A. e de 04.3.2013 a 22.11.2017 na FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido está devidamente delimitado, tendo em o próprio réu apresentado defesa discriminadamente, sem haver qualquer prejuízo.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nos períodos de 01.4.1976 a 03.3.1980, na empresa FNV – FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S.A. (atual MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.) e de 04.3.2013 a 22.11.2017 na FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

Para a comprovação do período laborado na empresa FNV, o autor juntou o laudo técnico (Id 35337076, fls. 49-51), que atesta o exercício da função de Controlador de Qualidade Oficial Júnior no setor de Inspeção de Auto Peças, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90,63 decibéis.

Quanto à FUNDEP, o autor juntou o PPP (Id 35337076, fls. 67-68) que atesta a exposição a explosivos.

Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter **inegavelmente perigoso** do trabalho então exercido.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Ademais, o formulário apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de **modo habitual e permanente**.

Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao agente **explosivo**, não vejo como o EPI possa efetivamente **"neutralizar"** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Passo a examinar o pedido de cômputo de tempo comum.

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo comum, de 15.01.1975 a 16.02.1976, prestação de serviço militar e de 07.4.1991 a 14.6.1991 na empresa STRUTURAL ENGENHARIA LTDA.

O tempo de serviço militar está devidamente comprovado por meio do documento nº 35337076, fl. 46.

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa STRUTURAL, o autor juntou cópia da CTPS (Id. 35337076, fl. 11).

O período em questão está devidamente anotado em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura, não havendo qualquer razão para desconsiderar sua validade. Fica mantida, assim, a presunção que decorre da aludida anotação.

Acrescente-se que, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (21.12.2018), 36 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição.

Em 21/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor de 01.4.1976 a 03.3.1980, na empresa FNV – FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S.A. e de 04.3.2013 a 22.11.2017, na FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, bem como averbe o tempo comum de 15.01.1975 a 16.02.1976, de prestação de serviço militar e de 07.4.1991 a 14.6.1991 na empresa STRUTURAL ENGENHARIA LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Mário José Fernandes.</b>
Número do benefício:	<b>187.743.421-0.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>21.12.2018.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>976.419.368-49.</b>
Nome da mãe	<b>Iara Olga Bastos Fernandes.</b>
PIS/PASEP	<b>10680128031.</b>
Endereço:	<b>Rua Araguari, nº 421, Bl. C, apto. 33 C, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-77.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA SALETE TURSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACK E - SP255679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-38.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no documento acostado em ID 39796166 foi realizado em conta de sua titularidade e por ordem deste processo e Juízo, uma vez que nele não constam os dados bancários e tampouco nome do correntista, além de indicar valor bloqueado (R\$ 2.867,34) diverso do contido no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID 40020165 (R\$ 2.867,97).

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão das petições e documentos IDs 39795770, 39796160 e 39796166, bem como ao descadastramento do advogado para estes autos no sistema PJE.

PROCESSO nº 5004237-93.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO CASTAGNA, ESTELA RIGGIO, LEONARDO GALLOTTI OLINTO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pleiteia o autor, em ID 35726658, seja a ré intimada a se manifestar a respeito da regularidade dos pagamentos das parcelas dos meses de fevereiro e março de 2017, por entender que ambas foram pagas parcialmente. Postula a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, nos autos da execução fiscal nº 0001266-51.2005.4.03.6103, bem como a sua posterior intimação para regularização do pagamento das parcelas em atraso, ressaltando que o montante tomado indisponível será utilizado para este fim.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação e documentos (IDs 36442484, 36443116, 36443125 e 36443129) esclarecendo que os recolhimentos realizados em 1º e 31 de março de 2017, foram alocados à parcela vencida em 31 de março, quitando-a integralmente, sendo o valor excedente utilizado para quitar parte do saldo devedor da primeira parcela, vencida em dezembro de 2013. Afirma que a parcela do mês de fevereiro de 2017 continua em aberto, requerendo, ao final, a imediata regularização dos recolhimentos pelo autor, sob pena de rescisão do parcelamento.

### DECIDIDO

Preliminarmente, no tocante ao pedido de desbloqueio de valores, observo que tal deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº 0001266-51.2005.4.03.6103, na qual ocorreu a constrição, uma vez que tal pleito não consta do objeto da petição inicial, não se podendo nesta fase processual emendar o pedido.

Cumprida a determinação supra pelo autor, o Juízo apreciará a questão atinente à regularidade dos pagamentos realizados.

Int.

### Expediente N° 2015

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001066-24.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-64.2016.403.6103 ( )) - J MALUCELLI SEGURADORA S A (PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Apresente a ré o termo de parcelamento do débito referente a certidão de dívida ativa nº 80 6 16 042852-19. Após, tomemos os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0403081-33.1996.403.6103** (96.0403081-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404861-42.1995.403.6103 (95.0404861-7)) - SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X JOAQUIM CELSO FERREIRA (SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até a vinda da decisão.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007032-02.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ( )) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Baixa em diligência. As diversas fases do procedimento administrativo, inclusive a possibilidade de redução ou de ser indevido o débito, importam naturalmente a análise da atividade tributária desempenhada pelo FISCO, sobretudo porque há alegação de indevida glosa de créditos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) por motivos diversos trazidos pela embargante. Nesse contexto, a prova pericial contábil mostra-se necessária e imprescindível ao deslinde das questões trazidas, inclusive para conferir maiores elementos sobre a legalidade contábil das operações realizadas. Destarte, à vista da manifestação da embargante (fs. 341/345), que pretende demonstrar a regularidade e legitimidade dos créditos de IPI apurados no período do débito executado, bem como das considerações acima tecidas, DEFIRO a realização de perícia contábil e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro, do art. 465 do Código de Processo Civil. Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 10860.720717/2012-47, uma vez que o CD-ROM acostado à fl. 194 relata um problema ao ler o documento a partir da pág. 356 do P.A., impedindo o Juízo de proceder a sua integral apreciação. No mesmo prazo, a fim de viabilizar os trabalhos periciais, traga a embargante toda a documentação regulamentar acerca da matéria. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007221-77.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-08.2016.403.6103 ( )) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a inexistência dos títulos consubstanciados nas certidões de dívida ativa, uma vez que tem direito a isenção à imposto de renda. Aduz que realizou nefrectomia radical para retirada do rim esquerdo, em razão de neoplasia maligna, e que nos termos do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, tem direito a isenção de imposto de renda. Sustenta que são indevidas as cobranças de imposto de renda a partir de maio de 2010, em razão da isenção. A impugnação da embargada está às fs. 165/170 e 192/194, na qual sustenta que o embargante não requereu administrativamente a isenção, bem como não apresentou laudo médico pericial emitido por médico oficial, conforme exigido pelo art. 30 da Lei 9.250/95. Subsidiariamente, requer que caso seja reconhecida a isenção, não seja condenada em honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade, uma vez que o embargante não noticiou a Receita Federal ser portador de moléstia grave isentiva do pagamento de imposto de renda. As fs. 174/175 e 180, a embargada apresentou réplica, ratificando os argumentos expendidos na inicial. Intimadas a apresentarem eventuais provas que pretendessem produzir, a embargada informou não ter outras além das já juntadas aos autos (fs. 178). O embargante apresentou novos documentos (fs. 181/190). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ISENÇÃO. A Constituição Federal estabelece que é competência da União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inc. III). O Código Tributário Nacional disciplinou o imposto de renda nos seus artigos 43 a 45, o qual definiu como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos. Entretanto, a Lei 7.713/88, previu isenções ao imposto de renda, dentre elas destaca-se os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de neoplasia maligna, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso) Segundo Ricardo Alexandre: Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito. (Direito Tributário Esquemático. São Paulo: Método, 2013, p. 472). Coaduna-se a este conceito, a lição de Leandro Paulsen: Note-se que o efeito da isenção é determinado pelo art. 175 do CTN ao elencá-la como hipótese de exclusão do crédito tributário, de modo que soam irrelevantes as especulações doutrinárias quanto à natureza do instituto, pois não podem prevalecer sobre dispositivo válido constante das normas gerais de direito tributário. O efeito de exclusão do crédito tributário, na sistemática do CTN, faz com que tenhamos o surgimento da obrigação, mas que reste, o sujeito passivo, dispensado da sua apuração e cumprimento. (Curso de direito tributário completo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 270). No caso sub judice, o embargante recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/2003 (fs. 30) e realizou nefrectomia radical para retirada do rim esquerdo, em razão de tumor renal, no dia 06 de maio de 2010, conforme informações do Hospital São José (fl. 43) e do médico DR. João Leão e Souza Neto, CRM/SP 108.968 (fl. 146), bem como da cópia do prontuário médico acostado às fs. 46/118. O Laudo Anatomopatológico (biópsia) constatou que o tumor renal era um carcinoma, ou seja, neoplasia maligna: Diagnóstico: carcinoma urotelial papilífero de alto grau, invasivo, comprometendo a camada muscular da parede ureteral e a pelve renal...

dimensão máxima da neoplasia: 5,2 cm... A neoplasia se origina da porção extrarenal da pelve renal (fls. 34). O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na súmula 627, de que uma vez diagnosticada a neoplasia maligna, o contribuinte faz jus a concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda, independentemente da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença e de sua recidiva. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. Segundo o Colendo Tribunal, a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Por oportuno, transcrevo trecho da ementa do acórdão proferido no REsp 1088379, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008, que sintetiza o elemento teleológico do posicionamento adotado: Ainda que se alegue que a lesão foi retratada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Postas estas considerações, resta estremer de dúvida que o embargante tem direito à isenção de imposto de renda, pois recebe proventos de aposentadoria e é portador de neoplasia maligna, sendo irrelevante a contemporaneidade dos sintomas da doença e a existência de recidiva. Cumpre observar que, conquanto o art. 30 da Lei 9.250/95 preveja que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que este é dispensável. Com efeito, desnecessária a apresentação do laudo médico oficial em decorrência do princípio do livre convencimento motivado do juiz. A previsão legal não vincula o juiz, que nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC é livre na apreciação das provas. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça foi assentado na súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a data do diagnóstico da doença como termo inicial da isenção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 3. Recurso Especial não provido. (Segunda Turma, REsp 1727051 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2018). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. Recurso Especial não provido (Segunda Turma, REsp 1735616 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018). (grifo nosso) Na execução fiscal em apenso são cobrados imposto de renda dos anos/bases exercícios 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 (CDA 80 11 14 088211-07) e 2012/2013 (CDA 80 11 079262-92). Nos autos está comprovado o diagnóstico da neoplasia maligna em maio de 2010, portanto, faz jus o embargante a isenção de imposto de renda a partir da competência de maio de 2010. Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, se é possível deduzir da CDA os valores indevidos, por simples operação aritmética, a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança. É o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE SOMENTE PODE SER FEITA MEDIANTE NOVO E ACURADO EXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. ... 2. Ademais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a nulidade da CDA sempre que for possível a dedução no título executivo dos valores considerados ilegítimos por simples operação aritmética. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (Primeira Turma, AgInt no AREsp 1331901 / RJ, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/11/2019). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 2. ... 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AgRg no REsp 1547257 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016). (grifo nosso) Ademais, o Código de Processo Civil expressamente prevê, no parágrafo único do art. 786, que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Assim sendo, deverá a exequente, ora embargada, realizar a revisão do débito excluindo os valores de imposto de renda cobrados dos proventos de aposentadoria a partir da competência de maio de 2010, devendo prosseguir a execução dos impostos anteriores à esta data, bem como de eventual imposto de renda incidente em renda ou proventos diversos da aposentadoria. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria a partir da competência de maio de 2010. Quanto à sucumbência, consoante o princípio da causalidade, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa a cobrança indevida, uma vez que o embargante não informou a Receita Federal ser portador de moléstia grave. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**000186-61.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-67.2012.403.6103 ()) - GUSTAVO DE CASTRO HISSI X JULIANA CASTRO PANDELO DOS SANTOS X BRUNO CASTRO SANTOS (SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Comprove a embargada que os valores recolhidos no parcelamento foram abatidos do débito. Sem prejuízo, especifiquemos partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001179-41.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000621-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000621-0)) - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA X VALDINEIA BATISTA DE AZEVEDO (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do embargante, de que os autos encontram-se à sua disposição para ciência de fls. 68 e seguintes e manifestação.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5000990-41.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8)) - VINICIUS SILVA DA CRUZ X JEFFERSON SILVA DA CRUZ (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos, etc. VINICIUS SILVA DA CRUZ E OUTRO, qualificada na inicial, opuseram presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 78.802, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam os embargantes que o imóvel é bem de família e, conseqüentemente, é impenhorável. A fls. 46/47, está acostado o mandado de constatação de bem de família, tendo o Oficial de Justiça constatado esta natureza. A embargada concordou com o cancelamento da indisponibilidade. Requeira a não condenação honorários advocatícios, uma vez que a indisponibilidade foi efetuada com fundamento na legislação tributária, bem como por estar constando o CPF da executada na matrícula do imóvel (fls. 49). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 78.802 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, tomado indisponível na Execução Fiscal nº 0008910-06.2009.403.6103, seja da construção liberada. A embargada manifestou-se à fl. 49, concordando com o levantamento da construção. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, determino o cancelamento da indisponibilidade que recai sob o imóvel de matrícula 78.802 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentado embargos, no qual se arguiu, os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido. Ademais, a embargada possuía os instrumentos para pesquisar e verificar a propriedade do imóvel e, conseqüentemente, evitar a construção indevida. Entretanto, reduzo os honorários pela metade, uma vez que a embargada reconheceu o pedido, nos termos do art. 90, 4º CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0401660-71.1997.403.6103** (97.0401660-3) - INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ante a desistência do recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0401682-32.1997.403.6103** (97.0401682-4) - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDEAN COLARES VASCONCELOS (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de recurso, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0007078-50.2000.403.6103** (2000.61.03.007078-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OYA E OYA LTDA (SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0006258-26.2003.403.6103** (2003.61.03.006258-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUFORTE S/CAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 138/139). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como o inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE.RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observe que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, inabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019) Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008141-08.2003.403.6103** (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) Trata-se de pedido de desconstituição da penhora que recaí sob o imóvel matrícula 110.623 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, requerida pela executada KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA., ao fundamento de que há excesso de penhora, uma vez também foram efetuadas diversas penhoras no rosto dos autos, as quais por, si só são, suficientes para garantia do débito. Por fim, informa que a outra execução fiscal em face da executada, nº 0006368-54.2005.403.6103, já está garantida pela penhora do imóvel matrícula nº 110.625 (fls. 992/996 e 1021/1022). A exequente requereu a manutenção das penhoras, sob o fundamento de que a executada é grande devedora, possuindo outra execução fiscal (0006368-54.2005.403.6103), e que a soma dos débitos totalizam valores superiores a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões). Aduz, ainda, que não há comprovação nos autos das transferências oriundas das penhoras nos rostos dos autos. Requereu também a realização de penhoras no rosto dos autos nº 5001930-40.2018.403.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos e, 0008141-08.2003.403.6103, deste juízo (fls. 894/896, 957, 1000/1003 e 1025). DECIDIDO. No caso concreto, verifica-se que o exame do pedido, demanda a análise conjunta à execução fiscal nº 0006368-54.2005.403.6103, que encontra-se no E. TRF da 3ª Região, visando verificar-se as garantias prestadas. Aguarde-se o retorno dos autos do E. Tribunal da Terceira Região. Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009150-97.2006.403.6103** (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**001844-72.2009.403.6103** (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006519-78.2009.403.6103** (2009.61.03.006519-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008910-06.2009.403.6103** (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA Ante o parcelamento do débito, suspenso o curso da execução. Aguarde-se, sobretudo no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006022-30.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AQUARIUN VALE DROG LTDA X CARLOS ROGERIO ZACARO X GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006053-50.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006727-91.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Primeiramente, comprove a exequente o cumprimento da determinação de fl. 134, último parágrafo, em sua integralidade. Após, tomemos conclusos para a apreciação do pedido formulado à fl. 187.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002198-92.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA ITAMBI LTDA (SP176268 - TEMI COSTA CORREA) Hája vista que os embargos à execução fiscal nº 0003597-83.2017.403.6103 foram virtualizados para interposição de apelação, providencie o(a) exequente a retirada desta execução fiscal em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a)

exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Em caso de inércia do exequente para promover a virtualização dos atos processuais, intime-se o(a) executado(a) para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007945-52.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRALEITE)

Proceda-se à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**000762-59.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAROLINE NUNES DA SILVA(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado à fl. 57 em favor do executado(a), nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o(a) interessado(a) para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005064-34.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J S LUZ CONSTRUCAO CIVIL(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI) X JAIVON SILVA LUZ

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006725-48.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006780-96.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FROUDE HOFMANN COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIC(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida às fls. 99/100, e tendo em vista que o débito se encontra parcelado, conforme noticiado pelo exequente (fls. 105/108), DEFIRO a suspensão do curso da execução, devendo aguardar em arquivo (sobrestados), a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007699-85.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI DE PAULA SANTOS(SP363593 - JESSICA KATHARINE BERNARDINO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado à fl. 136 em favor do executado(a), nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o(a) interessado(a) para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007286-29.2003.403.6103** (2003.61.03.007286-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 463/469. Indefero o pedido de suspensão dos leilões designados, ante a não concordância da exequente, bem como a inaplicabilidade do parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, visto tratar-se de honorários advocatícios. Prosigam-se como os leilões designados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001414-52.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA RITA FREITAS DE CASTRO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado à fl. 143 em favor do exequente, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Efetuado o levantamento ou transferência eletrônica, tornemos autos conclusos ao gabinete.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011817-30.2009.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Ante a decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25028706, pg. 82), operou-se a coisa julgada nesta demanda. Assim deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedido nos termos do julgado ID 25028706, pg. 19 a 32, cumprindo obrigação de fazer já determinada na decisão ID 25028706, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o descumprimento de determinação judicial transitada em julgado.

Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para o cumprimento do ora determinado, comprovando nos autos a implantação.

2- Manifestação ID 33722660: Esclareço à parte autora que os registros de decurso de prazo no PJE são realizados pelo próprio sistema, não tendo este juízo qualquer ingerência nesses registros, que são realizados de forma autônoma, sem a intervenção de servidor.

Os questionamentos apontados deverão ser encaminhados aos canais de atendimento dos usuários do sistema PJE para os esclarecimentos devidos.

3- Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003563-94.2020.4.03.6110

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU:FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, para fins de intimação da defesa, encaminho teor do Termo de Audiência, ID 40033439, como segue:

*"2. (...) Após e, na sequência, os defensores do acusado terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as alegações finais (...)".*

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010084-97.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANIELA BARROS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CENCI MARINES - SP154147

EXECUTADO: M P CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

#### ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida, conforme pedido da corre MP Construtora.

Valor da certidão: R\$58,00. Valor já recolhido: R\$ 12,00 (ID 39800575).

Valor a recolher: R\$46,00.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

**SOROCABA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 38115256:

"... 4. Após a devida certificação pela secretaria do cumprimento da ordem pela instituição financeira, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5. Int."

(Certificado o cumprimento da ordem de transferência pela instituição bancária - ID 40198502 - arquivamento do feito)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003551-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000135-68.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Ante as manifestações da parte exequente nos IDs 39446572 e 39511196, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos IDs 37227693, 37227695, 37227697, 37227700 e 37227901.

**Fixo o valor da execução em R\$ 341.590,94 (principal) e R\$ 32.292,76 (onorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2020.**

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente nos IDs 39446572 e 39511196, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de honorários advocatícios ID 39446575, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 37227695, p. 1.

Observe-se, ainda, que os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios de sucumbência devem ter como beneficiária CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.468.946/0001-70, conforme requerido nos IDs 39446572 e 39511196.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003214-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CASERTA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PORTOPELS/A, VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPELE PAPELAO, MERCANTIL MOR LTDA, VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMBALAGENS MARA LTDA, CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME, OESTE COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARARITAGUABA LTDA, LUCKTRANS CARGAS RODOVIARIAS LTDA - EPP, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, RAQUEL VETRANO, ROBERTA VETRANO CARNELOS, JOAO CARLOS VETRANO, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, JACKSON CARNELOS, ERIKA POZO ALMEIDA, RENATO FABRICIO DA SILVA, RODRIGO GUIDETTE, DIOGO ANTONIO FLORENTINO

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

REPRESENTANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELE PAPELAO LTDA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

## DECISÃO

Petição ID 37975411: A parte demandada, VTN EMBALAGENS, apresentou novos embargos de declaração, em face da decisão ID 37464155.

Petição ID 38085286: terceiro interessado requer a retirada de restrição sobre o bem (moto Placa FBK 4557) que arrematou nos autos n. 1000432-20.2018.8.26.0471 (em trâmite perante 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz).

A Fazenda apresentou manifestação sobre os embargos de declaração e sobre o pedido do terceiro interessado, por meio do documento ID 38467777.

É o breve relato.

Decido.

2. Por meio da petição ID 35686555 a VTN alega que os valores bloqueados, via Sistema BacenJud, são impenhoráveis, uma vez que destinados ao pagamento da folha de salários de seus colaboradores.

Ocorre que os valores penhorados em conta de pessoa jurídica não podem ser equiparados a salário, a fim de que sejam considerados impenhoráveis. O montante da impenhorabilidade recai apenas sobre o salário e não sobre o numerário que pretensamente seria utilizado para o pagamento de salário ao trabalhador.

2.1. A VTN também arguiu que os valores bloqueados nas contas do Banco Bradesco e do Banco Itaú, nos valores de R\$ 11.132,64 e R\$ 119.762,53, respectivamente, representam valores provenientes de fundos de investimento, sendo impenhoráveis naquilo que não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

No entanto, a requerente não comprovou que tais valores são efetivamente fundos de investimento e, ainda que o fizesse, o legislador é claro nas hipóteses restritas de impenhorabilidade de bens, não podendo o magistrado estender seus efeitos a situações em que o contribuinte pretende sejam aplicados os efeitos de regras de exceção.

O inciso X expressamente dogmatiza que os valores devem estar depositados em caderneta de poupança, que não se confunde com fundos de investimentos, mais um motivo pelo qual a pretensão da parte não merece prosperar.

2.2. Na petição ID 35890887 a VTN afirma que os veículos bloqueados são essenciais ao exercício de sua atividade econômica e impenhoráveis nos termos do art. 833, I e V, do CPC. Alega, ainda, que alguns se encontram alienados fiduciariamente.

Entretanto, ao contrário do alegado pela parte requerente, a indisponibilidade de veículos determinada neste feito não constitui óbice à fruição dos bens pela VTN, impedindo apenas sua alienação sem autorização do juízo, de modo que sem razão as alegações trazidas aos autos.

Ademais, como bem observado pela Fazenda Nacional, dentre os veículos indisponibilizados, há carros de passeio de luxo, a exemplo dos modelos LR Discovery RD6 HSE, BMW 545i NB31 e Toyota Hilux SWSRXA4FD, que não servem à atividade fim da empresa.

**2.3. Isto posto, os embargos interpostos são improcedentes e, por conseguinte, mantenho a decisão ID 37464155.**

3. Quanto ao pedido de liberação da moto placa FBK 4557, tendo em vista que a Fazenda não se opôs ao mesmo, foi cancelada a restrição antes determinada, via Sistema Renajud, conforme documento que segue anexo à presente decisão.

4. Por fim, o pedido formulado pela Fazenda, para transferência do valor da arrematação nos autos nº 1000432-20.2018.8.26.0471 para este feito deverá ser feito pela própria União ao Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004372-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIA MARIA COELHO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACKEL PEREIRA DE DEUS - SP429467

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

*Sentença Tipo C*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por SILVIA MARIA COELHO MOTA contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do Recurso Ordinário 44233.158763/2020-32, protocolizado em 08/02/2020.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, em 26/12/2019, requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido, Hélcio Rocha Mota Motena, ocorrido em 23/11/2019. Referido benefício foi indeferido, sob o argumento de ausência da juntada dos documentos. Inconformada, ingressou com recurso administrativo nº 44233.158763/2020-32, em 08/02/2020, anexando todos os documentos pertinentes, inclusive 2ª via da certidão de óbito com o nome retificado, certidão de casamento com ambos os nomes retificados, a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto a sua legitimidade. Contudo, passados 5 meses, o INSS ainda não analisou o recurso protocolado perante o Conselho de Recurso da Previdência Social, o que demonstra demasiado descaso como direito da impetrante.

Requeru o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso por ela formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 36212632 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

A autoridade impetrada informou que o recurso nº 44233.158763/2020-32, protocolizado pela impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, e aguarda julgamento do Órgão Julgador, bem como anexou relatório de andamento do recurso (ID 36903763).

A liminar foi indeferida (ID 37394561). Contra essa decisão, a autora interps o Agravo de Instrumento nº 026310-35.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 40000194).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente aduz-se que o recurso especial interposto pela impetrante sob nº 44233.158763/2020-32, conforme consta no ID 36903763 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, **pele que evidentemente a autoridade coatora não detém atribuição para processar, analisar e julgar o recurso especial.**

Verifica-se, assim, pelas informações constantes da petição inicial, bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria discutido neste *mandamus* encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Este fato implica na necessária **alteração** do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo ato tido como coator, que, neste caso, refere-se à análise do recurso administrativo nº 44233.158763/2020-32.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, **não** compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, mas sim ao Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, **o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante.**

Incabível a inclusão de litisconsorte passivo, haja vista que se trata de ato coator **diverso** que deve ser objeto de nova impetração.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, **“qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato”** (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas pelo fato de o impetrante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5026310-35.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5026310-35.2020.4.03.0000, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

**Excelentíssimo Senhor Doutor**

**BATISTA GONÇALVES**

**Desembargador Federal Relator**

**Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

**São Paulo/SP**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003754-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **PAULO ROBERTO ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que reconheça seu direito de efetuar saques dos valores existentes em suas duas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que cumprida a exigência aplicada pelo artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Afirma o requerente que o FGTS é direito dos trabalhadores e do autor (artigo 7º, III, CF) e sua liberação se faz urgente para suprir as dificuldades trazidas por um desastre natural que está gerando necessidade pessoal urgente e grave.

Alega que é grave a situação de Pandemia mundial causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, os decretos de Calamidade Pública editados pelos Governos Federal (decreto 6/2020), Estadual (Decreto 64.879/2020) e Municipal - Sorocaba (Decreto 25.656/2020).

Aduz que é também de notório conhecimento os efeitos desastrosos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades (emprego e/ou comércio), impactando especialmente o autor, que tendo sido demitido por justa causa em 11 de julho de 2019, até agora se encontra desempregado e pior, sem qualquer perspectiva de reação, visto que a taxa de desemprego só aumentou nesse período.

Assevera que o FGTS é um direito do trabalhador, conforme artigo 7º, III da Constituição Federal, e sua finalidade é a formação de patrimônio para ser utilizado em situações especiais, sendo que o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036 de 1990 autoriza a sua movimentação em razão de Estado de Calamidade Pública, uma vez ser a pandemia uma hipótese de desastre natural de origem biológica.

Esclarece que foi sancionada a Medida Provisória nº 946/2020 que, em seu artigo 6º, libera o saque do FGTS em valor de, no máximo, 01 (um) salário-mínimo ao trabalhador brasileiro, o que é manifestamente insuficiente para suprir aos danos causados pelo desemprego.

Requeru a concessão da tutela de urgência com o deferimento liminar da expedição do Alvará Judicial para levantamento do FGTS.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi determinada a emenda da petição inicial através da decisão ID 34096296, a fim de que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, providência esta cumprida no ID 34832194.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID 35057512. Nesta decisão, ainda, este Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a retificação da autuação da demanda para ação sob o rito comum.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação ID 36050798, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir/perda superveniente do objeto da ação, haja vista que, com a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, que, em seu Capítulo II, artigo 6º, prevê, expressamente, a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da Pandemia até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, bem como a inadequação do meio eleito. No mérito, requereu a improcedência do pleito, sob a argumentação de que a documentação a ser apresentada para a liberação da conta vinculada do FGTS deve estar em consonância com as hipóteses de saque previstas em Lei.

Réplica em ID 36980673.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 338367874 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 338367874.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Afasto a preliminar arguida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à perda superveniente do interesse de agir/perda superveniente do objeto da ação, porque o que o autor pretende nesta ação **justamente** afastar a limitação prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 946 de 7 de abril de 2020, uma vez que pretende o saque do total valor depositado em seu favor na conta do FGTS.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação do meio eleito, arguida pela ré, tendo em vista que, por meio da decisão ID 35057512, **restou determinada a retificação da autuação da demanda para ação sob o rito ordinário**.

Com efeito, conforme lá consignado, analisando o pedido e a causa de pedir, este juízo entendeu que se trata de ação sob o rito ordinário em relação a qual o autor pretende como tutela a obrigação de fazer consubstanciada na liberação dos saldos de FGTS através da expedição de alvará, não se tratando de procedimento de jurisdição voluntária em que não há conflito de interesses.

Ou seja, a parte autora narrou a existência de uma controvérsia, ou seja, a possibilidade de saque de FGTS baseada na interpretação de norma inserida na Lei nº 8.036/90.

Existe a descrição na petição inicial de suposta violação de direito da parte autora, pressuposto de atuação da jurisdição contenciosa, pelo que, estamos diante de processo marcado pela existência de partes em polos antagônicos: de um lado o autor, pretendendo obter uma resposta judicial ao conflito de interesses; do outro, o réu, neste caso a Caixa Econômica Federal, a pessoa que a pretensão da tutela jurisdicional é formulada.

Em sendo assim, tendo sido adequado o rito desde o início da relação processual, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que a ação tramitou como de rito ordinário.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Pretende o autor, nesta ação, que seja determinada a liberação dos valores existentes em suas duas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que cumprida a exigência aplicada pelo artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

O pedido da parte autora é improcedente.

Com efeito, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036 de 1990, ao ver deste juízo, não autoriza a movimentação do FGTS em relação à pandemia do coronavírus.

Eis o teor do dispositivo:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de **Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública**, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Em primeiro lugar o dispositivo de forma expressa possibilita a movimentação em caso de desastre natural que, ao ver deste juízo, não se aplica à pandemia.

Ao ver deste juízo, desastres naturais são acontecimentos **violentos** que estão além do controle humano, causados por **forças da natureza**, devendo-se citar as avalanches, secas, terremotos, enchentes, ciclones, tomados, tsunamis, erupções vulcânicas e incêndios florestais.

Já a pandemia não se trata de desastre natural, mas sim a disseminação mundial de uma nova doença que se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

Ainda que assim não fosse, ao ver deste juízo, o dispositivo inserido no artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036 de 1990 não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional, uma vez que se trata de dispositivo legal previsto para tutelar indivíduos situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais, conforme, inclusive, consta na alínea "a" inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036 de 1990.

Ademais, inviável a pretensão do autor no sentido de que todos os valores constantes em suas contas vinculadas de FGTS sejam objeto de levantamento, independentemente dos valores existentes, afastando-se a limitação prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 946 de 7 de abril de 2020.

Isto porque, o poder executivo, em juízo discricionário e dentro de sua competência normativa, em razão da ocorrência da pandemia, houve por bem delimitar o valor de FGTS que entendeu que poderia ser liberado, ou seja, no valor máximo de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, não é dado ao Poder Judiciário efetuar a liberação de valores de FGTS independentemente do valor existente nas contas, tendo em vista que tal decisão depende da edição de lei ou de medida provisória.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido deferido. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA**. (matriz e filial) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a condenação da ré em devolver os valores pagos pelas autoras a título de contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Aduzem que para o regular desenvolvimento das suas atividades, as Autoras estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos “depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Afirmam que existem 3 (três) fundamentos de invalidade da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 que não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

O primeiro é resultado da inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CRFB, tema que aguarda a apreciação do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 603.624/SC, à luz da Contribuição ao SEBRAE, onde foi apresentado parecer do Ministério Público Federal favorável aos contribuintes.

O segundo deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas. As contribuições são tributos cuja instituição é dependente de uma finalidade constitucionalmente estabelecida e, uma vez exaurida tal finalidade, cessa a validade da própria contribuição. Nesse cenário, a Contribuição Social não pode ser exigida no caso concreto, sob a pena de desvio de finalidade e de violação ao Princípio da Proporcionalidade.

O terceiro decorre de ter sido o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 destinado, no ano de 2012, para o reforço superávit primário, por meio da retenção, por parte da União, de recursos que deveriam ser destinados e incorporados ao FGTS. Assim, a aplicação em finalidade diversa daquela que justificou a criação desse tributo implicou a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade, como decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso similar (RE nº 183.906/SP).

Requeru seja deferida a tutela de urgência, “*inaudita altera parte*”, para determinar à Ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal das Autoras, nem impliquem na inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Ao final requereu que seja a pretensão julgada procedente declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor às Autoras, o dever de efetuar recolhimentos a título da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, para todos os efeitos, determinando-se que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes em face das Autoras; requerendo, ainda, seja a Ré condenada a ressarcir às Autoras os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/2001 nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação.

O processo foi ajuizado de início perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba que determinou a redistribuição para a 1ª Vara Federal de Sorocaba em razão da prevenção, conforme decisão ID nº 28829246.

A decisão constante no ID nº 32573330 indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da ré.

Regulamente citada, a UNIÃO apresentou a contestação constante no ID nº 36477537, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão.

No ID nº 36974907 a União disse não ter provas a produzir.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da inicial, conforme ID nº 37993930 e requereu o julgamento antecipado da lide.

Por meio da decisão ID nº 38110677, tendo em vista que as partes aduziram não ter provas a produzir, este Juízo entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, impende destacar que o artigo 12 da Lei nº 13.932/19 extinguiu a cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir do dia 1º de Janeiro de 2020, não havendo, portanto, que se falar em exigibilidade da exação desde então.

No presente caso, a demanda deve ser apreciada em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) anteriormente à 1º de Janeiro de 2020 e, conseqüentemente, a restituição dos valores indevidamente pagos pela parte autora que incluem os cinco anos anteriores à propositura da ação.

Feito o registro necessário, aduz-se que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Conseqüentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação.

Nesse ponto, impende aduzir que o Supremo Tribunal Federal apreciando o RE nº 878.313, relativo ao tema 846 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Aduziu o Supremo Tribunal Federal que o tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558, pelo que a causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação do Supremo Tribunal Federal de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

Asseverou o Supremo Tribunal Federal que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição; sendo que o objetivo da contribuição estanzada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

Aduziu a Excelsa Corte que a Lei Complementar nº 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, *caput*); sendo que o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei Complementar).

Aduziu o Supremo Tribunal Federal que, ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente; concluindo que subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social objeto desta demanda, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

Ou seja, ao ver deste juízo, a pretensão da parte autora contrasta com o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo que, **evidentemente** não pode prevalecer.

De qualquer forma, aduz-se que, ao ver deste juízo, é correto afirmar que os valores arrecadados visam **primacialmente** a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01.

Em sendo assim, ainda que se admita que os valores serviram para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte autora, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social, o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*

OMISSIS

*V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expresso o agravante seu recelo de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.*

*VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.*

*VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*

*VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.*

*IX. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, v.u)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19, é legítima a cobrança das contribuições até então por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ademais, aduz-se que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Ao ver deste juízo, não há que se eventualmente falar que inexistiria lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Inclusive, tal questão também já foi recentemente discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo relevante ressaltar o **Plenário** Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em **23 de Setembro de 2020**, assentou, em sede de Repercussão Geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

Destarte, por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o pedido realizado pela parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – que corresponde ao proveito econômico esperado – de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **DUPLOR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN da base de cálculo das contribuições de COFINS e de PIS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes para impedir que a **UNIÃO** exija da autora o pagamento dos tributos com a inclusão dos citados impostos estadual e municipal na base de cálculo daqueles; bem como declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes para constituir o indébito tributário em decorrência dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN da base de cálculo das contribuições de COFINS e de PIS.

Sustenta que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Aduz que a parcela de ICMS e de ISSQN não ingressam na contabilidade da autora como “receita própria”, de modo a não compor seu patrimônio. Ao contrário, trata-se de mero ingresso que será repassado ao Estado, verdadeiro titular.

Assevera que a inclusão da somatória ingressada na contabilidade do contribuinte na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, porque os valores pagos pelos contribuintes de fato (terceiros adquirentes) apenas ingressam na contabilidade do contribuinte temporariamente, não compondo seu faturamento, pois serão repassados aos entes tributantes, visto serem eles os detentores da capacidade tributária ativa para receber o produto da incidência tributária.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e de PIS sem a inclusão da parcela de ICMS e de ISSQN em suas bases de cálculo.

Ao final, requereu seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN da base de cálculo das contribuições de COFINS e de PIS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes com efeitos prospectivos para impedir que a União exija da autora o pagamento dos tributos com a inclusão dos citados impostos estadual e municipal na base de cálculo daqueles; e a declaração da inexistência de relação jurídico tributária entre as partes para constituir o indébito tributário em decorrência dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN da base de cálculo das contribuições de COFINS e de PIS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 28954066 concedeu a antecipação de tutela autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, ficou expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A parte autora opôs embargos de declaração em relação à essa decisão, conforme ID nº 29421582, questionando a omissão quanto ao pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a definição do valor da causa, dada a complexidade da demanda.

A contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo a improcedência da pretensão, foi juntada em ID 29530638. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5006396-82.2020.4.03.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela; sendo que o douto relator deu provimento ao recurso interposto, conforme ID nº 30022806.

A decisão ID nº 31291658 acolheu os embargos de declaração e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora emendasse a petição inicial, esclarecendo o correto valor à causa, acostando planilha comprobatória dos valores que pretende restituir.

Através da petição ID nº 34381884 a parte autora emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 559.461,41, juntando os documentos pertinentes.

A União através do ID nº 38578838 informou não ter provas a produzir, e manifestou sua ciência em relação à correção do valor dado à causa.

Réplica em ID 39208971, sendo que a parte autora também aduziu que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 39230073.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela União esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApRecNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 39230073.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela parte autora nestes autos diz respeito à exclusão do ISSQN e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISSQN integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISSQN.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISSQN**, pertinente frisar que o ICMS e o ISSQN são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser aplicado ao caso do ISSQN**, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Por oportuno, registre-se que, sendo o ISSQN um tributo essencialmente cumulativo, sendo aplicado em todas as etapas do ciclo econômico em que se realiza a prestação de serviços, não gerando nenhum crédito para a empresa prestadora (ao contrário do tributo não cumulativo), resta claro que imposto a ser excluído neste caso é o destacado nas notas fiscais de serviços prestados pela parte autora.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem restituídos nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão de restituição externada pela parte autora tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro, **tal decisão também deve alcançar o ISSQN**, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios”.

Destarte, a pretensão de restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem restituídos, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa restituir valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária; entendimento este que vale para o ICMS e também para o ISSQN, haja vista que houve modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também quanto a esse tributo municipal.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial**, para tão-somente autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID 28954066, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela**.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida a título de antecipação de tutela não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de restituição do indébito é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (objeto da emenda à petição inicial), que corresponde ao proveito econômico esperado. Também condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, adotando-se os percentuais insertos no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dado a causa (objeto da emenda à petição inicial), que corresponde ao proveito econômico esperado.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006396-82.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

**Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006396-82.2020.4.03.0000<sup>III</sup>, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.**

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, **não** incidindo no caso o artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor pretendido pela parte autora **não** supera a casa dos mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

**[I] Excelentíssimo Senhor FÁBIO PRIETO**

**Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004544-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C KALIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, W. KALIL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

# *S E N T E N Ç A*

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **C KALIL CONSTRUTORA LTDA.**, em face do **CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito de a parte impetrante de se ressarcir dos valores indevidamente recolhidos relacionados a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação.

Argumenta a Impetrante, em síntese, que esteve sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ("LC nº 110/2001"), incidente por ocasião de demissão de empregado sem justa causa, devida pelo empregador para a União, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") durante a vigência do contrato de trabalho de seus empregados.

Aduz que essa contribuição social perdeu a sua finalidade, à qual está vinculado o fundamento constitucional dessa espécie tributária, uma vez que a causa que deu ensejo à sua instituição deixou de existir em 2007, considerando que a última parcela dos complementos de correção monetária das contas de FGTS foi paga em janeiro daquele ano, conforme cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.913/01.

Afirma ainda que os recursos arrecadados a título dessa contribuição social estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para a qual foi criada, conforme se infere da mensagem do veto da ex-presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01.

Ademais, assevera que não havia lastro constitucional para a instituição de contribuição social geral, tal como a criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sobre a folha de salário, tendo em vista as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Ao final, requereu seja assegurado o direito líquido e certo de a Impetrante de se ressarcir dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º), com parcelas vencidas e/ou vincendas de contribuições sociais e/ou demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Com a inicial foram apresentados documentos constantes nos autos do processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

A decisão ID 36763442 determinou que a parte impetrante regularizasse a sua representação processual; fato este ocorrido conforme petição ID nº 37749395 e documentos que a seguiram.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 39544282).

O Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, autoridade coatora, se manifestou conforme ID nº 39826102, afirmando que a empresa em questão deveria ingressar com processo adequado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de litisconsorte; informando que o representante da suposta autoridade coatora é o Exmo. Procurador Regional da Advocacia Geral da União, AGU e não o órgão Regional da Fiscalização, que não dispõe de assessoria jurídica própria.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 40000198 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Neste sentido, há que se ponderar que o artigo 12 da Lei nº 13.932/19 extinguiu a cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sendo assim, a Impetrante busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) anteriormente à 1º de Janeiro de 2020 e, consequentemente, a restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

É importante ressaltar que as informações prestadas pela autoridade coatora não têm qualquer nexo com o processo, na medida em que estamos diante de um mandado de segurança em relação a qual a autoridade impetrada é a pessoa física responsável por exigir o tributo; sendo certo que, neste caso, a pessoa jurídica interessada, ou seja, a União (**Fazenda Nacional**) foi devidamente notificada e requereu o seu ingresso no feito; não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou nulidade. Nesse sentido, como se trata de questão tributária, não há que se falar na notificação da Advocacia Geral da União, conforme requerido pela autoridade coatora.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Aduza-se que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrai-se coma Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação.

Nesse ponto, impende aduzir que o Supremo Tribunal Federal apreciando o RE nº 878.313, relativo ao tema 846 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Aduziu o Supremo Tribunal Federal que o tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558, pelo que a causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação do Supremo Tribunal Federal de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Color" (1989) no julgamento do RE 226.855.

Asseverou o Supremo Tribunal Federal que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição; sendo que o objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Color.

Aduziu a Excelsa Corte que a Lei Complementar nº 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, *caput*); sendo que o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar).

Aduziu o Supremo Tribunal Federal que, ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente; concluindo que subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social objeto desta demanda, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

Ou seja, ao ver deste juízo, a pretensão da parte impetrante contrasta como o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo que, **evidentemente** não pode prevalecer.

De qualquer forma, aduza-se que, ao ver deste juízo, é correto afirmar que os valores arrecadados visam **principalmente** a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01.

Em sendo assim, ainda que se admita que os valores serviram para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos **não por força da legislação**, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "*a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*"

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exigência por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*

OMISSIS

*V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.*

*VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.*

*VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*

*VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.*

*IX. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19, é legítima a cobrança das contribuições até então por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ademais, aduz-se que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Outrossim, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Ao ver deste juízo, não há que se eventualmente falar que inexistiria lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoaria da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Inclusive, tal questão também já foi recentemente discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo relevante ressaltar o **Plenário** Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em **23 de Setembro de 2020**, assentou, em sede de Repercussão Geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) em sua petição ID nº 39544282, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Assevera que entendeu o Supremo Tribunal Federal que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo de PIS/COFINS, pelo que aplicando-se o raciocínio exposto naqueles autos (RE nº 574.706) ao presente caso, resta evidente concluir que o valor arrecadado a título de PIS/COFINS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo de PIS/COFINS, de modo que é inconstitucional o cálculo de PIS/COFINS “por dentro”.

Aduz que o PIS e COFINS destacados na venda de mercadoria ou na prestação de serviço não são receita da Impetrante, mas, sim, de terceiros; pelo que o montante desses tributos destacados nas notas fiscais não podem ser abrangidos no campo da hipótese de incidência tributária de PIS/COFINS, por se tratarem de simples ingresso em seu caixa, já que a impetrante possui apenas a custódia transitória desses valores até que sejam recolhidos ao seu verdadeiro “proprietário”, o Estado, e, por este motivo, não podem ser considerados como sendo receita já que não se trata de “riqueza própria”, mas do ente tributante.

Requeru seja, ao final, seja concedida integralmente e em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante recolher PIS/COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos às próprias contribuições; e, diante da ilegitimidade da exigência de PIS/COFINS com a inclusão dos valores relativos às próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, requerendo que o manejo do presente mandado de segurança tenha o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 38134753).

Conforme ID nº 39612167 a impetrante regularizou a sua representação processual, acostando aos autos contrato social atualizado.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 39683128).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 39756707. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 40118585).

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RRE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 39683128, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004921-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA**

**FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para autorizar a Impetrante a excluir as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional; ou, subsidiariamente, reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às mencionadas despesas que são essenciais à atividade da Impetrante.

Segundo narra a petição inicial, quando da comercialização de produtos por meio de cartão de débito ou de crédito, as administradoras de cartões (crédito ou débito) descontam um percentual variável do valor bruto da venda a título de remuneração pelo serviço financeiro prestado. Em razão disso, a Impetrante não recebe a totalidade do valor de venda de suas mercadorias comercializadas, pois as "taxas" decorrentes da utilização de cartões de créditos são retidas (ou pagas) diretamente pelas próprias administradoras de cartão de crédito.

Em sendo assim, sustenta que uma vez que o percentual relativo à remuneração da administradora de cartões é retido, tais valores não compõem o faturamento da Impetrante, pois sequer chegam a ingressar nos seus cofres, logo, não existe a possibilidade de serem utilizados como base de cálculo para o PIS e a COFINS, que é o faturamento.

Assenta que a receita, entendida como "umplus jurídico que agrega um elemento positivo ao patrimônio", não pode contemplar valores que a impetrante repassa a terceiros, que não guardam qualquer relação com os valores recebidos em remuneração às suas atividades negociais e que representam simples ingressos temporários apenas para controle fiscal-contábil. Nesta linha de raciocínio, afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o referido imposto estadual não se incorpora no patrimônio do contribuinte.

Por outro lado, subsidiariamente, caso este juízo entenda que os valores referentes à taxa de administração de cartão de crédito/débito compõem a receita tributável da Impetrante, requereu dever ser reconhecido o direito ao creditação de tais valores sob a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, por serem essenciais ao desenvolvimento das suas atividades econômicas.

Aduz que restou pacificado na jurisprudência que o conceito de insumo, previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser analisado frente a sua utilização e indispensabilidade no processo produtivo/atividade que gera a obtenção de receita tributável, e não pautado no conceito restritivo da legislação do IPI; pelo que, em sendo assim, é notável que as despesas incorridas relacionadas à taxa de administração de cartões de crédito e débito são indispensáveis para a realização da atividade econômica desenvolvida pela Impetrante, sendo imperioso o reconhecimento do direito aos créditos de PIS e COFINS.

Ao final, requereu a concessão da segurança para assegurar o direito de a Impetrante de excluir as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vencidos e vincendos; ou, subsidiariamente, reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às mencionadas despesas que são consideradas relevantes à atividade da Impetrante. Destarte, para ambos os casos, requereu seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 38086044).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 39473928, sem alegação de preliminares. No mérito, aduz que (i) para efeitos fiscais, quando as bases de cálculo de PIS e COFINS eram apenas a receita bruta operacional da pessoa jurídica, antes da EC nº 20/98, ainda assim a integralidade dos valores recebidos pelas empresas, e dos quais parte seria repassada às administradoras de cartões, incluíam-se no conceito de faturamento, por se tratarem de receitas recebidas em razão da venda de seus produtos e/ou serviços; (ii) para definição e delimitação do faturamento da empresa, não é exigível que a receita seja definitiva ou transitória, basta que seja oriunda da realização da atividade da empresa (venda de bens e serviços), para se caracterizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (iii) a grandeza pontual sobre a qual incide o PIS e a COFINS é o faturamento, e não o lucro, razão pela qual não há que se cogitar da dedução das despesas operacionais custeadas pela empresa, tal como a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito; (iv) é inadmissível a apuração do crédito da não cumulatividade da COFINS e do PIS em relação a dispêndios com administradoras de cartões de crédito; (v) nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, o que não ocorre no presente caso, já que a legislação específica atinente à matéria (Leis nºs 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02) elenca as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, rol taxativo este que não inclui a situação pretendida pela impetrante; (vi) as convenções particulares firmadas entre as empresas contribuintes e as administradoras de cartão de crédito não podem ser opostas ao Fisco, na dicção do art. 123 do Código Tributário Nacional.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 39683130).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 40126451).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação; não havendo preliminares pendentes de apreciação.

No presente caso, estamos diante de pedido exclusão das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às vendas realizadas pela impetrante.

Resta necessário salientar que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, conquanto seja de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada, ou seja, envolvendo o ICMS, não pode ser aplicado ao caso vertente, **diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.**

Isto porque, os montantes pagos (popularmente conhecidos como "taxas") às administradoras de cartões de crédito e débito em relação às vendas realizadas pela impetrante **não são espécie tributária**, mas sim remuneração paga pelos comerciantes às administradoras de cartões de crédito e débito.

A premissa que levou o Supremo Tribunal Federal a considerar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é o fato de **o imposto (ICMS) incidir sobre tributos (PIS e COFINS)**, sob o pálio da alegação de que o pagamento do tributo que tem como destinatário o **Poder Público** é um faturamento do contribuinte.

Ao ver deste juízo, estamos diante de situações distintas: a base de cálculo sobre o faturamento derivado do próprio fato gerador do tributo; e a outra questão é o imposto incidir sobre um tributo; sendo que, sob esse último prisma, é que a questão foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não vislumbro identidade de situações fáticas a ensejar a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 à questão versada neste mandado de segurança.

Dessa forma, analisando a controvérsia, **não** há como se concluir que a receita não pode contemplar valores que a impetrante repassa a terceiros.

A regulamentação e incidência dos tributos derivam das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e Lei 9.718/98, em relação às quais consta previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não havendo previsão legal, inviável a exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das taxas de administração de cartões de crédito/débito. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à ninguém de autorização legal, sob pena de afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelos estabelecimentos comerciais estão inclusos os custos do negócio e o lucro, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Referido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela impetrante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnaturaliza o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro.

Até porque, tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas da própria impetrante, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).

É importante ressaltar que eventual **ajuste comercial** formalizado entre a impetrante e as operadoras de cartão de crédito/débito, no sentido de que a remuneração do serviço prestado pelas operadoras de cartão de crédito/débito seja retida em relação a cada uma das operações, ao ver deste juízo, não torna tais valores como meros ingressos de valores da impetrante.

No mais, quanto à alegação **subsidiária** de que haveria subsunção das taxas de administração de cartões de crédito e débito ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

O critério da essencialidade diz respeito com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ao ver deste juízo, não há como reconhecer que os valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade mercantil desempenhada pela impetrante, uma vez que é plenamente possível a comercialização de bens e serviços **sem** uso do cartão de crédito.

Por fim, deve-se mencionar que a matéria objeto da presente demanda foi **dirimida definitivamente** pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.049.811/SE, relacionado ao tema 1.024, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em relação ao qual se discutia a inclusão ou não na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor descontado pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito em razão da prestação de serviço.

O julgamento foi realizado recentemente (09 de setembro de 2020) a partir do Plenário Virtual, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 1.024 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, nos termos dos **votos divergentes** dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

Em suma, o voto divergente assenta que a taxa cobrada pelas empresas de cartões de crédito e débito se trata de custo operacional, utilizado pelo contribuinte para facilitar e conceber a venda dos seus produtos e a prestação dos seus serviços, inexistindo respaldo legal que autorize a dedução destes da base de cálculo das contribuições sociais; que "faturamento" constitui espécie do gênero "receita bruta", o que corresponde à totalidade do valor auferido pela pessoa jurídica com a venda de mercadorias e com a prestação de serviços, englobando, portanto, os custos operacionais; a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiro não é suficiente para afastar custos operacionais do conceito de faturamento, observando que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu por injunção constitucional, **concluindo** que a taxa cobrada pelas empresas de cartões de crédito e débito trata-se de custo operacional, repassado ao cliente por meio do preço cobrado pelo produto ou pela prestação de serviço e componente dos valores auferidos pela empresa, constituindo, dessa forma, o faturamento do contribuinte.

Ou seja, ao ver deste juízo, a pretensão da parte autora contrasta com o mais **recente** entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelo que **evidentemente** não pode prevalecer.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação ao pedido de exclusão das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante de exclusão das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 39683130, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STERM SYSTEM DE DETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** com pedido liminar de urgência, que **STERM SYSTEM CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS EIRELLI** move em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES no ano de 2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 38330642 este juízo indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a citação da **UNIÃO**.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme ID 39579059.

**É o breve relato. DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006328-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

*Sentença Tipo B*

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 5006328-72.2019.4.03.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 28480446, 28480449 e 30759394), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) N.º 5003624-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WORLD MUSIC PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME, GENY TRAVAGINI, WILSON JOSE DE MEIRA

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38869267), alegando a existência de erro material, uma vez que este Juízo extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, quando a ação deveria ter sido extinta nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código Processual Civil.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 38869267 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) N.º 5004586-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALZIRA MARIA PONCIANO GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 719/1633

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ALZIRA MARIA PONCIANO GONCALVES**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39466356), alegando a existência de erro material, uma vez que a sentença lançada tem como partes MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ e FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, estranhas a estes autos, e, também, o objeto da ação não corresponde a esta ação monitória, o que leva a crer que deve se referir a outro processo.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

De fato, a sentença constante no ID 39466356 não pertence a estes autos, tendo sido equivocadamente lançada.

Em sendo assim, desconsidero a sentença ID 39466356 e a substituo pela sentença que segue:

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ALZIRA MARIA PONCIANO GONCALVES**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 000000205824131, 978001000222654, 978195000222654, 50978107000116383, 50978400000282706 e 50978400000285993.

Em ID 39424773 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-09.2019.4.03.6110

AUTOR: MARCIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MÁRCIO GIMENEZ**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39506563), com relação à representação dos médicos **Paulo Roberto Rogich, Marcos Alencar dos Santos e Rodolpho de Souza Costa**, haja vista que, na manifestação acerca da contestação, a parte autora já alegava que não se encontra na Lei, a exigência que o PPP seja elaborado por representante legal ou pessoa com poderes específicos, conforme disposto no § 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 39506563 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

**2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001103-64.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IORACI MANETE FRABETTI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Junte-se o conteúdo da mídia de fl. 180 dos autos físicos.
2. Em seguida, considerando a virtualização do processo, intimem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.
3. Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUYELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUYELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

**DESPACHO**

Defiro o pedido Id 23157513. Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Coma resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAB NUNES DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Acolho a emenda à inicial.

1.1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DE ARAUJO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Acolho a emenda à inicial.

1.1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002447-24.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Parecer contábil juntado em 13/05/2020 (doc. ID 32180530): manifeste-se a parte exequente, caso assim deseje, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000945-50.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição juntada em 21/07/2020 (doc. ID 35722434): **primeiramente**, informe o advogado da parte autora sobre a habilitação dos herdeiros de Levi Ribeiro dos Passos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004041-05.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDELINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5004174-18.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 15/09/2020 (doc. ID 38672400): mantenho a decisão ID 30883498, bem como a decisão em embargos de declaração ID 37008318, por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se em **acervo sobrestado** o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5025390-61.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5003876-26.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OLINDINA DA COSTA GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão juntada em 09/07/2020 (docs. ID 35124029-35124037): comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012541-57.2020.4.03.0000, em que determinada a suspensão do recurso, tendo em vista o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na Proposta de Afetação no **REsp 1.761.874/SC**.

Dessa forma, aguarde-se em **acervo sobrestado** o julgamento definitivo do agravo de instrumento para o cumprimento do despacho ID 31677295.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005014-57.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHEL JORGE GERAISATE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 05/10/2020 (docs. ID 39704617-39704625): acolho a emenda à inicial, no tocante à retificação do valor da causa para R\$ 88.882,74. Anote-se.

2. Embora o caso em análise já tenha sido objeto de recurso especial repetitivo, com tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema RR-999), admitiu-se, em decisão monocrática proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo da controvérsia e determinou-se o sobrestamento de todas as ações que versarem sobre o tema (art. 1.036, § 1º, do CPC).

3. Assim, aguarde-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002400-14.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO ANTUNES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP319280

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), **cite-se e intime-se a parte ré** a apresentar resposta no prazo legal.
3. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-31.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição juntada em 11/03/2019 (docs. ID 29460868-29461272): **DEFIRO PARCIALMENTE** o que requerido para, diante do óbito da parte autora (doc. ID 29460887), homologar a habilitação de CRISTIANE APARECIDA VIEIRA (companheira - viúva - docs. ID 29460882 e 29461272), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991.

- 1.1. Retifique-se a atuação, alterando o polo ativo da demanda para incluir o(s) dependente(s) habilitado(s).
2. Intime-se a parte exequente a, caso queira, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.
- 2.2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada a, querendo, **impugnar** a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
- 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 37445827) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intímem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(e)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000486-14.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIOVANNI STUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial (doc. ID 37006138) e retifique-se o valor da causa para R\$ 84.881,12.

1.1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intím(e)-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím(e)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004808-18.2020.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JEAN MARCELL RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte exequente os benefícios da **gratuidade da justiça** (art. 98 do CPC). Anote-se.

2. Intím(e)-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

2.1. Havendo impugnação, intím(e)-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 30729154) e intím(e)-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intím(e)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(e)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001188-23.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 726/1633

AUTOR: SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial (doc. ID 37054654) e retifique-se o valor da causa para R\$ 120.145,97.
  - 1.1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-45.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO WELTZER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho ID 36073501, para especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.  
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001829-79.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a decisão ID 31884136, que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.
  - 1.1. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.
  2. Por fim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 5014273-73.2020.4.03.0000 em acervo sobrestado.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGNO ROSADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas nos termos do Despacho Id 36595585, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CERVEJARIA SYNERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré INTIMADA nos termos da Decisão Id 37506025, para especificar **justificadamente** as provas que ainda pretende produzir no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-15.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA PEDROZO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 35897717, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ITIO SATO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes INTIMADAS nos termos do Despacho Id 36662375, para especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002975-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAZARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada nos termos da sentença id 34257776, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005048-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MANFREDINI - SP249001

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MANFREDINI - SP249001

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 08/10/2020 (doc. ID 39963679): intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002658-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de (i) 23/09/1976 a 10/02/1977, (ii) 27/12/1977 a 30/06/1979, (iii) 02/07/1979 a 23/08/1979, (iv) 23/06/1980 a 22/11/1984, (v) 01/03/1985 a 24/02/1988, (vi) 25/03/1988 a 20/06/1990, (vii) 01/06/1991 a 03/04/1995 e de (viii) 01/11/1995 a 04/12/1996, e; (b) a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.502.731-1) para aposentadoria na modalidade especial ou, subsidiariamente, a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria.

Narra a parte autora, em breve síntese, que requereu em 03/05/2010 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.502.731-1) a qual foi deferida. Contudo, que o réu não reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de (i) 23/09/1976 a 10/02/1977, (ii) 27/12/1977 a 30/06/1979, (iii) 02/07/1979 a 23/08/1979, (iv) 23/06/1980 a 22/11/1984, (v) 01/03/1985 a 24/02/1988, (vi) 25/03/1988 a 20/06/1990, (vii) 01/06/1991 a 03/04/1995 e de (viii) 01/11/1995 a 04/12/1996 (doc. ID 2720727).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 2720756-2721056). Após, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (docs. ID 2898035-2898301).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que, preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir do autor, em razão da inexistência de prévio pedido administrativo. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora alegando, em suma, quanto ao agente ruído, que a técnica utilizada na medição difere da metodologia exigida pela legislação previdenciária a partir de 2004. No tocante aos agentes químicos, que devem ser avaliados quantitativamente, levando em consideração a sua concentração, informação essa não constante dos documentos apresentados pelo segurado. Por fim, que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial (doc. ID 10307577).

Réplica da parte autora aduzindo que na hipótese de revisão de benefício o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, conforme determinou o STF no RE nº 631.240. Alega que é devido o reconhecimento da atividade especial em virtude da categoria profissional de trabalhador rural (doc. ID 21123087).

A Contadoria Judicial acostou aos autos parecer acompanhado das contagens de tempo de contribuição do segurado (doc. ID 21418856-21418861).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto houve requerimento administrativo prévio (NB nº 42/148.502.731-1), no qual foi deferida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediate**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### II.1 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*rectius*: **tempo de contribuição**), assim considerado como “o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros” (art. 19-C do Decreto 3.048/99), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 assim disciplina:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de **serviço militar**, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo **intercalado** em que esteve em gozo de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**;

III - o tempo de contribuição efetuada como **segurado facultativo**; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de **mandato eletivo federal, estadual ou municipal**, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado **depois** de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade **não** determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o **recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º **Não** será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado **contribuinte individual ou facultativo** tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No tocante à prova do tempo de contribuição, prossegue o Regulamento da Previdência Social:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade**. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os **seguintes documentos** serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que **contemporâneos aos fatos a serem comprovados**: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por **pesquisa**, na forma prevista no § 5º, ou **justificação administrativa**, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos **declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes**, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada*”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

## II.2 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).*

Em suma: (a) **até 28/04/1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da **exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995**, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997**, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de **laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.**

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas **até 05/03/1997**, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a **partir de 29/04/1995**; (b) para as atividades exercidas **entre 06/03/1997 e 06/05/1999**, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas **desde 07/05/1999**, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como **especial** pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, [os] de afastamento decorrentes de gozo de *benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco*” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova*” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; ApelReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido **até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.**

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não **infi**ma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assinadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

### II.3 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados** para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cu**jas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o **cumprimento do período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, **vige** o art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

#### **II.4 – Do caso concreto**

##### **(a) Atividade especial**

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) e nas condições a seguir expostos.

**Categoria Profissional (AGROPECUÁRIA): CTPS** (doc. ID 2720945, p. 3-14).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópias das suas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que integraram o pedido administrativo.

Conforme se verifica, o autor apresenta os seguintes registros empregatícios: (i) empregador Arlindo Dias Pacheco Júnior e outros, local: sítio Ribeirão, esp. do estabelecimento: exploração agrícola, cargo: serviços gerais, período de 23/09/1976 a 10/02/1977 e de 27/12/1977 a 30/06/1979; (ii) empregador: Usina São Bento S.A., local: Fazenda Cachoeirinha, esp. do estabelecimento: fabr. açúcar e álcool, cargos: serviços gerais indústria, no período de 02/07/1979 a 23/08/1979, operário serviços gerais no interregno de 23/06/1980 a 22/11/1984, e serviços gerais de 01/03/1985 a 24/02/1988.

No tocante as atividades exercidas pelo autor nos períodos de **23/09/1976 a 10/02/1977 e de 27/12/1977 a 30/06/1979**, no cargo de "serviços gerais" em estabelecimento de "exploração agrícola", é possível o enquadramento como especial por categoria profissional como trabalhador rural, com fundamento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 ("Agricultura" - "Trabalhadores na agropecuária").

Em relação aos demais períodos consta que o autor exerceu os cargos de "serviços gerais indústria", "operário serviços gerais" e "serviços gerais" para o empregador Usina São Bento S.A., na Fazenda Cachoeirinha. No caso, inviável o reconhecimento das atividades como especiais, por enquadramento profissional, pois não restou demonstrado que, durante esses períodos, o autor tenha trabalhado em atividades ligadas diretamente à agropecuária, bem como não foi comprovada a exposição a quaisquer agentes nocivos, inexistindo nos autos a descrição das atividades efetivamente exercidas, sendo as anotações na CTPS documento insuficiente à comprovação do labor em condições especiais durante os interregnos de **02/07/1979 a 23/08/1979, 23/06/1980 a 22/11/1984 e de 01/03/1985 a 24/02/1988**.

Assim, apenas os períodos controversos de **23/09/1976 a 10/02/1977 e de 27/12/1977 a 30/06/1979** devem ser considerados como de atividade especial.

**Categoria Profissional (MECÂNICO): CTPS** (doc. ID 2720945, p. 3-16). **DIRBEN-8030** (doc. ID 2720957 - p. 14)

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS e do formulário DIRBEN-8030, este último relativo às atividades desenvolvidas no período de **25/03/1988 a 20/06/1990**.

Os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, vigentes à época do trabalho, não preveem expressamente a atividade comprovadamente exercida pela parte autora.

No entanto, considerando que o autor laborou, no período de **25/03/1988 a 20/06/1990**, como mecânico de manutenção, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos "graxa" e "lubrificantes", a atividade é considerada insalubre com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/1964 e no item nº 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979.

Por seu turno, em relação aos lapsos de **01/06/1991 a 03/04/1995 e de 01/11/1995 a 04/12/1996** o autor juntou apenas a cópia da sua CTPS, onde se verifica o registro de mecânico montador. Considerando que não há informação precisa nos autos acerca das atribuições que lhe foram incumbidas e tampouco sobre exposição a fatores de risco, aliado ao fato de que os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, vigentes à época do trabalho, não preveem expressamente a atividade comprovadamente exercida pela parte autora, não deve(m) o(s) período(s) em análise ser(em) considerado(s) como de atividade especial. Ademais, a partir de 29/04/1995 já não mais vigia a disposição legal que autorizava a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional.

##### **(b) Contagem final**

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o(s) período(s) de contribuição ora reconhecido(s), dentre aquele(s) expressamente requerido(s) na petição inicial, apurou-se um total de **16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de atividade especial**.

Isto posto, não tendo completado 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, não deve ser concedido o benefício pleiteado pela parte autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI (NB 42/148.502.731-1), reconhecendo e averbando a atividade especial exercida nos períodos de **23/09/1976 a 10/02/1977, 27/12/1977 a 30/06/1979 e de 25/03/1988 a 20/06/1990**, com efeitos financeiros desde a data de implantação do benefício.

**A renda mensal (inicial e atual) revisada deverá ser calculada pelo INSS e comprovada nos autos.**

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima do INSS, os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000901-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO PROENCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PROENCA - SP37864

**DESPACHO**

Petição juntada em 31/07/2020 (doc. ID 36319349); Considerando a petição da parte executada, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002590-13.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO AURELIO SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresentadas contestação e réplica (docs. ID 25322017 e 25724458), intímem-se as partes (em especial, o INSS) a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001216-93.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Petição juntada em 05/10/2020 (doc. ID 39562495); indefiro o pedido de levantamento realizado pelos autores, tendo em vista que os valores depositados nos autos foram devidamente liberados à CEF para fins de purgação, em parte, da mora, na forma do art. 545, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001121-58.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, e, se for o caso, complementar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC);

(II) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação** (art. 320 do CPC), em especial, cópia do comprovante de endereço.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003442-98.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar nos autos o recebimento da parte que lhe cabe, conforme determinado na decisão ID 34283185.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

#### DECISÃO

1. Petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39788063): a defesa do indiciado VICENTE MOURAN ORUE apresenta resposta à acusação cumúlada com pedido de liberdade provisória (*rectius*: revogação da prisão preventiva). Argumenta que o indiciado não possui antecedentes criminais, não praticou a conduta criminosa a ele imputada e nada de ilegal ou irregular foi verificado quando da sua prisão, e que tanto o veículo quanto a mercadoria transportada estão em conformidade com a legislação. Alega que o veículo objeto da diligência policial era conduzido pelo coindiciado Cesar Agustín Maidana Ramirez, onde foi encontrada a droga apreendida, que sua prisão ocorreu em razão da viagem ser realizada em comboio e das características semelhantes do seu caminhão com o que transportava a droga, e que sua conduta no caso é individual e não tem conexão com o ato ilícito apurado nos autos. Conclui requerendo a absolvição sumária do indiciado e a sua liberdade provisória.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (doc. ID 40118569).

O pedido de absolvição sumária será apreciado no momento processual oportuno (art. 397 do CPP).

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, colho dos autos, em especial das decisões ID 38190719, p. 69-71, e ID 38190722, p. 89-90, e do despacho ID 38507680, que a necessidade da manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue já foi apreciada nos autos recentemente.

Ademais, não há, no pedido da defesa, alegação de fato novo, e sim reiteração de pedido já apreciado nos autos. Assim, ante a gravidade do delito apurado nestes autos e a ausência de fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva, valho-me dos fundamentos das decisões anteriormente proferidas nos autos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a notificação dos indiciados apresentarem suas defesas prévias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

#### DECISÃO

1. Petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39788063): a defesa do indiciado VICENTE MOURAN ORUE apresenta resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória (*rectius*: revogação da prisão preventiva). Argumenta que o indiciado não possui antecedentes criminais, não praticou a conduta criminosa a ele imputada e nada de ilegal ou irregular foi verificado quando da sua prisão, e que tanto o veículo quanto a mercadoria transportada estão em conformidade com a legislação. Alega que o veículo objeto da diligência policial era conduzido pelo coindiciado Cesar Agustín Maidana Ramirez, onde foi encontrada a droga apreendida, que sua prisão ocorreu em razão da viagem ser realizada em comboio e das características semelhantes do seu caminhão com o que transportava a droga, e que sua conduta no caso é individual e não tem conexão com o ato ilícito apurado nos autos. Conclui requerendo a absolvição sumária do indiciado e a sua liberdade provisória.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (doc. ID 40118569).

O pedido de absolvição sumária será apreciado no momento processual oportuno (art. 397 do CPP).

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, colho dos autos, em especial das decisões ID 38190719, p. 69-71, e ID 38190722, p. 89-90, e do despacho ID 38507680, que a necessidade da manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue já foi apreciada nos autos recentemente.

Ademais, não há, no pedido da defesa, alegação de fato novo, e sim reiteração de pedido já apreciado nos autos. Assim, ante a gravidade do delito apurado nestes autos e a ausência de fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva, valho-me dos fundamentos das decisões anteriormente proferidas nos autos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. Guarde-se a devolução da carta precatória expedida para a notificação dos indiciados apresentarem suas defesas prévias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº **5004999-88.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

#### DECISÃO

1. Petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39788063): a defesa do indiciado VICENTE MOURAN ORUE apresenta resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória (*rectius*: revogação da prisão preventiva). Argumenta que o indiciado não possui antecedentes criminais, não praticou a conduta criminosa a ele imputada e nada de ilegal ou irregular foi verificado quando da sua prisão, e que tanto o veículo quanto a mercadoria transportada estão em conformidade com a legislação. Alega que o veículo objeto da diligência policial era conduzido pelo coindiciado Cesar Agustín Maidana Ramirez, onde foi encontrada a droga apreendida, que sua prisão ocorreu em razão da viagem ser realizada em comboio e das características semelhantes do seu caminhão com o que transportava a droga, e que sua conduta no caso é individual e não tem conexão com o ato ilícito apurado nos autos. Conclui requerendo a absolvição sumária do indiciado e a sua liberdade provisória.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (doc. ID 40118569).

O pedido de absolvição sumária será apreciado no momento processual oportuno (art. 397 do CPP).

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, colho dos autos, em especial das decisões ID 38190719, p. 69-71, e ID 38190722, p. 89-90, e do despacho ID 38507680, que a necessidade da manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue já foi apreciada nos autos recentemente.

Ademais, não há, no pedido da defesa, alegação de fato novo, e sim reiteração de pedido já apreciado nos autos. Assim, ante a gravidade do delito apurado nestes autos e a ausência de fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva, valho-me dos fundamentos das decisões anteriormente proferidas nos autos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. Guarde-se a devolução da carta precatória expedida para a notificação dos indiciados apresentarem suas defesas prévias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº **5004999-88.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

#### DECISÃO

1. Petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39788063): a defesa do indiciado VICENTE MOURAN ORUE apresenta resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória (*rectius*: revogação da prisão preventiva). Argumenta que o indiciado não possui antecedentes criminais, não praticou a conduta criminosa a ele imputada e nada de ilegal ou irregular foi verificado quando da sua prisão, e que tanto o veículo quanto a mercadoria transportada estão em conformidade com a legislação. Alega que o veículo objeto da diligência policial era conduzido pelo coindiciado Cesar Agustín Maidana Ramírez, onde foi encontrada a droga apreendida, que sua prisão ocorreu em razão da viagem ser realizada em comboio e das características semelhantes do seu caminhão com o que transportava a droga, e que sua conduta no caso é individual e não tem conexão como ato ilícito apurado nos autos. Conclui requerendo a absolvição sumária do indiciado e a sua liberdade provisória.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (doc. ID 40118569).

O pedido de absolvição sumária será apreciado no momento processual oportuno (art. 397 do CPP).

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, colho dos autos, em especial das decisões ID 38190719, p. 69-71, e ID 38190722, p. 89-90, e do despacho ID 38507680, que a necessidade da manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue já foi apreciada nos autos recentemente.

Ademais, não há, no pedido da defesa, alegação de fato novo, e sim reiteração de pedido já apreciado nos autos. Assim, ante a gravidade do delito apurado nestes autos e a ausência de fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva, valho-me dos fundamentos das decisões anteriormente proferidas nos autos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado Vicente Mouran Orue, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a notificação dos indiciados apresentarem suas defesas prévias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005235-40.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e precedidos de garantia integral da dívida, nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

1.1. Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, ainda não se dispensa a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, e tendo em vista que, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento do feito terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sempre impingirá ao executado **dano irreparável ou de difícil reparação**, tomando regra da execução fiscal a norma de exceção prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, atribuo **efeito suspensivo** aos embargos, devendo a execução fiscal correlata aguardar em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento da presente demanda.

2. Associe-se o feito aos autos da execução fiscal nº 5004522-65.2020.4.03.6110, trasladando-lhe cópia do presente despacho, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Cite-se e intime-se a parte embargada a, querendo, **impugnar** os embargos no prazo legal (art. 17 da Lei 6.830/80).

4. Apresentada impugnação, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte embargada.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001479-91.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODIRLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

I) Dê-se ciência a REQUERENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (Id 33984809 e 33984815).

II) Outrossim, manifeste-se a CEF se deseja proceder à conversão da busca em execução, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, conforme consta no final da petição inicial.

III) Prazo: 10 (dez) dias.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000052-25.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ITO MADEIRAS EIRELI - EPP, ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

I) Id 28226467 e 34346207: Defiro a expedição de nova Carta Precatória, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos sob ID 13611170.

II) Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

III) Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sítio na Rod. Neginho Fogaca, SN, Boa Vista, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18230-000**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **TOYOTA HILUX SW4, COR PRETA, PLACA EAS1232, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 8AJYZ59G683023376, RENAVAM 00950410098**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE e INTIME**:

**1) ITO MADEIRAS EIRELI EPP**, inscrito sob o CNPJ nº 10913237/0001-17, com endereço em Rodovia Neginho Fogaca, SN, Bairro: Boa vista, Cidade: São Miguel Arcanjo/SP, CEP:18230-000;

**2) ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito sob o CPF nº 719.595.729-20, com endereço em Rodovia Neginho Fogaca, SN, Bairro: Boa vista KM 97, Cidade: São Miguel Arcanjo/SP, CEP:18230-000, para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de **5 (cinco) dias**, ou apresentar resposta no prazo de **15 (quinze) dias** da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA por meio da empresa ORGANIZAÇÃO HLLTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: [gerencia.remocao@palaciosdosleoes.com.br](mailto:gerencia.remocao@palaciosdosleoes.com.br) e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. E, ainda, pelos contatos informados na petição inicial.

-Contatos CAIXA:

GIGAD-BU – Gerência de Filial – Gestão da Adimplência – [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br)

Thamy Kannah Daijô Ramos – (14) 3235-7859

Juliana Giatti Mantovani Santos – (14) 3235-7881

-Contatos Organização HL:

Organização HL – Palácio dos Leões – remocoes6@palaciosdosleoes.com.br

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.102.872.802-3), acrescida de honorários sucumbenciais.

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos - principal e honorários (Id 19721678).

O INSS concordou com os valores devidos ao exequente a título de principal e impugnou os valores referente aos honorários advocatícios. Afirma que não são devidos os honorários advocatícios (Id 22190255).

A parte exequente pugna pelo não conhecimento da impugnação apresentada pelo INSS, ante a ausência da planilha de cálculo, e pugna pela condenação dos honorários sucumbenciais (Id 22819985).

O INSS foi intimado para esclarecer a sua manifestação nestes autos (Id 22190255), uma vez que não apresentou os cálculos dos valores que entende corretos, devendo, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º indicar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição e o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora.

O INSS esclareceu que deixou de apresentar os cálculos por entender que apenas a verba honorária é indevida e concorda com o valor apurado em favor do autor (R\$ 6.175,35) (Id 24348753).

Manifestação do exequente, pugna pelo não conhecimento da impugnação apresentada pelo INSS, e condenação dos honorários sucumbenciais na fase de execução (Id 28249944).

A parte executada foi intimada para manifestação visto que a sentença proferida nestes autos (Id 9467003 e 10820492), não modificada por instância superior, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Na mesma ocasião o exequente foi intimado para apresentar o acordo realizado entre as partes e devidamente homologado (Id 29956064).

A parte autora apresentou aos autos o recurso extraordinário com proposta de acordo no bojo da petição (Id 29978110).

Intimado para manifestação, o INSS manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que o pedido foi julgado procedente para proceder em favor do autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.872.802-3, DIB:29.07.1996), por não ter observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título da referida aposentadoria. Houve condenação do INSS ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de danos morais, com juros moratórios, incidentes desde a data do evento danoso (31.07.2017), com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ. Sobre os valores atrasados deve ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório, aplicando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios devem incidir a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até 11.01.2003, nos termos do art. 1.062 do CC, sendo que a partir dessa data serão devidos à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir de 30.06.2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009. O réu foi condenado a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n.111, do E. STJ. Custas na forma da lei. Mantida a antecipação de tutela de restabelecimento do benefício já concedida.

A parte autora apresentou embargos de declaração a fim do Juízo aclarar a sentença para que se pronunciasse sobre qual valor da condenação recairá a obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo réu.

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que não se verificou a omissão na sentença, pois resta claro que, ao fazer menção ao termo "condenação", referiu-se à indenização pelo dano moral, ao valor retroativo do benefício previdenciário que o autor deixou de receber enquanto esteve suspenso, bem como ao valor cobrado pelo INSS a título de ressarcimento ao erário, ou seja, os três itens constantes do dispositivo da referida sentença (Id 10820492).

Inconformado o INSS apresentou recurso de apelação. Alegou que o benefício do autor fora concedido em 29.07.1996, tendo o termo inicial do procedimento de revisão administrativa iniciado em 12.09.1997, não se consumando o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato, pois somente a partir da inclusão do art. 103-A na Lei nº 8.213/91 iniciaria a contagem do prazo decadencial, momento em que já estava em curso o procedimento de apuração de irregularidade. Subsidiariamente, requer que a correção monetária observe o regramento descrito pela Lei nº 11.960/09, com aplicação da Taxa Referencial (TR).

Foi negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial para afastar a condenação em dano moral. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

No recurso extraordinário o INSS preliminarmente apresentou proposta de acordo. Tendo em vista que o objeto do recurso se restringia à mera insurgência em relação aos critérios de correção monetária, condicionou a aceitação da proposta à desistência do recurso interposto.

Autor concordou com a proposta quanto à correção monetária pela TR.

Decisão homologatória do acordo (Id 19036923).

O acordo oferecido em sede de recurso extraordinário está bem claro em se limitar apenas aos consectários. Como concessões recíprocas, o INSS ofereceu desistir do recurso e ao autor caberia a aceitação dos consectários propostos pelo INSS. E assim foi feito, não abrangendo qualquer renúncia aos demais direitos reconhecidos na ação.

Diante do exposto e tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes não versou sobre outras matérias, mas apenas sobre os consectários referentes à correção monetária, resta sanada a questão quanto os honorários advocatícios, devendo ser mantida a sua condenação dos honorários advocatícios pelo importe da condenação, com exceção aos danos morais que foram revertidos no recurso de apelação.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 6.175,35 (Seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), devidos ao exequente; e R\$ 21.834,30 (Vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até julho de 2019.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 19721678, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado a título de honorários sucumbenciais (R\$ 0 – R\$ 21.834,30), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000276-65.2016.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345**

**REU: BARBARA EESA**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Id 33897746: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de Id 329589.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

) Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Boituva-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Rua José Ferriello, 159 SL 5, Centro, Boituva/SP, CEP.: 18.550-000, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel **Marca/Modelo I/JAC J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FRS3456, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK23XC4495455, RENAVAM 01295148800**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive como emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME BARBARA EESA, CPF n.º 330.465.118-76**, com endereço sito na Rua José Ferriello, 159 SL 5, Centro, Boituva/SP, CEP.: 18.550-000, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15(quinze) dias** da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003357-17.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTASANTOS FERRON

**DESPACHO**

I) Id 33895715: Indefero o pedido para que o réu seja nomeado depositário dos veículos, visto que a função que se procura na busca e apreensão é a busca e apreensão dos bens dados em garantia.

A ação de busca e apreensão do bem fiduciariamente alienado em garantia, de que trata o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, cujo parágrafo sexto torna explícito que essa busca e apreensão "constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior". Esta busca e apreensão é satisfativa de cunho executivo.

Anote-se que os §§ 12 e 13 do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, assim dispõem:

§ 12. *A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.*

§ 13. *A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.*

II) Em face do pedido constante na petição inicial, letra "f": "*se não localizado o bem mencionado requer desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei nº 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito*", manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido, já que restou infrutífera a citação e busca e apreensão.

III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGES, RENATA APARECIDA BORGES CARDOSO

SUCEDIDO: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006047-12.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: KATELYN CRISTINA MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELADA SIQUEIRA NICOLA - SP355416

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON EDUARDO GONCALVES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e restituição do FGTS à sua conta, bem como indenização por danos morais.

Narra a exordial que a autora firmou, em 26 de fevereiro de 2015, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, referente à unidade residencial autônoma, apartamento 121, Torre B, perante a empresa ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda., com transferência no valor de R\$ 4.977,00 em favor da empresa CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Afirma que, posteriormente, em 24 de fevereiro de 2016, foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional – Programa Minha Casa Minha Vida, com transferência de valor do FGTS.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de 24 meses, prorrogáveis por 180 dias no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido.

Assevera que, no entanto, o referido prazo se findou e até o momento não houve a finalização da obra e entrega efetiva do apartamento.

Requer, por fim, a parte autora: a) a condenação das requeridas na indenização por danos morais pelo atraso na entrega do imóvel e pela frustração da moradia no apartamento próprio, no valor de dez salários mínimos ou em quantia não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção monetária a serem aplicados nos moldes da legislação vigente; b) o reconhecimento da relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova; c) a rescisão dos contratos firmados com as requeridas, com a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores quitados e a integralidade dos valores que foram destinados ao pagamento de juros e correção monetária, bem como seguro, e a restituição do FGTS à conta do autor; d) alternativamente, requer que as requeridas concedam carta de crédito no valor já pago e atualizado para aquisição de outro imóvel, ou, ainda, que se mantenha o contrato, como pagamento de indenização ao autor.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia o reembolso do pagamento mensal do valor do imóvel por ela alugado.

Acompanha inicial os documentos sob os Ids 21417627 a 21417632.

Inicialmente os autos foram distribuídos para a Vara Única da Comarca de Cerquillo. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor dado à causa, para R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) (Id 22916019).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 24251513.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 25292558), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação em face da ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a inaplicabilidade no caso em tela do Código de Defesa do Consumidor; b) a inexistência da responsabilidade civil do banco requerido; c) a ausência de prova dos lucros cessantes; d) do não cabimento do pedido de danos morais em virtude da inexistência de ato ilícito e nexo causal e; e) da legalidade da contratação e da inaplicabilidade de multa contratual.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 27666718).

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das corré CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliários, foi decretada a sua revelia, contudo, não foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil (Id. 31059863). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para que especificassem provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Sobreveio réplica (Id. 33336286).

A Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (Id 33606682).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### Preliminarmente:

#### A) Da Legitimidade Passiva da CEF:

Inicialmente, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF sustentou que é parte ilegítima na demanda, eis que não pode ser penalizada ou responsabilizada pela ausência de cautela e de diligência que não lhe cabe, tendo em vista que as violações contratuais se deram exclusivamente por culpa da Construtora e da Empreendedora.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona a rescisão do contrato; pagamento dos aluguéis; pagamento dos encargos decorrentes da construção; lucros cessantes e danos morais, tendo em vista que trata-se de imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FG Hab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que deferiu ou indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 01/03/2016 – RELATOR: AULISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)*

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

**§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.** 4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extraí-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. *Mutatis mutandis*: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORAA CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzi (pº acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação perante todos os pedidos formulados na exordial, em virtude de atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte autora.

**B) Da Carência da Ação – Da Falta de Interesse de Agir:**

Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 485, VI do CPC.

Pois bem, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.

Destaco, nesse sentido, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1], segundo a qual:

" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.

!ITO

O cerne da controvérsia apresentada cinge-se em analisar a responsabilidade das requeridas diante do atraso na entrega do imóvel adquirido pelo requerente, a ensejar a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e restituição à conta do autor do valor do FGTS usado, bem como o pagamento da indenização por danos morais.

#### 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Responsabilidade Solidária:

Inicialmente, antes de se conhecer de todas as questões suscitadas nos autos de forma específica e pormenorizada, necessária a distinção correspondente entre as responsabilidades aplicáveis.

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

**§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**

**§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.**

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desastrosos, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.** 4. **Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.** 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extra-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito a diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORAA CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

## 2. Do Atraso na Entrega do Imóvel – Da Rescisão Contratual

Pretende o autor, na peça preambular, a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra perante a ADAS Empreendimento Imobiliários Ltda., bem como a rescisão do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal – CEF, com devolução dos valores pagos e restituição à sua conta do FGTS utilizado, em razão do atraso na finalização da construção do imóvel.

Verifica-se, inicialmente, da análise dos elementos constantes aos autos, que o autor firmou contrato de mútuo com a CEF para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária (Id. 21417627 – pág. 35/36 e Id. 21417629 – pág. 2/23).

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, o requerente firmou com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 21417627 – pág. 35/36 e Id. 21417629 – pág. 2/23), e celebrou com a requerida "ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda.", tendo como interveniente e fiadora a requerida "CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli", um contrato promessa de compra e venda (Id. 21417627 – pág. 26/33).

Os supracitados contratos de compra e venda e de mútuo foram firmados entre as partes, respectivamente, em 26/02/2015 e 24/02/2016, com previsão de construção e entrega do imóvel em 25 (vinte e cinco) meses (Cláusula B.8.2 – Id 21417627 – pág. 36).

Contudo, conforme restou demonstrado pelos elementos constantes aos autos, o imóvel objeto da presente demanda ainda não foi entregue ao requerente/mutuário, caracterizando, destarte, o descumprimento contratual pelas requeridas.

Assim dispõe a Cláusula "12" do aludido Contrato de Mútuo (Id. 21417629 – pág. 7):

*"12 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra "B.8.2", podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, substanciada na regulamentação vigente".*

Denota-se, portanto, que o prazo previsto para a construção/legalização é de 25 (vinte e cinco) meses (Letra "B.8.2" – Id 21417627 – pág. 36), a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira, o qual foi firmado em 24/02/2016, de forma que o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra seria em 24/03/2018, com exceção de prorrogação de entrega, apenas em caso de força maior ou caso fortuito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, em Setembro de 2018, encerrando-se, a partir daí, definitivamente qualquer possibilidade de prorrogação.

No caso em tela, resta comprovado que toda a incorporação teve um agente financeiro, a Requerida CEF, que, obviamente, por força contratual, financiou toda a construção perante o incorporador e se comprometeu a oferecer o crédito aos compromissários compradores conforme se nota pelo teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Desta forma, considerando-se a pluralidade de contratos firmados em instrumentos distintos e a participação da Requerida CEF na incorporação, resta evidente que esta tinha ciência do prazo que o incorporador pretendia entregar suas unidades, consoante cronograma do empreendimento, qual seja, 24 (vinte e quatro meses) a partir do contrato de financiamento com a Caixa, conforme Cláusula "C" do contrato de compra e venda (Id 21417627 – pág. 26).

Há de se considerar, nesse sentido, que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou.

Destarte, considerando-se que a CEF é o agente financeiro da incorporação, tendo firmado contrato anteriormente com o incorporador, obviamente que estas disposições devem ser interpretadas de acordo como previsto pelo incorporador, ou seja, prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira.

Porém, em virtude de injustificados atrasos na entrega do imóvel e em descumprimento do cronograma apresentado quando da contratação, não houve até o presente momento a entrega das chaves, que deveria ter sido feita em 24/02/2018, obrigando o autor a efetuar o pagamento de taxas, mesmo já estando as requeridas em mora na entrega do aludido imóvel.

Destaca-se, nesse sentido, que a requerida Caixa Econômica Federal já ingressou com a Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços, perante esta Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob nº. 5005261-09.2018.4.03.6110, o que comprova a veracidade das alegações esposadas na exordial.

Depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal-CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se como construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal – CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

Assim, desde que tenha ocorrido atraso da obra por período superior ao estabelecido no contrato, era obrigação da CEF acionar a seguradora de forma a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. Desta forma, desde o momento em que deixou de tomar as providências cabíveis e previstas no contrato a fim de solucionar o atraso na entrega do empreendimento, deixou de cumprir o ajuste.

Destarte, mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra, os elementos constantes aos autos mostram negligência tanto da Construtora ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda como da CEF, a primeira em não cumprir com os prazos estabelecidos no contrato e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregado dinheiro público proveniente do FGTS. Por sua vez, a empresa CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli, na qualidade de interveniente e fiadora do empreendimento, também tem o dever de finalizar a incorporação e responde pelo atraso do construtor.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corrê tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.*

*(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

Constata-se, portanto, restar caracterizado no caso dos autos o descumprimento contratual por parte das requeridas, de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, bem como a restituição dos valores pagos e devolução do FGTS à conta do autor.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 543 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.*

Ademais, não restou configurado, nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF.

Por outro lado, considerando-se o princípio de que “o acessório segue a sorte do principal”, e tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva das requeridas, referente à unidade nº 121, Torre B, determino a rescisão do “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde” (Id. 21417627 – pág. 26/33), bem como a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)” (Id. 21417627 – pág. 35/36 e Id. 21417629 – pág. 2/23).

### 3. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º, prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que a parte autora requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de dez salários mínimos ou em quantia não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel dentro do prazo ajustado.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta e, por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, reformulando o posicionamento anteriormente adotado, vislumbro a ocorrência de prejuízo de caráter moral suportado pela parte autora, de forma a acolher a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que se configura no caso dos autos, visto que, em razão do atraso na conclusão da obra, a parte autora foi privada de ter seu próprio lar, principalmente por se tratar de parcela da população de baixa e/ou baixíssima renda, já que beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida.

Não há como se desvencilhar da repercussão causada ao adquirente pelo atraso substancial, de mais de dois anos, na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe ao comprador transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

**E M E N T A** APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAMENTO DOS IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS ARRENDATÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO ARTIGO 21 DO CPC/73. APELO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se ação de indenização c.c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamentos situado na Rua Catulé, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado Residencial Terras Paulistas, que sofreram sinistros de alugamento, em virtude de falta de planejamento, pesquisas e estudos das condições do terreno onde foram edificados os prédios do conjunto habitacional. 2. A atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como efetivo agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Desse modo, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, a CEF se responsabiliza pelos danos decorrentes destes eventos. 3. precedentes. 4. "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção." (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). 5. Não se pode acolher a alegação de que os vícios identificados na construção dos imóveis não lhes seriam imputáveis, na medida em que incumbe à CEF, na condição de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o dever de entregar aos autores arrendatários, imóveis em adequadas condições de habitação. Nesse sentido dispõe a Lei 10.188/, artigo 4º e incisos. 6. Restou efetivamente comprovada a ocorrência de vícios na construção do Conjunto Habitacional, que ensejaram o agravamento da situação pré-existente na região, que diz respeito aos alagamentos e, em consequência, ocasionaram os prejuízos suportados pelos Apelados. 7. A situação trazida aos autos não se limita ao descumprimento de cláusulas previstas no contrato de arrendamento residencial, mas sim de efetiva ofensa à dignidade da pessoa humana, consistente na privação dos Apelados de seu próprio lar, principalmente por se tratar de parcela da população de baixa e/ou baixíssima renda, já que beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. 8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. 9. Deve ser considerada, para a análise, as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, decorrente do estado de inabitabilidade dos imóveis e a consequente necessidade de mudança de parcela dos Apelados, para outros imóveis impossibilitando a vida normal durante esse período, conforme constou da inicial. 10. O valor arbitrado em sentença, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos autores. 11. A fixação de honorários. deve ser considerada à luz do princípio da causalidade e, portanto, dos pedidos formulados pelas partes quando do ajuizamento da demanda, sendo irrelevante a alteração dos fatos ao longo do curso do processo, que implicaram a extinção e improcedência de um dos pedidos. 12. Correta a sentença ao compensar os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de processo Civil/1973. 13. Recurso de apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCív 0001927-63.2010.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**E M E N T A** CIVIL. APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ VIVERE. ERRO PERPETRADO EM PRECEDENTE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. CONSIGNADA ERRÔNEA UNIDADE AUTÔNOMA. REGISTRO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. IMPEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO PELA AUTORA DE SEU CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. TAXA CONDOMINIAL. SINAL PAGO UTILIZADO NO CÔMPUTO DA COMPRA. DANO MATERIAL RELATIVO A LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR ADEQUADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pela autora e pela ré Vivere. Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de sentença nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar à corré Vivere à devolução dos valores pagos a título das cotas condominiais, no período de novembro de 2011 a maio de 2013, no valor de R\$ 5.835,10, bem como do IPTU de 2012, no valor de R\$ 781,31, bem como para condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Fica indeferido pedido de condenação por danos materiais consistente em lucros cessantes e de restituição em dobro do valor pago a título de sinal. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do pagamento, com relação às cotas condominiais e IPTU/2012 e a partir do evento danoso, com relação à indenização por danos morais (21/09/2011 - data da expedição do "habite-se" do empreendimento - fls. 362), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. (...) Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 2º do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas proporcionalmente entre elas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. Do ressarcimento da taxa condominial: esvaziada a alegação da ré Vivere de que foi a CEF quem promoveu o erro no contrato firmado com a Sra Luciana Leme, ao redigir a aquisição da unidade 75, quando em verdade a Sra Luciana Leme adquiriu a unidade 74, porquanto a ré Vivere, na qualidade de vendedora, assinou e firmou o referido contrato (é igualmente celebrante), apondo sua assinatura e perpetrando no erro da indicação da unidade imobiliária. 3. Do pedido de devolução em dobro do sinal de R\$ 10.000,00 dado para a compra do imóvel: os documentos anexados revelam que o sinal pago pela autora constituiu montante computado para a aquisição do imóvel. 4. Não assiste razão à autora ao pretender a condenação das rés na indenização por dano material, na modalidade lucros cessantes, na importância do aluguel mensal que teria deixado de auferir se tivesse concretizado a aquisição do imóvel ao tempo das tratativas iniciadas e não houvesse erro na matrícula imobiliária respectiva. 5. Inexiste demonstração por parte da autora de que a intenção da aquisição do imóvel era para locação. A tese invocada - perda de uma chance - demanda a demonstração da efetiva potencialidade de o evento do qual foi privada (a locação) ter acontecido. 6. Do dano moral: o erro perpetrado pelas rés na celebração do contrato e o registro no CRF, sem correção a tempo, ocasionou a impossibilidade de a autora Ângela prosseguir na celebração de seu contrato de mútuo perante a Caixa Econômica Federal, para a aquisição da unidade 75. 7. O tempo decorrido (quase dois anos) para a correção do erro é relevante e influencia no desgaste emocional e no abalo psíquico da autora, ultrapassando o mero dissabor de acontecimentos desfavoráveis a serem suportados na vivência social, repercutindo na esfera da dignidade da vítima, a ensejar a caracterização do dano moral. 8. A compensação por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levados em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; distanciando-se de valores exorbitantes ou insignificantes, para que tenha o condão de desestimular a conduta ou omissão danosa e reparar o prejuízo suportado, concomitantemente. 9. Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entende-se que a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estipulada na sentença atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Apelação da autora desprovida. Apelação da ré Vivere desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível 5007459-49.2018.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020).

O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral à autora, efetivamente ocorreu por ato das rés, que descumpriram o contrato ao atrasar a entrega do imóvel.

Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pelas requeridas e o dano moral causado à autora, que se viu frustrada quanto à expectativa de exercer o pleno gozo do bem.

Cumpre destacar, entretanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Neste passo, segundo Rui Stoco[2]:

"(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico[3]:

"Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - "satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa)."

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido:

**EMENTA. CIVIL. DANOS MORAIS- SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS. A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC. É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma, Apelação 140313, Relator João Marios, DJU08/08/2001)

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que, à falta de outro critério, a fixação deste "quantum debetur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

O valor de 5 (cinco) salários mínimos, a título da indenização em tela, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.

Destarte, considerando que o atraso na entrega do imóvel em questão gerou danos morais à autora, urge sejam indenizados com o pagamento, por parte das rés, da quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

I – CONDENAR as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, solidariamente, a:

a) Rescindir o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)”, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, Adas Empreendimento Imobiliários Ltda. e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli (Id. 21417627 – pág. 35/36 e Id. 21417629 – pág. 2/23);

b) Rescindir o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Outro Verde”, firmado com a empresa “Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda.” (Id. 21417627 – pág. 26/33);

c) Pagar ao autor a quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes na presente data, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão do atraso na entrega do imóvel contratado, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (*Resp nº 1.139.612-PR-STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011*), pelo índice constante no Manual aprovado pela Resolução – CJF 267/2013;

II – CONDENAR as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA à devolução de todos os valores efetivamente pagos pelo autor a cada uma das rés, individualmente, e decorrentes do Contrato de Mútuo e Contrato de Promessa de Compra e Venda, conforme se apurar em liquidação/cumprimento de sentença, bem como à restituição do valor do FGTS, mediante recomposição na conta do autor, pela legislação própria do FGTS. Referidos valores deverão ser devidamente corrigidos, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data do indébito até a data do efetivo pagamento.

Condeno os réus a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, que deverá ser rateado entre eles.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

[2] Op. Cit., p. 75.

[3] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz Ac. 21-5-1991, in RT 675/100

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por MARCELO DOS SANTOS MACIEL em face da CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu uma unidade residencial autônoma – apartamento 32, Torre F, do Residencial Outro Verde, no valor de R\$ 141.900,00 (Cento e quarenta e um mil reais e novecentos centavos), conforme contrato assinado com a Construtora em 25/11/2016 e com a Caixa Econômica Federal em 28/12/2016, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS do autor, ficando acordado que o prazo da entrega do imóvel seria de 24 meses a partir do contrato de financiamento.

Alega que foi ultrapassado o prazo de entrega e, em setembro de 2018, houve a efetiva paralisação das obras na Torre F, não havendo até a presente data previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento, o que lhe ocasionou abalo moral e financeiro, por culpa exclusiva dos requeridos.

Assevera que um dos adquirentes de um imóvel na mesma situação do autor enviou e-mail à CEF para que se manifestasse a respeito dos pagamentos mensais, obtendo como resposta que, por ora, os pagamentos estariam suspensos até que a situação se normalizasse. A partir dessa informação, o Autor teria ido até a representante da construtora, mas não conseguiu obter qualquer informação quanto à retomada das obras.

Ressalta que, além do camê para pagamento da taxa de construção, o autor estava recebendo diversos boletos de empresas de cobrança, sendo que, como não conseguiu checar com a credora qual pagamento deveria efetuar, acabou interrompendo os pagamentos, com receio de pagar duplamente ou até para terceiros desconhecidos.

Requer, por fim, a parte autora: a) a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a consequente restituição de todos os valores pagos pelo autor, com juros de 1% ao mês, desde o descumprimento contratual, no valor de R\$ 27.805,38 (vinte e sete mil, oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos); b) a condenação das requeridas na indenização por danos morais pelo atraso na entrega do imóvel e pela frustração da moradia no apartamento próprio, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) aplicação de multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato, que equivale a R\$ 28.380,00 (vinte e oito mil e trezentos e oitenta reais).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pugnou pela suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e requereu que as rés se abstivessem de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito até o julgamento da ação.

Por decisão de Id 19337367 foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor efetuasse a correção do valor da causa e recolhimento das custas judiciais (Id 19337367).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (Id 19842464), sendo certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo (Id 20120831).

A parte autora emendou a inicial para regularizar o valor da causa para R\$ 200.280,00 (duzentos mil e duzentos e oitenta reais) (Id 19842456).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 21953480.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 22849102), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação em face da ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a inaplicabilidade no caso em tela do Código de Defesa do Consumidor; b) a inexistência da responsabilidade civil do banco requerido; c) o não cabimento do pedido de danos morais em virtude da inexistência de ato ilícito e nexa causal; d) a legalidade da contratação e da inaplicabilidade de multa contratual.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 23468208).

Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, acostada aos autos sob Id 27071294, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das corréis CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliários, foi decretada a sua revelia, contudo, não foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil (Id. 29132345). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para que especificassem provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Sobreveio réplica (Id. 31023125), ocasião em que a parte autora informou não ter provas a produzir.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **Preliminarmente:**

#### **A) Da Legitimidade Passiva da CEF:**

Inicialmente, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF sustentou que é parte ilegítima na demanda, eis que não pode ser penalizada ou responsabilizada pela ausência de cautela e de diligência que não lhe cabe, tendo em vista que as violações contratuais se deram exclusivamente por culpa da Construtora e da Empreendedora.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona a rescisão do contrato; pagamento dos aluguéis; pagamento dos encargos decorrentes da construção; lucros cessantes e danos morais, tendo em vista que trata-se de imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir-se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 01/03/2016 - RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

**§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.** 4. **Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.** 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistiu (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extra-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regime interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. *Mutatis mutandis*: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORAA CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação perante todos os pedidos formulados na exordial, em virtude de atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte autora.

## B) Da Carência da Ação – Da Falta de Interesse de Agir:

Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, pleiteando a extinção da ação na forma do artigo 485, VI do CPC.

Porém, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui estar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.

Destaca, nesse sentido, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1], segundo a qual:

*“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.

## II) DO

O cerne da controvérsia apresentada cinge-se em analisar a responsabilidade das requeridas diante do atraso na entrega do imóvel adquirido pelo requerente, a ensejar a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e restituição à conta do autor do valor do FGTS usado, bem como o pagamento da indenização por danos morais e multa por descumprimento do contrato no importe de 20% do valor do contrato.

### 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Responsabilidade Solidária:

Inicialmente, antes de se conhecer de todas as questões suscitadas nos autos de forma específica e pormenorizada, necessária a distinção correspondente entre as responsabilidades aplicáveis.

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

**§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.** 4. **Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.** 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extraí-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENTES O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORAA CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

## 2. Do Atraso na Entrega do Imóvel – Da Rescisão Contratual

Pretende o autor, na peça preambular, a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra perante a ADAS Empreendimento Imobiliários Ltda., bem como a rescisão do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução dos valores pagos e restituição à sua conta do FGTS utilizado, em razão do atraso na finalização da construção do imóvel.

Verifica-se, inicialmente, da análise dos elementos constantes aos autos, que o aludido contrato de mútuo foi firmado para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária (Id. 18946337 e 18946338).

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, o requerente firmou com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 18946337 e 18946338), e celebrou com a requerida "ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda." um contrato promessa de compra e venda (Id. 18946334), tendo como interveniente e fiadora a requerida "CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli".

Os supracitados contratos de compra e venda e de mútuo foram firmados entre as partes, respectivamente, em 25/11/2016 e 28/12/2016, com previsão de construção e entrega do imóvel em 25 (vinte e cinco) meses (Cláusula B.8.2 – Id 18946337 – pág. 2).

Contudo, conforme restou demonstrado pelos elementos constantes aos autos, o imóvel objeto da presente demanda ainda não foi entregue ao requerente/mutuário, caracterizando, destarte, o descumprimento contratual pelas requeridas.

Assim dispõe a Cláusula "5" do aludido Contrato de Mútuo (Id. 18946337 – pág. 6):

"5 O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra "B.8.2", podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento."

Denota-se, portanto, que o prazo previsto para a construção/legalização é de 25 (vinte e cinco) meses (Letra "B.8.2" – Id 18946337 – pág. 2), a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira, o qual foi firmado em 28/12/2016, de forma que o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra seria em 28/01/2019, com exceção de prorrogação de entrega, apenas em caso de força maior ou caso fortuito, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, em julho de 2019, encerrando-se, a partir daí, definitivamente qualquer possibilidade de prorrogação.

No caso em tela, resta comprovado que toda a incorporação teve um agente financeiro, a Requerida CEF, que, obviamente, por força contratual, financiou toda a construção perante o incorporador e se comprometeu a oferecer o crédito aos compromissários compradores conforme se nota pelo teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Desta forma, considerando-se a pluralidade de contratos firmados em instrumentos distintos e a participação da Requerida CEF na incorporação, resta evidente que esta tinha ciência do prazo que o incorporador pretendia entregar suas unidades, consoante cronograma do empreendimento, qual seja, 24 (vinte e quatro meses) a partir do contrato de financiamento com a Caixa, conforme Cláusula "C" do contrato de compra e venda (Id 18976334 – pág. 2).

Há de se considerar, nesse sentido, que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou.

Destarte, considerando-se que a CEF é o agente financeiro da incorporação, tendo firmado contrato anteriormente com o incorporador, obviamente que estas disposições devem ser interpretadas de acordo com o previsto pelo incorporador, ou seja, prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir do contrato de financiamento com a instituição financeira.

Porém, em virtude de injustificados atrasos na entrega do imóvel e em descumprimento do cronograma apresentado quando da contratação, não houve até o presente momento a entrega das chaves, que deveria ter sido feita em 28/12/2018.

Destaca-se, nesse sentido, que a requerida Caixa Econômica Federal já ingressou com a Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços, perante esta Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob nº. 5005261-09.2018.4.03.6110, o que comprova a veracidade das alegações esposadas na exordial.

Depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal-CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal – CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

Assim, desde que tenha ocorrido atraso da obra por período superior ao estabelecido no contrato, era obrigação da CEF acionar a seguradora de forma a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. Desta forma, desde o momento em que deixou de tomar as providências cabíveis e previstas no contrato a fim de solucionar o atraso na entrega do empreendimento, deixou de cumprir o ajuste.

Destarte, mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra, os elementos constantes aos autos mostram negligência tanto da Construtora ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda como da CEF, a primeira em não cumprir com os prazos estabelecidos no contrato e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregado dinheiro público proveniente do FGTS. Por sua vez, a empresa CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli, na qualidade de interveniente e fiadora do empreendimento, também tem o dever de finalizar a incorporação e responde pelo atraso do construtor.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corrê tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.*

*(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

Constata-se, portanto, restar caracterizado no caso dos autos o descumprimento contratual por parte das requeridas, de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, bem como a restituição dos valores pagos e devolução do FGTS à conta do autor.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 543 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.*

Ademais, não restou configurado, nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF.

Por outro lado, considerando-se o princípio de que “o acessório segue a sorte do principal”, e tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva das requeridas, referente à unidade nº 32, Torre F, determino a rescisão do “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde” (Id. 18946334), bem como a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” (Id. 18946337 e 18946338).

### 3. Da Multa pelo Descumprimento Contratual - Atraso na Entrega do Imóvel:

Sustenta a parte autora que o contrato de financiamento não menciona qualquer multa a ser aplicada ante o descumprimento das requeridas, não se podendo aceitar que um contrato, no caso, de adesão, seja desproporcional para uma das partes, no caso, para o autor. Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde deve o contrato ser proporcional às duas partes, e constar multas, obrigações e deveres com intuito de evitar o enriquecimento injustificável das requeridas.

Diante do contexto, uma vez que o contrato foi descumprido pela requerida, em face do atraso na entrega do imóvel, e não havendo multa a ser executada, requer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, ou seja, 20% do valor do contrato celebrado pelas partes, que equivale a R\$ 28.380,00 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais).

Inicialmente, convém ressaltar que a pretensão veiculada na exordial de aplicação analógica, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor de multa contratual prevista somente contra o comprador, em caso de inadimplemento, merece acolhida, isto porque, os contratos, notadamente os que regem relações de consumo, devem conter cláusulas, condições, obrigações e penalidades equivalentes entre as partes. Desta forma, se, por um lado, o contrato estabelece penalidades pelo descumprimento do comprador, não pode deixar de determinar condição igualitária se houver culpa do vendedor. E se o contrato, que no caso dos autos é de adesão, omite essa situação, caberá ao órgão julgador fazer valer a relação de equilíbrio contratual que deve existir entre as partes.

Destarte, deve-se aplicar às requeridas as mesmas penas que seriam aplicadas ao autor, em caso de descumprimento do contrato, quais sejam, as estabelecidas na Cláusula 10 do contrato firmado entre as partes (Id. 18946337 – pág. 9), *in verbis*:

*“10 IMPONTUALIDADE - Sobre os valores em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, da data de vencimento até a do pagamento, e multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.”*

Nesse sentido, registre-se que a obrigação das requeridas era efetuar a entrega do apartamento na data estabelecida, com possibilidade de 180 dias de tolerância, sendo certo que ultrapassado esse prazo, a multa incide, por analogia à cláusula citada. Na hipótese dos autos, não restou configurado nos autos força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe”, que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Incorporadora, da Construtora e por falta de fiscalização da CEF.

Acolho, portanto, o requerimento de aplicação da multa proporcional ao caso, porém, de forma parcial, na porcentagem de 2% (dois por cento), consoante disposto no aludido contrato de financiamento, em sua cláusula 10 (Id. 18946337 – pág. 9).

### 4. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º, prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem

Constata-se pela leitura da petição inicial, que a parte autora requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel dentro do prazo ajustado.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta e, por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, reformulando o posicionamento anteriormente adotado, vislumbro a ocorrência de prejuízo de caráter moral suportado pela parte autora, de forma a acolher a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que se configura no caso dos autos, visto que, em razão do atraso na conclusão da obra, a parte autora foi privada de ter seu próprio lar, principalmente por se tratar de parcela da população de baixa e/ou baixíssima renda, já que beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida.

Não há como se desvincular da repercussão causada ao adquirente pelo atraso substancial, de mais de um ano, na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe ao comprador transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*E M E N T A APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAMENTO DOS IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS ARRENDATÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO ARTIGO 21 DO CPC/73. APELO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se ação de indenização c.c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamentos situado na Rua Catulé, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado Residencial Terras Paulistas, que sofreram sinistros de alugamento, em virtude de falta de planejamento, pesquisas e estudos das condições do terreno onde foram edificados os prédios do conjunto habitacional. 2. A atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como efetivo agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Desse modo, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, a CEF se responsabiliza pelos danos decorrentes destes eventos. 3. Precedentes. 4. "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o dever de entregar aos autores arrendatários, imóveis em adequadas condições de habitação. Nesse sentido dispõe a Lei 10.188/, artigo 4º e incisos. 6. Restou efetivamente comprovada a ocorrência de vícios na construção do Conjunto Habitacional, que ensejaram o agravamento da situação pré-existente na região, que diz respeito aos alagamentos e, em consequência, ocasionaram os prejuízos suportados pelos Apelados. 7. A situação trazida aos autos não se limita ao descumprimento de cláusulas previstas no contrato de arrendamento residencial, mas sim de efetiva ofensa à dignidade da pessoa humana, consistente na privação dos Apelados de seu próprio lar, principalmente por se tratar de parcela da população de baixa e/ou baixíssima renda, já que beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. 8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropósito. 9. Deve ser considerada, para a análise, as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, decorrente do estado de inabitabilidade dos imóveis e a consequente necessidade de mudança de parcela dos Apelados, para outros imóveis impossibilitando a vida normal durante esse período, conforme constou da inicial. 10. O valor arbitrado em sentença, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos autores. 11. A fixação de honorários. deve ser considerada à luz do princípio da causalidade e, portanto, dos pedidos formulados pelas partes quando do ajuizamento da demanda, sendo irrelevante a alteração dos fatos ao longo do curso do processo, que implicaram a extinção e improcedência de um dos pedidos. 12. Correta a sentença ao compensar os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de processo Civil/1973. 13. Recurso de apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001927-63.2010.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

*E M E N T A CIVIL. APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ VIVERE. ERRO PERPETRADO EM PRECEDENTE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. CONSIGNADA ERRÔNEA UNIDADE AUTÔNOMA. REGISTRO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. IMPEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO PELA AUTORA DE SEU CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. TAXA CONDOMINIAL. SINAL PAGO UTILIZADO NO CÔMPUTO DA COMPRA. DANO MATERIAL RELATIVO A LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR ADEQUADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pela autora e pela ré Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de sentença nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar à corrê Vivere à devolução dos valores pagos a título das cotas condominiais, no período de novembro de 2011 a maio de 2013, no valor de R\$ 5.835,10, bem como do IPTU de 2012, no valor de R\$ 781,31, bem como para condenar as corrês, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Fica indeferido pedido de condenação por danos materiais consistente em lucros cessantes e de restituição em dobro do valor pago a título de sinal. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do pagamento, com relação às cotas condominiais e IPTU/2012 e a partir do evento danoso, com relação à indenização por danos morais (21/09/2011 - data da expedição do "habite-se" do empreendimento - fls. 362), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. (...) Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as corrês ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 2º do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas proporcionalmente entre elas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. Do ressarcimento da taxa condominial: esvaziada a alegação da ré Vivere de que foi a CEF quem promoveu o erro no contrato firmado com a Sra Luciana Leme, ao redigir a aquisição da unidade 75, quando em verdade a Sra Luciana Leme adquiriu a unidade 74, porquanto a ré Vivere, na qualidade de vendedora, assinou e firmou o referido contrato (é igualmente celebrante), apondo sua assinatura e perpetrando no erro da indicação da unidade imobiliária. 3. Do pedido de devolução em dobro do sinal de R\$ 10.000,00 dado para a compra do imóvel: os documentos anexados revelam que o sinal pago pela autora constituiu montante computado para a aquisição do imóvel. 4. Não assiste razão à autora ao pretender a condenação das rés na indenização por dano material, na modalidade lucros cessantes, na importância do aluguel mensal que teria deixado de auferir se tivesse concretizado a aquisição do imóvel ao tempo das tratativas iniciadas e não houvesse erro na matrícula imobiliária respectiva. 5. Inexiste demonstração por parte da autora de que a intenção da aquisição do imóvel era para locação. A tese invocada - perda de uma chance - demanda a demonstração da efetiva potencialidade de o evento do qual foi privada (a locação) ter acontecido. 6. Do dano moral: o erro perpetrado pelas rés na celebração do contrato e o registro no CRI, sem correção a tempo, ocasionou a impossibilidade de a autora Ângela prosseguir na celebração de seu contrato de mútuo perante a Caixa Econômica Federal, para a aquisição da unidade 75. 7. O tempo decorrido (quase dois anos) para a correção do erro é relevante e influencia no desgaste emocional e no abalo psíquico da autora, ultrapassando o mero dissabor de acontecimentos desfavoráveis a serem suportados na vivência social, repercutindo na esfera da dignidade da vítima, a ensejar a caracterização do dano moral. 8. A compensação por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levados em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; distanciando-se de valores exorbitantes ou insignificantes, para que tenha o condão de desestimular a conduta ou omissão danosa e reparar o prejuízo suportado, concomitantemente. 9. Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entende-se que a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estipulada na sentença atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Apelação da autora desprovida. Apelação da ré Vivere desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível 5007459-49.2018.403.6100, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3Judicial 1 DATA: 19/02/2020).*

O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral à autora, efetivamente ocorreu por ato das rés, que descumpriram o contrato ao atrasar a entrega do imóvel.

Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pelas requeridas e o dano moral causado à autora, que se viu frustrada quanto à expectativa de exercer o pleno gozo do bem.

Cumpre destacar, entretanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Neste passo, segundo Rui Stoco[2]:

"(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, respaldado em nosso ordenamento jurídico[3]:

"Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - "Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa."

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido:

*EMENTA. CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.”(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma, Apelação 140313, Relator João Marioso, DJU08/08/2001)*

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que, à falta de outro critério, a fixação deste “quantum debeat” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

O valor de 5 (cinco) salários mínimos, a título da indenização em tela, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.

Destarte, considerando que o atraso na entrega do imóvel em questão gerou danos morais à autora, urge sejam indenizados com o pagamento, por parte das rés, da quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

I – **CONDENAR** as Requeridas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, solidariamente, a:

a) Rescindir o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, Adas Empreendimento Imobiliários Ltda. e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli (Id. 18946337 e 18946338);

b) Rescindir o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Outro Verde”, firmado com a empresa “Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda.” (Id. 18946334);

c) Pagar ao autor a quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes na presente data, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão do atraso na entrega do imóvel contratado, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (*Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011*), pelo índice constante no Manual aprovado pela Resolução – CJF 267/2013;

d) a pagar ao autor a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, a título de atraso na entrega da obra, contado a partir do prazo original estabelecido, ou seja, 28/12/2018, valor este que deverá ser dividido, proporcionalmente, entre os 3 (três) réus;

II – **CONDENAR** as Requeridas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** à devolução de todos os valores efetivamente pagos pelo autor a cada uma das rés, individualmente, e decorrentes do Contrato de Mútuo e Contrato de Promessa de Compra e Venda, conforme se apurar em liquidação/cumprimento de sentença, bem como à restituição do valor do FGTS, mediante recomposição na conta do autor, pela legislação própria do FGTS. Referidos valores deverão ser devidamente corrigidos, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data do indébito até a data do efetivo pagamento.

Condeno os réus a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, que deverá ser rateado entre eles.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

[2] Op. Cit., p. 75.

[3] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “apud” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, in RT 675/100

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONEL RIBEIRO

Advogado do(a) REU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

#### **DESPACHO**

Inicialmente, considerando a procedência da ação, os valores depositados nos autos deverão ser liberados em favor do autor e não para o devedor, como requerido na petição ID 40151053.

Todavia, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegada possibilidade de acordo entre as partes.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do despacho Id 38800268, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS ( Id 39853151) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 40109080).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 ( trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001658-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDEMILSON CUBA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do despacho Id 38730658, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS ( Id 39752020) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005341-02.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ISMAEL MARINS CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003427-37.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: IZAIAS PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 40139490), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003917-90.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Advogado do(a) REU: FLAVIO ROSSETO - SP111962**

**DESPACHO**

Id 40119537: Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista a discordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Outrossim, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002154-47.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JARBAS ANTONIO ROMA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para apresentação de cálculos pelo INSS e tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente ( Id 39867856 e seguintes ), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004956-23.2012.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALBERINO DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B**

**DESPACHO**

Id 39893099: Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista a discordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011072-21.2007.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: STELLA MARIS GONCALVES GILDUARTE**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DASILVA - SP107490**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 39884446 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005886-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 32.518, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP.

Os autores alegam, em síntese, que são devedores fiduciários do requerido por conta do contrato de instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigação e alienação fiduciária (contrato nº 155552643009), regido pela Lei 9.514/1997.

Afirmam que como garantia de pagamento do valor emprestados alienou o prédio comercial com área total construída de 2.276,34 m2, localizado na Rodovia Engenheiro Rene Benedito da Silva, 234, no Bairro Volta Grande, Distrito de São João Novo, da Cidade de São Roque.

Esclarecem que por conta de crise econômica se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial de notificação dos autores via cartório de registro para purgar a mora em 10 de maio de 2019.

Contudo, os autores não foram encontrados pessoalmente para a intimação da purgação da mora, e foram intimados por meio de edital. Ademais, afirmam não terem sido intimados sobre as datas do leilão extrajudicial, sendo violado o direito de preferência dos autores.

Aduzem que estavam todo momento em contato com o gerente da agência ré para tentativa de composição de pagamento.

Requerem em sede de tutela de urgência a nulidade do leilão extrajudicial, que teve sua primeira praça em 29/09/2020, e a segunda em 13/10/2020.

Foi determinada a emenda à inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 3.931.590,32 e requerer os benefícios da gratuidade da justiça (Id 39994440).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 39994440 como emenda da inicial.

Pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado e leilão, em face da ausência de notificação pessoal para purgação da mora e realização do leilão, em tempo hábil, maculando, desta forma, a validade do ato jurídico.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Narra a exordial que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97, anterior às alterações dada pela Lei 13.465/17, conforme se extrai da matrícula do imóvel (Id 39702437). Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”*

Como efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância como o dispositivo legal.

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (Id 39702437).

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual.

Com efeito, no que atine à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que os autores não foram notificados para fins de purgação da mora, demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré.

Outrossim, de acordo com a inicial os autores foram devidamente notificados para purgar a mora através de edital.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Por outro lado, a purgação da mora implicaria no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Nesse sentido:

*AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1 - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o exposto desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130.*

II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação à intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida.

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207293 - 0006172-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Grifos nossos

(AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ademais, para se declarar a nulidade da consolidação da propriedade ou do leilão por ausência de notificação pessoal, necessário se verificar que dessa ausência houve um efetivo prejuízo. As notificações em tela tem unicamente por finalidade a possibilidade de o devedor purgar a mora. Até mesmo a notificação do leilão tem essa finalidade ou a realização de arrematação pelos próprios autores utilizando-se do direito de preferência.

Em que pese o direito da parte autora em purgar a mora, para que seja plausível seu pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, diante da ausência de notificação pessoal, nessa análise inicial para a antecipação dos efeitos da tutela, deveria ter demonstrado que a intimação pessoal mudaria alguma coisa, ou seja, que caso fosse intimada teria purgado a mora impedindo o leilão.

Assim sendo, ao menos nessa análise inicial, sem o depósito integral atualizado do débito ou a demonstração de que teria purgado a mora acaso fosse intimado, não é possível a suspensão do procedimento do leilão realizado em março de 2020.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

3. Ademais, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que: "Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados. Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem o depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento."

4. Registre-se, ainda, que a CEF notícia nos autos que o imóvel já foi alienado a terceiro de boa-fé, em venda on line, na data de 03 de dezembro de 2018, conforme se verifica do documento id 131381257, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002406-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito-, *periculum in mora* -, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do contrato firmado como requerido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, ocasião que os autos serão remetidos para a Central de Conciliação.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

#### **DECISÃO**

#### **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **RÉUS PRESOS - URGENTES**

O Ministério Público Federal oferece no ID 40059641 denúncia em face de **LEANDRO MOTTIN CARDOSO** e de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada.

Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a **DENÚNCIA** apresentada em face de **LEANDRO MOTTIN CARDOSO** e de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA** por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal.

1-) **Requisitem-se**, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Justiça Estadual SP, em nome de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, filho de Anísio Oliveira e Maria José Fonseca de Oliveira, nascido aos 28/09/1979, natural de Iporá/PR, ensino fundamental, motorista, RG nº 7154310-2/SESP/PR, CPF nº 004.301.649-98, Rua Senado Souza Naves, nº 205, centro, Iporá/PR e de **LEANDRO MOTTION CARDOSO**, brasileiro, casado, filho de Antonio Borges Cardoso e Maria Lizete Mottin, nascido aos 25/03/1985, natural de Iporá/PR, ensino médio, motorista, RG nº 94584183, Rua Projetada B, nº 96, centro, Iporá/PR. *(cópia desta decisão servirá como ofício)*

2-) **Determino a citação e intimação** dos acusados **LEANDRO MOTTIN CARDOSO** e de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA** (presos e recolhidos no CDP de Sorocaba/SP) para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer a defesa nos autos. *(cópia desta servirá de mandado)*

3-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

5-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

### **DECISÃO**

#### **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **RÉUS PRESOS - URGENTES**

O Ministério Público Federal oferece no ID 40059641 denúncia em face de **LEANDRO MOTTIN CARDOSO** e de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada.

Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a **DENÚNCIA** apresentada em face de **LEANDRO MOTTIN CARDOSO** e de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA** por fatos que constituem, em tese, os crimes tipificados nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal.

1-) **Requisitem-se**, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Justiça Estadual SP, em nome de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, filho de Anísio Oliveira e Maria Jose Fonseca de Oliveira, nascido aos 28/09/1979, natural de Iporá/PR, ensino fundamental, motorista, RG nº 7154310-2/SESP/PR, CPF nº 004.301.649-98, Rua Senado Souza Naves, nº 205, centro, Iporá/PR e de **LEANDRO MOTTIN CARDOSO**, brasileiro, casado, filho de Antonio Borges Cardoso e Maria Lizete Mottin, nascido aos 25/03/1985, natural de Iporá/PR, ensino médio, motorista, RG nº 94584183, Rua Projetada B, nº 96, centro, Iporá/PR. *(cópia desta decisão servirá como ofício)*

2-) **Determino a citação e intimação** dos acusados **LEANDRO MOTTIN CARDOSO** e de **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA** (presos e recolhidos no CDP de Sorocaba/SP) para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer a defesa nos autos. *(cópia desta servirá de mandado)*

3-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

5-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 764/1633

DECISÃO

Trata-se de requerimento informal formulado por Alziro Pinto à Central de Conciliação, da qual sou juiz coordenador, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado no id. nº 37847094, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre valor recebido a título de auxílio emergencial.

Apesar de ao pedido não se seguir documento comprobatório, tudo indica, diante da narrativa do executado à servidora, constante no ato ordinatório id. nº 40013331, bem como o montante bloqueado, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema SISBAJUD a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006453-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INFO 2001 LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP370867

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória n. 67/2019 (Id 40180011 e seguintes).

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7705

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006788-27.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)**

Compulsando os autos verifiquei que as testemunhas de acusação e de defesa já foram inquiridas (fs. 238/241), sendo assim, a videoconferência designada às fs. 345 será somente para o interrogatório do acusado. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS TATIANE CARVALHO - SP390051, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Os últimos desenvolvimentos do processo (36024568 e 38955289) revelam ser controvertida a matéria fático-probatória, o que não apenas lança dúvidas sobre a probabilidade de êxito da demanda, como também sobre a própria viabilidade do mandado de segurança, ante eventual necessidade de dilação probatória. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, "[...] o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**" (destaque!); a meu ver, não há comprovação cabal e liminar do fundamento relevante do pedido de concessão de segurança, fazendo-se necessário o exercício de cognição exauriente em sede de sentença antes de qualquer pronunciamento de mérito; isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

2. DÊ-SE ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas vinculadas a fim de que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias; na sequência, com ou sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF, voltando os autos conclusos para sentença na sequência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000391-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS TATIANE C ARVALHO - SP390051, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Os últimos desenvolvimentos do processo (36024568 e 38955289) revelam ser controvertida a matéria fático-probatória, o que não apenas lança dúvidas sobre a probabilidade de êxito da demanda, como também sobre a própria viabilidade do mandado de segurança, ante eventual necessidade de dilação probatória. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, "[...] o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**" (destaque!); a meu ver, não há comprovação cabal e liminar do fundamento relevante do pedido de concessão de segurança, fazendo-se necessário o exercício de cognição exauriente em sede de sentença antes de qualquer pronunciamento de mérito; isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

2. DÊ-SE ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas vinculadas a fim de que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias; na sequência, com ou sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF, voltando os autos conclusos para sentença na sequência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001070-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GLOBAL PETRECICLAGEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Petição id 39547478: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de intervenção no feito formulado pelo SESI e SENAI.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 10 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001987-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO - SP265729  
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMARICCI - SP216530

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF na manifestação id 36935828.  
Int.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002053-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581  
TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

**DESPACHO**

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Município de Araraquara quanto à manifestação do MPF id 40086624.  
Int.

**ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: KATIA DIAS DE AMORIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

**DESPACHO**

Levando em conta as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (34306717), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO - SP356029, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770, ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança interposto por CRS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinado a impetrante que emendasse a inicial, retificando o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto; atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais nos termos da RES PRES 138, de 06 de julho de 2017; colacionando documentos que comprovem o recolhimento das exações questionadas e que esclareça a possibilidade de litispendência com os autos do PJE 5000778-32.2020.403.6120. (38241577).

Não houve manifestação da impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a retificar o polo passivo, considerando que de acordo Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto; atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais nos termos da RES PRES 138, de 06 de julho de 2017; colacionando documentos que comprovem o recolhimento das exações questionadas e esclarecendo a possibilidade de litispendência com os autos do PJE 5000778-32.2020.403.6120, a impetrante deixou de fazê-lo.

Pois bem, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do referido Código.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (37299069) opostos por **Arafor Veículos e Peças Ltda** à Sentença 36251741, que denegou a segurança.

Segundo a embargante, referida sentença incorreu em omissão na medida em que “o pedido se baseia na Portaria MF nº 12/2012 e na Instrução Normativa nº 1243/2012, as quais se encontram em pleno vigor. No entanto, o M.M. Juiz não se pronunciou sobre este tema.”

A União pugnou pela rejeição dos embargos (40101572).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam verdadeiramente de omissão do julgado, antes expressam o inconformismo da parte com o seu teor.

Com efeito, a sentença enfrenta os pontos elencados pela embargante, primeiro consignando o entendimento que este juízo vinha adotando:

*Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, assim como do cumprimento das obrigações acessórias, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012 e na IN RFB n. 1.243/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.* (Destaquei.)

Depois, trazendo os argumentos prejudiciais à adoção dessa razão de decidir, que levava em consideração justamente a aplicabilidade imediata da portaria:

*Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto às normas infralegais, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica desses atos normativos infralegais.* (Destaquei.)

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **N.A.C. Carrascosa-ME**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 128.427,46, proveniente de contrato de relacionamento operação de cheque especial (197) nº 4235197000004123 e cédula de crédito bancário – operação de girofácil (734) nº 244235734000018718. Juntou documentos. Custas pagas.

Citação do requerido constante no id 18727887.

O requerido apresentou embargos monitórios (19172748).

Impugnação da Caixa Econômica Federal constante do id 20900503.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (27908559). Manifestação do embargante (28916079).

Decisão 31870442, indeferindo o pedido de realização de prova pericial e a exibição de documentos.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento da dívida realizado em campanha promocional da CEF "Você no Azul" e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (39524166).

Manifestação do requerido (40152317).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do processo, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **N.A.C. Carrascosa-ME**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 128.427,46, proveniente de contrato de relacionamento operação de cheque especial (197) nº 4235197000004123 e cédula de crédito bancário – operação de girofácil (734) nº 244235734000018718. Juntou documentos. Custas pagas.

Citação do requerido constante no id 18727887.

O requerido apresentou embargos monitórios (19172748).

Impugnação da Caixa Econômica Federal constante do id 20900503.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (27908559). Manifestação do embargante (28916079).

Decisão 31870442, indeferindo o pedido de realização de prova pericial e a exibição de documentos.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento da dívida realizado em campanha promocional da CEF "Você no Azul" e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (39524166).

Manifestação do requerido (40152317).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do processo, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005751-72.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADRIANO SAMPAIO MASSEI, ADRIANO MASSEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON GIMENES COELHO - SP412332, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

## DESPACHO

Primeiramente, considerando que o coexecutado Adriano Massei constituiu advogado (documento id 39564587), desconstituiu a curadora nomeada às fls. 182 para a defesa de seus interesses, permanecendo, contudo na defesa do executado Adriano Massei.

Desse modo, arbitro no valor mínimo previsto no Anexo único, Tabela I, da Resolução 305/2014, os honorários da patrona nomeada pelo sistema AJG (fls. 182), requisite-se a Secretaria o pagamento.

Quanto aos embargos opostos (petição id 39564920), recebo-os como impugnação à penhora, nos termos do artigo 525 do CPC, considerando que o prazo para a apresentação daquela peça processual precluiu.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada (id 39564920).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005751-72.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADRIANO SAMPAIO MASSEI, ADRIANO MASSEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON GIMENES COELHO - SP412332, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

## DESPACHO

Primeiramente, considerando que o coexecutado Adriano Massei constituiu advogado (documento id 39564587), desconstituiu a curadora nomeada às fls. 182 para a defesa de seus interesses, permanecendo, contudo na defesa do executado Adriano Massei.

Desse modo, arbitro no valor mínimo previsto no Anexo único, Tabela I, da Resolução 305/2014, os honorários da patrona nomeada pelo sistema AJG (fls. 182), requisite-se a Secretaria o pagamento.

Quanto aos embargos opostos (petição id 39564920), recebo-os como impugnação à penhora, nos termos do artigo 525 do CPC, considerando que o prazo para a apresentação daquela peça processual precluiu.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada (id 39564920).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005751-72.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADRIANO SAMPAIO MASSEI, ADRIANO MASSEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON GIMENES COELHO - SP412332, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando que o coexecutado Adriano Massei constituiu advogado (documento id 39564587), desconstituiu a curadora nomeada às fls. 182 para a defesa de seus interesses, permanecendo, contudo na defesa do executado Adriano Massei.

Desse modo, arbitro no valor mínimo previsto no Anexo único, Tabela I, da Resolução 305/2014, os honorários da patrona nomeada pelo sistema AJG (fls. 182), requisite-se a Secretaria o pagamento.

Quanto aos embargos opostos (petição id 39564920), recebo-os como impugnação à penhora, nos termos do artigo 525 do CPC, considerando que o prazo para a apresentação daquela peça processual precluiu.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada (id 39564920).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 40189346.

**ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003675-67.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o r. despacho Id 34116667, informando se o INSS reconheceu a especialidade do período de 08/03/1999 a 05/01/2004 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), em sede de recurso administrativo e, por consequência, esclareça se, nesta demanda, pretende o reconhecimento deste tempo como especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para o saneamento.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001049-41.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono do demandante poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição constante no id 38577723, ou para que junte nova procuração com poderes específicos.

Após o cumprimento, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001091-90.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/09/2016 - NB 42/178.438.269-5 e DER 20/09/2019 - NB 42/196.011.070-2) e o reconhecimento de atividades especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, com a conversão do tempo especial em comum pela aplicação do fator 1,4.

Aduz que desde meados de 1998, possui problemas de coluna, hérnia de disco, lado direito, membros superiores direito e esquerdo, resultando em "sequelas funcionais definitivas com restrição a movimentos repetitivos, sobrecarga de peso e posturas".

Além disso, alega que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1 Lupo S/A	01/08/1983	30/06/1985
2 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	07/07/1995	16/11/1998
3 Multiflow Industrial Ltda.	01/12/1998	30/05/2012

em que esteve exposto a agentes nocivos, mas somente os períodos de 01/07/1985 a 16/06/1989 (Lupo S/A) e de 21/06/1989 a 10/04/1990 (Villares Mecânica S/A).

Informa que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.011.070-2, DIB 20/09/2019).

Requeru a antecipação da tutela em sentença. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo NB 42/196.011.070-2, DIB 20/09/2019 (31884693).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (32199116).

Em contestação (11295060), o INSS elencou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e afirmou ser indispensável a produção de prova pericial que ateste a existência da deficiência e o seu grau. Alegou não haver comprovação do trabalho insalubre.

Questionadas sobre a produção de provas (33464854), pelo autor foi requerida a realização de perícia médica, social e técnica, para avaliação do trabalho especial, com elaboração de quesitos (34350536). O autor apresentou, ainda, cópia do processo administrativo (NB 42/176.438.269-5, DER 09/09/2016 – 34350538). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a deficiência física do autor e seu grau, o trabalho especial e o preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Como prova da deficiência, o autor não apresentou documentos, requerendo a realização de perícia médica e social.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Lupo S/A (31884658), que não indica a exposição a fatores nocivos, não permitindo a análise da especialidade; b) Cervejarias Kaiser Brasil S/A (31884446), descreve a exposição do autor ao ruído de 90 dB(A), c) Multiflow Industrial Ltda. (31884651), descreve a exposição ao ruído de 96,2 dB(A), hidrocarbonetos aromáticos e gás natural veicular.

Assim, diante da prova apresentada:

a) tratando-se de pedido fundado na LC n. 142/2013, defiro o pedido de prova pericial médica e social, tendo em vista que a concessão do benefício não depende somente de avaliação sob o aspecto da medicina, mas inclui avaliação médica e funcional (art. 70-D, do Decreto 3048/99 c/c Portaria Interministerial AGU/MPA/MF/SEDH/SP nº 1/2014).

Para tanto, designando como peritos do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia médica e a Sra. ANA CLAUDIA ESTEVAM DA SILVA, para a realização da perícia social.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, argüirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

A seguir, intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e hora da realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

b) oficie-se à empresa Lupo S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/08/1983 a 30/06/1985 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado, ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-48.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO RENATO DAMACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **Paulo Renato Damacena** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (37316663 e ss.).

O INSS impugnou a execução alegando excesso e defendendo serem corretos R\$ 291.288,58 a título principal, e R\$ 16.168,69 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 307.457,27 em 08/2020 (39344237 e 39344238).

Dada vista ao exequente, este disse concordar com os valores apresentados pelo INSS, além de requerer o destaque dos honorários contratuais (40003998 e ss.).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que a última manifestação do exequente (40003998) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL a sua pretensão inicial, já que concorda com valores inferiores aos que requerera anteriormente.

Por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA PARCIAL** levada a efeito pelo exequente, DETERMINANDO, portanto, que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores indicados pelo INSS (39344237 e 39344238), a saber, R\$ 291.288,58 a título principal, e R\$ 16.168,69 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 307.457,27 em 08/2020.

Dado que renunciou, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais, sob a condição de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente apresente contrato de honorários de que conste data de assinatura. Não ocorrendo essa apresentação, PROSSIGA-SE sem o destaque.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-77.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROMUALDO SGARBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA CRISTINA APOLLARO DO VALLE SAMOREIRA - SP81821

## DESPACHO

1. Considero que se faz necessária a realização de perícia nesta fase de liquidação do título executivo judicial. Isto posto, INTIME-SE, proporcionado-lhe vista dos autos, o Dr. Gustavo D'Almeida Scarpinella (CREA/SP 5060865253, Engenheiro Agrônomo e Doutor em Ciências, com ênfase na área ambiental) para, querendo, elaborar projeto de perícia, com a metodologia, tempo e custos de execução, dentro dos parâmetros estabelecidos no título em questão.

2. Com a vinda da manifestação do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001340-32.2020.4.03.6123

AUTOR: GERALDO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000326-26.2005.4.03.6123

EMBARGANTE: DJALMA ANTONIO GRAPETE DA SILVA, NELSON ANTONIO MORAES ALVES, MARCELO STEFANI JUNIOR, JOSE ILOVALDO DE OLIVEIRA, ALFREDO OLIVIERI, CLUBE DE CAMPO DE BRAGANÇA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido da Autarquia previdenciária, quanto ao pedido de sucessão processual do INSS para a União Federal, cuja representação no feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007.

Promova-se a secretaria a inclusão requerida, reabrindo o prazo deferido para manifestação nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) nº 5001749-08.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J J S P - EMPRENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a fixação de "aluguel provisório no valor máximo de avaliação que é R\$ 29.096,75".

Sustenta, em síntese, que: **a)** celebrou, na data de 11.08.2010, contrato de locação comercial, relativamente ao imóvel situado na Avenida Professor Lucas Nogueira Garcez, 2801, Jardim Paulista, Atibaia – SP, matriculado sob nº 91.852, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, local em que está instalada a Agência Lucas Garcez; **b)** o contrato foi aditado em 10.06.2011 e em 13.01.2016, tendo sido estabelecido o prazo contratual de 60 meses (27.04.2016 a 26.04.2021) e aluguel mensal no valor de R\$ 28.763,23, com reajuste anual pela variação do IGP-M/FGV; **c)** diante de seu interesse na continuidade da locação, ofertou o valor de aluguel de R\$ 26.000,00, com base em laudo de avaliação, não tendo a requerida apresentado contraproposta; **d)** ofereceu, então, nova proposta no valor de R\$ 29.000,00, para a qual não obteve retorno; **e)** para a renovação contratual, propôs, administrativamente, o prazo contratual de 60 (sessenta meses), contados de 26.04.2021, valor de aluguel de R\$ 29.096,75, corrigidos anualmente pela variação do IGP-M/FGV; **f)** a data base do contrato é em agosto e, como reajuste de 9,27% aplicado, obteve o valor de locação de R\$ 36.989,97; **g)** há excesso no valor do aluguel exigido pela requerida (R\$ 36.989,97).

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, apesar de a requerente ter apresentado laudo de avaliação relativo ao valor de locação do imóvel objeto da presente demanda (id nº 39444749), fato é que tal documento foi produzido sem a participação da requerida.

Emanálise da correspondência eletrônica emitida pela requerida, verifica-se a apresentação de diferentes parâmetros de valoração que acabam por discordar do valor avaliado (id 39444747 – pág. 05).

Nesse contexto, a fixação de valor mensal para a locação, ainda que provisório, é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **11 de novembro de 2020**, às **14h00min**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) [bragan-sapc@trf3.jus.br](mailto:bragan-sapc@trf3.jus.br) e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001064-96.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como da restrição efetuada.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000860-54.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ERIKA GONCALVES DE OLIVEIRA QUERUBIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP210701, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra nos requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** por meio do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **b)** teve seu requerimento negado mais de uma vez, sem motivação, tão somente sob o argumento de que não atendeu às condições para receber o pretendido auxílio; **c)** possivelmente seu pleito foi negado tendo em vista possuir contrato de trabalho com o governo do Estado de São Paulo, porém, mesmo que o contrato esteja ativo, "não recebe se não der as aulas, ou seja, não possui renda familiar superior a 3 salários mínimos"; **d)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo Federal (id nº 39511384 - páginas 61/63).

**Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

No caso, aplica-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser certificado nos autos, antes de tudo, os motivos que ensejaram a negativa do benefício, a fim de se aquilatar, com segurança, eventual ilegalidade.

**Indefiro, pois, por ora, o pedido de medida liminar.**

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Retifique-se o polo passivo referente à União, excluindo-se a Fazenda Nacional, nos termos da petição de id nº 39511384 – p. 68.**

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000892-59.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

Advogado do(a) REU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

#### **DESPACHO**

Intime-se a Defesa dos acusados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 39901459.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000114-89.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISIDORO GASPAS

Advogado do(a) REU: GERSON PRADO - SP133417

#### **DESPACHO**

Não obstante a petição e acordo de id's nº 37397149 e 37397150, considerando a quantidade de cigarros apreendidos (218 maços), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento de eventual arquivamento do inquérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REUS: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO,

ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

#### DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de intimação dos acusados (id nº 40003546), preliminarmente, intime-se a Defesa de Erica de Oliveira Carvalho e Sebastião Bruno de Carvalho, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça se os réus comparecerão na audiência independentemente de intimação, bem como para que forneça seus endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 13 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001659-34.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: DANIELE CRISTIANE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de cumprimento da carta precatória, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001216-49.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: HERON ROCHA ALBUQUERQUE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra nos requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no início de abril de 2020, por meio do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **b)** teve seu requerimento negado, na medida em que sua genitora, em 2018, declarou em seu imposto de renda valor superior ao exposto no artigo 2º, inciso V, da Lei 13.982/2020; **c)** sua genitora é a única pessoa da residência que está trabalhando, com salário reduzido, tendo a composição da renda familiar se encaixado na previsão do artigo 2º, inciso IV, da mencionada lei; **d)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça declarou competente esta Vara Federal (id nº 39509734 - páginas 43/45).

**Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, neste momento, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

No caso, aplica-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser certificado nos autos, antes de tudo, os motivos que ensejaram a negativa do benefício, a fim de se aquilatar, com segurança, eventual ilegalidade.

**Indefiro**, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002596-44.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JOANOPOLIS LTDA - ME

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011329-68.2019.4.03.6100

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 40133221).

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002101-32.2012.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO GOMES PIMENTEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001674-64.2014.4.03.6123  
AUTOR: DINALVA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
Tendo em vista a informação trazida no id. 39163474, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.  
Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000343-52.2011.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciária e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício deferido nos autos, bem como prazo suplementar de mesmo período para apresentação de eventuais cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista ao exequente e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000424-30.2013.4.03.6123

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação trazida no id. 3915194, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000577-02.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO SILVA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BRASIL BACCI - SP210540

**DESPACHO**

Tendo em vista que a presente ação de cumprimento de sentença é movida em desfavor de Sérgio Silva Porto, CPF: 881.773.358-04, atenda-se o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, por mensagem eletrônica.

Após, cumprido o determinado, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001876-77.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MILHO SAO JOAO LTDA, LUIS HENRIQUE SESTI, JOAO CORRADINE NETO

**DESPACHO**

Não conheço da petição de id 29025835, uma vez que se trata de oposição de embargos à execução que deverão ser distribuídos pelo embargante, em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014711-52.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DRIGO, CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO - SP314776, THIAGO FERREIRA FARO - SP307190  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA FARO - SP307190

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, AMANDA BASILIO FILOGONIO - SP341722, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de id. 34261646.

Em nada sendo requerido, nos termos da determinação constante da assentada de fls. 569, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5001162-83.2020.4.03.6123

AUTOR: WILSON ISSAMU HIMENO

Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade processual. Anote-se.

Dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000082-84.2020.4.03.6123  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de prova pericial na inicial e visando a celeridade processual, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze), especificando as datas, endereços e agentes nocivos aos quais esteve exposto, em relação aos períodos especiais que pretende comprovar.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0000081-97.2014.4.03.6123  
CONFINANTE: ZORAIDE DE LIMA MORAES, GERSON RIBEIRO DE MORAES, ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES, LUIS PEDRO DE MORAES, SHIRLEI DE CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE SOCORRO, SEBASTIAO JOSE BARBOSA, THEREZA GONCALVES BARBOSA, EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO, GERALDO DOS SANTOS, ROSALINA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES - SP235911  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284  
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de id. 26994333, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579  
REU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista manifestação da advogada dativa no id. 39723459, dando conta da impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para o dia 20/10/2020, às 16h, determino seu cancelamento, **redesignando-a para o dia 19 de novembro de 2020, às 13h30m.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000834-56.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EDUARDO TURTELTAUB DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR CORREA CARLOS - SP124342

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Considerando decisão em agravo de instrumento n. 5014844-44.2020.4.03.0000 (id. 38236511), que deu parcial provimento ao agravante, expeça-se alvará de levantamento em favor do titular da conta vinculada do FGTS, o senhor Eduardo Turteltaub dos Santos, CPF 078.472.127-06, no limite de R\$ 6.220,00.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5696

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-12.2013.403.6123 - DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-34.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DO CARMO (SP277569 - JULIO CESAR LEITE)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal as fls. 331, item (ii), quanto à restituição do valor apreendido e depositado em conta judicial (auto de apreensão de fls. 11 e depositado a fls. 49), expeça-se alvará de levantamento em favor de PAULO SERGIO DO CARMO. Após, intime-se o réu para retirada o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da sentença e o parecer do órgão ministerial as fls. 334, intime-se o condenado, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre eventual interesse na restituição dos materiais apreendidos remanescentes no lote nº 309/2019 (fls. 265), devendo, para tanto, apresentar as notas fiscais dos produtos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse ou permanecendo silente o réu, determino a destruição dos referidos bens, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, mediante expedição de ofício ao NUAR para cumprimento da decisão.

No que tange à arma e munições apreendidas e à disposição deste juízo, oficie-se ao Depósito Judicial Central em São Paulo para que remetam tais objetos para o Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, tendo em vista a decisão de declínio de competência a fls. 215, verso.

Por fim, determino a destruição dos cigarros apreendidos nestes autos e enviados ao Depósito da Receita Federal, conforme informado a fls. 100 (IPL nº 0099/2017-4 DPF/CAS/SP), com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Receita Federal, com cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-85.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIANA MELLO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: BASE DE AVIACAO DE TAUBATE, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme determinado pela sentença proferida (ID 36975458).

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-25.2020.4.03.6121

AUTOR: GILVAN ROBSON DA SILVA MENDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-86.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDRESA APARECIDA RODRIGUES FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por Andresa Aparecida Rodrigues Felício em face da Associação do Via Vale Garden Shopping, de indenização por danos morais.

Em análise preliminar do feito, constato a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento e o julgamento da causa.

Na espécie, o pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo padece pelo vício da competência da Justiça Federal, nos moldes no art. 109, inciso I, da CF.

A personalidade jurídica de direito privado, sobretudo da Associação do Via Vale Garden Shopping, não obedece ao critério definidor em razão da pessoa.

Assim, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 62 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté (domicílio da autora).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-72.2020.4.03.6121

AUTOR: L. R. M.

REPRESENTANTE: DORIVAL MARINS, ISAURA RODRIGUES MARINS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,

**DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso II, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a concessão do benefício de **Pensão por Morte**.

Aduz a autora que, a despeito de ter requerido administrativamente, não obteve a resposta acerca do pleito.

Juntou aos autos os protocolos de atendimento e atribuiu à causa o valor de R\$ 119.125,44.

**Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, sobretudo no que tange ao cálculo da renda mensal inicial declarada, promova a parte autora a juntada de planilha contendo a demonstração do cálculo da renda mensal inicial e do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Na oportunidade, esclareça a autora a disparidade dos endereços declarados na inicial e na procuração, retificando o necessário.**

Cumpridas as determinações, retomem conclusos para a análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001677-30.2011.4.03.6121

SUCCESSOR:JOSE ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) SUCCESSOR:ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO - SP146096

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A despeito da petição e dos documentos carreados (ID 21943255 pag. 120/129), observo que inexistiu pedido formal de habilitação nos autos nestes autos.

Desta forma, tendo em vista a ausência de manifestação da advogada, intime-se pessoalmente **Adélia Monteiro Barbosa** para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e promover a habilitação, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-36.2017.4.03.6121

EXEQUENTE:ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA, CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União acerca do pagamento realizado pelo executado (ID 40208830).

Na oportunidade, manifeste-se sobre a extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DASILVA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pagamento realizado pela CEF (ID 38949930).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-41.2020.4.03.6121

AUTOR: ENEAS MARTINS DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA VIEIRA - SP153090, ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a fixação da competência territorial é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

No caso, a despeito de não apresentar comprovante de residência, a inicial e a procuração mencionam endereço do autor não condizentes com a competência desta Subseção.

Assim, esclareça o autor acerca do domicílio do autor, promovendo eventual retificação necessária.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-71.2017.4.03.6121

AUTOR: RUBENS CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002291-16.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BARBOSA, CLAUDIA CRISTINA BARBOSA DE FARIA, JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR, OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002178-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### D E C I S ã O

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

No caso concreto, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o autor tem renda atual superior ao valor do teto dos benefícios previdenciários, entre salário percebido pelo Município de Pindamonhangaba e provento de aposentadoria por Tempo de Contribuição ativa, de forma que não se sustenta a alegação de hipossuficiência.

Nesse passo, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço em nome próprio com emissão recente (água, energia, telefone).

Outrossim, retifique o SEDI a classe processual para “Procedimento Comum Cível”, eis que equivocadamente retificada a classe processual para “Consignação em Pagamento”. Advirto que qualquer retificação de classe processual pelo SEDI deverá ser precedida de determinação do juízo para tanto.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA BATISTADOS SANTOS - SP218648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARRON AUTOMOTIVE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03.

A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos com a observância da metodologia de cálculo atualizada.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não importa em agregação de riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas custas processuais (ID 28014612).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30673261).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30935784).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 31233432).

O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que não foi comprovada a ocorrência do ato coator, ante a falta dos documentos comprobatórios pertinentes (ID 34573214).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 34745467).

Juntou a impetrante petição intercorrente (ID 35095201).

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 34573214) assim restou decidido:

“Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’. No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas. Além de não conter documentação comprobatória quanto ao ato coator nos autos, verificando o teor das informações prestadas pelo impetrado, bem como o resultado de buscas efetuadas em seus sistemas de dados, conclui-se que a impetrante não demonstrou a relevância dos fundamentos de seu pedido”.

O e. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, já declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando da impetração.

A impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das contribuições, e em razão disso, deixou de cumprir com requisito imprescindível ao mandado de segurança, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Ressalte-se que o relatório elaborado pelo setor contábil da empresa (ID 28005260) não é suficiente para comprovar a existência do ato coator e não supre a ausência da necessária prova pré-constituída específica.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. M.S. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por considerar que o caso não se coaduna com a Ação de Segurança, em face da inexistência nos autos da prova pré-constituída. 2. O Eg. STJ, em sede de Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento acerca da necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança, visando à declaração do direito à compensação. Informativo nº 394. 3. Inexistência nos autos de prova do efetivo recolhimento da exação acarretando a extinção do feito, sem resolução de mérito. Apelação improvida.” (AC 00034907220124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:580.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. I - O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, nos termos da legislação específica, não se admitindo dilação probatória ou impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF). II - Por direito líquido e certo compreende-se o ‘passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória’ (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). III - A documentação acostada aos autos não se presta a comprovar a regularidade das compensações realizadas e a constatação da efetiva suficiência dos valores depositados demandaria instrução probatória, incompatível com o rito adotado pela impetrante, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída. IV - A ausência da comprovação do direito líquido e certo, de plano, pela impetrante, atinge o próprio cabimento do writ, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. V - O depósito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no processo judicial ou administrativo, vincula os valores colocados à disposição ao desfecho da lide, porque, uma vez realizado, passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, nos termos do art. 156, VI, do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário com sua conversão em renda em favor da União. VI - Em se tratando de sentença que extingue o processo sem

julgamento de mérito, há inúmeros precedentes do Egrégio STJ e deste Tribunal afirmando que o depósito deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado, pois a única hipótese que ensejaria seu levantamento em benefício do contribuinte seria a decisão judicial passada em julgado em favor do sujeito passivo (AgRg no Ag 756.416/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. em 27-06-2006; REsp 901.052/SP, rel. Min. Castro Meira, 1ª T., j. em 13-02-2008; STJ, S1, ERESP 200100986808ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 227835, Rel. Teori Zavascki, DJ DATA.05/12/2005 PG.00206; REsp 822.032/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/12/2010 e TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028558-26.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/11/2014). IV- Recurso de apelação da União Federal provido e apelação adesiva do impetrante desprovida.” (Ap 00109092720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de prova pré-constituída e declaro o processo extinto, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas “ex lege”.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANTOS MAGALHAES EIRELI  
REPRESENTANTE: WALDIVIA SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

SANTOS MAGALHAES EIRELI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS destacado nos documentos fiscais. A impetrante formulou pedido liminar para que seja autorizada a apurar e recolher a COFINS e o PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS nas parcelas vincendas e concomitantemente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário controversa, ou seja, PIS/COFINS calculados sobre o ICMS, consoante artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requeveu que, ao final, seja autorizada a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações. (ID 28465191).

Foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, com fundamento no entendimento despojado pelo STF no RE 574.706, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS (ID 31108427).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 31276915).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 31328967).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 05/12/2019, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 12/2014 a 12/2019, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispôs o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)  
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)  
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)  
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)  
§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)  
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)  
II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)  
Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)  
I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se refere; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)  
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)  
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)  
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)  
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...  
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-la na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante e suas filiais o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período compreendido entre 12/2014 e 12/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2019).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-54.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PILKINGTON BRASIL LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos devido a inconstitucionalidade da exação.

Fomulou pedido para que seja autorizada a proceder a compensação do montante recolhido indevidamente, pelo período não prescrito.

Alega, em síntese, que o ISS não pode compor a receita para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo municipal não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Foram recolhidas custas processuais (ID 14687499).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações. (ID 15733370).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15439341).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 32551763).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ISS.

Pois bem

Em matéria similar, cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da I. Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante se extrai do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, pois não figura como faturamento ou receita

No mesmo sentido, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto estadual em comento não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, mas verdadeiro ônus fiscal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor recolhido a título de ISS, pois não compõe o conceito de faturamento ou receita, constituindo mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser integralmente repassado ao Município.

Desse modo, o ISS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não compõe o faturamento ou receita do contribuinte.

A respeito do tema, a E. Segunda Seção do TRF3 em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 21/02/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 21/02/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, disporo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e disporo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim disporo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ISS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 21/02/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002235-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (regime não cumulativo) devido a inconstitucionalidade da exação.

Alega, em síntese, que o ISS não pode compor a receita para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo municipal não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Foram recolhidas custas processuais (ID 21290548).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22782697).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23573419).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações. (ID 23659966).

Foi deferido o pedido liminar para determinar a não inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID 30075290).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 30369858).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ISS.

Pois bem

Em matéria similar, cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da I. Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante se extrai do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, pois não figura como faturamento ou receita

No mesmo sentido, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto estadual em comento não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, mas verdadeiro ônus fiscal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor recolhido a título de ISS, pois não compõe o conceito de faturamento ou receita, constituindo mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser integralmente repassado ao Município.

Desse modo, o ISS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não compõe o faturamento ou receita do contribuinte.

A respeito do tema, a E. Segunda Seção do TRF3 em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 29/08/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 29/08/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e disposto:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ISS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 29/08/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-65.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FELIPE RABAY PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001637-8) - IRANY MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarmarqumamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-19.2010.403.6122 - SHIZUHIRO WAKANO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, ficam os réus exequentes (FNDE/União) intimados a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-27.2011.403.6122 - EDILSON ESTEVAM (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. Mateus Costa Correa - OAB/SP 219.876, intimado de que foi realizado o desarmarqumamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-10.2013.403.6122 - DIRCEU PEREIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-65.2013.403.6122** - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000992-49.2013.403.6122** - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o advogado intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-33.2007.403.6122** (2007.61.22.000748-9) - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica a Dra. Tânia Regina Corveloni - OAB/SP 245.282, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001331-18.2007.403.6122** (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica a Dra. Aline Visintin - OAB/SP 305.934, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000667-89.2004.403.6122** (2004.61.22.000667-8) - SERGIO KATUO SHIGUIHARA GONZALES X NOBUKO SHIGUIHARA (SP296221 - ANDRE LUIS COSTA E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO KATUO SHIGUIHARA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão à f. 305 determinou a forma de destaque da verba honorária contratual nestes autos, sendo que o estabelecido não foi objeto de recurso por qualquer das partes, restando preclusa. O MPF noticiou nos autos, todavia, a instauração de inquérito policial para apuração de discussão relativa ao contrato de honorários celebrado entre o patrono e autora, o que motivou a solicitação de depósito judicial dos valores requisitados (f. 327). O advogado Dr. Luciano Hermenegildo noticiou nos autos o arquivamento de representação disciplinar acerca dos fatos (f. 333) e juntou relatório de inquérito policial que reconheceu ausência de autoria e materialidade (fs. 375/376), do qual se temnotícia de promoção de arquivamento judicial (autos n 0000061-36.2019.403.6122 - IPL 15-0137/15). Intimada da expedição do requisitório, a parte autora manifestou interesse em revogar os poderes concedidos ao patrono (f. 343), o que foi atendido com a constituição de novo advogado (f. 348). Considerando que o inquérito fora arquivado pelo Parquet Federal e já houve a substituição do patrono, intimem-se os titulares dos valores de que será expedido alvará para levantamento da importância depositada (extrato de pagamento de f. 350).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-64.2006.403.6122** (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTONES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUIZA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA TEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA KELLER MAURUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerimento formulado em fs. 760/770 para a intimação dos herdeiros de Izabel Angelica da Silva. Ninguém pode ser compelido a litigar contra vontade.

Indefero também o requerimento do destaque de honorários contratuais. Ainda que seja praxe a expedição da requisição dos honorários contratuais, eles são acessórios aos honorários da execução.

A relação contratual também está fora da esfera da competência do Juízo Federal.

Por fim, o sistema que gera o ofício requisitório impede a expedição do ofício destinado somente aos honorários de contrato.

Ao que dos autos consta, Calirio Batista Duarte, Candida Rosa Daniel, Maria Antonia do Nascimento, Maria Rosa Cavalini e Odilia Ramalho Cardoso não promoveram o pedido de execução da sentença e seus herdeiros não providenciaram a habilitação nos autos.

Assim, aguarde-se manifestação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-77.2008.403.6122** (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO (SP366595 - NELSON BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 595: Vista a exequente das informações prestadas pela União em fs. 586/594. Tratando-se de recadastramento obrigatório a ser cumprido pela interessada, nada a ser deliberado por este Juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001320-47.2011.403.6122** - JAIME ANTONIO DE SOUZA X LUCINEIA FONSECA ZANINI X DAVI ZANINI DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento n. 5092099, certificando-se no livro próprio. Ante as restrições impostas pela pandemia, como opção ao alvará de levantamento, o advogado poderá informar os dados necessários para expedição de ofício de transferência (CPF, dados bancários), em 05 (cinco) dias, a ser encaminhado a agência bancária detentora do depósito. Como opção pelo ofício, expeça-se o necessário. No silêncio, renove-se a expedição, nos termos em que requerido em fs. 187.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000444-19.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, MOACIR TUTUI - SP141265, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645-B, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

## DESPACHO

ID 40133320. Trata-se de manifestação do Banco do Brasil, protocolizada em 12/08/2020, através de protocolo integrado, e recebida neste juízo em 13/10/2020 em função das restrições impostas pela pandemia.

Concorda com a proposta de honorários do perito e requer a dilação de prazo para análise e manifestação acerca dos documentos solicitados pelo perito.

Desnecessária a dilação de prazo requerida, posto que o exequente trouxe ao processo os documentos solicitados ID 39257474.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para iniciar no dia dezesseis próximo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-88.2020.4.03.6122

AUTOR: LUIZ HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 14 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

## DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.*

*2. O propósito recursal é definir-se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.*

*3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

*4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

*5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

*6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

*7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.*

*8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.*

*9. De se consignar por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000177-19.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: THIAGO HERNANDES DE SOUZA**

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30295396, procedi à aplicação dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (para obtenção de Declaração de Renda da parte executada), cujos arquivos contendo as pesquisas faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30295396**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 5. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000177-19.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: THIAGO HERNANDES DE SOUZA**

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30295396, procedi à aplicação dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (para obtenção de Declaração de Renda da parte executada), cujos arquivos contendo as pesquisas faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30295396**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 5. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-67.2007.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBYSOLER, OSWALDO SOLER JUNIOR**

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, SILVIA GOMES DAROCHADI BLASI - SP201626

#### DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. Autos sobrestados por conta de parcelamento da dívida e reativados para manifestação da exequente sobre juntada de ofício (fls. 207-216). A exequente requereu levantamento da penhora sobre imóvel matrícula 19.124 do CRI de Jales/SP, bem como suspensão devido ao parcelamento do débito.

2. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 19.124 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à constrição determinada nos presentes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO ao C.R.I. de JALES/SP

3. Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a **suspensão** e remessa destes autos ao **arquivo, com sobrestamento**.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-12.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: NAIARA MORENA ROQUE ARCAS**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do extrato de andamento da Carta Precatória 0000477-54.2020.8.26.0541, extraída do *sítio* do JUÍZO DEPRECADO, emarquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido EXTRATO DE ANDAMENTO da Carta Precatória 0000477-54.2020.8.26.0541.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA - ME, ADEMAR PENNA, QUELCILENE MIGUEL AO POSSOS PENNA**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Conforme determinado nos autos (ID. 18404711), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-38.2017.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**

**EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Conforme determinado nos autos (ID. 17548674), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-03.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NAISA DE CASSIA MATEUS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Conforme determinado nos autos (ID. 28765015), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000214-46.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEONICE GONCALVES

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000336-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ERZEO BERNARDINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de Mandado de Segurança movida por **ERZEO BERNARDINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face **VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA**, baixada dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O v. acórdão negou provimento a **apelação do INSS** e à **remessa oficial e deu provimento à apelação privada**, parcialmente reformada a r. sentença, a fim de que a base de cálculo da indenização observe o salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma estatuída na decisão (ID 36487989).

3. Trânsito em julgado em 05/08/2020 (ID 36489107).

**É o relatório. Decido.**

**1. COMUNIQUE-SE À AUTORIDADE COATORA o resultado final do julgado, para as providências necessárias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 13.**

2. Após, nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001177-83.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: AMANDA OLIVA SPAZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794,

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA OLIVA SPAZIANI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** visando à concessão de medida de urgência para colação de grau e obtenção de diploma.

A sentença denegou a segurança e condenou a impetrante ao pagamento das custas.

Trânsito em julgado em 05/08/2020 (ID 37638829).

**É o relatório. Decido.**

Deverá a parte autora recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o fixado na sentença.

Caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma da Lei 9.289/1996, artigo 16.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales**

**IMPETRANTE: JESEVANIA CRISTINA PALACIO GOMES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: **DANILO TALASSIO CAMPOS - SP310141**

**IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o impetrante, pela derradeira vez, para emendar a inicial e adequar o polo passivo da presente demanda, considerando que o polo passivo do mandado de segurança é composto pela autoridade coatora que indeferiu o benefício. Não é suficiente a indicação do Ministério responsável pelo ato, senão a autoridade que indeferiu o pleito, identificada pelo cargo de ocupa.

Não cumprida a providência em 15 (quinze) dias, voltem conclusos para sentença de extinção.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001312-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: S. M. S., CASSIA FRANCIELE COUTINHO MALDONADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA COUTINHO MALDONADO - SP413928

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

**SOFIA MALDONADO SILVA, representada por sua genitora, Cassia Franciele Coutinho Maldonado Saves,** impetrou Mandado de Segurança em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, em que pretende seja determinada a conclusão da análise do pedido administrativo de restabelecimento de Auxílio Reclusão, que formulara em sede administrativa. Juntou documentos.

A parte impetrante emendou a inicial para juntar documentos comprobatórios de sua condição financeira e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, **por ter havido a demonstração da hipossuficiência da impetrante**, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade.

No caso, a parte impetrante sustenta que deu entrada no requerimento administrativo para o cumprimento de exigência ao restabelecimento do benefício no dia 27/01/2020, e que até o presente momento não teria obtido resposta.

Ocorre que a simples demora na resposta ao pedido administrativo, por si só, não pode ser tida como lesão ou ameaça de direito, não estando, portanto, demonstrado o direito líquido e certo à pretensão formulada no *mandamus*.

Nesse ponto, tenho que tal demora não caracteriza ato ilegal da autoridade apontada como coatora, posto que não há nos autos demonstração inequívoca de que o processo esteja completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 49, e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni juris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tomemos autos conclusos.

Registro eletrônico. Intimem-se.

**JALES, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000195-35.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUCINEIA MARA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO - SP347888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCINEIA MARA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que *“profrira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença n.º 44233.561559/2018-81, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999”*.

Sustenta que formulou pedido administrativo de pensão por morte (NB 178.848.179-5) em 19/02/2018, tendo sido indeferido pelo INSS. Após recurso administrativo, apresentado na data de 23/05/2018, a 15ª Junta de Recurso decidiu converter o julgamento em diligência para que o INSS (instância de origem) atendessem as solicitações descritas na decisão n.º 1132/2018, no prazo de 30 dias, prorrogável excepcionalmente por mais 30 dias. Entretanto, afirma que, até o momento, a diligência ainda não teria sido cumprida e tampouco proferida decisão terminativa.

Alegando estar o *INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei n.º 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado*, requereu a concessão da medida liminar.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pela decisão ID 2915235 foi determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

A impetrante manifestou-se conforme ID 29319150, indicando como autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE JALES/SP**.

Liminar deferida no ID 29419533.

Informações do INSS nos IDs 29957369, 30226532 e 30559446.

Parecer do MPF no ID 34706354.

Petição da impetrante no ID 36002237 pleiteando a majoração da multa.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROMOVIMENTO DO AGRADO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

No caso, a questão foi devidamente analisada na decisão que deferiu a tutela de urgência, a qual reproduzo abaixo.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lamego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.*

*2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.*

*3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).*

*4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.*

*5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)*

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o dever de pagamento de benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos necessários, a compreender-se que não pode o prazo para realização de diligências extrapolar o período acima indicado, porquanto, semas diligências e respectiva análise, não há como efetuar o pagamento de benefício.

Pois bem

**No caso presente**, a impetrante formulou administrativamente requerimento de pensão por morte que restou indeferido em primeira instância. Inconformada com a decisão, apresentou recurso administrativo que foi apreciado pela 15ª Junta de Recursos.

Conforme Relatório, Voto e Parecer Decisório (1132/2018), acostado ao ID 29053638, o referido órgão julgador, em sessão realizada em **11/10/2018**, por unanimidade, considerando a existência de prova material para comprovação da união estável, converteu o julgamento em diligência a fim de o INSS atenda as solicitações acima descritas, lembrando que nos termos do artigo 53, inciso I, §§ 2º e 3º da Portaria n.º 116, de 2017, será de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida, podendo, ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar a sua decisão.

Não consta nos autos informação de que o INSS tenha cumprido a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos, tampouco prolatado decisão definitiva nos autos do procedimento administrativo.

Portanto, conforme se infere do documento apresentado, considerando a data em que proferida a decisão pelo órgão recursal (11/10/2018), percebe-se que **há muito, já fora extrapolido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que se proceda a um julgamento definitivo, mesmo porque sequer foram empreendidas quaisquer diligências pela Administração Pública visando à instrução dos procedimentos, conforme determinado pelo órgão recursal na referida decisão.**

Assim, em que pese não conste nos autos cópia integral do procedimento administrativo, restou demonstrado que até o presente momento o pedido administrativo da impetrante não foi apreciado definitivamente, já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias estipulados em lei, resta configurada a excessiva demora para sua conclusão.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Conquanto devam ser ponderados os argumentos apontados pelo INSS para descumprir os prazos legais, eles não tem o condão de superar a ilegalidade evidenciada. Carência de servidores, excesso de trabalho e situações contingentes do mesmo jaez devem ser superadas pela Administração de forma adequada, de modo a dar fiel cumprimento aos prazos legais. À Administração Pública não se confere o poder de, ante sua própria inércia em estruturar adequadamente os órgãos administrativos com recursos humanos necessários, simplesmente negar-s ao cumprimento da lei.

Ademais, no caso específico foi a autoridade superior da 15ª Junta de Recursos que determinou prazo específico para o cumprimento das diligências, o que ainda não ocorreu, no que se tem a inércia da autoridade hierarquicamente inferior no cumprimento do prazo conferido pelo órgão superior.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conclua o Processo Administrativo nº 44233.561559/2018-81 (NB 21/178.848.179-5).

Ante a notícia de descumprimento, majoro a multa antes fixada para o patamar diário de R\$ 200,00, caso não decidido o processo administrativo em até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. A multa antes fixada já está incidindo desde o descumprimento inicial, ao passo que a majoração ora aplicada somente terá lugar caso escoado o prazo ora fixado.

Sem custas em decorrência da gratuidade deferida e de isenção legal do INSS.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: IZABELA PESSOA QUINTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **IZABELA PESSOA QUINTANA GONÇALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que “*proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante, sem a necessidade de caução, nos termos dos art. 300 e seguintes, do CPC, e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

Sustenta que formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade, em 15/04/2020, até a presente data, o INSS não teria dado resposta, constando no sistema que o requerimento está “em análise”, extrapolando o prazo previsto na Lei n. 9.784/1999.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pelo despacho ID 35069537, o impetrante foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de pagamento das custas iniciais, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópias dos documentos elencados naquele despacho; bem como apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado.

Sobreveio petição do impetrante no ID 35299025, informando que nos IDs 35048444, 35048446 e 35048449 há documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira, uma vez que não consta na base de dados da Receita Federal declaração de IRPF dos últimos 03 (três anos), além de ter juntado seu CNIS (ID 35299028), insistindo na concessão da gratuidade de justiça.

Liminar deferida na decisão do ID 35404009.

Informações da autoridade coatora no ID 35960900.

Manifestação do MPF no ID 36299518.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

No caso, a liminar deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Sobre o tema, Uadi Lâmeo Bulo salienta que, “pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos” (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.
2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.
3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).
4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.
5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurado para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

No entanto, se o segurado não atende à solicitação do INSS, não se pode reputar como ilegal a falta de decisão em 45 (quarenta e cinco) dias, eis que, sem a cooperação do seguro, inviável o deferimento do benefício ou mesmo decisão administrativa conclusiva.

Pois bem

No caso presente, a impetrante formulou administrativamente requerimento de benefício por incapacidade – auxílio doença com documento médico – em 15/04/2020 (ID 35048603). Porém, conforme consulta realizada em 07/07/2020, o pedido encontra-se em análise desde a mesma data (ID 35048607).

Ou seja, o que se verifica é que não houve qualquer pedido de diligências pelo INSS e que, desde o pedido inicial em 15/04/2020, o processo possui o mesmo andamento, a demonstrar a inércia da administração quanto ao cumprimento do dever de decidir o processo em prazo adequado.

Conquanto devam ser ponderados os argumentos apontados pelo INSS para descumprir os prazos legais, eles não tem o condão de superar a ilegalidade evidenciada. Carência de servidores, excesso de trabalho e situações contingentes do mesmo jaez devem ser superadas pela Administração de forma adequada, de modo a dar fiel cumprimento aos prazos legais. À Administração Pública não se confere o poder de, ante sua própria inércia em estruturar adequadamente os órgãos administrativos com recursos humanos necessários, simplesmente negar-se ao cumprimento da lei.

Assim, a manutenção da liminar é medida de rigor.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo referente ao requerimento protocolado sob n.º 261004056 (NB 7052549531), sob pena de multa diária que já está incidindo desde a concessão da liminar.

Sem custas em razão da gratuidade deferida e de isenção legal do INSS.

Sem honorários advocatícios.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001213-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FRANKLIM ODA MENGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DOS SANTOS ROZZETTO - SP411208, ERICA CRISTINA DE CASTRO - SP238050

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

FRANKLIM ODA MENGONI impetrou Mandado de Segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de restabelecimento de sua situação acadêmica correspondente ao cumprimento da Matríz Curricular 2015, a fim de que os efeitos da alteração para a Matríz Curricular 2018-A não atinjam o histórico já cumprido no curso de Medicina.

Alegou que ingressara na Universidade Brasil, no Curso de Medicina, por transferência de curso estrangeiro. Afirmou que fizera as adaptações curriculares exigidas e conseguiu o aproveitamento de algumas disciplinas, concluindo o histórico integralizado à Matríz Curricular 2015. Aduziu também que não havia nenhuma disciplina "a cursar" no histórico da Matríz 2015; porém, teria sido surpreendido com a mudança da Matríz Curricular (Matríz 2018-A) e, por consequência da alteração, agora possui 52 disciplinas pendentes até o 7º período, o que aumenta os semestres de curso, além de dispêndio financeiro.

Requeru o restabelecimento da situação acadêmica anterior, para que retornasse à Matríz Curricular 2015, bem como fossem mantidas as disciplinas aproveitadas nas análises curriculares iniciais.

Pediu liminar para o restabelecimento imediato da Matríz Curricular 2015.

No ID 39109145, o impetrante emendou a inicial e apresentou documentos, conforme determinado no despacho do ID 38660965.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, 205), bem como o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o "desenvolvimento da pessoa" educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, a parte impetrante insurge-se contra a alteração curricular efetuada pela Instituição de Ensino, alegando que sofrerá prejuízos em razão da modificação, pois surgiram disciplinas a serem cursadas, além de terem sido desconsideradas algumas das disciplinas aproveitadas de sua Instituição de Ensino anterior, o que considera abuso de direito por parte da impetrada.

Verifico que o impetrante demonstrou a alteração curricular da Matriz 2015 para Matriz 2018-A (IDs 38618489 e 38618492). No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei 9.394/1996) estabelece que as universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar os currículos dos seus cursos, comunicada ao aluno antes de cada período letivo.

Nesse sentido, aparentemente (em grau de cognição sumária), não vislumbro abuso de direito por parte da impetrada.

Ausente, portanto, a verossimilhança na argumentação dos impetrantes, caracterizando o *fumus boni juris* – sem prejuízo de, uma vez aprofundado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 14 de outubro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-07.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**IMPETRANTE: IRMAOS SATAKE LTDA, IRMAOS SATAKE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM ARAÇATUBA (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL JALES)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS SATAKE LTDA, contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARAÇATUBA visando a concessão da segurança para ver reconhecido o direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SEST/SENAT e salário-educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos descrito no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz, em apertada síntese, que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 no que tange às contribuições em comento, de modo que é ilegal a extrapolção do limite da base de cálculo.

**É o relatório. Decido.**

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

*In casu*, não verifico a plausibilidade do direito, tampouco a urgência.

Com efeito, conquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleça que o teto de 20 (vinte) salários mínimos relativo à base de cálculo das contribuições previdenciárias é aplicável às contribuições para-fiscais a conta de terceiro, **tal dispositivo foi tacitamente derogado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.318/86.**

É que as contribuições para-fiscais destinadas a terceiros tiveram uma limitação da base de cálculo instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.861/81. Tal dispositivo estabelecia, dentre outros pontos, que as contribuições ali discriminadas incidiriam "sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas".

Em seguida, o art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu um teto limitador para as contribuições previdenciárias, estabelecendo que este novo teto também teria aplicação às contribuições parafiscais. Tratou-se, no ponto, de uma mera repetição do teto da base de cálculo das contribuições parafiscais descrito no art. 1º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Sobreveio, então, o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.318/86 revogando expressamente o teto do art. 1º do Decreto-lei nº 1.861/81 assentando que as contribuições parafiscais não mais estariam sujeitas ao mesmo teto das contribuições previdenciárias.

Ora, ao revogar o teto fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.861/81, o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.318/86 houve por bem operar uma completa desvinculação entre os limites das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros. O art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.318/86 derogou tacitamente o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, daí que o teto não pode ser aplicado. Trata-se de uma derrogação tácita do preceito, daí que o teto não mais subsiste.

Ademais - e aqui reputo questão das mais relevantes - inexistente qualquer urgência a ensejar o deferimento da medida antecipatória. Com efeito, a impetrante tem, ao que tudo indica, efetuado o recolhimento dessas contribuições por longos anos, sempre no patamar que agora busca afastar. Assim, aparentemente incorporou nos custos de produção o eventual valor pago a este título.

Há apenas alegações retóricas de que a continuidade do recolhimento implicará prejuízo à atividade econômica, o que, como se sabe, não é suficiente para averiguação de urgência. A impetrante sequer quantifica qual o montante que vem sendo recolhido supostamente a maior para avaliar-se se esses recolhimentos estão a obstar a continuidade das atividades econômicas.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União (PFN) para ciência do feito, facultado seu ingresso na lide, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou certificado o decurso de prazo, ouça-se o MPF.

Por derradeiro, voltem os autos conclusos para sentença.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001044-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**REQUERENTE: ALEANDRO RICARDO GIACOMINI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANELIZA HERRERA - SP181617**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Cuida-se de demanda ajuizada por ALEANDRO RICARDO GIACOMINI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

A gratuidade de justiça foi indeferida no ID 30251287.

O autor foi intimado para recolher as custas e deixou transcorrer o prazo sem recolhimento.

Como dispõe o art. 290 do CPC/15: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Nesse passo, segundo a melhor doutrina, "(...) o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 162 par. 1º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 513) (...)" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSAMARIA ANDRADE NERY in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, p.720)".

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-33.2020.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: VALQUIRIA PASIANI DE SOUZA**

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

**Conforme determinado nos autos (ID. 28766144), fica a exequente devidamente intimada:**

"...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0000903-78.2017.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que remeti para sistema/publicação o teor a seguir, nos termos da Portaria 33/2018:

"Ciência às partes dos documentos de ID 39292742. Int."

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0000903-78.2017.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que remeti para sistema/publicação o teor a seguir, nos termos da Portaria 33/2018:

"Ciência às partes dos documentos de ID 39292742. Int."

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0000903-78.2017.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que remeti para sistema/publicação o teor a seguir, nos termos da Portaria 33/2018:

"Ciência às partes dos documentos de ID 39292742. Int."

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº0000903-78.2017.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que remeti para sistema/publicação o teor a seguir, nos termos da Portaria 33/2018:

"Ciência às partes dos documentos de ID 39292742. Int."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001354-13.2020.4.03.6124**

**AUTOR: PEDRO JOSE DOS REIS NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 14 de outubro de 2020.

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001356-80.2020.4.03.6124**

**AUTOR: APARECIDA PAZIM FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-18.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: CELSO APARECIDO LONGO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por CELSO APARECIDO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Aduz que percebeu auxílio doença no período de 03/12/2015 até 31/01/2016 (NB 612.921.507-3), no entanto nunca se restabeleceu para o trabalho, daí porque postulou pela concessão de novo benefício que fora indeferido (NB 629.468.175-1). Aduz ser acometido por osteodégneração lombar, abaulamentos discais a nível lombar associado a radioculopatia e hipertensão arterial, dentre outras citadas na inicial, o que o torna incapaz para o trabalho.

Pleiteia, assim, a concessão de provimento de urgência.

**É o breve relato. Decido.**

**Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita.** Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

*In casu*, não verifico a plausibilidade.

O autor foi submetido a exame médico pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, de modo que descabe, como regra, contrariar a decisão administrativa em sede de tutela de urgência, considerando a presunção de legitimidade de atos administrativos.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a pericia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

Assim, considerando que o indeferimento do auxílio doença foi precedido de exame pericial pelo INSS, descabe acolher o pleito (cf. 38440005, p. 2). Assim, os documentos médicos juntados aos autos não são aptos, por si sós, para modificar as conclusões da autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de pericia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão. Ademais, todos são anteriores a própria pericia administrativa que reconheceu a inexistência de incapacidade (ID 38440005, p. 3 e seguintes), o que torna, por mais de uma razão, necessário emprestar primazia à conclusão administrativa até o regular transcurso deste feito (cf. TRF/3ª Região: Agravo nº 2005.03.00.002831-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU nº 01/2015, e ante o disposto no art. 139, inciso VI, do CPC/15, impõe-se a designação, desde logo, de pericia médica.

**DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CRM 51.263), na sede da Justiça Federal, à Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, no dia 20/01/2021, às 16:30 horas.**

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretária. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

**CONCEDO** prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

I - a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

II - os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

III - deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

IV - o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

**Passo aos aspectos procedimentais.**

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício pretendido nesta demanda, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-93.2019.4.03.6124**  
**EXEQUENTE: FUGA COUROS JALES LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do comprovante de pagamento dos officios requisitórios emarquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente a manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MORAES LABRE - SP389710, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500**

**DESPACHO**

Id. 37569048: defiro a suspensão da presente execução fiscal, por mais 30 (trinta) dias, para realização das diligências administrativas, anotando-se o sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo, deverá a credora manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000204-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DIRCEU ARTUR REBEQUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

**DIRCEU ARTUR REBEQUI**, por meio de curador especial, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para, em síntese, impugnar a dívida que embasa a Execução Fiscal n. 0000592-21.2016.403.6125 por negativa geral.

Deliberação ID 23458362 - Pág. 9/10 recebeu os embargos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação no ID 31939213. No mérito, sobre o fato gerador da dívida em cobrança, sustentou que a parte embargante, voluntariamente, inscreveu-se nos quadros do CRMV e que o cancelamento de sua inscrição deve obedecer ao disposto na Resolução n. 680/00. Assim, sustentou que, em razão da manutenção de sua inscrição, a dívida não seria inexigível ou nula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei n. 12.514/11, que estabelece que o fato gerador da anuidade seria a existência de inscrição junto ao conselho. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos, com o imediato prosseguimento da execução fiscal subjacente.

Instado (ID 32008716), o embargante não se manifestou sobre a impugnação tampouco sobre a produção de provas.

O Conselho embargado também se manteve inerte, não manifestando interesse na produção de provas.

Após os autos virem conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

**Mérito**

Primeiramente, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, caput, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial".

Desse modo, a impugnação geral do curador especial equivale à impugnação específica, ante o disposto no Código de Processo Civil.

Nesse passo, é de se ressaltar que a CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita em dívida ativa, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais.

Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

De fato, a manifestação por negativa geral não abalou a presunção de legalidade que milita em favor das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º. INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF-3 - AC: 00075475220174039999 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 04/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) (gn)

Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que efetivamente não ocorreu.

#### **Da sujeição da embargante à Fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária**

Ante o fato de a execução fiscal subjacente estar fundada em dívida ativa relativa às anuidades do período de 2011 a 2015, é necessário averiguar se estas são devidas, considerando-se a legislação vigente na época do fato gerador, já que antes da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), o fato gerador das anuidades ocorria com o exercício profissional e não com o simples registro no conselho de classe.

De início, convém destacar que a Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de sua atividade básica.

Sendo assim, a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de medicina veterinária, o art. 27, da Lei nº 5.517/68, prevê a exigência do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária das empresas e órgãos que exercem atividades relacionadas à medicina veterinária. Para tanto, observa-se os artigos 5º e 6º, que preceituam serem atividades peculiares à medicina veterinária, *ex vi*:

**Art. 5.º** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art. 6.º.** Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

*In casu*, o objeto social da empresa embargante é o seguinte: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (ID 23457672 - Pág. 7, dos autos da execução).

Já do documento ID 31939222, consta que o profissional de medicina veterinária foi contratado pelo embargante para "controle de validade dos medicamentos, controle de temperatura e validade de vacinas e validade estoque ração animal".

Ao inscrever-se, a empresa embargante identificou correlação entre suas atividades e as hipóteses legais que obrigam o registro perante o Conselho Profissional requerido.

Desse modo, nenhuma ilegalidade recai sobre a cobrança da anuidade referente ao ano de 2011.

Outrossim, considerando que a execução fiscal refere-se, também, à cobrança de anuidades entre 2012 e 2015, aplica-se o disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), o qual disciplina:

Logo, inscrita voluntariamente junto ao CRMV em 2003 (ID 31939218), a parte embargada não comprovou ter formulado regular pedido de cancelamento da sua inscrição.

Portanto, entende-se que permanecem hígidas as anuidades em cobrança, na execução fiscal subjacente.

Sem mais, passo ao dispositivo.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal subjacente, em atenção ao art. 85, § 2.º, do diploma processual civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000592-21.2016.403.6125.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001048-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORVETES BEGUETTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KREMER ROMUALDO - SP382064, CHARLES TARRAF - SP194621

#### DESPACHO

Id. 39315188: requer a executada o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, ter firmado acordo de parcelamento com o exequente. Requer, alternativamente, que o valor bloqueado seja abatido no pagamento das parcelas vincendas.

Instada a se manifestar (Id. 40154291), a credora requer a manutenção do bloqueio.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da executada (Id. 35211542, p. 47), e, posteriormente, a devedora foi excluída do programa de parcelamento (Id. 35211542, p. 65).

Ademais, considerando que a ordem de bloqueio foi anterior à consolidação do novo parcelamento do débito, conforme comprovam os documentos de Id. 35211542, p. 83-85, e Id. 40157549, o débito encontrava-se com sua exigibilidade plena.

Assim, deve ser mantida a penhora de ativos financeiros.

Providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), por meio do Sistema SISBAJUD.

Após, com a informação da transferência pela instituição financeira, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a utilização dos valores no pagamento do parcelamento.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUCIO AURELIANO DE LIMA** e **CLEUSA LIMA DE CARVALHO** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o réu noticiou o pagamento do débito (ID 40116188), intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do adimplemento da obrigação.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000010-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HYPERMAXX DISTRIBUIDORA LTDA, FABIO RODRIGUES, SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HYPERMAXX DISTRIBUIDORA LTDA, FABIO RODRIGUES E SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente, no ID 39687224.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: MINERACAO GOBBO LTDA, JOAO GOBBO FILHO, JOSE ANGELO SECKLER GOBBO, CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO, CARLOS ALBERTO GOBBO, CLOVIS AUGUSTO GOBBO, CID ALBERTO SECKLER GOBBO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MINERAÇÃO GOBBO LTDA, JOÃO GOBBO FILHO, JOSE ANGELO SECKLER GOBBO, CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO, CARLOS ALBERTO GOBBO, CLOVIS AUGUSTO GOBBO E CID ALBERTO SECKLER GOBBO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 39661848).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GUILHERME HERNANDES BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME HERNANDES BATISTA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 39911740).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PICCININ PEGORER - SP212733

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE BERNARDO RESTAURANTE – ME e ANDRE BERNARDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 39431579).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

EXECUTADO: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face de **ELIANE LOPES DE JESUS GASPARINI**.

Na petição ID 36731718, a executada promove a juntada de comprovante de pagamento dos valores pretendidos pelo exequente e requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Na sequência, foi expedida intimação para que o exequente se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias sobre o documento juntado, mas ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO LUIZ ADAI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA – Id 32106513 - Pág. 44, devidamente regularizado, relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

**Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME, RAFAEL BERNARDO

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL BERNARDO RESTAURANTE – ME e RAFAEL BERNARDO.

Na petição de ID 39684507, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, o qual se funda a presente ação.

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Semprejuízo, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, após, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000663-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA, FLAVIA SASSON

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-93.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição do indébito e dano moral, proposta por **VANDA PINHA SANTOS SOARES** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com o objetivo de suspender o redutor previsto na EC nº 41/2003, descontados em sua pensão, a restituição imediata dos valores c.c. pedido de repetição do indébito e dano moral.

Em despacho (Id 38400280), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora adequasse o valor atribuído à causa e recolhesse as respectivas custas processuais, bem como coligisse procuração e comprovante de endereço atualizados.

Transcorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

**É o que cabia relatar.**

**DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 38400280). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da parte ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: E. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA TIPO "C"

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDA ALVES DA SILVA, por meio de sua representante legal, MARCELA APARECIDA ALVES BICUDO.

Em ID 38278339, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de colacionar aos autos comprovante de que a senhora Marcela Aparecida Alves Bicudo é sua representante legal, bem como apresentar documentos pessoais da referida representante legal, além do comprovante atualizado de residência.

Transcorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

**É o que cabia relatar.**

**DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 38278339). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

REU: CARMELA ROCHA SILVA PALHARES

Advogado do(a) REU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Carmela Rocha Silva Palhares** pela prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Narra a denúncia (fs. 02/06 do ID 24825605) que a acusada, representante legal da Gazeta de São João Artes Gráficas Ltda – ME, foi condenada na reclamação trabalhista n. 0012248-29.2015.5.15.0034 a exibir, naqueles autos, recibos de pagamentos de salários e indicação dos respectivos salários de contribuição referentes aos períodos 01/09/1999 a 28/02/2000; 01/10/2002 a 31/12/2005 e 01/05/2007 a 31/12/2007, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 360 dias, bem como elaborar e fornecer ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), também no prazo de dez dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a data da efetiva comprovação do cumprimento da obrigação.

Embora a acusada tenha sido intimada por três vezes (nos dias 11/10/2016, 11/07/2017 e 01/09/2017), sendo que na terceira vez consubstanciou-se em despacho que o descumprimento das medidas impostas em sentença caracterizaria o crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, não cumpriu as determinações.

A denúncia foi recebida em 29.11.2019 (ID 25367093).

A réu foi citada (ID 26109175), apresentou defesa escrita (ID 27676851) e foi mantido o recebimento da denúncia (ID 277725700).

Foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré (ID 39681800 e anexos).

As partes não postularam por diligências complementares e apresentaram alegações finais (ID's 38809507 e 39779436).

### Relatado, fundamento e decido.

O crime atribuído à acusada é o de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Incontroverso nos autos que a acusada não cumpriu ordem judicial de exibir recibos e elaborar o PPP. A própria ré admitiu em seu interrogatório o descumprimento.

Todavia, com bom ponderado tanto pela acusação como pela defesa, ausente a tipicidade da conduta.

Exige-se, para a caracterização do crime de desobediência que, além da ordem oficial, que seu descumprimento não implique em sanção administrativa, processual ou civil, a menos que a lei respectiva ressalve a cumulação da penalidade criminal.

Isso porque o crime de desobediência é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.

À acusada foi imposta multa, fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, a cumprir o preceito, o que descaracteriza o crime de desobediência (art. 330 do CP).

Em suma, existindo sanção específica para o descumprimento da ordem, como no caso dos autos, tem-se que a conduta imputada à ré não configura o tipo penal de desobediência.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada na denúncia e **absolvo Carmela Rocha Silva Palhares**, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, da prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal.

Custas na forma da lei.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Autor e réu apresentaram quesitos.

O réu indicou assistentes técnicos.

Faculo à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 9h10, para realização da perícia médica.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em

razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) deverá comparecer usando máscara;
- b) não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 10 de novembro de 2020, às 9h10, para realização da perícia médica.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

#### DESPACHO

ID 31717762: indefiro.

Todos os executados foram citados à fl. 65 dos autos físicos. Superada tal questão.

Considerando que os executados, devidamente citados, têm advogadas devidamente habilitadas, prossiga-se com a presente execução.

Assim, diante da regularidade da representação processual, nomeio "ex-officio" o coexecutado, Sr. Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro, fiel depositário do imóvel penhorado nos presentes autos (ID 13430590 - matrícula 43.081 do CRI local).

Fica o coexecutado nomeado fiel depositário, Sr. Marcelo, devidamente intimado acerca de sua nomeação, na pessoa de suas i. causídicas, com a publicação do presente despacho.

Providencie a Secretaria o registro da penhora ocorrida junto ao CRI, expedindo o necessário.

No mais, atente a exequente ao processamento da presente execução, formulando pedido condizente com a atual fase processual.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

#### DESPACHO

ID 31793674: defiro, como requerido.

Às providências para a pesquisa de bens sobre as 03 (três) últimas declarações apresentadas pelos executados, através do sistema "Infojud".

No mais, resta consignado que este Juízo utiliza o sistema "ARISP", apenas e tão-somente, para registro.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001596-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GISLENE SILVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1 - Da análise dos holerites id Num. 39968373/39968374 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculo à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo acima concedido, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000708-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADAUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - ID 33197062: retifique-se o valor da causa para R\$105.000,00.

2 - Da análise do CNIS e dos demais documentos anexados aos autos espontaneamente (declaração de imposto de renda e holerites), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001148-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SALOMAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: JAYME FERREIRADO AMARAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZENOFIA GRUBA BRACIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Determino seja intimado o patrono da falecida para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA, GABRIEL DE MORAIS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo **certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMIR ALEXANDRE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo r. despacho id Num. 34851748.

Destarte, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção por falta de andamento.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALVES CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias aos sucessores para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-rê.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32023484: nada a prover, uma vez que o feito já está suspenso para habilitação dos sucessores.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para habilitação.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LAERCIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS, FABIO PIRES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-10.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002626-60.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009323-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE CARVALHO, NILO BOVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001924-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

Os herdeiros tiveram habilitação deferida em sentença proferida na fase de conhecimento (Id Num. 11113750). Portanto, o presente cumprimento de sentença deveria ter sido distribuído em nome dos sucessores, e não do segurado falecido.

Destarte, retifique-se a atuação para constar no polo ativo Juízo de Jesus Oliveira e Manoel Rocha Silva.

A patrona da parte credora pede o cancelamento do RPV, mas não é o caso, uma vez que os valores já foram pagos e colocados à disposição do Juízo.

Caso pretenda a patrona levantar os valores que estão à ordem do Juízo, deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Sem prejuízo, diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

**DADOS A SEREM INFORMADOS:**

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO TORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a documentação apresentada pelo autor, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEOVA PATRICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Ante a documentação apresentada pela parte autora, da qual se depreende que houve decréscimo salarial significativo em razão da crise epidemiológica ocasionada pelo coronavírus, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000441-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERDAN APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002348-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000475-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000861-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRAQUITAN BRITO FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, RODNEY BANTI - SP55848

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OVERLANDE MELGACO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LOPES, MIRIAM REGINA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 11 de outubro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000272-57.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURICIO CONDI, ROSANGELA JULIAN SZULC

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES, HERCULA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Por este ato, fica a advogada Dr.ª HERCULA MONTEIRO DA SILVA - OAB/SP176.866, ciente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível nos autos do processo em epígrafe, conforme id. 40144923.**

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Recebo o aditamento à inicial. Inclua-se na autuação a representante legal do autor, **ELGMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA**.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a afflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Sem prejuízo, oportunamente, **remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, ante a presença de parte incapaz para os atos da vida civil no polo ativo da demanda.**

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002317-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSUE RUI BENASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000707-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERIVALDO MENDES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março a maio/2020, além de cópia de CTPS sua e de seu cônjuge, bem como certidão de casamento e documentos pessoais da esposa.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas ultrapassam o montante de R\$3mil líquidos.

Destaco que, dentre as despesas mencionadas pelo autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como IPVA, IPTU e assistência médica privada

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho a decisão de indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001174-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos sua última declaração de renda, cópia de CTPS comprovantes de despesas diversas.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de hipossuficiência, uma vez que declarou possuir imóvel no valor de R\$480mil, dois veículos automotores e fundo de investimentos, acumulando patrimônio de R\$500mil.

Destaco que, dentre as despesas do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet, assistência médica privada dentre outros.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho a decisão de indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001181-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO LUIZ MOIA SEVIERI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos comprovantes de pagamento de diversas despesas, deixando de apresentar os documentos mencionados na decisão que indeferiu a Gratuidade da Justiça.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que, dentre as despesas do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como internet e IPTU.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho a decisão de indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000422-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO FRACASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

2 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da contagem de tempo de contribuição de 10 anos, 03 meses, apurado pelo INSS quando do pedido administrativo NB 187.811.957-2, conforme requerido pela Contadoria, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Coma vinda, tomemos autos ao Contador e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR LABADESSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001806-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REINALDO RIZERIO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUá, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

**MAUá, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUá, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA KATIA FERNANDES - SP197094, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUá, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ALESSANDRA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FILHO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALINE ROSA DA SILVA, ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA

### DECISÃO

**ALINE ROSA DA SILVA e ANDERSON DA SILVA** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA**, postulando a rescisão do contrato de venda e compra, do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré em outubro de 2015 e 13 de novembro de 2015, respectivamente, bem como a devolução das importâncias pagas na proporção de 75%.

Requeriu a concessão de tutela provisória de urgência para desobrigar os autores ao pagamento das prestações mensais, bem como a declaração da rescisão contratual.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou não possuir condições de adimplir as prestações do contrato, razão pela qual decidiu rescindir os contratos de venda e compra e financiamento.

Sustentou que, em tratativa com a CONSTRUTORA PAULO MAKOTO, não logrou êxito em rescindir o contrato.

Já em relação à CEF, foi identificada de que *“de acordo com os termos contratuais, havendo rescisão entre a construtora e os compradores, a obrigação de quitar os débitos atinentes ao financiamento recai sobre a construtora, primeira Requerida.”*.

A r. decisão id 33827479 determinou a juntada de procuração atualizada.

Sobreveio a petição id 34228402, acompanhada de instrumento particular de procuração.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme extratos CNIS, cuja juntada ora determino, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista a informação contida no extrato CNIS e na procuração id 34228804, em relação à autora ALINE ROSA DA SILVA, verifico a alteração no nome da requerente. Assim, determino a juntada de documento de identificação atualizado, no prazo de 15 dias.

#### **Passo ao exame do pedido de tutela provisória.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Os autores requereram, em sede de tutela de urgência, a desobrigação quanto ao pagamento das prestações mensais do contrato, bem como a declaração da rescisão contratual, com base na teoria da imprevisão.

No entanto, as alegações dos autores não restaram comprovadas, na medida que não foram coligidos aos autos documentos idôneos a comprovar a dissolução do casamento e a incapacidade financeira de ANDERSON.

Ademais, em relação à redução da renda familiar e à “teoria da imprevisão”, colaciono a seguinte jurisprudência do E. TRF2:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e determinou a rescisão dos contratos de compra e venda e mútuo, com garantia em alienação fiduciária, com a devolução de 75% dos valores pagos a título financiamento e de "Taxa de Obra". 2. A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. De fato, a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil. Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. 5. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizerem devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. 17. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e §11 c/c artigo 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal. 8. Apelação provida."

(TRF2, AC 0141007-15.2017.4.02.5101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VIGDOR TEITEL, DJe 12/11/2018).

Noutro passo, a parte autora não alegou descumprimento do contrato pelas corréis a ensejar a rescisão unilateral do contrato livremente pactuado entre as partes, razão pela qual, nesse exame de cognição sumária, devem ser mantidas as obrigações firmadas entre as partes.

Assim sendo, a mera alegação de redução da capacidade financeira, bem como da dissolução do casamento, não são suficientes para caracterizar a verossimilhança das alegações ou o perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de documento de identificação de **ALINE ROSA DASILVA**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Com a juntada**, citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de abril a junho/2020, além de cópia de CTPS e última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento pontual de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas superam R\$5mil líquidos, registrando-se salário médio de R\$ 7.000,00 brutos.

Além disso, declarou possuir imóvel, automóvel e motocicleta em sua última declaração de rendimentos.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho a decisão de indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que nesta data, encaminhei a CEF - agência 1181, ofício de transferência bancária

**MAUÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO SIMPLICIANO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

2 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002897-30.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32151197: defiro o prazo suplementar de 45 dias requerido pela parte autora.

Decorrido, venham conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, inclusive quanto à RMI, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANY DAVILA FAQUIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual.

2 – Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOISES MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da seguinte questão:

*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com filcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALCI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36543373: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA CUNHA GOMES - SP159867, EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 24136282, no valor de R\$ 2.171,58, atualizado para setembro/2019, referente a honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-09.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DANIEL RIGOLI ARROYO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 31666010, no valor de R\$ 9.035,19, atualizado para maio/2020, referente a honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-55.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 32066804, no valor de R\$ 1.335,80, atualizado para novembro/2014, referente a honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MILLENIUM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROCHA ZANATTA - SP291004, JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 33806299, no valor de R\$ 7.776,17, atualizado para junho/2020, referente a honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO ARAUJO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36816151: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente, com exceção de alguns meses, auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIETE DAS GRACAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BINOTTI - SP166619, JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### DESPACHO

Verifico o cumprimento do Alvará de Soltura de constante no ID n.º [40100933](#) (artigo 337, do Provimento CORE nº 01/2020).

Ciência às partes.

Intimem-se.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES, VERAMARIA DE MELO LEITE, MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES, LAZARO RODRIGUES DE MELO

AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES, VERAMARIA DE MELO LEITE, MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES, LAZARO RODRIGUES DE MELO  
AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002139-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002139-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-93.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALCIDES BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-93.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALCIDES BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIMA RODRIGUES - SP416150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000855-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIMA RODRIGUES - SP416150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000858-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NELSON NUNES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000858-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NELSON NUNES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000200-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENOCH ANTUNES GRACIANO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 40078987, no prazo de 5 dias.

Após, tome o processo imediatamente concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA KASUYO MORI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 5000635-83.2020.403.6139 apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### DESPACHO

Considerando que a defesa técnica constituída pelo réu, intimada, deixou de informar, no prazo, os dados para envio do *link* da audiência, para que não haja prejuízo ao encerramento da instrução, e tendo em vista tratar-se de **réu preso, NOMEIO ad hoc** a advogada dativa, **Dra. Jucimara Lopes Queiroz – OAB/SP 389.652**, com escritório na Rua Mário Prandini, 213, sala 05, Itapeva/SP, telefone (15) 99701-4361, para atuação em defesa do réu, exclusivamente na audiência designada para amanhã, **16/10/2020, às 17 horas**.

**Intime-se pessoalmente e COM URGÊNCIA a advogada dativa nomeada, devendo o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados certificar nos autos o e-mail da advogada dativa, para envio do link da audiência.**

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Int. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEOVIL DAS GRACAS MENDES SILVESTRE, JORDANA APARECIDA SILVESTRE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SILVESTRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

#### DESPACHO

A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado.

Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, §1º, inc. II, do CPC, já que efetuou pedido genérico de concessão da "aposentadoria mais vantajosa".

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, ou no silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

**ITAPEVA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011590-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALCEU AMERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39089461 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35059895.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001278-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 39584602 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Índice de correção monetária e juros;

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011470-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DENIR MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-85.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38688504 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38254800.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-41.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Observo que só foram juntados os documentos ID 40028479.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0004353-84.2012.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1728

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003760-16.2016.403.6130 - APARECIDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006277-98.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a patrona foi intimada da designação da perita (Id 32536225). Assim, nada a decidir.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-93.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve levantamento do precatório n. 20180053672.

Defiro o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se as partes para ciência em 5 dias.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial n. 1100128334533, para Egmara Guedes da Silva, CPF: 24944797893, Banco do Brasil, agência 1008-1, conta corrente 216872-3 e conta judicial n. 1100128334532 para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ 23.076.742/0001-04, Banco do Brasil; Agência: 3006-6; Conta corrente nº 26.121-1.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de FRANCISCO DE FREITAS XAVIER e PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II e III, do CP, na forma do artigo 70, "caput", *in fine*, do Código Penal.

A prisão preventiva do acusado PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE foi decretada em 30 de março de 2020 (id. 30333080).

Por decisão de id. 34723506, proferida em 02 de julho de 2020, foi indeferido o pedido de liberdade provisória.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Ematenação à Resolução CNJ nº 66/09 (que dispõe sobre o controle das prisões cautelares), passo a reavaliar os requisitos autorizadores da prisão preventiva do réu.

A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada nos seguintes termos:

(...)

*A materialidade do crime investigado e os indícios de autoria contra Paulo constam do reconhecimento positivo feito pela vítima e pelo depoimento desta em sede policial (ID 29981753, p. 32/34).*

(...)

**DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.**

*Indefiro o pedido de prisão preventiva de FRANCISCO. Em que pese, aparentemente, tenha confessado o roubo perante a autoridade policial, sua confissão é o único indício de autoria que pesa contra o denunciado.*

*Melhor sorte, contudo, não socorre Paulo Henrique.*

*Depreende-se das provas colhidas e já narradas no relatório da decisão que o preso participou de tentativa de roubo contra funcionário dos Correios.*

*Presente, portanto, o pressuposto objetivo para decreto da prisão preventiva, uma vez que o crime em questão tem pena máxima superior a quatro anos.*

*Os requisitos subjetivos também estão presentes. Com efeito, em que pese o acusado não ostente condenações anteriores, apenas cinco dias após a prática do crime que está sendo apurado nesta ação penal, PAULO HENRIQUE teria cometido outro roubo com uso de grave ameaça (IDs 29981754 e 29981758).*

*Em outras palavras, no espaço de apenas cinco dias, o acusado teria praticado ao menos dois delitos de roubo.*

*Nesta esteira, verifico a presença do periculum libertatis em patamar hábil a justificar a necessidade de segregação cautelar do investigado.*

*Com efeito, a reiteração delitiva dá sinais de que o denunciado faz do crime seu meio de vida.*

*Ademais, tanto o roubo tentado aqui apurado quanto aquele cometido poucos dias depois teriam sido praticados com grave ameaça, conforme se depreende do depoimento das vítimas dos dois casos.*

*Por todo o exposto, ao menos no que se refere ao caso aqui em análise, impende resguardar-se a ordem pública.*

*Em tempo, por todas as razões supra delineadas, é de se destacar que a aplicação de medidas alternativas à prisão – tais quais o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de deixar a comarca de residência ou de instrução processual etc – seriam insuficientes para abrandar o risco que a manutenção do acusado em liberdade traria à sociedade.*

*Obtemperem-se que a ordem de prisão ora expedida não atenta contra a recomendação de concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar advinda do CNJ (Resolução 62/2020), uma vez que o crime sob apuração teria sido praticado sobre grave ameaça contra a pessoa*

*Assim, decreto a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, caput; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.*

(...)

Cumprе ressaltar que a decisão que decretou a prisão preventiva, devidamente fundamentada, faz referência às circunstâncias concretas que lastreiam a prisão cautelar e justificam a insuficiência da decretação de outras medidas cautelares de natureza diversa da prisão.

Ademais, pelo fato da prisão do réu ter sido decretada para a garantia da ordem pública, cujas circunstâncias fático-jurídicas permanecem inalteradas, imperiosa é manutenção da prisão preventiva decretada.

Nestes termos, não havendo alterações fáticas ou jurídicas que determinem a revogação da decisão de id. 30333080, mantenho a decisão de prisão preventiva do réu PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE pelos seus próprios fundamentos.

Frise-se que todos os elementos de prova e as alegações das partes serão examinados na prolação da sentença, reavaliando-se novamente nesta oportunidade a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-11.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

O feito foi originariamente distribuído perante o r. Juízo Federal de Barueri.

Instada a esclarecer sobre a propositura da ação naquele Juízo, a impetrante requereu a desistência.

Proferida decisão de declínio de competência, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-31.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600  
IMPETRADO: GERENTE CEF AGÊNCIA TABOÃO DA SERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRO FERREIRA ARAUJO**, domiciliado em Taboão da Serra, em face do Gerente da CEF - Agência de Taboão da Serra.

Instado o impetrante a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, requereu a desistência.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-61.2018.4.03.6130

AUTOR: RICARDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Conforme dito na própria inicial, o PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa.

Estando a empresa ativa e entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, é ônus do segurado empregado obter o documento, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

A parte autora alega, também, que este juízo não aceita prova emprestada da justiça do Trabalho sem o contraditório do INSS. O laudo pericial realizado em outro processo e anexado, sem observância ao crivo do contraditório e do devido processo legal, não constitui prova pericial emprestada, mas documento a ser avaliado em conjunto com os demais anexados nos autos.

Assim, para que não haja cerceamento de defesa, indefiro por hora a prova testemunhal e pericial, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-21.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro no momento o pedido de prova pericial e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 36472548).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 38829781).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 38900219).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)*

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAURENTINA BARNABE SACCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DES PACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Semprejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Junte andamento atualizado do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVIO DA SILVA POMBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DES PACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que não houve a correta indicação do polo passivo da ação. Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n.35821633, o pedido encontra-se na “Seção de Suporte à Rede”.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-47.2018.4.03.6130

AUTOR: CINTIA ANDREA DOS SANTOS CUNHA, FABIO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora não renunciou ao direito que se funda a ação, dê-se prosseguimento.

Tendo em vista que a carta precatória retomou sem cumprimento, em razão da inércia da parte autora, e que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/ão da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a parte autora providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Cite-se **GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1720, sala 01, Parque Bahia, COTIA - SP - CEP: 06717-100**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela parte autora nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-61.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLEIDES MARILIA DOS SANTOS, MARUCIA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Verifico que a autora foi intimada a se manifestar do mandado negativo e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a parte autoral, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000120-97.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Procedo, ainda, a juntada do CÁLCULO DE PRESCRIÇÃO e dos arquivos divididos até 10 Mb da Mídia Digital referente à fl.165.

Osasco, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004181-76.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO em face do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz o Impetrante que ajuizou anulação da execução extrajudicial, bem como a revisão de seu contrato de financiamento – Processo nº 5001283-95-2017.403.6130, que tramita pela 2ª Vara Federal de Osasco – SP e afirma que não fora citado para purgar a mora, conforme determina o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, e o art. 31, parágrafo primeiro do Dec. Lei nº 70/66.

Quanto ao alegado direito líquido e certo, assevera o impetrante que não restam dúvidas de que a manutenção do leilão e consequentemente sua arrematação, sem o trânsito em julgado do Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante nos autos nº 5001283-95-2017.403.6130, não respeitou as determinações do nosso ordenamento Civil, subtraindo o direito a ampla defesa e afronta o direito absoluto que o impetrante tem de moradia, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a concessão de medida liminar por entender presentes os requisitos legais para que a autoridade coatora suspenda de imediato o leilão realizado no dia 31 de agosto de 2020 as 10 horas, bem como no caso de haver arrematante, para que a arrematação não se consolide, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido, nos termos do artigo 7º, II da Lei 1533/51.

Ao final, requer o impetrante seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de anular o leilão realizado nesta data, dia 31/08/2020 as 10 horas, bem como impedir qualquer consolidação de arrematação, e ainda, para impedir que a entidade coatora leve a leilão o imóvel via extrajudicial sem o trânsito em julgado do Recurso de Apelação, garantindo ao impetrante seu direito de moradia, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais.

Instado a esclarecer seu pedido inicial tendo em vista a vedação contida no artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, o impetrante defendeu que o presente *mandamus* não fora impetrado contra decisão judicial, mas sim contra execução extrajudicial levada a efeito pela Impetrada, sem qualquer comunicação no processo de origem.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O remédio constitucional supramencionado foi disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, cabendo ressaltar que o Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial somente poderá ser conhecido caso a decisão atacada não desafie recurso próprio com efeito suspensivo, conforme artigo 5º, inciso II, do citado diploma legal.

O entendimento jurisprudencial que se formou acerca do cabimento do *mandamus* impetrado contra ato judicial é no sentido de que a decisão judicial acobimada como coatora esteja revestida de abuso de poder ou de ilegalidade, não sendo possível admitir-se o manejo do mandado de segurança quando ainda por possível interpor recurso contra essa decisão que se alega abusiva ou ilegal - precedentes do Excelso pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o entendimento ora exposto revela-se pacificado desde a década de 60, quando então foi realizada Sessão Plenária no Colendo Supremo Tribunal Federal que resultou na edição do Verbete nº 267 de sua Súmula de Jurisprudência, *in verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

Ao analisar ao caso concreto, verifica-se, especialmente pelo teor da petição inaugural, que o impetrante discute nos autos da ação anulatória nº 5001283-95.2017.403.6130 a legalidade da execução, oportunidade em que alegou que a diligência então exequente padeceria de nulidade ante o não implemento dos requisitos legais para sua realização (principalmente em relação ao leilão e à arrematação).

Trago à baila um excerto da petição inicial:

“Assim, as nulidades processuais absolutas operam-se de pleno direito, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, na qual devem ser declaradas, até mesmo de ofício, pelo Juiz.

A ação fora julgada improcedente, e o Impetrante não se conformando com tal decisão interpôs Recurso de Apelação, que sequer fora encaminhado a este Egrégio Tribunal.

Em razão disso, e tendo tomado ciência da designação de leilão de seu imóvel pelo Requerido, no dia 22 de agosto de 2020, através de terceiros interessados na aquisição do imóvel interpôs petição requerendo a suspensão do leilão até o trânsito em julgado do Recurso de Apelação, o que fora indeferido pelo Juiz “a quo”.

Verifica-se, portanto, que o impetrante aponta como ato ilegal praticado pelo diretor da Caixa Econômica Federal que já foi objeto de análise nos autos da ação anulatória que já apreciou a questão suscitada nesses autos, tendo sido proferida sentença com recurso de apelação interposto.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão proferida naquela ação (sob id 32207960), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 20/06/2020:

“Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal do devedor, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos Id 4628904. Com efeito, a certidão lavrada por escrevente de serventia judicial (Id 4628904 - pág. 31), que, a propósito, goza de fé pública – e, portanto, de presunção de veracidade –, consiste em documento apto a comprovar a notificação pessoal e a mora do devedor:

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico". Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial.

(...)

Na situação em testilha, foi comprovado o envio de correspondência (AR) ao seu endereço, contendo informações acerca do leilão designado para o dia 08.07.2017, consoante Id 13285802.

Insta pontuar que não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência.

Não há, pois, qualquer irregularidade no procedimento adotado, valendo anotar, ademais, que a parte está inadimplente desde 2010 e não demonstrou intenção de purgar a mora, que, a este tempo, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito."

Destarte, conclui-se, no presente caso, pela inadequação da via eleita com o objetivo de combater por via obliqua a decisão judicial que reputou válida a execução do imóvel, cujo leilão pretendia suspender/anular através da presente ação, sendo certo que houve sentença e os autos foram remetidos em 06.10.2020 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo interposto.

Assim, é certo que o Mandado de Segurança não pode ser processado quer seja para apreciar questão já decidida nos autos da ação anulatória nº 5001283-95-2017.403.6130, no que concerne às alegações de nulidade da execução por ausência de notificação, quer seja como sucedâneo recursal imperioso é o indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade de conhecimento do writ.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-90.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40216566, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com os documentos ID n. 39852681, o pedido encontra-se na "Divisão de Revisão de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HUB CARD S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUB PAGAMENTOS S.A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, que se pretende provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, a fim de que seja viabilizada a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Subsidiariamente requereu seja determinada a análise do pedido de revisão pendente, no prazo de 05 dias.

Informa que possui débitos inscritos em dívida ativa sob os números 17089561-0, 17089562-9 e 17163724-0; os quais constituem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Relata a impetrante que em razão de problemas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil e erro formal da impetrante foram transmitidas declarações nas modalidades GFIP e DCTFWeb em relação aos mesmos créditos, ocasionando duplicidade de declarações.

Aduz que não obstante tenha recolhido para os cofres públicos a guia expedida pelo sistema da DCTFWeb, as informações declaradas/lançadas na GFIP geraram o crédito que deu azo às inscrições em dívida ativa de números 17089561-0, 17089562-9 e 17163724-0, cujos créditos tributários foram constituídos em razão de mero erro formal.

Em síntese, alega que realizado o pedido de revisão pela contribuinte, o despacho datado de 26/08/2020 determinou o encaminhamento dos pedidos para a REVPREV; razão pela qual diante da pendência de julgamento do referido recurso, faz jus à suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

Emenda à inicial foi acostada (id. 39316413 e 39797881).

Custas foram recolhidas (id. 39818085).

**É o breve relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar requerida (quanto ao pedido subsidiário).

Inicialmente consigno que, ao contrário da impugnação e outros recursos administrativos expressos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), não é propriamente um recurso administrativo e não possui como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de algumas consequências expressamente elencadas no artigo 7º, da Portaria nº 33 da PGFN.

Com efeito, estabelece a Portaria 33/2018 PGFN que:

*Art. 2º. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.*

*Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.*

*(Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)*

(...)

*Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:*

*I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;*

*II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;*

*III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;*

*IV - utilizar os serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de débitos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009;*

*V - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, pela inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*VI - encaminhar representação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 14, o inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

*VII - encaminhar representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002;*

*VIII - encaminhar representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 27, no inciso IV do art. 29 e no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*IX - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por ela administrados, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;*

*X - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, conforme previsto no inciso I do art. 3º da IN RFB nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e no inciso IV do art. 8º da IN RFB nº 1521, de 4 de dezembro de 2014;*

*XI - encaminhar representação à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, na hipótese da existência de débitos relativos a tributos destinados à seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como na alínea "a" do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*XII - promover o bloqueio do Fundo de Participação do Distrito Federal, do Estado ou do Município, de acordo com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;*

XIII - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para baixa da pessoa jurídica inexistente de fato, quando evidenciadas as situações descritas no art. 29, II, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016;

XIV - encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no caso de não recebimento das correspondências enviadas nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, por inconsistência cadastral, conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

XV - promover a revogação da moratória, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, no caso de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies);

XVI - promover a revogação da moratória e da remissão de débitos, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no caso de entidades que aderiram ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus);

XVII - promover a exclusão do parcelamento e do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ficando a entidade proibida de usufruir de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal ou de receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, no caso das entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. As medidas descritas neste artigo serão realizadas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos, preferencialmente de maneira eletrônica, sem prejuízo de sua adoção pelas unidades descentralizadas da PGFN.

(...)

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º. A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018\)](#)

Portanto, a despeito do que alega a impetrante, não incide no caso concreto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Com efeito, o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, havendo que ser feita uma interpretação restritiva do supracitado artigo.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ACOLHIDA – MANTIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante não comprovou a suficiência dos pagamentos, para a quitação integral do crédito, razão pela qual fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados. 2. **A embargante apresentou pedidos de “Revisão de Débito”, que não configuram reclamação ou recurso, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.** 3. **Apeleção desprovida**”. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1583020, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) (grifos e destaques nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **O CTN prevê a suspensão da exigibilidade apenas nas reclamações e recursos administrativos que tenham por objeto o lançamento fiscal (artigo 151, III). Enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a coisa julgada administrativa, com a ponderação da defesa do contribuinte, o tributo não pode ser exigido.** III. **O pedido de revisão de dívida inscrita, entretanto, por já pressupor lançamento definitivo, não leva à suspensão da exigibilidade.** Além de o CTN limitar o efeito aos processos administrativos voltados à constituição do crédito, a retenção da cobrança seria contraproducente, já que, com a inscrição administrativa, o tributo passa a gozar de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830 de 1980). IV. Coerentemente, a Portaria PGFN n. 33 de 2018 não atribui ao pedido de revisão o poder de suspender a exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa. Na realidade, nega expressamente esse efeito, quando estabelece como o próprio mérito da revisão discussão sobre suspensão de exigibilidade (artigo 15, §1º, III), que não poderia ser simultaneamente efeito e objeto do mesmo processo administrativo. V. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Portaria PGFN n. 33 de 2018 (01.10.2018), o que impediu a notificação do contribuinte e a oferta de revisão no prazo de trinta dias - condição para a suspensão do protesto, segundo o artigo 15, §2º. O sujeito passivo não pode se valer de legislação superveniente para alterar procedimento já aplicado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 50042682620194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, p. em 12/08/2019) (grifos e destaques nossos).

Por outro lado, verifico, em análise de cognição sumária, a plausibilidade de que ao menos parte dos créditos tributários impugnados possam estar, de fato, quitados (id. 392160177, fls. 03, 19, 23, 24 e 35); razão pela qual diante de eventual necessidade ao menos de retificação das respectivas inscrições de dívida antes do ajuizamento das respectivas execuções (se for o caso), curial se revela o acolhimento parcial do pedido subsidiário deduzido na inicial.

Adicionalmente, a parte impetrante acostou aos autos documento que demonstra o seu “periculum in mora” (vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, em 12/10/2020- id. 39160354-fl. 01).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que, no prazo razoável de 15 dias, conclua a análise do requerimento de revisão referente aos créditos inscritos sob os números 17089561-0, 17089562-9 e 17163724-0.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2912

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se novamente a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na obtenção da certidão de inteiro teor, apresentando a guia concernente ao recolhimento das custas respectivas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000852-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSMEIRE GUTIERRES

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21386865.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002774-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: KI KI - LEGAL COMERCIO UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, DANIELA AVELINA DA SILVA SANTANA, GILVAN NASCIMENTO SANTANA

### DESPACHO

Preliminarmente, cite-se a executada Daniela Avelina da Silva nos endereços indicados no ID 20100811.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002283-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CLEBER LUCIANO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 21187598. Defiro nova tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21388951, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROSA BEBE COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO, NATALIA ALVES RIBEIRO CARDOSO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21386380.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA BRUNI DE CARVALHO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21387363.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSA DA SILVA, CESAR WILSON ROSA DA SILVA, MARCILIANO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## SENTENÇA

### Vistos.

Talita Rosa da Silva, César Wilson Rosa da Silva e Marciliano Claudino da Silva opuseram Embargos de Declaração (Id 3553256) contra a sentença Id 34871053, em razão de suposta omissão.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

Intimadas para manifestação nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015, as rés ficaram-se inertes.

### É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste aos embargantes em relação ao termo inicial da correção monetária.

Conforme bem assinalado na petição dos embargos de declaração, esta juíza reconheceu que o ato ilícito praticado que acarretou efetivo prejuízo aos demandantes foi a adjudicação do imóvel, na data de 10/07/2017. Logo, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir dessa data, consoante inteligência do art. 398 do CC/2002 e da Súmula 43 do STJ, *in verbis*:

"Art. 398, CC/2002. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

"Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Em contrapartida, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, não merecendo qualquer reparo a sentença neste ponto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios** opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício detectado na sentença proferida, acrescentando a fundamentação supra e retificando o teor do dispositivo.

Assim, onde se lia:

"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar as rés solidariamente a restituírem aos demandantes o valor de R\$ 304.000,00, relativo à avaliação imobiliária realizada, com juros e correção monetária a partir da citação.*".

Deverá ser lido:

"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar as rés solidariamente a restituírem aos demandantes o valor de R\$ 304.000,00, relativo à avaliação imobiliária realizada, **com correção monetária desde 10/07/2017 e juros de mora a partir da citação.***".

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 39692108, forneça o impetrante o endereço correto e atualizado da autoridade impetrada, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANGELA DOS SANTOS ARANDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Angela dos Santos Aranda Oliveira** contra **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, CELCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC)** e **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

Em decisão Id 19858802, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Os réus ofertaram contestações.

**Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

*“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. ”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. ”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”. ”

Destarte, reverendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta decisão (Id 21983893).

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNA REGINA DA SILVA CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Edna Regina da Silva Calixto de Souza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** objetivando a validação do diploma do curso de artes visuais expedido.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.”*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

**1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

**2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.**

**3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.**

**4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.**

**5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”**

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que *“excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”*.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 39895797 a 39896010, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILMA LEITE DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLY LIMA DE SOUZA - BA64438

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

#### DECISÃO

Vistos.

Diante das alegações apresentadas pelas autoridades coatoras, entendo prudente determinar a inclusão do Subsecretário dos Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao Subsecretário dos Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, solicitando informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Sem prejuízo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do Subsecretário dos Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, SEBASTIAN NAVA GARCIA, JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Preliminarmente, cite-se o executado Sebastian Nava Garcia no endereço indicado no ID 21191846.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO GOMES RODRIGUES VEICULOS - ME, MARCELO GOMES RODRIGUES

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21382619, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO & MARCELO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, HELIO RODRIGO NEGRAO FERREIRA, MARCELO CRISTIANO NEGRAO FERREIRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, cite-se o executado Marcelo Cristiano no endereço indicado no ID 23062399, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005981-76.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BOAVENTURAAMORIM JUNIOR

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005978-24.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEON SCHLOSMAN

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO RETROZ DE LARA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30510195](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007110-85.2011.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 58.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002286-15.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AIRTON ALVES SANTOS

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19222971.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005307-98.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBS SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, LEONARDO SEBASTIAO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000533-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA, WILSON NASCIMENTO ALVES

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 23063418, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONLINE TRANSPORTES DE CARGAS INTERMODAIS LTDA - ME, FABIO ANTONIO MARTINS, DISNEY ROCHA SANTOS SILVA

**DESPACHO**

A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas complementares incidentes (ID 22370966).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

Cite-se o corréu Disney Rocha no endereço indicado no ID 21384488.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO S. TIAGO - ME, ROBERTO SANTOS TIAGO, GISELLE DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20619680.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO JET GAS LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20544529, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIZZIOLY ROTISSERIE LTDA - ME, BRUNO BERNARDES DA SILVA JOAO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20588617, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOVANI SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [23568353](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [23568375](#), ainda não diligenciado (Av. Ipe, 79)..

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000956-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELCY LEITE DA SILVA BIAZOLI

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 23566714.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003325-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 26583982.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001466-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE MARQUES FORTEZA

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [23567803](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL DO AMARAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [23565200](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA QUERENCIA ELVEDOSA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [27284283](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando o pedido de Id 39651230, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021949-18.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30572488](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-97.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GIOVANI TEODOLINO BARBOSA MOVEIS - ME, GIOVANI TEODOLINO BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30581372](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-62.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RA ALKIMIN ELETROELETRONICA LTDA - ME, RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM, AGUINALVA RODRIGUES GAMA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30594683](#), com exceção daquele relativo à pessoa denominada Elias, que não faz parte do polo passivo da demanda, cabendo à CEF esclarecer a indicação desse logradouro para diligência.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-56.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRES RO ATELIE UNIDADE II EIRELI - ME, ANDREA NUNES BARROS LIMA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRAJANO MOTO EXPRESS LTDA - ME, GILBERTO TRAJANO DA SILVA, ALIDUINA CRISPIM DE SOUSA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, promova-se a citação da pessoa jurídica no endereço dos sócios já citados.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMILTON PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: DO GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada nos relatórios emitidos pelo Setor de Distribuição (Id's 40017049 a 40145576), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada nos relatórios emitidos pelo Setor de Distribuição (Id's 39526966, 39532401 e 40136784), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-50.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA SANTANA CANDIDO** em face do **GERENTE DA APS DO INSS DE CARAPICUÍBA**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39342636).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DALC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*

*III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

**Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito**, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).**

**2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.**

**3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.**

**4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.**

**5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.**

**6. Conflito procedente.**

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Bragança Paulista/SP, município este pertencente à 23ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001550-26.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MINI MERCADO GE-GE MARAVILHA LTDA - ME, LUIZ PEDRO SEGUNDO, GENESIS LUIZ SEGUNDO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [33324507](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004836-12.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA - ME, EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [33278637](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FSME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30635823](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVERTEC INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30644799](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO ELCI NETO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30645079](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA LOBATO, ADRIANA TEREZINHA DA CUNHA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30650168](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001019-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOTUS INTERMEDIACOES EIRELI, ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30361091](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003735-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30356929](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000181-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DO LIVRAMENTO FILHO

**DESPACHO**

Defiro nova tentativa de citação do executado no endereço indicado no ID [30357677](#), anexando, quando do envio à Central de Mandados, a petição da CEF descrevendo o local a ser diligenciado.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000990-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30367124](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-45.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, ZELIA APARECIDA FAGUNDES DE MELO, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO, MANOEL GOMES DE MELO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-75.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA, FERNANDO EMMANUEL FAGUNDES DE MELO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-35.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIGUDIM REPRESENTACOES LTDA - EPP, PAOLA QUERUBIM ANTUNES, JULIANA MAGALHAES DE NORONHA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [32513420](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000790-48.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [33356346](#).  
Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-49.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA - ME, VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [33391470](#).  
Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004047-74.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MASP ASSESSORIA MEDICA, PRESTACAO DE SERVICOS E GESTAO EM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003076-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à juntada da guia de depósito referente ao bloqueio Bacenjud, considerando-se este penhorado, independentemente da lavratura de qualquer termo. Após, intime-se a executada da penhora efetuada, por meio do advogado constituído nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, defiro a conversão em renda requerida pela exequente.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002330-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMAD SAAD SAADA - ME, AHMAD SAAD SAADA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar acerca das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME, MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

#### DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atendendo, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000140-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME, MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar acerca das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3257

#### EXECUCAO FISCAL

0001848-48.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 262/264: Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo a guia de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça instruir a referida Carta Precatória. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006731-38.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X J P MENICHELLI & CIA LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO CAVALIERE)

,PA 0,10 Extinta a execução, e havendo valor depositado nos autos às fls. 78, (R\$ 48,17), intime-se o patrono do executado para informar conta bancária para transferência do valor. Após, com a informação nos autos, oficiê-se à agência bancária para transferência eletrônica. Efetuada a transferência, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007567-11.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X REPRODATA MICRO-COMPUTADORES LTDA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X GERALDO BENEDITO DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 94 decisão que determinou o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 94). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009206-64.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP032391 - WILLIAM DAMIANO VICH) X ALBERTO TANUS BICHARA X BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO

Proceda-se ao apensamento a estes autos do processo 0006841-37.2011.403.6133.

Ante a certidão de fls. 440/441 que informa a não localização da empresa para intimação da penhora, intime-se a empresa executada, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 38.663 do 2 CRI de Mogi das Cruzes.

Fls. 458: Defiro o pedido de nomeação do representante da empresa, Sr. Luis Sergio Rozenkwit, como depositário do imóvel penhorado. Expeça-se Carta Precatória para nomeação e intimação por meio de Oficial de Justiça. Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009709-85.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL/CEF X IDEAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0010695-39.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO) X JOSE ROBERTO PROVINCIANO

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010821-89.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X J F MARTELI & CIA LTDA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X JOAO MARTELLI

Fls. 277/310: Ante o julgamento dos embargos, prossiga-se a execução.

Ciência ao executado JOSÉ FERNANDES MARTELI da decisão proferida às fls. 246, devendo a secretaria proceder ao desentranhamento da apelação de fls. 243/245 conforme determinado nos autos.

No mais, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se. DECISÃO FLS. 246: Vistos em inspeção. O recurso de apelação de fls. 243/245 em face da decisão que reconheceu a existência de alienação fraudulenta é incabível, não se vislumbrando in casu, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Assim, desentranhe-se referida petição, intimando-se seu subscritor a retirá-la em 10 (dez) dias e, no silêncio, arquivando-se em pasta própria. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos em penso, ficando esta suspensa até a decisão daqueles. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011228-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES) X MARLENE PASCHOAL MAXIMO X JOSE CARLOS MAXIMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 315: defiro.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Dê-se vista à exequente.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011726-94.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES - ESPOLIO DE X JACOB CARDOSO LOPES - ESPOLIO DE X ELIANA LOPES (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LOPES

Fls. 425: Defiro a suspensão da presente execução até o julgamento do processo de falência.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004408-26.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA TERESA NEVES ESCOBAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Havendo valores depositados nos autos, e não localizado o(a) executado(a) para levantamento, solicite-se informações ao exequente de endereço atualizado da parte executada, bem como número de telefone e email caso haja, para fins de intimação acerca dos valores pendentes de levantamento.

Após, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000151-21.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO PRESENCIAL - FAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 224 a 226, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 295342/2012 à 295345/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000301-02.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP - MASSA FALIDA X JOAQUIM ANTONIO MARTONI (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento do processo de falência ou disponibilização de numerários para estes autos a ser oportunamente informado pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002579-39.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DA HORALTD - ME

Ante a juntada da Carta Precatória cumprida, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002744-86.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES

Cite-se a coexecutada Fátima Benedita Duarte de Toledo por meio de Oficial de Justiça, expedindo-se Carta Precatória (endereço fls. 44 dos autos).

Intime-se o coexecutado Washington Luiz Silva da penhora on line efetuada às fls. 127/132 (valor de R\$ 2.138,26 - Banco Santander e valor de R\$ 595,85 do Banco Bradesco), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal por meio do advogado constituído nos autos.

No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 64/65.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002915-43.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003656-83.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL SILVA (SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO)

Fls. 66/111: Proceda o patrono do executado à juntada de procuração original aos autos, uma vez que a procuração de fls. 74 trata-se de mera cópia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000324-74.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CECILIA APARECIDA LIN HIRATA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA APARECIDA LIN HIRATA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 294644/14 à 294647/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002952-02.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003553-08.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA CRISTINA FONTALVA PRADO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de PATRICIA CRISTINA FONTALVA PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 52 a 59, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o nº(s) 2014/009031, 2014/028403/2015/009654, 2015/026182, 2016/009156, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003985-27.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONICA APARECIDA GONCALVES CORREIA ALVES - ME

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MONICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA ALVES - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 62, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 102299/06 à 102301/06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000763-17.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA HUMPHREYS ANDRADE SILVA SALES

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente ação de execução em face de PAULA HUMPHREYS ANDRADE SILVA SALES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 105204/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001152-02.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Fls. 126: Para fins de penhora sobre o faturamento, necessária a nomeação de administrador depositário. Desta forma, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para que se manifeste quanto ao pedido da exequente, devendo ainda informar nos autos administrador-depositário responsável a ser nomeado, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002351-59.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo a execução até o encerramento do processo de falência e/ou disponibilização de numerários para estes autos.

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002849-58.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CECILIA APARECIDA LIN HIRATA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA APARECIDA LIN HIRATA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 340388/17 à 340392/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: G. M. D. S.

REPRESENTANTE: CARMEN APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEOVANNA MARIA DOS SANTOS, representada por sua mãe, CARMEN APARECIDA DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Narra a parte impetrante que protocolou requerimento administrativo em 10/04/2019 (protocolo de requerimento nº 545872371), mas até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer pronunciamento.

Foi deferida a liminar, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 36359507).

A autoridade coatora informou que o requerimento da parte impetrante aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial (ID 36817322).

Manifestação do INSS no ID 37055961.

Parecer ministerial no ID 38289509.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Conforme informado pela autoridade impetrada, em virtude da pandemia COVID-19, suspenderam-se os atendimentos presenciais nas agências do INSS, impossibilitando a avaliação social e a perícia médica, necessárias à análise do requerimento.

Assim, não obstante tenha sido ultrapassado o prazo para análise e conclusão do requerimento administrativo, isso se deu por motivo plenamente justificável, a saber, a suspensão das atividades presenciais no âmbito das agências do INSS a fim de evitar o contágio.

Diante de tais informações, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência. Assim, o sobrestamento da convocação dos segurados para perícias presenciais até o restabelecimento da rotina de atendimento nas Agências da Previdência Social está baseado em normas internas vinculantes, pelo que a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: E. M. P. O. M.

REPRESENTANTE: MICHELLY MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ENZZO MARQUES PEREIRA MIYABE**, representado por sua mãe, **MICHELY MARQUES PEREIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES - INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão em sede de recurso administrativo.

Narra, em síntese, requereu a concessão de benefício assistencial (NB 87/704.534.578-0), o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 03/12/2019 (protocolo nº 1194371265), pendente de análise até o ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 34996520), tendo a parte impetrante se manifestado (ID 35063354).

A liminar foi concedida no ID 35082364.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35615837, noticiando que, em atendimento à diligência baixada pela 25ª Junta de Recursos no processo de recurso nº 44234.161684/2019-65, foi emitida exigência ao impetrante solicitando documentação complementar, aguardando-se a apresentação da documentação solicitada para fins de continuidade às demais diligências solicitadas pela 25ª Junta de Recursos.

Parecer ministerial no ID 38761438.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002153-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NICODEMO SANTOS RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NICODEMO SANTOS RODRIGUES JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 87/701.873.947-1.

Narra, em síntese, que seu benefício foi submetido à apuração de indicio de irregularidade, contudo, na data de 17/05/2020, a Autarquia concluiu pela manutenção do benefício assistencial. Ocorre que, até o ajuizamento da ação, não houvera a reativação dos pagamentos.

Foi deferida a medida liminar para determinar que o impetrado procedesse ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/701.873.947-1 no prazo de 10 (dez) dias, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 37320226).

A autoridade coatora prestou informações no ID 37946590, noticiando o restabelecimento do benefício NB 87/701.873.947-1, com DIP em 01/06/2019.

Manifestação do INSS no ID 38072072.

Parecer ministerial no ID 39261599.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso vertente, o benefício do impetrante foi submetido à apuração de indicio de irregularidade, contudo, na data de 17/05/2020, a Autarquia concluiu pela manutenção do benefício assistencial, consoante processo administrativo acostado no ID 37179438. Ocorre que, até o ajuizamento da ação, encontrava-se pendente a sua reativação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação/restabelecimento do benefício.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para a reativação do benefício previdenciário/assistencial, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Não assiste razão ao impetrante, contudo, quanto à pretensão de pagamento dos valores atrasados.

Isto porque o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança de valores, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A questão inclusive é objeto da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*".

Ademais, a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*".

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou à autoridade coatora que restabelesse o benefício assistencial do impetrante (NB 87/701.873.947-1).

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Semcustas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a informação de decurso de prazo do alvará expedido nos autos (ID Num. 31565790), providencie a Secretaria o cancelamento e exclusão da referida peça, conforme disposto no art. 261, parágrafo único, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

**Petição ID Num. 38625781 - Pág. 1/2:** Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para levantamento dos valores atinentes à condenação em honorários advocatícios (ID Num. 20888333 - Pág. 2), observando-se os termos do art. 262, parágrafo 2º, do provimento supramencionado.

Outrossim, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para que cumpra, integralmente, no prazo, improrrogável, **de 10 (dez) dias, sob SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a sentença prolatada nos autos (ID Num. 15578384 - Pág. 1/5), transitada em julgado em 26/06/2019 (ID Num. 19025681), que determinou a utilização do saldo da conta vinculada para pagamento dos valores atrasados e demais encargos, bem como determinou o levantamento dos valores depositados em Juízo para pagamento das prestações vincendas no curso da instrução processual.

Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002521-38.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: V. M. G.

REPRESENTANTE: EDSON MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA FURTADO - SP183441,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-16.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JUNIVALDO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JUNIVALDO BATISTA RAMOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.227838/2017-37, o qual se encontra parado desde 23/06/2020, aguardando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em sede recursal (processo administrativo nº 44233.227838/2017-37) na data de 16/06/2020 e o processo encaminhado à APS em 23/06/2020. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado dê andamento ao processo administrativo nº 44233.227838/2017-37, procedendo à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-86.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA RENATA DE ARAUJO SOBRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA RENATA DE ARAUJO SOBRAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo realizado junto ao INSS (nº 463889677 - pedido de cópia de processo administrativo).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28604352).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do mencionado requerimento (ID 33016347).

Manifestação do INSS no ID 33023972.

Parecer do MPF no ID 34089084.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que a análise do requerimento nº 463889677 foi concluída, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO MENDES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.223940/2017-63, o qual se encontra parado desde a data de 04/09/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado a juntar aos autos extrato atualizado da tramitação do requerimento administrativo, o impetrante informou a alteração da autoridade coatora para o Gerente da Agência de Biritiba Mirim, requerendo sua notificação (ID 34508230).

Foi determinada a retificação do polo passivo para constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM - SP** e a liminar foi deferida (ID 34609496).

Informações prestadas no ID 35615265, noticiando o cumprimento das diligências e o encaminhamento do processo de recurso nº 44233.223940/2017-63 à 15ª Junta de Recursos.

Manifestação do INSS no ID 35634158.

Parecer ministerial no ID 35991196.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo nº 44233.223940/2017-63, procedendo à realização das diligências necessárias, conforme determinação da 15ª Junta de Recursos.

Considerando a manifestação do impetrado informando o cumprimento das diligências e o encaminhamento do processo de recurso nº 44233.223940/2017-63 à 15ª Junta de Recursos, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000515-58.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADELAIDE SILVA NADIAK

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIS SEBASTIÃO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente e que interpôs recurso administrativo, que até a presente data ainda não foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Autarquia Previdenciária.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28198863 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que *“o recurso administrativo nº 44233.116163/2020-05 efetuado pelo impetrante, através dos canais remotos da Previdência Social em 05/11/2019, encontrando-se o pedido atualmente na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF”* (ID 28741706).

ID 34296132 o impetrante requereu a desistência do feito.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

### 2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 34296132).

Quanto ao pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial infirma ser despendida a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.*

*1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.*

*2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).*

*3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.*

*4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

*(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)*

### 3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CINTHIA TELES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-39.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADEMIR EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDINO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADEMIR BUSULINE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDSON ALVES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOIS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KATIALASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACÃO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MERCEDES DA SILVA NAGATANI, BRASILINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, nos termos despacho de ID [30450245](#).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002637-71.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apelação adesiva, nos termos da decisão ID 36682984.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

ID [39185996](#) determinada a intimação do autor para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais complementares.

Decorrido o prazo em 08.10.2020.

Os autos vieram conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID [39185996](#), o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DO CARMO DIAS - SP220309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por EDUARDO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 10.06.2019.

Alega que é portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 116.584,64 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

ID [39226986](#) determinou a emenda à inicial para que o autor junte aos autos planilha do valor da causa.

O autor trouxe aos autos a planilha no ID [40030202](#) e retificou o valor da causa para R\$ 131.473,85 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Autos conclusos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Primeiramente recebo a petição ID [40030202](#) como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID [38963663](#), dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

#### **I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### **II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### **III - OUTRAS QUESTÕES:**

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002359-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:EDUARDO CUSTODIO

Advogado do(a)AUTOR:LUCIMARADO CARMO DIAS - SP220309

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **28.10.2020**, às **13h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CADRINI ROUPAS E EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a)EXECUTADO:ANAMARIAARAUJO OLIVEIRA - SP71341

#### DECISÃO

Consta do ID 32727564, decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com os seguintes fundamentos “*a despeito de não haver decadência do crédito tributário, constituído entre 1993 e 1998, não há, nos autos, comprovante de parcelamento ou quaisquer outras causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional para comprovar a inoccorrência de prescrição no caso concreto. Desta forma, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, intime-se a exequente para que informe, comprovando se o caso, a ocorrência de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos.*”.

No ID 34772410, Celeida Gonçalves Cassola, inconformada com a decisão ID 34772410, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento.

No ID 35170301, a Fazenda Nacional traz aos autos documentos informando a ocorrência de parcelamento no lapso temporal entre a constituição dos créditos tributários e a execução fiscal, requerendo o não reconhecimento da prescrição no caso concreto.

Assim, vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal nos casos em que os créditos exequendos decorrem de lançamento por homologação.

Nesta hipótese, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.*

*I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.*

***II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.***

*III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.*

*IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.*

*V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócidente a prescrição.*

*VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.*

*VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.”*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei)*

De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Com o fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.

3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

4. Esta Corte entende que "o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.).

5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.

6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, "neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 até 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição" (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Assim, os créditos cobrados nos autos, objeto de adesão ao programa de parcelamento tributário REFIS, em 24/03/2000, tornaram-se novamente exigíveis, com a exclusão, datada de 21/08/2014. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 20/03/2019, não está configurada a prescrição, portanto.

Celeida Gonçalves Cassola peticionou, no ID 34772410, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento nº 5017912-02.2020.403.0000, distribuído perante a 6ª Turma do TRF e, até o presente momento, não julgado tampouco sendo lhe concedido efeito suspensivo.

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, além dos fundamentos acima expostos.

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, especialmente acerca da eventual aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016- RDCC, avertida na impugnação à exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003635-78.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283

PILOTO: 00017075320164036133

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto (acima indicado) como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS EVANDRO DE AMORIM, JULIANA POSSO DA CRUZ AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004863-25.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELA MARIA MARTINEZ BASILE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA TEBAS TIMOTEO - SP402972, JOSE DOS SANTOS CLEMENTINO - SP431053

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002478-94.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Vista ao exequente da decisão de fls. 145-149-v. Semprejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002126-39.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MATTUCI IACONO - SP314127, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, DEFIRO o pleito da exequente.

Promova-se a restrição de circulação, através do Sistema, do(s) **RENAJUD** veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

Se negativa, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ou não indicados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003745-72.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO BARUEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250, FABIANA DO PRADO MAIA - SP269369

## DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000048-77.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGILE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE PESSOAL LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO VIEIRA, BENEDITA MARLI VIEIRA

## DESPACHO

Considerando que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, somente se comprovada a impossibilidade de obter as informações necessárias para citação da executada é que o juízo determinará providências judiciais, no interesse da justiça.

Assim, **diligencie a exequente o endereço atual da parte executada.**

Informado o novo endereço, cite-se por carta.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de "isenção de imposto de renda com repetição de indébito" ajuizada por **SIDNEI APARECIDO NICÁCIO DOS ANJOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende a isenção do imposto de renda desde a data de aposentadoria, ocorrida em 28/06/2016.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.622,09 (trinta e quatro mil seiscientos e vinte e dois centavos).

Decisão ID 38983555 que, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pedido de reconsideração no ID 39610825.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Diversamente do que ocorre nos Juizados Especiais do Estado, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, assevera a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa e não pela complexidade da matéria, observando-se apenas as exceções expressas, previstas nos incisos do artigo 3º.

Ademais, a prova técnica pretendida pode ser realizada no Juizado Especial Federal, sem qualquer óbice, conforme disposto no artigo 12 da referida lei, como ocorre de modo recorrente no caso de pedidos de benefício previdenciário por incapacidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de declínio de ID 38983555.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

**CERTIDÃO DE JUNTADA  
INFORMAÇÃO 236ª HASTA PÚBLICA**

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-74.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, MONICA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO FABIO DA SILVA

**CERTIDÃO DE JUNTADA  
INFORMAÇÕES SOBRE 236ª HASTA CONSTANTE DO DESPACHO ID 30344924 - Despacho**

**MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, o que admite prova em sentido contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, considerando o limite máximo de benefício do RGPS, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Conforme consta do ID 34927126, analisando o documento INF BEN – Informações do Benefício (ID 6678123 – Pág. 1), verifica-se que a exequente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 04/2018 o valor de R\$ 3.701,93 (três mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), referente a pensão por morte.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a **princípio**, deteria condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, na oportunidade, foi determinada a intimação da parte exequente para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No ID 37707151, a exequente trouxe documentação comprovando suas despesas. Observa-se tratar de despesas ordinárias – aquelas que todas as pessoas têm (tais como contas de água e esgoto, luz, gás, IPTU e cartão de crédito), e não extraordinárias, insuficientes, por si só, a justificarem o afastamento da aplicação do artigo 790, § 3º, da CLT ao caso concreto.

Por tais razões, não concedo os benefícios da Justiça Gratuita à exequente e **determino sua intimação para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.**

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

USUCAPIÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

REU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: SAMIR SILVINO - SP175082

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião, na modalidade extraordinária, ajuizada por **MARIA DE FATIMA MOURA** em face originariamente de **TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual de Suzano/SP, objetivando a aquisição, com a abertura de matrícula nova, da propriedade constante do memorial descritivo anexado aos autos, com área total de 1.108,32 m² (mil cento e oito metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados).

Narra que se mudou para o imóvel em 1994, com seu então marido e filhos, para um imóvel localizado numa área maior, de 16.560 m² acima especificada, bem como que pagava aluguel ao Sr. Jonas Lopes até o ano de 2002 quando, separou-se de seu marido (falecido posteriormente, em 10/09/2007 – ID 14721597, p. 05), permanecendo no imóvel por força de decisão judicial em ação cautelar de separação de corpos (processo nº 1343/2002 - que teria determinado a retirada do ex-cônjuge no mesmo lar conjugal), e descobriu que o imóvel não pertenceria ao Sr. Jonas Lopes, e sim aos Srs. Olga Lazzareschi Sami e Luiz Sami, não pagando mais, desde então, quaisquer quantias a título de aluguel ao Sr. Jonas.

Continua a narrativa, afirmando que até os dias atuais reside no referido imóvel, onde criou todos os seus filhos, sem oposição, à época, dos legítimos proprietários (isto desde 1994, portanto), tampouco dos proprietários que se sucederam, BBSA – Serviços e Participações Ltda. e Transportadora Trans-Shibata Ltda.

Afirma o exercício da posse justa, mansa, pacífica, contínua, pública, com fins de moradia e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos à época do ajuizamento (28/09/2017), suficiente a preencher o requisito previsto no artigo legal supramencionado (e, inclusive, até no do Código Civil revogado, "ad argumentandum"), aduzindo ainda ter feito benfeitorias.

Requeru, por fim, a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito, e, com a procedência do feito, a condenação dos eventuais contestantes nos ônus sucumbenciais.

Trouxe documentos, incluindo o Memorial Descritivo do imóvel objeto da ação, para fins usucapiendos (ID 14721597, p. 06/07), o Contrato de Locação do referido imóvel, conforme informado (ID 14721753), a matrícula da área maior do imóvel que abrange a área usucapienda (Ids 14721599 e 14721751), entre outros.

Determinação para que a empresa BBSA Serviços e Participações Ltda. fosse incluída no feito, sob pena de sua extinção (ID 14721781, p. 117).

Emenda à inicial para constar a inclusão de **BBSA Serviços e Participações Ltda.** no polo passivo da demanda (ID 14721781, p. 119).

À fl. 120 do ID 14721781, foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos conforantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do antigo Código de Processo Civil – CPC, sem prejuízo da citação das Fazendas Públicas para, querendo, manifestarem-se no feito. Às fls. 127 do ID 14721781, foi concedida à autora a Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

Foram requeridas informações ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo Ministério Público Estadual (fl. 126 do ID 14721781).

Edital para citação de eventuais réus ausentes, incertos, e desconhecidos à fl. 139 do ID 14721784.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 151/166 dos IDs 14721785, 14721786 e 14721790, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação feita na Agência de Suzano e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requer a improcedência do feito, argumentando a ausência dos requisitos para a usucapião, bem como que o imóvel usucapiendo foi dado em garantia de mútuo em favor da CEF, na qual argumentou com a impossibilidade de se usucapir imóvel público.

A preliminar de incompetência foi acolhida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Suzano, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 183/184 do ID 14721798).

Contestação da empresa TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI às fls. 190/202 dos IDs 14721800 e 14722051, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo com a necessidade da inclusão dos sucessores do cônjuge falecido. No mérito, sustenta a posse precária ante a relação locatícia reconhecida na inicial, bem como, subsidiariamente, indicação majorada da área que ocupa, que deveria reduzir-se para 1.093,71 m² (mil e noventa e três metros e setenta e um decímetros quadrados).

Vieram os autos redistribuídos a esta vara (ID 17936276), sendo determinada a intimação das Fazendas Públicas e decretada a revelia da Prefeitura do Município de Suzano.

Manifestação da Defensoria Pública da União (ID 20038985), informando que passou a representar a autora.

Manifestação da União Federal (ID 20767969), informando o desinteresse no feito.

Acolhida a manifestação da parte autora representada pela Defensoria Pública da União (ID 30914945) e determinada a exclusão da BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA do polo passivo (ID 35296783).

Intimada, a CEF ratificou a primeira contestação (ID 36439982).

Réplica da autora (ID 38110069)

Assim, vieram os autos à conclusão.

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Alega a Transportadora Trans-Shibata Eireli a existência de litisconsórcio ativo com a necessária inclusão dos sucessores do cônjuge falecido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

De fato, com o evento morte gera a transmissão de bens e direitos do *de cuius* ao espólio, por herança, e, existindo filhos, estes deveriam compor a relação jurídica. Não se discute tal afirmação, portanto.

No caso dos autos, verifica-se o Sr. Antonio Alexandrino de Moura faleceu em 10/09/2007, momento anterior ao ajuizamento da ação.

A autora afirmou na inicial que, por força de decisão judicial em ação cautelar de separação de corpos (processo nº 1343/2002 - que teria determinado a retirada do ex-cônjuge no mesmo lar conjugal), teria permanecido no imóvel, o que significaria que estavam separados ao tempo do óbito, bem como, igualmente, o falecido não estava morando no imóvel usucapiendo.

Ocorre que, compulsando os autos, não há provas do alegado.

**Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, traga a referida decisão judicial no processo nº 1343/2002, oriundo do Juízo Estadual.**

**Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, se manifeste no feito.**

Após, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

### DESPACHO

Manifeste-se com urgência a parte autora a respeito da informação ID 39630447, apresentando, se o caso, os termos de acordo para quitação do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-16.2018.4.03.6133

DESPACHO

A fim de alcançar o esgotamento dos meios disponíveis para localização do executado e, considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 65,17**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019195-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A **CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido liminar "*determinando-se a digna Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas tendentes a impedir o exercício do direito líquido e certo da Impetrante de considerar as despesas com propaganda e marketing na apuração dos créditos de PIS e COFINS no sistema não-cumulativo, até o julgamento definitivo da presente demanda, com base no inciso IV, do art. 151, do CTN*".

Juntou procuração, contrato social e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais no id. 39420087.

Originalmente distribuídos à 14 Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta Subseção (id. 39466520).

## É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observo que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgrInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente

no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

**No presente caso**, a parte impetrante é empresa fabricante de vinhos, filtrados e destilados populares, sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo "teste de subtração", as rubricas relativas às despesas com *propaganda e marketing*, que, aliás, como acima destacado, foram expressamente excluídas naquele REsp repetitivo (*promoções e propagandas*).

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela parte impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

#### **Dispositivo.**

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

b) O DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação por via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39038205.

Liminar indeferida sob o id. 39373440.

A União requereu ingresso no feito (id. 39605305).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40010287).

Embargos de Declaração (id. 40003289).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.  
Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)”*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe como o “Sistema S” e como outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas”* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, *“teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.”* (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”*, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição *“sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”*, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)*

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)*

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ademais, os embargos de declaração opostos claramente se opõem à tese desenvolvida por este juízo e requerem o reexame das questões.

Quanto ao requerimento de depósito mensal é direito subjetivo do contribuinte, não sendo necessário pronunciamento deste juízo para eventual autorização.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Intime-se o MPF.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HEXIS CIENTIFICALTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva o deferimento da medida liminar, *inaudita altera parte*, para:

*i. determinar a suspensão da exigibilidade da Carta de Cobrança nº 5019/2020, emitida nos autos do processo administrativo nº 15922.720182/2011-75 (valores do passado depositados em juízo e já levantados pela Impetrante), afastando-se os parâmetros da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF, com fundamento no art. 151, IV, do CTN c.c. o art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09;*

*ii. impedir à Impetrada que pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores como protestar a dívida, inscrever no CADIN, inscrever no SERASA, encaminhar para inscrever em dívida ativa, ajuizar Execução Fiscal e, ainda, decretar que o Processo nº 15922.720182/2011-75 não seja empecilho para renovação da CND Federal;*

*iii. determinar que a RFB/Impetrada se abstenha de adotar contra a Impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas que a posicionem impedida de se utilizar da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 0006913-50.2007.4.03.6105, com base nos limites e parâmetros da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF;*

iv. determinar à RFB/Impetrada se abstenha de adotar contra a Impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas que a posicione impedida de realizar a exclusão dos valores (operações posteriores ao trânsito em julgado da ação nº 0006913-50.2007.4.03.6105) com base nos limites e parâmetros da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF.

Narra que ingressou com mandado de segurança, processo 0006913-50.2007.4.03.6105, visando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com depósito judicial, e que houve o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, tendo efetuado o levantamento dos depósitos em 17/06/2020.

Sustenta que – em procedimento de controle dos créditos tributários depositados e levantados – a Impetrada apurou o total de R\$ 467.700,18 como declarado em DCTF e devidos, emitindo a Carta de Cobrança nº 5019/2020.

Aduz a ilegitimidade do entendimento da Impetrada, que se baseou na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e no artigo 27, par. único, I, da IN RFB 1.911/2019, uma vez que o ICMS a excluir seria aquele destacado na nota fiscal de saída.

Assevera que sua Certidão de Regularidade vencerá no dia 21/10/2020 e necessita dela para participar de licitações.

Requer, ao final, seja anulada a Carta de Cobrança e garantido seu direito a não incluir o ICMS destacado na nota fiscal de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, conforme constou nos despachos proferidos no procedimento administrativo que visava verificar os valores do PIS e COFINS declarados em DCTF e suspenso por força do MS processo 0006913-50.2007.4.03.6105, os cálculos dos valores devidos a título dessas contribuições foram efetivados com base na Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, par. único, I, da IN RFB 1.911/2019 (id40129698, p182; 272; id 40130813, p18), normativas essas que preveem apenas a exclusão da base de cálculo do valor mensal do ICMS a recolher.

Contudo, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

*“O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Em decorrência, não pode subsistir a exigência fiscal fundada na diferença de apuração da parcela a excluir das contribuições ao PIS/COFINS, entre o valor apurado com base no ICMS destacado na nota fiscal de saída e o valor do ICMS a recolher.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas nos autos do processo administrativo nº 15922.720182/2011-75, Carta de Cobrança nº 5019/2020, e que a autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, retire qualquer restrição, relativa a tais valores, à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

P. Intime-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALLAEROSL PACKAGING BRASIL LTDA (TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer também o afastamento da contribuição prevista no do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre o FGTS).

Juntou documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Indefiro a petição inicial em relação à contribuição do artigo 1º da LC 110/2001.

Primeiramente, já porque tal contribuição não é administrada pela Receita Federal.

Por outro lado, conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **apenas no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que a **pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento:

“**Ementa: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...**” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do nomen iuris por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.**

4. Agravo Regimental não provido.” (destaquei)

### **Contribuições à Terceiras entidades.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como **incluir a possibilidade de tributação** dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.” (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades**, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar em relação às contribuições às Terceiras entidades**, e **indefiro a petição inicial em relação à contribuição do artigo 1º da LC 110/2001**.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações (relativas às contribuições à Terceiras Entidades), no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004284-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30452078.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

### Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimur* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.**

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004280-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON GOMES** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora aprecie seu recurso.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2019, que teria sido indevidamente indeferido, tendo apresentado recurso, que pende de apreciação.

Juntou comprovante de custas.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

*No caso*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO COUTINHO DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que a 3ª Câmara do CRPS não acolheu o recurso do INSS e que este não implantou o benefício até a presente data.

Requer a assistência judiciária gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.** (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS nº 116/2017:

*Art. 56. (...)*

**§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.** (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido** de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos para cumprimento de sentença (id38601910).

Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo.

Vieram os autos conclusos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id38601910), sendo **devido ao autor o montante de R\$ 8.513,57** (principal de R\$ 5.902,69 e juros de mora de R\$ 2.610,88, relativo a 07 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R\$ 3.770,54**.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

P.I

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002907-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento do débito noticiado pela executada no id. 39200512, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003398-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada no id. 39186738, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001331-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante do ofício resposta da CEF ID 38016901, comunique-se, pelo correio eletrônico, que as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027.

**Caso ainda reste alguma dúvida referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.**

Com a confirmação da conversão em renda, intime-se a exequente para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003869-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: P.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007671-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBINSON ANTONIO MARINHO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39011335), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006357-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

VISTOS.

1. O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. Encontrando veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

3. Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

**DESPACHO**

Vistos.

Observa-se que o exequente deixou de cumprir a determinação judicial para apresentação das CDA's devidamente retificadas, conforme decidido em sede de embargos à execução fiscal, que excluiu do débito os valores referentes ao IPTU.

Com efeito, a exclusão do IPTU reduziu significativamente a dívida em cobrança.

Registre-se, ainda, que existem valores do executado bloqueados nestes autos, referentes à integralidade do débito, não podendo este ser prejudicado pela inércia do exequente.

Assim, **intime-se novamente o Município exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, as CDA'S devidamente retificadas, com a exclusão do valor do IPTU do débito, sob pena de EXTINÇÃO e liberação total dos valores depositados nestes autos em favor da executada.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006322-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELETTO LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001820-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE SIMONE

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** em face de **ANDRE LUIS DE SIMONE**.  
No id.39706569, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: VIDA MAIS SAUDE DROGARIA LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **VIDA MAIS SAUDE DROGARIA LTDA**.

No id. 39469688, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001636-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ORIENTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA - MG50041

#### DECISÃO

Tendo em vista as alegações da executada, que inclusive é filiada ao CREA de outro estado, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, cópias dos documentos que dão respaldo à Dívida: inscrição da executada e notificação dos lançamentos.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SABATASSO CANICOBA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ FERNANDO SABATASSO CANICOBA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36409242).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 38051994).

Réplica da parte autora (id. 38850221).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social: 02/02/1986 a 30/03/1986 e de 01/05/1986 a 01/06/1988, junto ao Sítio Primavera. O referido vínculo encontra-se anotado na folha 12 da CTPS (id. 36323344- pag. 12) semanotação da data de saída.

Verifico que o vínculo está anotado com clareza e sem rasuras, seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira. Verifico também das anotações de alteração salarial datadas de 03/03/1986, de 01/01/1987 (id. 36323344- pag. 15), de 01/04/1987, de 01/05/1987, de 01/06/1987, de 01/09/1987, de 01/10/1987, de 01/11/1987, de 01/12/1987, de 01/01/1988 (id. 36323344- pag. 16), de 01/02/1988, de 01/03/1988, de 01/04/1988, de 01/05/1988 e de 01/06/1988 (id. 36323344- pag. 17). Todas as alterações estão anotadas em ordem cronológica e sem rasura. Diante disso, não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

É possível computar, portanto, o período laborado de 02/02/1986 a 30/03/1986 e de 01/05/1986 a 01/06/1988.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 01/12/1988 a 28/04/1995 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA – Conforme CTPS juntada (id. 36323344 – pag. 12), a parte autora exercia o cargo de dentista, sendo possível o seu enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.
- 01/11/1998 a 31/07/2000; 01/03/2003 a 31/03/2019; 01/06/2019 a 30/06/2019; 01/08/2019 a 31/08/2019; 01/10/2019 a 09/11/2019 – O laudo juntado (id. 36323344 – pg. 23), na verdade, se trata de “Parecer” do aludido engenheiro, relatando os motivos pelos quais ele entende que a profissão de Dentista – ou melhor, a atividade do autor – deve ser considerada como insalubre.

Não há medições específicas, mas apenas a pretensão de enquadrar a atividade como especial em razão de contato com agentes biológicos.

Ocorre que tal “Parecer” acaba apenas por pretender voltar a considerar a profissão de dentista como sendo insalubre, pelo só exercício dela. Portanto, não reconhecemos o período como sendo insalubre.

Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles já considerados na seara administrativa, temos que a parte autora computa na DER 38 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, tendo em vista a data de nascimento (28/10/1964), não atinge a pontuação necessária para a concessão do benefício na modalidade integral.

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

#### RESUMO

Nome do segurado: LUIZ FERNANDO SABATASSO CANICOBA

NIT: 12730750225

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 195.640.932-4

DIB: 09/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum: de 02/02/1986 a 30/03/1986 e de 01/05/1986 a 01/06/1988

Especial: de 01/12/1988 a 28/04/1995

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003506-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS ROCHA DASILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (02/03/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requerida a gratuidade de justiça, foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido no id. 37620101.

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 38522688), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, coma edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o período de 09/03/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial. Quanto aos demais períodos, temos o quanto segue:

- i. **13/07/1988 a 14/11/1991** – conforme PPP juntado nos autos (id. 37085907 - pág. 1), o autor submeteu-se a ruídos de 90,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade.
- ii. **19/11/2003 a 27/06/2015 (data de assinatura do PPP)** – conforme PPP juntado nos autos (id. 37085907 - pág. 4), o autor submeteu-se a ruídos de 88,7 dB(A) e de 89,7 dB(A), acima do limite legal de tolerância, sendo cabível o reconhecimento da especialidade. Quanto aos períodos posteriores, não é possível aferir a especialidade sem o respaldo do laudo técnico.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 02/03/2017, 37 anos e 2 meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC. Todavia, tendo em vista sua data de nascimento (29/10/1965), não é possível a concessão na modalidade integral.

### Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/03/2017.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeneo o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: CLOVIS ROCHA DA SILVA

NIT: 12170282167

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 182.241.892-2

DIB: 02/03/2017

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/07/1988 a 14/11/1991; 19/11/2003 a 27/06/2015.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000958-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACTO INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA, SILVIO ROBERTO ARCANJO, ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

DECISÃO

Peticiona a executada informando que houve parcelamento, com abatimento da dívida, e requerendo: a suspensão da execução; a liberação do numerário bloqueado, a autorização para venda de imóveis para liquidar a dívida fiscal.

A UNIÃO peticionou (id39400907) aduzindo que: não é cabível a liberação do patrimônio com base no parcelamento posterior; o levantamento de ativos deve ser apreciado na Medida Cautelar Fiscal; discorda da venda de imóveis para liquidação da dívida, o que também deveria ser objeto de pedido na Cautelar Fiscal, acrescentando que não há avaliação fidedigna, e ainda porque o arrolamento inclui o débito de R\$ 3.114.235,20 (valor para 12/2018) relativo a multa, que se encontra com recurso no CARF.

**Decido.**

Tendo em vista o parcelamento, a presente execução deve ser suspensa, devendo as partes informarem eventual extinção do débito ou rompimento do parcelamento.

Quanto ao numerário penhorado, é ele de muito baixa expressão, quando comparado com o débito ou os bens arrestados, não havendo falar em liberação.

As questões relativas à liberação total dos bens arrestados devem ser levantadas nos autos da Medida Cautelar Fiscal.

Contudo, aquela ação se encontra no TRF3, processo 5000703-03.2019.4.03.6128.

Por outro lado, há decisão nestes autos determinando a penhora e avaliação dos bens em razão da presente execução, o que possibilita a apreciação parcial aqui, e evita abertura de mais outro processo.

E a pretensão da executada de efetuar a **alienação de imóvel para quitar o débito em execução** neste processo vem ao encontro do interesse da UNIÃO, evidentemente, desde que se resguardem bens suficientes para garantir, na Medida Cautelar Fiscal, o débito que ainda pendente na esfera administrativa, de R\$ 3.114.235,20 (valor para 12/2018), processo 12217.720089/2018-13.

Desse modo, a alienação de qualquer imóvel deve ser precedida de avaliação por perito indicado por este juízo, e às custas do executado.

Em suma, **defiro a alienação dos bens, mediante prévia avaliação deste juízo, e como o resultado depósito nestes autos, até o montante do débito, e no processo da Cautelar Fiscal, até o montante pendente na esfera administrativa.**

Prestando a executada efetivar a venda de algum bem deverá peticionar nestes autos, para que seja realizada a avaliação pelo perito a ser nomeado.

P.I. Recolha-se eventual mandado ou precatória expedidos, aguardando-se sobrestado.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004185-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JORGE SIQUEIRA DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/10/2018)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção com o processo 0001266-78.2015.4.03.6304, porquanto nestes autos a parte autora pretende ver reconhecidos períodos posteriores àqueles analisados no JEF (11/06/2014 a 20/09/2018).

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002877-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 39703957. Com razão a parte autora. A cobrança das custas encontra-se suspensa, diante da gratuidade deferida nestes autos (art. 98, §3º do CPC).

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002998-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAMILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **02/03/2021 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

**<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004256-51.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE ESPECIAL DE SERVICOS LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014965-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITI VINICOLA REAL LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 247ª Hasta Pública Unificada:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intim-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intim(m)-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004264-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR SALVALAGIO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADEMIR SALVALAGIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça, bem como a prioridade da tramitação em virtude da doença que acomete sua esposa.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Em que pese a gravidade da situação, a doença de cônjuge não é hipótese legal ensejadora de prioridade na tramitação. Assim, indefiro tal pedido, determinando-se a retirada de tal apontamento no sistema PJe.

Cite-se e intímem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004541-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DACAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001941-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no id. 39720666, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001598-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, apenas deferindo a gratuidade de justiça, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004181-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDENILSON MASSAGARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *“toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004182-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *“toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003022-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) **Dr. JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. *Quais as afecções que acometem a parte autora?*
2. *Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?*
3. *Qual a data provável do início das afecções?*
4. *Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?*
5. *Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?*
6. *A incapacidade é temporária ou permanente?*
7. *A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?*
8. *Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?*
9. *Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?*
10. *A afecção é suscetível de recuperação?*
11. *Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?*
12. *O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?*
13. *O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?*

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727

REU: HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269, ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338

#### DESPACHO

Tendo em vista a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 39334276. Defiro o requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao CECON.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007618-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os termos do acordo mencionado no id. 37777609, uma vez que, compulsando os autos, verifiquei que as oportunidades de acordo judicial certificadas nestes autos resultaram infrutíferas (id. 16333770 - pág. 130 e id. 21448100).

Esclareça igualmente se as quantias bloqueadas nestes autos integram referido acordo (id. 36862432).

Com a resposta, ou no silêncio da executada, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos requisitados supra.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009827-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA JUNDIAI

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012 modificada pela portaria MF nº 130, 19/04/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002633-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO E MORELLI COMERCIO E FABRICACAO DE MOLDES LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 37645080: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012997-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCI - APOIO DESENVOLVIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 37645080: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003568-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 38393034: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003413-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Roberto Barbosa Júnior opôs embargos de terceiro objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo HONDA FITLX, ano/modelo de fabricação 2004, placas DIF-8132 e chassis n. 93HGD1740Z122859, que adquiriu de Neyton Nery Feodrippe de Souza Filho.

Acrescenta que a constrição teria sido determinada no bojo da execução fiscal 0016113-65.2014.4.03.6128, em trâmite perante este Juízo.

Defende que adquiriu o veículo em questão nos idos de 2015, antes, portanto, da determinação do bloqueio, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dele. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id. 36848283). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte embargante para que promovesse a juntada de declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União apresentou impugnação por meio da qual rechaçou a pretensão da parte embargante, argumentando que a inscrição da dívida que acabou por resultar na ordem de bloqueio determinada no bojo da correspondente execução fiscal antecedeu a data da alienação do veículo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O caso é de improcedência dos embargos de terceiro.

Como cediço, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a partir da vigência da Lei Complementar em 2005, mostra-se despicenda a perquirição da eventual boa-fé da adquirente. Leia-se a tese firmada no Tema 290:

*"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."*

Ora, *in casu*, as datas em cotejo são todas posteriores ao referido marco temporal, já que a aquisição do veículo ocorreu em 2015.

Fixada tal premissa, cumpre anotar, ainda, que a União trouxe aos autos a informação de que o débito objeto da execução fiscal da qual partiu a ordem de bloqueio ora combatida foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2014, com o ajuizamento da ação em 19/11/2014, antes, portanto, da alienação do veículo à parte embargante, havida em 2015, o que, nos termos acima delineados, prejudicaria toda a discussão sobre a comprovação ou não da compra e venda.

Neste passo, observe-se que, de fato, **tampouco houve satisfatória comprovação da referida aquisição**, na medida em que a parte embargante juntou pouca documentação, não trazendo aos autos, por exemplo, comprovantes de pagamento do IPVA do veículo, elemento de prova que militaria no sentido pretendido pela parte embargante.

#### Dispositivo

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00161136520144036128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DROGA EX LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face da sentença sob o id nº 39006524, que julgou procedentes os embargos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e erro na sentença embargada.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida."*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002270-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: BEN HUR PAVANELLO JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **BEN HUR PAVANELLO JUNIOR**.

No id.39342493, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexiste penhora ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003187-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROVERSON TURQUETTO e JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Regulamente processado o feito, as partes firmaram acordo judicial (jd. 13248151) que foi devidamente homologado (id. 13248172) e cumprido.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SALETE CONEGLIAN SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SALETE CONEGLIAN SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange aos tributos apurados e recolhidos sob a sistemática do Lucro Presumido, haja vista, o fato da empresa ser optante do Simples Nacional, bem como a repetição do indébito tributário, a saber: todas os recolhimentos vertidos sob a sistemática do Lucro Presumido

Devidamente citada, a parte ré reconheceu não se opôs à pretensão formulada na exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a União Federal se manifestou no sentido de reconhecer o direito do Autor.

Alega que a autora fora incluída no Simples Nacional com data de efeito a partir de 01/01/2015 e que, em razão da adesão, apresentou sua declaração por meio do PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório. Nessa esteira, apurou os valores devidos, e formalizou o parcelamento em 02/07/2018, pelo Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERTSN).

Com isso houve o pagamento em duplicidade referente ao ano de 2015, confirmado pela Receita Federal na Informação Fiscal nº 322/DEVAT/EQAUD/PFOUTROS, decorrente do pagamento na época dos tributos pela sistemática do Lucro Presumido (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e, após a inclusão no Simples Nacional, houve o pagamento de acordo com essa sistemática, os quais ainda estão sob parcelamento (parcelamento nº 20780569101).

Ressalte-se que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no caso em análise, tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação para declarar o direito de a Autora repetir o indébito tributário, a saber: todas os recolhimentos vertidos sob a sistemática do Lucro Presumido referente ao exercício de 2015, como acréscimo da taxa Selic.

Sem custas tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012145-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA, ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente providencie-se a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.
2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 36268307 - fl. 122, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 0001668-94.1996.8.26.0309 em trâmite perante a 1ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP, procedendo a citação/intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3. Por oportuno, informe que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente da seguinte forma: (i) Débito efetivo na data da falência (sem multa) R\$ 12.083.70, (ii) Multa até a data da falência (artigo 83, VII) R\$ 988.13 e (iii) Juros de mora pós quebra, suspensos em face da decretação da falência, devidos caso suportados pela massa falida na liquidação (artigo 124) R\$ 14.075.42.
4. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-91.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA, ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, LAZARO CLAUDINER GIACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### DESPACHO

VISTOS.

Providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA" no nome da empresa executada.

Após, diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000010-70.2020.403.6128, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICON COMERCIO & CONSTRUCOES RIO PRETO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo acrescentando ao nome "MASSA FALIDA".

Após, defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008563-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA WINDLIN LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo acrescentando ao nome "MASSA FALIDA".

Após, defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007010-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente providencie a retificação do polo passivo substituindo a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" por "MASSA FALIDA".

Após, ciência ao Exequente da virtualização podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, manifeste-se sobre as alegações do executado (ID 39461898) no prazo de 30 (trinta).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013744-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003529-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- APS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário protocolado sob o n. 1687115464.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade de justiça deferidas (id. 37420435).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 39188352).

A autoridade coatora não prestou informações e, instada a se manifestar, a impetrante informou que o feito ainda pendente de análise.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/11/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/11/2018. Além disso, demonstrou que em 19/03/2019 seu pedido encontrava-se em análise (id. 15402445).

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 1687115464 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003100-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

No id. 39810808, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o débito foi quitado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas pagas pela executada (id. 31169080).

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004101-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido para:

*Declarar a INEXIGIBILIDADE dos valores estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011, porquanto superiores aos índices oficiais de correção monetária, ficando o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) restrito ao percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC/IBGE, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições;*

*Em consequência, condenar a Requerida a repetir à Requerente os valores que foram pagos a maior, a título de Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) com base nos valores estabelecidos na Portaria MF n.º 257/2011, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN, no montante total atualizado, até a presente data, de R\$ 32.786,72 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), incluindo, ainda, eventuais valores que venham a ser pagos no curso da presente ação até a concessão da tutela provisória requerida ou caso ela não seja deferida;*

*Além disso, requer que Vossa Excelência determine a faculdade da Requerente obter a repetição do indébito, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN), por meio de COMPENSAÇÃO, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 170, do CTN c.c. art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e legislação tributária aplicável em vigor; ou, alternativamente, em não havendo débitos para fins de compensação, por meio de RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA, ou, ainda, não sendo possível a implementação de nenhuma das alternativas anteriores, seja determinada a expedição do competente PRECATÓRIO/OFÍCIO REQUISITÓRIO para restituição do indébito, nos termos do art. 100, da Constituição Federal;*

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da tutela foi postergada. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Embargos de declaração opostos pela parte autora.

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta a majoração promovido pela Portaria MF N° 257, de 20 de maio de 2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre anotar a ausência de contestação da União quanto ao afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011.**

No entanto, remanesce a necessidade de avaliação dos aspectos atinentes à correção monetária a incidir em substituição.

Pois bem.

O artigo, 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Dai decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação confida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/ SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011, ou seja, 131,60% o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, como atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Não há falar em substituição de índices de atualização pelo Poder Judiciário, uma vez que se está, na verdade, reduzindo o índice utilizado pela União.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Anoto que a pretendida alteração dos valores no Sistema Siscomex depende de viabilização do próprio sistema e é medida muito mais eficaz para a própria Administração. Assim, eventuais entraves logísticos para utilização do Sistema pela autora, com base em valores comparâmetros diversos, não pode ser afastado por esta decisão, enquanto não haja parametrização uniforme no Sistema para todos os usuários, ou possibilidade de fazê-la por contribuinte.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Haja vista a concordância quanto ao principal, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002220-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LUCIA KIMIE YOSHIOKAAOKI, CLAUDIO YACUO AOKI

#### DECISÃO

Indique a exequente precisamente em quais anexos se encontram o contrato que permanece em execução e o demonstrativo do débito pendente.

Após, aguarde-se a citação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003630-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPELLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DECISÃO

Tendo em vista a afirmação da Embargada de que não haveria garantia da execução, e tendo em conta a aparente insuficiência e impropriedade do material - rotativo - penhorado;

Tendo em vista que as questões relativas à garantia devem ser tratadas na execução fiscal, processo 5004192-82.2018.403.6128, e que tal garantia é condição para admissibilidade dos embargos e para suspensão do processo de execução;

Deve a ANP se manifestar, querendo, nos autos da execução fiscal quanto aos aspectos da garantia, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se eventual regularização da execução fiscal, sobrestando-se estes autos por 30 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SANSID TECHNOLOGY - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA, SANDRA VITORIANO SALES, SIDNEI CONCEICAO SALES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de SANSID TECHNOLOGY ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA, SIDNEI CONCEICAO SALES e SANDRA VITORIANO SALES,

Custas parciais recolhidas (id.20621366).

Sobreveio manifestação da executada (id39815719), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência do pagamento administrativo, “desde que isenta de qualquer custa pendente”.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Tendo em vista a manifestação da CAIXA, as custas remanescentes devem ser deduzidas do valor depositado judicialmente (id. 37233776).

Contate-se o executado Sidnei Conceição Sales (tel. 11. 9.6436-6960) para que informe a conta a ser transferido o saldo restante.

Após, oficie-se a CAIXA para que o valor depositado seja utilizado para quitação das custas e transferência do saldo ao executado.

Por fim, transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSANA APARECIDA CANTORANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA APARECIDA CANTORANI em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 106.225, localizado no loteamento denominado “Residencial Pacaembú II”.

Narra, em apertada síntese, que, ante a inadimplência contratual, a Caixa iniciou o correspondente procedimento de execução extrajudicial, não tendo observado, contudo, as disposições da lei n.º 9.514/97, que trata da matéria.

Nessa esteira, argumenta não ter sido notificada para purgação da mora. Requer, em tutela de urgência, a suspensão do referido procedimento. Pugna, ainda, pela designação de audiência de conciliação e pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou procuração e demais documentos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a gratuidade da justiça (id. 34920352).

Contestação apresentada sob o id.38249266. Preliminarmente, a EMGEA impugnou o valor dado à causa, sob o fundamento de que deve corresponder ao valor averbado na matrícula do imóvel. Ainda preliminarmente, defendeu inexistir interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Réplica apresentada sob o id. 39648237.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa**, considerando-se que a parte autora atribui o valor objeto da dívida/financiamento (id. 34850601), que se mostra consentâneo à pretensão aqui deduzida. Já a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde como próprio mérito da demanda, devendo com ele ser deduzido.

**Indefiro, ademais, o pedido de produção de prova**, na medida em que os elementos constantes dos autos já evidenciam a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Ademais disso, conforme se verificará da fundamentação a seguir delineada, a viabilidade de demandas como a presente está a reclamar atuação proativa da parte no sentido de lograr a normalidade do contrato, o que não ocorreu.

Pois bem

Como sabido, há previsão na lei de regência do denominado direito de preferência. Leia-se o que estabelece o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).*

Tratando dessa questão, veja-se ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

*“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.” (Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em que pese a reconhecida situação de inadimplência, a parte autora não trouxe aos autos elementos mínimos a amparar sua alegação central de que a Caixa não atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei nº 9.514/97. Ainda, se de fato está em curso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão, as parte nem sequer demonstrou que lhe foi tolhido o direito de preferência, que tentou exercê-lo (interesse de agir).

**Observe que os próprios documentos juntados dão conta de que houve a consolidação da propriedade há muito, em 2017, constando na matrícula que houve intimação para purga da mora, e, ainda, o edital de leilão juntado é de 2019, constando inclusive que a autora vem residindo sem nada pagar, nem mesmo o IPTU, que pende em ação de execução da PM de Itupeva em face - hoje - da EMGEA.**

Por derradeiro, tendo-se em mente o fim último de processos com este (a normalização do contrato, mediante eventual acordo entre as partes), a parte autora não indicou o valor do débito e eventual oferta de depósito judicial, de maneira a demonstrar, concretamente, a viabilidade de eventual acordo. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 - prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Nesse contexto, não há como se albergar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora. Leia-se ementa de julgado do TRF-3ª que demonstra o alcance que deve possuir o eventual depósito ou acordo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLENTO INCENTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade. 2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade. 3. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029905-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)*

Por oportuno, transcreva-se lapidário trecho do acórdão:

*“No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso e, conforme consta da decisão recorrida, não há comprovação de que os valores depositados na Justiça Comum estadual sejam suficientes para a quitação do débito.*

Assim, além de demonstrar o vício quanto à ausência da notificação, deve a parte, simultaneamente, demonstrar que sua intenção é de exercer esse direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrando as condições de fazê-lo, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, não há evidências claras de vícios na notificação, conforme consignado na decisão recorrida, no sentido de que a autora informa ter sido intimada para purgar a mora.”

#### **Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSANA APARECIDA CANTORANI** em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003415-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HAMILTON NARLIN LISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

#### **1. RELATÓRIO**

**HAMILTON NARLIN LISTA** opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 5000891-93.2019.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) nulidade pela não apresentação da planilha de débito atualizada; ii) requisitos da lei 10.931/2004; iii) anatocismo.

A gratuidade da justiça foi indeferida no id. 37316956.

Instada a manifestar-se, a Caixa se quedou silente.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

**Preliminarmente, reconsidero o indeferimento da gratuidade da justiça, na medida em que os presentes embargos foram opostos por pessoa física que juntou aos autos declaração de hipossuficiência.**

#### **Relação consumerista e lesão contratual**

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário e excesso de execução**

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.*

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

*“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.*

Comarrno em tais ensinamentos, **observa-se que o título que aparelha a execução embargada é contrato de crédito bancário n.º 25.2968.690.0000036-87, que teve por objeto a renegociação de crédito comercial no valor total de R\$ 131.500,00, que teve por objeto o fornecimento de R\$ 255.000,00, com taxa de juros mensal de 1,34% (Custo Efetivo Total de 1,45% + TR) e taxa de juros anual de 16,08% (Custo Efetivo Total de 19,16% + TR), conforme contrato juntado no id. 15336586 da correspondente execução, sendo certo que os demonstrativos débito carregados àqueles autos (id. 15336584) comprovam a evolução da dívida, bem como os encargos incidentes.**

Acrescente-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

[...].

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

[...].

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).*

[...].

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

**“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).*

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Por fim, ainda que assim não fosse, a tese atinente ao excesso de execução comportaria rejeição liminar nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que não de desincumbiu do ônus argumentativo específico para tanto, qual seja, o da declaração, na petição inicial, do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

### Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a **previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros (no caso dos autos: taxa efetiva mensal de 1,98% e taxa efetiva anual de 26,96%)**, que também é admitida:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Portanto, na esteira do entendimento consolidado no STJ, cai por terra a alegação de ausência de comprovação dos juros capitalizados, na medida em que a tão só indicação da taxa de juros efetiva anual é suficiente para tanto.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

**Traslade-se**, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000891-93.2019.4.03.6128 dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Márcio Alexandre da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 192.681.082-9, com DER em 19/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 36590096.

A gratuidade da justiça foi revogada no id. 37851392.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5025366-33.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, da 8 Turma.

A parte autora, então, promoveu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 39741552).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

## Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No que toca à sílica**, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.” A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI. Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

13/11/1989 a 10/05/1990 - Promax - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34822051 - Pág. 38), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

13/03/1995 a 30/11/1997 - Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos, **a parte autora laborou exposta a sílica livre cristalizada (id. 34821851), cujo tão só contato, por se tratar de substância presente na LINACH, enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;**

01/12/1997 a 31/10/1999 - Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 77,2 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período.**

Quanto aos agentes químicos indicados, **verifica-se que a exposição se deu em níveis inferiores aos patamares estabelecidos pela NR-15**, sendo certo inexistir agente cujo tão só contato garante a especialidade da exposição, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

Do mesmo modo, **em relação ao agente nocivo calor, a tão só menção da intensidade da exposição não é suficiente para verificar se foi ultrapassado o limite de tolerância**. Isso porque o anexo III, da NR15, do MTE, combinado com a NHO-6 da Fundacentro, exigem outros elementos para a verificação do nível de tolerância do calor, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade com base na tão só indicação da intensidade da exposição sem definição do limite de tolerância específico da atividade, dado pela correlação com os demais elementos fornecidos pela referida legislação.

01/11/1999 a 09/06/2010 - Sayerlack - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 77,2 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período**.

Quanto aos agentes químicos indicados, **verifica-se que a exposição se deu em níveis inferiores aos patamares estabelecidos pela NR-15**, sendo certo inexistir agente cujo tão só contato garante a especialidade da exposição, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

Do mesmo modo, **em relação ao agente nocivo calor, a tão só menção da intensidade da exposição não é suficiente para verificar se foi ultrapassado o limite de tolerância**. Isso porque o anexo III, da NR15, do MTE, combinado com a NHO-6 da Fundacentro, exigem outros elementos para a verificação do nível de tolerância do calor, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade com base na tão só indicação da intensidade da exposição sem definição do limite de tolerância específico da atividade, dado pela correlação com os demais elementos fornecidos pela referida legislação.

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora não atinge, na DER, o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, naquele momento, totaliza 35 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição comum, suficientes à concessão do benefício de APTC.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 19/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5025366-33.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, da 8 Turma.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Marcio Alexandre da Silva

- NIT: 12374469729

- NB: 192.681.082-9

- DIB: 19/09/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/11/1989 a 10/05/1990, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e 13/03/1995 a 30/11/1997, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003229-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NORBERTO RAMOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NORBERTO RAMOS DE MOURA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.391.325-3), desde a DER (19/11/2018), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36203879).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 38213242).

Réplica da parte autora juntada no id. 38978213.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **26/08/86 a 03/07/95** – VULCABRAS S/A – O PPP juntado (id. 36169858) indica a submissão da parte autora de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a ruídos de 88 dB(A) e 92 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Há ainda a indicação de que não houve mudança de layout da empresa entre o período laborado pelo segurado e a data de emissão do laudo. Diante disso, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- **14/10/2008 a 13/07/2011** – ECOPUR – O PPP juntado (id. 36169866) indica a submissão da parte autora a ruídos de 80,99 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância, não sendo possível o reconhecimento da especialidade com base nesse fator.
- Com relação ao fator químico, há a indicação de submissão ao isocianeto. Todavia, não há a indicação da concentração do elemento no elemento e não se trata de substância comprovadamente cancerígena, listada na LINACH com registro no CAS. Juntando tais elementos como o fato de que há a indicação de uso de EPI eficaz, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade com base nesse fator.

Diante disso, temos que na DER (19/11/2018) o autor computa 36 anos 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de APTC.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** da autora, de concessão de benefício de APTC, com DIB na DER (19/11/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

-----  
Sumário Recomendação CNJ 04/2012  
Nome do segurado: NORBERTO RAMOS DE MOURA  
CPF: 096.791.408-65  
NIT: 12237214117  
APTC  
NB: 196.391.325-3  
DIB: 19/11/2018  
DIP: data da sentença  
Período reconhecido judicialmente: especial: de 26/08/86 a 03/07/95.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CAMPOS  
REPRESENTANTE: ROSELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte ré dos documentos juntados em sede de réplica, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016712-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 39624669: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN n.º 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: URIAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007495-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIAPLAN COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE QUIOSQUES LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante do ofício resposta da CEF ID 32782469 (dívida quanto aos parâmetros para a conversão do valor equivalente a 16,666...%), intime-se a exequente para que informe qual o número deverá ser utilizado, uma vez que na petição ID 32153765 tal informação veio incompleta. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, comunique-se a CEF, por meio eletrônico.

**Caso ainda restar dívida referente ao depósito em comento, poderá a secretária providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.**

Noticiada a conversão, dê-se ciência à exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002707-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO PINTO

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001273-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA FISIOLÓGICA S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003855-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ADRIANO BALZANELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO LEVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 968/1633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMBLEY FERNANDES SERRA - SP258157, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, MONIQUE FRANCA - SP307405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FURTADO HADAD - SP422129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOROTI CAMPOS WAGNER, NELSON DINIZ CAMPOS, RAQUEL DINIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMERSON BOTIGNON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VIVIANE BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **06/11/2020 às 15h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELEANRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS - SP399520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **06/11/2020 às 16h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TURATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada, bem como fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica como **Dr. Guilherme Ramos Pinto**, agendada para o dia **17 de novembro de 2020, às 08 horas, na Rua Ademar Pereira de Barros, Nº 21 Sala 32 - 3º Andar - Vila Boaventura - CEP 13.201-796 Jundiaí - SP.**

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **06/11/2020 às 16h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, informe e comprove a data na qual efetuou parcelamento de débito.

P.I.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000220-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **HELIO VITOR BOMFIM** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Emapertada síntese, o embargante sustenta que a assinatura aposta no contrato anexado aos autos é falsa.

Aduz que ingressou com a ação distribuída sob o n. 5004358-17.2018.4.03.6128 para anular outros dois instrumentos obrigacionais em que foram apostas assinaturas falsas.

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 18107523.

Decisão proferida no id. 18507741 suspendendo o feito até o julgamento final dos autos de n. 5004358-17.2018.4.03.6128, cuja sentença foi posteriormente juntada no id. 38339742.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os presentes embargos **merecem ser acolhidos**.

De fato, a perícia grafotécnica realizada nos autos de n. 5004358-17.2018.4.03.6128 concluiu pela falsidade das assinaturas de HELIO VITOR BOMFIM aposta nos contratos nºs 25.2209.606.00000241-68; 734-2209-003.00002912-9; 01252209734000089512 e 01252209606000024168, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídica do autor com a CAIXA com lastro naqueles.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA** e JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, o pedido constante da petição inicial da ação monitoria, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica do embargante com a CEF.

Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com relação aos demais réus, nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ELMO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta que houve processo anterior nº 0003199-66.2014.402.6128, com sentença transitada em julgado.

Instada a esclarecer a propositura desta nova ação, a parte autora alega que no processo supramencionado, fora pleiteado tão somente benefício aposentadoria especial e, nestes autos, a solicitação é pela concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição comum.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Preende a parte autora a alteração da questão que já foi objeto de análise na sentença anteriormente proferida, de modo que resta caracterizada a coisa julgada.

Ao contrário do que alega, o documento juntado no id. 30264224 deixa claro que o processo de n. 0003199-66.2014.402.6128 tinha por objetivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil, que "**nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...**", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: "**Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**".

Caracterizada está a *coisa julgada*, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Resta cristalino que a pretensão do autor já foi analisada, tendo se revelado a falta de interesse de agir, uma vez que as questões sob as quais já houve apreciação e decisão em processo anterior restam acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, **reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA APARECIDA GUIMARAES SONEHARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000808-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA NETO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001241-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS OLAIA

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíramas CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Após, se em termos, **defiro** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003338-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA SOLCI

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciência ao Exequente da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, em razão do resultado negativo da penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA, THAYNARA BATISTA DE OLIVEIRA, THAIS MARA BATISTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gimara Batista de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 182.386.675-9, com DER em 10/01/2019) em razão do óbito de Francisco Filho de Oliveira, com quem convivera em união estável até a data de sua morte em 08/09/2017 e da qual resulta duas filhas.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 29962875).

Por meio da contestação apresentada (id. 31552285), o INSS, preliminarmente, aduziu à necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com as filhas havidas entre a parte autora e o falecido. No mérito, rejeitou a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado dele.

Réplica (id. 32990714).

Emenda à inicial para inclusão das filhas (id. 32990739).

Sobreveio decisão deferindo a inclusão delas no polo passivo, bem como determinando a intimação da parte autora para que comprovasse a qualidade de segurado de Francisco Filho de Oliveira, mediante a comprovação do recebimento de pro-labore (id. 33715721).

A parte autora, então, juntou os documentos por intermédio da manifestação sob o id. 36798910.

Em resposta, o INSS defendeu que a referida documentação não evidencia o recebimento de pro-labore por Francisco Filho de Oliveira, na medida em que atesta a existência de recolhimentos por um único funcionário.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tempor finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais:

- a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito;
- b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”.

**In casu**, o indeferimento do pedido se assenta na ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor (Francisco Filho de Oliveira), o que já motivava, inclusive, o indeferimento administrativo do pedido.

Com efeito, o CNIS juntado aos autos sob o id. 29786772 atesta que o último vínculo empregatício dele perdurou até 01/11/2011, evidenciando a perda da qualidade de segurado desde há muito.

Diante da alegação de que a parte autora e o falecido possuíam empresa de serviços de pintura, do que decorreria a condição dele de segurado obrigatório (art. 12, V, “F”, da Lei 8.212/1991), franqueou-se a possibilidade de comprovação de recebimento de pro-labore por ele, bem como do correspondente recolhimento previdenciário, de maneira a se reconhecer eventual qualidade de segurado a partir disso.

Ocorre que, conforme sublinhado pelo INSS, tal documentação não comprova tal realidade, havendo, apenas, a indicação do pagamento a um único “empregado”, que, no caso, era a própria parte autora, na medida em que trouxe aos autos, já com a inicial, recibos que demonstravam que era ela a receber o pro-labore. Ademais, ainda que assim não fosse, não foram juntados documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição previdenciária sobre eventual pro-labore pago a Francisco, o que não se pode prescindir, uma vez que era responsável pela empresa em conjunto com sócia, ora autora.

### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: R.M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA, RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Defiro a citação do executado RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA por Oficial de Justiça no endereço RUA FRANÇA, 60, JARDIM EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, CEP 13.232-012, conforme requerido pela exequente (ID 37782234).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com relação ao co-executado MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema SISBAJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, e.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5. Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO GUERRA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação no endereço fornecido pela exequente, pois já tentada a diligência no local. Observe-se, ainda, que mesmo havendo divergência com relação ao número do apartamento (950 em vez de 905), já foi constatado no edifício que a pessoa é desconhecida, conforme id. 39268975.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001538-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY BIGOTI GARCIA

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo automotor indicado no id. 36373441, a ser realizado no endereço da última diligência do oficial de justiça.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato nas garagens onde se encontrem veículos.

Deverá a exequente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar BRUNO SHERMAM LOPES MORAES, CPF.: 031.158.173-04, Email: brunosherman@vipeleioes.com.br, indicado pela CEF no id. 39584187.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sendo infutifera a diligencia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuizo de ulterior provocacao da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAI, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODECIO PALHARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOE DUARTE REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002881-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do descumprimento reiterado de ordem judicial, expeça-se novo ofício ao banco do Brasil para que, no prazo de **24 horas**, sob **pena de responsabilidade do responsável, bem como multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, afora eventual crime de desobediência**, informe se já efetivou a transferência integral dos valores depositados na agência 4258-7, conta judicial nº. 2300117725848 para conta vinculada a estes autos (CEF), já determinada por este Juízo (id. 20179535 - Pág. 177) e reiterada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cajamar (id. 20179535 - Pág. 183) e determinada novamente no id. 23248096.

Instrua com as cópias necessárias.

Após a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda conforme os parâmetros informados pela exequente no id. 23451040.

Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAI, 07 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012153-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL GUIMARAES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A sentença foi anulada, conforme decidido no V Acórdão (id. [37328742](#)), por cerceamento de defesa.

Passo a análise do pedido de provas da parte autora.

Com relação aos períodos 1, 4 e 5, laborados na empresa PEDREIRA ANHANGUERA S.A (períodos de 01/02/1984 à 04/08/1986, 07/03/1987 a 21/03/1989 e 01/06/1989 a 02/07/1991), observo que existem elementos suficientes nos autos para o julgamento, mediante os PPPs juntados, encontrando-se precluso o pedido.

Do mesmo modo, entendo desnecessária qualquer prova com relação ao período laborado na METALURGICA ROJEK (13/08/1986 à 15/08/1986).

Na mesma linha, também preclusa a produção de prova com relação à empresa ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA (período de 11/04/1996 à 19/07/2006), tendo em vista PPP carreados aos autos.

De outra banda, como é ônus da parte comprovar suas alegações e como as demais empresas informadas pelo autor (BRACEL, atual SEB DO BRASIL, ARNO S/A, SKF, CJ MINERAÇÃO, atual ENGEMIX, LEROY MERLIN, MULTI SERVICE, atual GRUPO POLLUS) encontram-se em **pleno funcionamento** ou foram incorporadas, oficie-se tais empresas ou sucessoras para que, no **prazo de 10 dias, aprese**nte PPP em nome do autor.

Após, tomemos autos conclusos para análise da necessidade de perícia.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001033-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003110-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WALDOMIRO CHIQUETO FILHO

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 39865613 - Pág. 1. Trata-se de pedido formulado pelo próprio executado de liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD, por se tratar de renda oriunda de benefício previdenciário.

Em que pese a parte executada não possuir capacidade postulatória, trata-se de questão de ordem pública e resta evidente pelos extratos anexados no id. 39865621 - Pág. 1 que o valor bloqueado do banco Bradesco refere-se à pagamento de benefício previdenciário, impenhorável por força do inciso IV do art. 833 do CPC.

Assim, determino o levantamento da penhora feita pelo sistema SISBAJUD na conta Corrente do Banco Bradesco, ag. 1397, conta n. 0044214-3.

Providencie a Secretaria o necessário, inclusive juntando o extrato SISBAJUD que ainda não consta nestes autos.

Com a juntada dos extratos, não havendo outras constrições, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002342-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ison Alves da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 194.564.147-6, com DER em 15/07/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida (id. 32940995).

Contestação apresentada pelo INSS no id. 35781527.

Réplica no id. 37496250.

As testemunhas arroladas para a comprovação do tempo rural foram ouvidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Tempo rural**

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimita os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso, a parte autora juntou documentos escolares constando a profissão do pai como lavrador, em Altônia/PR, e certidão de casamento do autor de 1982, constando sua profissão como lavrador.

As testemunhas Ismael e Eva, mediante alegações genéricas, confirmaram a atividade rural do autor e família.

Assim, cotejando-se os documentos trazidos como testemunhos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 01/01/77 a 05/04/82.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

**02/06/1982 a 01/02/1984** - Auto ônibus Jundiá - Cobrador - ACTPS juntada no id. 32882681 (Pág. 10) indica que a parte autora desempenhou a função de cobrador, **o que permite o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.381/64;**

**08/07/1991 a 02/02/1998** - Paoletti - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32882675), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,6 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

**01/01/2004 a 31/12/2010** - International Food Company - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32882675), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,6 dB(A), 89,4 dB(A), 87 dB(A) e 89 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

**11/08/2014 a 01/02/2016** - A'Doro - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32882675), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,6 dB(A) e 90,4 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

**02/01/2017 a 15/07/2019** - A'Doro - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32882675), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,6 dB(A) e 95,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;**

#### Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 43 anos, 8 meses e 26 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, além de atingir 99 pontos, suficientes para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 15/07/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Ison Alves da Silva

- NIT: 12113095078

- APTC(art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 194.564.147-6

- DIB: 15/07/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: tempo rural de 01/01/77 a 05/04/82 e especial de 02/06/1982 a 01/02/1984, cód. 2.4.4 do Decreto 53.381/64, e especial de 08/07/1991 a 02/02/1998, 01/01/2004 a 31/12/2010, 11/08/2014 a 01/02/2016 e 02/01/2017 a 15/07/2019, cód. 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000133-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDMILSON PINTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/10/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34918095).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 39007173), requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### Gratuidade

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores inferiores ao teto do INSS.

Sendo assim, mantenho a assistência gratuita.

### Reconhecimento de tempo na CTPS

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer o seguinte período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social: 22/08/2006 a 20/09/2006 (INOX LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Verifico que o vínculo está anotado com clareza e sem rasuras, seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira (id. 34868333 – pág. 15), bem como consta anotada a contribuição da empresa ao FGTS à fl. 39 da CTPS (id. 34868334 – pág. 2), pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

### Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **01/02/1981 a 19/01/1985** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868334 – pág. 22) que o autor submetia-se a ruídos de 81 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- ii. **24/02/1986 a 04/08/1986** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868328 – pág. 50) que o autor submetia-se a ruídos de 80,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- iii. **22/10/1991 a 19/01/1992** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868329 – pág. 13) que o autor submetia-se a ruídos de 86,05 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- iv. **03/08/1992 a 18/08/1993** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868329 – pág. 15) que o autor submetia-se a ruídos de 91 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- v. **01/07/2004 a 05/11/2004** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868329 – pág. 17) que o autor submetia-se a ruídos de 85,4 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- vi. **13/04/2009 a 29/04/2013** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868329 – pág. 20) que o autor submetia-se a ruídos de 89,2 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- vii. **03/06/2013 a 24/10/2018** – verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 34868330 – pág. 1) que o autor submetia-se a ruídos de 88,6 dB(A) a 92,6 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 30/10/2018, 39 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/10/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

#### RESUMO

Nome do segurado: PAULO VIEIRA

NIT: 12035257672

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 191.564.280-6

DIB: 30/10/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

COMUM: 22/08/2006 a 20/09/2006

ESPECIAL: 01/02/1981 a 19/01/1985; 24/02/1986 a 04/08/1986; 22/10/1991 a 19/01/1992; 03/08/1992 a 18/08/1993; 01/07/2004 a 05/11/2004; 13/04/2009 a 29/04/2013; 03/06/2013 a 24/10/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005241-25.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JG TRANSPORTES LTDA, JOSE PEDRO VIEIRA, JOSE LUIZ PEIXOTO CAMARA, CARLOS ALBERTO PEIXOTO CAMARA, GERALDO BITTENCOUT CAMARA

#### **DESPACHO**

VISTOS.

ID 39856912: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005549-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI, COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA, WALDIR ANTONIO DA SILVA, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, SANDRA MARIA CONDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 39516192 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009530-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATILIO - SP149910

#### DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, quais sejam: 1) I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, UF/PLACA.: SP/FOP4029; 2) HONDA/HR-V EXL CVT, UF/PLACA.: SP/GGO4386; 3) CHEVROLET/CRUZE LT, UF/PLACA.: SP/FCX1655; 4) VW/FOX ROCK IN RIO, UF/PLACA.: SP/FLY3942 e 5) RENAULT/SANDERO AUT1016V, UF/PLACA.: SP/FKA5974.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Providencie-se o bloqueio dos veículos indicados via sistema Renajud.

**Com o retorno do mandado**, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003121-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZAMARO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida que acolheu em parte sua pretensão, determinando ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos e julgou improcedente o pedido de aposentadoria.

Sustenta que não foi apreciado seu pedido de reafirmação da DER, e que o segurado completaria o pedágio de 50% em 16/05/2020.

Vieramos autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não há falar em omissão, pois foi apurada a reafirmação da DER até a data da EC 103/19, uma vez que a parte autora nada mencionou em sua petição inicial quanto ao cumprimento de requisitos posteriores àquela Emenda Constitucional.

Ademais, a contrariedade como decidido na sentença abre espaço para o recurso de apelação, não sendo matéria de embargos de declaração.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011711-38.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

ID 36225634: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, ao argumento de que não fora efetivada a sua citação nos autos.

Revedo a presente execução fiscal, verifico que, de fato, a certidão acostada no mandado de fls. 14/15 do ID 24351212 se refere a processo, mandado e parte diversa da executada no presente feito.

Em razão do exposto, determino **o imediato desbloqueio levado a efeito no via Bacenjud**, e, ante o comparecimento da parte executada nos autos, intime-a do despacho de fl. 11 ID 24351212 para que surta seus regulares efeitos.

Cumpra-se, intinem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003110-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Condomínio Residencial dos Coqueiros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **RS 5.575,15**.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, **mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial**, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizarse execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011981-62.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON GHISI DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON DALLA VECCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Aguarde-se a implantação administrativa da obrigação definida no título, no prazo de 20 (vinte) dias, em obediência à coisa julgada (ID 30488374).

Após, nova vista ao INSS, como requerido para providências quanto aos cálculos.

Cumpra-se, com prioridade.

**JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHIOLLI BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fs. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### **DES PACHO**

Aguarde-se o pagamento do requisitório 20200041087 (ID 33370844), vindo após conclusos para extinção.

**JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003984-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HUSSEIN AHMADAYOUB

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355

EMBARGADO: ROSIVANIA REGINA MACHADO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho as informações prestadas no ID (40091741 - [Informações Prestadas](#)) como emenda à inicial.

Em prosseguimento, diante dos limites do art. 109, inc. I, da Constituição, faculto prazo de 15 dias para que a parte autora emende a peça exordial para efeito de incluir no polo passivo, de forma fundamentada, a CEF, e, em sendo o caso, das demais partes do feito principal.

Cumprido, citem-se os embargados na forma do art. 334 do CPC.

No silêncio, cls.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003186-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON AP ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **09/03/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes disponibilizado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON AP ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo-se em vista o pedido de desbloqueio, certifique a Secretaria a existência ou não de bloqueio ou constrição nestes autos, antes ou após a redistribuição, para providências.

Caso negativo, vista às partes para ciência e manifestação.

Caso positivo, tomem els. comprioridade.

Int. Cumpra-se.

Proceda-se comprioridade.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-34.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILENE LEOCADIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente mandamus a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Intime-se a Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, para qual órgão julgador e respectiva localidade fora distribuído o recurso interposto pela segurada Gilene Leocádio Alves.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO BRITO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser o autor portador de doença grave. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOLFO ANDREUCCETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodolfo Andreuccetti** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a isenção de imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos de previdência pública e privada.

Sustenta que, por ser portador de cegueira total no olho esquerdo, irreversível, considerada "moléstia grave", faz jus à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, art. 6º, inc. XIV.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 33222924).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, restando o pedido (ID 33579620).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da causa (ID 33911325).

A Fazenda Nacional se manifestou nos autos, informando que enviou comunicação ao INSS para cumprimento, e requereu notificação do Banco Itaú no mesmo sentido (ID 34987039).

O Banco Itaú informou que cumpre a decisão liminar e pediu esclarecimentos adicionais sobre a incidência em tela, sobre resgates que vierem ser solicitados pelo titular dos planos, Sr. Rodolfo Andreuccetti, enquanto estiverem na fase de diferimento/acumulação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 33222924, foi proferida a seguinte decisão:

*"É o breve relatório. Decido.*

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*A isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, em face dos contribuintes que sofram algum tipo de moléstia grave é prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, in verbis:*

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

*Observe-se que a legislação é clara ao prever isenção de Imposto de Renda quanto aos proventos recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria, não distinguindo a previdência pública ou privada.*

*Com a inicial, foram juntados relatórios médicos e laudo médico pericial oficial, que atestam ser o autor portador de cegueira irreversível (ID 33169055). Mesmo que assim não fosse, conforme Súmula 597 do STJ, "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)".*

*Por fim, a cegueira, mesma monocular, enseja o enquadramento como doença grave, conforme jurisprudência:*

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular, patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoia do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então. 3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário. (ApCiv 5010046-53.2018.4.03.6000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de suspender a exigibilidade de imposto de renda pessoa física dos proventos de previdência pública e privada do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao deferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de complementação de aposentadoria prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, quais sejam rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas.

Comprovados os requisitos necessários à isenção, o impetrante faz jus ao direito líquido e certo pretendido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar anteriormente deferida, a fim de declarar o direito do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria - INSS e Previdência Privada.

Julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Notifiquem-se o INSS e o Banco Itaú, para que cumpram a presente sentença, a fim de que deixem de efetuar as retenções a este título, sobre os proventos de aposentadoria do impetrante. Com relação à Previdência Privada, a isenção deve ocorrer tanto sobre resgates a serem solicitados, quanto na fase de diferimento/acumulação.

A autoridade impetrada deverá abster-se de exigir recolhimentos a este título.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a reexame necessário.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004242-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DOMINGOS BRAGATO DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS BRAGATO DE GODOY em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 179.330.741-2**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação em 08/06/2020, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual (ID 39997276), o benefício foi encaminhado do CRPS para a APS de origem em 08/06/2020, sem notícia de seu cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004273-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLEUZA GRACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUZA GRACIANO RODRIGUES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 196.997.51-6.

Sustenta que protocolou recurso em 19/05/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 40100959), o pedido de reabertura de tarefa foi protocolado em 12/12/2019, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SOUZA & MERSZI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Souza e Merszi Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que incidiria sobre indenização de contrato de representação comercial com a empresa **Kestra Universal Soldas Ind. Com. Ltda**, responsável tributária.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39831025.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI, LEOPOLDO GABRIEL LAZZATI, REGINA CELIA LAZZATI

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO** o acordo a que chegaramas partes (**ID 39558987**), para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Honorários na forma do acordo. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003763-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ - SP250112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

ID 39136310: defiro a dilação de prazo de 30 dias para que a CEF apresente os documentos determinados na decisão de ID 36597849.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004258-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEMIR SALVALAGIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ademir Salvalagio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão de auxílio doença parental, tendo em vista o acometimento de sua esposa com grave doença.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de se afastar do trabalho para cuidar de sua dependente, não tendo condições psicológicas de se manter em atividade. Requer ainda a aplicação do princípio da isonomia com os servidores públicos, contemplados com esta possibilidade de afastamento.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O RGPS não contempla benefício para o segurado se licenciar do trabalho a fim de prestar auxílio a dependente doente. Não há possibilidade de aplicação da isonomia com servidores públicos, ante a ausência de fonte de custeio para a concessão de benefício não previsto em lei, vedação prevista constitucionalmente.

Cito julgado:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AFASTAMENTO LABORAL POR DOENÇA GRAVE DE FILHO MENOR. RISCO SOCIAL NÃO ACOBERTADO NO RGPS. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, LEGALIDADE E FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. O benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91 tem por fim garantir a renda nas hipóteses em que o próprio segurado se encontra incapacitado para o trabalho, proteção que não abrange as contingências envolvendo os dependentes do segurado. 3. A modalidade de auxílio-doença parental, visando permitir o afastamento do segurado para dedicar-se ao tratamento de doença em pessoa da família, não constitui risco social abrangido pela cobertura previdenciária prevista no regime geral de previdência social - RGPS. 4. É cediço que o princípio da universalidade de cobertura e atendimento tem aplicação irrestrita na área da saúde, enquanto à cobertura previdenciária aplica-se o princípio da seletividade, segundo o qual somente aqueles eventos apontados pelo legislador são cobertos pelas prestações do regime de previdência social, incidente o artigo 195, § 5º da Constituição Federal, segundo o qual "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." 5. Reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido versando a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário atualmente inexistente na legislação que regula o regime geral de previdência social - RGPS, em conformidade com o princípio da legalidade, norteador da atividade administrativa da autarquia previdenciária. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5164209-85.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 Pedido de concessão de auxílio-doença parental. 2 Neste caso, entretanto, a autora pleiteia o denominado "auxílio-doença parental", ao argumento de que precisou se afastar do trabalho para cuidar de sua filha, portadora de diabetes mellitus com coma e insulino dependente, necessitando de cuidados permanentes da autora. 3 Muito embora não se negue a difícil situação vivida pela autora, fato é que não há previsão legal para a concessão de auxílio-doença nos moldes pretendidos pelo requerente. 4 Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. 5 Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5793440-11.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Quanto à incapacidade do próprio impetrante, de causa psicológica (ressalte-se, não psiquiátrica) deve ser efetivamente demonstrada com dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada. Lamenta-se profundamente, mas não se vislumbra como auferir tais condições no momento presente.

Assim, diante da ausência de evidência do direito, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004248-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCELO DE MELO OURIVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE MELO OURIVES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria NB 171.968.301-5.

Sustenta que protocolou o pedido em 26/11/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado como inicial (ID 40026758), o pedido administrativo de revisão foi protocolado em 26/11/2019, não havendo evidência de que tenha sido analisado.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002948-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PASSARELA MODAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança (ID 28527431).

A Excipiente sustenta a iliquidez da dívida alegando que impetrou Mandado de Segurança n. 0001692-02.2016.4.03.6128, perante o Juízo da 1ª Vara dessa Subseção Judiciária, discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que há sentença transitada em julgado, declarando o direito pretendido.

Desta forma, requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade ao argumento de que há necessidade de retificação das CDA's em cobrança, para redução/adequação das dívidas considerando a decisão judicial mencionada.

A Exequente ofereceu impugnação (ID 31303115).

**É o relatório. Decido.**

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

*“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (A100263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Entretanto, no caso presente, as alegações suscitadas pela Executada com vistas ao recálculo da dívida, readequação dos valores exigidos em conformidade com as decisões judiciais que obteve a seu favor, **demandam dilação probatória**, a provocação da autoridade fiscal competente já que a Executada poderia já ter executado a pretensão declarada em sede de repetição de indébito/compensação.

Além disso, periz-se necessário o compulsar dos documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base impositiva dos impostos lançados; o que não se mostra possível ou viável por meio da exceção de pré-executividade.

É cediço que a veiculação da insurgência de tal natureza jurídica deveria ser feita via oposição de embargos à execução fiscal tempestivamente opostos.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Por tais motivos, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Cumpra-se a decisão ID 10077232 (Bacenjud). Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) parte autora intimado(a) do documento comprobatório do desbloqueio (id 39217869).

**Jundiaí, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004250-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JESUEL GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESUEL BRAGA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 170.725.030-5**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação em 05/06/2020, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual (ID 40031330), o benefício foi encaminhado do CRPS para a APS de origem em 05/06/2020, sem notícia do cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FLAVIO TORELLI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-69.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID39135938, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida"**.

LINS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729

EXECUTADO: LUDYMILA PERES VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIE MARQUES DE MORAES - SP295131, JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232, SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 25/2017, deste juízo federal, faço a intimação da executada para que regularize sua representação processual.

Lins, 14 de outubro de 2020..

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000779-41.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: ADUNIA - ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA - ME, JOSE LUIZ REQUENA, PAULO SERGIO CARENCI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO SERGIO CARENCI

## DESPACHO

ID:40049121: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000779-41.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: ADUNIA - ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA - ME, JOSE LUIZ REQUENA, PAULO SERGIO CARENCI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO SERGIO CARENCI

#### DESPACHO

ID:40049121: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000779-41.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: ADUNIA - ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA - ME, JOSE LUIZ REQUENA, PAULO SERGIO CARENCI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO SERGIO CARENCI

#### DESPACHO

ID:40049121: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000479-57.2018.4.03.6142

## DECISÃO

**CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou exceção de pré-executividade em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**.

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente a parte dos créditos fiscais, aqueles contidos nas seguintes inscrições fiscais: 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Atualmente há previsão normativa no artigo 803, parágrafo único, do CPC.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 17/11/2010).

Pois bem.

**Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.**

**A parte omitiu em sua manifestação o fato de ter realizado parcelamento dos créditos fiscais, conforme se extrai dos procedimentos administrativos de números 10820400327/2010 e 18208019277/2015-30, que envolvem as certidões fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75.** Observo que os fatos geradores mais antigos dessas inscrições fiscais dizem respeito, respectivamente a **abril de 2010, julho de 2012, abril de 2010 e julho de 2012.**

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Irrelevante a data de vencimento do tributo.

No caso a parte autora ingressou em regime de parcelamento aos **22/08/2014** (veja-se que nem mesmo decadência houve entre os fatos geradores e esse pedido de parcelamento), o que causou a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

E nessa data não havia decorrido o prazo fatal para as inscrições fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75.

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em **13/01/2018** (fl. 6 do doc. 30545310 e fl. 6 do doc. 30545311), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

**Evidente, pois, que na data da ordem de citação (agosto de 2018) não havia decorrido o prazo prescricional.**

**Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.**

Por seu turno, em relação à inscrição fiscal de número **80717043644-44**, que apresenta como fato gerador mais remoto aquele ocorrido em **setembro de 2012** e que foi constituída por declaração do próprio contribuinte em **01/07/2014** (fl. 80 do ID 30545312), evidentemente não houve prescrição considerada a data da ordem de citação acima apontada. Nem é necessário ir além do que isso para se ver que não há prescrição em relação a esse específico crédito fiscal.

Em resumo, não houve decurso do prazo decadencial de 5 anos entre fato gerador e constituição definitiva do crédito tributário, tampouco prazo prescricional entre esse evento e a ordem de citação emanada por este Juízo.

**Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.**

**Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** em face da **União Federal (PFN)**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-57.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

DECISÃO

**CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentou exceção de pré-executividade em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**.

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente a parte dos créditos fiscais, aqueles contidos nas seguintes inscrições fiscais: 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Atualmente há previsão normativa no artigo 803, parágrafo único, do CPC.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Como efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 17/11/2010).

Pois bem.

**Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.**

**A parte omitiu em sua manifestação o fato de ter realizado parcelamento dos créditos fiscais, conforme se extrai dos procedimentos administrativos de números 10820400327/2010 e 18208019277/2015-30, que envolvem as certidões fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75.** Observe que os fatos geradores mais antigos dessas inscrições fiscais dizem respeito, respectivamente a **abril de 2010, julho de 2012, abril de 2010 e julho de 2012.**

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Irrelevante a data de vencimento do tributo.

No caso a parte autora ingressou em regime de parcelamento aos **22/08/2014** (veja-se que nem mesmo decadência houve entre os fatos geradores e esse pedido de parcelamento), o que causou a interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

E nessa data não havia decorrido o prazo fatal para as inscrições fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75.

E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em **13/01/2018** (fl. 6 do doc. 30545310 e fl. 6 do doc. 30545311), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.

**Evidente, pois, que na data da ordem de citação (agosto de 2018) não havia decorrido o prazo prescricional.**

**Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.**

Por seu turno, em relação à inscrição fiscal de número **80717043644-44**, que apresenta como fato gerador mais remoto aquele ocorrido em **setembro de 2012** e que foi constituída por declaração do próprio contribuinte em **01/07/2014** (fl. 80 do ID 30545312), evidentemente não houve prescrição considerada a data da ordem de citação acima apontada. Nem é necessário ir além do que isso para se ver que não há prescrição em relação a esse específico crédito fiscal.

Em resumo, não houve decurso do prazo decadencial de 5 anos entre fato gerador e constituição definitiva do crédito tributário, tampouco prazo prescricional entre esse evento e a ordem de citação emanada por este Juízo.

**Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais de números 80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44.**

**Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em face da **União Federal (PFN)**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-19.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA MASCARO OLHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: SHEILA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID35210152, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados (ID39485478), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF."

LINS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000563-87.2020.4.03.6142

AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Promova-se a retificação da atuação para Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência, visto que cadastrado por equívoco em outra classe processual.

Trata-se de ação ajuizada por **JULIANA DE SOUZA GOES GOMES e LUCIANO JOSÉ GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual se pretende, em resumo, a purgação de mora contratual (depósito do valor equivalente a 30% das parcelas inadimplidas de financiamento imobiliário e pagamento do valor restante, de forma parcelada, a partir de 10/01/2021), com a consequente manutenção da posse sobre bem imóvel.

Afirmam, em síntese que firmaram contrato de mútuo habitacional (Programa Minha Casa, Minha Vida) junto à empresa pública federal. Narram que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos das prestações do referido contrato desde dezembro de 2015.

Pleiteiam sustação do leilão extrajudicial designado para 15/10/2020.

Como inicial vieram documentos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, **promova a emenda da petição inicial esclarecendo as razões de fato e de direito que amparam as pretensões formuladas**, bem como para que **deduza pedido certo e determinado**, conforme artigo 319, III e IV, do CPC. A petição inicial nos moldes em que redigida sequer identifica o bem imóvel objeto do litígio. A parte autora deverá ainda, no mesmo prazo e sob as penas da lei, apresentar o **endereço eletrônico** para localização, conforme 319, II, do CPC.

A parte autora, no prazo de 15 dias, deverá ainda anexar ao feito **documentos essenciais à compreensão da lide**, sob as penas da lei, fazendo acostar cópia do **expediente administrativo em curso junto à CEF relativamente à execução extrajudicial do bem imóvel**, conforme artigo 373, I, do CPC. Não há prova de que a CEF tenha se negado a fornecer tais documentos, a justificar intervenção judicial neste passo. Sequer há prova de que a parte autora diligenciou no sentido de obter referido elemento de prova, ônus processual que repousa sobre os seus ombros.

No mesmo prazo de 15 dias deve a parte autora promover a emenda da petição inicial, **ajustando o valor atribuído à demanda ao benefício econômico pretendido**, sob as penas da lei, uma vez que há nítido desconhecimento entre o valor atribuído (R\$ 2 mil reais) e o bem da vida pretendido, conforme instrumento contratual anexado ao feito.

Ponto, ademais, que muito embora haja requerimento para que a CEF seja compelida a apresentar o valor atualizado do débito, **é ônus da parte autora apresentar o valor (ainda que aproximado) da dívida em aberto** (valor indicado na notificação para purgação da mora e a sua evolução até a data do ajuizamento da demanda). Assim sendo, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, **apresentando a notificação extrajudicial de purgação da mora**, por ser documento indispensável à exata compreensão da demanda, inclusive para adequação do valor que lhe foi atribuído, sob as penas da lei.

Anoto, ainda, que a parte autora no prazo de 15 dias deverá promover o recolhimento das custas pertinentes ao efetivo valor econômico da demanda, uma vez que não estão reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, **ao menos neste passo**. Não foi anexado ao feito declaração de miserabilidade firmada pelos autores, tampouco consta do instrumento de procaução a outorga de específico poder ao advogado para verter tal requerimento em nome dos autores no corpo da própria petição inicial, conforme artigo 105 do CPC.

Sem prejuízo dos vícios processuais acima indicados, que devem ser sanados para conferir regularidade à petição inicial, passo a examinar o pedido de tutela de urgência para que não haja risco de perecimento de direito.

No caso em tela o pedido de tutela de urgência deve ser rejeitado.

*In casu*, inaplicável a teoria do "tempus regit actum" para promover a incidência de regime jurídico posterior àquele em vigor na data de celebração do negócio jurídico.

Primeiro, não se trata de aplicação de lei processual. Disposições relativas à purgação de mora contratual são, evidentemente, normas de direito material.

Segundo, a garantia constitucional que proíbe a retroatividade da lei, preservando o ato jurídico perfeito, proíbe o acolhimento do pedido da parte autora. Aplicação do artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

O instrumento contratual foi celebrado na data de 07/10/2014, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, que permitiu a purgação da mora até o instante da averbação da consolidação da propriedade na forma do § 2º do artigo 26-A da Lei 9.514/97.

No caso dos autos, aplicável em relação às disposições contratuais o regime jurídico em vigor na data de celebração do contrato (purgação da mora admitida na forma da redação do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97), sob pena de violação do artigo 5º, XXXIV, da CF/88.

Em assim sendo não há que se falar em possibilidade de purgação da mora na forma pretendida pela parte autora.

Não desconheço a existência de precedentes que preconizam a aplicação do artigo 34 do DL nº 70/66 a casos do mesmo jaez. Contudo, entendo inaplicável o dispositivo ao caso em exame, mesmo subsidiariamente, considerado o fato de que havia norma especial (redação do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97) regente da matéria no instante da celebração do negócio jurídico. E hoje segue havendo norma especial, aquela do artigo 26-A, § 2º, da Lei 9.514/97 (após Lei 13.465/2017).

Não cabe ao Poder Judiciário - ainda que se trate de direito social à moradia - subverter a regra de segurança jurídica que estabelece a regra da irretroatividade da lei em garantia do ato jurídico perfeito, nem deixar de dar aplicação à norma especial sob pena de fratura do princípio da tripartição de Poderes, usurpando a vontade do legislador ordinário.

Ainda que a parte autora apresente razões pessoais diversas para a impuntualidade contratual, as quais sensibilizam pessoalmente este magistrado, elas não possuem força jurídica para justificar o acolhimento do seu pedido de tutela de urgência.

E ainda que assim não fosse, observo que a parte autora não oferece o pagamento imediato da integralidade do valor necessário para a eventual purgação da mora (artigo 401 do CC, artigo 26, § 1º, e artigo 26-A, § 2º, ambos da Lei 9.514/97), não cabendo ao Poder Judiciário submeter o credor a receber menos do que lhe é devido e em forma diversa do previamente ajustado, fora do quanto previsto em lei.

Anoto, ainda, que a parte autora poderia ter procurado a CEF e tentado obter o parcelamento da dívida identificada nos autos, antes da execução extrajudicial do bem. Da própria petição inicial consta que a inadimplência data de 2015. Contudo, somente às vésperas do leilão buscou o Poder Judiciário para tentar, unilateralmente, ver repactuada a obrigação contratual noticiada nos autos. Trata-se, portanto, de nítido caso de emergência "fabricada" e que não pode, isoladamente, justificar a concessão da tutela de urgência.

Não há elementos que justifiquem o acolhimento do pedido de tutela de urgência. Não há plausibilidade no direito invocado.

**Rejeito, pois, o pedido de tutela de urgência.**

Aguarde-se o prazo para cumprimento integral da ordem de emenda da petição inicial, após conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL ROBERTO JUNG, TAINA BARSOTTI BARROZO JUNG

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DECISÃO

Vistos.

Sem razão a parte autora.

A CEF comprova a amortização do saldo do financiamento em 21-02-2019, por meio de saque de R\$ 90.424,44 do FGTS da parte autora, em cumprimento à liminar. É claro que, sendo o valor menor que o saldo devedor, há remanescente do financiamento que deve ser pago pela parte autora. Não há que se falar em multa diária se o objetivo foi alcançado.

Novo saque do FGTS deve cumprir o interstício mínimo de 03 anos de permanência de vinculação ao FGTS, após o último saque, o que, no caso concreto, ainda não se verificou, diante da data do saque determinado em razão da liminar destes autos. Não respeitar este interstício ocasionará a eternização desta lide, diante da possibilidade, em tese, de saque mensal do valor do FGTS, o que não é a intenção da lei, nem foi o conteúdo da liminar concedida. Por tal motivo, indefiro novo saque de FGTS, além do já realizado.

Especifiquem as partes se há outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo legal, tomem cks.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SERRAT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUBERALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA - SP238001  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Detemino a **intimação da autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELE ALVES DOS SANTOS - SP408547  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1146720639 – ID 39872185).

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição sobre o deferimento do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente **mandamus**.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. **II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

**Intime-se o impetrante.**

**CARAGUATUBA, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-69.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742

IMPETRADO: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada autorize o saque integral do saldo da conta vinculada de FGTS do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa no dia 29/05/2020, por iniciativa de seu empregador. Houve o pagamento das verbas rescisórias e também dos valores devidos ao FGTS, fornecendo a chave de acesso para saque a partir de 12/06/2020.

A parte impetrante realizou os procedimentos junto à CEF para proceder o respectivo saque do saldo da conta vinculada do FGTS. A liberação do FGTS foi negada pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante optou pela modalidade de “saque-aniversário” e por essa razão o saque dos valores do FGTS ocorrerá somente da “data de aniversário”.

Autoridade impetrada comunicou a parte impetrante que apenas aqueles trabalhadores que são optantes da modalidade “saque-rescisão” podem sacar integralmente o valor do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa. Após a adesão ao “saque-aniversário”, ao optante não é autorizada a retratação para retornar à modalidade “saque-rescisão”.

Argumenta o impetrante que está sob situação de dificuldade financeira e diante da “quarentena” imposta por decretos federal, estadual e municipal, necessita do saque integral do FGTS. Ocorre que o ato coator, se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total e, ademais, a MP nº 946/2020, prevê que o saque em outra modalidade chamada “emergencial” pode ocorrer, contudo será limitado até R\$ 1.045,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo semse privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 29,54).

Sob outro aspecto, o mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei n.º 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei n.º 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à possibilidade de movimentação da conta vinculada de FGTS do trabalhador mediante saque do valor integral.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Assegura o artigo 20, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, aos trabalhadores urbanos a possibilidade de movimentação dos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS nas seguintes situações:

“**Art. 20.** A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 11.977, de 2009)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei n.º 13.932, de 2019)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994)*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n.º 9.491, de 1997) (Vide Decreto n.º 2.430, 1997)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004)*

*XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei n.º 12.087, de 2009)*

*XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei n.º 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)*

*c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)*

*XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador; por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 13.932, de 2019)*

(...)

**Art. 20-A.** O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - saque-rescisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

**II - saque-aniversário.** [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

**II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#) – Grifou-se.

O artigo 20-A, §2º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, dispôs que o optante da modalidade “saque-aniversário” está autorizado a fazer saques da conta-vinculada de FGTS nas hipóteses previstas no artigo 20, caput, exceto quando ocorrer as hipóteses dos incisos I (despedida sem justa causa), I-A (extinção do contrato de trabalho), II (extinção total da empresa), IX (extinção normal do contrato de trabalho a termo) e X (suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias). **Aquele trabalhador que optou pelo “saque-aniversário”, é proibido, expressamente pela lei, sacar o saldo integral do FGTS quando ocorrer a demissão sem justa causa.**

A pandemia mundial provocada pela contaminação da doença COVID-19 impôs restrições à liberdade de locomoção da população e aos regimes de contrato de trabalho, de maneira a prevenir um mal maior de mortandade em massa dos cidadãos, exigindo no momento atual que apenas os serviços considerados essenciais permaneçam em normal atividade desde que respeitados novos padrões de higiene e de distanciamento entre as pessoas.

Com o intuito de abrandar os impactos econômicos na vida das famílias brasileiras, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A respeito da possibilidade de movimentação pelo trabalhador das suas contas vinculadas de FGTS, dispôs a referida medida provisória no artigo 6º, *in verbis*:

“CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 6º** Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

Verifico da análise dos autos que a parte os fundamentos alegados pela impetrante não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei nº 8.036/90, artigo 20, XVI) e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, *caput*). Ademais, se o trabalhador optou pelo “saque-aniversário” não poderá movimentar a conta vinculada de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90, artigo 20-A, §2º, inciso II).

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como “legislador positivo” e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não se vislumbra neste momento processual de cognição sumária eventual inércia da autoridade competente e nemparticularidade do contexto fático a fundamentar ordem mandamental.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a impetrante não provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**Após o recolhimento das custas judiciais**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 13 de outubro de 2020.

**DESPACHO**

ID 37928156: Anote-se.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

**CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000030-64.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de insurgência do executado contra bloqueio Bacerjud.

De fato, a parte autora comprova que se trata de poupança. Nos termos do 833, X do CPC, a quantia de até 40 salários mínimos encontrada em poupança é impenhorável.

Isto posto, defiro o pedido e determino o desbloqueio da poupança em questão. Proceda a Secretaria com urgência, como for necessário.

Int.

**CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000642-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308697: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5006437-83.2019.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23083833, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FRANCADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos, em decisão liminar:**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRE LUIZ FRANCADOS SANTOS** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Botucatu/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo para a concessão do LOAS, realizado pelo mesmo em 28/01/2020.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o impetrante requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial sob o nr. 1005599633 desde 28/01/2020), o certo é que não há como apontar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual ausência de análise administrativa decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”. [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o mandamus** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

**Em seguida**, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-90.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: APARECIDO DE JESUS FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do agendamento da perícia médica designada neste feito para o **dia 26/10/2020 às 9h15min.**, no consultório situado à Rua General Telles, nº 1111, Centro, Botucatu-SP, conforme manifestação do perito nomeado de Id. Num 40017922.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. Num. 39860273 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de RPV de honorários sucumbenciais de Id. Num. 40015892 em nome da beneficiária UMBELINA ZANOTTI (Banco do Brasil S.A. – email: [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado na Requisição de Pequeno Valor mencionada para a seguinte conta bancária:

Banco: Caixa Econômica Federal - CEF  
Agência: 2540 (AG. CATARATAS)  
Conta corrente: 00011264-3  
CPF nº: 805.621.249-34  
Titular: UMBELINA ZANOTTI

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pela beneficiária do depósito.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), nos termos do Comunicado mencionado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER BOER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

São embargos de declaração opostos por ambas as partes, autor e ré, em face da sentença registrada sob o id n. 38954115, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem nenhuma razão qualquer das partes embargantes.*

No que diz com a **alegação do autor** da demanda de que teria a sentença incorrido em '*erro material*', uma vez que, ao reconhecer a isenção apenas do IRPF retido em fonte, deixou, *verbis*: "(...) **de se pronunciar (no dispositivo) sobre o IRPF exigido pela EMBARGADA quando da declaração de ajuste anual de IRPF**", não poderia se mostrar mais desprovida a alegação da parte ora recorrente.

*Simples cotejo* entre o **pedido** constante da petição inicial e o **dispositivo** da sentença aqui embargada dá conta de demonstrar que a pretensão do ora embargante *foi acolhida exatamente da forma como por ela articulada*, presente o imperativo legal que determina a necessária **adstrição** do provimento jurisdicional ao pedido formulado pela parte ora embargante. É este o teor do pedido inicial formulado pelo ora embargante (**petição inicial, item V – DO PEDIDO**, alínea '**f.1**'), *verbis*:

**"Declarar o direito do REQUERENTE à isenção do IRPF sobre todos proventos de sua aposentadoria (tanto a pública, quanto a privada), por aplicação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, valendo-se a r. decisão como ordem judicial para que toda e qualquer fonte pagadora – especialmente INSS e, também, entidade(s) de previdência privada – não efetuem a retenção daquele imposto na fonte (IRRF)" (g.n).**

Não há no pedido inicial, como visto e demonstrado, *nenhuma menção, uma só palavra*, que, *sequer*, se refira à eventualidade de exigência do tributo aqui em causa como decorrência de lançamento direto originário de declaração de ajuste prestada pelo contribuinte aqui recorrente. *Aliás, pelo contrário*: é o próprio pedido inicial quem delimita que se trata de isenção para fins de **não efetuar retenção do imposto de renda na fonte** (IRRF). E, como não poderia deixar de ser, foi exatamente essa a extensão do dispositivo da sentença embargada.

Nestes termos, é mais do que evidente que não se pode atirar à sentença a *pecha de omissa*, ou *materialmente errônea* com relação a especificidades do pedido que não constaram da postulação inaugural. *Omissão*, se é que ocorreu, **foi da petição inicial da parte ora embargante**, e não da **sentença** que, à míngua de provocação adequada no âmbito da petição inicial, não tem como abordar o tema no dispositivo, em razão da necessária **correlação** entre o *provimento jurisdicional* e o *pedido* efetivado pela parte. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido.

Não há supedâneo, nestes termos, para o reconhecimento de qualquer tipo de alegação de erro material ou omissão do julgado, na medida em que, como está demonstrado a partir do pedido inicial formulado pela própria parte embargante, a pretensão esgrimida no âmbito dos presentes embargos constitui **verdadeiro acréscimo** em relação ao **pedido inicial** desenvolvido na lide, pretendendo se outorgue ao embargante o direito à isenção de pagamento do tributo aqui em questão também em relação a valores eventualmente exigidos quando da entrega da declaração de ajuste, sem especificar a que exercícios fiscais essa pretensão se refere especificamente, considerando a muito provável existência de base tributável *em períodos anteriores à declaração de isenção*.

No ponto, por todas as razões aqui especificadas, não há por onde cogitar de erro material ou omissão do julgado, a serem supridos nessa sede recursal.

Melhor sorte, por outro lado, **não** ocorre aos embargos de declaração aqui opostos pela **ré**.

No que se refere à alegação de omissão do julgado quanto à suposta inexistência de comprovação, por parte do contribuinte, do recebimento de qualquer complementação de aposentadoria (previdência privada), como pressuposto para a repetição do indébito, simples leitura do julgado embargado espalha as dúvidas da ora recorrente. Escapou à arguta percepção da recorrente que a sentença dispôs *especificamente* acerca dessa temática, nos termos seguintes:

**“Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título de IRPF é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, considerando-se, para tais efeitos os demonstrativos de pagamentos de proventos de aposentadoria (vinculadas, ou não, ao RGPS) ao requerente, com as efetivas retenções da tributação aqui em causa”** (g.n.).

*Vale dizer:* em sede de lide declaratória, assentou o julgado que basta à composição do litígio, na fase de conhecimento, a conclusão acerca da sujeição, ou não do contribuinte à regra-matriz de incidência, relegando-se a demonstração da *efetiva sujeição* do interessado ao *pagamento* dos tributos em causa para fase posterior, *de liquidação do julgado*, em que, para fins de repetição do indébito, cabe ao contribuinte o *ônus da prova* relativo à versão dos tributos em causa, medida que limita a extensão do direito à recuperação do indébito reconhecido na sentença.

Manifesto que, nesses termos, que não há como sustentar qualquer tipo de *omissão* da sentença embargada, já que o ponto suscitado pela requerente foi pontual e especificamente analisado pelo julgado recorrido.

Firma-se, a partir da análise crítica dos fundamentos deduzidos como causa de pedir nos declaratórios da ré demonstra que – nesse ponto – a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento.

Quanto ao ponto, portanto, não há o que acolher em sede de declaração do julgado embargado.

Insta por fim, ainda, rechaçar o argumento da embargante/ ré respeitante à alegação de omissão da sentença embargada no que diz respeito à aplicação do **art. 19 da Lei n. 10.522/2002**, com redação dada pela **Lei n. 12.844/2013**, que exonera a Fazenda Pública da condenação em honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento do pedido em relação aos proventos de aposentadoria recebidos do INSS.

*Simples leitura* do conteúdo das intervenções processuais da ré demonstra que a única que *não se pode dizer*, com certeza, acerca da lide aqui em causa – e o próprio teor dos argumentos expendidos nos presentes embargos reforçam ainda mais esse argumento – *é que tenha havido reconhecimento jurídico do pedido da autora por parte da ré*. A Fazenda contesta a alegação de isenção da parte, senão com relação a todas as verbas, pelo menos com relação à parcela decorrente dos proventos de plano de previdência privada, e ainda embarga de declaração insistindo que não há prova da efetiva sujeição do contribuinte a esse tipo de tributação. Está mais do que patenteada a *situação de litigiosidade* entre as partes, o que, por óbvio, afasta a hipótese prevista no **art. 19 da Lei n. 10.522/02**, razão pela qual é impositiva a condenação do sucumbente nos ônus respectivos. Indico precedente nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS DEVIDOS.**

**“1. O art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 prevê que não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação.**

**2. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou reconhecimento expresso de procedência da ação quando citado para apresentação de resposta, ao contrário, ofereceu resistência à pretensão, manifestando o seu reconhecimento apenas ao longo da instrução.**

**3. À luz do princípio da causalidade, se houve pretensão resistida, consequentemente, deve a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais.**

4. O caso concreto comporta a aplicação do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15, em razão da não existência de condenação no caso. Ainda, que se pudesse falar em proveito econômico, a verba honorária deveria incidir apenas sobre o montante atinente aos “honorários previdenciários”. Nesse sentir, diante desses parâmetros, honorários fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Apelação da autora provida para o efeito de dar provimento à apelação da autora, para o fim de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (g.n.).

[ApCiv 5000133-09.2016.4.03.6100; Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/04/2020].

Por tais razões, também quanto a este aspecto do recurso, manifestamente improcedentes os embargos, uma vez que descabida a aplicação do **art. 19 da Lei n. 10.522/02**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 12.844/13**.

*Não vingam*, em ponto algum, os embargos aqui opostos pelas partes recorrentes.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **REJEITO, na íntegra, ambos os embargos de declaração.**

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ISABEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA, LUIZ CARLOS DINIZ LOPES, ZOALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308580: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (AI nº 5013448-32.2020.4.03.0000) e pela própria seguradora (AI nº 5012367-48.2020.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. Num. 32583011 e Id. Num. 32954767, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FATIMA BORGATO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308720: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5008666-16.2019.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23087274, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-34.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALTEVIR OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Vistos em decisão.*

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, ajuizada por **ALTEVIR OLIVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do referido benefício desde a DER (02/03/2018). (Id.38227811)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 75.600,00.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.600,00.

A parte autora realizou o requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo rural em 02/03/2018, o qual foi indeferido por ausência do tempo necessário para a concessão.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vincendas (desde a DER – 02/03/2018), computado a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vincendas totaliza R\$ 42.681,68 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 16.221,24, perfazendo um total de **R\$ 58.902,93** conforme planilha de estimativa anexada sob o id. 40110420, qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

A diferença entre os cálculos apurados por este Juízo e o cálculo do autor para atribuição do valor da causa está no valor da renda mensal inicial, sendo que a planilha do Juízo realizou a evolução da RMI e o autor utilizou o valor de R\$ 1.800,00 sem fundamentar a sua evolução.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 58.902,92, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.**

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Como o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000715-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: R. V. G. V. D. S.

REPRESENTANTE: ROSELI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Rebeka Victória Gomes Vaz da Silva**, neste ato representada por sua genitora, **Roseli Gomes Vaz da Silva**, contra ato do gerente executivo da **Previdência Social de Botucatu/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado e análise o mérito do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. *Anote-se.*

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que a impetrante requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial sob o nr. **224759259** desde **09/08/2020**, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual ausência de análise administrativa decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o mandamus** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

**Em seguida**, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VANDERLEI MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MOYSES ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MORTAGO - SP219388

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/09/2020, CONFORME SEGUE:

"Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 38696351 e documentos anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

*Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo de execução.*

*§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.*

*§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo de execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.*

Ante o exposto, fica a empresa interessada (PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.705.695/0001-91), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento de "PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS", CNPJ nº 35.705.695/0001-91, representada pelos advogados Mariana Mortago Minone - OAB/SP nº 219.388, Marcus Mortago - OAB/SP nº 316.848 e Camila Azzoni Emina - OAB/SP nº 173.583, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int"

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MOYSES ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MORTAGO - SP219388

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EMILIA RAIMUNDA FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES

SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais se encontram na modalidade "à disposição do Juízo".

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório para intimação das partes e terceiro interessado acerca da decisão proferida em 21/09/2020, conforme segue:

"Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 38858162 e documentos anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

*Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo de execução.*

*§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de beneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.*

*§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo de execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.*

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, Giovanna Busatto Perasolo - OAB/SP nº 448.002, Renata Soares Brandão de Jesus - OAB/SP nº 437.692 e Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int"

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIRO INTERESSADO ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA EM 01/10/2020, CONFORME SEGUE:

"Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 37942141 e documentos anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

*Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.*

*§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.*

*§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.*

*§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.*

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada – referente aos dois Precatórios transmitidos neste feito (Incontroverso e Suplementar) – deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, Giovanna Busatto Perasolo - OAB/SP nº 448.002, Renata Soares Brandão de Jesus - OAB/SP nº 437.692 e Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento dos Precatórios transmitidos neste feito, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int"

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LA VITA ALIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte impetrante (ID nº 40108622), concedendo, pois, o prazo de (30) trinta dias para cumprimento da emenda determinada no despacho de ID nº 38847455.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DE CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante busca provimento jurisdicional objetivando a não incidência da Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sob a alegação da inconstitucionalidade dos atos que definiram valores da referida taxa.

Impetra o presente em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/SP e DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP.**

### É O RESUMO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, anoto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, senão vejamos.

Em que pese a impetrante possuir domicílio fiscal afeto à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, as atribuições deste não se estendem à atuação como órgão fiscalizador da arrecadação da taxa, objeto da lide. De fato, o ato coator derivado da instituição da taxa cujo valor foi alterado pela Portaria MF nº 257/2011 e IN 1.153/2011 é da autoridade que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma. E tais atribuições estão afetas aos agentes públicos alfândegários, e não ao Delegado com competência para a fiscalização tributária.

Assim também é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve como valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 0012749-78.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO.:)

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido proposta, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos. III - O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. IV - Assentada a Jurisprudência no sentido de que legítima para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração. V - Agravo legal não provido.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359495 0004014-56.2015.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Demonstrada a sua ilegitimidade como parte na presente demanda e, ainda, considerando que a sua permanência no feito acarretaria em vício insanável de forma, **EXCLUO**, “ex-offício”, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP** do polo passivo.

Vez que excluído do polo ativo, passo a analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AI:532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/SP** que possui domicílio funcional na cidade de Campinas/SP.

Demonstrada a **incompetência absoluta** deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

**Promova a serventia, a retificação do polo passivo.**

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ALFREDO GAINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido liminar, por meio da qual pretende a parte autora a anulação de lançamentos fiscais de Imposto de Renda – Pessoa Física, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.314,00 (quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a **lançamento fiscal**, o pedido não está inserido no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELASTOMEROS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTech INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CAROLINE DA SILVA - SP431795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, no qual se objetiva o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento da contribuição ao RAT a que alude o artigo 22, II, da Lei 8.212/1991 considerando o percentual de 2% (grau de risco médio), com a consequente anulação de todos os créditos tributários não extintos em que a cobrança tenha sido realizada em percentual superior. Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a impetrante que exerce como atividade preponderante a “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”, registrada sob o código CNAE nº 2229-3/02 e que, nos termos Decreto nº 6.042/2007, era enquadrada como atividade de grau de risco médio, sujeitando-se à contribuição ao RAT no percentual de 2%.

Narra, contudo, que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o “Anexo V” do Decreto 3.048/99, reenquadrando a atividade da Impetrante para o grau de risco grave (3%), percentual este que foi mantido pelo Decreto nº 10.410/2020, de 30 de junho de 2020.

Defende, em síntese, que o §3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 prevê que o reenquadramento dos graus de riscos das atividades só poderia ocorrer após a realização de inspeção para levantamento de dados estatísticos para embasar o Decreto, o que não ocorreu. Afirma que os Anuários Estatísticos de Acidentes do Trabalho (AEAT) não atendem ao comando do referido dispositivo legal.

Subsidiariamente, sustenta que, ainda que se admita a utilização dos Anuários Estatísticos de Acidentes do Trabalho (AEAT), os números apresentados nos mesmos apontam para a necessidade de redução do grau de risco desde o ano de 2014, quando os índices de doenças/acidentes laborais da atividade da Impetrante retomaram a patamares menores que aqueles anteriores ao período que gerou o agravamento em 2009 (via Decreto nº 6.957/2009).

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição ao RAT considerando o percentual de 3% (grau de risco grave), mantendo-se o enquadramento da impetrante no risco médio (2%).

#### **É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Passo a analisar a existência de fundamento relevante na impetração.

Partindo da base econômica fixada pela Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

Além disso, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), foi instituída contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, com alíquota de: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

A atividade econômica preponderante da empresa e os riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco previstos no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (art. 202, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999), cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social “alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição” ora em análise (art. 28, § 3º, da Lei 8.212/91).

Na elaboração desse Anexo, o Decreto nº 6.042/2007 estabeleceu que a atividade de “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” se enquadraria em risco médio (alíquota de 2%), ao passo que o Decreto nº 6.957/2009 passou a considerá-la como sendo de risco grave (alíquota de 3%), no que foi seguido pela última atualização levada a cabo pelo Decreto nº 10.410/2020.

A insurgência da impetrante é justificada pelo fato de que essa elevação teria se dado sem observância de formalidade legal imprescindível ao seu aperfeiçoamento, qual seja, a prévia realização de inspeção apta a levantar dados estatísticos (art. 23, §3º, da Lei 8.212/91), e que, a despeito da existência de Anuários Estatísticos de Acidentes do Trabalho (AEAT), os números neles apresentados apontam para a necessidade de redução do grau de risco desde o ano de 2014, quando os índices de doenças/acidentes laborais da atividade da Impetrante retomaram a patamares menores que aqueles anteriores ao período que gerou o agravamento em 2009 (via Decreto nº 6.957/2009).

Em relação ao primeiro argumento, não há que se falar em vício formal apto a macular a validade do Decreto nº 6.957/2009, tendo em vista que a sua edição foi acompanhada de estudos prévios, cumprindo destacar a edição da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, que foi responsável pela apresentação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Nesse sentido:

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART 22, INC. II, LEI Nº 8212/91 – DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE.**

*I) Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.*

*II) Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.*

*III) O Decreto nº 6.957/09, ao proceder ao reenquadramento de determinados setores com eventual majoração da alíquota, o fez com base em estatísticas referentes à frequência, gravidade e custo de acidentes, doenças, mortes e invalidez, conforme dados divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25-09-2009, não se podendo olvidar que serve de parâmetro para as eventuais modificações de alíquotas em cada classe específica os eventos apurados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT, tudo em conformidade com a previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”*

*IV) Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.*

*V) Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002963-80.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)*

#### **APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.*

*II. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.*

*III. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.*

*IV. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.*

*V. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.*

*VI. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.*

VII. *Cumpr* ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

VIII. No caso dos autos, os critérios utilizados para a fixação do índice do FAT estão adequados, pois foram definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, que possibilitou a verificação adequada do desempenho da empresa dentro da sua CNAE-Subclasse, razão pela qual não há qualquer violação a princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Os dados que compõem o FAP são devidamente divulgados por Portaria Interministerial Anual da Previdência Social, conforme dispõe a regulamentação devidamente aprovada, permitindo-se à empresa ter acesso a todas as informações que lhe permitam verificar o FAP que lhe foi aplicado, sendo concedida a oportunidade, inclusive, de contestar os índices aplicados.

IX. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004409-63.2015.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 18/06/2020)

Em relação ao outro argumento apresentado, que contesta a própria elevação da alíquota diante da diminuição do número de acidentes, verifico que, apesar de ter sido trazido aos autos documento que indica essa diminuição (Id 39936992), trata-se de matéria que demanda dilação probatória, sendo inviável a sua apreciação em mandado de segurança (art. 1º da Lei nº. 12.016/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. METODOLOGIA. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50% ou aumentada em até 100% consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.

6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

9 - A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09.

10 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de mandado de segurança, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

11 - Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024567-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA, HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretendem impetrantes que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Buscam ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214. Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE SENTINELLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e de lucros cessantes, resultantes de colisão em seu automóvel, provocada por veículo dos Correios. Atribui à causa o valor de R\$ 23.542,10 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2442**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAREL PLASTICOS LTDA**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000813-11.2015.403.6134 - DIEGO FABRICIO SILVA X EDUARDO ALONSO BRANDAO X RICARDO TONIOLO X EVERTON MALDONADO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ADRIANO FRANCISCO DE ALMEIDA X EDER RICARDO DE SOUSA FREITAS X ANDERSON CLEITON DE FRANCA X GIOVANI AMORIN TEIXEIRA LISBOA X CESAR AUGUSTO DE MACEDO X ADRIANO MAGNO RABELLO X ROBERT DUARTE BARBOSA X GERSEL DA SILVA RODRIGUES X EDSON ALLAN FRANCO X FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO DA SILVA X REINALDO RASO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002786-35.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-65.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO X ANTONIO CARLOS BARONI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DONHA X ANTONIO DURVAL BRENDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ANGELO DO AMARAL X ANGELO PEREIRA LIMA X ANA CALHEIROS SANTON X ARMANDO INACIO BUENO X ARMANDO CREATO X ARMANDO ALVES MOREIRA X ANSELMO JOSE FURLAN X BELMIRO REDIGOLO X BENEDITA ALVES PEREIRA X CATARINA GOMIER X DELMIR LOMBARDI X DIRCE FURONI DO AMARAL X DIRCE ZANETTI X DIVAARANA X DORACY LACAVA X DURVAL DOMINGOS GROSSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WARLEI CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000092-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000324-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005251-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA X DOUGLAS MANOEL DE ARAUJO(SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO) X EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008237-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003041-22.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ HENRIQUE TREVISAN

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000188-06.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO - ME X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000542-31.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ HENRIQUE SILVA VALADAO X SUELY GUSTINELLI SILVA VALADAO

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000031-11.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MLC CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA LUCIA COTRIM, JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

Nome: JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

Endereço 1: MAESTRO CARLOS PANARO 119, 26, JARDIM GLÓRIA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-230

Endereço 2: TURMALINA 41-, 87, JD TURMALINAS, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-010

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR**

Cópia da contráfê disponível por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 14/10/2020, em:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63DE74541>

**DESPACHO – MANDADO**

Vistos.

Observe-se o comando contido na decisão proferida nos embargos de terceiro nº 5001936-80.2020.4.03.6134 (id. 39821697).

Foram pessoalmente citados os réus Confecções Ltda EPP e Maria Lucia Cotrim

Diante da certidão do oficial de justiça (ID 4906605), cite-se o executado JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR, **por hora certa**, para pagar a dívida consignada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC). Nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, as diligências para atendimento dos requisitos da citação por hora certa deverão ser explicitados na certidão.

\_Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma), relativamente ao réu JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR.

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desenbaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA SANS, ETIANE RODRIGUES CAMARGO SANS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME e OUTROS.

A exequente requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 40125436).

#### Relatei. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Providencie-se o necessário para imediato levantamento das constrições efetuadas no presente feito, por meio do sistema SISBAJUD (ID. 39873061).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, atentando-se para o fato do demandante ter renunciado ao prazo para interposição de recursos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: THAIS FERNANDA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

THAIS FERNANDA BUENO propôs o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando executar a sentença proferida nos autos de nº 5002209-30.2018.4.03.6134.

Intimada para manifestar-se acerca da possível existência de litispendência, a parte autora requereu a extinção do feito, sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 39414142).

#### Decido.

Considerando o manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, bem como diante da ausência de intimação da parte demandada para impugnar a execução, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ESPOLIO: GMG INDUSTRIA DE BISCOITOS LTDA, JORGE APARECIDO GONCALVES DIAS, PAULA SUELEN MORO MARTINEZ DIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GMG INDUSTRIA DE BISCOITOS LTDA e OUTROS.

A exequente requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 39922362).

#### Relatei. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Proceda-se ao levantamento de eventual construção efetuada no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: ANDRÉ GERIN

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ANDRÉ GERIN move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER, em 27/11/2018.

Narra que seu pedido na esfera administrativa não fora analisado até a data de propositura da demanda, muito embora transcorrido prazo superior aos 45 dias estabelecidos no art. 174, do Decreto 3.048/99, razão pela qual reputou presente o interesse de agir. Objetiva a averbação de tempo de serviço laborado em Regime de Previdência Próprio do Município de Campinas – CAMPREV, conforme CTC anexada aos autos, bem como de períodos constantes em sua CTPS, não inseridos no CNIS, para preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário sobredito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 21933934).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 25410602). A parte autora apresentou réplica (id. 27334691).

Determinou-se que o demandante informasse o andamento do de mandado de segurança impetrado perante a Justiça Comum Estadual (processo nº 1002781-39.2014.8.26.0114 – TJSP 12ª Câmara de Direito Público) por meio do qual pretendia a anulação de ato que acarretou a cassação de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência da Prefeitura de Campinas (id. 28678106). A ordem foi devidamente cumprida (id. 29720153).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

#### Passo à análise do mérito, em conformidade com a legislação aplicável ao tempo do fato gerador.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

**No caso concreto**, o autor, nascido em 21/09/1950, completou 65 anos em 2015 e filiou-se ao Regime em 05/02/1975 (id. 21905193), motivo pelo qual deve comprovar o recolhimento de **180 contribuições**.

Por sua vez, o art. 55 da Lei 8.213/91 preconiza que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (Decreto 3.048/99), compreendendo as atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei de Benefícios, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

O art. 60 do Decreto 3.048/99 prevê que até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição (inciso I).

O Decreto 3.048/99 regulou no art. 62 a prova sobre o tempo de contribuição, nos seguintes termos:

*“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (...).”*

**No caso concreto**, a parte autora requer a averbação, no RGPS, do tempo de serviço laborado em Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas/SP (CAMPREV), conforme CTC, bem como de períodos que se encontram anotados na CTPS, a fim de possibilitar o preenchimento do número de contribuições mensais correspondente ao período da carência exigida, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Registre-se, de início, a ausência, nos autos da comprovação de que o INSS teria se recusado a proceder à averbação nos termos pretendidos pela parte autora, tendo em vista que a demanda foi ajuizada antes do exaurimento da via administrativa. Entretanto, persiste o interesse de agir da demandante, em face da ausência de conclusão da análise de seu pleito dentro do prazo legal estabelecido.

O autor sustentou fazer jus à concessão do benefício previdenciário, pois, muito embora tenha ocorrido a cassação de sua aposentadoria por tempo de contribuição implantada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas/SP, obteve a CTC emitida pelo CAMPREV, a qual demonstraria tempo de serviço e de contribuição suficientes para se aposentar por idade pelo Regime de Previdência Social.

De acordo com os documentos constantes nos autos, notadamente a cópia da CTPS do demandante (id. 21905151 – págs. 4/5), a tela extraída do sistema CNIS (id. 21905193 – pág. 1/10) e a CTC id. 21905156 – págs. 1, vislumbra-se que o autor manteve vínculos empregatícios entre 04/12/1972 e 04/07/1973 e entre 05/10/1973 e 31/07/1974 (sem registro no CNIS), além de ter contribuído para o RGPS, até a DER (27/11/2018) nos seguintes períodos: de 05/02/1975 a 30/07/1976; de 01/08/1976 a 30/12/1977; de 01/07/1978 a 30/11/1979; de 02/01/1980 a 12/06/1980; de 16/06/1980 a 29/02/1992; de 01/08/2018 a 31/08/2018; de 01/10/2018 a 31/10/2018. Saliente-se que certificado na CTC expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, inserida no id. 21905156 – pág. 1, que as contribuições previdenciárias foram recolhidas para o RGPS no período de 16/06/1980 a 29/02/1992.

Os períodos de contribuição listados acima totalizam 16 anos, 6 meses e 18 dias, ou, ainda, 201 contribuições para fins de carência, tempo suficiente para fins de aposentadoria por idade, considerando que, ainda que se aplique a regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, o autor completou 65 anos em 2015, de modo que satisfizes as 180 contribuições necessárias para concessão do benefício.

No que tange à possibilidade de se somar o tempo de contribuição ao RPPS ao tempo de contribuição do RGPS, conquanto naquele regime o demandante tenha obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (período de 01/07/2012 a 17/10/2013), este fora cassado como penalidade aplicada ao final de procedimento administrativo (id. 21905156).

De fato, de acordo com os elementos existentes nos autos, não restam dúvidas de que o requerente já foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas.

Contudo, a referida prestação previdenciária foi cassada administrativamente em 17/10/2013, em conformidade com sentença publicada no DOM, em tal data, como penalidade aplicada após a conclusão de processo administrativo disciplinar. Ressalte-se que a legalidade da pena imposta ao requerente foi submetida à análise do Poder Judiciário, o qual manteve a decisão administrativa de cassação de aposentadoria, conforme se observa pelas cópias referentes ao processo 1002781-39.2014.8.26.0114, que transitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (ids. 21905752 e 29720153).

O histórico funcional do demandante consta devidamente consignado na CTC, expedida pelo Instituto de Previdência de Campinas/SP, a fim de servir como prova perante o INSS (id. 21905156 – PÁGS. 1/6).

A Lei nº 8.213/91, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece que é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e de serviço na administração pública, porém, no momento do requerimento do benefício previdenciário, haverá a compensação financeira entre os sistemas. Veda-se, assim, a utilização do mesmo tempo de serviço em dois sistemas diversos. Observe-se a redação dos dispositivos que versam sobre a hipótese:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Remunerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)”

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro: (...)”

Como se nota, a essência da vedação é evitar o cômputo de tempo em duplicidade por regimes diversos. Daí a importância das certidões emitidas entre os regimes. Permitem o aproveitamento do tempo certificado em apenas um regime de previdência, o que não quer dizer que só possa ser utilizado uma única vez ainda que não mais aproveitado.

Se por circunstâncias que não interferem nem tampouco comprometem a validade do tempo de serviço certificado, o benefício com base nele concedido houver sido cassado, natural que os correspondentes períodos voltem a estar disponíveis para aproveitamento futuro, inclusive em outro regime de previdência, como quer a parte autora.

Não há mais se estará a falar em tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício no regime próprio.

Não se nega que o tempo de serviço já tenha servido de base para a concessão do benefício estatutário, mas também não se pode ignorar que já não mais o serve, haja vista a própria cassação da aposentadoria.

Saliente-se que a cassação resultou de transgressão disciplinar e não constam evidências de que teria atingido a validade do período contributivo, de maneira que o tempo utilizado no benefício revogado continua hígido e com integral aptidão para produzir efeitos previdenciários no RGPS, sem que isto configure qualquer cômputo em duplicidade.

Não mais há aposentadoria, e as contribuições, descontadas das remunerações, efetivamente ocorreram.

O que justifica a emissão da apontada CTC é justamente o fato de a aposentadoria estatutária ter sido cassada administrativamente, de modo que os respectivos períodos deixaram de estar afetados a algum benefício em manutenção.

Essa lógica também se extrai da própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, ao prever, por exemplo, o aproveitamento de tempo averbado e não utilizado. Observe-se:

“Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de amênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.”

Assim, constata-se que os períodos de tempo relacionados integram o patrimônio jurídico do demandante, sendo certo que não estão mais sendo contabilizados no RPPS, ou seja, não se encontram comprometidos com a concessão, ou manutenção do benefício estatutário, que foi cassado.

Desse modo, todo o tempo objeto da CTC emitida está plenamente apto para averbação junto ao RGPS.

A propósito, em relação ao tema, a 1ª Turma do C. STF já entendeu que é possível utilizar tempo de contribuição do RPPS para RGPS, mesmo que tenha ocorrido a penalidade de cassação de aposentadoria a ex-servidor:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. 4. Recurso desprovido. (AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.499-DF, MIN. ROBERTO BARROSO, STF – 1ª TURMA, SESSÃO VIRTUAL DE 01/09/2017 a 08/09/2017).”

Ressalto, ainda, o seguinte trecho do voto do Relator, seguido à unanimidade pelos demais membros da 1ª Turma:

“7. Destaca, finalmente, que, mesmo com a cassação da aposentadoria, o agravante não ficará desamparado, porquanto, a despeito de não lhe ser assegurado um suposto direito de resgate das contribuições previdenciárias pagas, a Constituição prevê uma solução para o caso, consistente na possibilidade de contagem do tempo de contribuição no regime próprio para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, §9º).”

Acrescente-se que, no mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em Sessão Ordinária realizada em 12 de março deste ano, fixou a seguinte tese: “O servidor público aposentado no RPPS e que sofrer pena de cassação de sua aposentadoria pode utilizar o respectivo período contributivo para requerer aposentadoria no RGPS, devidamente comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente”. Pedido de uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 233).

Com relação ao pedido de averbação dos períodos existentes em sua CTPS e não registrados no CNIS, da mesma forma, assiste razão ao demandante.

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho (id. 21905151 – págs. 1/47 e 50/83).

Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras na anotação, foi respeitada a ordem cronológica dos empregos e há registros regulares quanto às alterações salariais e demais ocorrências referentes aos vínculos empregatícios.

Ademais, no que se refere ao contrato de trabalho firmado em 04/12/1972 e 04/07/1973, além do registro no campo pertinente, presente, ainda, carimbo destacando a admissão do autor em caráter experimental (ids. 21905151 – pág. 4 e 24).

Cabe mencionar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Constata-se, destarte, que os vínculos empregatícios foram suficientemente provados nos autos, quanto aos períodos pleiteados, de 04/12/1972 a 04/07/1973 e de 05/10/1973 a 31/07/1974, em que pese não se encontrem inscritos no CNIS.

Restando dessa forma provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade no recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Estando suficientemente provada a relação de emprego e não podendo a parte autora ser responsabilizada pela ausência dos recolhimentos em época oportuna ou pelo descumprimento/cumprimento tardio de obrigação acessória do empregador, à míngua de prova de má-fé ou de que o segurado tenha corrido para qualquer fraude, desponta que procede o pedido de averbação formulado dos períodos de 04/12/1972 a 04/07/1973 e de 05/10/1973 a 31/07/1974.

Somando-se as competências, denota-se que o autor efetuou o recolhimento em 445 meses, fazendo jus, em consequência, à aposentadoria por idade desde a DER, conforme se pode observar da tabela anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

- 1- reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 04/12/1972 a 04/07/1973 e de 05/10/1973 a 31/07/1974, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los;
- 2- condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar os intervalos constantes na CTC id. 31905156 – págs. 1/6 (01/03/1992 a 30/06/2012);
- 3- condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em 27/11/2018, como o recolhimento de 445 meses para fins de carência.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (27/11/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a carência pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/10/2020. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5002072-14.2019.4.03.6134

AUTOR: ANDRÉ GERIN – CPF 025065218-87

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 27/11/2018

DIP: 01/10/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/1972 a 04/07/1973; 05/10/1973 a 31/07/1974; 01/03/1992 a 30/06/2012.

\*\*\*\*\*

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência ao processo nº 0001852-72.2017.403.6134, em que a parte embargante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades, não estaria obrigada a se registrar junto ao conselho embargado e ao pagamento das anuidades cobradas no feito executivo.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id. 16796622, págs. 34/35).

A embargada apresentou impugnação (id. 17458693), alegando, em síntese, que a cobrança das anuidades decorreu de registro voluntário da parte embargante no conselho embargado.

Em réplica (id. 23926959), a parte embargante aduz que sua inscrição se deu de maneira equivocada e que, diante da inadimplência das anuidades, deveria ter tido seu registro cancelado automaticamente, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

O conselho embargado foi instado a se manifestar sobre as alegações feitas na réplica (id. 26298552), quedando-se silente no prazo designado.

### Feito o relatório, fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Não obstante as alegações da parte embargante de que, por desenvolver atividades de floricultura e paisagismo, não está obrigada a se registrar junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP e, conseqüentemente, não deveria pagar as anuidades em cobro no feito executivo, depreende-se, no caso vertente, conforme alegado pelo conselho embargado, que a embargante teria procedido a seu registro espontaneamente.

Sobre esta assertiva, acostou o embargado o doc. id. 17458695, que, embora não muito elucidativo, não foi refutado pela embargante em sua réplica.

Conforme art. 5º da Lei 12.514/11, "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Assim, a cobrança de anuidades dos exercícios de 2013 a 2016 decorrem do registro ativo no Conselho embargado.

Nesse contexto, tendo a parte embargante requerido espontaneamente o registro no conselho embargado, ainda que de forma equivocada, somente se desobrigaria de pagar as anuidades caso requeresse seu cancelamento, sendo irrelevante a alegação de que sua atividade básica não se enquadra no campo de fiscalização do referido conselho.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO NA ÁREA QUÍMICA. DESNECESSIDADE. ANUIDADES NÃO ADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE ATÉ O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. REGISTRO ESPONTÂNEO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação de todas as cobranças de anuidades no valor de R\$ 12.487,52 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área química. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. No caso em apreço, verifica-se que o objeto social da empresa é fundição de ferro e aço, fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, serviços de usinagem, tornearia e solda e, ainda que na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos fabricados sofrer algum tipo de tratamento físico-químico, este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, que é a metalurgia, e não a química. Precedentes. 4. Logo, a autora não está obrigada a manter seu registro perante o Conselho réu ou mesmo contratar profissional da área química como responsável técnico. 5. Por outro lado, no que diz respeito ao pagamento das anuidades, cumpre asseverar a inexistência de documentos que comprovem ter sido a autora compelida a inscrever-se no CRQ - IV Região, no ano de 2015. 6. Registre-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo que meras alegações não são suficientes para afastar a legalidade das anuidades não adimplidas. 7. O registro espontâneo da empresa perante o Conselho profissional, ainda que descabido, gera o dever de pagar as anuidades respectivas até que seja comprovado o pedido de desligamento. 8. Considerando, por fim, que autor e réu sucumbiram em partes iguais, cada um deles deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 14º, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida." (TRF3, ApCiv 5004379-37.2019.4.03.6102, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA ANUIDADE. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1. As anuidades são cobradas pelos conselhos Profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se as Embargantes espontaneamente solicitaram as inscrições perante o conselho são devedoras das anuidades do período em que permaneceram inscritas. 2. Trata-se do Princípio da Autonomia da Vontade em que se pode concluir que a pessoa voluntariamente se registra perante o conselho e, por esta razão, passa ser devedora das anuidades decorrente desta inscrição e não do exercício da atividade básica. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 4. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Nulidade da CDA, declarada de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Apelação prejudicada." (TRF3, ApCiv 0004352-22.2013.4.03.6112, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)*

Sobre a assertiva do embargante feita em sua réplica de que o conselho deveria ter cancelado automaticamente seu registro diante de sua inadimplência, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 5.194/66 ("Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida"), compete observar que o STF, no RE 808424, em recurso com repercussão geral, assentou o seguinte entendimento: "É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal" (Tema 757).

Assim, declarada a inconstitucionalidade da norma em comento, não se há que falar que o conselho embargado deveria ter automaticamente cancelado o registro da parte embargante em razão de seu inadimplemento.

Logo, com respaldo nos fundamentos acima adotados, entende-se sem razão a embargante em suas alegações.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Int.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**AMERICANA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO ANTONIO IRENO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CELSO ANTÔNIO IRENO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/08/2009, mas que fez jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Sustenta que possuía direito à concessão deste último benefício desde o requerimento protocolado em 30/06/2009.

Citado, o réu apresentou contestação (id 27917600). Houve réplica (id. 29152421).

Posteriormente, o autor requereu a produção de provas (id. 29154608) e juntou novos documentos (id. 31286357), sobre os quais a autarquia ré se manifestou (id. 37681225).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, o autor requereu a realização de provas pericial, testemunhas e documental para comprovação da especialidade dos períodos requeridos.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos os PPPs acostados no id. 20255454, págs. 31/32 e 34/35, id. 20255455, págs. 03/04 e id. 31286357.

Não depreendo a necessidade de produção de provas. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP; 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despendida se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Outrossim, não há que falar de ocorrência de decadência do direito de revisão do autor no caso concreto.

Com efeito, o art. 103 da Lei 8.212/91 - com a redação vigente na data da propositura da ação - estabelece que o prazo decadencial de 10 (dez) anos é contado a partir “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

No caso concreto, a parte autora pede revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/06/2009 (DIB), com data de deferimento em 30/08/2009 (DDB - vide id. 20255465, fl. 30). Considerando que a presente ação foi distribuída em 02/08/2019, não houve ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.*

1. *Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.*

2. *A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.*

3. *A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

4. *Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.*

5. *Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.*

6. *Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.*

7. *Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.*

8. *Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social a trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2009, 01/09/1997 a 21/02/2008 e 17/01/2005 a 30/06/2009, laborados como médico.

Para a comprovação do caráter especial do período de 06/03/1997 a 30/06/2009, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, a parte autora trouxe aos autos PPPs (id. 20255454, pág. 31/32 e id. 31286357) que declaram que havia a exposição a agentes biológicos no desempenho das atividades profissionais, não havendo comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Desse modo, o intervalo deve ser averbado como especial.

Ao contrário do aventado pelo INSS, os formulários em questão atestam que a exposição do autor aos agentes nocivos mencionados se dava de forma habitual e permanente. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização.

Já com relação ao período de 01/09/1997 a 21/02/2008, trabalhado na Fundação de Saúde do Município de Americana, o PPP acostado nas páginas 34/35 do id. 20255454 atesta que o autor esteve exposto a agentes biológicos, todavia declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza o caráter especial do intervalo.

Diversamente, faz jus o requerente ao reconhecimento do caráter especial do período de 17/01/2005 a 30/06/2009, trabalhado pata a Prefeitura Municipal de Americana, vez que o PPP inserto nas páginas 03/04 do id. 20255455 comprova a exposição do trabalhador a agentes agressivos (vírus e bactérias), sem anotação de uso de EPI eficaz.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 06/03/1997 a 30/06/2009 e 17/01/2005 a 30/06/2009.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais – fazendo-se os ajustes necessários a fim de excluir da contagem os períodos concomitantes (mas sem prejuízo do cálculo do salário-de-benefício nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e do art. 34 do Decreto 3.048/99) – e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id. 20255465, pág. 07/08) emerge-se que o autor possui, na DER em 30/06/2009, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 – Declarar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2009 e 17/01/2005 a 30/06/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los;

2 - Condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 30/06/2009, com o tempo de 30 anos, 03 meses e 09 dias.

3 - Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, em 30/06/2009, com incidência da prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001847-91.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO ANTONIO IRENO – CPF: 621.304.208-34

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 30/06/2009

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: -- A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -- 06/03/1997 a 30/06/2009 e 17/01/2005 a 30/06/2009 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001568-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DORALICE APARECIDA DE AZEVEDO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **DORALICE APARECIDA DE AZEVEDO APARECIDO**, requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020).

Narra, em síntese, que no contexto do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Medida Provisória nº 936/2020), celebrou Acordo Individual de Trabalho para suspensão de seu contrato de trabalho junto à empregadora EDUCENTER-E CENTRO EDUCACIONAL LIMITADA – EPP. Em seguida, porém, a autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício emergencial previsto no aludido programa, ao argumento de que a pretensa beneficiária possui vínculo de trabalho com a Administração Pública.

Sustenta que o ato normativo que respaldou o indeferimento combatido, a saber, a Portaria nº 10.486/2020, “*trouxe inovação legislativa ao vedar a celebração de acordo com os empregados elencados no artigo 4º, incisos I, II e III, extrapolando seu limite legal, por “dizer” mais do que a Lei previu.*”. Advoga, ainda, que a vedação plasmada na citada portaria “*cria uma distinção inconstitucional entre dois trabalhadores na mesma situação, eis que se uma professora tiver dois empregos na iniciativa privada, em um deles poderá obter o BEm, já se tiver um emprego em iniciativa privada e outro em órgão público, mesmo que regido pela CLT terá seu benefício negado*”.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 36528332).

Informações da autoridade impetrada no id. 38338732.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 38528285).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O benefício emergencial buscado na presente impetração fora negado à postulante com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Portaria 10.486/2020, que assim estabelece:

“Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; [...]”

Sustenta a impetrante que o ato normativo acima transcrito teria exorbitado os limites da MP 936/20 para criar restrições não previstas na legislação. Nas palavras da parte autora, “*o que se conclui é que não há vedação na Medida Provisória quanto à celebração de acordo com a impetrante para redução de jornada e salário/suspensão, eis que o acordo individual pactuado entre as partes prima pela garantia ao emprego, estando as partes livres para aceitar ou recusar[...] Portanto, a Portaria 10.486 do Ministério da Economia é ilegal, na medida em que cria restrição não prevista na Legislação [...] O indeferimento do benefício se deu com escopo no artigo quarto da portaria ministerial em desacordo com a lei federal que instituiu o BEm, ou seja limitando o acesso a este aqueles profissionais da iniciativa privada que tenham cargo em órgão público, o que não é previsto sequer na lei que criou o benefício*”.

De início, impende destacar que a proibição questionada na presente ação diz respeito ao benefício emergencial, e não à celebração de acordo de suspensão/redução do contrato de trabalho referente ao vínculo empregatício privado. Ou seja, aquele que possui vínculo laborativo privado e, concomitantemente, ocupe cargo público, poderá celebrar o citado acordo em relação àquele vínculo, porém, sem direito ao benefício emergencial.

Feita essa observação, conforme pontuado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a restrição trazida na Portaria nº 10.486/2020 é harmônica ao quanto previa a MP 936/2020 em seu artigo 6º, §2º, *in verbis*:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

[...]

### § 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990. [...]"

As balizas/restrições acima transcritas foram mantidas com o advento da Lei nº 14.020/2020, já vigente quando do requerimento do benefício emergencial discutido (id. 36457285), pelo que não há que se falar em extrapolação normativa por parte da Portaria nº 10.486/2020 nesse tocante, tampouco em violação à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, I, da CF/88).

Outrossim, é de conhecimento geral a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19, o que redundou na implementação de diversas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. A presente crise, dada sua magnitude e reflexos em diversos setores, tem impactado severamente na seara econômica e também nas finanças dos entes públicos, os quais passaram a lidar com aumento de gastos e queda de receitas. Diante desse contexto, com vistas a aplacar o quadro de crescente desemprego e de dificuldade no prosseguimento de atividades empresariais, foi criado o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no bojo do qual, dentre outras medidas, é previsto o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (art. 2º da Lei nº 14.020/2020).

Compulsando esse novo diploma legal infere-se que os Poderes Executivo e Legislativo optaram por proteger primordialmente as empresas privadas, as quais contam com a maioria dos empregados; ainda dentro da seara das opções políticas, entendeu-se por bem excluir do espectro de beneficiários dessa prestação emergencial os ocupantes de cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. Malgrado se afirme que a situação daquele que oficia na iniciativa privada e no setor público foi preterida em relação ao tratamento voltado àqueles que possuem dois vínculos laborativos na esfera privada, fato é que essa opção legislativa - quiçá alicerçada na compreensão de que as figuras previstas no artigo 6º, §2º, I, da Lei nº 14.020/2020, encontram-se em uma situação de menor vulnerabilidade, em relação ao trabalhador unicamente privado - não parece violar o princípio da isonomia.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024460-43.2020.4.03.0000 (id. 37987943).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte requerente, **LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nulo "o ato administrativo que deu pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 08861.41071.170807.1.3.04-3933, bem como seja declarada a extinção do crédito tributário questionado (PIS do mês de julho de 2007, objeto da PER/DCOMP nº. 08861.41071.170807.1.3.04-3933), compensados com o indébito tributário de R\$ 37.282,67, oriundo de recolhimento de PIS a maior, competência dezembro/2002, recolhido em 15/01/2003, extinguindo-os na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional".

Em sede de tutela de urgência, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

**No caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não implementar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Semprejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de uma judicial concessiva/deferitória.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados. Em caso positivo, a Fazenda Nacional deverá proceder às devidas anotações e abster-se de iniciar ou prosseguir na cobrança do crédito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes da citação, providencie a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, *se em termos*, cite-se e intime-se quanto ao depósito realizado. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Int. Oportunamente, à conclusão.

**AMERICANA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002870-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZETE PEREIRA SILVA

#### SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (jd. 38868794).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição efetuada no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-25.2020.4.03.6134

AUTOR: EDENILSON CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo réu, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-43.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO SANCHES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ETTORE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade" – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-32.2020.4.03.6134

AUTOR: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-20.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003972-25.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1046/1633

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O levantamento dos valores (ofícios 20200021664 e 20200022527) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O levantamento dos valores (ofício 20200072202) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000934-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-32.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo réu, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias para o autor e 30 (trinta) dias para o réu.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005478-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-38.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O levantamento dos valores (ofício 20200063534) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011530-53.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKALTA.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014580-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKALTA.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011954-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKALTA.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002668-93.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-52.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009778-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009776-76.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ADRIANA BAZANELI, PATRICIA BAZANELI, TOY & KID'S EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

#### DESPACHO

Vistos etc.,

Depreendo da prefação dos Embargos que se dimana como ponto controvertido, em especial, a alegação de que as amortizações realizadas pelos Embargantes não teriam sido consideradas pela Exequente, ora Embargada, na apuração do débito. Nesse passo, conquanto a Exequente tenha feito constar em seu demonstrativo de débito (id. 33219140) que o inadimplemento teria ocorrido tão só a partir de 03/12/2018, nele não abordou o período antecedente e, nesse passo, os pagamentos anteriores (desde do contrato de renegociação de id. 33219143 em 04/07/2016, no montante de R\$ 36.046,99; amortizações, conforme extrato, s.m.j., de 08/2016 a 09/2018), que, até essa data, teriam sido feitos pelos Embargantes, o que caracteriza, como já dito, o ponto a ser dirimido na presente ação. Além de haver nos extratos coligidos registros de pagamentos, estes, ao que se extrai dos autos, nem mesmo são questionados pelo Exequente, que, como já dito, relata em seu demonstrativo que o inadimplemento se deu apenas a partir de 03/12/2018. Não obstante, a evolução do débito apresentada apenas foca, na espécie, em interregno contado a partir do inadimplemento, sem adentrar ao período precedente. Não se é possível, assim, deduzir apenas dos documentos e demonstrativo carreados na execução e nos presentes autos que as amortizações suscitadas na exordial foram computadas na apuração do débito. Tal situação não resta, pois, clara a contento, devendo, assim, ser mais bem esclarecida.

Posto isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo em que, na linha do acima expandido, constem os pagamentos feitos pelos Embargantes desde a celebração do contrato de renegociação até a data de inadimplemento (03/12/2018), com a evolução da dívida, nesses termos, em conformidade com as cláusulas contratuais, momento até o apontado débito de R\$ 32.102,59 em 03/12/2018.

Após a juntada do demonstrativo, dê-se vista aos Embargantes pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CIZENANDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983, RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, o INSS apresentou seus cálculos (id. 12668779, pág. 64), sobre os quais não houve discordância, tendo sido determinada a expedição do valor devido ao autor (id. 12668779, pág. 85).

Os advogados Dr. Renato Gumier Horschutz e Dr. Samuel de Paula Batista da Silva apresentaram petições discorrendo sobre os honorários (contratuais e sucumbenciais) que seriam devidos a cada um. Em síntese, o advogado Dr. Renato Gumier Horschutz argumentou que, por ter atuado até a segunda instância, faria jus aos honorários de sucumbência e 30% do montante da indenização (id. 12668779). O atual advogado, Dr. Samuel de Paula Batista da Silva, pugnou pela reserva do montante de 1/3 dos honorários sucumbenciais ao patrono anterior e defendeu que caberia àquele causídico discutir os honorários contratuais em feito próprio (id. 12668779, pág. 84).

Na decisão id. 12668779, págs. 92/93, determinou-se que a pretensão referente ao destaque dos honorários contratuais fosse buscada pelos meios próprios. A respeito dos honorários sucumbenciais, foi determinado que 2/3 fossem pagos ao antigo patrono e 1/3 ao atual advogado.

Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 12668779, pág. 97).

O requisitório referente ao valor principal foi expedido (id. 12668779, pág. 118).

Acostada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5008958-35.2018.403.0000 indeferindo a antecipação da tutela recursal (id. 12668779, pág. 136).

Digitalizados os autos, o advogado Dr. Renato Gumier Horschutz requereu a expedição do RPV relativo à sua parte dos honorários sucumbenciais e informou o ajuizamento de execução do contrato de honorários firmado com o exequente na Justiça Estadual (id. 16036781).

O Juízo Estadual remeteu ofício a este Juízo para penhora do rosto dos autos, até o valor de R\$ 75.444,75 (id. 16455374).

O exequente requereu a liberação do valor remanescente em seu favor (id. 18656212), pleito reiterado posteriormente (id. 19153815).

O advogado Dr. Renato Gumier Horschutz não se opôs ao pedido do exequente e reiterou o pleito de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais (id. 19653769).

A decisão id. 22783010 deferiu a liberação parcial do saldo, mantendo-se a restrição em relação ao resultado da soma do valor constante no termo de penhora (id. 16455374 - R\$ 75.444,75 - conta em 11/2018 - proc. n. 1012517-36.2018.8.26.0019) e o valor dos honorários sucumbenciais constante no id. 12668779 (pág. 64, R\$ 12.744,07 - conta em 05/2017).

Posteriormente, solicitou-se ao Juízo Estadual que informasse o valor atualizado da penhora (id. 26199398).

Houve envio de termo de retificação da penhora no rosto dos autos para 2/3 do valor pretendido inicialmente (id. 26281289).

Diante da ausência da atualização dos valores, manteve-se provisionado nos autos o valor de R\$ 75.444,75, determinando-se o levantamento do restante (id. 26385850).

Foi juntada aos autos decisão denegatória do agravo de instrumento nº 5008958-35.2018.403.0000 (id. 35505921).

O Juízo Estadual remeteu o valor atualizado da penhora (id. 35367650).

Após a juntada de diversas peças do agravo de instrumento interposto, o Juízo Estadual solicitou as providências necessárias para a transferência do valor penhorado (id. 37698016).

#### **Decido.**

Conforme se observa do andamento dos autos, ao agravo de instrumento interposto pelo advogado Dr. Renato Gumier Horschutz foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, na execução em trâmite na Justiça Estadual, a última solicitação do Juízo ordenador da penhora foi de transferência do valor de R\$ 56.820,16, atualizado para fevereiro/2020, que corresponderia a 2/3 do valor pretendido pelo advogado na execução.

Já quanto aos honorários sucumbenciais, denoto que não há óbices para que seu pagamento seja requisitado nos moldes da decisão id. 12668779, págs. 92/93.

Posto isso, determino:

a) que seja novamente consultado o juízo estadual ordenador da penhora, com celeridade, para informar o valor atualizado da constrição e, ato contínuo, seja providenciado o necessário para a transferência solicitada no ofício id. 37698016;

b) quanto ao valor principal remanescente, seja expedido alvará de levantamento em favor do exequente;

c) sejam expedidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais, nos moldes da decisão id. 12668779, págs. 92/93, observando-se às formalidades de praxe.

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-61.2020.4.03.6134

AUTOR: HUMBERTO ASSIS DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO BUENO QUIRINO JUNIOR & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Mais bem analisando o caso dos autos, tenho que este Juízo não é competente para o processamento e julgamento do pedido trazido pelo autor.

CLAUDIO BUENO QUIRINO JUNIOR & CIA LTDA. - ME move ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, declaração de nulidade de crédito tributário e repetição de indébito.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 26.346,59). O pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ademais, depreende-se de seu contrato social que a autora está qualificada como **microempresa**. Embora alegue na inicial que, por não ser optante do Simples Nacional, não pode ser enquadrada como tal, este não é o critério de definição trazido pela Lei Complementar nº 123/06, de modo que as microempresas podem não optar pelo “Simples” e nem por isso perderão sua condição de microempresa. Afóra esse argumento, não foi apresentado nenhum elemento concreto a infirmar o quanto se observa em seu contrato social.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente poderá servir como ofício.

**Expediente N° 2443**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002669-10.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Fica a parte autora intimada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001021-58.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Fica a parte autora intimada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002219-33.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA LUCIANA DA SILVA SISCONNI

Fica a parte autora intimada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Int.

**MONITORIA**

**0000112-79.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA APARECIDA CORREA DELNERO

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-76.2013.403.6134** - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Fls. 344. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido em 15 dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015485-92.2013.403.6134** - OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002957-55.2015.403.6134** - MAGALI APARECIDA GOMES FACELLI(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 148 e 149: Razão assiste a parte requerente.

Tendo em vista a decisão proferida na fl. 145, encaminhe-se os autos a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, fica a parte autora intimada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003254-62.2015.403.6134** - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000791-16.2016.403.6134**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007431-40.2013.403.6134**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-55.2013.403.6134()) - WAGNER CAPOZZI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte interessada o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014415-40.2013.403.6134** - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO CESAR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001424-32.2013.403.6134** - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001299-93.2015.403.6134** - WILSON BELAFRONTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000936-72.2016.403.6134** - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001105-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004819-27.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002087-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO DE CARVALHO

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002584-87.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEVI GOMES DA SILVA

Fica a parte autora intimada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000110-12.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE CAMARGO

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pelo INSS sob o id 40141448, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

AUTOR: LUIS CARLOS BEVILAQUA

Advogado do(a) AUTOR: GASPARE VENDORAMIM - SP142569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUÍS CARLOS BEVILAQUA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial. No mérito, requer o reconhecimento de especialidade de períodos, com a concessão da aposentadoria especial.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados**. Veja-se, pois.

No caso dos autos, para a análise do tempo de contribuição para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, necessário se faz verificar se o autor encontrava-se ou não exposto a fatores de riscos nos períodos laborados entre 01/05/1993 a 25/10/1998 e 26/10/1998 a 18/10/2019.

O autor, na inicial, sustenta que naqueles períodos esteve exposto a *agentes de risco nocivos que permitem a verificação da especialidade pretendida*.

A questão atinente aos agentes de riscos indicados pelo autor é complexa e demanda necessário exame documental a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária. Neste sentido, é o posicionamento já adotado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*E M E N T A*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

**O reconhecimento da pretendida especialidade, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, demanda minuciosa análise da legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, bem como da documentação hábil a comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, o que deve ser feito em sede de cognição exauriente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a melhor esclarecer a questão em discussão.**

**A concessão da tutela pretendida apresenta caráter satisfativo, afigurando-se prematura a antecipação de tutela inaudita altera parte e anterior à regular instrução probatória.**

*Precedentes desta Corte.*

*Agravo de Instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019488-64.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

**- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.**

*- Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) (grifou-se)*

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.*

**I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.**

**II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.**

**III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.**

*IV – Agravo de instrumento não provido.*

Destaco, ainda, que inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontre em situação de vulnerabilidade, já que ele mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, conforme demonstra o comprovante de pagamento referente ao mês de agosto do corrente ano (ID 39848544), não subsistindo, assim, o *periculum in mora* invocado. Sobre o tema, colacionam-se acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O recorrente exerce atividade remunerada e, assim, não está ao desamparo no que tange aos alimentos. Urgência da medida não caracterizada.
2. A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica por meio de cálculos contábeis causam entrave à concessão do provimento antecipado.
3. Necessário o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024906-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019) (grifou-se)

\*\*\*

AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir** a tutela antecipada pretendida.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pelo autor, verifica-se, pelo constante no demonstrativo de pagamento acostado ao ID 39848544, que ele auferiu em agosto de 2020 renda mensal de R\$ 3.479,90 (base previdência).

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

*“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”*

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

Deste modo, deverá a parte autora comprovar a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade formulado e cancelamento da distribuição.

#### DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 30482021, foi determinada a intimação parte autora pessoalmente a fim de que promovesse o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No despacho de ID 36004483, foi determinado à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, sob pena de desentranhamento da petição de ID 3479162. E, no silêncio, que fosse desentranhada a petição juntada e conclusos os autos para extinção, tendo em vista intimação pessoal da parte exequente já realizada nos autos (id 34589937).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo “*in albis*”, não regularizando a representação processual.

A petição de ID 3479162 foi desentranhada, consoante certidão de ID 39795543.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimado a se manifestar, a fim de que promovesse o andamento útil do processo, a parte exequente manteve-se inerte.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observe, que o executado não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

**Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado.** Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: VALDECI TRINDADE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA - SP159613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **VALDECI TRINDADE SILVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial. No mérito, requer o reconhecimento de especialidade de períodos, bem como a confirmação da tutela de urgência.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, consta na inicial que o autor requer o reconhecimento de especialidade de períodos submetidos a agentes nocivos. Contudo, o autor não apresentou pedido determinando quais períodos ele busca o reconhecimento da especialidade.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, o pedido formulado na petição inicial deve ser certo e determinado, consoante prescrevem os *caputs* dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mister se faça emenda da inicial para que o autor indique de forma determinada o pedido da inicial.

Observa-se, ainda, que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 63.900,00 (Sessenta e três mil e novecentos reais). Para tanto, usou como DER a data o mês de julho de 2020, quando requereu o benefício.

No âmbito das causas previdenciárias, o valor da causa deve ser fixado de acordo como que prescreve o art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Cabe ressaltar, ainda, que nesta Subseção Judiciária encontra-se instalado Juizado Especial Federal, o qual possui competência absoluta para as ações com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do *caput* e §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, necessário se faz que a parte autora justifique o valor indicado a causa, e, se necessário, adegue o valor da causa indicado na inicial, tomando como base a DER, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*Art. 790. (...)*

*§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."*

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante no documento de ID 40087614, que o autor possui renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida constante no de ID 40087614.

Deste modo, deverá a parte autora comprovar a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, da análise dos autos, não se constata a presença de comprovante de residente do autor.

Pelo exposto, postergo a análise do pedido de tutela provisória, e:

a) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando de forma determinada os períodos que pretendem o reconhecimento da especialidade, sob pena de indeferimento da inicial por ser inepta, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

b) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual, declaração de Imposto de Renda referente ao último ano e outros documentos que demonstre seus gastos mensais, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

c) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor dado à causa, e, caso necessário, emende a inicial, adequando o valor da causa, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

d) **DETERMINO** que seja retificada a representação do autor, com a exclusão da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, uma vez que ele se encontra devidamente representado por advogado constituído nos autos. Ao SEDI para retificação.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

*OBS: Para adequação funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

ANDRADINA, 14 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI  
ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA  
REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal apresentou cumprimento de sentença de honorários advocatícios, haja vista o trânsito em julgado da sentença (ID 33743226).

Intimada da petição de ID 34108903, a Caixa Econômica Federal manifestou (ID 35716721) sua discordância com o pedido de sobrestamento do feito formulado pelos executados, requerendo o seguimento do cumprimento de sentença.

No despacho de ID 37745203, foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito, bem como foi determinado que a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emendasse a inicial do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios (ID 33743226), comprovando nos autos que os executados deixaram situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a petição inicial de cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil (art. 771, CPC):

*Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:*

*I - instruir a petição inicial com:*

- a) o título executivo extrajudicial;*
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;*
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;*
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;*

*II - indicar:*

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;*
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;*
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura do cumprimento de sentença, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 801 do Código de Processo Civil:

*Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.*

No caso em tela, foi determinado que à exequente emendasse a inicial do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios (ID 33743226), comprovando nos autos que os executados deixaram a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, pois tiveram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do despacho de ID 6630623, razão pela qual ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes da sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a exequente, contudo, não demonstrou nos autos a exigibilidade do título executivo, motivo pelo qual, é de indeferir a inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do cumprimento de sentença, consoante prescreve o inciso I do art. 485 e o inciso I do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso dos autos, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinta a execução.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no art. 801 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o cumprimento de sentença**, com fulcro nos arts. 485, inciso I e 924, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

**DEIXO** de impor condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Com o transcurso do prazo para recurso, remeta-se o presente processo ao arquivo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de setembro de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000596-56.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DA CUNHA DA SILVA

#### DESPACHO

Infere-se dos autos que o executado foi pessoalmente citado, consoante teor da certidão lançada (id 17018395), tendo sido encontrado no na Rua José Ferreira da Silva, 473, Bairro Alvorada, em Castilho.

Efetivado bloqueio de valores nos autos, pelo sistema Bacenjud, restou expedida, inicialmente, uma carta de intimação (id 17018398, pág. 17), com aviso de recebimento e na sequência mandado de intimação pessoal (id 18034457- pág. 02), ao endereço onde de fato localizado para citação, com vistas a intimá-lo a impugnar o bloqueio efetivado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, tendo ambas as providências restado infrutíferas.

Nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe à parte interessada informar nos autos eventual modificação de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço onde inicialmente localizado, em não havendo a informação da alteração, fluindo os prazos da juntada do comprovante de tentativa de efetivação da diligência no local indicado.

No caso dos autos, e consoante já decidido outrora, restou demonstrado que o executado mudou sem comunicar nos autos o seu endereço, de modo que dou por válida a intimação dirigida ao local onde citado, sendo desnecessária a realização de qualquer outra diligência para localização de seu paradeiro.

Nestes termos, em que pese o teor do r. despacho prolatado (id 27451272) indefiro o pedido de consulta de endereço formulado pela parte exequente (id 32176679), uma vez que desnecessário ao prosseguimento dos autos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove o cumprimento do ofício expedido (id 18728472).

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sobretudo com relação ao interesse na preservação da construção dos veículos constritos nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADOS: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWA YASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA Advogado do(a) EXEQUENTE: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para fins de fazer constar todos os autores no pólo passivo da execução, passando a figurar como executados, e como exequentes a União Federal e o INCRA.

Tendo em vista que regularmente intimados, não comprovaram o pagamento do débito objeto de execução, defiro o pedido de penhora "on line" formulado pela UNIÃO (id 28869586), até o montante do débito indicado, nos termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 37907684 e anexos, nos termos do r. decisão ID 27379249. Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **DENIZE MODULO DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, em que impugna o título que instrui a execução nº 5000093-42.2018.4.03.6137, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240280606000027140, pactuado em 31/05/2016, no valor de R\$ 60.000,00, vencido desde 01/03/2017, e que, atualizado, em 29/11/2017, o valor de R\$ 83.275,16 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

A embargante, na sua inicial (ID 10898114), preliminarmente, requereu a suspensão dos autos em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos. No mérito, argumenta a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois estariam acima do valor de mercado, bem como sustentam a ocorrência ilegalidade com capitalização diária de juros. Pede, ainda, notadamente ante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, os valores indevidamente exigidos deles devem ser compensados ou restituídos. Por fim, indica o valor que entende devido para embargada.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, consoante despacho de ID 16548606.

A embargante interpôs Agravo de Instrumento (ID 18640461).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 23063719), arguindo legalidade dos encargos cobrados, e a improcedência dos pedidos formulados pela embargante.

No despacho de ID 27648572, foi indeferido o pedido de suspensão da tramitação dos presentes autos, em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos, bem como determinado a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

Intimados, a parte embargada manifestou nos autos não possuir outras provas a produzir (ID 29183454), e a parte embargante deixou o prazo transcorrer "in albis".

No despacho de ID 33459632, foi determinado que a parte embargante comprovasse nos autos o resultado dado ao Agravo de Instrumento interposto em face decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Foi juntado aos autos decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5015785-28.2019.4.03.0000, na qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 33951195).

A embargante colacionou aos autos decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 35844354).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante ao não requerimento de produção de outras provas, verifico que o processo encontra-se em condições de julgamento, o que passo a fazer.

Quanto ao ajuizamento dos embargos à execução, o Código de Processo Civil prevê no seu art. 917:

*"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*

*§ 2º Há excesso de execução quando:*

*I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;*

*II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;*

*III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;*

*IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;*

*V - o exequente não prova que a condição se realizou.*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".*

No caso em tela, a parte embargante questiona a capitalização diária de juros, bem como a cobrança de juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Além disso, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Porém, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta, consoante determina o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil. O que seria possível de ser realizado, haja via que a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária. Na realidade, somente cita no corpo da peça inicial que entende como devido o valor de R\$ 63.275,16 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Além disso, necessário consignar não ser cabível a determinação da emenda à inicial, a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos, conforme dispõe o art. 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal disposição legal apresenta-se como norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Neste sentido, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. EM PARTE. E DESPROVIDO.**

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.**

3. Agravo interno improvido.

(AgrInt no AREsp 1178859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que a Embargante somente apresentou alegações genéricas e desacompanhadas de cálculos, haja vista que não demonstrou em quais cláusulas contratuais foram pactuados os juros que pretende ser revisionados (Art. 330, §2º, CPC), bem como não apresentou nenhum documento que demonstre que os juros cobrados pela embargada estão acima do praticado no mercado.

Assim sendo, a embargante deixou de cumprir seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pelo exposto, como as alegações são genéricas e desacompanhadas de cálculos, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a embargante ao pagamento em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação a parte embargante, ante a gratuidade da justiça deferida em sede de agravo de instrumento (ID 33951195), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (art. 7 da Lei n.º 9.289/96).

**Junte-se** cópia desta sentença aos autos executivos n.º 5000093-42.2018.4.03.6137.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 03 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0001877-18.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

REQUERIDO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DECISÃO

Tratamos autos de incidente postulando a preferência pelo crédito dos autos da execução fiscal nº 0001876-33.2013.4.03.6137.

Suspendo a tramitação do presente processo, mantendo-o associado à referida execução fiscal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos nº 0001876-33.2013.4.03.6137.

Intím-se.

Após, remetam os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000598-94.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a pessoa física EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO foi incluída no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 34 do ID 28529888 (fl. 26 dos autos físicos).

Devidamente citada e intimada em 04/12/2002 (ID 28529888, fl. 40), nada alegou naquela oportunidade, havendo a normal tramitação da execução.

Houve bloqueio de numerário. Depósito judicial no ID 28529888, fl. 148.

Foi declarada a fraude à execução e desconstituída a alienação do imóvel de matrícula nº 10.859 do Registro de Imóveis de Andradina/SP, determinou-se a penhora (ID 28529888, fls. 228/232).

Auto de penhora no ID 28529888, fl. 249 e termo de retificação da penhora no ID 28529888, fl. 264.

A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade questionando a legitimidade passiva da pessoa física e alegando prescrição (ID 28529888, fls. 276/279).

Houve decisão afastando as alegações de prescrição e irresponsabilidade da sócia pessoa física coexecutada (ID 28529888, fls. 294/298).

Penhora averbada na matrícula do imóvel 15/04/2019 (ID 28529891, fls. 07/12).

Reavaliação do imóvel em 29/04/2019 (ID 28529891, fls. 31/37).

Foi oposta nova Exceção de Pré-Executividade alegando ilegitimidade da coexecutada pessoa física (ID 28529891, fls. 40/46).

Houve manifestação da exequente acerca da segunda Exceção de Pré-Executividade e reiteração do pedido de leilão formulado no ID 29017056 (ID 34353609).

A parte executada comenta sobre a divisão do imóvel no ID 34382769 e opõe Exceção de Pré-Executividade pela terceira vez, alegando decadência no ID 34693940.

Vieram conclusos.

#### **Da ilegitimidade passiva (ID 28529891).**

A Exceção de Pré-Executividade não pode ser manejada como intuito de se rediscutir questão já decidida, sob pena de burla ao instituto da preclusão. Há nos autos decisão fundamentando suficientemente a razão pela qual a sra. Eda Veneziano Bentivoglio consta no polo passivo desta demanda (fls. 34 e 294/298 do ID 28529888).

Dessa forma, está precluso o direito de a parte executada discutir a sua legitimidade passiva, tendo a petição de ID 28529891, fls. 40/46 mero intuito protelatório.

#### **Divisão do lote junto à Prefeitura (ID 34382769).**

Defiro a juntada petição de ID 34382769 e os documentos que o acompanham.

Contudo, deve ser esclarecido que as divisões realizadas junto à Prefeitura têm finalidade primordial de individualização dos responsáveis tributários do IPTU e de outras questões de interesse do município. O direito de propriedade de bem imóvel se verifica junto ao Registro de Imóveis competente com os registros e averbações constantes na matrícula. A divisão fática do imóvel somente terá efeitos frente a terceiros se constar na matrícula do imóvel.

Inexistente divisão do lote registrada na matrícula do imóvel, não há como alienar a metade real deste. Tendo sido penhorada a parte ideal do bem pertencente à coexecutada na proporção de 50%, o imóvel será alienado em sua totalidade, sendo entregue aos coproprietários as respectivas quotas na proporção do valor obtido com a arrematação.

Ademais, já houve sentença em Embargos de Terceiros com sentença desfavorável ao sr. Valdenildo dos Santos (cópia trasladada às fls. 254/259 do ID 28529888).

Assim, as informações trazidas pela executada não interferem no regular andamento desta execução.

#### **Da decadência (ID 34693940).**

Quanto à terceira Exceção de Pré-Executividade, não assiste razão à parte executada. Por tal motivo, se faz desnecessária a intimação da exequente.

A parte executada não traz qualquer informação que abale a presunção de legalidade na constituição do título executivo objeto dessa execução fiscal. Ao que parece, o excipiente confunde o instituto da decadência com o da prescrição.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário se verifica entre a ocorrência do fato gerador e a efetiva constituição do crédito tributário. Após o lançamento, não há se falar em prazo decadencial, somente em prazo prescricional.

A constituição definitiva do crédito fiscal se deu com a entrega das declarações pela devedora em 11/12/1997 (fls. 08 e 288 do ID 28529888) e em 27/05/1998 (fls. 289/290 do ID 28529888). De acordo com a STJ Súmula nº 436 "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

A inclusão de devedores diversos do responsável tributário na execução fiscal, não exige a análise de prazo decadencial, pois o crédito já foi devidamente constituído. Ademais, no momento da constituição do crédito tributário, verifica-se somente quem é o responsável tributário, sem analisar o patrimônio que pode ser buscado em caso de inadimplemento. Portanto, não há lógica em realizar o lançamento em nome do empresário individual, se a empresa, no momento do lançamento, nem é inadimplente.

Como já explicado em decisões anteriores (ID 28529888, fls. 34 e 294/298), o patrimônio da empresa individual e do empresário individual não se dissociam. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Desnecessário discurrir acerca da prescrição, haja vista a questão já ter sido abordada nesses autos (ID 28529888, fls. 294/298).

#### **Multa por ato atentatório à dignidade da justiça.**

De acordo com o artigo 774, inciso II do Código de Processo Civil, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando artid e meios artificiosos, cabendo multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em proveito do exequente (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Provocar incidentes infundados, com o propósito manifesto de procrastinar o desfecho da ação de execução, configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal local enumerou as atitudes da ora agravante que davam suporte à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça - oposição maliciosa à execução e por litigância de má-fé - provocação de incidente manifestamente infundado. 2. O cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está adstrito à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, intrinsecamente ligado ao acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1358844/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)

No caso dos autos, a parte executada foi citada e intimada em 04/12/2002. Passou a atuar nos autos a partir de 2018 (ID 28529888, fl. 271), somente após ter sido averbada a penhora de seu imóvel (ID 28529888, fls. 268/270), pois viu frustrada a tentativa de alienar o bem fraudulentamente (ID 28529888, fls. 228/232 e 254/259).

Opôs uma série de Exceções de Pré-Executividade, quando poderia ter discutido todas as questões em apenas uma. Inclusive, em uma dessas objeções (ID 28529891, fls. 40/46), rediscutiu questão exaustivamente debatida e decidida anteriormente nos autos.

Por tais motivos, deve ser aplicada à parte executada EDA VENEZIANO BENTIVOGLI multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito na data desta decisão.

Ressalte-se que a condenação por litigância de má-fé não se confunde com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como se depreende do art. 774, parágrafo único, e art. 777, ambos do CPC. O que não impede de haver a condenação em outra multa no decorrer do processo, a depender da postura adotada pela parte.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, REJEITO as alegações de ilegitimidade passiva (ID 28529891, fls. 40/46) e de decadência (ID 34693940), nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte executada EDA VENEZIANO BENTIVOGLI multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito na data desta decisão, a ser exigida pela parte exequente exigível nos próprios autos dessa execução, com base no artigo 774. Inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Converto em renda o valor em depósito judicial no ID 28529888, fl. 148. Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à concretização do ato. Após, expeça-se o necessário.

Defiro o pedido de leilão formulado no ID 29017056. Verifiquem-se as datas disponíveis para posterior designação.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-94.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a pessoa física EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO foi incluída no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 34 do ID 28529888 (fl. 26 dos autos físicos).

Devidamente citada e intimada em 04/12/2002 (ID 28529888, fl. 40), nada alegou naquela oportunidade, havendo a normal tramitação da execução.

Houve bloqueio de numerário. Depósito judicial no ID 28529888, fl. 148.

Foi declarada a fraude à execução e desconstituída a alienação do imóvel de matrícula nº 10.859 do Registro de Imóveis de Andradina/SP, determinou-se a penhora (ID 28529888, fls. 228/232).

Auto de penhora no ID 28529888, fl. 249 e termo de retificação da penhora no ID 28529888, fl. 264.

A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade questionando a legitimidade passiva da pessoa física e alegando prescrição (ID 28529888, fls. 276/279).

Houve decisão afastando as alegações de prescrição e irresponsabilidade da sócia pessoa física coexecutada (ID 28529888, fls. 294/298).

Penhora averbada na matrícula do imóvel 15/04/2019 (ID 28529891, fls. 07/12).

Reavaliação do imóvel em 29/04/2019 (ID 28529891, fls. 31/37).

Foi oposta nova Exceção de Pré-Executividade alegando ilegitimidade da coexecutada pessoa física (ID 28529891, fls. 40/46).

Houve manifestação da exequente acerca da segunda Exceção de Pré-Executividade e reiteração do pedido de leilão formulado no ID 29017056 (ID 34353609).

A parte executada comenta sobre a divisão do imóvel no ID 34382769 e opõe Exceção de Pré-Executividade pela terceira vez, alegando decadência no ID 34693940.

Vieram conclusos.

### **Da ilegitimidade passiva (ID 28529891).**

A Exceção de Pré-Executividade não pode ser manejada como intuito de se rediscutir questão já decidida, sob pena de burla ao instituto da preclusão. Há nos autos decisão fundamentando suficientemente a razão pela qual a sra. Eda Veneziano Bentivoglio consta no polo passivo desta demanda (fls. 34 e 294/298 do ID 28529888).

Dessa forma, está precluso o direito de a parte executada discutir a sua legitimidade passiva, tendo a petição de ID 28529891, fls. 40/46 mero intuito protelatório.

### **Divisão do lote junto à Prefeitura (ID 34382769).**

Defiro a juntada petição de ID 34382769 e os documentos que o acompanham.

Contudo, deve ser esclarecido que as divisões realizadas junto à Prefeitura têm finalidade primordial de individualização dos responsáveis tributários do IPTU e de outras questões de interesse do município. O direito de propriedade de bem imóvel se verifica junto ao Registro de Imóveis competente com os registros e averbações constantes na matrícula. A divisão fática do imóvel somente terá efeitos frente a terceiros se constar na matrícula do imóvel.

Inexistindo divisão do lote registrada na matrícula do imóvel, não há como alienar a metade real deste. Tendo sido penhorada a parte ideal do bem pertencente à coexecutada na proporção de 50%, o imóvel será alienado em sua totalidade, sendo entregue aos coproprietários as respectivas quotas na proporção do valor obtido com a arrematação.

Ademais, já houve sentença em Embargos de Terceiros com sentença desfavorável ao sr. Valdenio dos Santos (cópia trasladadas às fls. 254/259 do ID 28529888).

Assim, as informações trazidas pela executada não interferem no regular andamento desta execução.

### **Da decadência (ID 34693940).**

Quanto à terceira Exceção de Pré-Executividade, não assiste razão à parte executada. Por tal motivo, se faz desnecessária a intimação da exequente.

A parte executada não traz qualquer informação que abale a presunção de legalidade na constituição do título executivo objeto dessa execução fiscal. Ao que parece, o excipiente confunde o instituto da decadência com o da prescrição.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário se verifica entre a ocorrência do fato gerador e a efetiva constituição do crédito tributário. Após o lançamento, não há se falar em prazo decadencial, somente em prazo prescricional.

A constituição definitiva do crédito fiscal se deu com a entrega das declarações pela devedora em 11/12/1997 (fls. 08 e 288 do ID 28529888) e em 27/05/1998 (fls. 289/290 do ID 28529888). De acordo com a STJ Súmula nº 436 "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

A inclusão de devedores diversos do responsável tributário na execução fiscal, não exige a análise de prazo decadencial, pois o crédito já foi devidamente constituído. Ademais, no momento da constituição do crédito tributário, verifica-se somente quem é o responsável tributário, sem analisar o patrimônio que pode ser buscado em caso de inadimplemento. Portanto, não há lógica em realizar o lançamento em nome do empresário individual, se a empresa, no momento do lançamento, nem é inadimplente.

Como já explicado em decisões anteriores (ID 28529888, fls. 34 e 294/298), o patrimônio da empresa individual e do empresário individual não se dissociam. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, Publicação em 4/5/2017).

Desnecessário discorrer acerca da prescrição, haja vista a questão já ter sido abordada nesses autos (ID 28529888, fls. 294/298).

#### **Multa por ato atentatório à dignidade da justiça.**

De acordo com o artigo 774, inciso II do Código de Processo Civil, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o executado que se se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos, cabendo multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em proveito do exequente (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Provocar incidentes infundados, com o propósito manifesto de procrastinar o desfecho da ação de execução, configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal local enumerou as atitudes da ora agravante que davam suporte à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça - oposição maliciosa à execução e por litigância de má-fé - provocação de incidente manifestamente infundado. 2. O cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está adstrito à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, intrinsecamente ligado ao acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1358844/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)

No caso dos autos, a parte executada foi citada e intimada em 04/12/2002. Passou a atuar nos autos a partir de 2018 (ID 28529888, fl. 271), somente após ter sido averbada a penhora de seu imóvel (ID 28529888, fls. 268/270), pois viu frustrada a tentativa de alienar o bem fraudulentamente (ID 28529888, fls. 228/232 e 254/259).

Opôs uma série de Exceções de Pré-Executividade, quando poderia ter discutido todas as questões em apenas uma. Inclusive, em uma dessas objeções (ID 28529891, fls. 40/46), rediscutiu questão exaustivamente debatida e decidida anteriormente nos autos.

Por tais motivos, deve ser aplicada à parte executada EDA VENEZIANO BENTIVOGLI multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito na data desta decisão.

Ressalte-se que a condenação por litigância de má-fé não se confunde com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como se depreende do art. 774, parágrafo único, e art. 777, ambos do CPC. O que não impede de haver a condenação em outra multa no decorrer do processo, a depender da postura adotada pela parte.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, REJEITO as alegações de ilegitimidade passiva (ID 28529891, fls. 40/46) e de decadência (ID 34693940), nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte executada EDA VENEZIANO BENTIVOGLI multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito na data desta decisão, a ser exigida pela parte exequente exigível nos próprios autos dessa execução, com base no artigo 774. Inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Converto em renda o valor em depósito judicial no ID 28529888, fl. 148. Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à concretização do ato. Após, expeça-se o necessário.

Defiro o pedido de leilão formulado no ID 29017056. Verifiquem-se as datas disponível para posterior designação.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

#### **THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001712-43.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, subscritora da petição juntada (ID 38308246), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-59.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Observo dos autos que o executado foral regularmente citado (id 28655165) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem para interposição de embargos à execução.

Tendo em vista o teor da manifestação juntada (id 37930079), dou por ratificada a petição juntada (id 33421524), pela patrona Angela Gonçalves.

Nestes termos, defiro o requerimento de consulta de bens e bloqueio de valores formulado pela parte exequente (id 33421524), pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, observados os termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretária para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Nada mais sendo requerido, determino a suspensão dos autos e remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, restando desde já intimada a parte exequente.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016674-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em 2007, houve revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Como inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Vara Federal de Andradina, nos termos da decisão de ID 13370503.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de ID 22052671.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 24463955), sustentando, preliminarmente, que o exequente deve comprovar a inexistência de outros herdeiros, e, como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

O exequente apresentou réplica à impugnação (ID 26633047).

Intimadas a indicar provas a produzir, a parte exequente requereu a realização de prova contábil (ID 31034070), sendo que o executado deixou o prazo transcorrer "in albis".

Na decisão de ID 33335401, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e de intimação do exequente para comprovar não haver outros herdeiros.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 35480414), alegando a ocorrência de excesso de execução, indicando o valor que entende devido ao exequente.

Intimada, a parte exequente concordou com o montante apresentado pelo executado na peça de exceção de pré-executividade (ID 38046276).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 prescreve o seguinte:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem as parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.*

*- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.*

*1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.*

*3. A legitimidade ativa limita-se tão-somente a receber valores não recebidos em vida, nus decorrentes de relação jurídica já reconhecida.*

*4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)*

No caso dos autos, o exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, observa-se que o sr. Luiz Carlos de Oliveira era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.560.569-6 (ID 11472196).

De acordo com a certidão de óbito de fl. 03 do ID 11472194, o Sr. Luiz Carlos de Oliveira faleceu na data de 10/10/2002.

O exequente é filho do senhor Luiz Carlos de Oliveira, consoante consta nos documentos de fl. 02 do ID 11472194. Deste modo, verifica-se que o exequente é herdeiro do senhor Luiz Carlos de Oliveira.

O direito pleiteado pelo exequente, no caso em tela, é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundas de revisão administrativa em relação benefício previdenciário originário de titularidade do sr. Luiz Carlos de Oliveira decorrentes do título executivo judicial formado na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (21.10.2013 – trânsito em julgado - fl. 12 do ID 11472805).

Ocorre, contudo, que o sr. Luiz Carlos de Oliveira faleceu antes mesmo do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, já que esta ação foi ajuizada em 12/01/2003 (fl. 01 do ID 11472199). Assim sendo, o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou ao patrimônio jurídico do sr. Luiz Carlos de Oliveira.

Logo, o exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças que não foram reclamados em vida pelo titular do benefício previdenciário, pois não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do *de cuius*, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente.

Colacionam-se acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.*

*- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.*

*- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.*

*- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.*

*- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.*

*- Apelação da autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

*PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.*

*2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

*3. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (grifou-se)*

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, desnecessário realizar a análise do mérito, bem como fica prejudicada a análise e decisão da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação;

b) **JULGO** prejudicada a análise e decisão da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 35480414);

c) **CONDENO** o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do executado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 22052671), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, a serem suportadas pela parte exequente, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

**DETERMINO** que se retifique a autuação a fim de fazer constar no polo ativo dos presentes autos Murilo Fernando Nazareth de Oliveira. Ao SEDI.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o óbito do autor noticiado nos autos (id 34473857), e ausência de impugnação do INSS, homologo a habilitação da herdeira Agenir dos Santos Silva Gonçalves (CPF 089.080.958-76), conforme requerido (id 34473527), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, haja vista que restou demonstrada sua condição de dependente habilitada à pensão por morte junto ao INSS.

Promova a secretaria o cadastro na autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à herdeira ora habilitante, não havendo que falar em condenação em custas e honorários, nesse momento processual, uma vez que se tratar de pedido incidente formulado em sede cumprimento de sentença, definitivamente julgada, com sucumbência do INSS. Ademais, não houve qualquer oposição ao pedido de habilitação ora formulado.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor da herdeira habilitante, nos termos da decisão prolatada (id 21952418). Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA DA SILVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **TEREZINHA DE SOUZA DA SILVEIRA BENEDITO** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a declaração de inexistência de débito, cancelamento do Cartão de Crédito/Débito – Cartão CAIXA, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Foi proferido despacho de ID 40029355, determinando que a parte autora colaciona-se aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

A parte autora apresentou petição de ID 40102831 e anexos, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Pereira Barreto/SP (ID 39995258), atribuiu à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

**DEFIRO** a emenda à inicial (ID 40102831 e anexos).

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001204-98.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) REU: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1074/1633

**DESPACHO**

ID nº 39662276: Defiro o pedido do Ministério Público Federal.

Solicite-se a Secretaria, com urgência, por meio eletrônico, as certidões requeridas, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000369-18.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

SUCESSOR: RUY PEIXOTO FERRAZ, WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ, AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ, MARIA HELENA PEIXOTO FERRAZ, MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 38736247, ficamos partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita contábil (ID 40194532), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000053-29.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação ministerial de ID 36082998 e considerando que o réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS foi citado, apresentou resposta escrita à acusação formulada pelo MPF e não informou este juízo acerca de sua mudança de endereço no curso da marcha processual, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367 do CPP.

Intime-se a defesa técnica a fim de que acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência idôneo e atualizado em nome do réu.

Sempre juízo, proceda a Secretaria ao cumprimento integral das providências necessárias à realização da audiência de instrução designada para o dia 25 de novembro de 2020, às 15h.

Intime-se. Cumpra-se

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000803-36.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VAZ, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNARA MENDES CORREA - SP430071

**DESPACHO**

Infere-se da certidão do oficial de justiça que o terceiro interessado, ora habilitante, tomou ciência da presente ação em 16/11/2017 (certidão do oficial de justiça – fl. 75 dos autos físicos). Por outro lado, não houve a juntada de qualquer prova de que ele enviou diligências para a negociação da dívida objeto deste feito com a credora nesse razoável período de quase 03 (três) anos desde a ciência da construção, o que indica o caráter protelatório do requerimento formulado. Posto isso, **INDEFIRO o requerimento de sobrestamento** (ID 3524663).

No que remanesce, sem embargo da estranheza que causa a repentina intervenção do executado MARCO VAZ (citado por edital e revel) dias após a publicação da decisão na imprensa oficial, justamente para alegar nulidade, nada há a fragilizar o procedimento adotado nos autos. **Dai porque mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

No mais, diante da constituição de advogado pelo coexecutado MARCOS VAZ (procuração no ID 35487669), a curadora especial nomeada nos autos, Drª Magnara Mendes Correa, prosseguirá na defesa apenas dos interesses da coexecutada MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, citada por edital e revel.

Fica a CEF intimada para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da determinação emanada no ID 33887236 (indicação de depositário do imóvel hipotecado), ato imprescindível para o prosseguimento dos atos expropriatórios, sob pena de remessa dos autos ao arquivo por inércia.

Promova a Secretaria a inclusão no presente feito, como terceiro interessado, de **EVANDRO FRANCO LIBANEO**.

Ademais, considerando que até o presente momento não houve intimação da coexecutada Maria de Lourdes de Carvalho acerca da decisão ID 33887236, expeça-se mandado de intimação dirigido à curadora especial, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como daquela contida no ID 33887236.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-49.2019.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A**

**EXECUTADO: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL**

**DESPACHO**

ID 37805371 - Diante da decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução nº 5000049-67.2020.403.6132, suspendo a presente execução até decisão em sentido contrário no agravo de instrumento ou decisão definitiva nos embargos à execução.

Providencie a serventia o necessário para a liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (atual Sisbajud), conforme informação ID 36263910.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-71.2014.4.03.6132**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA CONSTANTINO - EPP**

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente para juntar aos autos Guia de Recolhimento da União (GRU), a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores transferidos (p. 77/78 do ID 24093423), tendo em vista que na petição ID 40118921 o documento não foi anexado.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002356-21.2016.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076**

**EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOMES LAJARIN**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente do despacho ID 38779037, fs. 78 e para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-54.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CRISTINA PIETRONERO AVARE, ANA CRISTINA PIETRONERO

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente (ID 39103625). Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002354-51.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: KATUHIRO GONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, conforme despacho de fs. 82, ID 39168538.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000112-56.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009, VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 264/2020**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA**

**CPF/CNPJ: 46.634.309/0001-34**

1 - Considerando o pedido constante do documento ID 39155287, fls. 123/124, CONVERTA-SE EM RENDA/TRANSFORME EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor da parte exequente o valor do documento ID 39155287, fls. 118/119, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor depositado, em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CNPJ 60.975.075/0001-10), agência 1597, conta-corrente 4211-5, operação 003, Caixa Econômica Federal, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia do depósito judicial (ID 39155287, fls. 118/119) e petição da Exequente (ID 39155287, fls. 123/124).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001519-34.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, conforme despacho ID 39102066, fls. 86.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-35.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GERMAN VILLEGAS RODRIGUES

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal (SISBAJUD), a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), CITE-SE por meio postal.

Não sendo encontrado novo endereço, venhamos autos conclusos para análise da petição ID 40114088.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-20.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de **exceção de pré-executividade** oposta pela executada para deduzir pedido de suspensão de todo e qualquer ato construtivo praticado em seu desfavor e de sobrestamento da execução fiscal (ID 26010496), bem como de liberação de eventuais constrições.

O exequente, intimado, não se manifestou.

#### **Relatei. Decido.**

A exceção de pré-executividade suscita matéria de natureza eminentemente processual, questão de ordem pública, a dispensar dilação probatória, razão pela qual deve ser conhecida.

De um lado, consta dos autos prova cabal de que o processamento da recuperação judicial da excepente SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, foi efetivamente deferido, em 10/12/2018, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP (ID 26011016) nos autos do processo nº 1005683-49.2018.8.26.0073, ainda em curso.

De outro, a presente execução fiscal foi ajuizada apenas em 25/07/2019, e o primeiro ato executivo enviado nestes autos, por sua vez, foi a realização de bloqueio, via BACENJUD, dos valores de R\$7.424,02 e R\$100,29 em 25/11/2019 e 26/11/2019.

Logo, é forçoso reconhecer que o ato construtivo foi praticado em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, quando, na realidade, a execução fiscal deveria ter sido suspensa, sem a prática de qualquer ato de constrição patrimonial, o que não ocorreu porque nada havia nos autos a indicar a situação jurídica de recuperação judicial.

Isso, evidentemente, em observância à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987 dos recursos repetitivos, de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvessem questão relativa à possibilidade de prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (acórdãos de afetação publicados em 27/02/2018 e 10/05/2019).

Logo, com razão a expiciente quanto aos pleitos formulados. A constrição realizada nestes autos foi indevida e, justamente por isso, há de ser liberada; além do mais, nenhuma outra medida executiva há de ser adotada, pelo menos por ora, em respeito à determinação do C. STJ.

Do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para:

(a) determinar a suspensão da presente execução fiscal, por envolver a prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, até eventual decisão em sentido contrário proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 987;

(b) liberar os bloqueios realizados via BACENJUD (ID 25668460).

Cumpra-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1520

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE (SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI E PR069332 - MARCOS PAULO CHICOTTI)**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o réu CAETANO PAULO CLEMENTE (fls. 434/verso), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal, expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Proceda-se ao cadastramento da respectiva execução penal no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), instruindo-se com as peças processuais pertinentes, nos termos previstos na Resolução Pres. nº 287/2019. Após, considerando o endereço atualizado do condenado, expeça-se carta precatória à Comarca de Itai/SP para o início da execução da pena, sobrestando-se os autos da execução penal em secretaria até o integral cumprimento da deprecata. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000378-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

REU: NICEIA TOSHIKO HAYASHI, CLAUDIO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIJALMA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Providências necessárias.

Registro/SP, 1 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento do débito em cobro.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Por outro lado, verificada sua insuficiência e no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-85.2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

**Id 38305779**

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 37610970).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. Valerá cópia desta decisão como ofício.

3 Após, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003669-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JEAN ARRUDA GORI

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ITAPEVI

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jean Arruda Gori, qualificado na inicial, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Itapevi/SP.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 300 e seguintes do Novo CPC, pra determinar ao MUNICÍPIO DE ITAPEVI ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento do Requerente para uma imediata internação, CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que DOIS EXAMES DO CRANIO já foram realizados e encontram-se acostados à presente; (...).

(...) Sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos 77, § 2º e 537 do Novo Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da obrigação, bem como faça constar do mandado a advertência de que o não cumprimento implicará na prisão do Secretário Municipal de Saúde (que deverá providenciar todos os meios para o transporte do paciente e exames) e do Secretário de Estado de Saúde; (...).

(...) Seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em benefício de alguma entidade carente as quais estão cadastradas neste Foro, para a hipótese de descumprimento dos pedidos deferidos em sede de liminar, devendo esta recair sobre os servidores públicos e/ou agentes políticos responsáveis pelo descumprimento. (...).

Narra, que:

(...) A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face dos demandados no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde do paciente Jean Arruda Gori, o qual necessita, COM URGÊNCIA, de uma cirurgia para DRENAR LÍQUIDO DO CEREBRO devido à existência de HIDROCEFALIA PÓS TRAUMÁTICA (CID G 91.3).

Em meados do ano de 2018, o Autor sofreu uma queda, foi socorrido no pronto socorro central de Itapevi, permaneceu internado por alguns dias e teve alta. Depois desse incidente nunca mais foi o mesmo, voltou a ser internado por diversas vezes e nenhum procedimento foi realizado.

Diante disso, o Requerente foi até o município vizinho buscar por atendimento, permaneceu internado do dia 03 de agosto até dia 11 de agosto, realizou exames de tomografia do crânio a qual mostrou o problema que o Requerente possui que é grande quantidade de água no cérebro, mesmo assim foi dado alta para o Requerente e encaminhado para passar em consulta com um neurologista.

O Requerente marcou consulta com o médico neurologista e o mesmo ao analisar a tomografia do crânio disse que o Requerente necessita de conduta com urgência, por várias vezes tentou através do Sus pois não tem condições de custear esse procedimento, porém sem sucesso;

Todas as vezes que se dirige ao hospital fica internado três dias, uma semana e nenhum procedimento é realizado, tentou por diversas vezes agendar o procedimento no município e até o presente momento está aguardando

O estado clínico do Requerente vem piorando com o passar dos dias, esse se encontra invalido na cama, usando fraldas geriátricas, com confusão mental, não anda, não levanta, não consegue se alimentar, tal estado clínico do Autor é muito grave

Conforme laudo subscrito pelo Médico Neurologista Dr. Juan Marcelo Cabelle Merida (CRM 16179), o paciente precisa que o procedimento seja realizado com urgência, vez que a quantidade da água no cérebro (hidrocefalia) vem aumentando diariamente.

Diante da impossibilidade de resolver a questão junto aos hospitais, em se tratando de procedimento cirúrgico de urgência, tendo em vista os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido de disponibilizar o referido tratamento pelo Sistema SUS ao paciente, eis que a demora poderá causar-lhe lesão permanente e risco de morte.

O Autor não tem condições financeiras de pagar pela cirurgia. (...).

Documentos foram colacionados ao feito.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ainda que a cirurgia postulada tenha outra expressão pecuniária, seu valor não ultrapassará o piso de 60 salários mínimos de competência desta Vara Federal. Demais, na espécie não se está diante de hipótese de cancelamento de ato administrativo, a excepcionar a regra geral de definição de competência jurisdicional na estrutura da Justiça Federal (Vara/JEF).

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Sobre a possibilidade de encaminhamento ao Juizado Especial Federal de feitos em que se discute fornecimento de medicamento ou realização de cirurgias, considerando exclusivamente o valor atribuído à causa, trago à fundamentação julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 3º, da Lei 10.259/2001, estabeleceu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A própria Lei 10.259/2001, em seu artigo 17, § 4º, estatui que, “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. 3. É dizer, se ao final do julgado o valor apurado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal não ensejará qualquer prejuízo ao autor, havendo apenas influência na modalidade de pagamento, prevendo a norma “faculdade” ao credor de renunciar ao valor a maior. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012731-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2020)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência autorizada aponta no sentido de que a União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo fornecimento de medicamento, realização de cirurgias, exames e/ou tratamento de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã. 2. Logo, na esteira desse entendimento, latente se afigura na espécie as legitimidades passivas ad causam da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do município de Mossoró, razão pela qual deve ser reconhecida, por corolário lógico, a competência da Justiça Federal para apreciar o presente pleito. No entanto, à vista do valor atribuído a causa, qual seja, R\$1.008,24 (um mil e oito reais e vinte e quatro centavos), impõe-se o reconhecimento da competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o presente feito. 3. Considerando que os processos que tramitam nas varas dos juizados especiais são virtuais, é incabível a simples remessa dos autos para a adoção do rito especial, em aplicação analógica do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, impondo-se, de outra sorte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, devendo a parte promover as adaptações que se revelarem pertinentes e proceder à distribuição nos moldes exigidos no Juízo competente. 4. Apelação parcialmente provida. Competência do Juizado Especial Federal reconhecida de ofício. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita. (AC - Apelação Cível - 546579 0001051-04.2011.4.05.8401, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/09/2012)

Esclarece-se que, no âmbito do Juizado Especial Federal, pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal podem ser litisconsortes passivos necessárias dos entes e entidades referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001, conforme enunciado 21 do Fonajefe, *por analogia*, julgamento pelo STJ do CC 73000 2006.02.17414-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00115.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

*Excepcionalmente, considerando o objeto sensível dos autos, a urgência alegada e a cooperação que deve haver entre os órgãos, determino que o Sr. Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal, ou o servidor por ele designado, contate o Sr. Diretor de Secretaria do Juizado Especial local, informando-o acerca da remessa destes autos. A comunicação entre os Diretores deverá ser devidamente certificada, com as cautelas de praxe.*

Intime-se o autor, por sua representação processual, excepcionalmente por telefone ou por email (dados constantes do rodapé da petição inicial).

Publique-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com urgência**.

Servirá cópia da presente decisão para as comunicações/intimações, se necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005466-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO PARAIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR - PB9858  
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba em face de Marcos José dos Santos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Paraíba, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Subseção Judiciária de Barueri (id 25208588 - pág. 25).

Aqui recebidos, por meio do despacho id 26653577 foi determinada a intimação do exequente para manifestação quanto ao seu interesse remanescente no feito e recolher as custas processuais devidas. Tal despacho expressamente consignou que o silêncio do exequente seria interpretado como superveniente ausência de interesse.

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### Fundamento e decido.

Consoante relatado, trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba.

Por meio do despacho id 26653577 foi determinada a intimação do exequente para manifestação quanto ao seu interesse remanescente no feito e recolher as custas processuais devidas. Tal despacho expressamente consignou que o silêncio do exequente seria interpretado como superveniente ausência de interesse.

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000055-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 39143728**

A embargada requereu a intimação da embargante para que “emenda a petição de ID 38410397 e não somente desista dos presentes embargos à execução como também renuncie a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras sobre as quais se fundam esta ação, por meio de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), tal como determinado na norma do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.988/20201, apresentando procuração com poderes específicos para tanto.”

Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004904-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### DESPACHO

1 O excesso no bloqueio já foi desbloqueado, nos termos do art. 854, §1º, do Código de Processo Civil e do protocolo eletrônico datado de 09/10/2020 (Id. 40021347). Foi transferido para conta aberta na CEF à ordem deste Juízo somente o valor de R\$ 248.190,40 (Id. 40185762).

2 Manifeste-se a ANS, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003595-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FESO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAMARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009962-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SECTOR INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTES NETO - RJ92120

#### DESPACHO

**1 Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BacenJud**, pois a empresa executada apresentou nestes autos, desde que foi citada, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, comprovante de pagamento do débito em cobro, datado de 21/08/2013, perante o Banco Itaú S/A (f. 9 dos autos físicos originais).

Ademais, após a não identificação do pagamento pela ANTT, a empresa executada apresentou informação prestada pelo Banco Itaú S/A de que o valor referente ao pagamento do título foi repassado para o Banco do Brasil, conforme os dados de repasse (f. 29 dos autos físicos originais).

**2** Determino ao Banco do Brasil que informe, **no prazo de 10 dias**, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial, sobre o destino dado ao valor a ele repassado pelo Banco Itaú S/A em 21/08/2013, conforme documentos apresentados nestes autos. Valerá cópia desta decisão como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

**3** Coma resposta do Banco do Brasil, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VITOR WEREBE - SP34764, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

#### DECISÃO

**1** Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

**2** Pelo executado foi apontada falha na digitalização. Afirma a falta da f. 59 e a duplicidade das ff. 49, 50, 51, 52 e 53 (Id. 27431467).

**3** O fato de haver cópias indesejavelmente duplicadas de algumas folhas dos autos físicos originários em nada prejudica o andamento destes autos digitais, podendo ser excepcionalmente tolerado o erro a bem da celeridade processual. Quanto à ausência de cópia, oportunamente **providencie a Secretaria a regularização apenas quanto à folha faltante (59 dos autos físicos)**.

**4** Superada a fase de conferência, ambas as partes, espontaneamente, formularam requerimentos (Ids. 25222810, 25630809 e 24977266).

**5** Não conheço da extensa manifestação do executado (Ids. 25222810 a 25222848 - páginas 163/621 destes autos eletrônicos), quanto à alegada prescrição do débito tributário em cobro, diante da **preclusão**. Tal matéria já foi suscitada na exceção de pré-executividade arguida pelo executado e rejeitada por meio da r. decisão proferida em 31.03.2017. Daquela decisão, o executado, após ter sido intimado, opôs embargos de declaração, sem nem sequer suscitar a prescrição ou a nulidade do trecho do qual consta expressamente: "A execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2016, **com comparecimento espontâneo** do executado, a suprir a citação, em 19/05/2016." (grifei). Aliás, este entendimento está consolidado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **considerando a inequívoca ciência do executado acerca destes autos, não só mediante constituição de advogado para atuar em seu nome, ainda que sem a outorga de poderes específicos para receber citação, mas também com a arguição de exceção de pré-executividade**. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE.** I - Conforme a jurisprudência desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu ocorre com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação. II - Por outro lado, não configura o comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. III - Hipótese em que foram juntadas guias comprovando o pagamento de custas e noticiado, pelo próprio Exequente, o parcelamento dos débitos fiscais de 1993 a 2003. Ainda que o recolhimento das custas tenha sido efetuado em favor da Ré, tal ato não demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito, sendo necessário, para tanto, a juntada de procuração do advogado com poderes especiais para receber a citação (desde que possível o acesso aos autos) ou apresentação de defesa. IV - A resolução da controvérsia estabelecida pelo recurso especial em torno da CDA, se apresentada em cópia reprográfica ou em documento original, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ. V - Partindo da premissa adotada pelo acórdão recorrido de que a CDA foi apresentada em cópia reprográfica, não se vislumbra ofensa ao art. 202 do CTN, uma vez que o art. 6º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal autoriza, inclusive, seja ela apenas transcrita na inicial de processo eletrônico. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1165828, Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ, 1ª Turma, DJE 17/03/2017)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO: OCORRÊNCIA.** 1- O comparecimento espontâneo, através da manifestação de advogado com poderes especiais para recebimento de citação, é válido. 2- Também considera-se regular o comparecimento espontâneo, se o advogado sem poderes específicos para citação apresenta defesa. 3- Diante do exercício de defesa, foi regular o comparecimento espontâneo da parte. 4- Agravo de instrumento improvido. (AI 5018727-33.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, TRF3, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 30/01/2020)

**6** Conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto às alegadas nulidades do processo administrativo fiscal e da CDA objeto da petição inicial, por configurarem matérias cognoscíveis nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (Ids. 25222822 e 29479454), sobre a qual se manifestou a exequente (Id. 25630811).

## 6.1 a inexistência de nulidades do processo administrativo fiscal

**6.1.1** Não se pode considerar que "estava extinto pelo decurso de prazo" o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que deu origem ao débito em cobro, quando da expedição das Requisições de Movimentação Financeira, de 31/07/2006. Embora o MPF n. 08.1.90.00-2006-00553-4 tivesse fixado como prazo para sua conclusão o dia 22/07/2006, é facultado à autoridade fiscal sua prorrogação tantas vezes quanto necessárias, nos termos dos arts. 12, inciso I, e 13, Portaria SRF 6.087/2005. O fato de ter sido prorrogado o MPF dias após o decurso do primeiro prazo previsto para sua conclusão não acarreta a nulidade do próprio lançamento fiscal dele decorrente. Não há qualquer disposição legal nesse sentido e trata-se de mera irregularidade formal do procedimento administrativo, como vem decidindo o CARF recentemente:

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.** O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. (Processo 15586.720059/2018-99, RECURSO VOLUNTÁRIO, 15/01/2020, Relator MATHEUS SOARES LEITE, Acórdão 2401-007.308, CARF)

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES FISCAIS. VÍCIOS RELACIONADOS À NOTIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO CAUSAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.** O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, é instrumento de controle criado pela Administração com o objetivo de assegurar ao sujeito passivo que o fiscal identificado está autorizado a fiscalizá-lo. Se ocorrerem problemas com a emissão, ciência ou prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (Processo 10280.720991/2012-47, RECURSO VOLUNTÁRIO, 06/02/2020, Relator RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, Acórdão 2402-008.163)

**6.1.2** Embora a Súmula Vinculante CARF n. 38 disponha que "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.", não ocorre a afirmada "violação ao critério temporal do lançamento fiscal no processo administrativo de nº 19515.000647/2007-44". O imposto de renda das pessoas físicas é devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, nos termos do art. 2º, da Lei 8.134/90, semprejuízo do ajuste a ser feito na declaração de ajuste anual, de acordo com os arts. 9º e 11 da mesma lei. Neste caso, o executado, intimado no processo administrativo, não comprovou a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, **situação que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos**, conforme previsão expressa do art. 42, "caput" e §§, da Lei 9.430/96, os quais "serão tributados no mês em que considerados recebidos".

**6.1.3** Ainda, não se pode acolher a tese de que não houve decisão judicial prévia a autorizar a quebra de sigilo bancário do executado pela Receita Federal do Brasil, no curso do processo administrativo, que acarretaria a nulidade do lançamento fiscal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, da seguinte forma:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPME. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.** 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. **6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".** 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (601.314, Recurso Extraordinário, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Edson Fachin, publicação 16/09/2016, grifei).

Resta, portanto, superada qualquer discussão acerca da ofensa ao sigilo bancário ou da aplicação da irretroatividade das leis tributárias.

**6.1.4** Consta-se que houve a intimação do executado no processo administrativo, mediante notificação por edital, diante da ausência de manifestação dele quanto à notificação enviada para seu domicílio fiscal. Observo que a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da mudança de domicílio fiscal constitui obrigação acessória dos contribuintes, nos termos do art. 127, do Código Tributário Nacional. Assim, também não se pode acolher a tese de nulidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União, por ter sido "usada indevidamente apenas uma fonte para o lançamento tributário (...) exclusivamente através dos extratos bancários não justificados pelo executado por falta de intimação." **Ademais, nos termos do item 6.1.2 acima, está caracterizada a omissão de receita ou de rendimentos prevista no art. 42, "caput" e §§, da Lei 9.430/96.**

## 6.2 Da inexistência de nulidades na CDA em cobro

**6.2.1** Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

**6.2.2** Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva.

**6.2.3** Quanto à incidência dos juros de mora, salienta-se, ainda, que no §2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato." Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 ("Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.") e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a certização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS.

Ademais, neste caso, como bem salientado pela exequente, as multas aplicadas pelo descumprimento da legislação tributária devem ser pagas no prazo estipulado no respectivo lançamento (auto de infração ou notificação). Esta sujeição à incidência de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente até o mês do pagamento. Também computam-se juros de mora da mesma forma sobre o imposto de renda incidente sobre o montante omitido pelo executado, pois consideram-se auferidas ou recebidas as receitas ou rendimentos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, nos termos do art. 42, §1º, da Lei 9.430/96.

**6.3** Finalmente, anoto, **mais uma vez**, que a via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. O enfrentamento aprofundado de questões que exijam dilação probatória deve ser pleiteado pela parte interessada mediante a via processual própria, após a garantia do Juízo, nos termos da Lei 6.830/80.

6.4 No sentido do quanto acima fundamentado, os recentes julgados do TRF3:

**TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO: LEGALIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, não tem pertinência. A apelante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova oral. A solução do caso depende da análise de documentos, sendo possível o julgamento antecipado. 2. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes dos Tribunais Superiores (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016 e REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). 4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 9.430/1996. 5. O valor da multa aplicada está de acordo com o artigo 44, da Lei Federal nº 9.430/96, e não possui caráter confiscatório, mas punitivo. 6. De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da independência das instâncias. Nesse contexto, a absolvição na esfera penal não vincula a conclusão resultante da atividade administrativo-fiscal, na esfera cível. 7. Apelação desprovida. (5001827-09.2018.4.03.6111, APELAÇÃO CÍVEL, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 03/02/2020)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO. ENCARGO LEGAL. DECRETOS-LEIS 1.025/69 E 1.569/77. OBSERVÂNCIA.** 1. A cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. 2. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que refoge ao controle jurisdicional. 3. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/09, DJe em 25/11/09), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 4. No que toca à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 5. Em se tratando de cobrança na fase administrativa, deve ser aplicada a disposição veiculada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 1.569/77, que reduz tal encargo para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. 6. Agravo de instrumento desprovido. (5006216-03.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Intimação via sistema 15/07/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. ART. 42 DA LEI N.º 9.430/1996. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A questão trazida aos autos refere-se à anulação do débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-base de 1998, constituído por meio de lançamento de ofício, nos termos do Auto de Infração lavrado em 17.06.2002, e Processo Administrativo nº 19515.000060/2002-21. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi lavrado Auto de Infração em nome da autora referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário de 1998 (Id 90303089, p. 123-126), tendo em vista omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos bancários ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação às quais a titular (contribuinte), regularmente intimada (Id 90303069, p. 76), não comprovou a origem dos recursos. 3. Na petição inicial, a autora narra ser uma senhora idosa, solteira, beneficiária do INSS com aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, sem qualquer conhecimento fiscal-tributário, que não possui quaisquer outros bens a não ser a meação da casa simples onde reside, na periferia da zona norte da capital, com economias amealhadas ao longo de mais de cinquenta anos de trabalho, devidamente declaradas ao Fisco, e que ainda executa trabalho pessoal de natureza informal (venda de roupas e alguns empréstimos a amigos). 4. Alega a autora que após a chegada das informações emitidas pelos bancos, a Receita Federal lavrou Auto de Infração, cujo valor em 31.05.2002, perfazia o montante de R\$ 247.740,56 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) (Id 90303089, p. 123) em razão da omissão de rendimentos mantidos nas instituições financeiras. 5. No caso, a fiscalização fazendária apurou movimentação financeira incompatível com os rendimentos pelo contribuinte (Operação CPMF), e intimou a parte autora, via AR, em 26.03.2001 (Id 90303069, p.76), a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes (Id 90303089, p. 50-71), dando início à Fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0813400 200100.600-2, de 22.03.2001. 6. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (Id 79-80), em 30.04.2001, a contribuinte entregou autorização endereçada às Instituições Financeiras autorizando a entrega dos extratos de conta corrente. 7. Nos ofícios endereçados às autoridades fiscais, a apelante alegou que os créditos/depositos se referem a depósitos efetuados em sua conta corrente decorrentes do movimento relativo a atividade comercial exercida informalmente, porém não apresentou qualquer documento comprovando a origem dos recursos/depositos, nem explicou como seria possível que movimentação tão vultuosa (R\$ 623.442,94 - seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) tivesse possibilitado um ganho mensal de apenas R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), conforme declarado. 8. Assim, a falta de comprovação da origem dos créditos/depositos configura, de fato, omissão de rendimentos, permitindo o lançamento do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Precedentes. 9. Está pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto e, dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco, a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes. 10. No caso, a contribuinte, regularmente notificada, não conseguiu justificar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, sendo legítima a atuação fiscal por omissão de rendimentos. 11. Apelação desprovida. (0033980-05.2007.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Intimação via sistema 25/11/2019)

**AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). LANÇAMENTO EM EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO REGULAR. DECISÃO DO CARE HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I.** A tributação de renda com base em depósitos ou investimentos cuja origem não resta comprovada não fere a garantia constitucional de sigilo de dados. O acesso do Fisco a informações de natureza financeira decorre de interesse da coletividade (recolhimento de tributos) e justifica a relativização de direito individual. O núcleo da garantia sequer é afetado, passando para uma confidencialidade de âmbito fiscal. II. O STF reconheceu a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, em sede de controle concentrado (ADI 2390, Relator Dias Toffoli). III. O uso dos informes bancários como indicador de capacidade contributiva também não contraria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Em função da disseminação dos serviços bancários, os recursos disponíveis em conta de depósito e de investimento dão uma margem segura do acréscimo patrimonial do exercício financeiro e autorizam uma presunção de riqueza cuja destruição cabe ao próprio contribuinte, através de documentação comprobatória dos valores. Se ele não desempenhar o ônus da prova, a presunção se consolida, com a incidência de tributação. IV. Segundo os autos da ação anulatória, a Secretaria da Receita Federal, após a análise de extratos bancários e a manifestação dos contribuintes, concluiu pela omissão das receitas encontradas em contas bancárias, adotando um percentual dos recursos como acréscimo patrimonial a ser tributado. O procedimento transparece sensatez e equilíbrio. V. As decisões do CARF não são vinculantes, de modo que o só fato de existir julgamento favorável ao contribuinte em caso semelhante, não enseja a aplicação do entendimento à hipótese. VI. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra amparo no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, sendo considerado um instrumento válido, a disposição do credor, para cobrança do débito. VII. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. VIII. Apelação não provida. (0007362-67.2014.4.03.6103, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 10/03/2020)

## 6.5 Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade arguida.

Sem custas e honorários neste incidente.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **advirto as partes** a que se atentem para as hipóteses estritas de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

6.6 Manifeste-se a exequente acerca do bem de terceiro ofertado em penhora com a alegada anuência do titular (Ids. 21639234 e 23410420).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007103-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROSANA SORGE XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GOMES - SP232074

DESPACHO

1 Defiro apenas o pedido de **penhora dos lucros e bens decorrentes da participação da executada no capital das sociedades empresariais**:

- a) SSB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 13.515.610/0001-70;
- b) Fazenda São Silvestre; posteriormente Fazenda Santa Laura, atualmente AGRO NAVIRAI LTDA., CNPJ 05.567.564/0001-24;
- c) AGROPECUÁRIA SÃO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA., CNPJ 01.847.081/0001-22; e
- d) CARDINALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 04.458.473/0001-98.

Acolho os fundamentos do seguinte julgado como razões acerca deste deferimento:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PENHORA DE LUCROS E BENS EM CASO DE LIQUIDAÇÃO. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. DECISÃO “EXTRA PETITA”. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE DO ATO CONSTRITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I.** A pretensão recursal não procede. II. A penhora de lucros e bens decorrentes de participação no capital de sociedade representa um dado minoritário relativamente à construção de quotas sociais (artigo 1.026 do CC e artigo 861 do CPC). Apenas uma parcela dos direitos propiciados pela titularidade de capital social – participação nos resultados e no patrimônio da pessoa jurídica – é objeto de ato construtivo, dentro de um conjunto maior. III. A conclusão faz com que o deferimento da penhora dos lucros e bens, após o exame do pedido de construção de cotas societárias, não signifique decisão “extra petita”, violação ao princípio jurisdicional da relatividade (artigo 492 do CPC). O Juízo de Origem acabou por deferir parte do requerimento, alcançando direitos de sócio englobados na titularidade de parcela do capital social e observando os limites do princípio dispositivo. IV. E a restrição não vem despida de aplicação prática. Como o Juízo de Origem fundamentou, a penhora de cotas sociais é excepcional, implicando prejuízos para sujeitos alheios à relação de crédito, especificamente para os sócios que venham a exercer o direito de preferência na aquisição e para a sociedade que pretenda evitar a liquidação, feita mediante redução do capital social (artigo 861, II e § 1º, do CPC). V. Em contrapartida, a construção dos lucros e bens decorrentes da participação no capital da sociedade demonstra menor onerosidade, atingindo diretamente os direitos do quotista devedor. VI. Ademais, com a manutenção da propriedade das quotas, o sócio permanece na pessoa jurídica; somente o direito de participar dos resultados e do patrimônio em caso de liquidação é suspenso como garantia do pagamento de débito. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 5021945-06.2018.4.03.0000, Relator Desembargado Federal ANTONIO CEDENHO, publicação DJe 11/03/2020)

2 Fica a executada **intimada da penhora, bem como para depositar em Juízo, periodicamente, os valores recebidos a título de dividendos/distribuição de lucros, até o limite do débito em cobro, comprovando**, por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324

REU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Finotti Planejamento Imobiliário Ltda. em face da sentença id 39150584. Refere que o ato porta omissão e contradição, porquanto teria deixado de considerar a sua condição de administradora do contrato de locação objeto do feito, decorrendo daí a sua responsabilidade “pelo recebimento e repasse dos aluguéis”.

Dessa condição específica decorreria a sua legitimidade ativa para o presente feito consignatório.

### **Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada não padece de qualquer omissão ou contradição. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela embargante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com omissão e a contradição que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002472-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345

## DESPACHO

Trata-se de embargos opostos por Ricardo Tetsunobu Watanabe, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5002242-24.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Ora, conforme se apura dos documentos lançados sob id 3488253, id 3488254, id 3488255 e id 3488256, dos autos da execução fiscal principal, o início do inadimplemento contratual teria se dado em setembro de 2017.

Ocorre que, do que se verifica dos Demonstrativos de Pagamento do embargante (id 18261598, id 18261600 e id 18262102), mesmo após o período anotado como de início de inadimplemento, ele continuou sofrendo descontos sob a rubrica "CEF – Consignações" em sua folha de salário.

Dessa constatação decorre aparente adimplemento mensal das parcelas dos empréstimos contratados pelo embargante.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da CEF para esclarecer a que título se dá efetivamente os descontos lançados na folha de pagamento do embargante sob a rubrica "CEF – Consignações".

Deverá ainda esclarecer a fixação da data de início do inadimplemento contratual, vindicado ao fim do ajuizamento da execução embargada, em data de setembro de 2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francilene Maria de Sousa em face da sentença id 38921941. Essencialmente, pretende "apenas uma nova valoração dos fatos e do conjunto probatório carreado aos autos", ao fim do acolhimento da preliminar de sua ilegitimidade passiva para a execução.

### Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada não padece de qualquer contradição. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pela embargante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a contradição que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.  
Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003813-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Cadritech Sistemas de Ensino Ltda., qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5001997-42.2019.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, defende que houve a indevida capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros aplicada.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 21734107).

Em sua impugnação (id 30704932), a CEF defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, a CEF nada especificamente pretendeu; a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida por meio da decisão id 37255469.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

#### 2.2 Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação

Alega a embargante que a embargada carece de interesse de agir, pois o título executivo não teria a assinatura de testemunhas. Ocorre que o contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei 10.931/2004.

No artigo 29 da referida lei, constam os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Não é requisito essencial a assinatura de testemunhas, razão pela qual superada a questão aventada pela embargante.

Demais disso, ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução nº 5001997-42.2019.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima primeira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id 20312568 – páginas 30/31.

Ainda, bem se vê do documento id 20312568 – páginas 11/21 que a embargante, por seu representante, visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Nota ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

### MÉRITO

#### 2.3 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Quanto à capitalização dos juros, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios legais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I** - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sídney Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

#### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

#### 3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 92.857,51, atualizado até abril de 2019.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde abril/19 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001997-42.2019.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZANANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DESPACHO

##### Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL SIDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

#### DESPACHO

Prossiga-se o litígio na execução de base.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000346-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo embargante, no prazo de 5 dias.

Com ou sem manifestação de aceite, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000820-14.2017.4.03.6144  
AUTOR:ALCIDES DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 1445446 - pág 356:**

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Intime-se. Cumpra-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001915-74.2020.4.03.6144  
AUTOR:FRANCISCO AMANCIO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR:DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005790-86.2019.4.03.6144  
AUTOR:FERNANDO DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003965-10.2019.4.03.6144  
AUTOR:SANDRO LAZARO YOSHIDA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002753-51.2019.4.03.6144  
AUTOR:JOSE JOAO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Novos documentos - contraditório:

Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação apresentada pela contraparte (id raiz32544628).

### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001760-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:JOAO DE DEUS PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de João de Deus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1999 a 25/07/2008 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 25/07/2008.

Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Emenda da inicial.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requereu o oficiamento da empresa e a produção de prova pericial.

Os pedidos de oficiamento e de produção de prova pericial foram indeferidos.

Ante a comprovação de que a empresa não apresentou os documentos solicitados, foi determinado o seu oficiamento.

A empresa Delphi Powertrain System Indústria e Comércio Ltda. juntou documentos (id. 25682974).

Instados, o autor requereu a procedência do pedido. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Condições para o sentenciamento meritório**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em 25/07/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/05/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/05/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### **MÉRITO**

#### **2.2 Aposentadoria por tempo**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "*tempo de contribuição integral*", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### **2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### **2.4 Aposentadoria Especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### **2.5 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Aativ Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda., de 29/04/1999 a 25/07/2008. Para tanto, juntou cópia de declaração, fichas de registro de empregado e CTPS (id. 8524602).

Ainda, foi juntada pela empresa Delphi Powertrain System Indústria e Comércio Ltda. cópia de PPP e de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (id. 25682974).

Para o período de 29/04/1999 a 25/07/2008, de acordo com o PPP e o PPRA apresentados pela empresa, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90,7 NEN, acima dos limites legais vigentes à época.

Ainda, houve exposição a névoa dos óleos “Tirrol 519E, 519A, 519B e AWS E 68”. Referidos óleos são minerais e, portanto, possuem em sua composição hidrocarbonetos.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)** - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes. (...). (TRF3, ApRecNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...)** 14 - Por fim, no tocante à 03/05/2004 a 05/12/2012, o PPP de ID 107318330 - fls. 04/06 e o LTCAT de ID 107318330 - fls. 17/23 e 41/90 comprovam que o requerente trabalhou como auxiliar lubrificador, lubrificador e lubrificador de campo junto à Bioenergia do Brasil S/A., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono. Assim quanto aos referidos agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o intervalo ora avaliado de 03/05/2004 a 05/12/2012 merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...). (TRF3, ApCiv 0001326-83.2013.4.03.6122, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RÚÍDO - HIDROCARBONETOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)** - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. - Os agentes químicos hidrocarbonetos e os organofosforados (defensivos agrícolas) são previstos como nocivos nos itens 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.12 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a tais agentes químicos à base de hidrocarbonetos e organofosforados têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em medição de intensidade, constando do PPP a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente. (...). (TRF3, ApCiv 5000756-58.2017.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...). 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (ID 19315082 - págs. 47/49), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 07.10.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.04.1978 a 30.08.1980 e 01.01.1998 a 06.02.2006. Ocorre que, no interregno de 03.04.1978 a 30.08.1980, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 19315075 - págs. 17/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Outrossim, no intervalo de 01.01.1998 a 06.02.2006, o autor executou atividades no setor de impressão de uma gráfica, em que foi submetido ao agente químico toluol (ID 19315075 - págs. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Segundo o art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente. Dessa forma, em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa. (...). (TRF3, ApCiv 5011581-50.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud 1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 29/04/1999 a 25/07/2008 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e ao agente nocivo névoa de óleo contendo hidrocarbonetos, comprovada pelo PPP e pelo PPRA mencionados.

## 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **27 anos, 4 meses e 27 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber-se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlo Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, ainda que o reconhecimento do período de 29/04/1999 a 25/07/2008 tenha se dado somente após a apresentação do PPP e do PPRA, a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (25/07/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO VARIÁVEL. LAUDO TÉCNICO E PPP. RECONHECIMENTO. REVISÃO DEVIDA. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** (...) 25 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25/05/2006), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo, em razão do reconhecimento do período laborado em atividade especial, consoante posicionamento majoritário desta E. Turma, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que os efeitos financeiros da revisão deveriam incidir a partir da data da citação, porquanto a documentação necessária à comprovação de parte do período pleiteado somente fora produzida posteriormente àquela data. (...). (TRF3, Apelação Cível nº 0008964-74.2016.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, publicado em 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** (...) 12 - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 20/09/2013, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. 13 - Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). (...). (TRF3, Apelação Cível nº 5001854-04.2017.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, publicado em 03/04/2020).

## 2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova careada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 30/05/2013 e, em relação à parcela não prescrita **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João de Deus Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **29/04/1999 a 25/07/2008**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.277.357-2), com DER em 25/07/2008, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data em que o INSS tomou ciência dos documentos essenciais (PPP e PPRA) ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1999 a 25/07/2008 (15/04/2020, quando a Sra. Procuradora Federal registrou ciência do ato ordinatório id. 30949182) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### 1 Gratuidade processual e a impugnação apresentada pelo INSS

O extrato do CNIS (id 30085261) e a cópia do IRPF do autor indicam que ele percebe remuneração mensal -- de aproximadamente R\$ 9.500,00 -- superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Ainda, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 - págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Ate-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** 1. O instituto da assistência judiciária tempor objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido aqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.** 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanni, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade processual antes concedida nestes autos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

## 2 O pedido probatório

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Isso posto, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema já apreciado pela decisão id 32717724 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

*Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.*

*Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.*

*O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."*

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito, **fato não demonstrado nos autos**. O autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Restam, pois, indeferidos os pedidos probatórios formulados pelo autor.

Declaro encerrada a instrução.

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais.

Após, com ou sem cumprimento, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000288-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida, nomeio a Dra. Erica Almeida Rocha de Souza - OAB/SP 398.435, como advogada dativa para atuar em defesa do acusado, bem como para que apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Intime-se a defensora.

**BARUERI, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAGNER CARLOS BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id's 28870498, 29957212 e 33601746:**

A prestabilidade ou não da prova emprestada será aferida por ocasião do sentenciamento.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela contraparte.

Após, nada mais sendo efetivamente requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001725-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de videoconferência. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002858-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CRISTINA BUCHIGNANI - SP102955

**DESPACHO**

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes se detêm interesse na realização do ato por meio de videoconferência. A tanto, destaco que as partes devem dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte ré contatar previamente as testemunhas por ela arroladas ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local próprio (ou se poderão comparecer no local específico do patrono, se o caso) para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000582-87.2020.4.03.6144

AUTOR:ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Registro o recolhimento das custas iniciais pelo autor (id 34294992). Prejudicada, pois, a análise da impugnação apresentada pelo INSS quanto ao pedido inicial de gratuidade processual.

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela parte autora (id 34295197).

Após, nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001642-66.2018.4.03.6144

AUTOR:FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002975-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ELENICE ALMEIDA SILVA FRANCA MARTINS, PAMELA THAIS MOURA MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que Elenice Almeida Silva França e Pâmela Thais Moura Martins, qualificadas nos autos, visam à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão c/c pensão por morte.

Narra a parte autora, em síntese, que: (1) Elenice Almeida Silva França viveu maritalmente com o falecido Luciano de França Martins desde 1995, juntamente com seus dois filhos de um relacionamento anterior e com a filha de *de cuius*, também de outro relacionamento, Pâmela Thais Moura Martins; (2) o Sr. Luciano foi preso em fevereiro de 1996; (3) o Sr. Luciano e a Sra. Elenice formalizaram o casamento em 18/01/1997, quando o falecido ainda estava preso; (4) o Sr. Luciano foi assassinado dentro das dependências do presídio em 25/05/2007 e; (5) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em abril de 2009, negado por falta de qualidade de segurado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 19599662 - pág. 67).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19599662 - pág. 77).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 19599662 - pág. 119), ocasião em que requereu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para emissão de atestado de permanência carcerária relativo ao falecido.

Foi indeferida a dilação probatória e proferida sentença de improcedência (id. 19599662 - pág. 121).

A parte autora apresentou apelação (id. 19599662 - pág. 128). O INSS apresentou contrarrazões (id. 19599662 - pág. 139).

Em sede recursal, os autos foram remetidos à conclusão (id. 19599662 - pág. 167).

Ato contínuo, foi proferida decisão **anulando a sentença** proferida nos autos, para a regular tramitação do feito a partir da expedição dos ofícios requeridos pela autora (id. 19599662 - pág. 171 a 173).

Os autos foram remetidos ao Juízo de origem (Justiça Estadual).

Foi expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em cumprimento à decisão recursal (v. id. 19599662 - pág. 181 a 196).

Intimadas, a parte autora requereu a procedência da ação (id. 19599662 - pág. 200).

O INSS alegou incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (id. 19599662 - pág. 208).

Foi proferida decisão declinatoria de competência e o processo foi redistribuído para a Justiça Federal (id. 19599662 - pág. 214).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instados, a parte autora juntou documentos e requereu o julgamento da lide. O réu não se manifestou.

A parte autora requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual em Jandira.

Foi determinado o prosseguimento do feito neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

### MÉRITO

#### 2.2 Auxílio-reclusão

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação vigente à época dos fatos); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991, em sua redação original.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (**RE 486.413-4/SP**; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “*baixa renda*” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição **do segurado recluso** ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.** I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A qualidade de dependente de primeira classe da requerente Pâmela Thais Moura Martins está comprovada pelas cópias de seus documentos pessoais e dos do segurado, respectivamente pai e filha (id. 19599662).

Quanto à autora Elenice Almeida Silva França Martins, de acordo com a certidão de casamento acostada aos autos, restou comprovado que o casamento entre ela e o Sr. Luciano França Martins ocorreu em 18/01/1997, quando o segurado instituidor já estava recluso.

Ausente, portanto, comprovação da qualidade de dependente da Sra. Elenice em relação ao Sr. Luciano à época de sua prisão.

De acordo com os Períodos de Contribuição – Cnis (id. 19599662), o Sr. Luciano França Martins ostentava a qualidade de segurado quando de sua prisão, em 01/03/1996, data essa comprovada através do Prontuário no IIRGD 31.633.252-5:

Sem informação no Cnis sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fruição do período de graça.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, apesar de não haver informação sobre qual o valor do último salário por ele auferido, na época dos fatos o requisito de o salário-de-contribuição do detento ou recluso ser igual ou inferior a R\$ 360,00 ainda não existia, vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 ainda não havia sido promulgada.

O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (01/03/1996), circunstância que conduziu à conclusão de que ainda não havia a exigência de o salário-de-contribuição do detento ou recluso ser igual ou inferior a R\$ 360,00. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RENDA A SER CONSIDERADA. REPERCUSSÃO GERAL (RE 587.365).** No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. **Doutrina.** No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região. Há repercussão geral, objeto do RE 587.365, em que se discute a interpretação de dispositivos constitucionais, quanto a saber se a renda a ser considerada para concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso ou de seu(s) dependente(s). Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobreredito benefício. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0058037-93.2008.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 977).

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES - NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - TERMO E VALOR INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DASUCUMBÊNCIA.** I - Restando comprovada nos autos a condição de filho do co-autor menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Não existindo nos autos qualquer comprovação da união estável entre a co-autora Rosilda da Silva e o detento, não há como conferir à mesma a condição de companheira, consoante previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. III - Comprovado nos autos ser o detento segurado da Previdência Social, uma vez que seu último contrato anotado na CTPS findou em 18.03.1996 e não foi superado o período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 até a data do confinamento. **IV - Considerando que a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do encarceramento, fato este ocorrido antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em patamar máximo de renda.** V - Sendo a data do confinamento anterior à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado na r.sentença recorrida. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data deste julgamento, uma vez que julgada improcedente pelo Juízo "a quo". IX - A Autarquia é isenta das custas processuais. X - Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL0011798-88.1999.4.03.6105, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 640).

Por decorrência disso, uma vez satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos à época, a autora Pâmela Thais Moura Martins faz jus à concessão do auxílio-reclusão, com data de início em 01/03/1996 (data da prisão) e com data de cessação em 15/05/2006 (data do óbito do segurado instituidor).

Fixo o termo inicial da percepção do benefício em 01/03/1996, visto que contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores. Ressalto que a autora Pâmela Thais Moura Martins completou dezesseis anos em 07/03/2008.

### 2.3 Pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependente de primeira classe das requerentes Elenice Almeida Silva França e Pâmela Thais Moura Martins está comprovada pelas cópias da certidão de casamento e de seus documentos pessoais e dos do segurado (id. 19599662).

No que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...).

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

O segurado faleceu em 15/05/2006, quando ainda estava recluso. Se a qualidade de segurado é mantida por até doze meses após o livramento do encarcerado, enquanto o segurado está preso – impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada – a qualidade de segurado é mantida. Resta preenchida, assim, a qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/1991, com redação à época do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, à época do óbito:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Decerto que a previsão contida no parágrafo único do artigo 103 é dirigida para a hipótese de prescrição de toda e qualquer pretensão sobre prestação ou repetição de valores previdenciários.

Sucedo que a situação fática de se prevenir a prescrição de pretensões de menores é a mesma tanto à exceção prescricional genérica do artigo 103, parágrafo único, quanto à postulação do presente feito. O afastamento da prescrição contra menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, *sponte sua*, capacidade processual a tornar efetivo seu direito. Nesse sentido, há mesmo disposição particular a isso evidenciada no artigo 79, da Lei nº 8.213/1991, com redação à época do óbito: "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

À época do óbito (15/05/2006), Pâmela Thais Moura Martins tinha catorze anos. Logo, possuía direito ao benefício até 07/03/2013, quando completou vinte e um anos.

Em suma, dado que a autora Pâmela Thais Moura Martins era de fato menor absolutamente incapaz à época do óbito, deve ser afastada em relação a ela a aplicação do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, para lhe deferir a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor desde a data do óbito: 15/05/2006. Nesse sentido, é o julgado no REsp 1.405.909/AL (rel. Min. Sergio Kukina, j. 22/5/2014).

Já Elenice Almeida Silva França possui direito à concessão da pensão por morte desde a data do requerimento (08/04/2009), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, com redação à época dos fatos.

Assim, a pensão por morte será devida exclusivamente à coautora Pâmela, de 15/05/2006 a 07/04/2009; em cotas-partes iguais às coautoras Pâmela e Elenice, de 08/04/2009 a 06/03/2013 e; exclusivamente à coautora Elenice, a partir de 07/03/2013.

Portanto, restaram preenchidos pelas autoras os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício pleiteado de pensão por morte.

### 2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) pagar**, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão em favor da coautora Pâmela Thais Moura Martins entre 01/03/1996 (data da prisão) e com data de cessação em 15/05/2006 (data do óbito do segurado instituidor); **(3.2) instituir** à coautora Elenice Almeida Silva França, com DIB em 08/04/2009, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Luciano França Martins e; **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de pensão por morte em favor exclusivamente da coautora Pâmela, de 15/05/2006 a 07/04/2009; em cotas-partes iguais às coautoras Pâmela e Elenice, de 08/04/2009 a 06/03/2013 e; exclusivamente à coautora Elenice, a partir de 07/03/2013. Os pagamentos atrasados devem observar os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipação parcial dos efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à coautora Elenice Almeida Silva França do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Ofício-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Elenice Almeida Silva França/152.372978-38
DIB	08/04/2009
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	01/10/2020

**Sentença sujeita ao reexame necessário**, diante da não aplicação do limite prescricional quinquenal à espécie. Entendo que não se aplicam à espécie os termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), diante do afastamento do limite prescricional neste caso. Assim, oportunamente remetam-se os autos ao Egr. TRF3, em remessa necessária.

Transitada em julgado, intemem-se as partes para início do cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144

AUTOR: DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 30440868:**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação apresentada pela contraparte.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, Fica dispensada respectiva a certificação pela Secretaria.

Caso nada seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144

AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-40.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifico o **trânsito em julgado** da sentença proferida nestes autos. Fica dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Inexistentes valores pendentes de pagamento e não havendo pedidos expressos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-84.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144

AUTOR: RENATO LUIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSEMEIRE DOMENEK DUARTE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/10/2018 (NB 42/189.403.730-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades comuns, de 26/01/1982 a 30/07/1987. Pleiteia, também, a inclusão de tal período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum, sustenta o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum. Narra que o período não está anotado no Cnis. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

A autora pleiteia a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

##### **1 Prescrição**

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 09/10/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/11/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

##### **2 Reafirmação da DER**

O pedido de reafirmação da DER não constou expressamente na peça inicial.

Assim, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre o aditamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **3 Cópia do processo administrativo**

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Tony Auad Promoções e Publicidade Ltda, de 26/01/1982 a 30/07/1987.

Porém, não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, documento imprescindível para saber se a Autora efetivamente considerou ou não o período no cálculo do tempo de contribuição da autora.

Assim, oportunizo à autora juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 189.403.730-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para o julgamento, pois desnecessária nova vista ao INSS após a juntada do documento (processo administrativo da própria Autarquia).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 31597083 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

*"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.*

*Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.*

*A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."*

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial, isto é, a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar. Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 34252964:**

Reporto-me ao teor das minutas id's 30530057 e 33439207. Nada a prover, portanto.

Advirto a parte de que a renovação insistente do pedido já apreciado pelo Juízo apenas gera tumulto processual desnecessário, podendo inclusive ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005873-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAVI DELAMUTTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 34549957:**

Indefiro o pedido de oficiamento formulado pelo autor, pois que a informação correspondente pode ser providenciada pela própria parte junto ao órgão empregador (declaração oficial, certidão específica, documentos complementares, etc.).

A intervenção do Juízo para colheita de provas somente se justifica nos casos de comprovada dificuldade ou recusa de terceiro, fato não comprovado nos autos.

Faculto ao autor a juntada de documentação complementar no prazo último de 10 (dez) dias.

Com a vinda de documento novo, abra-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000790-76.2017.4.03.6144

AUTOR: RENATO DE MORAES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002105-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova oral (oitiva testemunhal e depoimento pessoal).

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-74.2018.4.03.6144

AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ENI FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De modo a facilitar a designação da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente a testemunha por ela arrolada ao feito, ao fim de colher dela informações de que dispõe ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-93.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE COITO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005974-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ANAMARIA DADALTI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO KOETZ - RS73409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### **Emenda**

Recebo a petição id 34919392 como emenda à inicial.

Registro o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (id 35009906).

A íntegra do *procedimento administrativo* objeto da demanda deve ser juntada pela parte autora até o encerramento da fase de instrução. Por ora, resta indeferida a intimação do INSS para esse fim.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003554-30.2020.4.03.6144

AUTOR:EDMAR CORREAROQUINI

Advogado do(a)AUTOR:SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu **procedimento administrativo** de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Sem prejuízo, deverá o autor encartar ao feito a cópia da CTPS, pois os arquivos id's 39181004 e 39181026 estão inacessíveis.

### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

Dentre aquelas citadas, o pedido inicial refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ALELUIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Contadoria - Valor da causa

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

*Sem prejuízo da remessa do feito ao setor de cálculos oficiais*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Contadoria - Valor da causa**

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 10/06/19 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

#### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

*Sem prejuízo da remessa do feito ao setor de cálculos oficiais*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MIRANDA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 171.241.705-0 - DIB em 14/01/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ('revisão da vida toda'), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Prioridade de tramitação**

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*70 anos - nascimento em 29-12-1949*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

**Tema n. 999/STJ**

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIO APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO - SP263132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Valor da causa**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o critério utilizado para a fixação do valor da causa, *mediante a apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre*, observando-se os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 12 vincendas).

Após, conclusos - *se o caso*, para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-19.2020.4.03.6144

AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

**1 Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**2 Gratuidade processual**

A petição inicial nada menciona se a parte pretende ou não a concessão da gratuidade processual.

De qualquer modo, os valores remuneratórios constantes no CNIS (cerca de R\$ 6.300,00) revelam que o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada, podendo efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Portanto, o caso dos autos exige a observância do recolhimento das custas processuais pelo autor, providência que ora resta determinada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

### 3 Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### 4 Demais providências

*Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.*

*Se recolhidas as custas*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-93.2020.4.03.6144

AUTOR:ARLETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003610-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIADO SOCORRO LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido inicial em que visa a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural e urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-contribuições**

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Contadoria oficial - valor da causa**

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo*, para o recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas - **DER em 22/02/2019** - com as 12 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### **O pedido de tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

## Providências

Sem prejuízo da pronta remessa do feito à contadoria oficial, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003298-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA JUNIOR - SP199599

## DESPACHO

**ID 39766517:**

Manifeste-se a parte embargada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Diante da notícia de falecimento da parte, proceda-se desde logo a habilitação dos possíveis sucessores/herdeiros.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANABILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3100

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000229-60.2013.403.6118 - RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos, em decisão. A impetrante peticiona aduzindo que em cumprimento do inciso III do artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, não obstante não se tenha, no caso, crédito reconhecido em título judicial passível de execução, declarar que não executará judicialmente os créditos tributários que lhes foram reconhecidos no presente writ. Observo que a r. sentença denegou a segurança e que a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, nos termos do voto de fls. 158/160. No exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, a E. Turma deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de atuar a impetrante, de promover inscrição na dívida ativa ou instaurar eventual representação fiscal para fins penais, em razão do reconhecimento da exclusão da exação questionada. Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito ou a compensação. Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação desistência da execução. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação de eventual crédito previamente à declaração de compensação. Se regular o recolhimento das custas, expeça-se certidão. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000158-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANSELMO VICENTE DASILVANNETTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1119/1633

Vistos, etc.

Comprovado que o réu cumpriu os termos da transação penal pactuada em audiência (certidão num 37246501 - pág. 93), acolho a manifestação do Ministério Público Federal num 37246501 - pág. 92 e, por consequência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANSELMO VICENTE DA SILVA NETTO**, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 205, do Código Penal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

## DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, dando-o como incurso no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 31/08/2020, no Município de Taubaté/SP, na Rodovia Presidente Dutra, o réu, agindo de forma livre e consciente, transportou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais estavam desacompanhados de documentação comprobatória de regular internalização.

Narra ainda a denúncia que os policiais rodoviários federais Anderson Macedo de Carvalho e Edson Hiroyuki Tabuti realizavam patrulhamento de rotina na Rodovia Presidente Dutra em Taubaté-SP quando, por volta das 15 horas, visualizaram o veículo Ford Fusion preto placa EFA 3956 trafegando na rodovia marginal, aparentemente transportando carga pesada no porta-malas. Os policiais efetuaram a abordagem e encontraram dentro do porta-malas do veículo 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira das marcas Mix Vermelho e Mix Azul, com a indicação nas embalagens de que foram produzidos no Paraguai. Durante a diligência, Ibrahim afirmou aos policiais que teria adquirido a carga no Braz em São Paulo/SP, pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por cada caixa.

A denúncia foi recebida (Num. 38618917 - Pág. 1/2).

O réu apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva (Num. 38880644 - Pág. 1/5) o qual foi indeferido (Num. 39261761 - Pág. 1/4).

O réu foi citado (Num. 38957960 - Pág. 1) e, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação (Num. 39525878 - Pág. 1/10).

Em sede de preliminares o réu arguiu: a) a inépcia formal da denúncia por ter sido formulada denúncia genérica, deixando de delimitar as circunstâncias do suposto fato típico e descrever todas as elementares do tipo penal imputado, em especial a "lei brasileira" que supostamente proibiria a mercadoria apreendida. Sustenta que o artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal é norma penal em branco que exige complementação por outra norma a qual não foi indicada pelo Parquet na denúncia apresentada; b) a ausência de justa causa por inexistência de materialidade delitiva quanto à origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Sustenta que a denúncia limitou-se a dizer que as embalagens das mercadorias indicam tratar-se de cigarros fabricados no Paraguai sem que qualquer prova neste sentido fosse produzida.

No mérito, pugna pela produção de provas documentais e testemunhais no decorrer da instrução criminal. Ao final, requer a rejeição da denúncia.

Pelo despacho Num. 39768302 - Pág. 1 foi determinada a requisição do processo administrativo decorrente da solicitação encaminhada pelo Ofício nº 210148/2020 - DPF/SJK/SP o qual foi devidamente encaminhado e juntado aos autos (Num. 40066601 - Pág. 1).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

**1. Da inépcia da denúncia:** A Lei nº 13.008/2014 introduziu no Código Penal as figuras típicas autônomas do contrabando (artigo 334-A) e do descaminho (artigo 334).

A referida norma criou hipótese de contrabando por equiparação ou assimilação, em que, mesmo sem proibição propriamente dita da importação, o tratamento dispensado à conduta é idêntico ao contrabando:

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*§ 1º-Incorre na mesma pena quem:*

*(...)*

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

(...)

V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

Como se vê, a nova tipificação legal do contrabando, introduzida pela Lei 13.008/2014, diferencia a mercadoria proibida daquela em que se exige manifestação de órgão anuente no processo de importação. Assim não fosse, a existência da figura equiparada seria desnecessária.

Assim, após a vigência da Lei 13.008/2014, a importação que dependa da manifestação de órgão/entidade anuente (como no caso dos cigarros e similares, a ANVISA), caracteriza o tipo penal equiparado, ainda que não se trate de mercadoria proibida. Com efeito, a norma penal trata como contrabando o que efetivamente não é, daí o esclarecimento de que se trata de figura equiparada por lei.

No **caso dos autos**, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 31/08/2020, aplicando-se portanto a Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor a partir de 27/06/2014, e amoldam-se à figura típica do contrabando por equiparação, enquadrando-se no artigo 334-A, § 1º, incisos II IV do Código Penal, na redação da referida lei.

A ausência de indicação expressa na denúncia da "lei brasileira" mencionada na parte final do inciso V do § 1º do artigo 334-A do Código Penal não implica em inépcia, pois o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não da classificação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal. Ademais, cabe ao juiz, se assim entender, no momento da prolação da sentença, reconhecer eventual inexistência na classificação do fato descritos na denúncia, corrigindo-a, nos moldes do artigo 383 do CPP.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

**2. Quanto à materialidade do delito de contrabando**, entendo que restou cabalmente demonstrada nos autos.

Foi juntado aos autos o Termo de Apreensão nº 209356/2020 (Num. 37916129 - Pág. 11) e, ainda, posteriormente à apresentação da defesa, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812000-103112/2020 (Num. 40066602 - Pág. 2), lavrado pela Delegacia da Receita Federal, que indica a origem estrangeira e procedência incerta das mercadorias apreendidas.

Para a caracterização do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal mister que se evidencie a procedência estrangeira dos bens comercializados internamente e a respectiva introdução clandestina.

Ainda que a prova da materialidade do crime de contrabando possa ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial, no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira, é possível concluir satisfatoriamente pela existência de materialidade do crime do artigo 334-A do Código Penal no caso concreto.

3. Por fim, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento das demais teses defensivas demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.

4. Designo o dia **28 de OUTUBRO de 2020, às 14H e 30MIN**, para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do acusado.

5. Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e da chefia imediata das testemunhas para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada apenas para as pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário, inclusive requisitando-se as testemunhas, através de sua chefia imediata, para que indiquem o **endereço de e-mail e o número do telefone**. De igual forma, proceda-se à adoção das medidas necessárias à intimação do acusado e agendamento do ato junto ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, local em que se encontra preso.

6. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tomem conclusos. Intimem-se.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Taubaté, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-41.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SACRARIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SACRARIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS qualquer título, seja o ICMS pago, destacado nas Notas Fiscais, inclusive o ICMS – Substituição Tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN.

Requer ainda a impetrante seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, com base na Taxa Selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei 9.430/1996.

Alega a impetrante na petição inicial (Num. 35390843 - Pág. 2) que “através de sua matriz exerce como atividade de fabricação e o comércio de peças e artefatos e cera e velas, conforme objeto social, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS, inclusive o ICMS na modalidade Substituição Tributária, em decorrência das suas atividades”.

Argumenta a impetrante que considerando que as contribuições sociais ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceitos nos quais não está compreendido o ICMS, tampouco o ICMS-ST, entende a Impetrante que o valor deste tributo estadual não deveria ser incluído na base de cálculo das aludidas contribuições.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, devendo ser excluído o ICMS, seja o ICMS pago, destacado nas Notas Fiscais, inclusive o ICMS – Substituição Tributária, das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Pelo despacho de Num. 36101583, datado de 29/07/2020 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o ICMS-ST na condição de substituto tributário ou se a incidência se dá na condição de substituído.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 18/08/2020 (Num. 37194965).

Pelo despacho de Num. 37621537 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante, querendo, emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

**Recebo a petição Num. 39106679 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.**

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

*3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

*4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.*

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

POSTO CLUBE DOS 500 LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Pelo despacho de num 36058961 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, esclarecendo se recolhe também ICMS, ou se está sujeita apenas à incidência do ICMS-ST na condição de substituído; e em caso afirmativo, trazer aos autos prova de que ocupa a posição de credor tributário, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda que mediante comprovantes de recolhimento por amostragem.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 31/07/2020 indicando que os documentos comprobatórios da incidência do ICMS estão acostados aos autos, documentos num 35781408 a num 35782671.

Pelo despacho de num 36975900, datado de 14/08/2020 foi concedido o prazo final de quinze dias para comprovar que está sujeita à incidência do ICMS (além do ICMS-ST), mediante documentação hábil, como por exemplo notas fiscais de sua própria emissão, ou livro de apuração do ICMS ou equivalente, ou ainda guias de recolhimento do ICMS.

A impetrante peticionou em 04/09/2020 (num 38152004).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**TAUBATÉ, 13 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002472-36.2011.4.03.6121

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF42078, JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF12466, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

#### DESPACHO

1. Ante a informação num. 40033163: intimem-se as partes contrárias da apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional (num. 34953090) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002908-34.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Arquivem-se os autos.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALTAIR FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SIDIVALDO BENTO BORGES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a decisão de mérito no processo NB42/193.316.595-0, procedendo a apuração do tempo de contribuição até a DER, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.316.595-0 em 19/12/2018 e que até a presente data não foi proferida qualquer decisão no prazo previsto por lei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 39539934 - Pág. 65 o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ /SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da Divisão de Revisão de Direitos.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da Divisão de Revisão de Direitos, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 14 de outubro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-52.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AIRTON DE CAMPOS BROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI MENDES - SP135462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se o Instituto Réu da sentença prolatada à fl. 219 dos autos físicos (Num. 37429859 - Pág. 27).

**TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-90.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

EMBARGADO: AIRTON DE CAMPOS BROTA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANI MENDES - SP135462

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte embargante da sentença prolatada à fl. 126 dos autos físicos (Num. 37430068 - Págs. 152/153).

**TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006364-36.2013.4.03.6103

AUTOR: MARCOS BENEDITO CUPERTINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-39.2017.4.03.6121

AUTOR: IZAIRA MARIA RUBIM MOREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINE DE OLIVEIRA - SP327194, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-09.2017.4.03.6121

AUTOR: MARINO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004494-19.2014.4.03.6103

SUCESSOR:ALVARO DA CONCEICAO FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003719-81.2013.4.03.6121

AUTOR:MARLY CONTESINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ - SP226233

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000092-08.2018.4.03.6121

AUTOR:MAURO VLADIMIR DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000377-98.2018.4.03.6121

AUTOR:MARIAM MOUAWADALMEIDA PINTO

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA BOSSETTO NANCI - SP248025

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003592-46.2013.4.03.6121

AUTOR:MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

- 1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003592-46.2013.4.03.6121

AUTOR: MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000164-29.2017.4.03.6121

AUTOR: ILSON LAGE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**Taubaté, 14 de outubro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001655-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDER CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

**DESPACHO**

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 14 de outubro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURILIO RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação com ajuizada por MAURÍLIO RAMOS DE CAMPOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial o período de **03/06/1993 a 28/03/2019** trabalhado pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26/07/2020 e que o benefício foi indeferido.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria NB 195.533.796-6.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 14 de outubro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000559-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ADHERBALRIBEIRO AVILA- ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Por serem tempestivos, recebo os embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Apensem-se aos autos principais n. 0000638-22.2016.403.6121.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004976-20.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRA APARECIDA MOREIRA ARNAUD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELCINA JORGINA GOMES - SP254370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

#### SENTENÇA

SANDRA APARECIDA MOREIRA ARNAUD DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos ( Num. 37665472 - Pág. 4/18).

Pelo despacho de Num. 37665472 - Pág. 21, foi deferida a justiça gratuita.

Pela petição de Num. 37665472 - Pág. 24/26, a autora informou que não possui os extratos de sua conta poupança e requereu seja a ré intimada a apresentá-los.

Citada, a ré ofereceu contestação ( Num. 37665472 - Pág. 32/41), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A CEF manifestou-se nos autos alegando a não localização de conta-poupança nos períodos solicitados ( Num. 37665472 - Pág. 48 ).

A autora se manifestou requerendo que a ré junte aos autos documentos que comprovem que a autora não era detentora de conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989 ( Num. 37665472 - Pág. 53/56).

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 ( Num. 37665472 - Pág. 457) e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação ( Num. 37665472 - Pág. 60).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera ( Num. 37665472 - Pág. 69/70).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos.

Portanto, figura como medida despropositada a expedição de ofício para a instituição financeira com intuito de serem juntados extratos bancários aos autos de caderneta de poupança cuja existência não foi minimamente demonstrada pela parte autora.

Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, consequentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2016)**

**PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.
2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.
3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevivendo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.
4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a debate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.
5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.
6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.
7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.
8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.
9. Apelação improvida.

**(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003002-40.2011.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI

Advogado do(a) REU: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TONELI - SP178674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 07/01/1980 a 04/05/1981, como bombeiro, na empresa Villares Indústrias de Base S/A Vibasa e o período de 16/09/1982 a 22/08/1983 como frentista, na empresa Auto Posto São Bento, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2019.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/2019 (NB 196.090.769-4), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

### Relatei.

### Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

*"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 17/11/2019, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 19 anos, 06 meses e 21 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.*

*Tempo de contribuição apurado até a DER: 34 anos, 01 meses e 02 dias.*

*Tempo mínimo necessário até a DER: 34 anos, 02 meses e 03 dias."*

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

Ademais, o autor encontra-se empregado, com percepção de remuneração mensal, conforme consulta ao CNIS (Num. 30031932 - Pág. 45), inexistindo, portanto, *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos, etc.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, em razão da constitucionalização da alíquota, bem como ao final seja declarado seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017.

Subsidiariamente, pede a impetrante seja declarada ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, desde 01/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015).

Também subsidiariamente, pede a impetrante seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, em 30/03/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB.

Ainda subsidiariamente, pede a impetrante seja reconhecida a a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF).

Pede também a impetrante, com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação seja determinado ao impetrado que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição

Subsidiariamente, pede a impetrante não seja obstado o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Em sede de liminar, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do adicional à COFINS-Importação.

Alega a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Argumenta a impetrante que referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011), como fica claro da leitura da Exposição de Motivos Interministerial 122/2011 MF/MCT/MDIC e da Exposição de Motivos 21/2015 MF.

Sustenta a impetrante a ocorrência de desrespeito a base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, argumentando que como a COFINS das operações internas tem por fundamento o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, é possível diferenciar as alíquotas, porém, no caso da COFINS-Importação, amparada no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não há sustentação à diferenciação das alíquotas para determinados tipos de produtos importados, resultando na ausência de fundamento de validade do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, § 21, da Lei 10.865.

Sustenta ainda a impetrante a ocorrência de desrespeito ao princípio do tratamento nacional, argumentando que a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei 13.161/2015, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT.

Subsidiariamente, argumenta a impetrante que a MP 774/2014 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017; e que tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, sem reinstauração expressa do citado tributo, sendo que o fenômeno da repristinação é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB.

Também subsidiariamente, argumenta a impetrante que a MP 794/2017 revogou a MP 774/2017 e reinstaurando o adicional à COFINS-Importação, com vigência e eficácia imediata, determinando-se a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias, violando o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição.

Pela decisão Num. 25012855 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 25334692).

O impetrado apresentou informações, suscitando, preliminarmente a ilegitimidade passiva parcial, alegando que eventual decisão judicial favorável à Impetrante somente poderá ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP em relação às operações eventualmente realizadas em alguns dos recintos alfandegados por ele jurisdicionados (art. 123 e inciso I, do art. 124, da IN RFB nº 1.717/2017), estando impedido regimentalmente de ingerir, neste tocante, nas operações de importação realizadas pela Impetrante perante outras unidades aduaneiras da RFB, sobre as quais não detém nenhum poder jurisdicionante.

No mérito, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de violação ao Princípio da não-cumulatividade; que em relação à Cofins-Importação, o detalhamento da técnica da não cumulatividade se deu por meio da Lei nº 10.865/04, que estabelece expressamente que o creditamento relacionado à Cofins-Importação será apurado com base na alíquota da Cofins interna (alíquotas ordinárias), e não com base na alíquota incidente na importação (art. 15, § 3º e art. 17, § 2º da lei 10.833/03).

Argumenta o impetrado que para sanar quaisquer dúvidas que ainda pudessem restar sobre a impossibilidade do creditamento do adicional de 1% da Cofins-Importação contido no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 em comento, o legislador ordinário, dentro dos limites de sua atribuição constitucional, inseriu, por meio da Lei nº 13.137/2015, o § 1º-A ao art. 15 e o § 2º-A ao art. 17 da Lei nº 10.865/04, os quais expressamente vedam esse creditamento.

Argumenta também o impetrado que o adicional da Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei 10.865/04, promovido pela Medida Provisória 540/2011, que veio a ser convertida na Lei 12.546/2011 e pela Medida Provisória 563/2012, que foi convertida na Lei 12.715/2012, possui natureza extrafiscal e foi instituído como o propósito de promover, no cenário econômico, uma alteração das condições normais com o propósito de salvaguardar a economia nacional, tendo em vista o aumento da carga tributária a que fora submetido o produtor nacional a partir da edição da MP 540/2011 (quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias que antes incidiam sobre a folha de pagamento passaram a incidir sobre a receita bruta).

Sustenta também o impetrado a inexistência de violação ao princípio da isonomia e ao GATT, argumentando que em observância ao Princípio do Tratamento Nacional, o Estado é impedido de onerar com limitações internas desproporcionais os produtos importados – o que não significa que ele deva tratar o produto estrangeiro com condições mais favoráveis do que aquelas aplicáveis ao nacional.

Pela decisão de Num. 31132130 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33369170).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Num. 36333323).

Manifestação da impetrante (Num. 37273086).

Pelo despacho Num. 37502088 - Pág. 1 foi determinado à Secretaria que doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa parcial** arguida pelo impetrado, uma vez que cabendo-lhe exigir o tributo questionado, também tem legitimidade para responder pelo pedido de compensação, ainda que o controle administrativo deste seja posteriormente exercido por outra unidade da Receita Federal do Brasil.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Desde sempre ambas as Turmas do STF tem se orientando no sentido da constitucionalidade do referido adicional e da vedação ao creditação:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixou de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.*

**STF, RE 969735 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2017**

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

**STF, ARE 1152074 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/04/2019**

E, em sede de repercussão geral, a orientação pela constitucionalidade do adicional da da COFINS-Importação e da vedação ao respectivo creditação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLuíDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 1 - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.*

**(STF, RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003546-28.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 24911594, cujo texto reproduzo adiante: "Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Reitere-se o ofício expedido à 2ª Vara Criminal de Curitiba, encaminhando-se cópia do presente despacho e do Ofício 627/2016. Cumpra-se. Taubaté, 21 de novembro de 2019. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal"

**TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1136/1633

EXEQUENTE: WALES VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

## DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001319-19.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

## DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 57.469,10** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizado até **julho de 2013** (ID 21275346, pgs. 67-80).

Instada, a CEF apresentou impugnação (ID 21275346, pgs. 96-100), oportunidade na qual sustentou, em síntese, haver erro nos índices de atualização e atualização indevida dos honorários advocatícios. No mais, efetuou o depósito nos autos dos valores em cobro (guia de ID 21275346, pg. 102).

Intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos (ID 21275346, pg. 106-123), o que foi deferido pelo Juízo (ID 21275346, pg. 124).

Foram expedidos os alvarás de levantamento sob o ID 21275346, pgs. 127-128, havendo notícia do levantamento sob o ID 21275346, pgs. 132-142.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos, o que foi cumprido conforme ID 21275346, pg. 146-148.

Instadas as partes, a CEF concordou com os cálculos da contadoria, não concordando a exequente.

Foi prolatada a r. decisão sob o ID 21275347, pg. 13, homologando os cálculos da contadoria do Juízo.

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão prolatada, tendo o e. TRF 3ª Região dado parcial provimento ao Agravo interposto pela exequente (ID 21275347, pgs. 33-36), motivo pelo qual foi determinado o retorno dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer.

A contadoria do Juízo elaborou novo parecer e cálculos sob o ID 21275347, pgs. 41-42, havendo ambas as partes concordado com os novos cálculos apresentados pelo perito judicial (ID 21275347, pgs. 47 e 48-50).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tornaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

**Pois bem.**

No caso dos presentes autos, após a homologação dos cálculos da contadoria judicial, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, restando necessário retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer e cálculos.

Apresentados os cálculos nos termos do título judicial exequendo, as partes concordaram com os valores apresentados.

Assim, devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial apresentados sob o ID 21275347, pgs. 41-42.

Ante o exposto, determino, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor apresentado pela contadoria do Juízo, no importe de **R\$ 46.107,00** (quarenta e seis mil, cento e sete reais) a título de *principal*, **R\$ 2.473,73** (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) a título de *honorários advocatícios* e **R\$ 2.760,60** (dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta centavos) a título de ressarcimento de custas, perfazendo um total de **R\$ 51.341,33** (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), com valores atualizados até **novembro de 2013** (ID 21275347, pgs. 41-42).

Observo que, com relação aos honorários advocatícios, não houve alteração, restando mantida a condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 57.469,10 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 51.341,33).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos (guia de ID 21275346, pg. 102), **observada a expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos** (ID 21275346, pgs. 127-128), **bem como à executada o levantamento do valor restante**.

Observo que a parte exequente já indicou conta bancária de sua titularidade a fim de que seja efetuada a transferência do numerário (ID 21275347, pg. 49).

Oficie-se à CEF a fim de que providencie a transferência dos valores ora homologados.

Não havendo oposição da exequente, fica a CEF autorizada a promover a dedução, do montante a ser transferido, do valor de honorários advocatícios a que foi condenada a parte exequente.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011917-56.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intem-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011833-84.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHOAIRY PORRELLI - SP200976, PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006563-50.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no ID 33357003.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005360-82.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BORLINA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000587-91.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ROBERTO ZINSLY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009474-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003873-77.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

SUCESSOR: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

#### DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – INSS, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002344-86.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOAO CARLOS CARLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FABIANE SIMOES - SP283519, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5003591-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO:JOSE GERALDO BENATO

Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do julgamento do Recurso Extraordinário indicado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005166-82.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR:SERGIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte autora, com relação aos valores apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à exequente que promova a execução com os valores que entenda devidos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000406-51.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR:ROMARIO STENICO

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

**DESPACHO**

Ante a inércia do INSS na apresentação dos valores devidos, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado, nos moldes da determinação de ID 21336248 fls 567.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009010-40.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: JOSE LUIZ DE ROSSI

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia do INSS na apresentação dos valores devidos, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a execução do julgado, nos moldes da determinação de ID.21664399 fls.241.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007448-98.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSS (ID 21518334 - Pág. 89-90) contra a decisão de ID 21518334 - Pág. 76-82 que **acolheu parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela parte executada, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Após a conclusão dos autos para decisão, sobreveio manifestação da parte exequente (ID 34188378).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A autarquia embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

O parágrafo de condenação da autarquia em honorários sucumbenciais (ID 21518334 - Pág. 82) não apresenta a alegada omissão, restando claro que tal condenação tem como base de cálculo a diferença entre o montante reconhecido como devido (R\$ 121.724,20) e o **pedido principal da impugnante** (zero).

Resta claro que a parte embargante pretende **revisar a decisão impugnada**, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não acolhimento do recurso interposto**.

Anoto, por fim, que dispõe a parte embargante dos *meios processuais próprios* para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 21518334 - Pág. 89-90, mantendo a decisão de ID 21518334 - Pág. 76-82 nos exatos termos em que proferida.

**Intimem-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002268-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO BLAZON

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a verba sucumbencial.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000862-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MAURICIO CUSTODIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a verba sucumbencial.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007614-18.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL BEZERRA ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da verba sucumbencial.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006068-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOANA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, com relação aos valores sucumbenciais.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOURIVALDO SILVA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da petição trazida aos autos pelo INSS.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1106925-92.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

SUCEDIDO: JOAO DE OLIVEIRA, IZAURA E MONICA BERGAMO MOZER, SERAFIM HIDALGO FILHO, HELENA PAZETI TORREZAN, LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN, CESARINO PAROLINA, JOAO BORTOLETTO, MARIA BELAO GRILO, JOANA VICENTINI TORREZAN, DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE BORTOLETO, MARGARIDA MARIA DE JESUS, SIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a verba sucumbencial.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Compete a parte exequente promover a devida execução do julgado com os valores que entenda devidos.

Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-59.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PIRES DA SILVA, NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PICOLLO - SP178095

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PICOLLO - SP178095

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Concedo a vista dos autos aos novos patronos constituídos, para que deem início a execução do julgado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007996-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REGINA DO ESPIRITO SANTO DE BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca da parte final do acórdão trasladado aos autos, que modulou os cálculos a serem apresentados, trazendo novos valores se, o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000460-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR MARGARIDO JUNIOR, DOUGLAS DE ALMEIDA CANDIDO, RAPHAEL SOARES MARGARIDO

Advogados do(a) REU: THALITA MENDONÇA DOS SANTOS - SP414270, DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037

Advogado do(a) REU: ENIO NICEAS DE OLIVEIRA - SP74023

#### DESPACHO

Esclareça a defesa do acusado Raphael a informação de estar ele preso, trazendo aos autos maiores informações, como a unidade prisional e o motivo da prisão, porquanto tal fato, a princípio, pode impedir o Acordo de Não Persecução Penal.

Disponibilize-se nos autos o tutorial com informações de como participar da audiência remota e encaminhe-se mensagem de intimação ao acusado Douglas para participação.

No mais, aguarde-se a nomeação de defensor dativo para o corréu Ademir.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROBSON ALEXANDRE LEITE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, no ID 40116587, e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010962-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001857-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROMA, EFIGENIA ROMA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DECISÃO

Não estando o feito apto ao sentenciamento, **converto o julgamento em diligência.**

*Ad cautelam*, **defiro o efeito suspensivo** requerido pela embargante, haja vista a notícia de que há ação de recuperação judicial da empresa.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas pessoas físicas, JOSE CARLOS ROMA e EFIGENIA ROMA SILVA.

No que tange ao pedido de gratuidade requerido pela pessoa jurídica ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA – EPP, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o balanço e declaração de IR dos dois últimos anos a fim de apreciar o pedido de Justiça Gratuita requerido pela empresa.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora informar e comprovar nos autos qual a situação da ação de recuperação judicial citada na inicial, bem como se os créditos objeto da ação principal, execução nº 5004301-90.2017.4.03.6109, foram lá quitados e/ou estão englobados no plano de recuperação judicial.

Confiro o mesmo prazo para que a CAIXA manifeste-se especificamente sobre as alegações dos embargantes no que tange ao plano de recuperação judicial da empresa, inclusive se é credora quirografária e se os créditos descritos na ação principal encontram-se englobados no plano de recuperação judicial.

No mais, cuide a Secretaria em cadastrar os advogados dos embargantes na execução nº 5004301-90.2017.4.03.6109, bem como certificar naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

**Façam-se conclusos com urgência** os autos da execução nº 5004301-90.2017.4.03.6109, a fim de se determinar a suspensão daquele feito, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007895-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

SUCEDIDO: VALVERDE E FIRMINO CONFECÇÕES LTDA - ME, SUELI VALVERDE FIRMINO, VIVIANI DUARTE SOARES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004884-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante do pagamento integral do débito, EXTINGO O FEITO, com julgamento de seu mérito, com arrimo no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006425-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, EXTINGO O FEITO, com julgamento de seu mérito, com arrimo no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação da ré UNIÃO FEDERAL.

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5051

EXECUCAO FISCAL

0001524-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001524-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TATTO S HORTALICAS LTDA-EPP (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

Intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002427-45.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 38780129), fica o vencedor intimado a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001462-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ARLINDO TORRES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 37773699), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:MARIO ANTONIO LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a excepcionalidade da situação, mas ao mesmo tempo a data da petição de requerimento de dilação de prazo (17/09/2020), defiro a dilação de prazo à ré por 05 (cinco) dias improrrogáveis.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018794-26.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: TRATOMOTOR REFORMA DE TRATORES - ME, JOAO LUIZ DAMOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

#### DESPACHO

Diante das peças id num. 31097826(despacho), 31097836(manifestação da exequente) e 31097845(decisão) trasladadas dos autos 5005724-21.2018.403.6119, expeça-se o ofício requisitório e intem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intem-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente (União Federal) informou o encerramento do feito falimentar em nome da executada, sem a apuração de crime falimentar( id num. 20917142 - pag. 477).

Assim, diante da impossibilidade de se localizar bens da executada passíveis de constrição, esclareça a exequente, o seu pedido de suspensão do presente feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

e

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002559-97.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada como autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Petição Num. 31671519. Trata-se de pedido da executada no qual requer a substituição do depósito judicial existente na presente demanda (Num. 10521534) pelo Seguro Garantia de proposta n.º 27336 (Num. 31671523) da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Alega que a empresa vem passando por dificuldades em cumprir as obrigações já assumidas, originando enormes prejuízos devido a pandemia causada pela Covid-19.

Aponta, ainda, que, diante de uma situação excepcional, o pedido de substituição deve ser atendido para que a executada consiga cumprir suas obrigações com seus colaboradores, fornecedores e parceiros, uma vez que é inegável que os prejuízos extrapolam a esfera jurídica da empresa, afetando direitos de colaboradores, consumidores e fornecedores.

O INMETRO, por sua vez, sustenta que: **a)** o pedido da executada viola o dispositivo de lei federal - artigo 1º, §3º, I, da Lei n.º 9703/98 e artigo 3º da Lei n.º 12.099, de 27/11/2009 - precedente do STF ADI 1933-DF; **b)** para o credor a melhor garantia sempre será o dinheiro, eis que esses valores são transferidos, na forma da Lei n.º 9703/98, o que não ocorre com qualquer outra garantia; **c)** o levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado ofende o acórdão proferido na ADI 1933/DF; **d)** foram editadas pelo Poder Público várias medidas de compensação para as empresas em eventual dificuldade devido à pandemia, que alcançam, inclusive, a PEPSICO DO BRASIL LTDA. (31.565.104/0276-10), como, por exemplo: possibilidade de suspensão de contratos de trabalho; possibilidade de redução de jornada de trabalho com cortes de salário; possibilidade de antecipação de férias individuais e concessão de férias coletivas, com aviso ao trabalhador até 48h antes; regime especial de compensação de horas no futuro em caso de interrupção da jornada de trabalho; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; prorrogação do pagamento de tributos; linhas de crédito com recursos de fundos constitucionais; **e)** os valores em questão foram oferecidos em garantia da execução pela própria executada, em momento anterior às restrições de circulação impostas, de modo que tais valores já não estavam à disposição da executada quando dos decretos por ela mencionados; **f)** o deferimento da pretensão resultará em perigo reverso; **g)** a proposta de Seguro Garantia apresentada não atende aos requisitos legais.

#### Brevemente relatado.

#### Fundamento e decidido.

Compulsando a presente demanda, noto que o depósito judicial de Num. 10521534 no valor de R\$ 15.190,38 foi efetivado em 26/07/2018.

O exequente sustenta que o valor do débito em 26/07/2018 representava o montante de R\$ 15.232,25, restando um saldo de R\$ 41,87 à época, logo, o depósito efetuado pela executada não garantiu o débito na sua integralidade.

Nessa esteira, a empresa executada pretende substituir o depósito pelo Seguro Garantia de proposta n.º 27336.

Não vislumbro os requisitos autorizadores da medida.

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

O depósito judicial tempor objetivo garantir o crédito exequendo.

No tocante ao argumento de que o valor depositado estaria causando prejuízos às atividades da executada, devido a pandemia pela Covid-19, não merece prosperar, uma vez que a executada não comprovou de forma adequada os graves prejuízos financeiros causados pela pandemia.

Isso porque não se desconhece que se trata de uma grande empresa que atua no ramo alimentício, e a alegação genérica de que os efeitos da crise sanitária por conta da disseminação do novo coronavírus tem produzido terríveis efeitos a sua atividade econômica ou mesmo que poderá causar onerosidade capaz de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa não foram comprovados.

Ademais, como bem alegado pelo INMETRO, o deferimento do pedido tal como formulado poderia gerar perigo reverso, pois do ponto de vista contábil, os valores depositados encontram-se em conta única do Tesouro Nacional.

Nesse ponto, importante destacar que o Poder Público tem adotado diversas medidas para salvaguardar diversos setores da economia e, a substituição de garantia em ativos financeiros/dinheiro por outra garantia não está dentre essas medidas.

Por fim, o INMETRO discordou do pedido de substituição uma vez que, também, fere a ordem de preferência.

A ordem de preferência mencionada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, porém tem como função realizar o pagamento de forma mais fácil e célere.

É certo que, de acordo com o artigo 835, §2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Contudo, tal faculdade não ocorre quando a execução fiscal já está garantida por dinheiro, o qual apresenta posição elevada ao seguro garantia.

No caso em tela, os valores já estão depositados à disposição deste Juízo.

Ademais, o INMETRO não está obrigado a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pelo executado. Ressalta-se que a execução é feita no interesse do credor e não do executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decurso, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

3. O depósito do montante cobrado na execução fiscal foi efetuado de forma voluntária pela devedora.

4. É certo que a lei atual ampara o seguro-garantia e a carta de fiança como equivalentes da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AglInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

6. Cumpre salientar que o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro - situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez - por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia.

7. Ademais, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.

8. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006020-33.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 20/03/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) - grifo ausente no original.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela PEPSICO DO BRASIL LTDA e mantenho o depósito judicial neste feito.

**Intime-se a executada** para proceder ao depósito do saldo remanescente, devendo, obter o valor atualizado do débito junto ao INMETRO, a fim de evitar eventuais pendências. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003963-36.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, MIGUEL NAPOLITANO, GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO, MARIA JOSE DE ARAUJO FRANCOSO, JOSAFATITO FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO OSORIO SILVEIRA - SP159420

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

#### DESPACHO

#### PROCESSO PILOTO

Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Petição número 20234249: Trata-se de pedido da exequente no qual requer a pesquisa de bens da parte executada pelos sistemas INFOJUD e ARISP.

Compulsando a presente execução, verifico que as tentativas de bloqueio de valores e de veículos da parte executada restaram infrutífera, consoante documento nº 20234712, páginas 23/25.

Conforme consulta ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL

([http://sped.rfb.gov.br/estatico/EA/336E90291D39E272BD0E2FF705C3B684EDD554/Manual\\_de\\_Orienta%ca7%ca3%da\\_ECF\\_Dezembro\\_2019.pdf](http://sped.rfb.gov.br/estatico/EA/336E90291D39E272BD0E2FF705C3B684EDD554/Manual_de_Orienta%ca7%ca3%da_ECF_Dezembro_2019.pdf)), a Declaração de ECF que a pessoa jurídica apresenta à Receita Federal, em substituição à DIPJ (Informações Econômico-Fiscais da PJ) não contempla relação de bens, sendo portanto impraticável para o fim pretendido pela exequente.

Deste modo, **INDEFIRO** a pesquisa de bens da empresa executada, pessoa jurídica, pelo sistema INFOJUD.

No que toca ao sistema ARISP, **NADAA PROVER**, tendo em vista que outrora apreciado e indeferido por este Juízo (Despacho número 20234712, páginas 21/22).

Destarte, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e o seu encaminhamento ao arquivo sobrestado; cabendo à exequente pleitear o retorno quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Por fim, traslade-se cópia do presente despacho para os autos do processo apensado/associado (0005964-91.2011.4.03.6119), bem como o traslado integral daqueles autos para estes, devendo aqueles autos serem arquivados por sobrestamento (transmissão pelo piloto).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005758-18.2017.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

#### DESPACHO

Petição Num. 40000467. Trata-se de pedido da executada no qual requer o recolhimento do mandado expedido em Num. 37469817 por se encontrar em processo de recuperação judicial sob n.º 1029898-87.2019.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Juntou documento Num. 40000500.

Pois bem

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante ao exposto, **determino a suspensão da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sempre juízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

No tocante ao pedido de recolhimento do mandado expedido, **DEFIRO em parte**, para que o Oficial de Justiça proceda, tão somente, a citação da executada. Comunique-se a Central de Mandados por correio eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intím-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021079-89.2000.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASKITO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, JOAO MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

## DESPACHO

Petição Num. 39371260. Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n.º 0010926-11.2011.4.03.6119 foram recebidos no efeito suspensivo (Num. 21498249, pág. 222), e ainda não foi proferida a sentença, **determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado**, no aguardo do julgamento daquele feito, o qual deverá ser informado pela parte interessada, a fim de requerer o quê de direito para o regular prosseguimento desta execução.

Sem prejuízo, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intím(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005714-33.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELAO - SP253870, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

## DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, proceda-se ao arquivamento desta execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, conforme requer a União em manifestação Num. 39444859, pág. 101.

Intím(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002994-98.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSAPHA CABRAL GOMES

## DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, proceda-se ao arquivamento desta execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, conforme requer a União em manifestação Num. 39445592.

Intím(m)-se.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MAIM BORELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA MAIM BORELI** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar andamento em seu recurso administrativo protocolado em 05/11/2019 através do requerimento nº 1980744957.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e processamento do recurso administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 12/23.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (fls. 33).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/39).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi encaminhado em 29/09/2020, via sistema de Recursos/e-SISREC, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para direcionamento a uma das Câmaras de Julgamento, com a finalidade de análise do Recurso Especial mencionado. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

**PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORGE MARQUES PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID39109895), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de prevenção apontada à ID 39112950.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURANDIR MENEGHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

- 1 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 39718021), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2 - Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RIBERTO DE OLIVEIRA POVOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID MARCHIORI - SP388087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDNEI RONALDO AISSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDNEI RONALDO AISSA em face do GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6.

Aduz, em síntese, que protocolou em 01/06/2018 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6, a qual foi indeferida.

Alega que da decisão foi interposto tempestivamente Recurso Administrativo em 04/07/2018 junto à Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista /SP subordinada à Gerência Executiva em Piracicaba/SP.

Aduz que em 06/07/2019 a Agência do INSS de Laranjal Paulista encaminhou o processo para o Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba/SP para reavaliar os PPP's, todavia, já se passaram mais de 300 dias e o competente Setor (Perícia Médica Federal de Piracicaba) não cumpriu a determinação.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 32353262 - Pág. 1).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 33005213)

Notificado, o gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP prestou informações (ID 33526823).

Liminar deferida à ID 34251013.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID34545545)

A liminar foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada, conforme informações acostadas à ID35101395.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

*In casu*, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover a imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's referentes a seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 180.297.288.6, tendo em vista que a Agência do INSS de Laranjal Paulista encaminhou o processo para o Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba/SP para reavaliar os PPP's, todavia, transcorridos mais de 300 dias, o competente Setor (Perícia Médica Federal de Piracicaba) não havia cumprido a determinação.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada informou que "(...) A Tarefa - Solicitação de Parecer Médico Pericial de Atividade Especial em Fase Recursal foi concluída pela Unidade Subsecretaria de Perícia Médica Federal em 09/06/2020. Da análise pericial realizada, não houve enquadramento dos períodos avaliados. (...) "(ID35101395)

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada procedesse à imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's referentes ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (nº 42 / 180.297.288.6).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003589-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX, MARINA PERECIN D'ELBOUX GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX GIMENES e MARINA PERECIN D'ELBOUX GIMENES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam as autoras que em 15/10/2008 a autora Camila Gimenes e seu falecido marido DANIEL GIMENES adquiriram o imóvel, objeto da Matrícula 4.299, do 1º C. R. I. local, pelo valor total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo o importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à vista, e o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mediante "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI" firmado junto ao banco requerido, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento para o dia 06/11/2008, no valor de R\$ 8.571,19 (oito mil e quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos). 2 - Posteriormente, em data de 14/11/2012, a autora Camila Gimenes e seu falecido marido chegaram a vender aludido imóvel a terceira pessoa, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Irrevogável e Irretroatável (doc. anexo), a qual se obrigou a pagar as parcelas vincendas do financiamento levado a efeito em nome dos mutuários, podendo, inclusive, quitá-lo antecipadamente, sendo certo que, para tanto, outorgaram em favor da mesma uma Procuração Pública. 3 – Ocorreu, todavia, que diante do inadimplemento da mesma, o imóvel acabou sendo consolidado em favor da CEF. 4 – Diante de tal fato, a então adquirente do imóvel, fazendo uso da procuração que lhe foi outorgada pela ora autora e seu falecido marido, propôs ação judicial visando a purgação da mora e seu reconhecimento como terceira adquirente do imóvel, fato que levou à improcedência da ação, tendo em vista a impossibilidade da terceira ser reconhecida como adquirente perante a CEF, aqui requerida. 5 – A ação acima referida recebeu o n.º 0003962-90.2015.4.03.6109 e tramitou perante a Secretaria da MM. 1ª Vara Federal, tendo transitado em julgado em data de 04/09/2019. 6 – Denote-se, nesse aspecto, que referida ação anteriormente proposta não fez coisa julgada para a pretensão aqui deduzida, na medida em que, pese ter sido julgada improcedente, somente o foi em razão de ter sido a mesma proposta por terceira adquirente, cujo reconhecimento não foi admitido, conforme v. acórdão proferido pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região".

Ao final, postularam as autoras: "a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, *inaldita altera part*, para o fim efeito de autorizar às autoras purgarem a mora, mediante depósito judicial à disposição desse MM. Juízo, atualmente no valor de R\$ 319.434,45 (trezentos e dezenove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), bem como das demais prestações que se vencerem no curso da demanda, suspendendo todo e qualquer procedimento de leilão administrativo para alienação do imóvel, até ulterior decisão desse MM. Juízo, evitando, com isso, venham as autoras a experimentar prejuízos de elevada monta e difícil reparação".

Com a inicial as autoras juntaram documentos e comprovaram o recolhimento das custas.

Embora as autoras tenham postulado pelo prosseguimento do feito em segredo de justiça para preservação do processo criminal e da integridade e vida das testemunhas nele arroladas, por ser a publicidade do processo a regra, entendo que apenas a documentação referente ao processo criminal e ao processo para reconhecimento da morte presunida de Daniel Gimenes devem ser gravados como sigilosos. Assim, anote a secretaria o sigilo dos documentos de ID 40089908 e ID 40089914 e, no mais, retire o segredo de justiça do processo.

As autoras postularam a concessão da tutela provisória de urgência a fim de possibilitar a purgação da mora e, conseqüentemente, a sustação do leilão do imóvel designado para dia 15/10/2020.

Em razão da pertinência para o caso colaciono abaixo a íntegra da ementa do Acórdão proferido na **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-90.2015.4.03.6109/SP**

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: DANIELE BRUZZI MOREIRA e outros(as)
	: DANIEL GIMENES
	: CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX
ADVOGADO	: SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	: 00039629020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA COMO ÔBICE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos autores no âmbito do SFI, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária

Caixa Econômica Federal em 05/02/2015.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a credora fiduciária de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

6. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.514/1997, "o fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações".

7. No caso dos autos, não há provas de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a transferência realizada. Desse modo, sem a anuência expressa da CEF, em princípio, não lhe é oponível o instrumento particular de compromisso de compra e venda entabulado entre os mutuários e Daniele Bruzzi Moreira, pelo qual os primeiros se comprometem a vender à segunda o imóvel financiado, mediante a quitação do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

8. Não obstante, a purgação da mora pela terceira adquirente dos direitos do imóvel seria possível, desde que realizada tempestivamente. Ocorre que, estando os mutuários originários intimados para purgar a mora desde 10/10/2014 (Daniel) e 20/10/2014 (Camila), o prazo para pagamento transcorreu sem purgação da mora em 27/10/2014 e 04/11/2014, respectivamente. A consolidação da propriedade, como visto, data de 05/02/2015.

9. Como a transferência dos direitos sobre o imóvel financiado foi pactuada sem a anuência da credora fiduciária e em contrariedade à lei, não havia como promover a notificação da terceira adquirente. Assim, a CEF não pode ser penalizada com a reversão da propriedade do imóvel, após regular procedimento de consolidação, ainda que a contracautela tenha sido oferecida.

10. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

**HÉLIO NOGUEIRA**

**Desembargador Federal**

Da atenta leitura do acórdão cuja ementa foi acima transcrita verifica-se que, ao contrário do alegado pelas autoras, a improcedência da ação de nº 0003962-90.2015.4.03.6109 não teve como fundamento o fato de ter sido proposta por terceira adquirente. Registro que referida ação foi ajuizada por CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX GIMENES, DANIEL GIMENES e DANIELE BRUZZI MOREIRA, sendo os dois primeiros adquirentes originários do imóvel com financiamento pela CEF e Daniele terceira adquirente por meio de "contrato de gaveta".

O objeto daquele processo - transitado em julgado somente em 04/09/2019 em razão da interposição de recurso especial junto ao STJ - era exatamente o mesmo da ação ora ajuizada, qual seja, purgação da mora e sustação de leilão do imóvel, tendo havido ampla cognição a respeito dos fatos então alegados (e ora repetidos nesta ação), concluindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "a CEF não pode ser penalizada com a reversão da propriedade do imóvel, após regular procedimento de consolidação, ainda que a contracautela tenha sido oferecida".

Por fim, importa registrar que o falecimento de Daniel Gimenes e a sucessão por sua filha Camila é desimportante para o deslinde da causa, não importando inovação suficiente a afastar a coisa julgada nos termos do art. 337, §1º, do CPC.

Por todo o exposto, nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as autoras, por meio de seu advogado, para que se manifestem acerca da existência de coisa julgada a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, V, do CPC.

Após, voltem conclusos.

PRI

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001291-22.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA BARION, ANDREIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, ALEXANDRA DE FATIMA MARQUES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38313096, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-91.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: LAERCIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 38313096, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004000-20.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CELESTINO ORIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SA GILLE WOLKOFF - SP223085

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

1. Petição ID 39525156 - Proceda a Secretária as anotações necessária para que a Procuradora receba as publicações deste feito.

2. Tendo em vista o quanto informado, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias ao IPPEM/SP para contestar a presente ação, a contar da sua vinda aos em 30/09/2020, quando se deu por citada da presente ação.

3. Petição ID 39703990 - Tendo em vista o depósito judicial do débito, bem como a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5025522-21.2020.4.03.0000 (ID 39961815), intím-se os réus para que promovam a suspensão da exigibilidade do débito discutido da presente ação.

4. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para contestação pelo réu IPPEM/SP.

5. Oportunamente, intím-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-18.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002357-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **25/03/1988 a 30/11/1988; 06/03/1997 a 05/04/2004; 18/11/2004 a 08/09/2013**. Assevera que a especialidade dos períodos 07/05/1985 a 15/12/1985; 18/01/1986 a 15/01/1988; 01/12/1988 a 05/03/1997; 21/06/2004 a 01/10/2004; 09/09/2013 a 19/10/2015 já foi reconhecida administrativamente.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à ID 5769661.

O INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que para o agente hidrocarboneto, após 1997, não há de se reconhecer a insalubridade quando a exposição se dá abaixo do nível de segurança. Aduziu que a lei exige a exposição permanente e habitual ao agente nocivo. Defendeu que, em relação à aferição do agente *ruido*, a partir de 19.11.2003, a metodologia deverá estar em conformidade com aquela definida pela NHO-01 da Fundacentro. Por fim, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. (ID 7015124).

O autor manifestou-se em termos de réplica e provas. (ID8345512)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID 9366560)

O autor manifestou-se requerendo a produção de prova técnica (ID 9882612), o que foi deferido pelo Juízo (ID 13484031).

Quesitos apresentados pela parte autora à ID 14246664.

Laudo técnico pericial apresentado à ID 25910009.

Devidamente intimado, o autor manifestou-se acerca do laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 27552339)

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **25/03/1988 a 30/11/1988; 06/03/1997 a 05/04/2004; 18/11/2004 a 08/09/2013**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compressão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)”

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos **25/03/1988 a 30/11/1988; 06/03/1997 a 05/04/2004; 18/11/2004 a 08/09/2013**.

Inicialmente, observo que os períodos **07/05/1985 a 15/12/1985; 18/01/1986 a 15/01/1988; 01/12/1988 a 05/03/1997; 21/06/2004 a 01/10/2004; 09/09/2013 a 19/10/2015** já foram reconhecidos administrativamente (ID 5591109 - Pág. 93), devendo, portanto, assim serem mantidos.

**No período de 25/03/1988 a 30/11/1988** o autor laborou na *Fazanaro Indústria e Comércio S/A.*, nos cargos de *Aprendiz de torneiro* e *Torneiro C*, conforme PPP acostado à ID 5589144 - Pág. 1-3. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

*AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.*

*- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.*

*- Agravo legal improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)*

**No período de 06/03/1997 a 05/04/2004** o autor laborou na *Fazanaro Indústria e Comércio S/A.* e, conforme PPP acostado à ID 5589144 - Pág. 1-3, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: *ácido, sulfato, cloreto, nitrato*. Nota-se no respectivo PPP que, em relação aos respectivos agentes, não há indicação de fornecimento de EPI eficaz. A exposição aos agentes nocivos químicos *cloro* e *ácido* são consideradas prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor**, com enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79.

**No período de 18/11/2004 a 08/09/2013** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda*, conforme PPP acostado à ID 5589146 - Pág. 1-4. Conforme se infere do Laudo Técnico Pericial acostado à ID 25910009, foi constatado que "*O ruído mensurado no posto de trabalho foi de, NPS de 87,82 dB(A) NR 15 e 88,72 dB(A) NHO 01*", superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID 5591109 - Pág. 93), o autor possuía, na data da DER – 14/12/2015, tempo de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **25/03/1988 a 30/11/1988; 06/03/1997 a 05/04/2004; 18/11/2004 a 08/09/2013;**
- b. CONDENAR o INSS a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial** a partir da **DER-14/12/2015.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a proceder à conversão do benefício do autor para aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício.

Ante o exposto, **deixo de determinar a remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	25/03/1988 a 30/11/1988; 06/03/1997 a 05/04/2004; 18/11/2004 a 08/09/2013
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	176.375.987-0
Data de início do benefício (DIB):	14/12/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: EMERSON JOSE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EMERSON JOSE RUIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **11/10/2001 a 17/11/2008**.

Juntou documentos.

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida (ID 2822868)

Intimado, o autor emendou à inicial para atribuir novo valor à causa. (ID 3134291)

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos. (ID 3750472).

Foi determinado o sobrestamento do feito até que a questão relativa à reafirmação da DER encontrasse pacificada no STJ. (ID 10885939).

O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito, aduzindo que o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, já foi definitivamente julgado. (ID 31018998)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

#### Análise o mérito.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **11/10/2001 a 17/11/2008**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 11/10/2001 a 17/11/2008.

No período de 11/10/2001 a 18/11/2003 o autor laborou na *Dedini S/A Indústrias de Base* e, conforme PPP acostado nos autos sob ID 2793387 - Pág. 1-3, esteve exposto a ruídos de 96 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

No período de 19/11/2003 a 17/11/2008 o autor laborou na *Dedini S/A Indústrias de Base* e, conforme PPP acostado nos autos sob ID 2793387 - Pág. 1-3, esteve exposto a níveis de ruídos de 85,3 a 96 decibéis, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

Em que pese nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (ID 2793395 - Pág. 2), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER - 08.08.2016, tempo de 35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data.

## DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EMERSON JOSE RUIZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **11/10/2001 a 17/11/2008**;
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-08.08.2016**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EMERSON JOSE RUIZ
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/10/2001 a 17/11/2008
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	178.843.889-0
Data de início do benefício (DIB):	08.08.2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV  
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

FNDE e INCRA interpuseram embargos de declaração (ID's 35283966; 35283968) aduzindo que a decisão ID 34071143 padece de omissão, tendo em vista que não apreciou o litisconsórcio apresentado na petição inicial e deixou de declarar a ilegitimidade passiva das autoridades representantes das autarquias federais.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração, deu-se vista dos autos à parte embargada, a qual não se opôs à pretensão dos embargantes, haja vista que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado a respeito da ilegitimidade das entidades integrantes do sistema S. (ID 38286624)

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, tendo em vista que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração interpostos pelo FNDE e INCRA e reconheço a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI para atuarem no polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos, razão pela qual, **em relação a tais pessoas, extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

**No mais, a Decisão ID 34071143 permanece tal como lançada.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo administrativo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD - SP108943, ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1. Petição ID 39909974 - Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento/exclusão da petição ID 39909899 como requerido.

2. No mais aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face da r. sentença.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-94.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Não obstante a decisão definitiva da fase de cumprimento de sentença tenha fixado o valor devido à parte autora, verifico que quando o feito encontrava-se no Eg. TRF/3ª Região em fase de recurso de apelação a parte autora promoveu a habilitação dos herdeiros de FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, conforme petição de fls. 143/171 dos autos físicos.

Intimado, o INSS requereu a juntada da certidão de óbito dos genitores do autor (fls. 175/176), sendo a habilitação postergada à este Juízo de primeiro grau, conforme decisão de 178/179.

Sendo assim, suspendo o curso da presente execução e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de óbito dos genitores do autor, eis que este era solteiro e não deixou filhos, bens e nem testamento (fls. 148).

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE NONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0008288-40.2008.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008138-98.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FIRMINO, SEBASTIAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JERONIMO GERATO - SP124963

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, tendo ambos os autores manifestado concordância com o valor pago, conforme petições ID 39985656 (Sebastião) e ID 40046146 (Maria Aparecida).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

No tocante ao levantamento dos valores, tendo em vista a divergência entre os percentuais pleiteados por cada um dos autores, manifeste-se o autor SEBASTIAO MACHADO quanto ao requerido pela co-autora Maria Aparecida ID 40046146, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GRECHI

**DESPACHO**

1. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-66.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO CRUZ FORCINITTO, THALITA CRUZ FORCINITTO

**DESPACHO**

1. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-91.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HELIO MANIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID 39987662 -

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a opção pelo benefício que entende mais vantajoso.
2. Após, comunique-se à APSDJ/INSS para que promova a implantação do benefício segundo a opção do autor.
3. Com a resposta, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação do valor atualizado do débito.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009904-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIAS ROCHA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 39971466 -

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

2. Após, comunique-se à APSDJ/INSS para que promova a implantação do benefício segundo a opção do autor.

3. Com a resposta, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-62.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em conta os cálculos de liquidação apresentados e os termos da r. decisão definitiva, consoância com o artigo 85, §3º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento).

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

3. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela PFN, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela PFN remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO REINALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 40073987), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003596-87.2020.4.03.6109

REQUERENTE: DENILSON APARECIDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI - SP354491

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 50.301,76) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 14 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HERITON ROBERTO VALERIO STETES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERITON ROBERTO VALERIO STETES** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a anulação do ato que negou a implantação do auxílio doença, com a consequente implantação desde 15/03/2016 até 31/03/2021. Ao final, pretende a anulação definitiva do ato de suspensão do benefício, com o seu consequente restabelecimento.

Aduz o impetrante que requereu o benefício de auxílio-doença perante o INSS nas datas de 03/10/2017, 20/12/2017, 26/02/2018, 01/11/2019 e 25/02/2020, sob os respectivos números: 620.383.439-8, 621.357.788-6, 622.105.923-6, 630.202.519-6 e 631.498.747-8.

Alega que teve sua incapacidade laboral reconhecida pelo perito médico do INSS, de 15/03/2016 a 31/03/2021, sem, contudo, receber o benefício em questão, não obstante sua qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/35.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.14), defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O presente mandado de segurança não comporta análise de mérito, pelas razões a seguir expostas.

Conforme relatado, o impetrante busca a declaração de nulidade do ato que negou a implantação do auxílio doença, com a consequente implantação desde 15/03/2016 até 31/03/2021.

Contudo, verifico que a impugnação não pode ser veiculada por mandado de segurança, tendo em vista a ocorrência de decadência.

Conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

*In casu*, conforme narrado na inicial, o impetrante formulou diversos requerimentos administrativos para a concessão de auxílio doença desde 2017, sempre negados pela Autarquia pelos mesmos fundamentos. Dessa forma, a impetração é direcionada contra o primeiro ato administrativo de indeferimento, haja vista que todos os demais são meras reiterações do primeiro pedido.

O pedido de implantação do benefício desde 15/03/2016 comprova a interpretação acima exposta.

Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 08/10/2020, é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa

Assim sendo, reconheço a ocorrência de decadência da via mandamental.

Segundo a postura doutrinária a utilização da ação constitucional não se prorroga *ad infinitum*. Conforme o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. **Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado**" (Mandado de Segurança e Ação Popular, Editora RT, SP, 10ª ed., 1985, p.23)"

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO PELA TOTAL DESCONFORMIDADE ENTRE O PEDIDO E A FUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEJA PELA INÉPCIA OU MESMO PELA DECADÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. *O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição. Na petição inicial, o pedido não decorre da narração lógica dos fatos e da fundamentação, ou seja, não se trata de pedido deficiente, mas pedido totalmente diverso da causa de pedir, ocorrendo a inépcia da petição inicial.*

2. *Ainda que não estivesse inepta a petição inicial, teria ocorrido a decadência, uma vez que entre a data do conhecimento do arrolamento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 120 dias.*

3. *Eventual pedido para retirar bens arrolados não teria efeito de interromper ou suspender o decurso do prazo de decadência. Neste sentido: "O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos". (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).*

4. *"Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]." (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF).*

5. *Apelação da impetrante não provida.*

6. *Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão.*

*(Processo nº200538030052827 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 12/09/2012, pág. 188)*

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 485, inciso IV, do Código de processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta o direito de não ter contra si protestadas certidões de dívida ativa em caso de inadimplência decorrente de problemas econômicos porventura causados pela pandemia do Covid 19.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente não vislumbro a prevenção em relação ao processo 5004273-54.2019.4.03.6109.

A presente ação não comporta análise de mérito, por ausência de pedido certo.

De fato, nos termos do art. 322 do CPC, “o pedido dever ser certo”.

Decorre desse dispositivo legal a previsão inserta no parágrafo único do art. 492 do CPC, que dispõe que “a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Referido dispositivo legal repete a previsão existente no CPC de 1973, pelo qual “a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional” (art. 460, parágrafo único).

No caso dos autos, a impetrante formula pedido condicional, pelo qual, “na hipótese de inadimplência de débitos tributários”, deseja a declaração de direito de não ter contra si protestadas as respectivas Certidões de Dívida Ativa.

De fato, a impetrante não postula a declaração de existência de uma relação jurídica condicional, cujos efeitos ficarão sujeitos à ocorrência da referida condição, mas sim na declaração de relação jurídica cuja existência está condicionada a um fato futuro e incerto (inadimplência). Essa providência, conforme dispositivos legais acima citados, é vedada em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. LEI APLICÁVEL À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO CONDICIONAL. ART. 460 DO CPC. VEDAÇÃO.*

*1. A procedência da demanda só interessa ao autor se o novo cálculo da aposentadoria lhe for mais vantajoso que o atual. Dessa forma, na hipótese, a sentença será, inevitavelmente, condicional, o que é vedado nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1295494/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-16.2020.4.03.6109

AUTOR: NEY MARCOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2020.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001865-15.2019.4.03.6134

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON JOSE DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a (impetrante) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004564-54.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI, PEDRO MANIERO JUNIOR

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004566-58.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO PAULO AFFONSO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003406-27.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,  
SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003355-16.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: PAULO SERGIO PASTORE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-67.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR: MARCELO WANDERSSON PINHEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Aguarda-se pelo prazo requerido de cinco dias a juntada de procuração, no silêncio cancele-se a distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: SILVANA MARIA DE CANOVA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DUQUE DA SILVA - SP268567, VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003517-11.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FLAVIO LUIS VITTI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009773-75.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduzo o impugnante, em suma, excesso de execução decorrente da desconsideração de benefício inacumulável e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros de mora (ID 21887685 – pág. 142/151).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21887685 – pág. 153/157).

Após expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 31116756 e 31116758).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 31752222).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o exequente aplicou correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF, todavia, desrespeitou o título executivo judicial ao não utilizar a TR de 07.2009 até 23.03.2015 e, a partir de então, o IPCA-E. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR como único indexador, estando, desta forma, em dissonância com a decisão exequenda, consoante se infere das informações da contadoria (ID 31116756).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$377.525,03 em 07.2016, diverso dos R\$ 457.811,93 apurados pelo exequente e dos R\$ 347.549,13 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 377.525,03 para o mês de junho de 2016** (ID 31116756).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$29.975,90 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 80.286,90 (oitenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-09.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: APP LOGISTICAL LDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**

#### **DECISÃO**

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF se desincumba de seu ônus.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-19.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CRISTIANE ASSUMPCAO VALERIO, CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FRANCISCA PASSOS - SP206660

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-90.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MANOEL FERNANDES VIEIRA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de RMI incorreta e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID 21335440 – páginas 128/134).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21335441 – 1/3).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21335441 - páginas 6/14).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 23866942).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autor, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro quanto à RMI, eis que as competências de 02.1989 a 10-11.1989 e 01.1990 a 07.1990 possuíam valores superiores aos tetos de contribuição, em desacordo com a legislação previdenciária da época. De outro lado, o executado equivocou-se quanto à correção monetária, eis que incabível a aplicação do que fora disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo ser observado os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 21335441 páginas 6/14).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$208.681,03 em 03.2017, diverso dos R\$ 232.207,51 apurados pelo exequente e de R\$ 173.460,93 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 208.681,03 para o mês de março de 2017** (ID 21335441 – páginas 6/14).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$35.220,10 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e dez centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 23.526,48 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003408-94.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP143220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, concedo a exequente o prazo de 15 dias para que promova a digitalização dos autos 0007501-45.2007.4.03.6109, nos termos da decisão anterior (ID 39564617).

No mais, promova a Secretaria o cancelamento da distribuição dos presentes conforme já determinado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011537-28.2010.4.03.6109

AUTOR: ALVARO MARUSSIG

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007038-64.2011.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO MINATEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003817-83.2005.4.03.6109

AUTOR:MARIO LUIZ GONCALVES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001619-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., AGUAS DO MIRANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003536-17.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos cumulativos elencados no artigo 919, § 1º do CPC.

Vista ao embargado no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000299-80.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: SEMIRAMIS AFRA ARANDA DE ALBUQUERQUE

ID18734660: concedo o prazo adicional de 30 dias para que a CEF se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004388-15.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOCELI LUZIA ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-52.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA - ME, WARLEI CANTARERO

Ante a notícia do resultado negativo do ato deprecado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias (ID 39514108).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA NUNES CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-44.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA MATEUS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP17973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-94.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do julgamento do agravo interposto pelo impetrante que denegou o Recurso Especial Interposto.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-82.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do ofício expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUCEDIDO: LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução referente a não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros de mora e, conseqüentemente, majoração da base para o cálculo de honorários advocatícios (ID 21517497 – pág. 28/55).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, deferida. (ID 21517497 – pág. 58/70).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 29722488 e 29723202).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (IDs 31131388 e 31876312).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial para adequar os honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro quanto aos juros de mora, eis que os percentuais adotados estão em discordância com a Lei nº 12.703/2012 e como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. De outro lado, o executado equivocou-se quanto à correção monetária, eis que se baseou nos índices previstos na Lei nº 11.960/2009 e na Taxa Referencial – TR, contrariando, desta forma, a decisão exequenda (ID 29722488).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$45.910,92 em 03.2017, diverso dos R\$ 46.094,61 apurados pelo exequente e de R\$ 35.513,01 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 45.910,92 para o mês de março de 2017** (ID 29722488).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$11.397,91 (onze mil reais, trezentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 183,69 (cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-94.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003578-66.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO PATRICIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000458-20.2017.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornar-se definitivo o valor devido, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (**ID nº 39856021**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010337-88.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: RENATA BARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-18.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008618-90.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: TOUT CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Esclareça o impetrante o seu requerimento de cumprimento de sentença na presente ação mandamental, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas necessárias para a confecção da certidão de objeto e pé requerida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003600-27.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUTON NEMER PERUZZI - SP170762

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de atribuição de feito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos cumulativos elencados no artigo 919, § 1º do CPC.

Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal de 15 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-13.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSE APARECIDO BORGES** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de RMI incorreta, apuração de honorários advocatícios superiores ao realmente devido e não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros (ID 21442346 –pág. 83/99).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21442346 –pág. 102/110).

Após expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21442346 –pág. 125/129).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (21442346 –pág. 132/133 e 135/136).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do INSS para reconhecer como especial apenas o período de 14.0.1980 a 17.03.2005, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o impugnado incorreu em erro ao aplicar percentuais e índices inferiores para juros de mora e correção monetária, não observando integralmente o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 – CJF. Também utilizou como RMI um valor inferior ao realmente devido, que seria de R\$ 1.636,53. Relativamente à verba sucumbencial, o impugnado também apontou um valor inferior ao realmente devido, motivo pelo qual os cálculos apresentados são inferiores aos apontados pela contadoria. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com a decisão exequenda e, além disso, não calculou os honorários advocatícios levando em consideração o benefício devido até a data da sentença, como determinara o título executivo judicial, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21442346 –pág. 125/126).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito** a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 62.590,26 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos) para o mês de março de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004602-47.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39867901 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003318-72.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

**JUIZA TITULAR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BEª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente N° 9483

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1190/1633

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011423-70.2011.403.6104** - ERVINO SCHADE JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 361/410: Dê-se vista às partes.

Após, retorne ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.255.455.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008232-75.2015.403.6104** - WANDERLEY DIAS BATISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Dê-se vista a parte autora.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001431-82.2020.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)

REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005548-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200622-39.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 37489064 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003467-05.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Principalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante atualizado de residência.

Int.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente intimado a manifestar seu interesse em arcar com o adiantamento do custo do trabalho a ser efetivado em plataformas marítimas, o autor ficou-se em silêncio.

Seu silêncio denota, portanto, a desistência na produção da prova pericial.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004755-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF (id 39594833), porquanto o fato de ser proprietário do imóvel, alugado a terceiros, não denota suspeita de ocultação do requerido.

Assim, deverá a autora diligenciar no sentido de indicar endereços para a citação dos requeridos. ônus que lhe incumbe.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005181-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RONALDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 39424178. Vista ao Impetrante

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005571-33.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002978-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 39651496: Recebo como emenda à inicial, anotando-se.

Deverá a CEF providenciar a juntada aos autos de planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando o valor do débito em relação ao contrato 000000069976775, cuja dívida remanesce, requerendo o que de interesse à citação da requerida, que tem endereço certo.

Int.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como umidade, esgoto e agentes químicos, no período de 01/08/1989 a 18/10/2018 em que laborou na SABESP.

Pretende o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2018), com o reconhecimento da atividade especial no período supra referido, bem como pelo enquadramento por categoria profissional, no período trabalhado como electricista de 18/03/1987 a 08/04/1987.

Em sede de contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Com a juntada aos autos do LTCAT fornecido pela empresa empregadora, requer a autora produção de prova pericial, arguindo incongruência nas informações prestadas.

DECIDO

Não conheço da prescrição apontada pelo INSS, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 18/10/2018, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou por saneado o feito e passo à organização do processo.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (SABESP), no período de 01/08/1989 a 18/10/2018

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, que deverão ser adiantados pela parte autora.**

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003869-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FERNANDA APARECIDA SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a data informada de cessação do benefício em 25/04/2018, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado no item 2, para a condenação do INSS desde o cancelamento do benefício em 25/04/2019.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos referentes adNB 617.483.120-9 e 627.787.826-7, ou justificar/comprovar a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003589-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEBI BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 37007708. Vista à Impetrante.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5005460-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DOS PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de petição endereçada ao d. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça o autor a distribuição da presente ação monitória a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a ausência da presença dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Int.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005183-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo as petições (id's. 39234018, 40018951 e 40097779) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Atente para que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente em nome do advogado Braulio da Silva Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 74.499.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**TOC TERMINAIS OPERAÇÕES DE CARGA LTDA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas sistema "S", SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SESCOOP, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respaldá-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial vieram os documentos.

A Impetrante emendou a inicial, juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 40005505).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SESCOOP.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

*"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.*

*1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.*

*3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.*

*4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.*

*5. Agravo regimental prejudicado.*

*6. Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)*

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005015-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**AGUNSA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se também fundamentada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR na sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69)

Recebo a petição (id. 40115661) como emenda à inicial.

**É o relatório. Decido.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, suspender a exigência dos créditos tributários do PIS e COFINS, apurados sobre o montante destacado calculados sobre a parcela do ICMS.

Pois bem. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário. Deverá a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores nos moldes diversos da presente decisão.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 14 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007538-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, JOSE CARLOS CEPERA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, PLURI SERVICOS LTDA, JANICE MARIA CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) REU: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) REU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTELEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) REU: ADELSON PAULO - SP156124

## DESPACHO

Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

REU: FRANCISCO CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando o manifestado pelo Sr. Perito (id 37302491), aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a indicação de data e horário para a realização da perícia.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Sem prejuízo ao determinado no r. despacho (id 36000909), considerando o depósito da segunda parcela dos honorários periciais pela Autoridade Portuária de Santos, **oficie-se à CEF, com urgência**, solicitando a transferência, também, do montante depositado (id 36231197), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004526-23.2020.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO AOKI FUZUI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rodrigo Aoki Fuziy em face da União com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar Adicional de Periculosidade no índice percentual de 10%, incidente sobre seu salário-base, retroativamente aos últimos 05 anos de prestação de serviços sob influência de agentes perigosos constantes dos anexos da NR16 - tabela 1, itens "a", "b", "d", "e" e "f", da NR-16, anexo 2 (a ser apurado em sede de liquidação).

Requeru, a título de tutela de urgência, seja a parte ré compelida a implementar o mencionado adicional imediatamente.

Segundo narrado na petição inicial, o autor, Auditor Fiscal do Trabalho nomeado em 26.10.2011, no exercício habitual e regular de sua função fiscalizatória, encontra-se exposto a agentes perigosos a saúde e à sua integridade física.

Por esse motivo, formalizara, em 28.06.2017, requerimento administrativo pleiteando o pagamento do Adicional de Periculosidade. Sem resposta, protocolou novo requerimento em 22.08.2019, reiterando o anterior.

Juntamente com a peça exordial, trouxe documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (despacho id. 37346403).

Citada, a ré ofereceu defesa (id. 38540572), argumentando não possuir direito, o autor, à percepção do referido adicional, porquanto não existe habitualidade na sua exposição a agentes nocivos, requisito previsto na legislação de vigência.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Por meio da presente ação, pleiteia o autor o direito de receber Adicional de Periculosidade, a ser pago pela União. Para tanto, com a petição inicial, juntou prova no sentido de que, habitualmente, e no exercício regular de sua função fiscalizatória, encontra-se exposto a agentes perigosos à sua integridade física e à saúde.

Consoante o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo não ter sido demonstrado qualquer fato concreto que impeça o autor a aguardar o provimento final. Significa dizer que não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a antecipação da tutela, haja vista que o autor, servidor público titular de cargo efetivo, está recebendo seus vencimentos regularmente, postulando agora, tão-somente, a concessão do adicional nunca recebido.

Destarte, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial de qualquer natureza em sede de tutela antecipada, impondo óbice ao deferimento da antecipação pleiteada.

Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da CF).

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97." (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ – AGRESP 201201457108 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 04/09/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE JUIZ CLASSISTA. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DE JUIZ TOGADO DA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1 - Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.*

*2. - Agravo a que se dá provimento."*

(TRF-1ª Região - AG 2003.01.000230222/MG - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 19/04/2004, p. 18).

Note-se, ainda, que a vedação foi ratificada pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.059, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009".

Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 300 do CPC, **indefiro a tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**Int.**

Santos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS (id. 31176510) quanto ao cálculo residual apresentado pelo autor (id 14436673), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-52.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do crédito realizado e liberado para levantamento, conforme extrato (id 36737176).

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do ofício para conversão em renda do valor bloqueado e transferido (id. 31848319).

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDDIE DOUGLAS BONAVITA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da certidão e documentos que a acompanham (id. 39824021, id. 39825211, id. 39825213), para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca dos embargos declaratórios (id. 35321868).

Int.

**SANTOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do crédito realizado para levantamento, conforme extrato (id. 34803071).

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-34.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO, LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DOMINGUES, ANTONIO NAVAJAS, AYRTON FERNANDES, CARLOS ALBERTO GONCALVES, EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO, ERMINIO BATISTADOS SANTOS, GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS, JOAO CANDIDO ALVES, MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria (id. 34125792 e 33390378), expeça-se Ofício Requisitório.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-68.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: FERNANDO LUIS MANCINI

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

## DESPACHO

Considerando que o réu declarou que não possui condições de contratar um advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo (documento ID 39470543), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP n.º 171.781.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO** para o acusado **FERNANDO LUIS MANCINI**, podendo ser localizado na Rua Presidente Prudente, n. 809, Vila Paulista, Catanduva/SP, CEP 15803-080.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000636-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: FERNANDO LUIS MANCINI

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

## DESPACHO

Considerando que o réu declarou que não possui condições de contratar um advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo (documento ID 39398679), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP n.º 171.781.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO** para o acusado **FERNANDO LUIS MANCINI**, podendo ser localizado na Rua Presidente Prudente, n. 809, Vila Paulista, Catanduva/SP, CEP 15803-080.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0000692-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO LOPES, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALVAREZ RODRIGUES - SP387674

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MICHELE ALESSANDRA MORANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA MINISTÉRIO TRABALHO DE CATANDUVA

### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 40179166: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para constar como réu o "Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto/SP".

Assim, como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALDECIR LOURENCO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DONIZETI MARCELO OTTOBONI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Defiro**, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, **manifeste-se o requerente** se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra audiência. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Documento ID nº 40148991: vista ao exequente quanto à informação de cumprimento da ordem pela CEABDJ/INSS.

No mais, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do precatório requisitado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001534-88.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARISTELA DE JESUS ALVES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 15 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-49.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN, FELISBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALERIA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do documento id 3268695, pág. 1, intime-se o impetrante para que indique corretamente o polo passivo da presente ação mandamental.

O pedido de desistência será apreciado oportunamente, após o esclarecimento do polo passivo.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor.

Intimado, o autor se manifestou, concordando com a impugnação do INSS no que se refere ao valor dos juros em continuação, mas insistindo nas diferenças de benefício.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito.

Razão assiste ao INSS.

De fato, os documentos anexados aos autos (quando ainda físicos, tramitando na Justiça Estadual) demonstram que o benefício do autor foi revisado em outubro de 2006 – ocasião em que gerado um PAB (pagamento administrativo) referente ao período de 01/03/2005 a 30/09/2006, no valor, na época, de R\$ 8.824,59.

Assim, as diferenças de benefício apuradas pelo autor são indevidas – sendo equivocados os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo Estadual (sendo rejeitados pelo Juízo Estadual, inclusive).

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS, referentes somente a juros em continuação.

Por conseguinte, acolho os cálculos do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

**São VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141

AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40146332: Ciência às partes.

Diante do informado aguarde-se, por mais 90 dias, o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a averbação, objeto do julgado nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Derradeira vez e sob pena de extinção, cumpra a parte interessada o determinado no despacho retro, no prazo de 30 dias.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Vale mencionar, apenas, que os cálculos a serem feitos são somente de juros, eis que a atualização de tal valor (dos juros em continuação) será feita pelo TRF, quando do pagamento da requisição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002440-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo do feito.

Após, intime-se o embargado do teor da decisão anterior.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NELSON LINO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que informe e justifique se subsiste interesse no prosseguimento do feito, diante da informação contida no documento id 40149345, pág. 4.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO - SP97485

DECISÃO

Vistos.

Recebo o "recurso" como manifestação do executado.

Para que seja apreciado seu pedido de desbloqueio, apresente o executado extrato de sua conta, demonstrando que os valores atingidos são oriundos de sua aposentadoria, ou se encontram depositados em conta poupança com saldo de até 40 SM. Necessária a apresentação do extrato completo dos últimos 60 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006423-70.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERCILIO MENINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GOIS DE ARAUJO - SP323186

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intimem-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000856-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EDINALDO BISPO DOS SANTOS - ME, EDINALDO BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 53.497,63).  
Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002679-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: WILMAR RODRIGUES MORAIS

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

Vistos.

Certifique a Secretária a correção da intimação da OAB - já que não constava da decisão anterior o nome de sua advogada.

Após, conclusos.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000580-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que dela constou "respeitada a prescrição quinquenal", em que pese a existência de requerimento administrativo de revisão formulado antes de decorridos cinco anos da concessão do benefício.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao autor.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere à menção acima mencionada.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pelos embargados, para retirar da sentença proferida nestes autos a menção à prescrição quinquenal, eis que esta não ocorre, em razão do requerimento administrativo de revisão formulado em 2015, e não apreciado.**

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002858-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato da declaração de imposto de renda apresentada demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SABINO DUARTE FRANCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117, JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Elencando, em ordem cronológica, os períodos objeto de controvérsia;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

**DESPACHO**

Vistos,

Procedida à alteração requerida na petição retro, republique o despacho com o seguinte teor: "Vistos,

Ciência à CEF das consultas obtidas junto ao CNIS e Receita Federal, esta última dando conta do falecimento da executada em 2013.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se."

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-11.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DALVA REGINA BENZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à impetrante do documento ID 37729939.

Após, certifique-se eventual ausência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-83.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao impetrante dos documentos ID 37275548.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a impetrante para ciência dos documentos acostados nos IDs 37311075 e 37321876, bem como para que informe se houve a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-12.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF no sentido de que seja oficiado o INSS, uma vez que compete a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os sucessores da executada.

Ademais, registre-se que somente na hipótese da executada ter deixado patrimônio passível de constrição a execução prosseguirá.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA - MERCEARIA - ME, ANTONIO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001723-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLAURA RAMOS DUARTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0006097-13.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAELSON DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Dê-se vista à CEF da consulta CNIS juntada nesta data.

Considerando que a pesquisa não apresentou notícia de falecimento, defiro a expedição de Edital de Citação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002021-16.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAFICOLOR TINTAS E TEXTURAS LTDA, LAERCIO NETO

**DESPACHO**

Vistos,

Por ora, nada a deferir. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-69.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS MUNHOZ

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, devendo a secretaria promover consulta junto ao site do Tribunal.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**DARLEI ALVES BATISTA**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal. Segundo a denúncia (ID 22259510), o acusado adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira que sabia serem produto de importação clandestina no território nacional. Em 29 de junho de 2016, por volta das 11h, policiais civis tomaram conhecimento, através de denúncia anônima, de que determinado estabelecimento situado à Rua Ítalo Gregório, nº 181, Jd. Nossa Senhora Auxiliadora, Hortolândia/SP, CEP 13183-091, estava comercializando cigarros contrabandeados, motivo pelo qual deslocaram-se para o local. No comércio, de propriedade de DARLEI, os policiais apreenderam várias caixas contendo maços de cigarros de procedência estrangeira.

IPL 0943/2018 (ID 22259542). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias no ID 22259546), interrogatório do acusado na fase policial no (ID 2259902)

A Denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2019 (ID 22491043). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União no ID 2505648. Decisão de prosseguimento do feito no ID 2581881. O procurador constituído pelo réu ingressou no feito consoante procuração no ID 35733749.

Os depoimentos das testemunhas José Vitorino Junior e Nelson Buscarati, bem como o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital, no ID 37264867.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à Alfândega de Viracopos para que informasse a relação de todas as apreensões de mercadorias, especialmente cigarros, em nome do acusado (ID 37253320). O pedido foi deferido no mesmo termo de audiência.

A resposta ao ofício consta do ID 37789637.

A acusação apresentou os memoriais no ID 38347038 e a defesa no ID .

Informações sobre antecedentes criminais juntadas no ID 26295631

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O Ministério Público Federal imputa a DARLEI ALVES BATISTA a prática do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal, assim descrito:

#### **Contrabando**

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*§ 1o Incorre na mesma pena quem:*

*IV – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou indústria., mercadoria proibida pela lei brasileira.*

A materialidade delitiva está plenamente comprovada nos autos por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20/25 (ID 22259542) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 40/44 (ID 22259546), que atestam a apreensão de 5800 (cinco mil e oitocentas) unidades de cigarros das marcas “TE”, “EIGHTH” e “SAN MARINO”, todos de origem paraguaia, num valor total de R\$ 1.300,50 (mil e trezentos reais e cinquenta centavos). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Segundo prova dos autos, no dia 29 de junho de 2016, por volta das 11h, os policiais civis que prestaram depoimento neste Juízo, tomaram conhecimento, através de denúncia anônima, que no estabelecimento situado na Rua Ítalo Gregório, nº 181, Jd. Nossa Senhora Auxiliadora, Hortolândia/SP, estava ocorrendo a comercialização de cigarros de origem paraguaia. No local, de propriedade do acusado, a polícia apreendeu várias caixas contendo maços de cigarros de procedência estrangeira e, por isso, o conduziram à unidade policial para lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2279/2016.

Os fatos foram confirmados pelas testemunhas na fase policial e perante este Juízo.

A autoria também é certa.

O próprio ACUSADO, confirmou que os maços de cigarros apreendidos estavam sendo comercializados por ele. Embora DARLEI afirme que não sabia que a venda de cigarros de origem paraguaia seria ilegal, tal fato é contrariada pela informação oriunda da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos juntada aos autos por meio do ID 37789637 demonstra que em 2013 houve uma apreensão, em nome de DARLEI ALVES BATISTA, de 1.022 (mil e vinte e dois) cigarros de origem paraguaia, das marcas San Marino e Eight, ou seja, as mesmas da presente apreensão, a comprovar que o PROCESSADO tinha plena ciência de que comercializava produtos cuja venda é proibida no país. Logo, resta claro nos autos que o RÉU adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, que sabia serem produto de importação clandestina.

Ademais, a alegação de desconhecimento da lei não se sustenta. O réu é comerciante experiente, não é crível que o mesmo ignore tal atividade criminosa, objeto de inúmeras reportagens. Não demonstrou a defesa que o acusado não tinha acesso a essa informação.

Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o acusado praticou o crime que lhe é atribuído, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR** DARLEI ALVES BATISTA como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

No tocante às **circunstâncias judiciais**, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências delitivas** e os **motivos** não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima**, que não influenciou para a prática do delito. Réu não ostenta. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal em **02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Tomo definitiva a pena de **02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º do Código Penal. Arbitro o dia multa no mínimo legal pela ausência de informações econômicas do acusado.**

**A pena restritiva de direitos é substituída por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de duas penas pecuniárias no valor de três salários mínimos. Arbitro o dia multa no mínimo legal pela ausência de informações econômicas do acusado.**

Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto.

Após o trânsito em julgado deverá ser oficiado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a **destinação legal dos cigarros apreendidos** nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). **Instrua-se** com cópia de fls. 108/110.

Quanto à destinação de eventuais **bens apreendidos** que se encontrem no Depósito Judicial, após o trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-58.2019.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

COMUNICO às partes a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Data: 27/11/2020

Horário: 15:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar  
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

### ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005899-26.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE QUITERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
  5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020348-76.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTAS AS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GENARIO DOS REIS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581, ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a expedição do TERMO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021514-46.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO RODRIGUES, MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

**CERTIDÃO**

**CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE**

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005804-30.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: PAULO MACARENCO, ALVARO CURY FRANCA PINTO, JOSE ANTONIO CARDINALLI, PAULO MACARENCO - ESPÓLIO, MARIA UZZUN MACARENCO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: GREGORIO MACARENCO

Advogado do(a) REU: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

Advogado do(a) REU: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

#### CERTIDÃO

##### CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105

AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PALOMA MARQUES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: ALINE MANFREDINI - SP249001

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007520-53.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: ARNOLDO NICOLAU GUT, MARCO ANTONIO TETSUJI ONO, LUIZ ONO, KATUTOSHI ONO, KATUTOSHI ONO - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos despachos de fs. 138, 156/157, 206 e 422 dos autos físicos, determino a secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar:

1 - ARNOLDO NICOLAU GUT – ESPÓLIO e MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN – ESPÓLIO representado por Iria Beatriz Von Zuben de Valega;

2- KATUTOSHI ONO – ESPÓLIO representado por Fumiko Ono, Marco Antonio Tetsuji Ono e Mario Toshiyuki Ono;

3- LUIZ ONO – ESPÓLIO representado por Teruko Yamamoto Ono, Ligia Terumi Ono, Luiz Carlos Toshiyuki Ono e Leonardo Tetsuo Ono.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014317-60.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, JOSE ROCHA CLEMENTE, GILBERTO RENE DELLARGINE, DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420

#### DESPACHO

ID 33707443. Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Portanto, determino o descadastramento da advogada Drª MARCIA CAMILLO DE AGUIAR, como representante da CEF, da autuação.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HUSEK SERRAO - SP227705

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31822869. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006752-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32634976: dê-se vistas à União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.

2- Id 35405386:

Prejudicado o pedido de oficiamento à CEF para verificação do andamento da conversão em renda, considerando que ainda não foi oficiada para tal providência.

3- Indefero o pedido de atualização do montante a ser convertido e levantado pelo exequente, posto que será expedido ofício com indicação do percentual referente ao valor indicado pela União a ser convertido em renda.

4- Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual de 45,95% do valor depositado judicialmente neste feito e transferência para a conta corrente indicada pelo exequente do valor remanescente depositado.

5- Comprovadas as providências, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006261-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido do embargante de designação de audiência de conciliação (ID 33775291). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105

AUTOR: FATIMA TOZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

**1. Das provas:**

**1.1 Pedido genérico**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela requerente.

**1.2. Documentos**

Deiro o pedido da requerente de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

**2. Inclusão de terceiros**

A parte autora requer a inclusão, como terceira interessada, da Administradora Neves, sob o argumento de que os valores depositados são pertinentes também à taxa de condomínio.

Conforme cláusula contratual, os encargos contratuais do arrendamento residencial referem-se também a taxas de condomínio.

Ademais, cumpre esclarecer que os valores depositados pela autora nestes autos na origem já foram transferidos pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal e por esta apropriados.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado para inclusão da Administradora Neves como terceira interessada.

### 3. Demais providências

ID 36526074: Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado da dívida referente ao contrato objeto da lide, nos termos do item 4.2 da decisão id 19396302.

Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

O extrato da conta judicial que segue integra a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se a autora pessoa idosa e o processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010611-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Benteler Componentes Automotivos Ltda. (matriz e filiais qualificadas na inicial)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP** e ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e do direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito e pugnou por que, em caso de reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, fosse expressamente consignada a possibilidade de correção monetária da exação pelos índices oficiais.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade técnica de alterar o sistema Siscomex. No mérito, sustentou a legitimidade dos valores previstos pela Portaria MF nº 257/2011.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998). Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

No mais, o fato de o Delegado da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas **lhe impõe** que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Reconheço, no entanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ante a não inclusão de pedido de ressarcimento específico no objeto da presente ação.

Dito isso, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 07/08/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 07/08/2014.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1258934/SC, com repercussão geral reconhecida, a questão do cabimento da atualização de valores da taxa em questão, fixando a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

E o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, como oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levarão à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinhado o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, extinguindo o processo, com relação a ele, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) no mais, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (2.1) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim; (2.2) pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 07/08/2014; (2.3) determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (2.4) declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015601-20.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAULO ACACIO DE MATOS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003465-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & D - LAVANDERIA E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO AFONSO DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA PIVA - SP447391

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA PIVA - SP447391

**SENTENÇA(TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RODRIGUES

Advogado do(a) REU: KLEBER RODRIGUES - SP74611

**SENTENÇA(TIPO M)**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu (Id 33014599), objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id 32574490.

Alega o embargante que a sentença possui omissão e obscuridade no que se refere à análise da alegação de utilização indevida pela exequente CEF, do valor de indenização securitária creditada em seu favor para a cobertura de saldo de cheque especial em sua conta corrente.

Pretende ainda a devolução em dobro de referido valor.

Instada, a CEF alegou que o valor referente à cobertura securitária foi creditado na conta corrente indicada pelo réu, consoante previsto na apólice, mediante prévia comunicação de reconhecimento da cobertura almejada pelo réu, pela Seguradora.

Informa ainda que tal valor foi totalmente utilizado para cobertura de saldo negativo decorrente da utilização de cheque especial pelo requerido, consoante contratado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Consoante informado pela CEF, o réu foi previamente notificado de que foi reconhecida como devida a cobertura securitária por ele pleiteada.

Ademais, o montante advindo de tal crédito foi depositado em conta corrente indicada pelo próprio réu na apólice do seguro, tendo sido absorvido para quitação de saldo negativo decorrente de utilização de cheque especial por ele.

Deve, portanto, prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

*“..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em conta-corrente dos valores necessários à cobertura de cheque especial regularmente contratado, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não ficou configurado ato ilícito passível de reparação em razão do exercício regular de direito do banco agravante. Súmula 7/STJ. 3. Inaplicabilidade da Súmula 603/STJ. 4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:*

*(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1354734 2012.02.45349-0, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 ..DTPB:..)”*

Assim, passo a integrar a sentença nos seguintes termos:

"Rejeito o pedido de devolução em dobro do valor decorrente da cobertura securitária, creditado em conta corrente do requerido e reputo regular o desconto do débito por ele contraído referente à utilização do cheque especial.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração opostos pelo réu, para integrar o parágrafo supra indicado, mantendo quanto ao mais a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008128-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

#### SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 241.688,48 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 09/2017, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que celebrou com a ré o convênio, através do qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos empregados da referida empresa, deixando a ré, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Citada por edital e, decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID 34752251).

A Caixa Econômica Federal informou que o instrumento contratual foi extraviado.

A Curadoria Especial contestou o feito por negativa geral (Id 35703770).

Instadas as partes à especificação de provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida foi citada por edital e, nomeada a Defensoria Pública da União, contestou o feito por negativa geral.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a requerida celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 25.0316.606.0001272-57, no valor original de R\$ 199.999,99 (Id 3882872).

Analisando o demonstrativo de débito (Id 3882872), verifica-se que, de fato, a ré beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos, conforme Id 3882872.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de débito (Id 3882872) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de débito (Id 3882872), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003301-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA MIG GLICÉRIO LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5002073-57.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 350.602,80 (Trezentos e cinquenta e seiscientos e dois reais e oitenta centavos), atualizados até dezembro de 2016, oriundo do inadimplemento das cédulas de crédito bancário, contrato nº 250296704000127950 e n.º 250296731000020630.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a oferta de bens à penhora (II) a inépcia da inicial, vez que o título de crédito bancário seria inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito.

No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo

Sustenta a embargante que o contrato de renegociação de cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defende que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Ademais, o contrato está assinado pela *devedora e avalistas*, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Da relação consumerista

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula sétima prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, de 4% a.m.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CLAUDIO SILVIO LERA

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIO SILVIO LERA, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 147.404,37 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 11/2017, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contratos nºs 0363195000019111, 250363400000434022, 250363400000438524, 250363400000439768, 250363400000472978, 250363400000480725, 250363400000487819, 250363400000492146, 250363400000492308, 250363400000497610, 250363400000499582, 250363400000501404, através dos quais a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando a parte ré, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para a parte requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 38305136).

A Caixa Econômica Federal informou que os instrumentos contratuais foram extraviados.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 38305136), a CEF informou não possuir outras provas a produzir.

A Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nºs 250363400000434022, 250363400000438524, 25036340000043976 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação aos mesmos, devendo o feito prosseguir em relação aos demais contratos.

Apresentou novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 76.756,12 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), para maio de 2018 (Id 7428145).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio dos instrumentos contratuais indicados na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida celebrou contratos de abertura de crédito sob os números 0363195000019111, 250363400000434022, 250363400000438524, 250363400000439768, 250363400000472978, 250363400000480725, 250363400000487819, 250363400000492146, 250363400000492308, 250363400000497610, 250363400000499582, 250363400000501404, tendo havido a regularização dos contratos nºs 250363400000434022, 250363400000438524, 25036340000043976 na via administrativa, devendo prosseguir a ação em relação aos demais contratos no valor original de R\$ 28.495,00 - vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais (Id 7428145).

Analisando os demonstrativos de débito (Ids 3430098, 3430100, 3430102, 3430103, 3430104, 3430106, 3430107, 3430108, 3430110, 3430111, 3430112, 3430113, 3430114, 3430115, 3430117, 3430118, 3430119, 3430121, 3430122, 3430123, 3430125, 3430126, 3430127), verifica-se que, de fato, o réu CLAUDIO SILVIO LERA beneficiou-se dos créditos gerados pelos contratos de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos acima indicados.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de débito (Id 7428145) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIO SILVIO LERA, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nos demonstrativos de débito (Id 7428145), devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação aos contratos nºs 250363400000434022, 250363400000438524, 25036340000043976, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014966-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008250-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MATIAK MAIOLI RESTAURANTE LTDA, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 177.630,81 (cento e setenta e sete mil e seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 06/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato nº 0363197000002800, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, deixando a parte ré, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Citado por edital e, decorrido o prazo para a parte requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como Curadora Especial (ID 34751575). Contestou o feito por negativa geral.

A Caixa Econômica Federal informou que o instrumento contratual foi extraviado.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 37065473), permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida foi citada por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, que contestou o feito por negativa geral.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento contratual indicado na inicial.

Contudo, em que pese esse fato, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 0363197000002800, no valor original de R\$ 40.000,00 (Id 19206664).

Analisando o demonstrativo de débito (Id 19206664), verifica-se que, de fato, o réu beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela parte ré, relativamente aos valores disponibilizados pela autora indicados nos demonstrativos, conforme Id 19206664.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de débito (Id 19206664) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da contratação, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de débito (Id 19206664), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VALTTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VALTTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 109.330,78 (cento e nove mil e trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualizados até 10/2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando que a CEF desconsiderou pagamento efetuados, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo. Pretende a revisão do contrato firmado, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugando pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial e oral.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 31911353) e a parte requerida requereu a procedência dos embargos monitórios.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada, vez que abatidos os valores pagos pela requerida do débito exequendo.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu e indefiro o pedido de revisão contratual, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007938-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PIRES DE SOUZA

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRE LUIS PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, visando ao recebimento de créditos oriundos do inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A CEF informou o cumprimento administrativo da obrigação e requereu a extinção do processo (id 40138499).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008375-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Ribeirão Preto, objetivando liminarmente e mediante o oferecimento de seguro-garantia a suspensão da ordem de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras indicadas na inicial, proferida pela ANEEL nos autos do processo administrativo nº 48500.005137/2017-01. Ao final, pugna a autora pela declaração da nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, pela declaração da inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL manteve a ordem proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Ribeirão Preto em decorrência do reequacionamento de 59 unidades consumidoras da classe tarifária do Poder Público para a de Iluminação Pública. Refere que a decisão da ANEEL se fundou na suposta inocorrência de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município de Ribeirão Preto e da dubiedade da expressão "logradores de uso comum e livre acesso", empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Acresce que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo. Alega que, se a própria ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável. Sustenta que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais. Assevera que os valores eventualmente cobrados em excesso em decorrência de engano justificável na classificação tarifária por parte da concessionária não devem ser restituídos em dobro, mas de forma simples. Requer textualmente que "na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro, o que se admite apenas por cautela, seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido pela Autora, justamente por não ter esta legitimidade passiva para responder pela parte que arrecadou, mas não embolsou, porquanto foi repassada ao Fisco, por imposição legal." Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o deferimento parcial do pedido de tutela provisória.

Citado, o Município de Ribeirão Preto apresentou contestação, rejeitando, preliminarmente, o seguro-garantia ofertado. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Juntou documentos.

A ANEEL apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos. Juntou documentos.

A ANEEL juntou de cópia da informação administrativa de cumprimento da tutela provisória.

A autora apresentou réplica e juntou documentos.

Seguido a isso, ela se reservou o direito de produzir prova documental complementar. Juntou documentos.

Os requerimentos de provas deduzidos pelos réus foram indeferidos.

Houve concessão de prazo para a juntada de documentos.

A autora juntou documentos.

As partes tiveram vista.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, adotando as seguintes razões de decidir invocadas quando do deferimento parcial do pedido de tutela provisória:

*"Com efeito, a autora funda seu pedido de urgência na alegação de que o erro de classificação tarifária cometido em prejuízo do Município de Ribeirão Preto decorreu da insuficiência de informações prestadas pelo próprio ente federativo e da dubiedade da legislação de regência da matéria. Por essa razão, sustenta que dito erro foi justificável, legitimando a repetição meramente simples dos valores com base nele apurados e exigidos do município. No entanto, ao menos neste exame sumário, constato evidências de que a inadequação da classificação tarifária em questão não decorreu de alteração da realidade fática da qual se pudesse extrair a obrigação municipal de informação à concessionária, mas de erro originário, cometido já no ato de ligação da energia elétrica, quando competia à prestadora do serviço promover o exame in loco necessário ao correto enquadramento das unidades consumidoras indicadas na exordial. É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ID 10228631 - Pág. 16): 'Analisando as informações nos autos, verifica-se que as 59 unidades consumidoras reclassificadas se referem ao fornecimento de energia para praças, passarelas e áreas de lazer, com carga específica para este fim, sem comprovação de alterações nas atividades desde as solicitações de fornecimento com respectivas alterações de carga destas unidades. (...) Diante de tais fatos, fica demonstrado que o erro da classificação inicial foi de responsabilidade exclusiva da concessionária e não pode ser considerado justificável, visto não ser razoável qualquer dúvida quanto à correta classificação de unidades consumidoras que visam somente a atender iluminação pública de logradouros públicos.' Também nesse sentido, a decisão da ANEEL, conforme documento de ID 10228634 - Pág. 4/5: 'Nesse sentido a Superintendência concluiu que '[...] a distribuidora é responsável pela classificação inicial da unidade consumidora, não tendo restado comprovado nos autos do processo que o erro de classificação ocorreu em razão de informações prestadas equivocadamente pelo consumidor, ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial'. No que se refere à suposta dubiedade da legislação de regência, entendendo não poder ser invocada, ao menos em princípio, por concessionária do setor de energia, presumidamente dotada dos conhecimentos técnicos, empíricos e jurídicos, necessários à adequada exploração do serviço concedido."*

Não bastasse, verifico que as unidades consumidoras em questão consistiam em áreas designadas como praças, áreas de lazer e passarela, as quais, já em uma análise proemial, se enquadravam, pelo critério da especialidade, no conceito de iluminação pública, que abrange, entre outras áreas, ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas e passarelas.

Assim, não há mesmo falar em erro justificável da concessionária nem, por conseguinte, em afastamento da obrigação de restituição em dobro questionada nos autos.

Ressalto, por fim, que a restituição em dobro deve sim incluir os impostos, porque estes também foram cobrados indevidamente do Município de Ribeirão Preto em razão do erro de classificação tarifária.

Assim, compete à autora restituir o valor dos impostos exigidos do referido Município e pleitear, ela mesma, a repetição aos entes competentes.

Veja-se que a cobrança indevida data de mais de 05 (cinco) anos, de modo que, provavelmente, a pretensão de repetição do indébito tributário nela incluído se encontra prescrita. Dessa forma, afastar a obrigação da CPFL de restituir ao réu os impostos por ele pagos significaria transferir a ele os prejuízos financeiros por cobrança indevida pela qual ela mesma deve responder.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A despeito da improcedência dos pedidos e também da impugnação à garantia oposta pelo Município de Ribeirão Preto, **confirmo a suspensão dos efeitos do Despacho ANEEL nº 738, de 03/04/2018, nos exatos termos em que deferida no ID 11569938**, visto que o réu não impugnou especificamente o valor apontado pelo autor como controvertido nos autos e que a apólice em questão prevê cobertura em valor 30% superior, além de correção monetária, bem assim possibilita o endosso para a ampliação do prazo de vigência, de modo que tomo o crédito em litígio como plenamente garantido.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas também pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Considerando que, na inicial, há requerimento para que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. João Dácio Rolim e que, na petição de ID 15202987, há requerimento para que sejam feitas no nome do Dr. Helvécio Franco Maia Júnior, e tendo em vista, ainda, que ambos os advogados permanecem na representação processual da autora, mantenham-se ambos nas publicações, até que sobrevenha requerimento da parte em sentido diverso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012158-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, cumulado com a declaração do direito de compensar o correspondente indébito tributário.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é ilegal e inconstitucional. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade técnica de alterar o sistema Siscomex. No mérito, sustentou a legitimidade dos valores previstos pela Portaria MF nº 257/2011.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998). Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

No mais, o fato de o Delegado da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Dito isso, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 04/09/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido anteriormente a 04/09/2014.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1258934/SC, com repercussão geral reconhecida, a questão do cabimento da atualização de valores da taxa em questão, fixando a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

E o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infração do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

...

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providas. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinhio o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida; (2) pronuncio a prescrição da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido anteriormente a 04/09/2014; (3) determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observados os parâmetros fixados neste julgamento; (4) declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

AUTOR: IVAN SIQUEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de julgado aforado por IVAN SIQUEIRA MAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de valor alegadamente não controvertido de crédito decorrente da condenação do INSS nos autos da ação previdenciária nº 0012610-76.2012.4.03.6105.

O exequente alega que a controvérsia remanescente nos referidos autos recai apenas sobre o índice de correção monetária aplicável ao crédito que lhe foi reconhecido. Afirma que, por essa razão, pretende executá-lo, por ora, corrigido pela TR, nos termos do requerido pelo INSS, sem prejuízo de futura complementação por aplicação do IPCA-E, caso sobrevenha improvido ao recurso interposto pelo INSS com o objetivo de obter a adoção da TR.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a execução de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pelo INSS.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira.

Assim, impõe-se ao exequente que aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

Com maior razão se impõe tal exigência quando o cumprimento se refira a decisão condenatória proferida contra a Fazenda Pública, já que, nesse caso, a execução é realizada por meio da expedição de ofício requisitório, medida de natureza eminentemente irreversível.

Nesse caso, portanto, imprescindível a imutabilidade do título, para o fim de se evitar um eventual dano ao Erário.

Tanto é assim que o próprio sistema eletrônico de expedição de precatórios exige a informação da data do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, sem a qual não se processa a referida emissão.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-64.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de julgado aforado por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em face da União Federal, objetivando o recebimento de valor alegadamente não controvertido de crédito decorrente da condenação da UNIÃO nos autos da ação comum nº 0006624-64.2000.4.03.6105.

O exequente alega que "...com o retorno dos autos ao juízo de origem, foi protocolado o pedido de execução de sentença, no valor de R\$ 242.358,15, atualizado até abril de 2008. A União opôs embargos à execução, desentranhados dos autos principais e autuados sob nº 0007732-16.2009.4.03.6105, sustentando a iliquidez da sentença condenatória, visto que o benefício auferido pela então exequente somente poderá ser aferido no momento da homologação a compensação do crédito pela autoridade fiscal. Os Embargos da União foram julgados improcedentes em sentença proferida por este juízo em 20/05/2011, com a sua condenação em honorários adicionais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decisão esta que foi mantida em sede de apelação pela Primeira Turma do TRF3. A Executada interpôs Recurso Especial, que foi recebido somente em seu efeito devolutivo, ensejando o retorno dos autos ao juízo de origem...".

Afirma que, verificada a ausência de qualquer condição para a suspensão do rito executório, pretende executá-lo.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a execução de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação comum.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pela União.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira.

Assim, impõe-se ao exequente que aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

Com maior razão se impõe tal exigência quando o cumprimento se refira a decisão condenatória proferida contra a Fazenda Pública, já que, nesse caso, a execução é realizada por meio da expedição de ofício requisitório, medida de natureza eminentemente irreversível.

Nesse caso, portanto, imprescindível a imutabilidade do título, para o fim de se evitar um eventual dano ao Erário.

Tanto é assim que o próprio sistema eletrônico de expedição de precatórios exige a informação da data do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, sem a qual não se processa a referida emissão.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, o que não é o caso dos autos, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009226-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO GUILHERME

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de execução título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE RIBEIRO GUILHERME. Pretende o recebimento de crédito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para fornecer os dados cadastrais da sucessora do devedor, inclusive número de CPF (ID 29925363). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 29925363.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual (em relação aos sucessores do devedor).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010603-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO APARECIDO DURAES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Aparecido Duraes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-acidente, ou ainda auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2011.

Relata possuir problemas ortopédicos em coluna que o incapacitam ao trabalho braçal realizado ao longo da vida. Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 2011, contudo refere estar incapacitado para o trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% em decorrência da necessidade de terceira pessoa para auxiliá-lo nas atividades do cotidiano.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica. Ademais, o autor não juntou documentos que demonstrem a existência de incapacidade atual, mas apenas os documentos que acompanharam o processo ajuizado em 2011 na Justiça Comum, que foi julgado extinto por não ter sido constatado o nexo laboral da doença.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial

Detemino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

#### Demais providências:

1. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração *ad judicium* atualizada, bem como cópia do processo administrativo do benefício pretendido, acompanhado dos laudos das perícias administrativas (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. **Cumprido o item 1, CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intime-se., por ora somente o autor.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014017-64.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL DIONIZIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-20.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0600707-54.1996.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: WILSON ROBERTO SIMOES, WILSON ROBERTO SIMOES**

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **WILSON ROBERTO SIMOES, WILSON ROBERTO SIMOES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005374-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida por **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, nos autos do processo nº. 5018967-40.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.196,63, atualizada até 04/07/2019, a título de ISSQN, inscrita na dívida ativa sob o nº. 7570.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados são devidos porque se referem a recolhimentos realizados pela CEF e não baixados pelo Município.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33215819).

Sobreveio manifestação da embargada reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela redução da verba honorária pela metade (ID 35699629).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A parte embargada reconheceu a procedência do pedido e comprovou, inclusive, o cancelamento dos débitos (ID 35699631).

Do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, conseqüentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo nº. 5018967-40.2019.4.03.6105, bem como determino o levantamento em favor da CEF do depósito judicial que garantiu a execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Importante destacar que a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente/embargada quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5018967-40.2019.4.03.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC).

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**PROCESSO nº 0002198-76.2018.4.03.6105**

**EMBARGANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa. **FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0002859-75.2006.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na

Em 26/05/2020, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos nos autos (ID 26429870).

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

**É o breve relatório. DECIDO.**

No caso presente, a parte, a despeito de intimada para regularizar a representação processual, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de 04/03/2020. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018249-43.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO STOLF

**DESPACHO**

ID 40112556: Defiro o pedido de citação da empresa na pessoa do sócio Alberto Siqueira da Igreja, a ser localizado nos seguintes endereços fornecidos pelo exequente: R. Marmorama, 42, Parque dos Príncipes, São Paulo/SP, CEP 05396-380 / R. Dr. Isaías Salomão, 32, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04055-050.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010515-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CICERO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Deverá também, em igual prazo, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, complementar a documentação colacionada ao feito ID 39521052, juntando a declaração de ajuste anual de renda ou os recibos de pagamento/holerites dos meses de Agosto e Outubro de 2020.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 0002763-60.2006.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016850-76.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYRA FRANCIANE DE FREITAS MENDES PEREIRA

**DESPACHO**

ID 40087238: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005186-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603711-07.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA, DELIO NASCIMENTO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDINEI LUCENA - SP122328

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA, ANTONIO GERALDO BETHIOL e DELIO NASCIMENTO BEZERRA** visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.

Sobreveio aos autos notícia da decretação e encerramento da falência da empresa executada por sentença em 06/07/2001 (ID 22058050 fl. 46).

O executado ANTONIO GERALDO BETHIOL foi excluído do polo passivo por decisão proferida no Agravo de Instrumento 0030137-91.2010.403.6100 (ID 22058901 – pág. 62/74).

O bloqueio realizado em conta de sua titularidade pelo sistema Bacenjud já havia sido liberado quando da comunicação pelo Tribunal da decisão de sua exclusão (ID 27484381 págs. 188, 222 e 240).

Houve penhora em dois imóveis do executado Delio Nascimento Bezerra, matrículas 108.445 e 108.446 (ID 22058050 – págs. 114/115).

A exequente concordou com o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem matriculado sob o nº 108.445, em razão de servir como moradia do referido coexecutado, pugnano pela manutenção da penhora quanto à vaga de garagem matriculado sob nº 108.446.

Em decisão proferida nos autos (ID 27484240 – pág. 3), foi determinado o levantamento da penhora do apartamento (matrícula 108.445), ordem já cumprida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 36660197), e mantida a do imóvel registrado sob a matrícula 108.446.

É o relatório. DECIDO.

A falência encerrou-se por sentença em 06/07/2001, conforme documento de ID 22058050 fl. 46.

Nesse passo, encerrada a falência por sentença e diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar, fazendo-se necessária a exclusão dos sócios do polo passivo na presente execução.

Nesse passo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452).

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação desprovida.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014.

Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do encerramento da falência da executada, reconheço a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Lavre-se termo de levantamento de penhora do imóvel matrícula 108.446 (ID 22058050 fls. 133/141), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008145-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZALTD

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: ANS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, nos autos processo nº. 00022479-24.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 79.938,51 (atualizada até 06/11/2016) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e encargo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000025773-72.

Aduz a embargante, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA por inconstitucionalidade do artigo 32 e seus §§, da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS; violação ao princípio constitucional da legalidade; a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Impugna as AIH's 3508108857462, 3508108873489, 3508112588618, 3508112592666, 3508112621013, 3508112699113, 3508112701027, 3508113484975, 3508113485393, 3508113486614, 3508113492170, 3508113494699, 3508113636170, 3508115922784, 350811533180, 3508115958468, 3508115994856, 3508116005933, 3508116016757 e 3508500045468.

Alega que a Lei 9.656/98 estabelece parâmetros para o ressarcimento, porém a TUNEP contém valores que são superiores aos da tabela SUS.

Assevera que, à luz do art. 884, do CC, o ressarcimento deve ser igual ao indevidamente auferido, não havendo margem de discricionariedade da Administração para a fixação do valor do ressarcimento.

Afirma que, ainda que se entenda que a cobrança das AIH's seja devida, é imperioso que o ressarcimento seja comprovado pelo valor efetivamente desembolsado pelo SUS às entidades prestadoras de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto ao atendimento propriamente dito, argui que, em relação às AIH's 3508112701027, 3508113486614 e 3508500045468, os usuários se utilizaram dos serviços de prestadores não credenciados, quando tinham o mesmo serviço junto a suas redes credenciadas.

Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIH's, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços.

Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (ID 22419977 - Pág. 38).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (ID 22419977 - Pág. 41/77).

Réplica em ID 22419977 - Pág. 79, requerendo a produção de prova documental, com juntada do processo administrativo nº 33902497023201181 e todos os prontuários de atendimento, com respectivas planilhas.

Pelo despacho de ID 22419977 - Pág. 83, foi rejeitada a suspensão do processo; a prescrição e a nulidade da CDA, por ausência de requisitos formais e essenciais. Foi determinado, ainda, que o embargado trouxesse aos autos cópia do processo administrativo requerido pela embargante. O pedido de juntada de todos os prontuários, por sua vez, foi indeferido.

Em seguida, a embargada apresentou o procedimento administrativo (ID's 31394899, 31395057, 31395073, 31395079, 31395088, 31395099, 31395306, 31395315, 31395326, 31395334, 31395339, 31395561, 31395569, 31395590, 31395598, 31395707, 31395718 e 31395728).

De tudo foi dado vista à embargante, que não se manifestou (ID 32942900).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, ressalto que as **matérias relativas à suspensão do processo, prescrição e nulidade da CDA já foram devidamente apreciadas pelo despacho de ID 22419977 - Pág. 83**, não havendo a interposição de recurso por nenhuma das partes.

Portanto, tais matérias estão acobertadas pela coisa julgada.

No mais, considerando indeferimento do pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento, com as respectivas planilhas entendendo que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### Sobre a Taxa SELIC

De início, anoto que as cobranças têm fundamento no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais:

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.*

Outrossim, a Taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC".

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros e preço da economia. Ela dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário (e não tributário).

O crédito tributário (e não tributário) não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, conforme o artigo 161, "caput", do CTN.

A jurisprudência chancela esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico." (STF, RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011)

Rejeito.

#### **Encargos legais – Decreto-Lei nº 1.025/69.**

Impugna-se a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos como honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação em tela. Veja-se o seguinte julgado:

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016).*

Rejeito.

#### **Inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e suposta violação a princípios constitucionais.**

Aduz a embargante a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Rejeito** a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

Com efeito, a matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos:

*345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde.*

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: [RE 597064](#)

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steim Meyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (grifei).*

Anoto, por oportuno, que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.

Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.

Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, § 2º, da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Outrossim, "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários" (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).

É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento:

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO. COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A tuna, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, inexistindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.*

*(Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.*

Ainda, não socorre o embargante a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal.

E à luz do procedimento administrativo colacionado nos ID's 31394899, 31395057, 31395073, 31395079, 31395088, 31395099, 31395306, 31395315, 31395326, 31395334, 31395339, 31395561, 31395569, 31395590, 31395598, 31395707, 31395718 e 31395728 a embargante não logrou apontar especificamente em que momento teria sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alás, intimado a se manifestar, a embargante sequer o fez.

Com efeito, nota-se do exame do aludido processo que o embargante apresentou defesa naquela esfera não obtendo, todavia, sucesso (31395334 - Pág. 57/72; 31395339 - Pág. 1/11).

No entanto, não se vislumbra do exame daqueles autos a ocorrência da aduzida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante impugna especificamente as AIH's que ensejaram a presente cobrança.

Do exame de suas alegações observa-se que todas elas tinham o mesmo objeto, com exceção daquelas que foram julgadas providas no processo administrativo: prescrição, valor cobrado e o fato de os usuários terem se utilizado do serviço de um prestador não credenciado quando tinha o serviço na rede credenciada.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema.

Depreende-se, portanto, que os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato. Todo o mais é irrelevante, pouco importando se o procedimento foi eletivo, se foi realizado por prestador não credenciado pela operadora, se estava disponível na rede credenciada.

De sorte que ficam rejeitadas as impugnações específicas às AIH trazidas pela embargante.

No sentido do todo ora decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensinando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(AC 00111512020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, rejeito inteiramente os presentes embargos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 [1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à ANS (União)**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 5010650-87.2018.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004275-78.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E + S CORRENTES E ACESSORIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BELMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

#### DESPACHO

ID 40168626: considerando que o imóvel matriculado sob nº 38.768 no Cartório de Registro de Imóveis de Capivari – SP, penhorado às págs. 60/67 do ID 22605541, fora arrematado por BELMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.037.413/0001-52, conforme se denota da carta de arrematação ID 40168629, expedida pela dd. 2ª Vara do Trabalho de Campinas – SP, na ação trabalhista nº 0000372-88.2012.4.03.6105, proceda a secretaria ao imediato levantamento da penhora em razão desta execução fiscal.

Providencie-se e espere-se o necessário.

Semprejuízo, regularize o peticionário do terceiro interessado a representação processual juntando procuração e documentos para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado, portanto, o quanto determinado no despacho de pág. 73 do ID 22605541.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, com oportunidade.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007456-82.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.B. COMERCIO DE METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOAO BATISTA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC

1 - FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

2 - FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010, DANIEL RAMOS CAMPOS - SP407882

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003625-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIMONE PELICIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019269-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BRASILEX LIMITADA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013698-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DORALICE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUARANI FUTEBOL CLUBE, PAULO CESAR SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8024**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0604467-11.1996.403.6105** - NORIVAL PEREIRA X ALBERTO NACIN SAAD - ESPOLIO X KATIA SAAD X WILSON BORTOLUCCI X GLAUCO BAPTISTELLA (SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP11850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP178273B - LUIZ ALBERTO MARCHIORO) Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte autora intimada da devolução dos presentes autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de que os autos se encontram digitalizados junto ao sistema PJE com a mesma numeração. Se mesmo assim, ainda, houver interesse na vista do processo, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo, baixa-findo. Campinas, 09 de outubro de 2020.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012346-30.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016065-9)) - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL Certifico pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte autora intimada do desarquivamento dos presentes autos bem como ciente de que referidos autos já se encontram digitalizados junto ao sistema PJE, e que, em decorrência o presente feito físico será devolvido ao arquivo. Fica intimada ainda a parte autora de que os referidos autos eletrônicos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual, deverá endereçar o seu pedido de vista para aquele D. Tribunal, junto ao referido processo eletrônico. Campinas, 9 de outubro de 2020

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004156-78.2010.403.6105** - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a advogada da parte autora intimada do desarquivamento dos presentes autos bem como de que deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo, baixa-findo. Campinas, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 40109727 - Com razão se encontra a parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho Id 39963319.

Retornemos os autos para conferência do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo.

Semprejuízo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006366-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANDRE LUIS BORGUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE JOAO AUAD JUNIOR - SP78936

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Considerando o que consta dos autos, em especial o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 28199347, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Semprejuízo, oficie-se o PAB/CEF para que seja feita a transformação dos valores depositados em juízo na conta nº 2554.280.00024094-9, empagamento definitivo em favor da União.

Cumprido o Ofício, dê-se vista à União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010022-28.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE MENDONCA GEBARA, LUCIANA CAETANO MORAES, NEHRU GABRIEL KARDIFF

Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal (Id 39630096) arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014962-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 39624390) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013057-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte Autora ( Id 39578863) com os cálculos apresentados pelo INSS ( Id 38654360) encaminhe-se os autos ao contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais ( Id 39578879).

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009401-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALDIR SCHNEIDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com a informação da CEF ( Id 39619187) volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR SCHNEIDER

#### **DESPACHO**

Diante da informação da CEF nos embargos n. 5009401-33.2020.403.6105 pedindo a desistência da ação, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009312-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante os esclarecimentos prestados ( Id 39639279) prossiga-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.**

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004401-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar em concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014609-40.2013.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CEZAR COBRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### SENTENÇA

Vistos

Considerando a manifestação da exequente (ID 38923217), julgo **extinta** a execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005769-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MILTON NOVAES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 18095322).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, alegando a preliminar de prescrição, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 18855851).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 19080985).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 24863541).

Pelo despacho de Id foi indeferida a produção de prova pericial, outorgando ao autor prazo para a juntada de documentos (Id 37054078), tendo o autor deixado de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Afasto a preliminar de **prescrição** quinquenal das prestações, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo, em 03/01/2018, e a data do ajuizamento da ação em 08/05/2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01/03/1988 a 07/06/1993, 14/06/1993 a 31/12/1999 e 07/01/2003 a 03/01/2018**, em razão da exposição ao agente nocivo **ruído e químico**.

Verifico que os períodos de **01/03/1988 a 07/06/1993, 14/06/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/02/2015, 18/02/2015 a 29/02/2016, 01/03/2016 a 11/09/2017** já foram reconhecidos administrativamente pelo Réu (Id 19080985 – fl. 62/68), sendo que por meio do PPP de Id 19080985 – fls. 15/20, também se faz possível o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 (ruído acima de 90 dB), 07/01/2003 a 01/09/2003 (ruído de 92,1 dB), 02/09/2003 a 18/11/2003 (agente químico névoa de óleo) e de 12/09/2017 a 13/09/2017 (data da assinatura do PPP – ruído de 87,6dB)**, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente à **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época, bem como a agente **químico**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, se faz possível o reconhecimento dos períodos **06/03/1997 a 31/12/1999, 07/01/2003 a 01/09/2003, 02/09/2003 a 18/11/2003 e de 12/09/2017 a 13/09/2017**, além dos já reconhecidos administrativamente (01/03/1988 a 07/06/1993, 14/06/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/02/2015, 18/02/2015 a 29/02/2016, 01/03/2016 a 11/09/2017).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com **26 anos e 06 meses** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **03/01/2018** (Id 19080985 – fls. 01), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999, 07/01/2003 a 01/09/2003, 02/09/2003 a 18/11/2003 e de 12/09/2017 a 13/09/2017**, além dos já reconhecidos administrativamente (01/03/1988 a 07/06/1993, 14/06/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/02/2015, 18/02/2015 a 29/02/2016, 01/03/2016 a 11/09/2017), bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor **MILTON NOVAES DASILVA**, com data de início em **03/01/2018** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/183.521.312-7**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013215-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA BEATRIZ DE MENDONÇA PEREIRA, IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JAIR FERNANDES COSTA, ZANEISE FERRARI RIVATO, AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA, CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ, HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VITÓRIA BREDÁ VIEITES, MELCHIADES RODRIGUES MARTINS, PEDRO THOMAZI NETO, TERESA CRISTINA BELTRANI, ASS DOS MAG DA JUSTIÇA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810

#### DESPACHO

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007637-96.2017.403.0000, aguarde-se para posterior cumprimento do determinado no Id 36448164.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010067-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA FERNANDA GONCALVES BATISTA  
REPRESENTANTE: MARIA SUZANA GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIEZ MARCHIORETTO - SP348508,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão do benefício previdenciário à pessoa com deficiência (BPC-LOAS), com pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme pedido inicial, foi atribuído à causa o valor de **R\$ 14.461,45 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com manifestação expressa da autora para remessa dos autos ao JEF e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 5005678-11.2017.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimada a exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010089-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009877-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009647-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA, THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde infôrma estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 0009647-90.2015.403.6105, processo este em apenso ao processo principal, de número 0002035-58.2002.403.6105, esclareço que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimada a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009817-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MMVB CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Declaratória de inexistência de tributos c/c repetição de indébito, proposta em face da UNIÃO FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte autora atribuiu o valor de **R\$ 28.343,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e três reais)** à presente demanda.

Esclareço às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA ROCHA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0603956-13.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que houve a abertura da conta de conta nº 2554.005.00002746-3 vinculada a estes autos.

Em atenção ao certificado no ID nº 40194499, verifico que a conta supra mencionada encontra-se com saldo zero, desde sua abertura em 19/07/1996, mesmo contando com inúmeros depósitos, conforme ID 22317676, o que leva este Juízo a acreditar que houve sua conversão em conta tributo.

Assim sendo, defiro o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 28700254, com a expedição de Ofício ao PAB/CEF, para que a mesma informe quais contas encontram-se vinculadas a estes autos e quais os saldos atualizados das mesmas.

Como cumprimento do Ofício, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017464-33.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAN BOSQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, verifico que o valor depositado nos autos referente ao PRC do Autor, de fls. 179 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22164872), encontra-se com bloqueio à disposição do Juízo, tendo em vista o informado pelo setor de Precatórios do E. TRF (fls. 203 e 213) que o CPF do Autor se encontrava, na ocasião do depósito, pendente de regularização.

Outrossim, conforme certidão de ID nº 40200373, houve a regularização do referido documento junto à Receita Federal.

Assim sendo, caso tenha havido engano acerca do falecimento do Autor, determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Por fim, no caso de falecimento do Autor, deverá o i. advogado regularizar os autos, juntando a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1265/1633

certidão de óbito do autor, bem como deverá habilitar eventuais herdeiros para o Levantamento do depósito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011872-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:IRONDINA CREVELARIO - SP291319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Considerando a consulta id 40154095, determino a publicação imediata da sentença de id 38018401, que segue abaixo transcrita e ratificada, tendo em vista a notícia de inconsistência do sistema processual.

#### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIO BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural e período especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2379305fo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

O Réu contestou o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 15578424).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 12678218).

O Autor se manifestou em réplica (Id 4695724).

Foi designada audiência de instrução (Id 17170881), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (id 23701514) e oitiva de informante do juízo (id 23701516), constantes de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 23697850.

As testemunhas foram ouvidas, por carta precatória, conforme id 26678210

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 28.06.2016, e a data do ajuizamento da ação em 29.11.2018, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

#### DO TEMPO RURAL com registro na CTPS

O autor requer o reconhecimento do período de 02.05.1981 a 20.12.1982 em que foi trabalhador rural, com registro na CTPS (id 12678218, pág. 10).

Da análise dos autos constata-se que referido período embora constante da CTPS do Autor, não foi reconhecido pelo Réu por ausência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, 02.05.1981 a 20.12.1982, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

*“Art. 57. (...)*

*§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, a ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **01.12.1989 a 30.11.1991, 03.12.1991 a 11.05.1995, 18.09.1995 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 08.08.01, 01.08.2001 a 07.06.2016, 01.10.2016 até a presente data**.

O autor laborou nos períodos de 01.12.1989 a 30.11.1991 e 03.12.1991 a 11.05.1995, como guincheiro e operador de guincho, no ramo da construção civil, o que permite seu enquadramento como especial, nos períodos de **01.12.1989 a 30.11.1989 e 03.12.1991 a 28.04.1995** posto que atividades nos canteiros de obras da construção civil admitem o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964.

Para o período de **18.09.1995 a 31.07.1997** o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12678218, pág.40) constante do processo administrativo, em que o autor laborou na cargo de guarda, não atesta o uso de arma de fogo.

Para o período de **01.08.1997 a 08.08.2001** o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12678218, pág.42) constante do processo administrativo, em que o autor laborou na cargo de guarda, não atesta o uso de arma de fogo.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12678218, pág. 46), referente ao período de **01.08.2001 a 07.06.2016**, constante do processo administrativo, atesta que o autor, no cargo de vigilante, fez uso de arma de fogo.

Com relação ao período de 01.10.2016 até a presente data e posterior à DER, não há documento algum para comprovar a especialidade do período.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP- QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que nos períodos em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tais períodos como especiais.

Desta forma, reconhecimento como especial o período de 01.08.2001 a 07.06.2016.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (01.12.1989 a 30.11.1991, 03.12.1991 a 28.04.1995 e 01.08.2001 a 07.06.2016), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24.08.2016, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c § 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço, ora reconhecidos acrescido ao tempo comum constante da CTPS e do CNIS, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido desde a data do primeiro requerimento administrativo.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (28.06.2016), com tempo suficiente à concessão dias de aposentadoria integral (**41 anos, 04 meses e 04 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (28.06.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período de **02.05.1981 a 20.12.1982** em autor foi trabalhador rural, com vínculo na CTPS, bem como os períodos **especiais de 01.12.1989 a 30.11.1991, 03.12.1991 a 28.04.1995 e 01.08.2001 a 07.06.2016** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MARIO BISPO DOS SANTOS**, com data de início na data da DER em **28.06.2016** (NB nº 178.255.044-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010027-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1269/1633

gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009897-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009927-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o

recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010737-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010719-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008630-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERIKALIRAGALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MAIRAAIO CEREZER - SP208890

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

## Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERIKALIRA GALVAO**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o levantamento o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas ao FGTS ou, subsidiariamente, o saque de R\$ 1.045,00, conforme MP 946/2020, em decorrência de dificuldades financeiras ocasionada pela pandemia do coronavírus, estando desempregada, além de não se enquadrar nos programas emergenciais criados pelo Governo Federal.

Fundamenta que “o ato coator, se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020, prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) e que sequer tal saque lhe seria permitido”.

Pleiteia pela aplicação do artigo 20, inciso XVI, que prevê a hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de desastre natural.

Com a inicial, juntou documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar, para após a vinda das informações (Id 36930309).

As autoridades impetradas apresentaram **informações** (Id 37207953 e 38258930), alegando a preliminar de inadequação da via e perda superveniente do interesse de agir em razão da edição da MP 946/20, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação a segurança.

Pela decisão de Id 37729462 foi **indeferido o pedido de liminar**.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39709287).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciado.

Objetiva a impetrante o levantamento da totalidade do saldo de sua conta do FGTS ou nos termos da MP nº 946/2020, em razão das dificuldades econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus, reconhecida como situação de calamidade pública.

É consabido que o patrimônio do FGTS é de interesse público e, sendo assim, todo e qualquer pedido de saque deve enquadrar-se rigorosamente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

*In casu*, pretende a impetrante o enquadramento na hipótese do artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90, que prevê o levantamento da conta em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural. Destaco, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições;

Referido diploma legal foi regulamento pelo Decreto nº 5.113/04, que em seu artigo 2º descreve as hipóteses de desastre natural, **dentre as quais não se enquadra a situação decorrente da pandemia biológica:**

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Por sua vez, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Nesse sentido, os Poderes Legislativo e Executivo vêm adotando medidas de administração da crise econômica e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, estando a matéria regida pelo **princípio da legalidade estrita, a fim de não se criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.**

E regulamentando o tema foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que em seu Capítulo II **prevê expressamente a autorização temporária de saque dos recursos do FGTS em razão da pandemia da COVID-19**, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da [pandemia de coronavírus \(covid-19\)](#), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Desta forma, havendo previsão legal expressa de liberação do saque do FGTS em razão da situação da pandemia, improcede a pretensão da impetrante de liberação de valores, **além das condições e critérios legalmente previstos**, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Observo, outrossim, que não restou demonstrado nos autos qualquer necessidade excepcional a justificar o levantamento dos valores na forma em que pretendida pela impetrante, de modo que a situação da mesma não se mostra diferente da vivida por toda a população, nem o indeferimento do pedido de levantamento dos valores nos termos da MP nº 946/2020, tendo a própria CEF manifestado quanto à aplicação do referido diploma legal ao caso concreto.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado

Acerca do tema, destaco trecho do voto do Desembargador Federal José Carlos Francisco, em recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Com natureza jurídica de direito fundamental do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição de 1988), o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é essencialmente construído por contribuições obrigatórias (não tributárias) depositadas mensalmente pelo empregador na Caixa Econômica Federal (CEF), na proporção de 8% sobre a remuneração.

Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

Dadas às razões que justificam as movimentações dos saldos dessas contas vinculadas, as hipóteses tratadas em preceitos que permitem a liberação de FGTS devem ser interpretadas restritivamente (configurando lista taxativa), razão pela qual devem ser rigorosamente cumpridas pela CEF (dever funcional próprio da função administrativa). E porque essas hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

**É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.**

**Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.**

No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011883-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010708-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **JOSE DONIZETE RODRIGUES**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do NB: 171.604.908-0, requerido em 18/08/2020, sob pena de multa.

administração pública. Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

**Após, com a regularização**, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intemem-se e**, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: S. D. D. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE FROZEL LEAO LOPES - SP88209, CLAUDIA BATISTA DA COSTA - SP314477, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GERALDI - SP317023

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RODRIGUES BRANDL - SP115714

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Prossiga-se com intimação ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da UNIÃO FEDERAL, em Id 38582698.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Cumpra-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010759-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HEADTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITAMESQUITA DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se as manifestações das partes, aguarde-se a Audiência designada para o dia 27 de outubro próximo, às 16:30 horas.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e aguarde-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011059-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEHOVAH HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido para realização de prova pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outros meios.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o Tema 1031 do STJ, que assim dispõe: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" e que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes individuais ou coletivos que versam acerca a questão delimitada e tramitem no território nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010777-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **182.237.547-6**), protocolado em **04/04/2017**, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo junto à 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo está sem andamento, desde a data de **04/02/2020**, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

**Cumprida a providência supra**, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010800-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AMOREIRAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **MARIA JOSE DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do NB: 159.831.549-5, requerido em 19/08/2020, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

**Após, com a regularização**, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME, ELISANGELA FRACARO

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente ECT acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009133-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre o **terço de férias**, em razão da natureza compensatória da verba, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão proferida nestes autos. Pleiteia pelo reconhecimento do direito líquido e certo de compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Juntaram documentos.

Pela decisão de Id 37764900, foi **deferida a liminar** “para determinar a suspensão da exigibilidade na que concerne à incidência das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de adicional de 1/3 de férias”.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37923517).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 38927304), colacionando a manifestação definitiva do STF acerca do tema, conforme Tema 985, pugnano pela improcedência do pedido.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39709284).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetivamos Impetrantes o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), sem incidência em sua base de cálculo do valor do terço constitucional de férias, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, quanto à incidência de contribuições previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional, não é demais ressaltar, que há expressa disposição legal, excluindo o terço constitucional de férias indenizadas da incidência da contribuição previdenciária, dado seu caráter indenizatório (artigo 28, §9º, “d” da Lei nº 8.212/91<sup>[1]</sup>)

Por sua vez, no que concerne ao terço constitucional de férias gozadas, este Juízo vinha perfilhando do entendimento, acerca da natureza compensatória da referida verba e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

De se ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 02 de setembro de 2020, apreciando o **Tema 985 da repercussão geral**, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, **assentando quanto à incidência da contribuição previdenciária pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, sendo vencido o Ministro Edson Fachin, cujo acórdão foi publicado em 02/10/2020 no DJE.

Nesse sentido foi fixada a seguinte tese:

**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.**

Com base em precedentes do STF, o relator, ministro Marco Aurélio, observou que a natureza remuneratória e a habitualidade da verba são dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. Para ele, essas duas diretrizes devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Constituição e a solução sobre a delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Destaco trecho do voto do Relator:

**Dos precedentes evocados, surgem dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba.**

Quanto ao primeiro, conforme versei no paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema nº 20, observado o previsto no § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, o legislador constituinte, ao se referir à remuneração, remeteu “às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços”, no que levados em conta os rendimentos pagos em decorrência do contrato de trabalho em curso, e não somente sobre o que adimplido pela prestação de serviços em sentido estrito. Excetuam-se as verbas nitidamente indenizatórias, porquanto destinadas a recompor o patrimônio jurídico do empregado, em razão de alguma perda ou violação de direito.

No tocante à habitualidade, o preceito sinaliza periodicidade no auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de previsibilidade. A elucidar a óptica, confirmam a lição de Alessandro Mendes Cardoso e Paulo Honório de Castro Júnior, em artigo específico sobre o tema:

Por fim, habitual é (i) o pagamento que se repete em um contexto temporal que pode ser descontínuo - mensal, trimestral, semestral ou anual; (ii) que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato laboral, de onde surge justa e real expectativa de recebimento por parte do empregado, face à repetição prévia da parcela.

Essas diretrizes hermenêuticas devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Lei Maior e a solução quanto à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Proponho a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros e ao SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Nesse sentido, revendo entendimento anterior, em face do posicionamento do Tribunal Superior acerca do tema, entendo presentes os requisitos para a denegação do pedido inicial, bem como para revogação da liminar anteriormente deferida.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **revogo a liminar** anteriormente deferida e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

---

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009192-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 3864444) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, em Id 35519204, prossiga-se com nova intimação à CEF, para que promova ao pagamento das custas e despesas processuais devidas, nos termos da sentença proferida nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do CPC.

Outrossim, considerando-se o pagamento efetuado, conforme Id 34234885, e ante ao requerido pela exequente, em Id 34612221, reiterado em Id 35519204, prossiga-se com expedição de ofício para transferência dos valores depositados(Id 34234885), face aos dados apresentados pela parte interessada(Id 34612221), esclarecendo-lhe que as informações fornecidas são de exclusiva responsabilidade do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS - PR16555, ALESSANDER TARANTI - SP139933

EXECUTADO: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerimento da EMBRAPA de ID nº 40019321, bem como, face aos documentos juntados aos autos, defiro a citação da empresa executada no endereço de seus representantes legais.

Int.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008621-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DORGIVAL SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DORGIVAL SEBASTIÃO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de **tempo especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, 06.03.2012, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13329552, pág. 127 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13329552, pág. 133).

O Autor não se manifestou em **réplica**.

O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar cópias legíveis de documentos (id 13329505, pág. 18).

A cópia do processo administrativo se encontra nos ids 13599115, 13599116, 13599117 e 13599119.

Os autos que eram físicos foram digitalizados e foi oportunizada vista às partes da digitalização dos autos (id 13599134).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para dar prazo ao autor para juntar aos autos documentos comprobatórios de seu alegado direito, ante o indeferimento da realização de perícia técnica para comprovar período especial (id 31006711)

O autor se manifestou nos ids 35847446, 35883249 e no INSS no id 39296644.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único <sup>III</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **06.03.2012**, e a data do ajuizamento da ação em **03.05.2016**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

#### **DAAPOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assimdispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso dos autos, pretende o Autor seja reconhecido o tempo especial nos períodos de **04.04.1974 a 04.08.1974**, 02.09.1974 a 13.11.1974, **06.05.1975 a 17.09.1976**, 05.10.1976 a 15.10.1976, **02.12.1976 a 31.12.1976**, 07.04.1977 a 30.04.1977, **21.09.1977 a 28.02.1979**, 12.11.1979 a 24.10.1980, **01.12.1985 a 15.03.1991**, 04.10.1991 a 31.10.1991, **01.11.1991 a 09.05.2006** e 02.07.2007 a 06.03.2012.

Os períodos de **06.05.1976 a 17.09.1976**, **21.09.1977 a 28.02.1979** e **02.12.1985 a 15.03.1991** foram reconhecidos administrativamente (id 13329553, pág. 61 e 65), sendo, portanto, **incontroversos**.

Com relação aos períodos de **07.04.1977 a 30.04.1977**, **12.11.1979 a 24.10.1980** para comprovação da atividade especial, o autor solicitou que fosse aceito como prova emprestada os Perfis Profissiográficos Previdenciários pertencente a terceiros pessoas, estranhas aos autos.

Deste modo, os períodos de **07.04.1977 a 30.04.1977**, **12.11.1979 a 24.10.1980** não podem ser considerados especiais pois o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de **forma individualizada**, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as **condições pessoais** da saúde do trabalhador, não podendo ser aceito como **prova emprestada**.

Para o período de **02.09.1974 a 13.11.1974** foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 38239762), que comprova que o autor laborou como apontador que, por si só, não evidencia natureza especial no que se refere à sujeição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Destarte, não havendo enquadramento da atividade exercida na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de qualquer fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o período de **02.09.1974 a 13.11.1974** como especial.

No que se refere aos períodos de **04.10.1991 a 31.10.1991** e **02.07.2007 a 31.01.2012 (data constante do PPP)** há comprovação, pela CTPS anotada e perfis profissiográficos previdenciários anexados (id 38239762 e 13329553, pág. 100, de que o Autor exerceu atividade de **motorista de transporte coletivo (de ônibus), de transporte de carga e de caminhão**.

Para o período de **01.11.1991 a 09.05.2006** requerido pelo autor, como especial, a cópia da CTPS (id 13599116, pág. 2, demonstra que o autor laborou como motorista, na empresa, de transporte coletivo, Viação Cidade do Sol, no período de 01.11.1991 a 09.05.2000, sendo possível o enquadramento por categoria profissional do período de **01.11.1991 a 28.04.1995**.

Nesse sentido, enquadra-se no **item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2**, que classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; **motoristas** e cobradores **de ônibus**; **motoristas** e ajudantes **de caminhão**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiros ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

No que se refere aos períodos de **04.04.1974 a 04.08.1974** e **02.12.1976 a 31.12.1976**, o autor não logrou em comprovar a especialidade dos períodos, não sendo possível, assim, o reconhecimento do tempo especial em relação a esses períodos.

Para o período de **05.10.1976 a 15.10.1976**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13329553, pág. 75) comprova que o autor laborou como operador de escova e este exposto durante este período a ruído de 96,0dB

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante, ainda, ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **05.10.1976 a 15.10.1976**, **04.10.1991 a 31.10.1991**, **01.11.1991 a 28.04.1995** e **02.07.2007 a 31.01.2012 (data constante do PPP)** como especiais, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente (**06.05.1976 a 17.09.1976**, **21.09.1977 a 28.02.1979** e **02.12.1985 a 15.03.1991**).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **15 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **05.10.1976 a 15.10.1976, 04.10.1991 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 28.04.1995 e 02.07.2007 a 31.01.2012 (data constante do PPP)** como especiais, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente (**06.05.1976 a 17.09.1976, 21.09.1977 a 28.02.1979 e 02.12.1985 a 15.03.1991**), conforme motivação.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão **1.4** em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

**Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**

**Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**

**Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**

**O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição e tempo especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (26.07.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**40 anos, 6 meses e 7 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

**Ressalto que a análise para concessão do benefício previdenciário é realizada a partir da data da citação pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 38239762) não foi juntado no processo administrativo original, não sendo, assim, possível reconhecer a mora do réu desde o requerimento administrativo.**

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, 26.07.2016, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a de **05.10.1976 a 15.10.1976, 04.10.1991 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 28.04.1995 e 02.07.2007 a 31.01.2012 (data constante do PPP)** como especiais, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente **(06.05.1976 a 17.09.1976, 21.09.1977 a 28.02.1979 e 02.12.1985 a 15.03.1991,** fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DORGIVAL SEBASTIÃO**, com data de início na data da citação em **26.07.2016** (NB nº **42/159.861.648-7**), posto que no requerimento administrativo não foi juntada a toda a documentação para reconhecimento de período especial, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº **183.606.854-6**), **concedido em 18.12.2017, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.**

Considerando que o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.12.2017, não há necessidade da antecipação dos efeitos da presente sentença.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

---

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008659-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP

## SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito (id 36595368), mesmo quando regularmente intimado, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS REIS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de Id 38509906, ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que refere ao termo fixado para início do pagamento das diferenças devidas em relação ao benefício revisado.

Com efeito, a sentença restou clara ao dispor que as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas tão somente a partir da citação, considerando o entendimento da jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício devido deve ser a data do requerimento administrativo ou a data da citação.

Assim, considerando que não houve protocolo de pedido para revisão administrativa do benefício, não há como se imputar a responsabilidade do Réu pelo pagamento de valores atrasados anteriormente a essa data se não há mora caracterizada, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 38509906, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR VAZ DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 39789630) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 39214000), ao fundamento da existência de omissão na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 39214000), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016579-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERDINEU JOSE CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (id 39713771).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem as partes sobre a informação da contadoria (id 39733111), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016193-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DE PAULO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Vistos.**

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretária os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL SANCHES PESSOA

REPRESENTANTE: CARLOS JORGE CARVALHO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005847-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRACI NOBRE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732, MILTON ROGERIO ALVES - SP321148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, IVETE TEREZINHA KUNST

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Considerando-se as diversas manifestações existentes nos autos, proceda-se à intimação da parte autora, para fins de ciência e eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS PAULO GOULART DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARINA D. MOREIRA MARCHIORI - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008548-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição em Id 38630612, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 36766627, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014043-47.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 34873518), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014353-24.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RESTANI LENCIO - SP126961

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(is) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Logrando-se êxito nos bloqueios determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017541-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007581-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

TERCEIRO INTERESSADO: AUREMIR CORTEZ MARQUES CAMINHOES - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

#### DESPACHO

Defiro o reforço de penhora requerido pela União no Id 15585641, a recair sobre os imóveis de matrículas nº 10320 e 10321 (Id 15585642), ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis Gerardo Facundo (Beberibe/CE). Depreque-se o cumprimento, certificando-se, por ocasião da diligência, eventual impenhorabilidade decorrente de bem de família.

Como retorno da deprecata, vista ao credor.

INT. Cumpra-se, instruindo-se como necessário.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000635-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, **Clicherlux Indústria e Comércio de Clichês e Matrizes Ltda**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011996-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS

## DESPACHO

**ID n. 35150311**: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, **Comissão de Valores Imobiliários**, uma vez que a parte executada está discutindo o débito exequendo em sede própria (**Embargos à Execução Fiscal n. 5017393-79.2019.4.03.6105**).

Cumpra-se destacar que o valor bloqueado, **via Sistema Bacenjud**, foi transferido para conta vinculada aos autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, bem como há penhora de um veículo. O montante da penhora não garante integralmente o débito exequendo.

Ao fim do exposto, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Emato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009808-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica o terceiro interessado INTIMADO da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:"

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo, formulado pelo BANCO BRADESCO S/A nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual alega que firmou com a executada, TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA-EPP, contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo Placas DBB3463, marca VOLVO, modelo FH12380, 4X2T, RENAVAM nº 00832024015, ano 2004.

Alega que, em virtude da inadimplência contratual, ajuizou ação de busca e apreensão 1014784.75.2020.8.11.003, sendo deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão do bem. Invoca o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, para sustentar a impossibilidade de manutenção do bloqueio judicial e requer o levantamento da constrição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Em que pese a alegação de que sobre o bem constrito na presente execução fiscal recai garantia de alienação fiduciária, o requerente descurou-se de juntar aos autos a cópia do contrato respectivo e a prova da inserção do gravame no sistema do DETRAN.

Tais elementos são necessários para se demonstrar que a constituição da alienação fiduciária foi anterior à inscrição em dívida ativa, uma vez que o executado pode gravar, fraudulentamente, seu patrimônio, para furtar-se ao pagamento dos tributos devidos.

Assim sendo, **indefiro** o pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S/A.

Intimem-se. Prossiga-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001374-59.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela **UNIÃO FEDERAL** contra sentença proferida na presente medida cautelar fiscal.

Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença não se ateu ao disposto no art. 85 do CPC, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, uma vez que resultará em valor irrisório. Sustenta que a condenação deve se embasar no proveito econômico obtido pela parte.

Intimada, a Defensoria Pública manifestou-se por negativa geral.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**Do necessário, o exposto.**

**Fundamento e decidido.**

De início, convém ressaltar que a fixação do valor da condenação em correlação ao valor da causa encontra previsão no art. 85 do CPC.

Não se olvide que cabe à parte, inicialmente, fixar o valor da causa.

Agregue-se que, versando a espécie sobre medida cautelar, inexistente proveito econômico propriamente dito, uma vez que a medida de indisponibilidade deferida apenas garante, não satisfaz, o crédito tributário.

Nada obstante, é de se reconhecer que os honorários de sucumbência não podem refletir aviltamento do trabalho do advogado.

Assim, tenho como suficiente e proporcional ao trabalho realizado, a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE E RAZOABILIDADE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER DESFORÇO PROFISSIONAL MAIS ACENDRADO PELAS PARTES E CONSIDERANDO O VALOR ELEVADO DA CAUSA (R\$ 3.145.560,07) OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, PARA QUE SE EVITE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E SE OBSERVE A PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0034655-71.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes **dou provimento** para fixar os honorários de sucumbência em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009854-60.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010568-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VICENTE RIGITANO, ANTONIO RIGITANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não tendo sido aceito pela exequente o bem oferecido nos autos da Execução Fiscal em apenso e havendo determinação para reforço da penhora naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo até integralização da garantia.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006948-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração aviados por **ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** em face da sentença que julgou extinto o processo, por intempetividade dos embargos.

Aduz, em apertada síntese, que a sentença (ID 38333165) foi omissa ao tratar sobre a intempetividade, “pois se limitou a invocar precedentes, sem identificar seus fundamentos determinantes, porquanto, o caso sob julgamento não se ajusta àqueles fundamentos – art. 489, V do CPC”. Diz que “houve também omissão em relação a matérias de ordem pública, quanto a prescrição intercorrente e a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (ausência de garantia), pois nos termos do art. 1.022, inciso II do CPC, trata-se de questões sobre as quais se deve pronunciar de ofício, independentemente de requerimento”.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**Do necessário, o exposto.**

**Fundamento e decido.**

A sentença não padece de omissão ou contradição.

Os fundamentos pelos quais se concluiu pela intempetividade dos embargos estão cabalmente delineados na motivação.

De igual modo, considerando que a intempetividade é prejudicial à análise das demais matérias ventiladas pela embargante, houve manifestação expressa quanto a este ponto – prejudicialidade – na sentença.

Desse modo, os embargos revelam mera pretensão de inconformismo e reforma em relação à sentença, não se afigurando via própria para tal desiderato. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor. 3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008138-43.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020)*

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RUI SCARANARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI - SP237431, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (ID 39180153), em face da sentença de ID 38805576, em que alega contradição em relação à condenação em honorários decorrente da penhora levantada, uma vez que não indicou os direitos de usufruto à penhora.

### Decido.

Não assiste razão à embargante.

A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Trata-se de mero inconformismo com a condenação em honorários por ter dado causa ao ajuizamento dos embargos à execução, em razão da penhora.

Ressalto que ainda que não tenha indicado especificamente o bem levantado, cabe à exequente responder pelos riscos da execução.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-94.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009457-79.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem se acrescentar ao mandado novo prazo para oposição de embargos à execução.

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000635-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, **Clicherlux Indústria e Comércio de Clichês e Matrizes Ltda**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5004963-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133, PABLO PAVONI - SP376844, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402, FERNANDA BRITO DOS SANTOS - SP358006, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARLAN DE JESUS - SP381609

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA DE SOUZA - SP433784

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

#### DECISÃO

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos, os quais reiterados em exame de embargos de declaração.

Prossiga-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006520-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOG LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000749-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RUI SCARANARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI - SP237431, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (ID 39180153), em face da sentença de ID 38805576, em que alega contradição em relação à condenação em honorários decorrente da penhora levantada, uma vez que não indicou os direitos de usufruto à penhora.

#### **Decido.**

Não assiste razão à embargante.

A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Trata-se de mero inconformismo com a condenação em honorários por ter dado causa ao ajuizamento dos embargos à execução, em razão da penhora.

Ressalto que ainda que não tenha indicado especificamente o bem levantado, cabe à exequente responder pelos riscos da execução.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003610-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA VENERANDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de aposentadoria. Requer os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese dos autos, apesar do resultado negativo de bloqueio constante dos extratos de SISBAJUD de ID 38681332 e 40140896, a executada colacionou aos autos e-mail da Caixa Econômica Federal informando o bloqueio da quantia total de R\$ 2.048,66 (ID 39994946) em 22/07/2020, referente ao presente feito.

Contudo, considerando que a executada juntou extratos de setembro e outubro apenas (ID 39994946), para cabal apreciação do pleito, junte a executada extrato do mês do bloqueio, julho, e de agosto de ambas as contas mencionadas no e-mail do banco.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0608957-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333

DECISÃO

**Id 21686127:** à vista da concordância da União, providencie-se o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis indicados na petição. Cumpra-se com prioridade.

**Id 40060166:** defiro. Oficie-se à 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, requestando informações acerca de eventual saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos nº 603/97, providenciando, se o caso, posterior transferência e respectiva vinculação ao presente feito.

Ciência aos executados quanto ao despacho Id 40060180, proferido no Processo Administrativo nº 10882.720031/2015-41.

INT.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009522-93.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANTÔNIO MOSCATELLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, sobre a petição de ID n. 40193664.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017441-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

**DESPACHO**

ID 30712024: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Transcorrido o prazo, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009502-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

**DESPACHO**

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, ARISTATA EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, DAVID ELMO PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Advogados do(a) SUSCITADO: MAURICIO ALVES DE LIMA - GO17431, ELOAH PERES SILVA - SP343718

**SENTENÇA****Vistos.**

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado de ofício pelo eminente magistrado oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0013747-88.2015.403.6105 em face de PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.; ARISTATA EMPREENDIMENTOS LTDA.; ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.; FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.; COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.; bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, com poderes de gestão: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO; MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA PINHEIRO; DAVID ELMO PINHEIRO; ADRIANA PINHEIRO; VANIA TAIS PINHEIRO VALENÇA; DEBORAH PINHEIRO e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada REALENCOMENDAS E CARGAS LTDA – EPP e as requeridas. Afirma que, no caso em concreto, “a concessionária BRASÍLIA MOTORS e PINUS AUTOMÓVEIS foi encerrada com reversão de patrimônio para a constituição da COMERCIAL VEÍCULOS DF LTDA pelas holding’s FLEXILIS e ELLIOTTIS, aproveitando-se da estrutura, rede de logística, contatos, relacionamento anteriores de outros empresários, sucedendo na concessão de veículos de luxo da Mercedes-Benz no Distrito Federal constuma-se a hipótese de sucessão tributária.”

Ressalta a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas requeridas, com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (Id Num. 22114136 - Pág. 5).

A requerida COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. ofereceu contestação no Id Num. 22114136 - Pág. 70/106 e juntou documentos, consubstanciados em decisões que pretende sirvam de paradigma ao presente julgamento.

No Id Num. 22113932 - Pág. 123 sobreveio despacho determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Interpostos embargos de declaração pela exequente no Id Num. 22113932 - Pág. 147/148.

Digitalizados os autos e juntada a respectiva mídia eletrônica.

No Id 37446307, proferida decisão intimando as partes a dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente.

Nesse sentido, a União, no Id 37604606, apresentou oposição ao prosseguimento do IDPJ, formulando requerimento de extinção, bem como a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal.

A requerida Comercial de Veículos DF Ltda., no Id 38680293, reitera seja indeferido seu pedido de inclusão.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado alhures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado de ofício pelo juiz, o que, por igual, não tem merecido guarda na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.** I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”. II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”. IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Como efeito, não havendo concordância pela exequente com o prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013156-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SCANELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002395-72.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SYMCO MEDICINAS/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

**SYMCO MEDICINA S/S LTDA - EPP** opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** nos autos n. 000461286.2014.403.6105, em que alega, em síntese que "...O Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas pequenas unidades hospitalares não é obrigatória a responsabilidade técnica de farmacêutico no caso de dispensário de medicamentos".

Intimado, o embargado reconheceu a procedência do pedido e informou o cancelamento das inscrições. Pugna pela redução da condenação em honorários pela metade tendo em vista o reconhecimento do pedido.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o cancelamento do débito em cobrança, forçoso reconhecer a procedência dos presentes embargos.

São devidos honorários advocatícios, considerando que o executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do débito, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, os quais reduzo pela metade nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, venham os autos de execução conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017215-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação, *convertido em embargos infringentes*, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos em epígrafe, objetivando a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal.

Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença não se estribou na prova documental colacionada aos autos, uma vez que, no entendimento da recorrente, houve a comprovação do pagamento integral do ISSQN objeto da execução fiscal subjacente. Alega que o pagamento do imposto era centralizado em uma agência da CEF e realizado através de escrituração no sistema ISS Digital, por meio de aplicativo, utilizado até meados de 2013. Advoga a impossibilidade de o pagamento do ISSQN ter sido parcial, uma vez que era realizado mediante a expedição de guia pelo sistema disponibilizado pelo Fisco Municipal. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo Município de Campinas a fls. 117/134.

Após conversão do recurso de apelação em embargos infringentes, os autos foram remetidos à primeira instância.

Vieram-me conclusos para sentença.

**Do necessário, o exposto.**

**Fundamento e decido.**

A r. sentença não merece reparo.

Como bem destacado pelo Município de Campinas, da análise das guias de pagamento apresentadas pela embargante não é possível se inferir que o tributo em cobrança foi integralmente pago, conforme alegado.

De fato, não é possível aferir se o tributo recolhido se refere aos serviços realizados pela agência com inscrição municipal nº 1156063, uma vez que a guia expedida não se relaciona com as declarações apresentadas pela agência com inscrição municipal nº 1156063.

Como esclarece o Município de Campinas, as instituições bancárias são obrigadas a contabilizar separadamente a movimentação de cada agência, destacando, por agência, os serviços prestados e recolher o ISS correspondente. Desse modo, se houve o recolhimento em guia única, gerada pela agência com inscrição municipal nº 00.026.789-9 e CNPJ nº 00.360.305/0296-09, *“deveria ter a recorrente apresentado ao Fisco os relatórios e balancetes contábeis a comprovar a movimentação e serviços tomados pela agência centralizadora e demais agências inscritas no Município de Campinas, justificando o valor recolhido; fato que não ocorreu, tanto na via administrativa como na judicial”*.

Assim, tenho que assiste razão ao Município, pois, *“os serviços tomados e declarados pela agência com inscrição municipal nº 1156063, não encontram-se discriminados nas guias de recolhimento apresentadas nos autos, que foram geradas pela agência centralizadora”*.

No ponto, como destacado na r. sentença, o ônus da prova a respeito do correto pagamento do tributo competia à CEF, a qual não se desincumbiu a respeito.

Assim, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos infringentes.

Majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §11, do CPC.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017801-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, observo que a parte executada, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.

A Fazenda Nacional informou a este Juízo, por meio do Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011, cujo original foi arquivado em pasta própria desta Secretaria, que custas processuais devidas e não pagas, de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são inscritas em Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, **com baixa na distribuição**, devendo lá permanecer até nova manifestação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605403-75.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA SCHNEIDER LTDA, EVALDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0022938-26.2016.4.03.6105

AUTOR: VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008754-72.2019.4.03.6105

AUTOR: DEUSDETE DASILVABANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 09/03/2021 às 14:45 horas a ser realizada na modalidade presencial. A audiência se realizará na Rua Adhemar de Barros, n. 774, Centro, Indaiatuba. Cabe ao advogado constituído pela parte intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como, da obrigatoriedade de lhe fornecer endereço de e-mail a ser comunicado ao Juízo, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001895-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ARNALDO FONTANETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JOSYCRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista as partes, nos termos do despacho proferido, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 38909576, 38909937, 38909938 e 38909939) para manifestação no prazo de 15 dias."

Campinass/SP, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010664-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MOURA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO HOSPITAL MÁRIO GATTI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **MARIA APARECIDA DE MOURA TORRES**, qualificada na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DO HOSPITAL MÁRIO GATTI** e da **UNIÃO**, em que pede concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, o Presidente do Hospital Mário Gatti, que determine ao Setor de Oncologia do Hospital que, caso necessário, finalize os exames, no prazo de cinco dias, e inicie o tratamento quimioterápico (ou análogo), em 48 horas, em face do diagnóstico de câncer.

A autora, com 55 anos de idade, relata que, em março deste ano, sofreu crise violenta de falta de ar e deu entrada na UPA, localizada no Jardim São Fernando, onde foi tratada como se estivesse com bronquite.

Sentindo-se mal, dirigiu-se ao Posto de Saúde, onde uma profissional solicitou atendimento em Hospital do SUS e, desde então, é atendida no Hospital Mário Gatti, no setor de oncologia, onde passou por consulta em 15/05, exame de tomografia e, em 21/05/20, a autora foi informada de diagnóstico de neoplasia maligna. Na oportunidade, o médico solicitou realização de biópsia dos nódulos e gânglios acomodados em seu pescoço.

Conta que o exame foi realizado em 03/07 e, após um mês, 03/08, a autora foi comunicada de resultado inconclusivo. Foi indicado novo exame e novo material foi colhido em 13/08. Mais uma vez, em 31/08, a autora foi informada de outro resultado inconclusivo.

Assevera a autora que seu quadro se agrava, enquanto espera pela ação dos médicos. Sente dores cada vez mais fortes, fraqueza e perda de peso - mais de 10 kg em poucos dias.

Relata que novo material para a terceira biópsia foi colhido, mas em 28/09, ao retornar ao médico, obteve notícia de que o Hospital não recebeu o exame do laboratório. A filha procurou a Ouvidoria.

Em 02/10/2020, o laboratório informou que o resultado do exame estava pronto, que haveria necessidade de exame complementar (complemento de imunistoquímico), que ficaria pronto em 30 dias, todavia, não havia dúvidas de se tratar de câncer maligno.

Aduz não possuir condições de arcar com os custos de qualquer tratamento às próprias expensas, mas que, apesar do diagnóstico de câncer na garganta, não vem recebendo tratamento adequado e digno, conforme garante a Constituição.

**É a síntese do necessário.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da especificidade do caso que se apresenta, para melhor análise do pedido da impetrante, imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, que deverá se manifestar no prazo máximo de 03 (três) dias, sob as penas da lei, para informar o Juízo especificamente sobre: a) o que falta para a conclusão do diagnóstico da paciente, ora impetrante; b) se há algo que depende da diligência da paciente para a conclusão referida e início de eventual tratamento e c) caso positivo o item anterior, do que se trata.

Notifique-se a autoridade impetrada por meio de ofício a ser entregue por oficial de justiça ao **Presidente do Hospital Mário Gatti**, para responder às indagações acima, no **prazo de (03) três dias**, diante da urgência que o caso impõe, sem prejuízo das demais informações que tiver, no prazo legal.

Outrossim, intime-se a impetrante a indicar corretamente a segunda autoridade impetrada. Com a indicação, oficie-se para prestação das informações no prazo legal.

Oficie-se, da forma como constou acima.

Cumpra-se, com **urgência**.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002209-22.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a imediata suspensão do desconto realizado em sua folha de pagamento. Ao final pretende, que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a realização dos descontos, no importe total de R\$ 44.000,33 (quarenta e quatro mil reais e trinta e três centavos).

Relata, em síntese, que em 01 de fevereiro de 2013, após participar de uma seleção para o cargo de Oficial Temporário do Exército e ser aprovada, na função de dentista, conforme sua formação, apresentou-se para o Posto de Trabalho na Guarnição de Campinas e no mesmo dia iniciou Estágio de Adaptação ao Serviço-EAS.

Menciona que durante o referido estágio, em 06 de março de 2013, ao realizar um exercício, acidentou-se e sofreu lesões na mão esquerda, que é canhota e que, após ser instaurada sindicância, restou concluído que "o acidente sofrido configurava acidente em serviço".

Explicita que, ainda em decorrência do acidente que sofrera, por não ter se recuperado totalmente e sofrer com muitas dores, em novembro de 2014, passou por cirurgia na referida mão, mas não obteve melhora e continuou a trabalhar como dentista no 2º Batalhão Logístico Leve.

Relata que, no final de 2016, requereu a prorrogação do contrato de trabalho e, apesar de ter sido considerada apta pela Inspeção de Saúde, não teve seu contrato renovado. Em 31 de janeiro de 2017, foi efetivado seu licenciamento.

Consigna que, "com o licenciamento, a Autora requereu a "Compensação Pecuniária", prevista na Lei nº 7.963, de 21/12/1989, que consiste no pagamento de 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se com base de cálculo o valor da remuneração de quando o militar recebia na ativa. **A administração pagou a compensação pecuniária devida**".

Relata, ainda, que, por estar inconformada com o "licenciamento, sem qualquer amparo do Estado e estando incapacidade para exercer a profissão decorrente de acidente sofrido na caserna, em 01/08/2017, ingressou com demanda judicial para reintegrar ao Exército (autos nº 5003991-96.2017.4.03.6105, em curso na 6ª Vara Federal de Campinas)"; que, após ser submetida à pericial judicial na referida ação, foi deferida a tutela de urgência para que fosse incluída como adida ao serviço ativo do Exército; que, em virtude da tutela, está reintegrada temporariamente e que a referida ação judicial encontra-se aguardando julgamento.

Expõe que, "em 11/05/2020, através da Portaria nº 016, o Comandante da Autora instaurou um processo de sindicância para verificar se o pagamento da Compensação Pecuniária trouxe dano ao erário"; que a "sindicância foi instaurada com base na Portaria 10-SEF, de 23/08/1990, que diz o militar que retornar ao serviço ativo por força de medida liminar, tem que devolver a compensação pecuniária" e, por consequência, mesmo alegando administrativamente que a reintegração em curso decorre de uma decisão provisória e que, portanto, o ato administrativo de licenciamento ainda continua válido, foi determinada a restituição ao erário dos valores recebidos a título de compensação pecuniária no importe de R\$ 44.000,33 e que já no mês de agosto de 2020 teve um desconto de R\$ 4.235,39 em seu contracheque, correspondente a mais de 50% do seu vencimento.

A ação foi inicialmente distribuída para a 8ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.

Nos termos da decisão ID 39220487, em análise à documentação apresentada, aquele Juízo entendeu que "a presente ação se relaciona de forma estreita com a ação n. 5003991-96.2017.4.03.6105, em curso na 6ª Vara Federal de Campinas", na qual a autora obteve, liminarmente, decisão favorável que determinou sua reintegração às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico e percepção de remuneração, a contar do licenciamento efetivado de 31/01/2017.

O objeto desta ação é a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução do valor recebido a título de compensação pecuniária, após ser licenciada, diante da reintegração determinada nos autos n. 5003991-96.2017.4.03.6105, em tramitação por esta Vara.

Entendeu aquele Juízo, ainda, que, embora a causa de pedir da presente ação seja distinta da ação n. 5003991-96.2017.4.03.6105, o fato é que todos os fatos explicitados estão estreitamente interligados e decorrem de um mesmo evento inicial, qual seja, o licenciamento da autora das Fileiras do Exército e que este evento já se encontra sob análise de outro Juízo.

Conforme constou, “ênfatize-se, a restituição ora combatida decorre do fato da União ter entendido que “a *sindicada, reintegrada por decisão judicial, deve restituir ao erário os valores pagos a título de compensação pecuniária quando do momento de seu licenciamento*” (ID 39161057 - pág. 37 – decisão administrativa).

Assim, determinou-se a redistribuição deste feito à 6ª Vara desta Subseção, com base do art. 286, III, combinado com o artigo 55, § 3º, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere à ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

No caso que se apresenta, não vislumbro a probabilidade do direito da autora, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito. Em decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 5003991-96.2017.4.03.6105, a autora foi reintegrada às fileiras do Exército, haja vista que laudo pericial atestou que se encontrava incapacitada parcial e permanentemente para atividade de labor habitual como dentista, em virtude de acidente ocorrido durante exercício de atividade militar.

O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas, pelo que tem direito à reintegração para tratamento médico na condição de adido, sem prejuízo das remunerações, razão pela qual se determinou sua reintegração.

Contudo, a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de compensação pecuniária por licenciamento tomado sem efeito não configura patente ilegalidade.

Uma vez determinada a reintegração do militar por reconhecimento da ilegalidade do licenciamento, as verbas recebidas em decorrência deste devem ser devolvidas ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário.

Confira-se o seguinte julgado da nossa Corte Regional:

**E M E N T A** APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. ART. 1º LEI Nº 7.963/89. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. RE Nº 870.947/SE. IPCA-E. 1 - O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Direito à reintegração para tratamento médico na condição de adido sem prejuízo das remunerações. O militar temporário também faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço, à luz do art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. In casu, restou comprovado que o autor está temporariamente incapacitado para as atividades habitualmente exercidas na caserna, razão por que foi correta a decisão de determinar sua reintegração para continuidade do tratamento médico. 2 - Compensação dos valores pagos ao autor a título da compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89. Com a reintegração, deixa de existir o fato gerador do pagamento da compensação pecuniária, de modo que, em não havendo devolução dos valores previstos no art. 1º da Lei nº 7.963/89, exsurge enriquecimento ilícito do militar reintegrado. Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099943 2008.02.36184-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 ..DTPB:), (ApCiv 0003176-18.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016.). 3 - Decisão de 24/09/2018 proferida pelo Ministro Luiz Fux, no âmbito do RE nº 870.947/SE, permitia a aplicação da TR. Contudo, no último dia 03/10/2019, os embargos de declaração foram rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, de modo que se confirmou a inconstitucionalidade da TR e se determinou a aplicação do IPCA-E. 4 - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0010443-47.2011.4.03.6000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data 20/03/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

**Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme contracheque de agosto/2020 anexado (ID 39160887), recebeu remuneração de R\$ 4.584,22, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se a autora.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003712-08.2020.4.03.6105**

**AUTOR: CLAUDIO BENATO**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009572-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ou interromper o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante, após o registro da Declaração de Importação correspondente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao adicional de COFINS-Importação, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN.

Aduz que, na consecução de suas atividades, importa insumos farmacêuticos de outros países, sendo certo que tais operações estão sujeitas à alíquota zero de COFINS-Importação (art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/04 e do art. 2º Decreto nº 6.426/08).

Sustenta que, a pretexto de equilibrar a tributação do produto nacional com o importado, em razão da criação da CPBR (1,5%) para alguns setores da economia, foi instituído o adicional da COFINS-Importação no mesmo percentual.

Afirma que, a partir da Medida Provisória – MP n. 563/12, convertida na Lei n. 12.715/121, o adicional da COFINS-Importação foi alterado para 1%, passando a abarcar novos setores não contemplados pelo adicional de 1,5%, sem qualquer possibilidade de creditamento desse acréscimo (vedação expressa), sendo que a Lei n. 12.844/13 acabou por estender o encargo complementar a todas as alíquotas previstas na Lei n. 10.865/04.

Assevera que o recolhimento a título de COFINS-Importação em patamar superior à COFINS exigida das demais empresas do setor que realizam operações com itens do mercado nacional (que estão sujeitas a alíquota zero, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei n. 10.833/03 c/c art. 2º do Decreto n. 6.426/08) viola o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/94), do qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 30/94 e Decreto n. 1.355/94), que exige tratamento tributário idêntico para produtos domésticos e produtos similares importados, vedando qualquer tipo de discriminação voltada a proteger a produção nacional, além de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do PJe. A despeito de ambos versarem sobre o adicional de COFINS-Importação, referem-se a obrigações/importações distintas.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, notadamente o *fumus boni juris*.

De início, há que se ressaltar que o STF já decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (RE 559937), pela legitimidade da COFINS-importação.

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão consentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Como se nota da parte final do excerto, naquela oportunidade, o STF já pontuou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas, pois são tributos distintos, incidem sobre bases diversas e o gravame na importação não se destina a concretizar a isonomia entre as operações, mas sim a política tributária voltada para equilíbrio da balança comercial.

A conclusão acima, adotada pelo Pleno do STF já é suficiente a afastar a alegação da impetrante de que o adicional de COFINS-Importação viola os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da livre concorrência.

Além disso, o STJ já decidiu que a exigência do adicional de COFINS-Importação não viola a regra de não discriminação extraída do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (RESP 1055427 2008.00.99261-8, Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE).

A jurisprudência do TRF3, outrossim, é tranquila no sentido de que a vedação de creditamento sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malfundamento ao princípio da não-cumulatividade:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS -importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. -No tocante à alegação da apelante, de existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da COFINS para os medicamentos e produtos farmacêuticos (Decreto 6.426/08), corroboro com o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida.

(ApCiv 5001014-22.2018.4.03.6130, Relator: Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

Desta feita, nesta análise perfunctória, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao afastamento da conduta da autoridade impetrada, presumivelmente legítima.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015478-22.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEX LAIR DE AMORIMpv

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 35423286: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 187.177,12, sendo: R\$ 175.128,81, a título de principal, e R\$ 12.048,31, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2020 (ID 34946653).

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% como pretendido em nome da Bocchi Advogados Associados, bem como a dispensa de intimação do contratante a se manifestar sobre o pedido, haja vista a previsão no próprio contrato assinado (ID 13351437 – pág 14).

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008607-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pede determinação para que a ré, Caixa Econômica Federal, disponibilize imediatamente os depósitos de FGTS aos seus funcionários (matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob nº 43.631.191/0001-00, 43.631.191/0002-83, 43.631.191/0003-64, 43.631.191/0006-07 e 43.631.191/0009-50), referentes ao pagamento realizado em 07/07/2020.

Relata a parte autora que cumpriu obrigação legal pelo SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), instrumento em que consta a relação de trabalhadores e a apuração das contribuições incidentes sobre a folha e para o FGTS e recolheu os valores em guia própria, em 07/07/2020, por meio de pagamento eletrônico, junto à instituição bancária.

Sustenta que, nos termos do art. 452-A, § 8º, da CLT, cabe ao empregador o depósito do FGTS, que deverá ser feito até o dia 7 (sete) de cada mês (o art. 15 da Lei n. 8.036/1990); que o art. 4º da Lei n. 8.036/1990 atribui à ré o papel de agente operador do FGTS; e que o art. 12, § 5º, da referida Lei dispõe que os depósitos do FGTS passarão a integrar o saldo da conta dos trabalhadores a partir de 10 do mês de sua ocorrência.

Aduz, porém, que a CEF, injustificadamente, não creditou os valores correspondentes nas contas vinculadas de seus funcionários.

Informa que enviou vários e-mails à CEF, sem retorno, motivo pelo qual protocolou pedido de urgência para solução da questão junto à Ouvidoria da Instituição, bem como reclamação junto ao Banco Central, protocolo n. 2020/319372, no entanto, sem sucesso.

Juntou documentos.

Em despacho ID 38231420, a autora foi instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, porém o manteve, alegando tratar-se de obrigação de fazer, inexistente a possibilidade de aferir valor econômico, pelo que lhe atribuiu uma determinada quantia para fins fiscais.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Recebo as petições ID 39470743 e ID 39470734, como emendas à inicial, para que constem as filiais no polo ativo da ação.

No caso que se apresenta, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Comefeito. A alegação da parte autora se pauta, exclusivamente, em fato negativo, isto é, na ausência de depósito de valores nas contas vinculadas de seus funcionários.

Apenas com os documentos apresentados, não é possível verificar se a obrigação foi quitada ou se houve eventual evento impeditivo para que o depósito em conta fosse efetivado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No prazo de 15 dias, por força do art. 291, inciso II, do CPC, deverá a autora justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico perseguido, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se.

Na oportunidade, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016674-97.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão ID 36874873 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de auxílio-acidente, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006368-06.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1312/1633

**AUTOR: AMAURI ANTONIO GIACOMELLO**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008825-63.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADO JURUNA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Pela ID 28462249 – pág. 31 foi proferida decisão determinando que se oficiasse ao Banco do Brasil para transferência do saldo do precatório para uma conta judicial deste Juízo. O ofício foi expedido em 24/01/2019. Contudo, não consta dos autos a data de entrega do ofício ao Banco do Brasil.

Posteriormente, em nova decisão ID 29506288 e em posse dos números das contas judiciais vinculadas a este feito para pagamento dos honorários contratuais, bem como ao feito que corre na 1ª Vara de Bragança Paulista, para transferência do restante, haja vista a penhora no rosto destes autos, foi determinada a expedição de novo ofício ao banco para transferência direta às referidas contas. O ofício foi entregue em 30/03/2020.

Ante a ausência de respostas do Banco do Brasil foi determinado pelo despacho ID 38904638, de 21/09/2020, que encaminhasse e-mail diretamente à agência 1890, respeitando a orientação do próprio banco quanto a saques de ofícios precatórios.

Em resposta, o banco informa pela ID 39163637 que o valor referente ao ofício precatório foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, em 07/02/2019.

Isto posto, expeça-se novo ofício precatório igual ao anteriormente expedido sob nº 20140121662 (ID 28462248 – pág. 115), à disposição deste Juízo, sem qualquer ressalva, observado, no que couber, o Comunicado 03/2018-UFEP, validando-os.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Quanto ao pedido ID 29118865 de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência em nome da Advocacia Ferreira Neto, considerando que o ofício anteriormente expedido não foi a ordem do Juízo (ID 28462248), o valor pago estava à disposição do beneficiário para saque, para tanto, bastaria o comparecimento à uma agência do Banco do Brasil, munido de documento com foto atualizado. Além disso, não consta dos autos que o valor foi estornado. Logo, deve esclarecer seu pedido.

Envie cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara de Bragança Paulista, onde tramita os autos 0001228-32.2012.403.6123, por e-mail.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002126-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

ID 38205867: Ante a declaração de desistência de execução do crédito principal feita pela impetrante Hunter Douglas do Brasil Ltda., visando a habilitação de crédito junto a Secretaria da Receita Federal, apesar da impossibilidade de execução em mandado de segurança, defiro o início do cumprimento de sentença somente em relação da restituição das custas processuais.

ID 39735750: Ante a concordância da União com a restituição das custas processuais pelo valor apresentado pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 1.001,11, calculados para 09/2020 (ID 38493632).

Expeça-se o referido ofício requisitório, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, como requerido na ID 38205867.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006237-75.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO GABOARDI - SP295888, GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 02/04/2019, a advogada atuante na fase de conhecimento Gabriela Martins Tanaka teve seus poderes de representação encerrados com a juntada de nova procuração em nome de Leandro Augusto Gaboardi. A juntada da nova procuração ocorreu após o término da fase instrutória.

Proferida a sentença, foi fixada a verba sucumbencial no importe de 10% do valor da condenação. Este valor, segundo o próprio executado, corresponde ao valor de R\$ 16.215,31, para 06/2020.

Não tiro a razão da advogada destituída. Afinal, a advogada atuou no processo desde o início até o término da instrução processual, cabendo ao novo constituído aguardar a sentença proferida. Logo, ante a alegada falta de estipulação por escrito, nos termos dos artigos 22, § 2º, 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, arbitro seus honorários em proporção dos honorários sucumbenciais, na medida de sua atuação, que ora fixo em dois terços do valor fixado no título executivo judicial, que assim deverá ser repartido.

Quanto aos honorários contratuais, essa matéria foge à alçada deste Juízo, devendo os interessando procurarem as vias próprias e no Juízo Competente para dirimir o conflito.

ID 34981382: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 178.368,42, sendo: R\$ 162.153,11, a título de principal, e R\$ 16.215,31, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2020 (ID 34626251).

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, sendo o relativo a verba honorária, o valor de R\$ 11.350,72 a favor da advogada Gabriela Martins Tanaka e o valor de R\$ 4.864,59 a favor do advogado Leandro Augusto Gaboardi, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012102-67.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERNANI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Havendo dependentes habilitados à pensão por morte, estes excluem os demais herdeiros necessários previstos nos artigos 1.829, inciso I, e 1.836 do [Código Civil](#), cabendo-lhes o pagamento de todos créditos previdenciários atrasados não recebidos em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, defiro a habilitação de LEVILMALIMADE SOUZA.

Ao SEDI, para substituição da parte autora pela habilitada.

Após, cumpra-se a decisão ID 20838932, expedindo os ofícios com o destaque de honorários, ante a concordância da habilitada.

Intimem-se e cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010785-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLORINDO JOAQUIM PEREIRA PATRIARCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **FLORINDO JOAQUIM PEREIRA PATRIARCA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 171.033.966-4 (aposentadoria por idade) para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Em prosseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28597935 e ID 33786695.

Tendo em vista a controvérsia existente em relação ao valor exequendo, bem como a proposta de acordo (ID 24773712) aceita pela parte autora, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, inclusive os honorários sucumbenciais conforme despacho de ID 35972128.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010614-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIELAUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886,

REU: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A** em face de **PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS** para que seja determinada sua reintegração na posse da área constante da Rua Mário Natal, S/N, bairro Vila Chico Amaral, CEP:13067-306, Campinas, na altura do KM 257+335 – 257+355, de coordenadas 22°51'55.8"S 47°08'31.9"W, com a imediata desocupação do local, por motivos de segurança.

Explicita que passou a ser responsável, após processo licitatório e por Contrato de Concessão, pela exploração e pelo desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, denominada malha Minas-Bahia.

Menciona que notificou os "ocupantes" da área que as construções existentes e em construção estão irregular e foram feitas de forma ilegal.

A demandante tece considerações relacionadas à faixa de domínio, área não edificável e defende a configuração de esbulho possessório.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual e ante o interesse manifestado pelo DNIT (ID 39719425 - pág. 145) em compor o pólo passivo na qualidade assistente simples da autora, aquele Juízo declinou da sua competência (ID 39719425 - Pág. 155 e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez, por ora menciona "*faixa de domínio*", por ora área "*non aedificandi*" e não esclarece se trata-se de área em faixa paralela aos trilhos, não indica de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras específica, se contadas dos dormentes ou dos trilhos, da linha média ou de qualquer outro marco. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Caso se estivesse a tratar da posse ou de esbulho, também inviável, até este momento, o prosseguimento da ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos comprovante de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade.

Não houve pedido de justificação dessa suposta posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual seu direito, além da turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração/manutenção de posse" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma pequena faixa lateral a eles.

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora adite a inicial, esclarecendo pedido e causa de pedir. A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra e apresentada emenda à inicial, expeça-se mandado de constatação para levantamento e identificação dos ocupantes da área. Se necessário for fica, desde já, autorizado aos Oficiais de Justiça que solicitem o apoio da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal.

Anote-se a tramitação deste feito em conjunto com a ação nº 5010615-59.2020.403.6105 que trata da mesma matéria e área aparentemente muito próxima.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **EDNOLIA ALVES CHAVES-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja determinada a liberação do crédito máximo que aduz ter direito, relacionado ao Programa PRONAMPE.

Relata a autora que após receber informativo do Programa Nacional de Apoio à Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (PRONAMPE), dirigiu-se até a CEF com o objetivo de contratar o referido Programa e que após apresentar toda documentação teve seu pleito indeferido sendo-lhe informado que “o resultado da avaliação de risco da empresa gerou zero de margem para limite de crédito”.

Consigna que preenche os requisitos para recebimento dos valores disponibilizados pelo PRONAMPE; que lhe fora informado pelo gerente do banco que não tinha “direito ao programa” por uma restrição/pendência junto ao Serasa no importe de R\$1.553,44 e que a “avaliação de risco da empresa gerou zero de margem para limite de crédito”. Explicita que referida restrição relaciona-se com débito de IPTU, que já foi parcelado e que está sendo pago há meses.

Explicita que conforme informativo da Receita “seus rendimentos brutos do ano de 2019 somam-se R\$ 1.046.399,75” e defende fazer jus à liberação de 30% do referido valor.

Pela decisão ID39072579 foi determinado à autora que adequasse o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como demonstrasse sua incapacidade financeira, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado.

Emenda à inicial (ID40106814). A demandante atribui à causa o valor de R\$ 313.919,92 aduzindo referir-se ao “montante de 30% do faturamento anual”.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a petição ID40106814 como emenda à inicial.

De início, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que não comprovada documentalmente a efetiva necessidade, de forma clara e objetiva e, principalmente, ante a contradição entre as informações constantes dos autos.

A autora explicita e reitera a informação que seus rendimentos brutos do ano de 2019 somam-se R\$ 1.046.399,75 e, quando instada a comprovar, através da declaração de imposto de renda, sua incapacidade financeira, junta documentos produzidos unilateralmente (ID40106845) ou que nada comprovam suas afirmações e, ainda, apresenta declaração de imposto de renda de sua sócia-proprietária (ID40106929) ao invés de apresentar da própria pessoa jurídica/autora, talvez com o objetivo inaceitável de induzir o Juízo a erro..

Ora, no mínimo, são contraditórias as informações constantes dos autos, uma vez que para receber o auxílio do PRONAMPE a demandante menciona um rendimento bruto alto, acima de 1 milhão de reais no ano de 2019 e para pleitear a Justiça Gratuita consigna que está em dificuldade financeira (sem qualquer comprovação), junta declaração de imposto de renda de sua sócia e não da pessoa jurídica, em claro descumprimento ao que fora determinado na decisão ID39072579.

**INDEFIRO**, assim, o pedido de Justiça Gratuita.

Quanto ao pleito de tutela antecipada para liberação do crédito máximo que aduz ter direito, relacionado ao Programa PRONAMPE, não verifico a presença dos requisitos ensejadores a sua concessão.

O indeferimento da pretensão inicial justifica-se pelo não preenchimento dos **requisitos objetivos** relacionados às exigências para atendimento pelo PRONAMPE, conforme a própria demandante menciona, já que há registro de restrição/apontamento pelo sistema (ID39056463), além do cunho satisfativo e de difícil reversão do pleito.

O fato do débito ou pendência apontada ser de valor pouco significativo, ao seu entender, não afasta a exigência de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, de acordo com o valor atribuído à causa pela petição ID40106814.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-27.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ (ID 40160539 e anexo), nos termos do despacho ID 40078348. Nada Mais.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-11.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-62.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: NEDISON REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010856-33.2020.4.03.6105

AUTOR: TATIANE CRISTINA ESMERIO COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BEZERRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS CARLOS BEZERRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo administrativo, *NB 063.681.051-8*.

Alega o Impetrante que aos *18 de maio de 2020*, através do canal de atendimento – internet – agendara o serviço “Cópia de Processo”, para retirar a cópia do PA de *NB 063.681.051-8*, gerando o número de protocolo *483471791*.

Informa que nada foi feito pelo INSS.

Pelo despacho ID 34810753., a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício *063.681.051-8*, na tarefa *48347191*, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo administrativo *063.681.051-8*.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008407-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA SLOMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA BENEDITA SLOMPO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, *NB 001.338.004-4*.

Alega a Impetrante que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, *NB: 001.338.004-4*, do qual pretende análise de revisão.

Devido a isso, desde *11/06/2020*, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em *13/07/2020*, sendo o código de manifestação *CCLU31564*, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID36231132, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício *001.338.004-4*, na tarefa *2031187334*, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br), mediante cadastramento de senha.

A parte impetrante informa o fornecimento das cópias e requer a extinção do feito, ID *36673459*

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada e a parte impetrante requereu a extinção do feito.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016882-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVINA ANGELA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Divina Ângela Cruz**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **27/07/1988 a 09/09/2002 e 16/01/2012 a 13/12/2016** para que sejam convertidos em tempo comum, somados aos demais períodos já averbados administrativamente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.830.095-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/04/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a O agente nocivo ruído, conforme demonstrado nos respectivos formulários técnicos.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 25209719, inclusive cópia do Processo Administrativo.

O despacho ID 29513291 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 31538966.

O despacho ID 35272279 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor a apresentação de PPP sobre o período de 02/11/2016 a 13/12/2016, não contemplado pelo formulário que instruiu o P.A., e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas que produzidas pelo autor.

Réplica no ID 36563043.

O autor requereu a desistência do pedido quanto ao lapso de 02/11/2016 a 13/12/2016 (ID 36563209).

O INSS foi intimado a dizer se concordava com o pedido do autor e deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

#### Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Com relação ao pedido de desistência do reconhecimento da especialidade do lapso de 02/11/2016 a 13/12/2016, depois de devidamente intimado o INSS não se manifestou, pelo que entendo pela sua **anuência tácita** a tal pleito.

#### Exame do tempo especial no caso concreto

**Período:** 27/07/1988 a 09/09/2002

**Empresa:** Cia. Brasileira de Bebidas

**Função:** Técnico Químico

**Agente nocivo:** ruído (92 dB(A));

**Prova:** PPP (ID 25209740, págs. 27/28);

**Enquadramento:** código 1.1.6, do Dec. nº 53.831/64

**Conclusão:** Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído.

**Período:** 16/01/2012 a 13/12/2016

**Empresa:** Cria SimProd. De Higiene Ltda.

**Função:** Aux. De Produção e Assistente Adm. Industrial

**Agente nocivo:** ruído

85 dB(A), exceto entre 01/09/2013 a 30/11/2013 (68 dB(A)) e entre 01/01/2016 a 01/11/2016 (65,4 dB(A)); não foi apresentado PPP atualizado sobre o período de 02/11/2016 a 13/12/2016.

**Prova:** PPP (ID 25209740, págs. 33/35);

**Enquadramento:** código 2.0.1, do Dec. n.º 3.048/99

**Conclusão:** Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora nos períodos de 16/01/2012 a 31/08/2013 e de 01/12/2013 a 31/12/2015, conforme a legislação aplicável à espécie. O uso de EPI eficaz não elide o reconhecimento da especialidade para o agente ruído. Nos lapsos de 01/09/2013 a 30/11/2013 e 01/01/2016 a 01/11/2016 a exposição a tal agente se deu em nível inferior ao limite de tolerância, ficando afastada a especialidade.

Quanto ao período a partir de 02/11/2016, não logrou o autor apresentar PPP atualizado, pelo que requereu a desistência do pedido.

#### Direito à aposentadoria no caso concreto

Convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (28/06/2017), com **32 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo de contribuição total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Braxon			18/12/1985	31/12/1985		14,00	-				
Viracopos Adm			02/01/1986	26/07/1988		925,00	-				
Cia. Brasileira de Bebidas	1,4	Esp	27/07/1988	31/08/2002		-	7.105,00				
Refrix			03/01/2005	18/04/2011		2.266,00	-				
RH Paulínia			18/10/2011	15/01/2012		88,00	-				
Cria Sim	1,4	Esp	16/01/2012	31/08/2013		-	820,40				
Cria Sim			01/09/2013	30/11/2013		90,00	-				
Cria Sim	1,4	Esp	01/12/2013	31/12/2015		-					
Cria Sim			01/01/2016	01/11/2016		301,00					
Contr. Facultativa			01/06/2017	31/12/2017		211,00					
Contr. Facultativa			01/05/2018	20/04/2018		(10,00)					
Correspondente ao número de dias:						3.885,00	<b>7.925,40</b>				
Tempo comum / Especial						10	9	15	22	0	5
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>32</b>	<b>9</b>	<b>20</b>			
						<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com **resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

- DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 27/07/1988 a 09/09/2002, 16/01/2012 a 31/08/2013 e de 01/12/2013 a 31/12/2015;
- DECLARAR** o tempo de atividade total de **32 anos, 9 meses e 20 dias** na DER (20/04/2018);

c) condenar o INSS a **CONCEDER** à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.830.095-9), desde a DER, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/09/2013 a 30/11/2013 e 01/01/2016 a 01/11/2016.

Homologo a **desistência** da ação quanto ao lapso de 02/11/2016 a 13/12/2016, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Divina Ângela Cruz
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	20/04/2018 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	27/07/1988 a 09/09/2002, 16/01/2012 a 31/08/2013 e de 01/12/2013 a 31/12/2015
Data início pagamento dos atrasados	20/04/2018 (DER)
Tempo de atividade especial total reconhecido	32 anos, 9 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105

AUTOR: WAGNER LUIZELOY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018453-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para indicação dos emails das testemunhas, para realização da audiência por videoconferência.

Com a indicação, retomemos autos conclusos para designação de data.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Deprecata sem cumprimento, tendo em vista que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência.

Por fim, proceda a secretaria à exclusão das petições de IDs 27831317 e 27831323.

Int.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36112244: Tendo em vista a manifestação do INSS, informando que “*NÃO tem interesse em IMPUGNAR o cálculo de liquidação*”, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos da parte exequente (ID 32260107) estão de acordo com o julgado.

Manifestado a contadoria pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma do valor principal em nome do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, e outra referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 37571594.

Sem prejuízo, antes da expedição da requisição, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que, nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010615-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIELA AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886,

REU: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A** em face de **PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS** para que seja determinada sua reintegração na posse da área constante da Rua Vinte e Um, S/N, bairro Vila Renascença, CEP:13067-303, Campinas, na altura do KM 257+627-257+656, de coordenadas 22°51'46.3"S 47°08'31.8"W, com a imediata desocupação do local, por motivos de segurança.

Explicita que passou a ser responsável, após processo licitatório e por Contrato de Concessão, pela exploração e pelo desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, denominada malha Minas-Bahia.

Menciona que notificou os “ocupantes” da área que as construções existentes e em construção estão irregular e foram feitas de forma ilegal.

A demandante tece considerações relacionadas à faixa de domínio, área não edificável e defende a configuração de esbulho possessório.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual e ante o interesse manifestado pelo DNIT (ID 39720650 - pág. 147) em compor o pólo passivo na qualidade assistente simples da autora, aquele Juízo declinou da sua competência (ID 39720650 - pág. 158) e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez, por ora menciona “*faixa de domínio*”, por ora área “*non aedificandi*” e não esclarece se trata-se de área em faixa paralela aos trilhos, não indica de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras específicas, se contadas dos dormentes ou dos trilhos, da linha média ou de qualquer outro marco. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Caso se estivesse a tratar da posse ou de esbulho, também inviável, até este momento, o prosseguimento da ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos comprovante de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade.

Não houve pedido de justificação dessa suposta posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual seu direito, além da turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de “reintegração/manutenção de posse” está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma pequena faixa lateral a eles.

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora adite a inicial, esclarecendo pedido e causa de pedir. A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra e apresentada emenda à inicial, expeça-se mandado de constatação para levantamento e identificação dos ocupantes da área. Se necessário for fica, desde já, autorizado aos Oficiais de Justiça que solicitem o apoio da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal.

Anote-se a tramitação deste feito em conjunto com a ação nº 5010614-74.2020-59.2020.403.6105 que trata da mesma matéria e área aparentemente muito próxima.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010858-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento e lhe seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Defende, em primeira hipótese, que “*considerando que no atual ordenamento o texto expresso da Carta Magna de 1988 define as possíveis materialidades sobre as quais incidirão as contribuições em destaque, não relacionando a folha de salários dentre estas, não se pode olvidar da INCONSTITUCIONALIDADE das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, bem como das demais discutidas no presente mandamus, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001*”.

Consigna que “no posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema, temos que as legislações que cuidaram de instituir a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, assim como aquelas que cuidaram de instituir as contribuições ao Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, mostram-se incompatíveis com o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, o qual fora acrescido pela EC n.º 33/2001”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba “associados” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesmataria decidida paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, como o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

Art 4º - *Olimite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - Olimitea que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta deterceiros. (negritou-se)*

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simplesmente o limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como as extensões de limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simplesmente a mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. Olimite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simplesmente a mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)*

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.*

*I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*

*II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.*

*III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.*

*IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.*

*V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.*

*VI. Remessa oficial e apelação providas.*

*(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).*

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o "periculum in mora" a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014207-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GENIVAL MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Verifico da inicial e da contestação que o autor pretende ver o INSS impellido a computar em seus sistemas os períodos reconhecidos como especiais no proc. n.º 0011361-10.2014.403.6303 (ID 23313626), quais sejam, 02/05/1985 a 01/02/1993, 10/11/1999 a 24/10/2001 e 01/07/1994 a 30/09/2013. Como consequência, somados tais lapsos com aqueles já reconhecidos como especiais na via administrativa – 15/09/1993 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 13/11/2018 – pretende lhe seja concedida aposentadoria especial, por contar com tempo suficiente para tanto.

3. O INSS, por sua vez, aduz preliminar a ocorrência de coisa julgada, visto que os períodos de 02/05/1985 a 01/02/1993, 10/11/1999 a 24/10/2001 e 01/07/1994 a 30/09/2013 de fato foram reconhecidos como especiais em outro processo judicial já transitado em julgado. De fato, analisando tal processo (ID 23313626) é possível extrair que da sentença apenas o autor apelou, para posteriormente desistir do recurso, enquanto a autarquia expressamente deixou de recorrer. Logo, formou-se o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, sendo, então, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados.

4. Por sua vez, do processo administrativo percebe-se que os outros períodos indicados foram de fato reconhecidos como especiais. Somando-os àqueles da esfera judicial, tem-se, em análise preliminar, que o autor teria angariado tempo suficiente à aposentação na modalidade especial:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef	Esp	Período		ID	Comum		Especial				
			admissão	saída		DIAS		DIAS				
Domenico Bestetti			02/05/1985	01/02/1993		2.790,00		-				
Alcoa			15/09/1993	05/03/1997		1.251,00		-				
Alcoa			10/11/1999	24/10/2001		705,00		-				
Villares Metals			01/07/2004	13/11/2018		5.173,00		-				
Correspondente ao número de dias:						9.919,00		-				
Tempo comum / Especial						27	6	19	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia)						27	6	19				
						ANOS	mês	dias				

5. Assim, para se evitar atos desnecessários, esclareça o INSS se averbou os períodos reconhecidos judicialmente no CNIS do autor. Em caso negativo, deverá justificar as razões para tanto e, em caso positivo, se concedeu a aposentadoria especial ao autor, justificando, igualmente, eventual negativa ou comprovando a implantação, se confirmada a informação.

6. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Depois, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
- Intimem-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010848-56.2020.4.03.6105

AUTOR: LAIANE VISITACAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010857-18.2020.4.03.6105

AUTOR: THAIS GABASSA LAUTERT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010877-09.2020.4.03.6105

AUTOR: GILZIMARIO PIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Claudio Ferreira da Silva move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação (ID 31551798).

A parte exequente requereu a requisição dos valores incontroversos, bem como o destaque de honorários contratuais, e discordou dos argumentos do INSS (ID 32738863).

Pela decisão de ID 32926343, foi determinada a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido, bem como a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso com o destaque de honorários contratuais.

Foram requisitados os valores incontroversos (ID 33941279 e ID 33941280).

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 36094850), com os quais a parte executada concordou requerendo o destaque de honorários contratuais (ID 37068195), e o INSS ficou-se inerte.

Intimados da disponibilização do valor requisitado (ID 37068195), o advogado informou sua ciência (ID 36762554).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor da contabilidade, bem como a utilização dos critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos oficiais, considero corretos os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 108.122,65, para a competência de 03/2020 (ID 36094850), sendo R\$ R\$ 94.330,71, referente ao valor principal, e R\$ 13.791,94, referente aos honorários sucumbenciais.

Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais formulado no ID 37068195, visto que o valor principal (incontroverso) já foi requisitado (ID 33941280).

Assim, determino a expedição da requisição suplementar dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada no ID 32738863.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Sempre juízo, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, para que a requisição nº 20200064301 (ID 33941280) seja convertida em "tipo de execução: TOTAL" em vista da presente decisão.

Condeno a parte exequente ao pagamento 10% de honorários, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 39334289, informe o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as intimações que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO VANDERLEI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que mesmo depois de determinada a intimação em duas oportunidades (despachos de fl. 178 e ID 26108204), aparentemente o Juízo deprecado de Cruzeiro D'Oeste/PR não encaminhou os CDs contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas ou o link para acesso a estes arquivos, fundamentais para o deslinde do feito.
3. Assim, solicite-se, via e-mail (varacivel\_cruzeirodoeste@hotmail.com) ou telefone ((44) 99935-7070) / ((44) 3676-8585) o envio das mídias ou outro meio de acesso aos depoimentos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
4. Coma juntada, dê-se vista ao INSS e volvam conclusos para sentença COM URGÊNCIA.
5. Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 15 de outubro de 2020.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007765-32.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PATRIQUE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Considerando que os autos principais 5007349-64.2020.4.03.6105 foram sentenciados em 09/10/2020, constando ordem de expedição de alvará de soltura para Patrique Lira da Silva, fica prejudicado o presente incidente processual com a perda de seu objeto.

Portanto, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

**DESPACHO**

Intimem-se as defesas dos réus Vinícius Silva Campos, Hélio Silva Campos e Ederval Bragil, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo comum de (03)três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando anteriormente intimados para tal.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001697-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICENO ROSSI NETO, VUK WANDERLEY ILIC

Advogados do(a) REU: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

**DECISÃO**

Vistos.

**Dê-se vista** às defesas dos acusados **MICENO ROSSI NETO e VUK WANDERLEY ILIC** do quanto exarado pelo MPF no ID 39891241, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009270-58.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCIO SOARES MUCHIUTTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

O requerente **MÁRCIO SOARES MUCHIUTE** postula pela restituição de um caminhão Marca/Modelo M.B./ M. BENZ, placa BWS-7625, ano 1973, cor azul, apreendido nos autos do inquérito policial nº 5015059-72.2019.403.6105.

Pleiteia, ainda, a liberação do pagamento das diárias de permanência e pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes a apreensão, benefício previsto no artigo 6º, da Lei nº 6.575/78 (ID 37541765).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela devolução do bem ao requerente, com fundamento no artigo 118 do CPP, uma vez que, a princípio, a sua apreensão não mais interessa ao feito (ID 38727280).

Resumidamente, aduz o *Parquet* Federal que o requerente logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo, o qual se constitui instrumento lícito do crime, e que, apesar de **MÁRCIO** ter sido ouvido pela autoridade policial nos autos do IPL supramencionado, não houve indiciamento do requerente como coautor, e que até o momento, não foi instaurada outra investigação para aprofundar sua participação no crime.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

Assiste razão ao MPF quanto à possibilidade, neste momento, de devolução do bem ao requerente.

De acordo com a documentação acostada a estes autos de restituição, no ID 37541783, o veículo objeto do presente pedido, apreendido em poder dos investigados Reginaldo Cirilo e Genival Rodrigues dos Santos, **pertence a pessoa não indiciada como coatora no curso do presente inquérito policial, tampouco há, até o momento, notícia de outra investigação a aprofundar sua participação no delito.**

Por sua vez, a propriedade do veículo ficou comprovada sobretudo pela notificação de imposição de multa de trânsito por infração na condução do veículo em 13/09/2019, e DUT, em que aparece **MÁRCIO** como comprador (ID 37541783).

Isso posto, **ACOLHO as razões defensivas e Ministeriais e, nos termos do artigo 118 do CPP, DETERMINO a DEVOLUÇÃO** ao requerente **MÁRCIO SOARES MUCHIUTE** de um **caminhão Marca/Modelo M.B./M. BENZ, placa BWS-7625, ano 1973, cor azul**, que foi apreendido no início das investigações nos autos do inquérito policial nº 5015059-72.2019.403.6105, o qual não mais interessa ao feito.

**OFICIE-SE AO SETOR DE DEPÓSITO DA PREFEITURA DE CAMPINAS** (ID 28910409, doc. 62 dos autos do IPL nº 5015059-72.2019.403.6105), responsável pela guarda do veículo **registrado no órgão estadual de trânsito em nome do requerente**, comunicando a liberação do veículo por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado.

Deverá o depósito **comunicar a este Juízo imediatamente** quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão e do doc. de fl. 62, do ID 28910409, dos autos do IPL nº 5015059-72.2019.403.6105.

**Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes.**

Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, **arquite-se** o feito com as formalidades pertinentes.

Proceda a serventia ao necessário.

**Intime-se.**

**Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

Campinas (SP), 21 de setembro de 2020.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010251-87.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

PACIENTE: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO  
IMPETRANTE: PEDRO AMÉRICO NASCIMENTO DE ALCANTARA

Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO AMÉRICO NASCIMENTO DE ALCANTARA - SP266160

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO**, por meio do qual o Impetrante postula, **liminarmente**, o trancamento do inquérito policial nº 0506/2015, que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, sob a presidência do Delegado Sidney Roberto Aleixo, que figura como autoridade coatora no polo passivo deste HC.

O impetrante alega, em suma, que a paciente obteve benefício de aposentadoria especial rural por idade, suspenso posteriormente pelo INSS, por supostas irregularidades. Contra tal ato propôs ação no Juízo Cível, no qual obteve sentença favorável ao restabelecimento da aposentadoria, transitada em julgado.

Aduziu que a persecução penal pretende revolver fatos já analisados na esfera administrativa (quando da concessão do benefício), e na policial, antes da oitiva das testemunhas (as mesmas que foram ouvidas no juízo cível) pela autoridade policial, designada para o dia judicial (com trânsito em julgado), o que não seria permitido pelo ordenamento jurídico. Ao final, pleiteia o trancamento do inquérito 01º/10/2020.

Primeiramente, consignou-se que o impetrante não juntou cópia integral do inquérito policial, momento o apenso, onde consta o procedimento administrativo do INSS que ensejou a suspensão do benefício previdenciário.

No entanto, pelos elementos colhidos nas investigações, decidiu-se pelo não cabimento do trancamento da persecução penal, **pois há indícios razoáveis da ocorrência de estelionato contra a Autarquia Previdenciária.**

Dessa forma, não tendo sido vislumbrada a presença de *fumus boni iuris* a amparar a concessão da **liminar requerida, ela restou indeferida, conforme decisão de ID 39193079.**

Naquela ocasião, também se determinou que o impetrante deveria juntar aos autos cópia integral do inquérito policial nº 0506/2015, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de permitir ao juízo, no momento oportuno, uma análise completa da situação.

Somado a isso, solicitou-se as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 662 do CPP, **no prazo de 10 (dez) dias.**

A autoridade policial prestou as informações, na forma como requerida, conforme manifestação de ID 39559494.

Resumidamente, o Exmo. Delegado de Polícia Federal asseverou que já existiria materialidade e indícios suficientes de autoria por parte de **TEREZINHA MARIA CONCEIÇÃO pela obtenção irregular do benefício 41/159.465.317-5, com recebimento indevido entre 26/10/2012 a 31/03/2014**, “*diante das evidências que apontam para uma nova fraude, diretamente relacionada a matéria dos autos, foi obtida cópia do processo que reativou o benefício. Nos mencionados autos, verificou-se que as testemunhas apresentadas por TEREZINHA são duas pessoas residentes em Indaiatuba. Assim, atualmente a investigação segue para realizar as oitivas de tais pessoas, bem como para obtenção de outros elementos de prova acerca desses novos fatos, em tese, criminosos*”.

Por sua vez, no ID 39726846, a defesa da paciente **TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO apresentou manifestação, na qual informa ter acostado as principais peças do IPL em questão**, que seriam “substrato suficiente para analisar-se o mérito do tema em voga, eis que, em homenagem ao princípio da economia processual e, como fito de otimizar o trabalho de observador, bem como dinamizar a leitura do documento; deixou-se tão somente de trasladar-se andamentos e despachos de mero expediente ou ordinatórios, bem como carimbo de certidões, etc. Sendo que o cerne do inquérito, sem mais documentos, pode ser abstraído desta feita”. Asseverou, ao final, a realização da juntada de cópia dos apensos que tramitam junto ao IPL.

Aberta vista ao MPF, o *Parquet Federal* exarou a sua ciência, conforme manifestação de ID 39800763.

Vieram-me os autos conclusos

## DECIDO

Após a vinda das informações, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. Conforme já assentado na decisão anterior que **indeferiu a liminar** pleiteada, os elementos colhidos nas investigações denotam **indícios razoáveis da ocorrência de estelionato contra a Autarquia Previdenciária**.

*In casu*, conforme referido pelo Ilustre Delegado de Polícia Federal existiria materialidade e indícios suficientes de autoria por parte de **TEREZINHA MARIA CONCEIÇÃO**, em razão da obtenção irregular do benefício 41/159.465.317-5, com recebimento indevido entre 26/10/2012 a 31/03/2014.

Passo a colacionar as elucidativas informações prestadas:

“(…)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista que **TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO** requereu e obteve junto à APS Flores/PE, benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/159.465.317-5), mediante a apresentação de documentos inidôneos para comprovação do exercício de atividade rural no período de 08/2006 a 10/2012. O benefício foi recebido de 26/10/2012 a 31/03/2014 e o prejuízo suportado pelo INSS alcança R\$18.023.99. Para comprovação do período de atividade a segurada apresentou documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flores, (fls 06, 10 Ap.1); pelo Serviço de Saúde Municipal de Flores, (fls 19, 22 e 23), documentos estes que se baseiam tão somente na declaração da própria segurada. Apresentou ainda declaração de que trabalhou no Sítio Brejinho de 02/01/1994 a 24/10/2012, emitida pelo seu cunhado MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, (mediante aposição do polegar), fls.26. Entretanto, constatou-se pela Pesquisas Externas de fls 138/139, realizada em 12/09/2014, na cidade de Flores, que TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO saiu do Sítio Brejinho cerca de dez anos antes, residindo por volta de três anos na zona urbana do município antes de se mudar para o estado de São Paulo. Obeve-se ainda a informação de que TEREZINHA, quando visitava Flores/PE, consultava-se no hospital da cidade, já com o intuito de criar provas para simulação de sua condição de agricultora, visando a obtenção irregular do benefício. Verificou-se em 140/141, que TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO trabalhou no Sítio Brejinho, nas terras herdadas de sua genitora juntamente com a irmã, (MAURA) e o cunhado, (MANOEL), até por volta de 2004, quando se mudou para a zona urbana do município, onde passou cerca de três anos antes de se mudar para Indaíatuba/SP. Ao ser ouvida no INSS, fls 62/63 declarou que entre os anos de 2008 a 2012 não trabalhou no Sítio Brejinho, período em que ficava mais em Indaíatuba/SP do que em Flores/PE. Em fls 90 foi ouvido MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, que, em síntese, disse que não tem condições de afirmar exatamente as datas em que TEREZINHA teria trabalhado no Sítio Brejinho, mas alega que, antes de se mudar para São Paulo ela sempre trabalhou na roça. Inquirida em fls 73/74, diferentemente do relatado em fls 62/63, TEREZINHA MARIA CONCEIÇÃO afirmou que trabalhou no Sítio Brejinho em Flores, Pernambuco, mesmo no período em que residiria em Indaíatuba e ainda, informa da restituição do benefício por meio do Processo 1000114-32.2015.8.26.0248 no qual teria apresentado novas declarações de terceiros, acerca de seu suposto trabalho naquele município pernambucano. Desta forma, embora já exista materialidade e indícios suficientes de autoria por parte de TEREZINHA MARIA CONCEIÇÃO pela obtenção irregular do benefício 41/159.465.317-5, com recebimento indevido entre 26/10/2012 a 31/03/2014, diante das evidências que apontam para uma nova fraude, diretamente relacionada a matéria dos autos, foi obtida cópia do processo que reativou o benefício. Nos mencionados autos, verificou-se que as testemunhas apresentadas por TEREZINHA são duas pessoas residentes em Indaíatuba. Assim, atualmente a investigação segue para realizar as oitivas de tais pessoas, bem como para obtenção de outros elementos de prova acerca desses novos fatos, em tese, criminosos(…)”. Grifei.

Portanto, do quanto exposto pela autoridade policial, temos que as investigações seguem para realizar oitivas, bem como para obtenção de outros elementos de prova acerca dos fatos, em tese, criminosos.

Eventual coisa julgada, conexão fática ou mesmo verificação de que os fatos investigados são os mesmos apontados pela paciente poderão ser melhor avaliados ao final das investigações, sendo, portanto, prematuro e incabível o trancamento do IPL em epígrafe.

Ademais, é certo que o **trancamento** de inquérito policial possui índole excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, a **ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade**, o que não restou delineado no presente caso.

Ante o exposto, não restando evidenciado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, **DENEGO** a ordem de **HABEAS CORPUS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação se dará apenas na pessoa do **advogado constituído**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, **nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal**.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004665-62.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUSTO QUEIROZ DE SA

Advogados do(a) REU: KARLA LOPES MORAES - SP390285, RODRIGO ALVES ROSELLI - ES15687

**ATO ORDINATÓRIO**

**SENTENÇA**

Vistos.

1. RELATÓRIO

O acusado FAUSTO QUEIROZ DE SÁ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Narra a exordial acusatória:

“O denunciado FAUSTO QUEIROZ DE SÁ, na qualidade sócio-administrador da empresa ‘COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA’, fraudou, em prejuízo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contrato decorrente de licitação, vendendo, como verdadeira, mercadoria falsa.

Conforme restou apurado, foi constatado que a empresa COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi vencedora de procedimento licitatório, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que teve por objeto a aquisição de ‘Toner para impressora HP LaserJet 1320, original não remanufaturada (300 unidades); e cartucho de Toner para impressora multifuncional Samsung SCX-5835FN (800 unidades)’, conforme disposto na Ata de Registro de Preços nº 065/13 do Processo de Compra nº 0257/2013-D (fls. 08v-09).

Ocorre que, na data combinada para a entrega das mercadorias, a documentação apresentada pela empresa estava em desacordo com o instrumento editalício, que continha cláusula expressa dispondo: ‘o Fornecedor, quando não se tratar do próprio fabricante da impressora, obrigará-se a apresentar, na entrega dos materiais, comprovante de que os produtos foram adquiridos, junto ao fabricante, distribuidor ou revendedor autorizado da marca da impressora’.

Constatada a irregularidade, foi encaminhado, para a empresa, o Ofício nº 089/2014 - CML/SS, acostado às fls. 71v-72, solicitando que fossem encaminhados, no prazo de 24 horas, os papéis que atestassem a procedência e originalidade dos produtos oferecidos.

Transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, sem que houvesse manifestação por parte do averiguado, a Coordenadoria de Material e Logística do Tribunal entrou em contato com representantes da empresa HP LaserJet que, através de um consultor, elaborou Laudo de Inspeção Técnica, acostado às fls. 74-75, que atestou que ‘após a inspeção dos produtos acima listados, afirmo que NÃO se tratam de produtos originais da marca HP’.

Diante disso, o E. Tribunal instaurou processo administrativo para averiguar as circunstâncias do ocorrido, no intento de analisar se houve dolo da parte do agente e investigar a gravidade dos danos causados ao órgão. A empresa COPY CENTER foi condenada administrativamente na decisão de fls. 112v-115v”.

Não foram arroladas testemunhas de acusação.

A denúncia foi recebida em 27/04/2017 (fl. 89).

O réu foi citado (fl. 97vº) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 98/120). Não foram arroladas testemunhas.

Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 131/131vº).

Durante a instrução, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 151.

Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação pediu a atualização da folha de antecedentes criminais (fl. 154). A defesa juntou mídia digital com cópia de contratos de prestação de serviços firmados pela empresa do acusado com outros órgãos da administração pública, a fim de demonstrar a idoneidade em sua postura, bem como extrato de um processo, demonstrando o trânsito em julgado de uma sentença em que o denunciado foi absolvido por fatos análogos e contemporâneos aos tratados nos presentes autos (fls. 157/160).

Em sede de memoriais a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas e pugnou pela condenação do réu, nos termos da inicial (fls. 162/166).

A defesa ofertou memoriais (fls. 168/184) e requereu a absolvição do denunciado. Em síntese, alegou ausência de dolo na conduta do réu, uma vez que ele não tinha conhecimento de que as mercadorias adquiridas de terceiros e fornecidas por eles diretamente ao TRT da 15ª Região, eram falsas; atipicidade da conduta por ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o réu teria efetuado a substituição dos produtos; Direito Penal como última ratio; fragilidade da materialidade, que estaria apoiada em laudo confeccionado por terceiro interessado no processo licitatório. O interesse adviria de uma reserva de mercado clandestina por parte de um grupo fechado de representantes da HP, que efetuavam um mapeamento das licitações, dividindo-as conforme o interesse do grupo. A prova disso seria que a empresa HP teria se oferecido ao órgão licitatório, sem requisição deste, para verificar a ocorrência de pirataria; que a prova da falsidade foi realizada apenas em sede inquisitiva, sem contraditório e ampla defesa, não podendo ser utilizada isoladamente para convencimento do Juízo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena e direito de apelar em liberdade.

Antecedentes criminais em apenso próprio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Lei 8.666/93

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...) II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

(...) Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”.

### 2.1 Materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, visando apurar a autenticidade dos equipamentos fornecidos pela empresa do réu nos dias 26/11/2013 e 18/12/2013 (fl. 71vº do Apenso I), que adjudicou o objeto da licitação nº 0257/2013-D-Pregão Eletrônico, mediante o Laudo de Inspeção Técnica de fls. 74/75 do Apenso I.

De fato, consta da Informação nº 117/2014 – SS/CML – Secretaria da Administração de fls. 79/81 do Apenso I:

“1. A empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda., vencedora da licitação que teve por objetos a aquisição de Toner para impressora HP Laserjet 1320, original, não remanufaturado (300 unidades); e Cartucho de Toner para impressora Multifuncional Samsung SCX-5835FN, conforme previsto na Atas de Registro de Preços nº. 65/2013 do Processo de Compra nº 257/2013-D.

2. Para a Requisição de Compra CML nº 092/2013 (fl. 15), foi emitido o empenho 2013NE002873 que de acordo com a Relação Anexa ao empenho previa a entrega de 200 unidades de Toner para impressora HP Laserjet 1320, original não remanufaturado e de 500 unidades de Cartucho de Toner para impressora Multifuncional Samsung SCX-5835FN, no valor total de R\$ 123.958,00. Posteriormente, para a Requisição de Compra CML nº 120/2013 (fl. 29), foi emitido o empenho 2013NE003117, cuja Relação Anexa previa a aquisição de 100 unidades de Toner para impressora HP LaserJet 1320, original não remanufaturado e de 300 unidades de Cartucho de Toner para impressora Multifuncional Samsung SCX-5835FN, totalizando R\$ 71.155,00, todos destinados ao Almoarifados deste E. Tribunal.

(...) 4. Depreende-se do subitem 7.6, do item 7 do Anexo 1 ao Edital do Processo de Compra nº 257/2013 - Pregão Eletrônico - SRP, às fls. 69/73, que estão bastante claras as obrigações da contratada que: ‘O FORNECEDOR quando não se tratar do próprio fabricante da impressora obrigará-se a apresentar na entrega dos materiais, comprovante de que os produtos foram adquiridos junto ao fabricante, distribuidor ou revendedor autorizado da marca da impressora.’ (grifamos). De acordo com o item 3 que trata do ‘Critério de Aceitação do Objeto - Dos Laudos e Certificados’, restou previsto que: ‘No caso de o licitante ofertar produto original da marca do fabricante da impressora, deverá estar ciente que, quando da efetiva entrega dos produtos, deverá entregar comprovante de que, os produtos foram adquiridos junto ao fabricante, ou revendedor autorizado da marca da impressora’.

5. (...) Referente ao empenho 2013NE003117, a empresa Copy Center efetuou a entrega nas Danfés nº 5189 (fl. 81), no valor de R\$16.099,00; e nº 5.213 (fl. 95), no valor de R\$55.056,00, esses documentos fiscais vieram sem o acompanhamento das danfés para comprovar a origem dos produtos. No entanto, cabe salientar que os documentos fiscais de aquisição, quando juntados pela Contratada, desserviram ao propósito de comprovar a cadeia comercial (cadeia de eventos) até a sua origem (vendedora autorizada ou fabricante), conforme determinado na Ata, em razão dos documentos fiscais das empresas que alega ter adquirido vieram tarjados, impossibilitando qualquer verificação de sua originalidade.

6. Em 18/06/2014, esta Coordenadoria de Material e Logística enviou o Ofício nº 089/2014 (fls. 119/120), solicitando que a contratada, enviasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o documento fiscal nº 929 da Ingram, com as informações de data, quantidade e peso líquido visíveis na cópia da nota fiscal, em razão desta ter apresentado documento inapto para comprovar originalidade de dois lotes distintos e que nas duas vezes a nota veio com tarjas para omitir informações. No entanto, conforme certificado o prazo venceu sem qualquer providência nesse sentido (fls. 121/122) (...).

7. Diante das dificuldades e do silêncio da empresa Contratada, solicitamos a visita de um consultor da empresa fabricante do Toner para impressora HP LaserJet 1320, que realizou inspeção técnica, conforme documento de fl. 123, e constatou que os produtos, listados no documento emitido observou que ‘NÃO se tratam de produtos originais da marca HP’.

A alegação da defesa de fragilidade da materialidade, que estaria apoiada em laudo confeccionado por terceiro interessado no processo licitatório, não merece guarida. Primeiramente, não foi produzida nenhuma prova nos autos sobre a existência da mencionada reserva de mercado, tal como alguma notícia criminis de autoria do acusado, denunciando o esquema criminoso; a instauração de investigação policial; testemunhas; documentos comprobatórios de que as mesmas empresas sempre venciam as licitações para fornecimento desse tipo de mercadoria por todo o Brasil, ou a alegada dificuldade em adquirir os produtos da marca HP das distribuidoras autorizadas. Outrossim, ao contrário do que alega a defesa, a empresa HP não se ofereceu para verificar a originalidade da mercadoria, mas foi provocada pelo Tribunal a fazê-lo, conforme consta do item “7” da Informação 117/2014, acima colacionado.

De igual modo, o fato de o Laudo de Inspeção Técnica ter sido produzido em sede administrativa, de forma alguma invalida a prova, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos de forma diferida pelo acusado no bojo da presente ação penal, através de sua defesa constituída, que, ademais, em nenhum momento solicitou a realização de contraprova em Juízo. Além disso, não há nada que desabone a conduta do perito da empresa HP, que anexou aos autos, inclusive, documentos que atestam a sua expertise (fls. 75vº/78 do Apenso I).

Por fim, a alegação de atipicidade da conduta por ausência de prejuízo ao órgão público (uma vez que o acusado teria efetuado a troca dos equipamentos falsificados por originais) também não merece prosperar. Segundo consta da Informação nº 117/2014 acima aludida, dada à necessidade e urgência para o correto funcionamento da Corte, os materiais foram recebidos de boa fé e distribuídos às diversas Unidades e Setores que compõem o Tribunal (fl. 80 do Apenso I). A perícia foi efetuada sobre três unidades que ainda se encontravam no almoxarifado (fl. 74 do Apenso I), o que já é suficiente para configurar o delito. A defesa também não juntou prova de nova remessa de equipamentos, ainda que não fosse mais possível substituir os inidôneos.

O dano ao erário é notório visto que o Tribunal pagou por material original, não remanufaturado, e recebeu produto falsificado, de valor muito inferior, gerando impressões de menor qualidade e quantidade, além de expor as impressoras que receberam os toners contrafeitos a um risco maior de danos.

Some-se a isso o prejuízo causado aos demais licitantes, que foram prejudicados na concorrência, que por certo apresentaram suas propostas baseadas no fornecimento de produtos originais, e restaram superadas pela da empresa do acusado, que, como se viu, não entregou o produto conforme especificado no Anexo I do Edital (fl. 09 do Apenso I).

## 2.2 Autoria

A autoria é incontestada. O réu consta do Contrato Social da empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda como único administrador (fl. 58, Cláusula Sétima). Além disso, em sede policial, afirmou o seguinte:

“QUE, adquiriu os referidos Toners HP fornecidos ao TRT da 15ª Região das Empresas: INGRAM, AGIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS, M.A SILVA PAPELARIA e R.S. NASCIMENTO, empresas que o declarante afirma já ter efetuado diversas compras de material de impressão; QUE, as empresas INGRAM e AGIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS, são distribuidores autorizadas da HP; QUE, alguns produtos questionados foram remetidos diretamente das referidas empresas para o TRT da 15ª Região e outros passaram pelo estoque da COPY CENTER; QUE, os produtos que passam pelo estoque da COPY CENTER normalmente chegam em caixas lacradas e já vendidos, sendo remetidos sem a abertura da caixa, quando em grande quantidade, diretamente para o comprador; QUE, todas as tratativas com os fornecedores foram feitas por telefone ou e-mail; QUE, neste ato apresenta os documentos comprobatórios da aquisição dos cartuchos de toners, em especial as respectivas Notas Fiscais; ao quesito 2 respondeu QUE, desconhece se trataram de produtos não originais, pois jamais foram apresentados os cartuchos de toners questionados; QUE, comprou os produtos dos fornecedores como sendo originais; ao quesito 3 respondeu QUE, nega veementemente ter entregado produtos diferentes do contrato pelo TRT da 15ª Região; ao quesito 4 respondeu QUE, perguntado a respeito dos preços praticados na aquisição dos produtos questionados informou que variava de oitenta reais, (R\$80,00) para cento e trinta e oito virgula noventa e nove centavos, (R\$138,99), passando para duzentos e vinte e oito reais (R\$228,00); QUE, a discrepância entre valores do mesmo produto em empresas diferentes é comum no ramo de suprimentos de impressão, considerando diversos fatores, como preço do dólar e tributação; QUE, neste ato apresenta Contrato Social e Alterações demonstrando que na época dos fatos era o responsável pela COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP” (fls. 31/32).

Como se viu, o réu assumiu a responsabilidade pela administração da empresa e pela compra dos materiais fornecidos ao TRT da 15ª Região, não havendo dúvidas quanto à autoria.

No entanto, a defesa técnica aduziu ausência de dolo, porquanto as mercadorias adquiridas pelo réu das empresas “Ingram Micro Brasil Ltda”, “M. A. Silva Papelaria ME” e “Agis Equip. e Serv. Informática Ltda” (fls. 124/128) teriam sido fornecidas diretamente ao Tribunal. Alegou ainda que elas foram compradas na qualidade de novas e que ele não tinha conhecimento de que eram falsas. No entanto, a defesa não apresentou os carinhos das notas fiscais, com data e assinatura do servidor do Tribunal que teria recebido os equipamentos. Ainda, das notas fiscais de fls. 50/55, não se denota que o endereço de entrega seria o do TRT. Pelo contrário, consta de todas elas apenas o endereço da Copy Center, o que indica que os equipamentos passaram pelo estoque da empresa, não havendo como aferir este Juízo se as mercadorias fornecidas ao Tribunal foram de fato as compradas desses fornecedores. A empresa, conforme destacado pela própria defesa, possuía 243 (duzentos e quarenta e três) contratos licitatórios (fls. 99/105), sendo plenamente possível concluir que adquiria alguns lotes de produtos originais, e utilizava as respectivas notas fiscais para justificar a idoneidade de equipamentos (estes inidôneos) fornecidos a diversos outros órgãos públicos.

A corroborar essa tese, verifica-se que a empresa Copy Center foi sancionada com impedimento de contratar com a União pelo prazo de 05 (cinco) anos, com os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e da 12ª Regiões (fl. 78vº do Apenso I), com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, verbis:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, faltar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais” (destaque).

Além disso, consta do apenso de antecedentes criminais que o réu está sendo processado por fatos similares na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e também foi processado na Subseção de Santos/SP, apesar de lá ter sido absolvido por ausência de dolo.

Importante consignar que, na fase administrativa, o denunciado apresentou isoladamente a nota fiscal nº 929 da “Ingram Micro Brasil Ltda” (fl. 40 do Apenso I) para comprovar a idoneidade dos equipamentos, para dois lotes distintos (entregues em 26/11/2013 e 18/12/2013 (fl. 71vº)). Não por acaso o documento foi apresentado tarjado em diversos campos, mormente na quantidade e na data de emissão, a fim de que não fosse exigido nenhum outro comprovante, o que já denota dolo em sua conduta. Com a apresentação do documento sem rasuras, foi possível constatar que a nota fiscal 929 refere-se à compra de apenas 12 (doze) unidades de toner (fl. 51 e 124), impréstável a cobrir o objeto da licitação (fl. 09 do Apenso I).

Outrossim, as notas fiscais apresentadas não descrevem os produtos como originais, exceto a de fl. 128, que menciona “Toner HP”, e como fabricante “Hewlett Packard Brasil Ltda”. Note-se ainda que nenhuma das notas fiscais descreve exatamente os produtos “HPQ5949A” e “MLT-D208L” (ou “SCX-5835FN”), constantes da Ata de Registro de Preços (fl. 09 do Apenso I), apresentando sempre pequenas divergências, não havendo como aferir se os produtos foram aqueles exigidos pelo certame.

Importante registrar, que o dolo resta evidenciado, também pela apresentação, em Juízo, de notas fiscais diversas das que foram apresentadas em sede policial. Na delegacia, o acusado apresentou duas notas fiscais da empresa Ingram (nº 94701 e 929 – fls. 50/51), uma da empresa “Agis” (nº 0339307 – fl. 52); duas da empresa “M.A. Silva Papelaria” (nº 000.001.140 e nº 000.001.087 – fls. 53 e 55); e uma da empresa “R.S. Nascimento Papelaria ME” (nº 000.000.212 – fl. 54). Já em Juízo, apresentou apenas uma nota fiscal da “Ingram” (nº 929 – fl. 124); três da “M.A. Silva Papelaria ME” (nº 000.001.019, nº 000.001.087 e nº 000.001.140 – fls. 125/127), sendo que a primeira não foi apresentada em sede policial; e uma da “Agis” (nº 0339307 – fl. 128). A nota fiscal da “R.S. Nascimento” foi suprimida em Juízo.

Especificamente sobre a empresa “R.S. Nascimento”, pertencente a RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, consta da sentença prolatada pelo Juízo de Santos (autos 0003828-10.2017.403.6104), anexada pela defesa às fls. 140/143, que a empresa comercializava produtos remanufaturados, e justamente por este motivo, seus preços eram muito abaixo do mercado:

“A defesa técnica de RAFAEL, por sua vez, asseverou que este comercializa produtos compatíveis e remanufaturados, isto é, utilizando a “carcaça” do toner vazio, preenchendo-o novamente, e o embalando em caixa considerada neutra, sem indicação de marca, apenas modelo. Aduziu, ainda, que os valores comercializados pelo acusado são realmente muito abaixo do mercado, justamente por se tratarem produtos remanufaturados, e não contrafeitos.

Tal informação parece justificar que a nota fiscal da R.S. Nascimento tenha sido apresentada em sede policial, mas não em Juízo.

Ainda que assim não fosse, o denunciado afirmou tanto em sede policial (fls. 31/32), como em Juízo (mídia digital de fl. 151), que tinha conhecimento de que nem todas as empresas com as quais trabalhava eram distribuidoras autorizadas do fabricante (exigência constante do edital do certame), como a “M.A. SILVA PAPELARIA” e a “R.S. NASCIMENTO”. Em Juízo, esclareceu que normalmente efetuava a compra das mercadorias diretamente com distribuidoras autorizadas da HP. Contudo, em situações de escassez no mercado, disse que adquiria os produtos de outros fornecedores, não oficiais, a fim de evitar penalizações por parte da Administração por atraso no fornecimento dos pedidos.

No entanto não é crível que uma empresa do porte da do réu, com 243 (duzentos e quarenta e três) contratos de licitação adjudicados somente entre os anos de 2011 a 2014, não possuísse um estoque mínimo que garantisse o fornecimento contínuo dos produtos aos respectivos órgãos públicos como os quais contratava reiteradamente.

Soma-se a estes elementos, a enorme variação de valores pagos para fornecedores oficiais e não oficiais, o que não deixa margem a dúvidas quanto ao dolo no fornecimento dos produtos inidôneos.

Deveras, enquanto nas empresas “Ingram Micro Brasil Ltda” e “Agis Equip. e Serv. Informática Ltda” o acusado pagou R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) e R\$ 218,99 (duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), respectivamente, para o toner 5949AC, nas empresas “M.A. Silva Papelaria ME” e “R.S. Nascimento Papelaria ME”, o réu pagou apenas R\$ 80,00 (oitenta reais). Note-se a pequena quantidade adquirida nas empresas oficiais (doze unidades na “Ingram” e uma unidade na “Agis”), frente à grande quantidade adquirida nas demais (trezentas e cinquenta unidades na “M.A. Silva” e cem unidades na “R.S. Nascimento”).

A justificativa apresentada pelo réu para a discrepância de preços, baseada na variação cambial do dólar, e no fato de algumas empresas terem estoque antigo dos produtos não se sustenta. Quanto ao câmbio, as compras foram efetuadas entre 18/09/2013 (fl. 128) a 11/11/2013 (fl. 127), período em que a moeda americana foi cotada em R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos), respectivamente. Quanto às empresas possuírem estoques antigos, a defesa não apresentou nenhuma prova nesse sentido (nos termos do artigo 156 do CPP). Ademais, as altas quantidades adquiridas das empresas “M. A. Silva” e “R.S. Nascimento”, por si só, já denotam alta rotatividade de mercadorias em seus estoques. Não se obvia ainda, pelo trecho da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0003828-10.2017.403.6104 acima colacionada, que a principal atividade da empresa “R.S. Nascimento” era o comércio de produtos remanufaturados, fato esse que não exigia maiores esforços por parte do denunciado para ser conhecido, até porque era sua obrigação, pois era exigência constante do edital do certame que os produtos fossem originais e não remanufaturados.

Provadas a materialidade e a autoria delitiva no tocante ao delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a condenação do réu é medida que se impõe.

## 3. DOSIMETRIA DA PENA

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi normal ao tipo.

À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima.

Os motivos não foram abordados.

As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais à espécie.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, que, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionados ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 – Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) CONDENAR FAUSTO QUEIROZ DE SÁ, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 93, inciso II, de Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionados ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 – Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

##### 4.1 Custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

##### 4.2 Direito de apelar em liberdade

Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).

##### 4.3. Reparação de dano

Não houve pedido de reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

##### 4.4 Bens e valores apreendidos

Não há bens apreendidos nos autos.

##### 4.5 Deliberações finais

Por fim, considerando que a Resolução Pres. nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida.

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.5 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008463-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

## DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Virus - COVID-19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECÓN, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUTOS DO PROCESSO Nº 5005100-03.2020.4.03.6119**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/192.932.932-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07/10/2019, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum, bem como o enquadramento de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos todos os requisitos à sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 31260447).

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 35913536).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 37054482/37054483).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 37096929).

A parte autora apresentou réplica e informou que as provas necessárias à comprovação de suas alegações são documentais e já foram apresentadas (id. 38033037).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, sendo que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negriti)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **01/03/2005 a 07/03/2006**, laborado na empresa "Limite Service Adm. Cons. Servs. Ltda.", cadastrado no CNIS com data de admissão em 01/03/2005 e de saída em 31/12/2005.

Compulsando os autos, constato que o vínculo empregatício acima mencionado está registrado na CTPS de id. 30988328 - págs. 66 e 67 como contrato de experiência, constando a data de admissão em 01/03/2005 e de saída em 07/03/2006.

Foi juntado ainda extrato analítico de FGTS de id. 30988328 - pág. 81 corroborando os dados acima mencionados.

Portanto, restou comprovado o vínculo empregatício junto à empresa "Limite Service Adm. Cons. Servs. Ltda. de **01/03/2005 a 07/03/2006**.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº. 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/06/2009 a 14/06/2011 e 02/12/2016 a 12/08/2019**, ambos laborados na empresa “Alpha Secure Portaria e Multi Serviços Ltda.”; **31/07/2013 a 03/04/2015**, laborado na empresa “Base Sistemas Serviços de Administração e Comércio Ltda.” e **23/03/2015 a 01/11/2016**, laborado na empresa “GR - Garantia Real Serviços Ltda.”.

(a) De **01/06/2009 a 14/06/2011 e 02/12/2016 a 12/08/2019**, ambos laborados na empresa “Alpha Secure Portaria e Multi Serviços Ltda.”.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de id. 30974605 - págs. 01/02 e 03/04, a parte autora ocupou o cargo de “bombeiro civil”, exposto aos fatores de risco “postura, físicos, biológicos”.

De acordo com o campo 14.2 (descrição das atividades), o autor “*Executa rondas nas dependências da empresa, verificando o estado de extintores e outros equipamentos de combate a incêndio e verifica irregularidades em tubulações. Executa inspeções e exames para adequação às legislações de segurança vigentes*”.

Com efeito, da descrição de suas atividades, não é possível constatar a existência de agentes nocivos à saúde e perigo à vida ou integridade física do autor, ainda que de modo intermitente.

Mais, a indicação a fatores de risco mostra-se muito genérica, fazendo menção a “postura, físicos, biológicos”.

(b) De **31/07/2013 a 03/04/2015**, laborado na empresa “Base Sistemas Serviços de Administração e Comércio Ltda.”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30974605 - págs. 07/08, a parte autora ocupou o cargo de “bombeiro civil”, exposto ao fator de risco “posturas físicos biológicos”.

De acordo com o campo 14.2 (descrição das atividades), o autor “*Responsável pela vigilância de instalações, extintores e vistoria de sobre carga; Operacionalizar projetos de instalação de tubulação, definir traçado e dimensionar tubulação; Especificar, quantificar e inspecionar materiais; Preparar locais para instalações, realizando pré-montagem e instalando tubulações; Realizar testes operacionais de pressão de fluidos; Proteger instalação e fazer manutenção em equipamentos e acessórios*”.

Com efeito, da descrição de suas atividades, não é possível constatar a existência de agentes nocivos à saúde e perigo à vida ou integridade física do autor, ainda que de modo intermitente.

Mais, a indicação a fatores de risco mostra-se muito genérica, fazendo menção a “postura, físicos, biológicos”.

(c) De **23/03/2015 a 01/11/2016**, laborado na empresa “GR - Garantia Real Serviços Ltda.”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30974605 - págs. 05/06, a parte autora ocupou o cargo de “bombeiro civil”, exposto ao fator de risco “por atuar de forma ostensiva na prevenção e combate a princípio de incêndio”.

De acordo com o campo 14.2 (descrição das atividades), o autor “*Realiza ronda pelo estabelecimento, check list diário do sistema de combate e prevenção a incêndio, como, extintores, sistema de hidrantes, Gás FM200, acessórios e alarme de incêndio, efetua pequenas correções se necessário e acompanha a manutenção de máquinas e equipamentos instalados no estabelecimento*”.

Com efeito, da descrição de suas atividades, não é possível constatar a existência de agentes nocivos à saúde e perigo à vida ou integridade física do autor, ainda que de modo intermitente.

Mais, a indicação a fatores de risco mostra-se muito genérica, fazendo menção a “por atuar de forma ostensiva na prevenção e combate a princípio de incêndio”, sendo certo que suas atribuições não se igualam àquelas do bombeiro militar, que efetivamente lida com situações envolvendo risco de vida.

Assim, tem-se que na DER do benefício, em 07/10/2019, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontadas as concomitâncias.

A parte autora pleiteou ainda a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, **deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995 foi a seguinte: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*.”

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

Assim, tem-se que na DER reafirmada do benefício, em 26/10/2019, a parte autora contava com **35 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição**, fazendo jus à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 26/10/2019.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**(a) RECONHECER** como o período comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **01/03/2005 a 07/03/2006**, laborado na empresa “Limite Service Adm. Cons. Servs. Ltda.”, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/192.932.932-3**

**(b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde o dia **26/10/2019** (DER reafirmada).

**CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOAO CARLOS DE OLIVEIRA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/ 192.932.932-3</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>26/10/2019</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JACOBINA INDE COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

### DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste conclusivamente acerca do despacho de id 34771251, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: CLAUDENIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Id 40080932: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofícios às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor limitou-se a juntar cópia de comunicação (id 40080934), o qual, por si só, não configuram necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de fls. 38025043, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, ReL JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

#### DESPACHO

Deiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela parte autora.

Consignando-se que, acaso divirja dos cálculos apresentados pelo réu, deverá apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio retornem ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual.

Após, se em termos, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BELMIRO LIMA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005940-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ESMERIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e o Ministério da Economia, uma vez que estes tem obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao **embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial**, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005040-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORIVALDO DUCAS, LUCINEZ DUCAS

REPRESENTANTE: ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582,

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

## DESPACHO

Observo que, intimadas as partes para especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (ID nº. 37128470), a Caixa Econômica Federal juntou ao feito prova documental a que não foi oportunizada vista para manifestação da parte Requerente.

Diante disso, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, **converto o julgamento em diligência a fim de conceder aos Requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.**

A seguir, retorne o feito à **conclusão para julgamento.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas E.JY5669/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAL 00198514433, nº da CNH: 01848817232, Nº do Auto: T144635895, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final. d) Ao final seja julgada totalmente procedente o pedido para anular a autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências, bem como, para condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 31391137).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido à Requerente; o pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (ID nº. 31620230).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº. 35410312).

Por fim, sobreveio réplica pelo Autor (ID nº. 36781406).

Intimadas as partes (ID nº. 35427633), a União deixou de requerer a produção de provas (ID nº. 37221843); a parte Autora desistiu do requerimento de produção de prova testemunhal (ID nº. 38444377).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, em razão de decisão de ID nº. 36863533, indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora.

Não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, a parte Requerente foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em 25 de maio de 2018, às 07h48, na Rodovia BR-116, Km 220, em Guarulhos/SP, nos termos do Auto de Infração nº. T144635895, que enquadrou sua conduta nos termos da regra do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além de 7 pontos de penalização, por transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Defende o Autor, contudo, que não houve infração, sendo certo que o trecho em referência já se encontrava em trânsito lento em decorrência da greve dos caminhoneiros que ali se processava. Ademais, notícia o Requerente que ali se encontrava na condução de seu veículo para acessar a Avenida Lauro de Gusmão Silveira, onde, então, daria início à carreta organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, que contou com prévios conhecimento e autorização das autoridades públicas competentes, nos termos do inciso XVI, do artigo 5º da Constituição da República.

Salienta, por fim, o Autor, “*in verbis*”:

“*Se de fato, estivesse programada qualquer manifestação para referida Rodovia, teriam ao menos protocolizado referido trecho, até mesmo em cumprimento a parte final do artigo 253 -A do CTB, “... na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”. Ora Excelência, o Sindicato dar-se-ia o trabalho de informar previamente as autoridades, em cumprimento ao artigo 5º inciso XVI da nossa Constituição Federal, tanto da manifestação quanto do ponto de partida e término, e deixaria de incluir a Rodovia Presidente Dutra (se fosse seu objetivo protestar nessa via) por qual motivo. Tal afirmação não faz sentido, desse modo à autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o recorrente como um manifestante da “greve dos caminhoneiros”, quando unicamente trafegava, juntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros*”.

Do Requerimento para Apresentação de Defesa/Recurso há referência ao auto de infração nº T144635895, relativo à falta cometida pelo Requerente na condução do veículo de placa E.JY5669 SP, cuja cópia não foi juntada ao feito. O documento de ID nº. 31362893 – página 10 confirma ser o Requerente proprietário do veículo autuado.

A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, inciso III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, inciso VI.

O artigo 253-A da Lei nº 9.503/1997 – CTB, descreve as condutas que caracterizam infração e as penalidades cabíveis, nos seguintes termos:

“*Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;*

*Medida administrativa - remoção do veículo”.*

Desse modo, a autoridade de trânsito, como integrante da administração pública, dispõe de poder de polícia e seus atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cumprindo, no caso, à Polícia Rodoviária Federal o poder/dever de coibir atos proibidos e autuar os correspondentes infratores.

A União Federal agiu no estrito limite dos atos normativos vigentes, de modo que não havendo prova em contrário, tenho por confirmadas a conduta retratada no Auto de Infração questionado, lavrado por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada.

Ademais, diante das notícias juntadas aos autos pelo próprio autor publicadas em jornais de grande circulação com grande abrangência e por um longo período, restou demonstrado que houve adesão por parte de vans escolares à paralisação, não havendo como se alegar o desconhecimento da paralisação.

Do mesmo modo, por se tratar de motorista de van escolar e havendo notificação do sindicato acerca da paralisação, o Autor foi previamente comunicado sobre a paralisação e optou por fazer parte juntamente com os demais participantes, haja vista que se não houvesse interesse em participar poderia ter optado por outro caminho, de modo que os fatos documentados nos autos se enquadram nas normas supramencionadas, o que autoriza a imposição de multa.

Inexistindo, pois, defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração *sub judice*, mostra-se válida a atuação da Autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada, no patamar em que estabelecida, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida, ou afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PRF. GREVE DOS CAMINHONEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. À míngua de prova em contrário, restam confirmadas as condutas retratadas nos Autos de Infração questionados, lavrados por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. (TRF4, AC 5002898-50.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)*

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Todos os atos praticados pela autoridade de trânsito estão em consonância com as normas que regulam a matéria não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade que possa macular o procedimento administrativo que culminou com imposição de multa pela prática da infração de trânsito. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. 2. Não se concretiza o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pelo juiz. Pois este é o destinatário da prova, cabe a ele decidir quais provas serão necessárias a influir em seu convencimento. Não há ilegalidade quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsiderar pedido nesse sentido. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5038263-23.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)*

Por fim, a forma como ocorreu a paralisação/reivindicação realizada no dia 25/05/2018 resultou em prejuízos de grande impacto para indivíduos, grupos e para toda a coletividade, notadamente nas áreas de serviço público e de utilidade pública, uma vez que impediram a população de exercer direitos fundamentais assegurados na Constituição, entre eles, a liberdade de ir e vir, de saúde, de segurança e de acesso a bens e a serviços públicos.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União**, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica indireta, para fins de comprovação da atividade especial eventualmente desempenhada na empresa Embalagens Zenith Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor JOSÉ RICARDO CORREA, CREA/SP 5062797737, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 11-96368-4014 e email: [josericaardocorrea.eng@gmail.com](mailto:josericaardocorrea.eng@gmail.com), devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Intime-se a parte autora para que informe os dados da empresa na qual será feita a perícia técnica por similaridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para ciência da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica indireta.

Para tanto, nomeio o Senhor JOSÉ RICARDO CORREA, CREA/SP 5062797737, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 11-96368-4014 e email: josericaardocorrea.eng@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para ciência da nomeação e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007139-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAQUINA SOLO MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “(iv) Por fim, a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente *PROCEDENTE* o presente mandado de segurança, para o fim de: (iv.i) Garantir o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001; (iv.ii) Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ex vi da Lei n. 13.670/2018), afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito da Impetrante em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período, a ser devidamente liquidado em Cumprimento de Sentença (v) Subsidiariamente, requer-se a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições mencionadas acima na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, bem como compensar os valores recolhidos à maior, com observância ao prazo prescricional de 05 anos, a ser devidamente liquidado em Cumprimento de Sentença”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39254624).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 39259721), sobre vindo petição de regularização e documentos (ID nº. 39315055).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 39668870).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 39668870).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da demanda (ID nº. 40067374).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “in verbis”: “as contribuições destinadas às “terceiras entidades” – seja na qualidade de contribuições sociais ou de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) – recolhidas pela Impetrante não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque, a partir do advento da EC n.º 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos. Em função da inconstitucionalidade superveniente das contribuições destinadas a terceiras entidades ou fundos recolhidas pela Impetrante (aliquota de 5,8% para o código 507) é que se ajuíza o presente mandado de segurança, visando o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das referidas contribuições aos “terceiros” após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo reconhecido, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, conforme fundamentação a seguir apresentada. Subsidiariamente, caso a inconstitucionalidade das contribuições acima pela sua não recepção pela EC n.º 33/2001 não seja acolhida por este Juízo, a Impetrante chama a atenção de Vossa Excelência ao pedido subsidiário, no sentido de que seja reconhecida a limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições, nos termos da legislação em vigor, como será melhor explicado no tópico específico.”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “per relationem” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “in verbis”:

#### “Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC n.º 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou facultades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

#### Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96”, e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

## **Da contribuição ao SEBRAE**

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.**

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n.º 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.**

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônis da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei n.º 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei n.º 2.613/1955, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, tampouco pela Lei n.º 8.213/91 (REsp n.º 977.058/RS e Súmula n.º 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensiva às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE n.º 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE n.º 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

## **Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI e SESI**

A parte impetrante contribui para **SENAI e SESI**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por consideração de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

**Passo a analisar a recepção das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.**

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.ºs 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições devidas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE** são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei n.º 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE.”

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, pronunciando seu direito à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005912-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

**S E N T E N Ç A**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TDM SERVIÇOS TÉCNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional “*determinando que a Impetrada proceda à inclusão dos débitos no parcelamento legal, viabilizando o abatimento legal de 40% nas multas e apresente, nos autos, os comprovantes e os DARF’s para pagamento da primeira parcela, tudo referenciado aos débitos indicados no Doc. 04, isto é, para aqueles decorrentes dos PAFs nº 15771.721.043/2020-21 e 15771.720.991/2020-49*”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que oportunize, no prazo de 10 (dez) dias, atendimento eletrônico ou presencial à Impetrante, a fim de possibilitar a formalização de requerimento de adesão a programa de parcelamento de débitos, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício de seu direito de defesa (id. 36773725).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações disponibilizando canal de atendimento para que a Impetrante formalizasse o requerimento de adesão ao programa de parcelamento (id. 37399169).

A Impetrante peticionou informando que embora tenha logrado êxito em aderir ao parcelamento, não foi realizado o abatimento de 40% no valor total das multas de ofício, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019. Requereu a concessão de medida liminar para determinar à autoridade que procedesse ao abatimento infralegal em questão. Juntou comprovante de adesão ao programa de parcelamento (id. 38169075).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 38191687).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 39683754).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em apreço, a Impetrante notícia possuir pendências em seu Relatório de Situação Fiscal consistentes em débitos em discussão no bojo dos processos administrativos fiscais nos. 15771.721.043/2020-21 e 15771.720.991/2020-49. Tendo reconhecido as exigências, buscou a quitação dos débitos de forma parcelada por meio do Sistema e-CAC, que, contudo, não aceitou a adesão ao programa de parcelamento, informando o seguinte: “*para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição*”. Posteriormente, a Impetrante obteve orientação no sentido de proceder à adesão ao parcelamento simplificado, não previdenciário, disponível no e-CAC. A providência restou infrutífera, sendo certo que desde 23/07/2020, a Impetrante busca sem sucesso apresentar requerimento de parcelamento de débito, salientando-se que o atendimento pessoal se encontra suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Conforme já identificado em sede de análise liminar, a Impetrante enfrentava questões de ordem técnica que impossibilitavam a inclusão de débitos enumerados em seu Relatório de Situação Fiscal em programa de parcelamento de débitos do Governo Federal, sem obter explicação contundente para tal negativa.

Após concessão da liminar (id. 36773725) e da disponibilização de canal de atendimento por parte da autoridade coatora (id. 37399169), sobreveio notícia de que a impetrante logrou êxito em aderir ao parcelamento (id. 38169084), embora não tenha sido assegurado a ela o abatimento de 40% no valor total das multas de ofício, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 (id. 38169075).

Portanto, cotejando o estado atual dos fatos com a pretensão formulada na exordial, a questão pendente de resolução diz respeito apenas ao desconto nas multas previstos no dispositivo infralegal. Em outras palavras, resta avaliar se a impetrante preencheu os requisitos para fazer jus ao desconto na multa aplicada por ocasião do lançamento de ofício.

O artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, dispõe o seguinte:

*Art. 9º. Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:*

*I - 40% (quarenta por cento) se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou*

*II - 20% (vinte por cento), se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.*

*(Grifei)*

Conforme se depreenda da análise do inciso II do artigo 6º da Lei nº 8.218/91, o dispositivo infralegal transcrito acima limitou-se a reproduzir o conteúdo da legislação, senão vejamos:

*Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*(...)*

*II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

*IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**A pretensão da impetrante é procedente.**

Inicialmente, cumpre registrar que a aplicabilidade da redução em questão às multas de ofício constituídas por meio do Auto de Infração lavrado contra a Impetrante é incontestada, vez que tal prerrogativa consta do próprio documento juntado no id. 36660105, fls. 4, 10, 15, 22: “*Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s) se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas*”.

A requerente logrou êxito em demonstrar que a não formalização da adesão ao parcelamento dentro do prazo de trinta dias da notificação do lançamento (veiculado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721.043/2020-21) somente não ocorreu por problemas técnicos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, bem como em virtude das restrições ao atendimento presencial provocadas pela situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

Conforme informado no Auto de Infração em questão, o contribuinte teve ciência da lavratura em 07.07.2020 (id. 36660105, fls. 4/5, 10/11, 15/16, 22/23), momento a partir do qual passou a correr o prazo de 30 dias para fazer jus à benesse instituída pelo inciso II do artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e regulamentada no artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Ocorre que, ao tentar realizar a adesão por meio do sistema eletrônico da RFB, ainda dentro do prazo de trinta dias, em 28.07.2020, foi informada da impossibilidade de negociação do parcelamento em questão pela internet e a necessidade de atendimento presencial para tanto (id. 36659613, fl. 4).

No entanto, ao tentar realizar o contato para viabilizar o atendimento presencial, foi informada que, por força da Portaria ME nº 96/2020 e da Portaria RFB nº 547/2020, as Unidades de Atendimento da DERAT-SP estavam com suas atividades suspensas em virtude da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 (id. 36659613).

Na mesma oportunidade, foi a Requerente orientada a tentar realizar o parcelamento por meio da sua forma simplificada, o que igualmente não foi possível, pois dependente de agendamento presencial para a sua formalização (id. 36659613, fl. 7).

Como já ressaltado na decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar, a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito via e-CAC, bem assim o não fornecimento de senhas para fins de atendimento presencial do contribuinte, em razão do atual cenário social, não podem se converter em prejuízo à Impetrante de usufruir das benesses tributárias que a lei lhe garante.

Nesse particular, a intenção da Impetrante em aderir ao parcelamento na forma mais expedida possível restou amplamente demonstrada, sobretudo em virtude da adesão realizada dias após a concessão da liminar e da disponibilização, por parte da autoridade coatora, de canal para atendimento da sua solicitação (id. 38169084).

Por todas essas razões, considerando ter restado demonstrado que a primeira tentativa de aderir ao parcelamento se deu ainda dentro do prazo de 30 dias contado a partir da notificação dos Autos de Infração que integram o PAF nº 15771.720991/2020-49, em 07.07.2020, e que a adesão somente não foi realizada por problemas técnicos próprios à autoridade fiscal (seja por limitações de seu sistema eletrônico seja pelas limitações ao atendimento presencial) concluo que a Impetrante faz jus à redução das multas de ofício no patamar de 40%, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Em relação ao pedido para que a ordem seja concedida inclusive em caráter liminar, entendo ser desnecessário diante do teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09. Em se tratando de mandado de segurança, por força do mencionado dispositivo, a sentença, com exceção das hipóteses em que é vedada a concessão da liminar (entre as quais se insere a compensação tributária, por exemplo, nos termos do artigo 7º, § 2º), possui efeito imediato. Não por outra razão, o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em sede de mandado de segurança é recebido, em rigor, apenas no seu efeito devolutivo.

Portanto, deverá a autoridade coatora, salvo em caso de manejo de instrumento processual que assegure efeito suspensivo aos efeitos desta decisão, cumprir de imediato o teor desta decisão.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão dos débitos integrantes do PAF nº 15771.720991/2020-49 (id. 36660105) no parcelamento legal, **viabilizando o abatimento legal de 40% da multa de lançamento de ofício**, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registre eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 14 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO FERREIRA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALVARO FERREIRA DE CALDAS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré à exibição de contrato de financiamento imobiliário.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005307-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “80. Ao final, que a ação seja julgada procedente, confirmando a liminar caso seja deferida, para que seja afastado o ato coator e seja reconhecido a ilegalidade das contribuições parafiscais devidas a terceiros (Salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) sobre base de cálculo acima de 20 salários mínimos, em razão da limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. 81. Bem como, seja declarado o direito a restituição ou compensação administrativa, após o transitado e julgado da presente ação (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição) sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de restituição ou compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35134315).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 35149165), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 36133486).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 36290081).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 36445613).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36725696).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar opinião, tendo sido certificado o decurso de prazo eletronicamente pelo Sistema do PJe em 03/09/2020.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta violação a direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação** com bases de cálculos limitadas a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei federal nº. 6.950, de 1981, e no entendimento firmado pela 1ª Turma do col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.570.980 SP.

A Requerente alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário- educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCR A, SEBRAE, SESC, SENAC e salário- educação. "

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao **INCR A, SEBRAE, SESC, SENAC e salário- educação**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, pronunciando seu direito à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006446-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TATIANA DA SILVA OLIVEIRA 29633528836

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TATIANA DA SILVA OLIVEIRA 29633528836** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "(i) concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja cessada o injusta, ilegal e inconstitucional descredenciamento da empresa e vedação para emissão de notas fiscais (ii) A comunicação, por meio de ofício expedido à Autoridade Coatora com endereço descrito no preâmbulo da presente exordial, da concessão da liminar acima indicada; (iii) Que seja intimada a autoridade Coatora do conteúdo da presente petição e dos documentos que a acompanham, para que preste, no prazo legal, as informações que julgar necessárias, bem como que seja citado também a Procuradoria da Fazenda Nacional, situada na cidade de Guarulhos, para, querendo, manifestar-se; (iv) Que seja notificado o Ilustre Representante do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei no processo em questão, consoante a determinação da Lei nº 12.016/2009 e do Código de Processo Civil, artigo 82, inciso III. (v) Por sentença, que seja concedida a segurança requerida em caráter definitivo, no sentido de que seja confirmada a liminar, determinando o credenciamento definitivo da autora no Simples para que a mesma possa voltar a emitir nota fiscal, em caráter definitivo".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 37879153).

O benefício da gratuidade da justiça foi concedido à Impetrante; o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 38341756).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 38626065).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 39627862).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 39836058).

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO MÉRITO.**

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é empresária individual optante pelo regime do SIMPLES. Notícia que em decorrência de reconhecido erro contábil, foi excluída do referido regime fiscal, em razão do que se encontra impossibilitada de operar de forma regular, emitindo notas fiscais. Aduz que foi informada de que novo credenciamento somente será possível a partir de decorridos 180 (cento e oitenta) dias a partir da exclusão, em razão do que defende que o ato viola direito líquido e certo de que é titular, tendo em vista garantias constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e livre comércio.

Notificada, a Autoridade impetrada salientou que os benefícios do regime tributário do SIMPLES demandam qualificação para o devido enquadramento do contribuinte, bem assim o cumprimento das obrigações legais dele decorrente. Assim, aponta que a Impetrante teve sua exclusão motivada por “excesso de receita bruta fora do ano-calendário de início de atividades - acima de 20% do limite”, ao que esclarece, “in verbis”:

*“Ausente qualquer explicação quanto aos motivos que levaram a exceder a receita bruta, a Impetrante limita a narrativa quanto a um equívoco da contabilidade responsável para a exclusão do Simples Nacional. Sobre seus argumentos, ainda que inapropriada a discussão em mandado de segurança, a Impetrante não trouxe qualquer balanço ou outro documento contábil para comprovar que seu faturamento está dentro do limite da opção de tributação simplificada e, por erro, foi declarado a maior.*

*Ao que se extrai dos argumentos constantes da exordial, bem como dos documentos juntados aos autos, inexistente qualquer direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental.*

*Ultrapassado o limite da receita bruta máxima permitida dentro da sistemática do Simples Nacional, a exclusão deu-se por comunicação obrigatória do contribuinte e na forma legal, visto não ter se enquadrado nas condições exigidas para se manter no programa”.*

Os limites de receita bruta fixados por ano-calendário são condições que, na hipótese, excluem o contribuinte das benesses do SIMPLES no exercício seguinte àquele em que se excedeu os patamares indicados. Contudo, tendo alegado mero erro contábil, a prova pré-constituída, considerada a estreiteza da via processual do mandado de segurança, deveria conter os elementos necessários ao pleno esclarecimento, o que não se verifica.

Destarte, nos termos já consignados por ocasião da apreciação do pedido de liminar, conclui-se pela inexistência de plausibilidade do direito invocado, eis que a exclusão do regime de tributação do SIMPLES se deu a partir de erro contábil por ela reconhecido. Assim, diante de reconhecido equívoco, aliado à singeleza da fundamentação e da prova pré-constituída, é de rigor a denegação da segurança.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006551-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "(d) a concessão da segurança, ao final, para que: (d.1) seja confirmada, definitivamente, a medida liminar acima pleiteada, declarando-se, assim, a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, pelos motivos expostos ao longo do tópico 2.1, (d.2) subsidiariamente, seja confirmada, definitivamente, a medida liminar acima pleiteada, declarando-se, assim, a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS devido na importação em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018, como exposto no tópico 2.2.1.; (d.3) caso confirmada a constitucionalidade da incidência do adicional, seja total (na hipótese do afastamento dos pedidos (d.1) e (d.2)), seja parcial (na hipótese do afastamento apenas do pedido (d.1)), seja confirmada, definitivamente, a medida liminar acima pleiteada, declarando-se o direito da Impetrante de se creditar do valor oriundo do pagamento do adicional de 1% da COFINS devida na importação, inclusive dos últimos 5 (cinco) anos, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, na modalidade escritural e atualizado pela SELIC, ante a inconstitucional previsão contida no § 1º-A do art. 15 da Lei n. 10.865/04, pelos motivos expostos no subtópico 2.2.2.; (d.4) como consequência dos pedidos anteriores (d.1 e d.2), seja declarado o direito da Impetrante ao recebimento do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, após o trânsito em julgado, nos termos das Súmulas 213 e 461/STJ, pela via da compensação tributária com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou de precatórios judiciais, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos (taxa SELIC)".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 38124602).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 38202536).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 38976535).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 38687377).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 39523932).

## É O BREVE RELATÓRIO.

## DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, "[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada à fabricação de camionetas, utilitários, caminhões e ônibus, em razão do que adquire insumos no mercado externo, ao que figura como contribuinte dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior realizadas, a exemplo da COFINS-Importação. Acerca da exação, alega a Impetrante que "sucessivas alterações legislativas (primeiro, a MP n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11, e, posteriormente, a Lei n. 12.844/13) acabaram por criar um "acréscimo" sobre a alíquota da COFINS-Importação: consoante se verá no próximo tópico, o "acréscimo" de 1% na alíquota da COFINS-Importação foi instituído com o objetivo declarado (na Exposição de Motivos da MP n. 540/11) de preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, de modo a compensar a criação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), que substituiu a contribuição sobre a folha de salários para determinados segmentos econômicos (Lei n. 12.546/11, art. 8º). Desta forma, considerando que o faturamento relativo à venda de determinados produtos nacionais passou a sofrer a incidência da "CPRB", esses mesmos produtos, quando importados, passaram a sofrer a incidência do "acréscimo" de 1% da COFINS-Importação, o que garantiria a neutralidade da tributação, preservando a competitividade dos produtos nacionais. Além disto, na interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), as pessoas jurídicas importadoras sujeitas ao regime não-cumulativo somente poderiam descontar créditos relativos à importação de produtos mediante a aplicação das alíquotas internas de PIS e de COFINS, não existindo previsão legal para apuração de créditos escriturais em valores correspondentes ao "acréscimo" de 1% da COFINS-Importação, assumindo esse adicional, portanto, feição claramente cumulativa. Nessa mesma linha, foi publicada a Lei n. 13.137/15, que acrescentou o § 1º-A ao art. 8º da Lei n. 10.865/04, nos seguintes termos: "o valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput". E, por fim, nos idos de 2017, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória n. 774/17, extinguiu o adicional de 1% de COFINS-Importação. Todavia, após sucessivas alterações normativas, a referida MP não foi convertida em Lei, tendo caducado, havendo, então, a reinstauração do referido acréscimo".

Nesse diapasão, conclui, "in verbis": "a criação do "acréscimo" de 1% trouxe um tratamento fiscal mais oneroso às operações com o produto importado, o que acarreta a ofensa a diversos dispositivos legais, constitucionais e de tratado internacional. Ademais, restará evidenciado que a COFINS-Importação não pode ser utilizada como instrumento de controle da balança comercial ou com o viés de proteção econômica, tal e qual pretendido pelo Governo Federal".

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação "per relationem" encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, "in verbis":

"A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8.º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1% Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar: Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixou de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se incluí a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Relp/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)**

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior; tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucumida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer-se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 FONTE\_REPUBLICACAO)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinada, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 - ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao status quo ante, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 - ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas - que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico - é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias nº 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao status quo ante, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos de os seguintes julgados:

'APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior: O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatuta constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente."

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-94.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que viabilize a formalização de pedido de desistência dos parcelamentos de débitos previdenciários n.ºs 633228362, 633235261, 633235369, 633235458, 633235903, 633235768, 633236071 e 632045140.

A impetrante aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), aos 16/04/2020 foi publicada a Portaria PGFN nº 9.924, de 14/04/2020, estabelecendo condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, com a estipulação de parcelamento diferenciado das dívidas, cujo prazo de adesão se encerra em 30/06/2020.

Afirma que para adesão à transação extraordinária precisa formalizar pedido de desistência dos parcelamentos acima mencionados. Contudo, os parcelamentos em questão não apareceram no sistema da RFB, e encontra-se impossibilitada de formalizar o pedido de desistência pessoalmente, uma vez que as unidades da Receita Federal encontram-se com o atendimento suspenso em virtude da pandemia.

Alega que tentou diversas formas de contato via online, as quais restaram infrutíferas, não havendo outra forma de tentar efetivar o pedido de desistência. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente a fim de determinar à Autoridade Impetrada que tome as providências necessárias à formalização de pedido de desistência dos parcelamentos de débitos nºs 633228362, 633235261, 633235369, 633235458, 633235903, 633235768, 633236071 e 632045140, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar à impetrante a adesão à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN nº 9.924/2020, cujo prazo para adesão se encerra no próximo dia 30/06/2020, nos termos da fundamentação supra. (id. 33794978).

A impetrante peticionou informando o cumprimento da decisão liminar pela Impetrada (ids. 33961170 e 33961174).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foram encerrados os parcelamentos previdenciários nºs 63.322.836-2, 63.323.526-1, 63.323.536-9, 63.323.545-8, 63.323.590-3, 63.323.576-8, 63.323.607-1 e 63.204.514-0, compostos pelos debrs nºs 14.240.863-8, 14.196.247-0, 13.927.378-6, 13.419.667-8, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 12.839.506-0 e 12.839.503-6, respectivamente (id. 34011977).

O juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o feito, em virtude de alteração da atribuição administrativa da Receita Federal do Brasil, promovida pela Portaria MF nº 284, de 27/07/2020. Com isso, considerando que o impetrante possui domicílio na cidade de Mogi das Cruzes/SP, e que esta passou a ser atribuição da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, o presente *mandamus* foi remetido para esta Subseção Judiciária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 38810913).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 39682795).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico os atos praticados até aqui pelo juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Em segundo lugar, considerando a modificação na atribuição administrativa levada a efeito pela Portaria MF nº 284, de 27/07/2020, retifico de ofício o polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, visto que a Impetrante tem sede no município de Mogi das Cruzes/SP.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, utilizo como fundamentação desta sentença os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*“No caso concreto, a impetrante pretende a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada providencie o necessário à formalização do pedido de desistência dos parcelamentos indicados na inicial, a fim de efetivar a adesão à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN nº 9924/2020, cujo prazo de adesão encerrar-se-á em 30/06/2020.*

*Em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) foi necessária a adoção de medidas visando garantir o distanciamento social, objetivando minimizar os índices de contaminação e disseminação da doença.*

*Assim como a Justiça Federal, incontáveis órgãos públicos encontram-se com o atendimento presencial suspenso, o que também é o caso da Receita Federal do Brasil, cujo atendimento está sendo feito em grande parte pela página da Receita na internet, e apenas poucos serviços estão sendo feitos na modalidade presencial, mas mediante agendamento prévio.*

*De acordo com o documento apresentado pela impetrante sob ID33703938, na tentativa de formular o pedido de desistência na página da Receita Federal, sobreveio a seguinte informação: “nenhuma inscrição parcelada pelo Parcelamento Simplificado e/ou Ordinário encontrada”.*

*Foi juntado, ainda, o documento ID33703943 – pág. 5 e 6, relativo ao “chat” de atendimento online da Receita Federal, onde é possível constatar que, depois de esclarecida a situação da impetrante, foi informado que para desistência do parcelamento deveria solicitar no atendimento presencial. Sob o mesmo ID33703943, na página 7, consta que a impetrante esclareceu não haver atendimento presencial na Receita Federal em Mogi das Cruzes, tendo obtido como resposta que algumas unidades recebem alguns serviços por e-mail.*

*A impetrante juntou, também, cópias de correios eletrônicos encaminhados (ID33703946, ID33703948, ID33703950 e ID33704301), sem que tenha sido apresentada alternativa para formalização do pedido de desistência.*

*No caso em tela, a impetrante pretende aderir à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN 9924/2020, cujo prazo se encerra em 30/06/2020, e para tanto, precisa formalizar pedido de desistência dos parcelamentos que estão em curso.*

*A situação posta sob análise impõe o deferimento do pedido em sede de cognição sumária, não podendo a impetrante ser prejudicada pela limitação no atendimento presencial, que embora seja essencial no atual momento da pandemia, impede a formalização do pedido de desistência necessário à adesão à transação extraordinária.*

*Por fim, observo que a transação extraordinária cuja adesão é pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 3º da Portaria PGFN nº 9.924/2020, deve ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual somente é possível determinar à autoridade impetrada que providencie a formalização do pedido de desistência, uma vez que a adesão à transação extraordinária não faz parte de suas atribuições.”*

Conforme informado pela autoridade coatora (id. 34011977), os parcelamentos previdenciários nºs 63.322.836-2, 63.323.526-1, 63.323.536-9, 63.323.545-8, 63.323.590-3, 63.323.576-8, 63.323.607-1 e 63.204.514-0, compostos pelos debrs nºs 14.240.863-8, 14.196.247-0, 13.927.378-6, 13.419.667-8, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 12.839.506-0 e 12.839.503-6, respectivamente, foram todos encerrados (id. 34011977).

Considerando que a rescisão/cancelamento dos parcelamentos previdenciários em questão se deu antes da data limite prevista na Portaria PGFN 9924/2020, cujo prazo se encerraria em 30/06/2020 (e que acabou sendo prorrogado para 30/09/2020, em virtude da Portaria PGFN nº 20.162/2020), vê-se que foi plenamente resguardado o direito da Impetrante de efetuar sua adesão à transação extraordinária.

Por outro lado, conforme bem registrado na decisão liminar, descabe a este juízo emitir ordem para determinar a adesão dos débitos em questão no referido programa de transação extraordinária. A um, pois se trata de ato sob a esfera de atribuições do Poder Executivo, o que esbarra na separação de poderes. A dois, pois tal ato deve ser dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, que não foi incluída no polo passivo deste *mandamus*.

Portanto, a ordem deve ser concedida apenas na extensão em que já antecipada por força da decisão liminar.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à formalização de pedido de desistência dos parcelamentos de débitos nºs 633228362, 633235261, 633235369, 633235458, 633235903, 633235768, 633236071 e 632045140.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora, no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 14 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **E/NB 42/193.179.668-5**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07/02/2019, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum, bem como o enquadramento de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos todos os requisitos à sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da gratuidade ao autor e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 34793813).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas (id. 35779855/35779862).

Determinada a citação do INSS (id. 36771283).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 37235822/37235823).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 37244135).

A parte autora apresentou réplica e informou que não tem provas a produzir (id. 37665353 e 37665356).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 20055004022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado nos seguintes vínculos empregatícios: 18/01/1978 a 06/05/1978, laborado na “EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SL LTDA.”; 02/04/1979 a 10/12/1980, laborado na empresa “IRMÃOS NAVARRO LTDA.”; 25/09/1984 a 09/11/1985, laborado na empresa “AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.”; 01/08/1986 a 21/12/1986, laborado na empresa “ADILSON PIRES”; 15/01/1987 a 12/08/1987, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS “ALTO DO PARI” LTDA.”; 13/08/1987 a 10/03/1988, laborado na “EMPRESA DE ONIBUS “PARADA INGLESA” LTDA.”; 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa “COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS”; 04/03/1994 a 30/03/1995, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.”; 25/04/1996 a 13/09/1996, laborado na empresa “VIAÇÃO COMETA S/A”; e 18/09/1996 a 11/01/1999, laborado na empresa “EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.”.

Compulsando os autos, constato que os vínculos empregatícios acima mencionados estão registrados em CTPS (id. 34778055 – págs. 03, 04, 14 e 15 e id. 34778063 – págs. 03 e 04).

Os vínculos também constam do CNIS, conforme se infere do documento de id. 37235823 - págs. 02/03.

Foram juntados ainda extratos analíticos de FGTS de id. 34778602 - págs. 02/03 e Ficha de Registro de Empregados (FRE) de id. 34778620 - págs. 01/04 corroborando os dados acima mencionados.

Portanto, foram comprovados os vínculos empregatícios informados pela parte autora em sua petição inicial.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 25/09/1984 a 09/11/1985, laborado na empresa “AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.”; 01/08/1986 a 21/12/1986, laborado na empresa “ADILSON PIRES”; 15/01/1987 a 12/08/1987, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS “ALTO DO PARI” LTDA.”; 13/08/1987 a 10/03/1988, laborado na “EMPRESA DE ONIBUS “PARADA INGLESA” LTDA.”; 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa “COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS”; 04/03/1994 a 30/03/1995, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.”; e 19/08/2013 a 07/02/2019, laborado na empresa “SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA.”.

(a) De 25/09/1984 a 09/11/1985, laborado na empresa “AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “cobrador”, conforme se infere do documento de id. 34778055 - pág. 04.

O autor desempenhava a atividade de “cobrador” em empresa de transporte coletivo, sendo cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

(b) De 01/08/1986 a 21/12/1986, laborado na empresa “ADILSON PIRES”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “motorista”, conforme se infere do documento de id. 34778055 - pág. 04.

A princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Apenas em caso específico, quando o trabalho foi desenvolvido em empresas voltadas ao ramo de transporte de bens e pessoas, pode-se presumir que o demandante trabalhou ora como motorista de ônibus, ora como motorista de caminhão.

No presente caso, tendo o autor trabalhado em empresa de fretes e carretos, o que poderia ter sido desenvolvido com o uso de camionetes ou outros tipos de veículos automotores pequenos, não é possível concluir que a atividade era desenvolvida em condições especiais.

(c) De 15/01/1987 a 12/08/1987, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS “ALTO DO PARI” LTDA.”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “motorista”, conforme se infere do documento de id. 34778055 - pág. 14.

(d) De 13/08/1987 a 10/03/1988, laborado na “EMPRESA DE ONIBUS “PARADA INGLESA” LTDA.”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “motorista”, conforme se infere do documento de id. 34778055 - pág. 15.

(e) De 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa “COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “motorista”, conforme se infere do documento de id. 34778063 - pág. 03.

(f) De 04/03/1994 a 30/03/1995, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “motorista”, conforme se infere do documento de id. 34778063 - pág. 03.

A princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Apenas em caso específico, quando o trabalho foi desenvolvido em empresas voltadas ao ramo de transporte de bens e pessoas, pode-se presumir que o demandante trabalhou ora como motorista de ônibus, ora como motorista de caminhão.

No presente caso, tendo o autor trabalhado em empresa de transporte coletivo, deve-se concluir que a atividade era desenvolvida em condições especiais, com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

Com relação ao período de 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa “COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS”, atual “SÃO PAULO TRANSPORTE S/A”, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34778096 - págs. 09/11 confirma que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus.

(g) De 19/08/2013 a 07/02/2019, laborado na empresa “SUSSANTUR TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA.”: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de “motorista”, conforme se infere do documento de id. 34778063 - pág. 24.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34778096 - págs. 05/07, a parte autora ocupou o cargo de “motorista”, em empresa de transportes, exposto aos fatores de risco ruído (níveis de ruídos variados que podem alcançar o limite de tolerância que é de 85dB(A)) e radiação solar.

Com efeito, não é possível concluir pela especialidade do período, uma vez que do próprio formulário apresentado pelo autor não há indicação de exposição a ruído superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Cabível, portanto, o enquadramento dos seguintes períodos: 25/09/1984 a 09/11/1985, laborado na empresa “AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.”; 15/01/1987 a 12/08/1987, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS “ALTO DO PARI” LTDA.”; 13/08/1987 a 10/03/1988, laborado na “EMPRESA DE ONIBUS “PARADA INGLESA” LTDA.”; 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa “COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS”; e 04/03/1994 a 30/03/1995, laborado na “EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.”.

Assim, tem-se que na DER do benefício, em 07/02/2019, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (onze) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

A parte autora pleiteou ainda a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, **deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995 foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

Assim, tem-se que na DER reafirmada do benefício, em 13/10/2019, a parte autora contava com **35 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição**, fazendo jus à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 13/10/2019.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos comuns de atividade, consubstanciados nos vínculos empregatícios de 18/01/1978 a 06/05/1978, laborado na "EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SL LTDA."; 02/04/1979 a 10/12/1980, laborado na empresa "IRMÃOS NAVARRO LTDA."; 25/09/1984 a 09/11/1985, laborado na empresa "AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA."; 01/08/1986 a 21/12/1986, laborado na empresa "ADILSON PIRES"; 15/01/1987 a 12/08/1987, laborado na "EMPRESA AUTO ONIBUS "ALTO DO PARI" LTDA."; 13/08/1987 a 10/03/1988, laborado na "EMPRESA DE ONIBUS "PARADA INGLESA" LTDA."; 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa "COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS"; 04/03/1994 a 30/03/1995, laborado na "EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA."; 25/04/1996 a 13/09/1996, laborado na empresa "VIAÇÃO COMETA S/A"; e 18/09/1996 a 11/01/1999, laborado na empresa "EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.", no bojo do processo administrativo E/NB 42/193.179.668-5.

(b) **RECONHECER** como especiais os períodos de 25/09/1984 a 09/11/1985, laborado na empresa "AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA."; 15/01/1987 a 12/08/1987, laborado na "EMPRESA AUTO ONIBUS "ALTO DO PARI" LTDA."; 13/08/1987 a 10/03/1988, laborado na "EMPRESA DE ONIBUS "PARADA INGLESA" LTDA."; 08/04/1988 a 29/06/1993, laborado na empresa "COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS"; e 04/03/1994 a 30/03/1995, laborado na "EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA." no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde o dia **13/10/2019** (DER reafirmada).

**CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/193.179.668-5</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>13/10/2019</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de protocolo 741201675, formulado em 04/02/2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão determinando a intimação da parte impetrante para justificar a necessidade e utilidade do presente mandado de segurança (id. 36810655).

A parte impetrante apresentou manifestação (id. 37272134).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar. Determinada a notificação da autoridade coatora (id. 38650304).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 39027150).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação dando ciência acerca das informações prestadas (id. 39817425).

Não houve manifestação do INSS nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

*A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).*

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de protocolo 741201675, formulado em 04/02/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: *“Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que a análise do requerimento 1942754401 foi concluída, resultando na concessão do pedido de aposentadoria por idade, NB 194.440.483-7, conforme telas anexas.”* (id. 3902750 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido dado andamento ao processo administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO LEITE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de auxílio-acidente de protocolo 373585998, porque ultrapassado o tempo considerado razoável para a sua análise.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade coatora que se pronuncie imediatamente sobre o referido requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar. Determinada a notificação d autoridade coatora para prestar informações e a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id. 36511758).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 36926047).

Não houve manifestação do INSS nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de auxílio-acidente de protocolo 373585998, formulado em 01/10/2019 (id. 36485499 – pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que "*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que procedemos à abertura da sub tarefa 1109451420 para parecer técnico em matéria médica, a fim de subsidiar a conclusão do requerimento 373585998, de análise do benefício de Auxílio Acidente.*" (id. 36926047 – pág. 01).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontrava paralisado desde 01/10/2019, portanto antes mesmo de suspenso o atendimento presencial por meio da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários/assistenciais.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Por conseguinte, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, repercutirá em prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Logo, é de rigor a concessão da liminar neste feito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de protocolo 373585998.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do requerimento administrativo em questão, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007541-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURACI RODRIGUES

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JURACI RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **E/NB 42/195.106.775-1**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/01/2020, mediante o reconhecimento judicial de atividades trabalhadas em condições especiais, devidamente descritas na inicial, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos todos os requisitos à sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho afastando a possibilidade de prevenção com relação aos fatos apontados no termo de prevenção e concedendo os benefícios da gratuidade à parte autora. Verificada desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34763473).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 34809181).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34871896).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas. Juntou documento (id. 35438030 e 36222701/36222725).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos, biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram aos RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **08/04/2010 a 19/12/2016**, laborado na empresa “TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.” e **17/02/2017 a 11/11/2019**, laborado na empresa “TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A”.

(a) De **08/04/2010 a 19/12/2016**, laborado na empresa “TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.”: o vínculo está registrado em CTPS, conforme se infere do documento de id. 34535028 - pág. 33.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34535028 - pág. 47, a parte autora ocupou o cargo de “operador de escavadeira”, exposto aos fatores de risco ruído de 88 dB(A); óleo diesel, óleo lubrificante e graxa; vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos (decorrentes do contato com resíduos do entulho retirado do Rio Tietê). Durante parte do tempo houve também exposição a radiações não ionizantes por se tratar de atividade a céu aberto e poeiras decorrentes do processo de peneiramento dos resíduos do entulho retirado do Rio Tietê.

Com efeito, a indicação de exposição a ruído superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03 caracteriza a atividade como especial.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco.

(b) De **17/02/2017 a 11/11/2019**, laborado na empresa “TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A”.: o vínculo está registrado em CTPS, conforme se infere do documento de id. 34535028 - pág. 44.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34535028 - págs. 61/62, a parte autora ocupou o cargo de “operador de escavadeira”, exposto aos fatores de risco ruído de 85 dB(A); óleo diesel, poeira e agentes biológicos decorrente do trabalho embarcado (contato com água do Rio Tietê).

Com efeito, a indicação de exposição a ruído não superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03 impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação à poeira, tal fator de risco foi informado de forma genérica, o que também impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Entretanto, entendendo que a atividade do autor se assemelha aos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, podendo ser enquadrada no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, por existir exposição a micro-organismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas decorrentes do contato com água do Rio Tietê.

Cabível, portanto, o enquadramento dos seguintes períodos: **08/04/2010 a 19/12/2016**, laborado na empresa "TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA." e **17/02/2017 a 11/11/2019**, laborado na empresa "TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A".

Assim, tem-se que na DER do benefício, em 09/01/2020, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concorrências e com a descrição das hipóteses que asseguram ao segurado possibilidade de aposentação, antes e após a Emenda Constitucional 103/2019, cabendo ao INSS a concessão da mais vantajosa.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 09/01/2020.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **08/04/2010 a 19/12/2016**, laborado na empresa "TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA." e **17/02/2017 a 11/11/2019**, laborado na empresa "TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A" no bojo do processo administrativo **E/NB 42/195.106.775-1**.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde o dia **09/01/2020** (DER-DIB).

**CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>Juraci Rodrigues</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/195.106.775-1</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>09/01/2020</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 40158102, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007559-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Semprejuízo do prazo em curso para oferecimento da réplica, dê-se ciência às partes acerca da cassação da liminar anteriormente concedida por esse Juízo (doc id 40030300).

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter a correção monetária do crédito transmitido via PER de n.º 14949.28766.141117.1.1.01-4538 em 14/11/2017.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (id. 37035642).

Após esclarecimentos prestados pela autora, no sentido de que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, a decisão retro foi objeto de reconsideração, tendo sido reconhecida a competência do Juízo para processamento do feito e determinada a citação da ré para apresentar contestação (id. 38367011).

Determinada a citação do Réu, sobreveio manifestação noticiando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, eis que enquadrado em hipótese de dispensa do dever de contestar (id. 38920116).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

## É O BREVE RELATÓRIO.

## DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito**.

No caso em apreço, a parte Requerente pretende o reconhecimento de seu direito de obter a correção monetária do crédito transmitido via PER de n.º 14949.28766.141117.1.1.01- 4538 em 14/11/2017 computados desde a data línite para análise (09/11/2018) até o respectivo crédito em conta (22/04/2019) utilizando-se a taxa SELIC.

Houve reconhecimento da procedência do pedido pela União, que apenas consignou que o efetivo valor a ser pago deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, devendo ser subtraídos da mora, para fins de apuração da correção monetária, os períodos em que o andamento do pedido de ressarcimento estava a depender de providência a cargo do contribuinte, como, por exemplo, o tempo decorrido para a apresentação de documentos à Fiscalização.

A par do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, é orientação pacificada no âmbito das turmas com competência tributária do STJ, a qual ora adoto, que incide correção monetária sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento, devendo utilizar-se a taxa SELIC (AgRg no REsp 1468055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26-05-2015).

No que diz respeito ao seu termo inicial, este deve ser fixado a partir do decurso do prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, de acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema nº 1.003 dos recursos repetitivos, mediante acórdão assim sintetizado:

*TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1768060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)*

Assim, após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento, resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo a segurança pleiteada para determinar a correção monetária, mediante aplicação da Taxa SELIC, do crédito transmitido via PER de n.º 14949.28766.141117.1.1.01- 4538, a contar do 361.º dia do protocolo até o efetivo pagamento do principal, resguardando-se à Receita Federal o direito de fiscalizar e excluir eventuais períodos em que a mora se deu pelo não atendimento de providência a cargo do contribuinte.

**Custas pela União.**

**Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários de advogado** em favor da Requerente, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, eis que citada deixou de oferecer contestação, não havendo, dessa forma, resistência ao pleito autoral.

Os valores que integram condenação devem ser atualizados consoante regras contidas no Manual de Cálculo desta Justiça Federal.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 14 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO HUSEK - SP31576

#### DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, archive-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DEMOCRITO SILVA GOMES

#### DESPACHO

O requerido foi intimado para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuou o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 13821789, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida, acrescido da multa e honorários advocatícios.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006822-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *“para reconhecer que os atos normativos infralegais que estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do imposto de renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76, são ilegais, e consequentemente autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002”*.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 38515683).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 39302169).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 40037659).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 40040824).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Trata-se de mandado de segurança na qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inaugurado pela Lei nº 6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, obedecendo-se os ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, *sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto*, desprezando-se, para tanto, as normas infralegais que supostamente regulariam a legislação ordinária, mas que acabaram por extrapolá-la, em especial Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), a Portaria Interministerial 326/77 e a IN SRF 267/2002.

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda.

Conforme se depreende da análise do referido diploma legal, a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e §1º, regulamentado pelo Decreto nº 78.676/76, *in verbis*:

*Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos:

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97, que em seus artigos 5º e 6º trouxe alterações na matéria. Vejamos:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001).

Pois bem. Apesar do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Instrução Normativa SRFB nº 267/02, que fixou limite aos gastos com o PAT, nos seguintes termos:

#### “Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

#### Limite de dedução do incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.”

Um simples exame comparativo entre a legislação ordinária e os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo permite concluir que estes não atuaram dentro da moldura legislativa, extrapolando-a para limitar benefício fiscal validamente instituído pelo legislador.

Duas são as incongruências identificadas. De um lado, as normas infralegais fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. De outro, estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76.

Resta configurada, portanto, clara violação à regra da legalidade tributária, prevista de forma taxativa no artigo 150, I, da Constituição da República.

Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (*recebido pela ordem constitucional como lei complementar*) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Noutras palavras, mera Instrução Normativa não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despida do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente.

No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (*exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda*), a solução não é diferente.

Como visto, a Lei nº 6.321/76 dispôs que a dedução do dobro dos gastos com o PAT se daria diretamente sobre o lucro tributável. Entretanto, o Decreto nº 5/91, ao regulamentar a lei em questão, determinou que a segunda dedução do PAT se desse mediante a aplicação da “alíquota do imposto” sobre o valor total dos gastos como PAT, devendo ser este posteriormente abatido do próprio tributo devido.

Como é possível perceber, houve aqui nova violação à legalidade. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o benefício fiscal, extrapolaram os limites legais, alterando a forma de dedução do PAT, a qual incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o lucro tributável, nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido.

Com efeito, mesmo após o advento da Lei nº 9.532/97 verifica-se que os atos infralegais continuam em desacordo com a moldura legal. Isso porque, em seu art. 5º, a Lei nº 9.532/97 não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

A questão em exame já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que a Corte decidiu favoravelmente ao pleito da impetrante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009657-65.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indêbitos deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Como consequência do reconhecimento do indêbitos, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76 e Lei nº 9.532/97, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 14 de outubro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente guia de recolhimento das custas judiciais e comprovante de pagamento legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCILENE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GLAUCILENE SANTOS MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*seja a ação julgada totalmente procedente para: a. Obrigar a Ré a confeccionar e aceitar os pagamentos de boletos bancários no valor de R\$ 109,08 (cento e nove reais e oito centavos) do contrato de financiamento de número 21.4080.185.0003625-74, conforme o acordo que se deu no processo de número 0000979-98.2009.4.03.6119*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citada (ID nº. 35429927 – pág. 1), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 35429932 e 35429933).

A parte Requerente noticiou seu desinteresse na produção de outras provas (ID nº. 35429936 – pág. 1).

A seguir sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo determinada a remessa da demanda a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, em razão de relação com a ação monitória nº. 35429938.

Em réplica, a Autora pediu a declaração da prescrição dos débitos vencidos nos 5 (anos) anteriores à distribuição da presente demanda (ID nº. 37535554).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **afasto a preliminar de mérito de prescrição das parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda**, ocorrido em 16 de março de 2018, eis que a ninguém assiste o direito de alegar a própria torpeza, sendo *princípio geral do direito* a servir de base à lógica presente no ordenamento pátrio, impondo-se às regras do Código Civil, em razão do que a inércia consciente da Autora quanto à inviabilidade de cumprir com a obrigação reconhecida nos autos da ação monitória nº. 0000979-98.2009.4.03.6119, não pode ser traduzida na concessão de seu desengano da dívida.

Nesse particular, destaca-se que mesmo diante do óbice alegado pela autora, caso tivesse o real interesse de ver quitado o contrato de financiamento contratado, assessorada por Advogado, teria a seu dispor a via processual da ação consignatória em pagamento.

Dessa forma, de rigor o afastamento da preliminar.

Nesses termos, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

A Requerente narra em sua petição óbices ao devido cumprimento de acordo firmado nos autos da ação monitória nº. 0000979-98.2009.4.03.6119, em razão do que ajuíza a presente demanda a fim de que a parte Ré seja condenada a cumprir o acordo firmado pelas partes e homologado por este Juízo Federal, por meio de sentença passada em julgado.

Faço consignar que não houve juntada do referido acordo, sendo certo que em consulta ao Sistema Processual, não se constata a existência de acordo homologado por sentença judicial, em razão do que descabe de fundamento o pedido deduzido pela Requerente de condenação da Ré à confecção de boletos de pagamento no valor de R\$ 109,08 (cento e nove reais e oito centavos), inclusive, diante de reconhecida inadimplência que não data da distribuição da presente demanda.

A bem da verdade, a Requerente busca a satisfação da obrigação nos termos e condições que não mais se aplicam ao contrato, dado o atual estágio da pactuação, após o transcurso de extenso período de inadimplência.

A Requerente está adstrita, assim, aos termos originais da pactuação, já referendada em decisão passada em julgado nos autos da ação monitória nº. 0000979-98.2009.4.03.6119, no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido, condenando-se a Ré ao pagamento de dívida, com montante fixado em R\$ 20.909,58 (vinte mil, novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) apurado em 09/02/2009, acrescidos de juros e correção monetária. Foi interposto recurso de apelação pela Ré ao qual o *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento, por meio de decisão monocrática proferida pelo então Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, em 14 de janeiro de 2010, transitando em julgado a sentença em 12/03/2010.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

**Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal**, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por não se tratar de pedido de cumprimento de sentença, **retifique-se a autuação do feito junto ao Sistema do PJe**, devendo passar a constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007521-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MANOEL & ADRIANA MARMORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, verham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa Retífica Barreiro Ltda.

Para tanto, nomeio o Senhor JOSÉ RICARDO CORREA, CREA/SP 5062797737, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 11-96368-4014 e email: [josericardocorrea.eng@gmail.com](mailto:josericardocorrea.eng@gmail.com), devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para ciência da nomeação e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do encaminhamento dos Ofícios Requisitórios de Pagamento já expedidos, ficam as partes contrárias intimadas a, querendo, apresentar os cálculos dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão de Id 13356848 (fl. 559 e verso dos autos físicos).

Intimem-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-69.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO MANSANO MAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-96.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que esclareça o pedido formulado na petição de ID 40130868, uma vez que ofício de transferência bancária já foi expedido no feito (ID 38686737) e, ao que tudo indica, já providenciado pela agência bancária (ID 39190771).

Dessa maneira, diga a exequente se referidos valores foram, de fato, depositados na conta bancária por ela indicada. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. G. M. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

#### **DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 38726795, colacionando aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Frise-se que referido documento é imprescindível para o aparelhamento e prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

O INSS acabou por apresentar os cálculos exequendos, ainda que tardiamente (ID 40130203).

A exequente, em que pese o despacho de ID 39945052, fica dispensada de apresentá-los, se concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, cumpra a dilação que lhe foi deferida, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Após consulta à aba "Expedientes" deste feito no Pje, verifico que a parte exequente não foi intimada do despacho de ID 39114465. Referido despacho pende de cumprimento.

Dessa maneira, cientifique-se a parte exequente da efetivação da transferência bancária anunciada no ID 38469446.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LATECOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo para apresentação de impugnação.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005023-48.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP, ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO KOBAYASHI, VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-03.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002749-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA TONI GUIZARDI - SP416347

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003006-73.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: INES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001247-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

A carta precatória expedida nestes autos foi devolvida com parcial cumprimento.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP303682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O documento de ID 34144103 noticia o falecimento da autora, ocorrido em 18/02/2016.

Dessa maneira, para o prosseguimento da ação, necessária se faz a habilitação de seus sucessores nos autos e a regularização do polo ativo do feito.

Sendo assim, concedo aos herdeiros da falecida autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMIR DALL BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001205-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLI APARECIDA RIBEIRO SANCHES DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DE OLIVEIRA - SP383478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 39540575 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, a fim de constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 116.789,00).

No mais, não há falar em prevenção do juízo. É que o feito apontado na aba "associados" (n.º 5001894-37.2019.403.6111), que teve trâmite pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Marília e já se encontra com trânsito em julgado, foi extinto sem resolução de mérito (ausência de pressuposto essencial), sem condenação em custas e honorários.

Em prosseguimento, mantenho o despacho de ID 38106872 por seus próprios fundamentos e concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo e consequente cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001441-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ATLAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCONATTO MODELLI - SP423085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula o autor o reconhecimento de atividade especial de trabalho e a expedição de certidão de tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$1.000,00 – “*apenas à título de fins fiscais*” – conforme petição inicial no ID 40017249 - Pág. 8).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).*

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ILTON CESAR COTRIN XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 39761239), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos.

No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Deve o feito permanecer sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas o cancelamento ora determinado.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000197-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que há valores depositados nestes autos e que foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 5000090-97.2020.4.03.6111, determino a suspensão do andamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento definitivo daqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001804-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: C. D. S. G., M. D. S. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 36493081), e à vista do informado no ID 38478714, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZELITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da autora concedida nos autos (NB 163.045.375-4), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-85.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: C. E. D. O. S., LARISSA CRISTINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40144528: Defiro. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 38895906.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO, DELMA ARAUJO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca do comprovante de averbação trazido aos autos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (ID 40105673).

No mais, aguardem-se requerimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de outubro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001444-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO VITOR DE SOUZA, S. O. D. S.

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Sempedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Defiro a gratuidade de justiça na forma requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

**DESPACHO**

Ante o teor do informativo de id 40020287, intime-se o perito, com urgência, via e-mail, a fim de que justifique em 5 (cinco) dias a sua ausência ao exame previamente agendado para 09.10.2020, bem como que esclareça se aceita, ou não, o encargo que lhe foi atribuído.

Inerte, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-21.2020.4.03.6115 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**DECISÃO**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 04/35 - ID 35595995).

Inicialmente a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos, quando na verdade a autoridade coatora correta seria o Delegado da Receita Federal em Araraquara, o que levou à redistribuição dos autos a esse juízo.

Entretanto, em razão da edição da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") em Araraquara deixou de existir, passando as agências daquela cidade e da cidade de São Carlos a se submeterem à Delegacia da SRFB em Ribeirão Preto.

Assim, novamente, a impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

À fl. 151 (ID 38826486) foi proferida decisão que acolheu a emenda e declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foro da sede da autoridade coatora.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M. A. C. N.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante os termos da decisão de id 39972539, expeça-se mandado, com urgência, visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, para que **NÃO** promova o pagamento retroativo dos valores referentes ao benefício auxílio-reclusão em nome do impetrante, anteriormente determinado na decisão de id 34364336. Instruir com cópia da decisão de id 39972539.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO ADORNE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobresto, por ora, o cumprimento do mandado de id 39259334 para conceder ao ilustre patrono o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o atual paradeiro do autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CAROLINA EUGENIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 34 (autos físicos) encontra-se incompleta por conta da tarja da assinatura eletrônica.

Deverá ainda juntar seu comprovante de residência, bem como cópia do documento de fl. 37 (físicos), no mesmo prazo acima assinalado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 2950).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 2950).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON DONIZETI RAFHAEL

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda juntar o seu comprovante de residência, bem como se manifestar, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a provável prevenção indicada sobre os autos de nº 0004898-45.2020.403.6302

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007032-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA FANCELLI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ER DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANZO IELO - SP265988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior (fs. 02/08 - ID 38781135).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proíbem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006199-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RAFAELA TEIXEIRA MARCOS DIAS

Advogado do(a) REU: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

## DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física – Crédito Rotativo.
2. A requerida, citadas, apresentou embargos no id 32853234. Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.
6. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000505-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: VANIA DOS SANTOS LOVATO

## DESPACHO

**Petição de id 32301330:** defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela CEF.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória de id 32003439 independentemente de cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DALIANNE VALDES REGALADO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva o reconhecimento do direito de atuar como médica no Brasil, ou seja, de participar do programa “Médicos pelo Brasil” criado pela Lei 13.958/2019, enquanto persistirem os efeitos da pandemia causada pelo Covid-19, ou enquanto for imprescindível a sua atuação (fls. 28/58 - ID 36698927).

A apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 148/149 – ID 36918599).

A União contestou (fls. 151/164 - ID 3877441).

É o que importa como relatório.

Decido.

O "Programa Mais Médicos" foi instituído para cumprir os objetivos definidos no artigo 1º da Lei n.º 12.871/2013:

*Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:*

*I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;*

*II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;*

*III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;*

*IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;*

*V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;*

*VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;*

*VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e*

*VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.*

Para sua execução, criou-se o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", descrito no artigo 13 da Lei 12.871/2013:

*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*

*I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e*

*II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.*

*§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*

*II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e*

*III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

*§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:*

*I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e*

*II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*

Quanto ao médico intercambista, o artigo 23-A da citada lei dispôs:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender **cumulativamente** aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019)*

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

**III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019).**

Como se vê, a reincorporação do médico intercambista fica condicionada ao preenchimento dos requisitos fixados pelos incisos I, II e III do acima transcrito artigo.

*In casu*, a autora alega que deixou o Brasil no dia 28 de novembro de 2018, após o fim do Programa Mais Médicos, por motivos pessoais e familiares, retomando somente após a publicação da MP 890, de 01 de agosto de 2019.

Nesse quadro, a autora não cumpriu o requisito descrito no inciso III da citada Lei, pois não comprovou a permanência no Brasil até a publicação da MP 890/2019, na condição de naturalizada, residente ou requerente de refúgio.

Como fim da cooperação Brasil-Cuba, aquele profissional não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

A inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros permanecerem nos quadros de agentes de saúde pública foi prevista expressamente nos artigos 17 e 18, § 3º, ambos da Lei 12.871/2013.

De outro tanto, compete ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei 12.871/2013, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades, o que não é o caso.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior; trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.*

*2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.*

*3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.*

*4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.*

*5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.*

*6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.*

*7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.*

*8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.*

*9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".*

*10. Recurso ordinário não provido.*

(STJ.RO 213 / DF RECURSO ORDINÁRIO 2019/0024798-0, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), T2 - SEGUNDA TURMA, D.J.05/12/2019).

Nesse quadro, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da improcedência do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido autoral, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos da União, e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006494-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifêste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 440/451 (ID 39985894).

Após, conclusos.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001747-47.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifêste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 225/236 (ID 39621319).

Após, conclusos.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005374-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 210/232 (ID 39064054).

Após, conclusos.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFEUTAM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 508/542 (ID 38873319).

Após, conclusos.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA CRISTINA OTONI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum.

A autora alega que:

- a) nada deve em relação ao contrato FIES 24.2948.185.0003707/61;
- b) sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo 1028684-25.2018.8.26.0506 já declarou a inexistência da dívida;
- c) ainda assim, seu nome foi negativado.

Requeru a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Houve pedido de concessão de liminar.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fls. 576/578 – ID 36983637).

A CEF contestou (fls. 582/588 - ID 38651278).

*Grosso modo*, alega que é apenas financeiro do programa e que não tem como esclarecer eventuais pendências da autora como FIES.

É o que breve relatório.

Decido.

Verifico que a sentença proferida pela Justiça Estadual nos autos nº 1028684-25.2018.8.26.0506 julgou procedente a demanda proposta pela autora em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e A UNIESP S/A para "para: a) declarar inexistente o débito do financiamento descrito na inicial e condenar as requeridas, solidariamente, a ressarcirem à autora os valores eventualmente pagos em relação ao FIES, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, bem como para que arquem com o pagamento das parcelas vincendas de todo o período do contrato; b) condenar as requeridas ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir do arbitramento". (grifamos).

Daí se percebe que eventual sentença de procedência *in casu* interferirá não somente na esfera jurídica da CEF.

Em outras palavras: há comunhão de interesses - ao menos - entre CEF (agente financeiro do FIES, que procedeu à negatificação), FNDE (operador do FIES), Fundação UNIESP Solidária (entidade mantenedora) e UNIESP S/A. (instituição de ensino superior).

Não por outra razão, sem que todos integrem polo passivo da demanda, é impossível esclarecer-se a origem da dívida que consta da negatificação.

Daí o *litisconsórcio passivo necessário*.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial para incluir no polo passivo todos aqueles que poderão ser atingidos *in casu* por eventual sentença de mérito.

Sema emenda, conclusos para a prolação de sentença terminativa.

Coma emenda, cite-se.

Transcorrido o prazo de resposta com ou sem as contestações, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003763-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OCIMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Petição de id 35334982:** indeferido pelas razões já esposadas no id 31856260, cuja decisão fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, no caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/04/1984 a 31/12/1987, como desmontador e de 01/01/1988 a 24/04/1989, como auxiliar retificador, na empresa Retífica Laguna Ltda.; de 01/11/1996 a 31/01/1998, como retificador, na empresa Magnum Diesel Ltda.; de 11/12/1998 a 16/07/2001 e de 28/02/2002 a 14/01/2011, como vigilante, na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.; e de 02/11/2014 a 17/11/2017, como vigilante, na empresa Dunbar Serviços de Segurança Eireli.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP de id 18074592 – páginas 70/71 (Laguna), páginas 73/74 (Magnum), páginas 75/76 (Suporte) e páginas 79/80 (Dunbar), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, nada a ser reconsiderado no decisório de id 31856260.

Intimem-se.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ER DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANZO IELO - SP265988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior (fs. 02/08 - ID 38781135).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proíbem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefero – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAM PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor de nº 55/2020 (evento de id 40121572), nos termos do quanto determinado na sentença de id 37017412.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENERGO POWER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10680.728065/2019-83.

Afirma a impetrante que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 26.06.2019 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

1. Fls. 49/59 (ID 38277060): Recebo em aditamento à petição inicial.

2. Intimada a se manifestar sobre a indicação correta da autoridade impetrada e a competência do juízo (fls. 46 – ID 37998762), a impetrante demonstrou que a impetração de mandado de segurança se pode fazer na subseção judiciária do seu domicílio (fls. 49/59 - ID 38277060).

Ora, nos termos do § 2º do art. 109 da CF/1988, o autor da demanda tem o direito subjetivo constitucional de optar pelo foro do seu próprio domicílio.

Nenhuma exceção a essa regra, ainda que se trate de procedimento de mandado de segurança.

Portanto, é competente *in casu* para processar e julgar o *writ* o foro do domicílio da impetrante [Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP].

Assim, reconheço a competência deste juízo e **revoغو a decisão de fls. 60/61 (ID 38303838)**.

3. *Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que as autoridades impetradas procedam à nova avaliação para a concessão do auxílio emergencial (ID 37944465).

Afirma que: 1) preenche os requisitos para o recebimento de uma cota do auxílio emergencial; 2) ao consultar o andamento de seu requerimento, verificou que não fora aprovado pelo motivo "renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e três recompensas no total".

Todavia, entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a vinda das informações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

4. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento às fls. 69/80 (ID 39400340).

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEDREIRA ALVES RODRIGUES - GO60135

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Fls. 49/59 (ID 38277060): Recebo em aditamento à petição inicial.

2. Intimada a se manifestar sobre a indicação correta da autoridade impetrada e a competência do juízo (fls. 46 – ID 37998762), a impetrante demonstrou que a impetração de mandado de segurança se pode fazer na subseção judiciária do seu domicílio (fls. 49/59 - ID 38277060).

Ora, nos termos do § 2º do art. 109 da CF/1988, o autor da demanda tem o direito subjetivo constitucional de optar pelo foro do seu próprio domicílio.

Nenhuma exceção a essa regra, ainda que se trate de procedimento de mandado de segurança.

Portanto, é competente *in casu* para processar e julgar o *writ* o foro do domicílio da impetrante [Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP].

Assim, reconheço a competência deste juízo e **revogo a decisão de fls. 60/61 (ID 38303838)**.

3. *Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que as autoridades impetradas procedam à nova avaliação para a concessão do auxílio emergencial (ID 37944465).

Afirma que: 1) preenche os requisitos para o recebimento de uma cota do auxílio emergencial; 2) ao consultar o andamento de seu requerimento, verificou que não fora aprovado pelo motivo "renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e três recompensas no total".

Todavia, entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a vinda das informações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

4. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento às fls. 69/80 (ID 39400340).

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) REU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

Advogados do(a) REU: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SP247612, RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898, RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO - SP269077

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Devanir Augusto Ribeiro e Rosana Gabriel em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Na fl. 799 determinou-se a intimação da parte autora para ciência da redistribuição dos autos a este juízo e para manifestar-se acerca de eventual litispendência com o processo de nº 0005168-34.2013.403.6102.

Todavia, quedou-se inerte.

Tal o contexto, verificando que a parte autora deixou de promover o regular andamento do processo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.** (artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA LOPES BARBANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

A autora, embora tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua inicial, voluntariamente recolheu as custas processuais, razão pela qual julgo prejudicado o seu pedido.

Recebo o aditamento de id 16990694. Retifique-se o valor da causa para R\$59.982,28.

Designo o dia **03/12/2020**, às **14h00**, para realização da audiência de conciliação, que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 27 – documento de ID 16646219).

Citem-se as requeridas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo manifestarem eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM-SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, da Resolução PRES Nº 138/2017, “O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), **juntando-se, obrigatoriamente, aos autos**, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento (...)”.

Assim sendo, providencie o impetrante a juntada de cópia da referida guia de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de ID n. 38715548.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso presente, entendeu este Juízo que as alegações postas na inicial não eram suficientes para demonstrar **totalmente** o direito líquido e certo da impetrante e tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Nesse passo, em análise perfunctória, a decisão embargada, pautando-se no conjunto probatório, na lei de regência e em precedente jurisprudencial, foi parcialmente deferida.

Assim sendo, tenho que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial e foi devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 33221583) em face da sentença proferida (ID 32771541) alegando a existência de contradição e omissão na decisão.

Defende que a contradição reside no fato de o Juízo não ter observado o julgamento do Tema 810 do STJ e ter consignado na sentença a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CNJ.

No tocante à omissão, aponta que a primeira reside no fato de o Juízo não ter observado o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Defende que o pedido é a readequação, o que foi feito, portanto, reconhecida de forma integral a pretensão da lide.

Assevera que a segunda omissão reside no fato de o Juízo não ter observado o disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Alega que a condenação sucumbencial fixada é irrisória, “*bastando se observar o cálculo da contadoria judicial (RS 127.305,67 em 07/2018 – ID. 30428934).*” (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição e omissões apontadas a fim de reformar a sentença para que seja aplicado o decidido pelo STJ no Tema 810 e que a condenação sucumbencial observe o disposto no art. 86, parágrafo único e art. 85, parágrafos 2º e 3º, todos do CPC.

Apelo do réu sob o ID 36158476, instruído com os documentos de ID 36158479 a 36158500.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 34335138, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

### 1. Contradição:

Defende o autor/embargante que a contradição reside no fato de o Juízo não ter observado o julgamento do Tema 810 do STJ e ter consignado na sentença a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CNJ.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença efetivamente consignou a observância da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, eis que tal normativo disciplina a realização dos cálculos no âmbito da Justiça Federal: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Outrossim, o Tema 810 do STJ, versa sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Confira-se a tese firmada no indigitado Tema 810:

*“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Como pode ser observado, foi expressamente consignado na decisão ora embargada:

*“2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009), observada a prescrição quinquenal.”* (sublinhei)

### 2. Omissões:

O embargante ataca a condenação sucumbencial de forma recíproca, eis que alega ter sucumbido em parte mínima do pedido, sustentando que deve o réu suportar integralmente a condenação em questão.

Defende que o pedido é a readequação, o que foi feito, portanto, reconhecida de forma integral a pretensão da lide.

No tocante a alegação de omissão, não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado nos autos foi apreciado e não acolhido em sua integralidade, eis que foi identificado pela Contadoria do Juízo que houve a limitação ao teto na EC n. 20/1998, mas que isto não ocorre quando da EC n. 41/2003.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conseqüentemente, houve sucumbência recíproca.

O art. 86 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

*“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”*

Este Juízo levou em consideração do disposto no caput do artigo supramencionado fixando condenações sucumbenciais idênticas.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Como o próprio embargante alega deve ser observado o cálculo da Contadoria do Juízo.

Pois sim, este fato foi levado em consideração, ou seja, foi a Contadoria do Juízo que efetivamente identificou o real valor da pretensão econômica objeto da ação, eis que o valor inicialmente atribuído à causa não condizia com a real pretensão.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida, contradição ou erro material que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA - SP365373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. **00042656820154036315**.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELY APARECIDA CECCON DAVO

Advogados do(a) AUTOR: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar a cópia do processo administrativo.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003222-32.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente na petição de ID 39618301, intime-se o INSS para tomar ciência da decisão de ID 39526970, bem como se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela exequente que afirma que a revisão do benefício não foi feita de forma correta (ID 37339152/anexo).

Tendo razão o exequente, no mesmo prazo, providencie o INSS a revisão do benefício nos termos determinado na r. sentença/acórdão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005792-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO JAIR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005219-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO BISTAFÁ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada;
- c) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Por fim, considerando que a parte autora cadastrou como sigiloso os documentos de ID [38470890](#), [38470884](#), [38470875](#), [38470874](#) e [38470868](#), documentos estes que não se enquadram nas hipóteses abrangidas pelo sigilo processual, que é aplicado somente a casos excepcionais previstos expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, proceda a Secretaria à exclusão do sigilo dos documentos retrocitados.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004706-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO THOMASI HORTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) anexar procuração com data.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revendo os autos, verifica-se que a parte autora faz pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ADRIANA BERNARDI

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a CEF após ajuizar a presente ação e antes da efetiva citação da ré, informou nos autos (ID 20915637) que foi realizado acordo extrajudicial com relação a alguns contratos objeto da lide, solicitou a extinção parcial da presente ação executória e requereu a continuação do feito com relação ao contrato inadimplido.

Diante do pedido foi determinado que a CEF esclarecesse os parâmetros remanescentes da lide (ID 23842787).

Por meio da petição de ID 27988775 prestou as informações.

A citação da ré não foi realizada diante da ausência de endereço correto para tanto.

A pedido da parte autora foi realizada pesquisa junto ao Sistema Webservice da Receita Federal o qual acusou endereço já diligenciado.

O feito merece ser saneado.

Indefiro o pedido de extinção parcial da ação pois a relação processual ainda não se formou.

Na verdade, denota-se que a parte autora alterou seu pedido inicial.

Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **formalize o aditamento da inicial** readequando seu pedido e o valor da causa, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 319 e parágrafo único do art. 321, ambos, do CPC.

Sem prejuízo, com a vinda de novo endereço cite-se a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA CRISTINA FIGUEIRO ESCOBAR

Advogado do(a) REU: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

#### DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 04/10/2019.

Na prefacial a autora sustenta que firmou com a ré contratos de mútuo, disponibilizando-lhe valores a serem ressarcidos de forma parcelada.

Prossegue narrando que a ré tomou-se inadimplente.

Assevera que os contratos firmados extraviam-se.

Pugna pelo ressarcimento da quantia de R\$ 79.448,77.

Com a inicial vieram os documentos de ID 22836127 a 22836566.

Sob o ID 23289942, a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa.

A autora se manifesta sob o ID 23863239 elucidando os contratos objeto do feito e o valor atribuído à causa.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 31870938), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, defende a ausência de documento essencial. Alega excesso de cobrança, asseverando que a ré está cobrando o valor integral sem abater as parcelas pagas. Defende, ainda, a cumulação indevida de taxas de juros remuneratórios, com juros moratórios e multa contratual. Pugna pela rejeição do pedido. Apresentou o documento de ID 31870944 consignando os valores das parcelas pagas.

Instada a se manifestar acerca da contestação (ID 31942704), sobreveio réplica cuja cópia acostada aos autos não se encontrava na íntegra (ID 32343002), razão pela qual a autora foi instada a regularizar o documento (ID 361900076), o que foi cumprido sob o ID 37216642, instruída com o documento de ID 37216644.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

**Decido.**

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao valor discutido.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rechaçada, diante da apresentação da emenda de ID 23863239, na qual a autora elucida os contratos objeto da demanda.

A ausência dos contratos não obsteu a apresentação de defesa pela parte ré diante dos documentos que instruíram a prefacial, quais sejam, Extratos da conta de titularidade da ré, Demonstrativos de Débito e Dados Gerais dos Contratos.

Com efeito, na contestação a autora anui parcialmente aos lançamentos de valores na conta de sua titularidade, insurgindo-se no tocante ao contrato que diz respeito a cheque especial, bem como ressaltando a questão de ausência dos descontos dos valores pagos.

O cerne da questão diz respeito à quantia perseguida, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

**Determino:**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos valores vindicados com base nos Extratos da conta de titularidade da ré, Demonstrativos de Débito e Dados Gerais dos Contratos, elaborando parecer no sentido de elucidar se da quantia vindicada na prefacial foram descontados os valores das parcelas já pagas, bem como identifique se foram aplicadas as taxas tal como indicado nos mencionados documentos.
2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.
3. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/07/2019, em que o autor pretende obter a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra na prefacial que exerceu a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1988 e em meados de 2016 foi surpreendido com o cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho de classe réu em razão do não pagamento das anuidades que se deu por motivos de saúde.

Prossegue narrando que tentou administrativamente obter o restabelecimento de seu registro, sem êxito, o que o levou a ingressar com ação judicial que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba, julgada procedente para determinar o restabelecimento de seu registro profissional.

Sustenta que toda essa celeuma, que perdurou por cerca de dois anos, lhe acarretou sérios prejuízos de ordem material, eis que não pode exercer sua profissão pelo mencionado período e, ainda, prejuízos de ordem moral, eis que teve seus problemas de saúde agravados diante da situação e o surgimento de outros problemas de ordem psicológica.

No tocante aos danos materiais, pretende a condenação do réu no pagamento de indenização, em razão de ter sido obstado de exercer a profissão pelo prazo de dois anos, em valor equivalente ao que percebeu no ano de 2014 declarado ao Fisco, por cada ano, que totaliza R\$ 79.902,50.

No tocante aos danos morais, pretende que a condenação seja fixada pelo Juízo.

Consigna no pedido:

“...

2. *Seja julgada totalmente procedente a presente ação com a condenação da Ré pelo pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 79.902,50 e mais o valor dos danos morais que deverão ser apurados por este M.D. JUÍZO e que seja arbitrada por Vossa Excelência, com base na equidade como reparação e coercibilidade;*

...”

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 79.902,50.

Pugna, por fim, pela gratuidade de Justiça.

Sob o ID 22541344, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação, bem como justificar o valor atribuído à causa.

Manifestação do autor sob o ID 22900172, instruída com os documentos de ID 22900180, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Determinada a regularização do documento apresentado (ID 22925226), o que foi cumprido sob o ID 23064154, instruído como documento de ID 23064184.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 27638324, instruída com o documento de ID 27638332, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo para o deslinde da questão. Impugna o pedido de gratuidade de Justiça. No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 27641378), o autor apresentou réplica sob o ID 29073180.

Apreciado o pedido de incompetência, o qual foi rechaçado (ID 29796884). Nesta mesma oportunidade, foi afastada a impugnação ao pedido de gratuidade de Justiça, restando deferida a benesse. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, determinada a remessa do feito para julgamento.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

**Decido.**

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, a inicial carece de emenda no que diz respeito ao valor atribuído à causa.

Consoante asseverado alhures, o autor atribuiu à causa o valor que diz respeito unicamente ao pedido de indenização por danos materiais.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, requer este seja fixado pelo Juízo.

Instado a justificar o valor atribuído à causa (ID 22541344), o autor limitou-se a elucidar o valor pretendido a título material (ID 2900172), quedando inerte no que diz respeito ao valor pretendido a título moral.

A fixação do valor da indenização, em eventual condenação, diz respeito ao mérito e deve ser justificado pelo Juízo, levando em consideração o pedido formulado na prefacial, a contradita do réu e o conjunto probatório.

A indicação do valor pretendido a título de indenização é ônus que incumbe ao autor.

Em suma, o pedido deve ser certo e determinado, inclusive para fins de viabilizar o devido processo legal e evitar o cerceamento de defesa.

O valor da causa deve refletir o real benefício econômico pretendido e é fator crucial para fins de configuração da competência e serve para balizar a condenação sucumbencial.

O art. 291 do novo Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”*

Da leitura do dispositivo legal mencionado, verifica-se que o valor da causa deve ser certo.

E, no caso em apreço, possível a sua indicação.

Na mesma toada, o art. 292 do indigitado diploma disciplina no tocante à ação indenizatória e quando há cumulação de pedidos:

*“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - ...*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*...”*

Em suma, o valor atribuído à causa deve refletir a pretensão almejada.

Tratando-se de ação indenizatória com cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico pretendido no tocante aos dois pedidos formulados.

No caso presente, como dito, o autor limitou-se a indicar o valor almejado a título de indenização material.

Destarte, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Determino:**

1. Cuide o autor, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, qual seja, ambos os pedidos formulados na prefacial: indenização por danos materiais e indenização por danos morais.
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca da retificação do valor atribuído à causa.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/07/2019, em que o autor pretende obter a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra na prefacial que exerceu a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1988 e em meados de 2016 foi surpreendido com o cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho de classe réu em razão do não pagamento das anuidades que se deu por motivos de saúde.

Prossegue narrando que tentou administrativamente obter o restabelecimento de seu registro, sem êxito, o que o levou a ingressar com ação judicial que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba, julgada procedente para determinar o restabelecimento de seu registro profissional.

Sustenta que toda essa celeuma, que perdurou por cerca de dois anos, lhe acarretou sérios prejuízos de ordem material, eis que não pode exercer sua profissão pelo mencionado período e, ainda, prejuízos de ordem moral, eis que teve seus problemas de saúde agravados diante da situação e o surgimento de outros problemas de ordem psicológica.

No tocante aos danos materiais, pretende a condenação do réu no pagamento de indenização, em razão de ter sido obstado de exercer a profissão pelo prazo de dois anos, em valor equivalente ao que percebeu no ano de 2014 declarado ao Fisco, por cada ano, que totaliza R\$ 79.902,50.

No tocante aos danos morais, pretende que a condenação seja fixada pelo Juízo.

Consigna no pedido:

“...

2. *Seja julgada totalmente procedente a presente ação com a condenação da Ré pelo pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 79.902,50 e mais o valor dos danos morais que deverão ser apurados por este M.D. JUÍZO e que seja arbitrada por Vossa Excelência, com base na equidade como reparação e coercibilidade;*

...”

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 79.902,50.

Pugna, por fim, pela gratuidade de Justiça.

Sob o ID 22541344, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação, bem como justificar o valor atribuído à causa.

Manifestação do autor sob o ID 22900172, instruída com os documentos de ID 22900180, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Determinada a regularização do documento apresentado (ID 22925226), o que foi cumprido sob o ID 23064154, instruído com o documento de ID 23064184.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 27638324, instruída com o documento de ID 27638332, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo para o deslinde da questão. Impugna o pedido de gratuidade de Justiça. No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 27641378), o autor apresentou réplica sob o ID 29073180.

Apreciado o pedido de incompetência, o qual foi rechaçado (ID 29796884). Nesta mesma oportunidade, foi afastada a impugnação ao pedido de gratuidade de Justiça, restando deferida a benesse. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, determinada a remessa do feito para julgamento.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

**Decido.**

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, a inicial carece de emenda no que diz respeito ao valor atribuído à causa.

Consoante asseverado alhures, o autor atribuiu à causa o valor que diz respeito unicamente ao pedido de indenização por danos materiais.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, requer este seja fixado pelo Juízo.

Instado a justificar o valor atribuído à causa (ID 22541344), o autor limitou-se a elucidar o valor pretendido a título material (ID 2900172), quedando inerte no que diz respeito ao valor pretendido a título moral.

A fixação do valor da indenização, em eventual condenação, diz respeito ao mérito e deve ser justificado pelo Juízo, levando em consideração o pedido formulado na prefacial, a contradita do réu e o conjunto probatório.

A indicação do valor pretendido a título de indenização é ônus que incumbe ao autor.

Em suma, o pedido deve ser certo e determinado, inclusive para fins de viabilizar o devido processo legal e evitar o cerceamento de defesa.

O valor da causa deve refletir o real benefício econômico pretendido e é fator crucial para fins de configuração da competência e serve para balizar a condenação sucumbencial.

O art. 291 do novo Código Processo Civil assim dispõe:

“Art. 291. *A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*”

Da leitura do dispositivo legal mencionado, verifica-se que o valor da causa deve ser certo.

E, no caso em apreço, possível a sua indicação.

Na mesma toada, o art. 292 do indigitado diploma disciplina no tocante à ação indenizatória e quando há cumulação de pedidos:

“Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

I - ...

V - *na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

VI - *na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

...”

Em suma, o valor atribuído à causa deve refletir a pretensão almejada.

Tratando-se de ação indenizatória com cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico pretendido no tocante aos dois pedidos formulados.

No caso presente, como dito, o autor limitou-se a indicar o valor almejado a título de indenização material.

Destarte, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Determino:**

1. Cuide o autor, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, qual seja, ambos os pedidos formulados na prefacial: indenização por danos materiais e indenização por danos morais.
2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca da retificação do valor atribuído à causa.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação cominatória de liberação de saque integral de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por ERYX VINICIUS MARTINS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 4.535,13.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é de **R\$ 4.535,13**, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

**Sempre juízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao novo valor da causa.**

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de setembro de 2020.**

## DESPACHO

A petição de ID [38759920](#) será analisada após o julgamento dos Embargos.

Considerando os embargos de declaração de ID N. [38759906](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em **12/12/2017**, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 23/02/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **21/08/1997 a 23/02/2017**, trabalhado na empresa **ARYSTA LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIAS/A**.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 17/07/1989 a 01/11/1996, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0010319-79.2017.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados autos sob o ID 32240336.

Regularmente citado no Juízo originário, o réu apresentou contestação (fls. 162/167 do ID 32240336), ressaltando incongruências e vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

Convertido o julgamento no Juízo originário para determinar a manifestação do autor acerca da contestação (fls. 168 do ID 32240336).

Sobreveio réplica às fls. 170/174, instruída com o documento parcial de fls. 1175/176, tudo do ID 32240336.

O Juízo originário chamou o feito a julgamento (fls. 177 do ID 32240336).

Convertido o julgamento no Juízo originário para determinar a remessa dos autos à Contadoria (fls. 178 do ID 32240336).

Parecer elaborado pelo perito contábil do Juízo originário às fls. 179, instruído com os documentos de fls. 180/195, tudo do ID 32240336.

Declínio de competência em **27/03/2020** (fls. 196/198 do ID 32240336).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 14/05/2020, sendo remetidos para processamento em **15/05/2020**, o que se denota da análise do andamento no sistema processual.

Sob o ID 32309431, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Afastada a prevenção em relação a este mesmo feito quando tramitava no Juízo originário sob a numeração primária. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a apresentar os documentos relativos ao processo apontado na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, o qual foi devidamente consignado na determinação.

Manifestação do autor sob o ID 33745154, instruída com o documento de ID 33745161, elucidando o equívoco acerca do processo indicado.

Recebida a emenda sob o ID 35995118. Afastada a prevenção em razão da elucidação e comprovação realizada pelo autor. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Determinada a retificação do valor atribuído à causa a fim de observar o valor apurado pela Contadoria do Juízo originário que culminou no declínio de competência e redistribuição do feito a este Juízo. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

**Decido.**

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao conjunto probatório.

Observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a documentação emitida pela empresa **ARYSTA LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIAS/A**, constata-se a ausência de informações acerca da integralidade do período pleiteado.

**Passo a elucidar os fatos.**

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ARYSTA LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA S/A, de fls. 20/22 e 57/61 do ID 32240336, datado de 10/07/2017, não consigna de forma linear e sequencial as informações relativas aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, em que pese informe que o autor exerceu atividade na empresa no interregno de 17/07/1989 a "atual" - 10/07/2017, data de elaboração do documento.

Em suma, ao prestar informações acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho existem lacunas nas quais não foram prestadas as informações.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Determino.**

1. Oficie-se à empresa empregadora, ARYSTA LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA S/A, no endereço constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário por ela emitido (fls. 20/22 e 57/61 do ID 32240336), instruindo com a presente decisão e com o indigitado documento acima analisado, a fim de que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando expressamente os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho em todo o interregno no qual o autor prestou serviços na empresa.

2. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO DE SIQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900976-73.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATOR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA LUZ, ANTONIO FRANCISCO VILLEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA - SP32560  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA - SP32560  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo exequente de ID [34620168](#) e anexos.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme disposto na Portaria PGFN n.º 396 de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, aguardando o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Diante da petição de ID [39479342](#), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que a CEF cumpra o que lhe fora determinado nos despachos de ID [32307750](#) e [38809232](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Diante da petição de ID [39479342](#), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que a CEF cumpra o que lhe fora determinado nos despachos de ID [32307750](#) e [38809232](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1436/1633

AUTOR: LAURO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006306-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAGO A DOURADAS A ALCOOLE DERIVADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FACTOR CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes a requerer o que de direito no prazo de quinze dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZULMIRA APARECIDA VALTER

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO VINICIUS DORNELES SANTA MARIA - PR89035, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA - PR37876, IVAN SOMARIVA - PR66560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO VULCANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista à parte autora da informação prestada pela CEAB/DJ - num. 40175899.”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$33.107,43**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORBERTO PRATAVIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por Norberto Pratavieira Junior contra a União, por meio da qual o autor busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal. E como o autor tem domicílio em São Carlos, o JEF competente é o dessa Subseção Judiciária, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF da Justiça Federal em São Carlos.

Intime-se o autor.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

**ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002072-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: EJ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Os documentos que acompanham a inicial não indicam que a Fazenda Nacional deflagrou os procedimentos tendentes à exclusão da autora dos programas de parcelamento, de modo que, por ora, a situação da empresa perante o fisco é regular, ao menos naquilo que diz respeito às obrigações tratadas nesta ação.

Em razão disso, reservo-me para analisar a liminar após a manifestação da ré.

Cite-se com urgência.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002121-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, KARINE HELIDA DE CASTRO - SP447102, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

REQUERIDO: GUSTAVO GIOVANI MACCARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuide-se de ação anulatória de arrematação de bens leiloados nos autos da execução fiscal nº 0004854-68.2012.403.6120 em trâmite na 1ª Vara local.

De regra, a defesa nas execuções é eventual e se processa por meio de embargos, que exigem a prévia garantia do juízo. Admite-se, ainda, com dispensa de segurança do juízo, o emprego da exceção de pré-executividade, nas matérias cognoscíveis de ofício, expediente mais restrito não apenas em seu aspecto material como também pela limitação probatória, já que incabível instrução, demandando prova pré-constituída.

Anoto, ainda, conquanto não vocacionada especificamente a defesa do devedor, a possibilidade de ajuizamento de ações desconstitutivas, que terão a mesma finalidade dos dois institutos mencionados: oposição à pretensão do credor.

Logo, não obstante a diversidade de tutelas em ações de conhecimento e de execução, estas últimas objetivando apenas a realização de direito material, acertado nas primeiras, impõe-se reconhecer a conexão entre estas duas modalidades, notadamente a execução e a ação anulatória correlata, como a presente, representativa de uma das modalidades de defesa e contraposição ao pedido pelo credor.

Por conseguinte, recomenda-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto para preservar a unidade entre a pretensão executória e a defesa, evitando-se decisões contraditórias.

Neste sentido:

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária – na qual se busca revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada – tendo em vista a possível ocorrência de conexão.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição a atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.

3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12.03).

4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.038702-2; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

STJ CC 103229, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 10/05/2010

Ante o exposto, face à precedência da execução e a caracterização da prevenção, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo 0004854-68.2012.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: VANDERLEI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: FABIANO MASSUIA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NNPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconclusão, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRADOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA MARIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR - SP304617, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, traga a parte autora procuração com outorga de poderes para representação em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista os documentos juntados pela serventia (Num. 304456219, 30445221 e 30445225), reputo não caracterizada as prevenções apontadas.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido em 14/08/2019 (Num. 28599029 e ss.), sem resposta, solicite-se ao INSS o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios nºs 164.656.132-2, 176.768.587-1 e 186.031.612-0, em nome da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO MESSA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível do processo administrativo de indeferimento do benefício nº 42/181.397.673-0.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVARISTO VICENTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **núido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec* 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as medidas de isolamento social que todos devemos respeitar, defiro excepcionalmente o terceiro pedido de prorrogação de prazo para o autor cumprir as determinações constantes da decisão num. 28144883.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GABRIELA CAMPOS HESPANHOLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GABRIELA CAMPOS HESPANHOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuído a este juízo em razão de decisão que reconheceu incompetência absoluta em razão do valor da causa (39631561 – pág. 36).

A parte autora pediu a desistência da ação (39631561 – pág. 39).

A CEF juntou contestação (39631561 – pág. 43).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, embora tenha ocorrido a citação da ré e juntada de contestação, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da mesma haja vista que a mesma foi juntada após o pedido.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ESPÓLIO DE THIAGO ALVES - CPF 347.570.568-00

REPRESENTANTE: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Há provas nos autos de que quando o falecido firmou o contrato, em junho de 2014 (Num. 26548365 - Pág. 22), sua filha Maria Eduarda já havia nascido (Num. 26548365 - Pág. 41) e a inventariante, ao que tudo indica, já estava grávida da segunda (Num. 26548365 - Pág. 42).

Assim, indefiro a prova oral postulada para demonstrar que, a convivência do mutuário falecido com a inventariante, não estava consolidada no momento em que, houve habilitação ao Financiamento uma vez que havendo outros sucessores do mutuário, é irrelevante para análise do mérito da pretensão do espólio (de quitação do Contrato de Financiamento em razão da cobertura Securitária e indenizar moralmente a aflição e amargura aos herdeiros) se quando assinou o contrato o falecido já morava com a inventariante ou não.

Intimem-se as partes e abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE HUMBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO CICONE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

38174658 – A parte autora reitera o pedido de novo laudo pericial social.

Com efeito, no despacho 37375394 o juízo já havia deferido pedido do autor para realização de nova perícia, oportunidade em que se ressaltou a necessidade de a perita responder aos quesitos específicos do juízo.

Intimada a realizar novo laudo, a perita apresentou “complementação de laudo” com critérios de avaliação de pontuação pelo método Linguístico Fuzzy, porém, sem preenchimento, e informou que os demais quesitos já haviam sido respondidos.

De fato, no laudo apresentado (29361162 – **pág. 6/8**) a assistente social já havia respondido aos **quesitos específicos** para pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência, mas deixou de apresentar a pontuação segundo o método Linguístico Fuzzy.

Assim, não há necessidade de novo laudo, mas de efetiva complementação (a) da pontuação considerando o método Linguístico Fuzzy, (b) de considerações (c) e apresentação de conclusão, segundo os critérios avaliados não sendo necessária nova perícia.

Assim, intime-se a perita social para apresentar **(a) a pontuação e somatório considerando o método Linguístico Fuzzy, (b) suas considerações (c) e conclusão, segundo os critérios avaliados.**

Após, dê-se vista às partes para manifestação tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

**DESPACHO**

Considerando a informação sobre o falecimento da exequente **SIRLEI ALVES DA SILVA** (ID 40080193), concedo ao advogado o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores.

Depreende-se dos autos, a ausência do contrato de honorários referente ao exequente **BENEDITO JESUS DA SILVA**. Desta forma, e sendo do interesse do advogado, deverá anexá-lo no prazo supra.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para decisão da impugnação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-47.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 39540868).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31575877, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 37898446).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31571950, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente dos documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37888843). Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 32152400).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32151668, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente dos documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37888843). Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 32152400).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32151668, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente dos documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37888843). Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 32152400).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32151668, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente dos documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37888843). Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 32152400).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32151668, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente dos documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37888843). Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 32152400).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32151668, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-04.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE MARIA VENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE MELO

SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-42.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-31.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DOMINGOS, BRUNA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCESSOR: PATRICK LEMOS DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: REINALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-10.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA, MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA, MARCI PAULO BATISTA JUNIOR, MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA, MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA  
SUCEDIDO: MARCI PAULO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes dos requerimentos cadastrados (ID 39972551). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação sobre os requerimentos, tomem-me conclusos para transmissão.

Não obstante, intimem-se os executados para pagarem o débito (ID 39216100), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-67.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

EXECUTADO: ANS

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-50.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-59.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAGOZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Pleito de ID 39559370. Não assiste razão a Autarquia Previdenciária quanto às impugnações aos requerimentos cadastrados (ID 39480384 e ID 39480389), visto que foram cadastrados em conformidade com a decisão de ID 33024398 que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 29182383, que foi atualizado para fevereiro/2020.

Desta forma, decorrido o prazo legal para eventual manifestação, tomem-me conclusos para transmissão dos referidos requerimentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-02.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: WALDEMAR GARCIA JUNQUEIRANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37065919).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do DNIT de ID 37762532, bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ID 3776331 e ID 39020949).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos a título de honorários advocatícios sucumbências, seja em favor do DNIT ou da advogada da parte exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer em 15 (quinze) dias, dando vista às partes pelo mesmo prazo.

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-98.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 36956281).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 32151668, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do exequente (ID 37902488).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 31571950, servindo este despacho como citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, ambos por meio do sistema processual do PJe.

Após, não sendo o caso de prosseguimento pela Portaria deste Juízo, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-77.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BORTOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (ID 40090471), encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no despacho de ID 35719560, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação nos termos do referido despacho (ID 35719560), sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos autos conclusos.

Como cumprimento, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-06.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: PEDRO ARGEMIRO BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista que a Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) não foi intimada para cumprimento do julgado, indefiro, por ora, a remessa dos autos ao contador conforme requerido no ID 37646091.

Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 41 – ID 37481874), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-40.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: OLIRIO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37708691) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000867-62.2015.4.03.6138

AUTOR:ALEXANDREANTONIO

Advogados do(a)AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000134-96.2015.4.03.6138

AUTOR:JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, em complemento à decisão ID 24820546, bem como a insurgência do autor em relação à documentação apresentada, a prova pericial deferida anteriormente também deverá ser realizada em relação aos períodos compreendidos entre 01/07/89 a 30/11/91, 02/06/92 a 25/09/97 e 02/01/01 a 06/01/10, a se realizar por similaridade na empresa JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, no caminho modelo MB 2219- ANO 1981.

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a três empresas distintas, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Considerando que as partes já foram intimadas nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O *Expert* do Juízo deverá **responder aos** quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-61.2013.4.03.6138

AUTOR: JOSE MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado dos autos 0001456-79.2014.403.6335, a notícia de falecimento da única beneficiária da pensão por morte e o atestado de óbito de ID 39010850-página 6, DECLARO habilitada no presente feito SILVANA MARIA MAGRINI.

À Serventia, para a regularização da autuação.

Sendo assim, intímam-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-97.2020.4.03.6138

AUTOR: NELSON HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA - SP341855, MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP318046

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-38.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-68.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BENEDITA JANUARIO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000772-68.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de restabelecimento de benefício assistencial.

Com a inicial, trouxe documentos.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os dados do sistema único de benefícios (ID 37470946) provam o restabelecimento do benefício da parte impetrante, o que implica perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-28.2019.4.03.6138

AUTOR: DEVAIR DE OLIVEIRA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, durante período de labor com anotação da CTPS nas funções de guincheiro, tratorista, operador de guincho e operador de máquinas, não reconhecidos pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.553.923-8, D.E.R. 10.04.2014 e NB 42/163.105.426-8, DER 03.06.2017), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

- AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA. (guincheiro – 17.6.1988 a 16.11.1989),
- AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA. (guincheiro – 23.4.1990 a 21.11.1990),
- THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (guincheiro – 2.5.1991 a 31.10.1991),
- THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (guincheiro – 2.1.1992 a 7.3.1992),
- JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (tratorista – 3.1.1994 a 9.12.1998),
- USINA MANDU S/A. (operador de guincho – 5.4.1999 a 22.1.2004)
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.4.2004 a 3.6.2017)

Considerando o que dos autos consta, não obstante seu reiterado pleito quanto à prova pericial, determino à expedição de ofício às empresas acima elencadas – concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que seu representante legal apresente ao juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, a empresa USINA MANDU foi incorporada pela TEREOS e a AGROPECUÁRIA COLORADO foi incorporada pela empresa OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, devendo o ofício ser direcionado aos mesmos.

Após, como cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-09.2017.4.03.6138

AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

Advogado do(a) REU: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença de homologação de acordo transitada em julgado (fs. 01/02 do ID3486191 e ID 3492811), bem como a manifestação da parte ré de ID4691958, à Serventia para que expeça o necessário com vistas ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.

Instrua-se com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000680-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: HIGOR MIGUEL DE FREITAS RULLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

#### SENTENÇA

5000680-90.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de auxílio-emergencial.

O juízo determinou que a parte impetrante justificasse a impetração neste juízo, considerando as autoridades apontadas como coatoras e juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação.

Devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001148-18.2015.4.03.6138

AUTOR: HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Depreque-se novamente a intimação da empresa LEANDRO GIROTTI DA CRUZ/CAMP LOG TRANSPORTES LTDA., para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando imediatamente ao Oficial de Justiça, a documentação referente a todo período laborado pelo autor, a saber, 01/04/2013 a 27/04/2014 e de 14/08/2014 a 15/12/2014 ou esclareça a razão de não o fazer.

Solicite-se urgência no cumprimento da decisão, observando-se que o feito faz parte da Meta 2 do CNJ.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SEBASTIAO AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000390-75.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a decisão de ID 30253840.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão erro material na indicação da autoridade coatora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, o deferimento de tutela liminar para determinar que a parte impetrada finalizasse o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante. Dessa forma, não há erro material a ser corrigido, bem como não é caso de reconhecer a ilegitimidade passiva do gerente da agência da previdência social, visto que a finalização do procedimento administrativo dependerá de sua atuação, após o julgamento do recurso administrativo interposto.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, recebo a petição de ID 37014185 da parte impetrante como emenda a inicial e determino a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS) no polo passivo, na qualidade de autoridade coatora.

Regularize-se o cadastro processual com a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no polo passivo.

Em seguida, notifique-se, por ofício, a autoridade coatora (**PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**), para integral cumprimento da decisão que concedeu tutela liminar (ID 30253840), bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial (AGU) da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002128-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1464/1633

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ALZIRA TEIXEIRA JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Observo que se trata do processo físico digitalizado nº 0004936-88.2016.403.6143, em trâmite no sistema PJe e no qual o INSS não foi intimado acerca da sentença proferida.

Posto isso, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000835-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROSIMEIDE AP DE OLIVEIRA BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016270-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004119-29.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALTER PIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEOMAR MARTINS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004833-81.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RENATO BUZATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de “novo processo incidental”.

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

AUTOR: VERA HELENA PONESSI

Advogados do(a) AUTOR: ILDEU JOSE CONTE - SP114088, LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE - SP92067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, intime-se a parte interessada para oportunamente promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ALCIDES ARRIVABEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 34406443, alegando omissão e contradição.

Além disso, requer a expedição de ofício RPV para o pagamento do valor incontroverso, no montante de R\$ 55.568,23, atualizado para 03/2018.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a parte autora não concordou com a revisão da renda mensal realizada pelo INSS e acolhida por este juízo. Logo, somente com a decisão proferida no evento 34406443, em 26/06/2020, o valor da renda mensal revisada restou fixada para fins de cálculo dos atrasados, de modo que, sem a correta fixação do valor da renda mensal não era sequer possível a apuração do valor incontroverso, que virá após à análise da Contadoria deste juízo.

Isso porque, de acordo com o § 8º, do art. 100, da CF/88, “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”.

No mesmo sentido, o E. STF já proferiu decisão definitiva no Tema 28:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 28 da repercussão geral, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”. Falou, pelo recorrente, o Dr. Pedro Luiz Tziotti, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.”

Logo, considerando que o valor apresentado pela parte autora (fls. 03 do evento 9381482) é muito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, enquanto o valor tido por incontroverso não alcança este patamar, a controvérsia nestes autos também alcança o tipo de ofício requisitório (RPV, cálculo do INSS; ou PRC, cálculo do autor), o que impede a expedição de RPV fracionado, nos termos do § 8º, do art. 100, da CF/88.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Indefiro a expedição de RPV para o pagamento da parcela tida como incontroversa pela parte autora, porquanto sua pretensão, se acolhida, poderá elevar o valor da execução a patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, violando o disposto no § 8º, do art. 100, da CF/88.

Retomemos autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IRACIALVES LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO GIUNGI, VERA LUCIA DIAS GIUNGI, JOSIANE GIUNGI, CRISTIANE GIUNGI, TATIANE CRISTINA GIUNGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ANTUNES - SP218718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ARNELINDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-25.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OTAVIO ZAMBUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004362-02.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-49.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADAIR DE JESUS FERNANDES, DINAEL DE JESUS PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002622-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI-GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANILO CESAR DE MOURA VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA MICHELAN - SP292293

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do direito pretendido.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CINTIA VIEIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1472/1633

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 40193337 e seguintes**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, em virtude da edição da Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020.

DECIDO.

Obtido o bem da vida postulado, a parte autora não mais necessita de provimento jurisdicional, repercutindo, assim, sobre o seu interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Faltando o interesse processual, a parte autora é carecedora de ação, o que autoriza a extinção do feito sem exame do mérito.

Pelo exposto, em face de carência da ação da parte autora por falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Parte autora isenta de custas, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-91.2020.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência e subsidiariamente tutela de urgência, para que a União se abstenha de realizar a compensação de ofício e a retenção da quantia objeto do pedido de restituição consignado no Processo Administrativo nº 10283.100312/2008-11.

Postergada a análise do pedido de tutela, a Fazenda Nacional juntou contestação (ID. 326441140).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em relação ao deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora, bem como, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de evidência e subsidiariamente tutela de urgência** postulada.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-13.2019.4.03.6144

AUTOR: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTD A

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, acrescidas de correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-57.2019.4.03.6144

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) REU: DANIEL LUZ - SP357144

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-97.2018.4.03.6144

AUTOR: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado da sentença.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144

AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-14.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 17/11/1995 a 07/02/1997 e de 30/04/2002 a 27/03/2019, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-94.2018.4.03.6144

AUTOR: MANOEL MESSIAS GASPAS DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-79.2016.4.03.6144

AUTOR: HELIO BRUNI

Advogados do(a)AUTOR: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117, FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ - SP20305

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005135-17.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA INES SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição sob ID 32399016 como emenda a exordial.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

**Compulsando os autos verifico que, embora a parte autora alegue que suas doenças estão relacionadas com a área de clínico geral e oncologista, os atestados referem que a causa da alegada incapacidade se refere a câncer de mama e às consequências do tratamento. Assim, plenamente apurável por oncologista, especialista na área, que conhece a doença, suas limitações e consequências.**

Pelo exposto para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ONCOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005076-29.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Encontra-se certificado o trânsito em julgado, assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-04.2019.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor foi intimado a acostar aos autos documentos das empresas Fiorella e Isocoat, hoje Sherwin Williams, onde laborou e pretende o reconhecimento das atividades especiais, procedeu ao cumprimento da determinação, com a juntada do laudo pela primeira e a negativa da segunda empresa.

Diante da inadimplência da empresa Isocoat, defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia desistência da produção da prova.

**Expeça-se** ofício à empresa Isocoat, atendo-se ao informado nos autos, ID 15300090, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalhador FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO, R.G. nº. 16.792.565-9 – SSP/SP, CPF/MF sob nº. 052.796.678-97, bem como laudo técnico, se houver; ciente de que, no silêncio, serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial. Proceda o necessário para o cumprimento desta decisão.

Como documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem requerimento das partes, façamos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-67.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAO DE DEUS PEREIRA

#### DESPACHO

A carta precatória de citação retornou sem cumprimento, por ausência do recolhimento das custas judiciais.

Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a ausência do cumprimento das determinações legais para prosseguimento do feito, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003822-14.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA GRANDEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

#### DESPACHO

A executada sustenta que não recebeu benefício previdenciário irregularmente, pois não era a responsável pelo saque e requereu a expedição de ofício à instituição bancária pagadora para apresentação de extrato bancário da conta de depósito dos valores, posto que não se consubstanciava em conta corrente, mas apenas conta na qual era sacado o benefício mensal.

Compareça a exequente impugnando o pleito por entender incabível em fase de cumprimento de sentença.

A legislação vigente através do Código de Processo Civil determina em seu art. 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Tendo a fase instrutória se esgotado e sendo profêrida decisão transitada em julgada, descabe, neste momento processual, a alegação de *impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

A celeuma em sede de cumprimento de sentença se instaura apenas nos termos do Código de Processo Civil, art. 525, e não no mérito.

Indefiro o requerimento da parte autora.

Intime-se a requerida para apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após retomem conclusos para apreciar os requerimentos da parte requerida no tocante ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144  
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A requerida apresenta preliminar de ilegitimidade passiva para responder sobre os contratos de seguro firmados nos empréstimos realizados.

A parte autora não apresentou réplica e postula o deferimento de prova pericial técnica.

Intime-se a parte autora para que se manifeste apenas sobre esta questão, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo eventual retificação do polo passivo.

Postergo a apreciação do requerimento de produção de prova pericial para momento posterior à sua manifestação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-40.2019.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora alega que o acidente de trabalho fatal que repercutiu em pensionamento aos dependentes ocorreu por culpa da empresa, razão pelo qual busca o ressarcimento dos gastos.

A requerida refuta os argumentos, alegando que tomou todas as cautelas devidas para que o acidente não ocorresse, não tendo ocorrido culpa no evento danoso.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, defiro o requerimento da demandada e determino a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento do representante da requerida e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-22.2019.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS VICTOR BARBOSA, VIVYANE LEAL SPECIAN BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**DESPACHO**

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

A parte executada apresentou o cumprimento de sentença espontâneo.

Verifico que a parte exequente impugnou em parte o cálculo apresentado pela parte executada e requereu a liberação do valor incontroverso para nome de pessoa jurídica que não consta da procuração.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento, face a pessoa jurídica não estar constituída na lide.

Ato contínuo, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003575-33.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ CRISTIANO TEGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

## DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante indicado sob ID [35762322](#) e demais documentos que a acompanham, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Defiro o requerimento da parte autora para expedição de certidão de inteiro teor, condicionada a juntada do comprovante nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência da inércia configurar desistência do pleito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-17.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor foi intimado a acostar o comprovante de responsabilidade técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, onde laborou e pretende o reconhecimento da atividade especial, procedendo ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da negativa da empresa, defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia desistência da prova.

**Expeça-se** ofício a empresa INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, atendo-se ao informado nos autos, ID 13721268, para que a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalhador JOSE CARLOS ALVES, RG nº 14.598.121-6 SSP/SP, CPF/MF nº 061.205.308-35, bem como laudo técnico, se houver, indicando a função e conhecimento técnico de quem assinou o referido documento, ciente de que, no silêncio, serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Com o documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem requerimento das partes, volvam conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO XAVIER MENDES GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do contrato de trabalho que busca a conversão..

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004601-10.2018.4.03.6144

AUTOR: JAIME DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RONALDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por RONALDO MARQUES.

Na petição retro, a Parte Impetrante manifestou-se quanto à competência para processar e julgar o feito.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima “ad impossibilia nemo tenetur”: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o mandamus. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativas para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J. V. V. G.

REPRESENTANTE: ROSANGELA GONCALVES SENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **ID 39426589**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002745-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ALZIRA DOMINGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI

**DESPACHO**

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 38204213**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003067-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DENISE MARIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA ALPHAVILLE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 38607214**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003650-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMIN LOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE TOLEDO JUNIOR - PR60220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Efetuar o recolhimento das custas;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP em que requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de ver suspensa a exigibilidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS nos recolhimentos futuros do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Anexou coma inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de Id.32125079.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Para o contribuinte, faturamento e receita bruta são conceitos que se assemelham, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que não justificaria a aplicação do regime diferenciado de tributação, que ora se contesta.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia com o caso dos autos.

De início, observo que os fatos geradores das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido são divergentes.

Isto porque, embora a impetrante se atenha ao entendimento jurisprudencial que significou o conceito de faturamento, o artigo 43, do Código Tributário Nacional, é literal ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais *sui generis*. O mesmo se aplica à cobrança da CSLL.

Veja-se que o contribuinte, por ocasião da venda da mercadoria ou do serviço, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço, somado ao ICMS (valor total da operação). Portanto este é embutido nos produtos ofertados. Ademais, dado tributo, por integrar o resultado da venda dos bens, transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95.

Consigno que a dedução dos impostos agregados do valor auferido pela comercialização das mercadorias/serviços resulta na "receita líquida". E não há justificativa legal que autorize o cálculo de IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, sobre a receita líquida, sob consequência de afronta ao regime de apuração tributária, elegido voluntariamente pelo contribuinte, e disposto no artigo 25 da Lei n.9.430/1996.

Ademais, o art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 bem distingue os conceitos em voga:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(grifo nosso)

Logo, e considerando que pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IR e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no lucro presumido, conforme decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha a Corte Regional:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Apelação não provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Nada despidendo mencionar que é facultado ao contribuinte optar, anualmente, pela forma de apuração dos impostos em referência. Logo, caso deseje subtrair o ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL, basta eleger o regime de tributação com base no lucro real, onde dada pretensão é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n. 9.430/1996, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Ausentes os requisitos, **indefero** o pedido liminar formulado.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a análise do requerimento para comprovação de erro – RCE autuado sob o nº 13896.720.064/2020-97.

Com a inicial, anexou com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido da liminar, com a vinda das informações, a autoridade impetrada informa a baixa dos DEBCADs 17.084.660-1 e 17.084.661-0 (jd 38067398).

Ciente da baixa, a parte impetrante requereu a remessa dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que foi finalizada a análise do requerimento para comprovação de erro, considerando a baixa das DEBCADs, independentemente da intervenção deste Juízo.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ressarcimento de custas pela autoridade impetrada, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35512155**) em face da sentença (**Id. 35005034**), que “julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS)”.

Decido.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu o o pedido da impetrante em reconhecer o o direito à exclusão do ICMS da base cálculo do PIS, bem como o direito a compensação.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material, tornando prejudicada a sentença proferida no id. 35005034 e julgado nos seguintes termos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de **medida liminar**, proposta por **TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS).

Coma inicial juntou documentos e procuração.

Id. 27809207 - Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações - (Id. 29976949 e 29977603), alegando que o pedido da parte impetrante abrange somente a exclusão do PIS.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002263-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35976624**) em face da sentença prolatada no **Id.35213031**, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35930512**) em face dos embargos de declaração (**Id. 35144765**), que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados sobre o montante correspondente aos recolhimentos dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença”.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados sobre o montante correspondente aos recolhimentos dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado”.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ACESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37221068**) em face da sentença proferida no **Id.36296607**, alegando omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a sentença proferida.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35395616**) em face da sentença prolatada no **Id.35016753**, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.33939413**) em face da sentença (**Id. 30976795**), que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado.”

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido, tanto o relatório e o julgado não mencionaram as verbas de auxílio creche, horas extras e salário maternidade.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

No relatório:

“Trata-se de ação mandamental impetrada por **EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio-creche; 5) horas extras e 6) salário maternidade”.

Na decisão:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, auxílio creche, horas extras e salário maternidade”.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35716631**) em face da sentença (**Id. 34772845**), que julgou improcedente o pedido, e, por conseguinte, denegou a segurança do pedido.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu o pedido da impetrante em reconhecer o direito para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material, tomando prejudicada a sentença proferida no id. 34772845 e julgado nos seguintes termos:

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de medida liminar, tendo por objeto "declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, porquanto explicita a afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 150, I, 195, §12, todos da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional, para o fim de autorizar a exclusão das futuras receitas financeiras a serem auferidas pelas Impetrantes das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tudo o quanto foi indevidamente recolhido a este título, entre o início da vigência do Decreto n.º 8.426/15 e a data da presente impetração".

Pedido de liminar indeferido.

Informações prestadas pela autoridade competente.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004, conforme autorização do art. 27, 2º da referida lei, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)

Por sua vez, o mencionado art. 8º, I e II da citada lei dispõe sobre as alíquotas do PIS/COFINS:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, desde que feita a alteração de alíquotas dentro desse espectro de alíquotas, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, já que a criação e a estipulação da alíquota máxima foram estabelecidos por lei, cumprindo, assim, o comando do art. 150, I da Constituição Federal.

Quanto à dedução do montante de base de cálculo devido, a redação original da Lei 10.637/2002 previa que as despesas financeiras poderiam ser incluídas no benefício, porém, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o art. 3º, b, V da primeira lei, permitindo apenas a dedução do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, suprimindo a dedução com despesas financeiras. A seguir a transcrição da lei:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Constituição Federal, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, foi a própria lei que deu tratamento diverso à matéria e não propriamente o decreto combatido.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%), além de não haver violação à técnica ou ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n.

8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos contributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n.

10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-47.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangia "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade comedição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS – DECRETO Nº 8.426/15 – RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022522-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de Id. 35098353, interpostos pela impetrante alegando erro material no relatório da manifestação judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a apresentação deste juízo não se correspondeu totalmente, uma vez que, fez menção a pessoa estranha ao feito.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na exposição da sentença:

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto "que seja julgado procedente em definitivo o presente writ, para que seja consolidado o débito confessado pela impetrante, com sua admissão ao PERT, liberando-se eventual saldo remanescente, uma vez constatada a ilegalidade contida nos motivos alegados pela autoridade coatora para não aceitação da impetrante ao programa (doc. 09). Requer ainda seja determinada a autoridade coatora a imediata exclusão dos débitos em questão da dívida ativa."

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003037-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35944219**) em face da sentença prolatada no **Id.35201184**, que “resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.359919926**) em face da sentença proferida no **Id.35242146**, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a sentença proferida.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.38449504**) em face da sentença prolatada no **Id.37799248**, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, tendo por objeto a reativação de benefício de amparo assistencial ao idoso **NB 544.419.866-1**. Requereu o benefício da gratuidade da Justiça.

A parte impetrante sustentou que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento de benefício assistencial ao idoso – LOAS, porque constatou a concessão de benefício inacumulável (aposentadoria por idade) à Impetrante, em 2019. Afirmo ter apurado, junto à Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, que terceiro homônimo estaria utilizando o mesmo número de CPF da Impetrante. Alegou que obteve a regularização de seu CPF perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em Sorocaba e que pleiteou a reativação do benefício assistencial em **19.09.2019**.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a Parte Impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

O ato coator narrado na exordial é a demora excessiva na análise de requerimento de reativação do benefício **NB 544.419.866-1**, realizado em **19.09.2019**, após alegada regularização do CPF da segurada.

A Parte Impetrante anexou ao feito os seguintes documentos:

- 1 – Carta de Concessão de aposentadoria por idade **NB 109997671-2**, com início de vigência a partir de **22.07.1999**, em nome de EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA, NIT 113924019-1 – **ID 38970761**;
- 2 – Requerimento de regularização do CPF **389.646.515-53**, protocolizado pela Impetrante junto à DRF/BRE/CAC, em **12.12.2019** – **ID 38970762**;
- 3 – Cópia parcial de Ofício do INSS que informou a suspensão do benefício assistencial da Impetrante, diante do decurso do prazo concedido à segurada para manifestação quanto à apuração do pagamento concomitante de benefícios inacumuláveis: amparo social ao idoso **NB 544.419.866-1** e aposentadoria por idade **NB 109.997.671-2** – **ID 38970767**;
- 4 – Boletim de ocorrência n. 1835/2019, da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Barueri – **ID 38970771**;
- 5 – Protocolo de requerimento junto à Seção de Manutenção da Previdência Social, realizado em **30.05.2019**, referente ao serviço “CPF Usado por Diferentes Segurados” – **ID 38970951**;
- 6 - Protocolo de Requerimento junto à APS de Barueri, realizado em **29.07.2019**, referente ao serviço “Recurso de Benefício por Incapacidade” – **ID 38970957**.

Entretanto, a parte impetrante não juntou cópia do extrato de movimentação processual relativo ao aludido pedido de reativação efetuado em **19.09.2019**. Também não juntou cópia de tal requerimento, nem o comprovante de protocolo correspondente.

Assim, não há prova pré-constituída da suposta solicitação de restabelecimento do benefício assistencial, em tal data.

Outrossim, embora a Impetrante tenha juntado comprovantes de protocolos datados de **30.05.2019** e **29.07.2019**, realizados junto a órgãos da Previdência Social pelo “MEU INSS”, não anexou os extratos de consulta processual dos autos eletrônicos respectivos. Saliento, ainda, que não colacionou as cópias dos pedidos correspondentes a tais protocolos. Em virtude disso, a Parte Impetrante deixou de constituir prova documental de eventual demora excessiva na análise, também, de tais requerimentos.

Consigno, por oportuno, que não consta nos autos documento que demonstre a alegada regularização do CPF da Impetrante junto à Receita Federal do Brasil.

Nada despicando destacar que não há, em mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

Assinatura eletrônica.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

**DESPACHO**

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003671-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003673-88.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARLI SANTANA ANDRADE VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE MARCO ANTONIO MELCHIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIORES E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008627-61.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479.

IMPETRADOS: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Sempedido de liminar.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia ordem que reconheça a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim que lhe garanta o direito de opção quanto à restituição administrativa e/ou compensação dos valores (Súmula nº 471 do C. STJ), indevidamente pagos nos últimos cinco anos e aqueles que vierem a ser recolhidos no decorrer da ação, correspondentes às diferenças relativas à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e suas alterações, mediante procedimento próprio no âmbito administrativo e sob condição de ulterior homologação/conferência pelo Fisco, sem a imposição de restrições ou limitações, como também suspendendo o prazo prescricional de fluência para a pleitear o indébito, tudo devidamente atualizado com a incidência da Taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), acumulada mensalmente, com cálculo a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% (um por cento) no mês da compensação.

Alega que tem por objeto social a prestação de serviços de construção civil, elaboração de projetos, planejamento, administração e execução de obras e serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica, além de execução de obras de asfalto e pavimentação de rodovias, entre outras.

Assim, está sujeita ao recolhimento de vários tributos, entre eles, o PIS e a COFINS. E, para apurar os valores devidos, por imposição legal, foram incluídos, indevidamente, na base de cálculo de ambas essas contribuições, o montante pago a título de ISS.

Juntos documentos.

Este Juízo, inicialmente, à fl. 71, por não haver pedido de medida liminar, determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação para todos os atos processuais (fl. 75).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77-79, sustentando, em síntese, não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo em relação à impetrante, requerendo, assim, a denegação da segurança.

O MPF manifestou-se à fl. 80.

Registros de "vistos em inspeção" à fl. 81.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Esclareço, também, de início, que o Imposto Sobre Serviços - ISS - é o mesmo tributo relativo à antiga denominação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, que se situa na esfera da competência dos entes federativos municipais, incidindo sobre a prestação de serviços.

No mais, é forçoso considerar que, da mesma forma que ocorre com o ICMS, o ISS é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. Nesse passo, basta lembrar o que fora decidido no Recurso Extraordinário 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema. Todavia, diante da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), que reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, fixando a tese, em repercussão geral, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS", é forçoso considerar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Em esse é o posicionamento que prevalece em nossa E. Corte Regional. Para afastar quaisquer dúvidas a respeito, colaciono recentíssimos julgados nesse sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO: ICMS E ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL.**

1. Rejeitado, por circunstâncias específicas do caso concreto, o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, pois, embora não juntadas guias de recolhimento do PIS/COFINS ainda que por amostragem, consta dos autos documento que retrata valores lançados com inclusão do ICMS/ISS nas respectivas bases de cálculo, o que não foi impugnado pela Fazenda Nacional no curso da tramitação, mas apenas direta e originariamente em sede recursal, a despeito de ter sido reputado regular, pelo Juízo, a instrução do feito, a inviabilizar, excepcionalmente, a solução preconizada, sempre prejuízo de que, no procedimento administrativo próprio, seja comprovado à exaustão o recolhimento do indébito fiscal a ser compensado.

2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado – e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias – não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. Não é relevante, outrossim, que o presente feito seja anterior à vigência da Lei 12.973/2014 para obstar julgamento e conferir suspensão à tramitação de que não se cogitou na Suprema Corte nem foi prevista pela legislação processual. E, no tocante à ADC 18, destaca-se que foi julgada prejudicada pela Suprema Corte em agosto de 2018, em razão do próprio julgamento do RE 574.706.

3. No mérito, a **questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional** que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela **Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional**, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o **pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição**, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC). Não cabe recorrer, portanto, à alegação de que o princípio da solidariedade social no financiamento da Seguridade Social (artigos 3º e 195, CF) molda certo tipo de interpretação possível, quando o que se pretende é afastar a aplicação de solução dada pelo órgão de cúpula no sistema de controle de constitucionalidade, o que não pode ser alcançado nesta instância. Logo, **eventual discussão sobre vícios ou razões para modificar o entendimento adotado no RE 574.706 deve ser buscada diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal**, não se autorizando que os demais órgãos judiciais revisem decisão proferida naquela instância.

4. A interpretação constitucional quanto à **exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições é extensiva**, por identidade de razão jurídico-constitucional, à pretensão formulada em face do ISS, ainda que pendente o julgamento do RE 592.616. Isso porque a **centralidade da tese jurídica fixada pela Suprema Corte serve tanto para o imposto estadual como municipal**. A resolução da questão encontra-se menos colocada na peculiaridade própria do tributo estadual do que na centralidade essencial e substancial de que a materialidade constitucionalmente definida sobre a qual pode incidir a cobrança de tais contribuições sociais não comporta a inserção de valores de impostos que não expressem o faturamento do contribuinte. É importante registrar, inclusive, que o ICMS alcança não apenas operações relativas à circulação de mercadorias, mas também prestações de serviço como os de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. **Não teria sentido, portanto, incluir outros serviços, que são próprios do ISS, na base de cálculo de tais contribuições, quando já definida solução contrária ao Fisco no âmbito do ICMS. Existe, pois, simetria sistêmica que, considerada a centralidade da controvérsia resolvida no RE 574.706**, não permite sejam concebidas, desde logo, interpretação ou solução distintas das definidas no relevante precedente. **Certo que ao Excelso Pretório compete estabelecer a exegese definitiva também no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, porém disto não resulta que caiba, desde logo, negar eficácia ao precedente firmado no exame do ICMS em favor de orientação contrária**.

5. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 – com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, “**não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS**” (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) – e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não se cogitando, pois, de violação ao princípio da legalidade (artigo 97, CTN). Como visto, a **Corte já decidiu que, sob a Lei 12.973/2014, persiste a inexigibilidade da inclusão do ICMS - e, por extensão lógica, do ISS - na base de cálculo das contribuições**, pois **não se trata de falta de previsão legal, mas de inconstitucionalidade da ampliação prevista em tal extensão**.

6. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional. Não se trata, pois, de discutir isenção a ser interpretada na forma do artigo 111, CTN, ou qualquer outra questão de índole infraconstitucional, sendo, pois, **incabível invocar que o Poder Judiciário estaria agindo como legislador positivo**, e que haveria concessão de benefício fiscal sem previsão legal. Exatamente por tal motivo é que se revela impertinente a invocação do paradigma no RESP 1.144.469 e no RESP 1.300.737, que resolveu a controvérsia sob o prisma legal, enquanto que a **espécie discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS/COFINS**. Quanto ao RE 212.209, tratou-se de precedente que reconheceu válida a inclusão do ICMS na própria base de cálculo do imposto estadual, o que, porém, **não obsta que a Suprema Corte, ao tratar do PIS/COFINS, deliberasse pela exclusão do ICMS**. Logo, o paradigma para o caso concreto não é o RE 212.209 (ICMS na apuração do próprio ICMS), mas o RE 574.706, que definiu especificamente a base de cálculo constitucionalmente admitida para tais contribuições sociais.

7. Em relação à narrativa de que a exclusão do imposto levaria a transformar contribuição social sobre receita/faturamento em contribuição social sobre o lucro, materialidades distintas existentes na Constituição Federal (alíneas b e c do inciso I do artigo 195, CF), cabe observar que **se trata de questionamento que decorre e envolve o próprio precedente firmado no RE 574.706, referente ao ICMS**, e, portanto, **se decidiu a Suprema Corte, ainda assim, ser inconstitucional tal acréscimo não poderia ser adotada solução, nesta instância, incompatível com tal pronunciamento**.

8. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. **Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS nos casos em que assim pleiteado**, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.

9. Na mesma linha, a exposição de que o ICMS é imposto indireto, cujo ônus cabe ao consumidor final, não sendo encargo da empresa para efeito de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, mais reforça do que afasta o **fundamento constitucional da solução dada no julgado paradigma, que se ateu à materialidade do PIS/COFINS para concluir que não podem recair sobre imposto porque este não se enquadra no conceito de receita ou faturamento do contribuinte**.

10. Saliente-se, ainda, que **não se trata de interpretar a lei ordinária sob a ótica do Código Tributário Nacional** (artigos 109 ou 110), pois a **discussão alçou indubitável alcance constitucional à luz da matriz assentada no artigo 195, I, b, da CF, sobre cujo conteúdo normativo decidiu a Corte Suprema, permitindo a análise na extensão do pedido formulado na presente ação**.

11. A objeção formulada no sentido de que o RE 574.706 não se aplica ao caso, em razão do contribuinte ser optante pelo regime cumulativo, não merece prosperar, pois configura mera técnica de tributação relacionada ao PIS/COFINS, que não destitui, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS que, **na dicção da Suprema Corte, enquanto imposto, não pode ser compreendido como receita ou faturamento para fins de incidência de tais contribuições sociais**.

12. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte – assim como do próprio Juízo –, por se tratar, justamente, de **controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal** e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento *extra ou ultra petita*, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a **própria Suprema Corte**, ao decidir a controvérsia constitucional, **aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada**, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidiu pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de “**mera indicação para fins de controle**” e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o “**ICMS a recolher**”. A solução, excepcionalmente proposta pela Fazenda Nacional, demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal. **Sobre o ISS não ser destacado em notas fiscais, diferentemente do que ocorre com o ICMS, importa registrar que tal alegação não influencia na determinação da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de valor correspondente a imposto**. A Suprema Corte não se ateu nem adotou tal critério como base para a interpretação de que **o imposto incidente na operação não se inclui na base de cálculo de tais contribuições sociais**, sendo, pois, infundado pretender, com tal angulação, impor distinção ou restrição à aplicação da orientação consolidada no paradigma firmado e enunciado nos autos.

13. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS apenas a partir de 15/03/2017, somente poderia prevalecer se assim definida pela Suprema Corte a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu, razão pela qual prematura a adoção de tal critério, sem embargo da aplicação oportuna da deliberação que vier a ser adotada pela superior instância. **A inexigibilidade fiscal deve ser admitida dentro do período quinquenal anterior à propositura da presente demanda, dentro da qual viável a compensação do indébito fiscal**.

14. Reconhecido o indébito fiscal, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

15. Apelação desprovida e remessa oficial provida em parte.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, **por unanimidade**, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5005294-92.2019.4.03.6100. Terceira Turma. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Publicado em 30/09/2020.

-----

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. **O.C. Supremo Tribunal Federal**, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, **definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017**.

2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS **aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN**, já que a **situação é idêntica**. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/05/2017.

3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, **a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade**.

4. **O argumento para afastar o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento.** Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um **ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos** e, portanto, **inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, **razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.**

6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, **o caso é de se adotar o posicionamento do C. STE,** segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. **O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.**

8. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, **o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.**

9. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarda, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

10. **Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição do que recolheu indevidamente em espécie, no âmbito administrativo, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.** O referido dispositivo constitucional regula os pagamentos efetuados pelas Fazendas Públicas, decorrentes de execução de sentenças judiciais, que deverá ser efetuada exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo vedadas medidas que visem à instituição de privilégios nesse procedimento.

11. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265), **a compensação, na via administrativa, poderá ser realizada de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça,** julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265).

12. **Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.**

13. Apelação da União Federal desprovida.

14. Remessa oficial provida em parte.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, **por unanimidade,** negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a possibilidade de restituição do indébito, em espécie, administrativamente, independentemente de precatório, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Convocada Denise Avelar que divergia no sentido de dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para afastar a possibilidade de restituição do indébito fiscal, mantendo-se a compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 5002192-06.2018.4.03.6130.** Terceira Turma. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Publicado em **29/09/2020.** [Excertos destacados propositadamente.]

Assim, concluo pela plausibilidade dos fundamentos da presente impetração, tanto quanto à impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como também quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, em relação à propositura da ação, além daqueles que vierem a ser recolhidos no curso do *mandamus*, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela RFB, em procedimento administrativo realizado pelo Fisco.

Por outro lado, admito a possibilidade de aplicação de atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido, até seu total e pleno ressarcimento, conforme pleiteado pela parte impetrante, mas, evidentemente, depois de ocorrer o trânsito em julgado desta decisão (CTN, art. 170-A).

Neste último ponto, consigno que a correção monetária se dará mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF e REsp 770548/SC).

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, e em plena conformidade com a orientação ditada por nossas Cortes Superiores, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta, concluindo pela efetiva plausibilidade jurídica dos fundamentos que sustentam a presente ação mandamental.

Diante do exposto, **concedo a segurança,** declarando a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e garantindo à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, além daqueles posteriormente recolhidos no curso da impetração, relativos às diferenças da inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com tributos administrados pela RFB, em procedimento próprio no âmbito administrativo, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido, na forma contemplada pela norma de regência, quando do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do C. STJ: REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265).

Sobre o indébito tributário, consoante os julgados que integram a presente sentença, nos termos e forma ali exarados, deverá incidir correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, uma vez que aquela engloba juros e correção, não podendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice.

Por fim, dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,** consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme requerido.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA, JEAN SALVADOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

RÉUS: MATHEUS FERNANDES SBALCHIERO, G. H. F. Y.

REPRESENTANTE: DANIELA TIEMI YAMAKAWA

### SENTENÇA

Wellington Albuquerque Assis Ton ingressou com o presente Feito, em desfavor de Matheus Fernandes Sbalchiero e Gabriel Haruo Fernandes Yamakawa, herdeiros de Anderson Fernandes da Silva, objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Aduz que faz jus ao recebimento de honorários por ter patrocinado os interesses do "de cujus" nos autos nº 0005150-14.2002.4.03.6000, embora não tenha contrato escrito de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (ID 36637003 a 36637016).

É o sucinto relatório. **Decido.**

O caso é de extinção do processo.

A presente ação não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

*In casu*, verifico a incompetência do Juízo para conhecimento da ação.

Como sabido, tratando-se de arbitramento de honorários advocatícios nos casos em que há conflito entre o profissional e seu cliente, ou entre advogados, a competência é da Justiça Comum Estadual.

Tal entendimento está sedimentado perante o STJ (Súmula 363: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente) e pacificado nos tribunais.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTITUIÇÃO DA ADVOGADA QUE AJUIZOU AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO, BEM COMO DO VALOR CONTRATADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

I – Dívidas não existem sobre a necessidade de pagamento da verba honorária contratual, visto que a autora, ora agravada, utilizou-se dos serviços advocatícios que livre e espontaneamente contratou com a advogada que ajuizou a ação de conhecimento.

II - O STJ firmou entendimento no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente.

III – Na hipótese, cabe o destaque da verba correspondente aos honorários advocatícios contratuais, de 30% (trinta por cento) do crédito que a autora tem a receber, que deverá permanecer em depósito judicial até que a questão seja dirimida em ação autônoma, nas instâncias competentes.

IV - Não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento. Requerimento da agravada indeferido.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006713-17.2019.4.03.0000. Desembargador Federal MARISA FERREIRADOS SANTOS. Data da decisão 05/11/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DE ADVOGADO. DIREITO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA COM OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. DISCUSSÃO A SER DIRIMIDA POR VIA PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Depreende-se do feito que, ao final da fase de conhecimento, houve condenação definitiva da parte vencida aos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à época em favor do profissional JOSÉ ROBERTO MARCONDES. O falecido era o único advogado do escritório.

Iniciado o cumprimento de sentença, a Fazenda Nacional renunciou ao prazo para oposição de Embargos. Pelos cálculos do Auditor da Receita Federal do Brasil o valor dos honorários seria de R\$ 26.509,53 (vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos). A representante da massa patrimonial concordou e pediu destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento).

Corrido o trâmite, se intinhou os profissionais agora constituídos para representar o polo ativo, quais discordaram do levantamento a ser feito pelo espólio do antigo patrono. O D. Magistrado irretocavelmente, sublinhou que o tema correu incidentalmente no corpo processual, se consubstanciando em nova lide, contudo em nome da economia processual, abriu a possibilidade dos advogados comporem-se, o que restou infrutífero.

Assim, apesar de indiscutível o direito do espólio aos honorários devidos em causas quais o falecido patrocinou, o seu levantamento, in casu, é motivo de controvérsia, pois também requisitado pelos profissionais posteriormente nomeados, construindo discussão autônoma, qual deve ser dirimida por via própria. Aliás, é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (precedentes transcritos).

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5014407-37.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data da decisão: 10/09/2020)."

Não obstante, registro que dos documentos apresentados pelo autor não se percebe que, de fato, atuou em favor de Anderson Fernandes da Silva, tendo se limitado a juntar documentos assinados pelos advogados constituídos pelos seus herdeiros.

Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007476-54.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAO CABRAL MANSANO, ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 40206318.

**Campo Grande, 14 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004777-62.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA PAWLOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5009350-80.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013519-06.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de intimação nº 0001.2020.00039.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006305-27.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL APARECIDO CAMPANHA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão de fl. 78.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002465-09.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NIRCA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, solicitando data, horário e local para a realização do exame pericial, informando-lhe da majoração dos honorários periciais para duas vezes o valor máximo da Tabela do CJF (fl. 135 dos autos físicos).

Designada a perícia médica, intemem-se as partes, para viabilização do ato.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002863-53.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN RAMOS DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, diante da notícia de ausência do periciando à perícia médica designada (fl. 201 dos autos físicos), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência e esclareça seu interesse na produção da referida prova.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000043-86.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR  
REPRESENTANTE: RENATA MELKE MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480

DESPACHO

Considerando o pedido ID 36195872, formulado pela exequente, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte exequente acerca do processamento dos Autos do Inventário nº 0023360-05.2010.8.12.0001, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002507-30.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: OSVALDO DURAES FILHO, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

DESPACHO

A virtualização dos autos físicos e respetiva inserção das peças processuais junto ao Sistema PJ-e, foi realizada pela parte exequente.

A parte executada, intimada para conferência dos documentos digitalizados, detectou diversas irregularidades na virtualização, como falta de várias peças e ilegitimidade de outras.

Intimada a exequente para se manifestar sobre o pedido de nova digitalização integral dos autos físicos, esta cuidou apenas de remeter ao Juízo a conferência da virtualização.

Sem razão a parte exequente. Trata-se de execução vultosa, cujo interesse primordial em dar efetivo e regular prosseguimento à mesma é da parte exequente.

A intimação do Juízo se deu única e exclusivamente para oportunizar à exequente sua defesa e, conforme o caso, a regularização das peças de fato irregulares (ilgíveis e faltantes), considerando que o Feito físico já se encontrava com seis volumes.

Assim, reitere-se a intimação da parte exequente para as providências no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cientifique-se a parte executada.

Após a manifestação das partes, a fim de não causar tumulto processual, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

E, caso a parte exequente impugne algumas das irregularidades apontadas pela parte executada, voltem-me os autos conclusos para análise dos pedidos.

**CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011659-38.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

#### DESPACHO

Pelo que se vê do documento constante do ID 36297191, as partes entabularam acordo para pagamento parcelado dos honorários advocatícios.

Referido parcelamento, iniciado em julho, terá seu termo final no último dia útil do mês de abril de 2021.

Nesse passo, aguarde-se manifestação da parte exequente acerca do cumprimento, pelo executado, do acordo estabelecido, que deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias após o termo final acima referido.

Intime-se a exequente deste despacho.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 30865672, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos ID 38844341.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000200-83.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FRANCISCO GODOY PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

#### DESPACHO

Os presentes autos foram equivocadamente inseridos no Digitalizador PJ-e, tanto que sequer foram juntadas as peças processuais.

Assim, considerando a petição juntada sob ID 36308010, intime-se a parte ré, deste despacho, para que, em sendo necessário, providenciem o desarquivamento dos autos físicos e a regular inserção das peças processuais digitalizadas nesta plataforma, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem-se os autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-22.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FLAVIO ANTONIO GONCALVES, ROGER CHAGAS DA SILVA, ROSEMEIRE ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

**DESPACHO**

O presente Feito, apenas inserido no Digitalizador PJ-e, sem a virtualização de suas peças, fora arquivado em razão do desinteresse da parte exequente em promover a regular digitalização e inserção das peças processuais, prosseguindo-se o trâmite na forma física.

Inobstante tal fato, a CEF e EMGEA atravessaram petições cuja análise torna-se inviável nessa plataforma, pelo menos da forma que se encontra.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso pretenda o prosseguimento do Feito nesta plataforma, providenciar a inserção das peças processuais digitalizadas.

Não havendo manifestação, retomem-se estes autos ao arquivo,

**CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009712-22.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e MARILDA MELGAREJO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido ID 36308958, considerando o despacho ID 22261614.

Intime-se a CEF.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SYLAS NOGUEIRA, TALITA FERNANDES DE SOUSA, THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN  
SUCESSOR: EVELYN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, HELLEN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, SUELLEN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, MATHEUS OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento do precatório ID 39717791 e, bem assim, a apresentação da sobrepartilha relativa ao referido crédito.

Com a notícia de pagamento, librem-se as importâncias aos herdeiros de Sylas Nogueira, na proporção então indicada, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 5 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004208-54.2017.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

REU: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 61.

Em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1 - Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre o levantamento do valor depositado nas contas judiciais:

- 2400123987997, em favor de Luiz Carlos da Silva (CPF 250.592.111-34);
- 2400123987995, em favor de Luiz Carlos da Silva (CPF 899.183.988-68); e,
- 2400123987989, em favor de Maria Luisa Libório Postauê (CPF 689.132.221-91).

Havendo saldo, intime-se o(a) respectivo(a) beneficiário(a), pessoalmente.

2 - Diante da manifestação ID 38129227, intime-se os herdeiros de Neide Nakasone, de que a liberação do crédito requisitado (ID 39719454) está condicionada à comprovação de pagamento do ITCD, ou eventual isenção, conforme estabelecido no despacho ID 37337066.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Este despacho servirá como Ofício ao Gerente do Banco do Brasil – Agência Setor Público, a ser encaminhado por correio eletrônico.

**CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004458-58.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ROSEANE VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios (ID 20178949), opostos pela executada **Rose Ane Vieira**, em face da decisão proferida no ID 19782194, sob o argumento de que a mesma é omissa.

Intimada, a exequente, União Federal, apresentou impugnação (ID 22582742).

**É o relato do necessário. Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu que a executada não fazia jus ao desbloqueio do numerário constrito pelo Sistema BACEJUND, em razão da preclusão temporal ocorrida em sua impugnação.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte executada, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios constantes do ID 20178949.

**Intimem-se.**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE/MS, 11 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006552-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: DANIELA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE DE SOUZA NOVAES - MS24995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

Considerando que o documento ID 39980117 evidencia a existência de tratativas de renegociação da dívida exequenda e, ainda, considerando a existência de documentos que demonstram pagamentos parciais, posteriores à distribuição do feito executivo (v.g. ID 39980148/39980317), tenho por bem apreciar o pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de cinco dias.

Na mesma ocasião, a CEF deverá manifestar-se acerca da possibilidade de acordo entre as partes.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 12 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007094-46.2005.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS FLAVIO MUZZI MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA AGUIAR VERA CRUZ - MS12075, ANA PAULA TUNG DE LIMA - MS9413, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES - MS12405, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 40220992.

**Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005380-38.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010644-70.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELZA PEDROSO

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049

REU: UNIÃO FEDERAL, OLIVIA CORREADOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de outubro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003726-84.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAILSON DINIZ PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas a respeito do laudo pericial de ID 39852624, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias.

**Campo Grande, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CELSO CORTADA CORDENONSSI, DELGADO E FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença (processo referência nº 0002203-06.2010.403.6000), onde os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 15.825,80 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao reembolso das custas processuais, em valores atualizados até 02/2019. No mais, pedem (ID 14495370):

1) a imediata liberação e levantamento integral do depósito judicial existente às fls. 554/555 do processo principal ou subsidiariamente o valor incontroverso para a conta de titularidade do “Primeiro Requerente”;

2) a imediata baixa do apontamento de qualquer débito no CADIN referente aos lançamentos suplementares de ITR dos exercícios de 2003 (13161.720090/2007-32), 2004 (13161.720097/2007-54) e 2005 (13161.720105/2007-62); e

3) a intimação da União para cumprir integralmente a decisão judicial transitada em julgado, que declarou a nulidade dos lançamentos suplementares de ITR dos exercícios de 2003 (13161.720090/2007-32), 2004 (13161.720097/2007-54) e 2005 (13161.720105/2007-62), mediante a realização de novo lançamento tributário, submetido ao devido processo legal e à observância das regras processuais de extinção do crédito tributário (prescrição e decadência tributárias), sob pena de multa diária, litigância de má-fé e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 536, §1º e 3º, do CPC).

Juntaram documentos (ID's 14495375-14510676).

Manifestação da União informando “*que é aguardada a conclusão das providências solicitadas no tocante ao Processo Administrativo 13161.720105/2007-62*” (ID 15420344).

Petição dos exequentes requerendo o indeferimento de qualquer tipo de pedido de emenda daqueles lançamentos, das CDA's ou de eventual retenção dos valores depositados em juízo, por se tratar de cumprimento de decisão transitada em julgado (ID 16250401).

Pela decisão ID 17281357 foram indeferidos os pedidos dos exequentes. Contra citada decisão, o exequente Celso Cortada Cordenonssi interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado no ID 18330519.

A União informou que “*em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, foi realizado o recálculo do ITR nos processos administrativos n. 13161.720097/2007-54 e 13161.72090/2007-37, apurando-se os valores apontados em anexo, com atualização até agosto/2018*”, e pediu que os valores dos depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União nos montantes informados. Esclareceu que até o momento não foi concluído o recálculo do ITR devido no processo administrativo n. 13161.720105/2007-62, pendente que está de definição da discussão administrativa em razão do recurso do contribuinte, e pediu que, enquanto não concluído o recálculo no PA 13161.720105/2007-62, seja obstado o levantamento dos valores – ID's 17797916-17797948.

Manifestação dos exequentes nos ID's 18340659 e 28232748, requerendo o acolhimento de seus pedidos e a expedição do RPV referente à verba honorária, uma vez que a União não apresentou impugnação quanto aos valores apresentados.

#### É o relato do necessário. Decido.

Em resumo, os exequentes buscam a) o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mediante a realização de novo lançamento tributário; b) o levantamento integral do depósito judicial para a conta de titularidade do “Primeiro Requerente”; c) a baixa do apontamento de qualquer débito no CADIN referente aos lançamentos suplementares de ITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005; e d) a expedição do RPV referente à verba sucumbencial, diante da ausência de impugnação quanto aos valores apresentados.

A União, por sua vez, pede que os valores dos depósitos judiciais sejam convertidos em renda em seu favor, no montante das diferenças já apuradas nos processos administrativos n. 13161.720097/2007-54 e 13161.72090/2007-37.

Por bem. De acordo com a sentença executada, o pedido foi julgado parcialmente procedente para “*declarar a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos n.ºs 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, determinando à ré que afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, conseqüentemente, readeque o seu grau de utilização e a alíquota aplicada*” (ID 14498510 – pág. 1-11).

Ademais, o acórdão, transitado em julgado em 09/02/2018, assim decidiu (ID 14501103 - pág. 2-11): “*Na espécie, o valor da causa era de R\$ 735.795,32, em março/2010 (f. 338/40), de modo que é cabível a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes artigo 20, §4º, CPC. Finalmente, ressalto que caberá ao Juízo a quo a destinação do depósito judicial efetuado, o qual fica vinculado à solução final da lide. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões, dou parcial provimento à apelação do autor e nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da Fazenda Nacional.*”

Sobre os pedidos “b e c” dos exequentes, **ratifico** a decisão proferida no ID 17281357 que assim decidiu: “*no que se refere ao levantamento do depósito judicial, observo que por se tratar de garantia bilateral (suspensão de exigibilidade do crédito e garantia do pagamento do tributo questionado) o destino do depósito judicial está estritamente vinculado ao resultado da demanda em que efetivada e, no caso, ainda que se tenha declarado a nulidade dos lançamentos, a sentença de forma inequívoca também determinou que o ITR (2003, 2004 e 2005) fosse recalculado, afastando a área declarada como de preservação permanente, readequando, em consequência, o seu grau de utilização e a alíquota aplicada. Assim, ao menos neste momento, tenho que não foi devidamente evidenciado que os valores do depósito judicial constituem-se verbas incontroversas, passíveis de imediato levantamento pelo autor. Desse modo, também não comprovado satisfatoriamente que a inclusão do nome do autor no CADIN é indevida. Nesse contexto, por ora, **indefiro** os pedidos*”.

Outrossim, com base no mesmo fundamento acima exposto, **indefiro** o pedido de realização de novo lançamento tributário (pedido “a”), uma vez que “*ainda que se tenha declarado a nulidade dos lançamentos, a sentença de forma inequívoca também determinou que o ITR (2003, 2004 e 2005) fosse recalculado, afastando a área declarada como de preservação permanente, readequando, em consequência, o seu grau de utilização e a alíquota aplicada*”. Ou seja, não determinou a realização de novo lançamento tributário, mas tão somente, o recálculo do ITR com a readequação do grau de utilização da área declarada como de preservação permanente e da alíquota aplicada. Até porque, ao contrário do alegado pelos exequentes, a operação de afastamento da área de preservação permanente da tributação do ITR e a readequação do seu grau de utilização e da alíquota aplicada demandam simples operações aritméticas, conforme demonstrado no ID 17797945 e 17797948.

Da mesma forma, **indefiro** o pedido da União, de conversão em renda dos valores depositados em Juízo, uma vez que eles estão vinculados à solução final da demanda e, conforme afirmado pela própria executada, ainda não foi concluído o recálculo do ITR devido no processo administrativo nº 13161.720105/2007-62 (2005).

Assim, quanto à destinação do depósito judicial efetuado, deve-se aguardar a conclusão do recálculo do ITR devido no processo administrativo nº 13161.720105/2007-62 - o que deverá ser informado ao Juízo assim que ocorrer.

Por fim, não havendo impugnação em relação ao valor cobrado, **homologo** o valor apresentado de R\$ 15.825,80 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referente ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e ao reembolso das custas processuais, atualizados até 02/2019, e **deiro** a expedição do RPV em favor dos exequentes.

#### Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005633-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DANIELI DAIANI FRANCISQUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: LUIZ SIMÃO STASZCZAK, RAPHAEL GUSTAVO STAFOCA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EDITAL DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE, REITOR DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DANIELI DAIANI FRANCISQUINI, contra ato do REITOR E DO COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO – (COPOG) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “o recalculada da pontuação da Impetrante no tocante (item 1.1 Exercício de magistério), devendo ser considerado todo o período de (exercício de magistério) e não somente os 6 semestres /36 meses, bem como publique a nova classificação da Impetrante e demais candidatos”.

Como fundamento de seu pleito, alega que é servidora do IFMS, professora, lotada na *campus* de Aquidauana/MS, e nessa condição participou do processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação do Quadro de Pessoal Permanente de Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital n. 36/2019, sendo classificada em 3º lugar, atingindo a pontuação de 134,73 pontos.

Afirma que a pontuação que lhe foi atribuída está errada, visto que não é condizente com o critério estabelecido para o item 1.1 (exercício de magistério), e defende que tal pontuação seria apurada não apenas considerando os últimos 6 semestres, mas também outros períodos, como constou na nota de rodapé.

Relata que recorreu, sem sucesso, perante a comissão de concurso para que sua pontuação fosse corrigida, pois entende que há ambiguidade do critério, devendo a interpretação aplicada ser a mais benéfica e, como possui mais de 8 anos de magistério, o não cômputo do período integral, feriu seu direito líquido e certo de obter melhor classificação.

Com a inicial vieram os documentos (ID 19286809 a 19286843).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19615383).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20488655) defendendo a legalidade do ato atacado. Juntou documentos (ID 20488656).

Decisão de ID 22312262, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22478850).

O TRF da 3ª Região informou que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 23792563).

É o relato do que se faz necessário. **Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:

*Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar no presente caso.*

*A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda o andamento do processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação do quadro de pessoal permanente de professores do ensino básico, técnico e tecnológico aos docentes do IFMS, regido pelo Edital n. 036/2019, bem como que determine o recálculo da sua pontuação, com a inclusão de todo o período de exercício de magistério, como consta do item 1.1 do Edital, e não somente dos últimos 6 semestres.*

*Pois bem, do Edital n° 36/2019 – PROPI/IFMS, quanto à classificação, constou:*

*“5.1 A classificação será por ordem decrescente de pontuação, conforme a planilha de pontuação do Anexo II.*

*5.1.1 Serão considerados, na planilha de pontuação, dados referentes aos últimos 6 (seis) semestres completos, ou seja, do primeiro semestre letivo de 2016 até o segundo semestre letivo de 2018.*

*(...)*

*5.9 No Anexo II – Planilha de Pontuação, para os itens 1.1, do quadro 1, e “A”, “C” e “D” do Fator Multiplicador; será considerado como data limite para o cálculo, a data do final das inscrições deste edital.”*

*O Anexo II – Planilha de Pontuação, do citado Edital, dentre outros pontos, estabeleceu o seguinte: “1. Diretriz ensino nos últimos 6 semestres (com exceção do item 1.1) completos na rede Federal de educação profissional, científica e tecnológica: atividade: 1.1 exercício de magistério [1]; fator de pontuação: 0,10; unidade: mês; quantidade máxima de unidades: 36; pontuação máxima a ser atingida: 3,6; (...)”. Tal item, em nota de rodapé, anotou que “1: O item 1.1 pode considerar todo o período de exercício do magistério na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, além dos últimos 6 semestres completos”. - destaquei*

*De tais dispositivos, ao menos em cognição sumária, evidencia-se que, ainda que fosse possível considerar todo o período de exercício do magistério na rede federal, isso se daria mediante motivação específica – eis que se tratava de norma de exceção –, e a pontuação máxima a ser atingida pelo candidato, em qualquer das hipóteses (considerando apenas os últimos 6 semestres ou todo o período), seria de 3,6 pontos, a qual foi atribuída à impetrante (ID 19286839, PDF pág. 58).*

*Assim, aparentemente, não há a alegada ambiguidade.*

*Por outro lado, os critérios adotados pela Administração, para forma de seleção de candidatos aptos à capacitação, não se mostram ilegais, não cabendo interferência judicial nesse ponto. Isso porque, a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração, sendo vedada a avaliação da conveniência e da oportunidade do ato administrativo (discrecionalidade).*

*E, nesse sentido, não vejo ilegalidade na opção feita pela Administração, na forma de pontuar atividades estabelecidas no Edital, com o que anuiu a impetrante no momento da adesão, não tendo apresentado impugnação ao Edital em tempo oportuno.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.*

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade do ato, posto que não é dado ao Poder Judiciário iniscur-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 22312262.

Diante do exposto, **confirmando** a decisão liminar e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

III PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator.

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE/MS, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: EDSON LISIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 29/04/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, alega que até a data da impetração o pedido não havia sido analisado pelo INSS, extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Como inicial, vieram documentos (ID 20316801 a 20316813).

A decisão de ID 20352213, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 20737274).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 21607964). Juntou documentos (ID 21607979).

Decisão de ID 22051038, indeferiu o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22527335).

É o relatório. **Decido.**

Na ocasião da apreciação o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

*Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Os documentos juntados pelo impetrante no ID 20316813 comprovam que ele protocolou, em 29/04/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o momento do ajuizamento deste mandamus, não fora analisado.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:*

*"...Para dar andamento ao processo 1484242146, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima ou pelos canais remotos, para apresentação dos documentos descritos abaixo:*

*(...) E face de parecer da procuradoria e da IN 77 PRES/INSS de 21/10/2015, assinar termo de responsabilidade (...)" (ID 21607979)*

*Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.*

*Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. "*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado em decisões de ID 22051038 e 22051704, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007341-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CLEUSA DE ASSIS AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE AMARAL LOPES**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando que seja determinado à autoridade previdenciária que conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício auxílio doença protocolizado em **30/06/2016**. Requeru Justiça gratuita (ID 21813556).

Para tanto, aduz que até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos (ID 21464298 a 21465255).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21604755).

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 22292810).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o pedido administrativo foi analisado e indeferido, entretanto a impetrante interpôs recurso administrativo o qual se encontra em pauta para julgamento (ID 22382895). Juntou documento (ID 22382896).

O pedido liminar foi **indeferido**. (ID 22754484).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 23055256).

Manifestação do INSS (ID 25321520) informando que "*O requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Destarte, foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias*". Juntou documentos em que consta a decisão da 22ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social, que negou provimento ao recurso interposto pela impetrante (ID 25321506 e 25321523).

É o relato do necessário. **Decido**.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "*necessidade*", "*utilidade*" e "*adequação*" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício auxílio doença.

Assim, uma vez que já obteve a análise e o indeferimento do benefício pleiteado (ID 25321506), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009869-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KATIAN CARDOSO DE OLIVEIRA - EIRELI - ME

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006625-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FLÁVIA CASTRO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento de procedimento comum, proposta por Flávia Castro Souto, em face da União, pela qual a autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que determine a inclusão do seu nome na “*Etapa Concentração Final*” do processo seletivo para convocação e incorporação para prestação de serviço militar voluntário do Ministério da Defesa e, bem assim, que “*entregando os documentos necessários, seja considerada apta para a Habilitação à Incorporação com participação no estágio.*”

Alega, em resumo, que é farmacêutica regularmente inscrita no “*processo seletivo para convocação e incorporação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (Aviso de Convocação QOC on MFDV EAS/EIS 1-2020), do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica)*”, sendo que o certame é composto de cinco etapas – “*(i) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC); (ii) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); (iii) Concentração Inicial; (iv) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP); e (v) Concentração Final e Habilitação à Incorporação*” – e que já na primeira fora ilegalmente excluída, ensejando a propositura de outra ação (n. 5004843-42.2020.403.6000), na qual obteve medida liminar que garantiu a sua participação na fase seguinte.

Foi convocada para a etapa de Concentração Inicial, que consiste na entrega de exames e laudos médicos previstos no item 5.5.6 do Edital, aí incluído apenas o “*atestado psicológico*”. Ao ser convocada para a fase de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, apresentou o “*laudo psicológico*”, documento que foi recebido pelo médico responsável. Na sequência, foi publicada lista dos candidatos que não apresentaram “*laudo psicológico*”, da qual não constou o seu nome, o que a levou a acreditar que estava em conformidade. Em 09 de setembro de 2020 foi publicada a lista dos candidatos considerados aptos para a fase de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, constando o seu nome.

Porém, para sua surpresa, houve uma nova publicação, excluindo-a do processo seletivo, por não ter entregue o Laudo Psicológico na data prevista, o que reputa ilegal.

Defende que há nítida falta de organização na tramitação do certame; tanto que chegou a ser incluída, pelo Ten. Gonçalves, em grupo de *Whatsapp* onde seriam repassadas orientações sobre o estágio, mas foi posteriormente excluída.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se deferir medida irreversível.

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora questiona a sua exclusão do processo seletivo de que trata o Aviso de Convocação QOC on MFDV EAS/EIS 1-2020, do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), sob o argumento de que no item 5.5.6 do Edital, específico da fase de Concentração Inicial, não há menção à “*laudo psicológico*” (há apenas menção a atestado psicológico) e que a entrega desse documento na fase de Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica está em conformidade com o edital, especialmente com o disposto no seu item 5.6.16.

No entanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato objurgado, eis que amparado nas regras previstas no edital que rege o certame.

A análise dos itens 5.5.6, 5.5.7, 5.6.16 e 5.6.26 do edital permite concluir que a entrega do “*laudo psicológico*” deveria se dar juntamente com o “*atestado psicológico*”, na fase de Concentração Inicial (documento ID 40145688, p. 24-26).

**5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:**

a) eletroencefalograma (EEG) digital com mapeamento e laudo, para voluntários de todas as idades;

b) avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para voluntários de todas as idades;

c) original e cópia do certificado/cartão de vacinação anti-amarela, anti-tetânica e anti-hepatite B, para voluntários de todas as idades;

d) exame otorrinolaringológico, para voluntários de todas as idades: avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo;

e) exame oftalmológico, para voluntários de todas as idades: acuidade visual sem correção, acuidade visual com correção, tonometria, biomicroscopia, fundoscopia, motricidade ocular e senso cromático;

f) avaliação psiquiátrica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocinio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U;

g) raio X de tórax com laudo, para voluntários de todas as idades;

h) laudo de exame citopatológico (Preventivo do Câncer Ginecológico), cuja realização não deverá ultrapassar cento e oitenta dias antes da data da Inspeção de Saúde, para todas as voluntárias do sexo feminino, independente da idade. No caso de impedimento anatômico para ser submetida ao exame citopatológico ginecológico, a voluntária, obrigatoriamente, deverá apresentar atestado médico, emitido por ginecologista, constatando o motivo do impedimento e declarando a ausência de restrições ginecológicas para a participação da voluntária no Processo Seletivo.

i) eletrocardiograma, para os voluntários até 35 (trinta e cinco) anos;

j) eletrocardiograma de esforço (teste ergométrico em esteira), cuja realização não deverá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias antes da data da Inspeção de Saúde, para os voluntários acima de 35 (trinta e cinco) anos; e

k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.

5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues **somente** pelo próprio voluntário **por ocasião da Concentração Inicial**, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.

(...).

5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

(...).

5.6.26 A habilitação à Incorporação estará condicionada ao voluntário ter obtido a menção "APTO" na etapa de Avaliação Psicológica (AP), mediante homologação por parte da CSI, que avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia e neste Aviso de Convocação.

Note-se que o item 5.6.16, invocado pela autora, estabelece que o "laudo psicológico" deverá ser apresentado juntamente com o "atestado psicológico", conforme o item 5.5.7, que, por sua vez, é expresso em fixar a fase de "Concentração Inicial" como o momento para a entrega desses documentos. Essa conclusão está em consonância com o item 5.6.26, que, como acima transcrito, é expresso ao afirmar que a CSI avaliará "o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial" (destaque).

Assim, ao contrário do sustentado pela autora, essas normas não são ambíguas.

Além disso, a lista de verificação de exames juntada no ID 40146312 revela apenas que a autora apresentou documentos da "avaliação psicológica". A análise desses documentos, feita posteriormente, é que indicará sua correção, ou não. Nesse sentido, inclusive, é o item 5.5.15 do Edital, que assim dispõe: "A Lista de Verificação de Exames Médicos corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues, cabendo a análise dos exames às Juntas de Saúde, durante o julgamento da INSPSAU".

Ademais, o fato de a autora haver sido considerada apta na fase de Inspeção de Saúde, por si só, não convalida o vício constatado e corrigido pela Administração.

Por fim, registro que, em sede de concurso público, é cabível ao Poder Judiciário, tão-somente, a análise da legalidade da atuação da Administração Pública, e, uma vez não demonstrada nenhuma ilegalidade no proceder da União, como se verifica no presente caso, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise quanto aos demais requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Ante o exposto, **indefero** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

**Intimem-se. Cite-se.**

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005320-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG - SP129551

## DECISÃO

**ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA** requer o cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara do Distrito Federal, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**, da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232). Objetiva, desse modo, a citação dos executados, a fim de que paguem a quantia de R\$ 144.079,86, referentes à cédula rural nº 87/00209-4, emitida pelo exequente em favor do Banco do Brasil S/A. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial juntou documentos (ID's 17647998 a 17648785, PDF 12-67).

Por meio da decisão de ID 17648786, PDF 69, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita ao exequente e determinou a citação dos executados.

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação (ID 17648792, PDF 79-96, documentos PDF 97-103). Em preliminar, arguiu: (i) ausência de eficácia do título executivo, face à suspensão do acórdão exarado no REsp nº 1.319.232/DF, em decorrência de decisão proferida nos Embargos de Divergência interpostos pela União; pede o indeferimento da inicial ou a suspensão da execução provisória até o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp citado; (ii) inépcia da inicial, eis que o pedido e a causa de pedir não se lastreiam em nenhuma relação jurídica pretensamente mantida entre o exequente e o Bacen. Pede o indeferimento da inicial, com base no artigo 330, I, do CPC; (iii) ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela liquidação de sentença/execução provisória, uma vez que não é parte das relações negociais/contratuais que fundamentaram o título judicial ora em debate; (iv) impossibilidade de liquidação por arbitramento, necessidade de delimitação do direito reconhecido por meio de sentença genérica. Alegação e prova de fato novo. Art. 509, II, do CPC, ante a ausência, na ação coletiva, da individualização necessária a execução do título judicial, haja vista a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação, o que impõe o procedimento previsto no art. 509, II, do CPC; (v) ausência de documentos comprobatórios do alegado direito do exequente/liquidante; (vi) impossibilidade de cumular, contra o Banco do Brasil S/A e contra a Fazenda Pública, pedido de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa, ante a incompatibilidade procedimental; (vii) impossibilidade de execução provisória em face do Banco Central do Brasil, ante a redação dada pela EC nº 62/2009 ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal, bem como em razão do disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. No mérito, alega a ausência de prova do pagamento das diferenças de correção monetária supostamente suportadas em março de 1990 pelo exequente, do que surge a presunção de inexistência de tais diferenças e a validade do negócio jurídico, como entabulado entre as partes originariamente. Por fim, aduz excesso de execução, eis que o valor trazido na inicial como devido parece não retratar apenas as diferenças de correção monetária sobre os saldos devedores de múltiplos rurais posicionados em março de 1990, que tenham sido remunerados pelo IPC. Pede o indeferimento da inicial, com a extinção do Feito sem resolução de Mérito. Alternativamente, pugna pela improcedência dos pedidos, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União, por meio da impugnação de ID 17648796, PDF 104-111, alega a inexecutabilidade do título, ante a suspensão da eficácia do acórdão exarado no REsp nº 1.319.232/DF, em decorrência dos Embargos de Divergência interpostos pela impugnante no citado REsp, pugrando pelo indeferimento da inicial. Alternativamente, pede a suspensão do trâmite da presente execução até o julgamento dos Embargos de Divergência.

Impugnação do Banco do Brasil S/A no ID 17648799, PDF 119-131, com documentos PDF 132-143, ocasião em que arguiu a ausência de interesse de agir do exequente e a ilegitimidade passiva do Banco impugnante, requerendo a extinção do Feito, sem resolução do mérito. Caso não seja esse o entendimento, pede a extinção do processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição, no caso concreto. Ou, ainda, a improcedência da demanda, com condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento).

O exequente manifestou-se acerca das impugnações (ID 17649307, PDF 145-152) e, após tecer considerações acerca das alegações preliminares trazidas pelos executados, expressamente concordou e requereu a exclusão da União e do Banco Central do polo passivo da presente execução, **que prosseguirá apenas em desfavor do executado Banco do Brasil S/A**, aduzindo, para tanto, a existência de condenação solidária, bem como a diferença de ritos procedimentais que devem ser adotados em relação aos executados.

Especificamente quanto ao Banco do Brasil S/A, o exequente pugnou pela rejeição das preliminares de carência de ação, porquanto a liquidação do débito ocorreu em momento posterior a março de 1990, e de ilegitimidade passiva, eis que a relação comercial foi firmada justamente com o Banco do Brasil. No mérito, aduz a inocorrência de excesso de execução e pede pela improcedência da impugnação. Pede, ainda, a condenação da instituição financeira em honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Por meio da decisão de ID 17649309, PDF 153-154, este Juízo entendeu pela desnecessidade de prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, e recebeu os autos como execução provisória de sentença, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Porém, em decorrência da concessão, pelo STJ, de tutela de urgência para se atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1.319.232/DF**, **determinou a suspensão do presente Feito** até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 ou deliberação em contrário do STJ.

O exequente, por meio da petição ID 17649313, PDF 157-158, requereu o prosseguimento regular do Feito, aduzindo o julgamento dos embargos de divergência nº 1.319.232/DF.

Manifestação do Banco do Brasil requerendo, por sua vez, a integral suspensão do Feito, até o julgamento dos Embargos de Divergência no EREsp 1.319.232/DF (ID 19108977, PDF 165-184).

Nova manifestação do exequente, requerendo o prosseguimento regular do Feito, aduzindo o julgamento dos embargos de divergência nº 1.319.232/DF, com a intimação do Banco do Brasil S/A para que "(...) venha aos autos, trazendo a 'ficha gráfica e os slips xer 712 não murchados (ID 17649307) (isto é: em moeda da época) ambos vinculados às cédulas rurais em liquidação (dentro da permissibilidade do artigo 381, III) do novo CPC/15; desde o início até quitação integral das cédulas rurais'" (ID 24087634, PDF 187-188).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, no que se refere à suspensão decorrente do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Divergência interpostos no REsp nº 1.319.232/DF (DJ 26/04/2017), cumpre anotar o julgamento dos citados embargos no dia 16 de outubro de 2019 (EREsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019) e, em face do qual, a Ministra Relatora Nancy Andriahi, no dia 19/11/2019, julgou prejudicado pedido formulado pela FEDERARROZ para reconsideração da decisão que outrora atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Na ocasião, assentou a Ministra que "*o efeito suspensivo então concedido exauriu sua eficácia*".

Paralelamente, a Ministra Relatora negou pedido de atribuição de efeito suspensivo a embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL, haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos, sendo que em 05/02/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, rejeitou embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL.

Porém, mais recentemente o E. STJ mudou de posição e novamente suspendeu as execuções da espécie. Nesse sentido, colaciono julgados daquela Corte superior. Notem-se:

"(...).

*E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.*

"(...).

*Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir:*

*Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).*

*Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937."*

(TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.319.232-DF).

"(...) *Extrai-se dos autos que um dos temas discutidos no apelo extremo, qual seja, o relativo ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.101.937, verbis:*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Para melhor compreensão, vejam-se os esclarecimentos constantes da decisão proferida nos embargos de declaração subsequentes: Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020. (EDcl no RE 1.101.937 – Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020).**

*Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir:*

*Destarte, o apelo extremo deve ser sobrestado até a publicação do decisum de mérito do recurso extraordinário supra mencionado.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF)."*

(RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em RESP Nº 1319232 – DF).

Em tal cenário, inobstante não se possa dar andamento ao presente Feito, nada impede (ao contrário, o princípio da celeridade na prestação jurisdicional até aconselha nesse sentido) que se trate da competência para tratar do assunto.

Pois bem

A r. decisão exequenda, proferida no bojo do REsp nº 1.319.232/DF, assim definiu a sua parte dispositiva:

**“Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN-f no percentual de 41,28%.**

**Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN-f fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.**

Por sua vez, os Embargos de Divergência interpostos no REsp nº 1.319.232/DF foram providos nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.**

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EREsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019).

Fixados tais parâmetros, passo à análise do caso concreto. Na presente ação, o exequente pleiteia a liquidação de sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, exclusivamente em face do Banco do Brasil, eis que expressamente anuiu com as preliminares arguidas e requereu a exclusão do polo passivo dos executados União e Banco Central.

Observa-se que o pedido de “exclusão” de dois executados, formulado pelo exequente, consiste na verdade em pedido de desistência da ação em relação a esses executados, o que importará na homologação do pedido com a extinção da ação sem resolução de mérito (arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, e 925, todos do CPC).

Isso porque, em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, o CPC previu que “o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva” (art. 775).

E, extinto o Feito em relação à União e ao Bacen, remanesce como executado apenas o Banco do Brasil S/A; como que cabe analisar a competência para o processamento e julgamento da presente execução.

Nesse ponto é de se destacar que, ante a exclusão de tais entes (UNIÃO e BACEN) do polo passivo da demanda, carece a Justiça Federal de competência para o processamento e julgamento do Feito.

Como afirmado, por expressa vontade do exequente, a execução foi direcionada exclusivamente contra o Banco do Brasil. E, nos termos do art. 275 do Código Civil, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum”.

Assim, ainda que se trate de caso em que a União e o BACEN foram condenados solidariamente como ora executado, é de se ver que a lei de regência garante ao credor a não inclusão de todos os devedores solidários por ocasião da execução. E, no caso, o exequente optou (ainda que por desistência posterior em relação aos demais condenados) por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, qual seja, o Banco do Brasil. Colaciono julgados nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BB. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de condenação solidária entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, 'o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum', nos termos do art. 275 do CC/02. 2. Quanto à alegação de comprovação da quitação do financiamento, estando a parte executada de posse da documentação relativa à contratualidade, possui condições mais favoráveis que o exequente para comprovar a data da quitação do contrato, ou eventual inadimplemento. 3. Prescindível a realização de perícia contábil, porquanto a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético. 4. No que concerne ao marco temporal dos juros moratórios nos casos de cumprimento/execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - é no sentido de que o marco temporal deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária). 5. Por fim, o percentual de honorários aplicável à fase de cumprimento de sentença provisório, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do CPC c/c art. 520, § 2º, do CPC, é legalmente fixado para a hipótese de ausência de pagamento voluntário, não sendo admitida qualquer ingerência do magistrado com relação ao percentual e hipótese de cabimento. 6. Decisão mantida. (TRF-4, AG 5017425-10.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/09/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. A condenação do Banco do Brasil, da União e do BACEN se deu em caráter solidário. Cada um dos devedores pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução (art. 275 do CPC). 2. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. 3. Decisão agravada mantida. (TRF-4, AG 5049001-55.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017).

Portanto, no que se refere à competência para o processamento do presente incidente de liquidação de sentença e execução, desde logo anoto a competência da Justiça Estadual, já que promovido exclusivamente em face do Banco do Brasil S/A.

Como efeito, o fato de o título judicial condenar solidariamente o Banco do Brasil, o Bacen e a União não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual ajuizada em foro diverso daquele do processo de cognição, havendo necessidade de se demonstrar interesse de pessoa jurídica que atraia a competência dessa Justiça da União, o que, no presente caso, não se verifica, ante a expressa opção do exequente, reiteradamente referida, de promover a execução apenas em face de um dos devedores solidários, como lhe é garantido pelo artigo 275 do CC.

O artigo 109, I, da Constituição Federal – CF - é claro ao definir que são de competência dos juízes federais “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Vê-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, sendo que nela não estão abarcadas as demandas envolvendo sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil S/A. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Por outro lado, ainda que o título executivo que se pretende executar tenha sido proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC, a opção da parte exequente por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF).

Além disso, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse, no presente caso, diverso daquele em que se decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao presumível desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no artigo 109, I, da Constituição Federal, que irá dar suporte normativo à resolução da questão.

E, em se tratando de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. *Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

2. *Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019988-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019, grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

I - *O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.*

II - *Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.*

III - *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008643-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

Desse modo, ante a exclusão dos executados União e Banco Central, resta evidenciada a incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face do executado remanescente: Banco do Brasil S/A), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência em relação ao executados União e Banco Central, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a esses executados (art. 485, VIII c/c o art. 925, do CPC), excluindo-os da lide, bem como reconheço a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação ao executado remanescente.**

Deixo, contudo, de condenar o exequente ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor da União e do Bacen, eis que sequer houve citação de tais executados.

Condeno o exequente a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Por fim, preclusas as vias impugnativas, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição, na Comarca desta Capital.

**Int.-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, através do qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas decorrentes de 31 autos de infração, que lhe foram aplicadas pela ré, no âmbito do Processo Administrativo nº 00065.135545/2013-12 - ANAC, até julgamento final da ação. Quanto ao mérito, busca declaração de nulidade dos “31 autos de infração e correlatas multas, bem como seja invalidada a decisão (ato administrativo) proferida no Processo Administrativo nº 00065.135545/2013-12 - ANAC, determinando a anulação dos múltiplos autos de infração de mesma natureza, oriunda de uma única atuação fiscalizatória, bem como seja determinando a aplicação de uma única pena”. Alternativamente, pede “a redução das multas”.

Alega que os 31 autos de infração decorreram de fiscalização única, realizada pela ré em 01/08/2013, e que foram lavrados em decorrência da mesma conduta infracional, consistente na “inexatidão nos dados informados na CIV Digital”.

No entanto, apesar de ter apresentado defesa e recurso, a ré manteve o entendimento de que ocorreram 31 condutas infracionais, o que reputa ilegal.

Defende a ocorrência de “*infração continuada, vez que todas as atuações foram apuradas na mesma ação fiscal (01/08/2013), de modo que, as condutas infracionais ensejam a aplicação de multa única, afastando-se as múltiplas infrações decorrentes do mesmo ato infracional*”.

Aduz que, no âmbito administrativo, o instituto da infração continuada encontra-se previsto na Lei 9.873/99, bem como na Resolução 472/2018, expedida pela própria ANAC, destacando a existência “*de precedentes nos Tribunais Superiores no sentido de que tal modalidade ficaria caracterizada quando a Administração constata, numa mesma ação fiscal, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie*”.

Acrescenta que “*a decisão proferida na esfera administrativa ainda viola a isonomia e a integridade da atuação administrativa, vez que deu tratamento normativo diverso a situações semelhantes*”.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No caso ora em análise, o pedido feito pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Do que se extrai da descrição da infração lançada no Parecer ACPI/SPO e na decisão que o acolheu (ID 40005290), os 31 autos de infração foram lavrados em desfavor do autor, no dia 10/09/2013, por terem sido constatadas divergências entre os Diários de Bordo de duas aeronaves, em comparação com os lançamentos da CIV do piloto no sistema SACI, capitulando-se as infrações previstas no artigo 302, II, “a”, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em sede de recurso Administrativo, houve conversão do processo em diligência, para se apurar possível divergência de entendimentos nas decisões de primeira instância, referentes à mesma prática infracional, já que em precedente citado pelo autor, a Administração concluiu pela aplicação do princípio *nom bis in idem*, mantendo apenas um auto de infração (ID 40006097, pag. 3-6).

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa de primeira instância esclareceu que “*apesar de tratar-se da mesma prática infracional, as decisões foram emitidas em momentos distintos*”, destacando que a decisão proferida no processo administrativo do autor foi anterior à Nota Técnica n. 12/2016 (aplicada no paradigma), o que impediu sua aplicação. Observou, ainda, que, em razão da retroatividade da norma mais benéfica, no caso sob análise verifica-se a possibilidade de aplicação da referida nota técnica, destacando que o entendimento atual é pela sua aplicação. Também informou que não há diferença da materialidade infracional em ambos os casos (ID 40006359, p. 7-9).

Apesar das informações prestadas pela autoridade administrativa de primeira instância, a decisão proferida em segunda instância pela ASJIN (ID 40006375, 1-9) concluiu nos sentidos de que o entendimento referido na Nota Técnica 12/2016 não tem efeito vinculante e de que não cabe a aplicação do princípio da retroatividade de norma mais benéfica, às sanções administrativas, mantendo as multas aplicadas ao autor, para cada uma das 31 condutas ali descritas.

Portanto, numa análise preliminar dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a própria Administração tem entendimento de que, em casos da espécie – em que uma única ação fiscalizatória gerou diversas atuações com base em cada lançamento inexistente na CIV –, deve-se aplicar a tese defendida pelo autor, no sentido de que a atuação referente à infração prevista no art. 302, inciso II, alínea “a” da Lei n. 7.565/1986 deve ser estabelecida de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas à autoridade aeronáutica, e não de acordo com cada registro inexistente ali lançado, nos termos da Nota Técnica n. 12/2016 ACPI/SPO (nesse sentido, ID 40006097, p. 3-10, ID 40006353, p. 1-7, e, ID 40006359, p. 7-9).

Além, como visto, a própria autoridade administrativa de primeira instância, ao responder às diligências determinadas em sede recursal, esclareceu que o processo administrativo referente aos 31 autos de infração lavrados em desfavor do autor traz situação idêntica à de processo administrativo em que a solução foi diversa – onde houve o reconhecimento de excesso em relação aos demais autos de infração, os quais foram arquivados (nesse sentido ID 40006097, p. 9-10, ID 40006353, p. 1-7 e ID 40006359, p. 7-9).

Observo, ainda, que há respaldo jurisprudencial quanto à alegação de que em casos de múltiplas infrações decorrentes de uma única ação fiscal deve ser reconhecida a existência de infração continuada. Nesse sentido, colaciono o precedente invocado pelo autor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANAC. INFRAÇÃO. ART. 302, INC. III, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. ÚNICA AÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE 307 MULTAS. INFRAÇÃO CONTINUADA. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO PROVIDO. 1. Consta do Relatório de Fiscalização de n.º 78/2013/DAR/SAR/UR/SP que, durante auditoria técnica, “constatou-se que a aeronave PR-TAP foi operada por diversas vezes sem o cumprimento da ação requerida no parágrafo (f) (f) da diretriz de aeronavegabilidade AD 2010-12-01, emitida pela Federal Aviation Administration”, dando origem à abertura de 307 autos de infração (Processo Administrativo Sancionador - PAS), correspondendo ao número de operações realizadas pela aeronave em desacordo com o quanto determinado na mencionada diretriz. Assim, foi aplicada a pena de multa, por infração ao disposto no art. 302, inc. III, do Código Brasileiro de Aeronáutica, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 307 operações realizadas com a aeronave PR-TAP, resultando no montante de R\$ 2.149.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de reconhecer como infração continuada aquelas hipóteses em que a Administração, no exercício de seu poder de polícia, constata, numa mesma atuação fiscalizatória, a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza; resultando daí a possibilidade de aplicação de multa singular, afastando-se, por conseguinte, a cobrança cumulada da totalidade das infrações constadas. 3. A Lei n.º 9.873/1999, que trata da prescrição para o exercício de ação punitiva da Administração Pública Federal, traz, em seu art. 1º, o instituto da infração continuada, dispondo que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. 4. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5013034-68.2019.4.03.0000..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1.)**

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo pela presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, nota-se do documento ID 40006375, p.12-13, que o autor já foi notificado para pagamento das multas.

Da mesma forma, não há risco de irreversibilidade da medida, pois, revogada ou cassada esta decisão, a ré poderá retomar normalmente a exigência das 31 multas aplicadas ao autor.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes das 31 atuações ora objurgadas, objetos do processo administrativo n. 00065.135545/2013-12 – ANAC, até posterior deliberação.

**Intimem-se. Cite-se.**

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NABIA MAKSOU D

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de citação (ID 39990523)."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS MARTINS VILHALBA

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 40146717."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005029-65.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 40146734".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERONICE DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição da CEF de id 40064923 e documentos seguintes.".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002375-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPO GRANDE, 08 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 33311400, assim como seus respectivos anexos, nos termos do artigo 109, § 1º, do CPC.

Havendo concordância, desde já, defiro a alteração do polo passivo da presente demanda, devendo figurar como executada a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

De outro norte, considerando a discordância do exequente com o valor depositado pela Caixa a título de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para conferência do valor de liquidação apresentado pela Caixa e, se necessário, a elaboração de novos cálculos, com observância nos termos da sentença exequenda, associado ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o retorno e apresentação de cálculos pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Sempre juízo, desde já, fica autorizado o levantamento dos valores incontroversos, já depositados nos autos (ID 10543574 e ID 10543577), conforme requerido em petição de ID 15735399.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008385-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS MACEDO

Advogados do(a) ESPOLIO: NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351

**DESPACHO**

Considerando a oferta de acordo apresentada pela requerida na petição ID 33317978, e que compete ao Juiz, nos termos do art. 125, IV, do CPC, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente no momento a designação de audiência de conciliação.

Destarte, com base nos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara, de acordo com a pauta daquela Unidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009428-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARIO DA SILVA

REU: VALDIRA DE SOUZA AMANCIO

Advogado do(a) REU: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE 14/09/2020:

DESPACHO

Petição de ID n. [37187467](#). Anote-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias.

Campo Grande//MS.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004423-69.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAMELA JUNIA RENATA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FÁRIA TENORIO - MS15600, ABADIO BAIRD - MS12785

REU: ALDINEI FRANCISCO DOS SANTOS

Nome: ALDINEI FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: PARAUNA, 308, APTO 01, JD MORENAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-090

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELIA NERES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para habilitação dos herdeiros, por 45 (quarenta e cinco) dias.

~~Intimem-se.~~

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-65.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISEU GERALDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias. Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007717-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIA BARBONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pleiteia o recebimento das parcelas de seguro-desemprego bloqueadas pela ré.

O valor atribuído à causa - R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, em setembro/2019, quando a ação foi proposta) e, aparentemente, corresponde ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, art. 64, § 1º). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (CPC, arts. 9º e 10).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012130-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: OTACILIO GOMES, ELENA POCAHY GOMES

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008970-65.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DJAMIRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO MARCIO REZENDE ARGUELLO, YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: MARIO MARCIO REZENDE ARGUELLO

Endereço: desconhecido

Nome: YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 38403538, assim como seus anexos, nos termos do artigo 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010931-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DEVANIR CAETANO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte executada de ID 40054872.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005649-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINDOLFO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002687-50.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO COCK FONTANELLA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a petição da EMGEA (ID 38392926) e respectivos documentos, nos termos do artigo 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILBERTO BELMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação do Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0004418-57.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: AGÊNCIA BRASILEIRA DA DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA - MS6928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

**AGÊNCIA BRASILEIRA DA DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA** ingressou com a presente ação civil pública contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde visa a condenação da Ré a pagar a todos os consumidores do País que mantinham cadernetas de poupança no banco réu, em maio/junho/1987, o valor correspondente a 8,04% sobre os respectivos saldos em junho/87, relativo à diferença entre o rendimento devido (de 26,69%), assim como o valor correspondente à diferença de 20,37% de correção monetária, havida em função do Plano Verão, atualizando-se tudo de acordo com os Índices aplicados às cadernetas de poupança (incluindo aí os juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês), até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora.

Afirma que, antes da edição do Plano Bresser, a remuneração das cadernetas de poupança era indexada pela Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, cuja apuração refletia a variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC ou das Letras do Banco Central — LBC, o que fosse maior. Tal sistemática foi alterada em 15/06/1987, pela Resolução nº 1.338/87, que determinou que, para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança no mês de julho de 1987, seria utilizada a OTN, vinculada, desse mês em diante, somente ao Índice LBC. Por sua vez, em 06/1987, a OTN, que, segundo as normativas apresentadas, passou a seguir a variação da LBC, atingiu o patamar de 18,02% que, acrescidos dos 0,5% de juros remuneratórios previstos no contrato de poupança, resultou no rendimento de 18,61%, enquanto que a variação do IPC, até então adotado alternativamente na correção da poupança, atingiu o patamar de 26,06% que, acrescidos de 0,5% de juros contratuais, alcançavam 26,69%. A diferença entre os Índices, portanto, era de 8,08%. A instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) sobre o saldo das contas-poupanças, ofendendo direito adquirido dos poupadores. Também quanto ao Plano Verão, os critérios de correção impostos pela Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, convertida na Lei 7730/89, não se aplicam às cadernetas de poupanças com período mensal inicial até 15/01/89, devendo ser reajustadas pelo IPC correspondente em janeiro de 1989, o qual resultou, segundo dados oficiais, numa diferença a creditar em 42,72%, índice este que deixou de ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 01 a 15/01/1989 [f. 7-13].

A Ré apresentou a contestação de f. 47-82, alegando, em preliminar, meio processual inadequado, porque a ação civil pública não se presta para pretensões individuais; ilegitimidade ativa, porque a substituição processual somente se verifica em nome dos associados da entidade, razão pela qual a petição inicial deveria obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços; ilegitimidade ativa, pela ausência dos requisitos da pertinência temática e da representatividade adequada; ilegitimidade passiva, já que na mera condição de instituição financeira, vinculada ao Sistema Financeiro Nacional, sujeita-se ao cumprimento da legislação específica, assim como às determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional - CMN e divulgadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN; litisconsórcio passivo necessário com a União e com o BACEN; e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, eis que a ação foi ajuizada após cinco anos da edição dos Planos Bresser e Verão. Ainda, que aplicou sobre os saldos das cadernetas de poupança os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.

A Defensoria Pública da União manifestou-se às f. 89-104, aduzindo que a Lei Complementar n. 132/2009 extirpou qualquer dívida acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para promover ação civil pública "quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes" (art. 4º, VII), como no caso em tela.

Réplica às f. 130-134.

Às f. 215-216 este Juízo determinou a expedição de editais para conhecimento de terceiros.

Às f. 240-242 a CEF requereu o sobrestamento dos feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento conjunto dos REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme entendimento exarado no REsp 1.110.549/RS, em que o Ministro Sidnei Beneti sugeriu a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos Processos em primeira instância. Peticionou, ainda, às f. 244-245, pedindo o reconhecimento da prescrição.

Foi proferida decisão por este Juízo rejeitando as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa da DPU, indeferindo-se o pedido de sobrestamento deste feito (f. 256-261). Contra essa decisão foi interposto o agravo retido de f. 266-274. Contrarrazões às f. 325-330.

O Ministério Público Federal oficiou-se no feito às f. 438-440.

É o relatório.

#### **Decido.**

Em primeiro lugar, a via processual eleita mostra-se adequada, dado ser compatível com as ações civis públicas pedidos de correção de cadernetas de poupança em favor de determinado grupo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.347, de 24/07/1985.

Não merece acolhida, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa. A autora é associação civil e constituída desde 2005, não sendo necessária autorização pela assembleia da mesma e nem mesmo relação de seus associados. Nesse sentido o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*1. Reconhecimento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituída processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*

*(AgInt no REsp 1773265/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).*

Quanto à ilegitimidade ativa, pela ausência dos requisitos da pertinência temática e da representatividade adequada, também não se verifica no presente feito, visto que entre as finalidades da autora está a promoção de direitos estabelecidos e reconhecimento e construção de novos direitos. Sendo assim, a legitimidade da autora encontra sustentáculo nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, nos artigos 5º e 82, respectivamente.

Desmerece acolhida, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, na condição de instituição financeira, a CEF detinha o valor dos depósitos das cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão. Também não se mostra presente litisconsórcio passivo necessário com a União e com o BACEN, porque tais entes exerceram somente atividade legiferante. A propósito, o seguinte julgado:

*“CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.*

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido.”*

*(REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108)*

Por outro lado, a preliminar de mérito de prescrição está a merecer guarida.

A pretensão foi atingida pela prescrição, visto que se trata de ação civil pública, aplicando-se, nesse caso, o prazo de prescrição previsto na Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), em seu artigo 21. Isso porque, diferente das ações individuais, as quais para a pretensão em questão aplica-se o prazo vintenário, as ações civis públicas têm caráter coletivo, submetendo-se ao microsistema que disciplina os direitos transindividuais, regido pelas leis da Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR) - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - RECLAMO DESPROVIDO.”*

*(AgRg no REsp 1050758/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)*

No presente caso, a autora pede a condenação da requerida ao pagamento de expurgo inflacionário em cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989). A presente ação foi ajuizada em 31/05/2007, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, **julgo prescrita a pretensão do requerente, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.**

Deixo de condenar a requerente nos ônus sucumbenciais, haja vista o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85 e/c art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009351-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORACI GONSALES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOUDEL KADRI - MS18018

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as manifestações das requeridas, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2020, às 13h30.

Dando seguimento, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da lide, indicando os pontos controversos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006549-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGINALDO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLERONIO NOBREGA SILVA - MS6118-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

No caso em tela, por prudência, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida.

Isso porque, não há nos autos indicação de que o autor esteja na iminência de ser retirado da posse do imóvel. Ao que tudo indica, sequer foram iniciados os procedimentos de destinação da unidade objeto da demanda ao beneficiário suplente.

Assim sendo, não vislumbro fundamentos suficientes para inverter a lógica do contraditório prévio.

Ressalto que não se está, desde logo, a denegar a liminar pleiteada, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da oitiva da parte contrária.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005794-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 03, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001231-75.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILARIO PEDRO COLDEBELLA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

**Intime-se o(a) AUTOR para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007218-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE CRISTIAN CORREA SHIRATA  
REPRESENTANTE: EDIMAR FREITAS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada pela União, bem como manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004858-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TONY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005613-72.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGNO MARTINS COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

**SENTENÇA**

**Extingo** a presente ação de cumprimento de sentença que a União - Fazenda Nacional moveu em face de Magno Martins Coelho, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

**DESPACHO**

Vistos, etc.

As alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares. Fica consignado que o descumprimento do prazo ensejará a remessa dos autos à douta Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002292-48.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS THOMAZ BARBOSA HILDEBRAND, LUAN PETERSON PICADA PEREIRA

Advogado do(a) REU: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

TERCEIRO INTERESSADO: TELSO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS APARECIDO POLLON - MS4765

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Nas respostas à acusação apresentadas em favor de LUAN PETERSON PICADA PEREIRA e LUCAS THOMAZ BARBOSA HILDEBRAND (ID 39263420 e 36697951) não foram demonstradas a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia ocorrida em 30/09/2019 (ID 22602959).

Designo a audiência para o dia **12/02/2021, às 14:00 horas**.

Requisite-se ao Comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas HERICSON KRISLEY DE PAULA PEREIRA (Matrícula 3030902) e RODRIGO TABOSA CRUZ (Matrícula 1255120) para a audiência.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado LUAN PETERSON PICADA PEREIRA.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para intimação do acusado LUCAS e suas testemunhas (ID 36697951).

Intime-se a defesa de LUCAS para que regularize a representação processual nos autos.

De igual forma, fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, devendo, a fim de conferir celeridade à tramitação, concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações poderão ser reduzidas a termo e merecerão igual avaliação.

Intimem-se as partes para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, salvo de policiais, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. *As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.*

3.4. *Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.*

Registre-se, ainda que, nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 329/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5004594-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

## DECISÃO

Vistos etc.

1. Análise, independente de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, na forma do art. 316, § único do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019.

2. Verifico que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL permanecem integralmente válidos. Conforme bem exposto na decisão proferida na presente representação, a periculosidade do réu é sólida e indiscutível. ELTON LEONEL apresenta-se como criminoso contumaz, integrante, em tese, de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país. Já foi definitivamente condenado, em 2005, pela prática de crimes de tráfico de drogas e posse de armas, além de uso de documento falso, em 2012 (ID. 18071830, pgs. 5/7). Assim, necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

3. Ademais, ELTON LEONEL também atuava em região fronteiriça, tendo, inclusive, residido em território paraguaio para o desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro (há notícia de mandado de captura expedido pela autoridade judiciária Paraguai – ID 18071818, pgs. 13/14). Permanece, como ponderado na decisão que decretou a cautelar, a probabilidade de fuga do réu para o Paraguai caso não se veja custodiado, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Assim, a prisão preventiva permanece necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Cite-se ainda que ELTON LEONEL foi flagrado por duas vezes portando documento falso, em clara tentativa de se furtar da aplicação da lei. Portanto, o decreto da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Para além de tudo isso, é de conhecimento público que o juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro, autorizou a transferência de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, conhecido como Galã, para um presídio federal de segurança máxima fora daquele estado. A providência atendeu a um pedido da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Rio de Janeiro, diante da notícia de existência de um plano de fuga pela porta da frente do Estabelecimento Penal. No pedido, a SEAP também apontou que, quando Galã foi preso em 27/02/2018 (portando documento falso em nome de “José Carlos da Silva Júnior”), foram encontrados aparelhos celulares e uma caderneta pela polícia no apartamento em que ELTON morava e, da análise do material apreendido, apurou-se que existiam indícios de que ele possuía ligação com o Hezbollah. O requerimento ainda frisou a participação de ELTON na guerra pelo controle das rotas de drogas na fronteira com o Paraguai, sendo suspeito de ser o mandante da morte de Jorge Rafiaat Toumani, conhecido como Rei da Fronteira, em julho de 2016 (<https://oglobo.globo.com/rio/justica-autoriza-transferencia-de-trafficante-para-presidio-federal-apos-informacoes-sobre-plano-de-fuga-24114666>). Tal situação, reforça a necessidade da manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Nesses termos, denota-se que ELTON LEONEL não é considerado um preso comum, ao contrário é tido pelas autoridades de segurança pública como um criminoso audaz, de periculosidade sólida e integrante de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país, pelo que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (monitoramento eletrônico e/ou prisão domiciliar), no caso concreto, não se mostra suficiente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, é importante ressaltar que foi analisada de ofício pelo Juízo e, posteriormente, reavaliada a pedido do réu, de modo que não restou comprovado que ELTON LEONEL fizesse parte da população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (miopossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI) (ID 32431420).

8. Pontuou-se ainda que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não se mostrou eficaz para réus detentores de poder econômico. Citou-se o caso do réu condenado Gerson Palermo, que teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar, em atenção à Recomendação n. 62 do CNJ e, após oito horas da instalação da tomoeleira eletrônica para cumprimento da prisão domiciliar vigiada, rompeu o equipamento e fugiu. No pedido de prisão domiciliar (diante da pandemia de covid-19), Gerson Palermo alegou ser idoso, diabético, hipertenso e com problemas renais (sem apresentar qualquer laudo atestando essas comorbidades) (<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/04/23/condenado-por-sequestrar-aviao-e-por-trafico-deixa-presidio-devido-a-covid-19-mas-rompe-tomezeleira-e-foge.ghtml>). Outro caso de repercussão nacional citado foi a de Valcir de Alencar, apontado como líder do PCC (Primeiro Comando da Capital) no Paraná, que horas após ser beneficiado com prisão domiciliar (por ser hipertenso e, assim, fazer parte do grupo de risco do novo coronavírus), rompeu a tomoeleira eletrônica e fugiu (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/22/em-liberdade-por-covid-19-chefe-do-pcc-no-pr-quebra-tomezeleira-e-foge.htm>).

9. Incabível, conforme se viu, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

**10. Nesses termos, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do réu.**

**11. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000 (conclusos para julgamento com sentença está em fase de elaboração).**

**12. Intimem-se.** Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**Juiz Federal**

**(assinatura digital)**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

#### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para Guarapuava/PR para intimação da testemunha PAULO CESAR FERNANDES MENDONÇA (ID 40099110) para sua oitiva no dia **12/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**.

Esclareça a defesa de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araujo dos Santos do Amaral se as testemunhas arroladas PAULO CESAR FERNANDES MENDONÇA e PAULO CESAR MENDONÇA tratam-se da mesma pessoa ou são testemunhas distintas, indicando, se possível, o número do CPF.

Intime-se a defesa de Renata Amorim Agnoletto para que informe o endereço atualizado da testemunha HAMILTON LUIS LEDESMA DE NADAI que não foi localizada (ID 40112606).

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006551-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

#### **DECISÃO**

Tendo em vista o teor da certidão de ID 40002760, intime-se a impetrante para que junte comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VISOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

#### DECISÃO

- 1- A parte impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 3- Decorrido o prazo para oferecimento de informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
  - 4- Após, conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006277-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARAMATT - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

#### DECISÃO

- 1- A parte impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 3- Decorrido o prazo para oferecimento de informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
  - 4- Após, conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PEDRO PAULO DUARTE

Nome: PEDRO PAULO DUARTE

Endereço: RUA DA CONQUISTA, 2983, JD NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-100

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010683-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO DE OLIVEIRA GUEDES

## DECISÃO

### 1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID [39086148](#)) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

#### 4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 – a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 – a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito a requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 – a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 – a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vencidas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 – Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 – Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. – e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 – A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 – Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de R\$ 6.941,16 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID [37884461](#)), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

#### 2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juízo competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATOR.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decedencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).*

### 3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006493-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRINO TELES PARENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

#### DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da concessão de benefício previdenciário no mandado de segurança nº 5002853-84.2018.4.03.6000.

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008533-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

#### DECISÃO

##### 1. Relatório:

**MARIA CONCEICAO DE LIMA** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

*Alega que foi aposentada por Tempo de Contribuição Proporcional na data de 18 de dezembro de 2008 (Nb 141606683-4) (omissis), contava com mais de 25 anos de Tempo de contribuição laborados em condições especiais, entretanto, em decorrência da sua pouca idade e o não reconhecimento dos labores especiais, houve a incidência do fator previdenciário o que veio a limitar sua Renda Mensal Inicial (omissis).*

Diz que, em 19.06.2018, requereu a revisão, mas foi mantida a decisão anterior, do que discorda, pois teria trabalhado no período de 01/07/1983 a 18/12/2008 exposta aos fatores de risco Biológicos, Ergonômicos, Mecânicos e Químicos de forma habitual e permanente. Formula os seguintes pedidos:

*(omissis) deferimento liminar da tutela provisória de evidência, com a imediata implantação da diferença da renda mensal da parte Autora. Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a tutela liminar de evidência, requer a concessão da tutela de urgência, com a apreciação do pedido de revisão do benefício em sentença; (omissis)*

*d) Seja reconhecido, declarado e contado como especial, todo o tempo trabalhado pela requerente nos períodos laborados nas datas de 01/07/1983 até a data da aposentadoria 18/12/2008, sem a incidência do fator previdenciário;*

*d) Em pedido secundário, caso não seja reconhecido o período especial na função de auxiliar de escritório, requer o reconhecimento dos demais períodos não reconhecidos administrativamente (05/03/1997 a 18/12/2008) com a consequente atualização da RMI.*

Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo (ID 22794121).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando análise das tutelas requeridas (ID 22841160).

Em contestação, o réu arguiu, em síntese, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação e, no mais, que a "Requerente anexou nos autos o laudo PPP referente a empresa "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE- SANTA CASA", sob os períodos de 01.07.1983 A 18.12.2008 na função de "Auxiliar de escritório, período o qual quer ver reconhecido seu direito".

Acrescenta que o laudo não era contemporâneo aos fatos, e "não aponta de forma específica os fatores de risco, e quais materiais Infecto contagiantes ou Bactérias a autora estaria exposta. Não há sequer responsável pela monitoração biológica, qualificado para prestar tais informações".

Juntou extrato de CNIS

Réplica pelo ID 31396949.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Ausência de interesse

A autora não possui interesse quanto ao período de 13.12.1989 a 05.03.1997, pois foi reconhecido como exercido sob condições especiais, na esfera administrativa (ID 22794121 - Pág. 102).

### 2.2. Tutela de Evidência

Dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (omissis) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (omissis)*

A autora alega “que as provas documentais anexadas aos autos são mais que suficientes para comprovação da atividade especial, e que a tese firmada já foi pacificada por meio de recurso repetitivo do STJ, restando preenchidos os pressupostos que autorizam a concessão liminar da tutela provisória de evidência” (ID 22791900 - Pág. 12).

No entanto, não especifica em qual tese estaria amparando o pedido, pelo que o caso deve ser analisado como tutela antecipada de urgência, sem prejuízo de nova reanálise por ocasião da sentença.

### 2.3. Tutela de urgência

#### 2.3.1. Aposentadoria Especial

Ao tempo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor.

Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho.

No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Essa situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos.

Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressaltados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

Com a edição da Lei nº 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (§ 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91).

O STJ já decidiu que “a permanência e a não intermitência exigidas pelo art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 referem-se à exposição do segurado aos agentes nocivos em sua função em cada vínculo empregatício. Não há exigência na referida legislação de que o requisito temporal seja exercido de forma ininterrupta (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1659632 2017.00.39974-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

Ressalte-se que, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.

Constata-se pelo processo administrativo que o pedido de revisão foi indeferido nos seguintes termos “Revisão indevida, nas consultas ao processo concessório verifica-se que o solicitado já foi analisado pela perícia médica do INSS, enquadrando alguns períodos e outros não, anexamos a conclusão relatórios comprovando o descrito acima” (ID 22794121 - Pág. 119).

O órgão administrativo justificou que, no período de 01.07.1983 as 12.12.1989, a autora exercia atividade de auxiliar de escritório, sem exposição permanente a agente nocivo, conforme descrito no PPP. Para o período posterior a 05.03.1997, a Legislação contempla as exposições de natureza infecto contagiosa de alta transmissibilidade, existentes nas unidades hospitalares de isolamento, no preparo de vacinas, contato com animais infectados, trabalhos de necropsia, exumação de corpos...e outras, não vislumbrando a atividade em nenhuma dessas situações (ID 22794121 - Pág. 101).

Relativamente ao primeiro período (01.07.1983 as 12.12.1989), assiste razão ao requerido, uma vez que exercia atividades de impressão e conferência de relatórios para conferência e encaminhamento aos convênios, atendimento ao telefone prestando informações de segurança das internações e vagas distribuídas nos setores, atendimento ao público no que se relaciona a internação e vagas” (ID 22794119 - Pág. 2).

Assim, não há como acolher a declaração do PPP que teria sido exposta a material infectocontagante, de forma habitual/permanente, uma vez que exercia atividade administrativa, ainda que em ambiente hospitalar.

Excluído o período de 01.07.1983 as 12.12.1989, a autora não possui tempo de 25 anos, necessários para a aposentadoria especial

#### 2.3.2. Pedido subsidiário – acréscimo de tempo de serviço

Quanto ao pedido subsidiário, diz respeito à revisão para incluir o período de 05/03/1997 a 18/12/2008 como atividade especial, convertendo-se em comum, em decorrência, alterando o tempo de serviço e a Renda Mensal Inicial.

Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 elencaram como atividade especial aquela exercida sob exposição de MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (item 3.0.1), especificando, entre outros, os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

O PPP, inclusive aquele elaborado no ano de 2008 (ID 22794121 - Pág. 89), afirma que a autora estava exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, no exercício das atividades como auxiliar de enfermagem

Não é necessário que a exposição ocorra durante toda a jornada de trabalho, como já decidiu o TRF da 3ª Região. Destaco parcialmente o voto proferido em caso análogo:

*(omissis) Empregadora: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro. Atividades/junções: técnico de enfermagem. Agente(s) nocivo(s): agentes biológicos. Enquadramento legal: (omissis) e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (omissis). Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 24/7/01 a 21/10/01, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos. Cumpre ressaltar que a exposição ao agente nocivo não precisa ocorrer ao longo de toda a jornada de trabalho. E. Desembargador Federal Rogério Favreto: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, de minha relatoria, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011" (TRF-4ª R, 5ª Turma, AC 5045454-18.2014.4.04.7100/RS, j. 16/5/17, vu., grifos meus). Neste sentido, já decidiu o C. STJ, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida em que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. (omissis) (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - 8ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).*

Embora presente a probabilidade do direito, não restou provado o alegado dano, o que afasta o *periculum in mora*.

Sucedendo que a autora é beneficiária de aposentadoria proporcional e, ao menos quando a contestação foi apresentada, ainda exercia atividade remunerada e perante o mesmo empregador (ID 23340233 - Pág. 9).

## 3. Dispositivo:

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de tutela de evidência;
2. indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência;
3. Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão justificar sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEI JOSE BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: VIVIANE AGUIAR - MG77634

dgo

#### DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios opostos pelo autor (doc. 39665998).

Intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dgo

#### DESPACHO

Intime-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizerem se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DILCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PreWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200118282, referente ao **crédito total** do(a) exequente, sem destaque de honorários (advogado em causa própria), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Utilizei os seguintes dados:

- valores apresentados pelo exequente (doc. 25224892, p. 17), com os quais a **União concordou** (doc. 25224892, p. 39)

- PSS/nº de meses - apresentados pelo exequente (doc. 39201062)

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013229-59.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

gecom

## SENTENÇA

### 1. Relatório

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) opôs embargos de declaração (Id. 29871061), alegando que a sentença proferida (Id. 28540875) “contém omissão quanto ao rateio dos honorários que as rés deverão pagar”.

Intimados, os embargados não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

No caso, o juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando os honorários advocatícios da seguinte forma:

*Condene os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando a improcedência do pedido de indenização por danos morais, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados na mesma proporção aos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor requerido a tal título, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.*

Não vislumbro, portanto, a omissão alegada, uma vez que, não obstante a disposição contida no § 1º do art. 87 do CPC, houve expressamente a **condenação solidária** dos réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Trata-se, assim, de entendimento do magistrado sentenciante.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

## DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006544-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LATICINIO VALE DO PARDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GOIS - SP113965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

## DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BRUNA CANDIA RODRIGUES SOUZA

dgo

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BRUNA CANDIA RODRIGUES SOUZA.

A executada foi citada (doc. 36542050), não comprovou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos à execução (doc. 40069040).

Sobreveio petição da exequente informando que "a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pedese ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado" (doc. 39368799).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pagas pela exequente (doc. 3268401).

Intímese.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

**CAMPO GRANDE, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001171-88.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO GRISON, GILDA MARIA LOPES GRISON, FRANCISCO RIGONATO, FERNANDO UMBELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547, WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO - MS5759  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547, WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO - MS5759

kcp

#### DESPACHO

Id. n. 39509892. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem.

Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte. Prazo: dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIDIANE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

#### DECISÃO

A parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade, corrigido desde o requerimento administrativo.

Deu à causa o valor de R\$ 4.180,00 (ID 31557339, p. 12).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

**I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;**

**II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;**

**III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;**

**IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;**

**V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

**VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;**

**VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;**

**VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.**

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

**I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;**

**II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;**

**III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;**

**IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.**

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOELCO MAIDANO DOLORES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

#### DECISÃO

A parte autora pede a condenação do réu a manter o benefício AUXÍLIO-DOENÇA enquanto perdurar sua incapacidade e, em caso de agravamento ou conclusão pericial, a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deu à causa o valor de R\$ 41.142,07 (ID 30166927, p. 6).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

**I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;**

**II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;**

**III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;**

**IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;**

**V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006553-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDOMIRO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391

REU: ROSALINA GOES

mcsb

#### DECISÃO

WALDOMIRO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR ajuizou a presente ação contra ROSALINA GOES, pretendendo "a declaração e reconhecimento da união estável mantida com a Requerida Rosalina Goes (omissis) o direito de meação nos direitos do bem imóvel lote/gleba/parcela rural nº 25 que lhes foi destinado a partir de 23/09/2009, data da homologação da posse, conforme o Processo Administrativo/INCR nº 54291.000075/2010-71 (omissis), a PARTILHA DO BEM COMUM, assegurando-se na partilha, o direito ao autor de participação nas benfeitorias introduzidas no imóvel com o esforço comum, no período da união estável.

Decido.

Nos termos do art. 109, I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Não é que o ocorre no presente caso, uma vez que se trata de lide entre particulares.

Assim, o autor deverá emendar a inicial para requerer a inclusão e justificar o interesse jurídico na demanda da "União, entidade autárquica ou empresa pública federal", no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1544/1633

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

Cite-se, na forma do §3º do art. 242 do CPC, devendo o réu juntar cópia dos processos administrativos da autora.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004814-03.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte interessada sobre as petições – ids. n. 25210033 – p. 76-77 e n. 26736298.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007239-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARISTELA SANTOS PEREIRA, MARLI MARQUES DE OLIVEIRA, MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, MARTA SOARES PINTO, MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S ARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE S ARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S ARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S ARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE S ARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

**DECISÃO**

A parte autora pede a **DECLARAÇÃO** da existência do crédito tributário/previdenciário a favor dos requerentes relativo ao Plano de Seguridade Social (RPPS) que incidiu sobre as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela no processo n. 96.0007177-2 e a **CONDENAÇÃO** da Requerida, a restituir, pela via de repetição, a totalidade dos valores recolhidos/repetidos indevidamente, a título de Contribuição Previdenciária Seguridade Social – CPSS, desde a vigência da indigitada exigência, com a determinação expressa de que, sobre a totalidade, tendo como termo inicial a data de cada recolhimento, incida a correção monetária devida e pelos índices próprios e oficiais aplicáveis na época da devida repetição, mais juros de mora e pela taxa já apontada.

Deu à causa o valor de valor de R\$ 115.384,49 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), relativo ao somatório do valor pretendido por cada um (ID [10704252](#) e seguintes - Outros Documentos).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

***I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;***

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

**Comefeito, vê-se pelas planilhas apresentadas com a inicial que nenhum dos autores apontou valor superior aquele limite (ID [10704252](#) e seguintes - Outros documentos).**

Assim, **como o valor da causa é aferido individualmente em caso de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento é do Juizado Especial Federal absoluta.** Nesse sentido:

*APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO*

*Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.*

*A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.*

*Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.*

*A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.*

*(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)*

Por outro lado, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência :

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.; TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006909-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA, HELENA PASSOS MIRANDA, HELOISA AVILA PAZ ALVES, HELOISA HELENA SIUFI ERNICA, HOSMANO PEREIRA, ILDA DE SOUZA, INACIO CANDIDO POQUIVIQUI, INES RODRIGUES BONGIOVANI, INEZ RICARTE DE SOUZA, INIVALDO FERREIRA, IRACEMA ALVES DE SOUZA, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA, IRIA SOARES DA ROCHA, ISRAEL VILALBA DE ANDRADE, IVANETE DE ALMEIDA FELIX, IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA, IVETE POTENCIO DOS SANTOS, IZABELINO BRITES, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, JAIME SILIS FERREIRA, JANETE DA SILVA, JANETE MARTINS ANDRADE, JANIO DE SOUZA, JANUARIO PEREIRA, JEAN CARLO HEEMANN



A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

Por outro lado, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATOR.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003375-70.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO

Advogados do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489, MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008265-91.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WERBETH RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, FABIANA DE LIMA - MT14068-B, LUCIANA DE LIMA - SP149020

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, ficam as partes cientes da sentença proferida, constante das pags. 47 do Id 28967682 e pags. 01/17 do id 38967683.

**CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004964-34.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIKO MARTINI KRISTO

Advogados do(a) REU: GABRIEL HIDALGO - SP323712, WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o MPF intimado para apresentar as contrarrazões.

**CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005348-26.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANA DE MACEDO ALELUIA

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS - RJ96472

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.**

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004821-84.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALBERTINO HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTINO HENRIQUE GOMES - MS3396

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que Albertino Henrique Gomes é exequente e o Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MS, executado (despacho de f. 13 - ID 27266225).

O CRC/MS efetuou o depósito judicial, comprovando o cumprimento dos honorários de sucumbência determinados em sentença. Os valores depositados foram disponibilizados ao exequente (f. 23-25 – ID 27266225 e ID 27745599).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002142-34.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992  
EXECUTADO: ALBERTTI REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

O Conselho requer a extinção do processo, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal já transcorreu, de modo que preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008634-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO

#### SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

**Decido.**

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f 19-20 - ID 27270293).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUTADO:ZENATTI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME

### SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário. DECIDO.  
O pedido comporta deferimento.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.  
Libere-se eventual penhora (RENAJUD - F. 33-36 - ID 27879696).  
Anote-se ID 39535193 e 39535194.  
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.  
Custas na forma da lei.  
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.  
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007015-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Flavio Pereira Alves em face da União (Fazenda Nacional), em 04-08-2017.  
Despacho às f. 19 do ID 27750456, determinando que o exequente desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
No caso, devidamente intimado a dar andamento ao feito (pessoalmente – f. 23 do ID 27750456), sob pena de extinção, o exequente ficou-se inerte. Houve abandono da causa por prazo superior a trinta dias (art. 485, III, CPC).  
É o relatório. Decido.  
A inércia do exequente denota, inevitavelmente, o desinteresse no deslinde do feito. De igual forma, a ausência de manifestação após sua intimação pessoal traduz o abandono da causa.  
Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.  
**Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no dispositivo mencionado *supra*.  
Sem custas. Sem honorários.  
Cópia na execução fiscal correspondente (autos nº 0010514-49.2011.4.03.6000).  
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002906-54.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INMETRO é exequente e MÁRCIO CANDIDO BARRUECO, executado (despacho de f. 19 - ID 27269320).

Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente demanda, o INMETRO requereu a extinção do feito (ID 38683170).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora (**saldo remanescente da penhora on line**). Para tanto, **intime-se a parte executada** para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008641-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO - MS18687, ELIANE RITA POTRICH - MS7777

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos por **INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS – EIRELI** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em que a parte impugna a cobrança de créditos devidos ao FGTS e exigidos na execução fiscal n. 0005455-70.2017.4.03.6000.

Diante da quitação integral do crédito objeto da execução fiscal embargada (nº 0005455-70.2017.4.03.6000), confirmada pela União – Fazenda Nacional (ID 32017580), os autos vieram conclusos para sentença, consoante determinado na decisão de ID 31727924.

Instada, a embargante ingressou com petição (ID 32512890), reiterando o petítório de ID 30056314.

**É o breve relato. DECIDO.**

Saliento, de início, que o pedido formulado pela empresa embargante (ID 32512890) de reiteração do petítório de ID 30056314, já foi objeto de exame pelo Juízo, tendo sido indeferido, nos termos da fundamentação constante na decisão de ID 31727924.

Pois bem

Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto.

Isso porque, conforme se extrai da execução fiscal associada, bem como dos próprios autos, o débito executado foi adimplido.

Considerando a demonstração do pagamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal correspondente, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0005455-70.2017.4.03.6000).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006686-16.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOULOUSE

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID38026770).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

**Libere-se penhora remanescente de valores** (ver. f. 17-18 – do ID 26407157), **intimando-se, para tanto, a parte executada**, pela imprensa oficial, para indicar a conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução dos valores constritos nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007287-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em que FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS é exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada (despacho – f. 26 ID 29394406).

Intimada de que o valor requisitado por meio de RPV encontrava-se disponível para saque, o exequente/beneficiário manteve-se silente, e os autos vieram conclusos para sentença (despacho – f. 63 ID 29394406).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000318-51.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

**D E C I S ã O**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA no ID 39856726, em que requer a liberação do saldo de R\$ 1.047,57 reais, arretados junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de se tratar de montante derivado do FGTS (ID 39856726).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o breve relato.

**Decido.**

Compulsando os autos verifico que o pedido do devedor é embasado unicamente no extrato bancário junto no ID 39856735, o qual apenas consigna a existência do bloqueio da quantia de R\$ 1.047,57 reais junto à conta bancária n. 1288, agência 3880, de titularidade do executado perante a Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer menção à origem alegada pela parte (FGTS).

Por tal razão, **não conheço** do pedido de liberação formulado.

Considerando que o desbloqueio parcial de valores deferido na decisão ID 39881349 já foi cumprido (detalhamento do SISBAJUD de ID 40157113), **promova-se a transferência do saldo remanescente bloqueado (R\$ 45,34 reais** junto ao Banco Santander e **R\$ 1.047,57 reais** junto à Caixa Econômica Federal) para conta judicial vinculada ao presente feito, cujo arresto converto empenhora.

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Fica o executado **intimado**, pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

**Na ausência de oposição de embargos** e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003880-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LEIZE DEMETRIO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008450-42.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

**DESPACHO**

Solicite-se a abertura de conta judicial vinculada aos autos e intime-se a exequente para indicar o valor atualizado da dívida.

Na sequência, atenda-se ao solicitado pela 2.ª Vara do Trabalho de Campo Grande.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Não obstante a informação da leiloeira no sentido de que o arrematante não vem adimplindo com as parcelas da arrematação (ID's 28825054 e 3254823), verifica-se que o mesmo afirmou o contrário em resposta encaminhada no ID 28825056.

Diante disso, concedo ao arrematante o prazo de **10 (dez) dias** para que comprove o pagamento de todas as parcelas vencidas, sob pena de resolução da arrematação ou execução da garantia apresentada nos autos (ID 26625327).

Intime-se pelo meio mais expedito possível (auto de arrematação no ID 26533005, pág. 07-09).

No ensejo, voltem conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001386-02.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: RODOBRAS RODOVIARIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (ID 40147339), remetam-se os autos ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000469-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO SILVEIRA, RENATO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, aguarde comunicação de decisão acerca do juízo de admissibilidade destes embargos à execução

Intimem-se.

Campo grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003856-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ADIR FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Ofício ID27880546, bem como a Certidão de fl. 15 (atual página 22 - ID 27335209), em que notícia o óbito do executado; devendo, no mesmo prazo, informar sobre eventual processo de inventário ou arrolamento de bens do devedor e requerer o que entender cabível (como penhora no rosto dos autos do inventário, etc.).

Sem prejuízo, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 34704648, nos termos em que requerido.

Assim, proceda a Secretária à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretária expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Por outro lado, em caso de não localização de veículos em nome do executado ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens através do Sistema INFOJUD (que substitui o procedimento de obtenção de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001100-46.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FERNANDA MENDONÇA DA COSTA, SIRLEY MENDONÇA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

FERNANDA MENDONÇA DA COSTA e SIRLEY MENDONÇA DA COSTA apresentaram embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se em face da constrição do imóvel de matrícula 115.052, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, efetivada no bojo da execução fiscal 0002844-77.1999.4.03.6000.

Alegaram, em síntese: *i*) apesar de os executados constarem como proprietários registrais, o imóvel foi transferido a terceiro, mediante contrato particular de cessão de direitos, celebrado em 24.08.1994; *ii*) o bem sofreu constrição por demanda que tramitava perante a Justiça Estadual; diante disso, inaugurou-se disputa judicial que somente veio a findar após o falecimento da cessionária, situação que impediu a regularização da titularidade em vida; *iii*) posteriormente, o imóvel sofreu nova constrição por este Juízo Federal. Requereram, assim, os benefícios da gratuidade judicial, a liberação do imóvel e a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 27771307 e 27770548)

Emendada a inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo no tocante ao imóvel objeto da lide (ID 27770548, pág. 29).

A embargada informou o desinteresse em contestar a lide e requereu a não condenação em honorários advocatícios (ID 27771311, pág. 06-11).

Réplica no ID 28233679.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro às embargantes os benefícios da gratuidade judicial, com fulcro no art. 98 do CPC/2015.

O pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 115.052, do 1º CRI de Campo Grande-MS, comporta deferimento, tendo em vista a anuência da União, bem como a demonstração de que à época da constrição o imóvel já não pertencia aos executados.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a verba deve ser suportada pelas embargantes, pois, independentemente do motivo que levou à omissão, certo é que não houve o registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel.

Dessa forma, a União não deu causa à constrição que, somente foi efetivada porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 303. “Embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

### III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, para determinar o **levantamento da constrição** incidente sobre o imóvel de matrícula **115.052**, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, e o façam com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condene as embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte embargada; fixe-os em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigência da verba suspensa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, c/c o art. 98, § 5º, todos do CPC/2015.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas embargantes (ID 28233679).

Expeça-se o ofício competente.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal.

P.R.I.C.

No ensejo, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008108-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELIZABETH PERALTA SANTANA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Elizabeth Peralta Santana.

A exequente ingressou com a presente ação requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a duplicidade na distribuição de processos cadastrados no nome da mesma parte executada.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Pelo exposto, **homologo a desistência da ação, julgando extinto o feito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, sem resolução do mérito.

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ver: ID 38000702 e seguintes).**

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003414-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: ANGELA MARIA FALCO FERNANDES

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prolação de sentença nos autos (f. 18 - ID 27318999), deixo de conhecer do pedido de ID 38585400.

A fim de dar efetivo cumprimento à referida sentença, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos às f. 09-10 do ID 27318999.**

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013174-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855

#### DESPACHO

A exequente requer o reforço da penhora, mediante a constrição dos imóveis de matrícula 16.723 do 3º CRI, 160.968 e 160.969, do 1º CRI, todos de Campo Grande-MS (ID 38773871).

O pedido comporta deferimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor atualizado desta execução totaliza aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (ID 38773873).

Por sua vez, o imóvel de matrícula 138.310, oferecido em garantia pela executada, foi avaliado em R\$ 9.000.000,00 (ID 27324689, pág. 13-15). Contudo, sobre ele pesam diversas outras constrições, uma delas, inclusive, relativa a execução fiscal de dívida superior a R\$ 22.000.000,00 (autos n. 0006739-50.2016.4.03.6000, em trâmite neste juízo), como mostra a matrícula constante no ID 27324689, pág. 05-12.

Assim, ao menos em princípio, não haveria de se falar em excesso de penhora, já que o saldo remanescente de eventual arrematação poderia ser destinado à recuperação de ativos fiscais cobrados em outros feitos ajuizados contra a executada.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento nesse sentido, vejamos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRANDE DEVEDOR. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. PENHORA. LIBERAÇÃO DO EXCESSO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO DA PENHORA EM OUTRAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE.

**1. Consolidado o entendimento de que em razão do princípio da unidade da garantia da execução, na hipótese de haver outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado da alienação judicial ser aproveitado para a satisfação de outros débitos executados.**

2. Na espécie, foi constatado abuso e desvio de finalidade na atuação da empresa originalmente executada e, assim, reconhecida a configuração de grupo econômico destinado a descumprir obrigações tributárias, o que resultou no deferimento do redirecionamento do feito executivo aos demais integrantes do grupo econômico.

3. Assim, apurada a existência de outras execuções fiscais contra a devedora originária, a elevada dívida apontada pela exequente em quase vinte milhões de reais, a subsistência do motivo que levou ao redirecionamento do feito às empresas integrantes do grupo econômico ("GRUPO MOZAQUATRO"), e a validade do aproveitamento do que se obteve nos autos para a recuperação de ativos fiscais cobrados em outros feitos ajuizados contra empresas do mesmo grupo econômico em face do princípio da unidade da garantia da execução, resta evidenciada a improcedência da alegação de excesso e do pedido de liberação parcial da penhora, devendo o saldo remanescente da arrematação ser direcionado a outros feitos executivos em curso.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028615-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Por oportuno, ressalta-se que a concessão de efeito suspensivo decorrente do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal 5007861-08.2019.4.03.6000, atrelado a estes autos, não obsta a medida que ora se defere, por se tratar de reforço de penhora a fim de garantir os créditos, considerados em sua totalidade.

Com relação às inconsistências apontadas na digitalização do feito pela exequente, observa-se que:

i) a petição inicial, embora fora de ordem, está presente no ID 21510240, pág. 02-03;

ii) apesar do teor da certidão de ID 21563823, aparentemente, a ausência da f. 55 dos autos físicos decorre de equívoco de numeração manual, pois tanto o documento anterior quanto o subsequente seguem uma ordem lógica, mencionando: "f. 0006 (final)" e "f. 0001 (continua)" - ID 21510203 - Pág. 52-53;

iii) a f. 76 de numeração física foi digitalizada virada, o que, embora não seja recomendável, permite a análise de todas as suas informações, sobretudo considerando a existência de mecanismos digitais - fora do ambiente de produção do PJE - capazes de sanar o problema (ID 21510203 - Pág. 73);

iv) os documentos digitalizados no ID 27324689 estão na sequência de tramitação processual.

Nestes termos, não se vislumbra prejuízo à análise da documentação pelas partes, a qual se encontra suficientemente apresentável para que dela sejam extraídas as informações necessárias à tramitação do processo em meio digital.

Ante o exposto:

(i) **Indefiro** o pedido de nova inserção da documentação digitalizada no PJE;

(ii) **Defiro o reforço de penhora** pretendido, devendo recair sobre os imóveis de matrícula 16.723, do 3º CRI, 160.968 e 160.969, do 1º CRI, todos de Campo Grande-MS. **Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação** e demais comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001130-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que se encontra pendente de registro a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0012502-47.2007.4.03.6000, associada a estes embargos.

Considerando isso, aguarde-se o cumprimento do despacho, naqueles autos, determinando o registro da penhora..

Concluída a constrição, voltemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Providencie-se a associação destes autos à execução fiscal n. 0012502-47.2007.4.03.6000.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-33.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARILENE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AHAMED ARFUX** ajuizou cumprimento de sentença em face do INSS, objetivando o recebimento de honorários advocatícios por ter atuado na defesa de MARILENE FAGUNDES DA SILVA, atribuindo o valor de R\$ 1.414,40 - mil quatrocentos e catorze reais e quarenta centavos (ID 23920518 - Pág. 20-24).

ID 23920518 - Pág. 36-38: O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, pois a exequente aplicou o IGPM e juros de 1% ao mês desde 05/2015, data da prolação da sentença. Entende que o valor devido é R\$ 1.004,00 (mil e quatro reais), utilizou o INPC para corrigir monetariamente o valor desde a data da fixação da verba.

ID 23920518 - Pág. 47-50: A exequente concorda com os cálculos do INSS e apresenta novo valor no montante de R\$ 1.150,28 (mil cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

ID 23920518 - Pág. 52: INSS reitera a sua manifestação.

ID 27518306: os autos foram digitalizados e encaminhados à contadoria judicial.

ID 34245899: cálculos apresentados, aplicando-se o IPCA-E desde a data da fixação da verba (31/10/2016), com o que concordaram a parte exequente (ID 34936021) e executada (ID 35015909).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados até junho/2020, tomando líquido o título judicial exequendo.

Considerando que a interpretação conferida pelo INSS é a mais consentânea com o título executado, é **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para fixar o valor do cumprimento de sentença em R\$ 1.121,94 (mil, cento e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 06/2020, a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela inicialmente apresentado para execução - R\$ 1.414,40 (mil quatrocentos e catorze reais e quarenta centavos) e o ora homologado, atualizado até 06/2020, autorizando-se, desde já, o abatimento da quantia diretamente do valor devido à exequente.

Como trânsito em julgado, expeça-se os RPVs com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento.

Para fins de ulterior transferência do valor depositado, utilize-se a conta fornecida no ID 34936021.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-16.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HELIO CANCIO VILHALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

HELIO CANCIO VILHALBA pede, liminarmente, em mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS/MS, a sua habilitação ao recebimento do seguro-desemprego.

Sustenta, em suma, que faria jus ao seguro-desemprego proveniente de rescisões de contratos de trabalho ocorridas nos anos de 2015 (empresa PARKWAY ESTACIONAMENTOS) e 2016 (empresa PLAY PARK SERV DE ESTAC LTDA ME), porquanto o benefício lhe fora negado simplesmente por ser sócio-proprietário de uma empresa.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Pelas alegações do impetrante, os requerimentos de seguro-desemprego foram realizados em duas oportunidades, 2015 e 2016, após a rescisão de seu contrato de trabalho com as empresas PARKWAY ESTACIONAMENTOS e PLAY PARK SERV DE ESTAC LTDA ME.

Embora não tenha esclarecido quando, ele confirmou que fora devidamente cientificado nas duas ocasiões acerca da negativa do requerimento, esclarecendo, inclusive, que o fundamento foi o mesmo, ou seja, constar como sócio de uma empresa.

Asseverou apenas que não fora cientificado da conclusão dos pedidos de reconsideração dos indeferimentos. Contudo, ainda que houvesse a comprovação da interposição de tais pedidos (o que não há), estes não têm o condão de interromper o curso do prazo decadencial do mandado de segurança.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Como os indeferimentos, ao que parece, ocorreram há anos, está consumada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Esclarece-se que este Juízo se baseou apenas nas declarações do impetrante, pois, como visto, ele não trouxe aos autos qualquer elemento a indicar quando, de fato, tomou ciência de tais indeferimentos, justamente, o *die a quo* do prazo decadencial.

Também não há a comprovação do próprio ato "violador" imputado à autoridade. Nesse ponto, ele simplesmente colacionou a consulta que fez em 03/08/2020 junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego acerca de sua situação atual quanto à habilitação do seguro-desemprego (ID 40082071). Não há nada em referência aos indeferimentos administrativos que supostamente embasariam o presente mandado de segurança.

Sendo o mandado de segurança uma ação que obriga a comprovação do ato violador e do direito violado, na forma documental, não sendo permitida fase dilatória, era imprescindível que a parte impetrante tivesse providenciado tais elementos, o que, por si só, impõe o indeferimento liminar do *mandamus*.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A, pede, mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO, a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos de sua folha de pagamento.

Alega: é sujeito passivo de contribuições sociais destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e APEX-ABDI, cobradas sobre sua folha de pagamento; o recolhimento das contribuições está vinculado ao código FPAS, nos termos do artigo 10-B da Instrução Normativa 971/09; a autoridade coatora exige que as contribuições destinadas a terceiros incida sobre a totalidade da folha de salário, sem observar o limite estabelecido no artigo 4º da Lei 6.950/81, que somente não é aplicável às contribuições recolhidas para a previdência social, consoante artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86.

Postergou-se a análise da liminar para sentença (fls. 197-198-pdf, id 31295171).

O MPF deixou de ingressar no mérito, id 32297705.

A União se manifestou no id 32405142 requerendo o ingresso no feito.

A autoridade coatora informa (fls. 210-220/pdf, 32598138): o artigo 4º da Lei 6.950/81 foi revogado não apenas pelo Decreto-Lei 2.318/86, mas também pela Lei 7.789/89, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, com exceção dos benefícios de prestação continuada; com a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, não é possível a permanência em vigor de seu parágrafo, uma vez que, na técnica legislativa, parágrafos constituem disposições acessórias para explicar ou excepcionar a disposição principal.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

As impetrantes objetivam que a contribuição social destinada a terceiros tenha sua base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos de sua folha de salários, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Para análise do pedido, são reproduzidas as disposições ensejadoras de interpretações distintas pelas partes em litígio.

O artigo 1º do Decreto-lei 1.861/81, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 1.867/81, estabelecia que as contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento em favor das entidades do terceiro setor incidiriam sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

O limite foi estabelecido no artigo 4º da Lei 6.950/81, nos seguintes termos:

*Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Entretanto, o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1.861/81 foi expressamente revogado pelo artigo 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/86, que, em seu parágrafo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Pois bem

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

Como bem ponderado pela União, as contribuições a terceiros “têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à destinação”. Nesse sentido:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG).*

Não se pode descurar, ademais, que a disposição que estabeleceu a existência de limitação – a qual foi apenas fixada pela Lei 6.950/81 – foi revogada expressamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários.

Soma-se a isto, ainda, a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei precitado. Como se percebe da leitura do parágrafo único, é feita alusão a uma regra que foi revogada. Na linha das informações apresentadas pela autoridade coatora, não é possível subsistir o parágrafo em casos tais.

Ainda com espeque na manifestação da União, verifica-se que as normas que regulam os serviços autônomos produzidas sob a égide da atual ordem constitucional fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

Finalmente, registra-se que este Juízo não concorda com o recente posicionamento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980/SP. Nota-se que nada foi discutido sobre a não recepção da norma em questão, que não se coaduna com aquelas que versam sobre as contribuições a terceiros, tampouco foi abordada a repercussão decorrente da revogação do 1º do Decreto-lei 1.861/81 pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003285-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

A Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante) propõe a presente ação em desfavor do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, representado pela União Federal.

ID 26493835: indeferiu-se o pedido de tutela provisória antecipada, em caráter antecedente.

ID 26828394: deferiu-se a gratuidade judiciária à parte autora, bem como determinou-se sua manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.

ID 28293438: a autora informou que anteriormente à presente demanda, realizou o protocolo de Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada no dia 16/12/2019, o qual foi distribuído para a 2ª Vara Federal da Comarca de Dourados – MS (Autos nº. 5003212-91.2019.4.03.6002). No mais, informou que não se manifestaria sobre a apresentação do pedido principal.

**Historiados**, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, a não apresentação do pedido principal pela parte autora, no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §§ 2º e 6º, do CPC.

Além disso, o objeto da presente ação está abrangido por aquele ventilado nos autos 5003212-91.2019.4.03.6002, ajuizado anteriormente, de modo que a ação contida deverá ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 57, do CPC.

Posto isso, é EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, combinados com o art. 303, § 6º e 57, todos do Código de Processo Civil.

Não se condena o autor nas custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: 3A MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

**DOURADOS, 14 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003253-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A parte a autora requereu a desistência da ação, antes que a parte ré apresentasse contestação. Portanto, não havendo o óbice previsto no art. 485, §4º, do CPC, de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGA-SE o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211  
Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DESPACHO

#### RÉUS PRESOS - PLANTÃO

1 - Os acusados Wagner, Elenisa e Gleice responderam acusação IDs 38110405, 38283009 e 8838890.

Wagner Regis alegou que nunca esteve em outro país, que não é pessoa criminoso, nem tem qualquer envolvimento com o mundo do crime e que não sabia que carregariam com cocaína, que as femininas não estavam no caminho.

A ré Elenisa Barbosa Ferreira que os fatos não se passaram conforme descrito na denúncia, alegou que os fatos serão esclarecidos após o interrogatório e do depoimento das testemunhas e quanto ao mérito discutirá com maior profundidade em alegações finais.

A ré Gleice Natíeli Ferreira Custodio alegou que na denúncia não foi comprovado que quantidade da droga armazenada em compartimento oculto não tinha qualquer relação com a ré em questão e que provará o alegado por meio de testemunhas.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

**Prossiga-se o feito**, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (comredação dada pela Lei nº 11.719/08).

**2 - Designa-se 23/10/2020, às 15h00 (horário MS)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns de defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença, **sendo os vinte minutos iniciais reservados à entrevista pessoal e reservada entre defesa e acusados.**

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Autoriza-se a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

A Secretaria desta Vara contactará cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Se houver fracionamento da audiência, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, pela Secretaria, observada a parte final do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Consigno, desde já, que a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Solicite-se ao Setor Jurídico da Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando prontuário de atendimento médico de VAGNER REGIS, a medicação que lhe é fornecida, e ainda, qual o diagnóstico da doença que possui, devendo especificar se é doença crônica e/ou respiratória. **Serve deste como OFÍCIO.**

**3-** Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pleito ID 38110405 acerca do tomozeira eletrônica quanto ao réu VAGNER REGIS.

**4 -** Quanto ao pleito do réu Wagner Regis, participação na realização de perícia e formular quesitos, e, ainda, nomear assistente técnico, consigno que o laudo pericial definitivo das drogas apreendidas é confeccionado pela autoridade policial federal a qual será aberto prazo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem.

**5 -** Foram apreendidos com Gleice Natíeli Ferreira Custódio 7,2 (sete quilos e duzentos gramas) de cocaína, Não é quantidade ínfima que seria tolerável ao consumo próprio, pelo que indefere-se a realização de perícia toxicológica.

**6 -** Justifique a defesa da ré Gleice Natíeli Ferreira Custódio quanto ao pleito da realização de perícia psiquiátrica.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

**OFÍCIO** ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando o preso **VAGNER REGIS**, abaixo qualificado, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizam a realização do ato.

**OFÍCIO** ao Diretor do Presídio Feminino de Jatei/MS, requisitando a presa **ELENISA BARBOSA FERREIRA**, abaixo qualificada, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

**OFÍCIO** ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS requisitando as testemunhas **FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO**, matrícula 3045519 e **MOISÉS SILVA DE SOUZA**, matrícula 1073618, para participarem da audiência por videoconferência.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para as testemunhas arroladas pela defesa do réu Wagner Regis, abaixo mencionadas, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone WhatsApp:

**ROSICLERI APARECIDA BOSS**, Rua Lucio José Airojo, nº 336, cx 02, Bairro Vila Nova, Porto Belo/SC, CEP 88.210-000, telefone: (47) 99164-3468;

**RICARDO LUIZ RISTOW**, Rua Pedro Bertenes, 13, Bairro Perequê, Porto Belo – SC, EP 88.210-000, telefone: (47) 99156-9905.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a intimação da ré **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO**, brasileira, solteira, nascida aos 07/05/1996, em Naviraí/MS, filha de Ademilson Batista Custódio e Rogenilda Ferreira, RG nº 2205397-SEJUSPMS, CPF N° 068.327.871-11, **telefone: (67) 99884-3128**, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone, enviando-lhe cópia deste despacho.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para intimação do réu **VAGNER REGIS**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/06/1989, em Brusque/SC, filho de Vánio César Regis e Roselis Regis, RG nº 4547041-SSP/SC, CPF nº 077.964.139-63, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS**, acerca de todo teor deste despacho.

**CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO**, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que após o cumpra-se, proceda a intimação do réu **ELENISA BARBOSA FERREIRA**, brasileira, solteira, nascido aos 24/11/1980, em Rio Verde/GO, filha de Antônio Ferreira e Edith Pereira Barbosa, RG e CP desconhecidos, **atualmente recolhido na Presídio Feminino de Jatei/MS**, acerca de todo teor deste despacho.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002756-42.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) A parte impetrante requereu a i) expedição de certidão de inteiro teor e ii) homologação à desistência de execução do presente *mandamus* (ID 40207564 – pág. 86-87);

No tocante à certidão de inteiro teor, esta já foi providenciada pela secretária, inclusive com sua remessa via email ao requerente (certidão ID 40215877).

Quanto à homologação da desistência da execução, indefere-se tal pleito.

Neste mandado de segurança foi pleiteada a declaração de inexigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos tributos cobrados a maior em decorrência desta prática. A segurança foi concedida nestes termos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, em atenção ao princípio da adstrição, considerando que não houve pedido de ressarcimento nesta ação, é o caso de indeferir a homologação à desistência da parte autora em promover a execução do julgado.

Ainda que houvesse acolhimento de pedido de ressarcimento, o que não é o caso destes, não poderia ter início a fase de cumprimento de sentença neste processo. Importa salientar que a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), razão pela qual a decisão proferida em writ não se sujeita a procedimento de execução para fins de pagamento direto.

Reconhecido o direito de restituição ou de compensação tributária, o interessado deve buscar a restituição/compensação do indébito através dos procedimentos administrativos próprios exigidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, RONALD ARECO BARBOSA, JARDEL DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa intimada de todo teor do Termo de Audiência ID 40157821 e mídias anexas.

Dourados, 15 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, JARDEL DE SOUSA BARBOSA, RONALD ARECO BARBOSA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: conforme determinado no Termo da Audiência ID 40157821, ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados a partir da certidão de ID 40137925 e anexos, ID 40153248 e anexos, ID 40154755 e anexos, ID 40225224 e anexos, certidão ID 40227012, ID 40228654 e anexos, ID 40228674 e anexos e ID 40228684 e anexos, sabendo-se que tais mídias encontram-se disponíveis na Secretaria desta Vara Federal para eventuais extração de cópias, mediante a apresentação de mídia suporte.

Dourados, 15 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SILVIA ROSENBAUM

#### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4786

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000108-80.1999.403.6002** (1999.60.02.000108-9) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV's federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
  2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
  3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
  4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
  5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
  6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
  7. Não havendo manifestação, em 10 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003888-86.2003.403.6002** (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTO DOS REIS GUILHERME X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X ANISIO PEREIRA FAUSTINO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTO DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV's federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
  2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
  3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
  4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
  5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
  6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
  7. Não havendo manifestação, em 10 dias, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000359-83.2008.403.6002** (2008.60.02.000359-4) - AURELIO ZANELLA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou pela segunda vez o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV's federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
  2. Desse modo, não tendo a parte interessada promovido o levantamento do valor do ofício requisitório disponibilizado em duas oportunidades, retomem-se os autos ao arquivo.
  3. Caso a parte credora requiera a expedição de novo ofício requisitório, deverá promover virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
  4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.
  5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
  6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003772-02.2011.403.6002** - JOSE CARLOS BRUMATTI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para retirada dos autos em carga, em 5 dias.

A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail desta Vara Federal: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, em razão das medidas atuais de prevenção ao coronavírus (Covid-19).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000109-89.2004.403.6002** (2004.60.02.000109-9) - AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou pela segunda vez o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV's federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
  2. Desse modo, não tendo a parte interessada promovido o levantamento do valor do ofício requisitório disponibilizado em duas oportunidades, retomem-se os autos ao arquivo.
  3. Sublinhe-se tratar-se de valor ínfimo (R\$ 8,61), sequer suficiente para cobrir eventual taxa bancária exigida para transferência eletrônica para a conta do beneficiário.
  4. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
- Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003885-34.2003.403.6002** (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV's federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Sublinhe-se que o prosseguimento da presente execução fica condicionado à virtualização dos atos processuais pelo(a) interessado(a) mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

4. Considerando que os autos eletrônicos devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, o requerente deve manifestar sua pretensão nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico e o(a) interessado(o) possa efetivar o cumprimento do disposto no item 3 acima.

5. A digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

6. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

7. Não havendo manifestação, em 10 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000904-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DIAS

### DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de citação com diligência negativa, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000127-27.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ELIANE DA CRUZ FERREIRA

### DESPACHO

Petição ID 34372288: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, que deverá ser calculado nos termos da sentença prolatada nas fls. 47/48 (ID: 24396810).

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005347-84.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: NELSON FELISBERTO

### DESPACHO

Fl 36 (autos físicos - ID 24062133): primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a jun/2019.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002005-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BARBOSA & MARTINS LTDA - ME, VILMA MARTINS BARBOSA, ANDREI MARTINS BARBOSA

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora. Encaminhem-se os autos à CERCON para realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KUNIKO KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por KUNIKO KAMIMURA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto o restabelecimento de pensão por morte estatutária por ela recebida e o pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Na petição inicial (ID 29641326), a autora relata que no ano de 1993 obteve a concessão de pensão vitalícia em razão da morte de seu filho Jair Takeo Kamimura, servidor público federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 217, I, “d”, da Lei 8.112/91 (na redação vigente à época do óbito, ocorrido em 03/06/1993). O ato de concessão da pensão somente foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2009, e apenas em 06/10/2017 a autora foi intimada para comprovar sua dependência econômica como o falecido. O TCU então entendeu não haver dependência e considerou a pensão ilegal, determinando a cessação dos pagamentos (acórdão 14925/2018, de 20/11/2018). O recurso administrativo foi negado (acórdão 4504/2019, de 18/06/2019) e a autora foi intimada a restituir o valor de R\$ 93.102,60, correspondente ao valor percebido no período posterior à primeira decisão do TCU. A autora alega que o ato não poderia ser anulado, em razão da ocorrência da decadência (art. 54 da Lei 9.784/99) e jurisprudência do STF (Tema 445). A petição inicial veio instruída com cópia dos processos administrativos do TCU.

O processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Dourados (ID 29746643).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 30461570).

Em contestação (ID 33853363), a UNIÃO argumenta a inocorrência de decadência para anular o ato, ressaltando que a tese firmada pelo STF no Tema 445 (RE 636.553, de 2020) somente deve produzir efeitos prospectivos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID 34028122).

Intimadas (ID 34365038), as partes não manifestaram interesse na produção de provas (ID 35409281 e 38387521).

É a síntese do necessário. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A documentação constante nos autos indica que o servidor Jair Takeo Kamimura faleceu em 03/06/1993, que a autora requereu a pensão em 17/06/1993, que o processo foi instruído com declaração de dependência econômica firmada em vida pelo servidor, e que o TRF decidiu pela concessão da pensão em **05/07/1993** (ID 33853371, pág. 10, 13, 20, 32).

Em 02/06/1999, a autora pleiteou administrativamente a revisão do cálculo de seu benefício (ID 33853371, pág. 38). Num primeiro momento, a revisão foi concedida pelo TRF (Ato nº 4456, de 16/07/1999 - ID 33853371, pág. 45), mas posteriormente o ato foi tornado sem efeito (Ato nº 9078, de 08/09/2008 - ID 33853385, pág. 19).

No curso dessa revisão, o TRF verificou que o processo de concessão inicial da pensão não foi localizado no sítio do TCU na internet (“*embora por ocasião da concessão inicial tenha sido expedida a respectiva ficha no SISAC (fls. 21/22), ela não constava no sítio do TCU na internet*” – Informação da Secretaria de Recursos Humanos do TRF de 20/08/2008 – ID 33853385 – pág. 17).

O ato de concessão inicial de pensão foi então remetido ao TCU em 02/02/2009 (ID33853385 – pág. 25/27) e recebido por este em 31/03/2009 (ID 33853385 – pág. 39/40), que então decidiu por sua ilegalidade na sessão do dia 20/11/2018, decisão confirmada no recurso apreciado na sessão do dia 18/06/2019 (ID 33853385 – pág. 41/46 e 47/57).

Para melhor compreensão, merece transcrição o seguinte trecho da fundamentação do acórdão do TCU:

“12. Atendo-me, pois, ao mérito do apelo, salientando, de plano, que a pensão prevista na Lei 8.112/1990 é devida, na exata dicção de seu art. 215, aos dependentes do servidor. Logo, não haverá benefício pensional sem a correspondente relação de dependência.

13. Aliás, no caso específico de genitores, a dependência econômica deve ser inequivocamente comprovada antes da concessão do benefício, como estipula o art. 217, inciso V, do estatuto (anteriormente, a prescrição se situava no inciso I, alínea “d”, do mesmo dispositivo):

[...]

14. Pelo que se extrai dos autos, todavia, o requisito foi negligenciado pelo TRF-3, que se contentou em admitir como “provas” de seu atendimento a prévia designação da sra. Kuniko Kamimura acompanhada de sumária declaração de dependência firmada pelo ex-servidor um ano antes de seu falecimento (peça 6, p. 20 e 23).

15. Tais documentos – absolutamente insuficientes, de per si, para imprimirem convicção necessária à concessão do benefício – ficam ainda mais fragilizados diante das robustas evidências de que tanto a pensionista como seu marido exerciam, à época do óbito do instituidor, atividade remunerada.

16. Na verdade, o conjunto probatório coligido nos autos indica, de forma harmônica, que, à época do falecimento do ex-servidor – residente, diga-se de passagem, no município de São Paulo (peça 6, p. 16) –, tanto ela como seu marido eram trabalhadores ativos em Nova Andradina, no Mato Grosso do Sul (peça 6, p. 13, 15, 16 e 18, entre outras), auferindo renda suficiente para prover o sustento da própria casa.

17. De fato, o sr. Jaime Kamimura, marido da sra. Kuniko, era pecuarista regularmente vinculado ao regime geral de previdência (RGPS; peça 6, p. 6), circunstância que lhe permitiu instituir, quando de seu falecimento, em 2006, pensão vitalícia em favor da esposa. A própria sra. Kuniko, por seu turno, era então segurada do RGPS, o que hoje lhe confere, em acréscimo, uma aposentadoria por invalidez.

18. Enfatizo, aqui, que não foram esses dois benefícios supervenientes do regime geral que tomaram irregular a pensão estatutária conferida à recorrente. A ilicitude desta, insisto, decorre do fato de a sra. Kuniko jamais ter comprovado sua condição de dependente econômica do filho.

19. Portanto, jamais subsistiu validamente o direito da interessada à pensão estatutária, não sendo possível sequer cogitar de eventual “opção” entre os três benefícios que ora vem recebendo, como sugerido pela defesa.” (ID 33853385 – pág. 56/57)

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção da pensão, a parte autora não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar as conclusões do TCU de que não restou comprovada a dependência econômica do filho à época do falecimento, tal qual exige o art. 217, I, “d”, da Lei 8.112/91 (na redação então vigente), especialmente pelo fato de que nessa época a autora exercia atividade remunerada, assim como seu marido pecuarista, ambos segurados do Regime Geral de Previdência Social, “auferindo renda suficiente para prover o sustento da própria casa” e, ainda, residentes em Nova Andradina/MS, ou seja, em cidade diversa daquela onde seu filho residia (São Paulo/SP).

Assim, verifica-se que, nesse ponto, a conclusão do TCU está em conformidade com o art. 217, I, “d”, da Lei 8.112/91, que reconhece como beneficiário da pensão “a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor”, requisito este que não foi suficientemente atendido.

Resta analisar se a Administração poderia determinar a cessação de pensão recebida de boa-fé pela autora há mais de 25 anos.

O Tribunal de Contas da União tem por atribuição constitucional “*apreciar, para fins de registro, a legalidade ... das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ...*” (art. 71, III, CF). Assim, entende-se que o ato de concessão de pensão possui natureza complexa/seqüencial em relação à sua formação, e somente se perfectibiliza com a conjugação das manifestações do órgão de origem (ao qual vinculado o instituidor da pensão) e do Tribunal de Contas.

Nesse contexto, o prazo decadencial de 5 anos para anular o ato administrativo (art. 54 da Lei 9.784/99) somente tem início após a sua efetiva e perfeita formação, ou seja, após a apuração positiva de legalidade pelo Tribunal de Contas.

Portanto, no presente caso, o ato de concessão da aposentadoria não foi concluído, pois não houve manifestação do TCU pela sua legalidade. Assim, tecnicamente não houve início de prazo decadencial para anulação de ato, pois este nem sequer chegou a se aperfeiçoar.

A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido:

[...] 4. Descabe acolher a alegação de ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, máxime do firme entendimento desta Corte de que não se opera a decadência no período entre a emanação de ato administrativo concessivo de aposentadoria e o julgamento de sua legalidade e de seu registro pela Corte de Contas. Precedentes. 5. Devido à complexidade jurídica do ato administrativo concessivo de aposentadoria, o seu aperfeiçoamento ocorre somente após apreciação pelo TCU. Por ser ainda ato administrativo precário e pendente de aperfeiçoamento, descabe falar em violação da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Precedentes. 6. [...] (MS 36869 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

DECADÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO – REVISÃO DE ATO – APOSENTADORIA – SITUAÇÃO APERFEIÇOADA – INEXISTÊNCIA. Incabível é a aplicação do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 ao processo visando aposentadoria, no que o ato de origem surge provisório, ficando na dependência, sob o ângulo do aperfeiçoamento, de registro pelo Tribunal de Contas. APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – REGISTRO. O registro da aposentadoria não prescinde da prova inequívoca do tempo de serviço. (MS 33082, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Vale registrar que a apreciação da legalidade da concessão inicial de pensão dispensa, em regra, a observância de contraditório e ampla defesa pelo TCU, conforme Súmula Vinculante 3 do STF (parte final): “*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*”.

Todavia, se a demora do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade ultrapassar 5 anos, entende-se que o pensionista/beneficiário consolidou expectativa de recebimento definitivo da verba e, em atenção aos princípios da segurança jurídica e lealdade/moralidade administrativa, deve a ele ser então garantido contraditório e ampla defesa (STF, MS 25403, 2011).

No presente caso, o TCU demorou mais de 5 anos para apreciar a legalidade e, atento à jurisprudência do STF, garantiu contraditório e ampla defesa à autora, conforme reconhecido na própria petição inicial e conforme se observa da documentação dos autos (em especial, ID 29641340 e 29641341).

Nada obstante, o caso em análise apresenta a especificidade de ocorrência de longo lapso temporal para o próprio encaminhamento do ato ao TCU, seguido de nova exagerada demora para a análise de sua legalidade. Conforme exposto, a concessão da aposentadoria pelo TRF ocorreu em 05/07/1993, a chegada ao TCU ocorreu em 31/03/2009 e a análise pelo TCU ocorreu em 20/11/2018. Assim, a autora recebeu a pensão por mais de 25 anos, sem que a Administração tenha se diligenciado para efetivamente consumir o ato nesse interregno. Não consta nos autos qualquer justificativa para tamanha demora, muito menos que esta pudesse ser imputada à requerente.

Portanto, com fundamento nas garantias da segurança jurídica (da qual decorre o princípio da proteção à confiança) e da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, caput e inciso LXXVIII, CF), bem como princípios da boa-fé objetiva, eficiência e ética administrativas (art. 37, *caput*, CF; art. 2º, *caput* e parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 9.784/99), e tendo em vista que, no caso específico e excepcional dos autos, a longa e injustificada inércia da Administração consolidou expectativa legítima da parte autora de manutenção da pensão em seu favor, refletindo posição jurídica completa aparência de legalidade e legitimidade, o pedido merece procedência.

A propósito, recentemente o STF decidiu em regime de repercussão geral que, após o transcurso do prazo de 5 anos da chegada do processo ao TCU, o ato considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Nota-se que o caso concreto analisado pelo STF trata de aposentadoria concedida em 1995, com negativa de registro pelo TCU em 2003, ou seja, 13 anos depois. No presente caso, a demora foi significativamente superior (25 anos).

A circunstância de o julgamento da repercussão geral ter ocorrido somente em 19/02/2020 (após a decisão do TCU) e ainda sem trânsito em julgado, é relevante apenas para fins de análise da eficácia vinculante da decisão e demais efeitos processuais e recursais relativos ao microsistema de resolução de demandas repetitivas, sem impedir, contudo, que fundamentação no mesmo sentido seja desenvolvida e aplicada nos demais processos em tramitação, tal como o presente, ressaltando-se que não houve determinação de suspensão nacional dos processos sobre esse tema (art. 1.035, §5º, CPC/15; art. 543-B, §1º, CPC/73).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de valores a serem restituídos pela parte autora e condenando a ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (decorrente do falecimento do servidor Jair Takeo Kaminura), bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data de sua cessação até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, atualizados e com juros (estes a contar da citação), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual legal mínimo, a incidir sobre o valor das prestações pretéritas (Súmula 111 STJ), que serão apuradas em fase de cumprimento (art. 85, §4º, II, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a Ouvidoria do TRF3 (ref. processo SEI 0037738-58.2020.4.03.8000) acerca da presente sentença, servindo cópia desta de ofício.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000103-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

## S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE NAVIRAI ajuizou o presente mandado de segurança (fls. 13/36), com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e da UNIÃO, no qual objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono constitucional de 1/3 de férias; valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de auxílios doença ou acidente; férias não gozadas (indenizadas); abono férias; aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional; vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; plano de saúde e odontológico.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e que seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, reconhecendo-se a não-incidência da contribuição previdenciária sobre abono constitucional de férias; valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de auxílios doença ou acidente; férias não gozadas (indenizadas); abono férias; aviso prévio indenizado e sua gratificação natalina/13º salário proporcional; vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; plano de saúde e odontológico, por não possuírem tais verbas natureza remuneratória.

Requer, ainda, seja assegurado ao impetrante o seu direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos aos cofres da União, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, podendo fazê-lo com relação a qualquer débito tributário ou previdenciário, vencido ou vincendo, de qualquer natureza, desde que seja o mesmo administrado pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos às fls. 37/52.

Recebido o *mandamus* em plantão judiciário (fl. 53), determinou-se sua distribuição após o recesso forense, por não se tratar de matéria prevista no art. 1º da Resolução nº 71/2009, do CNJ.

A decisão de fls. 56/58 determinou a intimação do impetrante para apresentar instrumento de mandato, bem como para emendar a petição inicial para esclarecer seu interesse processual no que se refere às verbas pagas a título de férias não gozadas (indenizadas), de abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), abono de férias (144 da CLT), de vale-transporte e de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991 expressamente dispõe que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, 'd', 'e', '6 e 8, e 'f').

Quanto aos valores referentes ao vale-alimentação, ao auxílio-creche, ao plano de saúde médico e ao plano odontológico, determinou que o impetrante esclarecesse as razões pelas quais não se enquadrar nas disposições das alíneas 'm', 'q' e 's' do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que dispõem sobre as condições para a não incidência da contribuição sobre essas verbas, e se entende não ser devida a contribuição nesses casos, ou comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual.

Determinou, ainda, que o impetrante emendasse a inicial para esclarecer se entende que as verbas pagas a título de abono de assiduidade, abono de produtividade e gratificação de compensação enquadram-se no disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 (não habitualidade), caso em que deveria comprovar suas alegações e justificar seu interesse processual, bem como fundamentar a que se refere a verba gratificação de compensação paga a seus servidores, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

O impetrante emendou a inicial (fls. 61/62). Requereu fossem extirpados da inicial os pedidos referentes a férias não gozadas (indenizadas), de abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), abono de férias (144 da CLT), vale-transporte, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, abono de assiduidade, abono de produtividade, gratificação de compensação, vale-alimentação, auxílio-creche, plano de saúde médico e ao plano odontológico. Juntou procuração (fl. 63).

O despacho de fl. 64 determinou que o impetrante esclarecesse a afirmação da petição inicial de que "não possui previdência própria", bem como seu interesse na presente ação, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.629/2012 trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

O impetrante manifestou-se à fl. 67 e esclareceu que determinados municípios possuem regime de previdência própria, mas subordinam-se parcialmente ao Regime Geral da Previdência Social e, nesta parte, também podem ter sua pretensão de compensação respeitada. Afirma ser obrigado a recolher contribuição social na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações de seus servidores de cargos efetivos, cargos em comissão, cargos de natureza especial e ainda empregados públicos (sujeitos ao regime da CLT), e que referidas apurações quantitativas devem ser realizadas administrativamente perante a Receita Federal, pretendendo com a presente ação apenas a declaração de ilegalidade da referida cobrança.

A decisão de fls. 68/80 recebeu a emenda à inicial, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço), sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

A União opôs embargos de declaração (fls. 89/95), com efeitos infringentes, tendo alegado que houve erro na identificação da autoridade impetrada, o que impede o cumprimento da decisão liminar. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 98/100), nas quais requereu seja extinto o processo por ilegitimidade passiva.

A decisão de fls. 105/109 declinou da competência para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

A decisão de fls. 114/117 suscitou conflito negativo de competência.

Foi designado o Juízo suscitante para a análise de eventuais medidas urgentes (fl. 131).

A decisão de fl. 133 ratificou a decisão que deu parcial provimento à liminar pleiteada pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos praticados (fl. 133).

O acórdão proferido no declínio de competência de nº 5010024-50.2018.4.03.0000 (fls. 163/166) julgou procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, o suscitado, razão pela qual os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

A decisão de fl. 175 determinou ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência e, diante da alegação de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada, facultou ao impetrante a alteração da petição inicial para substituição do réu, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 338, do CPC. Determinou que, caso o autor optasse pela impetração contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, fossem alterados os registros e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária.

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão proferida (fl. 177).

O Município de Naviraí/MS requereu (fls. 181/183) a retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, mantendo-se, contudo, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) como litisconsorte.

A União (fl. 187) manifestou interesse na demanda e em ingressar no feito.

O DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS prestou informações (fls. 192/212). Afirmou não haver nenhuma ilegalidade no fato de as rubricas guerdadas, com exceção do aviso prévio indenizado, serem base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Requereu a denegação da segurança pleiteada. Juntou o documento de fl. 214.

Considerando-se que no sistema PJE consta a Procuradoria da República em São Paulo, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se (fl. 215), por afigurar-se ter sido a intimação endereçada à Procuradoria da República em São Paulo, já que o processo tramitou no TRF da 3ª Região. Todavia, conforme explicado pela Secretaria desta Vara, é padrão do PJE constar como representante do MPF a Procuradoria da República em São Paulo, razão pela qual foi certificado que os autos já foram encaminhados ao MPF e que decorreu o prazo para manifestação.

É o relato.

Decido.

As contribuições previdenciárias patronais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, de acordo como art. 195, I, 'a', da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*

O dispositivo é ainda complementado pelo art. 201, § 11º, da CF, o qual estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária:

*Art. 201.*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

A respeito da contribuição, vale a transcrição da lição de Leandro Paulsen, e quem destaca a amplitude da expressão "folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados", e o afastamento da contribuição sobre verbas indenizatórias:

*A expressão "folha de salários" pressupõe "salário", ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.*

*A remuneração deve ser entendida com a dimensão de "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", pois o § 11 do art. 201 da CF (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) é inequívoco de que tais ganhos "serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".*

*Podem ser tributados, também, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Assim, também as remunerações a sócios diretores (pró-labore), autônomos, avulsos e, inclusive, a remuneração prestada aos agentes políticos (e.g., prefeitos e vereadores) podem ser tributadas como contribuição ordinária ou nominada de custeio da seguridade social, ou seja, como contribuição já prevista no art. 195, I, a, da CF, capaz de instituição mediante simples lei ordinária.*

*Cabe ter em conta, de outro lado, o que não pode ser tributado a tal título. A referência, na norma de competência, a "rendimentos do trabalho" afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias. Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche, de auxílio transporte e as ajudas de custo em geral, desde que compensem despesa real, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, a base econômica consubstancia-se na remuneração "paga ou creditada". Pagamento é o valor prestado ao trabalhador seja em espécie, seja mediante depósito em conta corrente, ou mesmo in natura, como utilidades. Creditamento é o lançamento contábil a crédito do trabalhador. Não se pode confundir a remuneração paga ou creditada com a que eventualmente seja devida mas que não foi sequer formalizada em favor do trabalhador. (Curso de Direito Tributário Completo, 11ª ed. 2020, p. 667-668)*

Assim, as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. O seguinte julgado é nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer: é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida". (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 31/03/2020)**

Tendo essa orientação como norte, a jurisprudência definiu que as seguintes contribuições possuem natureza remuneratória, e, portanto, mostra-se constitucional a incidência de contribuição sobre tais verbas:

**Gratificação natalina:** "a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007289-71.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

A respeito do 13º salário, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o pagamento da correspondente fração no aviso prévio indenizado mantém a natureza remuneratória: "O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000508-29.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

**Terço constitucional de férias:** "No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005176-11.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020)

**Adicional de produção:** Sendo remuneração adicional advinda de cumprimento de metas ou superávit produtivo, não há alegar sua natureza indenizatória, eis que evidente seu caráter contraprestacional. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003406-38.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

**Gratificação de compensação:** a gratificação de compensação orgânica era prevista no art. 18 da Lei n. 8237/91, e era “destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais” arroladas pelo referido dispositivo. A referida lei foi revogada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que passou a prever o adicional de compensação orgânica. Considerando a finalidade e fundamento do adicional, deve aplicar-se a ele o mesmo entendimento consolidado para o adicional de periculosidade e penosidade, sobre os quais é exigida contribuição previdenciária, por possuir natureza remuneratória (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003697-86.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020);

Em relação ao **auxílio alimentação**, a incidência de contribuição sobre a verba **depende** da forma de pagamento: “o STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em **pecúnia**, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000450-32.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

Por outro lado, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, entende a jurisprudência que **não incide** contribuição sobre as seguintes verbas:

**Prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade):** “em relação ao abono/prêmio assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados em dinheiro. Precedentes.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000046-19.2014.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

**Aviso prévio indenizado:** o egrégio Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, firmando a seguinte tese para o tema 478: “Não incide contribuição previdenciária (a carga da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado” (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**Férias indenizadas e respectivo terço constitucional:** a incidência de contribuição sobre férias indenizada e respectivo adicional constitucional é expressamente excluída pelo art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei n. 8.212/91, e encontra respaldo da jurisprudência: “Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002761-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020). Nesse sentido também a tese firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça para o tema 737: “Não incide contribuição previdenciária (a carga da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de FÉRIAS INDENIZADAS” (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**15 dias que antecedem o auxílio-doença:** o egrégio Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, firmando a seguinte tese para o tema 738: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**Vale-transporte:** “O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado)” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006441-75.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

**Licença prêmio indenizada:** “Quanto a licença prêmio: o entendimento consolidado do C. STJ acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em comento (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1560219/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 10/02/2016)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029093-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

**Auxílio natalidade:** “A jurisprudência do STJ assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade, porquanto trata-se de verba com caráter indenizatório e eventual, que não integra o salário-contribuição.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000630-23.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 20/08/2020)

**Auxílio funeral:** “Não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio funeral, verba de nítido caráter indenizatório e eventual, que não integra o salário contribuição. Jurisprudência do STJ” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003671-93.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020);

**Auxílio-creche:** o art. 28, § 9º, ‘s’, da Lei n. 8.212/91 exclui do salário de contribuição o “reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas”, e o STJ, em regime de repercussão geral concluiu que “a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.” (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJc 04/03/2010);

**Plano de saúde e odontológico:** o art. 28, § 9º, ‘q’, da Lei n. 8.212/91 exclui o valor relativo à assistência médica e odontológica do salário de contribuição, e encontra o respaldo da jurisprudência, segundo a qual “Em relação às despesas com assistência médica (plano de saúde e odontológico) prevista na alínea ‘q’ do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0000108-56.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de auxílio doença ou acidente; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; vale-transporte; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; Auxílio natalidade; auxílio funeral; auxílio-creche; abono assiduidade; e despesas com plano de saúde e odontológico, assegurando ao impetrante a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Revogo a decisão que deferiu a liminar, no ponto em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, haja vista haver a impetrante sucumbido do pedido nesse ponto específico.

Sem custas, dada a isenção legal.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-33.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ZEVIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:  
"Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".  
DOURADOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA - PR57056  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:  
"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC".  
DOURADOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002689-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES  
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) REU: ADRIANA DA ROSA - MS18516, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:  
"Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias".  
DOURADOS, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-10.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:JOSE TADEU DAANUNCIACAO SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO CORREADO COUTO - MS13468

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014/2012 ficam partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do retorno da Carta Precatória n. 0003396-46.2016.4.03.6000.

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002760-60.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL RÓDA AGUIRRE, PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES, ANTONIO RODRIGUES ALEIXO, EDIVAL FERREIRA DA SILVA, EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, INACIO MESSIAS FREITAS, JOAO PLINIO BOTTARO, JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE, JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI, MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO, ROBERTO DOS REIS COSTA, ROVANY FERREIRA PENEDO, SIDINEI JOSE BERWANGER, ARLINDO CARMO RODRIGUES, JOAO RAMAO RECALDE, AZAM MARTINS ALVES, CALIXTO EIZOKUNIYOSHI, CARLOS OVIDIO PEDROSO, FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, EDNALDO ALVES DA SILVA, JOAO PEDRO AVIGO, ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA, MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO, LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO, GILSON BRAGA GONCALVES, ADMIR ASSYERES RODRIGUES, PAULO ROSSI DA SILVA, HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA

Advogados do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772, ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299  
Advogados do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161  
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - SP30764, GISELLE AMARAL ROSA - MS9722  
Advogados do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772, LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322  
Advogados do(a) REU: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783  
Advogados do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414, ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299  
Advogados do(a) REU: GISELLE AMARAL ROSA - MS9722, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414  
Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772  
Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281  
Advogados do(a) REU: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogados do(a) REU: JUAREZ JOSE VEIGA - ES18192, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414, SERGIO MELLO MIRANDA - MS5299  
Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772  
Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - SP30764  
Advogados do(a) REU: JUAREZ JOSE VEIGA - ES18192, ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299  
Advogado do(a) REU: JOSE FELICIANO DA CONCEICAO - MS14312-B  
Advogados do(a) REU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256  
Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808  
Advogados do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772, LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322  
Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) REU: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) REU: GISELLE AMARAL ROSA - MS9722  
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - SP30764, GISELLE AMARAL ROSA - MS9722  
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
Advogado do(a) REU: ADRIANA LAZARI - MS7880

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, ficam partes intimadas do despacho ID 39686250.

**DOURADOS, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5002128-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO, LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902  
Advogado do(a) REU: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564  
Advogado do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850  
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

#### DESPACHO

1. Primeiramente, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR.

1.1. Compulsando os autos, verifico que permanece inalterada a situação que ensejou custódia cautelar. Com efeito, consoante se depreende da decisão ID 37817277, bem como da decisão proferida no pedido de liberdade provisória 5002190-61.2020.403.6002, a prisão preventiva do acusado foi decretada como forma de assegurar a ordem pública.

1.2. De fato, no caso concreto, verifica-se que o réu possui 2 mandados de prisão constantes no banco nacional de mandados de prisão, referente aos autos 001231-54.2019.8.16.0138 e 0056744-64.2014.8.16.0014, que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que evidência a habitualidade delitiva.

1.3. Pesa ainda contra o requerente o fato de ter se utilizado de identidade falsa no momento da prisão, possivelmente para se esquivar dos mandados de prisão em aberto que possuía, a evidenciar também comportamento que põem em risco a aplicação da lei penal.

1.4. Portanto, constata-se risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

1.5. Assim, diante das circunstâncias que justificaram a prisão preventiva do acusado, vislumbra-se que permanece presente o risco à ordem pública decorrente da colocação em liberdade, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva do acusado **LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR**, com fulcro nos art. art. 312 do CPP, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

2. Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa prévia (ID 38339667, 39059822 e 39407508).

3. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa dos réus **FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS** e **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO**, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.

4. Por sua vez, a defesa dos réus **TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA** e **LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR** requereu o reconhecimento da falta de justa causa, julgando-se inepta a peça inaugural.

5. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação dos acusados, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.

6. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.

7. Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor **FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS**, **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO**, **TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA** e **LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR**, e **DETERMINO o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

8. Citem-se e intimem-se os réus.

9. Designo para o dia **10 de novembro de 2020, 09h (horário local)**, audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

9.1. Caso não haja tempo hábil para conclusão da instrução na data e horário acima designados, desde já fica designado o dia **11 de novembro de 2020, às 09h (horário local)**, para continuidade da audiência de instrução.

9.2. A audiência será realizada **exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

9.3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

9.4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: [dourad-se02-vara02@trfb.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trfb.jus.br)).

10. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

10.1. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

10.2. Saliento que as testemunhas **JOSÉ GOMES FERRO** e **VALMIR PEREIRA TEIXEIRA**, arroladas pelo MPF e tomadas comuns pelos réus Marcos Eduardo Alberto Marcello, Luiz Gusmão Romero Junior e Tatielle Ribeiro de Meira, deverão ser notificados/requisitados por intermédio de seu superior hierárquico, via correio eletrônico.

10.3. Em relação ao **réu preso (LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR)**, oficie-se a Penitenciária Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS solicitando a citação e intimação para o ato, bem como a reserva do equipamento de videoconferência para as datas e horários acima designados. Ressalto que deverá ser colhida a assinatura do réu no mandado de citação e intimação, o qual deve ser remetido a este juízo via correio eletrônico.

10.4. Os **réus soltos (TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS e MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO)**, por sua vez, ficam intimados por meio de seus advogados constituídos, nos termos do item 3 da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3. Sem prejuízo, por ocasião do cumprimento dos mandados de citação, intimem-se os réus acerca do ato

11. No que tange à testemunha **WARLEY EDUARDO SILVA SANTOS**, arrolada pela ré Tatielle Ribeiro de Meira, **concedo a defesa o prazo de 05 (cinco) dias** para a defesa esclarecer se a testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se é meramente abonatória ou referencial sobre a vida pregressa da acusada.

11.1. Saliento desde já que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.

11.2. Ademais, conforme item 3.3 da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3, tratando-se de audiência exclusivamente virtual, a ré deverá informar ao juízo, no mesmo **prazo de 05 (cinco) dias**, e-mail e/ou número de telefone celular da testemunha a ser ouvida, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

12. No que tange ao pedido do réu Luiz Gusmão Romero Junior de utilização do depoimento de **ROBSON SILVANO MARTINES** como prova emprestada, **manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias**. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

13. Em tempo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de contas vinculadas a estes autos em nome de **FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS** - CPF: 322.934.598-37, **LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR** - CPF: 049.692.399-40 e **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO** - CPF: 156.685.798-83.

13.1. Após, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS solicitando a transferência dos valores.

14. No mais, encaminhem-se os celulares apreendidos à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS solicitando a realização de exame pericial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme manifestação ministerial ID 37743286 (item 2-C) e decisão ID 37817277.

15. Por fim, diligencie a secretária a fim de verificar a distribuição e eventual decisão proferido no conflito de competência suscitado na decisão ID 37817277.

16. Demais diligência e comunicações necessárias.

17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

18. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

18.1. **OFÍCIO ao Comandante da Polícia Rodoviária Estadual de Nova Andradina/MS** ([novaandradina@prv@gmail.com](mailto:novaandradina@prv@gmail.com)). **Finalidade:** notificação/requisição das testemunhas **José Gomes Ferro**, policial militar, matrícula n. 8590202, e **Valmir Pereira Teixeira**, policial militar, matrícula n. 1650458, ambos lotados na PRE em Nova Andradina/MS.

18.2. **OFÍCIO ao Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS** ([fsantos@agepen.ms.gov.br](mailto:fsantos@agepen.ms.gov.br)). **Finalidade:** solicita a citação e intimação de **LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR** acerca para audiência, bem como a reserva do equipamento de videoconferência para as datas e horários acima designados. Deverá ser colhida a assinatura do réu no mandado de citação e intimação, o qual deve ser remetido a este juízo via correio eletrônico.

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR**, brasileiro, nascido em 02/07/1986, filho de Maria Nidele Simongine e de Luiz Gusmão Romero Junior, CPF n. 049.692.399-40, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande/MS**. **Finalidade:** citação e intimação de audiência.

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 05/10/1983, filho de Clarice Aparecida Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade nº 43812493 (SSP/SP), inscrito no CPF nº 322.934.598-37, residente e domiciliado na **Rua Riazako Kanizawa, n. 189, bairro Lopes Oliveira, em Sorocaba/SP**. **Finalidade:** citação e intimação de audiência. **Observação:** O Oficial de Justiça deverá certificar o telefone (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados da ré.

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO**, brasileiro, nascido em 03/03/0976, filho de Váquiria Alberto Marcello e de Nei Marcello, portador da cédula de identidade nº 231632095 (SSP/SP), inscrito no CPF nº 156.685.798-83, residente e domiciliado na **Rua Protásio de Camargo Sampaio, n. 169, bairro Lopes Oliveira, em Comarca de Sorocaba/SP**. **Finalidade:** citação e intimação de audiência. **Observação:** O Oficial de Justiça deverá certificar o telefone (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados da ré.

**OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. **Finalidade:** solicita a abertura de contas vinculadas a estes autos em nome de **FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS** - CPF: 322.934.598-37, **LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR** - CPF: 049.692.399-40 e **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO** - CPF: 156.685.798-83.

**OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS**. **Finalidade:** encaminha celulares apreendidos para realização de exame pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme manifestação ministerial ID 37743286 (item 2-C) e decisão ID 37817277.

**CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.**

Juiz Federal Substituto

<p style="text-align: center;"><b>DADOS PARACUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>URGENTE – processo com réu preso</b></p> <p><b>Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS</b></p> <p><b>Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR</b></p> <p><b>Autos n. 5002128-21.2020.403.6002</b></p> <p><b>MPPX TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA e outros</b></p> <p><b>Ato deprecado: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO</b> da ré abaixo qualificada acerca da realização de audiência de instrução, por videoconferência.</p> <p><b>Ré: TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA</b>, brasileira, nascida em 27/08/1991, filha de Terezinha Eva de Araújo Meira e de Luiz Ribeiro de Meira, RG n. 130091288 SSP/PR, CPF n. 095.548.089-25, com endereço na <b>Rua Pau-Brasil, n. 506-casa, Embu, CEP 83.414-720, em Colombo/PR, fone (16) 99823-0876.</b></p> <p><i>Observação: O Oficial de Justiça deverá certificar o telefone (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados da ré.</i></p> <p><i>Observação: A audiência será realizada <b>exclusivamente por videoconferência</b>, através de acesso ao <b>link</b> da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <a href="https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US">https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US</a>.</i></p> <p>Para acessá-la, basta clicar no <b>link</b> acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".</p> <p>Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: <a href="mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br">dourad-se02-vara02@trf3.jus.br</a>).</p> <p><b>Prazo: urgente – réu preso</b></p>
---

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003237-94.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: [tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000398-38.2012.4.03.6003

AUTOR: SOLANGE MEDEIROS CITRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Trata-se de execução de honorários fixados em valor certo no título executivo (sentença confirmada por acórdão e majorado pelo STJ), bem assim ao reembolso das custas judiciais.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Apresentada a conta, intime-se o IBAMA, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se o IBAMA não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000085-43.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: HELIO JOSE MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RICARDO TREVIZAN PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GON DOS SANTOS - MS18772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora requerido sua redistribuição no JEF por ser matéria afeta a sua competência.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-43.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RONALDO SIDNEY MOLINA STORTI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GON DOS SANTOS - MS18772

REU: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora requerido sua redistribuição no JEF por ser matéria afeta a sua competência.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-29.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS, PAULO JOSE DA SILVA, OSMAR PAZZINI CARDOSO, MARCELO PIO NOVO FELIZARDO, CELSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 328-332), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-54.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: FABIO SPONCHIADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda em que se postulou a declaração de nulidade dos lançamentos relativos ao ITR anos-base 1995 e 1996 que ao final foi julgada parcialmente procedente para reconhecer que a área de 330 hectares como área cultivada nos anos de 1994, ano-base 1995 e 1995, ano-base 1996, além de reconhecer-se como área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel para o ano de 1995, ano-base 1996 (fls. 913-918).

A Fazenda Nacional requereu vista dos autos para cumprimento da decisão (fl. 945) e retirou os autos (fl. 946).

Intimem-se as partes para manifestação sobre o efetivo cumprimento do v. acórdão de fls. 913-918, no prazo de 10 dias.

Informado o cumprimento, retomem os autos conclusos para extinção.

Nada sendo informado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADENILDE BISPO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

DECISÃO

O artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal/Ajuntado de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Neste mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ERAQUE MANOEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 5000050-56.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: WAGNER FREITAS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o INSS não ter se insurgido contra os cálculos verificados que, pelo histórico de crédito juntado, há cobrança de valores coincidentes com aqueles já pagos.

Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste adequando os cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.

Na concordância, expeça-se o necessário.

Na divergência, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-46.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003391-15.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE FRANCISCO MAXIMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em que pese a notícia de parcelamento, intime-se a exequente a se manifestar nos termos do despacho de fls. 19/19V, indicando o foro por onde deseja que tramite a presente execução, dentre os previstos pelo artigo 791 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LEONILDA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-43.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA BUZINARO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de fl. 22:

Revendo os autos, verifico que o título executivo e documentos atinentes referem-se à pessoa diversa da indicada na inicial como sendo a executada.

Assim e, considerando o disposto nos artigos 793, 320, 321 e no e parágrafo único do art. 318, todos do CPC, tomo sem efeito o mandamento citatório e determino seja o exequente intimado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ocorrido, indicando com precisão quem deverá figurar como executado, apresentando, se for o caso, devidamente, título extrajudicial e documentação pertinente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-07.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: REFFERSON CURSINO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-03.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA ABADIADOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-75.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: IVO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000663-06.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TERESA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando, trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal C/C Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DIRCE DOMINGUES LEPINSCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TRÊS LAGOAS, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000060-25.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO

**DESPACHO**

ID nº 20886547: tendo em vista o tempo decorrido desde o peticionamento, esclareça a exequente se persiste o pedido de suspensão por parcelamento ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000663-35.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TARAUJO SANTOS CESTAS - ME, AMAURILIO TAFARELARAUIJO SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o deferimento da suspensão do processo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003606-59.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

**DESPACHO**

Requeira a OAB o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos n. 0001101-61.2015.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: OLIVEIRA & STUQUE LTDA, RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA, GENILDASTUQUE DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001376-73.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO YUKIO TERAOKA - ME, TATSUYA TERAOKA, RICARDO YUKIO TERAOKA

**DESPACHO**

Face à certidão retro, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003420-65.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO

**DESPACHO**

ID nº 20884322: tendo em vista a data do peticionamento, manifeste-se a OAB se o pedido de suspensão ainda persiste ou para que requeira o que de direito, considerando que o executado não foi citado, bem como o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001248-19.2017.4.03.6003

IMPETRANTE:ANA PAULA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003393-82.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6263

#### ACAO PENAL

0002915-74.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE CENAIR RODRIGUES(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ROSANA BOBADILHA

Vistos em Inspeção. Os presentes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena-base de JOSÉ CENAIR RODRIGUES quanto ao delito do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva, após aplicação do concurso material, em 7 (sete) anos e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 313 (trezentos e treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença. Deste feita, considerando que o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (semiaberto), foi mantido pelo r. acórdão, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu José Cenair Rodrigues Havendo notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento aos local de execução das penas. Em relação à ré ROSANA BOBADILHA, o r. acórdão a absolveu da prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (objeto do recurso ministerial), mantendo-se os demais termos da sentença. Em vista disto, inicialmente, expeça-se carta de guia a fim de aparelhar execução penal definitiva - quanto à condenação do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (sentença). No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 400/407. Intime-se a defesa dos réus acerca do presente despacho. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1588/1633

Autos 0003347-93.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MICHAEL PATRICK DE MORAES ASSIS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0003349-63.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0003388-60.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JOSIMEIRE GONCALVES BONIN**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000031-38.2017.4.03.6003

AUTOR: JULIO SEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Ciência também acerca da manifestação da CEABDJ.

Três Lagoas, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-29.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VLADimir PEDROZA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-29.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VLADimir PEDROZA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Cícero Ribeiro**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade.

O autor alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o que lhe foi indeferido em razão de não ter sido comprovado o cumprimento da carência de 180 contribuições. Refere que o INSS computou apenas 96 contribuições mensais – todavia, aponta que trabalhou por 17 anos, 03 meses e 08 dias, totalizando mais de 207 contribuições. Argumenta que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/32 dos autos físicos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de cinco dias. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 41/44).

A autarquia ré demonstrou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela às fls. 50/51.

Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, sustentando que o autor não cumpriu a carência de 180 contribuições mensais, na medida em que foram apuradas apenas 84 contribuições até a data em que ele implementou a idade mínima (2012) e 105 contribuições até a data de entrada do requerimento administrativo (18/01/2016). Aduz que foram computados administrativamente todos os períodos anotados em CTPS, bem como os elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual e facultativo. Nessa oportunidade, o réu juntou os documentos de fls. 56/92.

Considerando que a controvérsia não exige outras provas para sua resolução, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 93).

Por fim, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a parte autora alega que os requisitos da aposentadoria por idade já estavam implementados em 2016, motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O benefício de aposentadoria por idade está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que apresenta a seguinte redação:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

O requisito etário está calçado no art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal. Referido dispositivo previa, antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as idades de 65 anos para os homens; e 60 anos para as mulheres.

A carência do benefício, por sua vez, é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95).

No caso dos autos, o autor nasceu em 21/01/1947 (fl. 09), de sorte que completou 65 anos em 2012.

Quanto à carência, a contagem realizada por este Juízo Federal por ocasião da decisão antecipatória de tutela demonstra que foram vertidas contribuições suficientes à concessão do benefício até a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 41/44).

Emanálise do processo administrativo, é possível inferir que o cálculo da carência realizado pelo INSS não considerou as contribuições vertidas no período de 01/08/1986 a 21/07/2008, durante o qual o autor foi beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 075.066.162-3 (fls. 73/89). Nesse sentido, apesar de receber benefício por incapacidade, o autor também trabalhou como empregado nesse mesmo intervalo de tempo.

Deveras, o exercício de atividade remunerada concomitante como gozo de aposentadoria por invalidez é ilegal, ensejando o cancelamento do benefício, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, inexistente qualquer previsão legal ou regulamentar de que as contribuições vertidas durante o recebimento de aposentadoria por invalidez sejam desconsideradas para fins de concessão de outro benefício, após o devido cancelamento do benefício por incapacidade.

Com efeito, à Administração Pública cabe, em tese, apurar a responsabilidade daqueles que tenham recebido benefícios por eventual má-fé, cobrando-lhes os valores respectivos. Entretanto, essa prerrogativa não influencia na concessão de novos benefícios, referentes a outras contingências e para os quais houve regular contribuição.

Por fim, saliente-se que essa situação se distingue do cômputo, para fins de carência, do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Conforme acima explicado, no caso dos autos são reconhecidas as contribuições efetivamente vertidas, em razão do trabalho remunerado, ainda que concomitantes com o recebimento de aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, ora se considera como carência as contribuições vertidas como segurado empregado, e não o tempo em que o autor esteve aposentado por invalidez.

Diante do exposto, verifica-se o preenchimento dos requisitos inerentes à aposentadoria por idade pleiteada, a ensejar a procedência do pedido autoral, com a ratificação da antecipação dos efeitos da tutela. O início do benefício deve corresponder à data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/01/2016 (fl. 11).

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 18/01/2016; bem como a pagar as prestações vencidas do benefício.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida, a fim de que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade NB 175.465.802-1.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

*Antecipação de tutela: sim (ratificada)*

*Benefício: aposentadoria por idade*

*NB: 175.465.802-1*

*RMI: a calcular*

*Autora: Cícero Ribeiro*

*CPF: 269.205.576-49*

*Endereço: Rua Quinzinho de Campos, nº 823, São Carlos, Três Lagoas/MS*

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAO ANTONIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**João Antonio de Queiroz**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.

Verifica-se que o autor alega ter desempenhado atividades rurais sem registro em CTPS, as quais não foram reconhecidas pelo INSS. Desse modo, faz-se necessária a produção de provas quanto a tal ponto controvertido.

Deveras, a audiência de instrução realizada pelo Juízo de Direito de Água Clara/MS se prestou apenas à colheita do depoimento pessoal do requerente.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e oportuno à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende inquirir, a fim de demonstrar o alegado labor rural.

Caso seja requerida a oitiva de alguma testemunha, fica a Secretaria autorizada desde já a designar audiência de instrução e julgamento, ou a deprecar o ato.

Caso o autor permaneça inerte, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001078-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RITA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Rita Maria Ferreira**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser segurada da previdência social e portadora de diversas patologias que a impedem de realizar seu trabalho habitual. Afirma que mesmo com todo o esforço que faz para recuperar-se, seu quadro clínico tem piorado, e em decorrência disto, está passando por dificuldades financeiras. Aduz que estava em gozo de auxílio-doença concedido por meio de decisão judicial desde 23/02/2011, tendo sido convocada para submeter-se a nova perícia médica administrativa na data de 16/03/2017. Sustenta que foi surpreendida com a alta médica previdenciária, que constatou sua capacidade para o labor, mesmo diante de seu grave quadro clínico. Juntou documentos às fls. 17/41 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada que a parte autora emendasse a inicial com cópias do processo apontado no termo de prevenção e esclarecesse a distinção entre as duas ações (fl. 43).

À parte autora manifestou-se às fls. 49/50, juntou às cópias necessárias a análise de prevenção e requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 51/81).

A decisão à fl. 82 afastou a ocorrência da prevenção com os autos apontados no termo e determinou a realização de perícia-médica, bem como a citação do réu.

O INSS apresentou manifestação à fl. 85 e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social, os quais foram juntados às fls. 86/112.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 113/122.

Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação às fls. 124/129, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a requerente não possui interesse de agir no que se refere ao auxílio-doença, uma vez que as tramitações dos pedidos administrativos só não tiveram curso normal por culpa exclusiva da própria autora, posto que não apresentou documentos médicos necessários ao perito da autarquia e, portanto, incorreu no indeferimento forçado. Sustenta que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Por fim, às fls. 123/133 a parte autora apresentou impugnação a contestação, e na sequência, apresentou discordância do resultado do laudo pericial (fls. 134/137). Colacionou documentos às fls. 138/139.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 02/10/2018 (fls. 113/122), constatou-se que a requerente é portadora de espondilose não especificada – M47.9; síndrome cervicobraquial – M53.1; dor lombar baixa – M54.5 e bursite do ombro – M75.5, entre outras patologias, reputadas pela perita como causa de **incapacidade total e temporária** (q. “B” e “G” – fls. 119/120).

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o juiz será assistido por perito (art. 156 CPC). Não obstante, o magistrado poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

No caso em exame, verifica-se que a perita estabeleceu a data de início da doença em 26/03/2018 e a data de início da incapacidade em 16/06/2012, anteriormente ao início da doença (q. “H” e “I” – fl. 120).

Consigne-se que é possível extrair dos demais elementos probatórios que houve uma inversão das respostas aos quesitos, restando claro que a perita se referia à DII em 23/03/2018 e a DID em 16/06/2012.

Posto isso, a perita estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **180 (cento e oitenta) dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas ao quesito “P” – fl. 121.

Registre-se que a parte autora não anexou aos autos nenhum documento após a juntada do laudo pericial capaz de infirmar as conclusões da perita ou comprovar a persistência da incapacidade além do prazo estipulado no laudo.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo, há contingência a ser abrangida pelo benefício de auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se conforme CNIS anexo, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 156.666.658-06 de 23/02/2011 a 26/02/2017.

Desta forma, considerando o período de graça, a autora manteve sua qualidade de segurada até 15/04/2018 (13 meses e 15 dias após a cessação do benefício), e, portanto, na data da eclosão da incapacidade (23/03/2018) ainda era segurada da autarquia.

De outro norte, tendo em vista que a autora verteu contribuições após a data de início da incapacidade, conforme CNIS anexo, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia 26/03/2018 (DII) até 02/04/2019 (180 dias após a perícia).

#### 2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS a:**

**(I) implantar** o benefício de auxílio-doença, desde o dia 26/03/2018 (DII) até 02/04/2019 (DCB); e

**(II) pagar** as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(III) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela:** não

**Benefício:** auxílio-doença

**Autor (a):** Rita Maria Ferreira

**Nome da mãe:** Dorvalina Perreira Lima

**Endereço:** Rua Graça Aranha, n. 2238, Bairro Jardim Dourados, Três- Lagoas-MS.

**CPF:** 447.582.601-25

**DIB:** 26/03/2018

**DCB:** 02/04/2019

**RMI:** a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002772-90.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADENILDE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Adenilde Joaquim Silva** ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença.

Alega que se encontra acometida de "Fundus Miópico AO (atrofia de olho esquerdo), alta miopia em ambos os olhos", que lhe causa, além da limitação visual, fortes dores, impossibilitando-a de desenvolver normalmente as atividades habituais.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (ID [20541455](#), fls. 12/13).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [20541455](#), fls. 17/21 e ID [20541456](#), fls. 01/04) aduzindo que não houve comprovação de que a autora esteja incapacitada, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentado laudo pericial, as partes se manifestaram nos autos.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 10/10/2016 (ID [20541458](#), fls. 01/08), apurou-se que a parte autora é portadora de Miopia Degenerativa - H44.2, Degeneração Macular - H35, e Catarata - H26.

A despeito da identificação da patologia, o perito concluiu inexistir causa incapacitante para o trabalho, "(...) pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho." (questão F). Referiu que "as patologias estão estabilizadas e pode voltar ao seu trabalho" (questão P).

Importa ressaltar que o perito é especialista em medicina do trabalho e avaliou os exames trazidos pela requerente, bem como realizou diversos exames clínicos, concluindo, a despeito da patologia identificada, que a parte autora não apresenta incapacidade e pode retornar ao trabalho. Registrou, ainda, que a autora está em tratamento médico, aguarda cirurgia e faz uso de medicamentos.

Destaca-se que os documentos apresentados às fls. 20 (ID [20541458](#)), 01/16 (ID [20541459](#)), 01/10 (ID [20541460](#)), e 01/25 (ID [20541461](#)) apenas atestam que a parte autora esteve em tratamento, realizou a cirurgia de catarata em ambos os olhos e fez uso de medicamentos de controle dos sintomas, não sendo suficientes para infirmar a conclusão pericial.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156, CPC) e, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000431-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GISLEY EVANGELISTA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**GISLEY Evangelista de Aguiar** ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença.

Alega que se encontra acometido de diversas enfermidades graves que causam limitação, impossibilitando-o de desenvolver normalmente as atividades habituais.

Menciona que teve deferidos no INSS os benefícios por incapacidade NB: 545.628.215-8, cessado em 28/11/2012, e NB 603.706.309-9, cessado em 18/02/2014.

Requer, ainda, que seja declarado como indevido o pedido de devolução do valor auferido a título de auxílio-doença referente ao benefício nº 545.628.215-8, consoante ofício do INSS juntado no ID [20534670](#), fl. 13.

Deferida a gratuidade da justiça, foi concedido prazo à parte autora para comprovar eventual indeferimento administrativo (ID [20534906](#), fl. 02).

Após a juntada do documento faltante, foi determinada a realização de perícia médica (ID [20534906](#), fl. 12).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [20534906](#), fls. 16/21; ID [20534777](#), fls. 01/16; e ID [20534635](#), fls. 01/04) aduzindo que não houve comprovação de que o autor esteja incapacitado, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e, em relação à pleiteada inexigibilidade de débito, alega que o requerente busca evitar a cobrança administrativa de valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença previdenciário, que foi cessado após regular processo administrativo por conta da verificação de fraude na concessão.

Apresentado laudo pericial, as partes se manifestaram nos autos.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 10/05/2018 (ID [20534648](#), fls. 22/24, e ID [20534649](#), 01/07), apurou-se que a parte autora é portadora de Hepatite C (CID 10 B18.2) e Depressão (CID 10 F32.0).

A despeito da identificação da patologia, o perito concluiu inexistir causa incapacitante para o trabalho, pois *“Atualmente não faz tratamento específico para a hepatite C e a Depressão está devidamente compensada.”* (questão F).

Importa ressaltar que o perito avaliou os exames trazidos pelo requerente, bem como realizou diversos exames clínicos, concluindo, a despeito da patologia identificada, que a parte autora não apresenta incapacidade e pode retornar ao trabalho. Registrou, ainda, que o autor não estava, à época da perícia, em tratamento médico, e que faz uso de medicamentos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156, CPC) e, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

#### 2.2. Pedido de cancelamento de cobrança.

Cumpra anotar que os valores recebidos pelo segurado ou beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário, reconhecido de caráter alimentar, são irrepetíveis.

No caso em exame, o pagamento efetuado não deve ser considerado indevido.

O benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido em 15/03/2011 e foi cessado em 28/11/2012. Os requisitos necessários à concessão administrativa do benefício, bem como a regularidade na concessão, restaram atendidos à época.

Desta forma, o ressarcimento do valor de R\$ 6.507,51 (seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos) requerido administrativamente pelo INSS, por meio do ofício juntado à fl. 13 (ID [20534670](#)), não merece prosperar.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos deduzidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, tão somente para o fim de reconhecer a inexistência de débito referente ao valor auferido a título de auxílio-doença (Benefício nº 545.628.215-8), no período mencionado no ofício do INSS juntado no ID [20534670](#), fl. 13, isto é, de 08/04/2011 a 31/10/2012.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000017-59.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELSON ALVES DE SOUZA, MARCELO PIO NOVO FELIZARDO, OSMAR PAZZINI CARDOSO, PAULO JOSE DA SILVA, SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

## S E N T E N Ç A

### Relatório.

Trata-se de **embargos à execução** opostos pela União em face de **CELSON ALVES DE SOUZA e outros**, ao fundamento de haver excesso de execução.

A embargante afirma que os embargados Osmar Pazzini Cardoso e Celson Alves De Souza aplicaram incorretamente o percentual de 11,36% sobre o valor de seus rendimentos, uma vez que a sentença ordenou o pagamento da diferença entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos exequentes, o que perfaz 8,58%. E que eles, na graduação de Soldado (NÃO especializado), já haviam recebidos reajuste de 18,68%, restando apenas receber a diferença. Todavia, a fim de se evitar acréscimo indevido, o percentual devido não deve incidir cumulativamente sobre aquele já recebido, mas apenas complementá-lo, devendo ser aplicada a diferença devida de 8,58% (1,2886 dividido por 1,1868), modo correto de se encontrar a diferença entre percentuais, sem acumulá-los.

Quanto aos exequentes Marcelo Pio Novo Felizardo, Paulo José da Silva e Sérgio Dac Vicente de Mattos aplicaram incorretamente o percentual de 7,86% sobre o valor de seus rendimentos. Tendo eles na graduação de Cabo Engajado recebido reajuste de 21,00%, os mesmos fazem jus apenas ao pagamento da diferença devida, que seria de 6,48% (1,2886 dividido por 1,2100), sem cumulação.

Os embargos apresentaram impugnação (fls. 31-36), argumentando que o índice corretos para soldado engajado seria de 13,15% e não os 11,36% conforme pleiteado pelos autores em sua planilha e muito menos os 8,58% como quer a UNIÃO, e que para Cabo Engajado o índice é o de 7,84% e não 6,48%, conforme tabela emitida pelo órgão competente do Ministério da Defesa.

Foram juntadas as fichas financeiras dos embargados e remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculo e prestou informações (fls. 50-54), sobre os quais a União manifestou concordância (fl. 57), enquanto os embargados às fls. 63/64.

É o relatório.

### Fundamentação.

A apuração dos valores devidos pela complementação reconhecida no título judicial depende do confronto entre o índice de 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, observados os percentuais constantes do relatório elaborado pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 81/83).

Consta que os embargados Osmar Pazzini Cardoso e Celson Alves de Souza estavam classificados na escala de progressão militar como soldado de 1ª classe (não especializado), receberam aumento de 18,68% (Num. 23444470 - Pág. 10).

Por outro lado, Marcelo Pio Novo Felizardo, Paulo José da Silva e Sérgio Dac Vicente de Mattos possuíam a graduação de Cabo Engajado, e receberam aumento de **21,02%** (Num. 23444470 - Pág. 10).

Embora a tabela consigne os índices que corresponderiam à "diferença para o reajuste de 28,86%" (última coluna) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que se revela **inadequada** para a apuração da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior.

Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68% e passasse a receber **R\$ 1.186,80**.

Embora a diferença entre os índices (**28,86% – 18,68%**) seja de **10,18%**, se seus vencimentos fossem majorados mediante aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber **R\$ 1.307,62** (R\$1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o maior índice. Confira-se: R\$ 1.000,00 + 28,86% = **R\$ 1.288,60**.

Nesses termos, a fórmula matemática sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração da diferença a ser complementada, de modo que os valores devidos ao **soldado engajado especializado** serão calculados pela aplicação do índice de **8,58%** (1,2886 / 1,1868) e ao soldado não especializado seria de **6,48%** (1,2886 dividido por 1,2102),

Aplicando essa fórmula, a Contadoria Judicial apresentou as informações e as planilhas (Num. 23444588), onde se apurou os percentuais de 8,58% e 6,48% (Pág. 12), que revelam conformidade com o título judicial.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **acolho** os pedidos deduzidos pela União, com resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A execução deverá prosseguir com base nos valores atualizados, indicados nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial.

Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pela contadoria e os por ele apresentados na fase de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais (0000807-29.2003.4.03.6003) e expeça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se eventuais valores pagos antecipadamente.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0000940-66.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento atentando-se para o fato de que já foi juntado o contrato de honorários para destaque da verba, que deverá ser solicitado do mesmo modo que o valor principal.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: GERALDA PEREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Coma remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento a seguir, para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-73.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: E. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Este juízo determinou a intimação do INSS da r. sentença proferida em 05 de novembro de 2018, o que até então não havia ocorrido.
2. O INSS, então, cingiu-se a impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, operando-se, assim, a preclusão lógica, pelo que determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito e, desde já, promovo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Em razão da manifesta concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos oferecidos pela Autarquia e fixo o valor da execução em **R\$ 73.452,50 (setenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 64.622,41** (sessenta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) de principal corrigido e **R\$ 8.830,09** (oito mil e oitocentos e trinta reais e nove centavos) de juros moratórios.
4. Fixo o valor dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento em **R\$ 7.345,25 (sete mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da r. sentença.
5. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento e retomem os autos para transmissão, haja vista que o valor da execução foi fixado no montante informado pelo réu.
6. Efetuada a transmissão, intím-se as partes e suspenda-se o andamento do processo até que o pagamento dos requisitórios seja informado.
7. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso de execução apontado pelo INSS, porém suspendo a exigibilidade por se tratar de pessoa pobre e que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 13 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-73.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: E. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios a seguir para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARILENE DA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARILENE DA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARILENE DA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo réu, pedindo a reforma do despacho ID 35947830, em que este juízo determinou a intimação do INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados.

A decisão por mim proferida foi exarada nos seguintes termos:

No acordo proposto, o réu assumiu o compromisso de apresentar os cálculos dos valores atrasados e até o momento não cumpriu o que prometeu.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o réu apresente o valor das prestações em atraso, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Antes da interposição do recurso, o réu veio em juízo pedir a reconsideração do despacho (ID 38135540 - Petição Intercorrente) sob o argumento de que não assumiu compromisso de apresentar os cálculos ao oferecer o acordo, o que reiterou nas razões do agravo de instrumento.

Sem razão.

Consoante se infere da proposta de acordo (ID 14328623 - Manifestação), constou do item "b" a seguinte proposta:

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo setor de cálculos da PF/MS.

Essa proposta, ao menos para os que agem de boa-fé, permite concluir que os cálculos dos atrasados seriam feitos pelo setor de cálculo da Procuradoria Federal que representa os interesses do INSS.

É fato que, de ordinário, a lei não impõe ao réu o ônus de apresentar o cálculo do valor devido. No entanto, essa foi uma obrigação que o réu assumiu ao fazer a proposta de acordo para a autora da demanda, acordo aceito e homologado pelo juízo.

Não pode, agora, alegar que não assumiu o compromisso de apresentar os cálculos. Essa conduta rompe o encadeamento lógico do processo e frustra legítima expectativa da parte autora, que confiou na proposta de acordo que lhe foi oferecida, máxime porque é pessoa humilde e, ainda, acreditou que tudo o que lhe é devido seria prontamente informado pelo réu a fim de que o pagamento fosse requisitado pela via legal.

Dívida alguma há no sentido de que o réu, com sua conduta anterior, criou para a parte autora legítima expectativa de rápida solução do processo e recebimento do que a r. sentença proferida nos autos lhe concedeu.

Assim, mantenho a decisão desafiada pelo recurso de agravo de instrumento.

Por outro lado, a insistir na tese de que não assumiu compromisso de apresentar os cálculos, contrariando a literalidade da proposta feita, o réu incorreu em litigância de má-fé, porque: a) alterou a verdade dos fatos; b) procedeu de modo temerário; c) opôs resistência injustificada ao andamento do processo.

De fato, com seu comportamento retroativo, de se negar a cumprir aquilo que se comprometeu a fazer, o réu feriu a lógica de encadeamentos dos atos processuais, e sua conduta de recorrer e negar compromisso expresso, invocando texto de lei para não cumprir o compromisso, é manifestação processual impregnada de má-fé, e, assim, merece ser reprovada.

Em razão disso, de ofício, e nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, condeno o INSS a pagar multa correspondente a 5% (cinco) por cento do valor da execução, que reverterá em prol da parte autora.

Fixo, a partir desta decisão, novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação dos valores atrasados, e, considerando que a fixação da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não foi suficiente para convencer o réu a apresentar os cálculos que ele se comprometeu a fazer, elevo a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do novo prazo fixado, sem prejuízo da incidência da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) já em curso.

Fique o réu ciente, ainda, que a omissão no cumprimento de decisão judicial que implica dano ao erário pode, eventualmente, acarretar a responsabilização do servidor público perante a sua chefia e também por ato de improbidade administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000131-24.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: FABRIOLA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado os prazos, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Inclua-se este processo no acervo do Juiz Federal Substituto.

Intimem-se.

**CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: PERY MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Após, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente sua IMPUGNAÇÃO.

Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que o executado entenda devidos e, neste caso, o INCRA deverá ser INTIMADO para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário nem impugnada a execução, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Neste último caso, fica autorizada desde já a expedição de minuta de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, após o que os autos deverão vir conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-78.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MOISES DIAS PORTILHO

Advogado do(a) REU: DANIEL SANCHES - MS16050

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id 40143317 e documento de id 40143323, e, considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a defesa apresente as referidas testemunhas, independentemente de intimação deste Juízo para participar o ato através do sistema Cisco, conforme informações a seguir:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretária, inclusive pelo WhatsApp (067) 99142-5652.

Intime-se a defesa pelo meio mais célere.

Corumbá-MS, 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000433-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE:ANTONIO BENEDITO DOTTA

Advogados do(a) REQUERENTE:ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido apresentado por ANTONIO BENEDITO DA MOTTA, servidor da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, em que postula a revogação da medida cautelar que lhe foi imposta, consistente no afastamento do exercício de qualquer função, determinada no bojo dos autos n. 0000308-17.2018.403.6004 (“Operação Pesticida”, ref. IPL nº 0056/20147 – DPF/CRA/MS).

Conforme decisão (cópia anexa) exarada nos autos 0000459-22.2014.4.03.6004, a análise dos possíveis desvios de recursos públicos federais, a partir de 2012, no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), nos municípios de Bodoquena, Caracol, Terenos, Jardim e Guia Lopes da Laguna, foi declinada para as respectivas Subseções Judiciárias de Campo Grande (MS) e Ponta Porã (MS), porque, dentre outros fatores, somente nos referidos municípios haveria identidade no *modus operandi*, com vinculação à CONAB, órgão ao qual a conduta do requerente está ligada.

A investigação pela Polícia Federal e Ministério Público Federal de Corumbá restringiu-se, portanto, aos fatos, em tese ilícitos, praticados neste município, cuja execução não possui qualquer vinculação com a CONAB, o que restringe a competência deste juízo exclusivamente para a análise de pedidos correlatos a esses fatos.

Os atos decisórios até então proferidos preservam sua eficácia até ulterior decisão, mas, agora, estão sujeitos à reanálise pelo juízo competente, a quem, na forma do art. 567 do CPP, cabe ratificá-los ou não. Assim, determino o arquivamento do feito nesta Subseção Judiciária, porque incompetente para apreciação dos pedidos apresentados, podendo o requerente postular as medidas que entender cabíveis nas Subseções Judiciárias de Campo Grande (MS) e/ou Ponta Porã (MS).

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 1º de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000321-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para informar se providenciou o pagamento das diligências solicitada pelo Juízo da Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT (autos 1000067-32.2019.8.11.0039 - ID 22483268).

Sem prejuízo, consulte a Secretaria sobre os autos da carta precatória naquele Juízo.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000298-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RAIAN VICTOR MARQUES GAUTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/12/2020, às 15:00 horas** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos e alegações finais orais.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-36.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: MARGARIDA SILVA DAS DORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 123 (id 23658830), remetam-se os autos à ELABDJ-INSS para que converta o benefício de forma permanente.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
3. De qualquer modo, caso o INSS queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000526-60.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO PALHANO MAIOLINO, UNIÃO FEDERAL, NERONE MAIOLINO JUNIOR

Advogados do(a) REU: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036, JENIFER DA SILVA VALERIO - MS18177, CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS - MS20136, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

Advogados do(a) REU: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036, CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS - MS20136

#### **DESPACHO**

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidões (ID 38026872 e 40145390).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos Estudos Técnicos relativos à área objeto desta Ação Civil Pública, instruídos com documentos, apresentados pelo IBAMA (ID 40145719; 40145728 e 40145731).

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, abra-se conclusão para Decisão sobre a necessidade e pertinência dos eventuais apontamentos.

Sem quesitos suplementares, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias e, ao final do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

#### **DESPACHO**

Considerando o exposto na Petição Intercorrente (ID 40044489), convalido a intimação do requerido Paulo Eduardo Borges para sua participação virtual, por meios próprios, em Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 01 de dezembro de 2020 às 14h00min (horário local).

**Ratifico a autorização consistente no comparecimento remoto e simultâneo das testemunhas que residam em localidade diversa desta jurisdição, via Sistema Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), enquanto aquelas que aqui estejam deverão participar do ato presencialmente, observados os exatos termos do r. Despacho ID 37704560.**

Registre-se, novamente, a incumbência do advogado, constituído pela parte Requerida, em intimar as testemunhas por si arroladas sobre dia, hora e local da audiência designada por este Juízo, com fulcro no art. 455 do CPC.

Nesse sentido, tome ciência a Defesa de Paulo Eduardo Borges sobre as informações (ID 40178107 e 40178129) acerca da demissão do quadro funcional da Receita Federal do Brasil da testemunha, Sr. Roberto Mustafá, e para que, querendo, providencie a sua respectiva intimação, uma vez que não mais ostenta a condição de servidor público, conforme noticiado.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000146-42.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, TERMOPANTANAL LTDA

Advogados do(a) REU: ELISA HELENA GOULART FERNANDES - RJ228785, RODRIGO PONCE BUENO - SP230638-A, ROBERTO AJALA LINS - MS3385

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a r. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto (fs. 3747-3749), bem como o pleito formulado pelo Ministério Público Federal em Manifestação ID 27510044, pugnano pelo respectivo arquivamento dos autos e a inexistência de interposição recurso pelas demais partes, determino o cancelamento da distribuição destes autos digitalizados no Sistema PJe.

Diante do valor ínfimo das custas judiciais, aplicável ao caso concreto, aliado à decretação de ausência do interesse de agir, nos termos do art. 185, VI, CPC, promova-se a certificação de trânsito em julgado da presente ação com sua remessa definitiva ao arquivo físico.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá (MS), 20 de maio de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001629-29.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: SILVANO GONCALVES TELES

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a desistência do recurso manifestada pela requerida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

4. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

**Certifique-se a Secretaria sobre a adoção da classe processual correta.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000350-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO WASSOUF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de **CARLOS ALBERTO WASSOUF**.

Segundo consta na inicial, o requerido, na condição de servidor público federal, no exercício de suas funções de fiscalização realizada no Posto Fiscal Esdras, promovia a facilitação de contrabando e descaminho.

O pedido de indisponibilidade de bens foi deferido, com determinação de notificação do requerido (id. 20017399).

Devidamente notificado (id. 21262039), o requerido apresentou manifestação prévia (id. 22176895), arguindo: i) prescrição quinquenal, por não haver reflexos penais aos atos ímprobos imputados; ii) incompetência da Procuradora da República subscritora da petição inicial; iii) negativa de autoria.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer requerendo o recebimento parcial da ação de improbidade (id. 25762317) e rechaçando os pedidos do réu.

Reconhecendo não se tratar de competência exclusiva, este Juízo entendeu possível admitir a ratificação da exordial como forma de convalidação do ato originalmente anulável, e declarou a regularidade da petição inicial (id. 27332082). Na mesma oportunidade, determinou a intimação do réu para se manifestar sobre a redução da demanda pelo Ministério Público Federal.

A inicial foi parcialmente recebida em desfavor de Carlos Alberto Wassouf, para processar e julgar os fatos relacionados à facilitação de passagem de mercadorias nos períodos de fevereiro e março de 2008, no Posto Fiscal Esdras (id. 30389477).

Citado, o requerido apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial; na ocasião, formulou pedido genérico de produção de provas (id. 32587188).

Em réplica, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, também formulando pedido genérico de produção de provas (id. 34997327).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Diante do estágio em que se encontra o processo, intimem-se as partes para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deverão especificá-las e indicar sua pertinência para influenciar na solução da lide.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000819-49.2017.4.03.6004

AUTOR: MARIA CRISTINA VILALVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
  3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
  4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-52.2016.4.03.6004

AUTOR: EDMILSON DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Em prosseguimento, **altere-se a classe para Cumprimento de Sentença** e intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, adequar o cálculo de id. 31331135 aos termos dispostos no artigo 534 do CPC, discriminando-se o valor principal e o valor dos juros, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório conforme previsão expressa no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 do CJF.
  3. Vinda a adequação, intime-se a executada para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.
  4. Registro que o silêncio da exequente acarretará no início do prazo prescricional da pretensão executória e arquivamento dos autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000591-79.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: LIBERATO DE JESUS TIMOTEO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1606/1633

**DESPACHO**

Concedo, novamente, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça suas razões finais, conforme r. Decisão de fl. 42.

Após, intime-se o embargado, nos mesmos termos.

Nestas oportunidades, deverão as partes tomarem ciência sobre a digitalização do feito, podendo impugnar eventuais falhas pertinentes ao procedimento.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para julgamento.

**Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001589-47.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001333-12.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSEFINA EDILEUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA - MS7547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.
6. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se a Seccional da OAB nesta cidade, para ciência da informação prestada pela Distribuição na certidão de f. 136, devendo ser enviada cópia deste despacho instruído com fls. 135 a 138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-07.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SANDRA APARECIDA VIANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando (i) as reiteradas tentativas de intimação da exequente para informar-lhe do pagamento do requisitório em seu favor, tanto por meio de seu advogado quanto pessoalmente, (ii) que, por força da Lei 13.463/2017, as RPVs e Precatórios não levantados dentro do período de 2 (dois) anos são cancelados, e (iii) a informação trazida pelo INSS de que não há valores pendentes de pagamento à SANDRA APARECIDA VIANADOS SANTOS, determino o arquivamento dos autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento e abertura de conclusão em caso de ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-71.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARALE BACHIR LTDA - EPP, JOSE CARLOS BACHIR, ANDREIA LUIZA AARAL GAETA BACHIR

#### DESPACHO

Em atenção ao pedido de pesquisa de endereços de id. 23786689 verifico que se trata de atribuição da exequente, não cabendo ao Juízo substituí-la. Assim, devolva-se o prazo para que a CEF diligencie na busca da referida informação atualizada.

Com a atualização, cite-se e cumpram-se as demais determinações do despacho de f.26-26-v dos autos físicos (id.23348132).

Registro que, em último caso, esgotadas as vias do autor no sentido de obter a informação em comento, poderá ser apreciado novo pedido de consulta aos sistemas à disposição do Juízo.

De outro lado, verifico que a exequente deixou de se manifestar acerca das restrições efetuadas por meio do RENAJUD, pelo que quando da atualização do endereço, deverá se manifestar também neste sentido.

Por fim, proceda-se ao levantamento do bloqueio feito via BACENJUD, considerando o valor irrisório bloqueado.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-68.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: JULIA GIMENEZ ROJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ABRAO NETO - MS15989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ESTER JUSTINIANO LEITE, PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844-A

Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844-A

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomem conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEAMARIA ESPINOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomem conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CORUMBÁ, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

## DECISÃO

Cuida-se de ação em procedimento comum com pedido de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **ALEXANDRE DA SILVA RAMOS** contra o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **UNIÃO** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do Pasep.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A partir da causa de pedir, verifico que esta se funda na alegação de supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária e de juros sobre o saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, os pedidos deduzidos não decorrem da ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão cinge-se a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe o artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo.

Com isso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de uma sociedade de economia mista, escapa do rol previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula 42/STJ ("*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*").

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A (STJ, CC 43.891/RS).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro no artigo 109, I, da CF.**

Com fundamento no parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 14 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-71.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: WELLYNGTON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá intima a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Para constar, lavro este termo.

**CORUMBÁ, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000326-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA VICTORIA AVILA CALABI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**DECISÃO**

Admito a emenda à inicial (id. 38935200). Retifique-se o cadastro do processo para que conste no polo passivo somente a União Federal.

Observo que não há que se falar em litispendência com o Mandado de Segurança 5000015-25.2019.4.03.6004, haja vista que a inicial daquela ação foi indeferida em razão da inobservância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração da segurança, restando à parte requerente a utilização da via processual ordinária.

Dano prosseguimento ao feito, **CITE-SE** a parte requerida.

Após, intime-se a parte requerente para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000890-92.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IASMIN RODRIGUES VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Admito a emenda à inicial (id. 37325822). Retifique-se o cadastro do processo para que conste o valor correto da causa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando a afirmação da parte autora de que o pedido liminar perdeu seu objeto, **CITE-SE** a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000379-60.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: NAURINEIA GONCALVES NEIVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ - MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado NAURINEIA GONCALVES NEIVAS sob o fundamento de ilegalidade por omissão do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir o requerimento administrativo de pensão por morte formulado em 14/06/2019, proferindo decisão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 36133935).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou interesse em ingressar no feito (id 37367237).

A Procuradoria Federal instruiu os autos com as informações repassadas pelo INSS (id. 37624480). Este Juízo entendeu, contudo, que as informações trazidas aos autos pela Procuradoria Federal pouco esclareceram sobre a apreciação do pedido administrativo formulado pela impetrante, determinando nova notificação da autoridade administrativa (id 37652603), cujo prazo decorreu “*in albis*”.

**Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.**

A priori, registro que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como condição de procedibilidade, é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele em que o pedido e a causa de pedir possam ser decididos com base em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos citados princípios administrativos.

Além disso, tem-se que o artigo 48, da Lei 9.784/1999, dispõe ser obrigatório que a Administração emita decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.

No caso ora analisado, objetiva o impetrante a apreciação de pedido de pensão por morte, o qual possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Ademais, a Autoridade Administrativa não apresentou nenhuma informação sobre as razões para o não decidir.

Com efeito, no momento do ajuizamento desta ação mandamental a parte autora juntou um e-mail expedido pelo INSS informando que a análise do pedido demandaria a remessa de documentos. No entanto, o documento em questão (ID 36026438) contém a seguinte informação:

*Desta forma, para dar andamento ao processo 133495997 solicitamos o envio dos seguintes documentos:*

*- Minha posição está de acordo com o do colega citado anteriormente: "estive analisando o resultado da J. A. para que pudesse concluir o processo, e verifiquei que conforme a I.N. 77/2015, no caso de impossibilidade de devolução do processo para o servidor que determinou o processamento da J.A., o superior seu quem deveria dar o parecer de mérito".*

O INSS não informou quais documentos seriam necessários para concluir a decisão administrativa, mas, apenas, revelou divergência sobre qual o servidor público deveria analisar e decidir o pedido deduzido pela impetrante.

E o mais incrível nessa insólita história, é que ao prestar informações ao juízo (ID 37624486) a autarquia disse que:

*Desta forma, para dar andamento ao processo 133495997 solicitamos o envio dos seguintes documentos:*

*Requerente deve entrar em contato com o plantão do INSS local, onde realizou o procedimento da justificação Administrativa e requerer que seja apreciado o mérito da mesma, para conclusão do processo.*

Insatisfeito com essa resposta, este juízo determinou a intimação pessoal da autoridade apontada como coatora para esclarecer os fatos. A intimação foi realizada no dia 08 de setembro de 2020, conforme ID 38263699, e até o momento nada foi esclarecido.

**Consoante se vê, realmente a autoridade contra quem se dirige esta ação mandamental é omissa. Tão omissa que nem sequer se dignou a responder às informações solicitadas por este juízo, de modo que não tenho dúvida alguma quanto à veracidade dos fatos articulados na petição inicial, isto é, da existência de mora injustificável na apreciação do pedido de concessão de pensão por morte que, diga-se, foi apresentado em 14 de junho de 2019.** Portanto, não há como justificar o atraso em razão da atual restrição em razão de questões sanitárias, porquanto o prazo para a conclusão do processo administrativo já venceu bem antes das restrições à circulação e atendimento presencial.

De fato, o prazo para processamento e concessão de benefício no âmbito administrativo é de 45 dias, conforme preconiza o art. 41-A, § 5º e o art. 174, do Decreto nº 3.048/1999. Além disso, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoável duração do processo e, ainda, assegurar meios para a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que estão sendo solenemente ignorados pela autoridade impetrada.

Sim, pois o requerimento administrativo protocolado pela impetrante encontra-se sem solução há quase 16 meses (id 36026433 – protocolo em 14/06/2019), o que revela omissão ilegal da Administração Pública e, portanto, passível de correção por mandado de segurança, a fim de fazer cessar a violação ao direito líquido e certo da impetrante de obter decisão administrativa no processo em que pede a concessão de pensão por morte.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.**

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

Assim, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Considero presentes a “probabilidade do direito” (decorrente da procedência do pedido) e o “o perigo de dano” (tendo em vista a natureza alimentar do benefício pretendido), a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e inponho ao Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá a obrigação de adotar todas as providências a seu cargo para que o processo administrativo iniciado com o requerimento 133495997 seja decidido **no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** contados de sua intimação, com a devida motivação para a decisão administrativa, a qual permita à impetrante verificar os fundamentos de concessão ou não do benefício, **sob pena de multa diária no valor equivalente a um salário mínimo.**

Advirto que o agente público que, por ação ou omissão, dá ensejo a prejuízo da UNIÃO, fica sujeito a responder administrativamente perante o seu superior hierárquico e, eventualmente, por improbidade administrativa.

Presente os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino a intimação pessoal da autoridade impetrada para cumprimento desta decisão independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de ingresso do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no feito, anote-se.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003831-49.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO, DARLEI QUIRINO DA COSTA, MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE DAS MERCES DE ARAUJO - MG80648

Advogado do(a) REU: JESSE ALBINO DA SILVA - MG114913

#### **DECISÃO**

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33212483.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituído(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Em prosseguimento ao feito, teço as considerações a seguir.

Cuida-se de denúncia (p. 327/332) oferecida pelo Ministério Público Federal, em 16/12/2011, em face de **JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO, DARLEI QUIRINO DA COSTA e MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS**, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 33, caput, e do art. 35, reforçados pelo art. 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

*“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.*

*Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?*

*Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.*

*In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.*

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

**DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): **AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu(....) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento (...) (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO, DARLEI QUIRINO DA COSTA e MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal.

a) Os réus JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO e DARLEI QUIRINO DA COSTA foram citados às fls. 388 e 397, apresentando defesa (p. 391/392 e p. 377/378, respectivamente), por advogados constituídos (p. 390 e 272).

Contudo, quanto ao réu MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS não foi ainda citação válida. Da análise dos autos, verifico que o MPF apresentou três novos endereços. Contudo, a carta precatória enviada à Comarca de Ouro Preto/MG só foi diligenciada em uma das localizações indicadas (Rua Padre Rolim, 1510, Ouro Preto/MG). Assim, **expeça-se** novamente precatória para Comarca de Ouro Preto/MG na citação do réu à Rua Ouro Preto, 1510, Ouro Preto/MG, CEP 35400-000.

Quanto ao ofício enviado à Comarca de Pinhais, diante da certidão de id. 33233117, solicite-se informações quanto ao cumprimento do mandado de citação, o qual gerou o n. do processo 0003408-15.2019.8.16.003 no Juízo Deprecado. **Oficie-se.**

**CITE-SE E INTIME-SE o réu MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(a)s acusado(a)s poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

**b) Intime-se os réus JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO e DARLEI QUIRINO DA COSTA, através de seus patronos, a fim de complementar a defesa, caso assim entenda, nos termos acima descritos, bem como para atualizar o endereço das testemunhas se houver.**

c) Anote, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

d) Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

e) Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado MAYKON não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado **Dra. Sylvania Gobi Monteiro, OAB/MS 9246**, para atuar em sua defesa.

f) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 24/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das **testemunhas de acusação** 1) Sidnei Natal, Sargento da Polícia Militar, Sargento da PM, Matrícula nº 2013460, lotado e em exercício no DOF, 2) Ivan Ribeiro Verão, Cabo da Polícia Militar, Matrícula nº 2037513, lotado e em exercício no DOF; 3) Carlos Alberto Rosa nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de OMAR VERIANO ROSA e EFIGENIA DE PAULA ROSA, nascido(a) aos 19/10/1955, natural de Ouro Preto/MG, instrução terceiro grau completo, profissão Aposentado(a), documento de identidade nº M-6.21310/SSP/MG, CPF 195.069.966-87, residente na(o) RUA IRMAOS KENEDY, 247, BAIRRO AGUA LIMPA, OURO PRETO/MG, CEP 35400-000; 4) Edinaldo Chaves de Castro, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Antonio Carlos Alves de Castro e Rita de Cassia Chaves Castro, nascido aos 23/03/1981, natural de Ponte Nova/MG, instrução primeiro grau incompleto, profissão Motorista, documento de identidade n. MG-10.650.090/SSP/MG, CPF 041.663.846-51, residente na Rua Eduardo Nicomedes Vieira, 237, bairro Centro, Ouro Branco/MG, fone (31)37416443, celular (31)87153404; 5) Cristiano Pereira Guimarães, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Juvenal das Dores Guimarães e Maria do Carmo Pereira, nascido aos 06/05/1979, natural de Ouro Preto/MG, instrução segundo grau incompleto, profissão Pintor, residente na Rua Henrique Deodato, 240, bairro Bairro do Rosário, Ouro Preto/MG, celular (31)87848727; 6) Rita de Cassia Chaves Castro, residente na rua da Lavoura, 78, Centro, Ouro Preto/MG; **testemunhas da defesa** 1) Willian Barbosa dos Reis, Rua Prefeito José de Castro, 46, Cabeças, Ouro Preto- MG, 35.400-000; 2) Paulo Henrique de Freitas, Rua Manganês, 86, São Cristóvão, Ouro Preto-MG, 35.400-000, bem como **interrogatório dos réus JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO, DARLEI QUIRINO DA COSTA e MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS.**

g) Em vista da data dos fatos, **INTIME-SE** o MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, **se for o caso, a atualização dos endereços e lotações**, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

h) Consigo desde, se acaso existentes, os arquivos decorrentes de interceptação telefônica estarão acautelados em secretaria.

i) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, **cientifique-se** o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

j) Caso o réu MAYKON não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (item a), **dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços**. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

k) Se ocorrer o item anterior, com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

l) **Afixe-se** tabela de prescrição.

**Decisão publicada eletronicamente.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO n. 0003831-49.2009.4.03.6005 À COMARCA DE PINHAIS/MG** para obtenção de informações acerca do cumprimento do mandado de citação do réu MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS, referente ao processo 0003408-15.2019.8.16.003.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 378/2020 – SCTCD À COMARCA DE OURO PRETO-MG,** solicitando a Vossa Excelência:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de José Rosa dos Santos e Maria da Consolação Gomes Santos, nascido aos 22/09/1983, natural de João Monlevade/MG, metalúrgico, portador do documento de identidade n.º MG-10508249, residente na Rua Ouro Preto, 1510, Ouro Preto/MG, CEP 35400-000, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, fica nomeada para sua defesa a **Advogada Dativa Dra. Dra. Sylvania Gobi Monteiro, OAB/MS 9246**; c) **intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão.

(ii) a **INTIMAÇÃO** do acusado MAYKON JOSE GOMES DOS SANTOS, *acima qualificado*, acerca da audiência designada no **dia 24/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília)**, de oitiva de testemunhas

a ser realizada por este Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

(iii) **realização de audiência para interrogatório do réu** acima, a ser designada pelo Juízo Deprecado.

Caso o réu queira participar da audiência acima designada pelo Sistema CISCO diretamente com este Juízo Federal de Ponta Porã/MS deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores 1) **Sidnei Natal**, Sargento da Polícia Militar, Sargento da PM, Matrícula nº 2013460, lotado e em exercício no DOF, 2) **Ivan Ribeiro Verão**, Cabo da Polícia Militar, Matrícula nº 2037513, lotado e em exercício no DOF, requisitando participação dos servidores na **audiência designada para o dia para o dia 24/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília)** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N. 379/2020 – SCTCD À COMARCA DE OURO PRETO-MG**, solicitando a Vossa Excelência a realização de audiência para oitiva das testemunhas e réus abaixo listados:

- 1) testemunha da acusação **Carlos Alberto Rosa** nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de OMAR VERIANO ROSA e EFIGENIA DE PAULA ROSA, nascido(a) aos 19/10/1955, natural de Ouro Preto/MG, instrução terceiro grau completo, profissão Aposentado(a), documento de identidade nº M-6.21310/SSP/MG, CPF 195.069.966-87, residente na(o) RUA IRMAOS KENEDY, 247, BAIRRO AGUA LIMPA, OURO PRETO/MG, CEP 35400-000;
- 2) testemunha da acusação **Cristiano Pereira Guimarães**, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Juvenal das Dores Guimarães e Maria do Carmo Pereira, nascido aos 06/05/1979, natural de Ouro Preto/MG, instrução segundo grau incompleto, profissão Pintor, residente na Rua Henrique Deodato, 240, bairro Bairro do Rosário, Ouro Preto/MG, celular (31)87848727;
- 3) testemunha da acusação **Rita de Cassia Chaves Castro**, residente na rua da Lavoura, 78, Centro, Ouro Preto/MG;
- 4) testemunha da defesa **Willian Barbosa dos Reis**, Rua Prefeito José de Castro, 46, Cabeças, Ouro Preto- MG, 35.400-000;
- 5) testemunha da defesa **Paulo Henrique de Freitas**, Rua Manganês, 86, São Cristóvão, Ouro Preto-MG, 35.400-000
- 6) réu **JOSELITO JUNIOR FREITAS DO CARMO**, brasileiro, solteiro, filho de José Isidoro do Carmo e Maria Freitas Menezes do Carmo, nascido aos 08/06/1982, natural de Ouro Preto/MG, estudante, segundo grau completo, portador do documento de identidade MG-12200251 SPPMG, inscrito no CPF sob o número 061.841.806-73, residente na Rua João XXIII, n.º 105, São Cristóvão, Ouro Preto/MG, telefone (31) 3552-1840
- 7) réu **DARLEI QUIRINO DA COSTA**, brasileiro, divorciado, filho de Antonio Quirino da Costa e Quiteria Julia Alves, nascido aos 15/06/1979, natural de Ouro Preto/MG, guia de turismo, primeiro grau incompleto, portador do documento de identidade n.º MG7.171.481 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 042.362.536-58, residente na Rua Nossa Senhora das Graças, n. 29, Morro da Queimada, Ouro Preto/MG, telefone (31) 3551-3454 e 8748-2354, endereço comercial situado na Praça Tiradentes, centro, Ouro Preto/MG.

ATENÇÃO: Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus/testemunhas número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N. 380/2020 – SCTCD À COMARCA DE OURO BRANCO-MG**, solicitando a Vossa Excelência a realização da audiência para oitiva da testemunha da acusação **Edinaldo Chaves de Castro**, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Antonio Carlos Alves de Castro e Rita de Cassia Chaves Castro, nascido aos 23/03/1981, natural de Ponte Nova/MG, instrução primeiro grau incompleto, profissão Motorista, documento de identidade n. MG-10.650.090/SSP/MG, CPF 041.663.846-51, residente na Rua Eduardo Nicomedes Vieira, 237, bairro Centro, Ouro Branco/MG, fone (31)37416443, celular (31)87153404.

ATENÇÃO: Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus/testemunhas número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001173-78.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SAMARA DE CASTRO LIMA, WELLINGTON MARCELO DOS SANTOS VERCIANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CINTRA MARQUES - MS25295

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CINTRA MARQUES - MS25295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**PONTA PORã, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000204-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 1615/1633

#### ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos documentos, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002500-85.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ESMAEL DA SILVA TRINDADE, KELVIS FERNANDO RODRIGUES**

**Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES**

#### DESPACHO

1. Houve realização de audiência (id. 34467089), procedendo-se a oitiva das testemunhas presentes, através do sistema CISCO, bem como ao interrogatório do réu ESMAEL.

Contudo, quanto ao réu KELVIN, houve informação de que estaria foragido do sistema Penitenciário Paraguai, tendo sido determinado o envio de ofício a INTERPOL, para que informasse a este juízo se esse se encontra ou não preso no Paraguai.

Contudo, trouxe aos autos MPF informação de que o réu KELVIS FERNANDO RODRIGUES está custodiado na PENITENCIÁRIA ESTADUAL MASCULINA DE REGIME FECHADO DA GAMELEIRA, local em que deu entrada no dia 21/07/2020, localizada na Estrada da Gameleira - Km 455 - Zona Rural - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, fone: (67) 3378-0406, e-mail: direcao.penrf@agepen.ms.gov.br; Diretor: Flávio Rodrigues Marques (id. 35891771).

Assim, designo audiência para o dia 04.11.2020 às 16h00min. (horário MS) 17h00min. (horário Brasília) a fim de que se realize interrogatório do réu KELVIS FERNANDO RODRIGUES na Subseção Judiciária de Campo Grande, bem como para oitiva da testemunha de acusação Cleber Teixeira Neiva Junior na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

2. Intimem-se o corréu ESMAEL DA SILVA TRINDADE, na pessoa de sua advogada constituída.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.  
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal**

Cópia desta serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO 2020 À SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS** a fim de INTIMAR o réu KELVIS FERNANDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Nilton Rodrigues e Maria Roselene Rodrigues, nasc'do em 23.01.1978, documento de identidade n. 645056/SSP/MS, CPF: 026.212.119-09, está custodiado na PENITENCIÁRIA ESTADUAL MASCULINA DE REGIME FECHADO DA GAMELEIRA, local em que deu entrada no dia 21/07/2020, localizada na Estrada da Gameleira - Km 455 - Zona Rural - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, fone: (67) 3378-0406, e-mail: direcao.penrf@agepen.ms.gov.br; Diretor: Flávio Rodrigues Marques, para a audiência designada para o dia **04.11.2020 às 16h00min. (horário MS) 17h00min. (horário Brasília)**, por meio do sistema CISCO.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta servirá como Ofício nº 0002500-85.2016.4.03.6005 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Agente de Polícia Federal CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, matrícula 16611, endereço: Avenida Presidente Vargas, n 70, Vila Militar - Ponta Porã/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **04.11.2020 às 16h00min. (horário MS) 17h00min. (horário Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-11.2020.4.03.6005

IMPETRANTE: ESTANISLAU HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

#### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTANISLAU HORTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de Aposentadoria por Idade nº 1242788033.

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 22/07/2020 (id. 40120972), portanto, quase 3 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício. Verifico, assim, a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, uma vez que a demora na resposta do INSS pode acarretar prejuízo ao impetrante na percepção de verba de natureza alimentar.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº 1242788033), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requesitem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

7. **Cumpra-se imediatamente.**

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: [aps06021040@ins.gov.br](mailto:aps06021040@ins.gov.br).

Segue contrafé.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000009-81.2011.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: MARCELO FERREIRA DE FRANCA, ANTONIO PAVAN MUFATO, RAGNER DE JESUS CUNHA**

**Advogado(s) do reclamado: DILMA DA SILVA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO**

#### D E S P A C H O

1. Da análise dos autos, verifico a não ocorrência da audiência do dia 27/05/2020. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia **24.02.2021 às 14h00MIN (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas **RODRIGO LOPES RODRIGUES**, Policial Militar, matrícula nº 128975021, lotado no Batalhão de Polícia Militar Ambiental e **FABIO BARBOSA COLOMBO**, Policial Militar, matrícula 636Sã02i, lotado 7º BPM (7º Batalhão de Polícia Militar) e da testemunha de defesa **DAILTON ALVES DE SIQUEIRA**, residente na Comarca de Primavera do Leste/MT, e **ROBERVAL ALBINO DOS SANTOS**, policial militar, bem como interrogatório do réu **ANTONIO PAVAN MUFATO**, residente na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

A oitiva das testemunhas **RODRIGO LOPES RODRIGUES** e **FABIO BARBOSA COLOMBO** ocorrerá presencialmente ou pelo Cisco e da testemunha **DAILTON ALVES DE SIQUEIRA**, através do Cisco, com a Comarca de Primavera do Leste/MT.

2. Considerando que a testemunha **ROBERVAL ALBINO DOS SANTOS** arrolada pelo réu **MARCELO** é policial militar, **intime-se** o réu, através de seu advogado constituído, a fim de informar a lotação, uma vez que necessária a intimação do superior hierárquico, tendo em vista o art. 221, §2º do CPP. Prazo de 10 dias. Ultrapassado o prazo "in albis", presumir-se-á a desistência da oitiva da testemunha. Com a informação, oficie-se. Cadastre-se o advogado do acusado **VICTOR MEIRA BORGES**, OAB/MT 12.033, nos autos do PJE.

3. Depreque-se a realização de audiência interrogatório do réu **MARCELO FERREIRA DE FRANÇA** à Comarca de Jaciara/MT, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão.

2. Intime-se o MPF para manifestação acerca da **prescrição em relação ao acusado RAGNER DE JESUS CUNHA**, considerando a data dos fatos (2011), o recebimento da denúncia (2012), a pena do crime em tese praticado, bem como a idade do acusado, ao tempo do crime (art. 115, CP).

3. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

2. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

3. Publique-se

4. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 2020 - SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **RODRIGO LOPES RODRIGUES**, Policial Militar, matrícula nº 128975021, atualmente lotado no Batalhão de Polícia Militar Ambiental, cujo endereço à Avenida Mato Grosso, s/n, Parque das Nações Indígenas, Campo Grande/MS, CEP nº 79002-072, telefone (67) 3357-1851 OU na DOF em Dourados/MS, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia para o dia 24.02.2021 às 14h00MIN (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 9-81.2011 - SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **FABIO BARBOSA COLOMBO**, Policial Militar, matrícula 63652021, atualmente lotado 7º BPM (7º Batalhão de Polícia Militar), com endereço à Rua João Lopes Assunção, 9n, Bairro Alto, Aquidauana/MS, telefone (67) 3357-1511 OU na DOF em Dourados/MS, requisitando sua participação na **audiência designada para o dia para o dia 24.02.2021 às 14h00MIN (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 461/2020-SCTCD À COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE-MT**, solicitando a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** da testemunha a **DAILTON ALVES DE SIQUEIRA**, vendedor, Rua Ipê, nº 1268, Jardim Vitória - Primavera do Leste/MT. CEP nº 78850-000, para comparecer à audiência de instrução a ser realizada por este Juízo Federal, no **dia 24.02.2021 às 14h00MIN (horário do MS)**, às **15h00MIN. (horário de Brasília)**, a ser realizada através do Cisco, com a Comarca de Primavera do Leste/MT. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite à testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 462/2020-SCTCD À COMARCA DE JACIARA-MT**, a realização de audiência para interrogatório do réu **MARCELO FERREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, comerciante, com ensino médio completo, nascido aos 30/09/1987 em Jaciara/MT, filho de Joaquim de França Neto e Marly Ferreira Alvarenga França, portador do RG 1426791-8-SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 022.886.511-56, residente à avenida Coroados, s/n.º, esquina com a rua Moema, kitinete 04, OU Rua Potiguaras, n.º 398, Centro, Jaciara/MT, OU Rua Guaicurus, n.º 449, Centro, Jaciara/MT, celulares 66-9662-3637 / 66-9909-2826, **em data posterior a designada nesta decisão**. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

OU

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 462/2020-SCTCD À COMARCA DE JACIARA-MT**, para **INTIMAÇÃO** do réu **MARCELO FERREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, comerciante, com ensino médio completo, nascido aos 30/09/1987 em Jaciara/MT, filho de Joaquim de França Neto e Marly Ferreira Alvarenga França, portador do RG 1426791-8-SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 022.886.511-56, residente à avenida Coroados, s/n.º, esquina com a rua Moema, kitinete 04, OU Rua Potiguaras, n.º 398, Centro, Jaciara/MT, OU Rua Guaicurus, n.º 449, Centro, Jaciara/MT, celulares 66-9662-3637 / 66-9909-2826, **acerca da audiência designada para o dia 24.02.2021 às 14h00MIN (horário do MS)**, às **15h00MIN. (horário de Brasília)**, a ser realizada através do Cisco, com a Comarca de Jaciara/MT. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Caso o réu queira participar da audiência pelo Sistema CISCO diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 463/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT** para realização de audiência e **INTIMAÇÃO** do réu **ANTONIO PAVAN MUFATO**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 22/12/1988 em Jaciara/MT, filho de José Carlos Muñato e Ruth Aparecida Pavan Muñato, portador da cédula de identidade n.º 15320430-SSP/M é inscrito no CPF sob o n.º 031.353.381-42, telefone 99955-3958, residente na Rua Augusto dos Anjos, casa 07, Bairro Santa Cruz - Cuiabá/MT, acerca da audiência designada para o **dia 24.02.2021 às 14h00MIN (horário do MS)**, às **15h00MIN. (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção de Cuiabá/MT.

Caso o réu queira participar da audiência pelo Sistema CISCO diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001228-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias.

**PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002373-26.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SIDINEI FRANCISCO SOARES, MAURIDENES CESAR DE SOUZA NUNES, FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia (fls. 215/219) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 14 de janeiro de 2013, em face de **SIDINEI FRANCISCO SOARES, MAURIDENES CESAR DE SOUZANUNES e FERNANDO FERREIRA DASILVA**, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados no art. 334, *caput*, 1ª parte (contrabando) do Código Penal, e art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, na forma do art. 29 do Código Penal. **MAURIDENES e FERNANDO** incorreram também na conduta definida no art. 299, *caput*, do Código Penal, todos os delitos em concurso material (art. 69 do CP).

A denúncia foi recebida em 22/05/2013 (fls. 236).

Devidamente citados (fls. 262, 324, 335), o réu, por meio de seus defensores, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas às fls. 276/277, 304/309 e 332, na qual expuseram suas versões dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

## II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que as defesas dos acusados não apontaram, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas forneceram suas versões dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do LAUDO PERICIAL EM VEÍCULOS (fls. 82/92, 222/229, 232/233), LAUDO PERICIAL EM ELETRÔNICOS (fls. 94/161), LAUDO PERICIAL EM INFORMÁTICA (fls. 102/110), LAUDO PERICIAL MERCEOLÓGICO (fls. 132/136) assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

## III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **09/03/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília)**, para a oitiva das testemunhas comuns **FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES e APARECIDO FRANCISCO DA SILVA**, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório dos réus **SIDINEI FRANCISCO SOARES** na Subseção Judiciária de Umuarama/PR e **MAURIDENES CESAR DE SOUZANUNES**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias e mandado de intimação.
2. Depreque-se à Comarca de Sidrolândia/MS a realização de audiência para interrogatório do réu **FERNANDO FERREIRA DASILVA**, sendo que a audiência deverá ser realizada **após** a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas comuns. Bem como, para intimá-lo da audiência designada nesta decisão para oitiva das testemunhas comuns.
3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
4. Intime-se o advogado constituído do réu Sidinei, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas OAB/MS 8862.
5. Intime-se o advogado dativo do réu Mauridenes, Dr. Lissandro M. de Campos Duarte OAB/MS 9829.
6. Intime-se o advogado dativo do réu Fernando, Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS 10063.
7. Publique-se.
8. Ciência ao MPF.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem em gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Cópia desta servirá como Ofício nº 2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES**, policial militar, 3º SGT, matrícula nº 31206021, lotado no Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), em Campo Grande/MS, requisitando o comparecimento do policial à audiência designada para o dia **09/03/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

**Cópia desta servirá como Ofício nº 0002373-26.2011.4.03.6005 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **APARECIDO FRANCISCO DASILVA**, policial militar, CB, matrícula nº 31206021, lotado no Batalhão de Guarda Escolta, em Campo Grande/MS, requisitando o comparecimento do policial à audiência designada para o dia **09/03/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília)** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

**Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 465/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR** para INTIMAÇÃO do réu **SIDINEI FRANCISCO SOARES**, brasileiro, casado, filho de Claudenor Francisco Soares e Maria Sonia da Silva Soares, nascido aos 15/12/1980, natural de Icaraima/PR, motorista, RG nº 838732-4 SESP/PR, CPF nº 030.059.609-00, residente na Rua Hermes Vissoto, nº 1261, Centro – Icaraima/PR, telefone 44 99726-9759, para comparecer na audiência para seu interrogatório, designada para o dia **09/03/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu queira participar da audiência pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**Cópia desta servirá como Mandado de Intimação À subseção Judiciária de Ponta Porã/MS** para intimação do réu **MAURIDENES CESAR DE SOUZA NUNES**, brasileiro, casado, filho de Maurício Oliveria Nunes e Dirce de Souza Nunes, nascido aos 24/05/1976, natural de Ponta Porã/MS, motorista, RG nº 676392 SSP/PR, CPF nº 826.882.571-53, residente na Rua Ernesto de Campo, nº 176 – Ponta Porã/MS, telefone (67) 99167-9488, para comparecer na audiência para seu interrogatório, designada para o dia **09/03/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

**Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 466/2020-SCTCD À COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS**, solicitando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Severino Ferreira da Silva e Maria Senhora da Silva, nascido aos 22/12/1981, natural de Caarapó/MS, autônomo, RG nº 1113281 SSP/MS, CPF nº 977.544.801-82, residente na Rua. Eldorado L. 535, Sidrolândia/MS OU no Assentamento Eldorado I – MST, lote 535, Zona Rural, CEP n. 79176-970, Sidrolândia/MS, acerca da audiência designada para o dia **09/03/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília)**, através do sistema CISCO, devendo o réu comparecer à Comarca de Sidrolândia/MS.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS, inclusive com interrogatório do réu, pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000359-88.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

#### INTIMAÇÃO

Intimo as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001380-07.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, PETERSON MILER DE SOUZA ANICETO

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 81/84) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 3 de junho de 2016, em face de ROBSON ANANIAS TEIXEIRA e PETERSON MILER DE SOUZA ANICETO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 334, caput (redação anterior a Lei n. 13.008/14), do Código Penal, nos termos do art. 29, caput, do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 1 de julho de 2016 (fls. 93/94).

Devidamente citados (p. 126 – PETER e p. 131 - ROBSON), o réu, por meio de defensoras nomeadas (fl. 94), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 140/141 (PETER) e fls. 135 (ROBSON), na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

##### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada da representação fiscal para fins penais de n. 10109.723028/2013-97, Autos de Infração e Termo de Apresentação Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300(001 808/2013) e 0145300 (001806/2013), dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

### III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **13.04.2021 às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para interrogatórios dos réus **ROBSON ANANIAS TEIXEIRA** e **PETERSON MILER DE SOUZA ANICETO**, tendo o MPF desistido dos depoimentos das testemunhas arroladas na inicial.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arroladas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- 3. Publique-se
- 4. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.  
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 638/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG**, para realização de audiência e INTIMAÇÃO dos réus **PETERSON MILER DE SOUZA ANICETO**, brasileiro, casado, entregador de gás, filho de Valdete de Souza Anceto, nascido em 18/06/1984, natural de Belo Horizonte/MS, primeiro grau incompleto, portador da identidade MG-13.543.760-SSP/MG e CPF 062.090.796-79 I residente na Rua Trinta e Um, nº 490, Bairro Veneza, CEP 062.090.796-79, Ribeirão das Neves/MG e **ROBSON ANANIAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Ananias Teixeira e Maria das Dores Kroger Teixeira, nascido aos 29/12/1964, natural de Belo Horizonte/MG, primeiro grau incompleto Motorista, portador da identidade MG-3.010.491-SSP/MG, CPF 740.205.526-49, residente na Rua das Castanheiras, nº 1100, Bairro Nápole, CEP 33882-298 ou 33805000, Ribeirão das Neves/MG, telefone (31)993864512, acerca da audiência designada para o **dia 13.04.2021 às 16h00MIN. (horário do MS), às 17h00MIN. (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência com esta Subseção de Ponta Porã/MS, devendo os réus comparecerem a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso os réus queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverão se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

ATENÇÃO: Determine-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-16.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SANDRA APARECIDA BOSCHETTO

Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

### DESPACHO

- 1. Verifique a Secretaria os equívocos da digitalização apontados pelo Ministério Público Federal (id. 29832985). O réu nada teve a manifestar quanto à virtualização.
- 2. Em audiência (fl. 166), foi deferido prazo de 5 dias para o réu apresentar procuração e alegações finais. Contudo, o prazo decorreu *in albis*. Assim, intime-se o acusado, através de seu advogado, para cumprimento da determinação em 5 dias.
- 3. Em caso de decurso sem a efetivação do quanto determinado, retomemos os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.

PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.

## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intímem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000312-27.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO SERGIO ALVES, ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO, JOSE NUNES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora, ROSEMEIRE e ANTONIO para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Funcionará como defensor dativo de ANTONIO o Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, já que a Drª Tamara Hatsumi Pereira Fujii, OAB/MS 15.335, deixou reconhecidamente de atuar neste Juízo como defensora dativa. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve atuação da advogada.

ROSEMEIRE constituiu nova advogada, Drª Ynara Fernanda Nieto de Souza, OAB/SP 345.640, portanto destituiu o Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9.829, do ônus de defensor dativo e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensou o réu JOSE da conferência, porquanto citado por edital, frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico.

Após:

- 1) Cumpram-se as determinações constantes no item 02 da decisão de fl. 213, ID 22936776.
- 2) Anotem-se os nomes do Dr. Wesley José Tolentino de Souza e da Drª Ynara Fernanda Nieto de Souza, no sistema.
- 3) Intime-se ANTONIO acerca da nomeação de dativo em seu favor.
- 4) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9.829.
- 5) Intime-se o defensor de Antonio para apresentação de defesa prévia.
- 6) Coma juntada da defesa, conclusos.

**Cópia deste servirá como mandado de intimação para ANTONIO SERGIO ALVES, vulgo "Bolívia" ou "Serginho", brasileiro, filho de Antonio Rodrigues Alves e Neusa Albuquerque Queiroz, nascido em 19.2.1972, natural de Piratininga/SP, documento de identidade n. 19807782/RG, inscrito no CPF sob o n. 231.922.378-99 atualmente cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Dr. Paulo Luciano Campos - Avaré, localizada na Avenida Salim Antônio Curiati, 333, Bairro Bras, CEP: 18701-230, no Município de Avaré/SP, dando-lhe ciência da nomeação do Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, como seu defensor dativo.**

Ponta Porã/MS, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002237-19.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIE SANTOS MOURA

Advogado do(a) REU: RAFAEL ASSUNCAO RABELO - MS21054

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Proceda a secretaria à retificação da autuação para inserir o advogado constituído pelo acusado, conforme procuração de fl. 11 - ID 23377871.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Abra-se vista ao MPF para que, no mesmo prazo, analise a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Caso não haja proposta, tendo em vista que os fatos são de 2016, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada lembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, vista ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações.

Com a vinda da manifestação, conclusos imediatamente para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-61.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONARDO JARA QUINTANA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença (ID 23441288).

Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001451-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FELIX SANTIAGO MENDONZA JARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada proposto por Felix Santiago Mendoza Jara alegando, em síntese, excesso de prazo da prisão.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Na manifestação da defesa, de Id. 39535306, registra-se que o Requerente foi preso em flagrante, em 23/09/2017, nos autos originários de nº 0001945-34.2017.4.03.6005. No Id. 39535331, págs. 84/87, decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, em 24/09/2017.

Em 27/09/2017, foi-lhe concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, no âmbito dos autos nº 0001954- 93.2017.4.03.6005. Em 04/03/2018, o MPF ofereceu denúncia contra o Requerente e, na oportunidade, requereu novamente a decretação de sua prisão preventiva diante do claro desrespeito às cautelares anteriormente estabelecidas (Id. 39535333, págs. 5/22).

O pedido de decretação da prisão preventiva foi acatado pelo Juízo, na decisão de Id. 39535333, págs. 44/46, em 24/04/2018. Assim, expediu-se mandado de prisão (pág. 49 do Id. Supra), cujo cumprimento não foi certificado nos autos.

Percebe-se que não há informação de que o réu foi preso, ou seja, encontra-se em local incerto e não sabido. Nesse sentido, não é possível a concessão de liberdade provisória para o réu que está se evadindo da aplicação da lei penal.

Ademais, a decretação da prisão preventiva foi baseada no descumprimento das medidas cautelares, quais sejam, a prática de novo delito cometido pelo réu no Paraguai e eventual pedido de prisão efetuado pelas autoridades daquele país.

Nesse aspecto, impossível conceder liberdade provisória de réu que não possui comprovante de residência atualizada, bem como, não possui comprovante de trabalho fixo, posto que, a possibilidade de se evadir da aplicação da lei penal continua. Também deve-se levar em consideração eventual prisão decretada no país vizinho.

Por isso, de rigor, no momento, a não- concessão da liberdade provisória.

Assim, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias atualizar o comprovante de residência, bem como, a declaração de exercício de profissão.

No mesmo sentido, intime-se a defesa para juntar certidão de antecedentes do Paraguai para verificar eventual reiteração delitiva do réu. Considerando que se trata de réu com prisão preventiva decretada desnecessária eventual tradução.

Com a juntada das informações, conclusos para reanálise da liberdade provisória.

**PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORA, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEO VANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

## DESPACHO

Manifêste-se a **autora**, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca da citação negativa de CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, conforme certidão que acompanhou a carta precatória devolvida.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

REU: JANAINA LOPES ESCARDIN, ERIVALALFERES DOS SANTOS

## DESPACHO

Empesquisa ao sistema de consultas do INSS, constatei que a informação solicitada foi disponibilizada pela autarquia no cadastro de CNIS do requerido, conforme documento ora encartado ao processo.

Portanto, **intime-se** novamente a **autora** para manifestação, **nos termos e prazo do Despacho ID 39614481**.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: KLEITON ANDRE SCHNEIDER  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

#### DESPACHO

**Intime-se a exequente** para manifestar-se, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado.

Outrossim, **ciência às partes** acerca do bloqueio dos valores remanescentes, conforme certidão retro.

Após o decurso do prazo para manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA DA SILVA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte REQUERENTE/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

Manifeste-se a **exequente**, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca da impugnação apresentada pela devedora, bem como sobre os valores depositados.

Caso haja concordância com os valores depositados, **determino desde já a expedição de alvará/ofício** para levantamento do numerário. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Não concordando a parte com os cálculos da executada, conclusos.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AREIEIRO SAARALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

IMPETRADO: AUDITOR RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se o registro dos autos, retirando a anotação de "Justiça Gratuita" e atualizando o valor dado à causa, nos termos do pedido ID 40005863.

Em seguida, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Com o recolhimento das custas ou o decurso do prazo, novamente conclusos.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HELOISA MAYUME ROSCOE FUZII

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte REQUERENTE/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BENITES VELASQUE

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento por dano ao erário ajuizada pela União Federal em desfavor de Paulo Benites Velasque, em fase de cumprimento de sentença.

O réu, citado por edital na fase de conhecimento, foi intimado pela mesma via, mas permaneceu em silêncio. Em vistas dos autos, a exequente postulou pela extinção do processo com base no art. 924, IV, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conforme se observa, a exequente renunciou expressamente ao crédito exequendo, em razão da inexistência de bens penhoráveis, da citação do executado por edital e pelo fato de ser a execução de pequena monta.

Por tal razão, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Elevo os honorários da curadora especial, arbitrados na fase de conhecimento (Sentença ID 30281405), para o correspondente a 3/4 da tabela da CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

**D E S P A C H O**

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-a ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze)** dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001178-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: IRENICE SUCHY ALVES, ARMANDO TADEU DOMINGUES CORREA, FRANCISCO GILMAR NAZARETH DE OLIVEIRA FILHO, BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, NAIRE GARCIA HORING, EDEGAR GARCIA CORREA - ME, EDEGAR GARCIA CORREA, J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JORGE DE SOUZA, JOAO ALVES DE MEIRA EPP - EPP, JOAO ALVES DE MEIRA, M. A. SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, JULIANO MENDONCA ALVES, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA 96004851191, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA, ROBERTO C. M. DE ANDRADE - ME, ROBERTO CARLOS MARTINEZ DE ANDRADE, JAURI BORGES DOS SANTOS - ME, JAURI BORGES DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA - ME, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

Advogado do(a) REQUERIDO: WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA - MS25286

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

## DECISÃO

Conforme se observa da certidão ID 39817588 e documentos a ela anexos, o réu **Francisco Gilmar Nazareth de Oliveira Filho** postulou pela nomeação de advogado dativo, argumentando falta de condições financeiras para constituir advogado.

Pois bem Considerando os documentos apresentados, **DEFIRO** o pedido, nomeando como advogado dativo o mesmo causídico já nomeado no processo principal (nº 5001177-18.2020.4.03.6005), **Dr. Marko Edgard Valdez, OAB/MS n.º 8.804**, observando-se que os honorários do douto advogado serão arbitrados oportunamente.

Proceda-se à inclusão do advogado no cadastro dos autos e intímem-no via e-mail (conforme Portaria PPR-02VNº 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade que, em sendo o caso, deverá manifestar-se nos termos da Decisão ID 37389250.

Quanto ao agravo de instrumento interposto por **JÓÃO EVANGELISTA PENHA FERREIRA** (ID 39270775, nº 5026322-49.2020.4.03.0000), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal, prossiga-se com o trâmite processual. Por ora, aguarde-se o retorno das cartas precatórias e a manifestação ou decurso de prazo para todos os réus.

Intímem-se.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

## DECISÃO

Considerando que as executadas neste processo se encontram em local incerto e não sabido, conforme ARs anexos às certidões IDs 24946393 e 22561184, a medida postulada pela exequente se mostra sem êxito. Portanto, **INDEFIRO-A**.

Como a exequente limitou-se ao pedido de designação da audiência de conciliação, ora indeferido, cumpra-se a Decisão ID 39585037, procedendo ao sobrestamento do feito.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000716-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Intím-se o requerente para que junte nos autos documentação de regularização do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que informe os motivos da falta de regularização até a presente data.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos.

REU: ANTONIO PANHO

Advogados do(a) REU: GILVANO COLOMBO - PR26043, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR47288, LUCIANO COLOMBO - PR61418

#### DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo para a defesa constituída do réu apresentar alegações finais e que não se encontra qualquer alegação dos advogados constituídos do réu, Dr. GILVANO COLOMBO - PR26043, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR47288, e LUCIANO COLOMBO - PR61418, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, intime-se novamente os defensores sobreditos, para que, no prazo de 05 dias, apresentem alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Decorrido o prazo para apresentação da peça processual, determino a intimação pessoal do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado para atuar na sua defesa técnica.

Com a indicação de novo patrono, providencie-se a sua anotação nos autos e intime-o para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para constituição de novo defensor, fica desde já nomeado o Dr. Lucas Gasparoto Klein. OAB/MS 16018 - TEL 98130-8080, para atuar na defesa técnica do réu Antonio Panho, devendo o causídico ser intimado para que, aceitando a nomeação, apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação dos memoriais, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PB QUIMICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA - MS10613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ematenação à petição ID 37056795, da Fazenda Nacional, esclareço que o acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconftrf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rjio/Mamul\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rjio/Mamul_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: IDALINA GARCIA DE MENDONCA

Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

#### DESPACHO

À vista da manifestação da advogada dativa id. 27404968, desconstituiu do *mínus* a Dra Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781, e nomeio, em substituição, o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, para patrocinar a defesa da ré Idalina Garcia de Mendonça. Dessa forma, arbitro os honorários da Dra Flávia Fabiana de Souza Medeiros no valor médio da Resolução 305/2014. Requisite-se os honorários.

Proceda à Secretaria as devidas anotações no cadastro processual.

A intimação do despacho servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação.

Ficando o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, em caso de aceitação, intimado do ato ordinatório id. 27115749.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com **urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000441-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: GISSELD A FATIMA CELLI JULIAO, ANTONIO PEREIRA JULIAO

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação id. 34643865.

Intime-se o réu para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000723-14.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDINEIS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJE, requerimas partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à Secretaria para que regularize a representação processual, fazendo constar Fazenda Nacional, ao invés de União Federal, bem como intime-a do despacho id. 25520149.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000375-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora quanto à consulta CNIS, anexa, a qual indica que o benefício, cujo restabelecimento foi requerido, encontra-se ativo.

Após, à vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos e, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Na mesma ocasião, pelo procedimento denominado "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NILDE APARECIDA TABORDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do pedido de ID 36044197, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que esclareça a informação trazida no ID 22785685, quanto à existência de benefício ativo em seu favor, NB 609.088.496-4, restabelecido em 2016 por determinação judicial proferida nos autos de nº **0800591-70.2016.8.12.0029**.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, se houver, com os documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000694-14.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GERACINA VIEIRANO GUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dã

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000244-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALTER GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dã

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000747-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: PAULO SESAR ROQUE ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mj

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado, servindo a cópia deste despacho como mandado.
  3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-83.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 38186696), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DORIVAN PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 37251853), fica o exequente intimado para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS (ID 40152562 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.